



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 90

Brasília - DF, terça-feira, 13 de maio de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	10
Conselho Nacional do Ministério Público	92
Ministério Público da União	92
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	100
- 5ª Região.....	233
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	258
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	298
Tribunal Regional Eleitoral.....	397
Tribunal Marítimo	400

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 245, DE 8 MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 22 do Regimento Interno, resolve:
As sessões ordinárias do Plenário, no segundo semestre de 2008, serão realizadas nas seguintes datas:

Mês	Sessões
Julho/08	66ª Sessão Ordinária: 29 de julho de 2008 (terça-feira).
Agosto/08	67ª Sessão Ordinária: 12 de agosto de 2008 (terça-feira). 68ª Sessão Ordinária: 26 de agosto de 2008 (terça-feira).
Setembro/08	69ª Sessão Ordinária: 09 de setembro de 2008 (terça-feira). 70ª Sessão Ordinária: 23 de setembro de 2008 (terça-feira).
Outubro/08	71ª Sessão Ordinária: 07 de outubro de 2008 (terça-feira). 72ª Sessão Ordinária: 21 de outubro de 2008 (terça-feira).
Novembro/08	73ª Sessão Ordinária: 04 de novembro de 2008 (terça-feira). 74ª Sessão Ordinária: 18 de novembro de 2008 (terça-feira).
Dezembro/08	75ª Sessão Ordinária: 02 de dezembro de 2008 (terça-feira). 76ª Sessão Ordinária: 16 de dezembro de 2008 (terça-feira).

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Revisão Disciplinar nº 46
Requerente:O.E.P.A.R.L.
Advogado:LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - OAB/RS 3172
Requerido:T.J.E.R.J.
Interessado:M.C.S.A.C.
DECISÃO
Determinando o arquivamento do feito, nos termos do artigo 90, parágrafo único, do RICNJ.
Dê-se ciência.
Brasília, 23 de abril de 2008.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 771/2007
REQUERENTE:S.L.
ADVOGADA:KEILA MICHAELE COSTA GUEDES NASCIMENTO MARQUES FASCIO - OAB/AP 728
REQUERIDO:A.E.A.C.
DECISÃO
Determino o arquivamento do presente expediente.
Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, comunicando.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 23 de abril de 2008.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2008 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou as decisões abaixo transcritas:

Decisão RS nº 49/2008-CGE			
"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência/revisão, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:			
Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Flavio de Carvalho Mesquita	50999330884	54º/PE	39.442/2007-CGE
Lissa Gabrielly Braga da Silva	59142730817		
Ione Maria da Silva Souza	79204950230	10º/MG	39.670/2007-CGE
Jose Renato da Silva	60671940175	415º/SP	40.053/2007-CGE
Maria da Conceicao Araujo	117644750370	315º/MG	40.126/2007-CGE
Marly Ferreira de Oliveira Reis	125757240272	171º/MG	40.303/2008-CGE
Rodrigo Silva Santos	113434880582	259º/MG	40.276/2008-CGE
Sonivan Soares de Carvalho	29672811139	65º/MA	40.260/2008-CGE
Erisvania Sousa Silva	20372921120		
Vitor Pedro de Oliveira	267286160132	342º/SP	39.728/2007-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.
Após, archive-se.
Brasília, 27 de março de 2008."

Decisão DP nº 82/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos dos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Zona/UF	Processo RS nº
Aires Ferandin e outros	184º/PR	11.086/2008
Angelo Aparecido Donizete Rosa de Queiroz e outros	135º/SP	11.083/2008
Celso Barbosa dos Santos e outros	27º/SC	10.924/2008
	33º/SC	
Djalma Fernandes de Souza e outros	50º/SP	10.950/2008
Elsa Martins e outros	132º/PR	11.011/2008
Harley dos Reis e outros	377º/SP	11.365/2008
Idalicio Ferreira Silva e outros	135º/SP	10.966/2008
Luciano Rosa Vieira e outros	4º/ES	10.895/2008
Manoel Claudino da Silva	44º/PE	10.460/2007
Orli da Silva Santos	77º/RS	11.276/2008
Petala Fernandes de Motta Paes	29º/SP	11.347/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.
Após, archive-se.
Brasília, 26 de março de 2008."

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/5/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Processo DP nº 2209/2001-CGE
Interessado: Fabio Marcelo da Silva.

DESPACHO

"Trata-se de pedido de regularização da situação eleitoral de Fabio Marcelo da Silva, que juntou cópia de documentação probatória da re aquisição de seus direitos políticos (fl. 74).

Consultado o cadastro eleitoral, foi localizada em nome do requerente a inscrição nº 185133690205, da 286ª ZE/MG, e, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, foi encontrado o registro nº 13373000, desativado em 3.12.2007 por esta Corregedoria-Geral, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 6º do Provimento nº 3/2003-CGE.

Assim, não havendo providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, remetam-se os autos à 286ª ZE/MG, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 27 de março de 2008."
Processo DP nº 9065/2007-CGE
Interessado: Aurevaldo Pereira de Almeida Pampolha.

DECISÃO

"Trata-se de pedido de regularização de situação eleitoral formulado por Aurevaldo Pereira de Almeida Pampolha, titular da inscrição nº 10072761341, da 95ª ZE/PA, cancelada pelo código FASE 329 (perda de direitos políticos), e do registro nº 5126000, em situação "ativo", ambos motivados por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta.

O eleitor encaminhou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 3), documento probatório do cumprimento de suas obrigações com o serviço militar.

Contudo, a privação de seus direitos políticos decorreu de ato do Poder Executivo, competente para decretar, sob a égide do ordenamento constitucional de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69, a perda dos direitos políticos, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar (art. 149, § 1º, b), materializado em Decreto de 18.10.83 (fls. 23-27), cujos efeitos subsistem até que haja ato equivalente declarando a re aquisição, incumbindo à Justiça Eleitoral tão-somente o registro da privação.

Dessa forma, para regularização de sua situação eleitoral, o interessado deverá encaminhar ao Ministério da Justiça o requerimento de re aquisição de seus direitos políticos e, publicada a respectiva portaria, solicitar à Corregedoria-Geral a regularização pretendida.

Assim, remetam-se os autos à 95ª ZE/PA, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 27 de março de 2008."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Decisão DP nº 63/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Antoninho Alves Cordeiro	111888850191	181ª/SP	11.131/2008
Euclides Claudino de Souza	295692930167		
Atilio Pozzobon Neto	52152720132	147ª/SP	11.258/2008
Carlos Alexandre Silva Xavier	237931670124	101ª/SP	11.134/2008
Dorival Ribeiro de Araujo	38310560124		
Claudinei Pedroso Szott	243455870191	172ª/SP	11.133/2008
Antonio Peniche da Costa Junior	272604200183		
Clayton Diamantino Oliveira dos Santos	308627820124	356ª/SP	10.955/2008
Jorge de Souza Martins	267797430159	340ª/SP	11.077/2008
Jose Carlos Rodrigues	146020990159	341ª/SP	10.466/2007
Marcos Alexandre	144138080159	334ª/SP	10.958/2008
Maria Monica dos Santos	123490190175	299ª/SP	10.545/2008
Ademir Carvalho de Oliveira	261671730116		
Osmar Dalavalle	50860570671	131ª/PR	11.030/2008
Valdir Schmitz	57042490671		
Luiz Carlos Moraes	174042740141	250ª/SP	10.962/2008
Vando dos Santos	251783630141		
Rosangela dos Santos	314735480183	60ª/SP	11.155/2008
Vagner da Silva Nunes	306742810116	367ª/SP	11.128/2008
Wemerson dos Santos Carvalho	14437162038	7ª/DF	11.115/2008
Valter Cardoso Rodrigues	9575022020		

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.
Brasília, 12 de março de 2008."

Processo DP nº 11.294/2008-CGE
Interessada: Maura do Espirito Santo Rodrigues.

DECISÃO

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 20.2.2008, que agrupa a inscrição nº 26589490345, da 167ª ZE/RJ, em nome de MAURA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES, com o registro nº 8044000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ publicado no D.O.U. de 5.6.79 - Processo nº 80001296/79-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, em nome de MAURO DO ESPIRITO SANTO.

Considerando o que dispõe o art. 37, II, da Res.-TSE nº 21.538/2003, mantenho o mencionado registro na base e determino a regularização da aludida inscrição no cadastro.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 167ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para providências de sua alçada.

Brasília, 18 de março de 2008."

Processo DP nº 11.281/2008-CGE
Interessado: Paulo Franca.

DECISÃO

"Diante da certidão de fl. 20, determino a adoção da providência sugerida.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 91ª ZE/SC, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação do complemento do código FASE anotado em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Brasília, 13 de março de 2008."

Decisão DP nº 65/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Laudecir Pereira	76481110450	74ª/RS	10.897/2008
Luiz Fernando Vecchi	36688410604	169ª/PR	10.932/2008
Milton Soares Cota	61384540124	183ª/SP	10.700/2008
Paulo Ricardo Bernardes Nunes	15551690450	77ª/RS	11.237/2008
Roseny Rodrigues Mendes	23230271341	1ª/PA	10.986/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 12 de março de 2008."

Decisão DP nº 59/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Andre Luiz dos Santos	116459430337	179ª/RJ	10.758/2008
Cristian Eubanck Machado de Queiroz	21539851856	51ª/MS	11.172/2008
Elieser Vieira Povoas	15089961970		
Genesio dos Santos	40858190175	62ª/SP	10.842/2008
Gersonildo da Silva	44597570760	66ª/CE	10.732/2008
Hugo Romanini	245802790175	198ª/SP	10.899/2008
Flavio Aparecido de Lima Donizeti	311784530141		
Jose Marcos Barbosa	11813751201	64ª/PB	11.019/2008
Paulo de Oliveira Braz	26841461201	77ª/PB	
Luciano dos Santos	218834710132	377ª/SP	10.581/2008
Marcos Benedito da Veiga Rosa	247121340175	216ª/SP	10.766/2008
Maria Ribeiro Pinto	7483672380	48ª/MT	10.569/2008
Saulo Fernandes de Lima	228924160124	5ª/SP	10.900/2008
Willian Michel Mendes	221877980132	37ª/SP	10.764/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.



Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.
Brasília, 12 de março de 2008."

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou as decisões abaixo transcritas:
Decisão RS nº 52/2008 - CGE

"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência/revisão, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Vilma Rodrigues Pereira	283014160141	279º/SP	39.661/2007-CGE
Maria de Fatima Ferreira da Silva	11009871600	117º/CE	40.305/2008-CGE
Edimilson dos Anjos Carneiro	26495281171	2º/MA	40.377/2008-CGE
Maria das Dores da Silva Basilio	158107950116	176º/RJ	40.414/2008-CGE
Leandro de Oliveira	104925180337	139º/RJ	40.451/2008-CGE
Carmen Marques de Queiroz	26545230337	176º/RJ	40.452/2008-CGE
Aparecido Ribeiro	135469720141	281º/SP	40.465/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com comunicação à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.
Brasília, 15 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.310/2008-CGE
Interessada: Islene Tavares Caires

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão para que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 55950501171, que foi transferida de forma equivocada para a 93ª ZE/MA.

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito dos dados de origem da eleitora interessada, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

No entanto, consta à fl. 14 a informação de que não foi localizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) da referida eleitora.

Dessa forma, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 18, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna atualização dos dados da eleitora, mediante convocação específica, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 18ª ZE/MA, com comunicação à 93ª ZE/MA.

Brasília, 22 de abril de 2008."

Decisão RS nº 67/2008-CGE

"Trata-se de solicitações de reversão de operação de transferência referente aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Lucilene Leite Oliveira	41687361112	93ª ZE/MA	40.274/2008-CGE
Rosyane Campos Reis	43476601104		
Rosilene Galvão Gomes	297211163		
Maria Raimunda dos Santos	34686120868		
Leidiane Soares Macedo	56007951171		
Kenia Gardênia Paixão Silva	39118711104		
José Ribamar Piedade Filho	553331163		
José de Ribamar Silva Cardoso	35471111155		
Djaneide de Jesus Silva	33012381155		
Catilene Leite Santos	43442791104		
Adeilton Francisco Paulo	42502361155		
Janaina Reis Cantanhede	41947111180		40.273/2008-CGE
Willame Gomes Sousa	21988281155		
Waldenilson Morais	39605431147	65ª ZE/MA	40.284/2008-CGE
Doriedson Soares de Souza Carvalho	17835961180		40.272/2008-CGE

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da maioria das inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

À mingua dos dados relativos às mencionadas inscrições, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis, sem prejuízo da oportuna regularização, a ser promovida pelos interessados, mediante convocação específica da zona eleitoral responsável.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das referidas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, com comunicação à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada, inclusive observância quanto aos prazos de conservação dos formulários RAE previsto no art. 55, I, da Res-TSE nº 21.538/2003.

Após, arquivem-se.
Brasília, 30 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.282/2008-CGE
Interessados: Cristiane Furtado de Sousa e outros.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que sejam revertidas operações de transferência/revisão realizadas nas inscrições listadas às fls. 2-3, tendo em vista o indeferimento das mesmas pelo Juízo da 93ª ZE/MA, uma vez que os respectivos titulares não lograram êxito em comprovar seus domicílios na cidade de Paço do Lumiar.

Na documentação acostada aos autos, não constam informações acerca dos dados de origem das inscrições nos 30894451104, 43659231139, 40414761104, 37248231155 e 45382841104, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, entretanto, a informação de que não foram localizados documentos com os dados de origem das mencionadas inscrições (fls. 2-3), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas às fls. 142-144, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna regularização, a ser promovida pelos interessados, mediante convocação específica da zona eleitoral responsável.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das referidas inscrições.

Quanto às demais inscrições listadas às fls. 2-3, confirmadas as irregularidades noticiadas, determino a regularização pretendida, conforme anotado na certidão de fls. 142-143, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 47ª ZE/MA, com comunicação à 93ª ZE/MA.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.286/2008-CGE
Interessados: Valterlandia Aires Andrade e outros.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que sejam revertidas operações de transferência realizadas nas inscrições listadas à fl. 2, tendo em vista o indeferimento das mesmas pelo Juízo da 93ª ZE/MA, uma vez que os respectivos titulares não lograram êxito em comprovar seus domicílios na cidade de Paço do Lumiar.

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem das inscrições nos 38625781147, 36526791171 e 42591161139, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

À mingua de dados relativos às mencionadas inscrições, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas às fls. 62-63, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna regularização, a ser promovida pelos interessados, mediante convocação específica da zona eleitoral responsável.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das referidas inscrições.

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que a inscrição nº 49141950736 já se encontra na zona pleiteada, em virtude de operação de transferência requerida em 19.9.2007 e processada em 15.10.2007.

Confirmadas as irregularidades noticiadas quanto às demais inscrições, determino a regularização pretendida, conforme anotado na certidão de fls. 62-63, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 89ª ZE/MA, com comunicação à 93ª ZE/MA.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Processo RS nº 39.759/2007-CGE

Interessado: Jorge Luiz Paiva Garcia.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja revertida a operação de revisão realizada, indevidamente, para a inscrição nº 23519690302, da 175ª ZE/RJ, pertencente ao eleitor Jorge Luiz Paiva Garcia.

Nos documentos acostados aos autos, não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 7, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos. Ordeno, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os encaminhe à 175ª ZE/RJ.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.631/2008-CGE

Interessada: Maria Das Dores da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 67995740884, originariamente requerida por Maria das Dores Silva, da 64ª ZE/PE, e equivocadamente transferida para a 401ª ZE/SP, em razão de requerimento apresentado por eleitora supostamente homônima.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 27 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, com urgência, a presente decisão à 401ª ZE/SP, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique Maria das Dores da Silva, residente à Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 116, bairro Jardim Lourdes, cidade Ferraz de Vasconcelos, para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, a fim de que os encaminhe à 64ª ZE/PE, para ciência à titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.265/2008-CGE

Interessada: Jilvanete Soares Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 309580010132, da 264ª ZE/SP, originariamente requerida por Jilvanete Soares Silva, mas, atualmente, em nome de Jessica Maria Soares da Silva, por ter sido transferida de forma equivocada.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 46 e o comando do FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 230ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que tome as medidas cabíveis, inclusive notificação da eleitora Jéssica Maria Soares da Silva, filha de João Luiz da Silva e Maria José Soares da Silva, quanto à necessidade de requerer alistamento eleitoral mediante preenchimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

Determino, ainda, a remessa dos presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que os encaminhe à 264ª ZE/SP.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Processo RS nº 39.897/2007-CGE

Interessada: Camila Ferreira Santos

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí para que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 111249480515, que foi transferida de forma equivocada para a 13ª ZE/PI.

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito dos dados de origem da eleitora interessada, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

No entanto, consta à fl. 12 a informação de que não foi localizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) da referida eleitora.

Dessa forma, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 15, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna atualização dos dados da eleitora, mediante convocação específica, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 13ª ZE/PI, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 180ª ZE/BA.

Brasília, 22 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.308/2008-CGE

Interessada: Francisco Cavalcante Cidrao Filho

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 49419290736, que foi transferida de forma equivocada para a 19ª ZE/CE.

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito dos dados de origem do eleitor interessado, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

No entanto, consta à fl. 16 a informação de que não foi localizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) do referido eleitor.

Dessa forma, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 24, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna atualização dos dados do eleitor, mediante convocação específica, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 254ª ZE/MG, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará, a fim de que os encaminhe à 66ª ZE/CE, com comunicação à 19ª ZE/CE.

Brasília, 22 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.549/2008-CGE

Interessado: João Pereira da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 44736110884, da 48ª ZE/BA, pertencente a João Pereira da Silva, nascido em 21.3.1963, filho de Antonia Maria da Silva e Manoel Pereira da Silva.

O pedido de reversão foi subscrito por João Pereira da Silva, nascido em 24.11.1964, filho de Maria Deolina de Jesus e Caetano Pereira da Silva.

Compulsados os autos, verifica-se que inscrição originalmente pertencia ao eleitor da Bahia, tendo sido equivocadamente transferida, em 1º.5.2006, para o eleitor de Pernambuco (fl. 18).

Atualmente a inscrição se encontra na zona de interesse de seu verdadeiro titular, em decorrência de transferência realizada em 30.5.2007.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reversão de transferência.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, a presente decisão à 81ª ZE/PE, por intermédio da Corregedoria Eleitoral de Pernambuco, para providências de sua alçada, inclusive notificação de João Pereira da Silva, filho de Maria Deolina de Jesus e Caetano Pereira da Silva, para requerer alistamento eleitoral (RAE-operação 1).

Após, sejam os autos remetidos à 48ªZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 5 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.694/2008-CGE

Interessada: Marilene dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 15106321929, originariamente requerida por Marilene dos Santos, da 1ª ZE/MS, e equivocadamente transferida para a 23ª ZE/MS, em razão de requerimento apresentado por eleitora supostamente homônima.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 50, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos. Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 23ª ZE/MS, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, Marilene dos Santos, residente à Rua Abelô Ferreira de Oliveira nº 880, nº 1413, Jardim Santos Dumont, Água Clara (fl. 20), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, a fim de que os encaminhe à 1ª ZE/MS, para ciência ao titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Decisão RS nº 68/2008-CGE

"Trata-se de solicitações de reversão de operação de transferência referente aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Michel Cavalcante Mota	63435580760	115ª ZE/CE	39.515/2007-CGE
Valmir Barrada de Oliveira	45864391104	81ª ZE/MA	40.375/2008-CGE
Edevaldo Umbelino Ribeiro	190158900159	20ª ZE/MS	39.790/2008-CGE
Diane Oliveira Goncalves	70218630639	164ª ZE/PR	40.277/2008-CGE
Alex Sandro Teofilo de Marins	109594910361	145ª ZE/RJ	39.861/2007-CGE
Márcia Regina Cruz Araújo	10575200302	9ª ZE/RJ	39.489/2007-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitoras para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, com comunicação à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada.

Após, arquivem-se.

Brasília, 5 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.393/2008-CGE

Interessado: Jonas Sales Freitas.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 119890900396, originariamente requerida por Jonas Sales de Freitas, da 25ª ZE/RJ, e equivocadamente transferida para a 35ª ZE/MS, em razão de requerimento apresentado por eleitor supostamente homônimo.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 15 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 35ª ZE/MS, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para medidas de sua alçada, inclusive notificação, em caráter de urgência, do eleitor Jonas Sales Freitas, residente à Rua João Vieira de Almeida, nº 190, Manoel Taveira, cidade de Campo Grande/MS, telefone de nº 96484800, para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os encaminhe à 25ª ZE/RJ, para ciência ao titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.553/2008-CGE

Interessada: Maria de Jesus dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 65020020523, originariamente requerida por Maria de Jesus, nascida em 9.1.1949, e que atualmente pertence a Maria de Jesus dos Santos, nascida em 20.6.1952, em decorrência de operação de revisão equivocadamente realizada em 13.10.2003.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 27 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, com urgência, a presente decisão à 31ª ZE/BA, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique Maria de Jesus dos Santos, residente na Fazenda Toca da Onça, município de Presidente Tancredo Neves/BA (fl. 12), para requerer alistamento eleitoral.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Diretoria-Geral, para que sejam excluídas da base de coincidência as informações relativas à duplicidade 1DBA0701964480.

Restituídos e anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 31ª ZE/BA, para ciência da titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.281/2008-CGE

Interessado: Maria da Guia da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 16822630337, originariamente requerida por Maria da Guia da Silva, da 164ª ZE/RJ, e equivocadamente transferida para a 59ª ZE/PB, por eleitora supostamente homônima.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 49, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 59ª ZE/PB, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, a eleitora Maria da Guia da Silva, residente no Sítio Serra das Laranjeiras, S/N, Fagundes/PB (fl. 40), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os encaminhe à 164ª ZE/RJ, para ciência à requerente, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.654/2008-CGE

Interessada: Alane Ferreira Lima.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 121173590531, originariamente requerida por Alane Ferreira Lima, nascida em 8.2.1988, e que atualmente pertence a Alane Ferreira Lima, nascida em 4.7.1988, em decorrência de operação de transferência equivocadamente realizada em 21.8.2007.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 25 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, com urgência, a presente decisão à 54ª ZE/BA, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique Alane Ferreira Lima, residente no Povoado Mirandas, 650, município Mundo Novo (fl. 4), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 54ª ZE/BA, para ciência à titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."



Processo RS nº 39.896/2007-CGE
Interessada: Maria Cândida Alves.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 50175380663, originariamente requerida por Maria Cândida Alves, nascida em 2.7.1954, e que atualmente pertence a Maria Cândida de Jesus, nascida em 2.7.1954, em decorrência de operação de transferência equivocadamente realizada em 3.11.1999.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 42 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, com urgência, a presente decisão à 31ª ZE/PR, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique Maria Cândida de Jesus, residente em Bento Caliu de Assis, 388, Jd. Ana Elise, município Campo Mourão (fl. 11), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que os encaminhe à 175ª ZE/PR, para ciência à titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.567/2008-CGE
Interessada: Jose Francisco da Silva Filho.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 53682890213, originariamente requerida por Jose Francisco da Silva, da 240ª ZE/MG, e equivocadamente transferida para a 8ª ZE/MS, em razão de requerimento apresentado por eleitor supostamente homônimo.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 38 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 8ª ZE/MS, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, o eleitor Jose Francisco da Silva Filho, residente à Rua Filomena Segundo Nascimento, nº 1413, Jardim Itamaracá, Campo Grande (fl. 37), para que regularize a inscrição de nº 176853720132, da 315ª ZE/SP.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que os encaminhe à 240ª ZE/MG, para ciência ao titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 5 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.703/2008-CGE
Interessada: Ivanil Alves Cabral.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 23122230647, originariamente requerida por Ivanil Alves Cabral, filho de João Alves Cabral e Emília Alves Cabral, da 86ª ZE/PR, e equivocadamente transferida para a 10ª ZE/AP, em razão de requerimento apresentado por eleitor homônimo.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 49 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 10ª ZE/AP, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, Ivanil Alves Cabral, residente à Av. Livramento 1065, Centro, Cutias/AP (fl. 34), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que os encaminhe à 86ª ZE/PR, para ciência ao titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.577/2008-CGE
Interessada: Angela Maria da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 58348530302, originariamente requerida por Angela Maria da Silva, da 89ª ZE/RJ, e equivocadamente transferida para a 303ª ZE/MG, em razão de requerimento apresentado por eleitora supostamente homônima.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 46 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 303ª ZE/MG, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para medidas de sua alçada, inclusive notificação da eleitora Angela Maria da Silva, residente na cidade de Espera Feliz/MG (fl. 29), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os encaminhe à 89ª ZE/RJ, para ciência à requerente, e posterior arquivo.

Brasília, 30 de abril de 2008."

Processo RS nº 39.182/2007-CGE
Interessado: Geraldo da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 52795860710, em nome de Geraldo da Silva, nascido em 15.12.1957, filho de Dolina Francisca da Conceição, em razão de transferência equivocada para a 54ª ZE/AL, ao invés do alistamento do eleitor homônimo, nascido em 15.12.1957, filho de Noemia Maria da Conceição.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 19, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 54ª ZE/AL, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, o eleitor Geraldo da Silva, residente à Rua Luiz Diniz, nº 15, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará, a fim de que os encaminhe à 85ª ZE/CE, para ciência do titular da inscrição, e posterior arquivo.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 39.183/2007-CGE
Interessado: Jose Miguel da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 4738690612, transferida equivocadamente em 5.4.2006.

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito do endereço de origem do eleitor interessado, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

No entanto, consta à fl. 31 a informação de que não foi localizado o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) do referido eleitor.

Dessa forma, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 37, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna atualização dos dados do eleitor, mediante convocação específica, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição.

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Cicera Ferreira de Araujo	13228031104	117ª/CE	40.293/2008-CGE
Meirenice Martins da Silva	63462710701	86ª/CE	40.294/2008-CGE
Jose Amaro dos Santos	65590420825	54ª/AL	40.301/2008-CGE
Maria do Livramento Rodrigues da Silva	54433141325	6ª/TO	40.320/2008-CGE
Abimael Acab de Oliveira	63580700655	12ª/SC	40.365/2008-CGE
Elisvan Silva Santos	17265041856	11ª/MT	40.367/2008-CGE
Miguel Vieira de Sousa	22923941520	46ª/BA	40.369/2008-CGE
Liliane de Souza Rodrigues Santos	18226262143	386ª/SP	40.371/2008-CGE
Marcio Ferreira da Silva	72210610230	127ª/RJ	40.372/2008-CGE
Luziana da Conceicao Silva	92814050302	84ª/RJ	40.374/2008-CGE
Roberto Carlos Dias dos Santos	6583840493	3ª/CE	40.378/2008-CGE
Reinaldo Bitencourt dos Santos	13871560400	35ª/SC	40.381/2008-CGE
Maria do Carmo Oliveira	7632920345	376ª/SP	40.407/2008-CGE
Maria Adriana da Silva	214424960116	354ª/SP	40.408/2008-CGE
Maria Inêz dos Santos	18819342160	177ª/SP	40.415/2008-CGE
Jadielson Nunes Souza	331291100108	16ª/PB	40.416/2008-CGE
Andre Antonio da Silva Neto	63731450825	25ª/ES	40.417/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.
Brasília, 8 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.292/2008-CGE
Interessados: George Antonio Motta Maciel e Maria Gorete Oliveira da Conceição.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que sejam revertidas operações de transferência realizadas nas inscrições nos 247392600108 e 4613230868, tendo em vista o indeferimento das mesmas pelo Juízo da 93ª ZE/MA, em razão da ausência de comprovação de domicílio eleitoral.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Diretoria-Geral, para que sejam excluídas da base de coincidência as informações relativas à duplicidade 1DAL0701968603.

Restituídos e anexados relatórios que comprovem cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 54ª ZE/AL, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que os encaminhe à 50ª ZE/PR.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.668/2008-CGE
Interessado: Eliézer Oliveira Leite.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 9232172062, cuja transferência foi indeferida pelo juízo da 74ª ZE/GO, após o processamento da operação

A transferência de eleitor somente deverá ser admitida se satisfeitas as exigências constantes do art. 18 da Resolução-TSE nº 21.538/2003.

A falta de requisito básico para a operação, mesmo que esta já tenha sido processada e a sua movimentação inserida no cadastro eleitoral, motiva a reversão da transferência, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Nos documentos acostados aos autos não foram localizadas informações a respeito do endereço de origem do eleitor interessado, em desacordo com as orientações constantes dos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Entretanto, considerando a proximidade do fechamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 22, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás, a fim de que os encaminhe à 144ª ZE/GO, com comunicação à 74ª ZE/GO.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Decisão RS nº 62/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Cicera Ferreira de Araujo	13228031104	117ª/CE	40.293/2008-CGE
Meirenice Martins da Silva	63462710701	86ª/CE	40.294/2008-CGE
Jose Amaro dos Santos	65590420825	54ª/AL	40.301/2008-CGE
Maria do Livramento Rodrigues da Silva	54433141325	6ª/TO	40.320/2008-CGE
Abimael Acab de Oliveira	63580700655	12ª/SC	40.365/2008-CGE
Elisvan Silva Santos	17265041856	11ª/MT	40.367/2008-CGE
Miguel Vieira de Sousa	22923941520	46ª/BA	40.369/2008-CGE
Liliane de Souza Rodrigues Santos	18226262143	386ª/SP	40.371/2008-CGE
Marcio Ferreira da Silva	72210610230	127ª/RJ	40.372/2008-CGE
Luziana da Conceicao Silva	92814050302	84ª/RJ	40.374/2008-CGE
Roberto Carlos Dias dos Santos	6583840493	3ª/CE	40.378/2008-CGE
Reinaldo Bitencourt dos Santos	13871560400	35ª/SC	40.381/2008-CGE
Maria do Carmo Oliveira	7632920345	376ª/SP	40.407/2008-CGE
Maria Adriana da Silva	214424960116	354ª/SP	40.408/2008-CGE
Maria Inêz dos Santos	18819342160	177ª/SP	40.415/2008-CGE
Jadielson Nunes Souza	331291100108	16ª/PB	40.416/2008-CGE
Andre Antonio da Silva Neto	63731450825	25ª/ES	40.417/2008-CGE

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem das inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, entretanto, a informação de que não foram localizados documentos com os dados de origem das mencionadas inscrições (fl.2), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 16, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna regularização, a ser promovida pelos interessados, mediante convocação específica da zona eleitoral responsável.

Ordeno, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das referidas inscrições.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 93ª ZE/MA, com cópia integral à 3ª ZE/SP e 7ª ZE/PE, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para as medidas cabíveis.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.257/2008-CGE
Interessada: Euridice Vitorio da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 101717280388, da 69ª ZE/MG, que figura em nome de Euridice Vitorio da Silva, filha de Helio Fernando Vitorino e Ana Lucia Adriana da Silva, por ter sido transferida de forma equivocada.

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que a inscrição em comento figura atualmente na 202ª ZE/RJ, em razão de transferência requerida em 22.5.2007.

Assim, considerando que a reversão da operação equivocada implicaria a anulação da transferência requerida em 22.5.2007, que atendeu ao interesse da eleitora, indefiro o pedido de reversão e autorizo, excepcionalmente, a manutenção da inscrição tal como se encontra.

Comunique-se a presente decisão à 69ª ZE/MG , por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que os encaminhe à 47ª ZE/RJ, com comunicação à 202ª ZE/RJ. Brasília, 5 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.411/2008-CGE
Interessado: Cristiano Vieira dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe no sentido de que seja revertida a operação de transferência da inscrição nº 14346802100, pertencente ao eleitor Cristiano Vieira dos Santos, efetuada indevidamente da 34ª ZE/SE para a 255ª ZE/RJ.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 49, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprova o cumprimento desta determinação, comunique-se à 255ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, a fim de que os encaminhe à 34ª ZE/SE. Brasília,30 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.575/2008-CGE
Interessada: Maria de Oliveira Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais no sentido de que seja revertida operação de transferência realizada equivocadamente na inscrição nº 33238660590.

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, entretanto, a informação de que não foram localizados documentos com os dados de origem (fl.40), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 47, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna regularização, a ser promovida pela interessada, mediante convocação específica da zona eleitoral responsável.

Determino, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprova o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 316ª ZE/MG, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 93ª ZE/BA.

Brasília, 30 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.139/2008-CGE
Interessado: Sandra Maria de Oliveira.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 54833750523, da 162ª ZE/BA, pertencente a Sandra Maria dos Santos, nascida em 14.4.1966, filha de Maria Jose dos Santos.

O pedido de reversão foi pleiteado por Sandra Maria de Oliveira, nascida em 14.4.1966, filha de João Xavier de Oliveira e Maria José de Oliveira, residente no Município de Lagoa Grande/PE.

Compulsados os autos, verifica-se que a inscrição originalmente pertencia à eleitora da Bahia, tendo sido equivocadamente transferida, em 8.5.2002, pela eleitora de Pernambuco.

Atualmente a inscrição se encontra na zona de interesse da sua verdadeira titular, em decorrência de transferência realizada em 30.9.2003.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reversão de transferência.

Comunique-se a presente decisão, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, à 162ª ZE/BA, para providências de sua alçada, e, com urgência, via fac-símile, à 81ª ZE/PE, a fim de que seja notificada a eleitora Sandra Maria de Oliveira, filha de João Xavier de Oliveira e Maria José de Oliveira, para requerer alistamento eleitoral (RAE-operação 1).

Após, sejam os autos remetidos à 81ª ZE/PE, para demais medidas cabíveis.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Decisão RS nº 65/2008-CGE

"Trata-se de solicitações de reversão de operações de transferência referentes às inscrições abaixo discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Maria Aparecida de Paula Oliveira	4969950221	275ª/MG	39.673/2007-CGE
Jaciara dos Santos	38119320531	176ª/RJ	39.817/2007-CGE
Dário Henriques Terra	13284221430	47ª/ES	40.290/2008-CGE
Dário Henriques Terra	28496351430		
Lucio Valintim da Silva	216152970167	248ª/SP	40.304/2008-CGE
Lucio Valintim da Silva	216153670116		
Francisca Fennifer Gomes da Silva	29292081554	276ª/SP	40.421/2008-CGE

Assim, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições, e a exclusão das informações relativas às transferências.

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Diretoria-Geral, para que sejam excluídas da base de coincidência as informações relativas às respectivas duplicidades.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para medidas de sua alçada.

Após, arquivem-se.

Brasília, 17 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.696/2008-CGE
Interessada: Eva Maria Vieira de Carvalho.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 1028291546, originariamente requerida por Eva Maria Vieira de Carvalho, da 49ª ZE/PI, e equivocadamente transferida para a 32ª ZE/PI, em razão de requerimento apresentado por Maria Eva Vieira de Sousa.

Processo RS nº 40.299/2008-CGE
Interessado: Murilo Soares de Oliveira e outros.

DECISÃO

"Trata-se de solicitações de reversão de operação de transferência referente aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF
MURILO SOARES DE OLIVEIRA	2820191562	95ª ZE/PI
PEDRO PEREIRA DE SOUSA	24372501511	
MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DE SOUZA	3924081546	
RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA	4048741511	71ª ZE/MA
JOSÉ TORRES LINS	36173122763	
BRAULINO DA LUZ DE BRITO	5655441570	

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que as inscrições nos 36173122763 e 5655441570, em nome de José Torres Lins e Braulino da Luz de Brito, respectivamente, figuram atualmente na zona eleitoral pleiteada, em razão de transferências requeridas em 7.4.2006 e 1º.5.2006.

Compulsados os autos, relativamente às demais inscrições, constatou-se a existência de informações acerca dos dados de origem apenas da inscrição nº 24372501511.

Tendo em vista o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis.

Quanto às inscrições nos 36173122763 e 5655441570, considerando que a reversão das operações equivocadas implicaria a anulação das transferências requeridas posteriormente, autorizo, também excepcionalmente, a manutenção dos dados tal como se encontram.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das inscrições em tela.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 5ª ZE/DF e à 71ª ZE/MA, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, a fim de que os encaminhe à 95ª ZE/PI, com comunicação à 13ª ZE/PI, para medidas de sua alçada.

Após, arquivem-se.

Brasília, 5 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.262/2008-CGE

Interessada: Francisca Caboclo de Oliveira.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará no sentido de que seja revertida a operação de transferência da inscrição nº 6580030736, pertencente à eleitora Francisca Caboclo de Oliveira, efetuada indevidamente da 15ª ZE/CE para a 66ª ZE/CE.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Relatórios de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 20, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprova o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará, a fim de que os encaminhe à 15ª ZE/CE, com comunicação à 66ª ZE/CE.

Brasília, 7 de maio de 2008."



Processo RS nº 40.550/2008-CGE
Interessada: Vera Lúcia da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja revertida a operação de transferência da inscrição nº 16923430108, pertencente à eleitora Vera Lucia da Silva.

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, entretanto, a informação de fl. 27, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 34, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Determino, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 47ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que os encaminhe à 33ª ZE/SP.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.485/2008-CGE
Interessado: Marisa Nunes dos Anjos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia no sentido de que seja revertida a operação de transferência da inscrição nº 93652930531, pertencente à eleitora Marisa Nunes dos Anjos.

Nos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve equívoco, por parte do atendente, na seleção da cidade onde seria o domicílio eleitoral, sendo selecionado o município de São Desidério.

Dessa forma, considerando a proximidade do fechamento do cadastro eleitoral, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 22, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos, sem prejuízo da oportuna atualização dos dados da eleitora, mediante convocação específica.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da referida inscrição.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 100ª ZE/BA.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo DP nº 11.664/2008-CGE
Interessada: Myriam de Souza Silva.

DECISÃO

"Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à reaquisição da nacionalidade brasileira de Myriam de Souza Silva, que passou a assinar Myriam Silva Chi (Portaria nº 2240, de 27.12.2007, publicada no D.O.U. de 28.12.2007).

Consoante certidão de fl. 6, os registros concernentes à perda de direitos políticos da nominada foram desativados.

No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 228281270108, da 3ª ZE/SP, cancelada pelo código FASE 329, motivo "perda da nacionalidade".

Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 3ª ZE/SP, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 22 de abril de 2008."

Decisão DP nº 131/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos dos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adir Jose Gomes	71568050604	43ª/PR	11.837/2008
Angelim Dutra	75932260116	56ª/SP	11.532/2008
Antonio Marques da Silva Filho	55124880671	142ª/PR	11.836/2008
Aroldo Simal Cornelio	24090320680		
Jose Correia da Silva Filho	81933030671		
Bruno Vaz de Souza	86784870604	95ª/PR	11.839/2008
Carlos Alberto Martins	121870520299	349ª/MG	11.568/2008
Daniel Antonio Marcilio	128379240230	17ª/MG	11.860/2008
Aldeir Omar de Menezes	135091900205		
Geneci Ferreira de Paulo	105081740248	294ª/MG	11.858/2008
Isaias Alves da Silva	163827520248	288ª/MG	11.845/2008
João Francisco da Silveira Manganelli	25414300450	82ª/RS	11.426/2008
Justino Jose de Souza Junior	77887970620	183ª/PR	11.838/2008
Rene Roters	3950070671	199ª/PR	11.840/2008
Vicente Abilio de Souza	18378720221	294ª/MG	11.856/2008
Vitor Augusto Norte Falcão	142388990281	26ª/MG	11.863/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive averiguação da necessidade de comando do código FASE 370 no histórico da inscrição nº 25414300450, da 82ª ZE/RS.

Após, archive-se.

Brasília, 30 de abril de 2008."

Processo DP nº 10.568/2008-CGE
Interessados: Luciano Chagas da Silva Vaz e outros.

DECISÃO

"Trata-se de pedido de regularização de históricos das inscrições dos eleitores da 201ª ZE/RJ indicados às fls. 89-90.

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as alterações certificadas às fls. 178-179 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das respectivas inscrições.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 201ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 15 de abril de 2008."

Decisão DP nº 123/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos dos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Cleyton Pires Fraga Lisboa	23261581473	32ª/ES	11.614/2008
Lucia Helena Gomes Santos	8991691430		
Carlos Eduardo Barbosa Fontes	92377480337		
Carlos Eduardo Pereira do Nascimento	18802061406		
Edilson Mauro Ramos	8628871449		
Davi Rezende Pinto	179257510205	220ª/MG	11.779/2008
Edson Souza da Silva	149632050230	288ª/MG	11.773/2008
Lourdes Pereira de Melo	36602680205	247ª/MG	11.775/2008
Luis Henrique Benedetto	13357510442	105ª/RS	11.717/2008
Ledernei da Silva Gomes	19185800442	048ª/RS	
Marcos Tomaz de Lima	42949500256	288ª/MG	11.777/2008
Naim Briao Kader	87494280400	7ª/RS	11.711/2008
Odilon Martins	93480030221	288ª/MG	11.774/2008
Renato Oliveira Lima	130603010256	288ª/MG	11.778/2008
Sidney de Freitas Souza	155009730272	3ª/MG	11.764/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Decisão DP nº 121/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos dos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alaor Jose Quintão	27652010272	167ª/MG	11.627/2008
Antonio Pereira do Amaral	3641750299	196ª/MG	11.663/2008
Eduardo Fernandes Ferreira	102960650281	82ª/MG	11.624/2008
Evangues Nascimento Aguiar	77755890183	246ª/SP	11.683/2008
Helio de Souza	18260100116	37ª/SP	11.652/2008
Helio Vieira Martins	22155561422	2ª/ES	11.660/2008
João Batista Alexandre Proença	327539590132	57ª/SP	11.654/2008
Jose Domingos	65469420299	104ª/MG	11.682/2008
Luiz Fernando Galvão	305015490141	135ª/SP	11.667/2008
Jamiro Pereira dos Santos	211703940108	135ª/SP	
Marcos Aurelio Dantas dos Santos	270948800159	381ª/SP	11.670/2008
Marcos Jose da Silva Barbosa	77146200345	221ª/RJ	11.697/2008
Nelson dos Santos Costa	213540530132	377ª/SP	11.668/2008
Paulo Henrique da Silva do Nascimento	160612730205	22ª/MG	11.629/2008
Ronaldo da Silva Guimarães	190735220183	57ª/SP	11.653/2008
Rubinei Vieira da Cunha	21522301880	49ª/MT	11.607/2008
Sidnei Maciel Morales	84948820450	5ª/RS	11.688/2008
Rogério dos Anjos Gonçalves	58453840493		
Cristiano Dorneles Hahn	67877890434		
João Carlos da Silva Irizaga	15282830400		

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.

Brasília, 24 de abril de 2008."

Decisão DP nº 115/2008-CGE

"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Carlos Alberto Accioly de Oliveira	20999300353	214ª/RJ	11.693/2008
Carlos Augusto Soares	84400260493	55ª/RS	11.610/2008
Elmo Tambosi	5418650981	12ª/SC	11.707/2008
Euclesio Ferreira dos Reis	79192690167	247ª/SP	11.691/2008
Fabio Ferreira Assunção	321367510116	20ª/RO	11.694/2008
Fernando Vaz da Costa	137811090281	203ª/MG	11.628/2008
Florismino Ferreira Duarte	49979090248	349ª/MG	11.611/2008
Francisco Donizeti de Oliveira	172405630175	139ª/SP	11.690/2008
Paulo Henrique de Oliveira	201457760183		
Genilson Moraes Carvalho Gonzaga	147536090205	319ª/MG	11.623/2008
Ludson Felipe de Souza Miguel Silva	364151690124	118ª/SP	11.685/2008
Luiz Antonio da Silva	91101980302	174ª/RJ	11.680/2008
Maria Isabel Alves	124468330213	103ª/MG	11.630/2008
Paulo Oliveira Ferreira da Silva	20934750302	214ª/RJ	11.692/2008
Valdir Pereira dos Santos	19195691899	50ª/MT	11.606/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições, adequando-se a situação das inscrições e dos códigos FASE 094.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.

Brasília,17 de abril de 2008."

Decisão DP nº 125/2008-CGE

"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adeilton Santos Silva	16107881481	53º/ES	11.742/2008
Ademar de Oliveira Vieira	30486360906	20º/SC	11.739/2008
Ademir Martinho de Souza	38166150116	101º/SP	11.815/2008
Ademir Tiago	181678280141	155º/SP	11.784/2008
Alessandro Rodrigues dos Santos Alquino	120273700256	27º/MG	11.770/2008
Atila Gripp Estanislau	116791010329	45º/RJ	11.738/2008
Daiane Regina Luiz	136991530205	314º/MG	11.782/2008
Donizete de Jesus Cantorani	233646760116	55º/SP	11.789/2008
Eli Alexandrino Nunes	144665550175	339º/SP	11.791/2008
João Batista Lucas	241126440141	139º/SP	11.785/2008
Luis Severino de Andrade	93455830167	313º/SP	11.768/2008
Marcio Leopoldino	25994011481	26º/ES	11.743/2008
Marlene Bennato Alves	146738600183	342º/SP	11.787/2008
Nielson Viana Dias	947892500	8º/AP	11.821/2008
Nivaldo Valeriano Francisco dos Santos	15190831481	54º/ES	11.741/2008
Sebastiao Francisco	41262540990	23º/SC	11.820/2008
Wesley Moura de Carvalho	5096940248	33º/MG	11.798/2008

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as exclusões solicitadas e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos respectivos históricos, adequando-se a situação das inscrições e dos códigos FASE 094 e 337.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive necessidade do comando do código FASE 540 no histórico da inscrição nº 25994011481 da 26º ZE/ES.

Após, archive-se.
Brasília, 9 de maio de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2007	
Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB	
Órgão do Partido: DIRETÓRIO NACIONAL	UF/BRASIL
1.0.0.0.00 - ATIVO	Total
1.1 0.0.00.00 - ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1.0.00.00 - DISPONIVEL	
1.1.1.1.00.00 - Caixa	
1.1.1.1.01.00 - Caixa Fundo Partidário	-0-
1.1.1.1.02 00- Caixa Outros Recursos	235,30
1.1.1.2.0.000 - BANCOS C/MOVIMENTO	
1.1.1.2.01.00 - Banco do Brasil S/A Agência 3604-8 C/C 412.114-7	45.919,59
1.1.1.2.03.00 - Banco Bradesco S/A Agência 0606-8 C/C 111.903-6	1.055,73
1.1.1.2.04.00 - Banco do B rasil S/A Agência 3604-8 C/C 412.116-3	1.353.407,83
1.1.1.3.00.00 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
1.1.1.3.01.00 - INVESTIMENTOS	
1.1.1.3.01.01 - Banco do Brasil S/A Agência 3604-8 C/Aplicação 412.114-7	167.040,03
1.1.1.3.01.04 - Banco do Brasil S/A Agência 3604-8 C/Aplicação 412.116-3	1.657.434,47

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 24/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 562

ORIGEM : SÃO PAULO - SP
RELATOR : **MINISTRO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Brasília, 9 de maio de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 37/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2826 SÃO PAULO-SP
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO: 9131/2008

A teor do artigo 32 da Lei nº 9.096/95:

O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Indefiro o pedido de prorrogação por falta de amparo legal.
Intime-se.
Brasília,08 de maio de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 76/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3759 UMBAÚBA-SE
IMPETRANTE: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA
ADVOGADOS: PAULO HERNANI DE MENEZES e Outra
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9631/2008

DECISÃO
Defiro a medida liminar para determinar a sustação da execução do Acórdão nº 29/2008 até a publicação do julgamento dos Embargos Declaratórios a ele opostos.

1.1.1.3.01.05 - Banco do Brasil S/A Agência 0452-9 C/Aplicação 5.779-7	895.724,65
1.1.1.4.00.00 - NUMERARIOS EM TRANSITO	
1.1.1.4.01.00 - Numerários em Transito	11.592,84
1.1.2.0.00.00 - CRÉDITOS	
1.1.2.1.00.00 - VALORS A RECEBER	
1.1.2.1.06.00 - Outros Créditos a Receber	1.523,62
1.1.3.0.00.00 - ADIANTAMENTOS	
1.1.3.1.00.00 - ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	
1.1.3.1.02.00 - Adiantamentos de 13º Salário	99,95
1.1.3.2.00.00 - ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	
1.1.3.2.03.00 - Outros Adiantamentos a Terceiros	355,00
1.3.0.0.00.00 - ATIVO PERMANENTE	
1.3.2.0.00.00 - IMOBILIZADO	
1.3.2.1.00.00 - BENS MÓVEIS	
1.3.2.1.01.00 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1.3.2.1.01.01 - Equipamentos de Informática	240.414,45
1.3.2.1.01.02 - Equipamentos Audiovisuais	17.209,81
1.3.2.1.01.04 - Outras Máquinas e Equipamentos	44.666,36
1.3.2.1.02.00 - SISTEMAS APLICATIVOS	
1.3.2.1.02.01 - Software	29.594,60
1.3.2.1.03.00 - MÓVEIS E UTENSÍLIOS	
1.3.2.1.03.01 - Mobiliários de Escritório	180.849,40
1.3.2.1.03.02 - Utensílios em Geral	229,00
1.3.2.2.00.00 - BENS IMÓVEIS	
1.3.2.2.01.00 - Edificações	200.000,00
1.3.2.3.00.00 - DIREITOS	
1.3.2.3.01.00 - Direito de Uso de Linhas Telefônicas	701,10
TOTAL DO ATIVO	4.848.053,76
2. PASSIVO	
2.1.0.0.00.00 - PASSIVO CIRCULANTE	
2.1.1.0.00.00 - FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	
2.1.1.1.00.00 - Fornecedores Diversos	53.159,42
2.1.2.0.00.00 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS SOCIAIS E FISCAIS	
2.1.2.1.00.00 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	
2.1.2.1.01.00 - Salários a Pagar	3.784,13
2.1.2.2.00.00 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS	
2.1.2.2.01.00 - Previdência Social	2.119,84
2.1.2.2.02.00 - FGTS	359,30
2.1.2.2.03.00 - PIS S/Folha de pagamento	40,42
2.1.2.3.00.00 - OBRIGAÇÕES FISCAIS	
2.1.2.3.01.00 - IR Fonte	972,28
2.1.2.3.02.00 - ISS Fonte	1.454,49
2.1.2.3.03.00 - PIS-COFINS-CSLL	1.057,01
2.1.5.0.00.00 - TRANSF. DE REC.DO FUNDO PARTIDÁRIO P/CRIAÇÃO OU MANUT. DE INST. OU FUND. DE PESQ. OU DE DOUTRINA-ÇÃO E EDUCAÇÃO POLITICA A EFETUAR	
2.1.5.1.00.00 - Fundação Ulysses Guimarães	386.114,47
2.3.0.0.00.00 - PATRIMONIO LIQUIDO	
2.3.2 0.00.00 - RESULTADO	
2.3.2.1.00.00 - RESULTADO ACUMULADO	
2.3.2.1.01.00 - Superávit	6.051.533,63
2.3.2.1.02.00 - (-)Déficit	(-1.652.541,23)
NOME Michel M. E. Temer Lulia PRESIDENTE CPF: 069.319.878-87	NOME Mônica P.A.L. de Oliveira TESOUREIRA CPF: 185.532.731-72
NOME Osano Vicente de Paula CONTADOR CRC Nº 7452 - DF	

Solicitem-se informações.
Comunique-se com urgência. Intimem-se.
Brasília, 08 de maio de 2008.
Ministro Ari Pargendler
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2353 CAMBORIÚ-SC
AUTOR: LUCIEN ANDERSON DE AGUIAR
ADVOGADA: CELINA DUARTE RINALDI
RÉU: PEDRO PAULO DE SOUZA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9589/2008

DECISÃO
Indefiro o pedido; o acórdão impugnado, resultante de instrução completa e exame detalhado das provas, inclusive as testemunhais, não autoriza o convencimento de que há relevância no direito invocado. Intimem-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2355 BELÉM-PA
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SANNY BRAGA VASCONCELOS
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 9684/2008

DECISÃO
Vistos, etc.



Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral do autor.

Informa que foi eleito, no pleito de 2004, pelo PSDB, migrou para o Partido Progressista em 1º de março de 2007, desligando-se deste partido para se filiar, em 26.9.2007, ao PMDB. Notícia que o c. Tribunal Regional Eleitoral do Pará decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato do autor, vereador eleito em 2004 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em decorrência de desfiliação partidária.

Assevera, ainda, que em razão de indeferimento do Pedido de Reconsideração pelo e. Tribunal a quo - única medida processual até então admitida pela Resolução nº 22.610/2007 -, impetrou Mandado de Segurança (MS nº 3.708) nesta e. Corte, cujo relator, Min. José Delgado, indeferiu a liminar, estando no aguardo do julgamento de pedido de reconsideração, interposto em 10.3.2008.

Ressalta que, após a alteração da Resolução nº 22.610/2007, também interpôs recurso especial eleitoral, no qual se aponta violada a referida resolução, pelo fato de ter-se desfiliado do PSDB antes de 27.3.2007, data fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir da qual poder-se-ia o partido reivindicar o mandato eletivo de seus ex-filiados. Tal recurso teria sido inadmitido pela Presidência do Regional, daí ter interposto agravo de instrumento, ao qual se pleiteia efeito suspensivo.

Entende, por conseguinte, que o PSDB não teria legitimidade para ajuizar o processo de perda do mandato.

Salienta que em caso idêntico (MC nº 2312-PA) este e. Tribunal concedeu liminar para assegurar ao autor a permanência no cargo até o julgamento de seu recurso.

O fumus boni juris estaria caracterizado na medida em que "detém o direito de exercer o mandato na sua plenitude, o direito de manter seus assessores empregados em seu gabinete e o direito de receber seus vencimentos" (fl. 10).

Por sua vez, alega que o periculum in mora evidencia-se na circunstância de já estar há mais de 2 (dois) meses afastado do cargo. Relatados, decido.

A concessão de liminar em medida cautelar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, que se evidencia na ineficácia da ordem se concedida somente por ocasião do julgamento definitivo.

Especificamente nas cautelares que visam a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, o fumus boni juris traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso, evidenciado à luz da decisão recorrida. Entretanto, o autor deixou de juntar aos autos tanto o recurso especial, quanto o acórdão recorrido e o agravo de instrumento ao qual se quer imprimir efeito suspensivo. A inicial não vem acompanhada sequer do instrumento de mandato do causídico, tampouco este informa que juntará posteriormente tais documentos.

À vista da deficiência da instrução, e aliado ao fato de que o recurso especial não foi admitido na origem, bem como que idêntica medida já foi apreciada e indeferida pelo meu antecessor no citado MS nº 3.708, inviável o seguimento do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

Apensem-se estes autos aos dos AI nº 9.117/PA.

P. I.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8365 SÃO LUÍS-MA

AGRAVANTE: MARIA DA GRAÇA FONSECA PAZ

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO (PFL/PMDB/PTB/PP/PV)

ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 27302/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; falta no instrumento cópia da procuração do recorrente ao Dr. Alterado de Jesus Neris Ferreira, único subscritor do recurso especial.

P.I.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9089 FLORIANÓPOLIS-SC

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA

ADVOGADOS: ADELICIO MACHADO DOS SANTOS e Outro

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 6057/2008

DECISÃO

Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, DJ de 20.4.2007, e REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007, ambos da relatoria do Ministro Caputo Bastos).

Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3763 SAPÉ-PB

IMPETRANTE: FRANCISCO MACENA DA PAIXÃO

ADVOGADO: JOSÉ RICADO PORTO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 9868/2008

DECISÃO

Defiro a medida liminar para determinar a sustação da execução do Acórdão no 5.180/2008 até a publicação do julgamento dos Embargos Declaratórios que a ele venham ser intentados oportuno tempore.

Solicitem-se informações.

Comunique-se com urgência. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PROTOCOLO Nº 8665/2008

REFERÊNCIA: MEDIDA CAUTELAR Nº 2325 SANTA CATARINA - LAGUNA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADOS: JACKSON DI DOMENICO e Outra

À vista da petição protocolada sob nº 8966/2008, devolva-se ao Requerente. Em 09.05.08.

MINISTRO ARI PARGENDLER

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 123/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2357 BOA VISTA-PB

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO BATISTA PEREIRA

ADVOGADOS: GUSTAVO COSTA VASCONCELOS e Outros

RÊU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9767/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Manoel do Nascimento Batista Pereira, objetivando suspender a posse de seu suplente, determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) no processo que decretou a perda de seu mandato.

Discorre sobre fatos que no seu entender configurariam justa causa para o desligamento do PMDB e posterior filiação ao Partido Humanista Brasileiro (PHS).

Diz não haver provas que justifiquem a decretação da perda do mandato, sendo que o TRE/PB teria desconsiderado a discriminação política e pessoal por ele sofrida, o que "[...] fere todos os preceitos legais e bons princípios do direito pátrio, inclusive a própria Resolução do TSE n. 22.610/07 [...]" (fls. 2-3).

Aduz que o fumus boni iuris estaria caracterizado no "[...] fato de não haver um posicionamento definitivo sobre o presente feito por parte da Justiça Eleitoral [...]" (fl. 5).

E, ainda, que (fl. 5):

Não há nenhum sentido, nem lógica jurídica, na decisão que "condenou" o demandante com base num pedido genérico e sem fundamentos fáticos (doc. em anexo), por meio de uma decisão que descartou provas e feriu o PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, CF 88).

Afirma que os advogados do PHS não foram intimados para a audiência em que foram ouvidas as testemunhas.

Aponta que o periculum in mora estaria configurado pelo "[...] aspecto cronológico que se apresenta [...]" (fl. 5), pois a posse do suplente será realizada no dia 9.5.2008.

Requer (fl. 6):

1. Que seja concedida liminar inaudita altera parte, impedindo a posse do suplente de Vereador, o Sr. José Roberto de Almeida, no Município de Boa Vista, Paraíba, diante da plausível possibilidade de reforma da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que indevidamente acatou o pedido de perda de mandato do Demandante, mais que legítimo representante do povo boavistense, sem aferir as provas carreadas nos autos, enfatizando que ainda tramita Embargos de Declaração no Tribunal local e que já foi protocolado o devido Recurso Ordinário para esse Tribunal Superior.

É o relatório.

Decido.

Verifico, na presente cautelar, que não constam nos autos cópias dos embargos de declaração e do recurso que o autor informa haver interposto, bem como da certidão de publicação do acórdão do TRE/PB.

Observe que o julgamento ocorreu em 14.4.2008 (fl. 55).

Assim, não havendo elementos suficientes, não se pode examinar com a devida segurança os pressupostos da cautelar requerida ou mesmo a tempestividade ou interposição dos recursos informados.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3760 BATALHA-AL

IMPETRANTE: JOSÉ WALDECK BARROS SANTOS

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

LITISCONSORTE PASSIVO: AARÃO MENDES DA ROCHA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9725/2008

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Waldeck Barros Santos, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL).

Extrai-se da inicial que o TRE/AL, entendendo não estar presente justa causa para a desfiliação, julgou procedente pedido para decretar a perda do mandato eletivo do impetrante.

Aduz no mandado de segurança que a decisão do TRE/AL seria teratológica, pois (fl. 3):

[...] A) cassou-se o mandato do Impetrante mesmo reconhecendo faltar ao seu postulante o interesse de agir [...]. B) consolidou-se um julgamento extra petita (ao se ter cassado o mandato deste Impetrante, mas para dar posse não ao seu Requerente, mas a um terceiro suplente estranho à lide processual que, em nenhum momento, demonstrou interesse de agir); C) Conferiu-se o mandato ao suplente da coligação, e não do partido (contrariando a Resolução TSE e o posicionamento adotado por esta Corte [...]" ; D) por ter se verificado cerceamento de direito de defesa ao ora Impetrante (ao se ter julgado contrário a prova dos autos, inclusive confissão e reconhecimento do Estatuto partidário, o que caracteriza discriminação, como também descumprimento reiterado e mudança substancial do programa partidário e E) por ter se dado seguimento a um processo sem a formação do litisconsórcio ativo necessário [...].

Alega que o Diretório Estadual do PPS não teria a legitimidade para requerer a perda do mandato eletivo de um vereador e, ainda, que se a vaga seria do suplente da coligação, como assentou o Tribunal Regional, o PPS não teria interesse e legitimidade.

Argumenta que haveria, no caso, litisconsórcio ativo necessário, pois (fl. 32)

[...] não poderia o Julgador, em hipótese alguma - sob pena de subverter todos pressuposto processuais existentes que registram os formalismos do nosso ordenamento jurídico - dar seguimento a um processo de pedido de cassação de mandato deflagrado por quem (PPS) não teve um suplente vinculado as suas fileiras beneficiado da vergastada decisão.

Afirma haver oposto embargos de declaração ao julgado.

E que assim estaria configurado o fumus boni iuris.

O periculum in mora residiria na circunstância de que "[...] se não concedida à (sic) medida liminar, o Vereador ora Impetrante será imediatamente afastado de seu cargo de vereador e de suas funções de vereança "[...] (fl. 37).

Pede a concessão da medida liminar para (fl. 38)

[...] suspender o cumprimento do acórdão nº nº 4.929, de 22.04.2008, até o julgamento definitivo deste writ, ou alternativamente, até que haja o julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo o ora Impetrante no cargo de Vereador do Município de Batalha [...].

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança não é a via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de Tribunal Regional sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

Contudo, com base em precedente desta Corte (MS nº 3730/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.4.2008), recebo a inicial do mandado de segurança como ação cautelar, devendo se proceder a nova atuação do feito.

No caso, tenho que se fazem presentes os pressupostos para concessão da liminar requerida.

Com efeito, se houve a interposição de embargos declaratórios, que, em tese, podem levar à modificação do julgado, parece de todo razoável que a execução da drástica medida de cassação do mandato seja procedida após a publicação do julgado que decidir os referidos embargos.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte no qual, em caso similar ao destes autos, o e. Min. Arnaldo Versiani concedeu a liminar (MS nº 3.721-RJ, DJ de 22.4.2008).

Ante o exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender a execução do acórdão do TRE/AL, até a publicação do aresto que julgar os embargos de declaração.

Comunique-se, com urgência, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se. Publique-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 124/2008 - SEPROC3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 783
JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 14941/2007

DESPACHO

J. Vista à PGE.Ministro Marcelo RibeiroBrasília, 08.05.2008.

PORTARIA Nº 218,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste. Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília,16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 1.518 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (PALMAS).

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTE COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/PSC/PTdoB).
ADVogado DR. JUVENAL KLAYBER COELHO.
EMBARGADO MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.
ADVogados DR. PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR E OUTROS.
EMBARGADA COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PPS/PFL)
ADVogados Dra. ÂNGELA MARQUES BATISTA E OUTROS
EMBARGADA REDESAT - TV CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVogado Dr. SOLANO DONATO CARNOT DAMA-CENA
EMBARGADO GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO
PROTOCOLO 9248/2008.

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Intimem-se os embargados para, querendo, impugnarem, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pela Coligação União Democrática do Tocantins.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Ministro FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 63/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1210 - CLASSE 27ª - RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO).

RELATOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO
ADVogado LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
PROTOCOLO 9678/2008.

Fica intimada a parte recorrida, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Ordinário n.º 1210.

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2651/2004-023-02-40.3
PETIÇÃO TST-P-50903/2008.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,APART-HOTÉIS,MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVogado(A) : DR.(*) MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA 3 IRMÃOS LTDA.
ADVogado(A) : DR.(*) RUBENS GARCIA FILHO

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Luis Vicente Cury, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 07/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-774234/2001.6
PETIÇÃO TST-P-45751/2008.9

AUTOR : PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVogado(A) : DR.(*) ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVogado(A) : DR.(*) ROGÉRIO AVELAR

1-Arquive-se, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Rodrigo Madeira Nazário, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 7/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1143/2005-035-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-49605/2008.2

AGRAVANTE : INÁCIO COSME DA SILVA
ADVogado(A) : DR.(*) SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVogado(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 07/5/2008.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos
do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2022/2003-302-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-50293/2008.0

AGRAVANTE : DALCYR KLEBER BECKER JUNIOR
ADVogado(A) : DR.(*) MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVogado(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 07/5/2007.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos
do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-179/2005-008-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-50294/2008.4

AGRAVANTE : CESAR MALET DA SILVA
ADVogado(A) : DR.(*) SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVogado(A) : DR.(*) RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

1- Arquive-se, porquanto a advogada substabelecente, Dr. Júlio César Moraes dos Santos, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2-Publique-se.

Em 07/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-933/2005-202-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-35246/2008.6

AGRAVANTE : CELSO ROBERTO DE SOUZA
ADVogado(A) : DR.(*) ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVogado : CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVogado(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado(a) as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/5/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. Em
Dissídios Coletivos do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

ERRATA

Na pauta de julgamento da 5ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, publicada no Diário da Justiça do dia 09/05/2008, fls. 59-62, no Proc. TST- AG-RC-175327/2006-000-00-00.0, onde se lê "Relator: Min. João Oreste Dalazen", leia-se "Relator: Min. Rider de Brito".

PROCESSO : AG-RC-175327/2006-000-00-00.0
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE : EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVogada : DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : ROBSON TOMÉ DA SILVA

Brasília, 9 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-3724/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro do STF, nos termos do §5º do inciso I do artigo 321 do Regimento Interno da Suprema Corte, a pendência de julgamento da matéria na instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Prossiga-se o julgamento do processo. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4055/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : JAIRÓ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro do STF, nos termos do §5º do inciso I do artigo 321 do Regimento Interno da Suprema Corte, a pendência de julgamento da matéria na instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Prossiga-se o julgamento do processo. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-802416/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Pela petição de fls. 242-247, o Reclamante FRANCISCO DE ASSIS FREIRE, requer a sua exclusão do pólo ativo do processo.

Nesses termos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o Reclamado se manifestar. O transcurso do prazo sem manifestação acarretará o deferimento do pedido de exclusão do Reclamante da Reclamação Trabalhista

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-562.104/1999.6

EMBARGANTE : ROBERTO NONNEMACHER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-131/2003-211-02-40.1

EMBARGANTE : MELHORAMENTOS FLORESTAL
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELLO E ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO : CLENEILDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO FARNOCCHIA
EMBARGADA : MELHORAMENTOS PAPÉIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 203-204, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Relator, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a irregularidade de representação constatada, porquanto ausente o traslado de forma completa da procuração primeira, que outorga poderes ao substabelecete.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 207-208, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o agravo de instrumento encontra-se devidamente formado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e maculado o art. 38 do CPC. Todavia, os embargos não prosperam.

Conforme se verifica às fls. 50, foi efetivamente juntado, de forma completa, instrumento de procuração em que figura como outorgante o Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto o que, como alegado pelo embargante, supre a juntada da procuração trasladada de forma incompleta às fls 45. Acrescente-se que o fato de constar na procuração de fls. 50 um outorgante diferente da anterior não compromete o ato processual praticado.Assim, encontrando-se o presente agravo de instrumento devidamente formado, conheço do recurso de embargos por violação dos termos do art. 895, § 5º, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastado óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o seu retorno à Turma, para que seja julgado.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso de embargos por violação dos termos do art. 895, § 5º, da CLT e, no mérito dou-lhe provimento, para afastado óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento determinar seu retorno à Turma, para que seja julgado como de direito. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-16.792/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO : BRUNHILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3-Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-88.847/2003-900-04-00.0

MBARGANTE : EDILBERTO CARIBONI IABEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Meridional S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-135.636/2004-900-04-00.1

EMBARGANTE : OIVAR ANTÔNIO GIACOBBO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-794.161/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Deixo de determinar a reautuação do feito, uma vez que a pretensão já se encontra atendida.

3-Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-84.862/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-117.637/2003-900-04-00.9

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO : ARISTÓTELES MACHADO LEGUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-136.981/2004-900-04-00.7

EMBARGANTE : TÂNIA MARIA GOMES D'AVILA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-674.682/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARILÚ DE FÁTIMA HILDEBRANDO GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1-Junte-se. Observe-se.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-801.459/2001.2

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADA : MARIA LÚCIA DAVOLI

DESPACHO

Determino a reautuação do feito para constar E-ED-RR-801.459/2001, tendo em vista que foram opostos embargos declaratórios ao acórdão proferido pela Turma, que já foram julgados.

Publique-se.

Após à pauta.

Brasília, de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-814.876/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO



D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.
Publique-se.
Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-63.846/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO : SANTO FERREIRA IGUINY
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO - E-ED-RR - 717.288/2000.1

EMBARGANTE : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.- BEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 389/2001-010-10-00.5

EMBARGANTE : RUY DE MEDEIROS CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 09 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 542/2002-015-04-40.4

EMBARGANTE : MIGUEL ANGELO DA FONSECA PASTELETTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALEO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 1306/2000-001-04-00.6

EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ZECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 07 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos aos Ex. Ministros do (a) Subseção I Especializada emDissídios Individuais nos termos do art. 93, I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR - 596.447/1999.9
EMBARGANTE : MÁRIO KUNZLER NICOLINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

Brasília, 02 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 778.715/2001.3
EMBARGANTE : ROSALY MARIE DE MELO TONIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 18268/2008-1, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 806/2004-009-04-00.5
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID
ADVOGADO : DR. JACIMAR LUCIANO VALAR
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 16479/2008-0, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-AIRR - 1656/2002-463-02-40.9
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 497/2008-6, subscrita pelo Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, pela qual o Embargante requer a retificação da autuação para que passe a constar sua nova denominação social - WHIRLPOOL S/A, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 11970/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLOVIS FINGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 12566/2008-8, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 50854/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
EMBARGADO : ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8221/2008-2, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 61321/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AIRTON ARMANDO PALHARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 10913/2008-8, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 742.457/2001.2
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : SILVANE DE MOURA NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11356/2008-2, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."
Brasília, 9 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 19 de maio de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-8/2005-291-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILVANETE VALCA NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA



PROCESSO	:	E-ED-RR-26/2006-015-10-85-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-RR-74/2002-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VITOR FAUSTINO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
PROCESSO	:	E-RR-74/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-77/2004-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-89/2005-104-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A)	:	MARILEI FORTE GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI ROSA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-93/1997-047-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A)	:	ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-RR-102/2003-732-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLÉO JESUS ADOLFO PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE
PROCESSO	:	E-RR-115/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CIBELE MELO LÔBO
PROCESSO	:	E-RR-148/2004-202-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA PEK
EMBARGADO(A)	:	ODENILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	:	E-ED-RR-179/2005-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	HONÓRIO MARTINS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA

PROCESSO	:	E-RR-188/2005-021-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
EMBARGADO(A)	:	MARINA LÚCIA DOURADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR-211/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS WILLIANS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-237/2005-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-265/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-266/2003-072-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GABRIEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO PEREIRA LIMA
PROCESSO	:	E-RR-274/2002-035-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
EMBARGADO(A)	:	DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
EMBARGADO(A)	:	SARFIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES
PROCESSO	:	E-A-RR-282/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-291/2004-041-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO SANDRINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-309/2004-669-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	E-AIRR-324/2005-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALAOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIZELI DANELUTTI
EMBARGADO(A)	:	SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO
PROCESSO	:	E-AIRR-358/2002-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS RAFAEL NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
EMBARGADO(A)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	E-AIRR-392/1996-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARINA DE FREITAS MOTTA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OCTAVIO AMARAL
EMBARGADO(A)	:	NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO MÓSCA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-420/2005-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-423/2002-021-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EZENE DANTAS DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	E-RR-426/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ÉDISON LUIZ BURGER
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-428/2004-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ERCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUADO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ALVAREZ SILVA
PROCESSO	:	E-RR-455/2004-110-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO	:	E-ED-RR-459/2004-301-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-465/2005-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ZÉLIA PLÁCIDO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VIEIRA MONTEIRO
PROCESSO	:	E-RR-479/2005-531-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO H. V. V. CHAVES
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ISAIAS ROBERTO GIRARDI
EMBARGADO(A)	:	CMJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VILI MACHADO BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-481/1999-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAIME ALVES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO	:	E-RR-490/1999-025-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

PROCESSO : E-RR-490/2004-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INÁCIO ARNO ADAMS
ADVOGADO : DR(A). CLECI TERESINHA JUNGES
EMBARGADO(A) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER

PROCESSO : E-ED-AIRR-509/2003-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAUDISTONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-510/2006-006-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNI-SUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

PROCESSO : E-RR-523/2004-194-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-529/2004-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDISON SBEROWSKY PAÇÔ
ADVOGADO : DR(A). CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PEREIRA DE MELO

PROCESSO : E-ED-RR-537/2002-072-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOVAINE TESTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-064-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-543/2003-601-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO PASCHE
EMBARGADO(A) : VALDIR ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : E-RR-544/2002-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO BONA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR-578/2006-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGADO(A) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

PROCESSO : E-AIRR-583/2002-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-599/2002-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TÂNIA CHILIATO LEITE
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-618/2005-059-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : DR(A). JAYME WYDATOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-635/2003-008-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS

PROCESSO : E-RR-648/2004-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-665/2005-051-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-676/2005-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR-677/2004-731-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER

PROCESSO : E-RR-720/2003-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IVANOR BARROSO KOCH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : E-ED-RR-721/2002-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

PROCESSO : E-ED-RR-728/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COOSERG - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-736/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-742/2004-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

PROCESSO : E-A-AIRR-749/2003-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS
EMBARGADO(A) : PADARIA E MINIMERCADO NIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-AIRR-798/2005-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÊMERSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO FILHA
EMBARGADO(A) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

PROCESSO : E-RR-831/2003-093-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR
EMBARGADO(A) : OSVALDO PARDIM LEITE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE E. PERES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR

PROCESSO : E-A-AIRR-834/2002-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-855/2004-302-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
EMBARGADO(A) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-864/1988-001-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO BRASIL LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-881/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-A-RR-890/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-921/2002-034-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : E-RR-932/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIA DAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



PROCESSO	:	E-ED-RR-933/2002-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	PAULO SERGIO LEPRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-974/2006-117-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CLEONICE DE JESUS LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-980/2005-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GILMAR LUÍS ESCHER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	E-RR-986/2003-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CÓQUI
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
PROCESSO	:	E-RR-987/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-995/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MARIA DANTAS FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-1.003/2000-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NÉLSON CAZUMBÁ
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-1.007/2001-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	N.Z. 7 - PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA
PROCESSO	:	E-RR-1.013/2005-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS GUIDO DEBIASI
PROCESSO	:	E-RR-1.015/1999-008-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.038/2003-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA	:	DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	E-A-RR-1.065/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-1.127/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉIA DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.131/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÊNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	:	E-A-RR-1.135/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.136/2001-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ELINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.148/2002-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.165/2002-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	TELET S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.187/2002-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-1.201/2004-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LUIZ FRANCISCO BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-RR-1.206/2002-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLEIDER JEAN ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.228/2002-019-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.242/2003-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A)	:	WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ACYR ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-1.254/2002-003-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VB SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO(A)	:	PAULO DE GRANA MARINHO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SIMONI MORGADO

PROCESSO	:	E-RR-1.256/2003-005-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	DAYNA LANNES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). DAYNA LANNES ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MILTON MARTINS MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MARTINS MELLO
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES RIBEIROS S. JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DAYNA LANNES ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MARTINS MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.271/2003-017-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA ISABEL CANTERA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-RR-1.293/2004-066-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SIMONE CORDEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MASSARIN
EMBARGADO(A)	:	ENRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.306/1996-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO	:	E-AG-AIRR-1.311/2005-026-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LÚCIA COSTA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.333/2005-021-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	WALFRIDA MELNIK
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-RR-1.334/2004-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DONIZETE STOCCO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO
PROCESSO	:	E-RR-1.348/1999-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EDMAR BERALDO
ADVOGADO	:	DR(A). WEBER GASATI M. FRANCISCO
PROCESSO	:	E-RR-1.350/2004-032-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VILMA SANTOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLI RODRIGUES CAMARGO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO SANTOS GRAVI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU NUNES RANGEL
PROCESSO	:	E-RR-1.373/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-1.374/2002-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	E-RR-1.376/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.406/2003-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	VALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	:	E-RR-1.417/2004-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	LILI BOHMER WALD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TADEU BURJATO
PROCESSO	:	E-RR-1.427/2004-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES
EMBARGADO(A)	:	OTÁVIO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.450/2005-022-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.479/2003-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	VICENTE PAULO NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
PROCESSO	:	E-RR-1.519/2002-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ GAÍÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
PROCESSO	:	E-RR-1.558/2001-006-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CONSÓRCIO MRV PRIME LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARTA LEITE S. PASEK
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPREITEIRA E INSTALADORA MC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	ELIZÂNGELA BERNARDES DIAS CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.571/2000-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA LEMES NOGUEIRA DE AMORIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCESSO	:	E-RR-1.577/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR-1.588/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.660/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PERRUCCI & PERRICI LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.663/2001-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VANILSON SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.687/2000-313-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VALQUÍRIA FELIPPE VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.688/2002-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
EMBARGADO(A)	:	DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNIBAL FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-1.714/2003-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-1.749/1993-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANA MARIA MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-1.758/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA GURGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-RR-1.768/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL POR DO SOL
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	CÍNTIA APARECIDA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FRANCO
PROCESSO	:	E-RR-1.807/2002-035-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	BOM VIVER SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA MARIA MONTEFERRARIO
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE
PROCESSO	:	E-RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CENAIR PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA

PROCESSO	:	E-RR-1.940/2002-014-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	:	PIERRE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	JUST' N T - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LOPES NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.959/1989-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WALDIR DIAS DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	E-RR-1.965/2001-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO FLÁVIO LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.966/1994-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI DIAS PASCHOALINO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-1.995/2004-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
PROCESSO	:	E-RR-1.998/2004-062-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO SOUZA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEEK DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-2.003/2003-058-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ALDO LELIS BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A)	:	NEUZA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAMARES GOMES DA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-2.019/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-2.023/2002-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	MARLENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.026/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.081/2002-010-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	VALÉRIA DIVINIA BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA



PROCESSO : E-RR-2.092/2001-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-RR-2.852/2005-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : JK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : PEDRO IVO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRO OLÍMPICO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DES-PORTIVAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA	EMBARGADO(A) : LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ	PROCESSO : E-RR-2.585/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ TAPADA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.886/2003-016-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMAL KASSEN EL AZANKI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-2.099/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : GIDEON GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.585/2006-081-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FABRÍCIO MARCIEL MARTINS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
EMBARGADO(A) : DOLORES ESTEVE	EMBARGANTE : MONTEPINO LTDA.	EMBARGADO(A) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-2.133/2000-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAMILO CORREIA ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-2.908/2003-003-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : E-RR-2.642/2001-068-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PEDRO MARCELINO
PROCESSO : E-ED-RR-2.148/2000-003-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLÁVIA BERNADETE LOURENÇO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA	PROCESSO : E-RR-3.022/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : PEDRO VELOSO	PROCESSO : E-A-RR-2.678/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-2.203/2001-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.694/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.089/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS	EMBARGADO(A) : ADEMAR CUNHA PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDRAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.255/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.771/2003-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.107/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : FAELIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : PARIMA DE SOUZA SALES
EMBARGADO(A) : DANIEL CANELA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	EMBARGADO(A) : NORBERTO JORGE SARÍLIO	PROCESSO : E-ED-RR-3.162/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.297/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANDRÊA PEREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.781/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : AILTON PACHECO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IVONE ARAGÃO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-3.231/2002-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-2.331/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.784/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ODAIR SAULO SGROTT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-A-RR-3.297/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALTAMAR FORMAGGINI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : E-AIRR-2.801/2004-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.395/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : MOBITEL S.A.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : JANE DE MAIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : WAGNER DA CRUZ LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR-3.302/2001-021-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-2.805/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-2.456/2002-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGANTE : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : OZIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGADO(A) : VICENTE CAMILO PESSONI	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-3.316/2005-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-AIRR-2.820/2002-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MILTON TADEU LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	EMBARGANTE : MANUEL CORREIA GOMES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-2.483/2003-342-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS CLARO CUNHA	EMBARGADO(A) : IRINEU LUIZ VOLTOLINI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TERESA BATISTA DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUCIA ROCHA	PROCESSO : E-RR-3.330/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : LIBERDADE PIZZAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CELSO DOS SANTOS E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : E-RR-2.825/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : E-ED-RR-2.502/2005-203-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NATAL DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	EMBARGADO(A) : CARLOS MOTA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	
	EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	



PROCESSO	:	E-ED-RR-3.527/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-3.539/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.542/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	UBERLAN RAMOS SODRÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.667/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	WANBERG DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.681/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.779/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.868/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.935/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.017/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-4.122/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	DULCINÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.126/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RONILSON MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.182/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JOSE AILTON FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-4.215/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.263/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCINALDO NUNES VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PROCESSO	:	E-RR-4.358/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.463/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-RR-4.505/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALMIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.573/2003-022-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-4.654/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.852/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JUCINEIDE DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.876/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IRANEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-4.995/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.018/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.032/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-5.213/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.344/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-E-ED-ED-RR-5.349/2001-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	E-A-RR-5.560/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-RR-5.602/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.847/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIBIA OLIVEIRA DO VALE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-5.891/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.778/2004-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-7.230/2001-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR(A). MÔNICA MATTEDI
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO PAULINO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POERSCH
PROCESSO	:	E-ED-RR-7.364/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELIANE PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-9.858/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.697/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOÃO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-RR-15.122/2001-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-17.553/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PEREIRA CAMPANHA FARTO
ADVOGADA	:	DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO



PROCESSO	:	E-RR-18.647/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-19.434/2005-008-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-19.882/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-28.859/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ARAMIS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	E-ED-RR-35.881/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ARI FERNANDO DIERCHX
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-38.542/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A)	:	CELSO RICARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA
EMBARGADO(A)	:	BOM DIA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	E-RR-44.565/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ROSÁRIA DE FÁTIMA SPÍNOLA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-49.441/2002-900-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ALDEM LOBÃO BARRETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA BIANCA SENA
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA TASHIRO
PROCESSO	:	E-RR-50.971/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE	:	AROLDO JUCÁ DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-RR-55.911/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO JAMES SOUSA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-64.011/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VILMARA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEBBY
PROCESSO	:	E-RR-78.623/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-79.972/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	RONALDO LUIZ DE SALES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	E-RR-86.471/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
EMBARGADO(A)	:	CLEONEI DA SILVA DIEL
ADVOGADO	:	DR(A). AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
PROCESSO	:	E-RR-98.413/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-175.321/2006-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO MENDES MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	MARINETE TAVARES CAPUTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-330.004/1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
* Processo com o julgamento suspenso em 03/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281 de 19/12/2007.		
PROCESSO	:	E-RR-463.494/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁÍRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-467.256/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CEZINO BERNARDES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

PROCESSO	:	E-RR-467.748/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JANE MARÍLIA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-495.987/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PEDRO GAFFORELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DIEHL EMERY
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR-508.593/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-537.920/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ NILTON DE FREITAS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR-544.643/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-549.583/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-551.897/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GERALDO NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-554.525/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELIEZER NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-575.088/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-577.145/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-578.013/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARIA EDUILDA BARROS LAVÔR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	:	E-ED-RR-578.774/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-579.501/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IVO JONI BARCELOS PFINGSTAG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-580.139/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-580.806/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	E-RR-581.252/1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ANALIABIA SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-588.653/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	GILSON DE ASSIS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-597.219/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR-598.544/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SACANI SOBRINHO
PROCESSO	:	E-RR-600.998/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FLORINALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-603.260/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADRIANA APARECIDA POLONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-608.682/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IRENI ROST
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

PROCESSO	:	E-RR-608.867/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MARILDA FOCANTE GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR-610.384/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-610.626/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADÃO EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO CAMPOS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
PROCESSO	:	E-RR-615.038/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-619.665/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	:	E-RR-620.679/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EDEVALDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-621.227/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LAUDELINA DO ESPÍRITO SSANTO
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-634.830/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELZI RODRIGUES JURIS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	:	E-RR-635.728/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	E-RR-636.355/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-636.365/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NADIERGE LEITE ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-ED-RR-636.433/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	:	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADA	:	DR(A). EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-642.447/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PETRÔNIO CÉZAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-643.033/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOÃO FRANCISCO RAVARA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-645.290/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO	:	E-RR-649.811/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ARMANDO EUGENIO MARIANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
* Processo com o julgamento suspenso em 20/03/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1246 de 29/06/2007.		
PROCESSO	:	E-ED-RR-654.202/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-654.593/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-656.463/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-RR-660.048/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-RR-666.984/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ADACYL DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA MEJIA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-668.341/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOÃO COZZA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA



PROCESSO	:	E-RR-672.506/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-675.304/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-679.921/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR-685.866/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	:	E-RR-688.524/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	MARTA LÚCIA BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
PROCESSO	:	E-RR-691.387/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A)	:	ESTER BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-693.813/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO BORGES DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
PROCESSO	:	E-RR-700.982/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-715.742/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARILZA QUEIROZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-716.676/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOÃO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA
PROCESSO	:	E-RR-719.017/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA FELÍCIO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO	:	E-RR-721.177/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SILVIO SZULAK
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-724.912/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	JUVELINO GONÇALVES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	E-RR-725.337/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LÚCIO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA DA SILVA BRUM
PROCESSO	:	E-ED-RR-725.649/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JESINO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-727.596/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-727.602/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FELÍCIO SGARLATE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
PROCESSO	:	E-RR-734.894/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-738.859/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	ARISTON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	E-ED-RR-743.733/2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	REINALDO SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-743.897/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-749.241/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO COSTA FERREZ
PROCESSO	:	E-RR-762.762/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERT DE SAMPAIO

PROCESSO	:	E-ED-RR-764.378/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARCO AUGUSTO PERES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-AIRR-766.586/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR(A). OSCAR DE CASTRO MENEZES
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR-768.417/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-776.432/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS GIANCOTT FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-776.443/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALCY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-779.862/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DIVA CELINA BULÇÃO PAVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	E-ED-RR-782.431/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA COSTA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-783.613/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-785.425/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-789.956/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ALAOR MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-795.528/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA



PROCESSO	:	E-RR-805.437/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LI- QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	:	E-RR-815.712/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-194/2007-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-595/2005-018-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	A-E-RR-1.291/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.471/2004-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCESSO	:	A-E-RR-1.723/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-RR-3.344/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANDINHO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-RR-3.346/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	CIRCLEIDE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-RR-3.427/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-RR-3.772/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-51.802/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO	:	DR(A). EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S)	:	ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

PROCESSO	:	A-E-RR-98.064/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	CLÉCIO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. MARIA DE FÁTIMA RO-SA LOURENÇO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXÂNDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e a Exma. Ministra Ellen Gracie: "Cumpre-me registrar, inicialmente, que toma posse hoje na Presidência do Conselho Nacional de Justiça o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes. S. Ex.ª, mercê do notável saber jurídico e elevada estatura de homem público - o que é bem demonstrado pela extensa folha de serviços prestados ao país - é, sem dúvida, merecedor do posto que galga. Também merece nossas homenagens a Ministra Ellen Gracie, que hoje deixa a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tão importante para o renascimento democrático da Magistratura nacional. Ficam, então, registrados os cumprimentos desta 1ª Turma a S. Ex.ªs." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa usou da palavra para felicitar o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por seu natalício: "Sr. Presidente, ocorreu, na última segunda-feira, dia 24 de março, o aniversário natalício de S. Ex.ª o Ministro Vieira de Mello Filho. S. Ex.ª é um amigo fraternal de longa data. Conheci S. Ex.ª no TST, em agosto de 2000. Quando cheguei pela primeira vez convocado, S. Ex.ª já se encontrava convocado nesta Corte Superior. Daí a galgar a posição de Ministro foi uma consequência lógica e inarredável da sua excelsa competência. O caráter retilíneo do Ministro Vieira de Mello, que, aliás, honra a tradição de seu saudoso pai, o Ministro Vieira de Mello... Tenho certeza de que não cessará aqui essa subida. Espero ver o Ministro Vieira de Mello como nosso representante no Supremo Tribunal Federal, futuramente, se Deus quiser. Repito que a amizade que nutro por S. Ex.ª é fraternal, é de quase irmão - ele sabe disso. Sei que V. Ex.ª também tributa o mesmo significado dessa homenagem. Quero ressaltar o Magistrado competente, estudioso, diligente, criterioso e, acima de tudo, justo. Desejando a S. Ex.ª, como já o fiz pessoalmente, votos de muita felicidade, muita saúde, que todos precisamos, muita paz, extensivos à Mônica, ao Philippe Neto e à Gabriela, quero pedir vênia para registrar esta homenagem, merecida, ao Ministro Vieira de Mello Filho, Sr. Presidente." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Ministro Walmir, V. Ex.ª expressa, sem dúvida, o pensamento da 1ª Turma. Já tive oportunidade de me associar às homenagens prestadas a S. Ex.ª, na segunda-feira, na SDI-1, e, assim como V. Ex.ª, tenho tido o privilégio - V. Ex.ª desde 2000, e eu um pouco antes - de acompanhar o amadurecimento, a cada ano, do Ministro Vieira, que, como os melhores vinhos, vem nos trazendo, a cada nova safra, novas idéias e um entusiasmo evidente pela função judicante. V. Ex.as bem sabem como tenho alegria e satisfação de compartilhar do convívio de S. Ex.ª na 1ª Turma. Sem dúvida, V. Ex.ª muito bem expressou o nosso sentimento em relação ao Ministro Vieira de Mello." O Dr. José Tórres das Neves, representando os advogados, associou-se: "Os advogados se associam, e registro uma lembrança: conheci o Ministro Vieira de Mello, pai, que era um Ministro admirável, não só no tratamento conosco, mas pela sua sabedoria. Pensei que ali estava a grande prestação à sociedade e, em particular, à Justiça. Surpreendo-me agora quando o grande legado dele é o Ministro novo que aí está. Realmente, é um fruto soberbo para a sociedade, porque, quando se serve ao jurisdicionado, antes de tudo se serve à sociedade; não se distingue uma coisa da outra. De modo que está de parabéns o Ministro, e creio que S. Ex.ª terá muitos anos pela frente para servir, em particular, aos jurisdicionados." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Maria de Fátima Rosa Lourenço, partilhou das homenagens: "Quero registrar meus cumprimentos ao Ministro Vieira pela passagem do seu aniversário, desejando, além de saúde e de longa vida, que S. Ex.ª continue nos brindando com seus conhecimentos e com o bom humor que o caracteriza." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho agradeceu: "Sr. Presidente, vou rapidamente agradecer ao Ministro Walmir a gentileza das palavras, que atribuo à nossa fraternal amizade; a V. Ex.ª, à ilustre Procuradora e ao Dr. Tórres, que já na SDI havia sido muito generoso na sua manifestação. A única coisa que posso dizer é que acredito que sou o crédito do meu pai. Talvez ele não tenha tido saúde para exercer essa função aqui e acabei sendo o crédito dele. De uma forma ou de outra, Deus me deu essa tarefa. A única coisa que peço, para não perder o bom humor, como disse a doutora, é que na próxima vida eu venha para trabalhar, porque nessa eu vim de

férias, porque faço exatamente aquilo que amo. Obrigado a todos." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 85/1978-007-15-43.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 85/1978-007-15-42.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Santo Bastelli, Advogado: Antônio Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/1978-007-15-42.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 85/1978-007-15-43.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santo Bastelli, Advogado: Antonio Marques da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/1988-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César Cavalcante de Assis, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/1990-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sidney do Espírito Santo Júnior, Agravado(s): Helena Saldanha Santos, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): Marilena Ferreira de Mattos, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 662/1991-049-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gislene de Lucas, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715/1993-005-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: João Afrânio Montenegro, Agravado(s): Maria Fernandes Viana, Advogada: Antônia Rosângela Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/1994-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manzoli S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Maria da Graça Guimarães Cardoso, Advogado: André Frantz Della Méia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/1995-006-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pentecoste, Advogado: Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Maria Expedita Pinheiro Mendes, Advogada: Maria Ozair de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/1996-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogada: Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Ricardo Schlosser, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/1996-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): José Bastos, Advogado: Luiz Alfredo Ost, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 730/1996-103-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogada: Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/1996-657-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vogt Indústria de Peças Ltda., Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Agravado(s): Osmar França Ribeiro, Advogado: José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/1996-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Finéias Gomes da Silva, Advogada: Ivanete Ramlow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/1996-052-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Enrique Lisboa Del Puerto e Outra, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Maria Alves Batista, Advogado: Divino Valente de Oliveira, Agravado(s): Piky Cabeleireiros Ltda., Advogado: José Fiorêncio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/1997-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Marlene do Nascimento, Advogada: Carmem Lúcia Santos Cinelli, Agravado(s): Massa Falida do Frigorífico Serra Grande S.A., Síndico: João Moreira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/1997-036-01-41.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Advogado: José Tórres das Neves, Agra-



vado(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 468/1997-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1182/1997-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Gustavo de Resende Raposo, Agravado(s): Acalito Francisco Robalo e Outros, Advogada: Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1527/1997-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Agravado(s): Waldomiro Brandão de Oliveira, Advogado: Reinaldo Barba, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AIRR - 14710/1997-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlúcia Alves do Nascimento, Advogado: Odilon Mendes Junior, Agravado(s): Augusto Hey Neto, Advogado: José Augusto Vieira Borges, Agravado(s): DNE Assessoria de Cobrança e Vendas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento para processar o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. **Processo: AIRR - 687/1998-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Léo Martins Xavier, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/1998-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Enio Knecht, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5702/1998-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CG Construtora, Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: Jean Carlo Rovaris, Agravado(s): João Romano Camargo, Advogado: Juez Rógério Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 142/1999-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1999-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metalúrgica Tomassoni Ltda., Advogado: Manoel Tarrio Gandara, Agravado(s): Edson Fausto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 377/1999-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Rosimar Toniazzo, Advogado: Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/1999-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Ângelo José D'Ambrósio, Advogado: Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/1999-059-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pindamonhangaba, Advogado: Synthea Telles de Castro Schmidt, Agravado(s): Maria Auxiliadora Bueno, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/1999-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Wilton da Silva Pinto, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/1999-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivani Vieira Santos, Advogado: Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): BNB - Clube de Salvador, Advogado: Arivaldo Luiz de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/1999-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator:

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almir Lopes Gonçalves, Advogada: Carmen Pradella de Castello Branco, Agravado(s): Transportadora Landa Rio Ltda., Advogada: Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 2679/1999-122-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adair Maria da Silva, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2913/1999-060-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Rodnei Machado de Alcântara Pastor, Advogado: Paulo Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2000-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Juanir Guimarães Antunes, Advogado: Rui Jader de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2000-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): Andréa Maria Rodrigues Leite, Advogada: Rosicler Aparecida Magiolo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/2000-004-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com RR - 675/2000-004-16-00.5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Polidoro da Silva, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2000-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza Aparecida Sebastião Pereira, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2000-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Metroviche, Advogado: Joel de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/2000-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosemary Santos Nunes, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2000-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SE-EBES, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/2000-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fábrica de Etiquetas Helvetia Ltda., Advogado: Wilson Baseggio, Agravado(s): José Sérgio Francisco Lôbo, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670319/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Nascimento de Melo, Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2001-121-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Wilmar Monteiro, Advogado: João Carlos de Souza Lima Figueiredo, Agravado(s): Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de São Sebastião, Advogada: Eunice Melhado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729/2001-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arnaldo Silva de Matos, Advogado: Eunice da Silva Mattos, Agravado(s): Nortintas S.A. Materiais de Construção, Advogado: Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-541-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Ione Nobre Leal de Souza, Advogado: Salatiel Rodrigues Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Meneghetti, Montosa Transportes Rodoviários S/C Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Idília dos Santos Schroeder, Advogada: Rossanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas-Extraordinárias" e "Litigância de Má-fé". Por unanimidade, quanto ao tema "Acordo - Validade", conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565/2001-003-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Carlos Antônio da Cunha Silva, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2001-008-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Matias Gomes, Advogado: Joaquim Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/2001-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Coveg Ltda., Advogado: Candici Philippi Cecconi, Agravado(s): Otaviano Catarino dos Santos, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Mol Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Francisco Domingos Montanini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2117/2001-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): João Batista da Rosa, Advogada: Maria Otaciana Castro Escauriza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4451/2001-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Xavier, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729964/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Dioniro Bolino, Advogado: Leonir Antônio Bega Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731971/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Pedrosa Bleil, Advogada: Leonora Postal Walhrich, Agravado(s): Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda., Advogado: Jayme Alberto M. Coimbra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 743466/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogado: Rodrigo Carlos Biscola, Agravante(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. - UNITRAB, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): José Rodrigues Daniel, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 748377/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Arlindo Rosa Martins, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 750962/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Irineu Luciani, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752041/2001.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mirian de Fátima Sousa Rocha, Advogado: Jezanias do Rego Monteiro, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Clerice Bastos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757372/2001.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 757373/2001.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): Gunther Sacic, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 757373/2001.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 757372/2001.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Gunther Sacic, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 760804/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Maria das Graças Silveira Nagel, Advogado: Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760809/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benedito Alves de Alencar, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopeças Ltda., Advogada: Ângela Maria Tsatlogiannis, Advogado: Glicio Jorge Silva Freire, Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767080/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Magalhães de Aguiar, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 767082/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marília Fátima Soares Siqueira, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767649/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Aparecido Mendes Linhares, Advogado: Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767966/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ednaldo Nunes dos Santos, Advogada: Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado(s): Serviço de Segurança e Vigilância Empresarial - Sesve da Bahia Ltda., Advogado: José Wilson Muniz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 770812/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Marcos José Teles Santos, Advogado: Aluizio Brito de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770813/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Marco Antônio Maciel Pessanha, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780742/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Irma Baptista de Lucena, Advogado: Mariano Beser Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 791166/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Fernandes Froes Alonso, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794593/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ailton José Braga Domingues, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800211/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Cruz, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802804/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Accorsi, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravante(s): Gráfica Romiti Ltda., Advogado: Mário Jackson Sayeg, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 808849/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Alves da Silva, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809087/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josué Francisco da Silva, Advogado: Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 9/2002-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mário Ribeiro de Paula, Advogado: Écio Lescreck Filho, Agravado(s): Município de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 398/2002-132-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alta Rosa de Santana Campos, Advogada: Juliana Mello, Advogado: Timóteo Souza, Agravado(s): ABB Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, que negou provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2002-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Agravado(s): Givanildo Manoel de Melo, Advogada:

Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 875/2002-012-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogado: Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Paulo André de Souza Moraes, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 884/2002-018-06-41.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pedro José da Silva, Advogado: Paulo Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-039-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Parcan Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Messias Mendes, Agravado(s): Edvaldo Bento do Prado, Advogado: Sadrach Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2002-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Rafael Tavares Thomé, Agravado(s): Maria Margarida Chehab Maleson, Advogado: Bruno Gomes Sabóia, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2002-027-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Trias, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2002-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Pacheco Baptista, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): Maria de Fátima de Matos da Silva, Advogada: Neuza Aparecida Sotana de Souza, Advogada: Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 28544/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arnaldo Nestor Múfalo e Outros, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30646/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): S.N. Babolin & Cia. Ltda., Advogado: Vagner Antonio Cosenza, Advogada: Marcia Regina de Jesus Torres, Agravado(s): Miguel Arcanjo Malheiros Filho e Outros, Advogada: Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50037/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anildo Borges, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60493/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eximia Serviços Temporários Ltda., Advogado: Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Janete Helena Cantini, Advogado: Ari Antônio Dallegrave, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64253/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elvina Ignez Bernardi, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72317/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oscar de Castro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 113/2003-010-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bargaço Comércio e Turismo Ltda. (Restaurante Bargaço), Advogado: Misaél André Pereira de Carvalho, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Heleno Pedro da Silva, Advogado: Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2003-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Votorantim S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Justiniano Álvaro Pinheiro, Advogada: Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-123-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Camargo Corrêa Ci-

mentos S.A., Advogado: Márcio Recco, Agravado(s): Lino Isidoro de Lima, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 298/2003-056-19-41.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Amaro Josino dos Santos Filho, Advogado: José Cícero dos Santos Júnior, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eduardo David Telles, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda. , Agravado(s): Massa Falida de Watt Engenharia e Representações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-653-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Transriobranco Ltda., Advogada: Leticia Daniele Simm, Agravado(s): Espólio de Roberval Castione, Advogado: Renata Mondadori Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2003-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Audeir Luiz de Marco, Agravado(s): Irmãos Domarco Ltda., Advogado: Rodrigo Aued, Agravado(s): Adalci da Silva, Advogado: Marcos Rogério Lobregat, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699/2003-332-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 699/2003-332-04-00.6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leonardo de Castilhos Peixoto, Advogado: Odilon Marques Garcia Junior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2003-471-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jaise Coelho, Advogado: Sérgio Antônio Garavati, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2003-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João José de Andrade, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda. , Advogado: Miguel Muakad Netto, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sêrvio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Messias Vicente, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2003-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): L&D Rotisserie e Lanchonete Ltda. - ME, Advogado: Lilian Ribeiro Babo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2003-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Delfina Assunção dos Reis Correa e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2003-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Thiago Piva Assumpção, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Vanice Campos Costa, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1405/2003-322-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1405/2003-322-09-00.9, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Izaque Batista Santana, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2003-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Academia Nacional de Medicina, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Patrícia Quirino Chaves, Agravado(s): Mednews Sistema de Comunicação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-771-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paula Fernanda Frazão, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2003-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Motor Company do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Juraci da Silva Campos, Advogado: Lenivaldo da Silva



Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2003-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria do Carmo Bispo dos Santos Batista, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 13080/2003-005-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Consmetal - Construção Metalúrgica e Serviços Mecânicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17058/2003-001-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): César Rogenski Nunes, Advogada: Maria Elzi de Mattos Teixeira Banzzatto, Agravado(s): Alarme Grupo Sentinela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74441/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicom Ltda., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Walter Luiz Duarte Filho, Advogado: Luiz Fernando Pires Rebelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74448/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oscar Franco da Rocha Netto, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Artpérola Indústria e Comércio de Botões Ltda., Advogado: José Calixto Uchoa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 74787/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaime Isaías da Silva, Advogada: Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Alan Erbert, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 77352/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Apelbaum Odontologia Integrada Ltda., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Fátima Silveira, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85949/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo César da Silva Barbosa, Advogado: José Dias Ferreira, Agravado(s): Drograria Vinte e Quatro Horas Del Castilho Ltda., Advogada: Soraya Ramos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106819/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beatriz Velho Chiuchetta, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Antônio Santos Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 194/2004-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Lima Bastos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2004-076-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espólio de Genésio Flores Vieira e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Maildo da Silva Balta, Advogado: Erimar Hildebrando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2004-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Natanael dos Santos, Advogada: Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 437/2004-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria do Carmo Neves Santos, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 477/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Pirassununga, Advogado: Octavio Antônio Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Lourenço Alves, Advogado: Carlos Alberto Antonieto, Decisão: por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 633/2004-004-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro

Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Edson Luiz Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 796/2004-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva Guimarães, Advogado: Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): CJF de Vigilância Ltda., Advogado: Lúcio Paulo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2004-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jacir Medeiros Maia, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2004-007-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Sinésio José Santos Matos, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2004-033-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simone Sallun Valentim, Advogada: Fabiane Luisi Turisco, Agravado(s): Sueli Santos Rios de Mello, Advogado: Ana Lúcia Moreira da Silva, Agravado(s): High Class Artigos Para Decoração Ltda., Advogado: Alcélcio Mendonça da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2004-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LV Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Rafael José da Costa, Agravado(s): Cristiane Faustino Candeia, Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2004-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Menezes dos Santos, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2004-111-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Cláudio Vinícius Mendes, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2004-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Natalino Faustino, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: André Luiz Agnelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2000/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flôr do Campo Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Alex Galdino da Silva, Agravado(s): Carlos Umberto da Silva, Advogado: Luiz Marques da Luz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2727/2004-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Arf's Alimentação Ltda., Advogado: Rodrigo Meneses Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71081/2004-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celso Marqui, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Rosani Balan dos Santos, Advogado: Walter de Souza Fernandes, Agravado(s): Comércio de Tecidos e Confeções Algeri Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2005-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Irison Florentino de Souza, Advogado: Manoel Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2005-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Maria Ferreira Cruz, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chammoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-522-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Jorge Adalberto de Oliveira, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 169/2005-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Torres de Campos Neto, Advogada: Tânia Regina Silva Secondo, Agravado(s): Condomínio Edifício Ouvidor, Advogado: Orlando Bertoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2005-304-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irineu Ferreira Antunes, Advogado: Adib Omairi, Agravado(s): Tekne Brasil Investimentos Ltda., Advogado: Tito Livio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2005-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Boreallis Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Soares, Agravado(s): José Vinícius Meireles Viana, Advogada: Patrícia Soares de

Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Horácio Nogueira Amorim Filho, Agravado(s): Severino José de Lima, Advogado: Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Edgley Lira de Freitas, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2005-221-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pães e Doces Bella Luna Ltda., Advogada: Daniella Ferreira Barbuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2005-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Flávio Henrique Levy, Agravado(s): Manoel Gode de Freitas, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577/2005-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moacir Freire Valente, Advogado: Antônio Moita Trindade, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2005-462-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Eglê Neres Reis de Aquino, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 705/2005-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aesc - Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Heleonor Schmidt Ribeiro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Noeli da Silva Schussler, Advogada: Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2005-059-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): L.P. Engenharia Ltda., Advogado: Jairon Pinheiro do Nascimento, Agravado(s): José Fernandes Silva, Advogado: Itanamara da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2005-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adalton Aparecido Ribeiro, Advogado: Walter José de Paula, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 834/2005-053-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Geraldo Prudente Campos, Advogado: Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Daniel José Balbino, Advogado: Ozéas Brochado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 903/2005-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BM Vending Alimentos e Serviços Ltda, Advogada: Joana Paula Gonçalves Menezes Batista, Agravado(s): Servimec S.A. Informática e Serviços, Advogado: José Constantino de Bastos Júnior, Agravado(s): Eva Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1075/2005-028-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Luiz Benaducci e Outros, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Edivaldo Silva Santiago, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2005-109-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Willian Alves Vieira Pinto, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Frederico de Martins e Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2005-002-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1145/2005-002-04-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Magali Fátima Strzelecki, Advogado: Marcelo Lipert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2005-002-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1145/2005-002-04-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magali Fátima Strzelecki, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Andiar Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2005-136-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez,

Agravado(s): Carlos Eduardo Landgraf Pavezzi, Advogado: Pedro Henrique Monteiro Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2005-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nivaldo Pinheiro de Carvalho, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2005-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Sinei Nunes Santana, Advogado: Thiago Costa Lopes, Agravado(s): Alpha Serviços de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2005-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Calormann Rodrigues Pereira, Advogado: Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rosângela Juliano Fernandes, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2148/2005-003-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Carvalho Brandão, Agravado(s): Rosane Perez Mendonça Rogado, Advogado: Oclécio Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3340/2005-434-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manuel Joaquim de Vasconcelos Ribeiro, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14779/2005-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado(s): Jacirene Benacon da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71003/2005-024-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lurdes Swiech, Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Irene Angieski, Advogado: João Luiz Stefaniak, Agravado(s): Paulo Marcelo Angieski da Luz, Advogado: João Luiz Stefaniak, Agravado(s): OJ Vendramin Artesanatos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Lam Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Miguel Augusto Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eudes Araújo Calheiros, Advogada: Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 20/2006-391-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banda de Forró Limão com Mel, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Agravado(s): Diógenes Cortez de Amorim, Advogado: Patrícia Cordeiro Brayner, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 372/2006-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Meinardo Bezerra Tinoco, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2006-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Caio César Azevedo de Souza, Advogado: Cleusa Regina dos Santos Andrade, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Socicam Terminais de Ônibus Urbanos, Decisão: por unanimidade, chamar à ordem o presente feito, para que, anulando a decisão proferida à fl. 58, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2006-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CSU CardSystem S.A., Advogado: Renato Anet, Agravado(s): Edilaine Rodrigues de Araújo, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 559/2006-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Marcos Taveira, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2006-004-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Flávio da Silva Portelada Neto, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2006-035-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc,

Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Sílvia Regina das Neves Niederauer, Advogada: Rejane da Silva Sánchez, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2006-020-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Waldir Borges dos Santos, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2006-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lidianne Alves Teles, Agravado(s): Cláudio Santos Dias da Costa, Advogado: Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Oporttrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2006-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): Maria Ferreira de Souza, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2006-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Edina Mara Torres dos Santos, Advogado: Nelciane de Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2720/2006-138-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EPO - Engenharia, Planejamento e Obras Ltda., Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Vicente Mário, Advogada: Antonieta Seixas Francia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51802/2006-651-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Josiane Aparecida Nogueira, Advogado: Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52543/2006-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Célio Tizatto Filho, Agravado(s): Juliana Oliveira Caraca, Advogado: Luiz Carlos, Agravado(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Advogada: Heloísa Helena Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2625/1995-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wanderlei Xanthopulo, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade da CODESP". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais - Isenção", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 923/1997-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edileuza Ferreira Brasil, Advogado: Mavial Melo de Andrade, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Maria do Socorro M. C. Cunha, Recorrido(s): Ampla Comunicação Ltda., Advogado: José Afonso de Moura Cruz, Recorrido(s): Comunicação e Marketing Staff Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, durante todo o período contratual. **Processo: RR - 396331/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arnaldo Del Bianco, Advogado: José Torres das Neves, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer-lhe o direito à complementação de aposentadoria integral, nos termos da Circular BB-05/1966, vigente na data da adesão do autor ao PAC - Plano de Aposentadoria Complementar. Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento ao reclamante do direito à complementação integral, nos termos do "Plano A", importa na automática exclusão das diferenças deferidas a título do "Plano B". Por unanimidade, conhecer do recurso patronal apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes, mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do(s) 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do(s) 1º Recorrente(s). **Processo: RR**

- 1949/1998-035-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Aline Rossigali do Prado, Recorrido(s): Dilma Machado de Souza, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): Montereis Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 12519/1998-003-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Morgan Bladimir Bitencourt Loureiro, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos executórios até aqui praticados, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que proceda à execução do débito do reclamado mediante precatório, nos termos dos artigos 100, § 1º, da Carta Magna e 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 25/1999-004-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carlos Francisco de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1394/1999-037-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 675/2000-004-16-00.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 675/2000-004-16-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Polidoro da Silva, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Mário de Andrade Macieira. **Processo: RR - 5798/2000-513-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Arnaldo Cerezini Brumatti, Advogado: Dêrcio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 655286/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telma Tinoco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 664539/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria do Socorro Barros da Silva e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676263/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivo Becker, Advogada: Albaneza Alves Tonet, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança", "Horas Extraordinárias - Reflexos sobre o Repouso Semanal Remunerado", "Horas Extraordinárias - Compensação" e "Honorários Assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora. **Processo: RR - 653/2001-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Luiz Gustavo Lima dos Santos, Advogado: Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1731/2001-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elcio Aparecido dos Santos, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Pirassununga, Advogado: José Pedro Sinotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-



curso de revista. **Processo: RR - 2701/2001-041-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cléber Humberto da Cruz Santana, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738087/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Souza dos Santos, Recorrido(s): Vivian Hey Martins, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator, que conheceu do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 739581/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ênio Moraes dos Santos e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761061/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Roberto Ladeira Fontes, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 763611/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogado: Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764556/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Anivaldo Peres de Oliveira, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incorporação e pagamento da gratificação de aposentadoria prevista em cláusula de norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, fixando novo valor a condenação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR - 809641/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecon S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Renilson Godoy, Advogada: Marilissa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas remanescentes. **Processo: RR - 810867/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Antônio Vicente Pio, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810880/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Valdomiro Vicente Arroyo, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 417/2002-253-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sanit Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Recorrido(s): Manoel Bernardino de Oliveira, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 596/2002-017-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Joaquim Oliveira Mendes, Advogado: Jeová Vieira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626/2002-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vição Cidade do Aço Ltda., Advogada: Denise Fontes de Faria, Recorrido(s): Luiz Constâncio, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2002-011-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Benigno dos Anjos, Advogada: Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, Recorrido(s): Seta Comercial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observem, na

cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1085/2002-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Dari da Silva Vargas, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição Total". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Reenquadramento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1336/2002-058-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): David Monteiro, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos e atribuir à Reclamada o ônus pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT) e custas fixadas no Juízo de 1º Grau. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Soraya Costa de Miranda patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 1390/2002-109-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alexandre Vieira, Advogada: Daniela Soares Abrantes, Recorrido(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, de 1 (uma) hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos, observando-se o adicional de horas extras previsto na norma coletiva da categoria, consoante deferido pelo Juízo de primeiro grau. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1513/2002-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Márcio Lúcio Marini, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): J. Júnior Engenharia Ltda., Recorrido(s): Instituto Tecnológico Norte do Paraná - Unolac, Advogado: Ana Paula Ternes Quadrado, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1916/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agropecuária Tiúma Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Renieres José da Silva, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4941/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Célio José Duarte, Recorrente(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Joaquim José dos Santos, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 4942/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Marcio Alberto Lopes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, na forma da Súmula nº 366 desta Corte, restabelecendo, portanto, neste particular, a sentença. **Processo: RR - 6849/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Maria Adeline Pereira de Araújo, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" e "Correção Monetária-Época Própria", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 368, II e III, e 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários e os índices da correção monetária sejam calculados nos termos dos citados Verbetes, conforme os fundamentos do Voto. **Processo: RR - 10192/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): José Américo Francisco, Advogado: José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Recorrente. **Processo: RR - 11154/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Edite Hastenreiter Sanglard Souza, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Fixação de Jornada de Trabalho mediante Negociação Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST; "Horas Extras - Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte; "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; e, "Descontos a Título de Imposto de Renda - Forma de

Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade dos acordos coletivos e fixar a jornada de trabalho da Autora em oito horas, determinar que na apuração das horas extras sejam excluídos os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, limitados a dez minutos por dia, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e autorizar, nos termos da retrocitada Súmula, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 5.000,00. **Processo: RR - 12072/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fenac S.A. - Feiras e Empreendimentos Turísticos, Recorrido(s): Erli Francisco Loreto Marques, Advogado: Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). **Processo: RR - 15476/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 24431/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Lourival Estevam Marcos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35838/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Habitasul de Participações, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Paula Simone Martins Bittencourt, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, a gratificação semestral da base de cálculo das férias, permanecendo inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 40035/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Emerson Batista de Melo, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Banco BANESPA no pólo passivo da lide e condená-lo a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: RR - 48759/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usinas Itamarati S.A., Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Waldomiro Marcelino de Jesus, Advogado: Edison Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 49117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria de Freitas, Advogado: Dejaire Passerine da Silva, Recorrido(s): Paging Network do Brasil S.A., Advogado: Marco Antonio Leonetti Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação do registro da CTPS da reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 72568/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Newce Lopes Pereira Tonetto, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45/2003-702-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Flávia Schmidt, Recorrido(s): Dilmir de Oliveira Lima, Advogado: Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97/2003-003-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Djalma Gomes Ribeiro Filho e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699/2003-332-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 699/2003-332-04-40.0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonardo de Castilhos Peixoto, Advogado: Odilon Marques Garcia Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzzi Tavares, Recorrido(s): Vanessa Cristina da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT,

dele conhecer, por violação dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas a que se referem o artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 863/2003-102-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Taubaté, Advogada: Luciley de Paula Nogueira Sharer, Recorrido(s): Pompílio Donizete Gonçalves, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Recorrido(s): Cooperativa Verde de Trabalhos Múltiplos Taubaté - Coopertau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 952/2003-051-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Getúlio Marins, Advogada: Sueli Maria Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1379/2003-025-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberval Roque Espindola, Advogada: Fátima Jaqueline Marques Merib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Não-acolhimento da Arguição de Deserção do Recurso Ordinário do Reclamante" e "Diferenças Salariais - Acúmulo de Funções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1405/2003-322-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1405/2003-322-09-40.3, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Izaque Batista Santana, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, determinando que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT. **Processo: RR - 100932/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rogério Luiz Quintino de Oliveira, Advogado: Álvaro Rangel de Carvalho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos devidos durante o período de vigência do contrato de trabalho. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381, ambos do TST. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 118749/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): João Vanderlei Camargo, Advogado: João Valdelirio Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21/2004-311-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezefredo, Recorrido(s): Maria do Carmo Garcia Damas, Advogado: Gilson Martins Gusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27/2004-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Thomas Steppe, Recorrido(s): Denise Haetinger Dornelles, Advogada: Ema Vicentin dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 155/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Celomar Brail de Lima, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, vencido o Exmo Ministro Walmir Oliveira da Costa. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de 1º Grau às fls. 29-45, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas na presente reclamação, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira Costa. **Processo: RR - 173/2004-101-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Maurílio Igor Sousa Oliveira, Recorrido(s): Antônio Augusto Alves Neto, Advogado: Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Ato de Adesão do Reclamante ao PDVI - Vício de Consentimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 610/2004-001-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vilson da Penha Paes Ribeiro, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 para, afastando a prescrição total da pretensão, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 702/2004-512-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Marcelo Ramalho de Jesus, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 877/2004-106-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Carlos, Advogado: Elcir Bomfim, Recorrido(s): Rodrigo Aparecido Ribeiro, Advogado: Vinicius E. Ar-ray, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 1021/2004-009-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Teresópolis Cavalhada Ltda., Advogado: Alceu de Mello Machado, Recorrido(s): Rodrigo Eduardo Reinoso Padilha, Advogada: Fernanda Gulate Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Reintegração - Garantia Provisória de Emprego - Acidente de Trabalho" e "Indenização - Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória - Período Exaurido - Súmula nº 296 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" na forma do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao entendimento jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1044/2004-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Domingo Onofre de Cerqueira, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 1913/2004-263-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Cristina Guedes Pereira Azevedo, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1964/2004-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dilson Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde no Estado do Espírito Santo - Sindisaúde, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2139/2004-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Raimundo de Resende, Advogado: Luciano Gonçalves Stival, Recorrido(s): Instituto Coração de Jesus, Advogado: Ricardo Bizan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos a título de FGTS, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 12.000,00, com custas pelo Reclamado no importe de R\$ 240,00. **Processo: RR - 3133/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Santiago dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 120906/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Maria Viana do Vale Pereira, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99/2005-006-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mundial

S.A. Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Miguel Rodrigues, Advogado: Alvides Benini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Prescrição Total" e "Aposentadoria Espontânea - Indenização de 40% do FGTS sobre todos os Depósitos do Contrato de Trabalho". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 218/2005-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Marcelo Soares Dourado, Advogado: Omar de Souza Bonancio, Recorrido(s): Igorneto Serviços Ltda., Advogado: Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Multa do caput do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 231/2005-611-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Silvana Silva Correa Tardetti, Advogado: Leonir Paaschen Dill, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e janeiro de 2005 e depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%. A reclamante fica dispensada do pagamento dos honorários periciais em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária. **Processo: RR - 280/2005-105-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Mauro Gomes e Outras, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, também desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, honorários advocatícios e a assinatura da CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme os fundamentos do voto. **Processo: RR - 304/2005-080-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Carlos Villa, Advogado: Deimar de Almeida Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista inteposto pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e conhecer quanto ao tema "Intervalo Intrajornada de Uma Hora - Bancário Sujeito à Jornada Diária de Seis Horas - Prestação Habitual de Trabalho em Sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e "Imposto de Renda - Incidência sobre Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50% e dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência do Imposto de Renda quanto aos juros de mora relativos às parcelas indenizatórias. **Processo: RR - 363/2005-103-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Antônio Lopes Martins, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial", "Contribuição Previdenciária" e "Taxa de Juros - Fazenda Pública". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 390/2005-005-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Afonso Victório de Almeida Gandra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano. **Processo: RR - 492/2005-001-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Elizabeth Oliveira Moura, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Auxílio-alimentação - Supressão Unilateral - CEF - Efeitos - Proventos de Complementação de Aposentadoria - Integração", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "Cesta-Alimentação", julgando improcedente a ação. Diante da improcedência da ação, o tema relativo aos honorários advocatícios revelar-se-á prejudicado. **Processo: RR - 501/2005-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva Ibiapina Matos, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579/2005-101-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Clayton Nascimento de Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário vencidos, bem como a anotação da CTPS do Reclamante, mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. **Processo: RR - 750/2005-101-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Francisco José de Almeida, Advogado: José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 785/2005-022-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Alberto Gomes Ferreira, Advogado: Maurício Alves Costa, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários pela reclamada, bem como dos honorários advocatícios no importe de 15%. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 838/2005-203-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Nunes, Advogada: Danielle Caetano Chuvás, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-Refeição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 961/2005-221-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Josilene Maria Alves, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 1044/2005-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria das Graças Borges de Miranda Lopes, Advogado: Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Cesta-alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante. Prejudicado o exame do tema honorários assistenciais. **Processo: RR - 1052/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Maria Helena Barros de Oliveira, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 1201/2005-292-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Sandra Road Cosen-tino, Recorrido(s): Eliane de Oliveira Barboza, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1269/2005-383-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Márcio da Silva Santos, Advogado: Amilton Paulo Bernaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intra-jornada - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Férias - Fracionamento em Período Inferior a Dez Dias - Consequências", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1377/2005-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nellitex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Francisco Assis do Valle Filho, Recorrido(s): Carlos Rogério Raimundo, Advogada: Ivani Aparecida Miano Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 1454/2005-016-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado

Batista, Recorrido(s): Nivaldo Pereira de Sant'Anna e Outros, Advogado: Marcos Luis Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Luis Borges de Resende, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1699/2005-202-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tape Sul Indústria e Comércio de Fitas Ltda., Advogada: Shirley Dilecta Panizzi Fernandes, Recorrido(s): Elis Regina da Silva Procasko, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Sanitários - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1781/2005-292-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogado: Horacio Pinto Lucena, Recorrido(s): Ceciliano Martins, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 1904/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Diana Rodrigues do Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional 2004, férias proporcionais, multa sobre o FGTS e assinatura e baixa da CTPS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%. **Processo: RR - 1937/2005-020-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Procuradora: Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): Ricardo José Washington de Mendonça, Advogado: Ary Percínio, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia em Informática Ltda. - ITECI, Advogado: Dario Taciano da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1940/2005-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lamy Química Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Recorrido(s): Paula Rodrigues de Lima, Advogado: Rosemeire Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1960/2005-102-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jefferson Capeleti Costa, Advogado: Gustavo de Paula Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da Recorrida(s). A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). **Processo: RR - 2064/2005-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): César Antônio dos Santos, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3192/2005-130-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Susy Gomes Hoffmann, Recorrido(s): Antonio José Martins, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 3760/2005-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deise Maria Pacheco, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. **Processo: RR - 4592/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dalva Correia da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº

363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 226/2006-027-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pacto Projetos e Obras Ltda., Advogada: Kátia Rocha Cunha Lima, Recorrido(s): Joselito dos Santos, Advogado: Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - Período - Ônus da Prova" e "Seguro Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 379/2006-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodrigues e Argente Ltda. - ME, Advogado: João Eduardo Pollesi, Recorrido(s): Débora Cristina dos Santos, Advogado: Maurício Tozzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Estabilidade Provisória - Reintegração - Pedido Sucessivo de Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Extinção da Empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 387/2006-005-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renée Scafi Lopes Santos, Advogada: Andréia dos Santos Ananias, Advogada: Juliana Vaz Pinto Emídio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 402/2006-351-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Marinete Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o FGTS sobre os 13ºs salários e a anotação da CTPS da Reclamante, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. **Processo: RR - 421/2006-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Maria Cucumazzo de Oliveira Lima, Advogado: Luiz Henrique Alexandre Trebesquim, Recorrido(s): Marli Sebastiana Abadia da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 423/2006-114-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nil-ton Correia, Recorrido(s): Dilvanir Luiz de Carvalho, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Recorrido(s): CME - Construtora Mineira de Engenharia Ltda., Advogado: Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, absolvê-la da condenação. Observação: Presente à Sessão a Drª. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 1100/2006-007-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Damaris Batista de Souza, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Recorrido(s): Brasmex Brasil Minas Express Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT sobre o saldo de salários devido à reclamante. Custas complementares, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1510/2006-009-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Pinheiro Filho, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja restabelecida a sentença mediante a qual se determinara o cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Ficam invertidos os ônus de sucumbência. **Processo: RR - 1577/2006-010-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fábrika de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Gilberto Vieira, Advogada: Viviane Morch Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2126/2006-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sal-lum, Recorrido(s): Antoniel de Andrade Gomes, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2365/2006-052-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Malharia Diana Ltda., Advogada: Cristiane Driessen Valle, Recorrido(s): Benilde Bona, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2451/2006-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir

Oliveira da Costa, Recorrente(s): Giovani Nunes e Outros, Advogado: Renato Pereira Gomes, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "horas extras - divisor", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observada a totalidade das parcelas de natureza salarial, inclusive o anuênio e a gratificação ajustada, e para fixar o divisor 200 para a apuração do valor do salário-hora e reflexos. Mantido o valor da condenação fixado na sentença. **Processo: RR - 723/2007-009-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valmir Elias Pagusat, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-A-AIRR - 1158/2005-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Condomínio Auguri, Advogado: Durval Moretto, Agravado(s): Luzia Conceição de Oliveira, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 759639/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Nelson Lopes Luiz, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Recorrente(s): Vitória RH Serviços Gerais Ltda., Advogada: Cyntia de Carvalho Shel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce, bem como, não conhecer do recurso de revista interposto pela Vitória RH Serviços Gerais, por inexistente. **Processo: AIRR e RR - 69251/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Almir Peukert dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Emilio Papaleo Zin, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRO - 1529/2003-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rodoviária Santa Rita Ltda., Advogado: Rômulo Araújo Montenegro, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1425/1993-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Hotel Boa Viagem S.A., Advogado: Henrique Buril Weber, Embargado(a): Abelardo Olímpio Barbosa Wanderley Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 187043/1995.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, por maioria, declarando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: ED-RR - 220244/1995.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 240/1998-511-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário César Rodrigues Gastim, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Felipe Santa Cruz, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717/1999-056-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Josafá Marcelo Soares, Advogada: Elaine Cristina Bruscalin, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1607/1999-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Luiz Gonzaga Filho, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar omissão no acórdão embargado e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso, determinar que fosse submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: ED-ED-RR - 558021/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nivaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640524/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José

Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alciony Reis Carvalho, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5315/2001-481-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Rogério Ferreira da Silva, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 771896/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargante: Maria de Fátima de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 804998/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz Cláudio Estevam, Advogado: Romeu Tertuliano, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 47/2002-017-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jorge da Luz Rodrigues, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 61/2002-651-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Luiz Antônio da Silva Guimarães, Advogado: Edvaldo Ramos de Araújo, Embargado(a): Anete Francisca de Oliveira Neves - ME, Advogado: Terêncio Cavalcante Tonhá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1556/2002-050-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogada: Renata Barros Leão Silva, Embargado(a): Marcos Gladstone Canuto da Silva, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 38434/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Meg Massari Sampaio, Advogada: Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 887/2003-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Maria de Miranda Conde, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1053/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: La Rondine Embalagens Técnicas e Promocionais Ltda., Advogado: Edélcio Brás Bueno Camargo, Embargado(a): Charles Farias de Oliveira, Advogado: Renato Gomes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1252/2003-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): Oswaldo Romão e Outros, Advogado: Ezequiel da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1484/2003-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Emanuel Pinheiro Guimarães, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 85011/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Floripes Samuel da Silva, Advogado: Raimundo Nonato Costa Leite França, Embargado(a): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 97700/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Jaime Gilberto de Medeiros, Advogado: Ailton de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 50/2004-001-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Condomínio do Shopping Center Jardins, Advogado: Luigi Mateus Braga, Embargado(a): Charlys José da Silva, Advogado: Erlon Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 73/2004-032-12-85.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Army Terezinha de Souza Becker, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Vilson Mariot, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 548/2004-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Ricardo Luiz Pereira, Embargado(a): José de Castro Ferreira e Outros, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração,

e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que as razões de não-conhecimento do recurso de revista do reclamante reveladas pela ilustre Ministra relatora de sorteio, Dora Maria da Costa, passem a ser parte integrante do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 835/2004-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Alberto Monteiro da Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2568/2004-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Gisele Righi Martorelli Siqueira - ME, Advogado: Gilmar Luís Castilho Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 6605/2004-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Rodrigo Barreto Sassen, Embargado(a): Cristina Célia de Oliveira Franco Madruga, Advogado: Everton Hiroyuki Ishii, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 510/2005-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Roberto Marconi Morale, Advogado: Giorginei Trojan Repiso, Embargado(a): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 693/2005-015-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 693/2005-015-04-40.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Isabel Silveira Lucas, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marrenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para deferir os reflexos das horas extras sobre o aviso-prévio, 13%s salários, férias simples e proporcionais, FGTS e multa de 40%, como postulado. **Processo: ED-RR - 736/2005-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): David Fiorin, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 798/2005-015-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Blasio Agnes, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 811/2005-015-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): José Paulo Walthier, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1404/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Maria de Paula Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1478/2005-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Roberto Pegorini, Advogado: Adauto Afonso Viezze, Embargado(a): Charles Antônio Mariani, Advogado: Eduardo Caruso Cunha, Embargado(a): Pneudodas - Comércio de Pneus Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1485/2005-052-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cosan S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Geraldo Dias Barbosa, Advogada: Nilva Maria Pimentel, Embargado(a): Miranda & Oliveira Igarapava - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2802/2005-038-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Otávio Luiz Fernandes, Embargado(a): Jandir Antônio de Linhares, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 321/2006-151-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Guarapari, Procurador: Thiago Gobbi Serqueira, Embargado(a): Telmário José Bungenstab, Advogado: Felipe Silva Loureiro, Embargado(a): Cooperativa Serrana de Trabalhos Múltiplos do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar o vício apontado nos termos da fundamentação. Às treze horas e quarenta e oito minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma



CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84653/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste como agravante apenas o reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ZOE LIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1127/2006.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 493513/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ZELINDO SALMASO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 08 de maio de 2008.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-28/2006-030-07-40.9

AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOACIR GOMES DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 65-66).

O Município-Reclmado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-85).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 91, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 67), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 51-54, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os honorários periciais, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-62), o Município-Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, o art. 37, caput, da Constituição da República e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-444-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 64-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular (fl. 19), não merece prosperar, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão recorrido.

A ausência do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-401-05-40.0

AGRAVANTE : BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 09-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-012-01-40.2

AGRAVANTE : ISS SERVISYTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 41-42), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para a sua formação, qual seja, certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе registrar que, embora a decisão agravada (fl. 41-42) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-561-05-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADA : ELIEN DE FÁTIMA VASCONCELOS ALVES BARROSO
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 69), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista, uma vez que a análise dos temas nele suscitados (nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da justiça do trabalho, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADIn nº 3.395) depende da decisão proferida no julgamento do mencionado apelo, que, conforme já assinalado, não teve a sua cópia trasladada ao processo.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-72/2004-073-09-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRª. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : EDISON ILYDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 56-57, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão às fls. 61.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 64, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja o acórdão regional em agravo de petição.

Tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 56-57) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, a ausência do acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2002-341-05-40.4

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO : DILSON NANUCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecida contraminuta nem contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2006-008-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRª. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : ARTUR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-60).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64-65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 43). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 48) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, e que à fl. 47 está certificado que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-076-02-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO : AGNALDO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADA : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município de São Paulo-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 65-66).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-70).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 73, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 67), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 50-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação, como responsável subsidiário, pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-64), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º da Constituição da República e 71, §, 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/1994-403-14-41.8

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO PEDRO DE ALCÂNTARA E OUTROS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-24) foi interposto pela reclamada contra decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 50-51.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado, Dr. José Maurílio de Oliveira (OAB/AC nº 968).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2005-005-17-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRª. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado-Município de Vitória, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 144-145).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-172) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-160).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 176-177, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 145), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante os acórdãos às fls. 102-110 e 116-118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos substituídos pela empresa prestadora de serviços.



Nas razões de recurso de revista (fls. 120-143) o Reclamado sustenta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pugnando, ainda, pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Alega ofensa aos arts. 5º, II, 37, XXI, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 71, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreve arrestos para confronto de teses.

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, suscita a nulidade do julgado, por ausência da tutela jurisdicional, afirmando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de fundamentar devidamente a decisão, quanto à inexistência de culpa in vigilando, e à natureza personalíssima da rescisão indireta do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Conforme argumenta a Recorrente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, é inexigível o prequestionamento de violação nascida na decisão recorrida.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Desse modo, com fundamento nas súmulas nºs 297, I, e 333 do TST, despicienda a análise da preliminar suscitada, visto que a questão debatida ostenta natureza jurídica.

Por oportuno, esclarece-se que não se postulou nos embargos de declaração opostos pronunciamento acerca da natureza personalíssima da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à indenização relativa ao Pis , inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, XXI, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 71, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2002-076-02-40.1

AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 476-479, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Diante dessas considerações, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-921-21-40.3

AGRAVANTE : NATAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARSELINO SOARES
AGRAVADOS : ALBERTO MAGNO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita aferi-se a tempestividade do referido recurso a análise do presente agravo de instrumento.

Ainda, verifica-se que a reclamada não acostou aos autos a decisão agravada, além de sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrer providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2000-017-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MICHEL RADUAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDNIR A. VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 223, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Da análise dos autos, verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não está habilitada a representar o reclamado, já que o subestabelecimento, fls. 251, que lhe conferiria poderes para atuar em nome do agravante foi juntado nos autos em momento posterior à interposição da referida peça processual.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-205/2003-122-04-40.4

AGRAVANTE : JAIRES GODINHO VELLEDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADOS : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 622-631) que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-812-10-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS MACÊDO
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 113-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Nacional de Saúde - Funasa, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 121).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124-125, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, João dos Santos Macêdo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2006-058-19-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ROSA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 73-74).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 80).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 75), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão às fls. 48-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração recebida, mesmo em relação ao período anterior à edição da MP nº 2164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 56-72), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 25 e 37, II, § 2º, da Constituição da República; 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, além de colacionar arrestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula. Também assevera a prescrição quinquenal quanto a postulação de depósitos de FGTS.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

No tocante à prescrição quinquenal da pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição quanto a postulação de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/2006-058-19-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADA : QUITÉRIA MARIA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 64-65).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial como exigido no art. 896, da CLT (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 71).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 74, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação quanto aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 53-63), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 7º, III, XXIX, 37, II, da Constituição da República; 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de colacionar arestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula. Também assevera a prescrição quinquenal quanto a postulação de depósitos de FGTS.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

No tocante à prescrição quinquenal da pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição quanto a postulação de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmulas nºs 362 e 363 do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-006-14-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO : ADELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIRMINO GISBERT BANUS
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 331, IV e 333 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132-133).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-28).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 139).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 144-145, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 134), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-115, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 117-130), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 22, XXIX, c/c 48, 37, I e II, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 22, XXIX, c/c 48, 37, I e II, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-121-04-40.5

AGRAVANTE : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JULIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 105-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Protege Serviços de Vigilância Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 116, opinou no sentido do não-conhecimento do recurso.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 95, o acórdão recorrido foi publicado em **23/08/2004** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 24/08/2004 (terça-feira), expirando-se em 31/08/2004 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 01/09/2004 (quarta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que consta à fl. 95v., termo de juntada o qual certifica interposição do recurso de revista, inicialmente, via fac-símile, que, entretanto, não foi trasladado aos autos, impossibilitando se aferir a interposição do apelo em tempo hábil.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fls. 105-106) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense e/ou a data de interposição do apelo via fac-símile) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão negatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, também, o agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Acresce-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, do TST **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-274/2005-671-09-40.3

AGRAVANTE : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADA : ELISANGELA BATISTA LEAL
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORDEIRO PEDROSO
AGRAVADOS : VALDECIL FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA
AGRAVADA : OTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da TIM SUL-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 77-78).

A TIM SUL-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, e tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 77), tenha representação regular (fls. 26-27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 59-69, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela TIM SUL-Reclamada, ora Agravante, para condená-la como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-75), a TIM SUL-Reclamada sustenta contrariedade à Súmula nº 331 do TST, postulando a limitação da responsabilidade subsidiária às verbas de natureza salarial.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.



A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e sobre a indenização substitutiva do seguro-desemprego, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-812-04-40.4

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARRETO**
AGRAVADO : **PAULO EVILAZIO BOTELHO LEIVAS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 122-123).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 108-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, abatidos os valores já recolhidos na conta vinculada ao longo da prestação dos serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-120), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 19-A, da Lei nº 8036/90, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra no óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-121-05-40.6

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CANDEIAS**
ADVOGADO : **DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA**
AGRAVADO : **EDVALDO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA**
AGRAVADA : **M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Município de Candeias, interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Resalte-se que, também, não socorre o Recorrente a tempestividade deduzida nas razões do recurso de revista, fl. 67, pois, não comprovada nos autos a data de publicação do acórdão dos embargos de declarações opostos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2005-463-05-40.7

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITABUNA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO SOUZA VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 47), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-56) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-54).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 60, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 01 e 48), tenha representação regular (fl. 04) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seguimento denegado em face da ausência, nos autos principais de mandato conferido ao advogado subscritor do referido apelo Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna.

Acresça-se que a procuração acostada aos autos, à fl. 04, outorgada ao referido advogado, não ostenta nenhum indício de que também estivesse encartada nos autos principais, como por exemplo o número de folha aposto no canto superior das demais peças trasladadas.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Logo, cristalina a irregularidade de representação do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-023-03-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTU**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO**
AGRAVADA : **ELIZABETH DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA**
AGRAVADA : **VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 141).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e contrariedade à súmula nº 331 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 99v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fls. 07 e 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 70-73 e 78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 89-93), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 331 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa normativa, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 331 do TST, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/1999-010-05-40.5

AGRAVANTE : **SADIA S/A**
ADVOGADA : **DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES**
AGRAVADO : **BENEDITO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO**

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão às fls. 178-180, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O referido agravo, entretanto, não reúne condições de êxito.

Com efeito, depreende-se da análise dos autos que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso de revista ocorreu no dia 02/09/2003 (terça-feira), iniciando o prazo recursal em 03/09/2003 (quarta-feira) e findando em 10/09/2003 (quarta-feira). Ocorre que o reclamado protocolizou o agravo de instrumento somente em 21/11/2003 (sexta-feira), razão pela qual, o apelo encontra-se intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-365/2000-009-02-40.3

AGRAVANTE : PRIMASHOW - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/A LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ROSSI ASSUMPÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fls. 08-09, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 107-111 e 112-127.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada fls. 08-09 conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário que reste consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2002-003-17-40.8

AGRAVANTE : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 19-21, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-18.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 168.

Não houve pronunciamento do Ministério Público Federal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da petição, contendo as razões do recurso de revista, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-009-18-42.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADA : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADA : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADA : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RONIE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 247-248, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos apontadas nas razões do recurso de revista, transcritos literalmente no agravo de instrumento, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice da Súmula acima referida.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-031-01-40.1

AGRAVANTE : SÉRGIO ARRUDA FERREIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 09-19).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2004-087-15-40.3

AGRAVANTE : EGSA EQUIPAMENTOS PARA GÁS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO : SIDNEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 114-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Cumprе ressaltar que, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 54.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Na hipótese, o Reclamado, na petição que encaminhou o recurso de revista, postulou a juntada de guia comprobatória do depósito recursal. Acresce que a decisão agravada consigna a juntada das guias de depósitos recursais às fls. 157, 190, 191, 213 e 252 dos autos principais, sendo certo que a última fl. mencionada corresponde àquela imediatamente subsequente ao arrazoado do recurso de revista. Portanto, resulta clara a ausência de traslado do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Ademais, embora da decisão agravada (fls. 114-115) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do apelo (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2006-005-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADA : NILDA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : DRA. EDILENE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 101, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 35 e 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o recurso de revista interposto pelo Reclamado teve seguimento denegado em face da ausência, nos autos principais, de mandato válido conferido aos advogados subscritores do referido apelo Drs. Thiago D'Ávila Fernandes, Patrick Cavalcante Coutinho e Vanessa Garcia de Moraes.

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamado pugna pela necessidade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, do TST. Alega que, no caso, o Recorrente, ora Agravante, não necessita juntar procuração dos referidos advogados.

Ocorre que referida Orientação Jurisprudencial trata da dispensa de juntada de instrumento de mandato quando a parte for Município, dentre outros, e estiver representado por procuradores, o que não se verifica, no caso, pois o Recorrente encontra-se assistido por advogados. Assim, indiscutível a necessidade de apresentação de instrumento de mandato válido para regularidade de representação, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial.

Acresça-se que o instrumento trasladado, à fl. 35, correspondente à fl. 26 dos autos originais outorgado à Dra. Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho, que por sua vez substabeleceu, à fl. 36, aos Drs. Thiago D'Ávila Fernandes e Patrick Cavalcante Coutinho, subscritores do recurso de revista, foi encartada aos autos principais em fotocópia não autenticada, consoante registrado na decisão agravada.

Ora, a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador, ou seja, é obrigação que decorre de lei. No caso, o art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na espécie, descabendo cogitar de excesso de formalismo quando se trata de aplicar a legislação processual que regula a autenticidade dos atos processuais. Assim, a tentativa de comprovação da regularidade de representação do Agravante mediante cópia de procuração não autenticada, não encontra respaldo legal.



Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-075-02-40.6

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADA : MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADA : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada- Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 121-122).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 126v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 129-130, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 112-114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-120), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, art. 8º da CLT e art. 71,§ 1º,da Lei nº 8.666/93, para amparar sua tese.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 8º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-025-02-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARINA F. MENDONÇA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO : VÍTOR ATANÁZIO GERMANO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 139-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-150).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 139-141) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-052-01-40.3

EMBARGANTE : GUSTAVO SÉNÉCHAL DE GOFFREDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1999-261-06-40.5

AGRAVANTE : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 82-84.

Verifica-se, no entanto, que o agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, Dr. Pedro Ferreira de Faria.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/1997-061-15-41.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : YURIKO UMEDA NAKAJIMA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 176-177, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Apresentadas contraminuta e conta-razões (fls. 182-190).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Com efeito, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Na verdade, o reclamado limitar-se a insistir nas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, em contrariedade a súmula do TST, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do apelo não esbarraria no óbice do verbete sumular no óbice acima referido.

Faltar-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo, com apoio na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-602/2000-669-09-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PELIM BERNABÉ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 10-12.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 157-160), o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-068-03-40.0

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : EDER MOURA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ALVARENGA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-077-03-40.3

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO : ILCÁCIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA
AGRAVADA : VALDO PEREIRA PARDINHO - ME

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado de Minas Gerais, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 128-129).

O Reclamado, Estado de Minas Gerais, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fl. 132) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 135, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 130), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 107-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado de Minas Gerais, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 112-123), o Reclamado, Estado de Minas Gerais, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.348/87, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, Decreto-Lei nº 2.300/86 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.348/87, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-021-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. TRENSURB
ADVOGADO : DR. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO : OSCAR FRANCISCO MARIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 62-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 11 não consta o nome do Dr. Andrelise Maffei, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 49). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-201-04-40.8

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADO : EDIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Marcio Vargas e Jorge Alberto C. Vignoli, subscritores do agravo de instrumento.

Destaque-se que o recurso de revista padece do mesmo vício, tendo em vista que teve seu seguimento denegado, à fl. 105, por irregularidade de representação.

Com efeito, os poderes conferidos aos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento advinham de subestabelecimento (fl. 45) conferido pelo Dr. Daniel Santa Bárbara Esteves. Ocorre que esse advogado apenas ostentava poderes outorgados por empresa diversa, qual seja, Skanska Brasil Ltda., conforme se verifica pela procuração à fl. 44.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674/2005-003-08-40.7

AGRAVANTE : BERLILON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : MARIVALDO DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : ELIANE SABBÁ LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-27) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a sua respectiva publicação tornando impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-003-08-41.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MARIVALDO AS COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 96-99.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à advogada do segundo agravado, Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro (OAB/PA nº 7660).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2005-042-03-40.4

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ferrovia-Reclamada, porquanto não configurada violação do art. 5º, II da Constituição da República e tendo em vista a consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 334, IV, do TST (fls. 109-110).

A Ferrovia-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-131) pelo Reclamante.



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110), tenha representação regular (fls. 20-23 e 135-137) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante certidão de julgamento de fls. 86-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Ferrovia-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Também deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na responsabilidade subsidiária o pagamento da dobra previsto no art. 467 da CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 89-108), a Ferrovia-Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, 455 e 818 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e inaplicabilidade da Súmula nº 331, ambas do TST.

Inicialmente, cabe salientar que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

As instâncias da prova não reconhecem a alegada condição da Reclamada como dona-da-obra, desse modo o processamento do apelo encontra óbice na diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Acresce que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se amolda ao pressuposto contido no § 6º do art. 896 da CLT.

Ileso, portanto, art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-073-03-40.0

AGRAVANTE : REGINA CELI VIVIANI ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 53-54, opinou no sentido do não-provimento do recurso.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 42, o acórdão recorrido foi publicado em **13/11/2004** (sábado). Registre-se, por oportuno, que em 15/11/2004 (segunda-feira), foi feriado nacional alusivo ao dia da Proclamação da República, desse modo, publicado o acórdão em dia não útil (sábado), tem-se como prorrogada a data da referida publicação para o primeiro dia útil, ou seja, para 16/11/2004 (terça-feira). Assim, iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/11/2004 (quarta-feira), expirando-se em 24/11/2004 (quarta-feira).

Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/11/2004 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fl. 49) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2002-262-02-40.4

AGRAVANTE : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO SOARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-100 e 113-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-112 e 119-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 35-36.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), à fl. 49.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.447,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), fl. 89, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-041-03-40.4

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-Ferrovia Centro-Atlântica S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-137 e 138-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-146) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 110). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 129-130) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814/2002-191-17-40.6

AGRAVANTES : SANDRO BARTOLOTTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 78-79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-88) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-92).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 96-97, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fls. 78-79) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-003-22-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADVOGADOS : DRS. KASSIO NUNES MARQUES E JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 92-94, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, às fls. 59, que o valor recolhido quando da interposição do apelo de revista é inferior àquele atribuído à condenação pelo Juízo de Primeiro Grau (R\$ 2.442,43 - dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Segundo a interpretação consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, deveria o agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o pagamento do valor de R\$ 2.442,43 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), uma vez que ocorre a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-872/2000-020-04-40.3

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO : MARIA LUIZA GAMBA LUSSANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E C I S ã O

Irresignada com o despacho às fls. 142-143, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 149-151 e 152-154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82, II, do Regimento Interno desta Corte.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes à signatária do presente apelo, configurando, assim, irregularidade de representação.

Sobreleva notar que os instrumentos de mandato às fls. 47 e 48 não socorrem a Agravante, uma vez que a juntada de nova procuração e substabelecimento às fls. 111 e 112, sem ressalva de poderes, implicou na revogação tácita do mandato anterior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 desta Corte.

Impõe-se registrar, ainda que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurando nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2002-481-01-40.8

AGRAVANTE : LUCIANO AMARO RIBEIRO DA SILVA VAZ
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a decisão às fls. 521-522, proferida pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Todavia, verifica-se que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto incompleto o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista, uma vez que a análise dos temas nele suscitados depende da decisão proferida no julgamento do mencionado apelo, que, conforme já ressaltado, não teve a sua cópia trasladada integralmente ao processo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 20008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-952/2002-241-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADA : VALDÍVIA LINDA CELESTINO SILVA
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE

D E C I S ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao **Dr. Marcos Roberto Goffredo**, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Conforme assentado na decisão ora agravada, (fl. 118), o **Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim**, apesar de ostentar poderes outorgados pela ora recorrente mediante a procuração à fl. 17, não subscreveu as razões do recurso de revista, muito embora dele conste o seu nome.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/1999-023-05-40.6

AGRAVANTE : GASTÃO DE ALMEIDA ALVES NETO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 143.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes (OAB/BA nº 7802).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-986/2004-074-03-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : JOBI ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 72).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 77-78, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 72), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 46-49 e 65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-71), a União-Reclamada sustenta ofensa ao art. 467 parágrafo único, da CLT além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Illeso, portanto, o art. 467 parágrafo único, da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2002-900-09-00.7

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 137-150.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à subscritora do recurso de revista, Dra. Márcia Vianna (OAB/PR nº 21.689).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1041/2005-039-12-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : RUBENS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

D E C I S ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 56-58).



O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 64-65, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 43-55), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37 da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2004-011-06-40.7

AGRAVANTE	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BERNADO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO	: MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO conste como Agravado.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 50-56, encontra-se incompleto, o que equívale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO conste como Agravado.

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2005-251-05-40.3

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO JACÓ JÚNIOR
AGRAVADO	: LOURENÇO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 126, 221 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 41-42).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-55).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 59-60, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 45), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-36, negou provimento ao recurso ordinário mantendo a condenação no pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e de depósitos de FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 38-40), o Reclamado sustenta devido apenas os valores eventualmente depositados na conta vinculada do trabalhador e não o pagamento de indenização a título de FGTS. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2004-073-03-40.0

AGRAVANTE	: TRANSTASSI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOSÉ ACÁCIO XAVIER
ADVOGADA	: DRA. DINORAH LUZ GOULART

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 72-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2004-016-04-40.2

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADA	: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA BOFF

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da INFRAERO-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 133-135).

Irresignada, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-20).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-145) pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha representação regular (fls. 32 e 33), com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 105-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela INFRAERO-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-131), a INFRAERO-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 59 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, e 59 da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2004-051-11-40.3

AGRAVANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATHEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO	:	EUDES FELIPE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPRO-MEDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 59-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Estado de Roraima, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 69, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 59-61) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2004-034-15-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADA	:	IVANA OLIVEIRA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORIANO M. SAAD
AGRAVADA	:	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADA	:	DRA. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 69).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-58 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-68), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-004-08-40.0

AGRAVANTE	:	ROBINSON AUGUSTO ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA	:	DR. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 11-12, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento e o acerto da decisão agravada.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1232/2002-025-02-40.5

AGRAVANTE	:	JOSÉ EDMAR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CILADE SCORSONI PESSOA
AGRAVADA	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 68-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-78) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2004-009-10-40.5

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA	:	KELI COSTA MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 120-123).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-132).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 138-139, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 71-78 e 86-89, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, isentando-a apenas das custas processuais e mantendo a condenação como responsável subsidiária, pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-116), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, §, 6º, XXI e 97, da Constituição da República; 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destaca-se que não houve pronunciamento expresse no acórdão recorrido acerca da constitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/93 e da alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, atraindo o óbice as súmula nº 297, I, do TST. Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput, §, 6º, XXI, da Constituição da República; 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1306/2001-005-04-40.7

AGRAVANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO	: JOÃO LUIS MACHADO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 140-143), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе registrar que, embora da decisão agravada (fl. 140-143) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2002-114-03-40.4

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIR0 EDUARDO LELIS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela reclamada contra decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da cópia da procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, Dr. Jackson Resende Silva (OAB/MG nº 71.349).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão na diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2002-114-03-41.7

AGRAVANTE	: ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIR0 EDUARDO LELIS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão

Contra a decisão às fls. 139-140, prolatada pelo 3º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2002-018-02-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO	: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADA	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEAGESP-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 169-171).

Irresignada, a CEAGESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174-176) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-180) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 172), tenha representação regular (fl. 138) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 102-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEAGESP-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 106-137), a CEAGESP-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2005-062-01-40.0

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADORA	: DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANE SILVA DE CARVALHO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 61).

Irresignada, a UERJ-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela UERJ-Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou a UERJ-Reclamada ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 55-60), a UERJ-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, II e § 2º e 102, I, "a", da Constituição da República e ao art. 8º da CLT.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363** do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2003-044-02-40.9

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA LIMA DE TOLEDO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARA REGINA NEVES
AGRAVADOS	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL E OUTRO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado- Município de São Paulo, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 69-71).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 80-81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 57-59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Cooperativa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-68), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 442 da CLT, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariedade às Súmulas nº 363 e 331 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 442, da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e as Súmulas nºs 331 e 363 do TST, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2004-113-03-40.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	HELOÍSA MARIA ARAÚJO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 56), tenha representação regular (fls. 15-17) e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, em razão da insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 18-23, não alterado no acórdão recorrido, fls. 37-39.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 29.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), fl. 54, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Se assim não bastasse, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do mandato outorgado ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2000-009-01-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO
AGRAVADA	:	SUZANA SAMPAIO VILAÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-65) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2002-670-09-40.8

AGRAVANTE	:	RUI CELSO DOMANSKI
ADVOGADA	:	DRA. ILIÃO DE MOURA E COSTA
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 11), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82), e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 11) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2002-059-02-40.3

AGRAVANTE	:	LATIN E VENTURES COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	:	VALÉRIO FERREIRA MAIA SANDES
ADVOGADA	:	DRA. DORA MARTA QUEDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 78-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 68). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 78-80) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1600/2001-006-05-40.0

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
AGRAVADA	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. CARINA FONTES SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-20) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 160-161), o que torna impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2002-045-02-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADA	:	FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 185-187), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 189-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-194).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1699/2005-731-04-40.6

EMBARGANTE : OSCAR WACHHOLTZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADA : VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2002-069-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADA : FELIMP - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-78).

A Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha representação regular (fls. 38 e 74) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 65-67, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-73), a Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 320, I, do CPC, e 16 da Lei nº 6.019/74.

Inicialmente, cumpre registrar, conforme consignado na decisão agravada, que o acórdão recorrido não tratou da questão pelo prisma da ofensa ao art. 320, I, do CPC, tratando-se de inovação recursal, e prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 16 da Lei nº 6.019/74, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1729/2006-026-15-00.8

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : EDINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 485-488, não conheceu o recurso de revista interposto, sob o fundamento de que a decisão rechaçada espelhava a jurisprudência consolidada na Súmula nº 17 do TST.

Em face de tal decisão, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 490-510, preliminarmente, salientando a incompetência da Corte Superior Trabalhista em denegar seguimento ao apelo revisional, alicerçada na análise de mérito da decisão recorrida e, no mérito, pretendendo a adoção do salário mínimo como parâmetro de cálculo para o adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 7º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Note-se, entretanto, que constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido em recurso de revista, se existe norma legal que prevê, expressamente, o cabimento de recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894 da CLT).

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

No caso vertente, a interposição de agravo de instrumento contra acórdão de Turma do TST configurou erro grosseiro, pois a decisão recorrida se constituiu em acórdão proferido em recurso de revista de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1784/2000-017-15-00.1

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ALVES CARDOSO
AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR C. CASTRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 227, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o agravo de instrumento é apócrifo, não tendo sido regularmente subscrito pelo procurador do reclamante, Dr. João Cesar Canpania (OAB/SP nº 94.378).

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo, por isso, insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Por outro lado, não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1811/2005-008-16-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : TEREZA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 37), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado-Município Pirapemas interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 42).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 45, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, embora da certidão (fl. 40) conste que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicada a decisão agravada), que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1848/2005-462-05-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO : AUGUSTO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO IABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLOVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município- Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 40-41).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-03).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 50, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 42), tenha representação regular (fl. 39) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-31, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 33-38), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2000/2005-026-07-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LIBERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Município de Iguatu, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 127-128).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estavam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 142, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 130), tenha representação regular (fls. 62 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 111-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, haja vista que, não houve comprovação do pagamento e recolhimento respectivos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 114-124), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2072/2000-022-09-40.2

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO	:	EVERTON CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRª MARINEIDE SPALUTO CESAR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 111-113 e contra-razões às fls. 115-119.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º, I da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2095/1999-038-02-40.6

AGRAVANTE	:	SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 54), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Saliente-se que não se encontra nos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. José Iremar Salviano de Macedo Filho, subscrevente do substabelecimento à fl. 35, outorgado ao Dr. Roberto Longo Pinho Moreno que, por sua vez, substabeleceu dentre outros advogados, à fl. 35v., ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/1999-342-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVADA	:	RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 131-132).

Irresignada, a CSN-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132v.), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 115-117 e 123-124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CSN-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-130), a CSN-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333 do CPC e 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2341/1992-007-07-40.8

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADA	:	MARIA JOSÉ RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 102-112).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 118), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópias do acórdão proferido em agravo de petição e da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista e a aferição de sua tempestividade.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2534/2003-030-02-40.7

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADA	:	AVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA
AGRAVADA	:	IZAURA MORAIS THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da METRÔ-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 138-140).

Irresignada, a METRÔ-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).



Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 141), tenha representação regular (fls. 32-33) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 121-124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela METRÔ-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 126-135), a METRÔ-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 2º e 3º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, 2º e 3º da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2713/1999-039-02-40.4

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BROGINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : SAMAPRE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 74-75) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão negatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2833/2006-140-03-40.4

AGRAVANTE : DROGAZAP LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADA : MARIA GRACINA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 197), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 199-200) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-203).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 197), tenha representação regular (fl. 117) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, consoante consignado na decisão agravada à fl. 197, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fls. 129-133.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 147.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), fl. 196, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2840/2003-342-01-40.3

AGRAVANTES : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, interposto, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 149-156, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2947/1997-005-05-40.6

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO : VALTER CERQUEIRA SOARES JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 190, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. A publicação do acórdão regional deu-se no dia 4/2/2002 (segunda-feira), assim, o prazo recursal teve início em 5/2/2002 e findou em 12/2/2002 (terça-feira); mas, devido ao feriado de carnaval, o dies ad quem foi prorrogado para o próximo dia útil, 13/2/2002 (quarta-feira).

Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 14/2/2002 (quinta-feira), pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 183, extrapolando, portanto o oitídio legal. Ressalte-se que a parte não trouxe aos autos nenhuma comprovação no sentido de não ter havido expediente forense no Tribunal de origem.

Dessa forma, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3066/2002-906-06-40.5

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIGUEIREDO FONTES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 267.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado da procuração outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior (OAB/PE nº 9614) e Dr. Germano Cunha Bezerra (OAB/PE nº 20286). Ressalte-se que se encontra presente o substabelecimento (fls. 248), mas ausente o traslado da procuração principal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade em sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3316/2005-008-19-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Estado de Alagoas-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, (fls. 69-70).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 76).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 79-80, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-60 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-68), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II e 37 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e 37 da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10037/2004-561-04-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO	:	ROZELANE MEDIANEIRA FIUZA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOEL VALMIR ZANOTELLI
AGRAVADA	:	UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 109-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEEE-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10, fac-símile, e 12-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fl. 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 93, o acórdão recorrido foi publicado em **15/07/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/07/2005 (segunda-feira), expirando-se em 25/07/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/07/2005 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 109-113) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23727/2002-900-03-00.2 TRT-3ª Região

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDA	:	SIRLEI RODRIGUES FERRAREZ
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA AYRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 198-206, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o segundo Reclamado - Município de Arceburgo, responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas atribuídos à primeira Reclamada.

O Município-Recorrente opôs embargos de declaração às fls. 208-210, que foram rejeitados, mediante o acórdão às fls. 213-216, sendo condenado ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão da natureza protelatória da medida processual intentada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, às fls. 218-239, pretende a reforma da decisão regional, pugnando para que seja excluída da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos créditos devidos ao Autor, bem como sua exclusão da lide. Requer, ainda, a reforma da decisão que o condenou ao pagamento da multa. Reputa violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 23, II, 93, IX, 196 da Constituição Federal, 17, 535, 538, parágrafo único, do CPC, e contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Traz arestos para dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido à fl. 261.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 262v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 265-268, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. O recurso de revista não comporta prosseguimento por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade.

O acórdão regional foi publicado no DJ de 15/12/01 (sábado), consoante notícia a certidão à fl. 217. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 18/12/01 (terça-feira), tendo sido consumido dois dias do prazo recursal em face do recesso forense iniciado em 20/12/01. Com a suspensão do prazo em razão do referido recesso, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66 e Súmula 262, II, do TST, a sua recontagem teve início em 07/01/02 (segunda-feira), isto é, no dia imediatamente subsequente ao término do recesso, vindo a findar o "dies ad quem" em 21/01/02 (segunda-feira). No entanto, o recurso de revista somente foi protocolizado em 04/02/02 (segunda-feira), em total inobservância ao prazo em dobro, para a sua interposição, revelando-se intempestivo o presente apelo.

Frise-se que o Reclamado, nas suas razões recursais, noticiou a suspensão do prazo processual, contudo não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justificasse a prorrogação do termo final do prazo, desatendendo à Súmula nº 385 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42962-2002-900-04-00-8

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fls. 193-194, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-19.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado à fl. 170. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada à fls. 193-194 conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49379/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO ALVEZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA
AGRAVADAS	:	INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 41-42, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-40.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 246-252 e 253-263.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração às fls. 191-193.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68608/2002-900-01-00.0

AGRAVANTES	:	IDALINA DE MOURA FRANÇA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FRREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 390, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Isso porque a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista deu-se em 6/2/2002 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento em 7/2/2002 (quinta-feira) e encerrando-se em 14/2/2002 (quinta-feira). Contudo, os reclamantes protocolizaram o agravo de instrumento apenas em 4/3/2002 (segunda-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.



Faz-se por oportuno mencionar que, segundo a certidão às fls. 390, os prazos foram suspensos a partir do dia 14/02/2002, conforme o Ato nº 301/02, entretanto os agravantes não juntaram aos autos documentação concernente à data final de suspensão do prazo, não havendo assim, a possibilidade de aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83316/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE : VAGNER MORAIS MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 195-197) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 194.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, estando configurado o mandato tácito da advogada do reclamante, o substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Augusto Nobre (OAB/RJ nº 12.545), torna-se inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, conclui-se que o presente agravo não merece alcançar conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-87261/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MÁRCIA CRISTINA ELIAS CRIVELAR ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 97-112) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 96.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães (OAB/RJ nº 94.186).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-776965/2001.4

AGRAVANTE : VALDIR JOSÉ DALTOÉ
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-PES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURANÇA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E c i s ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 130-148) que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-9494/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDIR DE ASSUNÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 144. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 147-149.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.157/2004-052-01-40.2

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO : LEANDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravante.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., atual denominação de Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.504/1996-371-02-40.3

AGRAVANTE : VALDECINDO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ENTESSE - EMPREENDIMENTOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravado.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.338/2001-013-02-40.5

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : CHARLES PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente, constante da petição nº 30078/2008.1.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Guia Mais Publicidade Limitada, atual denominação da Telefônica Publicidade e Informação Ltda.

3-Defiro a vista postulada na petição nº 34074/2008.3, quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

-Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20733/2002-011-11-40.9

AGRAVANTE : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ELSON MARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MAIA PINTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-37, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, pois entendeu que a prova apresentada pelo reclamante foi mais convincente que a da reclamada. Ficou consignado na v. decisão que a análise das provas feitas pelo juízo singular obedeceu aos critérios do artigo 131 do CPC.

A reclamada sustenta que não houve a observância imparcial, pelo juiz singular, das provas produzidas, afirmando a inexistência dos direitos deferidos ao reclamante. Apontou violação dos artigos 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 125, I, e 333, I, do CPC.

Conforme restou configurado pelo acórdão do Regional, a matéria foi analisada pelo juízo primário, que entendeu preenchidos os requisitos para o deferimento das verbas pleiteadas. Com efeito, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo, nos termos do artigo 131 do CPC. Tal posicionamento não caracteriza afronta aos artigos 5º, caput e LV, da Constituição Federal e 125, I, e 333, I, do CPC.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-49581/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARUE KAMADA GOULART
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 188. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 191-194.

Determino a reautuação para que o presente feito conste como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2006-009-03-40.0

AGRAVANTE : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : HEGLER KELSER DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 3087/3091, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia da guia comprobatória do depósito recursal carreada à fl. 3086 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco recebedor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/1999-028-04-41.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 132, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A advogada subscritora desse recurso, Dr.ª Larissa Grivicich Ruschel, não figura entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato outorgado pelo reclamante, anexado à fl. 18, tampouco pelos substabelecimentos juntados às fls. 19, 58, 59, 84 e 85.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpre destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, a advogada que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2002-029-15-40.2

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROBERTO RIVELINO SIMOLIN
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI VITORINO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 360/361, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 361-v, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 1º/12/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 4/12/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 11/12/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, da etiqueta lançada na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto via fac-símile em 12/12/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal, tendo sido apresentado o original em 14/12/2006. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula n.º 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2001-013-02-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR.ª PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO	:	VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO	:	FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Consoante certidão lavrada à fl. 83, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário de Justiça estadual em 17/11/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 20/11/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 27/11/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 28/11/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior, mediante a Súmula n.º 385, fixou entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Vale ressaltar que na petição do agravo de instrumento consta etiqueta adesiva informando o início do prazo em 21/11/2006 e o fim em 28/11/2006. Não indica, todavia, data de publicação do acórdão diversa daquela certificada à fl. 83, nem a intercorrência de feriado local a justificar a postergação do termo inicial do prazo recursal.

Ademais, a orientação Jurisprudencial n.º 284 da SBDI-I desta Corte uniformizadora dispõe que "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno no TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-930/1994-025-05-00.1

AGRAVANTE	:	MARIA DELOURDES CAMPOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do agravante, consoante petição nº 148574/2007.9.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.396/2003-313-02-40.8

AGRAVANTE	:	OTÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR.ª RENATA SEZEFREDO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 177/178, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas- contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/2004-016-06-40.3

AGRAVANTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 310, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia da guia comprobatória do depósito recursal, carreada à fl. 307, encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a autenticação lançada pelo Banco receptor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 maio de de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.850/2004-066-15-40.1

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO	:	ALCIR ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.964/2003-066-015-40.0

AGRAVANTE	:	PEDREIRA SPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 127-verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 18/8/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/8/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 28/8/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 31/8/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula n.º 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2.088/2004-317-02-40.6

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FELÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 221/223, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.810/1993-018-09-40.7

AGRAVANTE : ADELINO FREDERICO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 179, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Nas cópias que formam o instrumento do agravo (fls. 15/180) consta carimbo, por meio do qual se certifica a autenticidade das peças, estando impresso, no seu fecho, o nome de um dos subscritores do presente agravo de instrumento, Dr. Flávio Nixon Petriolo. Falta, todavia, a assinatura do advogado - elemento indispensável à correta formalização da declaração de autenticidade. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, reputa-se inexistente o ato processual escrito de que não conste a assinatura de quem o praticou. Restam contrariados, assim, os preceitos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter essencial, tanto no Processo Civil (artigos 365, III, e 384 do CPC) como no Processo do Trabalho (artigo 830 da CLT).

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-119.880/2004-900-04-00.6

AGRAVANTE E RECORRIDA : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO E RECORRENTE : ÊNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação da agravante e recorrido.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Mundial S.A. Produtos de Consumo, atual denominação do Zivi S.A. - Cutelaria.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-591.803/1999.6

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSUMANO JÚNIOR E DR. NORMANDO AUGUSTO CALVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-635.150/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

d e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 209-212, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, suscitada pelo Município. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município para manter a condenação relativa à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante e ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

O Município interpõe recurso de revista às fls. 214-224. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. Indica contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 228.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 317-319, opina pelo não-provimento do recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procuradora do Estado.

Todavia, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, diante do regime especial a que estava submetido o reclamante, o recurso não prospera.

Com efeito, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitoriamente (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST).

Nesse passo, se o Regional constatou que o reclamante trabalhou quase seis anos, "sem solução de continuidade", como "mecânico de máquinas pesadas, função normal e rotineira regularmente desenvolvida pelo obreiro com pessoalidade, não eventualidade, subordinação, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT" (fls. 210-211), o vínculo de emprego é evidente e se insere na competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação.

Assim, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-18/2006-037-15-00.0

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-150/2004-040-15-00.2

RECORRENTE : JOANA DARC EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação do recorrente.
2- Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3- Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-289/2002-100-15-00.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IDEGAR ALVES BARREIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.959/2001-024-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANIZIO VICENTE RAFANI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.089/1997-031-15-00.7

RECORRENTE : MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação processual do recorrente, constante da petição nº 37577/2008.0.

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa.

3-Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.538/2002-024-02-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRENTE : JAIRO CÉSAR DE AQUINO
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133.015/2004-900-04-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : MARIJANE PIMENTA GAWLINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente.
2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-626/2003-003-22-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a reclamante, a fim de que se pronuncie acerca do pedido de intervenção da União no feito, na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil, ficando advertidos de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.253/2003-055-15-00.8

RECORRENTE : USINA DA BARRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO : DOIS CÔRREGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
RECORRIDO : NILSO CARLOS DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença veiculado na petição nº TST-14723/2007.1, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juízo de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21.557/2002-900-06-00.5

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. MILTON CORREIA
RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA DE LUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação do recorrente, consoante petição nº 124740/2007.1 (fl. 652).

2-Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A, atual denominação do Banco Bandeirantes S.A e Outro.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105.838/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS BENIGNO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação da agravada, consoante petições de nºs 112030/2007.9 e 115846/2007.8.

2-Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que, conforme Certidão da Coordenadoria da Primeira Turma lavrada à fl. 522 dos presentes autos, não há prazo em curso.

3-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21.550/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B LOPES VIVAS
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Observe-se a nova representação da reclamada.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2000-101-15-85.1

RECORRENTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NISEN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Observe-se a nova representação processual do recorrente, consoante petição nº 170537/2007.2.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2002-012-01-00.9

AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : VALÉRIA TEIXEIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação processual do recorrente, consoante petição nº 33330/2008.5.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

PROCESSO : AIRR - 579/2000-097-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : ELIANA THIEMI YUDA CANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 09 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 6/2006-011-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMERICO JOSÉ DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : RR - 92/2006-003-10-00.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSERGEL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ASael SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

PROCESSO : AIRR - 153/2004-001-24-40.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GILMAR DA CRUZ BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO

PROCESSO : RR - 756/2005-062-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KIOMI HADANO SHIYA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1087/2003-071-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LANTIMANT FORTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1263/2004-026-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LÍCIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CHAMACHO

PROCESSO : RR - 1407/2004-062-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1506/2004-017-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA GUIMARÃES LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR - 2018/2002-053-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SKYMASTER AIRLINES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODDONER PAULI LOPES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS MARCOLINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

PROCESSO : RR - 4164/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ESTELA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 106660/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE GAGLIARDI THOMAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS
AGRAVANTE(S) : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO



PROCESSO : RR - 747766/2001.1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDÍVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 09 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-35/2003-103-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART

DESPACHO

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08"

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-AIRR-60/2006-331-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO JUCHEM DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-246/2003-016-03-41.9RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-363/2005-009-03-40.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADA : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO : RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-AIRR-1092/2005-001-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO : CONDOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRª RENATA ALVES MAIA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DO NASCIMENTO

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1327/2004-316-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ACIOLI CORREIA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1503/2005-031-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADO : HETH VENÍCIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-1773/2005-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADOS : IÊDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -A-RR-3846/2002-202-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
AGRAVADA : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVI-
ÇOS LTDA
ADVOGADA : DRª SÍLVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
AGRAVADO : JURACI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -RR-32261/2004-012-11-00.0RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADORA : DRª LUCIANA HOFF
RECORRIDO : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA

DESPACHO

J. Indeﬁro o pedido, por falta de previsão legal.

P. e I.

Em 22.04.08

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST -AIRR-118/2006-012-12-40.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
- APAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
AGRAVADA : IVETE MARIA LORENZ
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, susten-
tando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Presidente do TRT da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência de comprovação de recolhimento de custas processuais, referentes à interposição dos recursos ordinário e de revista (fl. 17).

No agravo de instrumento a Reclamada alega que não há deserção, pois não houve intimação para recolhimento das custas. Afirma que houve o recolhimento do depósito recursal, sendo que as demais custas deverão ser pagas ao final pelo vencido. Colaciona arrestos.

A Revista, com efeito, não merece processamento.

O pagamento das custas rege-se, no âmbito desta Justiça, pelas disposições contidas no art. 789 da CLT, que prevê em seu § 1º a necessidade do recorrente pagar as custas, sob pena de deserção.

Não há que se evocar, **in casu**, da possibilidade de intimação da Parte para ultimar o preparo, haja vista que os pressupostos re-
cursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo des-
propositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acom-
panhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe pro-
videnciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do
contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a
ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC.

Constato que o Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, alterando o valor da condenação para R\$10.000,00, arbitrando as custas processuais em R\$200,00 (fl. 187).

As partes foram intimadas da parte dispositiva do acórdão (onde consta a alteração do valor da condenação e das custas), con-
forme certidão de fl. 188.

Deixando a Recorrente de efetuar o recolhimento das custas processuais no valor devido, com efeito, conduziu seu apelo à de-
serção.

Por outra face, observo que não foi apresentada cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso ordinário, em
desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O único comprovante existente nos autos refere-se ao de-
pósito recursal para o recurso de revista, no valor de R\$9.617,29 (fl. 42), que não atinge o valor total da condenação de R\$10.000,00.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formali-
zação de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-
mento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/1999-301-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADA : DILÚ SCHROER ENGEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 14/16).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, susten-
tando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/12).

Contraminuta a fls. 206/208.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-
conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obri-
gatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da res-
pectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da de-
cisão originária, da comprovação do depósito recursal e do reco-
lhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Cor-
te determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não
contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do primeiro acórdão regional proferido em sede de Recurso Or-
dinário, que apreciou a controvérsia acerca do vínculo empregatício, conforme notícia o próprio Recorrente em seu recurso de revista (fls. 169/180), peça indispensável para o deslinde da controvérsia e, con-
seqüentemente, obrigatória para a formação do agravo.

Cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta
formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em di-
ligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego segui-
mento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2002-011-13-41.6

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : MARCELO MASSILON DE MORAIS
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 425/426).

Inconformado, a Executada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, em que, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho recorrido revela que foi negado seguimento ao recurso de revista, em razão de não ter, a Reclamada, atendido à exigência imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, a indicação de ofensa direta e literal a norma constitucional, uma vez que se trata de apelo que tramita em fase de execução.

Entretanto, este aspecto jamais foi atacado no agravo de instrumento, limitando-se, a Empresa, a repriminar as razões expostas no recurso de revista anteriormente interposto, cujo fundamento cinge-se a indicar contrariedade à Sumula 381 desta Corte.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-531-04-40.4

AGRAVANTE : SALETE GOMES MACIEL
ADVOGADO : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 110/115.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho recorrido em 20.8.2004, sexta-feira (fl. 98).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 31.8.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 30.8.2004 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2007-192-06-40.5

AGRAVANTE : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO : NILZA MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.59-61 e contra-razões às fls.62-68.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Mediante acórdão de fls.40-43, o TRT da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a coisa julgada acolhida na primeira instância, condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% sobre os valores de FGTS efetivamente depositados até setembro de 2003.

Consignou que na reclamatória anteriormente interposta (nº 00725-2006-192-06-00.5) o pleito referia-se ao FGTS não depositado e à multa de 40% sobre aqueles valores, sendo que, no acordo homologado entre as partes, a obreira deu quitação apenas pelo objeto da ação respectiva.

Acrescentou que, na presente ação, a Reclamante busca o deferimento da multa de 40% sobre o FGTS efetivamente depositado até setembro de 2003, que já havia sido sacado quando de sua demissão por ocasião da aposentadoria, e que não fez parte da conciliação realizada na reclamatória antes ajuizada. Assim, afastou a coisa julgada.

No mérito, assentou que a Reclamante faz jus à multa de 40% sobre o FGTS sacado no momento da sua aposentação, pois, ao ser dispensada, a multa incidiu apenas sobre os valores ainda constantes em sua conta vinculada, quando deveria ter sido observado o montante dos valores de FGTS depositados ao longo de todo o liame empregatício, haja vista que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, acaso o empregado permaneça trabalhando.

No Recurso de Revista, fls.45-49, pretendeu a Reclamada a reforma do acórdão Regional sob a alegação de que, por ocasião do acordo entabulado na ação trabalhista anteriormente interposta, a Reclamante deu quitação plena, geral e irrevogável ao contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 301, VI, 467 e 468 do CPC.

Não se há como processar o recurso da Reclamada, pois, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, hipóteses não verificadas nos autos.

Assim, o recurso encontra obstáculo no que dispõe o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-737/2005-045-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO : ELIEZER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-97555/2003-900-04-00.9 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-385/1990-056-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-15781/2006-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : OSMAIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRª EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-43/2005-105-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO : JORGE LUIZ COELHO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-594/2001-069-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADA : ELDA FERREIRA PINTO LOURENÇO
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-435/2005-004-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO : MAURO RICARDO SANTOS MICHEL
ADVOGADA : FERNANDA TAPIOCA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-791/2001-022-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO JOÃO COLLATO
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDES
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1245/2006-004-20-00.4

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULAMINISTRO RELATOR



PROC. TST-ED-RR-2342/2004-034-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARA LENIR SANTOS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC.TST-ED-ED-RR-380/2002-261-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS
EMBARGADO : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS PIQUERES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-78/2006-052-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA KEILLA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
EMBARGADO : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRª SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-12748/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CASERTA LEMOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-78123/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA HELENA MOTTA RAMOS
ADVOGADAS : DRªS ERYKA FARIAS DE NEGRI E DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-272/2006-771-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TIONISIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO SCHUCK
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
EMBARGADA : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
EMBARGADA : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC.TST-ED-RR-1408/2004-251-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : DRS. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E CARLA FABRÍCIA RABELO PERON

EMBARGADO : VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
EMBARGADA : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRª ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-143-06-40.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIABESA GUARARAPES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ADELTON RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho da fl. 110-1, ao exame do tema "intervalo intrajornada - supressão - previsão em norma coletiva - validade", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7), insistindo na tese de configuração de divergência jurisprudencial.

Com contraminuta (fls. 123-7) e contra-razões (fls. 128-31).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 111), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Adotou os seguintes fundamentos:

"De se ressaltar, no entanto, que, embora não faça jus o reclamante ao pagamento de diferença de horas extras, porquanto a jornada de oito horas para o trabalho em turno de revezamento está arrimada em Acordo Coletivo de Trabalho, o mesmo não se dá no tocante ao intervalo intrajornada.

É que o intervalo intrajornada que gozava o autor, na ordem de trinta minutos, estava em desacordo com o preceituado no art. 71, caput, da CLT, não se admitindo pactuação de descanso inferior em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1, do C.TST, que giza:

(...)

Noutra esteira, o descumprimento ao disposto no art. 71, da CLT, após a vigência da Lei 8.923/94, tem como sanção a obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao valor de uma hora normal de trabalho, acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), apesar de sua natureza indenizatória. Cuida-se de penalidade dotada de natureza indenizatória e punitiva, cuja quitação não afasta o direito à contraprestação pelo trabalho realizado no mencionado interstício como horas extras, quando, obviamente, ultrapassada a jornada normal de trabalho. A simultaneidade da condenação, portanto, não representa bis in idem, data venia dos douts posicionamentos em contrário.

Adiciona-se, pois, à condenação o pagamento do acréscimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT, a incidir sobre uma hora de intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente, destacando que, a não concessão do intervalo intrajornada nos limites fixados no artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo, obviamente, quando amparado em autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que não é a hipótese dos autos, enseja o seu pagamento integral, tendo por base o valor da hora normal, acrescido de, no mínimo, 50%, na linha da iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estratificada na Orientação Jurisprudencial 307, da SDI - 1 que giza:

(...)

Sentença, pois, que se reforma para acrescer à condenação a indenização correspondente a uma hora diária, com adicional de 50%, em face da concessão parcial do intervalo intrajornada." (fls. 71-2)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, insistiu na aplicabilidade das normas coletivas que prevêem a supressão do intervalo intrajornada. Argumentou, ainda, sucessivamente, que devido tão-somente o adicional de horas extras. Transcreveu também arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Com efeito, não se admite a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, ainda que por norma coletiva, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-137-03-40.0ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : JÚLIO PEDROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a possibilidade de o referido benefício isentar do recolhimento do depósito recursal (fls. 254-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Com contraminuta (fls. 258-63) e contra-razões (fls. 264-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 255), tem representação regular (fls. 41) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação, o Juízo de Origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, e, ao apreciar e julgar o recurso ordinário do reclamante, majorou o valor da condenação para 50.000,00 (fl. 227).

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando, inicialmente que, embora não tenha recolhido as custas processuais e o depósito recursal, o apelo deveria ser conhecido por força do princípio da ampla defesa.

No presente agravo, a reclamada insiste em que a exigência de depósito recursal viola as garantias da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, pugna pelo processamento do recurso de revista, malgrado a ausência de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e colaciona um único aresto à divergência.

Todavia, não há falar em violação do art. 5º, LV, da Magna Carta. Embora o texto constitucional assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Ressalto, à demasia, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que fosse a hipótese de requerimento de justiça gratuita em nada aproveitaria à agravante, uma vez que o referido benefício, mesmo que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso **manifestamente inadmissível**.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-006-21-40.921ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADA : MARISTELA DANTAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e na jurisprudência desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 131-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 140-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 133), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Vigésimo Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST e a jurisprudência desta Corte como óbices à admissibilidade do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como superada a jurisprudência indicada.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISITA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos os a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-767/2006-017-03-40.23ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADA : BÁRBARA SCHMIDT FERREIRA
ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 10).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC. (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 131-3) e contra-razões (fls. 134-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 11), tem representação regular (fls. 8-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado à fl. 10) salientou que o único subscritor do recurso de revista, Dr. Aldo dos Santos, não tinha procuração nos autos e não-configurado mandato tácito. Dessa forma, reputou irregular a representação processual.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, incorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1271/1996-058-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : RICARDO CÉSAR MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "sucessão de empregadores - penhora", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 180).

Pela minuta das fls. 02-11, o agravante insiste na configuração de violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 185, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 181), tem representação regular (fl. 125) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, saliente que se trata de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, ora agravante, mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo adimplemento dos débitos trabalhistas devidos pelo sucedido (fls. 166-71).

Interpôs, a ora agravante, recurso de revista, investindo contra o reconhecimento da sucessão de empregadores. Apontou violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 174-9).

Sem razão, contudo.

A manutenção do gravame judicial em patrimônio da agravante, incluída no pólo passivo em derivação à sucessão de empresas diagnosticada na fase de execução, não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta aos dispositivos constitucionais aqui individualizados.

Rememoro exegese da Suprema Corte no sentido de que configura o devido processo legal "dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)" (Min. Celso de Mello, RTJ, 163/1.059, citado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 6ª ed. Atualizada até a EC nº 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 368). Nélson Nery Junior, citando Ada Pellegrini Grinover, dela extrai que "a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível" (in Princípios do processo civil na Constituição Federal - 7ª ed. rev. e atual - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42).



De outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2005-001-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ADILSON BATISTA MATOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 72-3).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 75-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 73 e 02), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do autor para manter a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 53-4).

Na revista, o reclamante apontou violação dos arts. 186 do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 56-71).

Todavia, assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 53), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprе ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2003-204-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO	: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PERDIGÃO
	D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 76-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 81-3) e contra-razões (fls. 85-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento

de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2208/2004-031-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADA	: SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADA	: SOS AMBULÂNCIAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOHAMAD AHMAD ALI ABBAS
AGRAVADO	: GERSON SANTOS LADISLAU
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 180-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta (fls. 183-5) e contra-razões (186-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 181), tem representação regular (fl. 37) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fl. 156).

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 2º e 3º da CLT.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da demandada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2275/2004-076-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADA	: ISABEL CRISTINA FERMINO BRITTO
ADVOGADO	: DR. NOBUO KIHARA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 118-20).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contraminuta (fls. 122-3) e contra-razões (fls. 124-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 120), regular a representação processual (fls. 8 e 25-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a pronúncia da prescrição e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 97-101).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República bem como contrariedade à Súmula 362 e à OJ 344/SDI-I do TST.

Sem razão.

Conquanto a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, em aplicação ao princípio da actio nata, adote o entendimento de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição para postular diferença de multa de 40% do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, esse posicionamento não reflete a hipótese dos autos.

Com efeito, na espécie, há de se considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, uma vez que essa extinção ocorreu após a publicação da Lei Complementar 110/01.

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **28.9.2004** e sucedido o término do contrato de trabalho em 30.6.2003, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 101), incensurável o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Friso, ainda, que não se configura contrariedade à Súmula 362/TST, uma vez que não reflete a hipótese dos autos, pois cuida da hipótese em que se postula contra o não-recolhimento do FGTS.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3314/2003-341-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: AILTON ALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADOS	: ANTONIO CARLOS DE PAULA ALVES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST (fl. 130).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fl. 135-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 131), regular a representação processual (fl. 46) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 105-12).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **27.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 109), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:



"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal

Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3810/2003-341-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	:	JOÃO AGUIAR GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta apresentada (fl. 106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 116v.), regular a representação processual (fl. 43) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 73-7).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fls. 75-6), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4190/2003-341-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : NILO RAMOS GOMIDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fl. 102).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fl. 107-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fl. 12) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 77-83).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT; 269, IV, do CPC e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 81), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ao jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN-TO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01.

Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4309/2003-341-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
AGRAVADA : MARINA DE LIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que o acórdão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 07-8).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 50, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 08v.), regular a representação processual (fl. 09) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 43-6).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República bem como contrariedade à Súmula 362 e à OJ 243/SDI-I do TST.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em **30.6.2003**, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 44), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ressalto que inviável aferir contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 243/SDI-I desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST desta Corte.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).



Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de abril de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9761/2005-007-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO : NEIMAR KAEFER
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
D E S P A C H O

1. Relatório
O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento do depósito recursal referente ao aludido apelo, foi acostada, aos autos principais, cópias desprovidas de autenticação (fls. 100-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 104.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fls. 26-7) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, irrepreensível o despacho exarado pelo Tribunal Regional.

A apresentação de cópia reprográfica inautêntica do comprovante de depósito recursal desserve ao fim de demonstrar a sua efetivação.

Incide à espécie o art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Ausente, portanto, a indispensável autenticação, resulta inservível ao fim de fazer prova do depósito recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECUSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Assim, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovidas de autenticação, as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal não se prestam à comprovação do preparo.

Resalto que a comprovação do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso. Nesse sentido, a Súmula 245/TST, de seguinte teor:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Por fim, friso, à demasia, que não se trata a cópia da guia de depósito recursal enviado via fax, como afirma a agravante, mas sim de cópia sem a devida autenticação. Dessa forma, inaplicável a Lei 9.800/99.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17404/2005-001-09-40.79ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADA : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1. Relatório
O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base na Súmula 126/TST (fls. 95-6).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 99-102; 206-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fl. 11) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Consigna o acórdão recorrido:
"Na hipótese, é de se observar que a autora não comprovou que desenvolvesse as mesmas atividades da paradigma, sem distinção de produtividade ou perfeição técnica, conforme se retira da prova oral" (fl. 80).

Nas razões do recurso de revista, a reclamante indica contrariedade à Súmula 6/TST.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a Corte de origem se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que a reclamante não logrou demonstrar a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-ED-AIRR-32686/2002-902-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANIELI OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AI-1225/2006-024-05-40.4

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DO SANTOS.
ADVOGADA : DR. EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, fls. 2/10, interposto contra decisão da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, fls. 55/57, em que a MM. Desembargadora Relatora Débora Machado denegou seguimento ao recurso ordinário interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Por meio do despacho de fl. 70, após a notificação do Agravado, fl. 61, e do oferecimento de contraminuta e contra-razões, fls. 62/69, nos termos do art. 89, § 6º da CLT, os autos foram conclusos ao MM. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que, mantendo a decisão agravada, determinou a remessa dos autos para esta Corte Superior (sic).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, "o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada", ou seja, em sede de recurso ordinário, pelo próprio TRT da 5ª Região.

Muito possivelmente por um equívoco na parte descritiva do despacho daquele Regional, o processo foi enviado, erroneamente, para esta Corte Superior.

Desta forma, determino o retorno dos autos para o Eg. TRT de origem, a fim de que se proceda a análise do referido recurso, nos termos do art. 897, §4º, da CLT, com baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-47317/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : ELIANA BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
ADVOGADA : ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2004-003-16-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADA : ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 119/127, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-176/2004-461-01-40.5

AGRAVANTE : JOSEDIR TRAJANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do comprovante de recolhimento de custas processuais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2005-033-05-40.2

AGRAVANTE : ANTONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍCIA M. D. SANTOS
AGRAVADO : SANFONA RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 84/90.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2006-004-06-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : SEVERINO MOISÉS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agravou de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merecia regular processamento.

Contraminuta ao agravo e contra-razões à revista a fls. 91/94.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial à compreensão da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A oposição de embargos de declaração torna imprescindível o traslado do respectivo acórdão, ainda mais quando a Parte suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se, ainda, contra a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manobra considerada protelatória.

A decisão do Colegiado de origem em sede de embargos de declaração passou a ser parte do julgado. Em consequência, não se alegue que a rejeição dos embargos declaratórios opostos faria incidir a hipótese de peça dispensável.

Assim já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Mostra-se inafastável a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto nos Embargos de Declaração a reclamada aduziu argumentação dissociada da realidade dos autos, sustentando que o Agravo de Instrumento não fora conhecido por ausência de peça imprescindível à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos de que não se conhece". (E-ED-AIRR - 47566/2002-900-03-00.2 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/10/2005)

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-074-03-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADOS : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foram apresentadas contraminutas.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 108), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Registro, para desencorajar a Parte a opor embargos de declaração, que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; Orientação Jurisprudencial nº 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fl. 119).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2005-562-09-40.0

AGRAVANTE : DORIVAL AGUILAR
ADVOGADO : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Exequente agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 384/387.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, em que, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho recorrido revela que foi negado seguimento ao recurso de revista, em razão de não ter, o Recorrente, atendido à exigência imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, a indicação de ofensa direta e literal a norma constitucional, uma vez que se trata de apelo que tramita em fase de execução.

Entretanto, este aspecto jamais foi atacado no agravo de instrumento, limitando-se, o Reclamante, a repriminar as razões expostas no recurso de revista anteriormente interposto, e a ofertar os mesmos arestos que entende divergentes.



Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758/1999-465-02-00.9

EMBARGANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO : MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

Diante dos embargos declaratórios opostos, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-005-17-40.0

AGRAVANTES : ADÉLIA SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 154/155 e contra-razões a fls. 156/162. O D. Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 166/168, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

DECIDO:
O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia do despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

O mesmo ato, em seu item X, acrescenta que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

No mesmo sentido, dispõe o art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Consultando os autos, verifico que os documentos apresentados em cópias reprográficas a fls. 5/144, não atendem às imposições antes referidas, eis que ausente a devida autenticação.

Ressalte-se que não houve declaração de autenticidade das peças, pelo advogado subscritor do agravo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2008.
MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1269/2004-029-12-40.6

EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS E ALDO BONATTO FILHO.

DESPACHO

Diante dos embargos declaratórios opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 2 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1555/2001-009-03-40.3

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA SATYRO PEGO
ADVOGADO : : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO
AGRAVADA : PREMIER OPERADORA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta. Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a decisão teve o seu seguimento negado por aplicação da Súmula 297 do TST, uma vez que os aspectos levantados pela Parte não foram prequestionados pelo Regional, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1821/2003-042-01-40.5

AGRAVANTE : RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO : DEMÉTRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANIA A. C. VIANNA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 119/120 .

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:
O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 12.6.2007, terça-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.6.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.6.2007 (quarta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo. Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-721179/2001.1 TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGANTE : VITOR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante dos embargos opostos pelo Reclamado, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-2135/2004-079-02-00.92ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : PRIMEIRA PÁGINA BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : ATILANO FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES

DESPACHO

1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo somente sobre verbas indenizatórias, sem reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"As partes entabularam acordo para pagamento da importância líquida de R\$ 6.000,00, em 08 parcelas, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo a totalidade do seu valor de natureza indenizatória, por perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC.

Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há res dúbia quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) não há incidência previdenciária. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho. Portanto, não há que se falar em retenção previdenciária." (fl. 41)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 53v.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ (fl. 56).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 42-3), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), **ipsis litteris**:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total** apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes

relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMO-LOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-446-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELDORADO S.A.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA**
AGRAVADA : **SUELEN CRISTINA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ STALIN WOJOWICZ**
AGRAVADA : **VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VAGNER ROSSI**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e § 6º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 166-8).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 171v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 168), tem representação regular (fl. 104) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece conhecimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se a Presidência do Eg. Segundo Regional erigiu a Súmula 126 e o § 6º do art. 896 da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação da revista não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista denegado.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, negar seguimento ao agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELAS."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI- GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13178/2004-006-09-40.69ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JR.**
AGRAVADA : **KARIN ALEXANDRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. MÍRIAM A. GONÇALVES**

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "acidente do trabalho - reintegração e/ou indenização substitutiva", com base na Súmula 126/TST (fls. 174-5).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 180-2) e contra-razões (fls. 183-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 175), tem representação regular (fls. 10, 35 e 36) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, negar seguimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-204/2005-056-02-00.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSELI DIETRICH**
RECORRIDO : **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO**
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE FETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 154-7, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, incluir a São Paulo Transportes S.A. (segunda reclamada) no pólo passivo da presente ação e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 159-71), a segunda demandada alega que não era a tomadora/beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, mas simples gerenciadora do transporte coletivo do Município de São Paulo, conforme sua finalidade social, sendo inaplicável, in casu, a Súmula 331 desta Corte. Pugna, assim, pela sua exclusão do pólo passivo da presente lide processual. Indigita ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Carta Magna, bem como traz arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 174-6), não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 177v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 158-9), a representação processual regular (fl. 140) e satisfeito o preparo (fls. 172-3).

Merece conhecimento a revista, porquanto o julgado colacionado às fls. 162-5, oriundo da SDI-I desta Corte e publicado no DJ de 17.7.2004, permite concluir pela caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora da revista, à medida que registra a seguinte tese:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte de Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (fls. 162-3)

No mérito, esta Corte tem decidido que, sendo a São Paulo Transporte S.A. empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado da empresa concessionária, nos moldes do item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte de empresa prestadora de serviços em situações de terceirização, que não é o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal vem se posicionando no sentido de eximir da responsabilidade subsidiária a SPTRANS, pelo fato de essa somente administrar as concessões de transporte coletivo público, sem intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-RR-2705/2003-049-02-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO.



A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Precedentes. Embargos conhecidos e providos para afastar a Sprans do pólo passivo da Reclamação Trabalhista." (TST-E-RR-748/2005-047-02-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24.8.2007).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1336/2003-019-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17.8.2007)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 1053/2001-043-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.11.2006)

Tendo, portanto, o Colegiado de origem determinado que a São Paulo Transporte S.A responda subsidiariamente pelas verbas deferidas judicialmente ao reclamante, impõe-se **dar provimento** ao recurso de revista para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 112-3), que excluiu a segunda reclamada do pólo passivo da presente lide processual.

3. Conclusão

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer, no particular, a r. sentença (fls. 112-3), que excluiu a segunda reclamada (São Paulo Transporte S.A) do pólo passivo da presente lide processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2690/2005-018-02-00.12ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDA	: SOLANGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI
RECORRIDA	: MC GLOBAL ANÁLISE E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MUNIZ RABELLO
RECORRIDA	: COOSERFI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS
D E S P A C H O	

1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"À fl. 127 do processado, as partes consignaram que a avença foi celebrada por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, não há qualquer elemento nos autos capaz de ensejar o reconhecimento da prestação de serviços de qualquer natureza.

Assim, ao contrário do aduzido em razões recursais, não há falar, in casu, na incidência de contribuição previdenciária, posto que inexistente qual relação jurídica." (fl. 185)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arrestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão da fl. 194v.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ (fl. 197).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 186-7), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), **ipsis litteris**:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total** apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"**RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- RR 09266/2002-900-01-00.6

RECORRENTE	: NAIR LORENTE MARTINS
ADVOGADO	: DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXRTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIOÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO	: DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Determino a reautuação do feito, para que conste como recorrida a reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 867, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Reautuação

3. Após, conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST- RR 758678/2001.1

RECORRENTE	: ALCIDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRARECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
D E S P A C H O	

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 665, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 18 de abril de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-327/2005-011-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADA	: DRª SIMONI BRANCO GUIMARÃES
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

O carimbo de autenticidade aposto nas peças trasladadas, não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pela advogada que subcreve o apelo. O carimbo só produz os efeitos do artigo 544, § 1º do CPC, quando identificado seu firmatário.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa da advogada de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Cito o julgado n.º TST-E-AIRR-2.508/2002-071-02-40.3, de minha autoria, neste sentido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.0 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2006-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SILVIA MARIA ASSMAR FERNANDES CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RICARDO C. WANZELLER
AGRAVADA	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. ISAAC RAMIRO BENTES
AGRAVADO	: SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O	

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do Despacho de fls.59-60, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls.54-58.

Contraminuta às fls. 67-70.

Não há Contra-razões, conforme certidão de fl.71.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 74, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovemento do Agravado de Instrumento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EXECUÇÃO. PENHORA - BEM DO SÓCIO

A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, para admissibilidade de Recurso de Revista, em execução de sentença, necessário demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, reputa-se desfundamentado o recurso, já que a Reclamante se limitou a invocar a Súmula 08/TST, hipótese não contempladas na exceção prevista no citado artigo da CLT.

Amparado pelo § 2º do artigo 896 da CLT, e por força da Súmula nº 266 do TST, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33/2005-015-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : GISELA ILMA ROSIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1277/1998-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO : FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-256/2006-161-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
EMBARGADO : PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. ED-A-AIRR-845/2005-019-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANTÔNIO GREGÓRIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787082/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACI LUIZ DE MIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-726401/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se o recorrido para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 356, ciente de que o silêncio, será interpretado como anuência.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, de 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-734201/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDOS : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se os recorridos para que se manifestem, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 540, cientes de que o silêncio será interpretado como anuência.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-192476/2008-000-00-00.5TRT - 13ª REGIÃO

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : UNIÃO (PGFN)

D E S P A C H O

BANCO ABN AMRO REAL S.A. apresenta Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar, **inaudita altera parte**, em Agravado de Instrumento (Processo nº TST-AIRR-868/2006-001-13-40.3), objetivando a concessão de efeito suspensivo à cobrança em razão da lavratura dos autos de infração objeto da presente demanda anulatória e ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista a que esta Ação Cautelar é incidental.

Relata que visa, nos autos principais, a anulação dos autos de infração nº 010838848, 010838864, 010838872, 010838881, 010829330, 010838830, 010838856, os cinco primeiros lavrados em face da prorrogação da jornada normal do bancário além do limite legal de duas horas, e os dois últimos em face da manutenção de empregado trabalhando durante o período destinado a repouso e alimentação, tido necessariamente como de duas horas.

Em sede de procedimento administrativo, requereu a produção de prova no sentido de demonstrar que as horas trabalhadas a mais decorreram de situação atípica e excepcional, defluente do aumento de serviços inadiáveis. Inexistiria, portanto, violação ao art. 61 da CLT. No entanto, a produção de provas teria sido indeferida de plano, pelo que não houve contraditório no âmbito probatório, que impossibilitou expor a licitude da conduta. Logo, ficaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Alegou ainda que a não-comunicação da situação excepcional à autoridade competente não faz prova de que não passava por essa situação, até mesmo porque a não-comunicação, quando muito, constitui mera infração administrativa. Ademais, assumiu-se que a não-concessão de intervalo de duas horas configurava violação legal, sendo que os trabalhadores usufruíam de intervalo superior a uma hora.

Aduz que o Regional cerceou seu direito de defesa, em violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º, caput e parágrafo único, X, da Lei nº.9.784/99, porque invalidou o cerceamento de defesa praticado na esfera administrativa. Narra que, nos termos dos arts. 29 a 47 da Lei nº.9.784/99, contestou oportunamente as autuações perante a esfera administrativa, requerendo a audiência de oitiva de testemunhas, a fim de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 632 da CLT. Tal pleito, sem nenhuma justificativa, lhe foi negado.

Diante da circunstância, recorreu a esta Justiça Especializada, que rejeitou seus argumentos sob a alegação de que não foi demonstrado o cerceamento de defesa. Por tudo, requer a suspensão liminar dos efeitos jurídicos dos autos de infração em debate, mormente a inscrição do débito em dívida ativa.

Sustenta ainda que houve bis in idem na condenação, porque os autos de infração derivaram de mesmo fato ou motivo, apenas distinguindo-se em razão dos meses de competência, evidenciando-se a ilegal e excessiva penalização do empregador em face do mesmo fato gerador. Assim, não obstante o Fiscal ter relacionado meses e empregados diferentes, não poderia ter lavrado reiterados autos pelo mesmo motivo, caracterizando-se abuso de poder.

Reitera que sempre respeitou o intervalo mínimo de uma hora diária para descanso e refeição, em conformidade com o art. 71 da CLT. Em relação aos honorários advocatícios, aponta ainda violação às Súmulas n.º219 e 329 do TST.

A despeito de suas razões, o Banco alega que tem sido alvo de cobranças das multas impostas pelos autos de infração dos quais pede a nulidade, além de ter sido inscrito na dívida ativa da União em razão do não-pagamento das referidas multas, que, em sua opinião, são indevidas. Relata que acaba de receber, do Ministério da Fazenda, três guias DARF para pagamento de algumas das multas impostas pelos autos de infração objeto do pleito anulatório. Logo, sendo oito os autos discutidos, é evidente que se encontra na iminência de sofrer ainda maiores cobranças, que, além de incabíveis, são desproporcionais às infrações supostamente cometidas. Logo, fica plenamente caracterizado o periculum in mora, combinado com o evidente fumus boni iuris caracterizado pelas diversas ilegalidades que entende ter sofrido.

Pleiteia a concessão do pedido liminar, conforme art. 804 do CPC, conferindo efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista nº 868/2006-001-13-40.3, e a conseqüente suspensão da execução das multas discutidas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista, corroborada pela relevante plausibilidade ante a Constituição e Legislação vigentes.

A inicial veio instruída com os documentos a fls. 27-206.

Feito este breve relatório, decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Acórdão a fls. 148-151, decidiu que:

O cerne da controvérsia gravita em torno dos autos de infração nº 010838848 (fl. 34), 10838864 (fl. 38), 010838872 (fl. 39), 010838881 (fl. 37), 010839330 (fl. 40), 010838830 (fl. 35), 010838856 (fl. 36), os cinco primeiros lavrados em face da prorrogação da jornada normal do bancário além do limite legal de 2 horas sem qualquer justificativa legal, e os dois últimos (fls. 35 e 36) em face da manutenção de empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.

Para uma melhor análise da matéria, urge analisar os autos de infração e o motivo ensejador das penalidades.

Os autos de infração nº 010838848 (fl. 34), 010838881 (fl. 37) 010838864 (fl. 38), 010838872 (fl. 39), 010839330 (fl. 40) decorreram da constatação da extrapolação da jornada de empregados além de duas horas extras diárias, em dias distintos, sem que para isto existisse motivo justificador, como se pode ver:

1- auto de infração nº 010838848 (fl. 34) - extrapolação da jornada do empregado FABIANO HENRIQUE PEREIRA CABRAL, no dia 28.06.2005, em 03:03 horas extras;

2- auto de infração nº 010838881 (fl. 37) - extrapolação da jornada da empregada BRUNA CABRAL TEOTÔNIO, o dia 02.08.2005, em 02:46 horas extras;

3- auto de infração nº 010838884 (fl. 38) - extrapolação da jornada do empregado GIOVANNI RODRIGUES CAVALCANTI, no dia 23.05.2005, em 03:55 horas extras;

4- auto de infração nº 010838872 (fl. 39) - extrapolação da jornada do empregado HENRIQUE ALVES DA COSTA, no dia 04.08.2005, em 02:55 horas extras;

5- auto de infração nº 010839330 (fl. 40) - extrapolação da jornada da empregada ADRIELLE MENDES GOMES, no dia 10.10.2005, em 04:14 horas extras;.

Diversamente do que tenta fazer crer o recorrente, não houve duplicidade quanto à penalidade aplicada, porquanto as infrações detectadas, apesar de decorrerem sempre da extrapolação da jornada diária além de duas horas extras, aconteceram em dias diversos e com empregados distintos.

Ademais, o fiscal detectou que o banco não tinha motivos justos para extrapolar a jornada, afirmando, portanto, a tese de que o sobrelabor estaria escorado na Instrução Normativa SRT nº 01, de 12.10.1998 e no art. 61 da CLT, e decorreria de "situação atípica e excepcional, defluente de grande e atípico aumento de serviços inadiáveis". Demais disso, não constitui demasia lembrar que o § 1º do art. 61 da CLT determina a necessidade de comunicação do evento imperioso e necessário do trabalho à Delegacia Regional do Trabalho, notificação esta que não foi procedida, dentro dos dez dias contados das datas das prorrogações constatadas.

Já os autos de infração nº 010838830 e 010838856 (fls. 35 e 36, respectivamente), advieram da constatação de que, para muitos empregados, além dos nominalmente citados nos referidos autos, não estava sendo concedido o correto intervalo intrajornada de 02 ao qual se obrigara normativamente o empregador.

Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que os autos de infração não decorreram de um único fato gerador, mas sim das faltas cometidas pelo banco com relação a vários laboristas e em diversos dias, razão por que não procedem as alegações de bis in idem ou afronta aos dispositivos legais e princípios invocados no recurso.



Indefiro o pleito de concessão da antecipação de tutela, diante da farta argumentação lançada por esta Corte para elidir a pretensão recursal, que também serve para demonstrar a inexistência dos requisitos necessários para o deferimento da medida perseguida.

Frise-se, ainda, por oportuno, que não merece guarida a alegação de que na esfera administrativa a instituição creditícia, ora recorrente, foi cerceada no seu direito de defesa porque não lhe foi dada a oportunidade de produzir provas, porquanto não conseguiu comprovar a veracidade desta sua alegação.

Ademais, como bem destacou a União, em sua defesa, "basta observar a situação fática descrita nas peças de autuação para se concluir que os elementos ali contidos são suficientes para um julgamento ausente de qualquer tendência a caracterizar ofensa aos textos infraconstitucional e constitucional alegado pelo autor" (fl. 75). Demais disso, a falta da comunicação à Delegacia Regional do Trabalho quanto à suposta hipótese de serviços inadiáveis, como prevê o § 1º do art. 61 da CLT, já era suficiente para demonstrar a conduta faltosa do empregador e afastou a necessidade de produção de outras provas. Na verdade, os fatos apurados estavam por demais comprovados.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a condenação. Não se trata o presente feito de questão decorrente de vínculo de emprego, e sim de ação de nulidade de autos de infração, devendo se lhe aplicar a Instrução Normativa n.º 27 do Colendo TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda à Constituição n.º 45, de 2004. Em seu artigo 5.º, tem-se que, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", em que pese o entendimento contrário desta relatora.

Aplicam-se à espécie, portanto, as disposições contidas no art. 20, § 3.º, do CPC, que impõem a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, não sendo esta uma lide entre empregador e empregado, são devidos os honorários de advogado pela mera sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. A decisão regional, que constitui a base fática e probatória para eventual Recurso de Revista, consignou os seguintes aspectos: as infrações detectadas, apesar de decorrerem sempre da extrapolação da jornada diária além de duas horas extras, aconteceram em dias diversos e com empregados distintos - pelo que não há que se falar em bis in idem; o fiscal detectou que o Banco não tinha motivos justos para extrapolar a jornada, nos termos do art. 61 da CLT, além do que não houve comunicação do evento imperioso e necessário à DRT; o Banco havia se obrigado normativamente a conceder o intervalo intrajornada de duas horas diárias; o Banco não logrou provar que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa; foi plenamente demonstrada, diante da ausência da comunicação de eventual serviço inadiável, a conduta faltosa do empregador; e, em relação aos honorários advocatícios, aplicou-se a Instrução Normativa n.º27 do TST.

Pois bem, diante do sólido quadro fático e probatório traçado no Acórdão Regional, e tendo em vista as limitações ao Recurso de Revista, mormente aquelas estabelecidas na Súmula n.º126 do TST e no art. 896 da CLT, é impossível divisar, em caso, o requisito do fumus boni iuris que permitisse o deferimento do pedido liminar. Ademais, por se tratar de pagamento de multa e de inscrição no Banco na dívida ativa da União, não se divisa, a princípio, o perigo da irreversibilidade ou do risco de dano de difícil reparação que caracterizariam o periculum in mora.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista nº 868/2006-001-13-40.3, e a consequente suspensão da execução das multas discutidas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Recurso de Revista.

Cite-se a Ré, na forma da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa, se o quiser.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : ADEILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

AReclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls.2-8, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravado de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A guia de juntada à fl.134 é cópia incompleta em que a autenticação bancária, necessária para se verificar o recolhimento correto do depósito recursal, está ilegível.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/1999/TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2005-058-01-40.8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SYDNEY SWALF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravado de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravado de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2006-003-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA DE FÁTIMA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.305-310. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravado de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1012/2006-001-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA
ADVOGADA : DRª AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDA : AMBROSINA GOMES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Recorrida, Ambrosina Gomes Feitosa, e a Recorrente, Europa Indústria de Castanhas Ltda, notificam a celebração de acordo, conforme Petição 356006/2008-0, juntada à fl.154.

Devolva-se o processo à instância de origem, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-971/2000-070-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : MARIA DAS MERCÊS MOREIRA GATTO
ADVOGADO : DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1053/2002-012-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1234/1998-026-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IOLANDA MORATO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LISIAS CONNOR SILVA
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1261/2001-012-10-85.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SILVEIRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1745/1999-463-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADA : VILMA MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator



PROC. TST-ED-RR-3132/1998-662-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRª SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO : LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-10657/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO : SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-91/2006-003-22-40.0 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ- CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2003-005-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : REJANE FREIRE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A Reclamante, pela petição de fls.431-432, requer a assistência da ação. Assim sendo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763460/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BRITO DE MACEDO
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO : BANCO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

Intime-se o recorrente para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições das fls. 575 e 579, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.
Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.
Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-784769/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : SELMA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 434, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.
Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.
Brasília, 18 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-2782/2002-201-02-01.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA E PEDRO FERANANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. EDGARD DE NOVAS FRANÇA NETO E NAURA GOMES ROSSETTO

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-56/2006-018-10-40.6

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADOS : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA E MAURÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-76/2005-039-12-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ANDERSON SCHMIDT
ADVOGADOS : DRs. JEFFERSON MIRANDA e ANDERSON ONILDON SOCREPPA

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-109/2006-003-04-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : RETIFICADORA DE MOROTES PAMPA LTDA E LUIZ VALMIR DE MOURA
ADVOGADOS : DRS. RENATA DOS SANTOS BONET E ÉLIO ATÍLIO PIVA

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-111/2003-001-17-00.0

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADOS : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME E LAURECI PARANHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-225/2004-281-04-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE ESTEIO, JAIRO DA SILVEIRA FERREIRA E GENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DESPACHO

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.



De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-282/2005-134-03-40.1

AGRAVANTE : UNIVIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : SEBASTIÃO CARLOS SANTOS E FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
ADVOGADO(A) : DR(A) DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-353/2005-081-23-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOAQUIM DORIVAL GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1008/2004-069-03-40.4

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
EMBARGADOS : CÉSAR ARLINDO FERNANDES E RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA E LEONARDO AUGUSTO BUENO

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2057/2002-445-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : SÔNIA MARIA ROSA DA SILVA e DARCYA MARTINS LOPES LOURENÇO
ADVOGADAS : ROSITA ALVES MOURA e ZULEIDE PINTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2198/2002-011-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA e LUZIA MARIA SANTIAGO
ADVOGADOS : DRS. LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2261/2002-383-02-00.5

RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : EDSON FRANCISCO AZEVEDO DE MENEZES e TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADOS : DRS. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO E BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2610/2004-042-02-00.0

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO-CASA DE SAÚDE D. PEDRO II e REGINA CÉLIA PEDROSA
ADVOGADOS : DRS. NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA E MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-2720/2003-382-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : VIAÇÃO CASTRO LTDA e CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA E CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

D E S P A C H O

Pelo ato SETPOEDC.GP nº 250/2008, a Presidência desta Corte houve por bem revogar o ato SETPOEDC.GP nº 88/2008, pelo qual fora deliberada a suspensão das citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais, em favor da União, órgãos ou entidades públicas representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais, pelo que o pedido ora formulado deveria ser à Presidência desta Corte.

De qualquer modo, a greve então deflagrada e que ainda persiste, não configura a força maior do art. 265, inciso V, do CPC, por não se tratar, o movimento paredista, de evento imprevisível, mas do exercício de um direito assegurado, por decisão do STF, em mandado de injunção aos Servidores Públicos, na conformidade dos artigos 11 e seguintes da Lei 7783/89.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão das intimações e contagem dos prazos processuais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-192556/2008-000-00-00.1TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : AYRTON ABREU E OLIVEIRA
RÉU : AVELINO JOSÉ DE PILEGRINI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta com o intuito de solicitar que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo Autor.

Observa-se, no entanto, que o Advogado do Autor se valeu das prerrogativas previstas no artigo 544, § 1º, do CPC, passando a declarar autênticas as cópias que acompanharam a inicial. Ocorre, no entanto, que o dispositivo em questão tem aplicação restrita ao Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, prevalecendo, portanto, a necessidade de que as peças juntadas sejam devidamente autenticadas, nos termos do artigo 830, da CLT, que se encontra em plena vigência.

Demais disso, do exame dos autos se verifica que não foi juntada a contrafé, nem foi informado o endereço do Réu, o que se faz necessário para que seja promovida a sua citação, devendo ser supridas também estas faltas.



Também quanto às peças trazidas para instruir a Ação Cautelar, resta evidenciado que a juntada somente das razões de Recurso de Revista não é suficiente para que se verifique a relevância dos argumentos veiculados, quanto à necessidade de se conferir efeito suspensivo ao referido recurso. Observe-se que o Autor se refere a nulidades que estariam a macular o processo principal, e se reporta à alegação de que o perigo de dano decorre do fato de o bem penhorado ser bem de família, havendo a iminência de que a sua família fique desalojada.

Desta feita, resta evidenciado que a ação deve ser instruída com cópias das peças, integrantes do processo principal, que sirvam de base à argumentação tecida em suas razões, fazendo-se necessário que o Autor promova a juntada das referidas peças, para que assim se apreciem as suas alegações.

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização em questão, nos termos do que restou anteriormente consignado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 99948/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO SIMAS NELSON
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES

Brasília, 28 de abril de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do Art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 134/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO OTAVIANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO FABIANO MAIA
AGRAVADO(S)	:	VAIR DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Brasília, 10 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 34/2006-030-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 517/2004-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Brasília, 10 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	A-AIRR - 1397/2000-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	A-AIRR - 953/2005-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

Brasília, 10 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 2500/1998-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ROSENTINO SILVA MAIA
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES

Brasília, 11 de abril de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da Quarta Turma, nos termos do Art. 95 do TST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DELGADO TUBINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 73313/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIS PEDRO FRANCO BICALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCLEIDE VERGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	MERCONSULT LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

Brasília, 14 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuidos no ambito da Quarta Turma, de conformidade com o disposto no artigo 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MIRALVA DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 166/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 292/2003-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ILMA MARQUES SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 297/2003-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON JEAN CÂMARA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 713/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	AIRR - 860/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

Brasília, 23 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a)|| 4ª Turma.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 15997/2002-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	CARMEN CHARACK LINHARES SCHOLLEMBERG
ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	RR - 60/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Brasília, 24 de abril de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	:	MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1764/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DARCI ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES CAVALCANTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1294/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	YARA MARIA PINTO HUDARI
ADVOGADO	:	DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 24 de abril de 2008.

Redistribuido de conformidade com o disposto no artigo 95 do RITST

RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASM LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	JONAS LEITE SPULDAR
AGRAVADO(S)	:	TOMAS BALDEZ PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 52600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JACI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-A-RR - 582614/1999.2
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-AG-AIRR - 1991/2000-026-01-40.8
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 16191/2000-012-09-00.0
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO GARRET SALATA
ADVOGADO DR(A)	:	AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA



PROCESSO	: E-ED-RR - 636/2001-005-17-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COI-MEX S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA HELENA MATTOS SIMÕES
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 1446/2001-002-03-00.7
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	: VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO GUERRA
PROCESSO	: E-RR - 1531/2001-013-02-00.4
EMBARGANTE	: PANIFICADORA CEPAM LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO DONIZETTI FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 785458/2001.4
EMBARGANTE	: MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 134/2002-920-20-85.2
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1569/2002-003-22-00.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 2082/2002-313-02-00.7
EMBARGANTE	: VIB TECH INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ABÍLIO CORDEIRO DO CARMO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: E-RR - 54506/2002-900-01-00.7
EMBARGANTE	: ANDRÉA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA
EMBARGADO(A)	: JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES
PROCESSO	: E-ED-RR - 67709/2002-900-01-00.3
EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC
ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO(A)	: CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 92524/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: LUIZ SÉRGIO LIMA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 398/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VANUSA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-AIRR - 423/2004-048-01-40.0
EMBARGANTE	: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 593/2004-011-01-40.9
EMBARGANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALINE RANDOLPHO PAIVA
EMBARGADO(A)	: JOELMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 290/2005-002-22-40.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	: E-RR - 522/2005-007-10-00.4
EMBARGANTE	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: TELEOMAR ALVES SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1185/2005-005-10-40.4
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COU-TO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-A-RR - 1370/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4496/2005-053-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROBERTO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1353/1998-004-17-00.2

EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	: CARMEM LÚCIA COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos em-bargos de declaração opostos pela Reclamada, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, à conclusão.
Brasília, 28 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-43-2003-006-04-00.2

EMBARGANTE	: MARIA REGINA PORTO FAGUNDES
ADVOGADO	: DRA. MÁRCIA MURATORE
EMBARGADO	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A TRENSURB
ADVOGADA	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se ma-nifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-515/2003-042-12-40.1

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração, concedo vista ao Embargado (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestar no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 9 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1082/2005-103-04-00.8

EMBARGANTES	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: GUSTAVO GRANADA LACERDA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos em-bargos de declaração opostos pelos Reclamados, concedo ao Re-clamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, à conclusão.
Brasília, 28 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 408/1995-001-01-40.7
EMBARGANTE	: JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

PROCESSO	: E-A-AIRR - 1572/1998-050-01-40.4
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO GALARDO MATTA

PROCESSO	: E-AIRR - 1729/1999-431-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EDEMIR CACCIOLI
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA SILVEIRA SALGADO

PROCESSO	: E-ED-RR - 577159/1999.6
EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: WESLEN COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: E-RR - 16009/2000-012-09-00.1
EMBARGANTE	: AUTO ELÉTRICA AKIAYAMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO	: E-RR - 666298/2000.8
EMBARGANTE	: ELIANA DE JESUS FALEIROS
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

PROCESSO	: E-RR - 712473/2000.8
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: NICOLA MANNA PIRAINO
EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DE AZEVEDO DOMINICE
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO	: E-RR - 722/2001-057-01-00.9
EMBARGANTE	: PAULO DE TARSO FRANCO SERRA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

PROCESSO	: E-ED-RR - 723433/2001.0
EMBARGANTE	: SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: DEISE XAVIER BURATTO
ADVOGADO DR(A)	: DEBORAH KOLISKI VONS

PROCESSO	: E-RR - 728616/2001.5
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR - 734872/2001.0
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ERONILDO CUNHA
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MACHADO

PROCESSO	: E-ED-RR - 759871/2001.3
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS PASCOAL
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 305/2002-072-09-00.6
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO DR(A)	: INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
EMBARGADO(A)	: INEIDE ROLDO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DALTRO MARCELO MARONEZI
EMBARGADO(A)	: CAPITALIZA - EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 11639/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	: NELITON PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DANILO BELUZZO
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 21214/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 45035/2002-900-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO PERES TENAZOR
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 64773/2002-900-01-00.2
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ADAUTO LEITE FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 1869/2003-444-02-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADO DR(A)	: CARLA SOARES VICENTE
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2170/2003-465-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: WALDIR JEFERSON FRANZE
ADVOGADO DR(A)	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	: E-RR - 5108/2003-004-12-00.0
EMBARGANTE	: IRENE CACCIATORI ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	: E-RR - 5112/2003-030-12-00.4
EMBARGANTE	: REINOLD TEUBER
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 6249/2003-001-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: NOELI SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: VILSON MARIOT
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 3215/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: CLEONICE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR - 3764/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISLÂNDIA PONTES MARINHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 7042/2004-035-12-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABARD
EMBARGADO(A)	: MURILO DIAS SENNA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	: E-ED-RR - 146947/2004-900-01-00.2
EMBARGANTE	: MARCOS CASINI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 4201/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LIVIO BORGES DE SOUSA NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 4251/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE RIBAMAR MEIRELES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 5080/2005-004-22-40.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUIZ BRAGA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 19/2007-003-22-40.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

Brasília, 13 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-19.581/2005-652-09-40.0

AGRAVANTE	: VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADA	: SOLANGE GARCIA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 154-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 163-165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** consignou que o art. 71, § 4º, da CLT expressa a natureza salarial do intervalo intrajornada, na medida em que impõe a sua remuneração com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora de trabalho normal (fl. 116).

A **Reclamada**, em seu recurso de revista, sustentou que o intervalo intrajornada detém natureza indenizatória, razão porque não se deveria admitir o seu reflexo sobre as demais verbas. Apontou divergência jurisprudencial (fls. 150-152).

Quanto à natureza jurídica do **intervalo intrajornada**, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-102-22-40.1

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO	: JÚLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA NETO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à reautuação do feito para que conste como Agravante Município de São Raimundo Nonato, e não Município de São Raimundo do Nonato como constou.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de São Raimundo Nonato, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 46-47).

Inconformado, o **Município de São Raimundo Nonato** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 56).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 48) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoadado, conclui-se que o **Município de São Raimundo Nonato** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, e esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST. Restringiu-se o Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubistente, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desconfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2001-651-05-41.7

AGRAVANTE	: JÂNIO LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SANDE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAÚJO



DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (fls. 298-300).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 305-308) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 312-315), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 321-322).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 301), tem representação regular (fl. 91) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pres-suposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT, quais sejam, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, tendo em vista, quanto ao mérito, os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST, e, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Na verdade, à exceção das fls. 1-6, nas quais o Agravante tenta demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar os óbices apontados no despacho-agravado, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 280-284, inexistindo qualquer distinção entre os dois apelos.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2004-254-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO LEANDRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 333 e 364 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 143-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista enviada mediante fac-símile mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 118).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale a dado inexistente.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Frise-se que o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 23/03/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 117. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 26/03/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/04/07 (terça-feira). O original do recurso de revista somente foi protocolado em 03/04/07 (fl. 131), e os elementos trazidos não permitem verificar se o fac-símile referente à revista fora apresentado até 02/04/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-181/2003-031-02-00.2

RECORRENTE : PULVITEC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ VITALINO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDA : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 161-162), assim como rejeitou aos seus embargos declaratórios (fls. 168-170), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos recolhimentos previdenciários em caso de acordo homologado judicialmente (fls. 172-182).

Admitido o apelo (fls. 183-184), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 193).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 171. e 172) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta instrumento de mandato conferido pela empresa Pulvitec S.A. ao Dr. **Luiz Bernardo Alvarez**, o qual firmou subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Celso Lima Junior, único subscritor do presente recurso de revista, para atuar nos autos. Cabe ressaltar, que as procurações existentes nos autos de fls. 108 e 113, não se prestam ao fim colimado, pois a pessoa jurídica outorgante (Brascola LTDA.) nem sequer figure como parte no presente feito.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Celso Lima Junior, único subscritor do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-365/1995-431-01-40.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
EMBARGADO : JORGE WILSON CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 343/345.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2006-007-02-40.6

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CORTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. AMADEU TAVARES FAUSTINO
AGRAVADA : A. J. PIZZARIA & LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLORIS GARCIA TOFFOLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 133-134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-37).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** concluiu, com base no próprio depoimento do Autor, que não restou caracterizada a relação de emprego, porquanto não se admite contrato de trabalho, em regime de emprego, quando aquele que presta serviço pode ser substituído por outro, a seu próprio critério, o que afasta, inclusive, a subordinação. Consignou, ainda, que a alegação de que o motoqueiro atuava diretamente em atividade-fim da empresa nada resolve, haja vista existir empregado em atividade-meio e autônomo em atividade-fim (fls. 101-103).

O Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa, assentando que restaram **caracterizados** na relação havida entre as Partes os requisitos do art. 3º da CLT. Alegou que a contratação como autônomo era ilícita, uma vez que os serviços prestados eram diretamente vinculados à atividade-fim da Recorrida. O entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 2º, 3º e 9º da CLT e contraria a Súmula 331, I, do TST, bem como diverge de outros julgados (fls. 5-37).

Verifica-se que **não** há como prosperar o apelo do Reclamante, pois, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o Regional, qual seja, de que não caracterizada a relação de emprego entre o Autor e a empresa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, nem contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tampouco em divergência jurisprudencial em torno da questão da prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2006-050-12-40.4

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : MÁRCIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALENCAR ULRICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fls. 187-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 188), a regularidade de representação está vinculada ao próprio mérito do recurso, na medida em que o signatário do presente agravo de instrumento, Dr. Giuliano Silva de Mello, baseia sua atuação no substabelecimento que lhe foi outorgado pela Dra. Elaine Cristina Augusto (fls. 190-191), que, por sua vez, recebeu poderes para atuar nos autos da mesma procuração cuja irregularidade constituiu óbice ao prosseguimento do recurso de revista, uma vez que se tratava de cópia não autenticada.

Consoante assentado no despacho denegatório, o advogado subscritor do recurso de revista, Dr. **William Marcondes Santana**, obteve seus poderes mediante substabelecimento. Todavia, as procurações que outorgavam poderes aos substabelecimentos, fls. 125 e 415 dos autos originais, vieram aos autos em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação, desatendendo o teor do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Dessa forma, as procurações não podem ser consideradas para efeito de representação processual, invalidando todos os substabelecimentos seguintes, inclusive aqueles nos quais foram concedidos poderes para os subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2006-017-06-00.0

RECORRENTE	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	: DR. FERNANDO J. PEREIRA ARAÚJO
RECORRIDA	: MARIA MARGARETE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDA	: TECSET LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 167-173), a Reclamada, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da responsabilidade subsidiária (fls. 180-194).

Admitido o apelo, em reconsideração (fls. 210/211), foram apresentadas contra-razões (fls. 216-221), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 224).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 179 e 180) e está subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O **Regional** consignou que, restando incontroverso que a 2ª Reclamada beneficiou-se da força de trabalho da Reclamante, afigure-se correta a sua condenação subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 167-173).

A **Reclamada**, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, uma vez que o vínculo empregatício se estabeleceu entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, sendo, pois, parte ilegítima para compor a lide, pois sua atuação se deu como mera tomadora de serviços. Ademais, afirma que deve ser considerada nula a contratação da Reclamante em razão da inexistência de concurso público. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, "caput", II e XXI, 71 da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 180-194).

No tocante à questão alusiva à **responsabilidade subsidiária do tomador de serviços** quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), pois o fato de não poder o trabalhador ter vínculo sem concurso com o ente público não exime este de pagar por trabalho que lhe foi prestado se o empregador primitivo não o fez.

Nesse contexto, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, restam afastadas as indicações de violação de lei, assim como de divergência jurisprudencial, no que concerne à exclusão da 2ª Reclamada por ilegitimidade passiva "ad causam".

Quanto às alegações atinentes à **nulidade de contratação**, convém asseverar que na hipótese vertente não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, mas apenas a responsabilização subsidiária da entidade pública, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando", razão pela qual não se aplica o entendimento da Súmula 363 do TST, à míngua de especificidade.

Por fim, assinala-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-461/2004-035-01-40.7
C/J PROC. Nº TST-ED-AIRR-461/2004-035-01-41.0

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO	: JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-494/2005-030-02-40.0

AGRAVANTE	: MARINA DO VALE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADA	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição relativa à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, com base nas Súmulas 221, II, e 337, I, ambas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 123-124).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** entendeu que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, para as ações em que a Obreira busca indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho em face da Empregadora, sob o fundamento de que sendo o pedido decorrente da relação de emprego havida entre as Partes, tem-se por inaplicável a prescrição do Código Civil. Ademais, prossegue o Regional, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é nesse sentido, devendo assim, em nome da segurança jurídica, prestigiar-se os reiterados julgados dessa Corte Superior (fl. 86).

Sustentou a Reclamante, em seu recurso de revista, que a prescrição aplicável era a do **art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil**, pois o art. 2.028 do mesmo diploma dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Prosseguiu argumentando que "como poderia a autora propor a ação dentro do prazo de 02 anos da extinção do contrato de trabalho, se na data do fato danoso, esta Justiça Especializada sequer era competente para apreciar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho" (fl. 100). Por fim, aduziu que o prazo prescricional insculpido no art. 7º, XXIX, da CF somente se aplicaria às indenizações cujos acidentes ocorram após 08/12/04, data da EC 45/04. A revista lastreiou-se em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 90-101).

Conforme sinalado pelo Regional, esta Corte já se manifestou sobre a matéria objeto do presente recurso em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, e não os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Moura França, DJ 23/2/2007; TST-E-ED-RR-72.891/2003-900-03-00.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 29/6/2007; TST-E-RR-333/2005-002-20-00.5, DJ 02/02/07, Rel. Min. Carlos Alberto e TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.5, DJ 07/12/07, Rel. Min. Maria Cristina.

"In casu", tendo o Regional pontuado que a **ruptura do vínculo de emprego** ocorreu em 04/11/99 e que a presente ação foi ajuizada somente em 23/03/04 (fl. 86), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Em relação ao argumento de que à época da ocorrência do fato danoso a Justiça do Trabalho não era competente para apreciar a matéria, tendo, por isso, sido a ação ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, verifica-se que no acórdão regional não houve discussão da questão sob esse prisma, incidindo, assim, o óbice da **Súmula 297 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 297 e 333, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2005-443-02-40.2

AGRAVANTE	: CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA PEREIRA
AGRAVADA	: CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 374 do TST (fls. 121-122).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (CFR. fls. 2 e 122), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Na hipótese, o Regional, consignando que o **Reclamante integrava categoria profissional diferenciada**, vinculado ao SIN-DOGEESP (Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos de Transportes de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo), e que a Reclamada não foi representada pelo SOPESP (Sindicato dos Operadores Portuário do Estado de São Paulo), entidade sindical que efetivamente participou dos dissídios coletivos trazidos aos autos, entendeu que devia prevalecer o acordo coletivo celebrado entre a Ré e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, que previa compensação e flexibilização das horas extras, na medida em que a atividade econômica preponderante da Empresa encontra-se relacionada à alimentação (fls. 96-97 e 113-114).

Segundo o Autor, tendo a Reclamada inúmeras atividades econômicas, incluindo a atividade de Operadora Portuária, regida pela Lei 8.630/93, torna-se **inaplicável a teoria geral da atividade preponderante da empresa**, devendo prevalecer sobre a hipótese os instrumentos normativos firmados pelo Sindicato dos Operadores Portuário do Estado de São Paulo - SOPESP. O apelo vem calcado em violação dos arts. 511, § 3º, e 611, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula 374 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, pois ao contrário do alegado, a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 374, no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de classe de sua categoria. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 374 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2004-241-02-40.8

AGRAVANTE	:	LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GE-RAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO	:	ROBSON CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADA	:	TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
AGRAVADA	:	COOPEREVOLUTION - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 324-326).

Inconformada, a **primeira** Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 329-334) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 336-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 326) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Luciana Georgea de Ramos e Luz** (fl. 40), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela primeira Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Luciana Georgea de Ramos e Luz, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se que a procuração juntada aos autos estava **desacompanhada** dos atos constitutivos da Empresa, não sendo possível aferir a legitimidade da assinatura e se quem a subscreveu tinha poderes para outorgar mandato.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2004-383-02-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE
AGRAVADA	:	MASCARENHAS E DIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT, por ter o Regional decidido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada interpõe** o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O 2º Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 78-84).

Em sua revista, a 2ª Reclamada sustentou que **não poderia** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, porque não há lei exigindo tal responsabilidade e nunca teria havido subordinação entre a Recorrente e o Reclamante. Apontou violação dos arts. 5º, II, da CF e 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, e divergência jurisprudencial (fls. 87-91).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, quanto à indicação de violação do **art. 5º, II**, da CF, o citado dispositivo não enseja o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violência reflexa ou indireta, nos termos da Súmula 636 do STF. Caminha nesse sentido o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Dessa forma, é aplicável a **Súmula 333 do TST**.
Relativamente à alegação de ofensa ao art. 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, verifica-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à 2ª Reclamada provocá-la, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837/2005-043-15-40.2

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADA	:	FERNANDA EMANUELE COSTA FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADA	:	ROSÂNGELA RODRIGUES KAZITORIS - ME

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 221, II, do TST e na inexistência de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte (fl. 58).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo prosseguimento normal do feito (fls. 186).

2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2e 59) e regular a representação (OJ 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e indispensáveis à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o recurso de revista truncado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, do acórdão regional proferido em **recurso ordinário**, a Procuradoria Regional do INSS foi intimada em 09/02/07 (sexta-feira), conforme notícia a certidão de fl. 47. A contagem do prazo para interposição da revista teve início em 12/02/07 (segunda-feira) e expirou em 27/02/07 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 28/02/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezoito dias, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 779/69, não podendo, por essa razão, ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repese-se, não houve na hipótese em comento.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-929/2006-007-08-00.3

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO	: MATEUS BLANCO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
RECORRIDA	: BELÉM AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES
RECORRIDA	: BELÉM AMBIENTAL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 232-238), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, multa do art. 467 da CLT e juros de mora (fls. 240-246).

Admitido o apelo (fls. 248-249), foram apresentadas contrarrazões (fls. 253-256), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 260-263).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 239 e 240) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, vez que ao abrigo do Decreto-Lei 779/69.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional consignou que é inequívoca a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, por ser tomador dos serviços, devendo arcar com o adimplemento dos encargos trabalhistas, caso a real empregadora não o faça, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto restou incontroverso que o trabalhador prestou seus serviços em benefício da Municipalidade (fls. 235-237).

O Município-Reclamado sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que contratou a prestadora de serviços por meio de **processo licitatório**, e dessa forma não há relação de trabalho entre a Administração e os empregados da empresa contratada. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 241-246).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Município-Recorrente.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, substanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Relativamente ao tema multa do art. 467 da CLT, a decisão recorrida consignou que tal parcela não foi apreciada na sentença, e nem mesmo pleiteada pelo Reclamante em sua petição inicial, sendo assim o Município-Reclamado carece de interesse de agir no que se refere a tal aspecto, uma vez que não poderia ser condenado no pagamento da referida verba.

5) JUROS DE MORA

O Regional decidiu pela aplicação, no caso, dos juros de mora de 1% ao mês, mantendo a decisão de primeiro grau, ao argumento de que "o ente público não se beneficia do redutor previsto na MP 2180-35/2001 para 0,5%, considerando que a condenação foi subsidiária" (fl. 238).

No recurso, lastreado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST e em violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97**, o Município-Reclamado sustenta que os juros moratórios devem respeitar o percentual de 0,5% ao mês (fl. 246).

No entanto, não se vislumbra contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial nem violação do comando legal em comento, que **reduz o percentual de juros de mora** nas condenações impostas à Fazenda Pública, pois na hipótese dos autos não houve condenação de verbas a servidor ou empregado público, mas, sim, condenação da real Empregadora, com responsabilização subsidiária do Recorrente, de modo que os juros devidos são de 1% ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-945/2003-018-04-0.3, Rel. Juiz Convocado **Luiz Godoi**, 2ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.355/2005-921-21-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-2.321/2005-034-12-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-912/2005-006-20-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-113/2005-001-08-40.5, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/0; TST-AIRR-969/2003-701-04.40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07. Incide assim o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.048/2006-104-03-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉLIO SOARES SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVEZ
AGRAVADO	: EMERSON RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 69-70).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (fls. 19 e 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que a Vice-Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 3º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTANDES

O Regional consignou que, uma vez que o **Reclamado admitiu a existência da relação de trabalho** com o Autor, não houve inversão do ônus da prova do pagamento dos valores relativos à montagem dos estandes, permanecendo essa responsabilidade com o Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Obreiro confessou ter percebido, em média, o valor mensal de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.700,00 pela prestação dos serviços, que se estendeu por aproximadamente 12 meses, resultando, assim, na remuneração média total de R\$ 20.000,00. Destarte, restou contrariada a alegação obreira de que ao longo de todo o período teria recebido apenas R\$ 6.000,00. Aduziu o Regional que o Reclamado impugnou os valores atribuídos à prestação de serviços pela inicial, afastando-se, pois, a possibilidade de configuração da confissão (fls. 60-61).

Em suas razões de revista, o Reclamante sustentava que o **Reclamado não contestou** o pedido de pagamento da montagem dos estandes, mas, ao contrário, admitiu a realização de tais serviços. Nessa esteira, não dependem de prova os fatos incontroversos, motivo pelo qual o acórdão regional violou os arts. 302 e 334, III, do CPC (fls. 66-68).

Ora, o recurso de revista não merecia prosperar.

O Reclamante confunde o fato de o Reclamado ter admitido a prestação dos serviços com ausência de impugnação do pleito. O Regional expressamente consignou que **houve impugnação dos valores pleiteados**, embora tenha o Reclamado admitido a existência do vínculo de trabalho entre as Partes, e que, com base no depoimento do próprio Obreiro, restou comprovada a percepção média de R\$ 20.000,00 pelo período aproximado de 12 meses, contrariando a alegação inicial de que só percebera R\$ 6.000,00.

Assim, as razões recursais esbarram no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto considerar os fatos incontroversos (não-pagamento da totalidade dos serviços prestados) em face da ausência de impugnação do Reclamado ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impensável nesta Corte de natureza extraordinária. Resta, portanto, prejudicada a análise da violação legal apontada.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.149/2005-654-09-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDA	: JAKELINE MARIE CROCETTI OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN SÉRGIO TASCA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 154-164), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à necessidade de motivação da dispensa de empregado de empresa pública (fls. 165-172).

Admitido o recurso (fls. 176-177), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 165 e 166) e tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 174).

O Regional consignou que a **dispensa** de empregado aprovado em concurso público e contratado por sociedade de economia mista deve ser motivada, sob pena de ser declarada sua nulidade e determinada a reintegração, como se dava na hipótese dos autos, em que a Reclamada não motivou devidamente o ato de dispensa nem se submeteu ao Princípio da Legalidade, nos termos dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, 39, 41 e 173, § 1º, da CF (fls. 155-161).

A Reclamada sustenta que, por ser uma **Sociedade de Economia mista estadual**, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas, o que lhe concede o direito potestativo de demitir seus empregados, independentemente de motivação. O recurso vem calcado em violação do art. 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e à Súmula 390, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 168-172).

A revista logra êxito ao demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1** desta Corte, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

No mérito, a **revista** há de ser provida para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na íntegra.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.265/2005-017-12-40.9

AGRAVANTE : MÁRCIO MILCHESKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 219, 296, 329, 333 e 368, nas Orientações Jurisprudenciais 111, 123 e 305 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 177-180).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 186-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de agravo de instrumento, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório do TRT, no sentido de que:

a) quanto ao auxílio-alimentação, o apelo esbarra no óbice das Súmulas 123 e 296 do TST;

b) no que tange ao intervalo intrajornada, correta a conclusão do Regional no sentido de que são devidos os 45 minutos de intervalo nos dias em que a jornada ultrapassar as 6h e 15min diários, respeitados os 10 minutos diários. Ademais, os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, por serem inespecíficos e oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que atraí os óbices da Súmula 23 e da Orientação Jurisprudencial 111, ambas do TST;

c) a aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora está em consonância com a Súmula 124 do TST, ataindo sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT;

d) quanto ao FGTS, o apelo está desfundamentado, pois não se reportou às hipóteses do art. 896 da CLT;

e) no que concerne aos honorários advocatícios, o Regional deslindou a controvérsia nos termos das Súmulas 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, ataindo o óbice da Súmula 333 do TST;

f) quanto aos descontos fiscais, a revista esbarra no óbice da Súmula 368 do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.491/2005-005-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADA : ELIZABETE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste o nome correto da Agravada COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST (fl. 183).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 192-194), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 198-199).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 162). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o caminho do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fl. 183) afirma apenas a tempestividade do apelo, sem mencionar a data em que ele foi interposto.

Outrossim, muito embora conste dos autos (fl. 181) a certidão firmada pela "Diretora do SRJE" atestando a tempestividade do recurso de revista (pressuposto extrínseco de recurso), além de não indicar a data da interposição do apelo, a lei não lhe reserva tal competência.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste o nome correto da Agravada COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.652/2004-007-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCINETE BAIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação a dispositivo legal e constitucional (fl. 266).

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 270-272) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273-279), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 267), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A Agravante sustenta que a revista merecia admissibilidade em face da demonstração de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF, porquanto a 1ª Reclamada é a única e real empregadora da Reclamante, sendo, portanto, responsável pelos encargos trabalhistas por ela pleiteados (fls. 6-10).

No caso em exame, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão do Vice-Presidente do 15º Regional em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a violação de dispositivo constitucional e legal, bem como a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.772/2005-051-15-40.7

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO CYPRIANO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADA : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOAQUIM GODOY

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre prêmios, salário "in natura", salário por fora e horas extras, com base na Súmula 126 do TST (fl. 153).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 159-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153v.), tem representação regular (fls. 17 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA

O Agravante alega que somente poderá ser negado seguimento ao recurso de revista pelos Tribunais Regionais nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT (fls. 4-5).

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

4) HORAS EXTRAS, SALÁRIO POR FORA, SALÁRIO "IN NATURA" E PRÊMIOS

Da análise do arrazoado, quanto a todos os temas articulados no recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, ataindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2001-035-01-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : MÁRIO LEITE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162), tem representação regular (fls. 10 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DISPENSA DE REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Regional concluiu que deve prevalecer a prova testemunhal produzida, uma vez que não há registro da jornada cumprida e que os instrumentos normativos que prevêm a dispensa de registro de horário não podem prevalecer, tendo em vista o que estabelece o art. 74 da CLT, sendo certo que as normas coletivas não podem se sobrepor a preceito de lei que visa a proteger o trabalhador (fls. 125-127).

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida desprezou as **normas coletivas** livremente pactuadas, no sentido de que somente seriam registradas as horas extraordinárias, se prestadas. Alega que foram violados os arts. 611, 613, IV, e 872, da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF e caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 109-112).

Nesse contexto, verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Ademais, para se concluir de forma diversa, quanto à inexistência de labor extraordinário, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula** 126 do TST.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.146/2005-132-15-40.8

AGRAVANTE : N. R. F. MAIORINO - ME
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE DEMARCHI
AGRAVADO : JEAN CARLOS DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARDERARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e em razão da diretriz da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 desta Corte (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 9v.), a representação regular (fl. 10), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no tocante à **deserção do recurso ordinário**, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a utilização da guia de Depósito Judicial Trabalhista, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo imposta pelo art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT, configurando a deserção do apelo. São precedentes nesse sentido: TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 01/03/02; TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Nessa linha, o óbice da **Súmula 333 do TST** desponta, afastando a pretensa violação do art. 5º, LV, da CF.

Por fim, verifica-se que a Agravante não articulou, em seu recurso de revista, com **violação dos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", da CF**, tratando-se, na verdade, de inovação recursal.

Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações aviadas tão-somente na minuta do presente agravo.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.608/2006-030-07-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por se tratar de recurso de revista interposto contra decisão monocrática (fl. 10).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 119-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11) e tenha representação regular (fl. 9), não merece prosperar por estar irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão regional e de sua respectiva publicação não foram trasladadas.

As cópias dos referidos documentos são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.905/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício eventual da Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, diante da ausência de violações legais e constitucionais, de contrariedade às súmulas ou orientações jurisprudenciais do TST e de divergência jurisprudencial específica e atual (fl. 112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a decisão judicial decorrente de ação anteriormente proposta contra a Caixa Econômica Federal (fls. 19-21) transitou em julgado em 03/06/03 (fl. 19) e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/08/03. Assim, não há prescrição total ou parcial a ser declarada (fls. 102-103).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que não constam dos autos menção ou comprovação sobre o ajuizamento de ação contra a CEF, razão pela qual o Regional não poderia ter apreciado o pedido sob fundamento diverso. A revista vem calçada em violação dos arts. 11 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que a presente ação foi **ajuizada** dentro do biênio do trânsito em julgado da decisão que condenou a CEF ao pagamento de diferenças do saldo do FGTS relativos aos expurgos inflacionários, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos, sendo nesse sentido a decisão proferida no processo TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 14/10/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas.



Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bialenal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Por fim, tendo o Regional consignado que o Reclamante obteve êxito em ação ajuizada contra a CEF referente ao pedido de revisão do saldo do FGTS relativos aos expurgos dos planos econômicos, cuja decisão transitou em julgado em 03/06/03, impossível a discussão pretendida pela Reclamada acerca da ausência de comprovação sobre o ajuizamento de citada ação a teor da **Súmula 126 do TST**. Nesse contexto, não se divisa as violações dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional consignou que, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, não havendo de se falar em violação do ato jurídico perfeito (fls. 103-104).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, e 6º da LC 110/01.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a quo" deferiu o pagamento dos honorários advocatícios diante da constatação dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e ante a declaração de pobreza firmada na inicial (fl. 104).

A Reclamada aponta a contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** e violação do art. 133 da CF e da Lei 5.584/70, na medida em que ausentes os requisitos exigidos para a concessão da verba honorária, afirmando, inclusive que recebia salário superior ao dobro do mínimo legal (fl. 6).

Todavia, tendo sido consignado expressamente no acórdão recorrido que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na **Súmula 219 do TST**, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Resalte-se ainda que o Regional não emitiu tese acerca da alegação de que o **salário do Reclamante** superava o dobro do mínimo legal, carecendo ao apelo o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.708/2003-341-01-00.5

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. TULLIO MARINI FILHO
RECORRIDO	: OLAVO GUILHERME MARASSI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 84-91) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo (fls. 95-98), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição (fls. 100-106).

Admitido o recurso (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 108) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 107), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1 DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 01/04/04, que outorgaria poderes, entre outros advogados, ao Dr. Túlio Marini Filho (fl. 21), único subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior a outro instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 20, em que não consta o nome do citado patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **inexistente** o recurso de revista aviado, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-119/2007-010-12-00.9

RECORRENTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA VAZ
RECORRIDA	: LINDOMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 120-123), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação do divisor para o cálculo de horas extras (fls. 125-134).

Admitido o recurso (fl. 138), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 124 e 125) e tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fls. 44 e 53), com preparo (fl. 136) e custas (fl. 135) recolhidas.

O **Regional** decidiu que, havendo dispensa de trabalho nos sábados por livre vontade patronal e cumprindo o Autor a jornada de 40 horas semanais, deve ser observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras (fls. 121v. e 122).

A **Reclamada** sustenta que deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo de horas extras, uma vez que a jornada do Reclamante era de 44 horas semanais, porque o sábado é considerado dia útil na empresa e os empregados são dispensados do trabalho nesse dia por mera liberalidade da Empresa. Aponta violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 1º da Lei 605/49 e divergência jurisprudencial (fls. 125-134).

Tendo o Regional consignado que o Reclamante laborava sujeito a uma **jornada de 40 horas semanais** e que o sábado era dia não trabalhado, conclui-se que ele estava sujeito a uma carga horária de quarenta horas semanais.

Ora, esta Corte tem o **entendimento pacificado** de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-727/2005-012-12-00, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/08/07; TST-E-RR-67.1812/2000, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 21/09/07; TST-E-ED-RR-1375/2005-020-12-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-ED-RR-737/2005-012-12-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 23/11/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-165/2005-039-01-40.2

EMBARGANTE	: ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DORNELLES
EMBARGADO	: ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2007-023-03-40.4

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO	: MARCOS JACOB ABDALA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com apoio na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 296, 333, 337, I, e 363, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 82-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 114-118).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender a necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre consignar que a apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial 263 da SBDI-1 do TST** não merece prosperar, na medida em que esta foi cancelada, conforme publicação no DJ de 14/09/04.

Ademais, as apontadas violações da **Lei Estadual 10.254/90** e da ADI-3.395/DF não encontram guarida no art. 896, "a", da CLT.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

Verifica-se que o Regional adotou entendimento consonante com o assentado na Súmula 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesses termos, "in casu", o Reclamante faz jus ao pagamento do FGTS por todo o período trabalhado.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípua do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, a apontada contrariedade à Súmula 331, II, do TST não merece prosperar, na medida em que esta trata da responsabilidade subsidiária, hipótese que não se concretiza nos presentes autos, uma vez que a matéria em deslinde versa sobre contrato nulo, por ausência de concurso público.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

No que tange à matéria em deslinde, a decisão **regional** fundamentou-se unicamente na competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria, bem como nos efeitos do contrato nulo, à luz da Súmula 363 do TST, não tratando, pois, da questão pelo prisma da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-224/1999-009-02-00.1

EMBARGANTES : WALDIR DE JESUS SALEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista da União, versando sobre a limitação dos juros de mora decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública (fls. 339-342), os Reclamantes opõem os presentes embargos declaratórios, aduzindo contradição quanto à necessidade de se determinar a data de incidência dos juros moratórios (fls. 345-346 e 347-348).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 344, 345 e 347) e têm representação regular (fls. 7 e 286), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Todavia, o despacho-embargado não padece do vício elencado.

Com efeito, tal despacho foi expresso ao fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, **a partir de setembro de 2001**, conforme determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 341).

De fato, não há de se falar em contradição, pois a decisão embargada foi muito clara ao firmar tese no sentido de que, segundo o posicionamento adotado por esta Corte Superior na **Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno**, a incidência dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), vale a partir de setembro de 2001.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

3) CONCLUSÃO

Nesse contexto, REJEITO os embargos de declaração dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-443-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO : SAMUEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
AGRAVADA : J.H.O. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SHINDY TERAOKA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, em face de sua intempestividade (fl. 118).

Inconformada, a **2ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fls. 116-117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, em face de sua intempestividade, uma vez que foi apresentado 4 dias depois de expirado o oitídio legal (fl. 118).

A **Reclamada** sustenta que, nos termos do art. 191 do CPC, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo para recorrer será contado em dobro, razão por que o recurso apresentado seria tempestivo (fls. 5-6).

Embora o **art. 769 da CLT** preveja a aplicação subsidiária do direito processual comum por esta Justiça Especializada, nos casos omissos, é inaplicável na Justiça do Trabalho o prazo em dobro para recorrer em razão de distintos procuradores, haja vista a incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-010-05-40.1

AGRAVANTE : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST e por reputá-lo em desconformidade como o art. 896 da CLT (fls. 56-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 65-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 58) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Pedro Dantas de Carvalho Júnior** (fl. 21), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprе o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Pedro Dantas de Carvalho Júnior**, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-821-04-40.1

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADA : ANA MARLENE GONÇALVES XIMENES
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896, "c" e § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 56-56v.).

Inconformado, o **Estado-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 64v.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 67-68).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Quanto às verbas trabalhistas a que fora condenada a 1ª Reclamada, o Estado-Reclamado pediu, em sua revista, a sua absolvição em relação à multa do art. 467 da CLT. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 467 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 53-55).

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em exclusão da multa do art. 467 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro**, 1ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-312/2007-025-03-00.8

RECORRENTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO : WANDERLEY FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário (fls. 264-268) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fl. 273), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da decisão em relação aos seguintes temas: aplicação das normas previstas em convenção coletiva, desvio de função, base de cálculo do adicional de insalubridade, retificação da CTPS e multa convencional (fls. 275-286).

Admitido o apelo (fls. 289-290), recebeu razões de contrariedade (fls. 292-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 274 e 275) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido a Dra. **Daniela Savoi Vieira de Souza** (fl. 258), que substabeleceu poderes à Dra. Michele Resende Valadares (fls. 233 e 259), única subscritora do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. A procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, que nem sequer foi reconhecida em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Inviável, portanto, o conhecimento da revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Michele Resende Valadares, única subscritora do presente recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-419/2005-133-05-40.0

EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
EMBARGADO : VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2006-004-21-00.2

RECORRENTE : JEAN CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CABRAL DA SILVA
RECORRIDA : NATALINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A. - PESTANA RESORT HOTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 21º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-116), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição referente ao pleito de indenização por dano moral (fls. 118-129).

Admitido o apelo (fls. 130-131), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117 e 118) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 12), estando o Recorrente dispensado do recolhimento de custas processuais (fl. 46).

O Regional consignou que o direito do Reclamante está prescrito, pois transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, próprio para o ajuizamento de ação por dano moral decorrente de relação de trabalho, não se aplicando o prazo que rege as relações civis (fls. 111-115).

O Reclamante sustenta que é aplicável a prescrição vinetária fixada no Código Civil às demandas que objetivem reparação por dano moral ocorrido durante a relação de emprego, pois mesmo que a controvérsia decorra dessa relação, deve ser utilizado os preceitos do Direito Civil referentes à responsabilidade civil do empregador, visando a reparação do dano, além disso, alega que o prazo prescricional deveria fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em processo criminal a que foi submetido. Aponta violação dos arts. 5º, II, V, X e XXXVI, e 7º, XXVIII, da CF, 177 e 205 do CC revogado, 186 e 199 do CC atual, 8º da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 120-128).

Se a postulação de indenização por dano moral é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa ao dano sofrido, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (art. 177 do CC revogado).

Nessa linha, o **fundamento** de pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, temos a jurisprudência do TST, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Desig. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 23/02/07; TST-ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 06/09/07; TST-E-RR-464/2005-461-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/12/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

De outra parte, quanto à alegação de que o prazo prescricional deveria fluir a partir do **trânsito em julgado da decisão proferida em processo criminal** a que foi submetido o Recorrente, que teria ocorrido em 12/12/05, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Nesses termos, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do **biênio prescricional da lesão do direito**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/1999-041-01-40.8TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA MELMAN HADID
AGRAVADO : ANTONIO JOÃO PEREDO
ADVOGADO : DR. SERGIO BATALLA MENDES
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ouçá-se os Agravados, prazo de 15 (quinze) dias, para suas considerações acerca do requerimento da Agravante.

Atenda a Coordenadoria ao requerido quanto às anotações e notificações.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-585/2006-103-04-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO : SISENANDO PINTO
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e negou provimento à remessa necessária (fls. 145-155), a Fundação-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 161-167).

Admitido o recurso (fls. 169-170), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 176-177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 142) e tem representação regular (fls. 158 e 161), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que, não obstante a **nulidade do contrato de trabalho** ante a ausência de submissão a concurso público, o Reclamante faz jus aos direitos decorrentes de sua despedida injusta. Assim, deve ser anotada a CTPS do Autor e mantida a sentença que deferiu ao Reclamante o aviso prévio, férias vencidas em dobro, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, depósitos do FGTS com 40% incidentes sobre todas as parcelas salariais e multa do art. 477 da CLT (fls. 148-151).

A Reclamada alega que o **contrato nulo não** gera efeito algum, sob pena de se fazer letra morta das determinações e proibições do texto constitucional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, "caput", II, IX e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 163-166).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento ao Empregado do pagamento de direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atinguindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-018-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : MANOEL ARAÚJO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 74) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **José Perez de Rezende** (fl. 14), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas duas assinaturas, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. José Perez de Rezende, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-056-02-40.7

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADA	: J. V. R. AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º **Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e no entendimento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 119 da SDC desta Corte (fls. 218-219).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 220) e tenha representação regular (fl. 35), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta (fls. 206-212).

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 206** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pela Reclamada.

Registre-se que a referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2005-019-10-40.1

AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADA	: ELIANE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 165).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 171-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 166), tem representação regular (fls. 73-75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, em face da **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 94) fora de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) para a Reclamada, que interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 100-116). O acórdão regional não conheceu do apelo da Reclamada, por considerá-lo deserto (fls. 140-142), tendo em vista a apresentação do comprovante de recolhimento de custas em fotocópia não autenticada (fl. 117).

Irresignada, a Reclamada **interpôs recurso de revista** (fls. 157-163), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 164) no montante de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (30/04/07), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada afirma que seu recurso de revista não estava deserto, porquanto teria efetuado, por ocasião de sua interposição, o depósito do valor complementar à quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) já depositada em sede de recurso ordinário, totalizando o montante de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) exigido para a interposição de recursos de natureza extraordinária, nos termos do ATO.GP 215/2006, do TST (fl. 5).

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nesse contexto, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, pois o **fim precípui do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.108/2005-022-09-40.5

AGRAVANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO	: CARLOS BORBA NICOLAU
ADVOGADO	: DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST (fl. 109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-122), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 4 e 109), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo não combate** o fundamento do despacho-agravado, concernente ao óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas razões de **agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice da Súmula 214 do TST.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.137/2006-111-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA DA PIEDADE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição aplicável à supressão parcial da gratificação de função, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 129-131).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional manteve a prescrição da pretensão da Reclamada às diferenças decorrentes da supressão parcial da gratificação de função, por entender aplicável à hipótese a prescrição total, a teor da Súmula 294 do TST, e por ter a reclamação trabalhista sido ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da alteração contratual lesiva. Ressaltou a Corte "a quo" que se tratava de pedido que envolve prestações sucessivas decorrentes do contrato de trabalho, ato único e comissivo do empregador (fls. 80-81).

Sustenta a Reclamante, em síntese, que a gratificação em questão não está sujeita à prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST, pois sua redução sem permissão legal ou convencional está vedada pela Constituição Federal (art. 7º, VI) e pela lei (arts. 457, § 1º, e 468 da CLT).

A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

Na hipótese vertente, em que se verificou supressão parcial de gratificação a que faria jus a Obreira, há nítida alteração contratual, consoante os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS - MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA

AÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. A alteração perpetrada pela empresa, por meio de normas regulamentares internas, na base de cálculo da gratificação de função, há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, atrai a incidência da prescrição extintiva da pretensão relativa à percepção de diferenças a título de restabelecimento do critério de pagamento da vantagem que fora modificado no curso da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-121.472/2004-900-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 10/08/07).

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso não conhecido" (TST-RR-1.395/2003-105-03-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 23/11/07).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 294/TST - APLICÁVEL. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, não se discutindo direito assegurado por preceito de lei. Neste sentido, pontua a Súmula 294 desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso não conhecido" (TST-RR-707.413/2000.5, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 26/10/07).

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n.º 294, é no sentido de que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Na hipótese dos autos, tendo sido a alteração procedida pela Reclamada em 1990 e a ação ajuizada em 1999, encontra-se prescrito o direito de ação, no particular. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-704/1999-002-05-00.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07).

"RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO. Gratificação de função cuja fonte formal é o contrato, e não a lei, com valor atrelado ao salário mínimo, na forma da Resolução nº 46/1986, que, por força de alteração introduzida pela Resolução nº 30/87, quando do advento do Decreto-lei nº 2.351/87, passou a ser calculada com base no salário mínimo de referência. Alteração contratual que atrai a incidência da regra geral da Súmula 294 do TST, ensejando a extinção do processo, com julgamento de mérito, pela pronúncia da prescrição total, na forma do art. 269, IV, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-578-085/1999.6, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 14/10/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 294 do TST, uma vez assente no acórdão recorrido, ter natureza contratual a vantagem suprimida, não sendo assegurada por preceito de lei. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-118/2003-005-13-40.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 15/09/06).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento da Súmula 294 desta Corte.

Assim, não aproveita à Agravante a alegação de afronta aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial, pois o fim precípua do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.278/2006-113-03-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO : AFONSO DE LIGÓRIO FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 330 e 333 e na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 121-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), a representação regular (fls. 61-62), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional manteve a sentença que deferiu a equiparação diante da presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, pois além de a Reclamada não ter se desincumbido do ônus de provar a desigualdade das atribuições e do trabalho entre o Reclamante e o paradigma, conforme preconiza o item VIII da Súmula 6 do TST, a prova dos autos demonstra o direito do Obreiro (fls. 92-93).

A Reclamada insiste que a pretensão não demanda a revisão de fatos e provas, mas, sim, o correto enquadramento jurídico, na medida em que não foi comprovada a identidade de funções, conforme exigem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aponta, ainda, que a decisão viola o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 6-8).

Contudo, as alegações da Agravante, acerca do fato de o Autor não ter se desincumbido do ônus da prova, remetem para o mencionado conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo de lei e da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, segundo os quais a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo certo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por fim, a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF não dá azo à admissibilidade do recurso de revista. Com efeito, para se concluir pela violação desses dispositivos, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que sendo do empregador o ônus de depositar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e constatada a existência de diferenças dessa multa, não há de se falar em ilegitimidade passiva da Reclamada. Nesse sentido é a Súmula 16 do 3º Regional. Assim, constatada a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que à época do pagamento da rescisão contratual a multa foi calculada com base no saldo do FGTS informado pela CEF sem a correção dos expurgos, deve a Reclamada arcar com o pagamento das diferenças apuradas. Portanto, não se cogita que tenha configurado o ato jurídico perfeito e acabado, pois os cálculos da multa de 40% do FGTS foram feitos incorretamente. Inaplicável a diretriz da Súmula 330 do TST, pois a eficácia liberatória diz respeito apenas às parcelas e períodos expressamente consignados no termo rescisório (fls. 89-91).

A Reclamada aponta a violação dos arts. 18 da Lei 8.036/90 e 5º, XXXV e XXXVI, da CF, na medida em que a multa de 40% do FGTS foi efetivada de acordo com o saldo informado pela CEF, sendo certo que a homologação da rescisão contratual, sem ressalvas, exime o empregador de qualquer responsabilidade, implicando renúncia ao direito de acionar o Judiciário. Assim sendo, eventuais diferenças apuradas são de responsabilidade do órgão gestor, conforme arestos trazidos à confronto (fls. 8-16).

Primeiramente, sinal-se que não há violência ao ato jurídico perfeito e acabado, art. 5º, XXXVI, da CF, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

De outra parte, é incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor do Reclamante, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na já referida Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior.

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula 330 do TST e de violação do art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.292/2003-118-15-00.3

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E AL-COOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO : ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso (fls. 519-520), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional noturno e adicional de periculosidade (fls. 522-531).

Admitido o apelo (fl. 535), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 521 e 522) e encontre-se com preparo (fl. 532) e custas recolhidas (fls. 533), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido às Dras. **Elisabeth Maria Pepato e Marlúcia de Medeiros Sousa** (fl. 148), subscritoras do recurso de revista, a identificação dos signatários da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas duas assinaturas, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação dos seus signatários descumpre o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que as Dras. Elisabeth Maria Pepato e Marlúcia de Medeiros Sousa, subscritoras do presente recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** das advogadas subscritoras da revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST. Cumpre lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.310/2006-101-08-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADA	:	MARIA IRANILDE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de carência de ação e contrato nulo, com base na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 333 e 363, todas do TST, e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 76-78).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 88-94).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que a Reclamante foi contratado de maneira irregular, não restando atendidas as regras previstas em lei para contratação temporária, tendo em vista o longo tempo de duração do contrato celebrado com o Município. Assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente litígio, à luz da OJ 205 da SBDI-1 do TST, considerando que a contratação da empregada para o cargo de professora pedagógica assumira o modelo celetista (fls. 58-60).

Na **revista**, o Município-Reclamado alegou que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não se tratava de relação de emprego, mas de contrato de natureza temporária, firmado nos termos da Lei Municipal 404/89, que disciplina o Regime Jurídico Único do Município de Moju. A competência para julgar o presente feito seria da Justiça Comum. Sustentou que, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI-3.395/DF, os servidores contratados sob a égide de lei municipal não poderiam ter sua contratação apreciada por esta justiça especializada. O apelo veio calcado em violação do art. 114, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 69-72).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há de se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

4) CARÊNCIA DA AÇÃO

O **acórdão recorrido rejeitou a preliminar de carência da ação**, pois entendeu que, apesar de ser nula a contratação, persistiam as características laborais, uma vez que não restara configurada a prestação eventual. Assim, não havia de se falar em vínculo empregatício, mas somente em reconhecimento de efeitos parciais da contratação irregular (fl. 60).

Em seu recurso de revista, o **Município-Reclamado** aduziu que nunca teria havido relação trabalhista entre as Partes, nos termos do conceito de empregador do art. 2º da CLT, sendo o Reclamante, portanto, carecedor do direito de ação (fl. 73).

Contudo, o Regional **não apreciou a questão da carência de ação pelo prisma do art. 2º da CLT**, tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, não havendo como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, em face da ausência de prequestionamento. Dessa forma, incide sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/2003 DESTA CORTE

Neste tópico, o Regional afastou o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Súmula 363 do TST, por entender que o verbete reflete um posicionamento pacificado nesta Corte Superior, justamente em decorrência da aplicação do art. 37 da Constituição Federal, não se tratando, por conseguinte, de norma jurídica. Ademais, seria impossível restituir ao trabalhador o esforço e energia dispensados aos serviços prestados ao ente público, sendo devidos à Reclamante os valores relativos ao FGTS.

O **Município-Reclamado**, em sua revista, alegou que a Resolução 212/2003 do TST, que alterou a Súmula 363 desta Corte, "feriu de morte o dispositivo Constitucional trazido no § 2º do art. 37 da CF/88", ressaltando, ainda, que o contrato nulo teria efeito "ex tunc", retroagindo para fazer cessar qualquer efeito jurídico decorrente do ato da contratação (fls. 72-73).

Primeiramente, cabe registrar que a resolução que introduziu alterações na **Súmula 363 do TST** foi a Resolução 121/2003 desta Corte. De fato, nem sequer foi editada a Resolução 212/2003, no âmbito desta Corte Superior, cuja declaração de inconstitucionalidade replica o Município-Reclamado (fl. 72).

De todo modo, invocar a **inconstitucionalidade da Súmula 363 do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, DJ de 24/10/97; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 08/03/02; TST-AIRR-332/2005-101-10-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 08/06/07.

De outro lado, por ter o Regional decidido a lide em conformidade com a **Súmula 363 do TST** - segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - não há de se falar em violação dos arts. 7º, III, e 37, § 2º, da CF.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2004-114-15-40.1 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presente embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

GUILHERME BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.472/2004-041-02-40.0

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RAMALHO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADA	:	VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896 da CLT (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Caputo Bastos**, 1a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-2.1968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4a Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5a Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6a Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.



Cumprer lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2005-020-03-40.3

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: GERALDO CALDEIRA MELO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em fase de execução, diante do óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 257-259).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 262-264) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fls. 36-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, se limita a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho negatório do TRT, no sentido de que a discussão esbarra da Súmula 126 do TST, já que necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumprer registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que, no aspecto, se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumprer lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.669/2005-341-02-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADA	: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada - SABESP, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, por entender que a decisão recorrida estava em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte Superior (fls. 161-164).

Inconformada, a **Reclamada** - SABESP interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 166-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que o despacho-agravado violou disposição constitucional da legislação pátria, havendo, portanto, laborado em equívoco. Esclarece, ainda, que sua revista estava devidamente fundamentada, nos moldes do art. 896, "b", da CLT, tendo preenchido todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois os arestos trazidos à colação seriam pertinentes à matéria discutida (fls. 7-8). No entanto, não logrou a Agravante combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Note-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Como se vê, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumprer lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2001-044-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVANTE	: CARLOS INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouç-se o Agravado, prazo de 15 (quinze) dias, para suas considerações acerca do requerimento da Agravante.

Atenda a Coordenadoria ao requerido quanto às anotações e notificações.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.969/2003-011-02-40.6

AGRAVANTE	: ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADA	: MARIA DOLORES SILVESTRE NOVAIS
ADVOGADO	: DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 68) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Maria Cecília Wright Pieren** (fl. 14), que firmou subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Serge Atchabahian (fl. 31), o qual, por sua vez, subestabeleceu, dentre outros advogados, à Dra. Renata Lev (fl. 32), a qual firmou subestabelecimento outorgando poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Aparecido Teodoro Filho (fl. 41), que, por sua vez, subestabeleceu, dentre outros advogados, ao Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy (fl. 45), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpr o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumprer ressaltar que não é possível identificar a assinatura do representante legal da Alumínio Globo Ltda. contida no instrumento de mandato de fl. 14 com as assinaturas dos sócios insertas no contrato social da Empresa, conforme fls. 15 e 16.

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumprer lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.596/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor, no exercício eventual da Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/03 e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, não há prescrição a ser declarada, pois fixado o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01 (fls. 84-85).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calçada em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que a presente ação foi **ajuizada** dentro do biênio da publicação da LC 110/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos, sendo nesse sentido a decisão proferida no processo TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 14/10/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01 e que a ausência de adesão ao acordo não é óbice para o reconhecimento das diferenças perseguidas nos autos (fls. 85-86 e 98).

Sustenta a Reclamada, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade, que deve recair efetivamente sobre o órgão gestor do Fundo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, da LC 110/01.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Aplica-se, também, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.775/2006-136-03-40.0

AGRAVANTE	: IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO	: MARCELO RONAN THEODORO XAVIER - ME
AGRAVADO	: RESTAURANTE E LANCHONETE GONTIJO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ter o Regional decidido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST e encontrar o recurso óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamado Iate Tênis Clube** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 105) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Fabricia Santusa Cordeiro Quadros** (fl. 41), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada.

Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, **não identifica o representante legal que a firmou**, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprir o § 1º do art. 654 do CC, segundo o qual "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40.8, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. **Fabricia Santusa Cordeiro Quadros**, subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.445/2003-008-09-40.9

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADA	: STELLA MARIS LISE DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 223-225).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 232-234) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-231), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 225) a representação regular (fls. 18-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: horas extras e intervalo intrajornada. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das horas extras, de modo que somente esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao intervalo intrajornada, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRA - ÔNUS DA PROVA

O Regional assentou que a Reclamante tem direito ao recebimento das horas extras até 31/03/01, pois incumbe ao empregador submetido à diretriz do art. 74, § 2º, da CLT apresentar os controles de jornada, ainda que não haja determinação judicial para tanto. Assim sendo, a ausência injustificada dos controles de horário faz presumir correta a jornada indicada na inicial, "desde que razoável" (fl. 205), sendo certo que a teor do item I da Súmula 338 do TST pode ser elidida por prova em contrário. Ainda, a Reclamada apresentou cartões de ponto que consignam horários uniformes, os quais, nos termos do item III da mencionada súmula, não possuem valor probatório, impondo ao empregador a comprovação da jornada diversa daquela apontada na exordial.

O recurso de revista veio calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o Reclamante não comprovou a jornada declinada na exordial e que a decisão fixou o horário extraordinário por presunção, baseando-se em prova "frágil, incompleta e imprecisa" (fl. 215) (fls. 215-217).

Contudo, verifica-se que o Regional decidiu em **consonância** com a mencionada Súmula 338, I, desta Corte, que contém entendimento no sentido de que recai sobre o empregador o ônus de manter os registros de ponto válidos e de apresentá-los em juízo quando necessário e a não-apresentação injustificada dos controles de frequência acarreta a inversão do encargo probatório, gerando presunção relativa de veracidade da jornada apontada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que, em face do teor da referida súmula, esta Corte Superior tem entendido que se encontra superada a tese que vincula a inversão do ônus probatório, pela ausência de juntada dos cartões-ponto aos autos, à existência de pedido do reclamante ou de determinação judicial para a apresentação de tais documentos em juízo. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-640.547/2000.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-761.189/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-ED-RR-73.647/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 12/03/04; TST-RR-427/2004-025-03-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-RR-623.232/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-620.666/2000.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-1.533/2001-221-04-00.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 18/03/08.

Da mesma forma, constata-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 338, III, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, sendo certo, ademais, que a pretensão da Reclamada remete à revisão do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 338, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



COORDENADORIA DA 8ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-74050/2003-900-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO : ALCIDES ZIK UCHÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-125.954/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 404/406, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-002-18-41.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO : WENIVALDO CORDEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA
AGRAVADA : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DESPACHO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO encaminha a este Eg. Tribunal Superior o Ofício nº 158/2008 (Protocolo TST nº 20.830/2008-7) informando a celebração de acordo com a reclamada MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Tendo em vista que o presente processo corre junto ao AIRR-628/2005-002-18-40.7, determino seja a ele apensado, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser prolatada naquele recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2554/2004-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : NATURAL GOUVERT COMÉRCIO LTDA.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 178, intime-se o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante da prática do ato processual nela referido.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-742.079/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VENÂNCIO FONTELA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 466/467, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-536/2005-025-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 195/202, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 2022/2003-018-02-40.7

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DESPACHO

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-32.871/2008.6, de alteração na denominação do reclamado, Telefônica Publicidade e Informação Ltda., para que conste na capa como agravante Guia Mais Publicidade Ltda., tendo como advogado Maurício Granadeiro Guimarães.

Concedo vista à parte contrária, no prazo de 5 dias, para manifestar-se sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2003-024-05-40.4 TST-Pet-31.882/2008.9

AGRAVANTE : MARIA CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

A PETROBRÁS, por intermédio da petição TST-Pet-31.882/2008.9, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - pedido de verbas referente ao auxílio-funeral e pensão por morte, estando o empregado aposentado dos quadros da empresa - com respaldo nas Súmulas nos 126 e 296, deste Colendo, requer seja apreciada a matéria, e negado seguimento ao agravo de instrumento.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/1999-073-01-40.9

AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos.

A PETROBRÁS, por intermédio da petição TST-Pet-42.588/2008.2, juntada às fls. 175-177, suscita "questão de ordem". Alega que é parte ilegítima para figurar na presente ação, com respaldo na OJ Transitória n.º. 59, da SDI-1, e, por isso, requer seja apreciada a matéria, e negado seguimento ao recurso.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do feito interposto pelo reclamante.

Ante o exposto, determino que a petição seja desentranhada dos autos e juntada por linha.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	4	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	2	2	0	1	1	0	0	1	2	2	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	4	19	17	0	0	1	17	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	14	0	1	13	0	0	1	0	1	0	0	0	0

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	2	2	0	0	2	0	0	0	0	16	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	2	3	0	1	3	0	0	0	0	5	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	5	10	0	0	8	2	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	4	1	0	1	1	1	0	0	0	26	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	3	3	0	0	3	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	1	0	0	6	0	0	1	0	0	0	0	0	37	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	10	2	0	1	2	0	0	0	0	14	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	0	0	0	4	2	0	0	2	1	0	0	1	18	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	3	2	0	2	2	0	0	1	0	1	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	0	0	0	5	4	0	0	0	9	0	0	0	1	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	2	0	4	71	65	0	9	39	30	0	3	3	199	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	3	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	14	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	3	0	0	8	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	8	0	0	6	11	0	0	21	0	0	0	0	59	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	6	0	0	5	5	0	1	5	0	0	0	0	80	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	9	0	0	11	7	0	0	7	0	0	0	0	57	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	2	0	0	2	14	0	1	15	0	0	0	0	48	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	4	0	0	8	9	0	0	12	1	0	0	0	37	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARUDA	60	0	0	7	2	0	0	2	0	0	0	1	54	0	0	0	0
TOTAL	90	0	0	39	67	0	6	86	1	0	0	1	359	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	137	0	1	12	161	0	1	40	36	0	37	7	1.094	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	7	0	2	0	0	1	0	0	0	0	22	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	118	0	1	35	143	0	1	55	33	0	49	15	582	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	112	0	4	35	165	0	0	43	41	0	32	9	1.176	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	173	0	3	22	202	0	6	48	49	0	34	8	591	0	0	0	0



LELIO BENTES CORRÊA	116	0	7	31	104	0	1	20	80	0	15	6	1.635	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	148	0	5	32	145	0	0	69	1	0	0	3	348	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	123	0	0	9	59	0	20	2	28	0	36	16	498	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	97	0	2	27	97	0	0	24	18	0	7	7	383	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	125	0	2	21	56	0	0	14	0	0	62	1	374	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CAL-SING	228	0	3	43	185	0	3	34	45	0	23	11	2.289	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	75	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	111	0	7	15	45	0	0	16	3	0	0	0	400	0	0	0	0
TOTAL	1.492	0	42	282	1.365	0	32	366	335	0	295	84	9.473	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para	Como	Vista		Em sessão		Decisões		No	Prazo	Remetidos	Saldo	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	50	0	0	5	47	0	23	48	0	0	2	0	106	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	47	0	0	1	30	3	30	30	0	0	3	0	81	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	47	0	0	8	82	0	11	63	0	0	1	0	120	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	52	0	0	7	52	3	36	51	0	0	2	0	617	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	44	0	0	7	48	4	1	41	0	0	0	0	648	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	44	0	0	0	42	0	21	43	0	0	1	0	113	0	0	0	0
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	38	0	0	2	44	1	0	0	0	0	1	0	66	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	1	0	0	1	15	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	323	0	0	31	360	11	122	276	0	0	10	0	1.753	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para	Como	Vista		Em Sessão		Decisões		No	Prazo	Remetidos	Saldo	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor	
LÉLIO BENTES CORRÊA	427	0	6	70	392	0	56	304	211	0	3	11	8.924	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	442	0	2	59	542	0	68	554	11	0	1	13	7.426	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	450	0	3	82	363	0	286	284	0	0	6	5	11.791	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	4	0	0	1	14	0	0	2	0	0	0	7	78	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	3	0	0	4	0	0	10	0	0	0	0	0	155	0	0	0	0
TOTAL	1.326	0	11	216	1.321	0	420	1.144	222	0	10	36	28.375	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para	Como	Vista		Em Sessão		Decisões		No	Prazo	Remetidos	Saldo	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
	relatar	Revisor	Regimental		Relator	Revisor	Monocráticas		prazo	vencido	no mês	Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	446	0	0	5	517	0	9	791	3	0	0	19	10.150	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	475	0	0	31	640	0	37	714	0	0	0	11	5.726	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	477	0	0	52	628	0	9	608	4	0	0	15	6.394	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	2	0	0	0	6	0	0	0	4	0	0	2	13	0	0	0	0
TOTAL	1.400	0	0	88	1.791	0	55	2.113	11	0	0	47	22.283	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavra- tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráti- cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	435	0	0	154	701	0	26	676	0	0	6	11	4.990	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRES- CIANI	455	0	2	125	967	0	25	949	0	0	15	6	6.515	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	474	0	4	113	813	0	75	764	0	0	59	0	8.733	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI- GOYEN PEDUZZI	9	0	0	0	36	0	0	35	0	0	0	23	3.701	0	0	0	0
TOTAL	1.373	0	6	392	2.517	0	126	2.424	0	0	80	40	23.939	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavra- tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões Monocráti- cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	387	0	2	48	619	0	2	618	0	0	0	0	630	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CAL-SING	478	0	5	106	688	0	18	550	138	0	0	3	7.215	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	433	0	1	2	801	0	95	802	0	0	1	15	11.375	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	1	0	1	0	7	0	0	6	1	0	0	0	1	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	1.299	0	9	156	2.115	0	115	1.976	139	0	1	18	19.222	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando la- vratura de acór- dão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões Monocráti- cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO BATISTA BRITO PE- REIRA	402	0	8	23	505	0	10	488	7	0	8	17	5.502	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	472	0	12	4	813	0	17	795	168	0	2	41	10.176	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES AR- RUDA	9.170	0	0	57	476	0	51	461	11	0	3	0	8.445	0	0	0	0
TOTAL	10.044	0	20	84	1.794	0	78	1.744	186	0	13	58	24.123	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando la- vratura de acór- dão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocrá- ticas		No Prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	429	0	1	2	860	0	19	627	153	0	1	5	2.424	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	526	0	3	61	532	0	63	508	97	0	50	11	9.110	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	436	0	0	28	522	0	88	359	113	0	12	5	11.523	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	8	0	0	0	20	0	9	38	2	0	0	10	273	0	0	0	0
TOTAL	1.399	0	4	91	1.934	0	179	1.532	365	0	63	31	23.330	0	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões Monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
IVES GANDRA MARTINS FILHO	438	0	0	64	499	0	174	0	0	0	0	0	352	0	0	0	0	
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	439	0	0	165	617	0	17	0	0	0	0	0	11.822	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	463	0	0	289	783	0	53	0	0	0	0	0	11.225	0	0	0	0	
TOTAL	1.340	0	0	518	1.899	0	244	0	0	0	0	0	23.399	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	102	0	7	17	632	0	16	611	23	0	6	6	1.114	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	115	0	7	0	928	0	6	764	149	0	4	7	6.221	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	60	0	2	12	697	0	29	555	137	0	119	2	11.026	0	0	0	0
TOTAL	277	0	16	29	2.257	0	51	1.930	309	0	129	15	18.361	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	4	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Re- vista	773	773	0
TOTAL	777	777	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2008
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	691	1.136	474
Diversos	0	0	0
TOTAL	691	1.136	474

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO**

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000948/2007-40

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

INTERESSADO: FRANCISCO FÁBIO BEZERRA CARNEIRO

DECISÃO

(...) O art.1º, da Resolução nº 04/2007-CNMP, foi alterado pela decisão da ADI nº 3.460, em 31 de agosto de 2006, da Relatoria do Min.CARLOS AYRES DE BRITTO, pela qual "a atividade jurídica é somente aquela exercida após a obtenção de grau de bacharel em direito, como advogado ou em cargos, empregos ou funções públicas que sejam privativos de bacharel em Direito".

Tanto a Resolução nº 93, do CSMPE, como o Edital nº 19/2007, seguem a orientação preconizada pela Suprema Corte, no sentido de exigir "certidão de exercício de cargo, emprego de função pública, privativo de bacharel em direito".

Não há o que modificar.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Brasília/DF, 08 de maio de 2008.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000963/2007-98

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

INTERESSADO: ROBSON JOSÉ BAYERL E OUTROS

DECISÃO

(...) O art.1º, da Resolução nº 04/2007-CNMP, foi alterado pela decisão da ADI nº 3.460, em 31 de agosto de 2006, da Relatoria do Min. CARLOS AYRES DE BRITTO, pela qual "a atividade jurídica é somente aquela exercida após a obtenção de grau de bacharel em direito, como advogado ou em cargos, empregos ou funções públicas que sejam privativos de bacharel em Direito".

Logo, a Resolução nº 93, do CSMPE, está de acordo com a orientação pretoriana proveniente da Suprema Corte, no sentido de exigir "certidão de exercício de cargo, emprego de função pública, privativo de bacharel em direito".

Não há o que modificar.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Brasília/DF, 08 de maio de 2008.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

Relator

REFERÊNCIA: PROCESSO CNMP N.º 278/2008-42

INTERESSADO:MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ.

RELATOR: CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

"(...).

Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, determino o arquivamento dos presentes autos."

Brasília/DF, 06 de maio de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

Relator

PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000301/2008-07

TIPO PROCESSUAL: Pedido de Providências

RELATOR: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho

D E C I S Ã O

"(...).

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de providências, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP.

Publique-se.

Após transcorrido *in albis* o prazo recursal (art. 111 e seguintes do RI/CNMP, de aplicação analógica), arquive-se".

Brasília/DF, 30 de abril de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO**

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

Considerando que a proteção ao consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII e 170, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente);

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (art. 21, XII, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que cabe à CAPITANIA DOS PORTOS a fis-

calização das embarcações quanto à sua segurança e navegabilidade;

Considerando que a CAPITANIA DOS PORTOS é órgão da União, e, por conta disso, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando notícias jornalísticas acerca do naufrágio da embarcação "Comandante Sales 2008" em 05/05/2008, deixando vítimas fatais e ocasionando danos materiais e morais aos sobreviventes, aos parentes das vítimas e aos proprietários das cargas por ele transportadas;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"),

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, apurar se, dentre as causas do naufrágio, houve negligência de órgãos federais, tomando-se as providências necessárias daí decorrentes, incluindo a indenização e apoio às vítimas, familiares e sobreviventes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se:

1) à CAPITANIA DOS PORTOS para que informe:

a) quanto à embarcação: (i) o nome do proprietário do barco "Comandante Sales 2008", (ii) a data da última vistoria nele realizada e se estava dentro de sua validade, enviando-nos cópias dos relatórios, (iii) se recebeu alguma notícia de denúncia de excesso de carga e/ou passageiros do referido barco no dia do acidente, (iv) se há alguma ocorrência do referido barco nos últimos dois anos, detalhando, em caso positivo, as providências tomadas, (v) se será instaurado Inquérito próprio no âmbito deste órgão para apurar os fatos e seus responsáveis, (vi) se será realizada perícia no barco, verificando-se a real conformidade entre os dados de segurança certificados e os realmente encontrados, informando o prazo razoável para que o relatório esteja pronto, (vii) possíveis causas do acidente, (viii) se tem notícias de que a embarcação estava fretada pela municipalidade para o transporte de "brincantes" da festividade tradicional na Comunidade do Pesqueiro;

b) quanto ao atendimento prestado às vítimas: (i) em quanto tempo após avisados do naufrágio a Capitania chegou ao local para prestar socorro às vítimas; (ii) número oficial de mortos e desaparecidos; (iii) número de pessoas a bordo do barco e a sua capacidade; (iv) tipo de atendimento prestado às vítimas, acomodação, estrutura de primeiros-socorros, transporte; (v) tipo de atendimento prestado aos familiares que ligaram perguntando informações acerca do acidente;

2) ao Município de Manacapuru: (i) se a municipalidade organizou ou apoiou o evento da festividade tradicional na Comunidade do Pesqueiro; (ii) se alguma empresa ou alguma pessoa foi contratada pela Prefeitura para fazer o transporte das pessoas que participavam da festa; (iii) em caso positivo, enviar a relação das embarcações e proprietários contratados para tal fim.

IV - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2008

**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Joaçaba/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigos 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando as peças de informação contidas no PA nº 1.33.004.000111/2006-83, versando sobre irregularidades no transporte interestadual de passageiros, principalmente com relação à supressão de horários;

Considerando que o objeto do procedimento administrativo ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, já estando escoado o prazo para o procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

Converter o PA, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em Inquérito Civil Público, com manutenção do objeto já delineado.

Dessa forma, determina:

a) proceda-se ao registro da presente, com as anotações consequentes;

b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia desta e da portaria original que determinou a instauração do PA, para publicação;

c) Após, retornem os autos ao gabinete, para complementação de dados técnicos e análises pertinentes.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO****ATA DA 209ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e sete dias (27) do mês de março do ano de dois mil e oito (2008), às 16 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 209ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Flávio Giron, Coordenador em exercício, e Dr. Mario José Gisi, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Gerente Jurídico, Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, e pela Gerente Administrativa Substituta, Miguelina Perreira Pinheiro, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: **1) MPF - PR/CE N.º 08105.000145/97-12** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Notícia Jornalística. Jornal do povo, edição do dia 17/12/96. "Crime ecológico na lagoa de Parangaba". Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **2) MPF - PR/CE N.º 08105.000062/97-89** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Rio Maranguapinho. Poluição e desmatamento de vegetação ciliar. Dejetos e resíduos lançados no rio por indústrias. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. **3) MPF - PR/CE N.º 08105.000477/00-10** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Terreno de marinha. Ocupação irregular. Condomínio Aquiraz. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **4) MPF - PR/CE N.º 08105.000892/98-97** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Baterias de celular trazem risco à saúde. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **5) MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001433/2005-72** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Construção de tubulação de esgoto nas proximidades do Parque do Rio Cocó, na Avenida Engenheiro Santana Júnior, próximo a Padre Antônio Tomás. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **6) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.001683/2006-09** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Irregularidade, por parte do Ibama, na concessão de Licença de Operação da AHE Peixe-Angical. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e remeter os autos à 5ª CCR, nos termos do voto do relator. **7) MPF - PR/MG N.º 08112.001967/99-85** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Patrimônio Cultural. Luciano Bruno Ribeiro D'Alessandro encaminha representação contra o núcleo de pesquisa arqueológicas do Alto Rio Grande por danos ao patrimônio arqueológico localizado no Município de Andaraílandia /MG, no sítio denominado "Turvo". Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **8) MPF - PR/PR N.º 08115.000458/94-46** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Destruição na região da floresta Atlântica pela retirada de palmito. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **9) MPF - PR/TO N.º 1.36.000.000584/2007-90** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Informa que o rio Caiapó, importante afluente da bacia do rio Araguaia, está em iminente risco de ser extinto, devido à ação delituosa. Declínio de atribuição. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **10) MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 1.30.012.000325/2000-77** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Encaminhamento à Feema de um projeto que visa à construção de um complexo turístico-hoteleiro na praia de Lopes Mendes. Possível impacto ambiental. Ilha Grande/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **11) MPF - PRM/Carazinho N.º 1.29.004.000389/2004-11** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Eventual dano ambiental praticado em Área de Preservação Permanente, por Otto Oldenburg, na localidade denominada Barra Grande, no Município de Alpestre/RS. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica analisar o cumprimento do TAC, nos termos do voto do relator. **12) MPF - PRM/Ipatinga N.º 1.22.000.003697/2005-71** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Invasão e desmatamento de Área de Preservação Permanente. Erosão e possível deslizamento de encosta. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. **13) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000007/2007-41** - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Remoção de vegetação em Área de Preservação Permanente. Análise de TAC. Deliberação:* A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. **14) MPF - PR/CE N.º 08105.001133/97-61** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Invasão em áreas de preservação permanente. Terreno adjunto da Lagoa Libânia. Construções de barracas de alvenaria. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara de-



liberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 15) **MPF - PR/CE N.º 08105.001394/98-25** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Relatório de investigação e inspeção. Paracuru/CE. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 16) **MPF - PR/CE N.º 0.15.000.001772/2003-97** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Degradação ambiental. Queimadas. Devastação da vegetação nativa. Processo de desertificação. Ameaça à biodiversidade serrana. Fórum Permanente de Defesa do Meio Ambiente. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 17) **MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000707/2007-85** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. CTNBio. Reuniões. Participação do Greenpeace. Abusos. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 18) **MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000450/2007-61** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Representação oferecida pela representante do Ministério Público Federal junto à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, noticiando suspeita de biopirataria por membro da Comissão. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e remeter os autos à 5ª CCR, nos termos do voto do relator. 19) **MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000046/2007-98** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. CTNBio. Instrução de procedimento administrativo. Admissão de peças redigidas em idioma estrangeiro. Necessidade de tradução oficial. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 20) **MPF - PR/ES N.º 1.17.000.000897/2006-12** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Programa de arrendamento residencial. Implantação de Conjunto Habitacional. Convênio entre Município de Vila Velha e Caixa Econômica Federal. Necessidade de implantação do programa de macrodrenagem, pavimentação e infra-estrutura que liga o empreendimento habitacional ao loteamento Santa Paula. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 21) **MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000249/2000-19** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventuais danos ambientais provocados pelos loteamentos denominados Fazendinhas Estâncias da Serra e Sítio dos Ipês, localizados no Município de Jaboticatubas/MG. Declínio de atribuição. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 22) **MPF - PR/MG N.º 1.22.000.004728/2005-19** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na área rural do Município de Queluzito/MG. Declínio de atribuição. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 23) **MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000911/2003-75** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais causados por construção de aterro/dique/estrada na lagoa do Sumidouro, próximo à foz do córrego Samambaia. Povoado de Fidalgo. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 24) **MPF - PR/MG N.º 1.22.000.000216/2002-22** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Danos ambientais na APA da Serra Mantiqueira causados por uso de fogo. Sítio Capelinha dos Marins. Município de Marmelópolis/MG. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 25) **MPF - PR/MG N.º 1.22.000.001991/2005-48** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Patrimônio Cultural. Alienação de imóvel tombado. Serra do Curral. Instituto Hilto Rocha e Instituto dos Olhos Ltda. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 26) **MPF - PR/PB N.º 1.24.000.000069/2004-88** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. APA Barra de Mamanguape. Queimadas. Plantio de Cana. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 27) **MPF - PR/PE N.º 1.26.000.001049/2000-26** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Infração ao meio ambiente. Pernambuco Power Factory. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 28) **MPF - PR/RJ N.º 08120.020086/99-19** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Exercício ilegal de atividade degradadora. Companhia Açucareira Barcelos. São João da Barra/RJ. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 29) **MPF - PR/SP N.º 1.34.015.000701/2004-88** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar irregularidades em Área de Preservação Permanente, às margens da represa de Água Vermelha. Fazenda Matinha. Bairro Pontal, Município de Riolândia/SP. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 30) **MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 1.30.014.000062/2005-91** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Wanderlei Alves Moreira. Praia do Saco Guity. Município de Mangaratiba. Construção irregular. Licença Ambiental. Ausência. Possível irregularidade. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou encaminhar os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator. 31) **MPF - PRM/Guaratinguetá N.º 1.34.014.000249/2001-11** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Danos causados ao Parque Nacional da Serra da Bocaina. Prefeito de Lorena, Dr. Aloísio Vieira. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 32) **MPF - PRM/Niterói N.º 1.00.000.009415/2006-97** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. ACP Nº*

20065.51.02.001288-3. Possível dano ambiental na área que compreende o morro do Gragoatá. Notícia de possíveis irregularidades em laudo técnico do Ibama para possibilitar empreendimento imobiliário. Promoção de arquivamento. Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 33) **MPF - PRM/Paranaguá N.º 1.25.007.000106/2006-12** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Suposta prática de crime de tráfico de animais e plantas silvestres. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator. 34) **MPF - PRM/São Pedro da Aldeia N.º 1.30.005.000017/2001-11** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Restrições impostas, supostamente, pela Agência da Capitania dos Portos de Cabo Frio ao funcionamento da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 35) **MPF - PRM/São Pedro da Aldeia N.º 1.30.009.000082/2005-31** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Poluição terrestre. Componentes químicos. Lavagem de caminhões. Contaminação da lagoa de Aruama. Eventual dano ambiental e/ou saúde pública. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 36) **MPF - PRM/Concórdia N.º 1.33.010.000015/2007-37** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Retirada ilegal de árvores do assentamento do INCRA em Passos Maia/SC, na antiga fazenda SLC. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 37) **MPF - PRM/Criciúma N.º 1.33.003.001036/2004-16** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Projeto de implantação de central de tratametno e disposição final de resíduos urbanos na localidade de Esplanada, Município de Içara. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arqui-va-

mento dos autos, nos termos do voto do relator. 38) **MPF - PRM/Criciúma N.º 1.33.003.001084/2004-12** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Excesso de carga no transporte de carvão mineral pela empresa FTC, no trajeto de Siderópolis/SC a Tubarão/SC. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 39) **MPF - PRM/Sorocaba N.º 1.34.016.000379/2004-87** - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventuais irregularidades ambientais e urbanísticas no loteamento Jardim Colonial I, no Município de Aracoiaba da Serra. Promoção de arquivamento. Deliberação:* A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. **OUTRAS DELIBERAÇÕES: 40) Reserva Extrativista Médio Xingú** - *Ementa: Oitiva de denúncia relativamente à criação da Reserva Extrativista Médio Xingú, bem como de tortura, cujo assunto foi encaminhado à PFDC, para providências. Na esfera civil/ambiental, foi ajuizada Ação Cautelar Inominada com pedido de imediata desocupação pela Procuradoria da República no Município de Altamira. Deliberação:* A Câmara deliberou arquivar no âmbito da 4ª CCR, em vista do encaminhamento para a PFDC e à atuação da PRM/Altamira. 41) **OFÍCIO/PRM/Sorocaba/n.º 325/2008** - *Ementa: Reunião com o Ibama, em 01/04/2008, para tratar de questões relacionadas ao licenciamento do projeto de instalação da Usina Hidrelétrica Tijucu Alto. Deliberação:* A Câmara deliberou referendar a participação do Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, Dr. Luiz Antonio Palácio Filho, Procuradores da República, da Dra. Maria Luiza Grabner, Procuradora Regional da República, e das Analistas Periciais Adriana Oliva e Deborah Stucchi, na referida reunião. 42) **Ofícios encaminhados à 4ª CCR. Ementa: Prorrogações de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis. Deliberação:** A Câmara deliberou referendar as seguintes prorrogações: Procedimentos Administrativos:

N.º	Origem	N.º do Procedimento
1	PR/AL	1.11.000.000111/2007-61
2	PR/AL	1.11.000.000213/2006-04
3	PR/AL	1.11.000.000231/2006-16
4	PR/AL	1.11.000.000243/2006-11
5	PR/AL	1.11.000.000269/2007-31
6	PR/AL	1.11.000.000300/2004-91
7	PR/AL	1.11.000.000444/2006-18
8	PR/AL	1.11.000.000461/2003-02
9	PR/AL	1.11.000.000491/2007-34
10	PR/AL	1.11.000.000521/2004-33
11	PR/AL	1.11.000.000575/2003-44
12	PR/AL	1.11.000.000854/2007-31
13	PR/AL	1.11.000.000990/2007-21
14	PR/AL	1.11.000.001005/2007-03
15	PR/SJRP	1.34.015.000779/2007-45
16	PR/SP	08123.001949/94-04
17	PR/SP	1.34.001.006030/2007-61
18	PR/SP	1.34.015.000684/2007-21
19	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000003/2008-15
20	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000011/2005-19
21	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000012/2005-63
22	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000037/2004-86
23	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000040/2008-23
24	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000053/2007-11
25	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000208/2004-77
26	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000222/2004-71
27	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000228/2003-67
28	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.000033/2002-75
29	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.004103/2007-79
30	PRM/Foz do Iguaçu	1.25.003.006227/2007-99
31	PRM/Marabá	068/2000
32	PRM/Marabá	1.23.001.00002/2006-32
33	PRM/Marabá	1.23.001.000046/2006-62
34	PRM/Marabá	1.23.001.000118/2006-71
35	PRM/Marabá	1.23.001.000144/2006-08
36	PRM/Marabá	1.23.001.000147/2007-14
37	PRM/Marabá	1.23.001.000149/2006-22
N.º	Origem	N.º do Procedimento
38	PRM/Marabá	1.23.001.000157/2007-50
39	PRM/Marabá	1.23.001.000162/2007-62
40	PRM/Marabá	1.23.001.000232/2006-00
41	PRM/Marabá	1.23.001.000237/2006-24
42	PRM/Marabá	1.23.001.000239/2006-13
43	PRM/Marabá	1.23.001.000242/2006-37
44	PRM/Marabá	1.23.001.000256/2003-16
45	PRM/Marabá	1.23.001.000343/2005-27
46	PRM/Marabá	1.23.001.000348/2005-50
47	PRM/Marabá	1.23.001.000628/2004-87
48	PRM/Paranaguá	1.25.007.000044/2006-49
49	PRM/Paranaguá	1.25.007.000106/2005-31
50	PRM/Passos	1.22.004.000135/2006-16
51	PRM/PP	1.34.009.000015/2008-10
52	PRM/PP	1.34.009.000193/2007-60

53	PRM/PP	1.34.009.000224/2007-82
54	PRM/PP	1.34.009.000299/2007-63
55	PRM/PP	1.34.009.000420/2007-57
56	PRM/RG	1.29.006.000001/2007-13
57	PRM/RG	1.29.006.000002/2007-50
58	PRM/RG	1.29.006.000217/2006-90
59	PRM/RG	1.29.006.000218/2006-34
60	PRM/Rio Grande	1.29.006.000021/2007-86
61	PRM/Rio Grande	1.29.006.000172/2006-53
62	PRM/Rio Grande	1.29.006.000176/2006-31
63	PRM/Rio Grande	1.29.006.000197/2006-57
64	PRM/Santa Cruz do Sul	1.29.007.000085/2007-77
65	PRM/São Carlos	1.34.023.000020/2005-00
66	PRM/São Carlos	1.34.023.000028/2006-49
67	PRM/São Carlos	1.34.023.000038/2005-01
68	PRM/São Carlos	1.34.023.000046/2004-69
69	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2004-51
70	PRM/São Carlos	1.34.023.000062/2005-32
71	PRM/São Carlos	1.34.023.000064/2005-21
72	PRM/São Carlos	1.34.023.000078/2003-83
73	PRM/São Carlos	1.34.023.000079/2003-28
N.º	Origem	N.º do Procedimento
74	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2003-52
75	PRM/São Carlos	1.34.023.000080/2005-14
76	PRM/São Carlos	1.34.023.000082/2003-41
77	PRM/São Carlos	1.34.023.000084/2003-31
78	PRM/São Carlos	1.34.023.000086/2003-20
79	PRM/São Carlos	1.34.023.000088/2003-19
80	PRM/São Carlos	1.34.023.000090/2003-98
81	PRM/São Carlos	1.34.023.000114/2003-17
82	PRM/São Carlos	1.34.023.000128/2004-11
83	PRM/São Carlos	1.34.023.000144/2006-68
84	PRM/São Carlos	1.34.023.000256/2003-76
85	PRM/São Carlos	1.34.023.000334/2003-32
86	PRM/São José do Rio Preto	1.34.015.000071/2001-07
87	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000030/2007-26

88	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000056/2007-74
89	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000096/2007-16
N.º	Origem	N.º do Procedimento
90	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000112/2006-90
91	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000114/2006-89
92	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000116/2006-78
93	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000116/2007-59
94	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000154/2007-10
95	PRM/São Pedro da Aldeia	1.30.009.000158/2007-90
96	PRM/Uberaba	1.22.002.000008/2008-07
97	PRM/Uberaba	1.22.002.000199/2006-37
98	PRM/Uberaba	1.22.002.000267/2007-49
99	PRM/Uberaba	1.22.002.000467/2004-59
100	PRM/Uberaba	1.22.002.000469/2006-18
101	PRM/Uberaba	1.22.002.000598/2006-06

Inquéritos Cíveis:

N.º	Origem	N.º do ICP
1	PR/RJ	1.30.007.000037/2008-49
2	PR/RS	1379/2005
3	PR/RS	1709/2005
4	PR/RS	2122/2005
5	PR/RS	2320/2006
6	PR/SC	007/2007
7	PR/SC	008/2007
N.º	Origem	N.º do ICP
8	PR/SC	009/2007
9	PR/SP	1.34.001.003124/2005-16
10	PRM/CS	1.29.002.000002/2002/85
11	PRM/CS	1.29.002.000005/2000-57
12	PRM/CS	1.29.002.000143/2007-11
13	PRM/CS	1.29.002.000212/2003-54

FLÁVIO GIRON
Coordenador em exercício
MARIO JOSÉ GISI
Membro suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 153, DE 28 DE ABRIL DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com exercício na PRM/Blumenau, para atuar nos autos do Processo nº 2006.72.05.004087-7, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio do Sul, conforme Decisão da 2ª CCR.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE para dar cumprimento a decisão da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberação na 422ª reunião, no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001278/2007-31.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MOVIMENTACAO DE PROCESSOS - COINTER Março de 2008

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Sessões	Audiências	Parecer Oral
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
ADRIANO ALENCAR SABOYA	9-14	130	46	176	11	0	0	119	46	165	1	0	0
AÍDA GLANZ	9	123	60	183	44	0	46	35	58	139	2	0	2
ANDRÉ LUIZ R. TEIXEIRA	9-23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO	9-14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	9	0	55	55	41	0	0	0	14	14	3	0	0
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA	9	37	73	110	41	0	0	19	50	69	4	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE	9	0	69	69	60	0	0	0	9	9	0	2	0
INÊS PEDROSA DE A. FIGUEIRA	8-9	0	201	201	70	131	0	0	0	0	2	0	1
JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
JOSE CLAUDIO CODEÇO MARQUES	9	0	51	51	39	0	0	0	12	12	4	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUADALUPE E SILVA	9	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO A. DO VALLE	9	2	69	71	46	0	0	0	25	25	4	0	2
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	9	0	74	74	56	3	0	0	15	15	5	0	0
MARCIO OCTAVIO V. MARQUES	9	5	50	55	43	0	0	0	12	12	3	0	0
MÁRCIO VIEIRA ALVES FÁRIA	9-14	94	30	124	18	0	9	67	30	106	5	0	0
MÁRIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA	9	18	68	86	81	0	0	0	5	5	4	0	0
MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	9	13	50	63	24	0	0	0	39	39	0	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA	9	3	65	68	38	0	0	0	30	30	0	0	0



SAMIRA TORRES SHAAT	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TERESA C. D'ALMEIDA BASTEIRO	8-9-15-14	2	0	2	2	0	0	0	0	0	3	0	0
VALDENICE AMÁLIA FURTADO	9-14	208	22	230	4	0	153	50	23	226	3	0	0
TOTAL		635	984	1619	619	134	208	290	368	866	44	2	5

OBS.1 A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.

OBS.2. FORAM REMETIDOS 02 (dois) PROCESSOS SEM PARECER PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS, DESISTÊNCIAS, ETC.

OBS.3. DO TOTAL DE PROCESSOS AG. DISTRIBUIÇÃO, 161 ENCONTRAM-SE AG. CADASTRAMENTO OU TRIAGEM, NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SEREM DISTRIBUÍDOS POR PROVIDÊN-
CIAS ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES.

2 - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM TRIBUNAL 3 - PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
829	946	117		340	866	158	1364

4 - RECURSOS

PROCURADOR	Acórdãos Examinados	RO	RR	ED	AI	AG	RO-MA	Pedidos de efeito sus- pensivo	Contestações	Contra-Razões
ADRIANO DE ALENCAR SABOYA(NDI)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AÍDA GLANZ(NDI)	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES (O.E.)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX(NCO)	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA(NDI)	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE (NDC)	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE (NDI)	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA(NDI)	331	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA(NCO)	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA(NDC)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI(NDI)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO (O.E)	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES(NCO)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES(NDI)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE(NDI)	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS(NCO)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS(NDI)	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES(NCO)	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO VIEIRA ALVES FARIA(NCO)	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA(NDI)	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NCO)	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NDI)	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA (NCO)	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	540	0	0	0	0	0	0	0	0	0

5 - ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU (ÓRGÃO AGENTE)

PROCURADOR	Sit.	Atendimento a incapazes	Ações	Intervenções	Audiências/Varas
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	8	1	0	2	0
TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	8	0	0	0	1
TOTAL		1	0	2	1

6 - COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				AUTUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ANA LÚCIA RIANI DE LUNA	9/16	8	7	0	0	69	0
ANA LUIZA FABERO	9	15	11	0	1	186	0
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGO	9	10	0	0	1	171	1
CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	9	13	13	13	0	129	9
CÁSSIO LUIS CASAGRANDE	9	12	4	0	1	83	6
CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO	9	10	18	0	0	242	0
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	9	1	0	0	0	226	14
DANIELA RIBEIRO MENDES	9	15	4	0	0	122	9
DANIELLE CRAMER	9	11	9	0	0	134	2
ERICKA RODRIGUES DUARTE	9	14	14	2	0	233	3
FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES	9/14	9	1	0	0	16	6
GUADALUPE LOURO TUROS COUTO	9/16	7	2	6	2	72	15
HELOISE INGERSOLL SÁ	9	12	8	0	0	73	2
ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI	8/9	5	0	1	1	118	4
JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	9	17	5	0	0	47	3
JOÃO CARLOS TEIXEIRA	9	10	5	0	0	141	4
JOÃO HILÁRIO VALENTIM	9	11	0	0	0	150	1
JULIANE MOMBELLI	9	12	6	0	0	72	4
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	9	9	7	0	0	77	3
LISYANE CHAVES MOTTA	9/14	8	12	0	0	256	1
LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	9	7	0	0	1	62	0
MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	9	13	13	8	1	102	24
MARIA JULIETA TEPEDINO DE BRAGANÇA	9	12	2	0	0	155	1
MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA	9	3	0	0	0	44	0
REGINA BUTRUS	9	13	0	0	0	22	1
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	9/23	10	0	0	0	0	9
SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	9	11	5	0	0	109	0
VALÉRIA SÁ CARVALHO DA SILVA CORRÊA	9	11	3	0	0	38	1
WILSON ROBERTO PRUDENTE	9	11	18	0	0	197	0
TOTAL		300	167	30	8	3346	123

7 - MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS - NUP

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total	
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9	7	32	39	32	6	0	0	1	1	7
FÁBIO GOULART VILLELA	9	0	42	42	30	11	0	0	1	1	14
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	9	3	29	32	29	2	1	0	0	1	17
SAMIRA TORRES SHAAT	9	39	40	79	21	4	0	20	34	54	11
TOTAL		49	143	192	112	23	1	20	36	57	49

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.
OBS.2: FOI REMETIDO 1 (UM) PROCESSO SEM PARECER PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA, ETC.

TRÂNSITO DE PROCESSOS PARA ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS (NUP) PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
104	135	31	8	57	1	66

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	0	0	0	0	0	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	1	0	0	0	0	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	0	1	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	1	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	3	13
FÁBIO GOULART VILLELA	12	20
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	6	33
SAMIRA TORRES SHAAT	8	18
TOTAL	29	84

8 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	9	13	6	0	0	189	0
TOTAL		13	6	0	0	189	0

9 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
SAMIRA TORRES SHAAT	9-28	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	9	0	16	16	16	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	17	17	16	0	0	0	1	1	0	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.
TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
1	29	-28	0	1	0	1

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR		0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	0	0
TOTAL	0	0

10 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	8	4	5	1	130	3
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9	7	2	0	1	30	7
TOTAL		15	6	5	2	160	10

11 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	1	3	4	0	1	0	1	2	3	2	0	0
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9	2	10	12	4	3	2	0	3	5	0	0	0
TOTAL		3	13	16	4	4	2	1	5	8	2	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.
TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
13	8	5	0	8	0	8

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
JOSÉ MANOEL MACHADO	0	0	0	0	0	0	0
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0



EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
JOSÉ MANOEL MACHADO	0	0
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0
TOTAL	0	0

12 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
MARCO ANTONIO SERVIDANES DA MATTA	9	7	3	0	2	67	5
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAÚJO	9	6	1	0	1	255	2
TOTAL		13	4	0	3	322	7

13 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	9-14	1	23	24	3	0	0	0	21	21	1	0	0
SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAÚJO	9	0	8	8	2	1	0	0	5	5	1	0	0
TOTAL		1	31	32	5	1	0	0	26	26	2	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
31	6	25		0	26	0	26

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO C. DE ARAÚJO	0	2
TOTAL	0	2

14 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9	17	3	0	0	155	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	8/14	18	0	0	0	111	2
MARCO ANTÔNIO COSTA PRADO	9	18	1	0	0	12	0
TOTAL		53	4	0	0	278	2

15 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9	0	11	11	9	2	0	0	0	0	2	0	0
MARCO ANTONIO COSTA PRADO	9-14	0	12	12	4	7	0	0	1	1	60	0	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	9-14	8	0	8	1	0	5	2	0	7	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	9	2	0	2	0	0	2	0	0	2	0	0	0
TOTAL		10	23	33	14	9	7	2	1	10	62	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
23	21	2		0	10	2	12

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	2	4
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	0	1
SAMIRA TORRES SHAAT	1	1
TOTAL	3	6

16 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO	9	19	10	0	0	73	0
TOTAL		19	10	0	0	73	0

17 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	9	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
JOÃO BATISTA BERTHIER	9	2	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO CARLOS TEIXEIRA	9	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINA FATIMA BELLO BUTRUS	9	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIROS	9	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		4	2	6	5	0	0	0	1	1	0	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 31/03.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
2	5	-3	0	1	0	1

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	6	6
TOTAL	6	6

18 - OFÍCIO DE NITERÓI - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
PATRICK MAIA MERÍSIO	9	38	17	0	7	293	3
TOTAL		38	17	0	7	293	3

Rio de Janeiro, 08 de Maio 2008

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
Procurador-Chefe

PORTARIA DA CODIN Nº 550, DE 7 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº001640, de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Praia de Belas Empreendimentos Imobiliários Ltda, indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 328/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com endereço na Rua Sete de setembro, nº 745, conj. 601, Centro, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 328/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 328/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA DA CODIN Nº 552, DE 7 DE MAIO DE 2008

A Procuradora do Trabalho subscrita no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

considerando os termos da denúncia protocolada nesta Procuradoria sob o nº 001925, de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Retificadora de Motores Pampa Ltda., indicando o descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho;

considerando as provas já constantes do Procedimento Preparatório nº 396/2008, provenientes de documentos juntados ao longo da instrução;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados; resolve:

I - **Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra RETIFICADORA DE MOTORES PAMPA LTDA.**, com endereço na Av. Pernambuco, nº 625, Navegantes, Porto Alegre, RS, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar, em especial das normas de saúde e segurança (meio ambiente) e as demais normas trabalhistas violadas pela investigada;

II - **Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL nº 396/2008**, com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento Preparatório nº 396/2008;

III - **Determinar** a afixação dessa Portaria no local de costume dessa Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua publicação no Diário Oficial;

IV - **Determinar** que seja anotado na capa desde expediente a data de sua conversão em Inquérito Civil;

V - **Determinar** o cumprimento das demais disposições contidas no despacho em anexo.

SHEILA FERREIRA DELPINO
Procuradora do Trabalho



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncias referentes à limitação da abrangência do PETI, ao atraso no pagamento do benefício e à cobrança irregular de "taxa" pelos correios, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI/RR, coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, localizada na Av. Mário Homem de Melo, nº 2310 - bairro Mecejana - Município de Boa Vista, bem como as seguintes diligências iniciais:

Expeçam-se ofícios aos Conselhos Tutelares de Pacaraima, Rorainópolis, Caracará e Boa Vista, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente de Roraima e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que informem, no prazo de vinte dias, acerca da regularidade da manutenção do PETI no Estado, especialmente quanto a abrangência, atrasos no pagamento e cobrança de taxa pelos Correios.

Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 29 até 14 de maio de 2008. Ausente a resposta em tal data, reitere-se o ofício, independentemente de novo despacho. Junte-se cópia do documento de fl. 31 ao ATCAC 207/2003.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de discriminação contra pessoa portadora de deficiência, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Construtora SOMA, localizada na Av. Glaycon de Paiva, nº 352 - bairro São Francisco - Município de Boa Vista, bem como as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Diante das inúmeras requisições que têm sido cumpridas pela SRTE nas últimas semanas, indicando que as limitações que justificavam o atraso nos cumprimentos estão sendo supridas, aguarde-se resposta à requisição de fl. 09 até o dia 30 de maio de 2008.

Mantenham-se estes autos apensados aos do TCAC 05/2007.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncias de discriminação, assédio moral, inobservância das normas de saúde e segurança no trabalho, contratação sem registro, recolhimento fundiários em atraso e extrapolação irregular da jornada de trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da R.T.TOLENTINO-ME, CNPJ 34.804.518/0001-18, Rua Osmar Rocha Bríglia, nº 134 - bairro Centro - Município de Boa Vista, bem como as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Aguardem-se as respostas aos ofícios de fls. 27/30 até o dia 26 de maio de 2008. Decorrido o prazo, reiterem-se os ofícios não respondidos.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 62, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de terceirização ilícita, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 27/2008 em face da INFRAERO e da ANAC localizadas na Praça Santos Dumont, nº 3110 - bairro Centro - Município de Boa Vista, bem como da empresa SENTINELA- SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 05.634.073/0001-59, localizada na Praça Santos Dumont, nº 100, sala 11 - bairro Centro - Município de Boa Vista as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Expeçam-se ofícios à ANAC (tel. 3623-9394/3623-0404) e à INFRAERO (Praça Santos Dumont, 3110, Mecejana, tel. 3623-6629), para que encaminhem, no prazo de vinte dias, o contrato firmado com a empresa SENTINELA, bem como seus planos de cargos e salários.

Notifique-se a empresa SENTINELA (Praça Santos Dumont, 100, sala 11, tel. 3623-5598), para que encaminhe, no prazo de vinte dias, relação de seus empregados que prestam serviços à ANAC e à INFRAERO, discriminando suas funções.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncias de irregularidade na quitação das parcelas rescisórias, irregularidades dos depósitos fundiários e contratação sem registro, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 28/2008 em face da empresa SÁ ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.685.558/0001-09, localizada na Rua Arnaldo Brandão, nº 460, bairro São Francisco, CEP: 69.301.040 - Município de Boa Vista as seguintes diligências iniciais:

Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 75 até 27 de maio de 2008.

Notifique-se a empresa, para que compareça seu representante legal a audiência a ser realizada no dia 03 de junho de 2008, às 14h30min.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de apurar denúncias de ausência de repouso semanal remunerado, não pagamento de adicional noturno, exigência de extrapolação da jornada sem o pagamento correspondente e recusa em apresentar a documentação solicitada pela fiscalização do trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 29/2008 em face da empresa M.R. MARQUES DE OLIVEIRA-ME., CNPJ nº 05.623.863/0001-39, localizada na Av: Capitão Júlio Bezerra, nº 9 , bairro Centro, CEP: 69.300.000 - Município de Boa Vista as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Reitere-se a notificação de fl. 16, designando a audiência para o dia 04 de junho de 2008, às 16:30.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncias de condições inadequadas de segurança e saúde do trabalhador e ausência de registro de empregados, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 30/2008 em face da empresa REMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO., CNPJ nº 08.475.586/0001-52, localizada na Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 657 , bairro 31 de Março, Município de Boa Vista as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Notifique-se a empresa investigada, para que compareça seu representante legal a audiência a ser realizada neste Ofício, no dia 03 de junho de 2008, às 16:30, munido de documentação que lhe permita transacionar extrajudicialmente.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 31/2008 em face da empresa MADEIROL CNPJ nº 03.924.681/0001-72, localizada na Rodovia BR 174, Km 210, bairro rural, município de Rorainópolis/RR, CEP: 69.373-000 as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Reitere-se o ofício de fl. 33.

Reúna-se este procedimento aos demais que tratam de empresas localizadas em Rorainópolis, a fim de se providenciar junto à SRTE/RR a realização de ações fiscais no município.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncia de recusa a prestar a devida assistência a seus representados no momento da homologação da rescisão de contrato de trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea

"d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 32/2008 em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Avenida Ville Roy, 5249, sala 108, Palácio dos Sindicatos, São Pedro, Boa Vista/RR, CEP: 69.306-665 as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Notifique-se o investigado, para que compareça seu representante a audiência a ser realizada no dia 13 de maio de 2008, às 14h30min, neste Ofício, munido de documentação que lhe permita transacionar extrajudicialmente.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com a finalidade de apurar denúncias de assédio moral, ausência de anotação de carteira de trabalho e desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 33/2008 em face de ALEXANDRE FERNANDES TAVARES, Delegado da Polícia Federal, domiciliado na Avenida Ville Roy, 2801, bairro Caçari - Boa Vista/RR, CEP: 69.303-000, as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Expeça-se ofício à Polícia Civil, solicitando informações acerca das providências tomadas quanto ao Boletim de Ocorrência n. 2343/2008, de 31 de março de 2008.

Notifique-se o denunciante, para que forneça, no prazo de quinze dias, nomes, endereços e telefones de testemunhas que possam confirmar os fatos denunciados (condições de trabalho, ameaças etc.), bem como para que compareça a este Ofício no dia 20 de maio de 2008, às 14:30.

RANATA VENTORIM VAGO

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar denúncias de contratação sem registro, irregularidades referentes à segurança do trabalho e recusa em apresentar a documentação solicitada pela fiscalização do trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 34/2008 em face de FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, residente na BR 174, Km 210, s/n, zona rural, Rorainópolis/RR, CEP: 69.370-000, as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.

Requisitem-se à SRTE/RR relatórios de ações fiscais realizadas na empresa investigada a partir de 2006, bem como a realização de ação fiscal, observando especialmente as condições de segurança do trabalho e o registro dos contratos de trabalho. Fixe-se o prazo de sessenta dias para cumprimento. Cópia do auto de fl. 07 deverá acompanhar a requisição.

RANATA VENTORIM VAGO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 154ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 154ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Data, local e hora: 5 de maio de 2008, às 14 horas e 15 minutos, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Presidência: Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Maria Lúcia Wagner e José Garcia de Freitas Junior. Ausentes as Conselheiras Rita de Cássia Laport e Adriana Lorandi.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 27ª Sessão Extraordinária do CSMPM: aprovada à unanimidade.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros: A Sr.ª Presidente solicitou ao Conselheiro Mário Sérgio que procedesse à entrega da condecoração da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, no grau de Grã-Cruz, ao Conselheiro Doutor JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, que passou a integrar o Quadro Ordinário da mencionada Ordem, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 29/CSMPM, alterada pelas Resoluções 32 e 36 do CSMPM.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo n.º 188/CSMPM: Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de antiguidade. Conselheiro-Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 154ª Sessão Ordinária, ao apreciar o Processo n.º 188/CSMPM deliberou, por unanimidade, em indicar o nome do Dr. JOÃO RODRIGUES ARRUDA, Promotor da Justiça Militar, para promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo - 1º Ofício, pelo critério de antigüidade, em vaga decorrente da promoção do Dr. José Garcia de Freitas Júnior a Subprocurador-Geral da Justiça Militar, nos termos do artigo 131, VIII, combinado com o artigo 199 da Lei Complementar n.º 75/1993."

2. Eleição de um Membro e respectivo Suplente para composição da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 154ª Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 131, II e 134 da Lei Complementar n.º 75/1993, deliberou, por unanimidade de votos, pela indicação da Doutora Maria Lúcia Wagner e do Doutor Mário Sérgio Marques Soares, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, como Membro e Suplente, respectivamente, da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, para mandato de dois anos, a partir desta data."

3. Eleição do Vice-Presidente do CSMPM.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 154ª Sessão Ordinária, com base no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 33/CSMPM, por unanimidade de votos, elegeu a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dr.ª Marisa Terezinha Cauduro da Silva, para exercer o cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior do MPM, para o biênio 2008/2010." Encerramento dos trabalhos: 15h51.

Doutora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral de Justiça Militar/Presidente e Lucia Maria Marques de Almeida, Secretária.

ATA DA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 27ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Data, local e hora: 9 de abril de 2008, às 14 horas e 10 minutos, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Presidência: Doutora Maria Ester Henriques Tavares, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Adriana Lorandi, Marcelo Weitzel Rabello de Souza e Maria Lúcia Wagner. Ausentes os Conselheiros Rita de Cássia Laport, em férias; Roberto Coutinho, realizando Correição Ordinária; Marisa Terezinha Cauduro da Silva e Arilma Cunha da Silva, em Sessão no Superior Tribunal Militar.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 153ª Sessão Ordinária do CSMPM: após correções, foi aprovada à unanimidade.

2. Comunicações da Presidência: não houve.

3. Palavra dos Conselheiros: não houve.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

Quanto aos processos incluídos na pauta desta Sessão que haviam sido apreciados na 152ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2007, e que tiveram suas decisões anuladas, colocada a necessidade da leitura dos relatórios e tomada de votos, por unanimidade, ficou deliberado pela dispensa das leituras, passando-se à votação dos assuntos referentes aos Processos números 171, 176 e 178/CSMPM:

1. Processo n.º 171/CSMPM: por unanimidade de votos, foi ratificada a decisão de arquivamento do feito.

2. Processo n.º 176/CSMPM: por unanimidade de votos, foi ratificada a indicação do nome da Dr.ª Ivone Cerqueira de Carvalho para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra no ano de 2008.

3. Processo n.º 178/CSMPM: por unanimidade de votos, foram ratificadas as indicações dos nomes do Dr. Luciano Moreira Gorriilhas e do Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri para o Curso Superior de Inteligência e Estratégia da Escola Superior de Guerra no ano de 2008.

4. Processo n.º 143/CSMPM (Protocolo 14/Corregedoria) - Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Após apresentação do relatório, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, pela prescrição e arquivamento.

5. Processo n.º 174/CSMPM - Revisão da Resolução n.º 3/CSMPM, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 27, 40 e 41/CSMPM. Conselheira-Relatora: Dr.ª Adriana Lorandi. Após relatar o feito, a Conselheira-Relatora distribuiu cópia do Relatório aos Srs. Conselheiros, para apresentarem sugestões. Processo a ser incluído na pauta da próxima Sessão.

6. Processo n.º 175/CSMPM - Critérios para designações de Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar em Sessões no Superior Tribunal Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Alexandre Concesi. Pedido de vista pela Conselheira Rita Laport. Retirado de pauta em virtude de férias da Conselheira Dr.ª Rita Laport.

7. Processo n.º 177/CSMPM - (Protocolo n.º 2007.0089/Corregedoria) - Conselheira-Relatora: Dr.ª Maria Lúcia Wagner - Retirado de pauta a pedido da Conselheira-Relatora, devido a ausência justificada do Conselheiro Roberto Coutinho, Corregedor-Geral do MPM.

8. Processo n.º 183/CSMPM: Proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do MPM - Conselheira-Relatora: Dr.ª Arilma Cunha da Silva - Retirado de pauta em virtude de encontrar-se a Conselheira-Relatora em Sessão no Superior Tribunal Militar.

9. Processo n.º 184/CSMPM: Proposta de alteração da Resolução n.º 48/CSMPM - Conselheiro-Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. - O Conselheiro-Relator esclareceu que o Processo encontra-se em fase de diligências, sendo a matéria retirada de pauta.

10. Processo n.º 187/CSMPM - Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do MPM - Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Após relatório e discussão, foi aprovado o texto da Resolução n.º 55/CSMPM.

Antes de encerrar a Sessão, a Sr.ª Presidente manifestou seu agradecimento aos Srs. Conselheiros, em virtude de esta ser a última sessão que preside - por término de mandato - colocando-se à disposição de todos ao retornar ao 4º Ofício da PJM/RJ. Encerramento dos trabalhos: 16h50.

DOUTORA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES,
Procuradora-Geral de Justiça Militar/Presidente;

UCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA,
Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 6 DE MAIO DE 2008

Estabelece normas para designação dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar participarem das sessões de julgamento do Superior Tribunal Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, nos termos do artigo 131, inciso I, letra c, combinado com o artigo 140 da Lei Complementar n.º 75/1993, resolve:

Art. 1º Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar participarão das sessões de julgamento do Superior Tribunal Militar de acordo com prévio agendamento das respectivas designações a ser fornecido aos mesmos pela Chefia da Instituição, ao início de cada ano-calendário daquele Tribunal

Art. 2º O agendamento das designações dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar para participar das sessões do Superior Tribunal Militar levará em conta que, no mínimo, cinquenta por cento de tais sessões contará com a presença do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral, sendo que para os cinquenta por cento restantes das sessões serão designados os Subprocuradores-Gerais, de forma absolutamente equitativa, fazendo-se o escalonamento por ordem alfabética, iniciando-se o agendamento de cada ano com aqueles que ainda não participaram das sessões no ano imediatamente anterior.

§ 1º Se o Membro designado ficar impossibilitado, por qualquer motivo, de participar da sessão do Tribunal para a qual estava agendada a sua designação, deverá comunicar o fato à Chefia da Instituição, com 72 horas de antecedência, prazo este que pode ser relevado em caso de urgência ou força maior, sendo substituído por outro designado, mediante compensação posterior pelo Membro ausente, devendo o Departamento de Documentação Jurídica providenciar o agendamento da compensação.

§ 2º A participação de Subprocurador-Geral na Sessão do Superior Tribunal Militar, por designação será computada como distribuição de um processo de prazo, devendo o Departamento de Documentação Jurídica proceder as anotações devidas para os efeitos deste dispositivo.

Art. 3º A presente Resolução regula tão-somente a participação dos Subprocuradores-Gerais nas sessões ordinárias de julgamento do Superior Tribunal Militar, cabendo ao Procurador-Geral e, nos seus impedimentos, ao Vice-Procurador-Geral, representar o Ministério Público Militar em todas as demais sessões daquele Tribunal, sejam solenes, administrativas, extraordinárias, ou as referentes às ações originárias, bem como, nas sessões de início e de encerramento do ano judiciário.

Art. 4º Na hipótese de ter sido previamente comunicada à Procuradoria-Geral a colocação em julgamento, com sustentação oral da defesa, de processo cujo parecerista não seja o designado para a sessão respectiva, caberá ao Departamento de Documentação Jurídica do Ministério Público Militar comunicar o fato ao parecerista para saber se o mesmo deseja sustentar a defesa de seu parecer. Caso positiva a resposta, este será designado para tal fim, sem prejuízo de o Membro que estiver designado para aquela sessão dela participar, cedendo seu lugar ao Subprocurador-Geral que for defender seu parecer exclusivamente para fazer a sua sustentação oral.

Parágrafo único. O mesmo procedimento referido no caput será adotado na hipótese de diversos serem os julgamentos marcados com sustentação oral em uma mesma sessão do Superior Tribunal Militar, havendo interesse de mais de um Subprocurador-Geral defender seu parecer, caso em que, independentemente de quantas forem as sustentações orais, o Membro designado para aquela sessão a ela dará continuidade, uma vez realizados os julgamentos.

Art. 5º Havendo julgamentos marcados com sustentação oral da defesa, e não tendo o Subprocurador-Geral que deu parecer no processo respectivo comunicado ao Departamento de Documentação Jurídica do MPM que tem interesse em defender sua manifestação escrita, caberá ao Membro designado para aquela sessão fazê-lo.

Art. 6º Em qualquer hipótese, caberá ao Departamento de Documentação Jurídica do MPM dar conhecimento ao Subprocurador-Geral designado para a sessão de julgamento de todas as informações necessárias para que ele possa bem desempenhar suas funções, inclusive informá-lo sobre eventual sustentação oral por colega, na hipótese referida no Artigo 4º.

Art. 7º Os casos omissos serão regulados pela Câmara de Coordenação e Revisão, reunida com a urgência que o caso requerer, ad referendum do Conselho Superior.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando ratificadas as designações até aqui feitas de acordo com este procedimento. Dr.ª Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar/Presidente; Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/ Conselheiro; Dr. Roberto Coutinho, Corregedor-Geral do MPM/ Conselheiro; Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr.ª Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Vice-Presidente; Dr. Alexandre Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/ Conselheiro-Relator; Dr.ª Arilma Cunha da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro e Dr. José Garcia de Freitas Junior, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/ Conselheiro. Votos contrários dos Conselheiros: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar e Dr.ª Maria Lúcia Wagner, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 266, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:

Art. 1º - REMOVER, a pedido, o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA, da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal para a 9ª Vara Federal Criminal, ambas pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 267, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:

Art. 1º - REMOVER, a pedido, o MM. Juiz Federal, Dr. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, da Vara Federal de São Pedro d'Aldeia para a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, ambas pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 268, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:

Art. 1º - REMOVER, a pedido, a MM. Juíza Federal, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS, do 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo para a Vara Federal de São Pedro de d'Aldeia, ambos pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 269, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:

Art. 1º - REMOVER, a pedido, a MM. Juíza Federal, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, do Juizado Especial Federal de Campos para a Vara Federal de Angra dos Reis, ambos pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 270, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:



Art. 1º - REMOVER, a pedido, a MM. Juíza Federal, Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, da 2ª Vara Federal de Campos para o 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo, ambos pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 271, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, item XXV, do Regimento Interno, e considerando o decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, nos autos do Processo Administrativo, Prot nº 566/04/2008 - PES, resolve:

Art. 1º - REMOVER, a pedido, o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, da Vara Federal de Itaperuna para o Juizado Especial Federal de Campos, ambos pertencentes à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 1990.51.01.000292-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
RECORRIDO	: NOEMIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: MONICA GONCALVES MACHADO
RECORRIDO	: ASPREN - ASSOCIACAO DE PREVENCAO SECURITARIA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA L. PEREIRA
RECORRIDO	: CIA/ DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO E OUTRO
RECORRIDO	: GB CONFIANCA-CIA/ DE SEGUROS
ADVOGADO	: LUCIA MARIA BORGES SANTOS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000002923)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SEGURO PREVIDÊNCIA. RECUSA PAGAMENTO PELO NOVO VALOR CORRIGIDO. OMISSÃO DO INPS NA ATUALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Ação indenizatória por danos materiais, decorrentes do não pagamento do seguro no valor atualizado antes da morte do segurado. Omissão do INPS, atual INSS, quanto a atualização do novo valor a ser cobrado do segurado. Comprovação plena do dano material sofrido. Embora o dano não tenha sido causado pela Administração, esta, com a omissão de seu agente, ao não proceder de imediato à retificação requerida por memorando da ASPREN, deu ensejo a sua ocorrência e, conseqüentemente deve indenizar. Recurso não provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1993.51.01.059887-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	: LICIO MORANDINI BIANCHI FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO MANDELBLATT E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300598872)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.UPC. - *Apelação interposta pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido autoral, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional. - O comprometimento entre prestação/renda obedeceu, ao longo do contrato, àquela relação estabelecida quando da assinatura do contrato. - Apelação desprovida.*"

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseqüente, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§ todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1995.51.02.055946-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSILENE PALHETA BOTELHO
RECORRIDO	: MARIA JOSELITA FROES DE MORAES
ADVOGADO	: GLABRO RICARDO FONTOURA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500559463)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS. CÓDIGO CIVIL DE 2002.

- Trata-se de apelação e de remessa em face de sentença, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar a Autarquia Previdenciária, desde outubro de 1988, respeitada a prescrição quinquenal, à revisão do benefício de pensão estatutária, para que corresponda a integralidade dos proventos, conforme o art. 40, §5º, da CRFB/88, ficando a apenas a cargo da União o pagamento das diferenças encontradas a partir da transferência do encargo ao órgão de origem (art. 248, Lei 8.112/90), pagando-lhe as diferenças daí advindas, descontando-se as parcelas pagas e com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional (art. 40, §5º da Constituição da República).

- Devem incidir juros de em 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

- Parcial provimento à remessa e recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria afrontado o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.414/64.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.024521-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : WANDA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010245210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR FALECIDO E REINTEGRADO ÀS FORÇAS ARMADAS POR FORÇA DO ART. 8º, DO ADCT. PROMOÇÕES NA INATIVIDADE. PRECEDENTES DO STF. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. IMPOSIBILIDADE. ART. 23, DA LEI Nº 8.237/91. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Ação ajuizada por viúva e pensionista de ex-militar objetivando a concessão das promoções do *de cujus* até a graduação de Suboficial, acrescidos do pagamento de atrasados da pensão e dos proventos relativos a esta promoção, bem como, a condenação da Ré ao pagamento de proventos do ex-militar no período de 05/10/88 a 12/02/96 e de atrasados relativos à Gratificação de Habilitação Militar no período de 12/02/96 a 22/09/99.

2. As promoções outorgadas na inatividade, pelo artigo 8º, do ADCT são, apenas, aquelas decorrentes da antiguidade, não tendo o ex-militar direito às promoções por merecimento.

3. A Gratificação de Habilitação Militar não é decorrente de tempo de serviço, não fazendo jus, a ela, o *de cujus*, pelo simples fato de não ter preenchido os requisitos necessários para a sua concessão, qual seja, a realização de cursos com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.237/91.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram acolhidos para *"declarar que consoante Portaria nº 646/DIRAP, de 03 de abril de 1997, foi anistiado o instituidor da pensão da Autora- Apelada -Embargada, com imediata reforma na mesma graduação em que foi anistiado o instituidor da pensão da Autora - Apelada- Embargada, com a imediata reforma na mesma graduação em que foi incluído na reserva remunerada, em razão de haver atingido a idade-limite, e, em consequência foi assegurado aos herdeiros de MARIO FONSECA LIMA a pensão militar da graduação de Terceiro- Sargento, de conformidade com os diplomas legais mencionados nos embargos de declaração."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 1º, da Lei 1.156/50 - 12, 14 e 16, da Lei 2.370/54, 26, da Lei 4.902/65, 1º e 2º, do Decreto 20.910/32, 2º, 3º e 4º, do Decreto Lei 4.597/42, 189 e 193, do CC e 1º-F, da Lei 9.494/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.009617-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LEA GOULART BRANDI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LIMA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010096178)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. L. 8.627/93.

I - É consabido que a jurisprudência desta Eg. Corte Regional firmou orientação no sentido de ser devida a compensação dos reajustes concedidos aos servidores por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, para fins da incorporação do índice de 28,86% determinado por força de decisão judicial. O caso em tela trata justamente dessa questão, vale dizer, a implementação do reajuste de 28,86% e o pagamento das parcelas atrasadas devidas, com cabimento de compensações. A Exe- quente-apelante estribara sua pretensão executória em planilha de cálculos que apura crédito de R\$ 19.269,93 (f. 139-140). Contudo, o

Núcleo da Diretoria de Inativos e Pensionistas informa que já houve a implementação do mencionado reajuste, quando do cumprimento da Lei nº 8.627/93. Analisando questão semelhante, a antiga Sexta Turma deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC nº 231325 (rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 21-10-2004, p. 150), entendeu pelo não cabimento do reajuste de 28,86% aos militares do Estado da Guanabara.

II - Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 131; 333; 467; 535, I e II e 741 todos do CPC e às Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou enten- dimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, é bem de ver-se que as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVI- MENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.

2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.

A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 817399 / MG, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2007)

(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu di- reito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, por- quanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ)

(REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MA- TERIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RE- EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRI- BUNAL.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo - ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução - implica o reexame da matéria fático-probatória, impossível na via do recurso especial, incidindo a Súmula n.º 07 deste Tribunal Su- perior.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811140 / RS Ministra LAURITA VAZ DJ 23.04.20070

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.002270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010022709)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANIS- TIA - ART. 8º ADCT - ULTERIOR CONCESSÃO NA VIA AD- MINISTRATIVA - "COISA JULGADA ADMINISTRATIVA" - SU- PERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR NA MODA- LIDADE NECESSIDADE - REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI DO CPC - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Requereram os Autores, militares licenciados da Força Aérea Brasileira, a concessão dos benefícios advindos das leis de anistia, o que veio a ser deferido administrativamente.

II - Assim, revela-se desnecessário qualquer provimento jurisdicio- nal.

III - Diante disso, mostra-se premente o reconhecimento da super- veniente perda do interesse de agir na modalidade necessidade, a partir de autorização dada pelo art. 267, § 3.º, c/c o art. 301, § 4.º, ambos do CPC, o que enseja, por conseguinte, a extinção do pro- cesso, com base no art. 267, VI do CPC.

IV - Como a conduta por parte da Administração Pública ensejou o ajuizamento da presente ação, e a superveniente concessão admi- nistrativa, configura-se a perda do interesse de agir na modalidade necessidade, devendo a Ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

V - Apelação prejudicada."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.024493-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE : MANUEL ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEMOCLITO ANGELO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244937)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO.

I. Assevera o Autor a ocorrência de abalo de grandes proporções em função de a União Federal, em outro Processo em que o mesmo é parte, ter, por equívoco, adunado documentos referentes a outro mi- litar, reconhecidamente de comportamento nocivo à disciplina cas- trense, como se fossem a ele referentes.

II. Em momento algum afirmou o Autor-Apelante que a juntada equivocada de documentos o prejudicou no julgamento daquela de- manda.

III. Cabe ressaltar, ainda, que o nome do Autor não aparece nos documentos juntados naqueles autos, mas apenas e tão-somente o número da Portaria de reforma do militar.

IV. Não se pode tachar como dano moral e, portanto, indenizável, as ocorrências e aborrecimentos cotidianos. *In casu*, o que ocorreu foi simples equívoco da União Federal.

V. Apelação da Parte Autora improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 5º, V e X, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543- A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regu- lamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demons- tração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.024493-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MANUEL ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DEMOCLITO ANGELO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244937)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO.

I. Assevera o Autor a ocorrência de abalo de grandes proporções em função de a União Federal, em outro Processo em que o mesmo é parte, ter, por equívoco, adunado documentos referentes a outro militar, reconhecidamente de comportamento nocivo à disciplina castrense, como se fossem a ele referentes.

II. Em momento algum afirmou o Autor-Apelante que a juntada equivocada de documentos o prejudicou no julgamento daquela demanda.

III. Cabe ressaltar, ainda, que o nome do Autor não aparece nos documentos juntados naqueles autos, mas apenas e tão-somente o número da Portaria de reforma do militar.

IV. Não se pode tachar como dano moral e, portanto, indenizável, as ocorrências e aborrecimentos cotidianos. *In casu*, o que ocorreu foi simples equívoco da União Federal.

V. Apelação da Parte Autora improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 186, 187, 189, 927 e 932, III, do Código Civil. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.08.001365-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
RECORRIDO :THERESE GODINHO
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251080013655)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE POUPANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14.

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a retirada de valores ocorrida em conta-poupança por saques fraudulentos.

2- Evidenciada a retirada de valor da conta que não foi efetuado nem autorizado pelo titular da conta, pertinente a indenização do dano, respondendo a instituição financeira pelos prejuízos causados ao cliente.

3- Art. 6º. São direitos do consumidor:VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."(Lei nº 8.078/90)

4-"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90)

5- "- É fato notório a falha na prestação de serviço no que tange aos terminais eletrônicos, os quais não oferecem a privacidade necessária ao correntista, daí porque não soa estranho que alguém possa se aproveitar de tal situação para, de alguma forma, trocar os cartões e obter a sua senha, sendo que a inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. (TRF 2º REGIÃO; AC: 2001.51.01.017424-4; OITAVA TURMA ESP.; Relator JUIZ GUILHERME CALMON).

6- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa.

7- "Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbitrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (SERGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil)

8- Dado parcial provimento ao recurso."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte

recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.003922-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MAURO RIBEIRO VIEGAS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039226)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - REQUISITOS - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - NÃO COMPROVAÇÃO - LEI Nº5.315/67 - PENSÃO ESPECIAL - ART.53, II DO ADCT; LEI 8059/90 - CONCESSÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - PRECEDENTES.

-Equivocada, a decisão atacada vez que, reconheceu a condição de ex-combatente, a quem não participou, efetivamente de operações bélicas durante o Segundo Conflito Mundial, sendo inviável a extensão levada a efeito, ante a natureza restritiva da norma constitucional e sobretudo, por não caber interpretação extensiva para reconhecer o direito à concessão do benefício em comento a alguém que não tenha sido, efetivamente, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

-Inexistindo o direito à pensão especial pretendida, inviável a cumulação deste benefício com os rendimentos que o mesmo já percebe, à título de aposentadoria como professor da UFRJ.

-Apelação e remessa necessária conhecidas e providas para julgar improcedente o pedido exordial, na forma da fundamentação.

-Custas *ex-lege*. Verba honorária fixada em R\$1000,00 (mil reais).

O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o princípio do direito adquirido, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.017071-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :FRANCISCO EDMILSON COSTA
ADVOGADO :REINALDO CORREA MATTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170719)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE MILITAR - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- O instituidor é, de acordo com os documentos expedidos pelo Ministério da Marinha, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual pode cumular aos seus proventos de servidor público militar com a pensão de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que estabelece que a pensão especial

é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, os benefícios recebidos pelo apelante;

- É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º da Lei nº 5.315/67, eis que a parte recorrida não tem direito de acumular a pensão de ex-combatente com pensão de militar de carreira reformado, pois não foi licenciado do serviço ativo, com retorno à vida civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.537451-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
RECORRIDO	:FATIMA JACOMO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	:DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR DE CURSO DE LINGUAS. APLICABILIDADE DO § 2º, ART. 9º, DA EC Nº 20/98. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO - ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO POSTERIOR DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- Ocorrido erro material no calculo do tempo de contribuição que embasou a concessão de antecipação de tutela, suspendem-se os seus efeitos, até a comprovação do direito;
- O tempo de serviço deve ser contado para a aposentadoria de acordo com o que dispuser a legislação na data em que o serviço foi prestado;
- Os profissionais exercentes de função de magistério foram contemplados pela CF/88, na redação original, com regra prevendo aposentadoria por tempo de serviço inferior ao previsto para os demais segurados, por se levar em consideração o maior desgaste do trabalho desenvolvido pelos professores, até então, não se fazia nenhuma distinção quanto à área de atuação desses profissionais;
- Em respeito ao direito adquirido, ficou ressalvado no § 2º, do art. 9º, da EC nº 20/98, que, se exercia cargo efetivo de magistério na data da promulgação da referida emenda, o segurado poderia computar o seu tempo de serviço com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, regra aplicável aos segurados que, a despeito de serem professores, atuavam no magistério em função diversa das elencadas na nova redação do art. 201 da CF/88.
- Apenas em 2006, com o advento da Lei nº 11.301/2006, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei nº 9.394/96, especificou-se os limites da aplicação da regra de transição, quanto à área de atuação destes profissionais, nos seguintes termos: *"Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis..."*;
- Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos da idade mínima, tempo de contribuição e cumprimento do período de carência - recolhimento mínimo de contribuições;

7. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício, isto porque, é da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social que se inicia a contagem do período de carência quando se trata de segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com o art. 27, I, da Lei nº 8.213/91.

8. No caso, o que possibilita o recolhimento, com atraso, das parcelas faltantes para a conversão da aposentadoria proporcional, ora concedida, em aposentadoria integral por tempo de contribuição é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada, tendo em vista que, supostamente, parou de contribuir no curso do litígio, e de o termo inicial da carência ter-se dado em 06.3.78.

9. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 55, 56 da Lei 8.213/91 c/c a Lei 9.032/95 c/c artigo 56 e 61 do Decreto 3.048/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.01.007660-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBANO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010076604)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ALBANO CUNHA JUNIOR, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes de fls. 96/97, na forma do artigo 531 do CPC c/c artigo 249, § 2º , do Regimento Interno desta Corte.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso extraordinário diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281. (AI-AgR 623461 / PB - PARAÍBAAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 16-02-2007 PP-00040)

Ademais, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.012468-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA DE LOURDES PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124684)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 04/07/45. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL PARA O CORRESPONDENTE À PENSÃO MILITAR DEIXADA POR UM 2º TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO DA VIÚVA NA QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART. 53, II DO ADCT C/C O ART. 5º, I, DA LEI Nº 8.059/90. PROVAS. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF.

1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que, *"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."* (STF, MS nº 21707-DF, Rel. Min. Carlos Velloso; Enunciado nº 8, da AGU pub no DJ de 29/09/2005)

2. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a impetrante, ora apelada, na qualidade de viúva, do Sr. ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS, que teria sido ex-combatente, já fazia jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, haja vista que a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um segundo tenente das Forças Armadas.

3. Em decorrência do falecimento do ex-combatente, a viúva, passou a ter direito a tal benefício, e conforme se verifica no art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90 as viúvas, a exemplo da ora apelada, permaneceram, ainda, enquadradas como dependentes de ex-combatentes.

4. Restou comprovado, pela apelada, que seu falecido marido foi ex-combatente, tendo trazido provas ou dados fornecidos pelo Ministério da Marinha (fls. 17/19), para o qual prestou serviços durante a guerra, que contivessem informações de terem participado de operações bélicas, elencados nos termos das alíneas "c", I, do § 2º, da Lei nº 5.315/67

5. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.

6. Remessa e Apelação improvidas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º da Lei nº 5.315/67, bem como o art. 1º da Lei nº 8.059/90, eis que o falecido marido da recorrida continuou na carreira militar, não se incluindo, portando, no conceito de ex-combatente.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.012468-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA DE LOURDES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124684)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 04/07/45. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL PARA O CORRESPONDENTE À PENSÃO MILITAR DEIXADA POR UM 2º TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO DA VIÚVA NA QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART. 53, II DO ADCT C/C O ART. 5º, I, DA LEI Nº 8.059/90. PROVAS. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IDÊNTICA À DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF.

1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que, *"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."* (STF, MS nº 21707-DF, Rel. Min. Carlos Velloso; Enunciado nº 8, da AGU pub no DJ de 29/09/2005)
2. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a impetrante, ora apelada, na qualidade de viúva, do Sr. ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS, que teria sido ex-combatente, já fazia jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, haja vista que a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um segundo tenente das Forças Armadas.
3. Em decorrência do falecimento do ex-combatente, a viúva, passou a ter direito a tal benefício, e conforme se verifica no art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90 as viúvas, a exemplo da ora apelada, permaneceram, ainda, enquadradas como dependentes de ex-combatentes.
4. Restou comprovado, pela apelada, que seu falecido marido foi ex-combatente, tendo trazido provas ou dados fornecidos pelo Ministério da Marinha (fls. 17/19), para o qual prestou serviços durante a guerra, que contivessem informações de terem participado de operações bélicas, elencados nos termos das alíneas "c", I, do § 2º, da Lei nº 5.315/67
5. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF que não faz distinção entre servidor civil e militar para tal fim. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.
6. Remessa e Apelação improvidas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 53 do ADCT da CF/88, bem como o art. 178 da Constituição Federal de 1967.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.023073-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO BORDIAK
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO GALVAO DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230733)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. EX-COMBATENTE E DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT, DA CRFB/88. DIREITO ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF E NESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento do direito dos impetrantes, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, da CRFB/88, no que se refere à assistência médico-hospitalar, de forma gratuita, a ser fornecida pelo Exército), a qual se encontra sedimentada em jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.023073-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO BORDIAK
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO GALVAO DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230733)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. EX-COMBATENTE E DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT, DA CRFB/88. DIREITO ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF E NESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reconhecimento do direito dos impetrantes, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, da CRFB/88, no que se refere à assistência médico-hospitalar, de forma gratuita, a ser fornecida pelo Exército), a qual se encontra sedimentada em jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal e nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, do CPC, 2º, 7º, IX, "a", 15, 16, 17 e 18, da Lei 8.080/90, e 2º, IV, da Lei 8.142/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.004249-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - CONCEITO - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - ENQUADRAMENTO.

- Ação objetivando receber pensão especial de ex-combatente, nos termos so art. 53 do ADCT.

- A documentação acostada demonstra que o Autor participou das operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha, restando configurada, desta forma, a alegada condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial pretendida nesta ação.

- O apelado prestou serviço em Zona de Guerra, com missões explícitas no Plano de Defesa e Vigilância do Litoral Nordeste, servindo no 15º Regimento de Infantaria, entre os anos de 1944 e 1945 (03/11/1944 a 07/12/1945), sendo que a certidão juntada é o instrumento apto a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

A recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 1º da Lei nº 1.533/51; 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; 189 e 193 do Decreto-Lei nº 4.597/42; 189 e 193 do CC e 1º da Lei nº 5.315/67.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca do dispositivo legal supostamente ofendido.

Por outro lado, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da questão esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Por fim, a pretensão da recorrente não encontra guarida em atual entendimento do Eg. STJ, que já se posicionou no sentido do acórdão recorrido, a atrair, assim, a aplicação da Súmula 83 daquela Corte.

Confira-se, então:

ADMINISTRATIVO. MARINHA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA PELO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Considera-se ex-combatente da Marinha, aquele que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da corporação.

II - Neste contexto, a comprovação de participação efetiva pode ser feita por meio de prova fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares, do diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira, e do certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da Lei 5.315/67.

III - In casu, restou comprovada a condição de ex-combatente mediante certidão que expressamente consigna ter o recorrido participado de missões de patrulhamento e vigilância pelo litoral brasileiro, em zonas consideradas de conflito.

IV - Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 885516/SC STJ TURMA: 05 DJ: 25/06/07 PG: 293 REL: MIN. GILSON DIPP)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2ª GRANDE GUERRA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67.

2. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério da Marinha. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

((RESP NUM: 664097/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 07/05/07 PG: 356 REL: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

III - Segurança concedida.

(MS NUM: 11102/DF STJ TERCEIRA SEÇÃO DJ: 13/03/06 PG: 181 REL: MIN. FELIX FISCHER)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011134-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:DAVID ZANGIROLAMI
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PAULO ROBERTO FERREIRA LINO
ADVOGADO	:DAVID ZANGIROLAMI
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018076043)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso ordinário em habeas corpus. Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, ____/____/2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 2002.02.01.046007-3 AR
ORIG	: 9500101947/RJ
REG	: 23.10.2002
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: LUCIA GOMES DE CASTRO
ADV	: HANS LANGER E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2003.02.01.008173-0 MS
ORIG	: 9500101947/RJ
REG	: 27.06.2003
IMPTE	: EUNICE DE FREITAS AFONSO
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
IMPTDO	: EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-ES
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIÃO
PROC.	: 2003.51.01.501942-0 ACR
ORIG	: 200351015019420/RJ
REG	: 28.06.2005
APTE	: ROBERTO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ADV	: MARCIO LUIZ DONNICI E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.503826-5 ACR
ORIG	: 200551015038265/RJ
REG	: 20.10.2006
APTE	: SEBASTIAO JOSE LOPES DA CUNHA
ADV	: ANDRE MANGINI ANTONELLI
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 2000.50.01.008139-9 ACR
ORIG	: 200050010081399/ES
REG	: 21.09.2006
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
ADV	: SERGIO LUIZ LAIBER
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
RESP	: JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
PROC.	: 2000.51.11.000650-0 ACR
ORIG	: 200051110006500/RJ
REG	: 14.07.2006
APTE	: EMETRIO AMERICO LIMA
ADV	: PAULO RAMOS COSTA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: EMETRIO AMERICO LIMA
RESP	: EMETRIO AMERICO LIMA
PROC.	: 2002.51.15.000676-2 AC
ORIG	: 200251150006762/RJ
REG	: 29.07.2004
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APDO	: MARIA OLGA SANTOS DO CANTO
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP	: MARIA OLGA SANTOS DO CANTO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.023030-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANO FALK FRAGOSO
APELANTE	:JORGE OSWALDO LA SALVIA
ADVOGADO	:CHRISTIANO FALK FRAGOSO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700230309)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

1 - Preliminares afastadas. O documento originou diversas outras investigações, entretanto, não serviu de base para a condenação, o que não poderia macular as provas que a ensejaram.

2 - Comprovada a materialidade do delito, com a inserção de dados e elementos inverídicos nas declarações de rendimentos da empresa em questão prestados a destempo pelo acusado.

3 - O crime, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é omissivo próprio e instantâneo, consumando-se com o simples não fazer, evidente, *in casu* que houve omissão relevante ao fisco, resultando na supressão de tributos federais.

4- No mérito, com relação a ANDREA, de fato, houve valores que passaram pelas contas de ANDREA, movimentação bancária robusta, mas não há contra ela má gestão, de tal modo que ela acabou sendo uma terceira pessoa interposta ali, sem que pudesse ter alguma participação nos delitos em comento.

5 - A autoria do réu JORGE, é incontroversa, e o dolo está presente, por ser pessoa experiente, conhecedor do mercado financeiro, como consta do depoimento e do relatório próprio do réu nos interrogatórios. Todos os fatos foram objeto de perícia contábil, onde se concluiu pela omissão.

6 - Recurso do réu e do Ministério Público Federal improvidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, X, XI, LV e LIV, da Constituição Federal. Afirma a invalidade da obtenção de extratos bancários sem ordem judicial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para impor ao réu as penas correspondentes ao delito praticado, não sendo cabível o reexame das provas apresentadas nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I, II E V). AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. RÉU REINCIDENTE. PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do conjunto probatório para concluir pela negativa de autoria do crime pelo qual o agravante fora, ao final, condenado é inviável no âmbito do Recurso Especial, por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. A questão da legalidade do regime fechado não foi devidamente prequestionada, sequer tendo sido suscitada no recurso de Apelação ou em Embargos Declaratórios. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, é inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 33, § 2o., b do CPB e da Súmula 269/STJ, o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reconhecidamente reincidente, condenado à pena superior a quatro anos.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 900.603/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17.03.2008 p. 1)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 1997.51.01.023030-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE OSWALDO LA SALVIA
ADVOGADO	:CHRISTIANO FALK FRAGOSO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



APELADO :ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO :CHRISTIANO FALK FRAGOSO
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700230309)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

- 1 - Preliminares afastadas. O documento originou diversas outras investigações, entretanto, não serviu de base para a condenação, o que não poderia macular as provas que a ensejaram.
- 2 - Comprovada a materialidade do delito, com a inserção de dados e elementos inverídicos nas declarações de rendimentos da empresa em questão prestados a destempe pelo acusado.
- 3 - O crime, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é omissivo próprio e instantâneo, consumando-se com o simples não fazer, evidente, *in casu* que houve omissão relevante ao fisco, resultando na supressão de tributos federais.
- 4- No mérito, com relação a ANDREA, de fato, houve valores que passaram pelas contas de ANDREA, movimentação bancária robusta, mas não há contra ela má gestão, de tal modo que ela acabou sendo uma terceira pessoa interposta ali, sem que pudesse ter alguma participação nos delitos em comento.
- 5 - A autoria do réu JORGE, é incontroversa, e o dolo está presente, por ser pessoa experiente, conhecedor do mercado financeiro, como consta do depoimento e do relatório próprio do réu nos interrogatórios. Todos os fatos foram objeto de perícia contábil, onde se concluiu pela omissão.
- 6 - Recurso do réu e do Ministério Público Federal improvidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 241, 261, parágrafo único,e 395 do CPP, bem como os arts. 58 e 68 do CP e o art. 35, §§1º, 5º e 6º da Lei 14.595/64. Afirma a invalidade das provas obtidas sem mandado judicial, a necessidade de exaurimento das vias administrativas para a instauração de inquérito penal e a violação aos critérios de aplicação da pena. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias. Na hipótese, os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foram objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Eg. STF. Noutro ponto, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para impor ao réu as penas correspondentes ao delito praticado, não sendo cabível o reexame das provas apresentadas nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I, II E V). AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. RÉU REINCIDENTE. PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do conjunto probatório para concluir pela negativa de autoria do crime pelo qual o agravante fora, ao final, condenado é inviável no âmbito do Recurso Especial, por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. A questão da legalidade do regime fechado não foi devidamente prequestionada, sequer tendo sido suscitada no recurso de Apelação ou em Embargos Declaratórios. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, é inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 33, § 2o., b do CPB e da Súmula 269/STJ, o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reconhecidamente reincidente, condenado à pena superior a quatro anos.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 900.603/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17.03.2008 p. 1)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RESP 1997.51.01.024812-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :LUCIO CESAR HABKOUK
 ADVOGADO :HANS LANGER E OUTRO
 RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700248127)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CP. BIS IN IDEM. SURSIS PROCESSUAL. POTENCIALIDADE LESIVA CESADA. SÚMULA 17 DO STJ. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início do cumprimento em regime aberto, e 100 (cem) dias multa, sendo que cada dia multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Com base no art. 44, III, do CP, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

2. O réu foi denunciado com incurso nas sanções do art. 304, art. 171, § 3º c/c art. 299, todos do Código Penal, porque se valendo de falsa procuração supostamente a si outorgada, realizou o recadastramento da referida servidora aposentada no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, recadastramento este que vinha sendo feito pelo Ministério da Fazenda. Após, apresentou um "atestado de vida" supostamente assinado pelo Vice-Cônsul do Brasil em Portugal, declarando que a servidora residia em Lisboa, sendo que o próprio consulado informou que o referido atestado é falso.

3. A alegação do réu de que teria havido o *bis in idem*, não merece prosperar, pois, *in casu* houve realmente circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tais como as circunstâncias do delito e o *modus operandi*, violando diversos dispositivos da lei penal para atingir seu intento criminoso, aumentando a reprovabilidade de sua conduta. Ocorre que em momento algum o juiz o *quo* menciona a ofensa às Instituições Públicas como circunstâncias aptas a elevar sua pena base. Reconheceu sim, que a ofensa às Instituições Públicas como majorante do § 3º do art. 171 do CP, estando correta a sentença neste sentido.

4. No que se refere à alegação de cardiopatia grave de que o réu é acometido, tendo assim direito ao benefício previsto no § 2º, do art. 77, do CP, não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da alegada cardiopatia de natureza irreversível.

5. Restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria pelo acusado, eis que por meio das provas documentais, o réu efetivamente obteve para si vantagem ilícita em detrimento do INSS.

6. Correto o entendimento quanto à aplicação da súmula nº 17 do STJ. *In casu*, a existência do *ante factum* impunível decorre do *animus* do agente, qual seja de cometer única e exclusivamente o estelionato (*pos factum*), ou seja, o falso é fase normal de preparação para se cometer o crime-fim (estelionato). Em virtude disto, os crimes de falso devem ser absorvidos pelo estelionato. A violação do bem jurídico protegido pelos arts. 299 e 304 do CP tem por escopo normal a violação subsequente da norma do art. 171 do mesmo código.

7. Não prospera, também, a alegação de que a potencialidade lesiva da falsa procuração não se esgota no estelionato praticado. Tal documento outorga "poderes" para o fim específico de representação junto ao Ministério da Fazenda, não sendo razoável pensar que o réu poderia realizar outros atos com aquele mesmo documento perante tal órgão. Logo, tanto a falsificação ideológica quanto o uso de documento falso, tiveram por único objetivo o estelionato.

8. Recursos do Ministério Público Federal e do réu conhecidos e improvidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 59 do CP, bem como a súmula 17 do STJ. Afirma que a penas imputada é exacerbada par a conduta descrita. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para ao recorrente a pena correspondente ao delito.

O exame da conduta do recorrente, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. BIS IN IDEM. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS. PROVAS. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.

I - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

II - Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF). Contudo, verificada esta situação, não se admite que a qualificadora que ensinou o tipo qualificado seja considerada também como circunstância judicial desfavorável.

III - Além do mais, um mesmo fato não pode ser valorado duplamente como maus antecedentes e como conduta social desabonadora, sob pena de bis in idem.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 944.662/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03.12.2007 p. 359)

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 1997.51.01.060479-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :RENE MANOEL DA SILVA GOMES
 ADVOGADO :AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA
 RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APELANTE :WALTER JOSE DA COSTA
 ADVOGADO :MARCUS OTAVIO MENEZES
 APELANTE :ISMAEL MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO :CAROLINA BONFADINI DE SA
 ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700604799)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL. PECULATO. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

1. O delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade, e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública.

2. Presentes todos os elementos constitutivos do tipo de peculato, capitulado no *caput* do art. 312, do CP. Impõe-se, pois, a desclassificação de peculato-furto (§ 1º) para peculato-desvio (*caput*), não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, tendo em vista que as penas cominadas em ambas as modalidades de peculato são as mesmas.

3. Induvidosa a autoria das condutas delituosas perpetradas, em concurso de agentes, pelo exame do conjunto probatório.

4. A pena-base pode ser fixada muito acima do mínimo legal, não havendo qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, quando devidamente fundamentada em dados concretos e não denote flagrante injustiça.

5. A Turma, vencida a Relatora, entendeu que, embora reconhecida a participação de menor importância em relação a um dos acusados - decisão essa já transitada em julgado para a acusação -, descabe usar a causa de diminuição para reduzir a pena-base e para diminuí-la, na forma do art. 29, § 1º, do CP, cumulativamente.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 386 do CPP, bem como o art. 59 do CP. Afirma a fragilidade da prova de condenação e a exacerbção da pena aplicada. Requer a concessão de gratuidade de justiça.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, defiro o benefício requerido à fl. 1.375.

No mérito, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se em provas produzidas nos autos para impor ao réu a pena correspondente ao delito praticado, não sendo cabível o reexame das provas apresentadas nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o., I, II E V). AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. RÉU REINCIDENTE. PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do conjunto probatório para concluir pela negativa de autoria do crime pelo qual o agravante fora, ao final, condenado é inviável no âmbito do Recurso Especial, por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. A questão da legalidade do regime fechado não foi devidamente prequestionada, sequer tendo sido suscitada no recurso de Apelação ou em Embargos Declaratórios. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, é inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 33, § 2o., b do CPB e da Súmula 269/STJ, o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reconhecidamente reincidente, condenado à pena superior a quatro anos.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 900.603/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17.03.2008 p. 1)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 1997.51.01.061190-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JORGINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO :JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700611906)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL - TEMPO DE TRABALHO FICTÍCIO - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FALSA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - O apelante contribuiu para obtenção de benefício previdenciário fraudulento fornecendo Certidão de Tempo de Serviço falsa.

II - Correção, de ofício, de erro material.

III - Materialidade e autoria comprovadas por farta documentação e pelo procedimento administrativo em apenso.

IV - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.

V - Inocorrência de prescrição.

VI - Recurso improvido para manter a sentença.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 59, 109, IV, 110, 171, §3º, do CP, bem como o art. 386, IV e VI, do CPP. Afirma a fragilidade das provas apontadas, a exacerbação da pena aplicada. Afirma que o crime de estelionato contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeitos permanentes.

Certidão de fls. 1.015 informa o não recolhimento do preparo.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, tratando-se de ação penal pública, afasta-se o reconhecimento da deserção à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ - HC 41793/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/08/2005; RESp 192966/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07/06/1999).

No mérito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor à recorrente a pena correspondente ao delito capitulado no art. 171, §3º, do Código Penal.

Assim, o exame da conduta da recorrente, implicaria, em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ.

Quanto à natureza do crime praticado e a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL.

I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou-se cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

III - Assim, o fato da recorrida ter percebido após esta primeira interrupção, e, em virtude exclusivamente de cumprimento de decisão judicial, posteriormente, parcelas deste mesmo benefício previdenciário, não autoriza concluir que esta segunda interrupção tenha sido a data da cessação da permanência, notadamente por não se configurar, nesta segunda hipótese, o ardil do agente.

Recurso especial desprovido.

(REsp 964.335/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 10.12.2007 p. 439)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE.

A prática da fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva, com recebimento de prestações periódicas, indica natureza permanente de ação delituosa, devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação da permanência, ou seja, da data da interrupção do recebimento das prestações (art. 111, III, do CP).

Recurso desprovido.

(RHC 10.052/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06.11.2000 p. 211)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2001.02.01.033481-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :WASHINGTON VIEIRA DA SILVA REU PRESO
ADVOGADO :PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900473930)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERDIMENTO DE BENS.

1. Organização criminosa articulada para o tráfico internacional de entorpecentes, com a utilização da estrutura da Força Aérea Brasileira e de alguns de seus integrantes.

2. Interceptação primitivamente autorizada no curso de investigação policial por juiz de direito aparentemente competente, por vislumbra-se, inicialmente, tráfico interno. Declinação posterior da competência para o juízo federal, por detectar-se a transnacionalidade, não se podendo, dentro de tal contexto inquirar de ilícita a prova colhida, porque era lícita ao tempo em que foi deferida.

3. Decisão de afastamento do sigilo telefônico que obedece ao comando do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, atendendo à representação ofertada pela autoridade policial, com exaustiva exposição dos fatos sob investigação.

4. Aparente limitação na lei não constitui óbice à renovação do pedido de interceptação telefônica por mais de uma vez, se porventura revelar-se imprescindível a sua continuidade, sendo certo que a ausência de edição das gravações não representa nulidade, ante a inaptidão do material não transcrito como elemento probatório para a perseguição penal.

5. Observância do devido processo legal no curso da instrução criminal, tanto em seu aspecto formal como também substancial, com as partes produzindo as provas pertinentes, dentro dos prazos processuais.

6. Irregularidades de ordem formal superadas pela aplicação do princípio da proporcionalidade, impondo-se temperamentos ao princípio da exclusão das provas ilícitamente obtidas ("exclusionary rule"), inscrito no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República.

7. O tráfico de entorpecentes é crime múltiplo-alternativo, bastando o transporte e o embarque prévios, a caracterizar o delito, o que afasta a tese de crime impossível, fundado no monitoramento policial, o que obstaria a transposição da fronteira, incidindo, *in casu*, a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368-76, visto que a substância destinava ao exterior, apesar de frustrada a remessa.

8. Presentes elementos comprobatórios da autoria e da materialidade delitivas, necessária a resposta penal, com a condenação do acusado por integrar organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

9. Inaplicabilidade do previsto nos artigos 33 e 40, da Lei nº 11.343-06, visto que o apelante integrava organização criminosa, se encontrando ajustada aos fatos a majoração da pena na forma da lei revogada.

10. Associação estável a indicar que o ocorrido não se resume a um fato isolado, o que autoriza a perda dos bens, direitos e valores auferidos com a prática criminosa, na forma do artigo 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, bem como obstar a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343-06.

11. A causa de aumento prevista no artigo 40, da novel lei antidrogas não incide ao caso concreto, ainda que possua patamar mínimo inferior ao da Lei nº 6.368-76, visto que considerada na sentença a configuração de uma só das hipóteses, não prevista na lei nova.

12. Importa em *lex tertia* a combinação de dispositivos de leis distintas, a criar lei nova, o que é vedado, atuando o juiz em substituição ao legislador.

13. Bem imóvel cuja constrição, determinada em tutela cautelar, recai sobre bem imóvel de terceiro de boa-fé, deve ser afastada.

14. Recurso de apelação de WASHINGTON VIEIRA DA SILVA desprovido.

15. Recurso de apelação do Ministério Público parcialmente provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 1º e 5º da Lei 9.296/96. Afirma o cerceamento de defesa e a existência de provas obtidas por meios fraudulentos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito a decisão recorrida entendeu serem legais e suficientes as provas produzidas nos autos para impor ao réu a pena correspondente ao delito praticado, não sendo cabível o reexame de tais provas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 29 E ART. 318 DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 158 E 564, "B" DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DO MEMBRO DO PARQUET QUE ACOMPANHOU AS INVESTIGAÇÕES OFERECER A DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 252 E 258 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 319 DO CP.

I - O dissídio jurisprudencial deve ser realizado em estrita observância ao art. 255 do RISTJ. (Precedentes).

II - Tendo a r. sentença penal condenatória e o v. acórdão increpado fundamentado de forma exaustiva a autoria e materialidade do delito, não merecem acolhida as teses de negativa de autoria e fragilidade do acervo probatório para a condenação. Entender em sentido contrário, como querem os recorrentes, ensejaria no presente caso necessariamente o reexame de provas, procedimento vedado na via eleita. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte).

III - O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

IV - (...)

IX- Recurso especial de AIRTON NASCIMENTO VICENTE, desprovido.

(REsp 573.398/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 382)

Destarte, a análise das supostas violações dos artigos invocados pelo recorrente esbarram no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2002.50.01.002987-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :JOSE SIDNY RIVA
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010029878)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO

- O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, o *Parquet* deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo *pro labore*, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias.

- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no ocaso de suas vidas, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

- Meras alegações da defesa são insuficientes para concluir-se que a sociedade enfrentava dificuldades financeiras insanáveis. Para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, a demonstração das alegações deve ser cabal.

- O não recolhimento das contribuições previdenciárias por período demasiadamente longo é um forte indício de que as dificuldades da sociedade não eram insuportáveis, pois não seria viável uma empresa sobreviver por tanto tempo submetendo-se a uma insuperável crise financeira.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos de declaração, parcialmente providos para, tão-somente, reconhecer a omissão quanto à alegação de intempestividade do recurso ministerial, cuja análise, entretanto, não produziu qualquer efeito modificativo no julgado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, XLV, LII e LXVII, da Constituição Federal. Afirma que nos crimes praticados por meio de pessoa jurídica, somente pode haver punição através de apuração da responsabilidade individual dos seus mandatários.

Relatei. Decido.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se



ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2002.50.01.002987-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE SIDNY RIVA
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010029878)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO

- O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, o *Parquet* deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo *pro labore*, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias.

- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no caso de suas vidas, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. - Meras alegações da defesa são insuficientes para concluir-se que a sociedade enfrentava dificuldades financeiras insanáveis. Para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, a demonstração das alegações deve ser cabal.

- O não recolhimento das contribuições previdenciárias por período demasiadamente longo é um forte indício de que as dificuldades da sociedade não eram insuportáveis, pois não seria viável uma empresa sobreviver por tanto tempo submetendo-se a uma insuperável crise financeira.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos de declaração, parcialmente providos para, tão-somente, reconhecer a omissão quanto à alegação de intempestividade do recurso ministerial, cuja análise, entretanto, não produziu qualquer efeito modificativo no julgado. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 59 e 65, III, "d", do CP, bem como os arts. 156, 593, I, e 386 do CPP. Afirma que a alegação da acusação está divorciada da realidade fática. Afirma, ainda, a necessária redução da pena imposta em face da confissão espontânea do réu. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor aos recorrentes pena correspondente ao delito. O exame das dificuldades financeiras da empresa, motivo pelo qual não teria sido possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados, bem como a gerência praticada pelo recorrente, implicariam em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. A análise da tese de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 501.460/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 17.05.2004)

Do mesmo modo, o exame da confissão, também atrairia a incidência do verbete nº 07 da súmula do STJ (AgRg no Ag 738.664/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 05.03.2007 p. 323). Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO C/ RESP 2005.51.01.523055-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS CASTELLAR
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015230553)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ART. 408 DO CPP.

- Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes praticados por agentes policiais federais fora do exercício de suas funções, mas durante o empreendimento de investigações paralelas, fazendo-se uso de viatura oficial e identificando-se como policiais ao abordarem suas vítimas.

- Não é inepta a denúncia que atende satisfatoriamente à individualização das condutas dos acusados, descrevendo todas as elementares dos crimes a eles imputados.

- Não há prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e da busca da verdade real na hipótese da retirada do réu da sala de audiências durante a oitiva de testemunha de acusação se esta se deu na presença do defensor dos réus.

- Possui a sentença de pronúncia natureza jurídica de decisão interlocutória mista não-terminativa, ou seja, de caráter nitidamente processual, e não de mérito, estando o juiz pronunciante limitado apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, para então submetê-lo ao julgamento popular. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência de crime, mas sim indícios suficientes de sua materialidade e autoria, para dar-se prosseguimento à segunda fase do procedimento do júri.

- No crime de extorsão mediante seqüestro, definido como hediondo pelo art. 1o, IV, da Lei nº 8.072, ocorre a consumação com a simples privação do direito de locomoção da vítima, não se exigindo, a exemplo do que acontece com o crime de extorsão (Súmula nº 96 do STJ), a obtenção da vantagem pretendida pelo agente para que se caracterize. Sendo possível deduzir do depoimento das vítimas da extorsão que estas tiveram a liberdade de locomoção cerceada pelos acusados em troca de fornecimento de informações, justifica-se a pronúncia pelo crime do art. 159 do CP.

- Configuram-se indícios de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida os laudos de exame cadavérico, que indicam terem sido as mortes das vítimas ocasionadas por disparos de armas de fogo, os depoimentos que apontam o envolvimento dos acusados e o interrogatório em sede policial descrevendo as suas participações e as circunstâncias em que se deram os homicídios.

- Recursos em Sentido Estrito não providos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 109, IV, da Constituição Federal. Afirma incompetência da Justiça Federal, eis que não basta a qualidade de servidor público federal para firmar competência. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravio de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, a douta decisão da Turma Especializada entendeu que o recorrente agiu na qualidade de policial federal, fora do exercício de suas funções, mas durante o empreendimento de investigações paralelas, fazendo-se uso de viatura oficial e identificando-se como policial ao abordarem suas vítimas. Nesse contexto, fixou-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

A reapreciação de tais documentos em sede de recurso extraordinário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO C/ RESP 2005.51.01.523055-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS CASTELLAR
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015230553)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ART. 408 DO CPP.

- Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes praticados por agentes policiais federais fora do exercício de suas funções, mas durante o empreendimento de investigações paralelas, fazendo-se uso de viatura oficial e identificando-se como policiais ao abordarem suas vítimas.

- Não é inepta a denúncia que atende satisfatoriamente à individualização das condutas dos acusados, descrevendo todas as elementares dos crimes a eles imputados.

- Não há prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e da busca da verdade real na hipótese da retirada do réu da sala de audiências durante a oitiva de testemunha de acusação se esta se deu na presença do defensor dos réus.

- Possui a sentença de pronúncia natureza jurídica de decisão interlocutória mista não-terminativa, ou seja, de caráter nitidamente processual, e não de mérito, estando o juiz pronunciante limitado apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, para então submetê-lo ao julgamento popular. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência de crime, mas sim indícios suficientes de sua materialidade e autoria, para dar-se prosseguimento à segunda fase do procedimento do júri.

- No crime de extorsão mediante seqüestro, definido como hediondo pelo art. 1o, IV, da Lei nº 8.072, ocorre a consumação com a simples privação do direito de locomoção da vítima, não se exigindo, a exemplo do que acontece com o crime de extorsão (Súmula nº 96 do STJ), a obtenção da vantagem pretendida pelo agente para que se caracterize. Sendo possível deduzir do depoimento das vítimas da extorsão que estas tiveram a liberdade de locomoção cerceada pelos acusados em troca de fornecimento de informações, justifica-se a pronúncia pelo crime do art. 159 do CP.

- Configuram-se indícios de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida os laudos de exame cadavérico, que indicam terem sido as mortes das vítimas ocasionadas por disparos de armas de fogo, os depoimentos que apontam o envolvimento dos acusados e o interrogatório em sede policial descrevendo as suas participações e as circunstâncias em que se deram os homicídios.

- Recursos em Sentido Estrito não providos.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 8º,I , do Decreto 678/92. Afirma o direito de ser julgado por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias. Na hipótese, o Pacto de São José da Costa rica, apontado como violado, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Eg. STF.

Noutro ponto, a douta decisão da Turma Especializada entendeu que o recorrente agiu na qualidade de policial federal, fora do exercício de suas funções, mas durante o empreendimento de investigações paralelas, fazendo-se uso de viatura oficial e identificando-se como policial ao abordarem suas vítimas. Nesse contexto, fixou-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

A reapreciação de tais documentos em sede de recurso extraordinário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO C/ RESP 2005.51.01.523055-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FABIO MAROT KAIR
ADVOGADO	:ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015230553)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FABIO MARTO KAIR com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ART. 408 DO CPP.

- Compete à Justiça Federal o julgamento de crimes praticados por agentes policiais federais fora do exercício de suas funções, mas durante o empreendimento de investigações paralelas, fazendo-se uso de viatura oficial e identificando-se como policiais ao abordarem suas vítimas.

- Não é inepta a denúncia que atende satisfatoriamente à individualização das condutas dos acusados, descrevendo todas as elementares dos crimes a eles imputados.

- Não há prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e da busca da verdade real na hipótese da retirada do réu da sala de audiências durante a oitiva de testemunha de acusação se esta se deu na presença do defensor dos réus.

- Possui a sentença de pronúncia natureza jurídica de decisão interlocutória mista não-terminativa, ou seja, de caráter nitidamente processual, e não de mérito, estando o juiz pronunciante limitado apenas ao juízo de admissibilidade da acusação, para então submetê-lo ao julgamento popular. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência de crime, mas sim indícios suficientes de sua materialidade e autoria, para dar-se prosseguimento à segunda fase do procedimento do júri.

- No crime de extorsão mediante seqüestro, definido como hediondo pelo art. 1o, IV, da Lei nº 8.072, ocorre a consumação com a simples privação do direito de locomoção da vítima, não se exigindo, a exemplo do que acontece com o crime de extorsão (Súmula nº 96 do STJ), a obtenção da vantagem pretendida pelo agente para que se caracterize. Sendo possível deduzir do depoimento das vítimas da extorsão que estas tiveram a liberdade de locomoção cerceada pelos acusados em troca de fornecimento de informações, justifica-se a pronúncia pelo crime do art. 159 do CP.

- Configuram-se indícios de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida os laudos de exame cadavérico, que indicam terem sido as mortes das vítimas ocasionadas por disparos de armas de fogo, os depoimentos que apontam o envolvimento dos acusados e o interrogatório em sede policial descrevendo as suas participações e as circunstâncias em que se deram os homicídios.

- Recursos em Sentido Estrito não providos.

Foram interpostos embargos de declaração que restaram parcialmente providos, tão-somente para fazer integrar o voto na fundamentação do julgado proferido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 159 do CP. Afirma que a libertação da vítima tem de estar condicionada ao enriquecimento ilícito do agente, sob pena de desvirtuamento do tipo penal indigitado.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. VÍTIMA MANTIDA EM CATIVEIRO, SOB AMEAÇA DE ARMA DE FOGO, OBRIGADA A ENTREGAR O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA DO BANCO COMO CONDIÇÃO PARA SUA LIBERTAÇÃO. FATOS ADMITIDOS PELA IMPETRAÇÃO. CRIME CONSUMADO. SÚMULA 96/STJ. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO § 1o. DO ART. 159 DO CPB. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os crimes de roubo e de extorsão mediante seqüestro diferenciam-se porque, no segundo exige-se a participação ativa da vítima, que deve fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; destarte, a conduta admitida pelo próprio impetrante/paciente de restringir a liberdade da vítima e obrigá-la a fornecer o cartão do banco e a respectiva senha, para obtenção de vantagem ilícita exigida como condição para a sua libertação, caracteriza o crime de extorsão mediante seqüestro e não roubo.

2. Para a concretização do crime do art. 159 do CPB é dispensável que a privação da liberdade da vítima seja superior a 24 horas. Tal só se exige para a incidência da qualificadora do § 1o do referido artigo; todavia, na hipótese, a referida qualificadora foi aplicada porque a vítima era maior de 60 anos e não em razão do tempo de duração do seqüestro.

3. Cuidando-se de crime formal, seqüestrada a vítima e exigido o resgate, ocorre a consumação, ainda que não se tenha conseguido a vantagem econômica almejada (Súmula 96/STJ).

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 86.127/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17.03.2008 p. 1)

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME PERMANENTE.

- Consumação. Reiterado entendimento pretoriano sobre operar-se tal crime no local do sequestro da vítima, e não no da entrega do resgate.

(HC 5.826/CE, Rel. Ministro José Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.09.1997, DJ 20.10.1997 p. 53110)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA C/ RESP 2007.02.01.011035-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LIVRARIA E LOCADORA SAO FRANCISCO E SANTA CLARA LTDA ME
ADVOGADO	:SERGIO DUARTE VIEIRA
RECORRIDO	:EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE - DR FERNANDO MARQUES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020016772)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

X - HABEAS CORPUS C/ RESP 2005.02.01.014724-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:R. M. R. P.
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
RECORRIDO	:A. S. M.
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TORTIMA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015234182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSENCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL QUE DETERMINA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. COERENCIA NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA NO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS DE OFICIO PARA SE AFASTAR A CONEXÃO PROBATÓRIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO QUE AUTORIZA DEFERIMENTO DA ORDEM.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal do redator do acórdão quanto à configuração in casu da conexão instrumental, que autoriza a reunião dos feitos num mesmo juízo competente (unus iudicium), a afirmação de que ficou descaracterizado o fato autorizador da prorrogação da competência conduz a consequência de que devem os autos do processo que corre em primeiro grau de jurisdição ser remetido à livre distribuição, a fim de se evitar a violação ao princípio do juiz natural.

II - Se o temo sob controvérsia é a conexão probatória, deve-se dar, por coerência e unidade de raciocínio, a mesma solução também no primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual o tribunal defere de ofício ordem de habeas corpus para determinar a incontinente redistribuição do originário.

III - a simples declinação dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal não constitui razão suficiente para a segregação cautelar.

IV - Ordem parcialmente deferida.

V - Habeas corpus deferido ex officio para determinar a redistribuição do progresso originário, em primeiro grau de jurisdição.

Foram interpostos embargos de declaração que foram providos para afastar, quanto à determinação de se remeterem os autos em primeiro grau de jurisdição à livre distribuição, a aplicação da regra da perpetuatio jurisdictionis.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 87 do CPC, aplicável ao processo penal, o art. 3º e o art. 76, III, do CPP. Afirma que não há se falar em nulidade de distribuição do IPL 246/2005 ao Juízo da 3ª Vara Criminal do rio de Janeiro, vez que fundada estritamente em conexão instrumental.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ REsp. 2006.02.01.010111-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:T. R. E.
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
RECDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600091714)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO. IDÊNTICO FUNDAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

L O provimento agravado, ao rejeitar a liberação das contas, apenas reafirmou fundamentos de decisão proferida anteriormente, contra os quais não se insurgiu o agravante no momento oportuno.

II. É intempestivo o agravo de instrumento cuja juntada do mandado de intimação da decisão impugnada se deu em 22 de novembro de 2005 e a protocolização do recurso ocorreu em 06 de setembro de 2006.

III. Os documentos carreados aos autos não comprovam a natureza alimentar, urgente e indispensável, das verbas depositadas na conta bloqueada.

IV. Agravo de instrumento não conhecido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 522; 649, inciso IV e 535 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP. 2007.02.01.004519-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRÍGUEZ
RECORRIDO	: V. F. E M. L. M.
ADVOGADO	: PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2007.5001001387-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, em segredo de justiça, que à unanimidade não conheceu do agravo interno e conheceu, em parte, do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter os agravantes no programa de parcelamento - PAES até o julgamento dos autos principais (relato de fls. 4972-4973, voto de fls. 4975-4985 e ementa de fls. 4987-4990).

Alega o recorrente, em suma, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os artigos 123 do Código Tributário Nacional e 273 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da alegada violação aos arts. 123 do CTN e 273 do CPC esbarra nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois tanto a verificação da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública, quanto o reexame dos pressupostos autorizadores, necessários à concessão da de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicariam em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, significando, portanto, exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO, DOLO E SIMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que entabularam o negócio jurídico no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. A análise da pretensa violação do art. 1.139 do Código Civil de 1916 redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

3. Ausente ato ilícito, não há que se falar em pedido indenizatório.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 665.767/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 237).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 219, DE 6 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular da Vara Única de Resende/RJ, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ e de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 220, DE 6 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Barra do Pirai/RJ, no dia 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da referida Vara, Dra. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, no dia 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da referida Vara, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 221, DE 6 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Federal de Linhares/ES, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de São Mateus/ES, no dia 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 222, DE 7 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial/RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 4º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 223, DE 7 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 216, de 05.05.2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ª Vara Federal/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 39ª Vara Federal/RJ, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, e afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 224, DE 7 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 6º Juizado Especial/RJ, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 39ª Vara Federal/RJ, nos dias 08 e 09.05.2008, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, e afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLÁVIA HEINE PEIXOTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 225, DE 7 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Itaperuna/RJ, no dia 09.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 21 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.000070-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE	: JOSE MARCOS GOMES
REQUERIDO	: EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200751010117482)

DECISÃO

(...)

Assim, comunique-se ao interessado e à Exma. Juíza Federal Substituta, remetendo-se cópia da decisão ora proferida.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2008

SERGIO FELTRIN

Corregedor-Geral da

Justiça Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 5020
2005.51.01.523158-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
EMBARGANTE	: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS CARDOSO GOMES (RJ141628)
EMBARGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	: VERONICA DE LIMA RODRIGUES BRAZ (RJ099580) E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015231582)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMITE DO DIREITO DO CIDADÃO DE CONTROLAR PROBABIDADE DE AGENTE PÚBLICO.

I - Queixa que permite conhecer os fatos alegados. Tese que, aliás, não foi objeto de divergência.

II - Preclusão da alegação de suspeição de Desembargador Federal que atuou como vogal no julgamento da apelação criminal. Laço de coleguismo em razão de trabalho que não se confunde com amizade íntima.

III - Ausência de definição concreta dos vícios por parte do embargante. Nulidade e prejuízo concreto não demonstrado. Princípio *pas de nullité sans grief*, art. 563 do CPP.

IV - Impossibilidade de transação penal em crime de ação privada. Hipótese de não cabimento da Lei n. 9.099/95, dada a soma das penas dos crimes imputados.

V - Ao contrário de exercer o controle de atos públicos com cidadania, o embargante superou o limite da razoabilidade do direito de petição e lesou a honra e a reputação do embargado, imputando-lhe o crime de peculato e afirmando que o Procurador-Chefe da República da 2ª Região burlava o sistema de controle de acesso ao Ministério Público Federal, pulando a roleta.

VI - Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 91.02.05311-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:ESPACO PROPAGANDA S/C LTDA
ADVOGADO	:JORGE TEIXEIRA PINTO
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA SERPA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700059625)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - ANULAÇÃO DE ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA "BUS OUTDOOR". ART. 65, ITEM 20 DA LEI Nº 5.772/71.

1. A vedação contida no art. 65, item 20 da Lei nº 5.772/71 se aplica tanto para as palavras em língua nacional quanto estrangeira e neste contexto, são as palavras *bus* (ônibus) e *outdoor* (propaganda ao ar livre) denominações de uso comum, mesmo para aqueles que não dominam o idioma inglês, de fácil absorção do seu significado.

2. A expressão "BUS OUTDOOR", traduzida em português, desperta o significado de propaganda em ônibus, no seu interior ou exterior, guardando, portanto, relação descritiva com o serviço que pretende assinalar na classe 38.10(serviços de comunicação, publicidade e propaganda).

3.Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, prosseguimento no julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. André Fontes que acompanhou o relator, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.008999-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTOR	:WALTER JOSÉ DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADOS	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
ORIGEM	:4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (223399)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM ATIVIDADE PERIGOSA E INSALUBRE.

1 - A coisa julgada visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, (art. 5º, XXXVI, CF/88); a ação rescisória, forma extraordinária de alterar a coisa julgada, subordina-se ao princípio da tipicidade, em função do qual são taxativas e merecem interpretação estrita as hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

2 - *In casu*, objetiva a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, V e IX, § 1º, do CPC, a desconstituição de acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, e manteve a sentença de improcedência do pedido, que objetivava a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

3 - Inobstante o fato de o Decreto n. 83.080/79 não exigir a apresentação de laudo pericial para a comprovação do trabalho insalubre, verifica-se dos autos que toda questão solvida unicamente pela ausência de prova do alegado, posto que o Autor deixou de comprovar o trabalho constante em atividade perigosa e insalubre, tal como determina a lei previdenciária, ou seja, durante vinte e cinco anos em condições especiais que prejudiquem a saúde.

4 - Nos termos da sentença de primeiro grau, e com relação aos documentos acostados aos autos, "os mesmos não suprem a determinação legal, pois representam somente a relação dos salários de contribuição do Autor enquanto funcionário daquela empresa, não tendo, portanto, qualquer validade para o pedido exposto na inicial, pois o que embasaria seu pedido, deveria ser o emitido pela empresa". Da mesma forma, destacou o acórdão rescindendo que "o demandante sequer provou sua condição de torneiro mecânico, limitando-se a apresentar provas ligadas aos valores vertidos à Previdência Social, o que não é suficiente".

5 - A pretensão fundada no § 1º do inciso IX do artigo 485 do CPC prevê a possibilidade da ação rescisória quando o julgado tiver se fundado em erro de fato, que insurja dos elementos constantes dos autos, de forma que se tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Vale dizer, a rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos.

6 - *In casu*, resta incontroverso nos autos que o Autor não logrou fazer prova do erro de fato alegado em sede rescisória, corroborando os fundamentos do acórdão rescindendo.

7 - Pedido julgado improcedente. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção do TRF - 2ª Região

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005437-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AUTOR	:COOSMO COOPERATIVA MEDICA SANTA MONICA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010018864)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando a desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.50.01.001886-4, que reformou a sentença que concedera a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a Cofins incidente sobre o ato cooperativo próprio, entendido como aquele definido no art. 79 da Lei 5.764/71.

A autora alega para o cabimento da presente ação o art. 485, inc. V do Código de Processo Civil, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98, devendo ser desconstituído o acórdão. Aduz não ser caso de aplicação da Súmula nº 343 do E. STF, trazendo à colação jurisprudência sobre a matéria.

Formulou pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão rescindenda, afastando a exigibilidade da Cofins sobre os atos cooperativos próprios, e, conseqüentemente, para que seja determinada à União Federal que se abstenha de criar qualquer óbice à expedição de certidão negativa de débitos da cooperativa. Juntou documentos às fls. 50/768, em dois volumes, *prima facie*, suficientes ao processamento do feito.

A requerente, conforme consta do seu estatuto social acostado às fls. 64/83, tem por objetivos "*a prestação de serviços assistenciais, cirúrgicos, clínicos e afins, através do Hospital Santa Mônica, principalmente para seus associados. É possível a prestação de serviços a terceiros desde que realizando o objeto social.*" (Art. 2º - fl. 64). Destarte, os atos passíveis de serem praticados pela cooperativa requerente podem gerar faturamento, somente podendo ser possível a sua exclusão da hipótese de incidência da Cofins, se o legislador federal, a seu exclusivo critério, por mera liberalidade, renunciasse ou deixasse de exercer a sua competência tributária, concedendo isenção a tais entidades, retirando os atos cooperativos do fato gerador do tributo.

Inicialmente, o legislador federal procedeu dessa forma, ao isentar, no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 70/91, do recolhimento da contribuição questionada, as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº. 1.858-6, que, em seu artigo 35, inciso II, alínea "a" revogou o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 70/91, fazendo desaparecer a isenção. Essa Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, estando em vigor a MP nº. 2.158-35, de 24.08.2001, que em seu artigo 93, inciso II, alínea "a" manteve a revogação da isenção.

Por conseguinte, após o advento da MP nº. 1858-6, tornou-se exigível a cobrança da Cofins das cooperativas sobre o faturamento resultante de atos por elas praticados.

A base de cálculo prevista para incidência da Cofins é o faturamento. Lembre-se que a Lei Complementar nº. 70/91, artigo 2º, conceitua faturamento como sendo a "*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*". A Lei nº. 9.718/98 conceituou faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*" (art. 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98).

O acórdão rescindendo entendeu legítima a cobrança da Cofins incidente sobre os atos praticados pelas cooperativas, após a edição da MP 1.858/99, inclusive com a base de cálculo prevista pela Lei nº. 9.718/98.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC 70/91. ALTERAÇÃO PELA MP 1.858/99 E PELA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS COOPERATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. EXPRESSÕES EQUIVALENTES. LEI 9.718/98. EFEITOS GERADOS APÓS A E.C. Nº 20 ESTAR EM VIGOR.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é inconstitucional o artigo 23, II, "a", da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual artigo 93, II, "a", da MP nº 2.158/2001), que revogou o benefício da isenção concedido pela LC 70/91 aos atos cooperativos próprios.

A medida provisória, nos termos do artigo 62, § 1º, III, da CRFB, é espécie normativa infraconstitucional autônoma cuja eficácia é a mesma da lei ordinária.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema.

Ao revogar a isenção da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo, previsão que não se revela discriminatória, porquanto tem por destinatários todas as sociedades cooperativas que venham a praticar os atos ali previstos.

A lei, ao alargar o conceito de faturamento, não violou os artigos 110 do CTN e 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna, visto que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme vem decidindo reiteradamente o Eg. STF.

A Lei 9.718/98 só passou a produzir efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.1998, quando a Emenda Constitucional nº 20 já estava em vigor.

O Pleno deste Tribunal rejeitou a tese da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.178/98, de modo que a matéria em questão se encontra superada no âmbito deste Tribunal."

Ocorre que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - RES. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005). Entretanto, no que se refere à revogação da isenção das cooperativas pela Medida Provisória nº. 1.858-6, atualmente MP nº. 2.158-35, ainda não houve manifestação daquela Egrégia Corte.

Assim sendo, em juízo preliminar, considerando a verossimilhança das alegações da requerente e o risco em sofrer sanções fiscais próprias impostas quando do não pagamento do tributo, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a ampliação da base de cálculo da Cofins, na forma como prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em virtude da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo pelo Plenário do e. STF, nos precedentes já referidos.

O mesmo não ocorre em relação à revogação da isenção pela MP 1.858-6, não podendo este magistrado afastar os efeitos da coisa julgada, porquanto está ausente o requisito do *fumus boni jûris*, pois deve prevalecer a segurança jurídica, assim como a presunção de constitucionalidade da norma, até que haja manifestação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: STF, Segunda Turma, Questão de Ordem em Ação Cautelar 1.124-4/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05.09.2006, DJ 29.06.2007.

Urge frisar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98 e o reconhecimento de que o conceito de faturamento não abrange as receitas não operacionais das empresas não são suficientes, por si só, para o acolhimento integral da pre-



tensão da autora, uma vez que a sua exoneração da contribuição questionada envolve também, e principalmente, a discussão a respeito da inserção das suas receitas, decorrentes do ato cooperativo no conceito de faturamento, ou seja, de receitas, de aportes de valores resultantes das suas atividades típicas e precípuas, o que configura tema ou questão diversa, sobre a qual não há manifestação conclusiva do STF.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender parcialmente os efeitos do julgamento rescindendo, e para afastar a exigibilidade da Cofins, sobre a base de cálculo prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, mantida a exigibilidade dessa contribuição com base na legislação remanescente.

Cite-se, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.30130-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MARIA DA GLORIA FONSECA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200185436)

DESPACHO

Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.050351-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES
REU : MARIA ELLY SALDANHA
ADVOGADO : MILTON FERREIRA CAMPELLO E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009862200)

DESPACHO

Fl. 253v - O Procurador-Chefe do INSS, a despeito de ter recusado o recebimento formal da intimação, teve ciência de seu conteúdo, alegando, por sua vez, que se encontrava ilegível.
Se entendia que estava ilegível, deveria peticionar alegando tal circunstância e não simplesmente recusar o recebimento do mandado. O despacho é claro: *"Fls. Retro: Ao A ."*
O desinteresse do representante da autarquia em averiguar as providências necessárias para transferência de valores, notadamente diante de diferença apurada pela instituição bancária, em absoluto exigiria que o Judiciário prosseguisse na satisfação da pretensão da autarquia, de ofício.
Arquivem-se os autos até ulterior provocação.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35439-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099)

DESPACHO

Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005179-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ANTONIO ALBERTO DA SILVEIRA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800039732)

Despacho
Digam as partes se pretendem produzir provas.
Caso não haja requerimento neste sentido, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 493 do Código de Processo Civil.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

* para cumprimento da 2ª parte do despacho pela parte ré

II - AÇÃO RESCISÓRIA 95.02.29188-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : FRANCOISE AMSLER RAPOSO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200466400)

despacho

Sobrevindo a notícia do falecimento do réu, Onaldo da Cunha Raposo, a União requereu a citação do cônjuge supérstite, Françoise Amsler Raposo, pleito que restou deferido.
Diante da habilitação do cônjuge do réu, retifique-se a autuação, substituindo o nome de Onaldo da Cunha Raposo pela da Srª Françoise Amsler Raposo.
Após, tendo em vista que a matéria é de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.06277-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA NERI ALVES DA SILVA
REU : JOSE NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100028720)

despacho

Determino o adiamento do julgamento desta Ação Rescisória para a próxima sessão a fim de que a DIDRA proceda à retificação da autuação, em conformidade com a procuração de fls. fls. 71.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XI - MEDIDA CAUTELAR 96.02.06278-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA NERI ALVES DA SILVA
REQUERIDO : JOSE NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100028720)

despacho

Determino o adiamento do julgamento desta Medida Cautelar para a próxima sessão a fim de que a DIDRA proceda à retificação da autuação, em conformidade com o pedido de fls. 75.
Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.015079-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCALIS DE ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE C TOSTES E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751996)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal em face da Associação Nacional dos Fiscais de Abastecimento e Preços - ANFAP, objetivando desconstituir acórdão da 3ª Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal, versando sobre o enquadramento funcional de seus associados, Fiscais de Abastecimento de Preços da extinta SUNAB no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. O pedido formulado na ação civil pública foi julgado procedente, sendo a União condenada ao enquadramento postulado e ao pagamento de remuneração correspondente ao cargo de Auditor Fiscal, com as respectivas vantagens, além das diferenças remuneratórias referentes ao lapso compreendido entre a data da sentença e a liquidação final, acrescidas de correção monetária.
Com o trânsito em julgado da decisão, foi promovida a execução da parte relativa à obrigação de fazer (enquadramento dos servidores). Tendo em vista o enquadramento de cerca de 700 servidores, segundo listagem fornecida pela ANFAP, nos autos da ação civil pública n.º 97.0075199-6, implicando em vultosa despesa para os cofres públicos, montante que poderá alcançar até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), diante da grande diferença de vencimentos entre os cargos de Fiscal de Preços da SUNAB e o de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, além da execução dos valores referentes aos atrasados (obrigação de dar), e diante da possível violação de literal disposição de lei (arts. 2º, 5º, inciso II, 37, inciso II, e 41, §3º, da Constituição da República, e artigos 30 e 37 da Lei n.º 8.112/90 e Decreto-Lei n.º 2.225/85), constando, inclusive, dos autos, parecer do Ministério Público Federal favorável à pretensão da União Federal (fls. 709/722), resta configurado o fundado risco de dano iminente e irreparável, na medida em que o juízo da execução já determinou a expedição imediata de precatórios.
Isto posto,
Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, a fim de suspender a execução do processo originário até o julgamento final da ação rescisória.
Comunique-se à Vara de origem.
Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 199 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.503121-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE : MARIA JULIA TALAVERA DE CODAS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
APELANTE : DARIO JULIAN NUNEZ GONZALES
ADVOGADO : NATALIA H. F. LOPES
APELANTE : RAUL DEL ROSARIO SPAGNOLO ISN-FRAN
ADVOGADO : MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015031213)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 1076/1079
EMBARGANTE : MARIA JULIA TALAVERA DE CODAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1069/1071

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS QUANTO À OBSCURIDADE E IMPROVIDOS NO QUE TOCA À CONTRADIÇÃO.
- Eventual substituição de Desembargadores por Juízes convocados, além de não caracterizar a obscuridade exigida no art. 619, do CPP, não ofende o princípio do Juiz natural. Precedentes.
- Descabe o acolhimento de Embargos de Declaração quando ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, principalmente quando pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria já decidida por esta Turma, o que é completamente incabível pela via eleita.



- Pretendendo a Autora renovar a discussão sobre o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão embargado, deverá, para tanto, buscar o meio processual adequado.
- Embargos de Declaração não conhecidos, no que toca à obscuridade apontada, e a que se nega provimento, quanto à contradição alegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, no que toca à obscuridade apontada, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, quanto à contradição alegada, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.04.000021-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :L. G. L. REU PRESO
ADVOGADO :JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451040000210)

EMENTA

PENAL - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - ACERVO PROBATÓRIO - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - PRODUTO DO TRÁFICO A SER EMPREGADO NA MESMA ATIVIDADE DELITUOSA - FIXAÇÃO DA PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - CORREÇÃO DE ERRO NA SENTENÇA APÓS O ESGOTAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

Para a caracterização da internacionalidade suficiente à majoração decorrente do art. 18, I, da Lei 6.368/76, basta o elemento intencional do agente, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Não tendo ocorrido a saída das divisas do país por fato alheio à vontade do agente, resta comprovada a modalidade tentada do delito imputado à ré.

A lei equipara à lavagem de dinheiro a conduta do agente que, valendo-se de valores oriundos do tráfico, movimenta-os de forma a afastá-los de sua origem.

O crime de lavagem de dinheiro não se perfaz apenas com a 'limpeza do dinheiro', entendida essa expressão como o emprego dos ativos em atividade lícita. "Lavagem do dinheiro" ou "branqueamento de capitais" consubstancia o afastamento do dinheiro de sua origem delituosa para que se possa assegurar o seu proveito, podendo utilizá-lo em atividade lícita ou mesmo ilícita.

O *modus operandi* da apelante, associado às tratativas flagradas para obter o numerário apreendido, as circunstâncias da viagem e os elos com os membros da quadrilha de traficantes tornam claro o elemento subjetivo doloso.

Correto o emprego de agravantes previstas no Código Penal na penalização por delitos previstos na legislação extravagante, se esta não dispuser em sentido contrário.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o concurso de crimes, o *quantum* da pena e a modalidade hedionda do crime antecedente.

É de ser anulada a decisão monocrática quando, após já ter esgotado sua jurisdição - supostamente para corrigir erro material e após o trânsito em julgado para a acusação - o juiz modifica para mais gravoso o regime inicial de cumprimento da pena.

A regressão para regime de cumprimento de pena mais gravoso insere-se dentre as atribuições do Juízo da Execução, e depende da ocorrência de fatos novos, não evocados ou sequer mencionados na decisão ora apreciada.

A intimação da alteração da sentença deve obedecer às mesmas regras utilizadas quando da intimação da sentença da qual a ré recorreu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Desprovimento do recurso defensivo. Anulação *ex officio* da modificação posterior à sentença que estabeleceu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, por maioria, DE OFÍCIO, ANULAR A DECISÃO DE FL. 505, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2008 . (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 212 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 5718 2008.02.01.004801-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :JOAO NORBERTO MIQUELOTI
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE :J. R. M. G. - REU PRESO
ADVOGADO :JOAO ROBERTO MIQUELOTI
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

DESPACHO

Despachei na ausência do Des. André Fontes e Dra. Andréa Esmeraldo.
Verifico que o Hábeas Corpus já contém parecer do Ministério Público Federal. Desse modo, o feito deve ser levado à apreciação do colegiado a critério do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

MESSOD AZULAY NETO
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 213 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.002022-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :JOSE ITAMAR MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
APELANTE :VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
APELANTE :CLAUDIO AURELIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :JUNO AVILA E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010020223)

DESPACHO

Defiro a vista em cartório, tendo em vista a inclusão do processo em pauta.

Rio de Janeiro, 08.05.2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.60.016825-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :SONILEA VIEIRA LEITE
ADVOGADO :MURILO GONZALEZ PERES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451600168259)

DESPACHO

Conforme requerido às fls. 1549/1550, abra-se vista ao patrono da apelada, a fim de que, no prazo de 8 (oito) dias, sejam apresentadas as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Após, ao MPF para emitir parecer como fiscal da lei.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1994.51.01.041473-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :CESAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA
ADVOGADO :SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APELADO :EDMUNDO DE NORONHA
ADVOGADO :MARCIA FARIA LIMA
APELADO :REGINA MARIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO :SERGIO DO REGO MACEDO
APELADO :MARCO ANTONIO DE MATTOS GERVAZONI
ADVOGADO :FERNANDA DE PAIVA RIO CAMARGO
APELADO :JENIS HONORATO ESPINDOLA
ADVOGADO :FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE
APELANTE :CESAR DE LA CRUZ MENDONZA ARRIETA

ADVOGADO :SERGIO DO REGO MACEDO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400414730)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008025959 à fl. 3341

I - Retornem os autos ao revisor.
II - Após a revisão, defiro a vista requerida pelo Apelante CESAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA para extração de cópias, no prazo legal.
III - Após, voltem-me conclusos.

Em 7-5-2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza federal convocada
em auxílio na Segunda Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 214 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.514592-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :WANDERLEY SILVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO :HELEN NOGUEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO :SISTEL - FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTROS
ORIGEM :JUÍZO DA 38ª VF - RIO DE JANEIRO (200151015145921)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2008023778

I- Tendo em vista que o instrumento de mandato anexo ao requerimento da referência foi outorgado pelo Sr. Wilson Carlos Duarte Delfino na qualidade de diretor Presidente, intime-se FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL para que traga aos autos cópia do ato que alterou a composição da diretoria, fazendo constar a sua nomeação.
II- Após, voltem-me os autos conclusos.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

Em 29-4-2008

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006884-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO :MARLENE NUNES SOARES DA SILVA
ADVOGADO :ALINE SCISINIO PONTES E OUTRO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008976)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial MARLENE NUNES SOARES DA SILVA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% ao mês e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 55/59), alega o apelante, preliminarmente, a ausência de interesse/necessidade da parte autora no provimento jurisdicional vindicado, uma vez que não houve requerimento administrativo da aposentadoria em questão. No mérito, sustenta que a parte autora não cumpriu a carência necessária e que não houve prova material ou oral do trabalho rural. Aduz, por fim, que não é cabível a prova exclusivamente testemunhal do labor rural, entendimento esse adotado pelo Enunciado nº 149 do Eg. STJ.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 65/76).
O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opina pelo não provimento do recurso (fls. 82/84) e o Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua manifestação (fls. 88).
É o relatório. Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.



Preliminarmente, quanto à alegação de carência do direito de ação, em razão da inexistência de requerimento do benefício na via administrativa, cabe observar, que, conforme decisão de nossos Tribunais, desde a Constituição de 1988, o prévio exaurimento das vias administrativas não pode ser requisito essencial de acesso ao Judiciário, como ocorria com o sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º).

Porém, não há que se confundir exaurimento da via administrativa com a existência de prévio requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por outro lado, a via judicial não pode substituir a via administrativa, passando a ser usada como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para a solução mais rápida, sem sequer utilizar-se da via administrativa, que é a regra.

Nesse diapasão, visando não comprometer a celeridade da entrega da prestação judicial, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs vem entendendo que a prévia caracterização da lide, mediante o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável na sua apuração, é necessária para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisprudencial (TNU. Processo nº 2005.72.95.996719-0. Decisão: 18/09/2006. DJU, 26/10/2006).

O referido entendimento, que reputo ser plenamente cabível aos JEFs e aos Juízos de primeira instância, não pode, entretanto, ser aplicado em grau recursal, vez que fere o princípio da razoabilidade a extinção do processo após a caracterização da lide no curso do processo, tendo em vista a resistência oposta pela parte ré à pretensão manifestada pelo autor.

A autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos a cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 16), o qual foi celebrado em 31/12/66, onde consta que, naquela data, seu marido era lavrador. Trouxe, ainda, o contrato de parceria agrícola firmado por seu esposo, em 14/02/86, com BENÍCIO SOARES DA SILVA (fls. 17), com prazo de 6 anos.

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.

A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora exerceu a atividade rural desde 1966 até 1992, juntamente com seu marido. Confirmaram, ainda, a parceria agrícola firmada com BENÍCIO SOARES DA SILVA.

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da segurada. Com efeito, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há cerca de 20 anos e que ela trabalhou na lavoura de subsistência com a ajuda da família desde a infância.

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.

A autora, nascida em 13/11/43 (fls. 14), contava com 62 anos de idade em 18/07/06, data da propositura da ação, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução.

O *dies a quo* deverá ser a data da citação, em face da ausência de requerimento administrativo.

Explícito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto:

a) de ofício, explico que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81;

b) NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para destacar que o pagamento dos honorários deve observar os termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017072-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: ISaura MARIA JORDAO DE SOUZA
ADVOGADO	: EDGARD VALLE DE SOUZA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISRAEL NUNES SILVA
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENE- CIA/ES (038050016955)

Decisão

Trata-se de apelações da autora e do INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da sentença, bem como a lhe pagar honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

A autora interpôs embargos de declaração para que fosse suprida a omissão no tocante à apreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela (fls. 145), no que foi atendida, sendo acolhidos os aludidos embargos (fls. 147).

Em suas razões de apelante (fls. 150/152), requer a autora, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e que o apelado seja compelido a cumprir a antecipação de tutela concedida. No mérito, requer a reforma parcial da sentença recorrida, para que os atrasados sejam pagos desde do requerimento administrativo, efetuado em 26/11/02, bem como para que a verba sucumbencial a cargo do INSS seja majorada e fixada entre 15% a 20% do valor das prestações vencidas.

O INSS alega, em suas razões (fls. 158/165), que a autora não preenche todos os requisitos para ser considerada como segurada especial, não tendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o esposo da autora nunca foi segurado especial, uma vez que foi beneficiário de Amparo Social ao Idoso no período de 20/08/96 a 17/04/98. Destaca, ainda, a contravérsia acerca do endereço da autora, por entender não ser plausível a autora e seu esposo residirem em Cariacica e trabalharem na zona rural de Nova Venécia. Por fim, argumenta que a autora contratava mão-de-obra estranha à família mediante remuneração, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial.

A autora requer a cominação de multa ao réu por descumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 154, 167, 169 e 171), sendo determinada a intimação do INSS para cumpri-la (fls. 173), o que foi efetuado (fls. 183/184).

Contra-razões da autora às fls. 174/179 e do INSS às fls. 187/191.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso do INSS e pelo provimento parcial do recurso da autora (fls. 196/209).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, merece destaque que, não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

Ainda inicialmente, ressalto que o benefício da gratuidade da justiça foi deferido à parte autora às fls. 30.

A autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos a cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 46), o qual foi celebrado em 13/12/69, onde consta que seu marido era lavrador naquela data. Trouxe, ainda, contratos particulares de parceria agrícola (fls. 15/16 e 18/19).

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.

A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da segurada. Com efeito, as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura de subsistência com a ajuda da família e sem a ajuda de empregados.

No que diz respeito à alegação do INSS de implausibilidade de autora residir em Cariacica e trabalhar na zona rural de Nova Venécia, não descaracteriza o trabalho rural o fato de a autora residir na zona urbana e trabalhar na zona rural, uma vez que o exercício de atividade rural independe do local onde o trabalhador possui residência, desde que próximos os locais.

Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária.

Assim, não se constitui empecilho à obtenção do benefício o fato de a autora ter se afastado do trabalho rural no período de cerca de um ano em que a mesma foi morar em Vitória - ES para acompanhar o marido que se encontrava adoentado, vindo este, posteriormente, a falecer.

Não descaracteriza, ainda, o trabalho rural da autora em regime de economia familiar o fato de seu esposo ter percebido o benefício de Amparo Social ao Idoso entre 1996 e 1998. Com efeito, a exigência constante do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 é de que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, bem como que trabalhem com o grupo familiar respectivo no imóvel rural da família, nada estabelecendo acerca da exclusividade do trabalho rural. Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola, o que não é o caso, em se tratando de um benefício cujo valor equivale a um salário mínimo.

No que tange à alegação de que a autora empregava safristas no minifúndio, tal situação não descaracteriza o segurado especial, tendo em vista que a natureza eventual do vínculo empregatício com o produtor rural é permitida pelo art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91.

Este tem sido, inclusive, o entendimento adotado por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE MEEIROS. POSSIBILIDADE.

Não restou comprovada pelo INSS nenhuma irregularidade na concessão do benefício previdenciário que se deu com a apresentação de toda a documentação exigida à época do requerimento da aposentadoria pela legislação vigente (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando sua condição de trabalho rural, devidamente homologada pelo Ministério Público), conforme determinado no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

A impetrante afigura-se como segurada especial, sendo demonstrado ter trabalhado em regime de economia familiar contribuindo para a subsistência do grupo em condições de mútua dependência e colaboração, conforme exige o § 1º do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não é vedada a contratação de meeiros para a concessão do benefício de acordo com as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e a Constituição Federal em seu art. 195, § 8º, o que é vedado é apenas a contratação de empregados permanentes.

Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª. RG - AMS 1999.020103693 - Relator Juiz Rogério Carvalho - Publ. no DJ de 22/03/2001)

Destaco, ainda, que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*". Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.

A autora, nascida em 25/07/44 (fls. 13), contava com 58 anos de idade em 26/11/02, data do requerimento do benefício, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução.

O *dies a quo* deverá ser a data do requerimento da aposentadoria, efetuado em 26/11/02 (fls. 12), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, destacando-se a ausência de parcelas prescritas.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos devem ser mantidos no percentual de 5%, mas devem incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, conforme fixado na sentença. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto:

a) de ofício, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para determinar que os atrasados sejam pagos desde a data do requerimento da aposentadoria, efetuado em 26/11/02 (fls. 12), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, destacando-se a ausência de parcelas prescritas, bem como para fixar que a verba sucumbencial, no percentual de 5%, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512375-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:PALMIRA FERNANDES GUEDES
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DANTAS BAPTISTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015123750)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral para condená-lo a restabelecer o benefício da autora a partir da data da suspensão, pagando-lhe - após a revisão da renda mensal inicial para que se adeque à aposentadoria por tempo de serviço proporcional - os valores em atraso devidamente atualizados e corrigidos com juros de mora à taxa legal, compensando-se as diferenças em favor do INSS porventura advindas da revisão da RMI do benefício com os créditos devidos à beneficiária. O Juízo *a quo* concedeu, ainda, a antecipação de tutela requerida, determinando que os honorários fossem compensados, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação (fls. 144/146), o INSS alega que foram assegurados à segurada o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, tendo sido encontradas, no entanto, irregularidades na concessão de seu benefício. Sustenta que diversos vínculos empregatícios não foram comprovados, após a realização de diligências no CNIS e *in loco*. Estranha o fato de o benefício ter sido concedido somente após três dias do requerimento e destaca que o prazo que a Previdência Social tem para anular seus próprios atos é de dez anos.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 153/155).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 159/164).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário - o qual fora suspenso em 06/09/84, por suspeita de fraude quando de sua concessão.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção *iuris tantum*.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2ª. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

Por outro lado, o réu não comprovou que tenha sido dada oportunidade de defesa ou de recurso à beneficiária, em relação à acusação de fraude, antes de suspender o benefício, que configura a ilegalidade do ato.

O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Verifica-se que a correspondência foi remetida para o endereço constante do cadastro do INSS (fls. 108), que vem a ser o mesmo indicado pela autora na inicial (fls. 108). Todavia, o aviso de recebimento, postado em 13/07/98 (fls. 15), encontra-se sem assinatura. Ademais, o benefício foi suspenso em junho/98 (fls. 18), antes mesmo, pois, do envio da correspondência pela autarquia.

Posteriormente, a autarquia veio a reativar o benefício em questão em 06/10/98, cancelando-o mais uma vez (fls. 18). Após, limitou-se a comunicar à segurada da própria suspensão (fls. 117), a partir da qual lhe oportunizava 30 dias para defesa. Assim, pode-se constatar que o devido processo legal administrativo não foi assegurado à parte autora.

No que tange, porém, à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, o apelante alega que a segurada utilizou-se de tempo de serviço fictício a fim de completar o tempo de serviço necessário para obter a aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que diversos vínculos empregatícios não restaram comprovados mediante a realização de diligências no CNIS e *in loco*. Deve-se, pois, analisar o suporte probatório da pretensão autoral, de forma a verificar se a autora deu causa à utilização de tempo de serviço indevido, como retromencionado, bem como se o benefício em cotejo foi suspenso de forma indevida.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que o ônus *probandi* recai sobre o INSS, uma vez que a Ficha de Benefícios em Manutenção é expedida pelo próprio instituto-réu, operando-se uma presunção em favor do segurado na ocorrência de erro na mesma.

A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito.

A Súmula nº 160, do extinto TFR, inclusive, já dizia:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

As diligências efetuadas pela autarquia *in loco* não tiveram êxito em comprovar a irregularidade nos vínculos empregatícios alegados por ela como fictícios, visto que o fato de não ter sido encontrada no endereço antigo uma empresa que possivelmente lá funcionou há décadas atrás não é garantia de que a mesma não existiu (fls. 115). Outrossim, a autarquia lastreou a sua decisão de suspensão do benefício em informações colhidas do chamado Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores através da RAIS, e no Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual - CNISCI, não sendo a consulta aos referidos cadastros, por si só, apta a sustentar a revogação do mencionado benefício, por não possuir o valor probante necessário.

Assentadas essas premissas, no que se refere à comprovação do tempo de serviço necessário, a autora juntou a cópia das suas CTPS onde, de pronto, pode-se notar a ausência de qualquer anotação acerca das empresas FIRST CACADIN ASS. E SERV. LTDA e AROUCA CORRETORA LTDA, cujos vínculos empregatícios devem ser desconsiderados no cômputo do tempo de serviço (fls. 106).

No tocante aos outros vínculos empregatícios, salta aos olhos os diversos erros, em comparação com as anotações na CTPS, existentes no cômputo do tempo de serviço pela autarquia, tanto em benefício da segurada quanto em prejuízo da mesma.

Sobre esse aspecto, a bem lançada sentença corrigiu as datas de admissão e rescisão dos vínculos empregatícios da autora no quadro constante de fls. 138, concluindo que a segurada, ainda assim, perfazia 27 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço à época do requerimento de sua aposentadoria, o que lhe dá direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante o art. 53, I, da Lei nº 8.213/91.

Muito embora as ponderações feitas acerca das diligências efetuadas e do uso do CNIS pelo INSS, pode-se constatar, pois, a existência de irregularidades no cômputo do tempo de serviço da autora, insuficientes, no entanto, para a suspensão do benefício. Quando muito, a autarquia deveria ter apenas corrigido a renda mensal inicial do benefício, a fim de adequá-la à aposentadoria proporcional por tempo de serviço a que a segurada fazia jus.

Persiste, pois, a presunção de legitimidade do ato concessivo, fazendo jus a autora, por conseguinte, ao restabelecimento do seu benefício, com a revisão da renda mensal inicial.

Procedendo o pedido principal - de restabelecimento do benefício - procede o sucessivo - de pagamento de atrasados.

Explicito que a correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios restaram compensados, em face da sucumbência recíproca.

Não há custas a serem reembolsadas.

Fica mantida a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, de ofício, explicito que a correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e NEGÓ PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005185-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO :MARIA DA GLORIA OUROFINO LARRUBIA
ADVOGADO :ALINE SCISINIO PONTES E OUTRO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008277)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implementar o benefício de aposentadoria por idade para a segurada especial MARIA DA GLÓRIA OUROFINO LARRUBIA, nos termos dos arts. 48, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% ao mês e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões (fls. 52/55), alega o apelante, preliminarmente, a ausência de interesse/necessidade da parte autora no provimento jurisdicional vindicado, uma vez que não houve requerimento administrativo da aposentadoria em questão. No mérito, sustenta que a parte autora não cumpriu a carência necessária e que não houve prova material ou testemunhal do trabalho rural. Aduz, por fim, que não é cabível a prova exclusivamente testemunhal do labor rural, entendimento esse adotado pelo Enunciado nº 149 do Eg. STJ. Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 70/79). O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal opinam pelo não provimento do recurso (fls. 84/86 e 90).

É o relatório. Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

Preliminarmente, quanto à alegação de carência do direito de ação, em razão da inexistência de requerimento do benefício na via administrativa, cabe observar, que, conforme decisão de nossos Tribunais, desde a Constituição de 1988, o prévio exaurimento das vias administrativas não pode ser requisito essencial de acesso ao Judiciário, como ocorria com o sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º).

Porém, não há que se confundir exaurimento da via administrativa com a existência de prévio requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por outro lado, a via judicial não pode substituir a via administrativa, passando a ser usada como meio mais eficaz de se conquistar o pleito, fazendo do Poder Judiciário um trampolim para a solução mais rápida, sem sequer utilizar-se da via administrativa, que é a regra. Nesse diapasão, visando não comprometer a celeridade da entrega da prestação judicial, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs vem entendendo que a prévia caracterização da lide, mediante o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável na sua apuração, é necessária para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisprudencial (TNU. Processo nº 2005.72.95.996719-0. Decisão: 18/09/2006. DJU, 26/10/2006).

O referido entendimento, que reputo ser plenamente cabível aos JEFs e aos Juízos de primeira instância, não pode, entretanto, ser aplicado em grau recursal, vez que fere o princípio da razoabilidade a extinção do processo após a caracterização da lide no curso do processo, tendo em vista a resistência oposta pela parte ré à pretensão manifestada pelo autor.

A autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural e o pagamento das respectivas diferenças.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos a cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 16), o qual foi celebrado em 01/09/73, onde consta que seu marido era lavrador naquela data. Trouxe, ainda, certidões do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 2ª. Circunscrição Territorial da Comarca de São Fidélis-RJ, comprovando que seu pai era proprietário de imóveis rurais naquele município desde 1953, o que corrobora as alegações da autora de que trabalhou na terra desde os sete anos de idade.

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da segurada. Com efeito, as testemunhas afirmaram que autora sempre trabalhou na lavoura de subsistência com a ajuda do marido desde a infância e sem a ajuda de empregados.

Destaco que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*".

Note-se que a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido. A autora, nascida em 21/04/51 (fls. 14), contava com 55 anos de idade em 11/07/06, data da propositura da ação, preenchendo, assim, também o requisito etário do art. 143 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Procedendo o pedido principal, procede, por conseguinte, o pedido sucessivo de pagamento das diferenças, a serem apuradas em sede execução.

O *dies a quo* deverá ser a data da citação, em face da ausência de requerimento administrativo.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% (dez por cento) fixado na sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto:

a) de ofício, explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81;

b) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para destacar que o pagamento dos honorários deve observar os termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537344-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO :ALZIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :ANA LUCIA DE LAMARE LEITE
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015373447)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS de sentença que julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condená-lo ao pagamento em favor da autora, do benefício de pensão por morte de OMAR DORNELLES, com DIB de 30/10/06, data da propositura da ação, com verbas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, custas *ex lege* e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em suas razões de apelação (fls. 71/73), alega o INSS que não há prova material da união estável entre a autora e o falecido segurado, apenas depoimentos de conhecidos e amigos, os quais devem ser apreciados *cum grano salis*. Sustenta que não há prova material da convivência sob o mesmo teto, a despeito da afirmação autoral de que a união estável perdurou por 20 anos. Argumenta, ainda, que o próprio neto do segurado reconheceu que a quase não via a autora e que seu avô participava das reuniões de família sozinho. Destaca, por fim, que a própria Marinha chegou a conclusões idênticas.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 76/78).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 82/90).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STJ.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....omissis.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) Planilha de Exclusão de usuários da UNIMED, assinada pela autora em 18/02/05, tendo em vista o óbito do titular do plano de saúde (fls. 9); b) Certidão de óbito do segurado, ocorrido em 03/02/05 (fls. 11); c) Declarações de conhecidos do casal (fls. 16/19); d) Depoimento testemunhal de JULIO DORNELLES GOULART, neto do *de* cujus, prestado nos autos do Proc. Nº 2005.51.01.005985-0, que teve curso na 10ª. Vara Federal (fls. 48); e) Comproverantes de residência da autora (fls. 49/50); f) Procuração lavrada por instrumento público e outorgada pelo ex-companheiro da autora para esta em 06/10/04 (fls. 62).

Muito embora a fragilidade da prova documental acostada, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas e do neto do *de cujus*, que confirmaram a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência *more uxorio*, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrnlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Entendo que principalmente o testemunho do neto do falecido, às fls. 57, foi bastante esclarecedor acerca do relacionamento existente entre a autora e o seu avô.

Restando comprovada a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*, do qual não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado à época de seu óbito, procede a pretensão autoral.

Procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das respectivas diferenças.

Observe-se que não há parcelas prescritas.

Explicito que a correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 10% do valor da causa, fixado pela sentença recorrida, atende, sim, o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Outrossim, os mesmos devem incidir apenas sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Não há custas a serem reembolsadas, em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, de ofício, explico que a correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e NEGO PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do INSS para manter a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

À DIDRA para anotar a remessa necessária.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 93.02.19574-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LAURIE TEIXEIRA DA SILVA
APELADO	:IZABEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROGERIO ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (008998)

DESPACHO

Intime-se o advogado da autora falecida, para que promova a habilitação do seu sucessor, em virtude da informação do INSS de fls. 109/114.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 91.02.16639-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ESPOLIO DE NIECIO DE ALMEIDA DRUMOND REP/ P/ RICARDO MELLO DRUMOND
ADVOGADO	:JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONCA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:EDWALDO DE SOUZA ABREU
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800208762)

D E C I S Ã O

I - Às fls. 385-386, a advogada da apelante requer a restituição do prazo recursal, sob o argumento de que na "*publicação da Ementa do teor no Órgão Oficial, não se fez constar o nome da causídica de forma correta, tendo sido omitido o seu sobrenome e ainda o número de sua inscrição na OAB*".

Inicialmente, deve-se frisar que, consoante os termos do §1.º do artigo 236 do Código de Processo, para validade da intimação por órgão oficial de imprensa apenas se exige que constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, sendo que "*A indicação do número de inscrição do advogado na OAB não é exigida para a validade da intimação, realizada por publicação no órgão oficial*" (TRF da 2.ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 398722 - Processo 200651010239777 - Relator Juiz Luiz Paulo Araújo - Decisão Unânime em 28.11.2007 - DJ de 17.12.2007 - p. 503). De outro lado, contata-se que, muito embora em todas manifestações realizadas nos autos a causídica tenha grafado seu nome como JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA, a procuração apresentada às fl. 233 foi outorgada a JOANA D'ARC RODRIGUES, somente.

Assim, muito embora o equívoco ocorrido na autuação do presente feito não tenha sido ocasionado exclusivamente por erro da Subsecretaria da Segunda Turma Especializada, constata-se que houve, de fato, a omissão de um dos sobrenomes da patrona do apelante na publicação do acórdão proferido às fls. 382-383.

Isso posto, defiro o requerido às fls. 385-386 para determinar que: a) os presentes autos sejam remetidos à DIDRA para retificação da atuação, fazendo constar como advogada do apelante a Dr.ª JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA, ao invés de JOANA D'ARC RODRIGUES; b) após, retornem os autos à Subsecretaria da Segunda Turma Especializada para nova publicação do referido acórdão, com a reabertura do prazo recursal para o apelante.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se.

Em 30-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 124 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 91.02.16639-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ESPOLIO DE NIECIO DE ALMEIDA DRUMOND REP/ P/ RICARDO MELLO DRUMOND
ADVOGADO	: JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDWALDO DE SOUZA ABREU
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800208762)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.698-71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

I - Nas causas que versam sobre reajuste de aposentadoria de ex-combatente, os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região devem ser apreciados por uma das turmas especializadas em matéria previdenciária, pois, a partir da edição da Lei nº 5.698-71, tal reajustamento deixou de obedecer à disposição especial do artigo 2º da Lei nº 4.297-63 e passou a se submeter às mesmas regras dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

II - O militar do Exército a quem tenha sido concedido o Diploma da Medalha de Campanha e que comprove, mediante certidão expedida pela respectiva Arma, ter participado efetivamente em operações de guerra na Itália, ostenta a condição de ex-combatente de modo a fazer jus à aposentadoria excepcional prevista na alínea "c" do artigo 178 da Constituição de 1967 e no artigo 1º da Lei nº 4.297-63.

III - Por inexistir direito adquirido a critérios de reajuste, o deferimento de aposentadoria de ex-combatente sob a égide da Lei nº 4.297-63 não impede que as futuras revisões dos valores desses proventos sejam realizadas consoante o disposto na Lei nº 5.698-71, que expressamente revogou aquele diploma legal e determinou que tais reajustamentos obedeceriam às regras do regime geral da Previdência Social.

IV - Nos casos dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, os critérios de reajuste estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR incidem até o advento do artigo 58 do ADCT, que vigorou no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, aplicando-se a partir de então os índices previstos na Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou a mencionada disposição constitucional transitória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

(*) Republicado em cumprimento à decisão de fls. 389-390, do Exmo. Desembargador Federal Relator André Fontes).

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de MAIO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª Turma Especializada.

00001	2007.02.01.013020-4 AG RJ 159427 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: MIZUNO CORPORATION
ADV	: GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: SEM PROCURADOR
AGRDO	: A.A. ZIMMER
ADV	: JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

00002	2007.02.01.008808-0 AG RJ 156947 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: JOSE CARLOS BOLZAN
ADV	: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC	: SEM PROCURADOR
AGRDO	: WILLERSON MOREIRA FERRAZ E OUTROS
ADV	: SILVIO DARRE JUNIOR E OUTROS

00003	2001.02.01.038503-4 AMS RJ 411160 02.11.99 - PRORROGAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO E OUTROS
APDO	: GENENTECH INC
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00004	2007.02.01.015510-9 AG RJ 160776 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AGRTE	: BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADV	: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: SEM PROCURADOR
AGRDO	: QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
ADV	: RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS E OUTRO

00005	2006.51.01.518991-0 REOAC RJ 415675 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
PARTEA	: TCO FRANQUIA LTDA
ADV	: CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
PARTER	: FERNANDO DA SILVA NICOREMA ME
ADV	: NASSER JUDEH
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00006	2002.51.01.025650-2 AC RJ 412570 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APTE	: IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC E OUTRO
ADV	: VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS
APDO	: SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV	: WALTER CALZA NETO E OUTROS

00007	2004.51.01.535294-0 AC RJ 414219 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADV	: ADAIR LOREDO SANTOS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO	: RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV	: MARCO ANTONIO GALLAO

00008	2001.51.01.536808-9 AC RJ 414619 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: FARMACIA NATURA LTDA
ADV	: PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO	: IND/ COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTRO
ADV	: ANTONIO FERRO RICCCI E OUTROS



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 27.05.2008.			PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO	MG080897	2001.51.01.536808-9
			ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2001.02.01.038503-4
			RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS	RJ079659	2007.02.01.015510-9
			ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO	SP177405	2007.02.01.015510-9
			SEM PROCURADOR		2007.02.01.008808-0
					2007.02.01.013020-4
					2007.02.01.015510-9
			SILVIO DARRE JUNIOR	RJ002048A	2007.02.01.008808-0
			VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA		2006.51.01.518991-0
			VICENTE DE MOURA ROSENFELD	RJ140543	2002.51.01.025650-2
			WALTER CALZA NETO	SP157730	2002.51.01.025650-2
RIO DE JANEIRO, 9 DE MAIO DE 2008.					
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO					
PRESIDENTE					

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 28 de MAIO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.			APDO	: UNIAO FEDERAL
			APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROC	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
			00004	2005.51.01.512044-9 AC RJ 409908 04.01.08 - PEN-SÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONC
00001	2005.51.04.003943-9 AC RJ 415166 04.01.01 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFÍCIOS EM E	RELATORA		: DES.FED. LILIANE RORIZ
			APTE	: VERA LUCIA CAMPOS
			ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
			APDO	: MARLY DA ROCHA BOCAYUVA
			ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL
			APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV		: REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
			APDO	: ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
			APTE	: MARLY DA ROCHA BOCAYUVA
			ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL
			APDO	: VERA LUCIA CAMPOS
			ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ADV	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS	APDO		: DUPLO GRAU AGR.RET.
			APDO	
			PROC	
			APDO	
			ADV	
			APDO	
			PROC	
00002	2005.51.04.003922-1 AC RJ 415195 04.01.01 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) - BENEFÍCIOS EM E	RELATORA		: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
			APTE	: J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
			ADV	: CONCEICAO COSTA GARCIA
			APDO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTRO
			APDO	: UNIAO FEDERAL
			APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			PROC	: PAULO EDUARDO NEVES AVILLAR
RELATORA	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA	ADV		: JUST.GRAT.
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
			ADV	
			APDO	
APDO	: NOEMI MOREIRA GOMES FERNANDES	ADV		
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
			ADV	
			APDO	
ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO	RELATORA		
			APTE	
			ADV	
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
00003	1998.51.01.033893-8 AC RJ 408564 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCI	RELATORA		
			APTE	
			ADV	
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
RELATORA	: OTTO BARBOSA DE CASTRO E OUTROS	ADV		
			APTE	
			ADV	
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
APTE	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	ADV		
			APTE	
			ADV	
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	
ADV	: JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTROS	RELATORA		
			APTE	
			ADV	
			APDO	
			APDO	
			PROC	
			APDO	

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28.05.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2005.51.01.512044-9
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2005.51.04.003943-9
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003922-1
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2005.51.04.003922-1
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2005.51.01.512044-9
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003922-1
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RJ066242	2005.51.04.003943-9
JOSE ALBERTO RODRIGUES	RJ128700	2005.51.04.003943-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1998.51.01.033893-8
LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2005.51.01.512044-9
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1998.51.01.033893-8
PAULO EDUARDO NEVES AVILLAR		2006.51.07.000558-8
ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR	RJ075652	2005.51.01.512044-9
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.07.000558-8

RIO DE JANEIRO, 9 DE MAIO DE 2008.		
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO		
Presidente		

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 176/2008 (10783)	
III - AGRAVO 2007.02.01.014434-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS
ADVOGADO	: MARCOS SERGIO ESPINDULA FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500052938)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE	
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FERROVIARIOS DA ESTRADA DE FERRO VITORIA-MINAS	
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ACÓRDÃO EMBGDO : FLS. 402/405	
EMENTA	

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes no acórdão, fato inexistente nos presentes autos.

3. O acórdão embargado concluiu que a comprovação quanto ao enquadramento da executada como entidade que goza de imunidade tributária não é cabível na estreita via da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória e ser incompatível com o referido procedimento, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em omissão, neste particular.

4. Registre-se, ainda, que a decisão então agravada foi fundamentada no sentido de que a ora embargante não teria juntado a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, comprovação essa que seria inviável naquela oportunidade, e corrobora a conclusão exposta.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2006.02.01.006428-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO
ADVOGADO :VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015222990)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MAURÍCIO FERNANDO TOSTA BARRETO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *"é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia"* (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.004247-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA :PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO :FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042477)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 303/306

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CO-FINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento à remessa ex-offício da sentença que declarou a inexistibilidade da obrigação de recolher a COFINS, entendendo ser inaplicável o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

2. A despeito de o acórdão embargado ter mantido o entendimento jurisprudencial contido na sentença, acerca da tese dos "cinco mais cinco", entendimento esse firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, aquela Corte Superior, posteriormente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, conforme se verifica no julgado adiante transcrito, impondo-se a manutenção da conclusão nela exposta.

3. O acórdão embargado concluiu, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, violariam a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b",

da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, razão pela qual seria imperiosa a manutenção da base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011059-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARIA DAS GRACAS CASTRO
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110590)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTES :MARIA DAS GRACAS CASTRO E UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS :OS MESMOS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 89/97

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL E RESTITUIÇÃO DE CUSTAS ANTECIPADAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora para reformar a decisão que julgou improcedente a pretensão de restituição do imposto de renda que incidiu sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

2. O acórdão concluiu que rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido, uma vez que o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, não havendo que se falar em omissão acerca da aplicação dos dispositivos legais indicados pela União Federal / Fazenda Nacional.

3. Salientou o acórdão embargado que diante dos precedentes nele citados, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, e por razões de política judiciária, deveria aderir àquela orientação, dando pela procedência parcial do pedido, tendo em conta, ainda, que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.

4. No que se refere aos embargos opostos por Maria das Graças Castro, observa-se que, além de não constar expressamente na apelação interposta pedido de reforma da sentença nesta parte, o que faz incidir a máxima *tantum devolutum quantum appellatum* (artigo 515 do Código de Processo Civil), a conclusão estrita acerca dos efeitos da sucumbência recíproca, notadamente quanto à compensação dos honorários advocatícios, por si só, já demonstra a intenção dos julgadores em não estendê-los (os efeitos) às custas antecipadas pela autora, sendo desnecessária sua explicitação no acórdão, não se tratando de verdadeira omissão a ser sanada.

5. Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 177/2008 (10784)

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018600-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :PERCIO PINHEIRO DAVID
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010186000)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : PERCIO PINHEIRO DAVID
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 85/92

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. ANISTIA-DOS POLÍTICOS. BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. DECRETO Nº 4.897/2003. JURISPRUDÊNCIA DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ESTENDIDO O BENEFÍCIO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAMBÉM APLICADO AOS QUE AINDA NÃO FORAM SUBMETIDOS À "SUBSTITUIÇÃO DE REGIME" PREVISTA NO ART. 19 DA LEI 10.559/2002.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 85/92, que deu parcial provimento à apelação e à remessa para, reformando em parte a r. sentença, julgar procedente em parte o pedido, somente quanto a irretratividade dos efeitos da Lei nº 10.559/02, devendo ser devolvidos os valores recolhidos indevidamente desde quando recolhidos, a partir da vigência da Lei nº 10.559/02, ou seja, 28 de agosto de 2002.

2- A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a 'substituição' ali referida, conforme farta jurisprudência citada na douda decisão ora agravada.

3- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

4-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.021079-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :A. MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900091736)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.258/264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AGRADO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Sustenta a agravante, em seu recurso, que se trata de decisão monocrática que assegurou ao demandante a compensação de indébito tributário, a despeito da prescrição da exigibilidade do seu direito, afastando, assim, a norma que emana do art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

2. A despeito de o acórdão embargado ter acompanhado entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, no sentido de que seria possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos nele previstos se limitassem às ações ajuizadas após o período de *vacatio* previsto na parte inicial daquele dispositivo. Aquela Corte Superior, posteriormente, declarou a inconstitucionalidade do preceito normativo de que se cuida impondo-se a manutenção da conclusão nela exposta.



3. Destarte, entendo que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.10.004688-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:NEW BABY SERVICO DE TERAPIA INTENSIVA NEO-NATAL E PEDIATRICA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100046881)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : NEW BABY SERVIÇO DE TERAPIA INTENSIVA NEO-NATAL E PEDIATRIA LTDA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 187/190

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 56 DA LEI 9.430/96.
1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 187/190, que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença *a qua*, denegando a segurança, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, com reconhecimento do direito a compensar.
2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010290-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:GLAXO WELLCOME S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GLAXO WELLCOME S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:MARIA LUCIA C. SOBRINO PORTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600102902)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :GLAXO WELLCOME S/A
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E BANCO DO BRASIL S/A
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 180/183

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.430/96. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento aos recursos de apelação e à remessa necessária, por

entender que não é possível deferir a compensação desejada pela ora agravante, uma vez que a data da propositura da ação é de julho de 1996, com a vigência da Lei 8.383/91, não sendo viável aplicar regime de compensação superveniente, conforme entendimento do STJ.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que seria pacífico o entendimento do Superior Tribunal Justiça de que é inaplicável a aplicação retroativa da lei 9.430/96 sobre compensação tributária, não havendo que se falar em omissão acerca das questões de mérito citadas ou de violação aos dispositivos constitucionais indicados.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006059-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:MUNICIPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANA MARIA DA SILVA BRITO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JOSE OTAVIO N. G. MARTINES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010060593)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RIO DE JANEIRO - UFRJ
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS. 129/130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).
3-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 178/2008 (10787)

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 97.02.42460-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADVOGADO	:IMERO DEVENS E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9400060106)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.450/453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
1. Companhia Siderúrgica de Tubarão - C.S.T impetrou mandado de segurança visando a correção de ato de autoridade praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, visto que consubstanciado na exigência, de recolhimento do PASEP de acordo com as determinações instituídas pelo Decreto-lei nº 2.052/83, entendendo a postulante que deva prevalecer o recolhimento na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70 (contribuição para o PIS), e, por fim, ver-se reconhecida a invalidade do Auto de Infração contra si instaurado, por não ter pago o PASEP mas, ao contrário, ter procedido a impetrante ao recolhimento do PIS.
2. O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança pleiteada para tornar insubsistente o Auto de Infração nº 12.411, lavrado nos autos do processo administrativo de nº 10.783.001.716/93-36. Reconheceu também à impetrante o direito de proceder ao recolhimento do PIS, na forma prevista nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, ou seja, à alíquota de 0,50% sobre o faturamento, mais o adicional fixado pelo art.1º, § único, b, da Lei Complementar nº 17/73, observado, em lhe cabendo o pagamento antecipado da contribuição, o prazo de recolhimento consignado no art.52, inciso IV, da Lei nº 8.383/91.
3. A decisão agravada ratificou o que restou decido na sentença proferida pelo magistrado *a quo*, esclarecendo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão da constitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS e posteriormente esclareceu que a tese albergada pela recorrente acerca da falta de norma regulamentadora da contribuição do PIS não merecia prosperar, pois o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas foi instituído pela Lei Complementar nº 70/70. Concluiu que inexistiu qualquer período sem que tenha havido base legal para o recolhimento dessa exação.
4. Através das informações prestadas pela Autoridade coatora, verifica-se que a Companhia Siderúrgica de Tubarão não é uma Sociedade de Economia Mista, conforme restou afirmado pela União Federal, quando da interposição do Agravo Interno.
5. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a fundamentação esposada no *decisum* impugnado.
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016525-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100637890)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CIA USINA DO OUTEIRO
EMBARGADA: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.248/249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
1. O acórdão embargado destacou que não foi juntado aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, bem como esclareceu que o recurso seria intempestivo, pois a decisão recorrida foi proferida em 23 de novembro (sexta-feira), o que possibilitaria, em tese, a sua ciência pelo patrono do agravante no mesmo dia.
2. Dessa forma, conclui que se assim ocorreu, o agravo é intempestivo haja vista que o prazo recursal iniciou-se em 26-12 (segunda-feira), findando-se no dia 05-12, sendo que o recurso foi protocolizado em 06-12.
3. Esclareceu, ainda, que nas razões de recurso também não foram prestados esclarecimentos, ou alegados motivos de força maior, de modo a justificar a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.
4. Alegando omissão e contradição a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

 122 ISSN 1677-7018		Diário da Justiça		Nº 90, terça-feira, 13 de maio de 2008	
5. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."					
6. Embargos conhecidos e improvidos.					
ACÓRDÃO					
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.					
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).					
FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator					
III - AGRAVO 2006.02.01.000547-8					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE				
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY				
AGRAVADO	:APPERSON CCOMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA E OUTROS				
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO				
AGRAVADO	:ODETE DA SILVA CALDEIRA				
ADVOGADO	:BORIS EPELBAUM E OUTROS				
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015177741)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE					
EMBARGANTE :ODETE DA SILVA CALDEIRA					
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 145/151					
EMENTA					
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.					
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão de que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manter o nome da recorrente no pólo passivo da demanda fiscal nº 2004.51.01.517774-1.					
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que, em razão de a recorrente constar da certidão de dívida ativa como co-responsável, tal fato lhe conferiria a condição de legitimada para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória, e não por meio de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em omissão acerca das questões de mérito citadas.					
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.					
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).					
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.					
ACÓRDÃO					
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.					
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).					
FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator					
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003338-5					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE				
APELANTE	:VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ E INDL/ LTDA				
ADVOGADO	:JORGE ANTONIO DUARTE DELDUQUE E OUTROS				
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE				
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033385)				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
EMBARGANTE: VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ E INDL/ LTDA					
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.410/411					
EMENTA					
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.					
1. O acórdão embargado destacou que não resta dúvida que o inciso LV do art. 5º da Constituição da República assegura o direito de defesa e o contraditório aos litigantes, inclusive no processo administrativo. No caso dos autos, por sua vez, não foi violada a aludida garantia fundamental, eis que a prova anexada aos autos demonstra que foi conferida oportunidade para a apelante resistir à pretensão fiscal, com oferecimento de elementos prova e apresentação de alegações, em resposta à notificação de lançamento de débito.					
2. O embargante ao afirmar que, por ocasião da interposição do recurso de apelação, clamou pelo reconhecimento do cerceamento de defesa na lavratura da NFLD nº 35.699.994-7, alegando que a mesma foi embasada em novos documentos trazidos pelo apelado, sem que fosse oportunizada a vista para manifestação, na verdade pretende a modificação do julgado utilizando-se da via inadequada para tal desiderato.					
3. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."					
4.Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).					
5. Embargos conhecidos e improvidos.					
ACÓRDÃO					
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.					
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).					
FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator					
EXPEDIENTE Nº 179/2008 (10788)					
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.015923-7					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE				
APELANTE	:CLINICA RADIOLOGICA PASTEUR LTDA				
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO				
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL				
APELADO	:SERCO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC				
ADVOGADO	:FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTRO				
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010159237)				
EMENTA					
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. ART. 3º DO DECRETO-LEI 9.853/1946 E ART. 4º DO DECRET-LEI 8.621/1946. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.					
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento "de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC" (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha).					
2. Recurso conhecido e desprovido."					
ACÓRDÃO					
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.					
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).					
FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator					
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.008746-7					
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE				
PARTE AUTORA	:TRANSPORTES BARRA LTDA				
ADVOGADO	:VANY R. GIORDANO E OUTROS				
PARTE RÉ					
:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
REMETENTE					
:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ					
ORIGEM					
:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010087467)					
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					
EMBARGADO : TRANSPORTES BARRA LTDA					
ACÓRDÃO EMBGDO.: ACÓRDÃO DE FLS. 307					
EMENTA					
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.					
1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno oposto pelo ente federal.					
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que deferido o pedido de parcelamento e estando suas parcelas sendo pagas em dia, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia, não havendo que se falar em omissão acerca de quaisquer dos dispositivos legais indicados pela embargante.					
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.					
4. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).					
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.					
ACÓRDÃO					
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.					
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).					
FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator					



EXPEDIENTE Nº 180/2008 (10789)
IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.006113-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADVOGADO :IMERO DEVENS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400061137)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 162/165
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa necessária.
2. O acórdão embargado concluiu, em sede de reexame necessário e a despeito de tais questões não terem sido suscitadas, pela possibilidade de delimitar que a verba honorária seria de cinco por cento sobre o valor da causa, que seria possível nova autuação em caso de condenação na reclamação trabalhista, com a delimitação definitiva, após o trânsito em julgado, do montante a pagar e, finalmente, que o início do prazo para lançar não se iniciaria antes da delimitação do montante que seria devido, inexistindo a alegada violação aos dispositivos legais referentes ao julgamento *extra petita*, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.005620-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADVOGADO :IMERO DEVENS E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400056206)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 158/161
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO. CAUÇÃO. LEVANTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos e à remessa necessária, em que se pretendia a reforma da sentença de procedência do pedido, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, "se outros débitos não existirem" e estipulou honorários de cinco por cento sobre o valor da condenação.
2. O acórdão embargado concluiu no sentido de que não pode ser considerado pagamento de salário, para fins de incidência da contribuição previdenciária, um levantamento antecipado de valores que serviam como caução na reclamação trabalhista, não havendo que se falar em omissão acerca de dispositivo legal, nesse particular.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000951-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020009516)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : DE PLA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 207/209
EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA PUNITIVA. PARCELAMENTO NÃO EQUIVALE A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ.
1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 207/209, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, em que se objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento de multa punitiva, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea.
2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019927-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :ANTONIO CARLOS MENDONCA
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199271)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MENDONÇA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 102/104
EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ART. 3º DA LC Nº 118. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO AJUIZADA EM 23/09/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM.
1-Pretende o agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls.102/104, que negou seguimento a apelação do autor, mantendo a r. sentença que declarou prescrito o direito à repetição das parcelas do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria anteriores a 23/09/2000 e julgou improcedente o pedido relativo às demais.
2- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003434-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :DA RHUJ CONFECCOES LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010034348)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : DA RHUJ CONFECÇÕES LTDA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 200/209
EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS COM BASE NOS DL 2445 E DL 2449 - COFINS, PIS E CSL - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005 - ART. 97 DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).
1-Pretende a agravante (União Federal/Fazenda Nacional) que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 200/209, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para excluir a aplicação das Leis 9.032 e 9.129, bem como dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária "*para estabelecer que a procedência é parcial, para excluir o INSS e delimitar que a compensação dos valores referentes aos períodos mencionados às fls. 29/66 será apenas como o PIS, para impedir a incidência de juros que mão sejam da SELIC e para afastar correção monetária diversa daquela utilizada pela Fazenda para atualização de seus créditos, na forma desta decisão*".
2-Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita*."
3- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".
4- Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em maio de 2000.
5- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
6- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
7- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.
8- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
9-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
10-Agravo interno conhecido e desprovido."



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007487-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAFAEL MAIA GUANAES
AGRAVADO :METALURGICA MULIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (9809772220)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : METALURGICA MULIN LTDA E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 35/38

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. BENS A PENHORA. BLOQUEIO DOS BENS. COMPROMETIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO.

1-Pretende o agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 35/38, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (cópia à fl. 10), que indeferiu a indisponibilidade genérica dos bens do executado Walme Lugão Mulin, nos termos do art. 185-A do CTN, nos autos da execução fiscal nº 98.09.77222-0, movida pela agravante em face de metalúrgica Mulin Ltda e outros.

2- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 181/2008 (10790)

III - AGRAVO 2007.02.01.010524-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S/A - ALUVALE
ADVOGADO :ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015158974)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S/A - ALUVALE
DEC. RECDA. FLS. 75/76

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO AO DINHEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que indeferiu pedido formulado pela União Federal de substituição de parte da garantia do Juízo, por valores a serem levantados pela executada nos autos de determinada ação ordinária.

2. A decisão recorrida concluiu que a decisão agravada estava correta ao justificar sua aceitação, notadamente em função do princípio da menor onerosidade possível para o executado, uma vez que a fiança foi prestada por instituição financeira de reconhecida solidez, em montante aparentemente suficiente para cobrir o débito, com valor corrigido pela SELIC entre o termo de inicial até o efetivo pagamento, sendo válida por prazo indeterminado.

3. Salientou aquela decisão que, além de o inciso II do art. 9º da lei 6.830/80 atribuir liquidez à carta de fiança suficiente para garantir a execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere a esta a mesma força do dinheiro, conforme jurisprudência indicada.

4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a renovar as alegações constantes da peça recursal.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008559-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :ARMANDO WEINSTEIN
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015244336)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :ARMANDO WEINSTEIN
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 89/93

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. ARTIGO 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ACERCA DO MÉRITO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma do ato judicial que determinou a citação do executado.

2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes no acórdão embargado, fato inexistente nos presentes autos.

3. O acórdão embargado concluiu no sentido de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal, o que impossibilita a existência de omissão e obscuridade acerca do mérito do recurso intentado, neste particular.

4. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.521286-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE SILVA DE MATTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015212868)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MECTUBO ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.73/77

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. A União Federal requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida baixa na distribuição, em razão do cancelamento da inscrição da dívida.

2. O executado apresentou sua defesa por meio de petição, alegando que "(...) A requerente foi citada no dia 01/10/2004 para no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar tal débito ou garantir a execução, sob pena de penhora de seus bens. (...)".

3. São devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Justifica-se a fixação da verba honorária.

4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

4. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.005150-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010121177)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 49/52

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INVIABILIZADA A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 49/52, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento oposto pela ora agravante, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de alvará de levantamento em benefício do impetrante concernente aos valores referentes à indevida incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço e sobre a indenização correspondente à demissão voluntária.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000717-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO :CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015094768)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
AGRAVADA : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 96/97

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.



1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensinar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, ÉDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.007386-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TRANSAVE NAVEGAÇÃO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:ABRAHAO JORGE SALOMAO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300461370)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : TRANSAVE NAVEGAÇÃO S/A MASSA FALIDA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 61/64

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. SELIC.

1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 61/64, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 04ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que determinou que o valor do débito da execução deve ser informado pela exequiente à Terceira Vara de Falências e Concordatas da Capital, levando em conta a exclusão dos valores referentes a multas e juros moratórios a partir de 12/11/1993.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006.02.01.000658-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100648299)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 57/58

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - ADESÃO -OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA CONDENAÇÃO - CABIMENTO - -

1- A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando ser indevida a condenação da verba honorária, em razão da desistência da ação (Embargos à Execução), por força da transação ocorrida entre as partes, optando pelo (PAES).

2- É entendimento firmado no STJ, no sentido de que se tratando de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a adesão ao PAES não enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a edição da lei nº 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, substituindo, assim, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Resp. 907964, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/08/2007)

3- Entretanto, a execução dos honorários em questão não guardam pertinência com o objeto de embargos à execução, e nem tampouco com Parcelamento Especial, que ora a agravante evidencia.

4- Quanto à possibilidade de atender verba honorária correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, como previsto na lei 10684/2003, reguladora do PAES, a recorrente somente através do presente agravo interno vem ressuscitar o tema, quando deveria ter suscitado tal questão em sede de apelação.

5- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006573-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CHRISTIAN ANDRE STAUFFER
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900820150)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : CHRISTIAN ANDRE SATAUFFER
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 126/131

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 153, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 126/131, que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir CHRISTIAN ANDRÉ STAUFFER do pólo passivo da execução fiscal nº 99.00.82015-0, tendo em vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.029684-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO HERMES PEREIRA
AGRAVADO	:FRIMETA INDUSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050004519)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : FRIMETA INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 43/45

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1-Pretende o agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 43/45, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão prolatada pela juíza da 1ª Vara Federal de Friburgo (cópia à fl. 15), que indeferiu a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não havia sido comprovada a condição de gerentes dos indicados, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

2- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006466-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUPERCOPY IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244025)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SUPERCOPY IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
DEC. RECD. FLS. 86/89

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ALUGUEL DE MÓVEIS. COFINS E PIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que deferiu, em parte, a liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS e do PIS incidente sobre a receita auferida com o aluguel dos bens móveis de propriedade da agravada.

2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ao fundamento de que seria totalmente sem sentido a parte do recurso referente à compensação, tendo em vista que a decisão atacada teria se limitado a suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS envolvendo aluguel de bens móveis, por entender que não se encontra no conceito de faturamento, razão pela qual, nesse particular, o recurso careceria de regularidade formal.

3. Concluiu aquele *decisum* que, quanto à concessão da liminar em si, a decisão estaria devidamente fundamentada, seguindo uma linha de entendimento a respeito do tema, e que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontraria inserido nessas exceções.

4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, notadamente ao afirmar que inexistiria qualquer precedente afastando a incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas provenientes de locação de bens, devendo se prestigiar, nesse ponto, o entendimento do MM. Juiz *a quo*.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 182/2008 (10791)
AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.000952-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010009520)

AGRAVO INTERNO



AGRAVANTE : EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 135/138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP - CONFISSÃO DO DÉBITO - CARACTERIZAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - EXCEÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIBILIDADE.

- 1- Envolvendo débitos para a previdência social, com o Decreto 3.048/99, que veio a regulamentar o inciso IV do art. 32 da lei 8.212/91, passou-se a exigir a apresentação de GFIP, documento que consta informações à Previdência, com efeitos de confissão de dívida que inviabiliza a denúncia espontânea.
- 2- A própria lei instituidora da apresentação obrigatória das contribuições declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), tem o condão de formalizar e confessar o débito, dispensando, inclusive, qualquer outra providência por parte do Fisco, eis que a referida declaração configura um dos modos de constituição do crédito da seguridade social, na forma da lei citada.
- 3- A decisão agravada não só consignou a insuficiência de elementos probatórios para afirmativa da concorrente, bem como registrou a impossibilidade de aprofundar exame de provas através de mandado de segurança.
- 4- Diante da clareza da jurisprudência citada, não há como se conceder a pretensão da agravante em sentido contrário.
- 5- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.010704-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :DIMACO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600070415)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : DIMACO DISTRIBUIDORES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 68/70

EMENTA

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. PEDIDO INDEFERIDO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA.
- 1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 68/70, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 01ª Vara Federal Cível de Vitória, que indeferiu o requerimento de anulação da sentença que pôs termo ao executivo fiscal (fls. 46/48).
 - 2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
 - 3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.007266-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
AGRAVADO :JOSE CARLOS MELLO OURIVIO
ADVOGADO :WALDINAH DA MOTTA E OUTROS

AGRAVADO :FRANCISCO MONTEIRO PERES JUNIOR
ADVOGADO :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800366695)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: FRANCISCO MONTEIRO PERES JUNIOR
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. RECD. FLS. 122/126

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

- 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.
- 2. A decisão recorrida deu provimento ao recurso ao fundamento de que, em razão de o agravante constar da certidão de dívida ativa como co-responsável, seria legitimado para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.
- 3. Em suas razões de inconformismo o recorrente limitou-se a renovar as alegações anteriormente apresentadas, inexistindo novas provas ou argumentos que pudessem alterar a conclusão acima exposta e, conseqüentemente, impossibilitando sua reforma.
- 4. Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal encontra-se em consonância com o entendimento adotado.
- 5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005684-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :MUNICIPIO DE TRES RIOS
ADVOGADO :JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130005621)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TRES RIOS
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. RECD. FLS. 86/88

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO INADMITIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que inadmitiu recurso de apelação.
- 2. A decisão recorrida concluiu no sentido do acerto da decisão então agravada, tendo em vista que a regra de que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538) não se aplica quando os aclaratórios não são conhecidos, por intempestividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.
- 3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que o recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a renovar as alegações do recurso interposto.
- 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009801-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :RIO SWIM ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO :FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015145938)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : RIO SWIM ACADEMIA LTDA
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 66/67

EMENTA

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA PRIMEIRA INSCRIÇÃO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO EM REALÇÃO A SEGUNDA INSCRIÇÃO.
- 1-Pretende o agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 66/67, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento oposto pelo ora agravante, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em que se julgou extinta a execução com base na primeira inscrição, por satisfação do débito, bem como determinou o prosseguimento em relação à segunda inscrição.
 - 2- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
 - 3-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nega provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.02.01.014557-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA :ARLETE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO :EMILIO DIAS FIGUEIREDO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500636468)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ARLETE GOMES DA ROCHA
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 61/62

EMENTA

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. CANCELAMENTO DA PENHORA. BENS DA EMBARGANTE. SÚMULA 253 DO STJ.
- 1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. fls. 61/62, que negou seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença *a qua* que julgou procedente o pedido, acolhendo os embargos para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre os bens da embargante.
 - 2 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
 - 3- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
 - 4-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal - Relator



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.069712-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA	:JOSE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO MATTOS
PARTE RÉ	:FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800145876)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSE LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
DEC. RECDA. FLS. 38/39

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO FORMAL DA EXECUÇÃO EM FACE DO CO-RESPONSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora realizada, ao entendimento de que não teria havido fraude à execução.
2. A decisão recorrida negou seguimento à remessa necessária ao fundamento de que, no caso de execução do co-responsável, não é de se ter com termo inicial da presunção *juris et de jure* de fraude à execução a inscrição do débito ou ajuizamento da execução, se este não respondeu na fase administrativa do débito.
3. Concluiu aquela decisão que somente seria possível aventar-se de responsabilidade pessoal ou solidária do sócio-gerente da pessoa jurídica executada a partir de quando contra o mesmo houvesse um redirecionamento formal da execução, seja em fase administrativa, seja em Juízo, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que seria necessária a citação do co-responsável para caracterização da fraude à execução.
4. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a colacionar julgados antigos que, supostamente, amparariam sua pretensão.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.005080-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MERCADO IBIZA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201123515)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MERCADO IBIZA LTDA
DEC. RECDA. FLS. 34/36

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que rejeitou requerimento de redirecionamento.
2. A decisão recorrida concluiu que a responsabilidade tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do CTN exigiria a comprovação da aquisição do fundo de comércio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, razão pela qual estaria correta a decisão que determinou que a exequente apresentasse outros elementos, de modo a justificar o redirecionamento.
3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a afirmar a ocorrência da sucessão e citar lições doutrinárias que abonariam sua tese.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 183/2008 (10792)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.025124-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FABIO GINO FRANCESCUTTI
ADVOGADO	:IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900557549)

EMENTA

DECRETO 2.303/86. DECLARAÇÃO DE BENS OMITIDOS EM ANOS ANTERIORES. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DA ALÍQUOTA DE 3%. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RENDA ANTERIOR PARA AQUISIÇÃO DO BEM. NÃO CABIMENTO DO LANÇAMENTO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. A faculdade trazida pelo Dec. 2.303/86 corresponde a verdadeira espécie de anistia ao contribuinte.
2. A cobrança de 3% do valor do bem prevista no Decreto tem natureza punitiva, substituindo eventual lançamento por omissão de renda, e não a esse se somando.
3. Impossibilidade de cobrança de imposto de renda por ausência de comprovação de renda para aquisição das coleções incluídas na declaração do ano de 1987, exercício de 1986.
4. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8061 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.533659-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTROS
ADVOGADO	:MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	:30ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015336590)

DESPACHO
Fl. 163.

Digam os apelantes.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 10100 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.02.000231-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:BRAMINEX - MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OUTROS

APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO ORIGEM	:ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020002310)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRAMINEX - MINERAÇÃO LTDA em face de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES, sustentando a inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre o crédito tributário, objeto da execução fiscal em apenso, e a conseqüente nulidade da CDA.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls. 26/27, julgou improcedentes os presentes embargos, alegando que, de acordo com a CDA que instrui a ação executiva, não foi utilizada a Taxa SELIC e que a execução fiscal foi instruída com todos os documentos necessários e previstos em lei.

O embargante apela e, em suas razões, às fls.30/35, aduz que foi surpreendido com o ajuizamento da ação de execução, pois desconhece a origem do débito, que não foi precedido de qualquer cobrança extrajudicial, tendo o magistrado, apesar do protesto pela produção de prova testemunhal, técnica e documental, havido por bem julgar os embargos sem qualquer investigação da origem do débito, restando cerceado o direito ao contraditório. Argumenta que, sem a juntada de novos documentos pela ora apelada, principalmente do auto de infração, não pode sequer avaliar se a execução estava prescrita ou não. Requer que seja cassada a decisão, ora impugnada, abrindo-se oportunidade para a produção de provas necessárias ao correto julgamento dos embargos.

Em sua petição inicial, o embargante requer a decretação da nulidade da execução, tendo em vista: a cobrança da Taxa SELIC; não existir crédito no montante indicado e ser justificada a recusa ao adimplemento, face às ilegalidades apontadas, retirando, assim, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser ilidida mediante prova robusta e, não, por meras alegações.

Deve-se levar em consideração, que, em nenhum momento, na exordial, o embargante contesta a existência do débito, apenas mostra o seu inconformismo em relação ao fato do embargado ter inserido no cálculo daquele juros SELIC de forma capitalizada, acrescida de correção monetária.

Dispensável, portanto, a realização de prova pericial técnica em relação à aplicação da Taxa SELIC, por se tratar de matéria de direito, o que autoriza o juiz a realizar o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC.

Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Meras alegações não ensinam a produção de provas, visando a desconstituição do título executivo, dada a sua presunção de liquidez e certeza.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa e ausência do contraditório.

Ademais, a própria sentença afasta a alegação da utilização da Taxa SELIC no débito fiscal, assim se manifestando o magistrado:

"Com razão o embargado. Compulsando a CDA que embasa a execução fiscal em apenso, verifico que para a correção monetária e juros incidentes sobre a principal não foi utilizada a Taxa SELIC, conforme alega o embargante e sim a correção prevista na Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 1.735/79 e Lei nº 6.830/80 (fl. 04 da execução em apenso).

Ademais, a taxa de juros efetivamente cobrada pelo exequente é de 1% ao mês, conforme requerido pela embargante na inicial e expresso na própria CDA. Assim, não merece prosperar a s alegações da embargante, haja vista que a mesma reconhece que o que deveria ser cobrado pelo exequente é o patamar de 1% ao mês a título de juros".

Assim, a sentença está correta, uma vez que o embargante não elidiu a presunção de certeza e liquidez do crédito fiscal em tela.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante , com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001267-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015161997)

d e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto contra decisão de fls. 190 que, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.51.01.516199-7, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao argumento de que a Ação Declaratória não acarretaria a extinção do executivo e para que haja tal suspensão somente é possível através do depósito integral correspondente ao valor total da dívida. Da mesma forma, foi negado o pedido de reunião dos feitos, por entender o Magistrado não se tratar de litispendência.

Alega a Agravante que propôs Ação Declaratória (Processo nº 2002.51.01.010111-7) anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal; que o objetivo desta ação é a inexistência de relação jurídico-obrigacional junto ao INSS, referente às contribuições previdenciárias; que tem imunidade tributária, por ser uma sociedade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal; que é preciso haver a reunião dos feitos para que não haja decisões conflitantes, já que o objeto das ações é o mesmo; que o julgamento dos feitos deve ocorrer simultaneamente, tendo em vista a conexão; que a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento final da Ação Declaratória e que nos autos da Ação Declaratória foi determinada a produção de prova pericial de modo a reconhecer a sua imunidade.

É o relatório. Decido.

Requer a Agravante que seja conhecia a sua imunidade tributária, a extinção da Execução Fiscal ou a sua imediata suspensão da Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória, bem como a reunião de ambas as Ações, tendo em vista a conexão.

No que se refere à imunidade tributária, por entender a ora Agravante que teria o direito, nos termos do art. 195, § 7º da CF, a matéria não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade e muito menos em Agravo de Instrumento, por se tratar de matéria de dependência de dilação probatória.

No tocante à reunião dos feitos, por ter havido litispendência, verifica-se que a mesma não pode ser apreciada, tendo em vista que a causa de pedir, bem como o pedido não é o mesmo na Execução Fiscal e na Ação Declaratória.

No que concerne à extinção ou suspensão do feito, a mera existência da Ação Anulatória em trâmite, por si só, não é causa suficiente para acarretar a suspensão de exigibilidade do débito tributário discutido. Para que possa ser determinada a suspensão do crédito tributário cobrado no Executivo Fiscal, é necessário que haja depósito de seu valor integral. Assim, a propositura da Ação Anulatória, sem a efetivação do depósito, não tem o condão de suspender ou extinguir o curso da Execução Fiscal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art.151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 974.439/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007 p. 334)

Assim, não resta dúvida que somente o depósito integral do montante da dívida, seja na Ação Anulatória ou na Ação Declaratória, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

In casu, a- Agravante não comprovou ter efetuado o depósito do valor total dos tributos, não cabendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005763-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015842)

d e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 31/32) que, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.51.03.000070-3, indeferiu o pedido de substituição da penhora por eventuais créditos que a ora Agravante diz ter junto ao Tesouro Nacional, por entender o Magistrado que inexistem tais créditos, segundo informação da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, através do Ofício nº 8000/2007/GEROB/COFIS/STN.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente que os créditos em questão existem, conforme apurado no processo administrativo nº 01600.003560/92-11 (SDR-3560/92), onde consta o valor a ser recebido; que para a substituição de tais créditos não foi ouvida a Fazenda Nacional, demonstrando completo desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo. É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior, ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravo de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls. 31/32) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por créditos junto ao tesouro Nacional, em face da existência de um Ofício da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, cuja informação foi dada pela Sra. Maria Carmozita Bessa afirmando que "*não há mais crédito disponível referente à Cia. Usina do Outeiro*". Logo, constata-se que todos os elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram apreciados com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso concreto.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidenciava-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011409-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114095)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária onde se pleiteia a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º. § 1º da Lei nº 9718/98 e se garanta o direito à compensação.

Foi proferida sentença (fls. 236/250) julgando procedente o pedido, reconhecendo o direito da Autora a compensar as parcelas de PIS e COFINS com qualquer tributo arrecadado pela Receita Federal, incidindo taxa Selic a partir de janeiro de 1996 e juros moratórios de doze por cento ao ano a contar do trânsito em julgado, condenando a União Federal/Fazenda Nacional nas custas e honorários, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Às fls. 254/272, encontra-se a Apelação da União Federal alegando que o prazo prescricional seria de cinco anos, de acordo com a LC nº 118/05. Após, aduz que as decisões sobre a matéria proferidas pelo E. STF não se aplicariam ao caso vez que proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade. Disserta, também, sobre os conceitos de faturamento e receita bruta, insurgindo-se, por fim, quanto à forma em que foi concedida a correção monetária e os juros de mora.

Às fls. 275/310, as contra-razões à Apelação.

O Ministério Público Federal oficiando nesta Corte deixou de opinar por entender desnecessária a sua intervenção (fls. 370/374). A questão relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/11/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019; EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Sobre o assunto, veja-se também:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 378191/RJ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 16/05/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 25-08-2006)

Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 388830/RJ; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/02/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 10-03-2006)

Note-se que a inconstitucionalidade foi declarada em relação à Lei nº 9718/98 apenas, estando vigentes as regras determinadas pela Lei nº 10637/02 (relativa ao PIS) e Lei nº 10833/03 (relativa à COFINS). Ademais, é oportuno referir que deve ser mantida a base de cálculo anterior à Lei nº 9718/98.

Cumpra, agora, verificar a prescrição no caso concreto. Isto porque a presente ação foi ajuizada a 08 de junho de 2005, não se encontrando em vigor a Lei Complementar nº 118, que definiu em seu art. 3º que a extinção do crédito tributário ocorre, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de forma que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos para processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, conforme entendimento do E. STJ:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

No mesmo sentido EREsp 539212/RS; AgRg no REsp 672032/DF e REsp 692888/MG.

Vez que a Lei nº 9718/98 somente produziu efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, inc. I), iniciar-se-á nesta data a contagem para a devolução de verbas que efetivamente tenham sido recolhidas com a utilização da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98. Finalmente, quanto ao pedido relativo à compensação, há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação, de acordo com inúmeros precedentes jurisprudenciais (Resp 863607-SP; Resp 435835-SC; Resp 828315-SP; Resp 488992-MG). Como o ajuizamento da ação foi no ano de 2005, aplica-se ao caso a Lei nº 10637/2002, de forma que a compensação deve ser feita entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do seu art. 49, corrigindo-se os valores, exclusivamente, com a utilização da taxa SELIC, vez que nela se englobam juros e correção monetária.

Por fim, por força da remessa necessária, revejo a forma como foram arbitrados os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, os estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sobre a matéria, veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - A questão acerca dos honorários, que a embargante diz omissa, foi discutida nos autos, ficando assentado que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Ressalte-se que, uma vez deferida a compensação, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 439.141/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 120)

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à remessa necessária, para que se compensem os valores que efetivamente tenham sido recolhidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, na forma do seu art. 49 da Lei nº 10637/2002, corrigindo-se os valores, exclusivamente, com a utilização da taxa SELIC, fixando o valor de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10101 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.010821-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CHEBABE - ESPO-LIO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030013562)

DESPACHO

Compareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à Subsecretaria da Terceira Turma deste Tribunal para ciência da decisão de fls. 56/59, tendo em vista que o processo tramita sob segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10102 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2002.02.01.008550-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : ADIR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808040128)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora Agravante. Alega o Recorrente, primeiramente, que é viável a apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade e que a mesma teria ocorrido.

Às fls. 172, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, tendo o Recorrente interposto agravo interno em face de tal decisão (fls. 175/177).

Às fls. 183/184, as contra-razões ao agravo.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 187/188 pelo improvimento do recurso.

Não merece ser provido o presente recurso.

Em que pese haver a possibilidade do reconhecimento da prescrição na via de exceção (EREsp 596883/SP) a mesma não se faz presente no caso.

Foi ajuizada a execução fiscal 98.0804012-8 (fls. 13) e 98.0804013-6 (fls. 19) tendo sido expedidos os respectivos mandados às fls. 70 e 71.

A execução fiscal 98.0804012-8 refere-se à cobrança de imposto com período base 87/88 e data de vencimento a 29/04/88 e a de nº 98.0804013-6 relativa à contribuição social sendo a notificação da exação feita via Correio/AR em 29/12/88.

As citações resultaram infrutíferas ante a não existência da empresa executada no local informado à Fazenda Pública, pleiteando a União Federal a inclusão do responsável tributário no executivo fiscal, o Sr. Plínio Badine Dias, que foi citado (fls. 76 vs.), e a do ora Agravante, Adir de Souza Lopes. Ocorre que a Certidão do fls. 77 dá conta, de forma pormenorizada, de que o Recorrente conhecia, claramente, a existência de execução fiscal. Contudo, o Oficial de Justiça devolveu o mandado citatório, vez que nunca logrou encontrá-lo, mesmo diligenciando por várias vezes nesse sentido.

Após, requereu a Fazenda Nacional a citação do Agravante por Edital, o que ocorreu (fls. 83).

Assim, verifica-se de forma clara que não há que se falar em inércia por parte da credora no ajuizamento da execução fiscal.

O que se verifica, conforme oportunamente lembra o ilustre membro do Ministério Público Federal, foi a demora na citação do Recorrente por razões que somente a este podem ser incutidas: a Certidão de fls. 70, 71 e 77 onde se mostra que a pessoa jurídica deixou de funcionar no local que era suposto encontrar-se e que o responsável se ocultava para não ser citado.

Feito este exaustivo relato de tudo o ocorrido desde o término do processo administrativo fiscal, verifica-se que há de se afastar, de plano, de acordo com as peças que há nos presentes autos, a alegação de prescrição. Isto porque, em momento algum, foi a Exequente desidiosa em suas funções. Não se pode imputar à Fazenda qualquer tipo de desinteresse ou falta de diligência em suas atribuições. Inocorreu a prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito e o início da execução fiscal não transcorreu o prazo pres-

cricional, uma vez que desde o seu ajuizamento tentou a Fazenda, em vão, a citação da Executada e dos responsáveis, tentando inúmeros endereços, vendo todas as suas tentativas serem frustradas.

A Exequente não pode ser responsabilizada pela demora na citação quando a Executada, furtivamente, refugia-se sistematicamente para não ser citada. Há de se aplicar ao caso a súmula nº 106 do E. STJ: *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadencia.*

Sobre o assunto, verifique-se também a seguinte ementa do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).

2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF).

3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: "(...) inocorreu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor."

4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 686834/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 268)

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, I c/c art. 557 do CPC julgo improcedente o presente Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno de fls. 175.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.006398-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : JOAO MARCOS OLCZEVSKI
ADVOGADO : GEORGEANA LEAL DE MACEDO RIZENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130005405)

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 238, devolvo o prazo para manifestação da parte relativamente ao Acórdão de fls. 233.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.006399-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :GLADSTONE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO :GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAFAEL HERNANDEZ DOMINGUEZ FILHO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130005405)

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 241, devolvo o prazo para manifestação da parte relativamente ao Acórdão de fls. 236.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2008.02.01.005762-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000703)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 31/32) que, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.51.03.001584-2, indeferiu o pedido de substituição da penhora por eventuais créditos que a ora Agravante diz ter junto ao Tesouro Nacional, por entender o Magistrado que inexistem tais créditos, segundo informação da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, através do Ofício nº 8000/2007/GEROB/COFIS/STN.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente que os créditos em questão existem, conforme apurado no processo administrativo nº 01600.003560/92-11 (SDR-3560/92), onde consta o valor a ser recebido; que para a substituição de tais créditos não foi ouvida a Fazenda Nacional, demonstrando completo desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo. É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravo de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls. 31/32) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por créditos junto ao tesouro Nacional, em face da existência de um Ofício da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, cuja informação foi dada pela Sra. Maria Carmozita Bessa afirmando que *"não há mais crédito disponível referente à Cia. Usina do Outeiro"*. Logo, constata-se que todos os elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram apreciados com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso concreto.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518229-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUREA ORICHIO M. P. FARIAS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015182292)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença (fls. 119/123) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA, sob o argumento de que a embargante não elidiu por prova inequívoca a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. A apelante alega, às fls. 127/132, que houve cerceamento de defesa, pois a perícia ficou obstada de desenvolver a prova que se pretendia. Sustenta que CDA encontra-se eivada de nulidade. Aduz que o título executivo não foi assinado por procurador do INSS. Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou, nos embargos, a produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

Quanto ao mérito, o MM. Juízo *a quo* bem observou que: *"(...) a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em nenhum momento diz que a CDA deva ser assinada por um procurador da autarquia exequente. O §5º do art. 39 da referida lei, apenas afirma que a Dívida da União será apurada e inscrita na Procuradoria, inclusive a mesma diz respeito apenas aos débitos cobrados pela Fazenda Nacional, não fazendo referência ao INSS."*

Ademais, a inicial da execução fiscal foi devidamente assinada pelo Procurador Chefe do Serviço da Dívida Ativa do INSS. Cumpre observar que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário. Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA -DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art.204).
2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443173/SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ - 1ª Turma - DJ 13/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE PROVAR ERRO OU ILEGALIDADE. INOVAÇÃO NA PEÇA RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. "FATO NOVO". INCABÍVEL.

1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, presunção esta de natureza juris tantum.
2. Não bastam meras alegações genéricas para afastar a presunção legal gozada pela CDA. Necessidade de prova específica do quanto alegado.
3. A alegação de pagamento parcial da dívida, somente em sede de apelação, constitui fato novo, o que não é cabível, em princípio, em nosso sistema recursal. Deveria ter sido alegado tal fato em momento oportuno, com a inicial, diante do princípio da concentração.
4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 200001000099938 /RO - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma- DJ 17/2/2006)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064639-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :MABRAFE PREPARACAO DE TERRAS LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI E OUTROS
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - IBIRACU/ES (004095)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença (fls. 301/303) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA, sob o argumento de que a embargante não elidiu por prova inequívoca a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita.

A apelante alega, às fls. 305/333, que deve ser reformada a sentença, porque a mesma encontra-se inteiramente desprovida de motivação. Aduz que houve cerceamento de defesa quando da formação do título executivo. Sustenta, ainda, que a multa imposta pela Fazenda é ilegal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois a embargante, ora apelante, não demonstrou que os cálculos efetuados nos autos da execução fiscal estariam incorretos. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.

Quanto ao mérito, não restou demonstrada a ilegalidade da aplicação da multa moratória, pois nenhuma prova foi produzida pela embargante no sentido de revelar que a Fazenda tenha apurado tal encargo em diversidade com o que dispõe a norma específica para os créditos tributários.

Cumpre observar que a Certidão de Dívida Ativa atende aos requisitos legais para a sua validade, de sorte que a dívida é líquida, certa e exigível, gozando de presunção de veracidade, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, devendo ser elidida somente por convincente prova em contrário.

Por fim, não há que se falar de falta de motivação, uma vez que a sentença, embora de maneira sucinta, rebateu todos os argumentos expendidos na inicial, concluindo pela improcedência dos embargos, razão pela qual cumpriu o requisito da fundamentação a que se refere o inciso IX, do artigo 93 da Constituição da República.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA -DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art.204).
2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC. (REsp 443173/SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - STJ - 1ª Turma - DJ 13/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE PROVAR ERRO OU ILEGALIDADE. INOVAÇÃO NA PEÇA RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. "FATO NOVO". INCABÍVEL.

1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, presunção esta de natureza juris tantum.
2. Não bastam meras alegações genéricas para afastar a presunção legal gozada pela CDA. Necessidade de prova específica do quanto alegado.
3. A alegação de pagamento parcial da dívida, somente em sede de apelação, constitui fato novo, o que não é cabível, em princípio, em nosso sistema recursal. Deveria ter sido alegado tal fato em momento oportuno, com a inicial, diante do princípio da concentração.
4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 200001000099938 /RO - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma- DJ 17/2/2006)

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MOTIVAÇÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES APRECIADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I - Inexiste nulidade no decisum de primeiro grau, por ausência de motivação, se as questões veiculadas nos embargos à execução já tinham sido definidas por ocasião da sentença de procedência do pedido na ação de que se originou o título exequiundo, desnecessários maiores comentários a respeito da pretensão de atualização do saldo por índices outros que não aqueles efetivamente usados pelo perito judicial.

II - A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso não conhecido. (REsp 437180/SP- Rel. Min. Castro Filho - STJ - 3ª Turma - DJ 04/11/2002)



Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11016 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003319-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :RODRIGO PIRACICABA COSTA
ADVOGADO :MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO VALLA-DAO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020031198)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por RODRIGO PIRACICABA COSTA contra a decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.02.003119-8, deferiu em parte o pedido do agravante, formulado em sede de exceção de pré-executividade, restringindo sua responsabilidade aos débitos ocorridos no período de 21/09/1999 a 14/01/2002.

O recorrente alega, em síntese, que não participou da sociedade quando da ocorrência fiscal que resultou no débito executado, não tendo se locupletado com recursos da sociedade; que no período que dela participou era mero cotista sem poder para gerir e ou administrar, não podendo ser penalizado com a execução de valores que, em hipótese alguma, podem lhe ser imputados.

Por tais alegações, requer o provimento do recurso com a sua exclusão do pólo passivo da execução.

O recurso não merece prosperar.

O artigo 13, *caput*, da Lei nº 8620/93, que alterou regras das Leis nº 8.212 e 8.213/1991, determina que os sócios cotistas também são responsáveis pelos débitos junto ao INSS, inexistindo limite mínimo de cotas para tal responsabilização. No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 717246/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.06.2005).

Assim, constando o nome do sócio na CDA (fls. 09/12) e gozando esta de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida por prova inequívoca em contrário, não há que se exigir, para fins de responsabilização do sócio pelo débito previdenciário, a comprovação de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo ou contrário à lei.

In casu, não houve redirecionamento da execução. O nome do agravante consta da CDA como co-responsável tributário, sendo este solidariamente responsável pela dívida, nos termos dos arts. 135, III, e 124, do CTN, e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Como bem destacou a MM. Juíza de primeiro grau, o agravante ingressou na SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA em 01/12/1998, conforme 4º alteração contratual (fls. 77/80), registrada em 21/09/1999 (fls. 80), tendo se retirado em 01/06/2000, conforme 5ª alteração contratual (fls. 84/87), que somente foi registrada em 14/01/2002 (fls. 85-v).

Como a alteração contratual que formaliza a retirada de sócios da empresa somente produz efeitos contra terceiros depois de devidamente registrada em cartório, respondem os sócios pelas dívidas tributárias contraídas no período em que integravam a empresa executada.

Sendo assim, é o agravante responsável pelo débito tributário no período de 21/09/1999 a 14/01/2002.

Verifica-se, portanto, que o ato judicial atacado no presente recurso não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006140-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :LEONARDO FERNANDES MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO :JULIANA LOPES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015354365)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por LEONARDO FERNANDES MACHADO DE FREITAS contra decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2004.51.01.535436-5, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

O agravante alega, em síntese, que os débitos objeto da execução fiscal (relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ) foram originados em 15/09/1999 e 29/10/1999; que não é sócio gerente da empresa C L NOVA IGUAÇU TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, real devedora, tendo se retirado da sociedade em 04/04/2001, sendo o ato registrado na JUCERJA em 03/05/2001; que não pode ser responsabilizado por supostos débitos da empresa da qual se desligou há mais de cinco anos; que durante sua permanência como sócio cotista jamais exerceu função de gerência, não tendo praticado qualquer ato contrário à lei que autorize o redirecionamento.

Por tais alegações, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, com base no art. 135 do CTN c/c art. 267, VI, do CPC, seja determinada a extinção da execução, sem o julgamento do mérito, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O recurso não merece prosperar.

O artigo 135, III, do CTN impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultante de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária do sócio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONA-BILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181).

Por outro lado, ocorrendo a dissolução irregular, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar

a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

No presente caso, a empresa não foi localizada no endereço fornecido para fins fiscais, conforme certidão de fls. 15, verso, exarada por oficial de justiça nos autos da execução fiscal, cuja cópia não foi juntada aos presentes autos pelo agravante.

Com base na referida certidão, o MM juiz de primeiro grau considerou que houve dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos co-responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Por sua vez, o documento de fls. 27, emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, atesta que o ora agravante era sócio gerente da empresa C L NOVA IGUAÇU TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA no período de 10/02/1999 a 03/05/2001, portanto, durante o período correspondente à apuração do débito objeto da execução fiscal (21/07/1999 e 29/10/1999), o que autoriza o redirecionamento da execução ao ora agravante.

Verifica-se, portanto, que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao contrário, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006061-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE :ERNANI BALTAZAR SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :JORGE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000553326)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por ERNANI BALTAZAR SANTOS BARBOSA E OUTROS contra a seguinte decisão proferida pelo juiz da 28ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 90.0055332-6:

"Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE 298.616-0/SP, Relator o Min. Gilmar Mendes).

Desta forma, não procede pedido de inclusão de juros de mora no cálculo do precatório, haja vista que o procedimento seguiu os prazos constitucionalmente previstos, devendo incidir apenas a correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe o art. 100, parágrafo 1º CF, *'in fine'*.

Assim, descabe o requerido às fls. 332/336.

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição".

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada negou o direito de promoverem a atualização dos cálculos de liquidação, após o recebimento do Precatório - RPV em ação de repetição de indébito de empréstimo compulsório sobre veículos; que o juízo a quo considerou, indevidamente, que não cabe a atualização da conta uma vez que já houve atualização com base no sistema vigente na sistemática de pagamento dos RPVs; que, portanto, não foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês e nem a SELIC e o IPCA-E, nos termos da jurisprudência do TRF e do STJ e da Lei nº 9.250/95.

Por tais alegações, requerem seja dado provimento ao recurso com a reforma da decisão agravada.

O recurso não merece prosperar.

O magistrado a quo considerou indevidos os juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data do efetivo pagamento, já que no procedimento foi respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido.

A decisão impugnada se coaduna com a jurisprudência do E. STF. Nesse sentido, é oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 3. Decisão monocrática reconsiderada tão-somente para afastar a incidência dos ônus da sucumbência. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(RE-AgR 558415/SP, Segunda Turma, julgamento: 18/03/2008, in DJE-070, DIVULG 17/04/2008, Publ. 18/04/2008, EMENT Vol 02315-07, pp. 01544. Rel. Ministro Gilmar Mendes)

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Precatório complementar. Juros moratórios. Não incidência no prazo previsto na Constituição. Inteligência do art. 100, § 1º, da Carta Magna. Embargos de declaração acolhidos. Precedentes. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido.

(I-Agr-ED 320481/RS, Primeira Turma, julgamento: 01/02/2005, in DJ 04/03/2005, EMENT Vol 02182-04, pp. 00699, Rel. Ministro Cezar Peluso)

Ademais, segundo alegação da Fazenda Nacional, manifestada nos autos da ação ordinária (cuja cópia se encontra às fls. 127 dos presentes autos) o ofício requisitório foi expedido em 29/11/1999 (fls. 77), sendo as parcelas depositadas em 18/12/2001 e 27/05/2002, em cumprimento ao prazo constitucionalmente estabelecido; que, no entanto, o precatório baixou ao TRF em 12/09/2001 para cumprimento de exigências que só foram atendidas em 15/07/2003; que, assim, os alvarás de levantamento foram expedidos e recebidos em 12/07/2004 (fls. 91/109), com os valores devidamente atualizados.

Note-se que essas alegações não mereceram qualquer menção dos agravantes, que também não juntaram aos autos cópias dos documentos a que se refere a agravada na petição de fls. 127.

Portanto, verifica-se que o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica. Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº

98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1082/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.014024-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:MARIA JOSE ALMEIDA BORDA - ESPO-LIO
ADVOGADO	:DANIEL HENRIQUES FURTADO E OU-TRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DECISÃO AGR-A VADA	:DECISÃO DE FLS. 101/105
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200351015208939)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - ADITAMENTO AO RECURSO - INADMISSIBILIDADE.

1. A análise da extinção do crédito tributário, seja pela decadência ou pela prescrição, deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso, e Súmula 153, do extinto TFR); a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição. A prescrição intercorrente somente se inicia se após esse último ato interruptivo houver inércia do exequente.

2. Ocorre a prescrição intercorrente se o exequente se mantiver inerte por mais de cinco anos consecutivos, sem providenciar qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito. O que não se verifica no presente caso. O Fato Gerador - IRPF - ocorreu no período de apuração ano base/exercício de 1998/1999 (vencimento em 30.04.1999), constituído por lançamento complementar, notificado ao contribuinte em 30.03.2001 (com vencimento em 14.05.2001); a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2002, e a executada foi citada em 31.10.2003, ocasião em que alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, por meio de exceção de pré-executividade.

3. Os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição. Não se conhece de "aditamento" ao agravo interno, ou seja, manifestação em busca de complementar sua fundamentação, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno e NÃO CONHECER do seu aditamento, nos termos do voto do Re-lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14972-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADVOCACIA
ADVOGADO	:FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300000314)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 8º, DA LEI Nº 7.689/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade somente do art. 8º da Lei 7689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, por violar o princípio da irretroatividade.

2. Suspensa a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88 pela Resolução nº 11 do Senado Federal.

3. Desnecessária a prova do recolhimento do tributo por se tratar de pedido de inexistência de relação jurídico-obrigacional relativa à contribuição social sobre o lucro, a qual é tributo direto.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente.

5. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002 (ação ajuizada em 01 de outubro de 1992), de modo que, respeitados os limites desta decisão, poderá ser realizada a compensação por iniciativa do contribuinte, com parcelas vincendas da mesma contribuição.

6. É incabível a restituição do indébito com o levantamento dos depósitos efetuados pela autora nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0015268-4, pois se tratam de processos e demandas distintas.

7. Os índices de correção monetária a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: BTNF, primeiro recolhimento indevido até dezembro de 1988; IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EResp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).

8. Incidência do parágrafo único do artigo 167 do CTN a partir do trânsito em julgado da sentença e aplicação do §4º do artigo 39 da Lei nº. 9.250/95 a partir de 1º/01/1996.

9. Não são cabíveis juros compensatórios no âmbito tributário por ausência de previsão legal.

10. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa.

11. Apelação da União Federal improvida e apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da parte autora e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2073/2008

AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.32513-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:VIAÇÃO RESENDENSE INTERMUNICI-PAL LTDA
ADVOGADO	:JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 94/96

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA -LEI Nº 8.200/91 - PARCELAMENTO

I -"A constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 foi assentada pelo E. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas, tão-somente, reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. Assim, a autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado". (RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

II - Limita-se a agravante a repetir as alegações deduzidas no curso do processo, já analisadas na decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 4025/2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34262-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:SCARPIA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:VOLMAR DE PAULA FREITAS E OU-TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700656934)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

2. Compete ao Executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal, não juntando aos autos sequer a certidão de dívida ativa, o que impossibilita a aferição do pagamento do tributo, tendo em vista que este Juízo não tem como saber se o valor que está sendo executado se refere exatamente às competências constantes dos DARF's anexados às fls. 14.

4. Ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade da realização das providências pretendidas pelo Embar-gante, notadamente a prova pericial.

4. Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80, regra especial do contido no art. 330, do Código de Pro-cesso Civil.

5. A discrepância existente entre o valor inscrito em dívida ativa e o valor da causa se deve ao fato de que, nesta, são computados acréscimos legais relativos à correção monetária, aos juros de mora e ao encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 172446 98.02.21328-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO	:VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (003375)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT -- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição ao SAT e reconheceu que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não constituindo ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária o fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" (RE nº 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU de 04/04/2003).

2. O Decreto nº 356/91 não alterou os elementos essenciais da contribuição ao SAT, mas tão-somente elaborou conceitos que permitissem a fiel execução da lei, ao dispor, em seu artigo 26, § 1º, que considerava preponderante a atividade econômica autônoma ocupada pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.

3. Tendo em vista que as alíquotas foram majoradas pela Lei nº 8.212, de julho de 1991, a cobrança referente ao mês de novembro do ano de 1991 não constituiu ofensa ao princípio da anterioridade no-nagesimal, nem ao direito adquirido da embargante, pois o mesmo inexistia no mês de competência impugnado.

4. Apelação e remessa oficial providas.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 15393
96.02.10332-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:GILBERTO MICHELINI
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500015161)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - ART.38 DA LEI Nº 4.595/64 E ART. 6º DA LC 105/01 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - LEI INSTRUMENTAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA - VIGÊNCIA DA LEI.
1. Até o advento da Lei Complementar nº 105/01, a possibilidade de quebra de sigilo bancário era regulada pela art.38 da Lei nº 4.595/64, que exigia prévia autorização judicial para tanto.
2. Os dados relativos às operações bancárias do contribuinte ficam exclusivamente sob a guarda do fisco, que tem a responsabilidade de resguardar o sigilo das informações prestadas, utilizando-as somente no âmbito do procedimento fiscal.
3. A lei meramente instrumental tem aplicação imediata, alcançando fatos passados, por tratar apenas de critérios procedimentais de aferição do crédito tributário.
4. O caráter retroativo da norma instrumental refere-se à aplicação do novo procedimento por ela instituído ao crédito tributário que será objeto da aferição, e não ao procedimento propriamente dito.
5. Deve ser observada a norma procedimental vigente no momento do curso do procedimento administrativo fiscal.
6. A solicitação da Receita Federal foi efetuada sob a vigência da Lei nº 4.595/64, cujo procedimento para obtenção de informações e documentos pela autoridade fiscal tributária estava previsto no seu art.38 § 1º.
7. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.48344-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:MARCIO DIAS SOARES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9600060274)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DÚVIDOSOS. LEI Nº. 8.981/95. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 1.748/90 DO BANCEN. IMPOSSIBILIDADE.
I- Não há amparo à pretensão do impetrante de não se submeter ao disposto no § 4º, do artigo 43, da Lei 8.981/95.
II- Não há óbice a que a lei tributária disponha sobre a forma de cálculo do lucro líquido de forma diversa da legislação comercial, visto que as referidas normas têm seu campo próprio de atuação.
III- A Resolução nº. 1.748/90 trata de normas e princípios meramente contábeis das instituições enumeradas em seu artigo 1º, diversamente da Lei nº. 8.981/95, que deve prevalecer.
IV- Havendo divergência entre normas estabelecidas em lei e normas administrativas, tem prevalência a regra legal. Confira-se o AGR/SP 1015, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 24/09/99.
V - Apelação e remessa necessária providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.015508-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:WERNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 136/139
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700665950)

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SE-GUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDA-DE DA CITAÇÃO (ARTIGOS 219 E 247 DO CPC E LEI Nº 6830) E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174, DO CTN). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. As alegações trazidas pelo recorrente o remetem para a via adequada, ou seja, os embargos de devedor, eis que a exceção de pré-executividade é meio de estreitos limites e não admite dilação probatória.
2. As argumentações expendidas já foram apreciadas, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição não ensina a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. Agravo improvido.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4026/2008

III - AGRAVO EM AI 2007.02.01.015585-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:FRIGOPESCA DISTRIBUIDORA DE PES-CADO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 493/498
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE SÃO JOÃO DE (9907578762)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1011 A 1023 DO CC E ARTIGOS 124 E 135, III, DO CTN.
1. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é ônus do exequente provar a infringência da normas normas acima referidas quando o nome do sócio não consta da CDA.
2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 159976 2007.02.01.014038-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:THEOPHANE SPYRIDOM DIMITRIOU
ADVOGADO	:VINICIUS RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS.77/81
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-LIS/RJ (9700806979)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DA AR-GUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. A Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável também às ações de execução fiscal. Precedentes do STJ.
2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.06201-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600005966)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. REEM-BOLSO ESCOLAR. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.
1. A expressão "folha de salários" contida no texto constitucional, que delimita a base de incidência da contribuição questionada, deve ser entendida como toda e qualquer remuneração paga ao empregado, como contra-prestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, proveniente de uma relação de emprego.
2. A própria Constituição Federal, no seu artigo 201, § 4º, na sua redação original, trazia a noção de salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.
3. Os pagamentos efetuados pela autora a título de reembolso edu-cacional, apesar de sua inegável dimensão social, integram o conceito de remuneração, estando as NFLD's impugnadas em plena conso-nância com o ordenamento jurídico em vigor.
4. Recurso e remessa providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16604-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:METALURGICA GAVINO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007357532)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. LOCALIZA-ÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. A fixação do prazo de dez dias para que as partes procedam à restauração dos autos torna impossível a providência e nega jurisdição aos interessados.
2. Localização dos autos extraviados depois de proferida a sentença. Cabível o prosseguimento do feito, aplicando-se o artigo 1.067, § 1º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 172447 98.02.21329-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:EVANDRO COELHO DE LIMA
APELADO	:VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO	:ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (003376)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT -- OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição ao SAT e reconheceu que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não constituindo ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária o fato de deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" (RE nº 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU de 04/04/2003).
2. O Decreto nº 356/91 não alterou os elementos essenciais da contribuição ao SAT, mas tão-somente elaborou conceitos que permitissem a fiel execução da lei, ao dispor, em seu artigo 26, § 1º, que considerava preponderante a atividade econômica autônoma ocupada pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.
3. Tendo em vista que as alíquotas foram majoradas pela Lei nº 8.212, de julho de 1991, a cobrança referente ao mês de novembro do ano de 1991 não constituiu ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nem ao direito adquirido da embargante, pois o mesmo inexistia no mês de competência impugnado.
4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4027/2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44568-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ROMA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO	:JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800056815)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. *In casu*, mostra-se ilegítima a negativa de expedição de certidão negativa, relativamente ao débito discutido no processo administrativo nº 10783.000473/98-13, tendo em vista a procedência do pedido de retificação da declaração de rendimentos - IRPJ/96.
2. A demora na análise do referido pedido, bem como do pedido de parcelamento do débito, não pode impedir a emissão da certidão da situação fiscal da empresa, sob pena de inviabilizar as suas atividades.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.38163-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LT-DA
ADVOGADO	:CELIO SALLES BARBIERI E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100368660)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS NAS ESCRITURAÇÕES DA SOCIEDADE. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

1. Não se conhece do agravo retido quando o agravante deixa de requerer expressamente, na sua resposta de apelação, a apreciação do agravo pelo Tribunal.
2. A impugnação apresentada pela apelante na esfera administrativa não teve o seu mérito apreciado em razão da sua intempestividade, nos termos da Portaria 12 do Ministro Extraordinário para Desburocratização, não restando configurado, portanto, o cerceamento de defesa.
3. Inobservância das formalidades estabelecidas por lei acerca das escriturações contábeis da sociedade.
4. Não apresentação por parte da apelante dos livros obrigatórios e necessários ao estabelecimento do lucro real.
5. Possibilidade de arbitramento do lucro pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº1.648/78.
6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 178646 98.02.33206-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:BEULAH EINLOFT SALVINI E OUTROS
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0026455)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL - EMPRESAS QUE REALIZAM VENDA DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - INSTITUIÇÃO PELO ART 1º, §1º DO DECRETO-LEI Nº 1940/82 - RECEPCIONADO PELO ART. 56 DO ADCT DA CF/88 - VIGÊNCIA ATÉ A LC 70/91 - ART. 9º DA LEI 7.689/88 E MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TR E TRD - SENTENÇA ULTRA PETITA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O FINSOCIAL exigido das empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e de serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 56 do ADCT), permanecendo em pleno vigor até a eficácia da Lei Complementar nº 70/91.
2. Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do artigo 7º da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.

3. O Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0) e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que a TR/TRD, instituída pelo art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com posterior alteração trazida pelo art. 30, da Lei nº 8.218/91, pode ser utilizada a título de juros de mora, mas não como fator de correção monetária de débitos fiscais.

4. Inexistência de ofensa ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
5. Sentença *ultra petita*, redução aos termos do pedido.
6. Litigância de má-fé inexistente.
7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC).
8. Apelação da autora provida; remessa oficial parcialmente provida e apelação da União provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e da União, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE ABRIL DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004635-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010048283)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAX, que não veio acompanhado das peças necessárias, bem como não foi juntada a petição original do Agravo de Instrumento, conforme determina a Lei nº 9.800/99.

A jurisprudência nessas condições não permite o conhecimento do agravo, em acórdãos assim ementados, verbis:

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ALEGAÇÃO DE QUE O FAX ESTAVA DENTRO DO PRAZO - NÃO-APRESENTAÇÃO DA REFERIDA PEÇA NO MOMENTO DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 22.7.2005, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo em 25.7.2005, segunda-feira, com encerramento em 8.8.2005, segunda-feira. O recurso especial acostado aos autos informa a sua interposição em 12.8.2005.

2. A alegação de que o recurso foi interposto via fax, no prazo, não foi comprovada no momento da formação do instrumento. A parte instruiu o agravo com a petição original do recurso especial, em que consta a interposição no dia 12.8.2005.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

4. Lembro que cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

Agravo regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200601902796 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição. In casu, a agravante não acostou, no ato de interposição do agravo de instrumento, a petição de interposição de recurso especial via fax protocolada no egrégio Tribunal a quo.

II - O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade, nesse sentido, mesmo que a tempestividade do recurso seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo Superior Tribunal de Justiça, pois este não está vinculado ao juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem.

III - Agravo regimental improvido.



(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200701553144 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro Francisco Falcão)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O fax do Agravo Regimental foi protocolizada em 07/12/2006 (quinta-feira), iniciando-se na sexta-feira a contagem do prazo. O original foi protocolizado em 13/12/2006, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

2. "O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo." EREsp 687361/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 01.08.2006.

3. "...é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação," AgRq no Ag 481341/RS, Rel. Ministro Sálvio deFigueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 05.05.2003.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200602303730 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007- Relator: Ministro Herman Benjamin)

Isso posto, não conheço do recurso, consoante o artigo 523, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.047396-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:RUMIGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700473961)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de Apelação Cível interposta por RUMIGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença de fls.173/185 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgou procedentes os pedidos formulados da autora, declarando a inexistência de relação jurídica entre a empresa e a União, tendo por objeto a cobrança da contribuição do PIS com base no disposto nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base na diferença entre o previsto nestes decretos e o determinado pelas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, conforme demonstrativo de fls.19/20, com parcelas vincendas de COFINS e PIS-REPIQUE. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, da seguinte forma:

a) IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC, de março a dezembro de 1991; c) UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; d) taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Condiicionou o exercício do direito à compensação ao trânsito em julgado desta sentença (art.170-A do CTN). Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Condenou a União no ressarcimento da metade das custas processuais antecipadas pela parte autora e no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Apelação da RUMIGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME às fls.187/192, alegando que, na sentença, o M.M Juízo, julgou *extra petita*, pois ao declarar que a empresa poderia exercer o direito de compensação dos referidos valores, condicionou o exercício desta compensação ao abatimento de valores exigidos do PIS, na forma da LC 07/70, o que, não foi objeto da ação, e que o M.M Juízo o fez sem fundamentar e embasar seu *r. decisum* no tocante ao tema. Aduz que a compensação não se deu na forma das Leis 10637/2002 e das Leis 10883/2003, se deu em período em que as referidas Leis ainda não existiam, além de a referida ação ter se iniciado em 1997, época em que a compensação era regida pela Lei 8383/91 e pela IN 21/97, onde não se exigia trânsito em julgado para o exercício da compensação e se permitia que a mesma se desse através de autolancamento feito pelo contribuinte e sujeito à futura homologação pelo Fisco. Ademais, alega que tendo sido o autolancamento de sua compensação em 1997, transcorridos o prazo quinquenal para homologação do referido por parte do Fisco, e não o tendo feito, ocorreu em 2002 a homologação tácita do referido lançamento, o que resultou no direito adquirido de o contribuinte não ter mais seu lançamento questionado.

Apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls.195/202),

Alegando ser a sentença *ultra petita*, pois ao determinar a aplicação da taxa SELI a partir de janeiro/96, antes do trânsito em julgado, decididu além do que foi pedido. Ressalta a inaplicabilidade da taxa SELIC para fatos geradores anteriores à Lei 9.250/95. Sustenta que a autora, ainda que tenha efetuado recolhimentos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não há como a mesma possuir créditos compensáveis, visto que o lapso se conta, da data do pagamento, atingindo a prescrição, que para a repetição do indébito é quinquenal. Que o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. Quanto à aplicação de juros equivalentes à taxa referencial SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996; alega que os valores a serem repetidos foram indevidamente aplicados pelo § 4º do art. 38 da Lei nº 9.250/95, ferindo a norma do § único do art. 167 do CTN.

Contra-razões da RUMIGIL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME às fls.212/216.

Sem contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 221/248, opinando pelo provimento parcial do recurso da União.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em preliminar, não houve julgamento nem *extra* nem *ultra petita*, e sim mera questão de adequação de prestação jurisdicional, uma vez que a própria Fazenda passou a reconhecer o direito à compensação nos limites que a sentença reconheceu.

No que se refere à prescrição, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Aquela Eg. Corte manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Destarte, não houve ocorrência da prescrição, já que a ação foi interposta em março de 1997, antes da vigência da referida Lei Complementar.

O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95.

No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado, no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuísem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2002), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Disciplinado o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002, em que o artigo 21 deixa claro esse entendimento. Portanto, não há mais que se impor limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe ressaltar que a autocompensação via administração é opção do contribuinte, não havendo que se falar em revogação do art. 66 da lei nº 8.383/91 pela lei nº 9.430/96. Na verdade, o que os arts. 73 e 74 da lei nº 9.430/96 disciplinam é a forma pela qual se dará a compensação via administração. Não há, também, que se colocar restrições quanto à compensação com créditos vincendos. Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já decidiu (AgREsp nº 497.291) :

" (...) A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) "

De modo geral, a possibilidade de retroatividade de uma lei superveniente, desde que a sentença não tenha transitado em julgado, avalia-se pelo critério da lei mais benigna ao contribuinte, aplicando-se não somente em relação à redução da multa moratória, como é cediço, mas de modo amplo, sendo esta a interpretação do art. 106 do CTN mais condizente com o entendimento que vem se firmando no STJ.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente da jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de março/90 a janeiro/91, do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Ressalte-se que não houve aplicação autônoma de juros.

Em face do exposto, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e nego provimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054994-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO	:ASSOCIACAO OBERG DE ENSINO DE DESENHO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010040867)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme requerido à fl. 52. Rio de Janeiro, 15 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000328-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL S/A
ADVOGADO	:MARCIO BROTTOT DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010003282)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A em face de sentença de fls. 128/140, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do autor, que objetiva a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da MP 1.212/95, no que tange à cobrança do PIS até março de 1996, bem como à compensação das importâncias pagas indevidamente com a mesma exação futuramente devida. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apela a INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL às fls.166/179, alegando que não há como se reconhecer a prescrição, tendo em vista que a MP 1.621 e sua reedições, assim como a Lei 10.522, de 2002, ao reconhecerem o pagamento como indevido, interromperam o curso do prazo prescricional. E, que, caso não acolhida a alegação de interrupção da prescrição, deve ser reconhecida a renúncia da prescrição pela MP 1.621-36/98 e suas subseqüentes reedições, culminadas na Lei 10.522/2002, não se podendo prosperar o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria com o pagamento indevido. Requer ainda, o direito à restituição calculada, relativa aos recolhimentos efetuados até março de 1996, via compensação com quaisquer outras contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, ou por meio de precatório, aplicando-se ainda correção monetária integral e juros SELIC a partir de 01/01/96.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional às fls.183/190.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.194/198, asseverando que não há interesse jurídico que enseje e justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (julgamento do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/95 e após a publicação desta Resolução, foi editada a Medida Provisória nº 1212/95 em 28/11/95. A referida Medida Provisória ao

tratar da exação em questão, previu a incidência de alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês, alterando assim o que dispunha o disposto da Lei Complementar nº 07/70 que determinava a cobrança da exação à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da apuração. O Supremo Tribunal Federal chamado a se manifestar acerca da constitucionalidade dessa MP 1212/95, que veio a ser convertida na Lei 9715/98, entendeu ser constitucional a referida medida provisória, suspendendo apenas a eficácia da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Em recente julgamento, o Eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

Destarte, uma vez que a ação foi interposta em janeiro de 2002, antes da vigência da referida Lei complementar, a prescrição atinge, apenas, as parcelas pagas antes do decênio anterior à propositura da ação. No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado, no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuísem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2002), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Disciplinado o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002, em que o artigo 21 deixa claro esse entendimento. Portanto, não há mais que se impor limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91, do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. (CTN, art.167 - § único).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001269-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:REI DO SILENCIOSO AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010012696)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo REI DO SILENCIOSO AUTO PEÇAS LTDA e outros e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls.241/256, que julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, por entender que o recolhimento das contribuições das autoras ao PIS, com base na legislação vigente, encontra amparo constitucional. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa (Art.20, § 4º do CPC). Apela o REI DO SILENCIOSO AUTO PEÇAS LTDA E OUTRAS às fls.258/282, em sua razões, sustentando a impossibilidade de lei ordinária ou medida provisória alterar matéria disciplinada em lei complementar, requerendo a reforma da sentença para que seja mantido o recolhimento ao PIS nos moldes da LC 7/70. Alega que por não terem sido convertidas em lei, dentro do prazo a que se refere o art. 62 da CF/88, a MP nº1212/95 e suas reedições não produziram validamente seus efeitos. Sustenta a impossibilidade da conversão da MP nº 1676-38 na Lei 9.715/98, uma vez que a primeira já havia sido revogada pela MP nº 1.724 ao tempo da edição da aludida lei

ordinária. Aduz, por fim, a inconstitucionalidade do art.3º da MP 1212/95 e a do art.3º da Lei 9.718/98. Alega que o adicional de 0,25% à alíquota do PIS, criado pela L.C. 17/73 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, uma vez que tal norma não deu nova redação à LC 7/70.

Apela a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls.283/284, requerendo que seja reformada a sentença, apenas quanto à declaração do período prescrito, e quanto à condenação dos ora apelados em honorários advocatícios, para que sejam os mesmos majorados em consonância com o disposto no § 3º, do art.20, do CPC conforme o máximo legal incidindo sobre o valor da causa atualizado.

Contra-razões de o REI DO SILENCIOSO AUTO PEÇAS LTDA E OUTRAS às fls.288/296.

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 297/299.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.305/306, asseverando que não há interesse jurídico que enseje e justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do PIS, objeto da presente demanda, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Aquela Eg. Corte manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Destarte não houve ocorrência da prescrição, já que a ação foi interposta em março de 2002, antes da vigência da referida Lei Complementar.

A questão a ser decidida em sede recursal tem por pressuposto necessário a definição da natureza jurídica da LC 7/70. Neste sentido, a tese recursal não encontra agasalho na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento, no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 (PIS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, como no caso concreto - Lei Complementar 7/70 - esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Segue-se que, embora criada por lei complementar, o PIS pode ter sua base de cálculo modificada por norma de hierarquia inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, § 4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 239 da mesma Carta. O STF endorseou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar LC 7/70 por lei ordinária.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de REsp 707.205/MG, em 14.03.2005, onde foi relator o Exmo. Ministro Francisco Falcão, decidiu que a contribuição social, relativa ao PIS, criada pela Lei Complementar nº 07/70, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal. Após a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal (10/10/95), que suspendeu a execução dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo C. STF, foi editada a medida provisória nº 1212/95 em 28/11/95. A referida Medida Provisória, ao tratar da exação em questão, previu a incidência de alíquota de 0,65% sobre o faturamento do próprio mês, alterando assim o que dispunha o disposto na Lei Complementar nº 07/70 que determinava a cobrança da exação à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior à data da apuração. O Supremo Tribunal Federal chamado a se manifestar acerca da constitucionalidade dessa MP 1212/95, que veio a ser convertida na Lei 9715/98, entendeu ser constitucional a referida medida provisória, suspendendo apenas a eficácia da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Sobre haver ou não violação ao princípio de anterioridade já se pronunciou o Eg. STF, ao julgar o RE 232896/PA (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 01/10/99), no sentido da viabilidade de o Governo Federal, por meio de Medida Provisória, dispor sobre questões de natureza tributária, instituindo ou majorando tributos, desde que observada, para tanto, a anterioridade mitigada proclamada no art. 195, § 6º, da Carta Magna, a ser apurada a partir da data de publicação da primeira medida provisória editada, e não da data do advento da lei fruto de sua conversão; assim dispõe a ementa do referido Recurso Extraordinário, *ipsis litteris* :

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 ” aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º

de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - RE conhecido e provido, em parte. "

Quanto à LC nº 17/73, este diploma legal somente adicionou valor percentual à inicial previsão da alíquota do PIS na LC nº7/70, sem, contudo, criar contribuição nova. A recepção expressa da LC 7/70 pelo art. 239 da CRFB/88 não afasta a recepção tácita da LC nº17/73 e tampouco a regularidade do aumento da alíquota.

Pacifico é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o termo inicial é o do prazo da anterioridade nonagesimal. Edição da primeira medida provisória (neste sentido, e.g., AI 376627 AgR/RS, Rel.Min. Ellen Gracie, DJ de 04/10/02).

Mantenho a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme a r. sentença.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da parte autora e da União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005125-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA
ADVOGADO	:JOSE MASSUCATI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010051252)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme requerimento de fls. 150 e 152 e com a anuência da União Federal / Fazenda Nacional à fl. 153vº, por perda de objeto.

Dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

jadl

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.517149-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LIA WILMA FREIRE PEREIRA
ADVOGADO	:ELSON VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015171497)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme requerimento de fl. 52 e com a anuência da União Federal / Fazenda Nacional à fl. 61, por perda de objeto.

Dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.02.003405-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DE NITEROI - ADEMI
ADVOGADO	:PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020034051)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ADEMI - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE NITERÓI, em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação. Consta como embargada a UNIÃO.



Quanto à contagem de prazos para interposição de recursos, o Código de Processo Civil determina que se exclua o dia de começo e inclua-se o dia do vencimento (art. 184). O prazo começa a correr a contar do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, §2º), sendo que esta, para interposição de recurso, se dá com a publicação da decisão impugnada (art. 242).

No caso de embargos de declaração, o prazo para interposição é de cinco dias:

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça no dia 31.01.2008 (fl. 424), uma quinta-feira. Excluindo-se o dia da publicação, iniciando-se a contagem no dia útil seguinte (01.02.2008, uma sexta-feira) e incluindo-se o dia do vencimento do prazo, tem-se que o derradeiro dia teria sido o dia 05.02.2008 (terça-feira). Contudo, como tal data foi feriado (Carnaval), o prazo para interposição do recurso em questão foi prorrogado para o dia útil subsequente, ou seja, dia 07.02.08 (quinta-feira).

Todavia, a data de protocolo constante da petição do agravo de instrumento indica a data de 11.02.2008. Logo, afigura-se intempestivo o recurso.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade recursal. Se houve extrapolação do prazo de interposição, a consequência é o não conhecimento do recurso.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, negando-lhes seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.007223-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:OGMO - ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010132803)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que encontram-se presentes os requisitos, e com isso a concessão, especialmente, para que seja promovida a baixa das inscrições do nome da recorrente do CADIN e ainda que não estivessem presentes esses requisitos, o simples fato de haver discussão em Juízo já determinaria a concessão da ordem para exclusão.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar a urgência da tutela requerida, não observando assim os requisitos do artigo 273 do CPC.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo

cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (*caput*, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012279-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ORLANDINO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020021231)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte Ré deixasse de efetuar a cobrança do Imposto de renda sobre o seu benefício oriundo de poupança, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que o depósito em Juízo é um direito da recorrente como contribuinte, eis que, sua concessão não acarretará em nenhum prejuízo para as partes e que é notoriamente comprovado que contribuiu para a composição da complementação do fundo de Previdência Privada e que nesta foi recolhido o Imposto de renda.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois nunca houve na legislação a concessão de isenção de IR para os proventos recebidos de entidades Previdência Privada.

Manifestou-se o MPF, às fls.49/51, opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.**

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrichi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisor; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DÍEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005316-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SELVAGEM CAFE LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053161)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência do recurso, conforme requerimento de fl. 130 e com a anuência da União Federal / Fazenda Nacional à fl. 132º, por perda de objeto.

Dê-se baixa à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002270-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DÍEFENTHAELER
AGRAVANTE	:INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262667)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que a Lei nº8.212/91 que criou a organização da Seguridade Social e instituiu o plano de custeio, apesar de ser lei especial, tratou de matérias que conforme previsão constitucional, art. 146, devem ser reguladas por Lei Complementar e por isso os dispositivos alegados são inconstitucionais.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a doutrina e a jurisprudência confirmam a inexistência da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº8.212/91 que determina o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Manifestou-se o MPF opinando no sentido do provimento ao agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtinha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.**

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.



8- *Precedentes:* STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no RESp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decísum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora

em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006571-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:AFONSO CEZAR CORADINE (200650010009733)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a nulidade da cobrança da contribuição previdenciária e expedição de CND, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que existe prova inequívoca sobre a data de término da obra, o que por si só já enseja o deferimento da liminar pleiteada e que já houve prescrição/decadência sobre a parcela que está lhe sendo cobrada, o que caracteriza o *fumus bonis iuris*.

A agravada não apresentou contra-razões.

Manifestou-se o MPF, às fls. 88/92, pela ausência de interesse público no agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- *Precedentes:* STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no RESp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decísum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014828-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:MIRANAS IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020048695)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que houve homologação tácita do crédito tributário em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, de acordo com o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4ºdo CTN.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar a urgência da tutela requerida, não observando assim os requisitos do artigo 273 do CPC.

Manifestou-se o MPF, às fls.140, pela ausência de interesse público no agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de força a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que não existe prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003623-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:BG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035350)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que houve a decadência do crédito tributário cobrado pois o prazo para a constituição do credito previdenciário é de cinco anos, devendo ser contado a partir do fato gerador, tendo em vista a regra do art. 173 CTN, que a participação nos lucros ou resultados está excluída do conceito de remuneração, e que houve violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar perigo na demora e que o prazo do art. 173 do CTN, com relação aos tributos sujeitos a homologação, não deve ser contado a partir do fato gerador, sendo assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário só começa a correr após o transcurso do prazo para homologação - 5 (cinco) anos- contado, a partir de então os 5 (cinco) anos do prazo decadencial.

Manifestou-se o MPF, às fls.247/253, opinando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.



Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003921-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO	:NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043115)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava o recolhimento da contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/91,por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que nascente uma Lei Complementar qualquer alteração só poderá ocorrer pela via de outra Lei Complementar em virtude do princípio constitucional da hierarquia das normas, que uma Lei Ordinária, devido a subordinação hierárquica, não poderá alterar uma Lei Complementar.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois a agravante não logrou demonstrar a urgência da tutela requerida, não observando assim os requisitos do artigo 273 do CPC.

Manifestou-se o MPF, às fls.68/70, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o " juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4- As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexist prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decism; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004591-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040024507)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, previstos no artigo 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada, a recorrente ficará submetida as ingerências do Fisco, sendo violado seus direitos fundamentais, que está demonstrada de maneira clara o "periculum in mora", o que impõe a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos processos administrativos enquanto pendente a decisão final, que a fumaça do bom direito se perfectibiliza, na demonstração da situação em que se encontra a impetrante, sendo penalizada com a não suspensão dos créditos tributários, tendo em vista o ato abusivo da Fazenda Nacional como cabalmente demonstrado.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois não é possível impor, de foma contrária à lei, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já que não se encontram presentes os requisitos para tal.

Manifestou-se o MPF, às fls.63, pela ausência de interesse público na espécie.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - fumus boni iuris e periculum in mora - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrigli; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrigli ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decusum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland



Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001449-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :I F F ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900396413)

Despacho
Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determine cumpra a secretaria o inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio, 17.04.08.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 163891 2008.02.01.004013-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010118612)

D E C I S Ã O

Como se vê da sua inicial, e já agora, no requerimento de fl. 55/56, há contexto fático probatório - a essa altura desbordante da própria decisão agravada (lavratura de auto de apreensão) - que inviabiliza, no aspecto processual, o prosseguimento do recurso.

Assim sendo, por demandar dilação probatória, incompatível com o meio recursal exercitado, indefiro o agravo.

Arquite-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 164586 2008.02.01.005225-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MÁRCIO GUIMARÃES SALDANHA MARINHO
ADVOGADO :EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :PLAMAR EDITORA LTDA
ADVOGADO :EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO :MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015217234)

D E C I S Ã O

Indefiro, *in limine*, por manifestamente incabível, eis que o agravo de instrumento, como recurso processual, é restrito às partes no processo, em face de decisão interlocutória que não defina o mérito da causa.

O agravante, como se qualifica, é terceiro (ou seja, não figura como parte no processo) e, nessa qualidade, segundo o sistema processual brasileiro em vigor, dispõe de meios próprios para defender seus direitos e interesses - em sede adequada.

Arquite-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 20 de MAIO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00091 2005.02.01.006752-2 AG RJ 138686 03.11.04 - RE-FIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PAUTA : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GUIMARAES LOULA
AGRDO : SUPERINSPECT - SUPERVISAO VISTORIAS E INSPECOES S/C LTDA
ADV : ADELIA CECILIA NUNES METELLO E OUTROS

RIO DE JANEIRO, 9 DE MAIO DE 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de MAIO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00035 2007.02.01.000846-0 AG RJ 152497 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
AGRTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOADELIO QUEIROZ MACHADO

00036 1998.51.03.303974-5 AC RJ 350067 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : USINA SANTA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO
ANOTA-ÇÕES : AGR.RET.

RIO DE JANEIRO, 9 DE MAIO DE 2008.

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.071664-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SILVIA PIRES AMAR
ADVOGADO :ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700716643)

d e s p a c h o

Intime-se a autora para que manifeste-se sobre a petição de fls. 629.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05039-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :VERA LUCIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021343)

d e s p a c h o

Cumpra-se o requerido pela União, nos termos da petição de fls. 301.

Após, voltem-me conclusos.

Ressalte-se que a petição nº 032817/05, mencionada no despacho de fls. 291, foi juntada nos autos da apelação cível (em apenso) nº 99.02.050440-9 (fls. 258).

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001617-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO :A L R MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900016173)

d e s p a c h o

Ao apelado para manifestação, conforme requerido na petição de nº 1186, cuja juntada ora determino.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001618-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO :ALR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900016181)

d e s p a c h o

Ao apelado para manifestação, conforme requerido na petição de nº 1185, cuja juntada ora determino.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001619-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO :MARIO ALBERTO RONCONI E OUTROS
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900016190)

d e s p a c h o

Aos apelados, para manifestação, conforme requerido na petição de nº 1187, cuja juntada ora determino.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

latora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.202738-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ANTONIO JOSE PATROCINIO PEREIRA
ADVOGADO :FRANCISCO GUILHERME NUNES SALVADO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902027385)



despacho

Fls. 251/256. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 372018/RJ 2000.51.01.007691-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOSE RENATO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :DINA MARCIONILIA MACHADO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200051010076916)

DESPACHO

Diante da concordância expressa manifestada pela CAIXA ECO-
NÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 144), homologo a desistência do
recurso formulado pelos Autores JOSÉ RENATO PEREIRA e outro
(fls. 141), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, con-
denando os Autores, ora Apelantes, ao pagamento de custas e ho-
norários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da cau-
sa.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara
de origem para que as providências cabíveis.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2001.02.01.045088-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CREDIMUS DTVM LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MARCOS THOMPSON E OUTRO
AGRAVADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
- CVM
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010198546)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo ori-
ginário, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do
objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E.
Corte.
Publique-se.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, opor-
tunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.006724-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
- CVM
PROCURADOR :JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR
AGRAVADO :CECCHETTI PARTTICIPACOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO :MARCOS THOMPSON
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010198546)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo ori-
ginário, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do
objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E.
Corte.
Publique-se.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, opor-
tunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.047139-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :OTTOBONI COMERCIO E IMPORTACAO
LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010216863)

DECISÃO

Após consultar o Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual
desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença no processo ori-
ginário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do
presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda
Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Re-
clamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de
19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA -
POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada,
oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza
jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença
de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a
hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a
nova tendência do processo pretende atenuar.
3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improceden-
te."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao
Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 416000/RJ 2002.51.03.000081-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADVOGADO :DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E
OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200251030000811)

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 483, tendo em vista ser o douto órgão do
Parquet Federal o Magistrado que atua na defesa dos interesses ba-
siliares da sociedade.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 413615/RJ 2003.50.01.003440-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :JOSE CARLOS PESSANHA DA CONCEI-
CAO E OUTROS
ADVOGADO :KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010034404)

DESPACHO

Ouça-se a CEF sobre o pedido formulado pelos Apelados através da
petição datada de 14/04/2008, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 122222/RJ 2004.02.01.000194-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CLAUDIO PAIXAO CAPINAM
ADVOGADO :MARIA APARECIDA CAMPOS ALEXAN-
DRE
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9700002780)

DESPACHO

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do
contraditório, DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido
pelo Agravado, através da petição acostada às fls. 91.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2004.02.01.001445-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE
NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DE MERITI (200051100052755)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo ori-
ginário, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do
objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E.
Corte.
Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, opor-
tunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.007414-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRI-
GORIFICOS (UNIDADE QUEIMADOS)
ADVOGADO :LEONARDO FISCHER PEÇANHA E OU-
TROS
AGRAVADO :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO :FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010103962)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo ori-
ginário, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do
objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E.
Corte.

P. I.
Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, opor-
tunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 131728/RJ 2004.02.01.011347-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGA-
LHAES COUTO E OUTROS
AGRAVADO :APOS FURNAS - ASSOCIACAO DOS APO-
SENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO :GISELE CANTUARIA SEIXAS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900108604)

DESPACHO

Colha-se a manifestação da Agravante sobre seu interesse no pros-
seguimento desta via recursal, tendo em vista as informações trazidas
aos autos, às fls. 321/330, sobre a eventual perda de objeto do pre-
sente.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 384237/RJ 2004.51.02.004640-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :APARECIDA OLIMPIA CASAL DA SILVA
ADVOGADO :ARAY ROBERTO DE SOUZA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-
RIM E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200451020046409)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista formulado pela Apelante às fls. 225, pelo
prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 394436/ES 2005.50.01.006823-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3ª
REGIAO
ADVOGADO :RENATO LUIZ CSASZAR E OUTROS
APELADO :MUNDIAL DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO TARDIN E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200550010068230)



D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela Apelada através da petição nº 2008024868, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.001364-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SERRAVIG SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:RONILDO REIS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050017949)

D E C I S Ã O

Após consultar o Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, cancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.
1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.
3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155835/ES 2007.02.01.006953-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:GLEOCIR JOSE BREGONCI E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010054113)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às 400/403, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida decisão nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158800/RJ 2007.02.01.012022-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ISABEL PEREIRA AMARAL CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO	:MARIA CAROLINA LEÃO DIÓGENES MELO E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada para "*determinar que a autora seja recolocada na primeira colocação entre os candidatos de imaginologia dento-maxilo-facial, em conformidade com a sua média final de 7,8690, participando da solenidade de formatura da turma em absoluta igualdade de condições com seus colegas, bem como seja nomeada e empossada no cargo de Primeiro-Tenente Dentista do Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, abstendo-se o Réu de praticar qualquer embaraço ao exercício do mencionado cargo pela autora.*"

Alega a agravante que a agravada foi excluída do concurso por não ter preenchido um dos requisitos exigidos no edital, pois, "*quando prestava o exame de escolaridade e de conhecimento especializado, como candidata militar, a agravada portava carteira de identificação militar com prazo de validade expirado.*"

Diz que a falta de requisito constante do edital é de inteira e exclusiva responsabilidade do agravado, sendo certo que se o mesmo tivesse preenchido todas as normas editalícias estaria a Administração obrigada a efetivar a sua inscrição, por se tratar de ato vinculado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 50/53):

"Em análise preliminar, considero presente o pressuposto da verossimilhança do direito alegado, eis que se depreende de fl. 51, que o nome da Autora consta da lista de candidatos com inscrição deferida definitivamente, bem como da relação nominal dos candidatos com os resultados definitivos obtidos na prova de títulos, média final e respectiva classificação, em primeiro lugar (fl. 68). Embora a autora tenha sido, posteriormente, excluída do certame (fl. 70), permaneceu até a etapa final do mesmo, por força de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.490085-7 (fls. 81/82).

Entretanto, sem qualquer fundamentação, foi divulgada relação dos candidatos selecionados pela JEA para habilitação à matrícula, onde consta o nome da Autora, porém sem classificação, sendo certo que o candidato Luis Roque de Araújo dos Santos aparece classificado em primeiro lugar, embora tenha obtido média final inferior à da Autora (fl. 88).

Portanto, não pode ser aceita a exclusão sumária do candidato, sem motivo algum aparente, a não ser pelo fato de ter a Autora permanecido no certame por decisão judicial. Ao que parece a Administração pretende punir o candidato obrigado a socorrer-se de provimento judicial para não ser excluído do certame, impedindo-o de concluir o concurso.

É bem verdade que a nomeação e posse dos candidatos aprovados se inserem na discricionariedade da Administração, mas fica esta vinculada à ordem de classificação, ou seja, não pode subvertê-la, contemplando candidato que teve classificação inferior, em detrimento de melhores colocados.

(...)

O periculum in mora que justifica o provimento antecipado revela-se na situação delicada em que se encontra a Autora, que possivelmente não será convocada para a diplomação que ocorrerá em 30 de agosto de 2007, nem para a entrega de espadas, que ocorrerá em 31 de agosto de 2007.

Importante observar que o risco da demora do provimento judicial atinge e prejudica substancialmente a parte autora, que será impedida de tomar posse no cargo de Primeiro-Tenente Dentista para o qual se preparou e, afinal, foi aprovada em primeiro lugar. Inconcebível que a Administração pretenda nomear e dar posse a outro candidato, que obteve resultado inferior, ferindo a moralidade e a ética.

Também é importante ressaltar que não há risco de irreversibilidade no provimento, já que a situação poderá ser revertida a qualquer tempo.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA, para determinar que a Autora seja recolocada na primeira colocação entre os candidatos de imaginologia dento-maxilo-facial, em conformidade com a sua média final de 7,8690, participando da solenidade de formatura da turma em absoluta igualdade de condições com seus colegas, bem como seja nomeada e empossada no cargo de Primeiro-Tenente Dentista do Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, abstendo-se o Réu de praticar qualquer embaraço ao exercício do mencionado cargo pela Autora.

Dispõe o art. 527 do CPC:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." (grifos meus)

A seu turno, diz o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Como se vê, a suspensão dos efeitos da decisão agravada só é cabível, além dos casos específicos relacionados no art. 558 do CPC, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente.

A decisão ora impugnada está bem fundamentada e, por isso, merece ser provisoriamente mantida, mesmo porque não se trata de decisão irreversível pois, se ao final, não for reconhecido o direito da agravada, restará sem efeito a medida liminar, prevalecendo o ato administrativo impugnado.

Em síntese, não há, para a agravante, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

Posta assim a questão, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014611-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDINA GALVAO DE LUCA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VICÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151805)

D E C I S Ã O

Segundo informações prestadas através do Ofício nº 044/2008-GAB 26ª VF (*fac simile*), cuja juntada ora determino, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, cancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.
2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.
3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161483/RJ 2007.02.01.016821-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ASCOFERJ - ASSOCIACAO DO COMERCIO FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RENATA LACERDA DESCHAMPS E OUTROS
AGRAVADO	:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302182)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de vista formulado pela Agravante, às fls. 419, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INNTRUMENTO 161646/ES 2007.02.01.017024-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA LUIZA ZAMPROGNO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068500)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo Órgão do *Parquet* Federal, às fls. 50/52, de que o MM. Juízo de 1º grau reconsiderou a decisão, ora agravada, nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 416339/RJ 2007.51.01.007385-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :ANTONIO JOSE VALENTIM COELHO
ADVOGADO :RICARDO DE SOUZA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010073855)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 24ª Vara/RJ, Drª. VEL-LÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao autor. Sem honorários advocatícios.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRI-GAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DE-MANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sen-tença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se men-salmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos em-pregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, con-ferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de ca-pitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão cor-rigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atua-lização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

*I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.*

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVEN-TO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso espe-cial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , como se verifica pelos documentos de fls. 17/31, o autor teve seu primeiro emprego em 03/01/72, portanto, em período pos-terior ao estipulado em lei (01/01/67 a 22/09/71), razão por que não tem direito à taxa progressiva de juros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 416993/RJ 2007.51.01.008286-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOAO DE PAULO
ADVOGADO :DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E
OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010082868)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/RJ, Dr. FIRLY NAS-CIMENTO FILHO, que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária da conta fundiária, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89) e 44,80% (abril/90). Sem honorários advocatícios.

Recorre, também, adesivamente, a CEF, sustentando que o índice de 10,14% não é devido, alegando, também, que houve um acordo ad-ministrativo pactuado entre as partes na forma prevista na Lei Com-plementar 110/01.

Quanto ao acordo administrativo pactuado entre as partes na forma prevista na LC 110/01, cabe razão à CEF, vez que restou evidenciada a sua formalização, tendo a empresa pública juntado documento (fls. 87), comprovando que houve a adesão aos termos previstos na in-digitada Lei Complementar.

Assim, houve um ato jurídico perfeito que, nos termos do artigo 171, II, do Código Civil, é anulável somente quando ocorrer vício re-sultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

In casu, o ato jurídico decorreu de uma vontade consciente e li-vremente manifestada, não havendo qualquer desvirtuamento em sua formação ou manifestação.

Não ocorreu nenhum vício por parte da CEF na propositura e ce-lebração da transação, pois tal acordo foi administrativamente ofe-recido pelo Governo Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, e visou acordo entre as partes, no sentido de conceder as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), no saldo da conta vinculada de FGTS.

Aliás, não cabe mais qualquer discussão quanto à matéria, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Quanto ao índice de 10,14%, referente a fevereiro de 89, já está pacificada a jurisprudência no sentido de que não é devido, já que as contas fundiárias já foram contempladas, à época, com o índice de 18,35%, ou seja percentual superior ao pleiteado.

Além disso, no próprio termo de adesão assinado pelo autor, consta a sua renúncia a qualquer outro índice de correção monetária referente a conta de FGTS, quanto ao período de junho de 87 a fevereiro de 91.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Autor; e dou provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos da fundamentação, para julgar impro-cedente o pedido contido na exordial.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO) 412202/RJ 2007.51.01.016727-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE (AGR- :WILSON DE SOUZA SILVA
TE)
ADVOGADO :DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010167278)

D E C I S Ã O

Propôs o autor ação ordinária em face da CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fevereiro/89), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

Julgado improcedente o pedido, interpôs a parte autora apelação. Negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, interpôs, então, a parte autora agravo de instrumento, alegando que os percentuais requeridos não estão inseridos dentre aqueles determi-nados pela Súmula 252/STJ.

Entretanto, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC e § único, do artigo 228 do Regimento Interno, da decisão denegatória ao segui-mento do recurso caberá agravo interno, verificando-se, portanto, que o recurso do autor (agravo de instrumento), foi equivocadamente interposto.

In casu não se pode sequer acolher o agravo de instrumento como agravo interno, em respeito ao princípio da fungibilidade dos re-cursos, em face da sua intempestividade. Isto porque a r. decisão ad quem (fls. 77/79), foi publicada em 29/02/2008 (fls. 81). Tendo o autor o prazo de 5 (cinco) dias para interpor o agravo interno (§ único, art. 228 do Regimento Interno), o último dia do prazo seria dia 07/03/2008. Mas, o recurso só foi oposto em 12/03/2008 (fls. 85), portanto, a destempo.

Desta forma, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO 161968/ES 2008.02.01.000533-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMEN-
TEL FILHO
ADVOGADOS :CLÁUDIO PENEDO MADUREIRA E OU-
TRO
ORIGEM :1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATI-
NA/ES (200750050006656)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela *"para determinar que a parte ré considere a inscrição rea-*



lizada pelo autor para o concurso de remoção de Procuradores da República (fl. 31), considerando-a como válida para a apuração dos resultados, com a sua consequente republicação".

Alega a agravante, preliminarmente, que o processo é nulo em razão de não ter sido cumprido o prazo para apresentação do original da petição inicial encaminhada via fax. Sustenta também nulidade em razão da falta de citação dos demais candidatos no concurso de remoção como litisconsortes passivos necessários. Afirma ter havido cerceamento de defesa, em razão de terem sido os autos requisitados para prolação de decisão durante o recesso forense, em regime de plantão, embora o prazo da UNIÃO somente se encerrasse às 15h25min do dia 20/12/2007. Argumenta não haver aparência do bom direito, uma vez que foi dada ampla publicidade ao novo edital e que as viagens do agravado ocorreram após a publicação do novo edital. Diz que não há perigo de dano, uma vez que o autor pode ser lotado na localidade escolhida a qualquer tempo, caso lhe seja favorável a decisão final no processo. Acrescenta que a decisão agravada traz efeitos gravosos, tendo acarretado prejuízo para a administração que se viu forçada a paralisar todo o procedimento de remoção, o qual é extremamente complexo por envolver uma reação em cadeia, de acordo com os critérios levados em consideração para o preenchimento das vagas. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso. Tudo visto, decido.

Deixo de conhecer a preliminar de nulidade do feito em razão da não apresentação dos originais da petição inicial com vistas a substituir a peça enviada por fax, uma vez que a agravante não faz qualquer prova dessa alegação.

Parece-me que a simples apreciação do pedido de antecipação de tutela não pode ter como pré-requisito a necessária citação de todos os demais participantes do concurso de remoção como litisconsortes passivos necessários. Como tal questão, ainda, não foi apreciada pelo juízo de origem, configurar-se-ia supressão de instância analisá-la no bojo deste recurso.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste à UNIÃO. Veja-se que o juízo de 1º grau teve o cuidado de intimar a ré para se manifestar, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Como o próprio nome indica, as tutelas de urgência pressupõem a celeridade na apreciação e, assim, a possibilidade de que, havendo dano irreparável ou de difícil reparação, sejam apreciadas durante o plantão judicial do recesso, pelo que a requisição dos autos foi plenamente legal.

No mais, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada quanto à existência da verossimilhança das alegações e do risco de dano. Acresça-se que, devido ao tempo decorrido desde a prolação da decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo, a esta altura, já pode ocasionar maiores transtornos para a administração do que manter-se o atual estado das coisas, uma vez que seria necessária toda uma nova reorganização das vagas e nova movimentação da complexa estrutura que implicaria o retorno do agravado à sua vaga de origem.

Desse modo, considero inexistir a relevância na fundamentação, a justificar a concessão do efeito suspensivo, pelo que o indefiro, por ora, sem prejuízo da apreciação da matéria pelo colegiado, quando do julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.
Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.
Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Convocado
CN/stv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162341/ES 2008.02.01.001239-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:AMELIA ZANDONADI E OUTRO
ADVOGADO	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062235)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, às fls. 66/68, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida decisão nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 162336/ES 2008.02.01.001242-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE ALICIO CALIMAM E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068262)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida decisão nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 163126/RJ 2008.02.01.002867-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:JURANDY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu antecipação de tutela para determinar à agravante, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro o imediato fornecimento do balão de oxigênio na casa do autor, ora agravado, enquanto durar seu tratamento de enfizema pulmonar, tudo de conformidade com as prescrições médicas estabelecidas para o referido demandante.

Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda originária e que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, devendo ser aplicada, *in casu*, a teoria da reserva do possível, sob pena de prejuízos a todos que necessitam de atendimento à saúde.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao apelante.

A matéria em discussão nos presentes autos já está pacificada no âmbito do Colendo STJ, que vem decidindo que a União Federal é parte legítima em demandas nas quais se pleiteiam medicamentos ou tratamentos médicos a pessoas carentes, com risco de morte. Trago à guisa de paradigmas dois, dentre vários julgados daquela Colenda Corte sobre o tema:

Acordão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886974Processo: 200700744356 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000780869

Fonte

DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:208

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ementa

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

Acordão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 948579Processo: 200700998210 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 28/08/2007 Documento: STJ000768159

Fonte

DJ DATA:13/09/2007 PÁGINA:178

Relator(a)

JOSÉ DELGADO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido.

Data venia, não se aplica no presente caso a teoria da reserva do possível, tendo em vista que a parte autora foi diligente no sentido de submeter sua pretensão ao Poder Judiciária, que por sua vez não pode deixar de apreciá-la nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente quando há risco de morte do requerente, pessoa humilde e extremamente carente, portado de doença gravíssima, sendo que a falta do balão de oxigênio pode levá-lo à morte.

Sendo assim, considerando o manifesto confronto do recurso com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juiz de 1º grau.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

ALEXANDRE MIGUEL

Juiz Federal Convocado

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1744/RJ 2008.02.01.003024-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	:MARINETE DE LIMA SOARES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052434)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de devolução do prazo, por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela Requerente, às fls. 62.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 163849 2008.02.01.003947-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :SILVANA DANTAS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010033291)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 24/26), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a sua manutenção nos quadros da Aeronáutica, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para manter o autor no serviço militar com o recebimento dos vencimentos e da assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica, intimando a Agravante para ciência e imediato cumprimento da decisão, no prazo máximo de 48 horas.

Alega, em síntese, a União Federal a ausência de prova inequívoca da alegação da parte autora, o que afasta a verossimilhança da alegação, além de sustentar que é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na dicção do § 2º do art. 273 do CPC.

Aduz, ainda, que o autor teria sido incorporado às fileiras da Administração Militar para prestação do serviço militar obrigatório, estando prevista a sua exclusão, desligamento e licenciamento, além de asseverar que o autor em momento algum teria sido considerado inválido ou incapaz definitivamente para qualquer trabalho.

Acrescenta, igualmente, que não há nos autos prova da existência de atestado sanitário de origem, nem consta dos assentamentos do autor que tenha o mesmo se acidentado ou adquirido doença relacionada ao serviço militar.

Salienta, ainda, que na última inspeção de saúde realizada objetivando o licenciamento do autor foi o mesmo considerado capaz para o serviço do Exército, não sendo inválido, ou seja, podendo prover os meios de sua subsistência, não necessitando de internação nem de cuidados de enfermagem.

Finaliza, ressaltando a existência de expressa vedação legal à concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 1º da Lei 9494/97, que proíbe tal medida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

É o breve relatório.

Passo a decidir.
Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque a decisão de primeiro grau configura afronta ao disposto no artigo 475 do CPC e ao artigo 1º da Lei 9494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida, liminarmente, pelo Eg. STF, com eficácia *ex-nunc* e efeito vinculante, até final julgamento da ADI 04-9/DF.

Desta forma, assim como não se pode - nos termos da referida norma processual - promover a execução provisória da sentença contra a União Federal, do mesmo modo, também não se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela iminentes.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em face do seu grau de irreversibilidade.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 163898 2008.02.01.004019-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MINIMERCADO RIBEIRA ANGRA LTDA
EPP
ADVOGADO :ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200851010011957)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 44/47), que, nos autos da ação mandamental impetrada pelo MINIMERCADO RIBEIRA ANGRA LTDA EPP, objetivando a suspensão da Medida Provisória 415/08, que proibiu a venda e o oferecimento de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou local contíguo, deferiu o pedido de liminar formulado pelo Agravado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório das atividades comerciais do autor no pertinente à comercialização de bebidas alcoólicas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 e pessoal do mesmo valor, esta última com fundamento no art. 14 do CPC.

Alega, em síntese, que, ao contrário da tese esposada pelo MM. Julgador de primeiro grau a Medida Provisória 415/2008 não é providência isolada da União para reduzir o número de acidentes nas rodovias federais, pois se insere num conjunto maior de providências de que faz parte a organização de grandes operações de fiscalização, como as ocorridas no Carnaval deste ano, além de campanhas de prevenção de acidentes e a contratação de mais policiais rodoviários federais.

Aduz, ainda, que não se trata de questionar se a Medida Provisória vai impedir totalmente a conduta de dirigir alcoolizado, mas sim que se faz necessário impor dificuldades para que a oferta de bebidas alcoólicas fique disponível para os motoristas, pois o acesso irrestrito ao álcool incentiva e facilita em demasia o seu consumo pelos motoristas.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cabe registrar que esta matéria já veio a ser analisada em sede de liminar, por ocasião da interposição de agravado de instrumento pelo mercado Carrefour, tendo sido deferido o pleito liminar, em face das características de atuação e de comercialização daquele Hipermercado, que tem uma vasta rede de lojas, que comercializa em grandes quantidades os produtos alimentícios, de higiene, etc.

Na verdade, não se pode analisar a questão apenas levando em consideração o fato de que um mercado não teria como atividade precípua a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, até porque tal entendimento afigura-se perfeitamente cabível, no caso do Hipermercado Carrefour, mas, certamente, tal realidade não ocorreria no caso de um comércio de menor proporção, cuja atividade seja mais varejista.

Desta forma, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar formulada pela União Federal na hipótese em exame, uma vez que não se trata, *in casu*, de um hipermercado, mas de um mercado que tem como atividade precípua a venda de comércio varejista, sendo, portanto, plenamente plausível a possibilidade de ocorrer a venda de bebidas alcoólicas ou mesmo de outros gêneros alimentícios para consumo imediato.

Nestas condições, forçoso reconhecer a presença dos dois requisitos legais autorizadores da concessão da liminar pretendida, o primeiro, porque a MP 415/08 está em vigor e coíbe a venda de bebidas alcoólicas em locais próximos a rodovias, com o objetivo de reduzir os acidentes, em decorrência de estado de embriaguez dos motoristas e o segundo, porque a possibilidade de livre comercialização de bebidas pelos comércios situados próximos a rodovias, certamente, acarretará o aumento de acidentes ou ainda o risco de vidas serem perdidas em virtude da liberação do consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, no sentido de autorizar que a autoridade coatora faça cumprir a determinação legal, contida na Medida Provisória 415/2008, até decisão final do presente recurso. Oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.004480-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :NORIMAR FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SIMONE MARIA J. CALDEIRA BERTHO-
LINI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9400019300)

D E C I S Ã O

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

In casu, inexistente *error in procedendo* no ato judicial que determinou a remessa dos autos ao contador judicial, eis que o art. 475-B, § 3º, do CPC autoriza que o magistrado se valha do auxiliar do Juízo quando a memória do cálculo apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda.

Outrossim, o exame do acerto ou não da determinação de cálculo da correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal pode ser realizado pelo órgão colegiado, juízo natural do tema, não havendo, ao que tudo indica, perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a atuação da relatora no limiar do recurso.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravado pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005601-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :DAVID CANABARRO SAVI E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-
TROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010100333)

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida em sede de embargos à execução propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que determinou a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais a partir da fixação do *quantum* devido.

Os recorrentes postulam a reforma da decisão objurgada e, para tanto, invocam o teor do enunciado da Súmula 43/STJ ("*incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*").

É o relatório. Decido.

No que concerne à *vexata quaestio*, constato que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo *a quo* da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 daquela Corte (REsp 586.060 / ES, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 04.12.2006; EDcl no REsp 425.445 / RJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 03.11.2003; REsp 309.725 / MA, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 14.10.2002; REsp 376.900 / SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 17.06.2002).

Válido frisar que a aplicabilidade do enunciado 43 da Súmula do STJ cinge-se às hipóteses em que o *quantum* dos danos era certo quando do fato danoso, o que *in casu* incorre.

Vê-se, portanto, que a pretensão dos recorrentes encontra óbice na jurisprudência dominante do STJ, o que autoriza o julgamento imediato do agravado de instrumento.

Isto posto, assentada a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005893-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGRAVADO :ADELIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200450010008355)



despacho

Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a assinatura da peça recursal. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72260/RJ
2008.51.01.004418-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CENTRO INDL/ DO RIO DE JANEIRO- CIRJ
ADVOGADO	:CHERYL BERNO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010044185)

DESPACHO

Colha-se a manifestação do Apelante quanto ao pedido de fls. 355, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal recebeu o ofício nº 316/08 no dia 28/04/2008 (fls. 363), dando-lhe ciência da R. decisão que concedeu o pedido de liminar (fls. 322), em que o Apelante solicita providências quanto ao cumprimento do *decisum*.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018345-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI- TO GONCALVES
APELANTE	:LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ARTUR MIRANDA DE SA E SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200051010183459)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por LOURDES FERREIRA DA SILVA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar que a execução se promova com base nos cálculos de fls. 36/42 destes autos, elaborados pela Seção de Cálculo de Liquidação e Execução da Justiça Federal.

Em razões recursais, sustenta a embargada que não restou comprovado o "*pagamento de diferenças, objeto da Lei 8.627/93*", ônus da embargante, cuja ausência obstaculiza a procedência dos presentes embargos. Aduz, ainda, que errou a UNIÃO FEDERAL também no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, uma vez que dissociada da coisa julgada, que determinou que sua incidência desde janeiro de 1993, ao contrário da pretensão da recorrida, de só contá-los a partir da citação, no processo originário (fls. 63/65). Em contra-razões, às fls. 74/76, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, ao argumento de que os cálculos por ela homologados foram procedidos de acordo com os elementos apresentados nos autos principais, como nela consignado. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 80/81).

À fl. 94, foi proferido despacho encaminhando os presentes autos ao Núcleo de Contadoria deste Tribunal para verificação da conformação dos cálculos de fls. 36/42, homologados pela sentença recorrida, com a decisão exequiênda.

A fl. 96, o NUCON - Núcleo de Contadoria deste eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarou o seguinte parecer, verbis: "*Em cumprimento ao r. Despacho de fl. 94, vimos informar que às fls. 08/18, não demonstrou a apelada haver efetuado a implementação dos 28,86% a partir de agosto de 98, informando tão-somente, fl. 08, que 'a partir de JUL/98, todos os servidores tiveram regularizadas suas situações.'* Informamos ainda que do percentual deferido, 28,86%, foram deduzidos percentuais (Jan/93: (28,86% - 16,01%) = 12,85%) cujo adimplemento (Cr\$ 4.465.890,56 x 12,85% = 57.386.693,70) não restou demonstrado no demonstrativo em análise.

(...)"

Relatei. Decido.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se, após a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, houve a implantação na folha de pagamento da embargada, ora apelante, dos percentuais devidos, por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como se os concedidos por estes diplomas legais foram-lhe efetivamente conferidos, de molde a que possam ser devidamente compensados, dando-se, assim, fiel cumprimento à decisão exequiênda.

Com efeito, em que pese o comando inserto na Medida Provisória em referência, a UNIÃO FEDERAL, ora executada, possui todo o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação, objeto da execução, a teor do art. 333, II, do CPC, o que, ademais, não poderia ser diferente, tendo em vista sua condição de fonte pagadora, detentora, pois, das fichas financeiras dos servidores.

Ao que se apura dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que não restou demonstrada a existência da implementação alegada pela embargante, tampouco a comprovação do efetivo adimplemento do percentual que lhe foi deferido pela legislação em tela, conforme se depreende das informações fornecidas pelo NUCON - Núcleo de Contadoria deste eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou matéria idêntica quando do julgamento do REsp 519991/RJ, em voto da lavra da em. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23.11.2004, DJU de 13.12.2004, que utilizo como razões de decidir, valendo transcrever trechos que se reportam ao voto da em. Relatora, verbis:

"(...) Por fim, ad argumentandum tantum, vale destacar a existência da norma inserta no art. 2º, 2º, da Medida Provisória nº 1.704/1998, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual de 28,86%, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93. Outrossim, diante da referida norma, não se mostra descabida a exigência de comprovação pela União do efetivo pagamento do reajuste a título de 28,86%."

Neste sentido, acórdãos da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA Nº 2.179/MARE. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que somente é dedutível do reajuste de 28,86% o percentual já concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em nada repercutindo, por força mesmo de sua natureza, nos aumentos posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. (Inteligência do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2. Não põe fim à obrigação exequiênda a Medida Provisória nº 1.704/98, que autorizou a extensão administrativa do reajuste de 28, 86% a partir de 30 de julho de 1998, uma vez que o pagamento aos servidores que ajuzaram ação visando obter o reajuste depende da celebração de acordo com a Administração Pública, a ser homologado no Juízo onde estiver tramitando a ação, hipótese inócorrente na espécie.

3. Determinada, já, por um lado, a dedução dos valores pagos com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e não juntado aos autos, por outro lado, o acordo de que cuida o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, maiores considerações acerca dos percentuais devidos e da efetiva implantação administrativa do pagamento do reajuste, demandam a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido"

(STJ-6ª Turma, AGREsp 907775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 21.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUÊND. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ÓS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI Nº. 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.os 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei nº. 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória nº. 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória nº. 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequiênda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP nº. 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ-5ª Turma, REsp 613823/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 06.08.2007)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECURRENTE. ART. 333, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ-5ª Turma, REsp 512626 / RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de19.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC. COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO.

Não foi negada pela sentença ou pelo acórdão a quo a pertinência da compensação. O que ficou decidido é que a embargante não demonstrou a existência da referida implementação, conforme obrigação que se lhe impõe, por força do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 617959/RJ, Rel. Min. ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 05.09.2005)

A propósito, os acórdãos abaixo, da 6ª Turma Especializada e da antiga 3ª Turma desta Corte, bem como da 2ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627/93. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, DA CONTEMPLAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR A 28,86%, CONFORME O ALEGADO, À AUTORA-PENSIONISTA OU À CATEGORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO A EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA"

(TRF2-6ª Turma Especializada, AC 200051010277247/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 18.09.2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDORES PÚBLICOS- COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

I -É devida a compensação dos percentuais de reajustes dos 28,86%, em decorrência do reposicionamento funcional deferido por força das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, na linha de orientação do STF (EDROMS nº 22.307-7/DF).

II - A fase de execução do julgado é momento para se proceder à compensação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%.

III - Cabe à União demonstrar de forma clara e objetiva, que pagou aos embargados parte do reajustamento a que foi condenada corresponsdente aos 28,86%, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes.

IV - Apelação parcialmente provida tão somente para que a União comprove de forma clara e objetiva o pagamento aos apelantes de parte do percentual dos 28,86% em decorrência da Lei nº 8.627/93, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes." (negritos nossos)

(TRF2-3ª Turma, AC 200002010558684/RJ, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, unânime, DJU de 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

I - Sendo ônus da embargante fazer a prova constitutiva do direito alegado e dele não se desincumbindo, improcedem os embargos, máxime se, antes da sentença, os cálculos foram conferidos pela Contadoria do Juízo.

(...)"

(TRF1-2ª Turma, AC 200134000035327/DF, Rel. Des. Fed. ASSUS-SETE MAGALHÃES, unânime, DJU de 23.06.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INGRESSO POSTERIOR ÀS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste advindo da Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente aos reajustes a título dos próprios 28,86%. Não havendo prova de pagamento nestes termos, não há que se falar em compensação.

(...)"
(TRF1-2ª Turma, AC 199941000029417/RO, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *unânime*, DJU de 19.02.2004)

Posto isso, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução, condenando, ainda, a sucumbente na verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)
2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*"

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

"(...)
1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.*"

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 07.11.2005)

"(...)
2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.*"

(6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012819-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GEIZA DA SILVEIRA THOMAKA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:MARGARET GARCIA COURA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010128193)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por GEIZA DA SILVEIRA THOMAKA DE MAGALHAES contra sentença que, com fulcro no art. 795 do CPC, declarou extinta a execução, nos seguintes termos, verbis: "(...) A União, como fonte pagadora, detém as informações atinentes aos índices recebidos por força das Leis nos. 8.622/93 e 8.627/93 e os índices residuais, contidos na Ficha de Evolução Salarial cuja veracidade não foi elidida pela parte Embargada"

(fls. 26/29)

Em razões recursais, sustenta a embargada que "a sentença recorrida baseou-se no demonstrativo de fls. 06 para negar a execução do feito, entretanto, os referidos documentos acostados aos autos não propiciam informações precisas de sorte a elucidar a impugnação ao quantum executório, que seria necessário uma planilha de cálculo objetiva, evidenciada e de forma clara, que somente a recorrente apresentou nos autos (...)", que "(...) a União Federal limitou-se a acostar aos autos informações financeiras oriundas do SIAPE, sem quaisquer provas de incorporação dos 28,86% ou percentual suplementar a este (...)" (fls. 32/33).

Em contra-razões, às fls. 36/37, a UNIÃO FEDERAL pugna pela manutenção da sentença, ao argumento de que logrou demonstrar a realização de acordo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 40/44).

Relatei. Decido.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se, após a edição da Medida Provisória 1.704/98, houve a implantação na folha de pagamento da embargada, ora apelante, dos percentuais devidos, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, bem como se os concedidos por estes diplomas legais foram-lhe efetivamente conferidos, de molde a que possam ser devidamente compensados, dando-se, assim, fiel cumprimento à decisão exequiênda.

Com efeito, em que pese o comando inserto na Medida Provisória em referência, a UNIÃO FEDERAL, ora executada, possui todo o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação, objeto da execução, a teor do art. 333, II, do CPC, o que, ademais, não poderia ser diferente, tendo em vista sua condição de fonte pagadora, detentora, pois, das fichas financeiras dos servidores.

Ao que se apura dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que não restou demonstrada a existência da implementação alegada pela embargante, que acostou, tão-somente, documentos atestando a ocupação de função DAS-05 ou meros ofícios, de sua própria expedição, declarando a inexistência de débito a ser quitado, cumprindo destacar, ainda, a inexistência de qualquer menção a acordo administrativo celebrado entre as partes, tampouco foi juntado aos o respectivo termo de transação.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou matéria idêntica quando do julgamento do REsp 519991/RJ, em voto da lavra da em. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23.11.2004, DJU de 13.12.2004, que utilizo como razões de decidir, valendo transcrever trechos que se reportam ao voto da em. Relatora, verbis:

"(...) Por fim, ad argumentandum tantum, vale destacar a existência da norma inserta no art. 2º, 2º, da Medida Provisória nº 1.704/1998, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual de 28,86%, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93. Outrossim, diante da referida norma, não se mostra descabida a exigência de comprovação pela União do efetivo pagamento do reajuste a título de 28,86%."

Neste sentido, acórdãos da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA Nº 2.179/MARE. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que somente é dedutível do reajuste de 28,86% o percentual já concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em nada repercutindo, por força mesmo de sua natureza, nos aumentos posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. (Inteligência do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2. Não põe fim à obrigação exequiênda a Medida Provisória nº 1.704/98, que autorizou a extensão administrativa do reajuste de 28,86% a partir de 30 de julho de 1998, uma vez que o pagamento aos servidores que ajuizaram ação visando obter o reajuste depende da celebração de acordo com a Administração Pública, a ser homologado no Juízo onde estiver tramitando a ação, hipótese inocorrente na espécie.

3. Determinada, já, por um lado, a dedução dos valores pagos com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e não juntado aos autos, por outro lado, o acordo de que cuida o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, maiores considerações acerca dos percentuais devidos e da efetiva implantação administrativa do pagamento do reajuste, demandam a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido"

(STJ-6ª Turma, AGResp 907775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *unânime*, DJU de 21.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUÊND. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.os 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequiênda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ-5ª Turma, REsp 613823/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, *unânime*, DJU de 06.08.2007)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ-5ª Turma, REsp 512626 / RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, *unânime*, DJU de 19.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC. COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO.

Não foi negada pela sentença ou pelo acórdão a quo a pertinência da compensação. O que ficou decidido é que a embargante não demonstrou a existência da referida implementação, conforme obrigação que se lhe impõe, por força do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 617959/RJ, Rel. Min. ARNALDO DA FONSECA, *unânime*, DJU de 05.09.2005)

A propósito, os acórdãos abaixo, da 6ª Turma Especializada e da antiga 3ª Turma desta Corte, bem como da 2ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627/93. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, DA CONTEMPLAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR A 28,86%, CONFORME O ALEGADO, À AUTORA-PENSIONISTA OU À CATEGORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO A EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA"

(TRF2-6ª Turma Especializada, AC 200051010277247/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, *unânime*, DJU de 18.09.2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDORES PÚBLICOS- COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

I - É devida a compensação dos percentuais de reajustes dos 28,86%, em decorrência do reposicionamento funcional deferido por força das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, na linha de orientação do STF (EDROMS nº 22.307-7/DF).

II - A fase de execução do julgado é momento para se proceder à compensação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%.

III - Cabe à União demonstrar de forma clara e objetiva, que pagou aos embargados parte do reajustamento a que foi condenada corresponsamente aos 28,86%, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes.

IV - Apelação parcialmente provida tão somente para que a União comprove de forma clara e objetiva o pagamento aos apelantes de parte do percentual dos 28,86% em decorrência da Lei nº 8.627/93, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes." (negritos nossos)

(TRF2-3ª Turma, AC 200002010558684/RJ, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, *unânime*, DJU de 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, INCLuíDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

I - Sendo ônus da embargante fazer a prova constitutiva do direito alegado e dele não se desincumbindo, improcedem os embargos, máxime se, antes da sentença, os cálculos foram conferidos pela Contadoria do Juízo.

(...)"

(TRF1-2ª Turma, AC 200134000035327/DF, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, *unânime*, DJU de 23.06.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INGRESSO POSTERIOR ÀS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)"

III - A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste advindo da Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente aos reajustes a título dos próprios 28,86%. Não havendo prova de pagamento nestes termos, não há que se falar em compensação.

(...)"

(TRF1-2ª Turma, AC 199941000029417/RO, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *unânime*, DJU de 19.02.2004)

Posto isso, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução, condenando, ainda, a sucumbente na verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.



Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...) 2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*" (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

"(...) 1. *O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.*"

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 07.11.2005)

"(...) 2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.*"

(6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1977.51.01.269753-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:VICTOR ANTONIO LEMOS
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002697530)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por VICTOR ANTÔNIO LEMOS contra sentença que julgou extinta a execução, por força do art.267, IV, do CPC, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) Merece ser acolhida a prescrição intercorrente.

Após a homologação dos cálculos às fls. 222, o presente processo foi arquivado em fevereiro de 1988 devido à inércia do autor (exequente), vindo a ser desarquivado, à requerimento do mesmo, somente em setembro de 2000, ou seja, 12 anos depois (fls. 229).

"(...) (fls. 41/43)

Em razões recursais, sustenta o apelante que "(...) *por equívoco, fora determinado a expedição de novo precatório para recebimento do valor referente a juros, valor que já estava sendo executado pelo precatório expedido nos autos da carta de Sentença, cuja informação de sua liberação só ocorreu em dezembro de 2002, fl. 416. Ora, se já existia um precatório anteriormente expedido, em 1979, que já se encontrava no Tribunal para liberação do pagamento, desde essa data, e que só foi liberado em dezembro do ano de 2002, não pode o apelante ser penalizado por uma falta que não cometeu, pois se estava o precatório no Tribunal cabia-lhe aguardar, como fez, a sua liberação para receber (...)*". Aduz, ainda, que não há falar em prescrição intercorrente quando o que se pretende é, tão-somente, a atualização do débito, não restando nenhuma controvérsia a respeito do débito (fls. 450/454).

Em contra-razões, a UNIÃO FEDERAL requer a manutenção da sentença, ao argumento de que o apelante não se manifestou quanto aos cálculos de fls. 222, razão pela qual foi o processo arquivado, tendo sido requerido seu arquivamento após decorridos 12 (doze) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto-lei 20.910/32, do Decreto-lei 4.597/42 e a Súmula 150 do STF (fls. 459/466).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista o teor do documento de fls. 423/424 (fl. 473).

Relatei. Decido.

De início, cumpre destacar que a determinação para a expedição do precatório em tela foi publicada em 29.08.1979, conforme certidão de fl. 379, com a homologação do montante de Cr\$ 21.083,82 (vinte e um mil oitenta e três cruzeiros e oitenta e dois centavos). Todavia, o regular andamento do processo executivo deixou de ser promovido por exclusiva culpa do exequente, tendo aguardado o "*prosseguimento pela parte autora por cerca de 10 anos*", conforme bem salientou o Juízo *a quo*, uma vez que deixou de tomar as providências cabíveis para o recebimento do valor objeto da referida expedição.

Quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente à execução, o Pretório Excelso esclarece a questão através da Súmula 150, cujo enunciado foi aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963, onde reza, *verbis*: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Desta forma, a legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto-lei 20.910/32 que, em seu art. 9º, prevê a prescrição intercorrente.

A propósito, os acórdãos desta eg. Corte, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE AGOSTO/69 ATÉ 1973 - DECURSO DE MAIS DE 26 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão (fls. 699/701) que indeferiu o requerimento de execução de diferenças compreendidas entre agosto/69 até 1973, e determinou, outrossim, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, por entender que tal pretensão executória esbarra no óbice da prescrição intercorrente. - Em seu recurso acostado às fls. 715/719, pleiteia a recorrente a reforma da decisão, alegando, em síntese, que "a aludida execução complementar envolvia as diferenças atrasadas compreendidas entre AGOSTO/69 até 1973, conforme os elementos oficiais encaminhados às fls. 359/361, uma vez que o título judicial exequendo deferiu os seus efeitos patrimoniais a partir de 19.08.1969 (fls. 188/197), mas os cálculos de liquidação do julgado (de fls. 472, homologado às fls. 475/verso, e que foram objeto de execução e pagamento), somente abrangeram as diferenças relativas ao período de 1974 a 1980." Ou seja, as parcelas executadas no cálculo complementar também são decorrentes da autoridade da coisa julgada, de modo que sua exclusão da conta geral de liquidação envolveu verdadeiro ERRO MATERIAL (exclusão de parcela devida), que pode e deve ser sanado a qualquer tempo, a fim de garantir a perfeita satisfação do direito tutelado pelo título judicial exequendo." - Razão não assiste à recorrente. - Depreende-se da leitura dos autos que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 316 ocorreu em 16.11.1977, conforme certificado às fls. 317 verso, e a decisão de fls. 318, que determinou o seu cumprimento, foi regularmente publicada no Diário Oficial de 07.12.1977. Verifica-se, de igual sorte, que às fls. 472, foi apresentado novo cálculo de liquidação, e aberta vista às partes (fl. 473), tendo a autora informado não se opor aos cálculos e requerido a expedição do precatório (fl. 474), razão porque foi homologado o referido cálculo e determinada a expedição do competente precatório em 21.01.85 (fl. 475). - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Sendo assim, a execução pode ser extinta pela ocorrência de prescrição intercorrente - e, em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, pelo qual "as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". - Assim sendo, não há de ser modificada a sentença que reconheceu a incidência de prescrição intercorrente a justificar a extinção do processo de execução. - Recurso desprovido" (TRF2-5ª Turma Especializada, AC 1971.51.01.214705-5/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, *unânime*, DJU de 18.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.

I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (TRF2-5ª Turma Especializada, AC 1999.02.01.037601-2, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 15.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.

"(...)

3. *A prescrição intercorrente só ocorre quando houver culpa exclusiva do exequente*"

(TRF2-1ª Turma, AC 200102010408400/RJ, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTÔNIO SOARES, *unânime*, DJU de 08.10.2003)

Assim, merecer ser mantida a prescrição intercorrente imposta pela sentença guerreada, que teve como pressuposto a inércia do exequente, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negolhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - *Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.*"

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - *A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.*Precedentes: AGRÉsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.*"

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.004604-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO DE JESUS GOMES JUNIOR
ADVOGADO	:CASSIA CRISTINA BERCOT E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046040)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO DE JESUS GOMES JUNIOR, em face de sentença de fl.205, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

O pedido inicial consiste em obter a reforma no posto de Terceiro-Sargento, tornando sem efeito o ato de licenciamento dos Quadros do Exército Brasileiro, ocorrido em julho de 1992, bem como o pagamento de indenização, adicionais de inatividade e invalidez, mais juros e correção monetária (fl.12).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 129.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando em síntese, que "*O entendimento doutrinário tem se manifestado que, no tocante à prescrição, ocorre o efeito da interrupção por aplicação do artigo 3º da Lei nº 4.597, de 1942. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, o efeito interruptivo da prescrição do despacho que, antes da promulgação dela, ordenara a citação do reclamado, não bastaria dar aplicação imediata, mas também eficácia do reclamado, não bastaria dar aplicação imediata, mas também retroativa ao dispositivo constitucionalmente superveniente*" (fls.209/216).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 129.

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 227/228.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls.231/233).

É o relatório. Decido.

ANTONIO DE JESUS GOMES JUNIOR objetiva a reforma militar no posto de Terceiro- Sargento, tornando sem efeito o ato de seu licenciamento, bem como o pagamento de indenização, adicionais de inatividade e invalidez, mais juros e correção monetária.

Na hipótese, verifica-se que o autor foi licenciado em julho de 1992 (fl.15), entretanto, somente em 22.03.2002 (fl.02), ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do ato administrativo, que consiste no seu licenciamento e consequências daí oriundas.

Quanto à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecede à propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, *verbis*:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídico fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência da-quele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme

a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, *Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989*).

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, "possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006). Desta maneira, decorridos mais de cinco anos entre a edição do ato administrativo, que determinou o licenciamento do autor, e a data da propositura da ação (22.03.2002), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, assim, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Neste sentido a orientação do eg. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PRETENSÃO À REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar" (AgRg no REsp 652.323/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/5/2007).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 707775 / RS, Rel. Min. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJU de 29.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-5ª Turma, AgRg no Ag 573041 / RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.07.2005)

Presente a hipótese de prescrição do fundo de direito, não há a possibilidade de se analisar o próprio mérito, pleiteado no apelo. Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.10.006360-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HENRIQUE PEREIRA LEITAO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100063600)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença de fls.96/99, que julgou procedente o pedido, que consiste no pagamento de correção monetária sobre os atrasados recebidos em sede administrativa, quando da revisão do enquadramento do servidor HENRIQUE PEREIRA LEITAO, referentes ao período de julho de 1994 a janeiro de 2003, nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a pagar a correção monetária integral das diferenças vencimentais reconhecidas e pagas em parte em sede administrativa. O cálculo será feito da seguinte maneira. Os valores históricos de fls. 20/44 serão atualizados monetariamente até janeiro de 2003. Do montante encontrado, será subtraída a parcela então paga (R\$ 10263,60 - fl.18). A diferença encontrada será atualizada monetariamente, desde janeiro de 2003, e acrescidas de juros de 0,5%, a partir da citação. A correção monetária de todo o período será feita pelos índices utilizados ordinariamente pela Justiça Federal.

Condene a União a restituir as custas atualizadas (fl. 54) e honorários de 10% sobre o valor da condenação".

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença ao argumento de que ausente o interesse processual, tendo em vista que a pensão já foi concedida administrativamente, sendo que "o pagamento das parcelas atrasadas depende da existência de dotação orçamentária". Assevera que a taxa de juros moratórios deveria é de 6% ao ano (art.1º -F da Lei 9.494-97). Requer, ao final, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) (fl. 102/106).

Contra-arrazoado o recurso, às fls.109/112.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso da UNIÃO FEDERAL para reduzir a condenação na verba honorária (fls.117/118).

É o relatório. Decido.

HENRIQUE PEREIRA LEITAO, servidor civil do Ministério da Marinha, objetiva o pagamento de correção monetária sobre os atrasados recebidos quando da revisão do enquadramento dos servidores pertencentes à Tabela de Especialistas, Tabela Salarial do Anexo VII, da Lei nº 8.216/91 e posteriores alterações, de acordo com a Circular nº 03/2001, referentes ao período de julho de 1994 a fevereiro de 2003, data do efetivo pagamento.

A União Federal - Ministério da Marinha indeferiu o pagamento de correção monetária, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90 (redação da MP nº 1522/1996, convertida na Lei nº 9.527/97), verbis:

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

Assim, o dispositivo legal acima transcrito não se aplica aos autos, pois trata, tão-somente, de casos em que deve haver reposição ao erário.

Ressalte-se que correção monetária não constitui sanção ou acréscimo no montante devido, mas constitui simples atualizador da moeda, de modo a manter seu valor real.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal editou o verbete da Súmula 682, no sentido de que "Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos".

Outro não é o entendimento do STJ e desta Corte quanto à aplicação de correção monetária nos pagamentos administrativos em atraso, verbis:

"A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época"

(STJ,3ª Seção, EREsp 81583/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 17.02.2003)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento.

Precedentes.

Recurso parcialmente provido no tocante aos juros".

(STJ, 5ª Turma, REsp 437443 / MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 31.03.2003)

"O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo pre-juízo, tendo em vista tratar-se de dívida de

caráter alimentar, sendo devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais"

(TRF2ª Região, Quinta Turma Esp., AC 2000.51.01.015156-2/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 14.10.2005).

Dos valores apurados em liquidação de sentença, deve ser realizada a compensação entre os devidos e os efetivamente recebidos.

"Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, devem ser fixados em 6% ao ano" (STJ, 5ª TURMA, REsp 780325 / MG, Rel.Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 06.08.2007). Assim, devem ser mantidos conforme o determinado pela sentença, assim como a restituição das custas.

A verba honorária deve ser fixada levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido para o seu serviço (§ § 3º e 4º, do art. 20, do CPC). In casu, tratando-se de ação ordinária visando ao recebimento de atrasados de pensão, a orientação desta eg. 6ª Turma Especializada é no sentido de ser cabível a fixação em 10% sobre o valor da

condenação. Precedentes: AC 2002.51.01.016693-8/RJ, Relator Des. Fed. ROGERIO CARVALHO unânime, DJU de 26.08.2005; AC nº 2001.51.01.014084-2/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.07.2005) .

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, o seguinte:

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 41539/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.2004 e AGREsp nº550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 31.05.2004".

(1ª Turma, AgRg no Resp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU DE 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.033183-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CARLOS IGNACIO NEMER
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:MERI MATTOS PACHECO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400331835)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS IGNACIO NEMER contra sentença que julgou extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, nos seguintes termos, verbis:

"(...) Para encontrar as diferenças devidas, foram os autos remetidos à contadoria judicial que, à fl. 304, informou ao juízo que 'em consideração ao r. despacho de fl. 303, e tomando por base as planilhas demonstrativas e informações acostadas pelo IBAMA às fls. 292-302, nada seria devido ao autor, uma vez que a autarquia alega não haver diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%.

Portanto, o título exequiêndo, que declara um direito já satisfeito, é inexigível, devendo ser desconstituída a presente relação processual por falta de pressuposto ao seu desenvolvimento válido.

"...)"

(fls. 313/315)

Em razões recursais, o apelante sustenta o Juízo a quo tomou por base mera informação da ré de prévia satisfação da dívida para julgar extinto o presente feito, o que, segundo alega, mostra-se inadmissível, ante a ausência de interesse de reconhecimento do débito, que não recebeu qualquer quantia referente ao reajuste em questão, não se enquadrando, ademais, nos casos previstos na Portaria MARE nº 2.179/98, por se tratar de procurador autárquico federal (322/328). Contra-razões, fls. 331/333.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 338/340).

Relatei. Decido.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber se, após a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, houve a implantação na folha de pagamento da embargada, ora apelante, dos percentuais devidos, por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como se os concedidos por estes diplomas legais foram-lhe efetivamente conferidos, de molde a que possam ser devidamente compensados, dando-se, assim, fiel cumprimento à decisão exequiênda.

Com efeito, em que pese o comando inserto na Medida Provisória em referência, o INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ora executado, possui todo o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação, objeto da execução, a teor do art. 333, II, do CPC, o que, ademais, não poderia ser diferente, tendo em vista sua condição de fonte pagadora, detentora, pois, das fichas financeiras do servidor.

Ao que se apura dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que não restou demonstrada a existência da implementação alegada pelo executado, tampouco a comprovação do efetivo adimplemento do perquenal que lhe foi deferido pela legislação em tela, conforme



se depreende das informações fornecidas pelo próprio INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, conforme fl. 224, que declarou, expressamente, verbis: "(...) não consta nos assentamentos funcionais do Autor informação de ter havido a compensação referente ao percentual de 28,86% ou qualquer outro tipo de compensação a favor do mesmo, cujo documento estamos anexando como prova.

(...)" O Superior Tribunal de Justiça já apreciou matéria idêntica quando do julgamento do REsp 519991/RJ, em voto da lavra da em. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23.11.2004, DJU de 13.12.2004, que utilizo como razões de decidir, valendo transcrever trechos que se reportam ao voto da em. Relatora, verbis:

"(...) Por fim, ad argumentandum tantum, vale destacar a existência da norma inserta no art. 2º, 2º, da Medida Provisória nº 1.704/1998, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual de 28,86%, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93. Outrossim, diante da referida norma, não se mostra descabida a exigência de comprovação pela União do efetivo pagamento do reajuste a título de 28,86%."

Neste sentido, acórdãos da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA Nº 2.179/MARE. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que somente é dedutível do reajuste de 28,86% o percentual já concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em nada repercutindo, por força mesmo de sua natureza, nos aumentos posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. (Inteligência do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2. Não põe fim à obrigação exequiênda a Medida Provisória nº 1.704/98, que autorizou a extensão administrativa do reajuste de 28,86% a partir de 30 de julho de 1998, uma vez que o pagamento aos servidores que ajuizaram ação visando obter o reajuste depende da celebração de acordo com a Administração Pública, a ser homologado no Juízo onde estiver tramitando a ação, hipótese inocorrente na espécie.

3. Determinada, já, por um lado, a dedução dos valores pagos com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e não juntado aos autos, por outro lado, o acordo de que cuida o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, maiores considerações acerca dos percentuais devidos e da efetiva implantação administrativa do pagamento do reajuste, demandam a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido" (STJ-6ª Turma, AGREsp 907775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 21.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA EXEQUÊND. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.367/96. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A compensação determinada no título executivo se restringiu aos reajustes concedidos pelas Lei n.ºs 8.911/94 e 9.367/96, razão pela qual eventual compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes previstos na Lei n.º 8.627/93 atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, formalizada com o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

2. Tendo sido publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 1.704/98 - que estendeu a todos os servidores públicos civis a o indigitado reajuste de 28,86% - configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Os valores eventualmente implementados na remuneração das Autoras, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98, devem ser considerados nos cálculos dos valores devidos, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exequiênda.

4. Consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à União, perante o juízo da execução, comprovar a efetiva implantação aos vencimentos das Autoras dos percentuais previstos na MP n.º 1.704/98, não bastando a simples alegação de que a Medida Provisória tem presunção de legitimidade e veracidade.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ-5ª Turma, REsp 613823/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, unânime, DJU de 06.08.2007)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE. ÔNUS DA RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que incumbe à União a comprovação da efetiva implantação do reajuste de 28,86%, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, nos termos do art. 333, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ-5ª Turma, REsp 512626 / RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 19.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 333 DO CPC. COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO PROTETATÓRIO.

Não foi negada pela sentença ou pelo acórdão a quo a pertinência da compensação. O que ficou decidido é que a embargante não demonstrou a existência da referida implementação, conforme obrigação que se lhe impõe, por força do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil.

(...)"

(STJ-5ª Turma, REsp 617959/RJ, Rel. Min. ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 05.09.2005)

A propósito, os acórdãos abaixo, da 6ª Turma Especializada e da antiga 3ª Turma desta Corte, bem como da 2ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627/93. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, DA CONTEMPLAÇÃO DE ÍNDICE SUPERIOR A 28,86%, CONFORME O ALEGADO, À AUTORA-PENSIONISTA OU À CATEGORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONDENANDO A EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA" (TRF2-6ª Turma Especializada, AC 200051010277247/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 18.09.2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDORES PÚBLICOS- COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. I -É devida a compensação dos percentuais de reajustes dos 28,86%, em decorrência do reposicionamento funcional deferido por força das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, na linha de orientação do STF (EDROMS nº 22.307-7/DF).

II - A fase de execução do julgado é momento para se proceder à compensação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%. III - Cabe à União demonstrar de forma clara e objetiva, que pagou aos embargados parte do reajustamento a que foi condenada correspondente aos 28,86%, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes.

IV - Apelação parcialmente provida tão somente para que a União comprove de forma clara e objetiva o pagamento aos apelantes de parte do percentual dos 28,86% em decorrência da Lei nº 8.627/93, antes da incorporação daquele reajuste aos proventos dos apelantes." (negritos nossos)

(TRF2-3ª Turma, AC 200002010558684/RJ, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, unânime, DJU de 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEI Nº 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

I - Sendo ônus da embargante fazer a prova constitutiva do direito alegado e dele não se desincumbindo, improcedem os embargos, máxime se, antes da sentença, os cálculos foram conferidos pela Contadoria do Juízo.

(...)"

(TRF1-2ª Turma, AC 200134000035327/DF, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, unânime, DJU de 23.06.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INGRESSO POSTERIOR ÀS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)"

III - A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste advindo da Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente aos reajustes a título dos próprios 28,86%. Não havendo prova de pagamento nestes termos, não há que se falar em compensação.

(...)"

(TRF1-2ª Turma, AC 199941000029417/RO, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJU de 19.02.2004)

Posto isso, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, condenando, ainda, a sucumbente na verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)"

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá provar o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)." (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)"

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)"

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001109-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:EPAMINONDAS NUNES MOREIRA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011099)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EPAMINONDAS NUNES MOREIRA em face de parte de sentença que, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, e § 3º, do CPC, o condenou em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais) em razão de má-fé (fl. 46).

Em razões recursais, EPAMINONDAS NUNES MOREIRA pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a condenação em verba honorária, alegando que "(...) não há condenação em honorários envolvendo fundistas e CEF", a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24.08.2001 (fl.60).

Contra-razões (fls. 66/68).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público (fl. 75).

É o Relatório. Decido.

Dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Na Exposição de Motivos 18?GM?TEM, que acompanha a proposta de adoção da Medida Provisória supramencionada, onde consta que "o art. 29-C, incluído no contexto da Lei nº 8.036, de 1990, tem por objetivo isentar tanto o FGTS como o titular de conta vinculada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides judiciais de que participam. Cuida-se de medida evidentemente isonômica. Em número vultoso de ações judiciais tem-se determinado o imediato crédito de atualização monetária em decorrência dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I', o que vem repercutindo de modo significativo no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. Por outro lado, com a edição da lei complementar que propiciará a composição desses débitos, tem-se que a eliminação desse custo está em plena consonância com o conjunto de medidas adotadas para preservar o Fundo, em face de seu alcance social." (Grifo nosso) (Trecho exerto do Voto da Min. Denise Arruda, no julgamento pelo Colendo STJ do AgRg no REsp nº 894.197/DF, DJU de 15.03.2007).

Por sua vez, a Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.
- Embargos acolhidos em parte."
(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)
"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.
1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 849518 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.10.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.
(...)
5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(STJ, 2ª Turma, REsp 838278 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.09.2006)
In casu, como a demanda foi ajuizada em 21.01.2005 (fl. 01), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.
Quanto ao instituto processual da litigância de má-fé, está regulado no artigo 16 do CPC, verbis:
"Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente"
Por sua vez, o art. 17 do CPC descreve as condutas que devem ser consideradas como litigância de má-fé.
Com efeito, para a caracterização deste instituto "(...) faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., fl. 117).
Assim, a penalidade imposta pressupõe a presença do elemento subjetivo má-fé, consubstanciado em ato doloso por parte do litigante, com nítida intenção de postergar a prestação jurisdicional efetiva. Compulsando os autos, vê-se que não incide nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, inexistindo a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo e os prejuízos para a parte adversa.
Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado da 6ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A penalidade imposta pela litigância de má-fé, pressupõe-se tenha agido a parte com dolo, na clara intenção de tirar o processo de seu trâmite normal, revelando-se, de forma clara, a conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em manifesta inobservância ao dever de proceder com lealdade.
2. In casu, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17, do CPC, a ensinar a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a interposição dos embargos à execução - faculdade do devedor assegurada pela legislação processual -, por si só, não se materializa-se em uma conduta desleal e atentatória ao regular andamento do feito.
3. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
4. Recurso parcialmente provido." (negrito nosso)
(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2004.51.01.017610-2, Rel. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 20.06.2005)
Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária e a multa imposta por litigância de má-fé.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024418-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :MARIA IZILDA BONIFACIO NEVES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244181)

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de fls. 130, com o de fls. 132, certifique a Subsecretaria o decurso do prazo, para interposição de eventual recurso contra o v. acórdão de fls. 128.
Rio de Janeiro, 29 DE ABRIL DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.026911-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARIANO ZATORRE E OUTROS
ADVOGADO :EDSON DE JESUS FERNANDES E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010269117)

DESPACHO

Incabível a homologação do pedido de desistência formulado à fl. 376 pelos Autores, ora Apelantes, uma vez que já exaurida a instância da Egrégia Sexta Turma Especializada.
Não obstante, ressalto que o efeito prático pretendido pela parte já foi alcançado com o não conhecimento do apelo.
P.I.
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002615-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :HUMBERTO BERNARDINO ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010119859)

DESPACHO

Intime-se a Agravada para resposta, na forma do art. 527, V do CPC, após o que, direi sobre o efeito pleiteado.
Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.
JOSÉ ANTÔNIO DE LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007334-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO :FABIO CARVALHO VIVAS E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266132)

DESPACHO

Intime-se a Agravada para resposta, na forma do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003217-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO
ADVOGADO :SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

DESPACHO

Fls. 76. Defiro por 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 28 DE ABRIL DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.00816-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :AMADEU DE ALMEIDA BREDA
ADVOGADO :ZULEIDE CAMACHO JACOB MESQUITA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101130501)

DESPACHO

Intime-se a defesa dos sucessores de AMADEU DE ALMEIDA BREDA - Dra. Zuleide Camacho Jacob (fls. 164 - a autenticar os documentos de fls. 162 e 163, como requer a União Federal às fls. 170.
P.I.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008662-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :LUCIANE CALAIS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONSTRUCCI
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086626)

DESPACHO
J. Defiro por 5 (cinco) dias.
Rio, 06/05/08

JOSÉ ANTÔNIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020057-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ANA PAULA PINELA VARGAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200571)

DESPACHO
J. Defiro por 5 (cinco) dias.
Rio, 06/05/08

JOSÉ ANTÔNIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
jne



IV - APELACAO CIVEL 1982.51.01.493856-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
REQUERENTE	:AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	:JAYME SOARES DA ROCHA
APELANTE	:CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ALMIR GUIMARAES PARAGO E OU- TROS
APELADO	:ALLA RIO EMPREENDIMENTOS IMO- BIALIARIOS LTDA
ADVOGADO	:NAIDE MENDES SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (198251014938564)

DESPACHO

Tendo em vista que nestes autos consta como apelante a CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requeira o subscritor da petição de fls. 257/261, Dr. JAYME SOARES DA ROCHA - OAB-RJ 81.852, o que entender de direito, a fim de regularizar o pólo ativo da relação processual. Após, voltem-me conclusos.

P.I.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.23922-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO C. PROCOPIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701003519)

DESPACHO

Diga a CEF, em dez dias, sobre o requerido pela parte autora-apelante na petição de fls. 110/115, bem como de fls. 119/121. Após, voltem-me conclusos.

P.I.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.04.000221-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI- TO GONCALVES
PARTE AUTORA	:DIEGO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDU- CAAO LTDA
ADVOGADO	:GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE LI- NHARES-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHA- RES/ES (200750040002216)

DECISÃO

Trata-se de remessa consignada na sentença de fls. 48/53 que concedeu o *mandamus*, cujo objeto consiste na expedição de transferência dos impetrantes acompanhada dos respectivos históricos escolares.

DIEGO DE OLIVEIRA NEVES e PALOMA DE OLIVEIRA NEVES alegam, em resumo, que a autoridade coatora determinou que não fossem matriculados nas séries seguintes, não obstante a sua aprovação no período anterior, sob a alegação de não pagamento de mensalidades em atraso, violando a Lei 9870/99, que permite a obtenção de transferência sem qualquer oposição por parte do educandário (fls. 02/09).

Liminar foi deferida para expedição da transferência com o fornecimento dos históricos escolares (fls. 18/19).

O MPF opinou pela confirmação da sentença (fls. 56/57).

É o relatório. Decido.

O objeto do *mandamus* consiste na expedição de transferência dos impetrantes acompanhada dos respectivos históricos escolares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito à Educação é constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, da CRFB/88), devendo o Poder Público velar por sua integridade.

Nesse passo, observemos o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, segundo o qual:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Com efeito, verifica-se o acerto da d. sentença sob exame, na medida em que deu efetividade ao referido dispositivo legal, descabendo à Universidade impingir penalidades pedagógicas aos alunos com vistas a coagi-los ao pagamento das mensalidades em atraso, impondo-se, ao contrário, valer-se dos meios próprios de cobrança dos respectivos créditos.

A propósito, o entendimento desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR PARA OUTRA ENTIDADE DE ENSINO INADIMPLÊNCIA - TRANSFERÊNCIA - POSSIBILIDADE

1 - Ao aluno que esteja em atraso com o pagamento da mensalidade, a instituição educacional de ensino superior não poderá impor nenhuma penalidade pedagógica, ou seja, não poderá impedi-lo de fazer as provas escolares, ou reter documentos como no caso, conforme vedação constante da lei nº 9870/99.

2 - À Universidade pode valer-se da via judicial para a cobrança de eventual débito.

3 - Apelação e remessa improvidas."

(TRF 2ª Região- 2ª Turma, AMS 200002010145754/RJ, Rel. Des. Fed.CRUZ NETTO , unânime, DJU de 14.03.2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DE MATRÍCULA - FALTA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES.

-Cancelamento de matrícula de estudante por falta de pagamento de mensalidades escolares.

-Ato administrativo ilegal e abusivo.

-É de se observado o princípio da estrita legalidade, por agirem nas instituições educacionais por delegação do poder público.

-Sentença que decide a lide nos limites do pedido, não é extra petita. A formatura e a obtenção dos documentos necessários à expedição do diploma é consequência implícita no pedido de anulação do ato administrativo.

(...)"

(TRF-2ª Região-3ª Turma, AMS 9902177859/RJ Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, unânime, DJU de 22.01.2002)

Portanto, merece ser integralmente mantida a sentença de fls. 48/53 que, confirmando a liminar deferida, determinou a expedição de transferência dos impetrantes com o fornecimento dos históricos escolares.

Posto isso, estando a remessa em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula 253 do STJ, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006415-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI- TO GONCALVES
APELANTE	:FRANCISCO MARCELO VITORIA DE JE- SUS
ADVOGADO	:AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064151)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO MARCELO VITORIA DE JESUS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando anulação do ato de seu licenciamento do serviço ativo da Marinha do Brasil.

Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 47.

Pela sentença de fls. 83/86, a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que "*não há ilegalidade no desligamento do autor, que na qualidade de praça temporário, não gozava de estabilidade, sendo passível de licenciamento de ofício, segundo critérios de conveniência e oportunidade da administração*".

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "*os marinheiros e Cabos especialistas da Marinha não podem ser rotulados como militares TEMPORÁRIOS como tem sido alegado pela Doua AGU e Doutos Juízes a quo. Quando a Marinha abre concurso para as Escolas de Aprendizizes e ou Fuzileiros Navais, não rotulam de TEMPORÁRIOS*"; e que

"o PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS como vem sendo adotado É TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL E COMO TAL NÃO DEVE NUNCA PREVALECER" (fls. 89/92).

Contra-razões às fls. 97/99.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 106/108).

É o Relatório. Decido.

A matéria objeto do presente recurso consiste na alegada ilegalidade do ato de licenciamento *ex officio*, em 30.04.2004 (fls.16), do autor, o qual foi incorporado ao serviço ativo da Marinha em 05.02.1990, tendo permanecido na ativa por cerca de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses.

O Estatuto dos Militares reza em seus arts. 3º e 121, verbis:

"Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida".

"Art.121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua":

I - a pedido; e

II - ex officio.

§1 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§2 - A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§3 - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina".

Por seu turno, o art. 50, IV, "a", estabelece:

"Art.50. São direitos dos militares:

(...)

IV-nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentações específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço".

Consoante se vê do texto da lei, o licenciamento *ex officio* será feito por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a bem da disciplina ou por conveniência do serviço. O praça autor foi licenciado com fundamento no art. 121, II, § 3º, alínea "b", e § 4º do Estatuto dos Militares, por conveniência do serviço, bem como nos incisos 2.14.3, alínea "c" e 2.15.3, alínea "b", I, do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM-5ª Revisão), que assim dispõe:

"2.14.3-Não poderá reengajar a Praça que:

(...)

c) tenha comportamento inferior a setenta (70) pontos:

(...)

2.15.3- O licenciamento do SAM ex officio ocorrerá:

(...)

b)Até sessenta (60) dias após o término do compromisso de tempo de serviço para as Praças sem estabilidade que não tiverem engajado por:

I) não satisfazerem aos requisitos.

Vê-se, portanto, que apenas aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços. Quanto aos militares incorporados para prestação de serviço militar, têm permanência transitória, devendo ser licenciados nas hipóteses do § 3º, II, do art. 121, do Estatuto Militar, o qual serviu de fundamento na espécie.

Com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997) .

Assim, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo, posto que o ato de licenciamento é expressão do poder discricionário da autoridade administrativa, que dele pode fazer uso a qualquer momento.

Depreende-se, portanto, que ao Judiciário apenas compete a aferição da legalidade do ato administrativo, não podendo inserir no critério discricionário da Administração e, in casu, a legalidade restou inviolável, haja vista a observância dos critérios legais e regulamentares.

Quanto à improcedência do pedido, vê-se que este é o entendimento no eg. STJ e nesta E. Corte no tocante a esta matéria, de que são exemplos os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, REsp 437295 / RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 25.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Não aproveita aos recorrentes o fato de, antes do julgamento do recurso especial, já contarem com mais de 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, uma vez que de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, quando foram licenciados, contavam menos de 10 anos de serviço efetivo.

(...)"

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 352060/RJ, Rel.Min.VICENTE LEAL, DJU de 01.09.2003)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO Nº 880/93, ART. 24.

1)Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração.

2)A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).

3)O tempo de serviço ativo do militar, por força de decisão judicial provisória, não é computado para efeito de estabilidade.

4)Apelação improvida."

(TRF 2ª Região, 5ª TE, AMS 2004.51.01.021745-1, Des. Fed. CRUZ NETTO, DJU de 23.10.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.02.01.020510-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

PARTE AUTORA : NATHALIA NEVES BURIAN
ADVOGADO : ADRIANA MACHADO ANDRADE SILVA E OUTRO

PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010047793)

DECISÃO

Trata-se de remessa consignada na sentença que concedeu o *mandamus*, cujo objeto consiste na revisão de questões do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - ES, sob a alegação de discordância de sua correção e que tal estava prevista no Provimento do Conselho Federal da OAB 81/96 e art. 18, § 3º, do Provimento do Conselho Seccional 04/98.

Liminar foi deferida para, tão-somente, determinar a revisão da prova do Exame de Ordem, referida na peça inicial (fl. 50).

O MPF opinou pela confirmação da sentença (fl. 102).

É o relatório. Decido.

O objeto do *mandamus* consiste na obtenção de revisão de questões respondidas pela impetrante NATHALIA NEVES BURIAN quando da realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - ES.

O Provimento do Conselho Seccional da OAB-ES de nº 04/98, que regula a realização do Exame de Ordem no âmbito seccional, estabelece, no § 3º, do art. 18, que *"É facultado ao candidato reprovado em qualquer das fases do Exame da Ordem solicitar revisão da correção à Banca Examinadora, para tanto destacando especificamente o ponto considerado omissio ou incorreto e as razões técnicas que sustentam sua pretensão"* (negrito nosso)

Por outro lado, a anulação da prova, por parte da autoridade coatora, quanto aos candidatos reprovados, viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia, a qual deveria alcançar a todos os que se submetaram ao Exame.

Assim, mostra-se configurado o direito líquido e certo da impetrante, devendo ser mantida a sentença concedida.

Ademais, de acordo com informações da autoridade coatora, às fls. 81/82, a Banca Examinadora, acrescentando nota à impetrante, a considerou aprovada.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego seguimento à remessa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.024772-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

PARTE AUTORA : EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL LEO E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010247721)

DECISÃO

Trata-se de remessa consignada na sentença que concedeu a ordem a EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A confirmando a liminar deferida, à fl. 173, sob o fundamento de que *"o serviço público prestado pela fiscalização aduaneira é considerado essencial, estando regido pelo princípio da continuidade da prestação, não podendo sua paralisação provocar prejuízo a terceiros"* (fls. 211/213). O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento da remessa (fls. 231/232).

Relatei. Decido.

EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, objetivando a liberação dos equipamentos descritos nas Declarações de importação de números 05/1233847-1, 05/1233860-9, 05/125987-2 e 05/1260079-6, pendentes de liberação pelo Ministério da Agricultura, em razão de greve de seus servidores.

Sustenta, na inicial, que importou da Alemanha, da empresa Still GMBH, equipamentos vitais para sua atividade empresarial, que são peças de reposição de empilhadeiras, que se encontram liberadas pela Receita Federal e com todos os impostos legais inerentes às importações devidamente recolhidos, sendo certo que os seus despachantes aduaneiros não conseguem retirar do Aeroporto Internacional do Rio de janeiro, em virtude da greve dos funcionários do Ministério da Agricultura que estão somente liberando remédios e produtos perecíveis.

Tratando-se de serviço público de caráter essencial, não pode haver paralisação total, de modo a causar prejuízos à comunidade, que conta com a prestação exclusiva do referido serviço pelo Estado. Se acontece a paralisação, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, notadamente os considerados

essenciais, estando a questão pacificada em nossos Tribunais, não justificando a omissão da autoridade em cumprir suas obrigações, como se vê abaixo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a continuidade aos atos relativos ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas através da análise da documentação apresentada pela impetrante.

- O direito de greve, assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve se compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados.

- Remessa desprovida".

(TRF - 2ª Reg., 5ª T.E., REOMS 71351, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 27.02.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.I - O direito de greve é assegurado pela Constituição.

Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.III - Remessa oficial não provida".

(TRF - 1ª Reg., 8ª T., REOMS 20063300008528-5/BA, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, unânime, DJU de 14.08.2007)

"ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO DUANEIRO -GREVE DE SERVIDORES.

1 - SENDO O SERVIÇO ADUANEIRO ESSENCIAL, NÃO PODE HAVER GREVE TOTAL DOS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO, IMPEDINDO A LIBERAÇÃO DEMERCADORIAS.

2 - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA".

(TRF - 2ª Reg. 4ª T., REO 9502302621, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 10.08.1999)

Conforme se vê das informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, às fls. 190/192 e documentos de fls. 193/204, inexistente qualquer empecilho por parte da Receita Federal no desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante.

Assim, restando comprovado que foram cumpridas todas as exigências fiscais, não podem ser retidas as mercadorias em razão de greve de servidores, caracterizando-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade.

Posto isso, estando a remessa em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c a Súmula 253 do STJ, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000946-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS

AGRAVADO : ANNA PAULA DA SILVEIRA CEZAR

ADVOGADO : ROBSON ALVES E OUTRO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040001081)



DECISÃO

Tendo em vista a consulta feita ao *website* da Justiça Federal/RJ, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004410-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JORGE LUIZ GORDON MARTINS
ADVOGADO	:CHRISTIANNE BERNARDO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237843)

DECISÃO

Tendo em vista a consulta feita ao *website* da Justiça Federal/RJ, no qual consta a informação de que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, onde foi proferida a decisão agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso. Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.059010-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JACILDA MONTEIRO DOS SANTOS FILHA E OUTROS
ADVOGADO	:JAIBEL MARTINS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900222750)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JACILDA MONTEIRO DOS SANTOS FILHA e outros em face de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/RJ e o INSPETOR GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO, indeferiu a inicial, por ausência de direito líquido e certo por eles alegado. Em razões recursais, os apelantes alegam, em apertada síntese, que firmaram seus contratos de prestação de serviço com a Inspetoria Geral da Previdência social, em nome do INSS, com base no art. 17 da Lei nº 8620/93. Asseveram que, embora todos os contratos tenham sido postergados até 26.11.1999, por força de Termos Aditivos, as autoridades responsáveis resolveram, em 29.07.1999, por fim às relações contratuais. Sustentam que, *"por motivo de força maior deixaram de produzir, por ocasião da impetração do mandamus, a prova documental desejada (rescisão contratual)"* (fls. 46/47). O recurso não foi contra-arrazoado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 52). É o Relatório. Decido. JACILDA MONTEIRO DOS SANTOS FILHA, JANE SIQUEIRA DA SILVA, JUSELI THOMAS, LEILANE ARMENDRO MARSILI, LEONARDO LEDO DE AZEVEDO COSTA, MARCIA DA SILVA SILVEIRA, MONICA DUARTE SANTOS NORMA LEAL FERREIRA impetraram mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/RJ e o INSPETOR GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO, objetivando a obtenção da segurança para suspender o ato que originou a rescisão dos contratos de prestação de serviços. Inicialmente, impende registrar que é consabido na doutrina e jurisprudência pátrias que o rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória, haja vista a necessidade de comprovação do direito líquido e certo do impetrante no momento da propositura do writ. Neste passo, temos o acórdão: "CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória. II - Os fatos, no caso, apresentam-se controversos. III - Mandado de segurança indeferido." (STF, Tribunal Pleno, MS 24928/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, unânime, DJU de 24.02.2006)

Assim, quando houver necessidade de dilação probatória para a comprovação de determinado direito, descaberá a via estreita do mandado de segurança para a tutela jurisdicional da respectiva pretensão, não obstante possa ser tutelado por outros meios judiciais (STJ, 2ª Turma, RMS 12.617/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 14.04.2008; STJ, 1ª Seção, AGRMS 9366/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 26.04.2004). No caso sob exame, a falta de demonstração cabal de que os impetrados rescindiram os contratos em desacordo com o preceituado nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993 suscita dilação probatória, pelo que se evidencia descabida a impetração do mandado de segurança em tela, restando insuficiente a juntada, tão-somente, dos termos aditivos dos contratos (fls. 30/37). Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte: "(...) III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal." (5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006) "A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006) Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.009296-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:GUSTAVO TOSTA NICOLI
ADVOGADO	:LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010092963)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária consignada na sentença que, ratificando liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora realizar o ato de registro do diploma de conclusão do curso de mestrado em "Ciências em Física" com a consequente disponibilização imediata para GUSTAVO TOSTA NICOLI (fls. 49/58). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 66/68). É o relatório. Decido. GUSTAVO TOSTA NICOLI objetiva obter o registro de seu diploma do curso de mestrado em "Ciências em Física", expedido pela UFES, uma vez que a conclusão do curso ocorreu em novembro de 2006, sendo urgente a obtenção do documento, tendo em vista que lecionará, a partir de agosto de 2007, no Centro Universitário São Camilo, onde se exige, para a contratação, a apresentação do diploma de mestre, não sendo aceito nenhum tipo de declaração da UFES no sentido de suprir a apresentação do diploma (fl.13) . Verifica-se que a documentação de fls. 11/13 foi suficiente para atestar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo deferida a liminar, às fls. 23/24, que determinava, no prazo de quinze dias, contados da ciência, a expedição de registro do diploma de conclusão do curso de mestrado em "Ciências em Física" . Ressalte-se que *"o mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, visto como, sem o julgamento de mérito, que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, regredindo para uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem exame do mérito - levaria à cassação da liminar"* (TRF1ª Região, 2ª Seção, MS 200301000368695/MT, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 22.2.2005). Ademais, conforme o art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Carta da República, constitui direito individual *"a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações individuais de interesse pessoal"*. Na hipótese, descabe falar em culpa do impetrante na demora no registro do diploma, tendo em vista que o documento da Universidade informa que o processo de registro iniciou-se em 09/05/2007 (fl. 31), entretanto, no mesmo documento, menciona memorando nº 052/207-PPGFIS, cujo assunto é a solicitação do registro de diploma datado

de março de 2007. Averigua -se, ainda, que o comprovante da taxa de registro e de confecção do diploma, possui data de janeiro de 2007 (fl.41). Portanto, não se verifica que a demora na confecção do diploma tenha ocorrido por culpa do impetrante. Assim, conforme a documentação acostada pela própria Universidade, comprovado o direito do impetrante de ter expedido o diploma registrado com o título de mestre. Posto isso, estando a remessa em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhe seguimento. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte: "(...) III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal." (5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006) "(...) I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004." (1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006) Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012254-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:VALERIA GUIMARAES AMARANTE
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122540)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALERIA GUIMARAES AMARANTE em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 80). Em razões recursais, a impetrante alega, em síntese, que não ocorre decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois trata-se de ato continuado que se renova a cada ato lesivo, por envolver prestações de trato sucessivo. Aduz, ainda, que *"no caso ora em apreço, visto que a ilegalidade praticada pela autoridade coatora se renova mês a mês, com o pagamento a menor dos vencimentos da recorrente, decorrente da ausência da concessão da progressão funcional a que fazia jus a servidora"* (fls. 92/100). Contra-arrazoado o recurso, à fl.105. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.109/110). É o relatório. Decido. No caso em questão, a impetrante apresentou requerimento administrativo visando à progressão funcional em 2004 e, no mesmo ano, foi identificada do indeferimento do pleito. O prazo decadencial do direito de agir, na ação mandamental, conta-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (25.10.2004, fls.59/61), entretanto, o presente *mandamus* só foi impetrado em 23.06.2006 (fl.02), quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte dias), previsto na Lei 1.533/51, em seu art. 18, *in verbis*: "Art. 18- O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Dessa forma, o direito público subjetivo de impetrar Mandado de Segurança foi atingido pela decadência com o decurso do prazo de 120 dias da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. A propósito, o eg. STJ já se manifestou sobre a matéria: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM. CONCESSÃO. RECURSO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. PESSOA JURÍDICA. IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (...) V - Ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da decisão do processo administrativo, cujo quorum para julgamento é questionado na via deste mandado de segurança, verifica-se a decadência do direito à sua impetração. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 883885 /PI, Rel.Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 17.09.2007) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RMS 18531/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 15.08.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010134-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: WALTER CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: EXPEDITO JOSE DE ARAUJO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010101341)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALTER CARDOSO DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 18 da Lei 1533/51 (fls. 81/83).

Em razões recursais, o impetrante alega, em síntese, que "o caso em pauta, trata de prestação de trato sucessivo, e que mês a mês vem deixando se ser paga injustificadamente pela autoridade coatora. Se a administração não está sujeita a prazo. Se a administração não está sujeita a prazo para a prática do ato não se cogita de decadência para o mandado de segurança, por inexistência de um termo a quo; enquanto persistir a omissão, é cabível o mandado" (fls.85/88).

Contra-arrazoado o recurso, às fls.93/101.

O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.106/108).

É o relatório. Decido.

No caso em questão, o impetrante, militar inativo do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, objetiva perceber integralmente a diária de asilado, cujo valor foi reduzido pela metade, através da Portaria nº 477/SC, de 06.02.1992 (fl.24), com efeitos retroativos até outubro de 1991.

O prazo decadencial do direito de agir, na ação mandamental, conta-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (06.02.1992) e o presente *mandamus* só foi impetrado em 29.04.2003 (fl.02), quando já ultrapassado, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte dias), previsto na Lei 1.533/51, em seu art. 18, *in verbis*:

"Art. 18- O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Dessa forma, o direito público subjetivo de impetrar Mandado de Segurança foi atingido pela decadência com o decurso do prazo de 120 dias da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

A propósito, o eg. STJ já se manifestou sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ART. 24, § 2º, DO RITJMG (RESOLUÇÃO 314/96). ATO EFETIVAMENTE IMPUGNADO. LAPSO DE TEMPO QUE SUPERA, SOBREMANEIRA, O PRAZO ASSEGURADO PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

(...)

2. Editado o ato efetivamente impugnado em 1996 e impetrado o writ somente em 23.8.2001, indubitavelmente fluíu o prazo para a propositura da ação mandamental.

3. Caracterizada a prejudicial de mérito da decadência, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso ordinário."

(STJ, 1ª Turma, RMS 15587 / MG, Rel.Min.DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 20.02.2006)

"ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO DO DISTRITO FEDERAL. DIÁRIAS DE ASILADO. O PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA FLUI A PARTIR DO DIA EM QUE O ATO SE TORNA EXEQUIVEL, OU SEJA, DESDE QUANDO SE TORNE SUSCETIVEL DE PROVOCAR LE-

SÃO. A PARTIR DO CONHECIMENTO, PELO IMPETRANTE, DO ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO, COMEÇA A TRANSCORRER O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS.

A DECADENCIA, IN CASU, SE PERFECTIZOU, DE HA MUITO, NÃO PODENDO O BENEFICIO TER SIDO POSTULADO PELA VIA ELEITA.

RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO, SEM DISCREPANCIA."

(STJ, 1ª Turma, RMS 466 / DF, Rel.Min. DEMÓCRITO REINALDO, unânime, DJU de 26.06.1992)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026782-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: RENE BERNARDINO QUADROS
ADVOGADO	: FIDELIS FONTENELLA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267826)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENE BERNARDINO QUADROS em face de sentença de fls.93/94, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 72/75.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "o direito vindicado nasceu com o advento do Decreto 3690, de 19 de dezembro de 2000 e a Portaria nº 2398/DIR, de 16 de agosto de 2000, os quais criaram o Almanaque anual dos Cabos da Aeronáutica, selecionado e matriculando os CABOS no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial de Sargentos (QSEA). A partir da vigência do mencionado Decreto é que o Autor se viu prejudicado. Em virtude ao princípio da actio nata o prazo de prescrição tem seu termo inicial exatamente no instante em que surge a pretensão autoral de direito material, ou seja, em seguida ao ato ou fato que causou a lesão de um direito " (fls.96/98).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 101/103.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls.108/110).

É o relatório. Decido.

A pretensão autoral consiste em obter a retificação da data de promoção a Cabo, como forma de ressarcimento de preterição, de 1º de agosto de 1987 para 03 de janeiro de 1983, e a inclusão no próximo Estágio do QSEA (Quadro Especial de Sargentos) e, em sendo concluído com aproveitamento, considerá-lo promovido à graduação de Terceiro-Sargento, a contar de 1º de abril de 2003, sendo colocado no seu respectivo grupamento, dentro da sua antigüidade, consoante se vê à fl. 07.

Na hipótese, verifica-se que o autor, militar da ativa, ingressou no serviço ativo da FAB, como soldado de Segunda Classe, em 14.01.1980 (fl. 14), sendo promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe, em 05.08.1981 (fl. 15), e de Cabo, em 01.08.1987 (fl. 17).

Quanto à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedem à propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, *verbis*:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídico fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a

periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, "possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006).

Desta maneira, decorridos mais de cinco anos entre a edição do ato administrativo que se pretende retificar (21.01.1983) e a data da propositura da ação (28.11.2003), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, assim, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), valendo ressaltar que o requerimento administrativo de fl. 79 foi apresentado em abril de 2001, quando já passados os cinco anos.

Neste sentido a orientação do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

-A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

-Extinção do processo pela prescrição.

-Recursos especiais não conhecidos."

(STJ-6ª Turma, REsp 398222 / RJ, Rel. Min.VICENTE LEAL, unânime, DJU de 01.07.2002)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO -CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - PROMOÇÃO POR HOMOLOGIA A SERVIDOR DO ESTADO DA GUANABARA - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - POR TRATAR-SE DE PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL, PLEITEANDO SUA PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE, RETROAGINDO À DATA EM QUE SE EFETUARAM AS PROMOÇÕES DE SEUS HOMÓLOGOS AO, ENTÃO, ESTADO DA GUANABARA, COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS DELA DECORRENTES, BASEANDO-SE NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 09/66 C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 544/66, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA TEORIA DA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A DISCUSSÃO GIRA NA ÓRBITA DO PRÓPRIO DIREITO, ESTE ENTENDIDO COMO PRERROGATIVA DO AGENTE, E NÃO NA ESFERA DO QUANTITATIVO DELE DERIVADO.

3 - NÃO TENDO SIDO REQUERIDA A PROMOÇÃO OPPORTUNO TEMPORE, ACARRETANDO COM ISSO O PAGAMENTO NO PERCENTUAL CORRETO, APRESENTA-SE EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POR TER, O ATO DA ADMINISTRAÇÃO, ATINGIDO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32.

4 - PRECEDENTES (STF, RE NºS 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS E 109.295/RS E STJ, RESP NºS 208.929/RJ E 197.138/RJ).

(...)"

(5ª Turma, REsp 257440/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 30.10.2000)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033430-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



APELADO :CENTRO DE ESTATISTICA RELIGIOSA E INVESTIGACAO SOCIAIS CEMS
ADVOGADO :HUMBERTO RIBEIRO SOARES
ORIGEM :5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-NEIRO/RJ (9800377301)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença que, ao acolher os Embargos de Declaração opostos pelo CENTRO DE ESTATISTICA RELIGIOSA E INVESTIGACAO SOCIAIS CEMS (fls. 30/33), condenou-a em honorários advocatícios na quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 38).

À fl. 25, a FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em razões recursais, alega a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em apertada síntese, que o art. 26 da Lei nº 6.830/80 estabeleceu o afastamento da aplicabilidade do princípio da sucumbência no caso de cancelamento da dívida ativa fiscal, antes da decisão de primeira instância (fls. 37/40).

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 43/46.

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso (fl. 54).

É o Relatório. Decido.

Caso a Fazenda Pública inscreva em dívida ativa, crédito que, posteriormente, venha a reconhecer indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa.

No que tange ao preceituado no art. 26 da LEF, não importa que a desistência resultante do cancelamento da dívida ativa seja anterior à decisão de primeira instância, que inexistam embargos à execução ou mesmo na hipótese da extinção da execução pela interposição da exceção de pré-executividade. Basta que a ação da Fazenda Pública tenha trazido dano ao patrimônio de outra parte, obrigando-a a realizar despesas processuais.

Verifica-se, *in casu*, que o apelado peticionou, às fls. 05/06, objetivando demonstrar que o seu débito já fora anteriormente quitado, ensejando, inclusive, requerimento de extinção do feito, por parte da Fazenda Nacional, pelo cancelamento da inscrição de dívida ativa (fl. 25).

Constitui ônus da exequente diligenciar no sentido de verificar a existência de créditos a seu favor, sob pena de ser responsabilizada pelos danos que eventualmente venha a causar ao contribuinte. Assim, se a Fazenda Pública desiste da execução, por reconhecer a ilegalidade da dívida, não há falar em incidência da norma contida no artigo 26 da LEF, que se aplica aos casos de extinção administrativa do crédito, conforme se vê no precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 - A verba honorária é devida pela fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que dando causa ao incidente processual, pelo princípio da causalidade e da sucumbência, deve suportar o ônus.

2 - Se a Fazenda Pública deu causa à contratação de patrono, por ajuizar a demanda de maneira açodada, não se aplica a regra insculpada no art. 26 da lei de execução fiscal.

3 - (...)

4 - Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

5 - (...)

6 - Agravo regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 655403/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 28.03.2005)

Referentemente aos honorários advocatícios, são os mesmos devidos, em observância à norma contida no § 4º, do art. 20, do CPC.

Ora, a verba honorária deve ser fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (STJ, REsp nº 312.520, Rel. Min. CESAR ASFOR RÓCHA, *unânime*, DJU de 24.03.03).

Assim, não tendo havido recurso do executado para majoração dos honorários, deve ser mantida a verba fixada na sentença.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.17747-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :FELIPE PORTUGAL TRAVASSOS
ADVOGADO :JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200522343)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FELIPE PORTUGAL TRAVASSOS em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral objetivando a incidência de correção monetária das contas e cadernetas de poupança no percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990.

Acórdão desta Corte deu parcial provimento ao recurso para deferir, tão-somente, o percentual de 41,28% (março/90), à fl. 118, e opostos embargos de declaração, foram rejeitados, à fl. 158.

Interposto Recurso Especial, às fls. 122/124, pelo BACEN, foi inadmitido, à fl. 234 e pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 161/229, foi admitido, à fl. 235.

Sobreveio decisão da Rel. Min. ELIANA CALMON, determinando a remessa dos autos a esta Corte para o rejuglamento da causa, conforme a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: "Na hipótese em exame, o Tribunal a quo não fez a devida distinção entre as datas-base das contas de cadernetas de poupança para definir a legitimidade passiva e o índice aplicável, cuja verificação não pode ser realizada em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7/STJ" (fl. 246).

É o relatório. Decido.

A matéria em questão restou pacificada pela nossa mais alta Corte que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, interposto pelo BACEN, afastou a inconstitucionalidade da MP nº 168/90, chamado "Plano Collor", posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, indicando o BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 16.03.90, nos seguintes termos:

"Os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central do Brasil, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido."

Assim, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do BACEN, no mês de março de 1990 tão-somente com relação às contas que possuem aniversário na segunda quinzena do mês, sendo oportunas as seguintes transcrições, sendo a primeira emanada da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS Nº 8.024/90 E 8.177/91.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 (EREsp nº 168.599, relator p/ acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25/10/2004).

2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.

3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (STJ - Primeira Seção, REsp nº 174998/SC, *unânime*, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS ANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. (...)"

(STJ/2ª Turma, REsp nº 652692/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 22.11.2005)

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REAJUSTAMENTO.1. É pacífico o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de POUPANÇA em janeiro de 1989, quando deve ser observado como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72%.2. É de se observar a necessidade da diferenciação entre as datas de aniversários das contas de POUPANÇA, conforme tenham ocorrido, antes ou depois da edição da MP168/90, eis que a nova sistemática de reajustamento trazida por esta normatização, de acordo com o entendimento jurisprudencial, entrou em vigor imediatamente a partir de 16/03/1990, fazendo com que, tendo-se como marco o dia 15/03/90, as contas com aniversários anteriores a ele, tenham o reajustamento sob a responsabilidade das instituições financeiras privadas, enquanto que as contas com aniversários posteriores, tenham o BACEN como responsável para reajustamento.3. Tendo em conta o preceituado pelos arts.10 e 17, III da Lei 7.730/89, que implicavam na apuração do IPC relativo a março de 1990 no período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de março deste mesmo ano, que deve ser, obviamente, cotejado com o disposto no art. 6º, duas passaram a ser as sistemáticas de reajustamento de saldos de cadernetas de POUPANÇA no concernente ao mês de março de 1990: a) às contas cujos aniversários ocorreram entre 1º e 15 de março de 1990, aplica-se o IPC apurado pelo IBGE, no patamar de 84,32%; e b) às contas cujos aniversários ocorreram a partir de 16 de março daquele mesmo ano, por expressa determinação do §2º do art. 6º da Lei 8.024/90, aplica-se o BTNF.4. No caso dos autos constam como datas de aniversário das contas de cadernetas de POUPANÇA da parte autora o dia 13 e 09 de cada mês. Assim sendo, enquadraram-se na primeira hipótese supracitada, cabendo o reajustamento pelo IPC de março de 1990 (84,32%) aplicável entre os dias 1º e 15 de março de 1990, que deverá ser suportado apenas pela CEF, que também terá o encargo de aplicar o índice de reajuste relativo a janeiro de 1989 (42,72%).

5. Remessa necessária e Apelação do BACEN providas. Apelo autoral provido."

(TRF/2ª Região, 4ª Turma, AC nº 1992.51.01.056307-5/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, *unânime*, DJU de 06.12.2004)

Na hipótese dos autos, o autor pugna pela aplicação da correção monetária pelo IPC (84,32%), em sua conta de poupança, no período do bloqueio dos ativos financeiros e logrou comprovar que houve transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, conforme os documentos de fl. 13 (contas nº 3.786.026-3 e 3.786.026-7).

Contudo, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que o índice a ser aplicado durante o bloqueio dos cruzados novos é o BTNF e não o IPC. Assim, como o BTNF já foi aplicado nas contas de cadernetas de poupança aos cruzados novos bloqueados, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo Juízo a quo.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ/2ª T., REsp nº 904860/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 15.05.2007)

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos, do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

"(...) A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.003439-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:OLDA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:ELIANA DE SOUZA FELICIANO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100034390)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OLDA RIBEIRO DE ABREU em face de sentença de fls.64/65, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

O pedido inicial consiste em obter pensão especial correspondente ao posto de Segundo-Tenente das Forças Armadas, na condição de viúva de ex-combatente.

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando em síntese, que "o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, além de ser direcionado apenas às pessoas jurídicas de direito público, só tem aplicabilidade nas ações onde essas pessoas figurem como Rés em obrigações que sejam de trato sucessivo ou, quando forem, o direito postulado já tenha sido negado administrativamente, conforme excetua claramente a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça" (fls.69/78).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 85/86.

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls.89/91).

É o relatório. Decido.

OLDA RIBEIRO DE ABREU objetiva o pagamento de pensão especial correspondente ao posto de Segundo-Tenente das Forças Armadas, na condição de viúva de ex-combatente, devidamente corrigida à época de seu pagamento, acrescida de consectários legais, consoante se vê às fls.07/08.

Na hipótese, verifica-se que a apelante requereu junto à Administração a emissão de certidão de tempo de serviço prestado ao Exército, de seu falecido marido, para fazer prova da condição de ex-combatente, sendo tal pedido indeferido em 19.07.1995 (fls.41/42) por não constar nos assentamentos do reservista a efetiva participação em operações bélicas.

Ocorre que, uma vez indeferido o pleito administrativamente, em 19.07.1995 (fl.41/42), somente em 24.04.2003 (fl.02), a autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de pensão militar, na condição de viúva de ex-combatente.

Quanto à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedem à propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, verbis:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídico fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989)

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, "possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006).

Desta maneira, decorridos mais de cinco anos entre a data de indeferimento do pleito, na via administrativa, e a data da propositura da ação (24.04.2003), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, assim, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Neste sentido é a orientação do e. STJ, a contrário senso:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). In casu, todavia, não há parcelas a prescrever, porquanto a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o requerimento administrativo do benefício, momento inicial, portanto, para o pagamento da pensão especial de ex-combatente.

5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a data da apresentação do requerimento administrativo, que não se confunde com o pedido de certidão de tempo de serviço.

6. Não tendo a recorrente se manifestado, em suas razões de apelação, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios e o termo inicial para a correção monetária, ocorreu a preclusão da matéria. Eventual tentativa de discussão de tais questões em sede de recurso especial implicaria ofensa à coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar a data do requerimento administrativo (6/7/01) como termo inicial para a concessão da pensão de ex-combatente à autora.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 751469 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 06.08.2007)

Noutra hipótese:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCUBINA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Não tendo sido devidamente reivindicado o referido benefício no prazo de cinco anos da data do falecimento do ex-combatente, a prescrição atingiu o próprio fundo de direito.

Assim, restam prejudicadas as demais alegações da recorrente quanto ao mérito.

Recurso provido, decretando-se a prescrição do direito."

(STJ, 5ª Turma, REsp 432859 / AL, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 24.03.2003)

Presente a hipótese de prescrição do fundo de direito, não há a possibilidade de se analisar o próprio mérito, pleiteado no apelo.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.001511-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO	:REMONTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010015110)

DECISÃO

Trata-se de remessa, tida como consignada, e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES contra sentença que, com base nos arts 26 e 40, § 4º, da Lei 6830/80 e arts. 219, § 5º e 269, IV, do CPC, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, declarou extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 38/41).

Em razões recursais, o apelante pugna pela anulação da sentença, alegando, em síntese, que a certidão da dívida ativa foi ativa foi lavrada em 18.02.2000, de forma que antes de sua lavratura, não havia ainda título exequível, razão pela qual não há falar em início de prazo prescricional; que não foi observado o art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, o qual estabelece a suspensão da prescrição por 180 dias; que a demora no ajuizamento se deu por conta da exigência da Justiça Federal, naquele período, para que informassem os CPFs ou CNPJ's das rés, exigência inexistente no art. 282 do CPC, mas que foi atendida no sentido de contribuir ao bom andamento dos processos judiciais, "obstáculo em boa hora sanado pela Portaria 70 de setembro de 2006, que hoje permite a propositura de ações com a declaração do procurador da Fazenda no sentido de que não possui tal número"; que a prescrição, regra garantidora de pacificação social, não pode ser admitida e que o Decreto 20910/32 não se aplica porque tal prazo apenas se refere a ações em que a Fazenda Pública for ré e não autora; que "o art. 177 do Código Civil de 1916 prevê prazo prescricional de 20 anos nos casos de ações pessoais, de forma que se aplica ao caso em concreto, até porque a ação foi ajuizada em período em que tal se encontrava em vigência" (fls. 56/61).

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 70/72).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 21.11.2007 (fl. 75,vº) e conclusos em 23.11.2007.

É o Relatório. Decido.

Cumpre registrar que o crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, decorrente do exercício do Poder de Polícia, sendo regulado por normas administrativas e não se submetendo ao regime de Direito Privado.

Por sua vez, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa regula-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal. Isto porque, como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser igualmente aplicado no caso de cobrança contra o administrado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 842096 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 25.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

(STJ, 1ª Turma, REsp 905932 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.



2. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp 539187, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.2006) Noutro giro, o artigo 219, §5º, do CPC dispunha ser defeso ao Juiz decretar de ofício a prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

Contudo, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitou ao Juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ("§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato").

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A propósito, veja-se a orientação do STJ: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp 913704 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 30.04.2007)

Nada obstante, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a admitir a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais.STJ -1ª Turma, REsp 855525/RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU de 18.12.2006.

Noutro giro, o § 3º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que a inscrição da dívida ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos legais, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Se, na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14.05.1999 (fl. 04), contando-se 180 dias a partir da referida data, o prazo prescricional recomearia a ser computado a partir de novembro de 1999, isto é, o exequente teria até novembro de 2004 para ajuizar a execução fiscal referente à multa em comento e somente o fez em 04.03.2005 (fl. 02).

Relativamente à exigência de apresentação de CPF ou CNPJ para a propositura de execução fiscal, não configura causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional. Precedentes desta Corte: 4ª Turma Especializada, AC 20045001013171-2/ES, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, unânime, DJU de 25.07.2007; 7ª Turma Especializada, AC 20035001006503-6/ES, Rel. JF Convocado LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELAT, unânime, DJU de 26.03.2008.

Assim, tem-se a incidência da prescrição intercorrente em desfavor do exequente, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do Eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.001502-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
APELADO :NPACT OPERACOES DE PRODUCOES DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010015029)

DECISÃO

Trata-se de remessa, tida como consignada, e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES contra sentença que, com base nos arts 26 e 40, § 4º, da Lei 6830/80 e arts. 219, § 5º e 269, IV, do CPC, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito público objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, declarou extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 40/43).

Em razões recursais, o apelante pugna pela anulação da sentença, alegando, em síntese, que a certidão da dívida ativa foi lavrada em 04.10.1999, de forma que antes de sua lavratura, não havia ainda título exequível, razão pela qual não há falar em início de prazo prescricional; que não foi observado o art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, o qual estabelece a suspensão da prescrição por 180 dias; que a demora no ajuizamento se deu por conta da exigência da Justiça Federal, naquele período, para que informassem os CPFs ou CNPJs das rés, exigência inexistente no art. 282 do CPC, mas que foi atendida no sentido de contribuir ao bom andamento dos processos judiciais, "obstáculo em boa hora sanado pela Portaria 70 de setembro de 2006, que hoje permite a propositura de ações com a declaração do procurador da Fazenda no sentido de que não possui tal número"; que a prescrição, regra garantidora de pacificação social, não pode ser admitida e que o Decreto 20910/32 não se aplica porque tal prazo apenas se refere a ações em que a Fazenda Pública for ré e não autora; que "o art. 177 do Código Civil de 1916 prevê prazo prescricional de 20 anos nos casos de ações pessoais, de forma que se aplica ao caso em concreto, até porque a ação foi ajuizada em período em que tal se encontrava em vigência" (fls. 56/61).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 57/61).

É o Relatório. Decido.

Cumprе registrar que o crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, decorrente do exercício do Poder de Polícia, sendo regulado por normas administrativas e não se submetendo ao regime de Direito Privado.

Por sua vez, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa regula-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal. Isto porque, como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser igualmente aplicado no caso de cobrança contra o administrado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 842096 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 25.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

(STJ, 1ª Turma, REsp 905932 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 539187, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.2006)

Noutro giro, o artigo 219, §5º, do CPC dispunha ser defeso ao Juiz decretar de ofício a prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

Contudo, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitou ao Juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ("§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato").

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A propósito, veja-se a orientação do STJ: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 913704 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 30.04.2007)

Nada obstante, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a admitir a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais.STJ -1ª Turma, REsp 855525/RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJU de 18.12.2006.

Noutro giro, o § 3º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que a inscrição da dívida ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos legais, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Se, na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02.01.1995 (fl. 04), contando-se 180 dias a partir da referida data, o prazo prescricional recomearia a ser computado a partir de julho de 1995, isto é, o exequente teria até julho de 2000 para ajuizar a execução fiscal referente à multa em comento e somente o fez em 04.03.2005 (fl. 02).

Relativamente à exigência de apresentação de CPF ou CNPJ para a propositura de execução fiscal, não configura causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional. Precedentes desta Corte: 4ª Turma Especializada, AC 20045001013171-2/ES, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, unânime, DJU de 25.07.2007; 7ª Turma Especializada, AC 20035001006503-6/ES, Rel. JF Convocado LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELAT, unânime, DJU de 26.03.2008.

Assim, tem-se a incidência da prescrição intercorrente em desfavor do exequente, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do Eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)
"(...) "

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019473-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194733)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face de sentença de fls.51/52, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

O pedido inicial consiste em obter a reforma na graduação de Cabo com soldo de Terceiro-Sargento, mais auxílio Invalidez, gratificação de tempo de serviço, adicional de inatividade, gratificação de atividade militar e o GCET, desde a época de sua baixa, em 27.01.1969, com consecratórios legais.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando em síntese, que *"a prescrição quinquenal estabelecida no Dec. Nº 20910/32, não atinge o direito ao recebimento do benefício em questão, que pode ser requerido a qualquer momento, desde que atendidas as condições da Lei 6.880/80 de 09/12/1980, que dispõe sobre a remuneração dos militares, não podendo o ato de exclusão ser considerado como negativa por parte da Administração ao direito reclamado, vez que dita denegação tem que se dar forma expressa, não podendo pois, o referido ato ser adotado como termo inicial para a contagem do lapso prescricional "* (fls.57/60).

Contra-arrazoado o recurso, à fl. 66.

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls.73/76).

É o relatório. Decido.

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS objetiva a reforma militar na graduação de cabo com o soldo de Terceiro-Sargento, mais auxílio Invalidez, gratificação de tempo de serviço, adicional de inatividade, gratificação de atividade militar e o GCET, desde a época de sua baixa, em 27.01.1969, com consecratórios legais, consoante se vê à fl. 04.

Na hipótese, verifica-se que o autor, desligado do Exército Brasileiro, por término de prorrogação de tempo de serviço, em 27.01.1969 (fl. 25), somente em 09.10.2006 (fl.02) ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do ato administrativo que o desligou do serviço ativo militar.

Quanto à prescrição, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedem à propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, *verbis*:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989).

Ressalte-se que a Eg. Terceira Seção do STJ, bem como as Turmas que a integram, *"possuem jurisprudência pacífica no sentido de que quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32"* (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21853 / PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.09.2006). Desta maneira, decorridos mais de cinco anos entre a edição do ato administrativo, que determinou o licenciamento do autor, e a data da propositura da ação (09.10.2006), afigura-se prescrito o direito de postular em Juízo, restando, assim, atingido o próprio fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Neste sentido a orientação do eg. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PRETENSÃO À REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar" (AgRg no REsp 652.323/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/5/2007).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 707775 / RS, Rel. Min. MARIA THE-REZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJU de 29.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-5ª Turma, AgRg no Ag 573041 / RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.07.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...) "

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.008282-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CARLOS ALBERTO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082823)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO RAMOS DO NASCIMENTO em face de sentença que denegou a segurança, cujo objeto consiste na abstenção de licenciamento do ora apelante, garantindo-lhe a possibilidade de inscrever-se no Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento(C-Esp-HabSG) da Marinha e a respectiva promoção após o curso, se preenchidos todos os requisitos.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido sob a fundamentação de que "O ato de licenciamento ora impugnado não está eivado de ilegalidade nem foi praticado com abuso de poder. O impetrante foi licenciado do serviço ativo por conclusão de tempo de serviço, tendo em vista tratar-se de militar temporário, sem direito a estabilidade, que somente seria adquirida após 10 (dez) anos de efetivo exercício (artigo 50, IV, "a" da lei nº 6.880/1980)" (fls.100/103).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que *"deseja que seja apreciado pelo Judiciário os aspectos de legalidade do ato discricionário, bem como verificar se a administração ultrapassou os limites da discricionariedade, como é o caso, uma vez que, mesmo não tendo a oportunidade de fazer mais 02 provas para Sargento e já estando aprovado no Concurso de Seleção ao Curso Especial de Habilitação para promoção a Sargento, com data prevista para 2008, o Militar já recebeu comunicado de dispensa por ter ultrapassado o tempo sem ter conseguido passar para Sargento"* (fls. 109/119).

Contra-razões, às fls. 125/129.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.133/135).

É o Relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, o impetrante foi incorporado em 01.02.1996(fl.58) para prestação do Serviço Militar Inicial (SMI), na graduação de Marinheiro-Recruta, sendo licenciado em 30.03.2005, de acordo com disposto no art. 121, inciso II, §3º, alínea "a" e § 4º, da Lei nº 6.880/80, pela Portaria 458/DPM (fl.64).

Inicialmente, impõe-se a análise da situação jurídica em que se encontrava o ora apelante, devendo ser observado o que dispõe o Estatuto dos Militares:

"Art.121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§1 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§2 - A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§3 - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina".

Por seu turno, o art. 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares estabelece:

"Art.50. São direitos dos militares:

(...)

IV-nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentações específicas:

a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço".

Dos dispositivos acima, verifica-se que o ato de licenciamento é discricionário, não podendo ser reconhecido o direito de reenquadramento à militar temporário, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo da Administração acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.

Tem-se, portanto, uma situação de precariedade dos que se encontram aquém do prazo decenal previsto na legislação de regência, submetendo-se à conveniência da Administração, somente sendo estabilizados ao final do décimo ano de serviço caso venham a lograr aproveitamento nas diversas avaliações a que são submetidos.

Vê-se, portanto, que, diante de expressas disposições legais, não completado o lapso temporal de 10 (dez) anos para aquisição da estabilidade, a Administração tem a faculdade de, observado o critério de conveniência e oportunidade, proceder ao licenciamento, à interrupção ou prorrogação do tempo de serviço da praça.

Configura-se ato puramente discricionário da Administração, não necessitando de motivação da decisão.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o apelante se encontra com menos de 10 anos de serviço, não tendo a referida estabilidade.

No tocante à promoção, vê-se que o próprio Estatuto, no artigo 59, ao estabelecer que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares, tratando a promoção como um processo seletivo, observou o disposto no art. 142, inciso X, da CRFB/88.

O referido art. 59 estabelece:

"Art. 59 O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valo moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares"

Assim, a Lei 9.519/97, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha, fixou que cabe ao Ministério da Marinha regulamentar a constituição e organização do Corpo de Praças da Marinha, além de fixar os efetivos das praças por Corpos, Quadros e Graduações.

Portanto, foi editado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) em sua 5ª revisão, aprovado pela Portaria nº 85/MB, de 26/03/03, do Comandante da Marinha, que dispõe:

"2.14.3. Não poderá reengajar a Praça que:

(...)

h) até o final do 9º ano de serviço, não tiver sido classificada em processo seletivo para o C-Esp-HabSG.

2.14.4 - Nenhuma Praça do CPA, CPFN e CAP, sem estabilidade, servirá sem compromisso de tempo de serviço, a não ser pelo período necessário à efetivação da sua exclusão do SAM, ressalvados os casos previstos em lei."

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante, na oportunidade em que participou do concurso de seleção ao Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG), não se classificou dentro do número pré-estabelecido de vagas (68), assumindo a 95ª posição (fl.85), de acordo com o Boletim de Ordens e Notícias nº 766, de 18.10.2004 (fls.89/91).

Assim, se o impetrante não cumpriu requisito previsto no PCPM, já que se encontrava no nono ano de serviço (ingresso em fevereiro de 1996), consistindo em óbice para sua inscrição no processo seletivo do referido curso, não há falar em direito líquido e certo.

Vale ressaltar que, quando da inscrição no curso pleiteado, o PCPM 5ª Revisão estava em vigor.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa.



2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ-5ª Turma, REsp 437295 / RJ, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 25.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITARES TEMPO- RÁRIOS. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SER- VIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIO- NÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O militar temporário que não completa o tempo de serviço exigido pela legislação não adquire estabilidade, sendo vedada a esta Corte o reexame das razões de conveniência e oportunidade do ato ad- ministrativo que licenciou os servidores, tendo em vista o enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a não observância do parágrafo único do artigo 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ-6ª Turma, AgRg no Ag 502368 / RJ, Rel. Min. HÉLIO QUA- GLIA BARBOSA, unânime, DJU de 19.09.2005)

A propósito, precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. GARANTIA DE MATRÍCULA EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITA- ÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I - Não se verifica, na hipótese, qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, pois este se deu nos estritos termos do art. 121, II, § 3o, "a", da Lei 6.880/80, e do Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM (5a revisão), o qual proíbe o reengajamento da praça que, até o final do 9o ano de serviço, não tenha sido clas- sificada em Processo Seletivo para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG).

(...)"

(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 20045101019604-6, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 08.02.2006)

No tocante a disponibilização de três tentativas para o processo se- letivo do C-EspHabSG, ressalte-se que inexistente norma que confira direito subjetivo a um certo número delas, haja vista que o número de tentativas pode variar.

Inexistente, portanto, qualquer direito adquirido do impetrante em per- manecer na ativa, por ser militar sem estabilidade, não havendo falar em ilegalidade por parte da Administração.

Além do que, é imprescindível para a via estreita do writ a existência de prova inequívoca de que Administração tenha agido de forma ilegal, o que não restou configurado na hipótese.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência do- minante do STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im- procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do- minante no respectivo tribunal."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Prece- dentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GAL- LOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.005833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI- TO GONCALVES
APELANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA- FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:TATIANA MOTTA VIEIRA
APELADO	:ELAINE MACHTYNGIER

ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010058330)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela FUNDAÇÃO INS- TITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA em face de sentença que concedeu a segurança "para determinar à autoridade impetrada que a impetrante exerça suas atividades, percebendo a remuneração do cargo de pesquisador da Fundação Instituto Bra- sileiro de Geografia e Estatística cumulativamente com seus pro- ventos da inatividade, respeitado o limite do art. 37, XI da CRFB, a partir de 21.02.2005, data de seu efetivo exercício"(fls. 145/149).

Em razões recursais, a apelante alega que "a impetrante afirma ser servidora aposentada no cargo de Professor de 3ºGrau da UFRJ, com dedicação exclusiva, e ter prestado concurso público para pro- vimento de vagas para o cargo de pesquisador do Quadro do IBGE, com cargo horário de 40 horas semanais, tendo sido aprovada e nomeada. Posteriormente, foi verificado no sistema SIAPE a im- possibilidade de inclusão da mesma, tendo em vista a crítica im- peditiva apresentada (acúmulo de cargo não permitido para técnico e professor). De acordo com o art. 37 caput da Constituição Federal, de 1988, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade" e que "para a acumulação ser lícita, mesmo após a aposentadoria, deveria existir a compatibilidade de horários"(fls. 151/156)

Contra razões (fls.159/173)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da ape- lação interposta (fls.177/179).

É o relatório. Decido.

ELAINE MACHTYNGIER objetiva a anulação de ato que deter- minou a sua opção entre um dos cargos, conforme previsto no De- creto 2.027/96, tendo em vista a ocorrência de acúmulo do cargo de professora aposentada da UFRJ que, em atividade, era de dedicação exclusiva (fl. 52), com o cargo de Pesquisador do IBGE, no sistema SIAPE (fl.04).

A questão gira em torno de estabelecer se a cumulação pretendida enquadra-se nas exceções previstas o art. 118 da Lei n.8112/90, que dispõe que "ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos" e no art. 1º do De- creto 2.027/96 , que determina:

"Art. 1º. Somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal direta, nas autarquias, nas fundações mantidas pelo Poder Público, nas em- presas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego".

E, ainda, se atende ao previsto no § 2º, do art. 118, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, que reza ser a acumulação de cargos, ainda que lícita, condicionada à comprovação da com- patibilidade de horários.

O STF, há muito, deixou assentado que "se o professor já se encontra aposentado num dos dois cargos, perde o sentido o requisito da compatibilidade de horários" (AI - 46230 /SC, Rel. Min. BILAC PINTO, RTJ VOL-56090/ 03-03-1971).

No mesmo sentido é o acórdão desta Corte,verbis:

" ACUMULAÇÃO DE CARGOS - POSSE PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR DA UFRJ - PROFESSORA APOSENTADA - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA CESSADO - CABIMENTO - ART. 37 XVI, "A" DA CF. I) O servidor aposentado que percebe provento oriundo de um cargo público de magistério poderá, através de concurso, ser nomeado para outro cargo público de professor, conforme previsto no art. 37, XVI, alínea "a" da Constituição Fe- deral. II) O regime de dedicação exclusiva somente prevalece para situação de exercício simultâneo de dois cargos públicos; cessando com o advento da aposentadoria. III) Recurso e remessa a que se nega provimento".

(TRF2ª Região, Primeira Turma, AMS 2002.51.01.016982-4 RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ABEL GOMES, DJU de 03.10.2003)

Assim, não sendo caso de incompatibilidade de horários, cabe apenas averiguar se a apelante preenche os requisitos de acumulação pre- vistos no art. 37, XVI, da CRFB:

"art. 37 (...)

XVI - (...)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Desta forma, não há falar em impossibilidade de acumulação de remuneração do cargo técnico-científico de Pesquisadora (fl. 44), com proventos de professora (fl. 52), uma vez que se enquadra no per- missivo da alínea "b", do artigo acima transcrito.

Como exemplo deste entendimento, o seguinte acórdão do STF, ver- bis:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de cargos. Professor. Cargo Técnico. Admissibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(2ª Turma RE-AgR - AG 285153/PI , Rel. Min.GILMAR MENDES, unânime, DJU de 03.03.2006)

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a ju- risprudência de Tribunal Superior, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhes seguimento.

"(...)

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, o seguinte:

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Prece- dentes: AGResp nº 41539/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.2004 e AGResp nº550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 31.05.2004".

(1ª Turma, AgRg no Resp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FAL- CÃO, unânime, DJU DE 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou con- trário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.012601-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JUSCELINO MOURAO DA SILVA
ADVOGADO	:CELIA APARECIDA VAZ DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266946)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão liminar concedida em mandado de segurança impetrado por JUSCELINO MOURÃO DA SILVA, salientando que o agravado dei- xou de cumprir regra do edital no sentido da apresentação do original da carteira de identidade, razão pela qual a exclusão do candidato foi acertada.

O agravado não ofereceu contra-razões (fl. 67, verso).

A decisão agravada, após destacar que a exigência do edital seria lícita, mencionou, por sua vez, que no caso concreto o impetrante já dispunha do certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério da Defesa (inclusive com fotografia, fl. 16), presumindo-se que a Administração já possuía os dados relativos ao recorrido. Por outro lado, possuía CPF e Título de Eleitor, razão pela qual a apre- sentação do protocolo de pedido da carteira de identidade deveria evitar a eliminação, notadamente porque apresentada logo após (três dias depois do prazo), como se verifica de fl. 21.

A peculiaridade do caso concreto parece demonstrar o acerto da deliberação impugnada, que se baseou, em um juízo superficial, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão tera- tológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECE- DENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou segui- mento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a sus- pensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apre- ciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravan- te.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão ter- ratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Pre- cedentes.

4. *Agravo interno conhecido e desprovido.*" (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.001598-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANA MARIA ALVARENGA RHEIN E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010015984)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. sentença de fls. 352/359, que julgou procedente o pedido formulado, condenando a ora recorrente "... a pagar a cada um dos Autores o valor equivalente à soma de 3 (três) remunerações recebidas por estes quando da expedição do Precatório ou da RPV, observando, para tanto, os seus respectivos vencimentos brutos. ... Como, in casu, trata-se de indenização, sobre o valor a ser pago por essa sentença não deve incidir imposto de renda, nem tampouco contribuição previdenciária. (...)".

Razões de apelo, às fls. 361/370, pretendendo integral reforma, sustentam, em suma, que "... o pedido é juridicamente impossível por afronta ao art. 2º, CF/88, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito (...) Desrespeito a Princípios Orçamentários (...) Ofensa ao Princípio da Isonomia (...) a presente ação não possui objeto, uma vez que já não existe a mora presidencial que moviam os autores, estando ausente o binômio necessidade/utilidade do processo (...) Ausente, portanto, qualquer direito subjetivo a amparar a corrida dos autores ao Poder Judiciário impossível torna-se o deferimento do pedido reparatório e, em consequência, a ação deve ser julgada improcedente. (...)".

Contra-razões, às fls. 372/378, requerendo o improvimento do recurso.

Autos recebidos nesta C. Corte Regional, foram encaminhados ao douto "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 395/414, pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. Note-se que, em nenhum momento, lograram comprovar ofensa à irredutibilidade nominal dos proventos, tampouco qualquer ofensa a direito adquirido.

A propósito do professado pelo E. STJ, vale mencionar as seguintes ementas: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339/STF) 3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RMS 17.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 413); "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE . 1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 3. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 261).

Em que pesem os douts argumentos desenvolvidos pela parte autora, em prol de se dar efetividade ao cânone constitucional (art. 37, X), lamentavelmente, inobservado pelo Poder Executivo, penso que merece reforma o respeitável julgado.

Incontornável a aplicação à hipótese do verbete da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal "in verbis": "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*".

Não há que se falar, outrossim, em indenização à parte autora por danos materiais eventualmente causados pela não-realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos de acordo com jurisprudência desta Corte, valendo colacionar os seguintes precedentes, *inter plures*: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REVISÃO ANUAL - ART.37, INCISO X, DA CF/88 - ART.61, § 1º, II, "a" da CF/88- INDENIZAÇÃO - STF - QUESTÃO JÁ DECIDIDA (ADIn 2.061/DF) - SÚMULA Nº 339, DO STF. 1- A Emenda Constitucional nº 19/98, deu nova redação ao inciso X, do art.37, da Constituição Federal, porém, mantendo a revisão para todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 2- É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84. 3- O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001). 4- É aplicável na espécie a inteligência da orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." 5- Apelação desprovida." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp. AC2003.51.01.011527-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 21/05/2007); "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO ESTATAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO 1. O Supremo Tribunal tem reiterado manifestações no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário definir prazo para o exercício da iniciativa de lei, competência privativa do titular do Poder Executivo, para conferir reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, nem pode condenar este ente político ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes do que teria sido a sua demora em atuar no sentido firmado constitucionalmente. (Rcl 4724 MC/ES - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - DJ: 30/10/2006) 2. É ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão. 3. Apelação Improvida." (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp. AC 2002.50.01.001084-5, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 18/06/2007). - grifo nosso.

Nessa linha se posicionou o Excelso Pretório, valendo, à guisa de exemplificação colacionar o seguinte precedente, *in verbis*: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIOS COMO RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO -RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, 2ª T., EDRE509795/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/06/07) - grifo nosso.

Isto posto, dou provimento à remessa necessária e ao apelo para, reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido. Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013276-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:RODRIGO FONTOURA DELFINO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204453)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO FONTOURA DELFINO contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de antecipação de tutela no sentido da reintegração funcional do recorrente ao serviço militar.

O recorrente em sua petição inicial destaca que teria sofrido acidente de serviço que veio a ocasionar lesão incapacitante, razão pela qual deveria ter sido reformado.

A deliberação agravada ressalta inexistir prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a justificar a antecipação de tutela, notadamente porque dependeria de prova pericial, aliás solicitada pelo agravante.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pag. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº

99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pag. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pag. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido.*"

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007618-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:DAYSE COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121210)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dayse Coutinho da Silva, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia, à fl. 33, que, da ação pessoal patrimonial de nulidade de execução extrajudicial em face da Agravada, declinou a competência a uma das Varas da Seção Judiciária de Niterói, asseverando: "... o domicílio do autor é abrangido pelas Varas Federais de Niterói, a qual afigura-se como uma parcela da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta."

Em suas razões de recurso, às fls. 02/30, requer a Agravante: "(...) A Agravante reside na cidade de Niterói, porém requereu, com base nos arts. 94, §1º e 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC, que a ação deveria tramitar na Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro (...) A jurisprudência do TRF da 2ª Região é pacífica quanto ao direito do autor escolher o foro onde irá tramitar a lide. Sendo a parte CEF empresa pública federal, a competência é relativa, tendo o Autor opção de FORO, cabendo-lhe ESCOLHER de acordo com sua conveniência. Além de a sede da CEF ser na cidade do Rio de Janeiro. (...)"

Instruindo o agravo, os documentos de fls.30/69.

É sucinto o relatório. Passo a decidir:

Plausível os argumentos trazidos pela Agravante, mormente diante o posicionamento dominante desta C. Corte Regional sobre a matéria, valendo transcrever o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - ARTS. 94 E 100, DO CPC - SÚMULA Nº 33/STJ.

I - Ao estabelecer o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, contraria-se dispositivo legal expresso do Código de Processo Civil e limita-se aquilo que a lei não limitou.

II - Os arts. 94 e 100, do CPC, conferem ao autor a possibilidade de optar pelo foro onde deseja demandar. A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ).

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF/2ª Região, AG 2004.02.01.014117-1, 5ª T. Esp., Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ 01.12.2006).

Diferente não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, através da Súmula nº 33, posicionou-se sobre a matéria, no sentido de que sendo a competência territorial e, portanto, relativa, é defeso ao Magistrado declinar, de ofício, a competência. Nesse sentido:



"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

(1) Prerrogativa da Fazenda Pública. (2) Competência territorial, portanto, relativa. Impossibilidade de declinação de ofício. Orientação sumulada.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Verbete N. 33, Súmula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do Juízo Federal suscitado." (STJ, CC Proc: 199500227800/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ:20/11/1995).

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para cassar a r. decisão recorrida. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais (artigo 227, parágrafo único, do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009305-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:EDILSON FERREIRA MATOS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020005376)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILSON FERREIRA MATOS, objetivando reforma da decisão agravada, a fim de afastar a pena de extinção do processo original sem resolução de mérito e a aplicação da Lei 10.931/04 ao caso concreto, desobrigando o recorrente de recolher os valores controvertidos e realização de prova técnica.

Cumpre esclarecer que a deliberação impugnada apenas se refere aos valores incontroversos (fls. 108), inexistindo qualquer menção quanto à exigência de depósito dos controvertidos, razão pela qual a petição recusal encontra-se dissociada da decisão agravada, padecendo de irregularidade formal neste particular.

No que se refere à indicação na petição inicial dos valores incontroversos e o seu pagamento na forma ajustada, o artigo 50 da Lei 10.931/04 é expresso. Vejamos:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Correta a decisão ao exigir o cumprimento do artigo 50, com indicação do valor incontroverso, sob pena de inépcia, e o seu pagamento regular.

A jurisprudência desta Corte tem prestigiado o cumprimento do artigo 50 da Lei 10.931/04, inclusive a 6ª Turma Especial (AGV - AGRAVO - 160144, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Benedito Gonçalves, DJU 27/03/2008, p. 406; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159806, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado Marcelo Pereira, DJU 17/03/2008, p. 414; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150821, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Cruz Netto, DJU 25/01/2008, p. 487; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152878, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Raldênio Bonifácio, DJU 06/08/2007, p. 203).

Registre-se que os questionamentos a respeito da equivalência salarial na série gradiente, a ilegalidade do uso da taxa referencial e da tabela price independem de perícia contábil, dependendo de solução de direito. Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PES - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - TERMÔ DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - LEGALIDADE - SISTEMA GRADIENTE - TR - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO

1. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.

2. O pedido de nulidade do "Termo de Confissão" é inepto, pois não há sequer prova nos autos. Ademais, na realidade, a dissolução daquele negócio jurídico, pelo que se depreende da petição inicial, consistiria em anulabilidade e não nulidade de ato jurídico.

3. A expedição de ofício à Ré para fornecer cópia de documento é processualmente inadequada. Deve tal pretensão ser postulada em sede de ação de prestação de contas, que é inacumulável em razão da especialidade do seu procedimento.

4. No âmbito da Justiça Federal, apenas se julga o contrato de financiamento vinculado ao SFH, aí incluída a execução hipotecária a que, necessariamente, estará sujeito o comprador (mutuário). O contrato de compra e venda do imóvel é absolutamente distinto do contrato de financiamento, embora entre eles possa haver relação de dependência, por ocasião da assinatura, e sejam eles coligados.

5. A alteração do valor das prestações, ou do saldo devedor, em nada afetará o contrato de venda, assim como a alteração do valor do preço da venda não influenciará no valor do financiamento, já concretizado. Se porventura os autores obtivessem a redução do valor do preço de venda, no máximo seriam ressarcidos, pelo vendedor COOHAPEL, causador do financiamento excessivo. As consequências do contrato de venda, do qual resulta o financiamento, é questão que pode ser apreciada pela Justiça Estadual, sem que haja risco de decisões conflitantes, já que não há relação de prejudicialidade entre tais negócios jurídicos.

6. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

7. Quanto à aplicabilidade do plano gradiente, inexistente nulidade, vez que o mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva de renda até que o percentual reduzido seja compensado é compatível com o Plano de Equivalência Salarial.

8. Inexistindo irregularidades na correção do saldo devedor pela TR e na adoção da Série Gradiente, não há valores a serem compensados ou restituídos..

9. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido". (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 274185, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Poul Erik Dyrlund, DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 309).

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial".

(STJ, AgRg no Ag 935637 / RS, 3ª Turma, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007 p. 422).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.

1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 723872 / CE, 4ª Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.02.2006 p. 568).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023631-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLAVIA DOS SANTOS FARIA E OUTRO
ADVOGADO	:FELIPE JOSE MIGUEL ALVES DE LIMA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236317)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se Apelação Cível interposta pela União Federal inconformada com a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, proposta por Flávia dos Santos Faria e outro, objetivando a anulação do ato administrativo que as reprovou no teste de aptidão física constante no edital nº 27/2004 - DGP/DPF - NACIONAL do concurso público para o ingresso na carreira de Policial Federal.

O MM. Juiz a quo, às fls. 216/217, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando as autoras em honorários de sucumbência fixados em R\$ 200,00, pro rata, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento conforme índices da tabela de precatórios da Justiça Federal.

Razões de apelo da União, às fls. 221/223, postulando a reforma da sentença de acordo com o artigo 20, parágrafo 3º do CPC, aduzindo que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões, às fls. 231/233, pugnando pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 238 v), foram encaminhados ao ilustre representante do Parquet Federal para parecer que opinou, à fl. 240, pelo provimento da apelação.

É o relatório, decido:

O recurso da União Federal limitou-se a atacar a condenação em honorários advocatícios, aduzindo que esta deve ser majorada com observância da norma prevista no § 3º, do art. 20, do CPC.

Extraí-se da redação dada pelo art. 20, § 3º do CPC que é necessária a remuneração dos advogados pelo tempo despendido em seu trabalho, como também a valorização dos que exercem com presteza e dedicação sua atividade. Observa-se, também, que este dispositivo fixa o mínimo legal de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento).

Sendo assim, consolidou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (AGRESP 418.640/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003; AGRESP 343.631/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003; AGRESP 409.100/RN, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 383.332/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; AGA 478.383/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.05.2003; AgRg no Ag 612.717/DF, 4ª Turma, Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 08.05.2006).

Sendo aplicável à espécie o disposto no § 4º, do dispositivo legal suso mencionado, poderá o valor a ser fixado em percentual inferior aos parâmetros de 10% e 20%, eis que, na fixação de forma equitativa, é conferida ao julgador uma margem de liberdade.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015818-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:JOAO HORACIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158182)

DECISÃO

Recurso de agravo interno da CEF (fls. 156/158) objetivando reforma da r. decisão de fls. 152/154, proferida pelo então Relator Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, que negou seguimento ao apelo onde aduzia ausência de documentos indispensáveis à pro-

positura da ação, que a prescrição trintenária teria se consumado em 2003, a improcedência da taxa progressiva de juros, requerendo seja excluída da condenação.

Alega, no presente recurso de agravo interno, em síntese, que: "... as anotações da CTPS dos autores JOÃO HORÁCIO GOMES e NATHALÍCIO SILVA constata-se que tais autores já tiveram a implementação da Taxa Progressiva de juros pelos Bancos depositários da época, a saber o banco Boavista S/A, cujos extratos acostados pelos próprios autores aos autos comprovam que suas contas vinculadas eram remuneradas pela Taxa Progressiva de juros ao seu limite máximo, ou seja, juros de 6% (seis por cento) ao ano. (...) o autos JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS não faz jus a incidência da Taxa Progressiva de juros (...).".

É o relatório. Decido:

A respeitável decisão ora hostilizada no recurso de agravo interno restou assim vazada "in verbis": "Vistos, etc... Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra a r. sentença de 1º grau que, julgou "... procedente o pedido, com fulcro no art. 269 inciso I, do CPC, para condenar a CEF a efetuar a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS dos autores relacionados, conforme progressão determinada pelo § 3º, do art. 13 da Lei 8.036, de 11/5/90, acrescidos de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da data do evento. Condeno-a, ainda, no reembolso das custas, deixando de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto na Medida Provisória n.º 2.164-40, de 27.07.2001." Requer a Caixa Econômica Federal a reforma do julgado, com os fundamentos, em apertada síntese, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que a prescrição trintenária teria se consumado em 2003, a improcedência da taxa progressiva de juros, requerendo seja excluída na condenação. Contra-razões da parte autora a fls. 146/147, pela improcedência do apelo. A fls. 150 parecer do Ministério Público Federal, pela ausência de interesse público no feito a ensejar sua manifestação. É o relatório. Decido. Não merece reparos a d. sentença recorrida, porquanto em consonância com a forte jurisprudência pátria. Quanto à alegação da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, temos que está sabidamente pacificado através de enunciados tal como o de n.º 47 desta E. Corte e o de n.º 210 do E. STJ: SÚMULA Nº 47 DO TRF2 "A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o regime fundiário." DJ II, de 13, 14 e 15 de junho de 2005. Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que se encontra consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que nas contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano. In casu, extrai-se que os autores optaram ao regime do FGTS antes de 1971, logo, possuem direito à taxa progressiva de juros, estando a irrisignação da ré-apelante em desalinho com o caso concreto dos presentes autos. Quanto ao termo inicial da prescrição trintenária, alinho-me aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumidos no aresto a seguir transcrito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73,

não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 805870/PE, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 285) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. 1. Acórdão que reconheceu prescritas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da demanda. No mérito, deferiu os juros progressivos em virtude de a opção pelo FGTS ter ocorrido na vigência da Lei nº 5.107/66. Recurso especial no qual se alega: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original. Suscita-se, também, dissídio pretoriano. 2. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas. 5. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu com os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 826644/PE, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 151). ISTO POSTO: nego seguimento ao apelo. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem. P. I."

Assiste razão, em parte, à CEF.

Quanto à alegação de que o autor JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS não faz jus à Taxa Progressiva de juros, verifico que foi homologada sua desistência do feito a fls. 89, pelo que falece interesse recursal à CEF, quanto a este trabalhador.

Com efeito, os "Extratos de Conta do FGTS" referentes aos autores JOÃO HORÁCIO GOMES (fls. 14/15) e NATHALÍCIO SILVA (fls. 24) - documentos carreados aos autos com a inicial - demonstram que foi implementada a taxa de juros progressivos no patamar de 6% nas respectivas contas dos autores.

A r. sentença recorrida assevera, em sua fundamentação a fls. 129, que a prescrição atingirá as prestações que forem eventualmente devidas no período anterior a 30 anos da propositura da ação, nada dispondo sobre isto no *decisum*, pelo que vale destacar que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1967.

ISTO POSTO:

a) não conheço do agravo interno quanto ao autor JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS e;

b) valendo-me do juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fls. 152/154, para dar parcial provimento ao apelo da CEF e reformar em parte a r. sentença de fls. 129/130 julgando improcedente o pedido quanto aos autores JOÃO HORÁCIO GOMES e NATHALÍCIO SILVA, bem como explicitando que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1967.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006190-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	: WAGNER BRAGANCA E OUTROS
ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010054932)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, objetivando a concessão de antecipação da tutela recursal no sentido de suspender a homologação ou a adjudicação do objeto, envolvendo procedimento licitatório perante a ECT, diante de sua indevida inabilitação em virtude da ausência de autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Nos termos do item 1.4, alínea e, do edital em questão, cabe à licitante, para fins de habilitação, a apresentação de autorização para funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, concedida pelo Departamento da Polícia Federal.

Considerando inexistir ilegalidade em tal exigência, o não atendimento a este requisito enseja a inabilitação do certame, tal qual ocorrido com a Impetrante.

E assim ocorre ainda que se tenha em mente que a parte autora já formulou requerimento à Polícia Federal de expedição da citada certidão. Isto porque eventual inércia desta instituição não pode ser imputada à ECT, razão pela qual não há como se obrigar esta empresa pública a habilitar pessoa jurídica que não atenda aos requisitos regularmente exigidos.

Em verdade, caberia à Impetrante ter se insurgido tempestivamente contra a omissão da Polícia Federal. Como assim não o fez, deve a parte autora e não a ECT arcar com as consequências dessa inércia, o que basta para que não se configure o *fumus boni iuris*.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se as informações. Ao MPF".

A decisão agravada encontra-se fundamentada, devendo ser consignado que se mostra, em um primeiro exame, adequada a conclusão de que eventual demora da Polícia Federal não pode ensejar uma consequência no sentido de caracterizar abusiva a exigência formulada pela autoridade da ECT. Acrescente-se que a certidão que destaca tramitar procedimento para revisão da autorização de funcionamento (fl. 103) não tem o mesmo significado que a autorização em si, exigida na licitação. Seria análoga a situação em que a Receita Federal certificasse que tramita em sua esfera pedido de certidão negativa. Aquela não tem a mesma eficácia desta última.

Eventual demora na conclusão do procedimento no âmbito da Polícia Federal deveria ser sanada em outra via e não se admitir, em um exame superficial, a dispensa da prova da autorização regular para contratação com a ECT.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão



ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003367-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:JOACRIS DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033671)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por JOACRIS DE MEDEIROS OLIVEIRA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 74.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 102/105, julgou improcedente o pedido condenando o Autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo sua exigibilidade diante da gratuidade deferida, observando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o Autor, às fls. 107/118, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada à fls. 120/122.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 124 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 126, pela confirmação da sentença.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo

o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05;).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelo Autor, ora Apelado, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 22/02/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 25 DE ABRIL DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010140-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRAVADO	:CONSENSO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:GABRIEL JOSE LINDENBAUM E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257155)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória que estipulou, em ação revisional de aluguel, alugueres provisórios no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destacando a recorrente que o correto seria o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Foi concedida antecipação da tutela recursal (fl. 102).

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não interesse que justifique sua intervenção.

É o breve relatório.

Na petição inicial da ação de revisão de aluguel, os agravados postularam a estipulação de alugueres provisórios no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), como se verifica de fl. 17. A fixação do valor impugnado, em exame sumário e superficial, foi em montante bem próximo daquele apurado em laudo de vistoria da agravante e divergente do oferecido pelos autores em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Em cognição sumária, não se pode exigir que o magistrado acolha liminarmente o valor apurado unilateralmente por uma das partes em litígio (fl. 84), sendo certo que no curso da ação poderá ser averiguado o valor correto, inclusive com base em prova técnica.

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,
Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006142-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: SANTOS LUCIO MANOEL
ADVOGADO	: KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902075703)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTOS LÚCIO MANOEL contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte.
O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."
Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.
Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:
"Art. 527

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"
Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.
Questões relacionadas à produção de provas, ou envolvendo qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento.
Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especializada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.
2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.
3. Agravo interno improvido".
Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.
P. I.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006800-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: LINDA KOBILINSKI GORZKOWSKI
ADVOGADO	: ALESSANDRA MELLO DE ARAUJO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010092930)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDA KOBILINSKY GORZKOWSKI, objetivando decisão que antecipe a tutela no sentido de determinar que a agravada pague o valor de R\$ 69.625,33.
Verifica-se do sistema de acompanhamento processual desta Corte que foi proferida sentença no processo no qual foi proferida a decisão agravada, com o seguinte dispositivo:
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção da conta de poupança da parte autora nr. 000494747, agência 0198 (fls. 44), no percentual de 26,06% (junho/87), descontando-se os percentuais já efetivamente aplicados neste período, pagando-lhe a diferença entre os valores creditados e os devidos, acrescidos de correção monetária e juros das cadernetas de poupança desde a data em que o percentual deveria ter sido creditado; além de juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro/2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil e, a partir daquela data de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento.
Condeno, ainda, a Ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela Ré. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I".

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo a quo fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.
Sobre o tema, vale conferir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.
Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes
2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.
1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.
2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.
3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.
4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Frederico Gueiros, DJ 09/06/2004, pág. 117).
Isto posto,
Nego seguimento ao agravo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil .
Fica prejudicado o agravo interno interposto às fls. 79/83.
Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
P.I.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003289-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: ALCINA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADVOGADO	: LUIS VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150117)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra decisão interlocutória que determinou a conclusão dos autos, por prescindir o julgamento de prova oral, pericial e documental suplementar (fls. 321/313), desejando a recorrente a produção de prova pericial.
O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."
Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.
Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:
"Art. 527

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"
Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.
Questões relacionadas à produção de provas, ou envolvendo qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento.
Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especializada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.
2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.
3. Agravo interno improvido".
Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.
P. I.
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004426-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: ROSALI DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR ARAUJO DE SOUZA MELGACO E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111935)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosali de Paula Pereira, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 126/127, que, nos autos da ação de cobrança pelo rito ordinário, indeferiu o pedido formulado pela parte Autora, ora Agravante, que tinha como objetivo que a Agravada apresentasse os extratos relativos a conta de poupança, nos períodos vindicados na exordial da ação principal, sob pena de multa diária. Com efeito, determinou o



Juízo "a quo" que a Agravante, juntasse aos autos os extratos, no prazo de trinta dias, com o intuito de comprovar a existência das contas de poupança, a titularidade das mesmas, a data de aniversário, bem como, a existência de saldo, nos períodos que alega ter direito à correção monetária, quais sejam, os meses de julho/1987 e fevereiro e março/1989 ou em datas próximas.

Razões de recurso, às fls. 02/15, assevera a Agravante que: "(...) é entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores a dispensabilidade de apresentação dos extratos para a propositura da ação, uma vez que a parte ré, ora apelada, tem o dever de manter em seus arquivos dados das contas que estejam ou estiveram sob a sua administração, decorrente do dever de prestação de contas, intrínseco na relação contratual de depósito. (...) a MM. Juíza de primeiro grau, além de não considerar a própria decisão de fls. 103, não atentou para o ponto nodal da questão, a hipossuficiência jurídica do consumidor, ora agravante, em relação ao agravado, no tocante a manutenção dos extratos. (...) a inversão do ônus da prova no presente caso, não há como negar, a teor dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, a existência da relação de consumo entre as partes, e que o apelante preenche os requisitos de consumidor e a apelada o de fornecer (...)"

Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 16/129.

É o sucinto relatório. Decido:

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os presentes autos, verifico que a Agravante não juntou qualquer documento que comprove a existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - ÔNUS QUE SÓ TRANSFERE AO RÉU NO CASO DE RECUSA INJUSTIFICADA DO MESMO I - De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000). II - Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança. III - Verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no decísum, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação. IV - In casu, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, o que por si só afasta a cobrança de multa por eventual descumprimento da obrigação. V - Não há nos autos provas de que a Agravante tenha se recusado a fornecer os extratos, mas tão somente a impossibilidade imediata de atendê-lo. VI - Agravado de Instrumento provido."

(TRF 2ª Região, AG 160263, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJU:07/02/2008 pág. 1438) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Agravado Interno pleiteando a reforma da decisão que, pela ausência de documentos comprobatórios de saldo em caderneta de poupança nos períodos postulados (PLANO BRESSER e PLANO VERAÔ), negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da CEF.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que os Autores não comprovaram saldo à época dos períodos postulados, em cadernetas de poupança mantidas pela CEF.

3. No entanto, compete à parte Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo possível remeter para o momento da execução do julgado apenas a apuração do montante devido.

4. Agravado Interno a que se nega provimento."

(TRF-2ª Região, AGTAC 341080, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJ 04/03/2008, pág. 263) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DA CONTA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas;

II - Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar a necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um mínimo suporte probatório, de molde a

propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional;

III - Inviável cogitar-se da inversão do ônus probandi, transferindo-se para a Ré obrigação exclusiva do Autor.

IV - Recurso desprovido. Prejudicado o agravo retido, uma vez que suas razões se confundem com as da apelação."

(TRF da 2ª Região, AC 2000020103222214-RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU 07.12.2000, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. CORREÇÃO. LEGITIMIDADE DO BACEN. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravado de instrumento interposto contra decisão, proferida em demanda visando à incidência de índices inflacionários em saldo de poupança, que exclui o BACEN do pólo passivo da relação processual e determinou à ora agravante que apresente o extrato referente à conta no período vindicado, no prazo de 90 (noventa) dias.

- O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

- Precedentes citados.

- In casu, os autores postulam a condenação solidária das rés a pagar "as atualizações monetárias referentes aos expurgos inflacionários pelos índices de 42,72% do IPC Janeiro de 1989 do Plano Verão, de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, 44,80% do IPC de Abril de 1990, pelo índice 5,38% do BTN de maio, referente ao Plano Collor I e ainda aos 7,00% referentes a TR de fevereiro de 1991 do Plano Collor II".

- Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

- Precedentes citados.

- Agravado de instrumento parcialmente provido para afastar a ilegitimidade do BACEN."

(TRF-2ª Região, Agravado de Instrumento 158.793/RJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ 22/11/2007, pág. 440) - grifei.

Vale mencionar, ainda que, muito embora a jurisprudência esteja pacificada, no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos realizados entre as instituições financeiras e seus poupadores, a inversão ao ônus da prova, prevista na Lei nº 8.078/90, não é automática, cabendo ao Judiciário analisar a verossimilhança das alegações apresentadas ou a hipossuficiência, se existente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) - grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo "a quo", para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001669-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: BEE GALEAO BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	: RAFAEL COSTA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179557)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BEE GALEÃO BOUTIQUES, visando à reforma da decisão agravada, que possui o seguinte conteúdo (fls. 129/130):

"Especificar provas significa não só mencionar genericamente que se quer produzir todas as provas admitidas em Direito, como se faz normalmente por aí. Há que se justificar com base nos fatos narrados e elementos constantes dos autos o requerimento das provas que se pretende produzir, indicando sua respectiva finalidade e demonstrando a sua utilidade para solução da controvérsia trazida a Juízo.

Ademais, a oportunidade processual para postulação de provas esgota-se, para o autor, quando do ajuizamento da petição inicial e, para o réu, quando do oferecimento da contestação, respectivamente, nos termos dos arts. 282, V e 300, caput, ambos do CPC. Apenas por lamentável hábito é que se permite a renovação da especificação de provas. No caso em exame, mesmo ante a nova oportunidade, ainda assim as partes não cumpriram a contento com o ônus que lhes cabia e voltaram a formular postulação probatória genérica e injustificada (fls. 249 e 252, respectivamente).

Destarte, por se tratar de feito que versa apenas sobre matéria de direito, em que o pedido aborda o suposto direito da autora à prorrogação do contrato de concessão de uso de área pública, entendendo ser inútil a produção de prova oral em audiência e preclusa a oportunidade para as partes produzirem novas provas além das já existentes nos autos, pelo que determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

Quanto à ação de reintegração de posse em apenso, apreciarei o pedido liminar após o advento do término do prazo de defesa, pelo que determino a citação da ré.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso.

P.I".

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 527

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se enquadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise preliminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.

Questões relacionadas à produção de provas, ou envolvendo qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento.

Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especializada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.

2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

3. Agravo interno improvido".

Isto posto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006031-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: MAURICIO ARTHUR LEFEVRE NETO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Apsis Consultoria Empresarial Ltda do Rio de Janeiro e outro, inconformados com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 110/111, que nos autos de desapropriação, indeferiu pedido de compensação tributária, formulado pela Agravante, em face da União Federal, em virtude de cessão de crédito havido nos aludidos autos, facultando a habilitação dos créditos diretamente junto ao valor do precatório, desistindo de repassá-los à Fazenda Nacional.

Razões de agravo, às fls. 02/37, pretendendo integral reforma e, desde logo, a concessão de antecipação de tutela recursal, nos moldes do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC. Instruindo o agravo, acosta o Recorrente os documentos obrigatórios e necessários de fls. 38/116.

Em seu pro, alega a Agravante, em suma, que "... As Agravantes são cessionárias de frações de parcelas hoje vencidas e vindencas de precatório federal, conforme cálculos anexados aos autos do processo de origem mediante Escritura Pública de Cessão e pedidos de habilitação incidental. (...) Não foi aceito, porém, nessa r. Decisão, que as Agravantes possam efetuar a compensação dos valores de prestações vindencas do respectivo precatório, com débitos tributários vindencos junto à mesma Fazenda Nacional (União) (...)O processo em questão foi distribuído em 1987, referindo-se a evento anterior a essa data, portanto, não estando sujeito às regras atuais e limitadoras do instituto da compensação (LEI 9430/96 - REDAÇÃO ATUAL),pelo princípio da irretroatividade da Lei. Isso sem contar que fere também o princípio de que a Lri não pode ferir a coisa julgada e o direito adquirido. (...)"

É o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido formulado forte na convicção de que "...não há como, no âmbito desse processo, se compeli- r a União a aceitar a compensação em tela, uma vez que a análise da legalidade de sua recusa extrapola o objeto deste feito. Em consequência, se assim entenderem as peticionantes, deverão buscar tal medida de forma autônoma, mediante ação judicial própria. (...) " - grifei.

Não me afasto das premissas supra adotadas, considerando, ainda, que da cessão de crédito avençada não participou a Fazenda Nacional, não podendo a ela ser oponível. Esta é a firme orientação dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados do E.STJ "inter plures":

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. In casu, não se cuida de nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios. Trata-se compensação de precatório vencido com dívida (ICMS) da empresa. Ou seja, a pretensão é para reconhecer o direito à compensação de débitos fiscais de ICMS com créditos de precatórios.

2. Encontra-se assentado neste Tribunal o entendimento de que a dívida apresentada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira. No caso, tem-se débito tributário para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, ou seja, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação.

3. É indevida a pretensão de se compensar débitos de ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.

4. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 962.583/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 01.02.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

(REsp 962.096/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 198)

Nessa esteira, forçoso reconhecer que a r. decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, o que autoriza o Relator às providências do art. 557 do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557 do CPC, combinado com o art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo, nos moldes regimentais. (art. 227, parágrafo único do RI do TRF 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO DE LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004583-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO PEREIRA
ADVOGADO	:WASHINGTON DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010010762)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fl. 71, que, nos autos dos embargos à execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Razões de agravo, às fls. 02/08, no qual a Agravante assevera em prol do provimento recursal que: "(...) A decisão transitada em julgado nos autos principais (processo nº 98.0005523-1) determinou a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor os saldos de FGTS dos agravados (...) Sem dúvida é caso do qual "pode resultar lesão grave e de difícil reparação", cabendo a aplicação do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, com a suspensão do cumprimento da decisão atacada. O "periculum in mora" se evidencia, posto que o pagamento da multa determinada pelo Juízo a quo em razão de decisão não aparada pelo nosso ordenamento jurídico e a posterior reforma de tal determinação em sede do presente recurso ensejará o eventual ajuizamento de ação de repetição de indébito (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 09/105.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

Compulsando os presentes autos, verifico que se trata de hipótese prevista no art. 520, V, do Estatuto Processual Civil, no qual deverá o Magistrado receber o apelo apenas no seu efeito devolutivo, diante a improcedência dos embargos à execução.

Além disso, deixou a Agravante de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação, capaz de fundamentar a concessão do efeito suspensivo requerido.

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO QUE NÃO GOZA DO DUPLO EFEITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

I. Incabível o mandado de segurança como substitutivo da via recursal própria, adequada a atacar despacho que recebe a apelação sem o efeito suspensivo desejado pela parte.

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo.

III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, RMS 15.472/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). Grifei.

Destarte, por estar a r. decisão recorrida em consonância com a lei e com a jurisprudência dominante, está o relator autorizado às providências previstas no art. 557, "caput" do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001817-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARCIO ANDRADE WEBER
ADVOGADO	:LAURA MENDES BUMACHAR E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018170)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO ANDRADE WEBER contra decisão de fls. 124/127 que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação por ele interposta, mantendo a sentença que, ao julgar procedente, em parte, o pedido inicial, condenou a CEF a recompor o valor do saldo da conta vinculada do autor, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados os percentuais efetivamente aplicados pela ré nos períodos, o que perfaz a diferença líquida de 16,64% para o mês de janeiro de 1989.

Em razões recursais, o embargante alega que há obscuridade na decisão, uma vez que não foi esclarecida a "fórmula como foi calculado o percentual de 16,64%, correspondente à diferença líquida devida para janeiro de 1989, uma vez que a Embargada, Cef, em momento algum teceu qualquer comentário neste sentido nos autos - nem mesmo em sua contestação - não existindo qualquer alegação de sua parte no sentido de ter sido creditado algum valor á época do Plano Verão, bem como de ser este o percentual correspondente à diferença devida à Embargante" (fls. 129/131).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao recebimento dos presentes embargos, impõe-se consignar que "pode o relator julgar monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão singular ou levá-los à apreciação do órgão colegiado, sem que isso importe qualquer nulidade processual. Precedentes". (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EDcl nos EREsp 508726 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.08.2005).

O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de contradição na decisão de fls. 124/127, uma vez que a fundamentação foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso do apelante, ora embargante, reconhecendo como devido, no mês de janeiro/89, o percentual de 42,72%, compensando-se as parcelas creditadas administrativamente, a ser aferida em sede de execução e no não cabimento de condenação da CEF em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, sendo que, na parte dispositiva, contrariamente, foi negado seguimento ao recurso.

Posto isso, dou provimento ao recurso para que, na parte dispositiva da decisão de fls. 124/127, seja consignado que "com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o índice referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se as parcelas já creditadas".

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005280-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARAT RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS DO VABO
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010052808)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARAT RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS DO VABO em face da sentença de fl. 223, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa, nos autos da ação ordinária, que objetiva a revisão do contrato de mútuo celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em razões recursais (fls. 229/232), o apelante alega que adquiriu o imóvel objeto da lide juntamente com seus tios MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e SÔNIA LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA, motivo pelo qual requer o provimento do recurso. Alega, ainda, que o



Coefficiente de Equiparação Salarial - CES, a Tabela Price, a TR e o seguro oneraram muito o contrato, motivo pelo qual requerem a sua revisão.

Contra-razões, às fls. 237/274.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 18.01.2005 (fl. 252, v.)

É o relatório. Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* está a merecer reparos, tendo em vista que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento:

"Cumpre observar que a inicial não se fez acompanhar de cópia do contrato cuja revisão era pedida, o que só veio a ser atendido pela CEF. Conforme se pode observar, a parte autora não mantém relação jurídica com a CEF, não sendo parte no contrato questionado." (fl. 223)

Com efeito, em que pese o autor não ter acostado aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, verifica-se, através do contrato acostado pela CEF, às fls. 75/83 que o autor também consta como comprador do referido imóvel (fls. 75 e 83), muito embora o percentual da composição de renda seja 100% (cem por cento) arcada por Maurício José de Oliveira.

Desta forma, não se trata de ilegitimidade ativa *ad causam*, tendo em vista que o autor é mutuário da CEF, juntamente com Maurício José de Oliveira e Sônia Luíza Vieira de Oliveira, que alega serem seus tios.

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, deixando de aplicar o § 3º, do art. 515, do CPC, tendo em vista que não se trata de matéria predominantemente de direito.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.008528-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA E OUTRO
APELADO	:JAIR DA COSTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCOS GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400085281)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de sentença de fls. 219/229 que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para a aplicação dos índices relativos aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Em suas razões (fls. 233/241), o BACEN alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, alternativamente, no mérito, a inexistência de direito adquirido e que a questão da utilização do BTNF já está pacificada no STJ.

O recurso foi admitido à fl. 243.

Contra-razões, às fls. 247/248.

Os autores recorreram adesivamente, às fls. 250/251, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, eis que obtiveram tudo o que pleitearam, decaindo apenas de juros compensatórios.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria em 09.01.2006 (fl. 252, v.).

É o relatório. Decido.

A matéria em questão restou pacificada pela nossa mais alta Corte que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, interposto pelo BACEN, afastou a inconstitucionalidade da MP nº 168/90, chamado "Plano Collor", posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, indicando o BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 16.03.90, nos seguintes termos:

"Os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central do Brasil, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido." Assim, há que se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, no mês de março de 1990, tão-somente, com relação às contas que possuem aniversário na segunda quinzena do mês, sendo oportunas as seguintes transcrições, sendo a primeira emanada da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS Nº 8.024/90 E 8.177/91.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 (EResp nº 168.599, relator p/ acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25/10/2004).

2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.

3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos."

(STJ - Primeira Seção, REsp nº 174998/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS ANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. (...)"

(STJ/2ª Turma, REsp nº 652692/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 22.11.2005)

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REAJUSTAMENTO.1. É pacífico o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989, quando deve ser observado como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72%.2. É de se observar a necessidade da diferenciação entre as datas de aniversários das contas de poupança, conforme tenham ocorrido, antes ou depois da edição da MP168/90, eis que a nova sistemática de reajustamento trazida por esta normatização, de acordo com o entendimento jurisprudencial, entrou em vigor imediatamente a partir de 16/03/1990, fazendo com que, tendo-se como marco o dia 15/03/90, as contas com aniversários anteriores a ele, tenham o reajustamento sob a responsabilidade das instituições financeiras privadas, enquanto que as contas com aniversários posteriores, tenham o BACEN como responsável para reajustamento.3. Tendo em conta o preceituado pelos arts.10 e 17, III da Lei 7.730/89, que implicavam na apuração do IPC relativo a março de 1990 no período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de março deste mesmo ano, que deve ser, obviamente, cotejado com o disposto no art. 6º, duas passaram a ser as sistemáticas de reajustamento de saldos de cadernetas de poupança no concernente ao mês de março de 1990: a) às contas cujos aniversários ocorreram entre 1º e 15 de março de 1990, aplica-se o IPC apurado pelo IBGE, no patamar de 84,32%; e b) às contas cujos aniversários ocorreram a partir de 16 de março daquele mesmo ano, por expressa determinação do §2º do art. 6º da Lei 8.024/90, aplica-se o BTNF.4. No caso dos autos constam como datas de aniversário das contas de cadernetas de poupança da parte autora o dia 13 e 09 de cada mês. Assim sendo, enquadram-se na primeira hipótese supracitada, cabendo o reajustamento pelo IPC de março de 1990 (84,32%) aplicável entre os dias 1º e 15 de março de 1990, que deverá ser suportado apenas pela CEF, que também terá o encargo de aplicar o índice de reajuste relativo a janeiro de 1989 (42,72%).

5. Remessa necessária e Apelação do BACEN providas. Apelo autoral provido."

(TRF/2ª Região, 4ª Turma, AC nº 1992.51.01.056307-5/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.12.2004)

Na hipótese dos autos, os autores pugnam pela aplicação da correção monetária pelo IPC (84,32%, 44,80% e 21,87%), em suas contas de poupança, no período do bloqueio dos ativos financeiros e lograram comprovar que houve transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil (contas nº 03.915.299-5; 03.915.299-1; 03.727.961-0; 03.916.031-5; 03.916.031-9; 03.727.962-5; 03.727.962-9; 03.727.961-7; 03.915.480-7;03.915.530-3; 03.915.530-7; 03.915.271-5; 03.915.271-1; 03.915.480-3;02.082.996-6; 02.082.996-5 e 02.297.193/P).

Contudo, melhor sorte não lhes assiste, uma vez que o índice a ser aplicado durante o bloqueio dos cruzados novos é o BTNF e não o IPC. Assim, como o BTNF já foi aplicado nas contas de cadernetas de poupança aos cruzados novos bloqueados, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ/2ª T., REsp nº 904860/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJU de 15.05.2007)

Posto isso, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos TRF's, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do BACEN para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, prejudicado o recurso autoral .

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002528-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:BENICIA DE PAULA
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025289)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a efetuar e pagar a aplicação das alíquotas progressivas de juros no saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde a data de sua opção, pagando as diferenças encontradas, devidas e não pagas, respeitada a prescrição trintenária, tudo acrescido dos consectários legais (fls. 51/56).

Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido (fls. 58/72).

Contra-razões às fls. 74/76.

É o Relatório. Decido.

Com relação à necessidade ou não da apresentação de extratos do FGTS para o ajuizamento da ação, é importante salientar que não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta, através de outros documentos, como a Carteira Profissional, o que foi feito às fls. 13/17. Precedentes: REsp nº 177.615/RS, DJU de 13.09.1999; REsp nº 208.934/RN, DJU de 16.08.1999 e Súmula nº 47 deste Eg Tribunal.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região) "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631). Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi admitida no emprego em 12.10.1966 e optou pelo regime do FGTS em 01.10.1967 (fls. 13 e 16), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, não merecendo reforma a sentença, inclusive, porque consignou a prescrição trintenária.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002115-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : DONINA DE SOUZA ZAMBELLI E OUTROS
ADVOGADO : LUCELIA GONCALVES DE REZENDE E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021157)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DONINA DE SOUZA ZAMBELLI E OUTROS contra sentença que, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em demanda que objetiva a condenação da CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS, o percentual de 10,14% (fevereiro/89) (fls. 316/323).

Em razões recursais, o apelante alega que o percentual pleiteado está em consonância com a jurisprudência e do STJ, não havendo falar em falta de interesse de agir (fls. 327/335).

Contra-razões às fls. 349/352.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 359/360).

É o Relatório. Decido.

Diante do julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nesse sentido é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ - 1ª Turma, AgRG no REsp nº 652.445/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, têm-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelso Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 12.06.2006)

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Posto isso, estando a decisão recorrida confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença e, com fulcro no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), compensando-se as parcelas já creditadas. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.



Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. *Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.*"

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime, DJU de 10.04.2006*)
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000648-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WANDERLEY MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006487)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a pagar a GDATA, no equivalente a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos, no período de junho de 2002 a abril de 2004 (data da entrada em vigor da Lei nº 10.971/2004), e 60 pontos, a partir de maio de 2004, até que sejam implementadas as condições previstas no artigo 1º da Lei nº 10.971/04, quando deverá voltar a valer o maior nível mínimo legalmente estabelecido, observada a prescrição quinquenal, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou-a em honorários advocatícios, fixados em 10 sobre o valor atribuído à causa (fls. 64/67). Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GDATA "*é uma gratificação associada ao efetivo desempenho do cargo e, por isso, vinculada a avaliações de desempenhos individual e institucional ou a produção, circunstâncias estas absolutamente incompatíveis com a situação dos inativos e pensionistas*"; que "*somente o desempenho justifica o seu recebimento, auferindo cada servidor um quantitativo correspondente ao seu desempenho individual e institucional ou a produção, diferenciado dos demais*" e que "*a concepção da GDATA não se aplica aos servidores anteriormente aposentados porque não existem sequer parâmetros legais definindo quais seriam a forma de calculá-la para cada uma dessas pessoas*". Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 69/89).

Contra-razões às fls. 93/101.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 105/109).

É o Relatório. Decido.

Pretende a parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, no seu nível máximo, isto é, da mesma forma como é paga aos servidores públicos ativos, tendo como fundamento a isonomia entre ativos e inativos.

Com efeito, dispõem os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/2002, verbis:

"Art.1º - Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.
Art.2º - A gratificação instituída no art.1º terá como limites:

I- máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II- mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondente cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

(...)

§2º- A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§4º -A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

(...)

Art.5º - A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I- a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II- o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor."

Verifica-se que, apesar de a referida gratificação ter sido concedida aos servidores públicos em razão da pontuação obtida mediante avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou entidade a que estiver vinculado, certo é que tais critérios não abrangeram a totalidade da GDATA.

Isto porque, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 10.404/2002, foi assegurada a percepção da vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, tão-somente pelo fato de o servidor encontrar-se em atividade e, consoante artigo 5º, II, da referida Lei, foi estendido esse valor mínimo aos aposentados e pensionistas, o que se coaduna com o disposto no artigo 40, §8º, da CRFB (com redação dada pela EC 20/98).

Assim, tendo em vista a natureza *pro labore faciendo* da aludida gratificação, aos inativos somente seria devida a parcela fixa garantida a todos os servidores.

Ocorre que, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.404/2002, aos servidores em atividade, foi assegurado até 31.05.2002 e até a edição dos atos mencionados no seu artigo 3º, a percepção da GDATA em valor mínimo maior correspondente a 37,5 pontos por servidor, sendo certo que os inativos igualmente fazem jus aos mesmos, já que garantidos a todos os servidores em atividade.

Ademais, consoante o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que consigna que "*os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...), em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (...)*", bem como o previsto no artigo 1º da Lei nº 10.971/2004 ("*Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (...) será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei.*"), é correto afirmar que a GDATA transmutou-se em gratificação geral, devendo ser estendida na pontuação maior à autora, desde quando os servidores ativos passaram a recebê-la, sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Assim, tem-se que aos inativos deve ser deferida a GDATA, no período de fevereiro a maio de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos e, a partir de junho de 2002 até a chamada "*conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação*", a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, nos valores referentes a 60 pontos, razão pela qual merece reforma a sentença.

A propósito, nestes termos decidiu o Plenário do STF, quando do julgamento do RE nº 476390, cujo teor foi divulgado recentemente no Informativo nº 463 daquela Corte, verbis:

"Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconhecera, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007." (Grifei)

Ressalte-se que não incide, na espécie, a Súmula 339 do STF, uma vez que não é postulado pedido de aumento de vencimentos, mas sim, de extensão de vantagem pecuniária de caráter geral, concedida aos ativos, para os inativos, nos termos do artigo 40, §8º, da CRFB (redação dada pela EC nº 20/98). Ademais, a referida regra constitucional de paridade destina-se a dispensar que a lei estenda ao inativo, caso a caso, o benefício que conceda ao servidor em atividade, sendo, portanto, auto-aplicável. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB) e da independência do Poderes (artigo 2º da CRFB), tendo em vista que o Judiciário não está atuando como legislador positivo, mas tão-somente, aplicando a Lei nº 10.404/2002, bem como a Lei maior, que é a Constituição Federal. Pelo mesmo fundamento, não há falar em violação da iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, §1º).

Nessa linha de entendimento, têm-se os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI GOIANA N. 13.910/01. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Goiana n. 13.910/01 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AI-AgR 576747 / GO, Rel. Min. EROS GRAU, *unânime, DJU de 01.09.2006*)

"EMENTA: 1.Servidor público estadual - Gratificação de Responsabilidade - GR concedida por lei a todos os servidores da SEFAZ ocupantes de cargos comissionados: extensão aos servidores inativos - aposentados em cargos comissionados, com base no art. 40, § 4º,CF (red. anterior à EC 20/98): o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF. 2. Agravo regimental: interpretação de direito local, inviável na via do extraordinário: Súmula 280: improvimento".

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 276786 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *unânime, DJU de 25.04.2003*)

Quanto aos juros moratórios, estes foram devidamente fixados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, posto que a ação foi ajuizada posteriormente (fl. 02) à edição da MP nº 2108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime, DJU de 06.02.2006*; REsp 688301 / SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, *unânime, DJU de 10.10.2005*; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 05.09.2005 e AC nº 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, *unânime, DJU de 22.06.2005*. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no Resp 795617/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, *unânime, DJU de 03.04.2006*)

Relativamente aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), merece ser reformada a sentença, neste tocante, uma vez que se trata de matéria de natureza simples já pacificada em Tribunal Superior e considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, §4º, do CPC. Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do STF, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento e, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, dou parcial provimento à remessa para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...) 2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*" (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...) I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...) A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.11.000767-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SEBASTIAO ELOY DE SOUZA
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110007674)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a pagar a GDATA, no equivalente a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos, no período de junho de 2002 a abril de 2004 (data da entrada em vigor da Lei nº 10.971/2004), e 60 pontos, a partir de maio de 2004, até que sejam implementadas as condições previstas no artigo 1º da Lei nº 10.971/04, quando deverá voltar a valer o maior nível mínimo legalmente estabelecido, observada a prescrição quinquenal, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como condenou-a em honorários advocatícios, fixados em 10 sobre o valor atribuído à causa (fls. 65/68).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GDATA "é uma gratificação associada ao efetivo desempenho do cargo e, por isso, vinculada a avaliações de desempenhos individual e institucional ou a produção, circunstâncias estas absolutamente incompatíveis com a situação dos inativos e pensionistas"; que "somente o desempenho justifica o seu recebimento, auferindo cada servidor um quantitativo correspondente ao seu desempenho individual e institucional ou a produção, diferenciado dos demais" e que "a concepção da GDATA não se aplica aos servidores anteriormente aposentados porque não existem sequer parâmetros legais definindo quais seriam a forma de calculá-la para cada uma dessas pessoas". Pugna, ainda, pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 71/90).

Contra-razões às fls. 94/102.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 106).

É o Relatório. Decido.

Pretende a parte autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, no seu nível máximo, isto é, da mesma forma como é paga aos servidores públicos ativos, tendo como fundamento a isonomia entre ativos e inativos.

Com efeito, dispõem os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/2002, verbis:

"Art.1º - Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro

de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art.2º - A gratificação instituída no art.1º terá como limites:

I- máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II- mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondente cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

(...)

§2º- A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§4º -A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

(...)

Art.5º - A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I- a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II- o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor."

Verifica-se que, apesar de a referida gratificação ter sido concedida aos servidores públicos em razão da pontuação obtida mediante avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou entidade a que estiver vinculado, certo é que tais critérios não abrangeram a totalidade da GDATA.

Isto porque, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 10.404/2002, foi assegurada a percepção da vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, tão-somente pelo fato de o servidor encontrar-se em atividade e, consoante artigo 5º, II, da referida Lei, foi estendido esse valor mínimo aos aposentados e pensionistas, o que se coaduna com o disposto no artigo 40, §8º, da CRFB (com redação dada pela EC 20/98).

Assim, tendo em vista a natureza *pro labore faciendo* da aludida gratificação, aos inativos somente seria devida a parcela fixa garantida a todos os servidores.

Ocorre que, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.404/2002, aos servidores em atividade, foi assegurado até 31.05.2002 e até a edição dos atos mencionados no seu artigo 3º, a percepção da GDATA em valor mínimo maior correspondente a 37,5 pontos por servidor, sendo certo que os inativos igualmente fazem jus aos mesmos, já que garantidos a todos os servidores em atividade.

Ademais, consoante o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que consigna que "os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...), em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (...)", bem como o previsto no artigo 1º da Lei nº 10.971/2004 ("Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (...) será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei."), é correto afirmar que a GDATA transmutou-se em gratificação geral, devendo ser estendida na pontuação maior à autora, desde quando os servidores ativos passaram a recebê-la, sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Assim, tem-se que aos inativos deve ser deferida a GDATA, no período de fevereiro a maio de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos e, a partir de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, nos valores referentes a 60 pontos, razão pela qual merece reforma a sentença.

A propósito, nestes termos decidiu o Plenário do STF, quando do julgamento do RE nº 476390, cujo teor foi divulgado recentemente no Informativo nº 463 daquela Corte, verbis:

"Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido

o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007." (Grifei) Ressalte-se que não incide, na espécie, a Súmula 339 do STF, uma vez que não é postulado pedido de aumento de vencimentos, mas sim, de extensão de vantagem pecuniária de caráter geral, concedida aos ativos, para os inativos, nos termos do artigo 40, §8º, da CRFB (redação dada pela EC nº 20/98). Ademais, a referida regra constitucional de paridade destina-se a dispensar que a lei estenda ao inativo, caso a caso, o benefício que conceda ao servidor em atividade, sendo, portanto, auto-aplicável. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB) e da independência do Poderes (artigo 2º da CRFB), tendo em vista que o Judiciário não está atuando como legislador positivo, mas tão-somente, aplicando a Lei nº 10.404/2002, bem como a Lei maior, que é a Constituição Federal. Pelo mesmo fundamento, não há falar em violação da iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, §1º).

Nessa linha de entendimento, têm-se os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI GOIANA N. 13.910/01. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Goiana n. 13.910/01 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dê-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. 2. Ademais, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 576747 / GO, Rel. Min. EROS GRAU, unânime, DJU de 01.09.2006)

"EMENTA: 1.Servidor público estadual - Gratificação de Responsabilidade - GR concedida por lei a todos os servidores da SEFAZ ocupantes de cargos comissionados: extensão aos servidores inativos - aposentados em cargos comissionados, com base no art. 40, § 4º,CF (red. anterior à EC 20/98): o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF. 2. Agravo regimental: interpretação de direito local, inviável na via do extraordinário: Súmula 280: improvido".

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 276786 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, unânime, DJU de 25.04.2003)

Quanto aos juros moratórios, estes foram devidamente fixados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, posto que a ação foi ajuizada posteriormente (fl. 02) à edição da MP nº 2108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97 - "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006; REsp 688301 / SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 05.09.2005 e AC nº 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1-A jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no Resp 795617/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)



Relativamente aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), merece ser reformada a sentença, neste tocante, uma vez que se trata de matéria de natureza simples já pacificada em Tribunal Superior e considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, §4º, do CPC, Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do STF, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento e, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC *c/c* a Súmula 253 do STJ, dou parcial provimento à remessa para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte: "(...)

2. *Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).*" (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 24.04.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 28.03.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.026441-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GILBERTO LEANDRO FONTES
ADVOGADO	:MARIA LEONOR LIMA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010264417)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GILBERTO LEANDRO FONTES contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a ocorrência de prescrição (fls. 33/38).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há falar em prescrição, uma vez que o direito à correção do FGTS foi transformado em direito adquirido (fls. 43/44).

Contra-razões às fls. 46/50.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 54/56).

É o Relatório. Decido.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano. Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, *verbis*: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631). Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi admitido no emprego em 05.10.1965 e se desligou da empresa em 23.08.1972 (fl. 13/14) e, tendo sido a ação proposta em 19.10.2007, a aplicação da taxa progressiva de juros limitar-se-ia às parcelas posteriores a 19.10.1977. Assim, considerando que o desligamento da empresa se deu em 23.08.1972 e tendo em vista a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 19.10.1977, impõe-se a improcedência do pedido, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, *unânime*, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, *unânime*, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.061956-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:IRMAOS AGUIAR LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100619566)

DECISÃO

Trata-se de remessa, tida como consignada, e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, com base nos artigos 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de prescrição (fls. 35/36).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o prazo prescricional é trintenário, já que a execução fiscal de contribuições devidas ao FGTS não tem natureza tributária (fls. 38/42).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 17.04.2008 e recebidos neste Gabinete em 05.05.2008 (fl. 52, vº).

É o Relatório. Decido.

Cumpre registrar que o crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, arbitrada por suposta infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 5.107/66, imposta em processo de fiscalização promovido pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, decorrente do exercício do Poder de Polícia, sendo regulado, portanto, por normas administrativas e não se submetendo ao regime de Direito Privado.

Por sua vez, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa regula-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal. Isto porque, como o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser igualmente aplicado no caso de cobrança contra o administrado.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 842096 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 25.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OB-SERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

(STJ, 1ª Turma, REsp 905932 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 539187, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.2006)

Noutro giro, o artigo 219, §5º, do CPC dispunha ser defeso ao Juiz decretar de ofício a prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

Contudo, a Lei nº 11.051/2004, acrescentando ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitou ao Juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública a fim de que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ("§4º.

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a *prescrição intercorrente* e decretá-la de imediato.”).

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

A propósito, vejamos os julgados do STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 913704 / PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 30.04.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 810.863 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 20.03.2006)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp 818.212 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 30.03.2006)

Nada obstante, com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a admitir a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais.

Na espécie, após sucessivas suspensões determinadas pelo MM. Juízo a quo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 18, 21, 25, 27), inclusive, com baixa na distribuição (fl. 27), se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo sido determinada a manifestação da exequiente (fl. 30), que não suscitou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tendo, tão-somente, requerido o arquivamento provisório (fl. 31).

Assim, tendo em vista a inércia da exequiente em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, tem-se a incidência da prescrição intercorrente em seu desfavor, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253 do Eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores,

rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015430-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE	:JOSUÉ DE ABREU COUTINHO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154301)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por JOSUÉ DE ABREU COUTINHO FILHO e MARCIA DE ALMEIDA COUTINHO em face da sentença de fls. 471/474, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos autos da ação ordinária que objetiva a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor, referentes ao contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões (fls. 481/482), a CEF alega que a sentença recorrida deixou de condenar os autores nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Os autores também apelam, às fls. 486/509 requerendo a reforma da sentença, ao argumento de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66, bem como ilegalidade na aplicação da TR e da Tabela Price para a correção do contrato, que geram anatocismo.

Contra-razões da CEF, às fls. 514/516 e dos autores, à fl. 518.

Parecer do MPF, às fls. 523/525, no sentido de que o feito não requer a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Pretendem os autores a revisão contratual de financiamento imobiliário. Contudo, quando da citação da CEF - fl. 126 (01.07.2005), o imóvel já tinha sido adjudicado (13.12.2004 - fl. 205), sendo extemporânea a discussão de dívida que não mais subsiste.

Desta forma, os autores nada fizeram para impedir a consumação do leilão e posterior alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, sendo, de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria, cabendo, tão-somente, a discussão sobre a legalidade do procedimento extrajudicial.

Neste sentido esta Corte tem se manifestado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO.

1. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, pelo que falece ao mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC.

2. Agravo improvido"

(TRF/2ª Região, 4ª T., AC nº 200302010026419/RJ, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 10.11.2004)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DE MÚTUO. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DE OBJETO.

1 - No presente caso, verifica-se que restou concretizada a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, mediante procedimento legal, consubstanciando-se a existência de ato jurídico perfeito

e acabado, cuja desconstituição só pode se dar através de ação específica que objetive a anulação do ato. Isto porque, com a transcrição da Carta de Adjudicação no Registro de Imóveis, a adjudicante adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 530, inciso I, do Código Civil. Por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 589, inciso I, do mesmo Código.

2 - Ademais, com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor

3 - Vale dizer, a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o Apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC.

4 - Apelação conhecida, mas improvida,"

(TRF/2ª Região, 4ª T., AC nº200102010411940 /RJ, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJU de 07.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL -INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Consumada a adjudicação de imóvel com a expedição de Carta de Adjudicação e registro da mesma em cartório de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que busca a sustação dos efeitos do leilão realizado, posto que o imóvel já se encontra sob propriedade da requerida.

2.O ajuizamento de cautelar nesta fase ilide o periculum in mora.

3.O STF, reiteradamente, tem se manifestado no sentido de reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial regida pelo DL 70/66.

4. Recurso improvido."

(TRF/ 2ª Reg.,3ª T., AC nº 20020201017493/ES, Rel. Des. Fed. PAULO BARAIA, DJU de 21.11.2003)

Com o fito de corroborar este entendimento, verificam-se as jurisprudências que se seguem:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento.

- Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários.

- Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação"

(TRF/4ª Região, 3ª T., AC nº 200370050035610/PR, Rel. Des. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 03.08.2005)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO DO EXPROPRIADO PARA DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ADEQUAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO.

1. O mutuário devedor, que teve o imóvel adjudicado pelo credor, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais, ainda que a carta de adjudicação não tenha sido registrada no registro de imóveis.

2. Ajustam-se os honorários de advogado que, fixados em função do reduzido valor atribuído à causa, resultam incompatíveis com o trabalho profissional realizado."

(TRF/4ª Região, 4ª T., AC nº 9804021293/PR, Rel. Des. Fed. ZUUDI SAKAKIHARA, DJU de 02.05.01)

"SFH. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (DECRETO-LEI 70/66). ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É razoável admitir a instauração do processo executório previsto no decreto-lei nº 70/66, pela credora hipotecária, se o mutuário queda inadimplente, sem haver quitado sequer a primeira prestação do imóvel.

2. A apelada não logrou demonstrar os vícios que alega relativamente à data do leilão e à intimação do ato aos devedores.

3. Eventual discussão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado para aquisição de imóvel residencial deveria ter ocorrido anteriormente à adjudicação do imóvel.

4. Sentença confirmada. Apelação improvida."

(TRF/5ª Região, 4ª T., AC nº 9905017500/SE, Rel. Des. Fed. MA-NOEL ERHARDT, DJU de 09.12.02)

Em assim sendo, impõe-se a manutenção da sentença, face a dedução do presente pedido tardiamente.

Ademais, o STJ vem julgando a matéria através de decisões monocráticas. Precedentes: REsp nº 823915, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 30.05.2006 e REsp nº 641027, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.03.2005.



Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047892-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:LILAS NOGUEIRA DINIZ REP/P/ JACQUELINE NOGUEIRA CARR E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:JOSE ORLANDO MACHADO ORMOND
PROCURADOR	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ORIGEM	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500071886)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LILAS NOGUEIRA DINIZ, REP P/ JACUQUELINE NOGUEIRA CARR, SHALIMAR CARR NOGUEIRA DINIZ REP P/ JACUQUELINE NOGUEIRA CARR e JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DINIZ FILHO (ESPÓLIO) REP/ P/ JACQUELINE NOGUEIRA CARR em face de sentença de fls. 69/70, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, a representação processual da parte autora.

Em razões recursais (fls. 73/74), os apelantes pugnam pela reforma da sentença, alegando que *"as procurações anexadas aos autos do processo são suficientes para a representação, demandar em Juízo e pleitear direitos, evitando-se a Pública, pois onera as partes e entende que as procurações juntas aos auots de fls. 04, 10, 17 34 e 35 estão perfeitas, com firmas devidamente reconhecidas, principalmente quando o novo dispositivo do Código Civil, informa que não é necessário nem o reconhecimento das firmas."*

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 85, opinando no sentido de que o feito não requer a sua intervenção.

Por força da Resolução nº 36/2004 desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 13.01.2005, restando conclusos neste Gabinete em 23.02.2005 (fl. 94, v.).

É o Relatório. Decido.

A sentença não merece retoques, eis que somente as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, nos termos do art 1.289 do Código Civil/1916.

Desta forma, tratando-se de menores, correto o despacho de fl. 65 que chamou o feito à ordem para, convertendo o julgamento em diligência, determinar que a parte autora juntasse procurações por instrumento público.

Com efeito, inobstante regular intimação para o cumprimento do despacho supra, os autores não cumpriram tal determinação, que ensejou na extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunas as seguintes transcrições dos TRF's, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - REQUERENTE ANALFABETA - NECESSIDADE DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Impõe-se a manutenção da sentença que, em sede de ação ordinária, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, em razão da inércia dos autores em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativa à representação processual de requerente analfabeta, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei.

2. Conquanto tal providência não constitua peça indispensável à compreensão e julgamento da lide, não houve impugnação, mediante recurso próprio, da decisão interlocutória que determinou o cumprimento da diligência e, portanto, não cabe rediscutir tal controvérsia em sede de apelação.

3. Precedente: EIAc 96.01.056416-0/DF, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 1ª Seção, DJ 05/03/2001 p. 03.

4. Apelação desprovida."

(TRF/1ª Região, 1ª T., AC 200701990404058/MG, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU de 12.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS CAPACIDADE PROCESSUAL E CAPACIDADE POSTULATÓRIA - MENORES - REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PROCURATÓRIO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - OPORTUNIDADE DE INTEGRAÇÃO E REGULARIZAÇÃO - EXIGÊNCIA.

I - O instrumento de mandado judicial consubstancia-se na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, provê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, fenômeno que por sua vez enforma jurídica da capacidade postulatória ou postulacional (CPC arts. 37 e 38), pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

II - Os pais dos titulares da relação jurídica de material, quando estes são civilmente menores, ostentam qualidade de detentores do pátrio poder, na forma do art. 384, VI, do Código Civil, o que, no campo do processo, autoriza sua atuação em representação ou assistência (art. 84 do Código Civil).

III - Pessoas menores não emancipadas não são aptas para outorgar procuração por meio de instrumento particular, sendo portanto exigível, na hipótese, instrumento público, a contrario sensu da dicção do art. 1.289 do Código Civil.

IV - O indeferimento da inicial por falta de pressuposto, em regra é medida incabível sem que às partes seja dada idônea

oportunidade de promover as emendas e esclarecimentos reputados necessários pelo magistrado. Precedentes do TFR e do STJ.

V - Apelação provida para reformar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito, oportunizando a regularização da capacidade dos menores, como de direito."

(TRF/2ª Região, 6ª T., AC nº 950228360/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZER, DJU de 31.05.2001)

"PROCESSO CIVIL. MANDATO. INSTRUMENTO PARTICULAR. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de requerente insuficientemente alfabetizada, nos termos do art. 1289 do CC, deverá esta outorgar procuração por instrumento público, a fim de satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo. Em sendo juntado com a inicial mandato outorgado por instrumento particular e não procedida a regularização, mesmo após facultar-se seu saneamento, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito."

(TRF/4ª Região, 6ª T., AC nº 200770000038413/PR, Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos TRF's, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007509-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROSA MARIA FERNANDES PEREIRA PORTO
ADVOGADO REMETENTE	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010075098)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ROSA MARIA FERNANDES PEREIRA PORTO, condenando-a ao pagamento dos valores atrasados dos "quintos" no período de 27 de abril de 2002, inclusive a dezembro de 2004, tendo consignado, ainda, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL alega que a verba pleiteada foi extinta pelo art. 15 da Lei nº 9.527/97 e que a MP nº 2.225-45/2001, ao incluir o art. 62-A à Lei nº 8.112/90, não dispôs, expressamente sobre o restabelecimento do regime de incorporação de quintos, mas determinou a mera transformação das parcelas já incorporadas, por força da Lei nº 9.624/98, em VPNI, razão pela qual não faz jus aos valores vindicados (fls. 102/116).

Contra-razões, às fls. 120/130.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fl. 133).

Relatei. Decido.

No que diz respeito à incorporação de quintos, por força da edição da MP 2.225-45, de 04.09.2001, a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais pátrios, tendo sido reconhecida, inclusive, pela Administração Pública como devida, sob o fundamento de que o art. 3º da referida Medida Provisória, ao conferir nova redação ao art. 62-A, da Lei 8.112/90, estabeleceu que os quintos fossem revigorados nos moldes originários, transformando-os, contudo, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como segue, *verbis*:

"Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.' (NR)"

A controvérsia quanto ao tema surgiu da dificuldade oferecida pela redação do dispositivo legal acima transcrito, vez que, ao tratar da transformação da incorporação da vantagem dos quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, apresenta verdadeira identidade com o disposto no §1º do art. 15 da Lei 9.527/97 que, por sua vez, em seu art. 18 revogou expressamente os dispositivos da Lei 8.911/94 que tratavam dos quintos, quais sejam, os artigos 3º e 10º, citados no art. 3º da MP 2.225-45/01.

Destarte, a exegese adotada pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, foi no sentido de que a Medida Provisória em referência, ao disciplinar que a vantagem referente aos quintos fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, possibilita o restabelecimento do regime de incorporação até a data da edição da MP 2.225/01.

A propósito, trecho do acórdão 013.092/2002-6 do Plenário do TCU, *verbis*:

"(...) Como visto, o princípio de que 'a lei não abriga dispositivos inúteis' é a razão invocada para elastecer o sentido literal do art. 3º da Medida Provisória. Todavia, a aplicação desse princípio a determinada norma não pode, por óbvio, retirar o significado de outras disposições legais. Posto isso, cumpre observar que a Lei nº 9.527/97, em seu art. 15, ao tratar da mesma matéria que ora se discute, expressamente delineou dois comandos distintos: no caput, extinguiu a incorporação da vantagem; no § 1º, converteu as parcelas já incorporadas em VPNI. Se a simples transformação da vantagem em VPNI - operada pelo § 1º - importasse a extinção do regime de incorporação (como, para o caso da MP nº 2.225-45, defendem, ao final, os pareceres), qual, então, o significado do caput? A resposta forçosa é de que aquele dispositivo seria inócuo, por redundante. Ocorre que tal solução não pode ser acolhida, precisamente porque 'a lei não abriga dispositivos inúteis', e a lei fez clara distinção entre o regime de incorporação de funções e a designação das parcelas já incorporadas. Sendo assim, uma vez admitido o restabelecimento do regime de incorporação, a sua deradeira extinção (sustentada nos pareceres - item 'iv' supra) não poderia ser deduzida do novel art. 62-A, inserido na Lei nº 8.112/90, nem de nenhum outro normativo subsequente.

(...)"

(TCU- Plenário, TC 013.092/2002-6, Acórdão 732/2003,Rel. Min. GUILHERME PALMEIRA, DJU de 30.06.2003)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a MP 2.225-45/2001, ao referir-se, não apenas ao art. 3º da Lei 9.624/98, que autorizou a incorporação dos quintos, observados os critérios da Lei 8.911/94, mas também aos 3º e 10º desta Lei, autorizou a incorporação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, de que é exemplo o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobre vindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.*

4. *Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1.º.11.1995 e 10.11.1997.*

5. *Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.*

6. *A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

7. *Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º"*

(STJ-6ª Turma, REsp 781798/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 15.05.2006)

Por conseguinte, não se discute, na presente lide, o direito à referida incorporação, tendo em vista o seu reconhecimento no âmbito administrativo, por força da decisão plenária 2.248/2005 do TCU, mas o direito às parcelas dela decorrentes.

Assim, tendo sido reconhecido o direito à incorporação das parcelas referentes aos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 08.04.1998 e da MP 2.225-45, 05.09.2001, os créditos atrasados em favor da autora devem ser pagos, descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal. Todavia, muito embora o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta eg. Corte seja no sentido de que o referido reconhecimento interrompeu a fluência do prazo prescricional (Precedentes: STJ-5ª Turma, AGREsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 10.04.2006; TRF2-6ª Turma Especializada, AC 2006.51.01.018653-0, Rel. FREDERICO GUEIROS, unânime, DJU de 25.09.2007 e TRF2-5ª Turma Especializada, AC 2004.50.01.009081-3/ES, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU 20.09.2007), o período devido é o estipulado na sentença guerreada, dada a vedação do *reformatio in pejus*.

Neste sentido, os acórdãos desta E. Corte abaixo transcritos, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO CONSAGRADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - PRECEDENTES.

I - Foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004.

II - Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o Eg. STJ, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do Eg. STF proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)" (TRF2-7ª Turma Especializada, AC 2006.51.01.009520-2/RJ, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 11.05.2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

- Apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, que lhe move servidora pública, contra a r. sentença proferida que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a União Federal ao pagamento dos valores atrasados relativos aos quintos incorporados pela Autora por força da edição da Medida Provisória nº 2225/01.

- Com a edição da MP 2.225-45/2001, que estabeleceu nova redação ao art. 62-A, da Lei 8.112/90, os quintos foram revigorados nos moldes originários, para após, transformar a vantagem em VPNI, ao se referir aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, antes revogados pela Lei nº 9.527/97.

- Recurso da União Federal e remessa parcialmente providos, para reformar a sentença, tão somente, no sentido de fixar os juros em 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, bem como determinar que a correção monetária deverá seguir os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e, ainda, ressaltar quanto à compensação de parcelas devidas já recebidas sob o mesmo título" (TRF2- 5ª Turma Especializada, AC 2006.510.1.001320-9/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, unânime, DJU de 09.05.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45, DE 04.09.2001. QUINTOS INCORPORADOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS.

O Conselho da Justiça Federal, nos autos do processo Administrativo 2004.0016494-0, decidiu, em 16.12.2004, ser devida a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada (quintos), no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, com base na Medida Provisória 2225-45, de 04.09.2001.

Respalda na referida decisão, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro procedeu a concessão/atualização de parcelas relativas aos quintos, sendo pagas ao autor valores a título de atrasados referentes às competências de 1998, 1999, 2000.

Destarte, o fato de ter havido o reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito ao pagamento da referida vantagem, não impossibilita o servidor de recorrer ao Judiciário para postular o pagamento das diferenças devidas.

Recurso e remessa improvidos"

(TRF2- 6ª Turma Especializada, AC 2006.51.01.002427-0/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 25.04.2007)

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

Quanto aos juros moratórios, devem ser mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 26.04.2007 (fl. 02), isto é, após a edição da MP 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 - "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 79561/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, unânime, DJU de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A. A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI Nº 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes.

(...)"

(STJ-5ª Turma, EDcl no AgRg no Resp 762545/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 01.02.2006)

No tocante aos honorários advocatícios, também devem ser mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que atendem ao previsto no §4º, do art. 20, do CPC. Precedentes do STJ: 1ª Seção, ERESP 478491, Rel. Min.FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 21.02.05; 2ª Turma, AgREsp 418.640/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 02.06.03 e 2ª Turma, AgREsp 383.269/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 02.06.03.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013203-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO CARLOS LOPES MACEDO
ADVOGADO	:VANIA REGINA PESSOA CYRIACO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132032)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ART. 12 DA LEI Nº 1. 060/50.

A extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC), esvazia o objeto do feito, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo (art. 26, CPC).

Cabível a condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento da verba honorária (cinco por cento do valor corrigido da causa) com a ressalva de que a execução fica condicionada à comprovação de que possui condições de custeá-las, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Apelação cível parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006775-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARILIA FRANKLIN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067752)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, a ação foi ajuizada em 16/04/2007. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000851-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JORGE ROBERTO GONCALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008516)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS INCORPORADOS - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MP 2225-45/2001.

A MP nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.624/98, mas também aos art. 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. Precedentes deste TRF e do STJ.

Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que *"é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI"*

A Parte Autora faz jus à percepção do pagamento de valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, relativos aos quintos incorporados por força da edição da MP 2225/2001, ressalvando-se, porém, a compensação dos valores já pagos, a esse título.

Apelação provida. Sentença reformada, para se julgar procedente o pedido. Condenada a União Federal ao pagamento dos valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, referentes à incorporação de quintos nos vencimentos do Autor, até setembro de 2001, observando-se que deverão ser compensadas as parcelas devidas já recebidas sob o mesmo título. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária pelos índices utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora no patamar de 6% ao ano, na forma do disposto no artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97 acrescentado pela MP 2.180-35/2001. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.004073-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VERA MARIA PINHEIRO SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:HELIO DE MORAES SARMENTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700040739)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LEI Nº 8.627/93 - ÍNDICE RESIDUAL DE 28,86% -IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO SATISFEITA - ART. 794, CPC - SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.

Os cálculos constantes às fls. 53/60 dos embargos à execução apuraram o montante devido às autoras no valor de R\$ 1.193,83 (um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), até 30/11/1999, e serviram de base para a prolação do julgado. Contra essa decisão não houve recurso.

Finda a suspensão do processo, foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento e as certidões de depósito dos valores devidos, sendo proferida sentença extintiva da execução, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Uma vez satisfeita a obrigação, descabe a discussão, a esse turno, dos termos fixados na sentença dos embargos.

Apelação cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027214-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
APELADO	:EDSON TACIANO LOPES
ADVOGADO	:JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010272147)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INCORPORAÇÃO E RESÍDUO DO PERCENTUAL DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30 DE JUNHO DE 1998 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá as parcelas anterioes à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/6/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a junho de 1998. Proposta a ação em 04/12/2003, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, não havendo mais qualquer diferença a pagar.

3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001828-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TELMA TINOCO
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018281)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS INCORPORADOS - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MP 2225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A MP nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.624/98, mas também aos art. 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. Precedentes deste TRF e do STJ.

Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que *"é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI"*

A Autora faz jus à percepção do pagamento de valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, relativos aos quintos incorporados por força da edição da MP 2225/2001, descontados os valores já recebidos a este título.

O direito de ação visando à cobrança dos valores atrasados nasceu apenas com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Prescrição afastada.

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §§ 4º c/c 3º do CPC.

Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012433-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARIA OCEANIRA JUCA
ADVOGADO	:EGLAIR SIQUEIRA SAIRON E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSEFA VERONICA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:ZULEIKA BRAGA MAGALHAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124337)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - RATEIO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, é assegurado pelo art.1º, da Lei 9.728/96, que regulamentou o § 3º, do art. 226, da CF/88.

A falta de designação expressa do companheiro como beneficiário do servidor não impede a concessão de pensão, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.

Se, pela análise dos elementos probatórios constantes nos autos, não restou comprovada efetivamente a convivência em união estável entre a Autora e o servidor falecido, até a sua morte, há que ser indeferido o pedido de recebimento de pensão vitalícia.

Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

 180

ISSN 1677-7018



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033434-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO APELADO	:ESIO COSTA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800334343)

EMENTA

COMERCIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS -EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS PREFERENCIAIS A PARCELA CORRESPONDENTE ÀS RESERVAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL REALIZADO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA-AGO - PROCEDENTE.

Na base de cálculo dos dividendos das ações preferenciais da companhia aberta, incide a correção monetária considerada para atualização do capital, em obséquio à legislação de regência. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) é permeada por preceitos impositivos e determinativos da incidência da correção monetária a todos os demonstrativos das companhias que subordinam aos seus dizeres e, também, aos dividendos a serem distribuídos as acionistas e participantes de seu capital social. O art. 17 da lei em tela, ao cuidar das preferências ou vantagens asseguradas às ações preferenciais, fixou em seu § 3º, que *"o dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembléia-geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo."*

O artigo 5º da mesma lei, assegura a retratação da real situação econômico-financeira das companhias, perseguindo, dentre outros objetivos, preservar o direito das minorias: *"Art. 5º. O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente."*

A ausência de correção monetária no pagamento dos dividendos ensejaria o enriquecimento ilícito da companhia, bem como desestimularia a participação dos investidores, dificultando a capitalização da empresa

Indiscutível que a base de cálculo dos dividendos das ações preferenciais, quando estabelecida sobre o valor nominal daquelas ações, deve ser o capital social anualmente corrigido, consoante o disposto no art. 5º acima citado. Precedentes: REsp 207.707/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ 26.06.00/p. 159; REsp 118.880/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., DJ 19.06.00/p. 140; ; TJ- DF e Territórios, AC. nº 46.771/97. Relator Des. Hermenegildo Gonçalves; TJ- DF e Territórios, AC nº 2006.01.5.015093-3, Relatora Des. Nídia Corrêa Lima.

Impõe-se, na hipótese, a anulação da assembléia geral ordinária. Apelação improvida. Sentença conformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025590-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO APELANTE	:MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255900)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PORTARIAS 998 E 1.544 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA DE PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS DE MORA - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO

1. A Gratuidade de Justiça pode ser requerida e deferida a qualquer tempo, desde que presentes as condições para seu deferimento.

2. Correta a condenação da União Federal ao pagamento dos valores fixados nas Portarias nº 998 e 1.544, expedidas pelo Ministério da Justiça, referentes aos atrasados decorrentes da anistia política do Autor.

3. Não se mostra razoável a postergação do pagamento pelo ente público além do exercício seguinte, se a própria lei determina o pagamento de indenizações devidas em sessenta dias.

4. A correção monetária não se constitui um *plus* à dívida, sendo, apenas e tão-somente, a reposição do valor real da moeda que, não aplicada, redundaria em enriquecimento ilícito do devedor.

5. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente desde 07.04.2004, data em que o Autor foi anistiado, conforme índices de atualização previstos na Tabela de Precatórios desta Justiça Federal.

6. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e 405 do CC, na base de 0,5% a teor do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.

7. Recurso de Manoel Teixeira provido. Apelação da União Federal e Remessa Necessária, considerada existente, parcialmente providas. Reforma parcial da sentença, determinando-se que a correção monetária dos valores devidos ao Autor se opere desde 07.04.2004, data em que o Autor foi anistiado, bem como, fixando-se os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, considerada existente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.042385-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:WAGNER DA CONCEIÇÃO PAULINO
ADVOGADO	:DJAIR FERNANDO CERUTTI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400423853)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL - ENFERMIDADE QUE NÃO TORNA O AUTOR TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS.

1. Inexiste direito à reforma, se não restou comprovado nos autos que a lesão sofrida pelo Autor tenha ocorrido, efetivamente, durante a prestação do serviço militar, apta a configurar o nexo de causalidade entre ambos.

2. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) exige como requisito para a transferência à inatividade mediante reforma a constatação da incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo.

3. De acordo com o laudo pericial, o Autor, não obstante possuir certas limitações físicas, não se encontra incapacitado definitivamente nem para a vida civil, nem para o próprio serviço militar.

4. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.011531-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:REYNATO DA COSTA QUINTAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300115316)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - INTEGRALIDADE - ANULAÇÃO DE ATO CONCESSIVO À COMPAÑHEIRA - FRAUDE - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA - RESTITUIÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritas as parcelas das diferenças vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85, do STJ

Resta caracterizada culpa da União Federal, se esta concede benefício de pensão por morte à suposta companheira do *de cujus*, sem as cautelas necessárias, com base somente na apresentação de mera justificação judicial, sem que fossem produzidos outros elementos

aptos a comprovar a existência de união estável, e, posteriormente, vem aquela a ser anulada em face de descoberta de fraude em relação ao parentesco da requerente.

Correta a condenação da União Federal não só a habilitação da Autora como única beneficiária da pensão deixada pelo falecido militar, como também quanto à restituição do pagamento indevido à primeira ré, devendo o ente público restituir à Autora as parcelas pagas indevidamente à suposta companheira, desde 17.12.86 até a parcela de 12/98, ressalvando-se a prescrição das prestações anteriores ao período de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providos, reconhecendo-se a prescrição das prestações anteriores ao período de cinco anos da data do ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.008628-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:LUIZ CARLOS FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO	:OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100086282)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CIVIL DA MARINHA - ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS - REENQUADRAMENTO NA CLASSE D, PADRÃO IV - PAGAMENTO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO - PERCENTUAL DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30 DE JUNHO DE 1998 - PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O edital que disciplinou o concurso previa para o cargo de artífice, de nível auxiliar, o posicionamento na Classe D - Padrão I. A Portaria nº 118-DGP/CPC, de 30/6/1999, reenquadrou o cargo em tela, na Classe D - Padrão IV, tendo sido o autor contemplado, conforme relação em Anexo. A Portaria nº 165-DGP/CPC, de 3/8/1999, ao conceder novas progressões funcionais, tomou como parâmetro a Classe D - Padrão IV, razão pela qual o autor não sofreu prejuízo.

2. Descabe o pagamento de verbas em atraso relativas ao reenquadramento, eis que a remuneração do autor foi complementada para o valor do salário mínimo, conforme documentos acostados aos autos.

3. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/6/98, a Administração passou a pagar aos servidores o índice de 28,86%, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a junho de 1998.

4. A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

5. Proposta a ação em 05/11/2002, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05/11/1997. Devidas ao autor apenas as parcelas relativas ao período de outubro de 1997 a junho de 1998.

6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006076-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ANDERSON MENEZES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060765)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, a ação foi ajuizada em 06/04/2006. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003840-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:IEDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038405)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.

O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.

No caso, a ação foi ajuizada em 09/03/2007. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.024746-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APELADO	:ARGEMIRIA DE ANDRADE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUNCA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300247468)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE.

Proferida a sentença, a Universidade do Rio de Janeiro - UNI-RIO foi regularmente intimada, sendo juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, em 05 de junho de 2006. Somente em 19 de julho de 2006, quando já havia decorrido o prazo a que alude o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, a recorrente protocolou o recurso de apelação, sendo flagrante a intempestividade.

Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.000502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO DOS ANJOS GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800005021)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22.307-DF), deve ser compensado com eventuais valores já recebidos, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Não se aplica a limitação da referida norma se ajuizada a demanda em 8/1/1998, como na hipótese em tela, razão pela qual os juros são fixados em 12% ao ano.

Restando vencida a União Federal e conformando-se com os termos da decisão que lhe impôs o reajuste dos vencimentos dos autores, não há que se reverter os honorários advocatícios em seu favor.

Recurso e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009593-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ELISABETE CARVALHO LUSTOSA FERREIRA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095933)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PCCS. REAJUSTE 47,11%. LEI Nº 7.686/88. LEI 8.460, DE 17/09/92. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. ÍNDICES DE 3,17% E 28,86%. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º, CPC.

1- Ação postulando o pagamento de valores atrasados relativos ao reajuste da parcela PCCS (47,11%), no período de dezembro de 1990 a novembro de 2003, e de valores relativos aos índices de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do reajuste de 47,11%.

2- A vantagem instituída pela Lei nº 7.686, de 02/12/1988 foi extinta pela Lei nº 8.460, de 17/09/1992, que determinou a sua incorporação aos vencimentos, deixando de ser paga como parcela distinta a partir desta data, o que teria dado início ao decurso do prazo prescricional.

3- No caso, o ingresso em juízo deu-se em 23/05/2005, estando prescritas as parcelas postuladas. Aplicação da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Não há que se falar em aplicação do índice de 47,11% sobre os reajustes de 3,17% e 28,86%, uma vez que, improcedente o pedido principal, incabível o pagamento de acessórios.

5- A verba honorária deve ser mantida, eis que fixada consoante apreciação equitativa do julgador, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, e em virtude da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

6 - Apelações cíveis conhecidas, porém, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações cíveis, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00419-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JOSE PIRES DE SA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
APELANTE	:JUREMA JESUS DE SA E OUTRO
ADV	:LUCY PERCEGO E OUTRO
APELADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800007090)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS AUTORES. ART. 267, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL AO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

- A intimação pessoal de todos os autores é essencial, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, a teor do que dispõe o seu §1º.

- Como, no caso, a extinção do processo, por abandono da causa, se deu no tocante a ato ou provimento não essencial ao feito, impõe-se a anulação da sentença.

- Precedentes do STJ.

- Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o retorno à Vara de origem para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004014-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIANO DOS SANTOS FERRAIOLO
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010040145)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Intimada para contrarazoar os embargos de declaração da parte adversa em 11.09.07, deveria a União Federal ter embargado o primeiro acórdão, e não esperar a formação do segundo acórdão para, a partir deste momento, questionar o primeiro. 2 - Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020131-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201311)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE-
GADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLI-
CA DA UNIÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. Não assiste razão
ao Embargante, pois, constata-se do Mandado de Intimação de fls.
144 que a Defensoria Pública da União tomou ciência do despacho de
fls. 137 e que, conforme a Certidão de fls. 145, foi intimada a
oferecer Contra-razões ao recurso da União, e o fez às fls. 147/150,
demonstrando que teve acesso aos autos. Prolatada a decisão mo-
nocrática de fls. 163/166, a União interpôs Agravo Interno (fls.
168/173), tendo esta Egrégia 6ª Turma Especializada proferido o v.
Acórdão de fls. 178 que foi publicado (fls. 179). Foi concedida vistas
à AGU que interpôs o Recurso Especial de fls. 180/185. Em seguida,
os autos foram retirados pela Defensoria Pública da União (fls. 186)
que apresentou Contra-razões de fls. 187/206 ao Recurso Especial.
Vale observar que o recurso de Agravo Interno independe, para jul-
gamento, de intimação da outra parte, nos termos do § 1º, do art. 557,
do CPC, devendo ser imediatamente apresentado em mesa. Sendo
assim, impossível dar guarida à tese desenvolvida pela Embargante.
Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos
termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de
Declaração.
RIO DE JANEIRO, 05 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.024728-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:VILMA GUERREIRO SOARES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247281)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMU-
LAÇÃO DOS PROVENTOS DE PENSÃO MILITAR COM A PEN-
SÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUN-
DO DE DIREITO. ALEGADA OMISSÃO, INOCORRENTE NA
HIPÓTESE. Sana-se a omissão quanto à prescrição esclarecendo que
a pensão especial de ex-combatente pleiteada poderá ser requerida a
qualquer tempo. Sendo assim, não há que se falar em prescrição do
fundo de direito, nem tampouco em prescrição quinquenal de que
trata a Súmula 85 do STJ, eis que *in casu* trata-se de *mandamus*. Os
embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já
decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o
julgado. Tanto no voto condutor, como no v. acórdão recorrido se
apresentam bem delineados os motivos pelos quais foi proferido o
entendimento, naquela oportunidade, no sentido da possibilidade de
se cumular proventos da pensão militar com a pensão especial de ex-
combatente. Não se pode perder de vista que a interposição dos
embargos declaratórios vincula-se necessariamente à presença das
hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. "*Mesmo nos
embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ob-
servar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida,
contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hi-
pótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame
da causa*" (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito
Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p.
1.665)". Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento aos Em-
bargos Declaratórios, para explicitar que não há que se falar em
prescrição do fundo de direito.
RIO DE JANEIRO, 05 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.17791-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:MARIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OU- TROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500423642)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBS-
TITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVÁ-
LIDEZ. ALEGADA OMISSÃO, INOCORRENTE NA HIPÓTESE.
PREQUESTIONAMENTO. Inexistente a omissão apontada no v.
Acórdão de fls. 364/365 quanto à substituição da Diária de Asilado

pelo Auxílio-Invalidez, nos termos do art. 182, do Decreto nº 728/69,
pois, restou registrado tanto no Voto Condutor (fls. 362) quanto nos
itens 2 e 4 do v. Acórdão embargado que a Diária de Asilado, nos
termos do art. 182, do Decreto nº 728/69 constituía direito adquirido
daqueles militares que já se encontravam reformados na data da
publicação do referido decreto, sendo legítima a sua substituição pelo
Auxílio-Invalidez, desde que tal alteração não importasse em di-
minuição de proventos. Os Embargos de Declaração não se prestam a
rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo re-
formar integralmente o julgado. Não se pode perder de vista que a
interposição dos embargos declaratórios vincula-se necessariamente à
presença das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
"*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento,
devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade,
dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integra-
tiva, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao
reexame da causa*" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min.
Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os Embs., v.u., DJU
15.2.93, p. 1.665)". Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos
termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de
Declaração.
RIO DE JANEIRO, 05 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024904-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M DA SILVA
APELADO	:DALILA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:MARGARIDA M. N. DE FREITAS E OU- TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010249040)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO
ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILI-
DADE. Não se conhece de embargos de declaração que, à revelia dos
limites do artigo 535 do CPC, visam apenas e tão somente o pre-
questionamento da matéria em exame, sob pena de subversão dos
escopos de tal instituto recursal. Embargos de Declaração não co-
nhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos presentes em-
bargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008301-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU- JO E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010052887)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE-
GADA OMISSÃO QUANTO AOS ARTIGOS 655, I E 655-A CPC.
INOCORRÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO
RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. Inexiste a
omissão apontada, mesmo porque o juiz não fica obrigado a ma-
nifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fun-
damentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus
argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar
a decisão. 2. O inconformismo da parte com a justiça da decisão por
meio do reexame do mérito da questão não rende ensejo ao recurso
deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto
Processual. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos presentes
embargos declaratórios.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526948-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:DIOGENES BREDERODE CASCAO
ADVOGADO	:LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015269482)

EMENTA
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO ART. 184 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO
PROCESSUAL.

1 A jurisprudência é reiterada no sentido de que as regras contidas no
artigo 184 do CPC aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 6.830/80 (lei
de execução fiscal). Com efeito, o prazo para o oferecimento dos
embargos ao devedor inicia-se com a intimação da penhora, devendo
a contagem do prazo processual excluir a data de início e incluir a
data final.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos ter-
mos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001584-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU- TROS
AGRAVADO	:ILVA DE PAULA TRIGO
ADVOGADO	:PINDARO BORGES ECCARD
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020008961)

EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADER-
NETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO
MONOCRÁTICA EM GRAU DE RECURSO QUE DEU PARCIAL
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA, ANU-
LANDO A DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA,
DETERMINAR QUE A PARTE AUTORA EMENDE A INICIAL.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A
PROPOSITURA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVA-
ÇÃO DA TITULARIDADE E SALDO NOS PERÍODOS POSTU-
LADOS NA INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IM-
POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

1. Ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o
entendimento no sentido de haver relação de consumo nos contratos
de poupança, a inversão do ônus da prova não é automática, diante
os requisitos autorizadores previstos no art. 6º, VIII, da Lei nº
8.078/90. Ademais, a inversão do ônus da prova não exige a parte
autora de comprovar o mínimo provável do direito que alega.

2. Nas ações em que se discute correção de saldo de contas de
poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das
respectivas contas, nos períodos postulados na inicial, e a respectiva
data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo
impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a
apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a exis-
tência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período
em que é reivindicada a referida diferença.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos ter-
mos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004032-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN- TONIO LISBOA NEIVA
APTE/EMBGTE	:UNIAO FEDERAL
APDO/EMBGDO	:SELMA DE SOUZA LIMA SILVA
ADVOGADO	:LUCIA BORGES BOMFIM FILHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040324)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Sana-se a
omissão quanto ao termo inicial do cômputo da correção monetária,
em sentido contrário a tese da embargante, com a assertiva de que, na
esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de
Justiça a correção monetária deve incidir a partir da data em que

deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, porquanto, consistente em simples atualização do *quantum* devido. 2. Embargos de Declaração conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e negar provimento. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021074-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APELANTE	:BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:FERNANDO L. DA R. FREIRE E OUTROS
APELANTE	:UNIBANDO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:SIDNEY DE OLIVA MAGALDI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO D. MOREIRA LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210749)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DOS LIMITES DO ALUDIDO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE 1. Inexiste a omissão e contradições apontadas, mesmo porque o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 2. O inconformismo da parte com a justiça da decisão por meio do reexame do mérito da questão não rende ensejo ao recurso deflagrado sob pena de fuga aos escopos do art. 535 do Estatuto Processual. 3. Recursos de embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento a ambos os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002029-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234015)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OMISSÃO, INOCORRENTE NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistente a omissão apontada no v. Acórdão de fls. 241 quanto ao disposto no art. 273, I, do CPC, no que concerne à inconstitucionalidade "incidental" do art. 32, da Lei nº 9.656/98, por violação aos artigos 195, § 4º, 154, I, 199 e 198, § 1º, todos da CF/88, haja vista que, a jurisprudência vem chancelando o entendimento de não se admitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, enquanto existir discussão judicial acerca do débito. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Não se pode perder de vista que a interposição dos embargos declaratórios vincula-se necessariamente à presença das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro*

material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, RESP 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os Embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)". Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

RIO DE JANEIRO, 05 DE MAIO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008	
APELACAO CIVEL 1992.51.01.070362-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALBERTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200703623)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a "adesão" ou "transação", ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016087-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CASTORINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SIRLEI ALONSO RANGEL
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010108149)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. O julgamento do recurso de apelação na ação ordinária nº 2005.51.01.010814-9, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, que fica prejudicado. 2. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010814-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CASTORINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SIRLEI ALONSO RANGEL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010108149)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SUMU-

LA 85/STJ. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. Afastada a preliminar de prescrição do fundo do direito, uma vez que a relação jurídica fundamental não foi atingida pelo decurso do tempo, tendo em vista o disposto no art. 219 da Lei nº 8.112/90, que rege o pensionamento em questão.
2. Comprovada a qualidade de cônjuge e de única beneficiária do servidor aposentado, faz jus a Autora, *in casu*, à pensão pleiteada.
3. Não há óbice à cumulação de pensão por morte vinculada ao Regime Geral da Previdência Social com pensão por morte na forma da Lei nº 8.112/90, eis que provenientes de fontes de custeio distintas.
4. Estão prescritas as parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme orientação do e. STJ, Súmula 85.
5. O artigo 20, § 4º, do CPC determina que a fixação de honorários deve ser pautada no critério de equitatividade, não estando sujeito aos limites previstos no artigo 20, § 3º, caput do CPC.
6. Remessa e Recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014303-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIANGELA DE SOUZA LEITE FRISONI
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143034)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL- NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC. Razões de apelação totalmente dissociadas do que foi decidido na sentença. Enquanto no presente feito a discussão gira em torno de diferenças de percentuais a serem aplicadas às contas de caderneta de poupança da autora, o recurso versa, exclusivamente, sobre a aplicação de percentuais às contas vinculadas ao FGTS. Ausentes os fundamentos de fato e de direito, carece o recurso de um de seus pressupostos de admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGR. INTERNO EM AC 2000.02.01.068279-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTROS
APELADO	:PASQUALE SCOFANO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO
APELADO	:PASQUALE SCOFANO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO	:BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751155)
EMBARGANTE	:PASQUALE SCOFANO E OUTROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 220



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. POU-PANÇA. BANCO PRIVADO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Agravo Interno foi parcialmente provido para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito em face do Banco Bamerindus, na forma do art. 113, § 2º do CPC.
2. A menção expressa ao disposto no art. 113, § 2º do CPC, por si só deixa claro a determinação de remessa dos autos à Justiça competente após a execução do julgado.
3. O fato de ter sido facultado à parte embargante copiar os autos para imediato envio à Justiça Estadual, buscou tão-somente beneficiá-la, tornando desnecessário aguardar o término da execução que se dará nos presentes autos.
- 4 - Se não é desejo da parte agravante antecipar a remessa dos autos à Justiça Estadual através de cópias, nada impede que guarde o final da execução, quando forçosamente se dará a remessa dos presentes autos à Justiça competente.
- 5 - Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição do presente recurso.
- 6 - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018123-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZA MARIA TAUNAY DA GRACA COUTO
ADVOGADO	:CARLOS CESAR MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181234)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DEVOLUÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. CABIMENTO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. O art. 103 do Decreto-Lei nº 9.760/46 impõe a caducidade do domínio útil quando o foro deixa de ser pago por mais de três anos consecutivos, bem como obriga a retomada do domínio útil à União quando se dá o abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda. No caso em debate, está demonstrado, pelas provas acostadas aos autos, a ocorrência das duas situações, o que respalda a decisão impugnada, impondo-se o retorno do domínio útil do imóvel à União. O pedido de extinção do débito pela devolução do imóvel contraria o disposto nos arts. 101 e 201 do Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo responsabilidade do detentor do domínio útil do imóvel gravado com foro, o pagamento da referida taxa. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 1997.51.02.045708-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:DIOCREME HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700457087)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA C.E.F. - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - FALTA DE MOTIVAÇÃO - EXTINÇÃO - ART. 794, INCISO I, CPC.

Se a parte não concorda com os cálculos elaborados pela C.E.F., deveria manifestar o seu inconformismo mediante a apresentação de novos cálculos e elementos capazes de confrontar com a referida conta. Não há como afastar os cálculos apresentados pela C.E.F. ante a irresignação desprovida de qualquer elemento documental. Confirma-se a sentença que julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013658-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS DA PENHA II
ADVOGADO	:NATAL DE ALCANTARA TAVARES
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010136586)

EMENTA

CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84 - LITIS-CONSORCIO UNITÁRIO - IMPERTINENTE. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação *propter rem*, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais. Tendo em vista a natureza da obrigação, não há que se falar em litisconsórcio unitário com o ex-mutuário, restando à Ré o exercício de seu direito de regresso através de ação própria. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

APELACAO CIVEL 1999.02.01.032889-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98.00.10127-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO VALOR DA CAUSA E QUANTO À REPRESENTAÇÃO - PROSSEGUIMENTO - QUESTÃO DE MÉRITO PACIFICADA - SÚMULAS 252-STJ E 48-TRF2 - INDICE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). A atribuição de novo valor à causa de acordo com o rito ordinário, bem como a regularização quanto a questão da representação da gratuidade de justiça com a nomeação da Defensoria Pública da União, impõem o prosseguimento do feito. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC, nos moldes preconizados pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - Janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14% (EREsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005). Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro de 1989 devem ser apurados em sede de execução do julgado. Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.000118-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:WALTER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006270980)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. ARTS. 644 E 461 DO CPC. Com o advento da Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer, ou não fazer, não mais exigem a instauração de ação executiva, passando a ter execução imediata, e de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 461 c/c 644 do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF 2ª Reg. (AG nº 200602010139239/RJ - 8ª T.Esp.; - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - pub. DJ 12/03/2007 - pg.308) e (AG nº 200402010065272/RJ - 8ª T.Esp.; -Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund - pub. DJ 29/01/2007 - pg..235 Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025531-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:WALTER DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:RENATA SOUZA DA MATA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255312)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL HOMOLOGADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E ART. 128 E 460 DO CPC NÃO VIOLADOS - LITIGANTE QUE DECAÍ DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. O STJ pacificou o seu entendimento no sentido de serem devidos, até mesmo na fase de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas em mera recomposição do valor da moeda. É entendimento firmado pelo STJ de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na recomposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade, que independe de pedido expresso, podendo ser determinada pelo Magistrado de ofício, inclusive na fase de liquidação do julgado, desde que a sentença de



conhecimento não a tenha excluído expressamente, não sendo necessária qualquer discussão acerca da matéria no processo de conhecimento.

Apesar de os embargos à execução terem sido julgados parcialmente procedentes, é fato que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido. Por essa razão, é aplicável o parágrafo único e do art. 21 do CPC, respondendo a União, por inteiro, pelos honorários advocatícios.

Recurso adesivo conhecido e desprovido. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da União Federal e dar provimento à Apelação do Embargado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 51 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 165109 2008.02.01.006143-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ONIAS CORREA
ADVOGADO :MARCELO JORGE DA LUZ COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007735839)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165228 2008.02.01.006352-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CELIA MENDES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003125)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 164955 2008.02.01.005859-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CELESTE FONTAINE E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SARA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000550599)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165319 2008.02.01.006740-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :JOSE JOAREZ DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010094258)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165355 2008.02.01.006769-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :BENEDITO GURGEL DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO :MARCELO DA SILVA SA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043801)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 147 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004463-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :10ª VARA FEDEREAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299335)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2003.51.01.029933-5, julgou extinta a execução em relação aos agravantes, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a adesão dos mesmos ao acordo extrajudicial instituído pela LC nº 110/2001.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento do agravo com cópias de todas as procurações outorgadas aos seus advogados, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale esclarecer que somente a cópia da procuração outorgada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO aos seus advogados (fls. 25) não atende ao disposto no supracitado artigo, já que o mesmo não atua no presente feito como substituto processual, e sim como litisconsorte. Sendo assim, por se tratar de litisconsórcio simples, o SINDICATO não possui legitimidade para postular a reforma da decisão em nome das demais partes do processo.

Além disso, o SINDICATO carece de interesse processual, já que a decisão agravada não atinge sua esfera jurídica (art. 499 do CPC) e, portanto, sua reforma não implica situação mais vantajosa para o mesmo.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA, para retificar o pólo ativo, acrescentando a expressão "E OUTROS".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015499-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOSE CARLOS COUTINHO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO :JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299384)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS COUTINHO DE MEDEIROS E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2003.5101.029938-4, julgou extinta a execução em relação aos agravantes, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a adesão dos mesmos ao acordo extrajudicial instituído pela LC nº 110/2001.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento do agravo com cópias das procurações outorgadas aos seus advogados, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que os documentos de fls. 19 e 22 são substabelecimentos, que, como peças acessórias, necessitam da procuração originária para que possam produzir efeitos.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA, para retificar o pólo ativo, acrescentando a expressão "E OUTROS".

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004037-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JORGE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299384)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE RODRIGUES E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2003.5101.029938-4, julgou extinta a execução em relação aos agravantes, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a adesão dos mesmos ao acordo extrajudicial instituído pela LC nº 110/2001.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento do agravo com cópias de todas as procurações outorgadas aos seus advogados, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que os documentos de fls. 64, 67, 72 e 92 são apenas substabelecimentos, que, como peças acessórias, necessitam da procuração originária para que possam produzir efeitos.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011789-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299566)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO AURENIO BATISTA BARBOSA E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2003.5101.029956-6, julgou extinta a execução em relação aos agravantes, com fulcro no art. 794, II, do CPC, tendo em vista a adesão dos mesmos ao acordo extrajudicial instituído pela LC nº 110/2001.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento do agravo com cópias das procurações outorgadas aos seus advogados, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o documento de fl. 59 é mero substabelecimento, que, como peça acessória, necessita da procuração originária para que possa produzir efeitos.



Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007467-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARLI GONCALVES DOMINGUES NORONHA
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074677)

DECISÃO

Relatório:

Trata-se de apelação interposta por ARLI GONÇALVES DOMINGUES NORONHA, contra sentença (fls. 70/73) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 83/101), requer a apelante, em síntese, a reforma da sentença, a fim de que se determine: *"o ressarcimento das importâncias aos percentuais de 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, não creditados nas contas vinculadas de FGTS da autora em decorrência de expurgos inflacionários ocorridos nos meses fevereiro de 1989 (Plano Verão), junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e março de 1991 (Plano Collor II)."*

Fundamentação:

O acordo firmado entre as partes é juridicamente válido. *In casu*, a CEF trouxe aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado em 04/12/2002 (fls.43/44), assinado pela parte autora, ora apelante, por meio do qual esta confirma a aceitação das condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

A referida lei prevê que, tendo sido firmado pelo titular de conta de FGTS termo de adesão às condições de pagamento dos percentuais acrescidos a título de expurgos inflacionários, este renuncia de forma irretratável a quaisquer outros ajustes de atualização. Acrescente-se que o fundista tem pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos que virá a receber, em caso de celebração do acordo, já considerado o deságio, bem como do parcelamento a que está sujeito o pagamento, dependendo do montante devido.

Desta forma, não pode a parte desconsiderar a transação por ela firmada, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que pacificou a matéria com a edição da Súmula Vinculante nº 1, com o seguinte enunciado:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Do exposto, *nego sequimento* ao recurso nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a 1ª instância.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à DIDRA para que conste na autuação, como apelante, ARLI GONÇALVES DOMINGUES NORONHA (fls. 83/101), e apelada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 103/110).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 148 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 165102 2008.02.01.006139-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010181688)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 413342 2005.50.01.010075-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROMILDO SOUZA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:RODOLFO RANDOW DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010100756)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 90/92, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte Ré não constituiu advogado nos autos, não tendo sido sequer citada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 103 e segs., onde requer a reforma da r. sentença recorrida, uma vez que os Autores requereram o depósito das prestações, emendando a exordial conforme petição de fls. 48/59 e 63, nos termos do disposto na Lei no. 10.931/2004. Aduz que é inconstitucional a exigência das parcelas controversas, quando se discute o seu valor. Tal legislação, portanto, fere o devido processo legal, inutilizando a via processual para discussão em juízo do valor do encargo mensal do financiamento. Contra-razões da Parte Ré às fls. 114/116. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Art. 50 da Lei 10.931/2004. Inaplicabilidade.

Convém anotar que, no tocante ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se aplicar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

i - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

ii - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É VEDADA A SUSPENSÃO LIMINAR DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SOB A ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A MAIOR, SEM O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DESTA."

Todavia, há de ser afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931,de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário - parte menos favorecida - saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas, cujo pedido é revisional das cláusulas contratuais, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse *quantum*.

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. A lei dispõe que o depósito pode ser dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial, conforme realmente ocorreu (documento de fl. 77), o que não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade.

A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ que tem se mostrado sensível à questão do mutuário, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. TUTELA ANTECIPADA.

1. Mantém-se a tutela antecipada para efeito de ajustar a taxa referencial como índice de reajuste do saldo devedor, impedindo o agravamento da situação do mutuário.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 549294/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.05.2004)

Impõe-se, ainda, destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º, *verbis*:

"art. 273 - (...)

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que, afastada a inépcia da inicial, examine o mérito da causa.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 414816 2005.51.09.000033-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELADO	:DELIZETE DA SILVA GONCALVES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:EDSON ARY LAFRATTA E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090000336)

DECISÃO

Trata-se de Dupla Apelação Cível interposta pela CAIXA SEGURADORA S/A e pela CEF, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 168/171, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DELIZETE DA SILVA GONÇALVES SANTOS e WILSON DE OLIVEIRA SANTOS para: declarar quitado o contrato de mútuo habitacional em 20/06/2001 (data da invalidez permanente do cônjuge varão).

Condenar a CEF a devolver as prestações pagas pelo mutuário após 20/06/2001 (data ocorrência sinistro).

Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios , os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, já considerada a sucumbência mínima dos autores.

PRI."

Irresignada, a Caixa Seguradora S/A insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 182/187, onde aduz preliminarmente que seja apreciado o agravo retido, interposto às fls. 122/124, para determinar a citação do IRB como litisconsórcio necessário, uma vez que responde por eventual indenização securitária. No mérito, alega que ocorreu a prescrição da pretensão autoral, conforme o verbete da Súmula 101, do STJ, o qual estabelece que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em 01 (um) ano. Requer-se a anulação da sentença apelada, pois reconhecida a prescrição suscitada, bem como a extinção do processo com resolução do mérito.

Igualmente inconformada, a CEF interpôs recurso às fls. 191/193, onde argumenta que os valores devidos por indenização securitária devem ser limitados aos co-devedores do contrato, não podendo ser condenada a CEF à quitação integral do saldo do contrato de financiamento, porque o sinistro se abateu sobre apenas um deles. Requer-se, pois, a compensação dos valores pagos após aquele evento, bem assim a quitação das parcelas do saldo devedor remanescente.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 221/229. Sem Parecer do *Parquet* Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Legitimidade para integrar a lide. CEF e Companhia de Seguros.

Respondem por eventual indenização securitária, o agente financeiro - no caso a Caixa Econômica Federal -, bem como a Companhia de Seguros, que têm responsabilidade pela quitação pretendida. A título exemplificativo, menciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 283?STF. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Aplica-se a Súmula n. 283?STF na hipótese em que o recorrente não impugna fundamentos constantes no decisório atacado, que, por si sós, são suficientes para a manutenção do julgado.

2. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo sendo da companhia de seguro a responsabilidade pela quitação pretendida, o agente financeiro não fica de fora da relação jurídica, visto estar vinculado ao contrato celebrado e, portanto, atrelado a situação que o contrato possa conduzir.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (STJ, 2ª.Turma, REsp 572239, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Processo no. 2003.0147477-7)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA.

A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula STJ-7)." (STJ, 3ª. Turma, REsp 393809, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, Processo no. 2001.0188095-8)

Dessa forma, não há obrigatoriedade de o IRB integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, não havendo, pois, citá-lo para integrar à relação jurídica processual. Assim, não merece prosperar o Agravo Retido interposto pela Caixa Seguradora S/A.

Da Prescrição.

Conforme leciona o Professor Caio Mário da Silva Pereira - em Instituições de Direito Civil, ao tratar do tempo e a relação jurídica, dispunha que:

"O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. (...) É requisito do seu nascimento; outras vezes é condição de seu exercício, seja em decorrência da declaração de vontade, quando essa circunstância assenta na convenção entre partes ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes ainda é causa de sua extinção; (...) Sob diversos aspectos, e em diversas oportunidades, o direito atenta para a circunstância temporal; ao disciplinar a eficácia da lei, estatui as normas a que subordina o começo e o fim de sua vigência; ao tratar das modalidades do negócio jurídico, cuida do termo inicial ou final, a que se sujeita o exercício do direito; e dita as regras a serem observadas na contagem dos prazos".

No que toca à alegação da prescrição pela Caixa Seguros, o entendimento jurisprudencial se firma no sentido de que por se tratar de seguro em grupo, os contratos dessa natureza são celebrados pela CEF, na condição e estipulante, em favor de seus mutuários, como segurados, os quais ratificam o ato por ela praticado mediante a assinatura do termo de adesão ao contrato. Dessa forma, a ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta pelo mutuário não se sujeita ao prazo prescricional anual, mas ao prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (o que corresponde aos (20) vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916). Neste sentido, seguem os arestos:

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE VIDA.

O beneficiário de vida em grupo não não está sujeito ao exíguo prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, Parágrafo Sexto, do Código Civil."(STJ, REsp 285.852, Relator Min, Ari Pargendler, DJ de 28/05/2001)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM MUNICÍPIOS DIFERENTES.

I - (...) Omissis

II - Tratando-se de contrato de seguro habitacional, que tem suas peculiaridades, em que o mutuário, segundo o contrato de compra e venda, se obriga a pagar o prêmio, perante o agente financeiro e que no valor das prestações está incluído o seguro; um contrato, como dito pelo antigo BNH, com condições especiais e particulares; um seguro integrante da apólice habitacional de cobertura compreensiva especial, e tanto o é que o agente financeiro é responsável pelo pagamento do prêmio perante a seguradora, a prescrição não pode ser a estabelecida pelo art. 178, parágrafo sexto, inc. II, do Código Civil."(TRF 1, AC 9601236880, Processo 96.01236880/PI, 3ª. T, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ de 09/09/1996, p. 66183)

"CONTRATO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA firmou contrato de seguro de vida em grupo sem nenhuma exigência, garantindo para si, na posição de beneficiária, o pagamento de indenização securitária equivalente ao saldo devedor dos mutuários, considerados segurados, com quem firmara contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel. Como um mutuário faleceu e restaram frustradas as tentativas para receber o seguro pela via administrativa, propôs a presente ação para receber a indenização securitária. A Rede foi vencedora nas instâncias ordinárias e a seguradora, ora recorrente, no REsp, afirma a ocorrência de prescrição do direito de ação e má-fé quanto ao estado de saúde do

mutuário falecido. A Turma, ao prosseguir o julgamento, após sua renovação por motivo de empate, considerou, por maioria, o fato de que a recorrida, RFFSA, propôs a ação na condição de beneficiária do contrato de seguro em grupo firmado e não na condição de mandatária do segurado falecido, assim não deve ser aplicado a ela o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, mas o prazo de vinte anos previsto no art. 177 do mesmo diploma legal. Precedente citado: REsp 285.852-SP, DJ 28/5/2001. , Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes, Relator para acórdão Ministra Nancy Andrighy, julgado em 14/02/2006. (Informativo n. 0274)

No que concerne ao Apelo da CEF, assiste razão ao recorrente, pois diz o contrato que a indenização de seguro, em conformidade com sua apólice, sendo devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada devedor na composição de suas rendas, sendo apurada em 77,93% ao Sr. Wilson de Oliveira Santos e em 22,07% a Sra. Delizete da Silva Gonçalves. (Parágrafo Segundo - da Cláusula Décima que trata do Seguro Habitacional)

III. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo Retido e da Apelação da Caixa Seguradora S/A e lhes nego provimento e dou provimento ao recurso da CEF, para reformar a sentença recorrida apenas no que tange ao pagamento de indenização do seguro, devendo seguir a norma contratual, apurando-se proporcionalmente à participação de cada devedor.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 376543 2000.51.01.002181-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EDSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL RIO LTDA / COHABITAR
ADVOGADO	:SERGIO JACO PECANHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010021812)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267,VI e 269, I, ambos do CPC.

As Partes Apelantes - PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA e LUIZ ANTONIO FONSECA e CLÁUDIA TERESA FERREIRA DA SILVA requereram a desistência do recurso às fls. 405/407.

Diante do exposto, na forma do art. 557, do CPC, homologo as desistências requeridas, a teor do art. 501 do CPC.

Retornem os autos a este Gabinete para apreciação do recurso em relação aos demais Apelantes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 417028 2005.51.01.000958-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CELINA ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009585)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 238/243, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Ação pelo procedimento comum ordinário no. 2005.5101000958-5, nos termos das razões acima expostas.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos da Medida Cautelar no. 2005.5101019126-0, revogando a decisão de fls. 44/45, nos termos das razões acima expostas.

Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 247 e segs., onde requer preliminarmente o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a execução extrajudicial foi realizada ao arrepio do contraditório e ampla defesa, deixando de intimar pessoalmente o Apelante conforme determina do DL 70/66, não esgotando os meios necessários ao paradeiro do mutuário. Afirma que o procedimento de execução extrajudicial é incompatível com as normas traçadas pela Carta Constitucional de 88.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 255/257. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerida.

I. Da Intimação Pessoal dos Mutuários:

O entendimento adotado pela v. sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consagrou a tese de que a execução extrajudicial sob rito do Decreto-Lei nº 70/66 é impositiva a intimação pessoalmente dos devedores da realização do leilão, sob pena de anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, do que é exemplo o AG 293411, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 70/66. LEI 8004/90.

A execução extrajudicial, excepcionalmente via para a tutela do credor hipotecário, não coloca a exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão.

Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto a comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais.

Precedentes da jurisprudência." (AG 293411 - Parana; Processo nº 2000/0020451-0; STJ; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR; DJ 01.06.2000)

O precedente adiante transcrito pôs a clássica pá de cal sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 417955/SC; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ de 04.11.2002)

A jurisprudência desta Corte não discrepa, ao revés, consolidou-se no mesmo sentido.

O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É PACÍFICO E UNÍSSONO EM RECONHECER QUE AS EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS, LEVADAS A EFEITO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66, TÊM CARÁTER EXCEPCIONAL, PORQUE REALIZADAS SEM AS GARANTIAS DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS. POR ISSO, SÓ PODEM PROSPERAR SE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO FOREM OBEDECIDOS COM O MAIS ESTRITO RIGOR.

NO CASO DOS AUTOS, NÃO RESTOU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS PARA PURGAÇÃO DA MORA, CONFORME SE DEPREENDE DA CÓPIA DA CARTA DE NOTIFICAÇÃO, À FL. 187, QUE NÃO OBTANTE PASADA EM CARTÓRIO, NÃO HÁ PROVA DE SEU RECEBIMENTO PELA MUTUÁRIA, BEM COMO DA DATA DA PRAÇA E DO LEILÃO. QUANTO AOS AVISOS DE COBRANÇA, SOLICITANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO, FORAM RECEBIDOS POR PESSOA DIVERSA DA MUTUÁRIA (FLS. 177/179), O QUE CONSAGRA UMA SEGUNDA IRREGULARIDADE, NÃO TENDO TAIS AVISOS CHEGADO AO CONHECIMENTO DA MUTUÁRIA.

ALÉM DISSO, INEXISTINDO A NOTIFICAÇÃO VIA EXTRAJUDICIAL, O CORRETO SERIA PROCEDER-SE À NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU. A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIÊNCIA DOS DEVEDORES SOMENTE SE FUNDAMENTA DEPOIS DE FEITAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DESTA, DEVENDO SER FEITA POR NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPOIS DE ESGOTADA ESTA HIPÓTESE É QUE SE JUSTIFICA A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

DESSA FORMA, MERECE PROSPERAR O RECURSO DA PARTE AUTORA NESTE PONTO.



II. Da Execução Extrajudicial: Do Decreto 70/66:

O STF ao apreciar a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pronunciou-se no sentido de que seu texto não afronta os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdiccional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, pelo que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, como podemos aferir dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.(...)" (STF, RE 287453/RS, Rel.Min. Moreira Alves, 1ª T, DJ 26/10/2001, p.00063)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR EM CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Assiste razão à Agravante ao alegar que, no presente caso, o contrato (vide cláusula primeira) é regido pelas regras do sistema hipotecário, e não do Sistema Financeiro de Habitação, e que sua cláusula vigésima primeira prevê a execução nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66;

III - Agravado de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada." (TRF, 2ª Região, AG 93452, Rel. JUIZ GUI-LHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Ressalte-se, por outra via, que a ação revisional de contrato de mútuo hipotecário aborda a questão relativa à ocorrência de ilegalidade na cobrança das prestações do encargo mensal, bem como à existência de excesso na cobrança do prêmio de seguro. Não obstante, o sistema de amortização pactuado entre as partes seja o Sistema SACRE, dever-se-á comprovar que este sistema resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, sem tal comprovação, todavia, pelo exame pericial, não há como promover sua alteração. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE NA ADOÇÃO DO SACRE.

(...)

Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. Ainda que assim não fosse, considerando que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é exaustivo, a configuração de situação de urgente necessidade permitiria fosse autorizada a utilização do FGTS." (TRF 4ª Região, AC Processo 200272010018806, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 1ª Turma Suplementar, DJ 14/12/2005) (grifos nossos)

"SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

(...)

7. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

(...)" (TRF, 4ª REGIÃO, AC, PROCESSO 200171100038083, Rel. JUIZ JAIRO GILBERTO SCHAFER, 4ª TURMA, DJ 03/08/2005)

III. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557 - § 1º A, do CPC, dar provimento ao recurso da Parte Autora, para desconstituir a v. Sentença recorrida, devendo os autos voltarem à instância de origem, a fim de que o Juízo *a quo* dê regular prosseguimento ao feito, apreciando todas as outras questões suscetíveis de exame, não resolvidas nesta Decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

Reis Friede

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANCA 6877 98.02.02431-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
IMPETRANTE	:FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANCA E OUTRO
ADVOGADO IMPETRADO	:FIDELIS S E BRAGANCA E OUTRO
	:JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0018039)

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação ao Despacho de fl. 112, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

XIII - PETIÇÃO 1509 2005.02.01.007745-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:BOULDER PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA E OUTROS
REQUERIDO	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010131817)

DECISÃO

Ante a manifestação do Peticionário à fl. 165, declarando a sua falta de interesse no prosseguimento da presente Petição, manifesta está a sua perda de objeto, razão pelo qual lho nego seguimento.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 165280 2008.02.01.006584-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR AGRAVADO	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
	:COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS
ADVOGADO ORIGEM	:MAURICIO ABENZA CICALI E OUTROS
	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010052662)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravado de instrumento em agravado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravado ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravado de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestada natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, *in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança*, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, *in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data*, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Jurua, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da-quele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, *in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção*, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 161402 2007.02.01.016703-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163870)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 138/142.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/134.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.004904-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500137852)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 23ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 95.0013785-2, decidiu que não cabe ao advogado se insurgir contra o acordo firmado entre as partes, e que não são devidos honorários de sucumbência em razão da transação celebrada.

Em suas razões (fls. 02/04), os agravantes sustentam, em síntese, que os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária pertencem ao seu patrono e são devidos pela agravada independente do que consta num eventual acordo pela Lei Complementar nº 110/01.

O Ministério Público Federal, à fl. 58, opina pelo não conhecimento do agravo, mas, caso se conheça, seja negado provimento.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: os agravantes não instruíram o instrumento com as cópias dos acordos celebrados com a CEF. Tais documentos são de fundamental importância para se verificar a data em que foram celebrados, pois, não há que se falar em honorários sucumbenciais se as transações foram firmadas antes da decisão judicial ter transitado em julgado.

Entendimento corroborado pelas seguintes ementas, como se infere, a contrario sensu:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESAO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. omissis

2. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. omissis

4. Os acordos foram firmados quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 24.05.2001. Assim, os acordantes não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

5. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

6. Recurso de apelação provido". (TRF3, AC nº 636252/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unân., DJU de 11/12/2007, p. 685)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.06/90.

1. Devidos honorários advocatícios de sucumbência ante o trânsito em julgado de decisão que os fixou, não se aplicando ao caso dos autos o art. 29-C da Lei 8.036/90.

2. Em face do disposto nos arts. 23 e 24, § 4o, da Lei 8.906/94, cuja vigência não foi suspensa pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn 1194, o acordo extrajudicial não atinge o direito dos advogados, que dele não participaram, aos honorários de sucumbência, caso haja condenação transitada em julgado em seu favor.

3. Apelação a que se nega provimento". (TRF1, AC nº 200533000127004/BA, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, unân., DJ de 13/8/2007, p. 73)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenccionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.(TRF3, AC nº 631111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, unân., DJU de 14/11/2007, p. 451)

Desse modo, para saber se a decisão proferida é acertada ou se merece reforma, se mostra indispensável a análise de tais documentos.

Vale esclarecer que as referidas peças, apesar de não serem obrigatórias (art. 525, I, do CPC), são fundamentais para o eventual êxito do recurso. Destarte, o recurso se mostra manifestamente improcedente. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. (omissis).

2.(omissis).

3. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido."(STJ - 1ª Turma. AgRg no Ag 860769/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.08.2007)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

1. É ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso. São peças que, *prima facie*, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta a incompreensão da questão, ensejando, assim, não-conhecimento do recurso. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mediante as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. Precedentes desta Egrégia Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200202010432995/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJU de 02/04/2003)

Vale transcrever a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed. p. 136:

"Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525,I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças. Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, a partir de uma interpretação extensiva do enunciado n. 288 da súmula da jurisprudência predominante do STF: 'Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'."

Acresce que não é admissível a juntada de peças a posteriori, uma vez que o agravo de instrumento não comporta a abertura de prazo para instrução probatória, conforme já decidiu esta Egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS A POSTERIORI.

1. De acordo como o alegado pela própria União Federal, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. A ausência dessas peças no instrumento acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. Com as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, tornou-se incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito.

3. Portanto, não procede o argumento trazido pela recorrente quanto à aplicação do artigo 284, do CPC, para a juntada das referidas peças a posteriori, não ocorrendo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

4. Esta Egrégia Turma, inclusive, em sessão de 31.10.2001, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.0575440, oportunidade em que decidiu ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori, o que justifica a aplicação do artigo 557, do CPC.

5. Noutro eito, não se vislumbra ofensa à Lei nº 9028/95 e à LC nº 73/93. A intimação ocorreu validamente, mas a autenticação mecânica sem a data de remessa não pode ser aceita, pois não permite a aferição da tempestividade do recurso, que não se presume.

6. Agravo regimental improvido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AR em AI nº 20020201018450-1, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , J em 17/09/2002)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.007689-8	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
APELADO	: MARIA THEREZA SALGADO ROCHA BASTOS
ADVOGADO REMETENTE	: DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS
ORIGEM	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010076898)

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (fls. 150/156) contra Acórdão (fl. 148) que, nos autos do presente mandado de segurança, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa necessária, ao fundamento de que é indevida a restituição de verbas recebidas, de boa-fé, em razão de equívoco da Administração, por não ter o servidor praticado qualquer ato objetivando o pagamento dos valores indevidos.

Em suas razões, a FUNASA requer a reforma do acórdão embargado, para que seja denegada a segurança, para que prevaleça o voto vencido, no sentido de que, no cotejo entre a estabilidade da situação jurídica dos servidores e a legalidade da vantagem pecuniária recebida, deve prevalecer a preservação do erário e do interesse público.

É o relatório. DECIDO.

2. Não deve ser admitido o presente recurso, por mais de um fundamento. Com efeito: nos termos do art. 248, parág. único, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabem Embargos Infringentes contra decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 597 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o de n.º 169 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula n.º 597: Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.

Súmula n.º 169: São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento sumulado pelas Cortes superiores, não cabem embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime em mandado de segurança (Súmulas n.º 169 do E. STJ e 597 do E. STF). Agravo interno improvido. (TFR/2.ª Reg., 3ª T. Espec., AGTAMS 2003.51.01.0071968/RJ, Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE, DJU de 07.08.2007, p. 236).

Além disso, consoante o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, para que sejam admissíveis os Embargos Infringentes, é necessário o que acórdão não unânime tenha "reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito".

In casu, a sentença (fls. 91/99) julgou procedente o pedido, e o Acórdão, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela FUNASA e à remessa *ex officio*, não tendo, assim, reformado a sentença de mérito, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, *não admito* os Embargos Infringentes.

P. I.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 194 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008	
III - AGRAVO 2004.02.01.005584-9	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SAO JORGE S.A
ADVOGADO	:ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005984661)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PERANTE UMA DAS TURMAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO TRF Nº 36, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I - Nos termos do art. 3º da Resolução nº 36/2004 deste Tribunal "*As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista.*"

II - A Resolução nº 36/2004, ao lançar em seu art. 3º o termo "contribuições", utiliza-o indubitavelmente como gênero de exação, e não como indicativo de espécie tributária. Dissociar-se desta regra de exegese significa, a toda evidência, considerar que no ato normativo foi lançada expressão de sobejo, eis que a simples definição da competência das Turmas Especializadas em matéria tributária para processar e julgar questões pertinentes, por óbvio, a tributos, já seria bastante para incluir neste rol as demandas judiciais atinentes às contribuições de natureza tributária, excluindo-se, por consectário lógico, as exações que, embora reconhecidas como "contribuições", não ostentam natureza jurídica tributária, como é o caso da contribuição ao FGTS, segundo entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 100249/SP.

III - Para fins de definição do órgão julgador competente para processamento e julgamento de demanda judicial versando sobre cobrança da Contribuição ao FGTS, irrelevante se evidencia a perquirição a respeito da natureza jurídica da exação (tributária ou não). Em se tratando de contribuição, competentes são as turmas que compõem a Segunda Seção Especializada desta E. Corte Regional.
IV - Suscitado conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler e, subsidiariamente, da Douta Quarta Turma Especializada, e determinada a remessa dos autos ao Plenário, órgão competente para processar e julgar o presente incidente, a teor do art. 11, VII, do vigente Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, suscitar conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler e determinar a remessa dos autos ao Plenário deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017341-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARILENE DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010173415)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
I - A sentença que julga procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
II - A litigância de má-fé é reputada àquele que interpõe recurso com manifesto intuito protelatório, o qual é verificado quando a parte não diligencia para promover em prazo razoável a instrução do processo que é de sua responsabilidade, bem como, não informa em tempo aceitável eventual perda de interesse de agir.
III - Cabível a condenação em multa ao litigante de má-fé, fixada na forma da lei (art. 18 do CPC).
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014645-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ELOIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146453)

EMENTA

MILITAR - ANISTIA E PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO
I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.
II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT quanto ao prazo prescricional.
IV - Recurso do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento o recurso do Autor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015928-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ARICIA FERNANDES CORREIA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REGINA CELIA DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	:ANA ATALIA F. TAMLER-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159289)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA
I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado, principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.
II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema Único de Saúde), consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos Municípios.
III - Cabível a condenação em honorários advocatícios de todos os entes da federação, em razoável fixação, que atenda a norma legal.
IV - Recurso do Município e remessa oficial providos em parte, e recurso da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa e ao recurso do Município e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.045663-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FL. 242
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO	:MIGUEL CARLOS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:MORADA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO TENFEN E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400456638)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO
I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sindicar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, desca-bendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.



II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68974
2006.51.01.022207-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	:PAULO PIRES DE MELLO
ADVOGADO	:MARCIO SOKELAND DORIA (RJ094647) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222078)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

II - Nos presentes autos, verifica-se que o Impetrante exerce as atribuições do cargo de médico junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (fl. 27). Já o cargo de tecnologista exige carga horária de quarenta horas semanais, o que resultaria uma carga horária total de 60 (sessenta) horas semanais.

III - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde.

IV - De fato, não é razoável que o Impetrante, logo após terminar sua jornada de 8h às 12:00, inicie outra jornada de trabalho de oito horas diárias, o que acabaria por resultar em serviços prestados não satisfatoriamente.

V - Remessa Necessária e Apelação da FIOCRUZ providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da FIOCRUZ, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69526
2006.51.01.020220-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:TARSIS NAMATELA JORGE
APELADO	:LUCIANO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:RICARDO BELLIDO (RJ123993)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202201)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

II - Nos presentes autos, verifica-se que o Impetrante exerce as atribuições do cargo de médico junto à Aeronáutica, com carga horária de 22,5 (vinte e duas e meia) horas semanais (fl. 99). Já o cargo de tecnologista exige carga horária de quarenta horas semanais, o que resultaria uma carga horária total de 62,5 (sessenta e duas e meia) horas semanais.

III - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde.

IV - De fato, não é razoável que o Impetrante, logo após terminar sua jornada de 8h às 12:30, inicie outra jornada de trabalho de oito horas diárias, o que acabaria por resultar em serviços prestados não satisfatoriamente.

V - Remessa Necessária e Apelação da FIOCRUZ providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da FIOCRUZ, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375856 2003.51.12.000684-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: TINO PNEUS LTDA
ADVOGADO	: ANCELMO DOMINGOS COLLI E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120006843)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Descabe a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80, posto que a inscrição foi cancelada após o ajuizamento dos Embargos à Execução.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

REIS FRIEDE
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 408628
2005.51.16.000923-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	: UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	: MARCO ANTONIO MENESES
ADVOGADO	: EDSON GALASSI NEVES (RJ000660B) E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160009232)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MILITAR. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - LTIP.

I - A Portaria n.º 151/2002 trata a LTIP como direito do militar, desde que cumpridos os requisitos para tanto. Destarte, preenchidos os requisitos, faz jus o militar à referida Licença.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410082 2004.51.01.001550-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SONIA MARIA ASSUNCAO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010015507)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MP 2.180-35/01.

I - Em que pese a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, a remansosa jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as disposições expressas no aludido dispositivo só podem ser aplicadas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência.

II - Considerando que a ação originária foi ajuizada antes da mencionada medida provisória, não tem aplicação o índice de 6% (seis por cento) ao ano, impondo-se a fixação do percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data do julgamento).

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 195 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 396023 2004.51.01.023546-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:KELLY CARNEIRO BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235465)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 407294 1999.51.01.016918-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCELO LIMA MOREIRA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900169182)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 383060 2003.51.01.015770-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR APELADO	:TÁRSIS NAMATELA JORGE :ALEXANDRE CASTRO DA CUNHA ASSIST/ P/ ROSANA ABREU DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:REINALDO JOSÉ GALLO JÚNIOR (RJ115910) E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010157700)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70061 2006.51.01.020295-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:RAUL GALDINO DE MELO :DURVAL FERNANDES DA COSTA (RJ062000) E OUTRO
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIO-CRUZ
PROCURADOR ORIGEM	:ALEX TAVARES DOS SANTOS :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202950)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 410468 2006.51.01.001692-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:LUIZ BARROSO SOARES :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342) E OUTROS
APELADO ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES (RJ108296) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010016922)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 398792 2004.51.01.009601-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
APELADO ADVOGADO	:GEREMARIO AMORIM E OUTRO :ELIZABETH SOARES CAMPOS (RJ081753)
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010096015)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 388505 2005.51.01.011306-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS LEANDRO NEVES :TANIA MARIA GOMES PADILHA (RJ061790) E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113066)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 409406 2007.51.17.000359-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:BANCO BMG S/A :IRENE ZWOCH POZZOLINI DO COUTO (RJ074172) E OUTRO
APELADO ADVOGADO ORIGEM	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :SEM ADVOGADO :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-LO/RJ (200751170003594)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	
IV - APELACAO CIVEL 383507 1999.51.01.004118-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES (RJ108296) E OUTROS
APELADO ADVOGADO	:CHARLES CORRÊA DRUMOND :CHARLES CORREA DRUMOND (RJ096164)
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900041186)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.	
Reis Friede Relator	
III - AGRAVO 158152 2007.02.01.010971-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ADRIANA BARRETO DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTROS
AGRAVADO ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010126768)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EMBO-RA SUSCINTA, APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LE-GAIS.

I - Há de se destacar que, embora resumida e sucinta a peça recursal, deve a mesma ser recebida quando preenchidos os requisitos traçados pelo CPC.

II - Verifica-se, *in casu*, que o Apelo da Parte, embora sucinto, foi expressa em sua irresignação contra motivação jurídica da sentença proferida, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede Relator	

IV - APELACAO CIVEL 411695 2004.51.01.013823-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :EDMUNDO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO :LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA (RJ122849)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138230)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - Conforme se verifica dos autos, o contrato de seguro foi firmado pelo Autor e a Caixa Seguradora S/A (fls. 88/90), pessoa jurídica distinta da CEF, ora Ré.

II - De fato, tendo a Parte Autora celebrado contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A, não pode a mesma, agora, pleitear o pagamento da indenização pela CEF.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 196 DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019475-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194750)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000846-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PEDRO MARCIO BEVILACQUA CORRADI
ADVOGADO :LUCIANA CAETANO MARQUES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010008462)

EMENTA

SFH. iLEGITIMIDADE caixa seguradora. seguro. tr. cdc. decreto-lei 70/66. juros.

1. O agente financeiro "é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários" (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC nº 200170080000247/PR, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, *DJU* de 30.11.2005, p. 760).

2. O reajuste dos prêmios de seguro habitacional deve ser efetuado nas mesmas condições de reajuste das prestações.

3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

5. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.

7. "A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, *DJU* de 19.01.2005, p. 159).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGO PROVIMENTO à apelação do autor*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.024284-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :NELSON GOMES BESSA JUNIOR
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242843)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE.

1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei n.º 8.112/90, para fins de aposentadoria, pois o cômputo do tempo de serviço e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Precedentes do STF (RE AgR 463.299; RE AgR 426.392).

2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa necessária*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.002797-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :ITALO DIBLASE FILHO E CONJUGE
ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254300)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH.

1. O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

2. Para a suspensão da execução extrajudicial, é necessário atender à exigência prevista no art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, o que não ocorreu *in casu*.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.17.004774-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :GUIOMAR PASA PINTO
ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170047743)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93.

1. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública, pois a propositura da ação individual em momento posterior representa renúncia aos efeitos da ação coletiva (arg. ex art. 104 do CDC). Precedentes.

2. Tratando-se de questão relativa à concessão do reajuste de 28,86%, a prescrição atinge somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ (Precedentes).

3. A jurisprudência do STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo tanto aos militares quanto aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais efetivamente concedidos.

4. A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, que implementou administrativamente o índice de 28,86%, inexistem diferenças a serem pagas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGO PROVIMENTO à apelação do autor*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.005306-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ARLETE NUNES
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010053060)

EMENTA

IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n.º 1.060/50), incumbindo à outra parte o ônus da prova em contrário.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.012537-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ARLETE NUNES
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010125376)



EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Não há dever de indenizar, por parte do ente público, diante da omissão do chefe do Executivo em não encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

4. Julgado improcedente o pedido, à falta de condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas o valor estabelecido não pode, em atenção à *mens legis*, ser irrisório.

5. Recurso da parte autora improvido, recurso da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da autora e *dar provimento* ao recurso da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000225-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:HELICIO HEITOR FONTES E CONJUGE
ADVOGADO	:THIERRY FARIAS SEREJO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020002253)

EMENTA

SFH. APELAÇÃO CÍVEL. APLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TR. SEGURO.

1. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

2. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

3. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.

4. A cobrança do seguro decorre de expressa imposição legal e seu valor é atualizado pela mesma sistemática das prestações.

5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser repar-tidos proporcionalmente nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

6. Apelação dos autores desprovida e apelação da ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação dos autores e *dar parcial provimento* à apelação da ré, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025207-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	:MARILUCE PAIXAO RAMOS GONCALVES DA CONCEICAO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252078)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DANOS MORAIS.

Comprovada a extinção da obrigação principal - *in casu*, liquidação de contrato de mútuo habitacional - a hipoteca deve ser extinta, por força do disposto no art. 1499, inc. I, do CC.

Configurada a existência de dano moral, este, embora devido, deve ser reduzido com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dou parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003872-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PAULO AVIZ DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO	:MÔNICA ELISA DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038723)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Julgado improcedente o pedido, à falta de condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas o valor estabelecido não pode, em atenção à *mens legis*, ser irrisório.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DAR PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data de julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.020421-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204214)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006789-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUCIVALDO VANDERLEI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067892)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010923-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JACYRA DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	:WANDA SILVA CARNEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109233)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEIS Nº 4.242/90 E 3.765/60.

1. É permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. No caso, a pensão deve ser regida pelas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60.

3. Apelação provida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgado procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DAR PROVIMENTO AO RECURSO e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 198 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027070-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NELIO HENRIQUE SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010270709)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

Inexiste omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo certo que é desnecessária o enfrentamento a cada alegação feita, desde que a fundamentação expendida seja suficiente para embasar o entendimento adotado.

O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019560-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :RAQUEL COELHO DE SOUZA

ADVOGADO :PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010195601)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Alegada a existência de vício no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.004309-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ANTONIO SILVIO DE BARROS ALVES E OUTRO

ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020043092)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Inexiste omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo certo que é desnecessária o enfrentamento a cada alegação feita, desde que a fundamentação expendida seja suficiente para embasar o entendimento adotado. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018135-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ALUISIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO :ANDRE LUIZ ANDRE E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010181353)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 07_ de _maio_ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004779-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO

ADVOGADO :ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS

AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO :LEDA MARIA SERPA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057655)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 199 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000685-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE :CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS S/C LTDA

ADVOGADO :JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010006850)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA ESCASSEZ. A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, *desde que* comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. À ausência de comprovação da insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, não merece reparos a sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, III e XI, do CPC. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005147-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :RAPHAEL MAGALHAES LIRA

ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020005135)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NÃO CONHECER* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.014294-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE :ARNALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010142947)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o direito líquido e certo, amparável pelo mandado de segurança, requer demonstração, por meio de prova documental juntada com a petição inicial, da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante, razão pela qual se a denomina *prova pré-constituída*. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001729-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :JOAQUINA MOREIRA BOTANA

ADVOGADO :ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081661)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, consoante art. 535, I e II, do CPC. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006097-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :MIRIAN SOARES LIRA

ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO



AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ
(200751140001935)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSO-CIADAS.
1. Não se conhece de recurso cujas razões são impertinentes, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer do recurso*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003872-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALMIR LOPES RUBIM E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038727)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022530-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO :JOAO BAPTISTA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225304)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONTRADIÇÃO.
Não é omisso o Acórdão sobre matéria não devolvida à apreciação do Tribunal.
Existe contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão, pois, reconhecida a prescrição trintenária das parcelas anteriores à propositura da ação, que versa sobre juros progressivos em saldo de conta vinculada ao FGTS, sobre a qual havia silenciado a sentença recorrida, deve ser dado parcial provimento à apelação da CEF.
Verificando-se que a supressão da contradição leva à modificação parcial do resultado do julgamento, legítima-se a excepcional possibilidade de alteração do *decisum* por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2006.50.01.005236-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :ALTAIR LUIZ PETERLE E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO COLODETTI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010052365)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
A alegada existência de contradição entre os termos do Acórdão e os elementos constantes dos autos não se caracteriza como hipótese de cabimento dos embargos de declaração, revelando mera irresignação com o resultado do julgamento, e não *error in procedendo* sanável por tal via.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer do recurso*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006441-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IRENIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064416)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019238-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :EVANDRO ARCEONIO DA GLORIA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010192384)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.
1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011336-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIAS ANDRE AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010113369)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
Alegada a existência de omissão no acórdão e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, devem ser rejeitados, ainda que visem, tão-somente ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 149 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.490077-7
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014900777)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal desta cidade, fls. 105/107, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos fiscais agropecuários.
O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 119/121).
É o relatório. Passo a decidir.
A remessa é manifestamente improcedente.
O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos fiscais agropecuários, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da exportação de tais produtos.
Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 61/63 e 73), acabou sendo satisfeita (fls. 96/99).
Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 25 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012620-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO :MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194270)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pela 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a concessão da tutela antecipada, objetivando a permissão para retirada de equipamentos (caixas automáticos) do interior de "casas de bingo" judicialmente interditas.
A decisão, ora vergastada, conclui que a pretensão do Impetrante, ora Agravante, encontra óbice no fato de que a interdição das "casas de bingo" foi determinada pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, devendo, desta forma, qualquer solicitação relacionada ao acesso aos bens que se encontrem no interior daqueles estabelecimentos ser pleiteada junto ao juízo da 6ª Vara Federal, responsável pela interdição.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a prolação da sentença, publicada no D.O.E. em 14/03/2008, conforme se constata através do sistema de acompanhamento processual, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, com esteio no art 557 do CPC c/c art. 39, I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo, e nego-lhe seguimento.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.017167-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:SEM ADVOGADO
APELADO	:PADARIA SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020029066)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO contra sentença, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, ao fundamento da inexistência de instrumento original de mandato, julgou extinto a execução promovida por aquele instituto em face da PADARIA SANTA CATARINA LTDA. (fls. 13/14).

Na sentença apelada, o Douto magistrado a quo positivara que o exequiente fora intimado para que regularizasse a representação processual em dez dias, este acostara, às fls. 12, outra fotocópia do instrumento de mandato, não tendo, portanto, regularizado a representação adequadamente, defeito no qual fundamenta sua sentença extintiva.

O exequente apela da sentença (fls. 19/21) sustentando que o instrumento de mandato era válido. Alega que juntara aos autos o instrumento por mera cautela, vez que os procuradores são funcionários do IPEM-RJ, o que dispensa a apresentação de instrumento de mandato, conforme prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.649/1997. Ademais, a cópia do instrumento de fls. 04 é válido, vez que autenticado por servidor. Por estas razões, pede seja reformada a sentença. É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, convém registrar que, a despeito de a procuração de fls. 04 estar autenticada por servidor do INMETRO, a autoridade que outorgara poderes ao advogados constituídos, à data em que esta execução fora ajuizada, não mais detinha poderes para constituir advogado, vez que, conforme anotado pelo serventuário da Vara (fls. 05), em 29.03.2000, para a presidência aquele instituto, fora nomeado outro presidente.

Intimado para regularizar a procuração, o INMETRO acosta às fls. 12 outra procuração, porém, fotocopiada e sem autenticação. Consigne-se que às partes, em especial, ao postulante cabe preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observando e integrando todos os pressupostos processuais, mormente velando por sua regularidade formal.

A apresentação de idôneo instrumento de mandato, consubstanciado na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, provê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, a teor dos arts. 37 e 38, ambos do CPC, é pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A apresentação de cópia de instrumento de mandato não é repugnada pelas Cortes superiores, desde que autenticada, como sobejamente a jurisprudência tem decidido. Veja-se, a propósito, a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., REsp nº 140.820-RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. em 19.05.1998, un., DJ 24.08.1998 p. 52)

À falta de apresentação do procuratório judicial ou, mesmo, sua inidônea apresentação por meio de cópia reprográfica, os atos praticados pelo advogado são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, desprovidos, portanto, de validade de direito, implicando, noutro giro, eventual responsabilização do advogado pelas custas e despesas do processo e perdas e danos havidas pelo ato ().

Em arremate, frise-se que as hipóteses excepcionais de admissão de procuração em juízo por advogado sem mandato não se verificam na hipótese, máxime porque o apelante não logrou demonstrar vínculo laboral que dispensasse a apresentação do instrumento.

Frente ao exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003779-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010037796)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES, que (a) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no estado do Espírito Santo, (b) bem assim, homologou a transação firmada entre JORGE LUIZ DE MOURA e a empresa pública apelante.

Na sentença ora vergastada, o MM Juízo a quo consigna serem executáveis os índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo liquidante/exequente. Fixa honorários de 5% do valor da condenação, devidos pela empresa pública. Determina que a empresa pública cumpra a obrigação de fazer - reconstituir o saldo da conta de FGTS titulada pelo liquidante/exequente - em trinta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 ao dia (fls. 237/243).

Em seu apelo (fls. 248/258), a empresa pública alega incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se contra o prazo de trinta dias fixados para a satisfação da obrigação sob a alegação de ser exíguo, bem assim, contra a multa, a qual alega ser inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C Lei nº 8.036/1990.

Às fls. 264 e ss., a CEF noticia o crédito dos índices pertinentes ao acordo subscrito pelo liquidante/exequente JORGE LUIZ DE MOURA.

Contra-razões às fls. 273/276.

É o relatório, passo a decidir.

Como precedentemente relatado, cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a sentença, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória - ES, que (a) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA, titular de conta de FGTS, para tornar líquido, nos valores consignados no dispositivo do decism, a "sentença coletiva" que condenou a empresa pública a aplicar diversos índices às contas de FGTS existentes no estado do Espírito Santo, (b) bem assim, homologou a transação firmada entre JORGE LUIZ DE MOURA e a empresa pública apelante.

Na sentença ora vergastada, o MM Juízo a quo consigna serem executáveis os índices expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990, créditos a serem satisfeitos pela aplicação destes indicadores à conta de FGTS titulada pelo liquidante/exequente. Fixa honorários de 5% do valor da condenação, devidos pela empresa pública. Determina que a empresa pública cumpra a obrigação de fazer - reconstituir o saldo da conta de FGTS titulada pelo liquidante/exequente - em trinta dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 ao dia (fls. 237/243).

Em seu apelo (fls. 248/258), a empresa pública alega incorreções nos cálculos, razão por que o valor atribuído à execução estaria em desacordo com o título executivo. Insurge-se contra o prazo de trinta dias fixados para a satisfação da obrigação sob a alegação de ser exíguo, bem assim, contra a multa, a qual alega ser inaplicável, mormente porque a obrigação não seria líquida. Por derradeiro, pede seja excluída a verba honorária, quer seja a fixada na sentença proferida na ação civil pública (vez que, sendo autônoma, é titulada por quem a ajuizou), quanto na de liquidação/execução, esta em face do art. 29-C Lei nº 8.036/1990.

Às fls. 264 e ss., a CEF noticia o crédito dos índices pertinentes ao acordo subscrito pelo liquidante/exequente JORGE LUIZ DE MOURA.

A sentença vergastada merece parcial retoque.

Inauguralmente, convém afastar a alegação de incongruência entre o título e o valor da execução, vez que a apelante não especificara sua impugnação aos cálculos, limitando-se a afirmar que os estes estão incorretos.

Desmerece ser conhecido o pedido de reforma da sentença no que toca aos honorários vez que ausente de conteúdo impugnável.

Noutro giro, convém registrar que o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão.

De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e consequente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente cominado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria, dentre cujos julgados indicamos o REsp nº 705.914/RN (STJ, 3ª T., Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE

BARROS, j. em 15.12.2005, un., DJ 06.03.2006, p. 378), no sentido de que "o valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa".

Esta Relatoria verifica que a multa fixada revela-se excessivamente elevada, superior à que usualmente tem sido atribuída em casos assemelhados, razão pela qual entende ser conveniente a redução da mesma para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Por derradeiro, registre-se que, na oportunidade própria, o MM Juízo a quo deverá intimar o liquidante/exequente JORGE LUIZ DE MOURA para se manifestar sobre o crédito na conta de FGTS por este titulada noticiado pela empresa pública às fls. 264/270.

Faça ao exposto, a teor do caput e do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo, para reduzir o valor da multa para R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários.

Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.000460-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JACIMARA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:ROSEMARY DE CASTRO SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170004600)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JACIMARA MARIA DA CONCEIÇÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa da demandante.

Sustenta a apelante (fls. 180/183), em síntese, que assumiu o pagamento do débito referente à dívida hipotecária através de um contrato particular de compra e venda. Aduz que, em razão de problemas financeiros, não pôde cumprir com suas obrigações durante um período, procurando a ré, tão-logo ter readquirido estabilidade, para honrar seus compromissos. Dessa forma, pleiteia a procedência do pedido, possibilitando, assim a continuidade do pagamento dos encargos mensais.

Contra-razões (fls. 213/220) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas nas Leis nºs 6.015/73 e 8.004/90.

A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96, *verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela , que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data."

É certo que a lei se direciona para uma regularização perante o agente financeiro, o qual obviamente pode perquirir quanto ao preenchimento, pelo cessionário, das condições, para obtenção do financiamento, inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cautela perfeitamente razoável quando se cuida de administração de recursos públicos.

E, voltando à hipótese vertente, ressaltando-se que a transferência foi realizada em 29/12/2002 - não se enquadrando, portanto, aos ditames da Lei nº 10.150/2000 -, verifica-se não só a inexistência de qualquer indicativo no sentido de que a demandante tenha procurado a CEF, a fim de regularizar a situação. como também não logrou a autora juntar comprovantes de rendimentos que evidenciassem sua capacidade financeira para adimplir o contrato e, tampouco, comprovar a inexistência de outro imóvel próprio, razão pela qual se mostra inadmissível, dessa forma, reconhecer a legitimidade da transferência do financiamento e, consequentemente, da legitimidade ativa da cessionária para postular a revisão do contrato de financiamento em questão.



Face ao exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019813-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LAURIVAL PARDUALUIL E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO	:LIDIA MARIA MACIEL DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198131)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso a partir de junho de 2000, acrescidas de multa de 10%, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de 2%, após o início da vigência do mencionado regramento, bem como de juros de mora de 1% desde a citação.

Sustenta a apelante (fls. 100/106), em síntese, que o imóvel em comento encontra-se ocupado por terceiro mesmo após arrematação do mesmo pela empresa pública, razão pela qual afirma não deter responsabilidade pelo pagamento das mencionadas cotas, já que não é possuidora direta do bem.

No mais, alega que os juros de mora, a correção monetária e a multa devem incidir a partir do ajuizamento da demanda, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 80.049/91.

Contra-razões (fls. 108/117) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de demanda que objetiva a cobrança de cotas condominiais referentes ao apartamento nº 812, situado na Rua Piraquara, nº 879, bloco 1, Realengo, Rio de Janeiro, parte integrante do condomínio apelado e de propriedade da Caixa Econômica Federal, consoante Certidão expedida pelo 8º Ofício do Registro de Imóveis, à fl. 14. Quanto à alegação de que o imóvel encontra-se ocupado, devendo, portanto, ser imposta a responsabilidade sobre o pagamento das cotas condominiais ao possuidor direto do bem, observe-se que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder pelos mesmos, vez que se trata de obrigação *propter rem*, consoante se verifica dos seguintes acórdãos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A omissão apontada pelo embargante não ocorreu. O Acórdão possui ampla e suficiente fundamentação, no sentido de que foi regularmente aplicado o entendimento jurisprudencial desta Corte quando se afirmou que a ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação *propter rem*, deve ser proposta contra quem figure como proprietário do imóvel.
2. Afirmou o Tribunal, ainda, que o atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, caso sinta-se lesado, poderá tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.
3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em desrespeito aos artigos ventilados nos embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA nº 202740/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, STJ, in DJ de 24/05/1999, pág. 167, por unanimidade. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.)"

"CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.

- I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio.
- II. Recurso especial não conhecido. (RESP 534995/SC (2003/0053578-9), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, STJ, 4ª Turma, in DJ de 16.08.2004, p. 264)"

"PROCESSO CIVIL. PENHORA.

Nada importa que o atual proprietário não tenha participado do processo que resultou na penhora; seus bens estão sujeitos à constrição precisamente porque o adquirente do imóvel responde pelo pagamento das cotas condominiais qualquer que tenha sido o título da respectiva aquisição. Agravo regimental não provido. (AGA nº 134369/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, STJ, in DJ de 27/03/2000, pág. 93, por unanimidade. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter)"

Melhor esclarecendo a matéria, extrai-se da íntegra do acórdão acima, os expressivos excertos:

"RELATÓRIO

O Agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do eminente Ministro Costa Lei: "O recurso especial foi interposto contra acórdão da e. Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro (sic), assim exteriorizado: 'O dever de pagar as cotas condominiais é obrigação real, intimamente relacionada à qualidade de proprietário. Ao adquirente do imóvel, ainda que a aquisição se tenha operado judicialmente, via adjudicação pelo credor hipotecário, cabe o dever de satisfazer as cotas condominiais em atraso'. Tal entendimento consoa com a jurisprudência deste Tribunal, estampada, entre outros, no acórdão proferido no RESp nº 67.701, RS, para o qual escrevi a seguinte ementa: 'Condomínio. Cotas Condominiais. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido'. Assim sendo, nego provimento ao agravo"(fl. 53).

A teor do recurso, a conclusão do acórdão "somente teria pertinência se, no caso, a ação de cobrança tivesse sido proposta pelo Condomínio contra o IPERGS. Daí sim poder-se-ia discutir se o IPERGS deveria, ou não, responder pelas cotas condominiais em atraso, remanescentes do tempo anterior à adjudicação do imóvel" (fls. 54).

VOTO

"Tal como dito na decisão agravada, o Tribunal a quo decidiu conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pouco importa que o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul não tenha participado da ação que resultou na penhora. Seus bens estão sujeitos à constrição precisamente porque o adquirente do imóvel responde pelo pagamento das cotas condominiais qualquer que tenha sido o título da respectiva aquisição."

Conclui-se que a cota condominial é uma obrigação *propter rem*, não havendo que se falar, portanto, nem em responsabilidade e nem em litisconsórcio com eventual ocupante do imóvel.

No que se refere à impugnação aos juros de mora, aduzindo que devem obedecer a taxa de 0,5% ao mês, tal firmiação colide com o disposto na legislação aplicável (Lei nº 4.591/64), *verbis*:

"CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

[omissis]

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses."

Tal decisão já foi, inclusive objeto de ementa proferida pelo Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL.

[omissis]

- COTAS CONDOMINIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA. CABIMENTO. - PRE-QUESTIONAMENTO.

[omissis]

3. Os juros de mora de 1% ao mês e a multa acham-se previstos no art. 12, par. 3., da Lei num. 4.591, de 16/12/1964 e, como tal, são devidos pelo condômino em atraso, independentemente da ausência de disposição a respeito de convenção condominial. Multa cominada, ademais, em deliberação assemblear do condomínio.

Embargos de declaração recebidos para o fim de conhecer do agravo regimental. Provimento deste; improvimento do agravo de instrumento.

(EDAGA 81488 / RJ Relator Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, in DJ de 11/11/1996, pág. 43716)

Por fim, falta interesse à recorrente quanto ao pleito concernente à incidência dos juros de mora, da multa e da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, eis que a sentença recorrida estabeleceu que os mesmos incidiriam a partir da citação, momento este, portanto, mais benéfico à apelante.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018169-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE DRS ENCANTOS
ADVOGADO	:FLAVIO DE LIMA MACENA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181692)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das quantias referentes a cada cota condominial vencida e não paga, a partir de setembro de 2003, referente ao imóvel descrito na petição inicial, incluindo aquelas que venceram no curso da demanda, acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1%, desde o momento em que as parcelas seriam devidas.

Sustenta a apelante (fls. 124/130), preliminarmente, que a parte autora não logrou demonstrar a regularidade dos valores apresentados, deixando de juntar indispensáveis elementos comprobatórios, tais como balancete analítico, atas de assembléia que estabelecem os valores das cotas e valores adicionais, planilha de débito atualizada, dentre outros.

Insurge-se, ainda, contra a atualização desde o momento em que as parcelas eram devidas, aduzindo que a mesma deve ser computada a partir do ajuizamento da causa, conforme a Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 80.049/91.

Contra-razões (fls. 132/134) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de demanda que objetiva a cobrança de cotas condominiais referentes ao apartamento nº 608, situado na Rua Florianópolis, nº 979, bloco 1, Praça Seca, Rio de Janeiro, parte integrante do condomínio Apelado e de propriedade da Caixa Econômica Federal, consoante Certidão expedida pelo 9º Ofício do Registro de Imóveis, às fls. 06/08.

Verifica-se que os documentos indispensáveis a provar o direito do Autor encontram-se presentes, quais sejam, a Certidão do Registro de Imóveis comprovando a propriedade da Ré, planilhas dos valores cobrados, bem como Atas de Assembléia onde constam valores aprovando previsões orçamentárias.

Não tendo a apelante impugnado qualquer valor especificamente, é de ser aceito os dados informados pelo condomínio.

Principalmente considerando-se que, na qualidade de proprietária do imóvel em questão, a recorrente pode, se tiver interesse, conseguir junto à administradora ou ao Síndico, todas as cópias das Atas realizadas, permitindo, assim, a comprovação dos valores cobrados, o que deveria ter sido providenciado oportunamente, se havia interesse em impugnar tais débitos.

Quanto à alegação de que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir somente a partir do ajuizamento da demanda, registre-se que, conforme o disposto no art. 397 (antigo 960) do Código Civil, trata-se, no caso, de mora *ex-re*: "*Ter-se-á mora ex re se a mora do devedor decorrer de lei, resultando do próprio fato do descumprimento da obrigação, independentemente de provocação do credor, ante a aplicação da regra dies interpellat pro homini* (RT, 226:179 e 228:200), *ou seja, o termo interpela em lugar do credor, pois a lex ou o dies assumirão o papel da intimação. Ter-se-á mora ex re nas obrigações positivas e líquidas, não cumpridas no seu termo, constituindo-se o devedor, imediatamente, em mora.*" (Código Civil Anotado - Maria Helena Diniz).

Logo, observe-se que a cobrança da cota condominial independe da provocação do credor, decorrendo de lei, devendo, pois, a correção monetária e os juros de mora serem pagos nos termos definidos na r. sentença guerreada.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, ante a manifesta improcedência do recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001871-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:ANGELA MARIA MONTAVANOS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MONTAVANOS E OUTROS
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 22/23
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276682)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão proferida monocraticamente por este Relator em agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA MONTAVANOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que desconsiderara informações da própria empresa pública segundo as quais teria elaborado cálculos errados nos autos dos embargos à execução proc. nº 2003.51.01.027668-2.

Em suas razões de agravo (fls. 04/05), a agravante sustentara que a empresa pública recompusera parcialmente seu saldo de conta fundiária. Ademais, não apresentara planilha de cálculos, tampouco demonstrara como procedera à reconstituição, razão por que pede a reforma da decisão agravada (fls. 06 destes autos) para que à CEF seja determinado o cumprimento integral do título executivo, bem assim, seja compelida a demonstrar como efeturara a conta. Na decisão ora embargada, fora positivado que a agravante deixara de juntar, aos autos, documento expressamente referido pelo MM Juízo a quo reputado indispensável à apreciação do recurso, fundamento no qual fora negado seguimento ao recurso.

Irresignada, a agravante, ora embargante, insurge-se contra a decisão alegando que estes fora omissa no que toca a outros documentos trazidos aos autos, bem assim, quanto à possibilidade de conversão em diligência para que fosse oportunizada a juntada das peças faltantes (fls. 26/27).

É o Relatório.
Decido.

Como positivado na decisão embargada, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "obrigatórias" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da textura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "facultativos" ou "úteis" (CPC, art. 525, II).

Assim, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova específico.

Com efeito, a agravante deixara de instruir o presente recurso com cópia das fls. 74 e 67/68, expressamente referenciado na decisão de fls. 16, documentos que se revelam indispensáveis à regular compreensão das questões discutidas, bem assim à adequada aferição de existência ou não de pertinência nas alegações expendidas pela recorrente.

A pretensão recursal ora sob enfoque, portanto, tem seu conhecimento inviabilizado no atual quadrante procedimental, a teor, aliás, de precedente da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ, Corte Especial, EREsp n.º 509.394-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 18.08.2004, maioria, DJU de 04.04.2005, p. 157). Do cotejo entre, de um lado, o teor das razões de decidir expendidas por esta Relatoria na decisão monocrática ora sob exame e, de outro lado, o teor do agravo de instrumento e o do presente recurso de embargos, observa-se que os agravantes não lograram apresentar, de modo idôneo, argumentos e documentos que tenham por força infirmar os fundamentos da decisão monocrática proferida por esta Relatoria.

Acresça, aqui, apenas a título de reiteração das razões de decidir positivadas na decisão ora sub examine, que o entendimento esposado por esta Relatoria restou reafirmado em recente julgamento da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp n.º 509.394-RS), noticiado no INFO STJ n.º 218 (de 16 a 20 de agosto de 2004) e expresso "no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC", restando asseverado, ainda, que "a ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo" e que "não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça".

Face ao exposto, e com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007307-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CELIA SEREJO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIANGELA DE SOUZA L. FRISONI
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010206221)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno pelo qual UNIÃO FEDERAL veiculara seu pedido de reconsideração de decisão monocrática, proferida por este Relator, que, fundamentada no art. 527, II, do CPC, converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

No agravo de instrumento interposto, a agravante pugnara pela reforma da decisão alegando a desnecessidade de pressão psicológica para compelir a Administração ao cumprimento de obrigação de fazer. Sustentara, outrossim, ser exíguo o prazo fixado, razões pelas quais pedira a reforma da decisão, bem assim, fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Na decisão ora agravada, fora positivado que o agravo de instrumento não se enquadrava nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, mormente porque o MM Juiz a quo poderia, a qualquer tempo, reformar a decisão que cominara multa.

Neste agravo, a UNIÃO FEDERAL sustenta haver risco de lesão de difícil reparação se mantida a decisão que fixara multa, razão por que pede seja exercido o juízo de retratação por este subscritor ou, caso contrário, seja o presente recurso incluído em mesa e reformada a decisão a quo (fls. 121/127).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão, tratando-se de norma processual, a Lei nº 11.187/05 tem aplicabilidade imediata, alcançando os processos e recursos em curso, como o presente, o qual não se enquadra nas hipóteses excetuadas e que justificariam o manejo do agravo de instrumento.

Sendo assim, nada há a ser reconsiderado.

Por outro lado, não há como conhecer o pedido de recebimento do pleito como agravo interno, para julgamento pela Turma e eventual reforma.

Com efeito, o parágrafo único do art. 527 do CPC (com a redação conferida pela Lei nº 11.187/05) prevê expressamente que a decisão ora recorrida somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Face ao exposto, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do pedido de recebimento do pleito como agravo interno.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018318-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CLEIDE MELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010183183)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLEIDE MELLO DA SILVA E OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes (fls. 361/364), em síntese, que a falta de regularização da representação processual por parte de um demandante não inviabiliza o prosseguimento do feito com relação aos demais, já que o pólo ativo do presente feito consubstancia um litisconsórcio facultativo, razão pela qual requerem a reforma da sentença, a fim de que o processo prossiga regularmente com relação aos litigantes devidamente representados.

Sem contra-razões (fl. 366).

É o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação cautelar foi ajuizada por Cleide Mello da Silva, Francisco de Souza Paulo e Roberto Carlos Archanjo da Silva objetivando o depósito judicial dos valores que entendem devidos a título de prestações referentes a seus respectivos contratos de mútuo habitacional, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, "salvaguardando o objeto litigioso até o trânsito em julgado da demanda principal" (fl. 14).

Ressalvando-se que cada demandante celebrou com a CEF um financiamento habitacional próprio, ainda que em condições similares, vislumbra-se que o litisconsórcio ativo formado é simples, já que, diante da pluralidade de relações jurídicas discutidas, é possível que a decisão judicial de mérito seja diferente para cada litigante.

Dessa forma, é de se concluir que a conduta de um demandante que implique em uma situação desfavorável prejudicará, tão-somente, aquele que a perpetrou, não repercutindo sobre os demais.

In casu, em razão da renúncia de seu patrono, o autor Roberto Carlos Archanjo da Silva foi intimado pessoalmente em duas ocasiões para regularizar sua representação processual, ex vi das certidões de fls. 255 e 350. Face a sua inércia, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC.

Vislumbra-se, pois, que a sentença extintiva apresenta-se equivocada, uma vez que, como acima explanado, a ausência de regularização processual somente pode prejudicar aquele que permaneceu omissos. Desta forma, a extinção do feito deve se restringir ao litisconsorte que não observou um dos pressupostos processuais de validade.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES.

(...)

4. No litisconsórcio simples, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos que fazem parte de relações autônomas. Dessa forma, a decisão proferida com relação a um litisconsorte não aproveita aos demais.

5. Recurso especial interposto por Banco Itaú S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial não-conhecido.

(REsp 424.220/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGEM - LEI 11.950/93. ATO DE EFEITO CONCRETO.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LITISCONSORTES VOLUNTÁRIOS.

ORDEM CONCESSIVA QUANTO A UM DOS IMPETRANTES. SITUAÇÃO RESGUARDADA.

A Lei nº 11.950/93, ao revogar disposições anteriores, modificando a forma de cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço, é ato de efeito concreto, devendo ser considerada decadente a ação mandamental que deixa de ser impetrada no prazo de 120 dias, como na hipótese.

A decadência, por cuidar-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio.

Considerando a proibição da *reformatio in pejus* e que os litisconsortes voluntários são considerados litigantes distintos e que "os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48, CPC), a extinção do mandamus em razão da decadência somente alcança os ora recorrentes, ficando devidamente resguardada a situação do impetrante que obteve a concessão da ordem no Tribunal de origem.

Precedente.

Mandado de segurança extinto nos termos do art. 269, IV, CPC.

(RMS 16.295/GO, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 290)

Por outro lado, em que pese o fato de a sentença recorrida ter atentado para o fato de que os autores Cleide Mello da Silva e Francisco de Souza Paulo não cumpriram integralmente a determinação judicial concernente aos depósitos das prestações vencidas e vincendas, fato é que tal questão repercutirá no mérito da demanda, uma vez que a ausência da consignação de tais valores impedirá a procedência do pedido de suspensão do procedimento executório extrajudicial, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, há de se frisar que o dispositivo do *decisum* vergastado limita-se a extinguir o processo na forma do art. 267, inc. IV, do diploma processual civil, sendo possível concluir, dessa forma, que, de fato, a extinção de todo o feito deu-se em razão da ausência de representação processual por parte de um dos litigantes.

Face ao exposto, dou provimento à apelação, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que o feito tenha regular processamento.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de MAIO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.51.01.013709-9 AMS RJ 70160 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: ANDERSON DA CUNHA GONCALVES E OUTROS
ADV	: TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00002	2007.51.01.016394-7 REOMS RJ 71068 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PARTEA	: MILENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA
ADV	: GLEDSTON DA SILVA ROCHA
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA
ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00003	2007.51.01.020818-9 AMS RJ 72251 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARISA SILVA BEZERRA
ADV	: FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00004	2005.51.01.005504-2 AMS RJ 62756 01.03.01.09 - DERIVADOS DE PETRÓLEO/POSTOS DE COMBUSTÍVEIS/ COMERCIA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE	: GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
ADV	: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO
APDO	: SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES



ADV	: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO E OUTROS	00012	96.02.25255-3 REOAC RJ 114674 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENS - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ	00020	2007.51.01.007836-1 AC RJ 411260 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMÍ
APDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROC	: CLARISSA PEREIRA BARROSO	PARTEA	: AGENCIA DE TURISMO TOURS BRASIL LTDA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: SINDICOM - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES	ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS	APDO	: ANTONIO BARBOSA
ADV	: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO E OUTROS	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ADILSON FONSECA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ADV	: CLARISSA PEREIRA BARROSO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Juizes impedidos		00013	2001.51.01.532019-6 AC RJ 352300 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A	00021	2007.02.01.012511-7 AG RJ 159112 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
THEOPHILO MIGUEL		RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00005	2007.50.01.009436-4 AMS ES 71507 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO	APTE	: PARK-BEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO	AGRTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: GILBERTO AUGUSTO TR. V. RIBEIRO	ADV	: MARIANA MOREIRA DO VALLE E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CONSELHO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ	AGRDO	: CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: AERTON VIEIRA DOS SANTOS			ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
ADV	: RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTROS				
00006	2004.50.01.002818-4 AC ES 412170 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00014	2001.51.01.525512-0 AC RJ 318892 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS	00022	2007.02.01.017164-4 AG RJ 161662 01.12.01 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	AGRTE	: CARINE SILVA ALVES
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	ADV	: RICARDO GOMES DA SILVA
APDO	: MARCO ANTONIO SALEME	APDO	: WILSON SONS S/A - COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS	ADV	: LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA E OUTRO		
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.			00023	2008.02.01.002311-8 AG RJ 162861 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
00007	2006.50.01.009181-4 AC ES 412187 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00015	2007.51.01.009238-2 AC RJ 417472 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE	: NORIVAL GOULART
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CICERO JACKSONSILVA BARBOSA	ADV	: IVANIL JACOMO DA SILVA
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV	: MOYSES FERREIRA MENDES E OUTRO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: ALTAIR FREIRE DE ANDRADE	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: CLAUDIO RODRIGO CERQUEIRA LACERDA E OUTROS
ADV	: ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS	ADV	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS		
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00024	2008.02.01.004137-6 AG RJ 163997 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
00008	2002.50.02.000496-9 AC ES 412391 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00016	2001.51.01.024688-7 AC RJ 333468 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMÍ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: ARIOSTO DE CASTRO AMORIM E OUTROS	APTE	: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	ADV	: MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO	AGRDO	: LEA RODRIGUES GARCIA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: NORMA DE JESUS CARNEIRO
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS			00025	2008.02.01.003013-5 AG ES 163216 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
00009	2002.51.01.012337-0 AC RJ 388548 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00017	2004.51.01.014019-3 AC RJ 380928 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	APTE	: JOSE AGENOR CRISPIM	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
ADV	: LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS	ADV	: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OUTROS	AGRDO	: CELSO LUIS KELHER E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
PROC	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00026	2008.02.01.004766-4 AG RJ 164336 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ANOTAÇÕES	: AGR.RET.			RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00010	2002.51.01.008666-9 AC RJ 416988 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI	00018	2002.51.01.004851-6 AC RJ 380524 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APTE	: CIGNA SAUDE LTDA	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRDO	: ANTONIO REGO DE ALMEIDA
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	PROC	: DAVI MARQUES DA SILVA	ADV	: FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APTE	: UNIAO FEDERAL	00027	2008.02.01.002904-2 AG RJ 163141 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMÍ
PROC	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	APDO	: MANUEL AUGUSTO DE LIMA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00011	96.02.25254-5 AC RJ 114673 01.07.03.02 - PERDIMENTO DE BENS - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO DOMÍ	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS	AGRTE	: MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	ADV	: CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
APTE	: AGENCIA DE TURISMO TOURS BRASIL LTDA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS	00019	2003.51.01.008286-3 AC RJ 366223 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	00028	2008.02.01.005085-7 AG ES 164516 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: OS MESMOS	APTE	: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	ADV	: JAYME DE SOUZA MORAES	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: ELIANA DA SILVA CABRAL E OUTROS
				ADV	: ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS

00029	2008.02.01.005370-6 AG RJ 164704 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00038	2008.02.01.003059-7 AG RJ 163251 02.08.02 - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO	00047	2004.51.01.014911-1 AC RJ 407825 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	APDO	: LAUDELINA JOANA COSTA DE CARVALHO
AGRDO	: CELSO CARDOSO DE ALBUQUERQUE	AGRDO	: JOSE FRANCA FERREIRA E CONJUGE	ADV	: MYLENE KROFF VEGA VIANNA E OUTROS
ADV	: RENATO DA SILVA E OUTROS	ADV	: LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00030	2008.02.01.001994-2 AG RJ 162835 01.11.02.19 - AUXÍLIO-TRANSPORTE / INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓR	00039	2006.02.01.001828-0 AG RJ 144648 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR	00048	2001.50.01.012308-8 AC ES 409699 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE	: UNAFISCO SINDICAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AGRTE	: CIA/ USINA DO OUTEIRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO	APDO	: ELIAS COUTINHO PEREIRA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
		ADV	: CECILIA KERR JOIA E OUTROS	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
00031	2008.02.01.001713-1 AG RJ 162671 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00040	2008.02.01.001344-7 AG RJ 162407 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: EDNA CARVALHO WERNECK		
ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS	00049	2006.51.01.004276-3 AC RJ 416011 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
AGRDO	: FRANCISCO RODRIGUES SOUSA FILHO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: RONILSON ALVES GENOVEZ
00032	2008.02.01.003195-4 AG RJ 163309 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	00041	2006.02.01.007543-2 AG RJ 147981 02.09.06 - SEGURO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL	ADV	: ZELCA SANT'ANNA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
AGRTE	: HENRIQUE TOMASSINI FILHO	AGRTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV	: HELOISA MARIA DE SOUZA TOMASSINI	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS		
				00050	2004.51.05.000608-6 AC RJ 416548 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
00033	2008.02.01.001690-4 AG RJ 162649 01.01.03 - VEICULAÇÃO DE IMAGENS - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	00042	2008.02.01.003087-1 AG RJ 163252 02.10.02 - DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: ELIAS EVANGELISTA CORTEZ
AGRTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRTE	: JOEL DA SILVA	ADV	: ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTROS
ADV	: RAQUEL VALSECHY KARL CAMPOS E OUTROS	ADV	: TATIANA LOBO CHERMONT E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: CLARICE FERNANDES MAGALHAES E OUTROS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS
ADV	: JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO				
00034	2007.02.01.016400-7 AG RJ 161227 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00043	2007.02.01.015003-3 AG RJ 160439 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI	00051	2007.02.01.012527-0 AG RJ 159124 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRTE	: JOSEFINA MANHAES E OUTRO	AGRTE	: ALZIRA MARIA DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR	: CLUBE NAVAL E OUTROS
ADV	: PAULO JOSE LEITE	ADV	: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS	AGRTE	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
		Juizes impedidos	SERGIO SCHWAITZER	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00035	2007.02.01.015996-6 AG RJ 161033 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	00044	2003.51.10.006234-8 AC RJ 418104 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS		
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00052	2007.02.01.013659-0 AG RJ 159800 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRDO	: OSVALDO FERNANDES MARINS	APDO	: ODALISSE DOS SANTOS MENDONCA	RELATOR	: MARIA PAVAN LAMARCA
ADV	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO	ADV	: DJALMA CLARO DA COSTA	AGRTE	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTROS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV	: CLUBE MILITAR
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	AGRDO	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
00036	2008.02.01.001092-6 AG RJ 162271 01.14.05.08 - PREGÃO - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINI	00045	2006.51.01.020205-5 AC RJ 418141 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	00053	2007.02.01.014356-9 AG RJ 160128 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRTE	: EMPRESA IGUACU DE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	APTE	: VILMA REGINALDA DA SILVA PEREIRA E OUTROS	RELATOR	: RELATOR
ADV	: LUIS FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTRO	ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUÇOES LTDA	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRDO	: CLUBE MILITAR
ADV	: AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA	PROC	: JORGE GAVINHO SOBRINHO	ADV	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
00037	2008.02.01.000754-0 AG RJ 162035 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00046	2006.51.01.018143-0 AC RJ 417464 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	00054	2007.02.01.007362-2 AG ES 156111 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ULISSES DE CASTRO MORAES	RELATOR	: RELATOR
AGRDO	: JOANA DA CONCEIÇÃO SARAIVA	ADV	: CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: CESARIO SALGADO DE ALMEIDA	APDO	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)	AGRDO	: MARIA SOLANGE DOS SANTOS E OUTROS
		PROC	: JORGE GAVINHO SOBRINHO	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		



00055	2007.02.01.013827-6 AG ES 159899 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - C	RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
AGRTE	: ODAIR COUTINHO	00062	2002.51.01.022610-8 REOAC RJ 405761 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
ADV	: PAULA RODRIGUES COUTINHO E OU-TROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	00068	2005.51.01.002734-4 AC RJ 407252 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI- CO MILITAR - ADMIN
AGRDO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	PARTEA	: MARIA DA PENHA PEREIRA CHANTRE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO E OUTROS	ADV	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	APTE	: GILCA TAVARES DA SILVA
		PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	ADV	: GUARACI RESENDE LOBO
		PROC	: MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	APDO	: UNIAO FEDERAL
00056	2007.02.01.002317-5 AG ES 153296 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON- SABILIDADE CIVIL - CIVIL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ		
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00069	1998.50.01.008850-6 AC ES 406234 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO - C
AGRTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB	00063	2003.50.01.002745-0 REOAC ES 412906 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
ADV	: FABRICIO CARDOSO FREITAS E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	APTE	: EDILBERTO DE SOUZA FRANCA E CON- JUGE
AGRDO	: JOAO FERREIRA E OUTROS	PARTEA	: AYRTON GOMES DA FONSECA FILHO E OUTROS	ADV	: JOSE CARLOS HOMEM
ADV	: ALY EDMUNDO POLLETTI E OUTROS	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
00057	2007.02.01.016681-8 AG RJ 161393 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	00070	2000.50.01.003348-4 AC ES 406235 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FI- NANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
AGRTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE	00064	2004.51.01.009598-9 AC RJ 406537 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FI- NANCEIRO DE HABITAÇÃO	APTE	: EDILBERTO DE SOUZA FRANCA E CON- JUGE
PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: JOSE CARLOS HOMEM
AGRDO	: CEZAR DE MORAES NETO E OUTRO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: YANA CLERIS DA SILVA LIMA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
		ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	00071	2007.51.04.000197-4 AC RJ 408733 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
00058	2007.02.01.009176-4 AG RJ 157220 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO - C	APTE	: WAGNER DOS SANTOS MONSORES E OU- TRO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU- TRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE	: LUIZ EDUARDO RESTUM GABRIEL	APDO	: OS MESMOS	ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OU- TROS
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TROS	00065	2002.02.01.007028-3 AC ES 280594 01.04.02.13 - INGRESSO NA UNIVERSIDADE - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS	APDO	: JOAO BATISTA DA SILVA PEIXOTO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JU- NIOR E OUTROS
ADV	: ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTROS	APTE	: SIGRIG AGOSTINI SANTANNA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
		ADV	: ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA	00072	2005.51.01.016429-3 AC RJ 415078 02.10.01 - DA- NO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILI- DADE CIVIL - CIVIL
00059	2004.51.52.003067-1 AC RJ 417710 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON- SABILIDADE CIVIL - CIVIL	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	PROC	: MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00066	2003.51.01.014733-0 AC RJ 417062 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU- TROS
APDO	: ARY TEIXEIRA OLIVEIRA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	APDO	: TATIANE AZEVEDO BATISTA
ADV	: ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA	APTE	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	ADV	: MAURILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
		PROC	: MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	00073	1999.50.01.004111-7 AC ES 409967 02.10.01 - DA- NO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILI- DADE CIVIL - CIVIL
00060	2004.51.01.019427-0 AC RJ 417155 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: DALVA FREITAS BALDANSA	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: YANA CLERIS DA SILVA LIMA E OUTRO	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
APTE	: OSWALDO CANTIERI	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO	00067	2006.51.17.003510-4 AC RJ 403042 02.08.22 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CI- VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	APDO	: JULIO CESAR PERIN E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.	ADV	: ROBSON LOUZADA TEIXEIRA
		APTE	: CLAUDIO CICERO HERCULANO DA SILVA		Rio de Janeiro, 9 de maio de 2008.
00061	2004.50.01.010181-1 AC ES 412806 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SIS- TEMA REMUNERATÓRIO	ADV	: EDISON VIEIRA DA SILVA E OUTROS		Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.				Presidente
APTE	: UNIAO FEDERAL				
APDO	: JOSE PEDRO DOS REIS				
ADV	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO E OU- TRO				

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28.05.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2007.02.01.009176-4
ADILSON FONSECA	RJ094734	2007.51.01.007836-1
AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA	RJ041605	2008.02.01.001092-6
ALESSANDRA PADUA MODENESI	ES011010	2006.50.01.009181-4
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2007.02.01.016681-8
ALEXANDRE SANTOS DE ARAGAO	RJ075588	2005.51.01.005504-2
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2008.02.01.005085-7
ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA	ES005013	2002.02.01.007028-3
ALY EDMUNDO POLLETTI	ES003180	2007.02.01.002317-5
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2004.51.52.003067-1
ANDRÉ LUIS CARDOSO	RJ111822B	2007.02.01.009176-4
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2008.02.01.004766-4
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2006.02.01.001828-0
CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR	RJ011819	2008.02.01.002904-2

CESARIO SALGADO DE ALMEIDA	RJ013906	2008.02.01.000754-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2002.51.01.008666-9
CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ES007367	2004.50.01.010181-1
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2005.51.01.005504-2
CLAUDIO RODRIGO CERQUEIRA LACERDA	RJ132268	2008.02.01.002311-8
CRISTIANE DE ANDRADE COUTINHO	RJ118416	2006.51.01.018143-0
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO	SP166149A	2005.51.01.005504-2
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.008666-9
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.009598-9
		2008.02.01.004137-6
		2002.51.01.004851-6
DAVI MARQUES DA SILVA		
DJALMA CLARO DA COSTA	RJ068261	2003.51.10.006234-8
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000496-9
EDISON VIEIRA DA SILVA	RJ087350	2006.51.17.003510-4
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.001344-7
ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO	ES000118B	2007.02.01.013827-6



ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2008.02.01.001344-7	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2007.51.01.009238-2
EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBE	RJ011147	2007.02.01.012527-0	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	SP038555	2007.02.01.013659-0
		2007.02.01.013659-0	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA	RJ085143	2001.51.01.525512-0
		2007.02.01.014356-9	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2002.51.01.004851-6
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2003.50.01.002745-0	MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO		2002.51.01.022610-8
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00228A	2007.02.01.007362-2	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2002.02.01.007028-3
FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ	RJ102050	2007.51.01.020818-9	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.51.04.000197-4
FABRICIO CARDOSO FREITAS	ES006226	2007.02.01.002317-5	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085587	2004.51.01.019427-0
FLAVIA MARIA ALMEIDA DA GAMA LIMA	RJ067911	2008.02.01.004766-4	MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	96.02.25254-5
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2001.51.01.525512-0			96.02.25255-3
		2001.51.01.532019-6	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.020205-5
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.012337-0	MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RO-DR	RJ076590	2001.51.01.024688-7
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR	MG078618	2007.51.04.000197-4	MARIANA MOREIRA DO VALLE	RJ131967	2007.02.01.012511-7
GILBERTO AUGUSTO TR. V. RIBEIRO	RJ007683	2001.51.01.532019-6	MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM	RJ062689	2003.51.01.014733-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1998.50.01.008850-6	MAURILIO DE OLIVEIRA	RJ060162	2005.51.01.016429-3
		1999.50.01.004111-7	MOYSES FERREIRA MENDES	RJ071097	2007.51.01.009238-2
		2000.50.01.003348-4	MYLENE KROFF VEGA VIANNA	RJ096517	2004.51.01.014911-1
GLEDSTON DA SILVA ROCHA	RJ110842	2007.51.01.016394-7	NORMA DE JESUS CARNEIRO	RJ038130	2008.02.01.004137-6
GUARACI RESENDE LOBO	RJ043296	2005.51.01.002734-4	PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA	ES011137	2008.02.01.003013-5
HELOISA MARIA DE SOUZA TOMASSINI	RJ136031	2008.02.01.003195-4	PAULA RODRIGUES COUTINHO	ES009856	2007.02.01.013827-6
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.009598-9	PAULO JOSE LEITE	RJ064324	2007.02.01.016400-7
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2004.50.01.002818-4	PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA	RJ001057B	2004.51.05.000608-6
IVANIL JACOMO DA SILVA	RJ062024	2008.02.01.002311-8	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2008.02.01.001713-1
JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2007.02.01.015996-6	RAQUEL VALSECHY KARL CAMPOS		2008.02.01.001690-4
JAYME DE SOUZA MORAES	RJ031604	2003.51.01.008286-3	RENATO DA SILVA	RJ075203	2008.02.01.005370-6
JORGE GAVINHO SOBRINHO		2006.51.01.018143-0	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	ES007453	2007.50.01.009436-4
		2006.51.01.020205-5	RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.003013-5
JOSE ALBERTO KEDE	RJ011684	2008.02.01.001690-4	RICARDO GOMES DA SILVA	RJ116609	2007.02.01.017164-4
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	1998.50.01.008850-6	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.02.01.001828-0
		2000.50.01.003348-4	RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ058824	2002.51.01.022610-8
JOSE EDUARDO COELHO DIAS	ES005509	2001.50.01.012308-8	ROBSON LOUZADA TEIXEIRA	ES005320	1999.50.01.004111-7
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.17.003510-4	ROBSON OLIVEIRA BREDER	RJ131476	2004.51.05.000608-6
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	RJ037500	2002.51.01.012337-0	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2008.02.01.005370-6
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2006.02.01.007543-2	ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA	RJ076678	2004.51.52.003067-1
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.02.000496-9	SEM ADVOGADO		2007.02.01.012511-7
		2004.50.01.002818-4			2007.51.01.016394-7
		2006.50.01.009181-4			2008.02.01.001713-1
		2007.50.01.009436-4	SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.01.014019-3
		2008.02.01.005085-7	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2007.02.01.015003-3
LILIANE MARINS DINIZ	DF014640	2008.02.01.001994-2	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2008.02.01.003059-7
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2005.51.01.016429-3	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.013709-9
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA	RJ099173	2008.02.01.003059-7	TATIANA LOBO CHERMONT	RJ108357	2008.02.01.003087-1
LUIS FERNANDO GOMES DA SILVA	RJ086834	2008.02.01.001092-6	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014733-0
					2007.02.01.016681-8
			ZELCA SANT'ANNA	RJ037351	2006.51.01.004276-3

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 267 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008	
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 89.02.01701-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:AGLAIS DODDS GUERRA
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO DA MATA
APELANTE	:INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
ADVOGADO	:EUNICE GOMES SILVA E OUTROS
APELADO	:DOUGLAS FOCH MASCARENHAS GAS-SE
ADVOGADO	:OSWALDO BRAGA
DECISÃO EMB-	:FLS. 212
DA.	
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO ()

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGLAIS DODDS GUERRA em face da decisão de fls.212 assim vertida:

"Inicialmente, restaure-se à distribuição para esta Relatoria.

Ao que se apura dos autos, Aglais Dodds Anselmo interpôs petítório às fls.40/43, desacompanhada de qualquer documentação, solicitando o seu ingresso como assistente litisconsorcial, pois não seria invasora do imóvel, e sim pretensa compradora do próprio público, sobrevivendo sentença às fls.46/48, não lhe sendo deferida a respectiva intervenção, sendo a entidade autárquica julgada carecedora de ação, havendo esta recorrido (fls.52/55), sendo o mesmo apreciado pela Egrégia 6ª. Turma/TRF/2R às fls.96, com respectivo provimento.

Iniciando-se a fase de cumprimento do acórdão (fls.99), sendo requerida a expedição do respectivo mandado (fls.106), havendo a peticionária Aglais Dodds Anselmo, renovado a assertiva de que havia adquirido imóvel por contrato particular de gaveta (fls.11/113), mais uma vez sem demonstrativo, sendo o pleito inacolhido às fls.114, dado o trânsito em julgado do acórdão.

Às fls.119/133 interpõe novo petítório, instrumentando com os documentos de fls.134/206, argüindo diversas nulidades, e a suspensão do cumprimento do mandado, havendo o juiz a quo, nesta etapa processual, reconhecido ser a mesma litisconsorte, incluindo-a na

distribuição, suspendendo a ordem de reintegração, e encaminhado os autos a esta Corte regional, para a devida intimação da decisão do Colegiado.

Neste panorama jurídico-processual, merece ser reestabelecida decisão de fls.114, eis que já ocorrido o trânsito em julgado, e não houve deferimento de intervenção na relação processual, no período pretérito ao mesmo, nem impugnação, tempestiva, da mesma, devendo ser cancelada a respectiva inclusão no pólo passivo, retornando-se imediatamente os autos ao Juízo a quo dada a higidez da certidão de fls.98.

Por derradeiro, sinale-se, como cediço, que o acórdão do Tribunal substitui a decisão de primeiro grau, descabendo, nesta perspectiva, àquele Juízo a reavaliação, dos parâmetros objetivos e subjetivos, fixados nesta instância, sob pena de maltrato do devido processo legal.

Intime-se, por mandado."

Sustenta a embargante, às fls.217/222, inicialmente, a nulidade da decisão embargada, face à incompetência absoluta da 8ª. Turma Especializada, bem como visa o presente a sanar obscuridades, nos seguintes termos:

"Vossa Excelência foi Relator da apelação cível em epígrafe decidida pela Sexta Turma.

Argüida a nulidade do acórdão, por vício na publicação da pauta de julgamento, foram os autos judiciais remetidos ao Tribunal, para exame da argüição.

Dispõe o art.16, § 3º., do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal que se o Relator não estiver mais no Tribunal, ou na Turma, a prevenção será do órgão julgador, devendo ser o feito levado à livre distribuição entre seus membros.

Portanto, estava preventiva para julgar a argüição de nulidade a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, na qual tal argüição deveria ser distribuído a um novo Relator, tendo em conta que o Relator do acórdão, ou seja, Vossa Excelência, deixou de integrar aquela Colenda Turma para abrilhantar a Oitava Turma.

Falecendo competência à Oitava Turma para julgar o incidente de nulidade do acórdão, falece igualmente competência a qualquer um de seus ilustres Desembargadores Federais.

(...)

EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO E OBSCURIDADE

A Sra. Aglais, ocupante do imóvel envolvido na lide, foi citada por ordem do juiz (fls.37).

(...)

Portanto, é obscura a decisão embargada quando afirma que não foi deferida a intervenção da Sra. Aglais. Ora, como uma parte que não teve deferida sua intervenção no processo poderia ter sido reputada litisconsorte passiva na sentença e no acórdão ?

Também afirma a decisão embargada que, nesta etapa processual, o Juiz a quo teria reconhecido a qualidade de litisconsorte da Sra. Aglais.

Igualmente obscura tal afirmação contida na decisão embargada, pois a qualidade de litisconsorte da Sra. Aglais já tinha sido reconhecida muito anteriormente, no momento oportuno do processo de conhecimento, quando foi ordenada a respectiva citação, culminando com o reconhecimento expresso de tal qualidade processual na sentença e também no acórdão.

OBSCURIDADE QUANTO AO PROCESSAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE

A alegação de nulidade pode ser formulada a qualquer tempo, pela parte a quem ela aproveite, não exigindo forma especial.

(...)

No caso em foco, suscitada a nulidade perante o juiz singular, que detinha a jurisdição no momento, ele entendeu que não poderia pronunciar a nulidade, que acarretaria a contaminação do acórdão prolatado pela egrégia Sexta Turma.

Bastava , pois, o Juiz verificar o mínimo de razoabilidade na alegação de nulidade processual para suspender o ato do próprio Juízo (ordem de expedição de mandado reintegração na posse) e determinar a remessa dos autos judiciais ao Tribunal, para exame e decisão da alegação de nulidade.

Feita a remessa dos autos ao Tribunal, para exame e decisão da alegação de nulidade, sobrevém a decisão embargada, na qual se afirma que os autos teriam sido encaminhados à Corte para a devida intimação da decisão do Colegiado.

Nesse passo, também, a decisão embargada revela-se obscura.

Com efeito, não se tratar de intimar da decisão do Colegiado, mas de submeter ao Colegiado a alegação de nulidade, para decisão.

(...)

É evidente o erro material da decisão embargada, pois tal qualidade de adquirente do imóvel é fato incontroverso, admitido pelo autor, que acostou à petição inicial o documento comprobatório da transação (fls.10/13)."

Inicialmente, quanto à remessa do presente feito à Sexta Turma, tal pleito se mostra improsperável, eis que com a especialização das turmas nesta Corte Regional, foram extintas as turmas antigas, dentre elas a referida Sexta Turma, conforme o disposto na Resolução nº 07/2006, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Altera o art. 15 da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, e o item VII da Resolução nº 23, de 17 de agosto de 2005, estabelecendo novos procedimentos, no que concerne à redistribuição dos processos remanescentes das Turmas e Seções antigas, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a decisão do Pleno Administrativo de 09 de março de 2006, que decidiu, à unanimidade, pela imediata redistribuição de todo o acervo de processos remanescentes das Turmas e Seções antigas, qualquer que seja a fase em que se encontrem esses processos, inclusive quando pendentes de voto vista ou de embargos de declaração; CONSIDERANDO a necessidade de serem adotados procedimentos gradativos de extinção da estrutura antiga, mormente diante das novas situações que se configuraram após a implantação da Resolução 36/2004; CONSIDERANDO que esses procedimentos estão afetos à Presidência do Tribunal, estando sua execução a cargo da Secretaria de Atividades Judiciárias - SAJ, em particular da Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA; RESOLVE:

Art. 1º Com exceção dos processos já incluídos em pauta de julgamento, todos os processos enquadrados na situação descrita no art. 15 da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, deverão ser imediatamente redistribuídos, de acordo com as respectivas matérias, às novas Turmas e Seções Especializadas.

Parágrafo único. Os procedimentos para a redistribuição serão os mesmos adotados por ocasião da implantação da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CÚMPRA-SE.

FREDERICO GUEIROS

(Publicado no Diário da Justiça, Seção II em 24/03/2006) (sem grifo no original)

No mais, os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendidas como "aquelas advindas do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquelas que entendam o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Assentadas estas coordenadas, de pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva re-discutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Assim sendo, conheço do recurso, e o desprovejo.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 268 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004729-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA (RJ147553) E OUTROS
AGRAVADO	:REINALDO PAIVA DA COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018154960)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015495-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:BIANCA ELIZABETH SILVA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DA SILVA PIRES (RJ041693) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207343)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013172-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCELO ANTUNES FRAGA
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068363)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.005549-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO (RJ092120) E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE THOMAZ RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010047260)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004619-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640) E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO ROMUALDO BASTOS

ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA (RJ111099) E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200851140000807)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003514-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:NELSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750500006674)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por NELSON NUNES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Nada a deferir em relação ao pedido de fl. 103, porquanto, conforme já decidido à fls. 71/72, tendo entendimento de que compete ao autor produzir as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. Logo, é deles o dever processual de apresentar toda documentação necessária à apreciação do caso em tela, especialmente, trazendo os extratos de suas contas fundiárias referentes aos meses que objetiva ao ressarcimento, em razão dos juros progressivos. Assim, cabe ao autor diligenciar no sentido de trazer aos autos os extratos analíticos faltantes. Prazo: 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, retornem conclusos. Publique-se."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) estamos diante de uma ação ordinária em que se pretende a cobrança de juros progressivos e expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS segundo entendimento consolidado, notadamente por força do STF e do STJ e, com pedido de exibição documental com espedeque no art. 355, e ss, do CPC, por ser da CEF a obrigação de exibi-los.

No entanto, o i. magistrado de piso afastou-se deste entendimento às fls. 71/72, posicionamento este que foi revisto pelo magistrado que o substituiu em suas férias (confira-se fls 76) e, que, novamente, acabou retornando ao status quo ante quando o magistrado que inicialmente indeferiu o pedido de exibição documental, voltou a ostentar o mesmo entendimento de que o ônus da prova nestes casos é do Autor e não da CEF, às fls. 104, decisão esta que, não obstante venha rotulada de despacho, tem conteúdo eminentemente decisório e que ora se agrava.

Neste viés, por ter conhecimento o Agravante, consoante a iterativa jurisprudência do STJ e de todos os TRF's do País, de que a obrigação de apresentação dos extratos do FGTS cabe à CEF, sendo seu, tal encargo, em virtude não apenas de disposição legal, como também pela sistemática processual, lançou mão de uma peça inicial instruída com provas de que fizera a opção pelo FGTS, retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73.

(...) pode-se perceber sem maiores dificuldades que o presente recurso pretende combater decisão judicial que tenha obstado o pedido de exibição incidental de documentos, alegando que por força do art 333, inciso I do CPC, tivesse o Autor/Agravante desatendido o ônus processual ali imposto.

(...) Pelas razões expostas, requer o Agravante:

. Seja concedido por Vossa Excelência o pleito referente à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (inaudita altera pars), uma vez demonstrados seus requisitos para que o Juízo de 1º Grau se abstenha de exigir do Autor/Agravante a produção ou juntada dos seus extratos fundiários sob pena de extinção do processo, enquanto não houver o efetivo deslinde desta ação;

. Em tempo, e, no mesmo ato, para salvaguardar a prestação jurisdicional e o resultado eficaz de um futuro provimento definitivo de mérito, o Agravante requer a V. Excelência se digne a determinar à Agravada que apresente os extratos fundiários pretendidos, ou, ainda, que determine a inversão do ônus da prova que sobre ela deverá recair;

(...) O processamento deste Agravo na forma da legislação processual em vigor, principalmente, as novas disposições encartadas pela Lei nº 11.187/05, para ao final ser alternativamente ou reformada ou anulada a decisão atacada que entendeu por bem impor ao Agravante ônus da prova desarrazoado, face as particularidades do caso concreto, uma que vez que manifestada com error in judicando, por não apreciar devidamente o conjunto probatório trazido, e, pelo error in procedendo, quando deixou de flexibilizar a regra do art. 333, I do CPC, em detrimento dos arts. 339, 355, e, 399 do CPC;"

A título de esclarecimento, transcrevo a seguir:

Decisão de fls. 71/72 (fls. 24/25 dos presentes autos):
"Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o(s) autor(es) não acoustou (ram) os extratos analíticos de sua (s) contas fundiárias, mas postularam a emissão ordem judicial no sentido de compelir a Ré a exibir os extratos referentes ao período declinado na inicial, com espeque nos arts. 355 a 359 do CPC.

Contudo, da leitura do art. 333 do CPC, que traz a regra de distribuição do ônus probatório nos domínios do Processo Civil, em seu inciso I, é claro em atribuir ao autor o dever processual de carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. Deste modo, deve(m) o(s) autor (es) apresentar toda a documentação necessária à apreciação do caso sub examen, mormente o que pertine ao fornecimento dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento, tendo em vista os juros progressivos.

Nesta esteira, o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund se pronunciou, em análise ao Agravo de Instrumento nº 2007.02.01010992-6, in verbis:

"[...] Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC. Neste sentido: AG 146899/RJ, TRF 2ª Região 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC."

Petitório de fls. 103 (fls. 20 dos presentes autos):

"NELSON NUNES VIEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe numerado, por intermédio de seus advogados infra-firmados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o despacho de fls. 100, dizendo, para tanto, que os documentos colacionados pela CEF não representam todo o período laborado e, concomitantemente, de recolhimentos feitos à conta fundiária, razão pela qual deve ser reiterada a ordem de exibição dos extratos faltantes e que remontam ao lapso que vai de 1977 a 1983.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento."

Decisão de fls. 76 (fls. 23 dos presentes autos):

"Revejo a decisão de fls. 71/72.

Intime-se a CEF para acostar aos autos os extratos analíticos da conta fundiária do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, §4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do entendimento jurisprudencial, inclusive, daquele adotado pela C. Oitava Turma Especializada desta Eg. Corte, quando do julgamento da AC 30071/RJ, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Raldênio B. Costa, DJU 07/07/2005:

"1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação. 2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer EXTRATOS, inclusive referente a período anterior à migração das contas." (RESP 664383/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005)."

Isto posto, defiro, até ulterior delibação, efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005895-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764)
AGRAVADO : AUGUSTO VIEIRA MELO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010006462)

=DECISÃO=

1- Requeiram-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015667-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : MARCIA HELENA MANSUR DE FARIAS
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010040886)

=DECISÃO=

1- Requeiram-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004718-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA (RJ147553) E OUTROS
AGRAVADO : JOSE SIMAO CURY
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018158989)

=DECISÃO=

1- Requeiram-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.005891-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764)
AGRAVADO : ARTHUR MATTOS NETO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010006190)

=DECISÃO=

1- Requeiram-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003120-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DIAS FILHO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010081930)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LUIZ ZAGANELLI, ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA, VICENTE DE PAULA DIAS FILHO e RONALDO ADAMI LOUREIRO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO LUIZ ZAGANELLI, RONALDO ADAMI LOUREIRO ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA e VICENTE DE PAULA DIAS FILHO, partes qualificadas na inicial.

O autor pretende, em resumo, a condenação dos réus, antigos componentes da diretoria e da coordenação jurídica da CODESA, nas sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei 8.429/1992, em razão da alegada prática de ato de improbidade, conforme apurado no procedimento administrativo nº 1.17.000.000744/2007-56.

Acompanham a inicial o procedimento administrativo Cível/MPF/PR-ES nº 1.17.000.000744/2007-56, em apenso.

À fl. 60 a União Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, nos termos do art. 17, §3º da Lei 8.429/1992.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme foi relatado, o Ministério Público Federal afirma que os requeridos, quando do exercício de suas funções de ex-Diretores e ex-Coordenador Jurídico da CODESA, praticaram ato de improbidade administrativa, vindo a causar dano ao patrimônio público da União Federal, uma vez que esta detém a maioria das ações da CODESA. Pois bem, analisando os presentes autos e com fulcro na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a pretensão ora formulada. Vejamos:

Inicialmente, é de se ressaltar que a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, sendo, dessa forma, pessoa jurídica de direito privado.

Por tal motivo, conquanto a CODESA não figure na relação processual instaurada, não compete a este Juízo o processamento e julgamento do presente feito, vez que o art. 109, I, da Constituição Federal, não prevê a sociedade de economia mista dentre as entidades públicas que terão as ações em que figurem como partes, interessadas, assistentes ou oponentes processadas e julgadas pela Justiça Federal.

Ademais, nesse sentido são as Súmulas nºs 42 do STJ e 556 do STF, in verbis:

Súmula 42 do STJ:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Súmula 556 do STF:

"É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

A União Federal requereu o seu ingresso no feito com base no art. 17, §3º da lei 8.429/1992, o qual estabelece que no caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privados e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão e contra os beneficiários diretos do mesmo.



(...) §3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."

A presente ação não questiona ato praticado pela União Federal, e sim por ex-representantes da CODESA, sociedade de economia mista da qual a União é acionista. Outra condição para a aplicação do dispositivo legal citado é que a participação da pessoa jurídica de direito público se afigure útil ao interesse público, que, no caso, não se revela, ao menos de forma direta e imediata.

Entendo também que a União Federal não será atingida pela sentença que vier a ser proferida neste processo, daí porque este ente público não possui interesse jurídico (que resulta da influência que a sentença terá na relação jurídica que o assistente mantém com a parte) a justificar a sua inclusão no feito na qualidade de assistente litis-consorcial, nos termos do art. 50 do CPC. Ou seja, o ente público em comento somente deve intervir como assistente se possuir interesse jurídico que a sentença favoreça o assistido, sendo que o simples interesse de fato ou econômico não autoriza a assistência prevista no art. 50 do CPC.

Nem se diga ainda que o ingresso da União Federal no presente feito poderia estar amparado pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, pois nesse caso, ainda que seja prescindível o interesse jurídico, deve estar presente o interesse econômico, o qual também não se vislumbra.

Aliás, o fato de a União Federal ações da CODESA e, por conseguinte, deter eventual interesse econômico neste feito, não se mostra suficiente para admitir a sua intervenção, consoante os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Por fim, é importante registrar que não basta a presença do Ministério Público Federal na relação jurídica processual para justificar a competência da Justiça Federal. É que o parquet federal não é órgão da União Federal.

É consabido que o posicionamento constitucional atual do de nenhum dos poderes do Estado. Especialmente quando se trata do exercício de suas atribuições enquanto parte na relação processual.

(...) Não se pode, assim, afirmar, "data vênua" que o Ministério Público Federal seja "órgão da União".

Muito embora não disponha de personalidade jurídica própria, o certo é que diante da sua autonomia e independência e dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público pode ser detentor de interesse e legitimidade para propor ações, bem como de legitimidade processual e de capacidade postulatória, além de atribuições como fiscal da lei, tudo por força constitucional (arts. 127 a 130 da Constituição Federal).

Não se desconhece que em alguns casos o Ministério Público atua processualmente no interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Mas tais situações só ocorrem nos estreitos limites de suas atribuições, previstas especialmente no art. 129 da Carta Magna, combinadas com as regras de competência da Justiça Federal descritas exaustivamente nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Em resumo, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal o fato do Ministério Público Federal ser parte no processo. É necessário que esteja claramente demonstrado o interesse da União ou de autarquias federais ou de empresas públicas federais no feito, que legitimem inclusive o seu ingresso no pólo ativo ou passivo da relação processual, por força do já mencionado art. 109 da Constituição Federal, salvo no caso das ações penais públicas, em que a legitimidade ativa do parquet é privativa (art. 129, I, CF), o que já foi afastado no presente caso, conforme demonstrado.

Logo não há que se falar em competência da Justiça Federal. Por exclusão, a competência para apreciar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual. Nem se alegue, futuramente, naquele Juízo, a existência de interesse eventual dos entes federais já mencionados. É que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150, STJ).

A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais aponta no mesmo sentido. Vejamos:

(...) Declaro, por via de consequência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, que deverá ser remetido a uma das varas estaduais cíveis da capital, que avaliará, se for o caso, a legitimidade ativa e o interesse jurídico do Ministério Público Federal para atuar como autor da presente Ação Civil Pública naquele juízo.

Aguarde-se o prazo de recurso ou o resultado do julgamento de eventual recurso interposto.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens.

Intimem-se."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) foi transferida à CODESA, sociedade de economia mista cuja maioria das ações (89, 271%) pertence à União, a administração e exploração comercial dos portos de Vitória, Capuaba, Barra do Riacho e demais instalações integrantes da área do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, assim como fizeram ao entabular extrajudicialmente o acordo trabalhista fraudulento em debate na ação que deu origem a este recurso, os gestores da Companhia Docas do Espírito Santo olvidaram reiteradamente de suas obrigações e praticaram os mais variados tipos de atos ímprobos, causando sangria nos cofres da CODESA e, por conseguinte, da União, reduzindo a capacidade dessa Companhia de realizar seu mister, em afronta à moralidade da administração pública federal.

(...) Nesse contexto, foge à compreensão supor que à União não interessa influenciar no deslinde da ação nº 2007.50.01.008193-0, a fim de ver aplicadas as devidas punições aos agentes corruptos, cujas atuações ensejam a repulsa de todo o corpo social e administrativo e afetam gravemente o patrimônio público federal.

(...) Nesse passo, verifica-se, pois, que a questão fundamental a orientar a fixação da competência para processar e julgar o feito é a existência inequívoca do interesse da União em coibir a improbidade administrativa e defender o patrimônio público federal, assim como na manutenção da regularidade das atividades inseridas em sua esfera de atuação, quer seja na condição de parte ou de assistente do Ministério Público Federal.

Note-se ainda que, por ter sido informada pelo Parquet Federal acerca do ajuizamento da ação que deu origem a este recurso, a União chegou a pleitear seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do art. 17, §3º da Lei 8.429/1992, mas foi rechaçada pelo juízo a quo.

(...) Com efeito, o Ministério Público Federal tem o dever de defender e proteger o patrimônio público federal, sob pena de omissão no cumprimento da incumbência que a Constituição Federal lhe destinou.

Nessa esteira, sendo atribuição do Parquet investigar as condutas ímprobas de agentes públicos federais, como é caso dos gestores da CODESA, e decidir quanto ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, forçoso é reconhecer mais uma vez, principalmente porque o Ministério Público Federal, em tais casos, atua em nome do Poder Público, da moralidade publica, e em defesa da tutela do patrimônio público nacional.

(...) Assim, na ação de improbidade em discussão, considerando o bem jurídico que pretende tutelar, a simples presença do Ministério Público Federal em um dos pólos da ação já seria por si só suficiente para definir o juízo competente para a prestação jurisdicional.

Nesse prisma, o Ministério Público Federal requer o conhecimento e provimento do presente Agravado de Instrumento para que seja reformada a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, de modo que, nos termos já fundamentados:

a) liminarmente, seja recebido com efeito suspensivo e, por conseguinte, sobrestados os efeitos da decisão agravada até o trânsito em julgado do acórdão que o julgar (CPC, art. 527, III);

b) no mérito, seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo nº 2007.50.01.008193-0."

Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, pelo que defiro, até ulterior delibação, efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Intime-se a União Federal.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006054-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764)
AGRAVADO	:ALEXANDRE MAGNO GHIDETTI BRANDAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010009426)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006086-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO ROBERTO MAGANHI
ADVOGADO	:DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES (ES006121)
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020006741)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003331-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	:ALEXANDRE MOTTA JUSTO
AGRAVADO	:LEIDEMAR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:HERCULES BROMANA (RJ120594)
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130004549)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004027-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:NELSON ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110012864)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo ESPÓLIO DE NELSON ALVES DOS SANTOS e MARILDA DIAS ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"ESPÓLIO DE NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTRA ajuizaram ação pelo rito cautelar em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Requerida suspenda seus atos ilícitos, devolvendo o imóvel ao seu estado anterior, com a recolocação dos moirões e cerca de arame a fim de retornar a posse do imóvel aos demandantes.

Como causa de pedir, sustenta que, em 22.11.2007, a Requerida, ao proceder os atos executórios acima descritos, desrespeitou o comando judicial exarado nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2000.51.11.0000603-1), o qual houve por indeferir a medida liminar pleiteada pela União.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43.

Após regularmente citada, a União apresentou sua Contestação de fls. 47/54, com a juntada dos documentos de fls. 55/61.

É o breve relatório. Decido.

O Requerente afirma que: "(...) no dia 22.11.2007, um grupo de militares da Marinha do Brasil, lotados no CADIM da Ilha de Marambaia, sob o comando do Capitão que se identificou como Aílson, derrubaram as cercas e moirões do imóvel litigioso, na parte frontante com a Estrada de Ferro, adentrando no mesmo, para após, recolher todo o material constante da cerca de arame, placa de identificação da propriedade e moirões e levá-lo, segundo informaram, para o quartel, em total desrespeito à decisão que negou a liminar de reintegração na posse, sendo certo que os mesmos deixaram o imóvel desguarnecido e vulnerável, valendo notar que, conforme fotografias em anexos, existem benfeitorias e diversos canos de água que fazem a captação de água autorizadas para outras residências restando caracterizado o atentado."

Tal fato resta incontroverso à medida que a União, em sua manifestação de fls. 47/54, aduz: "(...) No dia 21 de novembro, durante uma inspeção realizada no Tombo da União, sob responsabilidade da Marinha do Brasil, no endereço acima mencionado, foi constatado que a cerca existente no local estava sendo totalmente recuperada e ampliada, impossibilitando o acesso ao local e que dentro do terreno, agora inacessível, estava ocorrendo uma limpeza geral e colocação de aterro, dando a entender que seria feita uma nova construção, conforme fotografias anexas (fotografias A, B,C e D). Diante deste fato e na impossibilidade de identificar o responsável pela obra, foi determinado, pelo Comando do Centro de Adestramento da Ilha da

Marambaia (CADIM), a colocação de uma placa advertindo que o imóvel pertencia à União, fotografia anexa (fotografia E), visando evitar a continuação da suposta obra. Em nova inspeção realizada no dia 22 de novembro de 2007, constatou-se que a placa colocada pelo CADIM havia sido retirada e, até o momento, tem paradeiro ignorado e, a cerca fosse desfeita visando facilitar o acesso ao terreno para melhor fiscalização evitando, assim, nova construção irregular."

Primeiramente, importa também esclarecer que a tutela cautelar se apresenta como um instrumento apto a garantir a manutenção do estado de coisas, pessoas e provas, de forma a proporcionar o resultado útil de um processo principal ao qual está necessariamente conectada.

Nos dizeres de Ugo Rocco, a tutela cautelar é:

"(...) a providência concreta tomada pelo órgão jurisdicional para eliminar uma situação de perigo para o direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Isto é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução."

Por sua vez, a medida cautelar de atentado também possui pressupostos específicos devidamente preceituados no art. 879, do Código de Processo Civil, quais sejam:

"Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."

Outrossim, conforme se depreende da simples leitura da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 2000.51.11.000603-1, esta restou indeferida por não estar esclarecida a efetiva situação dos imóveis objeto da presente demanda, o que depende da condução da instrução probatória cabível.

Com efeito, em sede de juízo liminar, entendo que não restou demonstrado que o Requerido tenha praticado inovação ilegal no estado de fato da lide capaz de afastar o interesse do Requerente na obtenção da tutela jurisdicional suscitada, uma vez que houve apenas o exercício de atos administrativos dotados de imperatividade e auto-executoriedade.

Isso porque o Requerente tem plena ciência da litigiosidade do bem imóvel ora em análise, não sendo aconselhável proceder a novas construções e benfeitorias enquanto não for concedida tutela jurisdicional definitiva no tocante à propriedade do mesmo.

Portanto, ressalto que não houve prática de qualquer inovação legal no estado de fato que justificasse a prestação de tutela de urgência, nos termos do art. 879, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela Requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista às partes acerca da necessidade de produção de novas provas."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Ajuizou o Agravante em face da Agravada, em 17.10.1991, Ação Cautelar de Atentado pelos motivos e fundamentos constantes da inicial cuja cópia se encontra em anexo, em especial pela inovação ilegal no estado de fato do imóvel de sua propriedade pelos atos praticados pelos militares da Marinha do Brasil, tendo em vista que, na ação principal, a União não foi reintegrada na posse em virtude de ter sido negada a liminar que requereu, decisão esta confirmada por este E. TRF2, tudo devidamente demonstrado nos autos, cuja cópia integral instrui o presente.

(...) As informações do Comandante do CADIM são no sentido que tal imóvel é propriedade da União, estando registrados nas Matrículas 9.035, 9.036 e 9.037, que, por não terem sido juntos à contestação está o Agravante juntado, sendo certo que tais imóveis, cujos registros são nulos e assim ficará provado na ação principal por serem de propriedade da Caixa Econômica Federal, tiveram matrículas abertas com Registro Inicial em 30.05.1995 e, na mesma data registrado o termo de entrega ao Ministério da Marinha. Esta a documentação apresentada na ação principal e que teve negada a liminar, motivo pelo qual continuou o Agravante na posse do imóvel de que é proprietário.

Não estando a União na posse do imóvel objeto do atentado e estando o Agravante na posse e com título de propriedade do mesmo, não se pode permitir que os militares da marinha do Brasil cometam os atos arbitrários e ilegais de inovação do estado e descumprimento da decisão judicial que não deferiu a liminar de reintegração, impedindo que o Autor faça a conservação e melhorias em sua propriedade, invadindo-a, cometendo esbulho e atos criminosos, infelizmente considerados corretos pela Advocacia Geral da União e pela decisão atacada, como se tivéssemos voltado aos tempos de exceção...

(...) Com toda a vênia, se impedir que o proprietário faça conservação das cercas divisórias do imóvel e melhorias constantes de limpeza do terreno, arrancando a cerca e os moirões, assim como impedindo que as pessoas contratadas efetuem o trabalho de conservação da cerca e limpeza do terreno, com a presença ostensiva de militares armados, não se constitui inovação ilegal do estado de fato, é jogar por terra toda e qualquer disposição legal de garantia dos direitos insculpidas na Carta Magna e na legislação regulatória, que, piora, quando os militares confessam a colocação de placa com dizeres que o imóvel é de propriedade da União. Ora, se os militares do CADIM, autoritariamente, decidiram que o imóvel é da propriedade da União, por qual motivo vai se manter em tramitação a Ação de Reintegração de Posse por este Poder Judiciário Federal - a decisão atacada cria este perigoso precedente - motivo pelo qual é inquinada teratológica, ilegal e desarrazoada, ensinando que este Tribunal a reexamine e reforme, para conceder a liminar requerida impedindo a reiteração dos atos ilegais, fazendo-o nos termos requeridos na inicial de atentado;

(...) Diante do exposto, é a presente para requerer a este Egrégio Tribunal o seguinte:

1) A atribuição liminar de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, até decisão definitiva de mérito, conforme faculta o artigo 527, III, c/c 558 do CPC;

(...) 3) Seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar à ação de atentado até final decisão da reintegratória."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Ao MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004105-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : DALTO DOS SANTOS ADOLPHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO (RJ133088) E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170062150)

=DECISÃO=

1- Requisitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.005094-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS

AGRAVADO : WAGNER BASTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : FOUAD ABIDAO BOUCHABKI FILHO (ES007719) E OUTRO

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010023294)

=DECISÃO=

1- Requisitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 269 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010188270)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001035-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRAVADO : ANA BORGES MIGUEL CASTELLO - ESPOLIO E OUTROS

ADVOGADO : RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070748)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE ANA BORGES MIGUEL CASTELLO e OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Reveja a decisão de fls. 72/73, restabelecendo a determinação de fl. 31, em sede de juízo de retratação, no sentido de compelir a CEF a exibir os extratos da conta poupança dos autores.

Da análise dos elementos nos autos, verifico que o (s) autor(es) postulou (aram) administrativamente, junto à agência bancária da CEF que lhe (s) fosse (m) fornecidos os extratos de sua (s) conta (s) poupança, referentes aos anos de 1987 (meses junho e julho), 1989 (meses janeiro, fevereiro, março), 1990 (meses março, abril, maio, junho) e 1991 (meses janeiro, fevereiro, março). Contudo, até a presente data, tais extratos não foram fornecidos aos autores.

Nos termos do art. 333, I do CPC, é negável que é ônus do autor produzir as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. No entanto, no caso dos autos, entendo que merece ser dado tratamento peculiar, porquanto o (s) autor (es) requereu (ram) administrativamente junto a agência bancária da CEF o fornecimento dos extratos de sua conta poupança, a fim de instruir adequadamente a petição inicial, entretanto, não logrou (ram) êxito neste pedido.

Dessa forma, não reputo razoável que seja imposto à parte autora o encargo de apresentar os extratos de suas conta-poupança, relativos aos meses em que se pretende ao ressarcimento concernentes aos expurgos inflacionários, quanto restou comprovado nos autos que o (s) autor (es) não obteve (ram) sucesso em seu pleito formulado administrativamente junto à Agência Bancária da CEF.

Nesse sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

(...) Por tais razões, justifica-se a intervenção judicial, com o escopo de compelir à CEF a exibir os extratos da conta poupança do (s) autor (es).

Assim, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do (s) autor (es), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, §4º do CPC.

Oficie-se ao relator do agravo, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se."

Processado regularmente o feito, o Juízo informou que proferiu nova decisão, revogando a decisão ora objurgada e que transcrevo a seguir:

"Exerço juízo de retratação para revogar a decisão de fls. 72/73.

Estou convencido sobre a falta de razoabilidade de se exigir da instituição financeira - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Ré, a guarda dos documentos requeridos (extratos bancários) por período superior a 20 anos.

É imprescindível que se faça uma análise dos dispositivos previstos na Circular 2.825/98 expedida pelo Banco Central, e os princípios legais e constitucionais atinentes à matéria objeto desta demanda. Há, portanto, necessidade de se fazer um exercício de ponderação, para fins de harmonização jurídica.

Com efeito, em uma primeira verificação é possível, através da leitura dos artigos 1º, II c/c 3º da Circular nº 2.825/98 do Banco Central, concluir pela existência de indícios que levem a crer estar a Ré na posse dos extratos bancários requeridos, senão veja-se.

(...) Como se vê, existe de fato a obrigação de guarda dos documentos pelas instituições financeiras, por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos. Tendo em vista que esse prazo não é limitador, a princípio, existiria a obrigação por parte da Ré, na exibição dos documentos, não sendo admissível a recusa, em conformidade com o artigo 357, I, do CPC.

Todavia, há de se levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição Cidadã de 1988 (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, respectivamente) e explícitos na Lei nº 9.784 de 29.01.1989 (artigo 2º), buscando realizar esta sistematização de princípios e normas aplicáveis, valendo-se de uma interpretação teleológica ou finalística.

A despeito da inexistência de limitação temporal, a referida Circular apresenta um parâmetro de razoabilidade a ser observado. Tomando tal parâmetro como norte, entendo não ser razoável exigir que a Instituição Financeira, quando o interessado maior é o cliente, guarde por mais de vinte anos extratos analíticos ou sintéticos da movimentação financeira das contas-correntes ou contas-poupanças de seus clientes. Além disso, no questionado período (1986/87) não era possível o armazenamento digital, como ocorre atualmente. A informática não era avançada o suficiente, nem tão-pouco havia, no período, normatização sobre a questão e obrigatoriedade legal imposta às instituições financeiras.

A Circular nº 2.852, expedida pelo Banco Central do Brasil, ao determinar que os registros que tratem da movimentação de recursos dos clientes devem ser mantidos e conservados por um período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão das operações, não impôs à instituição financeira o ônus de armazenar esse enorme volume de documentação por prazo indeterminado. Não há exigência expressa sobre guarda permanente de tais documentos, ao contrário, existe um parâmetro norteador da razoabilidade exigível. Nada mais fora do razoável do que exigir a guarda desses documentos por período superior a 20 (vinte) anos e a consequente exibição, por força de decisão judicial.



Se o cliente necessitar fazer uso dos documentos, deverá ele próprio, arquivar os extratos analíticos das contas-correntes enviados pelas instituições financeiras, via postal, como é cediço. O posicionamento desse magistrado não implica dizer que a Ré não poderia fornecer administrativamente os documentos requeridos pelo Autor, mas apenas que não há a obrigatoriedade legal da exibição em juízo, sendo possível a escusa, na forma do artigo 357, I do CPC. Conforme consignado na decisão de fls. 77/78, é ônus da parte autora carrear aos autos as provas dos fatos constitutivos do direito que alega possuir. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 72/73, que conferiu aos Autores prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, instruindo-a adequadamente com os documentos indispensáveis à propositura da ação, acostando os extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários, nos termos do art. 283 e 284, sob pena de extinção. Intimem-se."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001393-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CENOTEC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
AGRAVADO	:EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:JOSE HILTON GOUVEIA ALEXANDRE E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306242)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENOTEC CONSTRUTORA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 05ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.030624-2, assim vertida:

"Já tendo sido prestadas as informações, e considerando ainda o afirmado na petição retro, passo a apreciar a liminar. Vejamos, no caso dos autos, deve-se aferir se houve ou não atendimento pela Ré ao disposto no item 6.3 d do edital, verbis: 6.3. O invólucro II deverá conter os elementos a seguir relacionados:

d) Planilhas de Serviços e Preços e Planilhas de Composição Analítica de Preço Unitário, com valores monetários em reais, assinada ou rubricada, conforme modelos apresentados no Anexo X e Anexo X-A

Sustenta a Impetrante que a Ré não apresentou a composição analítica para os itens 1, 2 e 3 da parte I do Edital. A Ré, por sua vez, em seu recurso administrativo, sustentou que não haveria a necessidade de apresentação de planilha detalhada acerca desses itens, pois tais serviços não são avaliados por preços unitários, mas conjuntos (fl. 56).

Entendeu, então, a autoridade coatora dar provimento ao recurso interposto pela EBTE sob o fundamento de que "os itens 1, 2 e 3 da Parte I da planilha de serviços e preços de obras tem suas unidades medidas como conjunto e não como unidade de serviço, conforme os itens da PARTE II", acolhendo os argumentos da Ré.

Pois bem, embora a Administração deve observar o princípio da vinculação ao edital, parece-me que, in casu, tal princípio deve ceder diante de outra diretriz informativa dos procedimentos licitatórios, qual seja, a de que a competitividade não deve ser restringida por formalidades excessivas ou exigências descabidas.

De fato, como se infere do edital, a Parte I do objeto da licitação trata de serviços gerais (1-mobilização de pessoal, máquinas e equipamentos e 3 - instalação do canteiro de obra), preparatórios ao objeto da licitação propriamente dito (enrocamento da orla norte do aeroporto Santos Dumont). Nesse contexto, considerando que aqueles serviços têm pouco impacto no objeto principal, correspondendo a cerca de 3% do valor total da obra, não há motivos para interpretações mais restritivas dos requisitos formais necessários à sua realização. Partindo-se dessa premissa, considero razoável a interpretação dada pela autoridade coatora ao item 6.3.d do edital, cuja redação não é explícita sobre a necessidade de apresentação de planilha de composição analítica relativamente à Parte I do Edital. Ademais, a não apresentação dessas informações em nenhum momento possibilitou, por via oblíqua, que a Impetrante oferecesse proposta mais vantajosa.

Pelo contrário, infere-se dos docs. de fls. 96, que o preço relativo à Parte I do Serviço prestado pela Impetrante foi de R\$ 107.000,00, superior ao apresentado pelas demais concorrentes para o mesmo serviço: R\$ 60.181,14 (fl. 127); R\$ 105.496,10 (fl. 160); R\$ 72.000,00 (fl. 207); R\$ 84.125,55 (fl. 235).

Por outro lado, o custo total da Parte I é inferior à diferença existente entre a proposta da Ré e a da Impetrante, que soma R\$ 337.892,12 (R\$ 3.516.650,94 - R\$ 3.178.758,82), evidenciando a absoluta irrelevância dos fatos narrados na inicial para o resultado do certame.

Do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Aguarde-se a apresentação de contestação.

Após, ao MPF.

Processado regularmente o feito, o Juízo a quo informou às fls. retro que já prolatou sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO 2005.02.01.009193-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:RENATO MIGUEL
AGRAVADO	:EDUARDO DIAS MARTINS
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 123/125
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010072463)

D E C I S Ã O

Originariamente, Eduardo Dias Martins ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspensão da licitação destinada à venda de imóveis arrematados em execuções extrajudiciais, alegando ser dono, por conta de contrato de gaveta, de imóvel indicado no edital de licitação.

Sustenta sua legitimidade baseado no julgamento de recurso de apelação, autuado nesta Corte sob o nº 2002.50.01.005936-6, ao qual foi dado provimento para admitir a legitimidade do terceiro adquirente para revisão judicial das cláusulas dos contratos de mútuo.

Deferida a liminar, a CEF interpôs agravo de instrumento alegando, a uma, a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, tendo em vista a celebração de contrato de gaveta; a duas, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da EMGEA; a três, a inexistência dos requisitos legais para o deferimento da medida cautelar; a quatro, que a decisão, além de beneficiar o mero ocupante do imóvel, que sequer é o autor da presente lide, cria embaraços a exercício do direito de propriedade; a cinco, que com a licitação suspensa, a EMGEA, além de não obter o retorno dos valores, ainda continuará tendo despesas com um imóvel que está ocupado por terceiros; a seis, que ilegal a decisão judicial na parte em que impõe à requerida se abster de qualquer ato que possa importar na desocupação do imóvel.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 123), a CEF interpôs agravo regimental sustentando a concessão do efeito suspensivo ao agravo, tendo em vista a plausibilidade do direito da agravante e a inexistência dos pressupostos ensejadores da cautelar na primeira instância.

O juízo *a quo* informou, através do Ofício nº 0012.000108-1/2008, que já prolatou sentença, cuja cópia encontra-se nos autos do processo em apenso.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo interno.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000509-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDUARDO DIAS MARTINS
ADVOGADO	:HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMEN
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010080587)

D E C I S Ã O

Originariamente, Eduardo Dias Martins ajuizou Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de nulidade de arrematação de imóvel adquirido por meio de contrato de gaveta.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que os efeitos que esta antecipação podem produzir já estão assegurados na decisão proferida em sede cautelar (autos em apenso).

Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento alegando ausência de fundamentação. Sustenta ainda que os efeitos da antecipação de tutela não estão seguros nos autos da ação cautelar, tendo em vista que o objeto e pedidos daquela ação são totalmente distintos da ação ordinária. Requer efeito suspensivo ativo em relação à decisão atacada, para determinar a anulação da arrematação.

O juízo *a quo* informou, através do Ofício nº 0012.000108-1/2008, que já prolatou sentença, cuja cópia encontra-se em anexo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003153-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:OSVANDO BATISTA NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064258)

D E C I S Ã O

Interpõe OSVANDO BATISTA NASCIMENTO DA CUNHA, Agra-vo, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, cabe refutar a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial encontra-se regularmente composta e instruída.

No que pertine à prejudicial de prescrição quinquenal, entendo que tal instituto só poderá incidir naquelas parcelas anteriores ao período de cinco anos determinado pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Note-se que, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, cujo pagamento ocorre mês a mês em relação àquele percentual já adquirido, o fundo de direito encontra-se resguardado da incidência do aludido instituto, sendo que somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação é que serão por ela alcançadas. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

O artigo 2º da Lei 10.559/2002 define quem deve ser considerado anistiado político para fazer jus ao regime que estabelece, esclarecendo, em seu caput, que devem ser assim considerados aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, sofreram os atos de exceção ali descritos, dentre eles: desligamento e licenciamento, expulsão ou afastamento de atividades remuneradas ainda que com fundamento na legislação comum (art. 2º, XI). Confira-se:

Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, dia 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do §2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no §5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

... Ora, o dispositivo em comento deve ser interpretado no sentido de que o desligamento da atividade remunerada que enseja a aplicação do regime da anistia deve ter por fundamento fático a motivação política, mesmo que tenha tido por fundamento formal a legislação comum.

Da análise do documento de fls. 283/verso (item 7), verifica-se que foi reconhecida a condição de anistiado político do Autor.

Na presente demanda, por sua vez, o Autor almeja as promoções nos termos do art. 6º, §3º da Lei 10.559/02.

Pela natureza do pedido, incabível a almejada antecipação da tutela, uma vez que implicaria indiretamente em vantagem pessoal, o que não é permitido nos termos do art. 1º da Lei n. 9494/97, cuja validade foi declarada no Julgamento da ADC n. 4.

Sobre o tema, registrem-se os julgados do E. Tribunal Federal desta 2ª Região:

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora em réplica, especificando as provas que pretende produzir.

Após, diga a ré se possui outras provas a serem produzidas."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Indubitável é o direito do agravante em ser promovido na inatividade nos termos do §3º do artigo 6º da Lei 10.559/02. No caso sub judice é, também, possível a tutela antecipada, na forma do art. 273, I, do Código de Processo Civil.

(...) A pretensão perquirida pelo agravante é de caráter indenizatório que possui nítida natureza alimentar, devendo-se ainda ressaltar que a parte autora já possui idade avançada e requer cuidados concernentes a saúde e alimentação que são do conhecimento do homem médio.

(...) Conforme constatado nos Autos, o agravante foi transferido para o novo regime de anistiado político por força de decisão administrativa com base na Lei 10.559/02.

O benefício concedido nesta decisão, não foi tão satisfatório por deixar de conceder ao Agravante as promoções ao oficialato, com base no disposto supracitado.

(...) Requer o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, e conceder a liminar de tutela antecipada, inaudita altera pars e in limine litis, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, para fins de condenar a Agravada a promover o Agravante no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante nos termos do §3º do artigo 6º da Lei 10.559/02..."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até porque, o Agravante já percebe proventos (contracheque de fls. 44); e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravado de instrumento em agravado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravado", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravado de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravado Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Finalmente, o pleito deduzido na exordial da ação ordinária, encontra óbice na orientação da Suprema Corte (STF, ADC 4, DJ 21/05/99; AgRgRcl 1895, DJ 23/08/02).

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravado, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003147-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CLAUDEMIRO MASCARENHAS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010232167)

D E C I S Ã O

Interpõe CLAUDEMIRO MASCARENHAS, Agravado, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, cabe refutar a preliminar de litispendência, na medida em que na presente demanda o Autor almeja a ampliação dos efeitos da anistia nos termos da Lei 10.559/02.

A preliminar apresentada pela União Federal, de falta de interesse de agir, em razão da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa não encontra amparo legal, em especial pelo comando contido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem como pelo fato da Ré, em sua contestação, refutar a pretensão contida na inicial.

No que pertine à prejudicial de prescrição quinquenal, entendo que tal instituto só poderá incidir naquelas parcelas anteriores ao período de cinco anos determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Note-se que, em relação àquele percentual já adquirido, o fundo de direito encontra-se resguardado da incidência do aludido instituto, sendo que somente as parcelas anteriores a cinco anos ao ajuizamento da ação é que serão por elas alcançadas.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

O artigo 2º da Lei 10.559/2002 define quem deve ser considerado anistiado político para fazer jus ao regime que estabelece, esclarecendo, em seu caput, que devem ser assim considerados aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, sofreram os atos de exceção ali descritos, dentre eles: desligamento e licenciamento, expulsão ou afastamento de atividades remuneradas ainda que com fundamento na legislação comum (art. 2º, XI). Confirma-se:

Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, dia 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do §2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no §5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

... Ora, o dispositivo em comento deve ser interpretado no sentido de que o desligamento da atividade remunerada que enseja a aplicação do regime da anistia deve ter por fundamento fático a motivação política, mesmo que tenha tido por fundamento formal a legislação comum.

Da análise do documento de fls. 283/verso (item 7), verifica-se que foi reconhecida a condição de anistiado político do Autor.

Na presente demanda, por sua vez, o Autor almeja as promoções nos termos do art. 6º, §3º da Lei 10.559/02.

Pela natureza do pedido, incabível a almejada antecipação da tutela, uma vez que implicaria indiretamente em vantagem pessoal, o que não é permitido nos termos do art. 1º da Lei n. 9494/97, cuja validade foi declarada no Julgamento da ADC n. 4.

Sobre o tema, registrem-se os julgados do E. Tribunal Federal desta 2ª Região:

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora em réplica, especificando as provas que pretende produzir.

Após, diga a Ré se possui outras provas a serem produzidas."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A pretensão perquirida pelo agravante é de caráter indenizatório que possui nítida natureza alimentar, devendo-se ainda ressaltar que a parte autora já possui quase 70 (setenta) anos de idade e requer cuidados concernentes a saúde e alimentação que são do conhecimento do homem médio.

(...) Diante do exposto, fica totalmente evidenciado que se trata de questão de anistia e não de classificação, equiparação, isonomia ou instituição de benefício de servidor público, afastando portanto a aplicação da ADC 4 e da Lei 9.494/67.

Importante observar, que o autor possui quase 70 (setenta) anos de idade implicando em cuidados concernentes à saúde, e necessidades alimentares, destarte, a demora poderá acarretar-lhe não só um dano irreparável, mas também um sentimento de frustração e indignação para toda a sociedade que poderá presenciar de perto não só a falta de reparação de um dano ao titular do direito, mas também o descumprimento por parte do Estado, que retirou do autor o seu direito histórico de dar prosseguimento à carreira.

Por fim, salienta-se que, observando o caráter do pedido tem também o fim de impedir que as delongas do processo sejam um óbice a justa retribuição requerida pelo autor, visto que sofrera ele os danos causados pela motivação política.

Requer o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, e conceder a liminar de tutela antecipada, inaudita altera pars e in limine litis, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, para fins de condenar a Agravada a promover o Agravante no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante nos termos do §3º do artigo 6º da lei 10.559/02..."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até porque, o Agravante já percebe proventos (contracheque de fls. 45); e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:



(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003). "A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintivamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular. "Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examеn dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independentemente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Finalmente, o pleito deduzido na exordial da ação ordinária, encontra óbice na orientação da Suprema Corte (STF, ADC 4, DJ 21/05/99; AgRgRcl 1895, DJ 23/08/02).

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007466-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ZELIA AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA (RJ113921) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI (RJ107834) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074665)

=DECISÃO=

11- Isto posto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. Sentença, condenando à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressalvando-se à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei 6.889/81 (item 10), desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação. Sem condenação da CEF na verba honorária, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 25/04/2007, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou a CEF deste pagamento.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.34561-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO	:BANCO VETOR S/A
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500031680)

DESPACHO
Fls.645: aguarde-se na Subsecretaria da 8.ª Turma Especializada a decisão definitiva na ADFP n.º 77, conforme determinado às fls.632.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012993-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010129934)

=DECISÃO=

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto pelo ora apelante, PAULO SÉRGIO DUARTE DOS SANTOS, às fls. 138, eis que formulado por Advogada com poderes expressos para tal (fls. 135) e em obediência à norma ínsita no art. 501, da Lei de Ritos, verbis:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Em consequência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências que o MM Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000996-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO	:ROMARIO DUARTE FONSECA
ADVOGADO	:ALESSANDRA SARMENTO DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009968)

DESPACHO

Considerando que a advogada subscritora do recurso de fls. 124/131 não possui poderes para representar a Apelante, e considerando a petição de fl. 137, regularize a mesma sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019140-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:TATIANA PENNA FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010191409)

DESPACHO

Considerando que a advogada subscritora do recurso de fls. 107/110 não possui poderes para representar a Apelante, regularize a mesma sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.29114-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MECANICA INDUSTRIAL SERVIMAQ LTDA
ADVOGADO	:EVALDETI LUZIA COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (0000431551)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa *ex officio*, bem como de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 167/171), que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos da seguinte parte dispositiva:

"Dessa forma, julgo parcialmente procedente os embargos, para, reconhecendo o excesso de execução, adequar o título exequiêndo em seu valor, exatamente para manter as competências de janeiro a junho de 1979, agosto a outubro de 1979, dezembro de 1983, cujos valores deverão ser atualizados a partir da CDI de fls. 14 e Demonstrativo da Dívida, constantes dos autos da Execução Fiscal em apenso. Considerando a sucumbência recíproca, sem honorários, nos termos do art. 21, do CPC. No entanto, à vista do princípio da causalidade, condeno a embargada a restituir à embargante o valor correspondente aos honorários do perito nomeado pelo juízo, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, III, CPC)."

Em fls. 174/176, irressigna-se a União apelante contra a condenação de reembolsar as despesas com honorários periciais. Aduz que, tratando-se de hipótese de sucumbência recíproca, também as despesas com a perícia deveriam ser compensadas entre as partes, "por questão de justiça e coerência".

Em fls. 182/187, opina o MPF pelo provimento do recurso, com a "reforma parcial da sentença recorrida para que sejam compensadas as despesas processuais face à sucumbência recíproca".

Em fls. 191/194, decisão do Juiz Convocado Guilherme Diefenthae-ler, integrante da 4ª Turma Especializada desta Corte Regional, determinando a redistribuição deste feito a uma das Turmas especializadas em Direito Administrativo, ao adotar entendimento pela natureza não-tributária do FGTS. *Verbis*:

"Trata-se de apelação interposta em face da sentença em sede de ação que versa sobre matéria de FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

A Resolução nº 36/2004 deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região estabeleceu a especialização das Turmas desta Corte, definindo para esta Turma a seguinte competência, *verbis*:

"Art. 3º As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista."

A jurisprudência, de forma uníssona, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza tributária e ressalta seu fim estritamente social de proteção ao

APELAÇÃO CÍVEL Nº 147350/RJ (Reg. nº 97.02.29114-3)

trabalhador. A exemplo, veja-se o decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no RE100249/SP, *in verbis*:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRI-

GAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (RE100249/SP. Relator(a): Min. OSCAR CORREA. Rel. Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ 01-07-1988 PG-16903).

Já o colendo Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando que, mesmo antes da edição da EC 8/77, a natureza jurídica FGTS não era tributária, *verbis*: "TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77. 1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77. 2. RECURSO IMPROVIDO." (Resp 157727/SP. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/ Fonte DJ 27.04.1998 p. 106).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 147350/RJ (Reg. nº 97.02.29114-3)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS." (EResp 35124/MG. Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJ 03.11.1997 p. 56205).

Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 210, que confirma a natureza não-tributária do FGTS, com a aplicação do prazo prescricional diverso daquele aplicado aos créditos tributários, *verbis*:

" A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Vale destacar que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, prevê a como dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada por este procedimento, não só a dívida tributária, mas também a não-tributária, na qual se insere o FGTS, porém, esta contribuição, embora possa ter a sua cobrança efetivada pela Lei nº 6830/80, não perde a sua natureza administrativa.

A Egrégia 4ª Turma Especializada, na sessão de 13/11/2007, em Questão de Ordem no processo nº 2002.51.13.000864-9, cuja matéria tratada é FGTS, entendeu:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem agüida pelo Relator, declarando-se incompetente, determinando seja o feito redistribuído a uma das Turmas competente, nos termos do voto do relator."

Posto isso, em razão da Resolução nº 36/2004 deste Tribunal, remetam-se os autos à DIDRA, para redistribuição a uma das Turmas especializadas em matéria administrativa."

É o Relatório. Passo a decidir.

Divirjo, d.m.v., sinalando-se que, a uma, a decisão da Suprema Corte aludida é pretérita à Constituição Federal de 1988, sendo que na sua vigência, não se configura uma dívida de natureza administrativa (FGTS), e sim uma exação tributária, a teor da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE 138284, DJ 28/08/1992, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 1º de julho de 1992, extraindo-se do voto condutor, *verbis*:

"(...) Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3º do C.T.N., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no

APELAÇÃO CÍVEL Nº 147350/RJ (Reg. nº 97.02.29114-3)

direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, "nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento." (Geraldo Ataliba, "Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário", in "Direito e Prática Tributária", volume L, Padova, Cedem, 1979).

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II,III), c.2.1.2. outras de seguridade social (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)."

Neste sentido, suscito conflito negativo de competência para o Egrégio Plenário, desta Corte Regional, de molde a ser fixada a competência da Egrégia 4ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.518043-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DEMIAN DOS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (0005180430)

DECISÃO

Conforme o relato do *decisum*,

"Trata-se de Execução Fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DEMIAN DOS MOVEIS LTDA., consubstanciada na CDA - Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04."

A ação foi julgada extinta, com fundamento na decadência do crédito, nos termos da fundamentação e parte dispositiva a seguir transcritas:

"Analisando os autos, creio que a presente Execução Fiscal não pode prosperar.

Da CDA - Certidão de Dívida Ativa (fl. 04), constata-se que o período de apuração do débito ocorreu nos anos de 1971 a 1972 e que a data da inscrição somente se deu em 11 de março de 1983.

Atualmente o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos nos termos do verbete n. 210 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, entretanto, que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional n. 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. Assim, uma vez que os débitos descritos na CDA são anteriores à mencionada Emenda, o prazo prescricional que deve ser adotado é o do CTN, ou seja, de cinco anos.

Neste sentido, cumpre transcrever as seguintes ementas de acórdãos:

(...)

Ora, se transcorreram mais de cinco anos desde o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário, creio que ocorreu a decadência do crédito de tributário, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, com a redação vigente à época.

Diante de todo o exposto, declaro a decadência do crédito ributário e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil."

Apela a União exeqüente, alegando:

a) que "O entendimento do juízo de que a contribuição do FGTS tinha natureza tributária e que, portanto, o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenário do CTN, não encontra arrimo na Constituição ou na jurisprudência do STF";

b) que "Com efeito, os créditos fundiários sujeitam-se a prazo prescricional trintenário, conforme entendimento pacífico do STF: 'Definida a natureza do FGTS, pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02.12.87, pacificada fica o entendimento que não se aplica às contribuições a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, mesmo para créditos relativos ao período anterior à Emenda Constitucional n. 8, de 1977' (STF, 2ª Turma, RE 1145.386-0)";

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396988/RJ (Reg. nº 1983.51.01.518043-6)

c) que "O prazo prescricional de trinta a nos é estabelecido no art. 144 da Lei n. 3.807/60, vigente à época da constituição do crédito: 'Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos';

d) que "Na hipótese vertente, a execução fiscal foi protocolada antes de findo o prazo trintenário, contado da aludida interrupção";

e) que "O FGTS é o mesmo ontologicamente desde a sua criação, através da Lei n. 5.107/66. O que houve no decorrer dos anos foi um questionamento judicial a respeito da natureza jurídica do FGTS. Mas o FGTS, sua finalidade e destinação, sua índole social, nunca se alteraram neste interregno";

f) que "Ora, se por expressa disposição legal, o FGTS teria os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social e se estas só prescfdeveriam para as instituições de previdência social em 30 (trinta) anos, não há dúvidas quanto ao prazo prescricional trintenário do FGTS";

g) que "É a lei, e não a jurisprudência, que fixa o tempo necessário à consumação da decadência ou prescrição. Estes institutos são de ordem pública, e observam o princípio da estrita legalidade. Se há norma expressa atribuindo ao FGTS o prazo prescricional de 30 anos para sua cobrança executiva, não cabe ao particular pretender de modo diverso";

h) que "As decisões do STF que trataram da natureza jurídica do FGTS, apenas repercutiram nos limites subjetivos das lides ali postas. Não sendo o caso de controle concentrado de constitucionalidade com efeitos erga omnes, a decisão judicial só dita o direito aplicável à matéria, nos limites subjetivos da lide. Trata-se de consectário natural do Princípio Constitucional da Independência entre os Poderes, pois do contrário, haveria indevida injunção do Poder Judiciário na função legislativa própria do outro Poder";

i) que "Assim, se em determinado período a jurisprudência entendeu, por algumas decisões, em dar contorno diverso ao FGTS, isto não tem o condão de determinar a prescrição quinquenal no caso concreto desta execução fiscal, pois sabe-se que uma decisão judicial só surte efeitos entre as partes postas em litígio";

j) que "Certo é que tanto a jurisprudência, quanto a lei e a doutrina exaltam as peculiaridades do FGTS, a demandar o reconhecimento da prescrição trintenária, independente da época do fato gerador";

l) que "*Ad argumentandum tantum*, caso o eminente relator entenda ser de bom alvitre submeter o presente ao julgamento do Colegiado, requer a apelante aos íncritos desembargadores que compuserem a Turma a que for distribuído o presente, que recebam e dêem provimento ao presente recurso, para reformar a sentença de 1º grau, determinando-se o normal prosseguimento da ação de execução fiscal".

Em fls. 78/81, decisão do Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler, integrante da 4ª Turma Especializada desta Corte Regional, determinando a redistribuição deste feito a uma das Turmas especializadas em Direito Administrativo, ao adotar entendimento pela natureza não-tributária do FGTS. *Verbis*:

"Trata-se de apelação interposta em face da sentença em sede de ação que versa sobre matéria de FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

A Resolução nº 36/2004 deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região estabeleceu a especialização das Turmas desta Corte, definindo para esta Turma a seguinte competência, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396988/RJ (Reg. nº 1983.51.01.518043-6)

"Art. 3º As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista."

A jurisprudência, de forma uníssona, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza tributária e ressalta seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador. A exemplo, veja-se o decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no RE100249/SP, *in verbis*:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (RE100249/SP. Relator(a): Min. OSCAR CORREA. Rel. Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ 01-07-1988 PG-16903).

Já o colendo Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando que, mesmo antes da edição da EC 8/77, a natureza jurídica FGTS não era tributária, *verbis*:



"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77. 1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES
APELAÇÃO CÍVEL Nº 396988/RJ (Reg. nº 1983.51.01.518043-6)

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77. 2. RECURSO IMPROVIDO." (Resp 157727/SP. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/ Fonte DJ 27.04.1998 p. 106).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS." (EResp 35124/MG. Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJ 03.11.1997 p. 56205).

Sobre a matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 210, que confirma a natureza não-tributária do FGTS, com a aplicação do prazo prescricional diverso daquele aplicado aos créditos tributários, *verbis*:

" A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Vale destacar que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, prevê a como dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada por este procedimento, não só a dívida tributária, mas também a não-tributária, na qual se insere o FGTS, porém, esta contribuição, embora possa ter a sua cobrança efetivada pela Lei nº 6830/80, não perde a sua natureza administrativa.

A Egrégia 4º Turma Especializada, na sessão de 13/11/2007, em Questão de Ordem no processo nº 2002.51.13.000864-9, cuja matéria tratada é FGTS, entendeu:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a Questão de Ordem agüida pelo Relator, declarando-se incompetente, determinando seja o feito redistribuído a uma das Turmas competente, nos termos do voto do relator."

Posto isso, em razão da Resolução nº 36/2004 deste Tribunal, remetam-se os autos à DIDRA, para redistribuição a uma das Turmas especializadas em matéria administrativa."

É o Relatório. Passo a decidir.

Divirjo, d.m.v., sinalando-se que, a uma, a decisão da Suprema Corte aludida é pretérita à Constituição Federal de 1988, sendo que na sua vigência, não se configura uma dívida de natureza administrativa (FGTS), e sim uma exação tributária, a teor da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no RE 138284, DJ 28/08/1992, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento 1º de julho de 1992, extraindo-se do voto condutor, *verbis*:

"(...) Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3º do C.T.N., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe
APELAÇÃO CÍVEL Nº 396988/RJ (Reg. nº 1983.51.01.518043-6)

às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, "nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento." (Geraldo Ataliba, "Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário", in "Direito e Prática Tributária", volume L, Padova, Cedem, 1979).

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II,III), c.2.1.2. outras de seguridade social (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)."

Neste sentido, suscito conflito negativo de competência para o Egrégio Plenário, desta Corte Regional, de molde a ser fixada a competência da Egrégia 4ª Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.019869-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:PESCARA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198690)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa *ex officio*, na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, para reexame da sentença que concedeu a ordem nos autos de mandado de segurança, que foi sumariado pelo *decisum a quo*:

"PESCARA IMP/ E EXP/ LTDA., qualificada às fls. 02, impetrou Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que a autoridade impetrada receba o requerimento de vistoria e proceda a inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, consubstanciadas na LI's nº 07/0917739-6, 07/1271976-5, 07/1271999-4, 07/1326461-3 e 07/1510784-1.

Alega, em síntese, que no exercício de sua atividade fim, qual seja, importação de pescado, procedeu à importação das mercadorias consubstanciadas nas LI's nº 07/0917739-6, 07/1271976-5, 07/1271999-4, 07/1326461-3 e 07/1510784-1, as quais necessitam ser inspecionadas pelo Serviço de Vigilância Agropecuária quando desembarcadas no Porto do Rio de Janeiro, para fins de desembarço aduaneiro.

Ressalta que, em se tratando de serviço público essencial, o serviço prestado pela fiscalização do Ministério da Agricultura com vistas a viabilizar a importação de produtos de origem animal de natureza altamente perecível, como o pescado, não pode ser interrompido por completo. Ressalta que o direito de greve, constitucionalmente assegurado, não goza de eficácia plena, dependendo o exercício deste direito de regulamentação por lei.

Aduz que a espera pela liberação das mercadorias poderá abalar a saúde financeira da impetrante, uma vez que terá de suportar prejuízos decorrentes da paralisação de sus atividades e não cumprimento dos compromissos assumidos, bem como do perecimento das mercadorias importadas pelo seu indevido acondicionamento."

O Juízo *a quo*, às fls. 60/62, confirmou a liminar de fls. 38, e concedeu a segurança, julgando procedente o pedido.

Sem o oferecimento de recurso, vieram os autos a esta Colenda Corte.

O Ministério Público Federal, às fls. 74/76, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A sentença merece ser confirmada.

É que, considerando-se que a autoridade coatora informou, às fls. 48, o cumprimento da liminar de fls.38, operando-se, assim, desde logo, os efeitos pleiteados, impõe-se, *in casu*, a aplicação da teoria do fato consumado, sendo, portanto, incabível a desconstituição da situação fática respaldada na decisão judicial e consolidada pelo decurso do tempo.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA - NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO - INTERESSE PARTICULAR E NÃO DA ADMINISTRAÇÃO - RESPEITO, CONTUDO, À SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A jurisprudência tem admitido, mas no interesse da Administração, a transferência de estudante que necessite mudar de domicílio, a fim de exercer cargo ou função com pública, para estabelecimento de ensino sediado no lugar onde passará a exercer suas funções.

- Concedida que foi medida liminar, tal como a segurança requerida e, por isso, vencida grande parte do curso, respeita-se a situação já consolidada."

(STJ, ERESp 149984/RN, Rel. Min. Hélio Mosimann, S1, DJ 03.5.99) G.N.

Deste modo, por uma questão de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, nego provimento à remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011480-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA BOTELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163694)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA BOTELHO DE ALBUQUERQUE, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16a Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Como se verifica do exame dos autos, é inconteste que a Autora foi vitima de erro médico crasso, uma vez que, ao se submeter a cirurgia de mastectomia em hospital federal, foi-lhe extirpada, como tratamento de câncer, a mama esquerda, quando o correto seria a mama direita. Repita-se: a mama sadia da Autora foi retirada por conta de gritante imperícia, levando a mesma a ficar sem nenhuma das mamas após a realização da cirurgia correta.

Assim, a responsabilidade da União quanto à reconstrução do seio esquerdo é de tal forma inquestionável que afasta qualquer impugnação lúcida e coerente, pelo que, quanto ao ponto, não são necessárias maiores digressões.

Apresentou, então, a Autora orçamento da cirurgia reparadora no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) (fls. 37/38), elaborado pela Clínica Ivo Pitanguy, referente à reconstrução da ambas as mamas (fl. 274).

Pois bem, como já dito, é certo que a Ré seria obrigada a reconstruir um dos seios como consequência direta do erro médico cometido. Contudo, após profunda reflexão sobre o assunto, concluo que a União deve arcar com a cirurgia completa, tal qual pleiteado na inicial.

Isto porque impor à Autora a convivência de uma mama extirpada com outra reconstruída representaria, por certo, gravíssimos prejuízos a sua saúde mental. De fato, é impossível negar a direta correlação entre o seio e a auto-estima feminina, situação que é facilmente comprovada pelo elevado número de cirurgias meramente estéticas realizadas nessa área.

É presumível, portanto, o profundo abalo de sentimento pelo que passa a Autora nos dias atuais e pelo continuaria passando ao se ver verdadeiramente mutilada diante da reconstrução de um das mamas e da ausência da outra, condição que, a toda evidência, extrapola questões concernentes à simples vaidade e atinge de maneira contundente o aspecto psicológico de qualquer mulher.

Assim, diante do sofrimento experimentado pela Autora, resta claro que a situação sob exame está perfeitamente albergada pelo art. 196 da Constituição da República, que, ao prever que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, abrangeu, por certo, a saúde mental do indivíduo.

Em consequência, entendo que, mesmo se não tivesse ocorrido o erro médico, a União deveria ser compelida à construção da mama corretamente retirada, forte no dever de prestação de saúde constitucionalmente assegurado.

Fixada essa premissa, tem-se que, quanto ao local de realização da cirurgia, poder-se-ia argumentar que a mesma deveria ser efetuada em hospital pública ou mesmo em alguma clínica privada que apresentasse orçamento inferior ao indicado pela Clínica Ivo Pitanguy.

No entanto, considerando que a causa primeira desta demanda é o vergonhoso erro médico atribuído à Ré, entendo que à Autora devem ser disponibilizados serviços de qualidade incontestável, a fim de reparar da maneira mais perfeita possível o erro praticado. Destarte, ante a reconhecida capacidade do corpo técnico da clínica em tela, não considero luxo ou excesso que aqueles profissionais sejam os escolhidos para a realização da cirurgia, até porque o orçamento correspondente não se revela excessivo.

Nessa linha, tendo em vista que a União já seria responsabilizada por arcar com a reconstrução de uma das mamas por um corpo profissional de excelência, entendo que a reconstrução da outra mama deve se dar no mesmo procedimento: Não fosse assim, a Autora teria que se submeter a duas intervenções cirúrgicas: uma realizada pela Clínica Pitanguy (por conta do erro médico) e a outra por hospital público (em decorrência do dever do Estado de prestar saúde), o que seria de todo desarrazoado - mormente se considerados toda a dor já causada e seu estado precário de saúde -, não se justificando sob nenhuma ótica.

Ademais, é cediço que o acréscimo pecuniário decorrente do procedimento no outro seio não seria expressivo, pois seria aproveitada toda a infra-estrutura já utilizada por conta da reconstrução parcial. Assim, deve a União custear a cirurgia em ambos os seios, a ser realizada na Clínica Ivo Pitanguy.

Ultrapassado esse ponto, ressalto que o pagamento dos valores concernentes ao procedimento cirúrgico deve ser feito por meio de depósito nos autos e não mediante precatório.

De fato, é absolutamente inadmissível que a Autora seja obrigada a esperar pelo trânsito em julgado da sentença, acrescido do prazo constitucional para pagamento, de modo que de rigor se excepcionar a regra prevista no art. 100 da Constituição da República. A prevalência da garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) assegura a todos os membros da sociedade brasileira uma jurisdição efetiva e não um simulacro formal e inócuo de tutela jurídica tal qual ocorreria se a Autora tivesse que conviver por mais vários anos com a mutilação atual.

Confira-se, a propósito, o ensinamento do magistrado federal Renato Luís Benucci:

"O art. 100 da Constituição Federal, com o procedimento estabelecido no art. 730 do Código de Processo Civil, não pode ser considerado como um dispositivo que prevalecesse em qualquer situação, independentemente dos princípios constitucionais ou bens jurídicos em conflito.

Na hipótese de colidência entre dispositivos constitucionais deverá prevalecer aquela interpretação favorável aos princípios fundamentais - entre os quais se encontra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade da jurisdição -, ainda que em prejuízo a determinados dispositivos ou até princípios setoriais, como é o caso do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Se até os princípios

jurídicos fundamentais apresentam determinadas situações de colidência, que implica relativizar um dos princípios colidentes, não há motivo razoável em não relativizar um dispositivo constitucional - como o art. 100 - em face da colidência inerente aos vários dispositivos constitucionais." (Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, Dialética, pp. 84/85).

Outrossim, não se pode olvidar que o valor em tela representa menos de três vezes o limite máximo da competência dos Juizados Especiais Federais, onde o pagamento é feito independentemente de precatório.

Assim, ponderando-se os bens jurídicos em tela, outra não pode ser a conclusão que não o pronto depósito dos valores, que serão levantados tomadas as cautelas necessárias para seu emprego no custeio da cirurgia reparadora.

Por fim, cumpre registrar que não se aplica ao caso a vedação estatuída pelo art. 1o da Lei 9.494/97, pois não se trata de concessão de reajustes ou vantagens, nem, tampouco, de simples pagamento de vencimentos.

Do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que, no prazo máximo de sessenta dias (art. 17 da Lei 10.259/2001, aplicado por analogia), deposite em favor deste juízo o montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para fins de custeio de cirurgia reparadora em prol da Autora.

Fixo, desde logo, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo acima fixado.

Intimem-se com urgência. Cite-se.

Feito o depósito, voltem-me imediatamente conclusos."

Após decisão de fls. 52/55, que indeferiu a tutela antecipada recursal, encaminha o Juízo a quo (fls. 66/67) decisão proferida nos autos principais, a qual a União-Agravante manifestou a sua ciência (fls. 70), do seguinte teor:

"Diante do falecimento da autora, noticiado às fls. 236, a antecipação de tutela de fls. 227 torna-se inócua.

Oficie-se à CEF, para que restitua ao Fundo Nacional de Saúde o valor depositado às fls. 265, comprovando ao juízo o cumprimento da determinação."

Assim é que, ante a insubsistência da decisão agravada que motivou a interposição do presente recurso, nada mais há que ser apreciado por este Tribunal, ante a perda de seu objeto.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000066-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARCELO SOBREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010272013)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de instrumento, interposto por MARCELO SOBREIRO e outros nove Litisconsortes ativos em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 23ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu em parte a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.027201-3.

Processado regularmente o feito, informaram os Agravantes às fls. retro, corroborado pela cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), que o ínclito Juízo a quo já prolatou sentença, concedendo em parte a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5a Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001665-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:HELENA RODRIGUES AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSÉ BLANCO DOS SANTOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273327)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de HELENA RODRIGUES AUGUSTO DE SOUZA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 8a Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Helena Rodrigues Augusto de Souza impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro objetivando, inclusive em sede liminar, a anulação da questão relativa à elaboração de peça prático-profissional, da 2a fase do 33o Exame de Ordem, para que lhe seja atribuída a pontuação referente à questão, conferindo-lhe a aprovação no referido exame e conseqüente inscrição nos quadros da OAB.

Informa que na prova prático-teórica, 2a fase do 33o Exame de Ordem, área de Direito Trabalhista, foi formulada da questão para cuja solução se afigurava adequada a elaboração de uma reclamação trabalhista, em desacordo com o item 14 do edital do certame, que dispõe que a prova prático-profissional consistiria na redação de uma peça privativa de advogado, o que não é o caso da reclamação trabalhista, conforme prevê o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja vigência teria sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, deveria a questão ser anulada, uma vez que o edital vincula a atividade da Administração.

Notificada a Autoridade Impetrada, alegou que o Provimento nº 1096/2005 do Conselho Federal da OAB, que estabelece o programa da Prova Prático-Profissional, prevê, no item 11 do Anexo, a reclamação trabalhista.

É o relatório. Decido.

Encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência que o edital é a lei do concurso, vinculando a autoridade administrativa, que dele não pode se afastar, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

De fato, ao se afastar do que foi estabelecido no edital do concurso, a Administração estaria violando os princípios da igualdade e da impessoalidade, gerando grande insegurança jurídica entre os candidatos.

No caso, o edital prevê expressamente que a peça que deverá ser redigida pelos candidatos é uma peça privativa de advogado.

Não há dúvida de que o ajuizamento de reclamação trabalhista não é ato privativo do advogado, à vista do disposto no art. 791 da CLT, cuja vigência foi confirmada pelo STF.

Alega a Impetrada, no entanto, que a reclamação trabalhista consta no programa da Prova Prático-Profissional, conforme estabelecido pelo Provimento nº 109/2005, do Conselho Federal da OAB.

O referido Provimento assim dispõe:

Art. 5o. O Exame de Ordem abrange duas provas, a saber:

(...) II - Prova Prático-Profissional, acessível apenas aos aprovados na Prova Objetiva, composta, necessariamente, de duas partes distintas, compreendendo: a) redação de peça profissional, privativa de advogado (petição ou parecer sobre o assunto constante do Programa Anexo ao presente Provimento), em uma das áreas da opção do examinado, quando da sua inscrição, dentre as indicadas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem no edital de convocação, retiradas das matérias Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Direito Administrativo e do correspondente direito processual; b) respostas a cinco questões práticas, sob a forma de situações - problemas, dentro da área de opção.

Assim, a prova prático-profissional consiste de duas partes: na primeira, o candidato deve elaborar uma peça privativa de advogado; na segunda deve responder a cinco questões práticas, sob a forma de situações-problema.

O programa da prova prático-profissional está descrito no Anexo ao Provimento nº 109/2005, cujo item 11 elenca expressamente a reclamação trabalhista.

Todavia, tal interpretação não se coaduna com o item 14 do Edital, nem com o inciso II, do art. 5o do próprio Provimento nº 109/2005, os quais estabelecem que a peça a ser redigida pelos candidatos será uma peça privativa de advogado.

Portanto, é preciso interpretar o disposto no art; 5o, inciso II, do referido Provimento, de forma a compatibilizá-lo com o que dispõe o art. 791 da CLT. Uma interpretação conjunta dos dispositivos leva à conclusão de que o programa constante no Anexo ao Provimento lista todas as matérias que podem ser cobradas na prova prático-profissional. Porém, na elaboração da peça profissional, somente os itens privativos dos advogados poderão ser exigidos, enquanto que, nas demais questões práticas (situações-problema) podem ser cobrados conhecimentos relativos a todos os itens do programa, inclusive a reclamação trabalhista.

Afigura-se, assim, a presença do fumus boni juris, visto que, na forma do art. 14 do Edital e do art. 5o do Provimento nº 109/2005, combinados com o art. 791 da CLT, a peça profissional a ser exigida dos candidatos não pode ser uma reclamação trabalhista.

Quanto ao periculum in mora, evidencia-se pelo fato de que, sem a prévia aprovação no Exame de Ordem, o Bacharel não pode inscrever-se nos quadros da OAB, ficando impedido de exercer a sua profissão, com inegáveis prejuízos financeiros.

Tendo restado caracterizado que a questão proposta não se adequa ao edital do concurso, impõe-se a sua anulação, com a conseqüente atribuição da respectiva pontuação à Impetrante.

Registre-se que a jurisprudência pacificou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para alterar critérios de avaliação, mas apenas verificar se os procedimentos de aplicação dos testes atenderam aos requisitos legais, e a critérios de impessoalidade, de razoabilidade e de proporcionalidade. Todavia, o que se verifica no presente caso é a existência de indícios de que a questão formulada não se adequa ao que determina o edital do concurso. Tratando-se da ocorrência de supostos vícios na forma de aplicação do teste, a matéria pode ser apreciada pelo Judiciário. Não vislumbro risco de dano irreparável para a impetrada, pois, caso ao final do processo a segurança venha ser denegada, o registro da Impetrante poderá ser cassado pela AO.

Por outro lado, não é possível deferir a liminar na forma ampla como requerida, visto que a inscrição nos quadros da OAB exige o preenchimento de outros requisitos legais, além da aprovação no Exame de Ordem, os quais devem ser devidamente comprovados.

Isto posto, defiro em parte a liminar, para declarar a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional da prova prático-profissional, da área de Direito Trabalhista, do 33o Exame de Ordem da OAB - Seccional do Rio de Janeiro, devendo a pontuação da referida questão ser atribuída à Impetrante, corrigindo-se a sua pontuação final, devendo ser deferida a inscrição da Impetrante nos quadros da OAB, salvo se existirem impedimentos legais não afastados por esta decisão.

Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento.

Após ao Ministério Público Federal.

P.I."

Após o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 136/140), o Juízo a quo informou que proferiu nova decisão, revogando a decisão ora objurgada e que transcrevo a seguir:

"Considero, que, de fato, o ajuizamento da reclamação trabalhista não se inclui, conforme expressa previsão legal, no elenco das atividades privativas de advogado e o edital era expresso ao dizer que uma parte da prova da segunda etapa do Exame de Ordem consistiria na elaboração de uma peça privativa de advogado, devendo, portanto, tendo em vista o princípio segundo o qual o edital é a lei do concurso, a questão ser anulada. Isso é o que se conclui a partir da evidente contradição que há entre o enunciado editalício e o gabarito pela banca examinadora.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, verifico, que isso, no entanto, não significa dizer que à Impetrante deva ser atribuída a pontuação integral da questão.

Isto porque a atribuição da pontuação correspondente é apenas uma dentre outras soluções possíveis, sendo certo que cabe à Administração Pública decidir qual solução atenderá ao interesse público, com observância da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como dos demais princípios que a norteiam.

No caso específico analisado, é necessário ponderar que desde sempre foi exigida nos editais de Exame da Ordem a elaboração de peças privativas de advocacia e também desde sempre se exigiu, nas provas de segunda, dentro da especialidade de direito do trabalho, a elaboração de petições de reclamação trabalhista.

O problema que se apresenta para a Administração Pública, portanto, é muito maior do que se imagina.

Diversos candidatos reprovados em diversos Exames de Ordem passarão, a prevalecer o entendimento da Impetrante, a ter assegurado o direito à inscrição como advogado, mediante a simples obtenção de um provimento jurisdicional que aplique o entendimento segundo o qual 'o edital é a lei do concurso, razão pela qual a pontuação deve ser atribuída a quem foi considerado reprovado'.

Só que o ordenamento jurídico consiste em um sistema de princípios e regras, os quais devem ser objeto de interpretação sistemática e harmônica a fim de se extrair a regra aplicável ao caso concreto.

Assentada uma tal premissa, já é possível observar que a mera atribuição dos pontos aos candidatos não atende, nem à legalidade, nem tampouco ao interesse público.

Isto porque a Lei nº 8.906/94 exige, em seu art. 8º, IV, a aprovação em Exame de Ordem, como condição indispensável para que tenha lugar a inscrição do bacharel como advogado e, como isso, possa exercer tão importante múnus público.

A partir da exigência legal se conclui que a intenção do legislador foi a de submeter o bacharel em direito a uma avaliação acerca de sua habilitação técnica para o efetivo exercício da profissão.

Por isso, considero relevante indagar: existe avaliação possível se uma questão que vale a metade do total dos pontos de uma prova é anulada, com a conseqüente atribuição dos pontos a todos os candidatos, sendo certo que a aprovação se obtém com nota sete?

A resposta correta, a meu ver, é a negativa, porque nesse caso bastaria ao candidato obter, de fato, apenas 20% da pontuação total para lograr aprovação na segunda fase do exame.

E se a resposta é negativa, obviamente que a inscrição do interessado sem uma efetiva avaliação, viola o postulado da legalidade, já que não foi observada a disposição do art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94.

Portanto, devemos observar que o princípio da legalidade não foi observado pela Administração Pública ao exigir a elaboração de peça não privativa de advocacia, como também não estará sendo observado se for atribuída a pontuação correspondente a todos os candidatos.

Nesse caso, entendo que cabe à Administração Pública, ao promover a anulação da questão, realizar uma nova avaliação, apenas em segunda fase, para aqueles que saíram prejudicados a partir da ilegalidade observada no procedimento.

Por acreditar que a anulação da questão leva à conclusão no sentido de que, em verdade, frustrou-se a intenção do legislador, qual seja, a de avaliar efetivamente os candidatos, ou seja, por acreditar que a absoluta ausência de avaliação em segunda fase não pode dar origem ao nascimento do direito à inscrição de que cuida o art. 8o. da Lei nº 8.906/94, é que considero inadequada e, portanto, desprovida de razoabilidade e legalidade, a solução do problema mediante a atribuição, pelo Judiciário, da pontuação dos pontos da questão à impetrante.

Em face do exposto, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão de fls. 104/107 e INDEFIRO A LIMINAR." - grifos no original.

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000466-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AMUNDSEN CAMPELLO PIMENTEL
ADVOGADO	:PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004666)

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Considerando o petítório de fls. 207, determino a retirada do processo da pauta de julgamento do dia 06/05/2008.

Trata-se de Apelação Cível interposta por AMUNDSEN CAMPELLO PIMENTEL contra sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo n.º 2005.51.01.000466-6, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de manutenção dos proventos do autor até decisão final nos autos do mandado de segurança n.º 2001.34.00.010637-0, e julgou improcedente o pedido referente à indenização por dano moral, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, às fls.189/195, requer a parte apelante reforma da sentença supramencionada.

Contra-razões às fls.200/202.

Recebidos os autos nesta Eg. Corte, a parte apelante, às fls. 207, requer a desistência do recurso de apelação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do presente recurso, nos termos do art.43, VII do RI do Eg. TRF/2.^a Região.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem com a devida baixa.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.002572-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REQUERENTE	:MARCIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:ADEMIR LOPES VIANA
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE/UNB
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231481)

DESPACHO
Fls.94: defiro, mediante certidão e recebimento pelo advogado das peças desentranhadas nos autos.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008179-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ANTONIA MARIA POMPERMAYER
ADVOGADO	:PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010053933)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ANTONIA MARIA POMPERMAYER E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:
"Incide a Lei nº 10.188/2001, que autoriza o manejo da competente ação de reintegração de posse.
Os documentos anexos à petição inicial provam que a autora (CEF) tinha a posse direta do imóvel (fl. 19). A posse direta foi transferida a Ré ANTONIA MARIA POMPERMAYER mediante o contrato de arrendamento residencial com a opção de compra (fls. 13/18). Segundo a AUTORA, a arrendatária deu destinação diversa da prevista no contrato ao imóvel: cedeu seu uso a terceiro, qual seja, a Sra. VIRGÍNIA MARIA CARVALHO. Então, o que motivou a rescisão contratual, foi o descumprimento da obrigação que está regulada na cláusula terceira, do contrato de arrendamento (fl. 13).
Por isso, somente a ocupante do imóvel foi, em 04/04/2007 (fl. 23), pessoalmente notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, ela não restituiu o imóvel, daí, em 23/04/2007, aperfeiçoou-se o esbulho. A posse da ocupante tornou-se precária. O esbulho data de menos de ano e dia, considerando que a ação foi proposta em 21/05/2007. É cabível a ação possessória de força nova. Esse, aliás, é o entendimento consagrado pelo STJ:

(...) A Autora tem direito de ser reintegrada na posse. No entanto, o imóvel é ocupado para fins residenciais. Não é humanitário e razoável colocar na rua da noite para o dia a ocupante. Julgo prudente conferir-lhe um prazo razoável para que voluntariamente desocupe o imóvel. Ao cabo desse prazo, se necessária, a desocupação coercitiva será promovida.
Isto posto, intime-se a ré-ocupante do imóvel - Sra. Virgínia Maria Carvalho, para desocupar o imóvel localizado na rua Nossa Senhora do Rosário, casa 058, nº 285, Residencial Jacaranema II, Santa Paula II, Vila Velha - ES, no prazo de trinta dias. Findo o prazo, bastará a CEF anunciar que a ordem judicial foi descumprida para que seja automaticamente expedido o mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.
Citem-se. O prazo para resposta correrá a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá ser expedido um único mandado de intimação e citação das rés."

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 414940 2004.51.01.010716-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NILCEMAR PEREIRA DA RUA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MOREIRA DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107165)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Nilcemar Pereira da Rua e outros (fls. 362/374) em face de sentença proferida às fls. 344/349 pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos embargos à execução promovida em face da Caixa Econômica Federal nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/265.

Insurgiram-se as Embargadas contra a *decisum*, aduzindo, em síntese, que seria pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação de sentença, bem como que os cálculos apresentados pelas embargadas teriam obedecido rigorosamente os critérios estabelecidos no Manual do Conselho da Justiça Federal, ao contrário dos apresentados pela Embargante e pelo Contador do Juízo.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 396), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 398/400.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau (fl. 406).

Fundamentação

Merece ser provido o apelo, por adotar tese que se amolda ao entendimento uniforme que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cabimento da inclusão dos índices expurgados da economia deve se limitar às hipóteses em que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, expressamente determina a sua aplicação ou, ainda, quando esta apenas impõe a atualização monetária do débito, mas sem definir qualquer parâmetro a ser utilizado na sua apuração.

Embora não se desconheça o teor de diversos arestos, emanados daquela Corte Superior de Justiça, afirmando que os "*expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários*" (cf. REsp 546616/RN; proc. 2003/0087749-2, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 05.04.2004 p. 315), tampouco cabe ignorar a distinção ali traçada entre as hipóteses em que, de um lado, a sentença de conhecimento expressamente estabelece um critério determinado de correção monetária e, de outro, em que apenas determina a sua incidência sem, contudo, eleger qualquer critério ou parâmetro de aplicação. Enquanto na segunda situação admite-se possa haver a inclusão de percentuais expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, esta possibilidade é vedada na hipótese primeira, sob o fundamento de transgressão aos limites impostos pelo julgado e ofensa à imutabilidade da coisa julgada.

Nesse sentido, por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO no julgamento dos Embargos Declaratórios no Recurso Especial n.º 232125/CE - 1999/0086159-0, publicado no DJU de 01.08.2005, p. 03, *verbis*:

"(...) Posto isso, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada".

No caso dos autos, verifica-se que a sentença de conhecimento (fls. 198/203 dos autos principais) não estabeleceu critério específico de correção monetária a ser aplicado na condenação imposta à União, o que foi mantido pelo Acórdão (fl. 233 dos autos principais).

Ora, não havendo o *decisum* exequiêndo expressamente previsto critério próprio de correção monetária do débito, entende-se cabível a incidência de expurgos inflacionários.

Corroborando tal entendimento, confira-se, por fim, o seguinte precedente colhido da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORMAÇÃO DA CONTA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento, é cabível, antes da homologação da conta, a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos para fins de execução de sentença.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 438.303/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJ 22.10.2007 p. 182)

Devem, portanto, ser refeitos os cálculos de fls. 251/265, formulados pelo Contador Judicial, para que sejam incluídos no cômputo da correção monetária os expurgos inflacionários, na forma do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelas Embargadas, para, reformando a sentença de fls. 344/349, julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 251/265 devidamente retificados para incluir os expurgos inflacionários no cômputo da correção monetária.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003308-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CRISTIANA BASTOS VIANA CASTRO
ADVOGADO	:DANIELA LEMOS FARRULLA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010112129)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANA BASTOS VIANA CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Cristiana Bastos Viana de Castro, em face do Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS, para que lhe seja assegurado o direito de participar das etapas restantes, em especial o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TAFEC), do Exame Admissional ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de CFS/ME/BCT- 2008.

Alega, em síntese que sua reprovação na Inspeção de Saúde se deu de forma arbitrária, uma vez que foi aprovada no mesmo exame no ano anterior, sem que tenha havido alteração de critério para aprovação, bem com o fato de não ter sido dada a publicidade ao laudo médico de reprovação, mas tão somente ao resultado final, objeto de impugnação mediante recurso, que no entanto foi julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

Causa estranheza a este Juízo o fato de presente mandamus só ter sido ajuizado em 24 de janeiro de 2008, considerando-se que o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, cuja participação pretende a Impetrante assegurar, já teria ocorrido no período de 09 a 11 de janeiro de 2008 (fls. 25/27).

Presumindo-se, no entanto, o adiamento do referido teste, passa-se a análise do *fumus boni iuris* da Impetrante. Não indica a impetrante fundamentos necessários para a verificação da plausibilidade de seu direito. Isto porque a alegação de que não houve alteração em seu quadro clínico em relação ao período no qual se submeteu ao mesmo exame no qual agora foi considerada inapta não vem acompanhada de qualquer documentação, tratando-se, portanto, de mera afirmação da Impetrante.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.

Intime-se a Autoridade Impetrada para informações.

Após ao Ministério Público Federal.

P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) De acordo com a decisão proferida pelo douto magistrado, estaria ausente o *fumus boni iuris* pelo fato de não ter a impetrante indicado fundamentos necessários para a verificação da plausibilidade de seu direito, tendo em vista a ausência de documentação demonstrando a manutenção de seu quadro clínico em relação ao período anterior quando a mesma fora aprovada no referido exame.

Ocorre, que a Impetrante, conforme já explicitado anteriormente em sua exordial, não tem acesso a tal documentação estando a mesma em poder da autoridade coatora, razão que justifica sua não juntada aos autos, por força do art. 6º parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

O fundamento da presente medida é justamente assegurar a autora o direito à realização das provas, sendo certo que sua exclusão de forma prematura, sem fundamento razoável viola os princípios da impessoalidade e isonomia que regem os concursos públicos afrontando dispositivos constitucionais expressos.

(...) A autora procedeu a sua inscrição através de meio eletrônico e procedeu ao pagamento prévio da taxa de inscrição no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), encaminhando através de SEDEX a documentação exigida no item 2 do edital.

(...) De acordo com o item 4.3.2, do edital as inscrições indeferidas estariam disponíveis no site da Fundação VUNEP, a partir de 9 de abril de 2007. Na referida data o autor recebeu e-mail da instituição organizadora do concurso informando a confirmação da inscrição. Ocorre que somente no dia 10 de abril de 2007 o autor foi informado oficialmente quanto ao indeferimento de sua inscrição.

Alega a referida entidade, como fundamento para indeferimento de sua inscrição o não credenciamento do IEDS-RJ (Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária do Rio de Janeiro) para realização do estágio probatório para o exame para obtenção do título de especialista em dermatologia.

(...) Ante o exposto requer:

a) o deferimento da antecipação da tutela recursal, conforme autorizado pela segunda parte do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, para, desde já e com urgência, determinar à Sociedade Brasileira de Medicina que defira o requerimento de inscrição do agravante para que este possa prestar o exame que será realizado em 15 de abril de 2007.

(...) c)O provimento do presente agravo de instrumento, para confirmar a antecipação de tutela recursal e reformar a decisão agravada, deferindo-se a liminar, para determinar à Sociedade Brasileira de Dermatologia que defira a inscrição do agravante, e posterior expedição de ofício para autoridade competente a fim de assegurar o direito do autor a realizar o exame..."(sem grifo no origem).

Analisando-se os autos, conclui-se que as razões do presente recurso encontram-se dissociadas não só com as razões de decidir da decisão ora objurgada, bem como, com o próprio objeto da ação principal.

Desse modo, restando configurado o divórcio ideológico entre as razões do presente Agravo de Instrumento e as razões da decisão ora agravada; não merece ser conhecido o recurso, por não satisfazer o requisito formal de admissibilidade.

Este o entendimento adotado pelo C. STJ, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 182 daquela Eg. Corte.

Confira-se, a título de exemplo, a ementa transcrita abaixo:

. Ag Rg no CC 46711/RS, 1a Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 07/03/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental quando suas razões estão dissociadas das razões da decisão agravada. Aplicação do princípio inserto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

Isto posto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO
2007.02.01.011371-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ORLY RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010162270)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto por UNIÃO FEDERAL em face de ORLY RODRIGUES MARQUES, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.06227-0, assim vertida:

"ORLY RODRIGUES MARQUES, qualificada na petição inicial de fls. 02/13, impetra mandado de segurança contra ato do SUBDIRETOR DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENIONISTAS DA AERONÁUTICA, objetivando suspender os descontos em sua pensão relativos a valores recebidos a maior, a título de pensão especial de ex-combatente, recebidos com base em decisão judicial, ao argumento de recebimento de boa-fé.

Instrumento de mandato e documentos às fls. 14/19. Não há comprovante de recolhimento de custas.

Os autos foram encaminhados à 23ª Vara Federal para verificação de prevenção, que inexistiu, conforme despacho de fl. 22, sendo o feito distribuído livremente a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige que o requerimento esteja revestido de plausibilidade jurídica e que haja fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (art. 7o, II, da Lei n. 1.533/51).

Em análise da plausibilidade jurídica do direito afirmado, deve-se ressaltar que o cumprimento das normas constitucionais de organização que garantem as ações da Administração Pública e, a fortiori, do Poder Judiciário, no exercício do controle, interpretação e aplicação das leis, constitui exercício regular da competência dos agentes que as praticam, e tornam lícitas, em princípio, as condutas delas decorrentes (arts 2º e 37, da Constituição da República de 1988).

No caso da Administração, há que se considerar, em proteção de suas decisões, também o dever de agir do Administrador, o qual, comumente, envolve a interpretação e a aplicação das leis, a qual cambia no espaço (entre os diversos órgãos administrativos) e no tempo.

Conquanto seja acesa a controvérsia a respeito, sigo vertente que prestigia a consolidação do recebimento, de boa fé, com base em decisão administrativa de interpretação do direito, em matéria de verba salarial (alimentar), em favor do beneficiário (cf. STF, RE 69.178-GB, Segunda Turma, Rel. Min. Adauto Cardoso, RTJ 54/69). Tal posicionamento, não infirmado pela dicção do art. 46, da Lei n. 8.112/90, é acolhido em reiterada orientação da Advocacia-Geral da União (cf. Parecer CGR Z-260, da lavra de Antônio Gonçalves de Oliveira, Pareceres da Consultoria Geral da República, Vol. 62, p. 330), destacando-se recente parecer da lavra da Dra. Mirtô Fraga, aprovado pelo Advogado-Geral da União (Parecer GQ-14) em 06 de novembro de 1996, da qual destaco o seguinte excerto:

"32. A rigor, parcela indevidamente recebida deve ser restituída. É o princípio geral. Entretanto, a questão não é tão simples quanto aparenta, porque a uma, parece-me evidência a ausência de má-fé; a duas, os servidores não solicitaram a incidência da Lei, que, agora, conclui-se não deveria ser aplicada; a três, houve, na verdade uma errônea interpretação legal; e, por último, as diárias pagas a maior já se incorporaram ao patrimônio dos servidores que as receberam. E, pelo caráter alimentar de que se revestem já foram consumidas; os gastos a que se destinavam ressarcir já foram efetuados.

33. A antiga Consultoria-Geral da República, sucedida por esta Instituição já teve oportunidade e manifestar-se sobre o assunto. Em 1955, o eminente Consultor-Geral da República Themístocles Brandão Cavalcanti, já dizia:

"20. Quanto a esses efeitos, isto é, quanto à reposição das vantagens recebidas em consequência da interpretação errônea dada à lei, parece-me que ela não se justifica, de momento que se incorporaram ao patrimônio dos beneficiários, que apenas se beneficiaram com o erro da Administração, de acordo com interpretação dada através de decreto executivo. Houve boa-fé presumida; não se trata, portanto de restituição do indébito, de momento que foi aplicado o decreto vigente ao tempo do pagamento". (Parecer nº X-29, D.O. 17/6/55, p. 11. 894;destaquei). 34.Seguindo a esteira desse mesmo entendimento sucederam-se: a) Parecer Z-260/57, da lavra do Dr. A. Gonçalves de Oliveira; D.O. 21/5/57, p. 12.852; b) Parecer H-180/65, da lavra do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa; D.O. 27/5/65, p. 5.054; c) Parecer SR-18/86, da lavra do Dr. Saulo Ramos; D.O. 24/12/86, p. 19.760; d) Parecer SR-38/87, da lavra do Dr. Saulo Ramos; D.O. 30/10/87, p. 17.950. 35. A orientação até agora observada deve ser mantida. As diárias têm, como o salário, caráter alimentar e, mesmo quando indevidas, não estão sujeitas à repetição, desde que, como no caso, o pagamento a maior tenha sido decorrência de errônea, mas justificável, interpretação da lei e esteja presente a boa-fé. 36. A conclusão a que chegamos não exonera, contudo, a Administração de corrigir o erro. Ela pode, ex-officio ou provocada, rever seus próprios atos. E, quando constatada a ilegalidade deve corrigi-la.

36.1 É procedente, neste aspecto a recomendação do Ministério da Administração e Reforma do Estado para que sejam retificadas as Portarias nºs. 3.853 e 3.854, de 22 de agosto de 1995, ambas do EMFA.

36.2 Tal retificação, repita-se, não implicará a obrigatoriedade de devolução das importâncias recebidas, mas impedirá que outros pagamentos se façam com base na errônea interpretação". Não é este, contudo, o caso em tela. A impetrante decidiu livremente impetrar mandado de segurança objetivando o recebimento de pensão especial, razão pela qual tinha conhecimento, de antemão, que contra a sua pretensão havia uma resistência da Administração Pública, esta que, em momento algum, considerava devido o adimplemento do benefício litigado.

Seguindo o entendimento acima esposado, somente se a Administração pagar voluntariamente uma parcela que venha a mostrar-se indevida, por força de dúvida anterior razoável na interpretação da norma, é que não seria obrigado o servidor a efetivar sua restituição, porquanto não deu azo à percepção da verba.

O certo é que o recebimento da pensão especial só se deu pelo ajuizamento de ação judicial, a critério e risco da impetrante, vindo sagrar-se coreto o entendimento da Administração, o que elide a boa-fé.

Quanto ao pedido relativo ao limite do desconto ao percentual de 10%, este deve ser deferido, conforme decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, que ora colacionao:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO SEU VALOR. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. PRELIMINAR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. PRECEDENTES DO STJ.

- Insurge-se a União Federal em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, apenas para limitar o desconto mensal, de 30%(trinta por cento) para 10%(dez por cento) do valor bruto da pensão militar, a título de restituição ao Erário, em virtude de liminar judicial, não mantida no julgamento de mérito.

- Decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada (Agrav. Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar 2000/0020613-0, Relator Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJ I de11/09/2000, pg. 231, RSTJ, Vol. 135, p. 198)."

-"O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90."(STJ; RESP 651081/RJ).

- A Lei 8.112/90 que se utilizada como referência para a efetuação de descontos em folha de pagamento, assim dispõe em seu art. 46 parágrafo 1º: "A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento."

- Apesar de prevê o parágrafo 3º. do art. 14 da MP 2.215-10/2001 que "Na aplicação dos

-descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos", nada obsta a sua fixação em percentual menor, e compatível com a situação financeira do servidor ou beneficiário de pensão.

- Desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor bruto da pensão militar.

- Agravo improvido." (TRF-5ª Região, AG 62758, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJ 21/08/2006, pág. 576)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para limitar o desconto mensal a 10% (dez por cento) do valor bruto da pensão militar.

Intime-se a Impetrante para, em 10 (dez) dias, comprovar o devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendido o parágrafo anterior, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se."

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* informou às fls. 95/101, que já prolatou sentença, julgando procedente, em parte, o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC; restando prejudicado o Agravo Interno de fls. 88/92.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2004.02.01.012970-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PAULO SERGIO MENDES BARRETO
ADVOGADO	:MARIA LOPEZ LAGO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002693089)



D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão de fls. 71, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante em face da decisão do Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido referente à manutenção do valor percebido a título de auxílio-invalidez.

Processado regularmente o feito, o Agravante informou às fls. 77, que ocorreu "posterior reconhecimento em sede administrativa da pretensão do autor nele veiculada"; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, *unânime*, *julg. 06.08.2002*, *DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em epígrafe, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC; restando prejudicado o julgamento dos Embargos Declaratórios. Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004374-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:LUCIA REGINA VIEIRA ALMADA
ADVOGADO	:ANTONIO L. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043747)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes em face da sentença de fls. 83/88, ratificada às fls. 102/103, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2007.51.01.004374-7, interposta por LUCIA REGINA VIEIRA ALMADA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados na respectiva conta fundiária aplicando-lhe os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças relativas ao índice de 10,14% (fevereiro/89), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, a partir da citação, correspondente à variação da Taxa SELIC. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

A CEF interpõe Apelação, (fls. 95/101), alegando, preliminarmente, a carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89, uma vez que tal percentual é inferior àquele, efetivamente, creditado pelos Bancos Depositários em sua conta do FGTS, qual seja, de 18,35%. No mérito, alega que no mês de fevereiro de 1989, todas as contas vinculadas foram reajustadas pelo índice de 18,35%, ou seja, percentual superior ao pleiteado nesta demanda para o mesmo período; e, que a utilização da Taxa SELIC como parâmetro para o cálculo dos juros de mora é ilegal.

Por sua vez, apela o Autor pugnando pela reforma parcial da sentença, alegando, para tanto, que os índices de 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) são, igualmente, devidos; e, que constitui ônus processual da CEF demonstrar que creditou os índices expurgados, acostando aos autos o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da autora e não há nenhuma prova nestes autos de que ocorreu o crédito alegado pela CEF em valor superior ao pleiteado.

Contra-razões da parte Autora às fls. 130/140 e da CEF às fls. 143/155.

É o relatório. DECIDO.

A CEF alega, preliminarmente, a carência de ação em relação ao índice de 10,14% (fevereiro/89), eis que já corrigida a referida conta do FGTS à época, pelo percentual de 18,35%. Não obstante tal afirmação persiste o interesse processual da Autora, uma vez que a CEF não demonstrou, documentalmente, o alegado. Além disso, será demonstrado adiante que o referido índice corresponde a um resíduo do mês de janeiro/89 para a correção de fevereiro/89.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios fixados em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor da Autora, ora Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por

isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indúvidos acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, a sentença objurgada deve ser mantida, neste ponto, afirmando como devido somente o índice de 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Por derradeiro, a CEF, ora Apelante, alega que a Taxa SELIC não pode ser utilizada como parâmetro de juros de mora incidente sobre os débitos advindos das diferenças de atualização pelos expurgos inflacionários, eis que contraria o disposto no artigo 13 da Lei nº, 8.036/90, além de onerar excessivamente o FGTS.

A par disso, a questão cinge-se ao fato de que o artigo 406 do Código Civil de 2002, no capítulo que trata dos juros legais, estabelece que os juros moratórios quando não convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando determinados por lei serão equivalentes à taxa utilizada no atraso do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

A Lei nº 9.250/95 estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 a Taxa SELIC seria aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos e contribuições federais. A Taxa SELIC é o valor da taxa de juros definido pelo Governo Federal através do Banco Central para remunerar os investidores que realizam aplicações de compra e venda de títulos públicos federais. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é formada por juros e de um percentual representativo da correção monetária da inflação projetada.

Assim, levando-se em conta que a Taxa SELIC por sua natureza de juros compensatórios/ remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.

Posta assim a questão, adoto o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento.

Neste diapasão, a questão já foi objeto de discussão na I Jornada de Direito Civil promovida no Conselho de Justiça Federal (CJF) tendo sido editado o seguinte enunciado, *verbis*:

"Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano."

Destarte, em virtude destas considerações, no que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação da CEF e nego provimento ao apelo da parte Autora.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012523-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO-CEFETES
PROCURADOR AGRAVADO	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
	:JOAO PAULO THADEU KARKUNCHINSK FARIAS REP/ P/ ALACIR RAMOS SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DEZAN BERTOLLO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010113942)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES em face da JOÃO PAULO THADEU KARKUNCHINSK FARIAS, representado por Alacir Ramos Silva, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.50.01.011394-2, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (*STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002*), foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:GERALDO JOSE VALIM E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500073803)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO JOSÉ VALIM E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 22ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser arcada pelo advogado responsável pelo presente feito, cumpra o solicitado pela Contadoria à fl. 437, fornecendo os extratos necessários dos autores GERALDO JOSÉ VALIM, MÁRIO BARROS MADEIRA e ROGÉRIO ROSSI. Fornecidos os extratos, retornem os autos à Contadoria."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. retro que exerceu juízo de retratação, proferindo nova decisão, a qual transcrevo a seguir:

"Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 439.

Por conseguinte, determino que seja oficiado ao relator do agravo de instrumento comunicando a presente reconsideração. Após, tendo em vista a documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 445/466) determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que sejam efetuados os cálculos na forma determinada na decisão de fls. 436. Por fim, venham-me conclusos."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015036-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:INGRID KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO	:IVAN JOSE DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400265891)

D E C I S Ã O

A Agravante interpôs pedido de reconsideração da decisão de fls. 28/30, que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em retido, alinhando argumentos, que em nada abalam os fundamentos daquele *decisum*:

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 95: Indefiro, pelos motivos já expostos anteriormente. Assim, forneça a CEF o endereço correto do Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa e arquivamento."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Todas as vezes que foi determinado que a autora promovesse as diligências administrativas necessárias à localização do réu, a mesma o fez, sem, no entanto, lograr êxito.

Não existem outros endereços nos cadastros da autora que fosse possível indicar para cumprimento do ato de citação.

(...) Sendo assim, só restou à autora requerer a expedição de ofícios a outros órgãos a fim de tentar localizar endereço do réu, para ver sua pretensão satisfeita.

(...) Pelo exposto, a agravante pede para reformar a decisão agravada, para que seja deferido o requerimento de expedição de ofícios constante do petítório de fls. 95..."

A meu juízo, inconfigura-se o mesmo, porquanto não se cuida de situação fático-jurígena irreversível, ou de difícil reversibilidade.

Não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)." Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examеn dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Assim sendo, mantenho a decisão, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/30.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013441-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROSALVO GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:MÔNICA GOMES DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179107)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSALVO GUIMARÃES DE ANDRADE, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.017910-7, assim vertida:

"Intime-se o credor a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 20 dias.

Atendido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, requeira o credor a expedição de mandado de penhora e de avaliação por meio de petição inicial, que deverá obedecer, no que couber, os arts. 282, 283 e 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de cálculo, acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Poderá o exequente indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens a serem penhorados, de acordo com o inciso 3º, do art. 475-J, do CPC, atendo à possibilidade de efetivação da penhora on line pelo sistema BACEN JUD, o que desde já defiro."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls.50 que exerceu juízo de retratação, proferindo nova decisão, a qual transcrevo a seguir:

"Revogo o despacho de fls. 132 por incabível na espécie.

Aguarde-se o início da execução nos termos do art. 730 do CPC.

Comunique-se o relator do agravo."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.



Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002635-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:GILBERTO PIRES
ADVOGADO	:ANDERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279512)

D E C I S Ã O

Interpõe GILBERTO PIRES, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Pretende o Autor a antecipação da tutela jurisdicional para que seja reintegrado na reserva remunerada da Aeronáutica, com direito às promoções correspondentes à de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel. Para tanto, alega que: como militar arbitrariamente desligado das Forças Armadas pela ditadura militar, foi parcialmente anistiado, passando para a reserva remunerada da Aeronáutica, no posto de Segundo Sargento; ocorre que o posto máximo a que chegaria, não fosse a violência de seu desligamento pelo regime de exceção, seria o de Tenente-Coronel, seguindo a hierarquia militar; como tal, busca o auxílio do Poder Judiciário, para ver garantido o seu direito.

1. O que o Autor pretende como antecipação de tutela é o mérito da ação que deverá ser declaratória e constitutiva.
 2. Embasa o seu pedido em novo "entendimento" do Supremo Tribunal Federal, juntado cópia do RE nº 165.438-4/DF, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, na situação específica de Carmegildo Filgueiras, militar reformado da Força Aérea Brasileira, em decisão sem efeito vinculante, para obter o mesmo resultado em antecipação de tutela.
 3. Em 1970, era cabo quando foi expulso da Aeronáutica. Foi anistiado e reformado pela Lei nº 10.559/02, tendo essa anistia ampliada, encontrando-se hoje no posto de Segundo Sargento.
 4. Assim, sua proposição por esta via ordinária é a de revisão de anistia, na hipótese de sua situação pessoal enquadrar-se no novo "entendimento" do STF, o que não se dá em antecipação de tutela, com base em paradigma jurisprudencial.
 5. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se."
- Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Indubitável é o direito do agravante em ser promovido na inatividade nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 10.559/02. No caso sub judice é, também, possível a tutela antecipada, na forma do art. 273, I, do Código de Processo Civil.
(...) conforme se verifica nos autos, este já é credor dos benefícios da Anistia nos termos da lei 10.559/02.
(...) Com relação ao segundo requisito, insta em ressaltar que os proventos almejados pelo Agravante são de cunho alimentar, o que configura o requisito do receio de dano irreparável.
(...) Não se pode pensar em efetividade e não admitir a antecipação dos efeitos concretos da constituição analisando proficuamente o caso em tela que, por se tratar, efetivamente, de anistia, e, notadamente, créditos alimentares e, ainda, pela condição de idoso do autor, é de clareza solar a existência do risco de dano irreparável, até porque que foi o próprio a sofrer os efeitos de uma época histórica nefasta.
(...) Observa-se, portanto, que o disposto no artigo 6º, §3º, da Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, reconhece o direito a todas as promoções para aqueles militares anistiados que foram impedidos, por motivação política, de obedecer a todos os requisitos e condições para tornar efetivo o fator de tempo e permanência no serviço ativo militar, além de galgar eventuais promoções por merecimento em postos superiores, através de cursos e concursos.
(...) Requer o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, e conceder a liminar de tutela antecipada, inaudita altera pars e in limine litis, na forma do art. 273, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a Agravada a promover o Agravante ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do §3º do artigo 6º, da Lei 10.559/02..."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até porque, o Agravante já percebe proventos (contracheque de fls. 51); e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).
"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indistintivamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.
"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examеn dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:
"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Finalmente, o pleito deduzido na exordial da ação ordinária, encontra óbice na orientação da Suprema Corte (STF, ADC 4, DJ 21/05/99; AgRgRcl 1895, DJ 23/08/02).
Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:
"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019383-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010193836)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 90/99, ratificada às fls. 111/113, prolatada pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2007.51.01.019383-6, ajuizada por PEDRO JUPARANA DOMINGUEZ RORIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças relativas à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, bem como, as diferenças referentes aos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidas de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual quanto ao pedido de incidência da Taxa Progressiva de Juros e em relação ao percentual de 10,14%, nos termos do artigo 267, VI do CPC; e julgou improcedente o pedido em relação aos demais índices. Sem honorários advocatícios na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em razões de Apelação, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que inexistе prova nos autos no sentido de comprovar que a CEF aplicou corretamente a Taxa Progressiva de Juros como previsto na Lei nº 5.107/66; que faz jus aos juros progressivos; e que incidem os percentuais pleiteados na inicial.

Contra-razões às fls. 142/154.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a irresignação deste Apelante, no tocante aos juros progressivos, com acerto decidiu o Juízo sentenciante. Neste sentido, adoto os fundamentos utilizados na sentença, às fls. 92, assim, vertidos:

"Ausência de interesse de agir

Os documentos carreados pela parte Ré às fls. 53 e 54 comprovam prova que houve aplicação na conta vinculada do autor, referente ao contrato de trabalho na empresa IBM BRASIL IND MAQ E SERV LTDA (período de 05/08/1968 a 14/03/1995), dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66. Quanto aos demais contratos de trabalho, verifica-se que as datas das opções ocorreram em: 01/02/1996 (fl. 55), 01/02/1996 (fl. 56), 02/05/2000 (fl. 57) e 21/04/2001 (fl.58), sem serem retroativas, uma vez que foram realizadas após a edição da Lei nº 5.958/73."

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).
2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.
3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.
4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraindo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo. Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)
Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e

de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, dos índices pleiteados pelo Apelante, acolho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à Apelação na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007006-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JORGE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070064)

DESPACHO

Tendo em vista a divergência verificada entre o nome do advogado com poderes outorgados, às fls. 61, e aquele subscritor da presente Apelação, fls. 63/69, esclareça o Apelante juntando, se necessário, novo substabelecimento.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005109-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:TELMO JACOMO LUNARDI
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051094)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 111/125 prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2007.51.01.005109-4, ajuizada por TELMO JACOMO LUNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à aplicação da Taxa Progressiva de Juros; e, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir a conta do FGTS, em questão, com aplicação dos índices pleiteados na inicial, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, § 1º do Código tributário Nacional. Sem honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em razões recursais, sustenta a CEF os índices concedidos na sentença *a quo* já foram corretamente aplicados, porquanto, não são devidos; e, que não incidem juros de mora.

Sem apresentação das contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende o Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. "

Extraindo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."



Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, conseqüencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 - 246 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 - 116 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 - 11 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 - 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubioso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...) Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos. Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 - 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 - 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a conseqüente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) pleiteados na inicial, mantenho como devido somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Em relação aos juros de mora, estes são devidos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.002144-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	: DOLORES OHNESORGE WERNECK E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010021440)

DESPACHO

Fls. 611/614: Intime-se os apelados Rosangela Nunes Borghi, Maria Beatriz Figueiredo Abaurre e Maria Dilma Serrano para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sob pena de ter como aceita a proposta. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 272 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2003.02.01.009796-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: ONOFRE NAMORATTO
ADVOGADO	: ANTONIO LUCIANO FERNANDES (RJ071045) E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO (RJ018474) E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007388616)

=DECISÃO=

1- Uma vez que os autos do processo n.º 00.07.38861-6, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, foi arquivado em 11.07.2007, conforme consulta processual em anexo, o mesmo perdeu o seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, determino que este processo seja desapensado e, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 273 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.010115-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL (ES006494) E OUTROS
APELADO	: LUIS CARLOS LAURETH E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO ALBERTO AMARAL (MG068977)
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700101150)

=DECISÃO=

19- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou parcial provimento ao recurso, para excluir, da condenação da CEF, o pagamento do índice de 39,16% aos Autores LACI TRENTTO e LUIZ SILVA DO NASCIMENTO, conforme fundamentação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando o direito da CAIXA de descontar os valores comprovadamente já creditados nas contas vinculadas, a mesmo título dos Autores remanescentes.

20- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56707
2003.51.01.028943-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: RODRIGO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO	: FERNANDA PIRES SOUZA RAJAO COSTA (RJ102957) E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010289433)

=DECISÃO=

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RODRIGO GARCIA MARTINEZ contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO) objetivando a concessão da segurança para obter o trancamento de sua matrícula no curso de aperfeiçoamento de oficiais, sob o argumento de que pretendia se candidatar ao cargo de Vereador no Município de Santos/SP, e lá deveria manter domicílio pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. Conforme sentença de fls. 113/116, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, diante da ausência de direito líquido e certo. Inconformado, apelou o impetrante.

3. Em manifestação de fls. 238/239, o *Parquet* Federal requereu a conversão do julgamento em diligência, para que o impetrante-apelante manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, eis que, consultando o endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, verificou que o impetrante, tendo concorrido ao cargo de vereador, não obteve votação apta a elegê-lo, e: (i) ou se matriculou na ESAO e participou do pleito municipal de 2004; (ii) ou não fez o curso e também concorreu ao cargo de vereador na cidade de Santos. E, nos dois casos, o *writ* estaria prejudicado.

4. Intimado o impetrante-apelante, e sua douta Advogada, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, não houve manifestação de nenhum deles.

5. Novamente remetidos os autos ao MPF, opinou o Nobre Procurador Regional da República pela perda de objeto, ante a pre-judicialidade do recurso. E, conforme ressaltado no Parecer ministerial, de acordo com a regra expressa do art. 238, parágrafo único, do CPC, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

6. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do *mandamus*, restando prejudicada o recurso de apelação.

7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

8. P. I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 125436 2004.02.01.003934-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	: RODRIGO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO	: FERNANDA PIRES SOUZA RAJAO COSTA (RJ102957) E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010289433)

=DECISÃO=

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO em MANDADO DE SEGURANÇA buscando a reforma de decisão que recebeu o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. O *writ* foi impetrado por RODRIGO GARCIA MARTINEZ contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO) objetivando a concessão da segurança para obter o trancamento de sua matrícula no curso de aperfeiçoamento de oficiais, sob o argumento de que pretendia se candidatar ao cargo de Vereador no Município de Santos/SP, e lá deveria manter domicílio pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. Conforme sentença de fls. 113/116, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, diante da ausência de direito líquido e certo. Inconformado, apelou o impetrante.

3. Em manifestação de fls. 238/239, o *Parquet* Federal requereu a conversão do julgamento em diligência, para que o impetrante-apelante manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, eis que, consultando o endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, verificou que o impetrante, tendo concorrido ao cargo de vereador, não obteve votação apta a elegê-lo, e: (i) ou se matriculou na ESAO e participou do pleito municipal de 2004; (ii) ou não fez o curso e também concorreu ao cargo de vereador na cidade de Santos. E, nos dois casos, o writ estaria prejudicado.

4. Intimado o impetrante-apelante, e sua douta Advogada, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, não houve manifestação de nenhum deles.

5. Novamente remetidos os autos ao MPF, opinou o Nobre Procurador Regional da República pela perda de objeto, ante a pre-judicialidade do recurso. E, conforme ressaltado no Parecer ministerial, de acordo com a regra expressa do art. 238, parágrafo único, do CPC, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

6. O mandado de segurança originário foi extinto, por perda de objeto, prejudicado o recurso de apelação.

7. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

8. P. I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 274 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.26909-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES (RJ024897) E OUTROS
APELADO	:MARIA IGNEZ SIMOES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS (RJ020986) E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500541491)

=DECISÃO=

1- Face à petição de fls. 318, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar em 10 (dez) dias.

2- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.017261-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JOSE GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225503)

=DECISÃO=

1- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com âncora nos arts. 522 e seguintes, da Lei de Ritos, em face de decisão interlocutória da lavra do MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.51.01.022550-3, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou, liminarmente, em antecipação parcial de tutela, a suspensão dos benefícios de complementação da aposentadoria dos Recorrentes, por entender indevidos.

2- Os Agravantes sustentaram, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito invocado pelo Agravado, na forma do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabelece que o direito de se anularem os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

3- Aduziram que a Constituição Federal em art. 194, parágrafo único, assegura a irredutibilidade do valor do benefício previdenciário, e que a r. decisão agravada violou o direito adquirido dos Agravantes, uma vez que recebem a referida complementação por mais de catorze anos, ressaltando, ainda, a ocorrência do *periculum in mora* inverso, face à idade avançada dos Recorrentes.

4- Finalizando, asseveraram que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não possui legitimidade para a propositura da ação, postulando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar que se aguarde a apreciação do seu mérito, antes do eventual cumprimento da r. decisão recorrida, e, ao final, fosse dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

5- De se destacar a jurisprudência emanada pelo Colendo STJ, cujas ementas transcrevem-se adiante, *verbis*:

a) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITES.

1. A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX, do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público.

2. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade.

3. No caso, a defesa judicial do direito à reversão de bem imóvel ao domínio municipal, por alegada configuração de condição resolutória da sua doação a clube recreativo, é hipótese que se situa no plano dos interesses ordinários do Município, não havendo justificativa para que o Ministério Público, por ação civil pública, atue em substituição dos órgãos e das vias ordinárias de tutela.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 246.698/MG, la Turma do STJ, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, j. 15.03.2005 - grifou-se);

b) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

3 - Agravo a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 441.815/SC; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; 6ª TURMA; j. em 20.3.07; Publ. DJ 9.4.07, p. 288);

c) "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

2. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85).

3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao reajuste de benefício previdenciário, por se tratar de interesse individual disponível (Constituição da República, artigos 127 e 129, inciso III, e Lei Complementar 75/93, artigo 6º, inciso VII).

4. Precedentes.

5. Recurso provido."

(Recurso Especial nº 370.957/SC; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; 6ª TURMA; j. CM 16.12.03; Publ. DJ 12.12.05, p. 128).

6- ISTO POSTO, considerando o disposto na Lei nº 10.684/03, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ao agravo intentado, na forma permitida pelos arts. 527, III e IV, e 558, da Lei de Ritos, suspendendo-se de imediato e até decisão do mérito no feito principal o cumprimento da respeitável decisão a quo.

7- INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência e para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527, inciso V, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.352, de 26/12/01.

8- COMUNIQUE-SE e SOLICITEM-SE informações ao MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

9- Após decorrido o prazo legal, dê-se vista à Douta Procuradoria Regional da República, para o seu necessário Parecer.

10- Ante a urgência que o caso requer, comunique-se ao Ínclito Juízo de primeiro grau, por fax, o inteiro teor da presente decisão, que, entretanto, somente deverá prestar as informações após o recebimento do pertinente ofício.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013651-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:THAÍS DA SILVA FREIRE E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225503)

=DECISÃO=

1- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com âncora nos arts. 522 e seguintes, da Lei de Ritos, em face de decisão interlocutória da lavra do MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de

Janeiro-RJ que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.51.01.022550-3, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou, liminarmente, em antecipação parcial de tutela, a suspensão dos benefícios de complementação da aposentadoria dos Réus beneficiários, naquele procedimento, por entender indevidos.

2- O BNDES, ora Agravante, uma vez defendendo a legalidade dos atos atacados pelo MPF, que atingem diretores aposentados do Sistema BNDES, que exerceram função de confiança na antiga autarquia BNDES (Parecer CJ/GAB nº 01/92), sustentou, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito invocado pelo Agravado, na forma do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabelece que o direito de se anularem os atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

3- Aduziu que a Constituição Federal em seu artigo 194, parágrafo único, assegura a irredutibilidade do valor do benefício previdenciário e que a r. decisão agravada violou o direito adquirido dos beneficiários, uma vez que recebem a referida complementação por mais de catorze anos, ressaltando, ainda, a ocorrência do *periculum in mora* inverso, face à sua idade avançada.

4- Finalizando, asseverou que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não possui legitimidade para a propositura da ação, postulando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar que se aguarde a apreciação do seu mérito, antes do eventual cumprimento da r. decisão recorrida, e, ao final, fosse dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

5- Às fls. 288, foi dada vista ao MPF, acompanhando processo em apenso, no qual se concedera efeito suspensivo, vindo o Douto Parecer de fls. 291/307, pugnano pelo não provimento do Agravo.

6- Às fls. 309/310, petição do BNDES, afirmando que os Agravos de Instrumento em apenso, em virtude de correlação, processos nºs 2007.02.01.013859-8 e 2007.02.01.014374-0, nos quais foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, possuem, como este, o mesmo objeto, qual seja a anulação da decisão liminar concedida pelo MM Juízo da 19ª VF/RJ, na Ação Civil Pública nº 2007.51.01.022550-3 (processo originário), pleiteando a concessão do efeito suspensivo também neste Agravo, que "se faz necessária, a fim de estender seus efeitos à totalidade da decisão impugnada, alcançando todos os réus do processo originário, uma vez que o BNDES defende a legalidade dos atos atacados pelo Ministério Público Federal" (sic).

7- De se destacar a jurisprudência emanada pelo Colendo STJ, cujas ementas transcrevem-se adiante, *verbis*:

a) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITES.

1. A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX, do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público.

2. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade.

3. No caso, a defesa judicial do direito à reversão de bem imóvel ao domínio municipal, por alegada configuração de condição resolutória da sua doação a clube recreativo, é hipótese que se situa no plano dos interesses ordinários do Município, não havendo justificativa para que o Ministério Público, por ação civil pública, atue em substituição dos órgãos e das vias ordinárias de tutela.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(Recurso Especial nº 246.698/MG, la Turma do STJ, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, j. 15.03.2005 - grifou-se);

b) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

3 - Agravo a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 441.815/SC; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; 6ª TURMA; j. em 20.3.07; Publ. DJ 9.4.07, p. 288);

c) "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

2. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85).

3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando ao reajuste de benefício previdenciário, por se tratar de interesse individual disponível (Constituição da República, artigos 127 e 129, inciso III, e Lei Complementar 75/93, artigo 6º, inciso VII).



4. *Precedentes.*
5. *Recurso provido.*"
(*Recurso Especial* nº 370.957/SC; *Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO*; 6d TURMA; j. CM 16.12.03; Publ. DJ 12.12.05, p. 128).

8- ISTO POSTO, considerando o disposto na Lei n.º 10.684/03, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ao agravo intentado, na forma permitida pelos arts. 527, III e IV, e 558, da Lei de Ritos, suspendendo-se de imediato e até decisão do mérito no feito principal o cumprimento da respeitável decisão *a quo*, estendendo seus efeitos à totalidade da decisão impugnada, alcançando todos os réus do processo originário.

9- INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência e para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527, inciso V, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 10.352, de 26/12/01.

10- COMUNIQUE-SE e SOLICITEM-SE informações ao MM Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

11- Após decorrido o prazo legal, dê-se vista à Douta Procuradoria Regional da República, para o seu necessário Parecer.

12- Ante a urgência que o caso requer, comunique-se ao Ínclito Juízo de primeiro grau, por *fax*, o inteiro teor da presente decisão, que, entretanto, somente deverá prestar as informações após o recebimento do pertinente ofício.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.021598-4
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIA MARIA CESAR MATOS
APELADO : PARADISE BEACH E LANCHONETE LTDA ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ADVOGADA PETICIONÁRIA : VERA LÚCIA TEIXEIRA

Despacho

Inexistindo outorga de Mandato nos autos, devolva-se a petição (294/2007).

Rio, 02/05/08

RALDENIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.005849-2
AGRAVANTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : GRUPO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : ERCY BEATRIZ BENATTI E OUTRO
ADVOGADO PETICIONÁRIO : ROBERTO HONORATO DA SILVA

Despacho

Inexistindo outorga de Mandato nos autos, devolva-se a petição (20080024441)

Rio, 02/05/08

RALDENIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.018973-3
APELANTE : SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 810/811

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 5ª Turma com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões no prazo de 15 dias.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 367371 1998.50.01.007060-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTROS

APELANTE :REAL PARAFUSOS LTDA-ME E OUTROS
ADVOGADO :JARDEL FAVERO JUNIOR
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800070605)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2º T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061259-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES (RJ055111)
APELADO :LINDAURA ROSALES LEMOS
ADVOGADO :ERIKA BENEMOND
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500065061)

EMENTA

Processual Civil - Poupança - Planos Econômicos - Embargos de Declaração - Contradição.

- 1.Embargos de Declaração interpostos pelo BACEN, com amparo nas disposições contidas no inciso I do art. 535, da Lei de Ritos, sustentando a ocorrência de contradição no v. acórdão proferido no julgamento de Apelação Cível.
2. *In casu*, verifica-se que houve, de fato, contradição no v. acórdão proferido pela antiga Eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível, pois o órgão colegiado adotou, em sua fundamentação, entendimento diverso ao da sentença, porém, na parte dispositiva, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a decisão do MM. Juiz *a quo*.
3. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que após o advento da Súmula nº 725, do Excelso Sodalício, o percentual a ser aplicado às cadernetas de poupança com "data de aniversário" posterior a 15.03.90, é o BTNF, que serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, até 31.01.91, e, em fevereiro/91, o índice a ser utilizado, conforme a lei, é a TRD - Taxa Referencial Diária, extinto que foi o BTNF.
4. Estas cadernetas - com "aniversário" posterior a 15.03.90 - devem sofrer a incidência do BTNF desde o mês de março/90 até a edição da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TRD como índice de correção dali para frente. Ressalte-se que estes índices foram corretamente aplicados pelo BACEN, à época, ou seja, a Autarquia cumpriu o estatuído pelas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, razão pela qual deve ser modificada a parte dispositiva do v. acórdão, para dar provimento à Apelação do BACEN e à remessa necessária, julgando-se improcedente o pedido exordial e condenando a parte autora em honorários advocatícios.
5. Embargos de Declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do BACEN, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 348765 2002.51.01.008515-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO (SP067699) E OUTROS
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI (DF011802)
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085150)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Ressarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 353134 1994.51.01.002421-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA
APELADO :CARMEN LOPES BARRAL E OUTROS
ADVOGADO :LUCIO DE BRITO
APELADO :MARLENE CESIM BRUNO
ADVOGADO :DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO :TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUES LAMELA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400024215)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião dos Planos Bresser e Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole con-*

tratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

2. A incidência de determinado índice de correção monetária, no caso sob exame, constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, o que afasta a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que “há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança” (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, D.JU., Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pelo Decreto-lei 2.335/87 e Resolução BACEN nº 1.338/87 (Plano Bresser), bem como pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de junho de 1987 e ao dia 15 de janeiro de 1989, respectivamente, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, quais sejam, 26,06% e 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança nos períodos em questão.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de ____de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047119-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:VALTER LOPES DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES (RJ061280) E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (RJ045543) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007687109)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FALTA DE PAGAMENTO - ART. 333, I, DO CPC.

1- A ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória e destina-se a liberar o devedor da obrigação assumida, por meio do depósito de coisa ou da importância devida. A parte deve diligenciar no sentido de provar o que alegou.

2- Apesar da determinação da produção de prova pericial, a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários periciais.

3- Não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos, impossibilitando a produção de prova pericial técnica, não havendo demonstração de qualquer violação contratual eventualmente cometida pela Ré, acarretando, pois, a improcedência do pedido.

4- Inexistência de requerimento da gratuidade de justiça nos termos da Lei nº 1.060/90

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031461-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:SERGIO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700710270)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. SUBOFICIAL DA AERONAUTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. ERRO ADMINISTRATIVO O IMPEDIU DE MATRICULAR-SE NO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO.

1- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Suboficial da Aeronáutica de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal a promovê-lo ao posto de Capitão, corrigindo, assim, um erro da administração, que teria impedido o seu acesso ao referido posto, pela via administrativa.

2- A não inscrição do autor no exame do estágio da adaptação ao Oficialato, ainda que por erro da administração, não enseja o direito à promoção pretendida.

3- O ingresso de graduados ao oficialato requer o cumprimento de várias condições, incluindo a conclusão com aproveitamento no estágio em questão.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 359611 2003.51.01.021517-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010215176)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DATA DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, que estendeu o residuo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/94, de 25,94% a todo funcionalismo civil, foi considerada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como verdadeiro reconhecimento administrativo do direito, o que, na forma do art. 172, inciso V, do então vigente Código Civil de 1916, importava na interrupção do prazo prescricional, aplicando-se, portanto, à hipótese a regra do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo a qual a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, "(...) *recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (...)*".

2. Opera-se a prescrição quanto ao reajuste pretendido após os dois anos e meio contados da edição da MP 2.225-45/2001 (setembro/2001), ou seja, posteriormente a março de 2003.

3. Havendo desmembramento de processo, deve ser considerada a data da distribuição da ação originária, e não a data da redistribuição, para fins de verificação da prescrição da pretensão.

4. Sendo a ação ajuizada após a vigência da MP 2180-35, de 24.08.2001 que introduziu a norma do art. 1º- F na Lei 9494/9, há arbitrar os juros de mora no percentual de 6% ao ano se vencida a Fazenda Pública. .

5. No tocante à verba honorária, vencida a Fazenda, aplica-se o preconizado no art. 20 § 4º do CPC, que determina que os honorários sejam fixados segundo apreciação equitativa do juiz, prescindindo-se da observância dos valores mínimos e máximos a que se refere o §3º do mencionado art. 20.

3. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014229-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:RUTH VIEIRA XAVIER
ADVOGADO	:JORGE JESUINO DE SOUZA E SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010142290)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PENSIONISTA DE SERVIDOR CIVIL . HERDEIRA HABILITADA. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

1- Trata-se de recursos de apelação da União Federal e da parte autora de sentença que julgou improcedente pedido formulado por pensionista de servidor público de pagamento de R\$ 6.545,16 (seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), relativo a atrasados decorrentes do reajuste de 28,86%, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2- O crédito relativo ao índice de 28,86%, R\$ 10.241,80 (dez mil duzentos e quatorze reais e oitenta centavos), já foi integralmente quitado pela ré, sendo certo que o valor apresentado no Alvará Judicial abrange equivocadamente as parcelas posteriores ao falecimento do servidor, pagas diretamente à beneficiária de sua pensão, através de inclusão no contracheque a partir de maio de 2000, conforme documentos .

3- Recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023553-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ERNANI GOMES JUNIOR
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010235539)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA UNIÃO.

Recurso de apelação em face de sentença proferida em embargos à execução que, reconhecendo o excesso da execução, homologou cálculos elaborados pela União Federal.

No caso, tendo os autos sido enviados ao Núcleo de Contadoria desta e. Corte, fora apontado como devido, em dezembro de 2003, valor inferior ao fixado na sentença impugnada.

Tendo em vista a proibição à *reformatio in pejus*, posto que a União não recorreu da sentença dos embargos, mantenho o valor ali fixado, que, na ocasião do pagamento, deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2004.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 412965 1998.50.01.002091-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLAVIO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EMANUEL DO NASCIMENTO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800020918)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO.



1. A fixação de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que não haja condenação, como no caso *sub judice*, deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

2. Quando o legislador, no §4º do art.20 do CPC, alude ao disposto no §3º do mesmo artigo, refere-se, restritivamente, às suas alíneas e não ao seu *caput*, o que afasta a pretendida vinculação das hipóteses ali traçadas ao limite mínimo de 10% (dez por cento) e ao máximo de 20% (vinte por cento) fixados no referido §3º.

3. Consoante o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*é certo que o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.*" (STJ, Recurso Especial 671777/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ:18.12.2006, p. 400).

4. Não deve ser considerado aviltante, nem tampouco irrisório o valor da condenação imposta à parte autora a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), a serem pagos em favor da União Federal, na hipótese em que o referido ente deixa de se insurgir contra a fixação do valor dado à presente causa no momento oportuno, bem como requer sua manutenção no feito apenas como assistente da CEF, considerando-se que o Juízo *a quo* entendeu que houve sucumbência recíproca entre a parte autora e a CEF, pelo que deixou de condenar as partes ao pagamento dos referidos honorários.

6. Para fins sucumbenciais, a apreciação quanto à ilegitimidade passiva da União Federal nos feitos em que se discute a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não possui a mesma relevância que as demais questões apreciadas no mérito, razão pela qual o valor fixado nestes autos não se revela irrisório, nem tampouco aviltante.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025438-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ISABEL MARIA DA SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:AURELIANO ESTEVES FILHO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254381)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA UFRJ - LEI Nº 7.598/87 - PUCRCE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 37, X, DA CF/88.
- Na hipótese, pretendem, os autores, o reconhecimento de seu alegado direito à incorporação de diferenças individuais recebidas por paradigmas, a título de complementação salarial, idêntica à maior atribuída a servidores da ativa.
- Na condição de servidores públicos federais, os autores estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, que em seu artigo 41, § 4º, trata da isonomia, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Não comprovaram os autores que outros servidores ocupantes de idêntico cargo, classe e padrão, estariam percebendo remunerações superiores às suas, não demonstrando a alegada violação ao princípio da isonomia.
- Deste modo, não se desincumbiram de comprovar fato constitutivo de seu alegado direito, incidindo, na hipótese, o art. 333, I do CPC.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010875-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:WAGNER MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108756)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. PERÍCIA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.

- Na hipótese, o autor faleceu no curso da ação, em decorrência de doença que teria eclodido durante o serviço militar, após acidente em serviço.
- Diante do histórico médico posterior ao acidente impõe-se a realização de perícia indireta.
- Habilitação dos sucessores, menores de idade, não apreciada.
- Recurso parcialmente provido para anular a sentença, promovendo-se o regular andamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decidem os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017294-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:HELIO COSTA SOUZA
ADVOGADO	:SORAYA SAMPAIO CHYCKO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010172942)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. DANO MORAL. PRES-CRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, formulado por militar, em razão da consumação da prescrição quinquenal.
O prazo prescricional contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, e, considerando-se que a ação foi ajuizada no ano de 2000, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, posto que decorridos 10 anos entre o ato administrativo causador do dano e o ajuizamento da presente demanda.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047539-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
APELADO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500253127)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.
Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de prequestionar dispositivos legais.
Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.
Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível.
Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.001855-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:CARLOS MIGUEL TORRES
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040018558)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. LEIS 6.546/78 E 7.446 DE 20/12/1985. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO FUNCIONÁRIO.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reclassificação do autor para o cargo de arquivista, com base na Lei nº 6.546/78, entendendo que, apesar de o direito à reclassificação ter sido renovado pela Lei nº 7.446/85, observando a prescrição, o autor não teria manifestado a opção exigida pelo referido diploma legal, em tempo hábil.
O autor pretende ver reconhecido seu direito à reclassificação com base na Lei nº 6.546/78, sustentando que, por exercer as funções de arquivista desde sua admissão pela autarquia ré, em 1969, possuiria direito adquirido à reclassificação com base na referida norma, não sendo, aplicável, à espécie, a Lei nº 7.446/85.
No caso, a pretensão está irremediavelmente atingida pela prescrição, tendo em vista que o autor pleiteia sua reclassificação, através de ação ajuizada em 2001, com base em diploma normativo de 1978. Ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova da habilitação legal do autor para exercício da função em questão, nos termos da Lei 6.546/78.
Falta, ademais, de comprovação de manifestação requerendo a reclassificação pretendida, no prazo legal. Não atendimento ao § único do art. 2º da Lei 7.446/85.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012826-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:EDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:RENATO DE AMORIM MACHADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010128267)

EMENTA
CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar temporário, em razão de não haver comprovação, nos autos, de que se encontrava, à época de seu desligamento, incapaz para o serviço militar em decorrência de moléstia adquirida em decorrência do serviço da Marinha, ou, ainda, que se encontrava totalmente incapaz para todo e qualquer serviço.
Na hipótese, encontra-se consumada a prescrição em relação aos pedidos de reintegração, reforma e indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para ajuizamento da demanda.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora



IV - APELACAO CIVEL 406920 2007.51.01.006974-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANTONIO MARTINS NETO
ADVOGADO :TATHIANA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069748)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO REATROATIVA. LEI 5.958/73. EXPURGOS. TERMO DE ADESAO.

1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ.

3. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação.

4. Deve ser determinada a aplicação da taxa progressiva de juros (prevista na Lei nº 5.107/66, que instituiu o regime de FGTS) para aqueles empregados optantes cujos contratos foram celebrados em data anterior a 21 de setembro de 1971, considerando-se a possibilidade criada pela Lei nº 5.958/73 de opção ao FGTS com efeitos retroativos a 01.01.67, já que, às contas vinculadas titularizadas por trabalhadores com contratos assinados em data posterior, seria aplicável a taxa fixa de 3%, conforme o art. 1º. da Lei 5.705/71.

5. In casu, o Apelante apenas realizou a opção pelo FGTS em 31/07/1972, não havendo na anotação de sua Carteira de Trabalho qualquer menção à retroatividade da referida opção, pelo que o autor não faz jus à progressividade na aplicação da taxa de juros.

6. Revela-se incabível a aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%) sobre a conta fundiária vinculada do autor na hipótese em que a CEF acosta aos autos o Termo de Adesão, devidamente assinado pela parte autora em 02/07/2002, anteriormente à propositura do presente feito (18/04/2007).

7. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.38334-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :EDNA SOARES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200387454)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITARES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO DE 1987 A OUTUBRO DE 1989), 26,05% (FEVEREIRO DE 1989) E 84,32% (MARÇO DE 1990). DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDICE DE 16,19% (ABRIL/MAIO 1988). 7/30. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1-Trata-se de recursos de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré a pagar aos autores a diferença de sete trinta avos de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os soldos ou pensões do mês de abril de 1988, condenando-a a arcar com metade das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, dada a sucumbência recíproca.

2- Na hipótese, requereram os autores a incidência dos índices 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32% sobre seus proventos/vencimentos.

3-A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido do não cabimento do reajuste pleiteado, relativamente aos índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, pela inexistência de direito adquirido. Precedentes.

4-Assiste, aos autores, tão somente direito ao reajuste no montante de 7/30 do índice de 16,19%, relativo aos meses de abril e maio de 1989, não cumulativamente. Precedentes.

5-Remessa necessária parcialmente provida, recurso da ré provido e recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.07910-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AGESILAU FURTADO DE MELO
ADVOGADO :JOSE DA SILVA SALES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400069715)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Remessa necessária e recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao ressarcimento dos danos materiais, comprovados nos autos, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos.

A alegação de incompetência do Juízo, em razão da redistribuição do feito, ordenada em decorrência da declaração de suspeição do Magistrado, por não haver Substituto na Vara precluiu, tendo em vista a ausência de impugnação tempestiva.

A prescrição, no caso, somente começou a correr do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a lesividade do ato praticado pela Administração Pública. Precedente do e. STJ.

Tendo sido deferida a reforma, em ação precedente, com o pagamento dos atrasados desde a época da demissão do autor da Marinha, reputam-se incluídos, nestas verbas, quaisquer danos materiais que porventura tenha o militar sofrido em razão do ato reputado ilegal.

Ausência de comprovação dos alegados danos morais, posto que da narrativa trazida não se percebe a ocorrência de qualquer dano, que encontre nexo causal com os atos administrativos, cabendo destacar que não seria qualquer aborrecimento que estaria apto a gerar a reparação por danos morais, mas tão somente aqueles excepcionais a situação sob exame, quais sejam a relação do militar com a Administração da Marinha, que, ressalte-se, é regida por normas especiais em que a hierarquia e disciplina possuem fundamental importância. Remessa necessária e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023848-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL (RJ127106) E OUTROS
APELADO :JOAO BATISTA ARAUJO
ADVOGADO :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA (RJ090606) E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238487)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de Declaração interpostos por JOÃO BATISTA ARAUJO, que se conhecem porque tempestivos.

2- Aplicação dos juros progressivos, às contas fundiárias, depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

3- No que diz respeito à falta de análise dos preceitos apontados, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4- "Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão".

5- "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)".

6- Embargos improvidos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 66963 2006.51.01.011436-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO :CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114361)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARRAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. A medida liminar que exaure a pretensão postulada em mandado de segurança deve ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

2. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos

3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 408934 2005.51.01.020717-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VANIA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :TEREZINHA MARIA A. DA SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207176)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A VIÚVA E EX-MULHER DIVORCIADA. PERCENTUAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de rateio do beneficio de pensão por morte, deixada por Militar, manejado pela viúva, no intuito de que a proporção da pensão paga à ex-esposa alimentada respeitasse o valor percentual de alimentos fixados por ocasião do divórcio.



Não obstante a legislação fale em 'rateio em partes iguais' do benefício, quando existir mais de um titular da pensão vitalícia, pela interpretação sistemática da norma, se conclui que a igualdade assegurada não significa a percepção de quotas partes iguais do benefício para cada titular, mas sim a garantia à continuidade do pensionamento da ex-esposa, com direito reconhecido a alimentos, não podendo, o direito da ex-esposa à pensão militar extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial transitada em julgado. Precedentes. Recurso parcialmente provido para determinar que a pensão paga à ex-esposa divorciada fique limitada ao percentual de alimentos fixados por ocasião do divórcio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto da Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.017070-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ADILSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO :ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900170709)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. MODALIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA INTENÇÃO DO AUTOR DE MUDAR SEU LOCAL DE RESIDÊNCIA.

- Trata-se de recurso de apelação de sentença proferida em ação ordinária, que julgou improcedente pedido de concessão de indenização de transporte, em espécie, a militar transferido para a reserva remunerada, ao argumento de que a Administração poderá conceder o benefício através de requisição, sempre que tal modalidade atender melhor aos interesses da Administração.

- A interpretação dada pelo autor, ao disposto no inciso II do art. 15 do Decreto 986/93, segundo a qual seria faculdade do militar a opção entre as modalidades dos incisos I (indenização em espécie) e II (requisição de transporte), não encontra amparo nos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, especificamente o da eficiência, sendo de se estranhar que, querendo o autor fixar residência em Manaus, e, tendo a Administração Militar deferido o benefício, por modalidade diversa da pleiteada, rejeite o mesmo, vindo ao Judiciário requerer o pagamento da indenização somente em espécie, uma vez que a segunda modalidade também atenderia ao seu interesse de promover a mudança para a localidade mencionada.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.925200-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MILTON JOSE FERNANDES E CONJUGE
ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO (RJ050865)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (RJ056175) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009252002)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ADJUDICAÇÃO.

1- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

2- Afastada a alegação de inexigibilidade do título, por suposta falta de liquidez, uma vez que o contrato apresenta valor certo e vencimento determinado, com indicação dos critérios de correção e juros aplicáveis, sendo manifesta a sua caracterização como título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, possuindo aptidão para sofre execução. Precedente: TRF 1ª Região, AC 2006.38.00.018329-1/MG; Relatora Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª Turma, Pub. DJ de 13/08/2007, pág. 82.

3- Não se justifica que a execução extrajudicial se processe ao arrepio do devido processo legal, observando-se que as normas da Lei Processual Civil a ela se aplicam subsidiariamente.

4- Indispensável a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-lei 70/66, sendo que os documentos adunados, aos autos, demonstraram que a parte autora foi devidamente notificada acerca da execução extrajudicial, com a expressa assinatura do mutuário.

5- Uma vez adjudicado o imóvel, não cabe mais discussão das cláusulas contratuais.

6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.740648-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MILTON JOSE FERNANDES E CONJUGE
ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO (RJ050865)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (RJ056175) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007406487)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ADJUDICAÇÃO.

1- Medida Cautelar objetivando que a parte ré se abstivesse de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de leiloar imóvel financiado pelo SFH, o que foi deferido liminarmente.

2- A presente ação foi ajuizada em 31 de março de 1986, sendo que o imóvel já havia sido arrematado, pela Ré, junho de 1985, consoante Ofício de fls. 44, estando prejudicada a pretensão veiculada nesses autos, impossibilitando, inclusive, a efetivação do cumprimento da liminar concedida, uma vez que a titularidade do imóvel já havia sido transferida.

3- A Cautelar se presta, unicamente, para assegurar a efetividade ou utilidade do feito principal, assegurando um direito que está na iminência de sofrer um dano grave, irreparável, ou de difícil reparação. Não havendo mais a utilidade da providência, não merece reforma a Sentença atacada.

4- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.25537-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NABIHA NADDAF DE ANDRADE
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000063779)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS. RECOLHIMENTO RECONHECIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. LEI 7.446 DE 20/12/1985. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Cuida-se de recurso interposto pelos autores em face de sentença que cancelou a distribuição e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que os autores não teriam complementado as custas judiciais, cujo pagamento foi posteriormente reconhecido por meio de certidão passada nos autos.

Na hipótese, os autores buscam o reenquadramento na categoria funcional de Arquivista, com fulcro na Lei 7.446/85.

Ausência de prova da habilitação legal dos autores para exercício da função, nos termos da Lei 6.546/78.

Falta de comprovação de manifestação requerendo a reclassificação pretendida, no prazo legal. Não atendimento ao § único do art. 2º da Lei 7.446/85.

Recurso parcialmente provido, para anular a sentença e, no mérito, aplicando o art. 515 § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e, aplicando o art. 515 § 3º do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002634-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :RENATO DE PAIVA NUNES
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026343)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

- Na hipótese, o juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que o Apelante não seria hipossuficiente e determinou que providenciasse o recolhimento das custas.

- Considerou o Magistrado que o contracheque acostado aos autos afastaria a alegada hipossuficiência. Tal decisão restou irrecorrida, configurando-se a preclusão quanto à gratuidade de justiça.

- Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006835-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :IARA MARIA SILVA MAGANO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010068354)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA. INDEFERIMENTO.

Recurso de apelação em face de sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinto, sem apreciação do mérito, o feito, em razão do não cumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda à inicial, qual seja, apresentação de cópias de processos, para fins de verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Na hipótese, os autores tiveram diversas oportunidades para dar cumprimento ao comando de emenda, tendo, o feito, ficado sobrestado por mais de 9 meses, tempo suficiente para obtenção das cópias em questão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.016758-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:PATRICIA DE SOUZA LIMA SANTOS
ADVOGADO	:LIDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CRISTINA GALVAO D ALMEIDA FERREIRA
ORIGEM	:27 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010075857)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO FEDERAL COM CARGO DE PROFESSORA MUNICIPAL. ART. 37, XVI, 'B' DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, BEM COMO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

No caso, a autora pretende acumular um cargo, que reputa técnico, de 'Auxiliar de Enfermagem', na esfera Federal, com outro de magistério, 'Prof. I de Educação Musical', que, ao que parece, era exercido no âmbito do ensino fundamental, requerendo a nulidade do ato que a exonerou do serviço público federal, alegando vício na formação da vontade manifestada, em decorrência de coação que teria sofrido por parte do Município.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já firmou entendimento no sentido da possibilidade de acumulação, se demonstrada a natureza técnica ou científica do cargo, consistente na exigência de conhecimentos específicos na área de atuação do servidor, além da compatibilidade de carga horária entre ambos.

Inexistência, nos autos, de elementos aptos a permitir a análise do pleito de acumulação, não sendo possível avaliar se os cargos que a autora pretende acumular preenchem os requisitos legais, quais sejam, tratar-se o cargo de 'auxiliar de enfermagem' de cargo técnico, bem como a compatibilidade de carga horária no desempenho de suas funções no âmbito Federal e Municipal, ônus que lhe incumbia.

Ausência, ademais, de comprovação da invocada coação, que teria sofrido, como fator de vício de vontade, pelo que deverá subsistir o pedido de exoneração formulado pela autora, cabendo destacar que a mesma optou pelo cargo de maior remuneração.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 414024 2002.51.10.006614-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MERILDE MOREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100066143)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR E VÁLIDA.APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

I - Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais vigentes à data do evento morte (MS n.º 21707-3/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *in* DJU de 22.09.95).

II - Se a morte do ex-combatente ocorreu após a edição da Lei nº 8.059/90, as filhas somente fazem jus ao benefício da pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 53, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, se forem solteiras, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.010193-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:BIANCA DA SILVA DE BARROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500101939)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA ADQUIRIDA NO PERÍODO DE CASERNA. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CABIMENTO. AUXÍLIO INVALIDEZ INDEVIDO.

1 - Cuida-se de ação movida por ex-militar buscando ver anulado o ato de seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro bem com sua conseqüente incorporação e imediata reforma e demais vantagens postuladas, alegando alienação mental que teria eclodido durante o serviço militar.

2 - No caso dos autos, restou comprovado por meio do laudo médico elaborado no curso da lide que o autor é alienado mental, esquizofrênico, incapaz de prover seus meios de subsistência, não necessitando de serviços de enfermagem.

3 - A hipótese é de reforma nos termos da legislação aplicável à época, sendo desnecessária a relação de causalidade entre o serviço militar e a doença, devendo ser reformado no mesmo posto e receber os proventos do posto imediatamente superior, *in casu*, de 3º Sargento, por sofrer de alienação mental.

4. - O benefício da reforma deve ser implantado a partir da distribuição da ação, eis que apenas no ano de 1995, com o ajuizamento do feito, é que houve algum movimento no sentido de se provocar a alteração do ato que o dispensou do Exército e que poderia ter levado a Administração a rever seu ato, promovendo-se a comprovação da incapacidade do Autor para qualquer trabalho.

5 - Indevido o auxílio invalidez, uma vez que não foi reconhecida, no laudo pericial, a necessidade de internação especializada ou de assistência permanente de enfermagem.

6 - Recurso de apelação parcialmente provido. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros desta Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012560-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:WALDERLY NERY DE MEDEIROS
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010125605)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PREQÜESTIONAMENTO. Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de sanar suposta omissão e para efeitos de prequestionamento. Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento. Inexistência, *in casu*, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da apelação cível. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015512-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:KEISON SALES SOUZA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155120)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sentença que julgou improcedente o pedido por não ter, o autor, demonstrado qualquer ilegalidade no IPM que culminou no reconhecimento da responsabilidade do autor pela infração militar informada nos autos.

Razões de apelo totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando divórcio ideológico, razão pela qual não pode ser conhecido o apelo, por descumprimento do preceituado no inc. II do art. 514 do CPC.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002532-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SIN-DISERF-RJ
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010025325)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 10,83%. LEIS 7.706/88 E 8.880/94. IPC-R JANEIRO A JUNHO DE 1995.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de reajuste no percentual de 10,83%, relativo ao IPC-R acumulado de janeiro a junho de 1995.

Na hipótese, os Tribunais já firmaram entendimento segundo o qual é indevido o referido reajuste, tendo em vista a ausência de norma legal autorizadora.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015037-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESTER PANTOJA DE BUSTAMANTE E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150370)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE AUDITOR FISCAL. MP Nº 1.915-1/99. GDAT. LEIS NºS 10.593/2002 E 10.910/2004. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenado a ré ao pagamento dos valores referentes à GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária no período de agosto de 1999 a dezembro de 2002, compensadas as parcelas pagas a este título.



2- A MP nº 1.915/99, em seu art. 7º, instituiu a GDAT, destinada aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal e, no seu art.11, estendeu a referida vantagem aos proventos de aposentadoria e às pensões, com efeitos financeiros a partir de 01º/7/1999.
3- Com as reedições da referida Medida Provisória foi afastado o pagamento da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999.
4- Com o advento das Leis nºs 10.593/2002 e 10.910/2004, restou claro o direito dos autores à GDAT, eis que as normas legais mencionadas previram, expressamente, o pagamento daquela gratificação a aposentados e pensionistas, sem ressalvas.
5- Incide na espécie o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos inativos, que os benefícios e vantagens de caráter geral serão a eles estendidos.
6 Apenas quanto aos juros de mora, merece reforma a sentença. Tendo a ação sida distribuída em 30/07/2004, após a edição da Medida Provisória 2.180-38/2001, os juros são de 6% ao ano.
7- Precedentes do STF.
8-Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017723-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:MARIA APARECIDA FACINCANI
ADVOGADO	:JOSE BEZERRA DE MELO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010177233)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.620/93. EXTENSÃO DE DIREITO A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO POR VIA TRANSVERSA. ART. 37, INC. II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, o pedido, por entendê-lo juridicamente impossível.

Na hipótese, a autora, prestadora de serviços, contratada pelo INSS ao abrigo da Lei nº 8.620/93 através de 'Contrato de Locação de Serviços', requereu o pagamento dos direitos sociais garantidos aos servidores estatutários, quais sejam férias remuneradas e gratificação natalina.

O § 4º do art. 17 da Lei nº 8.620/93, ao autorizar a contratação de pessoal temporário pela autarquia ré, determinou que as retribuições contratadas deveriam obedecer aos padrões de vencimentos constantes do Plano de Carreiras do INSS, não podendo disto se entender acerca de eventual extensão de direito a férias e gratificação natalina, não previstos no 'Contrato de Locação de Serviços' firmado entre as partes.

No caso, resta claro que o pedido formulado se dirige, por via transversa, implica no reconhecimento da existência de vínculo estatutário entre a autora e a autarquia previdenciária, pedido juridicamente impossível dada a vedação expressa, constante do inc. II do art. 37 da CF/88.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.25712-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:LIZALDA SANT'ANNA RODRIGUES
ADVOGADO	:VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600032220)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - PRO LABORE DE ÊXITO - PORTARIA 548/92 DO MINISTRO DO ESTADO DA ECONOMIA -ART. 3º DA LEI 7.711/88.

1-Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a restabelecer o pagamento do *pro labore* a partir de novembro de 1995.

2-A gratificação *pro labore* foi instituída pela Lei 7.711/88, dirigindo-se a determinadas categorias, não pode ser estendida, genericamente, a todos os servidores da Fazenda Nacional por meio de portaria (art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88).

3-A suspensão do pagamento em questão é legítima, eis que a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

4-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011891-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:HAMILTON DE JESUS ASSUNCAO
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118912)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - PEDIDO DE REFORMA - DOENÇA MENTAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DURANTE O SERVIÇO MILITAR - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Cuida-se de ação movida por ex-militar buscando ver anulado o ato de seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, ocorrido no ano de 1984, como sua conseqüente reforma e demais vantagens postuladas, alegando alienação mental.

- Na hipótese, o autor ingressou no Exército em 3 de fevereiro 1983 e foi licenciado por conclusão de tempo de serviço em 29 de fevereiro de 1984, lá permanecendo, pois, um ano e alguns dias. Ingressou com a presente ação em maio de 2003, portanto, depois de passados quase vinte anos de seu licenciamento, estando a pretensão fulminada pela prescrição.

- Consta dos autos que o autor foi interditado no ano de 1992.

- *Inexistência de prova de que a doença psiquiátrica, de que padece o autor, tenha eclodido durante o serviço militar, que durou de 03.02.83 a 29.02.84.*

- Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Acordam os Membros desta Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017814-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:WALTER PEREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010178146)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERA ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO STF.

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado, condenando a União ao pagamento de indenização por perdas e danos, em percentual anual cumulativo de 3,5% dos vencimentos dos autores, em virtude da mora legislativa decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu a obrigação de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos.

Na hipótese, os autores formularam pedido de reajuste anual, a ser implementado nos mesmos índices aplicados às inativações pelo INSS, desde junho de 1998, revelando-se, portanto, extra petita a sentença que condenou a União ao pagamento de indenização por perdas e danos. Assim, é nula a sentença. Encontrando-se a causa madura para julgamento, cabe aplicar, por extensão, o § 3º do art. 515 do CPC, passando-se ao exame do mérito.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes. Súmula 339 do STF.

- Remessa necessária e recurso da União providos. Recurso dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO AUTORAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000743-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (ES005395)
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020007430)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA.

1- FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA, VALDEMIRO NEVES DA SILVA, ANTÔNIO PEREIRA, NELCIMA MACHADO DA SILVA e ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA, objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

3- *"Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

6- "No que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Entretanto, a meu juízo reafirmo que os juros de mora são cabíveis e incidem a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública. Ocorre que a decisão objurgada limitou os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito, porquanto, a aplicação dos juros de mora a partir da citação na referida Ação Civil Pública configuraria reformatio in pejus." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.013931-7; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)

7- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.

8- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.012208-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:CREZIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA (ES005292) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010122084)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA.

1- ARILDO PINTO DA FRAGA, ACAZIAS PATRÍCIO DE OLIVEIRA, ALOIR CLÁUDIO BARBOSA, CARLOS ROBERTO MARGOTO, CREZIO NUNES, CLEUZA ONÓRIO, DANNUNZIO JOSÉ CHIAPPETTA, DOMINGOS ALMEIDA, FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, GENECI LOPES DA SILVA, GERMANO FELÍCIO DOS SANTOS FILHO, NILSON LOPES ALVES, JOÃO RIBEIRO, JOELSON LYRA, JOSINO SACRAMENTO, JOVELINO PEDRO DOS SANTOS FILHO, NIVALDO FRASSI, RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA, RENILDO BENEDITO DA CUNHA, e TEREZINHA DE JESUS CORREA BASTOS, objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

3- "Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

6- "No que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Entretanto, a meu juízo reafirmo que os juros de mora são cabíveis e incidem a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública. Ocorre que a decisão objurgada limitou os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito, porquanto, a aplicação dos juros de mora a partir da citação na referida Ação Civil Pública configuraria reformatio in pejus." (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.013931-7; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)

7- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.

8- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016062-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUIZ PAULO DU VERNAY E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010160620)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - EMBARGOS A EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIRO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA -FIXAÇÃO DO ÍNDICE EM FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - IPC.

-Cuida-se de apelação em embargos à execução, em que se alega a prescrição intercorrente, sob o argumento de ter o herdeiro somente requerido sua habilitação no feito, decorridos seis anos do falecimento da parte autora, e excesso de execução.

-O pedido exordial foi julgado procedente em parte, rejeitada a prescrição intercorrente face à sua inocorrência, tendo em vista que, nos moldes do entendimento emanado das Cortes Pátrias, o óbito da parte autora determina a suspensão do processo, a fim de que sejam levadas a efeito as devidas habilitações, período este em que não corre prazo prescricional; e diminuído em parte o valor executado para o importe de R\$1.255.633,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos).

-Em não sendo determinados os critérios e índices de correção monetária quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, possível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos do valor devido, em fase de execução.

-Remessa necessária, apelação da União e da parte embargada desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não desprover a remessa necessária, o recurso da União e da embargada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/05/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator
D/Sabrina-gab/T8/execução - proc.civ.-cm.-índices./2007/AC2003.51.01.016062-0/msg/PED

IV - APELACAO CIVEL 95.02.26052-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	: DANILO PINTO MONTENEGRO
ADVOGADO	: EVANDRO SOUTO MAIOR
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101318675)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVENTO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PARAQUEDISMO (COMPENSAÇÃO ORGÂNICA). PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. PERCENTUAL DA LEI Nº 1.316/51. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, inconformado com a r. Sentença *a quo* que julgou improcedente o seu pedido, com julgamento do mérito, pronunciando a prescrição, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, c/c art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2- Pretendia o Autor, ao propor a presente demanda, a condenação da UNIÃO a incluir nos seus vencimentos a gratificação de paraquedismo (compensação orgânica) de acordo com os artigos 135, 136 e 293, da Lei nº 1.316, de 20/01/50, bem como ao pagamento dos atrasados devidos até a data da inclusão em seu contracheque, ressaltadas as prestações prescritas.

3- No caso vertente, a relação obrigacional é de prestação de trato sucessivo, devendo incidir a norma contida na Súmula nº 85, do STJ (Precedente: STJ - AgRg no Ag 416163/RJ, Min. EDSON VIDIGAL).

4- No que tange à pretensão, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o direito à aposentadoria rege-se pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício.

5- *In casu*, o Autor foi transferido para a reserva remunerada pela Portaria nº 111, de 19 de fevereiro de 1990, quando em vigor a Lei nº 5.787/72, e não sob a égide da Lei nº 1.316/51.

6- Ademais, é pacífico na jurisprudência que os servidores públicos, ativos ou inativos, não têm direito adquirido a um determinado regime jurídico ou à imutabilidade de sistema remuneratório, sendo-lhes, no entanto, assegurada a irredutibilidade da remuneração (RESP nº 614878/RJ, Relator Min. Felix Fischer - Quinta Turma do STJ, publ. DJU de 08/11/2004).

7- Uma vez que o Apelante não comprovou que, com a nova fórmula remuneratória, seus proventos sofreram minoração, não merece prosperar a alegação de que ocorreu violação a princípio constitucional.

8- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001248-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REGINA CELIA DO PRADO FREITAS
ADVOGADO	:SONIA ANANIAS CITELE JARDIM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020012484)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Embargos de Declaração interpostos sob a alegação de omissão em Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da ora Embargante, tão-somente para alterar o termo inicial do pagamento do reajuste de 28,86% incidente sobre a pensão recebida pela Autora, mantendo, no mais, os termos da r. Sentença *a quo*.

2 - Intimada pessoalmente a UNIÃO em 07 de abril de 2008, e juntado aos autos o mandado de intimação, devidamente cumprido, em 10 de abril de 2008 (quinta-feira), expirou o prazo para interposição do recurso em 22 de abril de 2008 (terça-feira), considerando-se o feriado nacional no dia 21 de abril (segunda-feira).

3 - Interposto em 25 de abril de 2008, fora do prazo legal, não se conhece do recurso de Embargos de Declaração, em consonância com entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: ADROMS 200301532855, STJ, Segunda Turma, Relator Min. JOSE DELGADO, julgado em 04.05.2006, publicado no DJ de 29.05.206, pg. 158 e EEDAGA - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AGR. nº 200501120283, STJ Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 16.05.2006, publicado no DJ de 01.08.2006, pg. 406.

4 - Embargos de Declaração que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018542-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:FABIO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010185426)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MILITAR - 28,86% - PRESCRIÇÃO - PRE QUESTIONAMENTO - INTENÇÃO INFRINGENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos de Declaração interpostos às fls.88/90 por FABIO DOS SANTOS FRANCISCO em face do v. Acórdão de fls. 86 que negou provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a Decisão agravada, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do Autor em receber parcelas atrasadas relativas ao reajuste de 28,86% sobre sua remuneração militar.



2 - Os dispositivos constitucionais e legais apontados pelo Embar-gante sequer foram objeto de análise nos recursos anteriores, pois prescrita a sua pretensão. Evidente a intenção infringente no presente recurso,não existindo erro material a ser sanado, ou reparo de qual-quer dos vícios elencados no artigo 535, do CPC, que resulte em necessária alteração da decisão proferida, não merece acolhida o inconformismo do recorrente.

3 - Precedente: EDAC 199851010281588, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Juiz Federal ABEL GOMES, julgado em 23.02.2005, publicado no DJU de 03.03.2005, pg. 196:

4 - Embargos de Declaração a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.014258-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA (ES010864) E OUTROS
APELADO	:IRENE LEIA BOSSOIS E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA (ES007551) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010142584)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA.

1- IRENE LÉIA BOSSOIS, JOÃO GOMES GONÇALVES, JOSÉ AUGUSTO CASTELO BRANCO, MARIA MATHILDE BUMACHAR, MARIANA SALLES ALVARENGA, MARIVALDO ARAÚJO SILVA, MATEUS PEREIRA, NILDETE VIRGÍNIA TURRA FERREIRA, NILSON PINTO SOEIRO, OTON LUIZ DE JESUS CAVALIERE, PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA, RAUL JOSÉ MARTINELLI, RENATO DE CASTRO GAMA, SEBASTIÃO CUSTODIA FERREIRA, TARCÍSIO DA SILVA MONTEIRO e ZENAI-DE RITA DE CARVALHO, objetivou, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Na mencionada Ação Rescisória houve recurso aos Tribunais Superiores, mas ambos os apelos foram inadmitidos e, mesmo que admitidos fossem, receberiam efeito devolutivo, não havendo, dessa forma, como dar provimento ao recurso da CEF, impondo-se o prosseguimento da execução de Sentença.

3- *"Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

4- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

5- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

6- *"No que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Entretanto, a meu juízo reafirmo que os juros de mora são cabíveis e incidem a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública. Ocorre que a decisão objurgada limitou os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito, porquanto, a aplicação dos juros de mora a partir da citação na referida Ação Civil Pública configuraria reformatio in pejus."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.013931-7; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND)

7- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade.

8- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.19592-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIODORO FURTADO FILHO
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007734239)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL AO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 01/1969. LEI 5.645/70 C/C DECRETO 85.645/81. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 13/1981 DO TRT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de reenquadramento de servidor público, do cargo de 'Atendente Judiciário' para o de 'Técnico Judiciário', com base nas disposições contidas na Lei nº 1.050/50 e Resolução Administrativa nº 13 de 4/11/1981, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

A ascensão funcional, espécie de provimento em cargo público diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.645/70 e Decreto 85.645/1981, extinta pela CF/88, sob a égide da CF/1967 com a redação que lhe foi dada pela EC 01/1969, somente poderá ocorrer se atendidos a alguns requisitos, quais sejam, a submissão a processo seletivo e a comprovação do grau de escolaridade e especialização profissional que se façam necessários ao provimento no cargo em que se dará a ascensão.

O art. 1º da Lei nº 1.050/50, invocado pelo autor como fundamento da extensão da ascensão concedida pela Resolução Administrativa nº 13/1981 do TRT, não garante direito à ascensão funcional pleiteada, mas tão somente, observa que os vencimentos dos servidores aposentados em decorrência de moléstia grave, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria padrão ou posto. Ausência de demonstração do atendimento, pelo autor, da escolaridade necessária para ingresso no cargo pleiteado.

Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72004 2007.51.01.002376-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:EVANDRO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO	:NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023761)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. EX-CELETISTAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Comprova o efetivo exercício de atividade insalubre a declaração emitida por órgão competente, no sentido de que o adicional de insalubridade foi pago pela Administração Pública aos servidores então regidos pela CLT.

2. O direito à conversão do tempo de serviço sob condições insalubres prestado à época da vigência do regime celetista integra-se ao patrimônio jurídico do servidor quando, sob o império da lei então vigente, já houver se implementado o seu fator aquisitivo, vale dizer, a efetiva prestação do serviço sob condições prejudiciais à saúde.

3. A norma constante inicialmente do art. 40, § 1º da Constituição (transferida para o § 4º do mesmo artigo pela EC nº 19/98) condicionou a contagem especial de tempo de serviço à edição de lei complementar para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos estatutários. Todavia, tal norma não tem incidência sobre a situação pretérita dos prestadores de serviços à Administração Pública regidos pela CLT.

4. Remessa Necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária , na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.02.01.034396-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (RJ112.403)
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 92/94
APELANTE	:MARIA LUIZA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:SONIA MARIA DOS SANTOS LACERDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JAILTON ZANON DA SILVEIRA (RJ077366)
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300063774)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPETÊNCIA DO BANCO ITAÚ S/A. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º. DO CPC. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1- Agravo interno interposto pela CEF em face da r. Decisão que, em Ação Cautelar, deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH.

2- O contrato em análise foi celebrado pela parte autora, na condição de devedora, e pelo BANCO ITAÚ S/A, na condição de credor. A CEF só figurou no contrato, pela previsão do FCVS, na Cláusula Décima Primeira.

3- Reconhecimento da legitimidade *ad causam* da CEF, ante a previsão do FCVS, sendo do BANCO ITAÚ S/A a legitimidade para abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel.

4- Aplicação do parágrafo terceiro, do art. 515, do CPC, permitida face às regras que norteiam a eficácia da norma processual no tempo, significando que quando se trata de lei processual civil, seu efeito é imediato sobre os atos pendentes, embora não retroativas, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

5- Dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010526-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:JACY MOSCOSO DE BARROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO (RJ112348) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010011186)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Fixação de astreinte pelo Descumprimento de Obrigação de Fazer - Limitação do Valor - Razoabilidade.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que limitou o valor da multa em R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob o fundamento de que esta não se constitui em fonte de enriquecimento e nem tampouco é razoável que supere o próprio valor da execução, com fulcro no § 6º do art. 461 do CPC.

2. Embora o instituto da *astreinte* se justifique no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, o valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, §§ 5º e 6º do CPC.

3. No caso em tela, o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento à obrigação de fazer, e não o enriquecimento do agravado, devendo, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, ser mantida a r. decisão agravada que, por ter se tornado excessiva, limitou a multa em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

4. Precedentes: STJ (Resp 793491/RN - 4ª T.) e TRF1ª Região (AC 200433000262186 - 5ªT.)

5. Agravo de Instrumento a que NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.005048-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:ALBERTO MONTEIRO DA LUZ BOGEL
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400302916)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Execução de Título Judicial - Honorários Advocatícios Provisoriamente Fixados.

1.Os honorários advocatícios fixados na decisão que determina a citação da ré para responder a execução são meramente provisórios, visto que, opostos os embargos à execução, haverá sentença no feito e nesta será arbitrado o valor realmente devido a título de honorários. Inclusive, antes de decorrido o prazo para oferecer os embargos, o Juiz não tem como saber se estes realmente serão opostos, e se forem, somente em fase de sentença terá os elementos necessários ao arbitramento equitativo dos honorários, na forma do art. 20 do CPC.

2. Precedentes: STJ (REsp 238.456/MG e REsp 589772/RS) e TRF 2ª Região (Ag. 140455).

3. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007874-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA (RJ077661) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010043531)

EMENTA

Processo Civil - Agravo de instrumento - Execução - Penhora "On Line" - Utilização do Sistema "BACEN-JUD".

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que determinou a penhora "*on line*" das contas correntes e aplicações financeiras dos Agravantes.

2. A utilização do sistema BACEN-JUD para a identificação de conta corrente e aplicações financeiras de titularidade do devedor, visando à obtenção de informações acerca de valores passíveis de penhora, é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Precedentes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 200601000429467/BA) e da 4ª Região (AG 200704000044370/RS).

3. No caso dos autos, verifica-se que restou demonstrado que foram esgotados todos os meios para a localização de bens passíveis de penhora.

4. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006510-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NERO ETHINO SOBRINO E OUTROS
ADVOGADO	:AMAURY FIGUEIREDO JORIO (RJ063572)
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005015)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Fixação de Astreinte pelo Descumprimento de Obrigação de Fazer - Fazenda Pública - Possibilidade - Valor e Prazo Razoáveis.

1. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a intimação do Gerente Regional de Administração de Pessoal do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro e do Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de dez dias, forneçam uma relação das diferenças pecuniárias devidas aos autores, na forma estabelecida na sentença, sob pena de ser aplicada pessoalmente multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) e à União Federal, multa de 2.000,00 (dois mil reais).

2. Possibilidade de fixação de astreinte mesmo contra pessoas jurídicas de Direito Público; precedentes: Resp. n.º 770524/RS (STJ) e Ag. Inst. n.º 114645 (TRF 2ª Região-5ªT).

3. O objetivo da multa é apenas o de dar efetividade à determinação judicial, e não o enriquecimento do agravado, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade fixa-se a multa em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor que as normas legais devem possuir; precedentes deste Tribunal (AG 137854) e do STJ (REsp 793491)

4. Necessária a revisão do prazo estabelecido pelo Juízo *a quo* para o cumprimento da obrigação de fazer. Com razão a agravante, eis que o lapso temporal de 10 dias é exíguo diante das inenunciáveis dificuldades operacionais e/ou materiais peculiares à Administração Pública.

5. Fixa-se, *in casu*, o prazo de 90 dias como razoável para que seja cumprida a obrigação pela União Federal.

6. Agravo de Instrumento a que se dá PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014390-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDA CABRAL DE BARROS
ADVOGADO	:MARIA THEREZA C PAMPLOMA PEREIRA (RJ078296)
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010140200)

EMENTA

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Execução de Astreinte - Descumprimento de Obrigação de Fazer - Redução do Valor - Razoabilidade.

1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação oferecida contra a execução de astreinte, mantendo a multa fixada em decorrência do descumprimento de obrigação de fazer, qual seja, de creditar, na conta vinculada de FGTS da parte autora, os índices de correção monetária especificados no título executivo judicial, no prazo assinalado.

2. Embora o instituto da *astreinte* se justifique no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, o valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, §§ 5º e 6º do CPC.

3. Considerando que o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento do agravado e, ainda, que o valor da astreinte corresponde a quase cinquenta por cento do débito original, deve ser reduzido seu valor, em atenção ao princípio da razoabilidade.

4. Precedentes desta 8ª Turma Especializada (AC 387292).

5. Agravo de Instrumento a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 355898 1992.51.01.077920-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE MATEUS DE CARVALHO E OUTROS
APELANTE	:ELIZABETH FINK DE ANDRADE
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:FLAVIO CARVALHO REIS
APELADO	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA
APELADO	:BANCO CREFISUL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:VINICIUS MARI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200779204)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. PLANOS VERÃO, COLLOR I E II. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR APLICÁVEL.

1. Não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar o feito em relação à instituição financeira de caráter privado, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em face da mesma, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC).

2. Não há dúvida quanto à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que visa à cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos existentes em depósitos de poupança por ocasião do Plano Verão, eis que, na esteira do entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes*" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 23.099-1/RJ, unânime, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, in RSTJ, Nº 43, p. 410).

3. Tendo sido assentado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*há de atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio respectivo, a atualização do saldo de conta de poupança*" (4ª Turma, REsp. 353688-RJ, unânime, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, *D.JU.*, Seção I, de 06.09.93, p. 18.036), e em que pese viesse este Magistrado decidindo em sentido oposto, impõe-se acompanhar o entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante, a fim de reconhecer que as alterações normativas introduzidas pela MP nº 32, de 15.01.1989 (Plano Verão), somente poderiam alcançar as cadernetas de poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 de janeiro de 1989, aplicando-se às demais os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, descontados os índices efetivamente aplicados aos saldos de poupança no período em questão.

4. O BACEN é responsável pelas correções dos saldos de poupança bloqueados em razão do Plano Collor.

5. Nos termos do Enunciado nº 725 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: "*É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

6. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, a atualização dos recursos transferidos com base no BTNF e, posteriormente na TRD, obedeceu aos ditames legais, inexistindo direito adquirido dos poupadores à pretendida aplicação do IPC aos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança mantidos sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil.

7. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.007278-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:ADRIANA CASTÃO PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800072780)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO ES-
CRITO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. DESCABIMENTO.
EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO
DA VIA ELEITA.

Recurso de apelação cível contra sentença que julgou extinta ação
monitória, por entender, o MM. Magistrado a quo, ser inadequada a
via eleita, uma vez que as fichas financeiras emitidas pelo SIAPE não
seriam documentos hábeis a instruir o pedido monitório, em razão da
unilateralidade de sua confecção.

Na hipótese, o documento apresentado pela UFES como fundamento
do pedido monitório, ficha financeira de pagamentos da ex-servidora,
não é hábil à tal finalidade, tendo em vista o caráter unilateral de sua
emissão, o que demonstra a inadequação da via eleita para o alcance
da pretensão autoral.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69838 2007.51.02.000630-
9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:CLOVIS ABRAHIM CAVALCANTI
ADVOGADO	:DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PI- CANCO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CAR- VALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020006309)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SER-
VIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO
ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. EFETIVO EXER-
CÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O direito à conversão do tempo de serviço sob condições in-
salubres prestado à época da vigência do regime celetista integra-se
ao patrimônio jurídico do servidor quando, sob o império da lei então
vigente, já houver se implementado o seu fator aquisitivo, vale dizer,
a efetiva prestação do serviço sob condições prejudiciais à saúde.
2. A norma constante inicialmente do art. 40, § 1º da Constituição
(transferida para o § 4º do mesmo artigo pela EC nº 19/98) con-
dicionou a contagem especial de tempo de serviço à edição de lei
complementar para a concessão de aposentadoria dos servidores pú-
blicos estatutários. Todavia, tal norma não tem incidência sobre a
situação pretérita dos prestadores de serviços à Administração Pública
regidos pela CLT.
3. Remessa Necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à remessa necessária , na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005100-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ILDA BONFIM DE MACEDO
ADVOGADO	:SANDRA FARIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010051004)

EMENTA
CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR
MORTE DE POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FE-
DERAL. REDUÇÃO DE QUOTA PARTE. AUSÊNCIA DE OUTRO
BENEFICIÁRIO HABILITADO. RESTABELECIMENTO DA IN-
TEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS DIFEREN-
ÇAS. JUROS DE MORA. DIMINUIÇÃO. MP 2.180-35/2001. RES-
PONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL COM-
PROVADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação em face de
sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a
União a proceder ao pagamento integral à autora da pensão deixada
pelo seu falecido marido, ex-integrante da Polícia Militar do antigo
Distrito Federal, além de pagar os valores descontados indevida-
mente, corrigidos monetariamente nos termos da tabela de Precatórios
da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a
partir da citação, além de indenização em danos morais fixados em
R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Na hipótese, a Administração reduziu, a partir de julho de 2002, a
pensão por morte paga à autora, em razão de alegada reserva de
quota, tendo em vista que fora detectada a existência e outro be-
neficiário potencial, apesar da inexistência de requerimento admi-
nistrativo naquele sentido. Tendo sido demonstrado o descabimento
da redução, eis que a apontada beneficiária, que seria filha solteira do
instituidor, encontrava-se casada desde 1978 e sequer era filha do *de
cujus*, cabível o restabelecimento do pagamento integral da pensão,
com o pagamento das diferenças desde a indevida alteração admi-
nistrativa, corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acres-
cidas de juros de mora desde a citação.

Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi
ajuizada em março de 2006, quando já em vigência a MP 2.180-
35/2001

Demonstrada a ocorrência do dano moral, em razão de ser, a autora,
pessoa de idade avançada e com sérios problemas de saúde, que
repentinamente, e sem nenhum aviso, se viu privada de parte subs-
tancial de sua única fonte de renda, sofrendo restrições econômicas
no atendimento de suas necessidades básicas, e conseqüentemente, a
responsabilidade objetiva da Administração, faz jus, a autora a res-
sarcimento pecuniário.

No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do caso
concreto, além dos precedentes do e. STJ (Resp 641.470/SC, Resp
673.576/RJ, Resp 509.362/PR), entendo que a quantia fixada deve ser
diminuída para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVI-
MENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos
do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.02.000112-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:GUILHERME RIBEIRO DO REGO BAR- ROS E OUTROS
ADVOGADO	:IVER LESSA AREAL E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020001129)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA 13 DE 1992.
EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI Nº 10.302/2001. REESTRU-
TURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI Nº 11.091/2005.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDI-
CO.

1 - Trata-se de recurso de apelação de sentença que, aplicando o
disposto no artigo 285-A do CPC, dispensou a citação e julgou
improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividades
Executivas -GAE, no percentual de 160% dos vencimentos básicos
dos autores.

2 - A Gratificação de Atividade Executiva - GAE - teve origem na
Lei Delegada nº 13/92, instituída para servidores civis do Poder
Executivo e foi suprimida pela Lei 10.302/2001.

3- A Lei nº 11.091/2005 permitiu a permanência dos ocupantes de
cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino no
regime da Lei nº 10.302/2001, que expressamente, prevê a impos-
sibilidade de pagamento da GAE aos servidores que rege, mas tam-
bém lhes permite optar pelo novo regime que institui.

4- O novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o
retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da
Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05 sobre o direito de
percepção dessas gratificações não pode provocar o restabelecimento
de seu pagamento, que implicaria autêntica repristinação de dispo-
sitivos legais revogados.

5 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2008.3

**O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RI-
BEIRO DANTAS**, do Tribunal Regional Federal da 5º Região, Re-
lator, na AR5458-CE (2006.05.00.041359-1) em que figuram, como
autor, o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
e, como réu, Antônio Demézio Pereira e outros, usando de suas
atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, como prazo de
sessenta (60) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por
meio, **CITA**, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil,
por ignorado o lugar em que se encontra, **JOAQUIM EDMAR
BASTOS DE ALCANTARA**, brasileiro, casado, funcionário público
federal, CPF: 024.657.603-00, para, no prazo de 20 (vinte) dias (art.
491 do CPC), a contar do término do prazo do edital-60 (sessenta
dias- iniciado na data de sua primeira publicação, responder aos
termos da ação em epígrafe, que se processa neste Tribunal, visando
rescindir o acórdão proferido na AC 127.465-CE (97.05.40830-0),
ref. Ação Ordinária 94.3891-7, (1ª Vara-CE), que assegurara ao réu o
direito a irredutibilidade da gratificação denominada "complemen-
tação salarial", sob pena de serem presumidos aceitos como ver-
dadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do
CPC). E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não
possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITALA ex-
pedido, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Civil, que
será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona
na Avenida Martin Luther King, s/nº, bairro do Recife, nesta Cidade
do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no prazo má-
ximo de 15(quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça da União e
duas vezes em jornais de grande circulação na cidade do Recife
Dado e passado nesta cidade do recife, capital do Estado de Per-
nambuco, em 08 de abril de 2008. Do que eu,___ (Jorge Cabral
Chaves) Técnico Judiciário o lavrei e conferi. E eu,___ (Fernanda
Porto de Araújo Lima), Diretora da Subsecretaria do Plenário, re-
conferi e subscrevo.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 14a. Sessão Ordinária, em 23 de abril de 2008.
Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Joaquim José de Barros Dias

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:40 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO), DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (conv. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv), DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL), foi aberta a sessão.

Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS
PROJETO DE CONCILIAÇÃO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS
RESOLUÇÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Srs. Desembargadores, deve estar em mesa uma minuta de Resolução que institui o Projeto de Conciliação de Causas Previdenciárias.

A iniciativa desse projeto foi do próprio INSS. Já foi realizado com êxito na 1ª Região e penso que vai aliviar um pouco os Gabinetes e as Turmas.

Um estudo prévio feito pela Secretaria Judiciária diz que aqui no Tribunal tem um universo de 2.371 (dois mil, trezentos e setenta e um) processos passíveis de conciliação, os quais estão distribuídos da seguinte forma: 70 estão no Gabinete que atualmente encontra-se sob a responsabilidade do Desembargador Carlos Rebêlo, 129 no Gabinete do Desembargador Francisco Cavalcanti, 135 no Gabinete do Desembargador Geraldo Apoliano, 331 no Gabinete do Desembargador José Maria Lucena, 158 no Gabinete do Desembargador Lázaro Guimarães, 303 no Gabinete do Desembargador Luiz Alberto Gurgel de Faria, 252 no Gabinete do Desembargador Manoel Erhardt, 270 no Gabinete do Desembargador Marcelo Navarro, 33 no Gabinete da Desembargadora Margarida Cantarelli, 222 no Gabinete do Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, 311 no Gabinete do Desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante e 157 no Gabinete do Desembargador Vladimir Souza Carvalho.

Meu voto é no sentido de que é salutar a aprovação da Resolução por trazer, se for possível, a possibilidade de conciliação, que ficará a cargo dos relatores dos processos.

Consulto se aprovam ou não a Resolução.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO E ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Pleno, por unanimidade, aprovou a Resolução, conforme exposto pelo Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Presidente.

CURSO DE INICIAÇÃO À MAGISTRATURA

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (RELATOR): Srs. Desembargadores Federais, há um outro assunto que estou trazendo ao Pleno, embora seja de competência do Conselho de Administração. No entanto, por se tratar de um assunto urgente e como o Conselho de Administração só se reunirá na próxima semana, estou trazendo agora.

Trata-se do Curso de Iniciação à Magistratura, que está sendo realizado por ser de extrema importância, porém ao invés de seguir-se a tradição e contratar um hotel e fornecer transporte para os Juízes comparecerem, deliberou-se por pagar diárias.

Até entendo o pagamento de diárias para aqueles Juízes que não foram nomeados para a Cidade de Recife. Mas estão incluídos na relação dos beneficiados dois Juízes que foram nomeados aqui para a nossa cidade.

Alem disso, surgiu outro fato novo que não consta aqui da proposta de pagamento de diárias. É o fato de que cinco desses Juízes que foram nomeados para diversas Varas, por terem familiares no Recife, abriram mão dessas diárias. No entanto soube agora - isso ainda é verbal - que eles estão querendo uma diária por conta da refeição. Apesar deles se hospedarem em residência de familiares, estão requerendo uma diária para cobrir o gasto com as refeições que fazem durante a realização do curso.

Como entendo que não é legal esse pagamento de diárias para pessoas nomeadas para a Cidade de Recife, e também diante do

impasse, porque o curso já está em andamento sendo realmente necessário, ainda não faça parte do concurso, mas por fazer parte da formação inicial do magistrado que ingressa na magistratura, quero submeter à questão ao Pleno, até para dividir essa responsabilidade: devo pagar as diárias a todos os magistrados ou apenas àqueles que foram nomeados para as cidades que não o Recife, ou devo indeferir os pedidos?

O meu entendimento é o de que devo deferir, mas não para aqueles que foram nomeados para Varas do Recife. Para os demais, pagaria as diárias.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO E ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o pagamento das diárias apenas para os magistrados que não foram nomeados para Varas situadas no Recife, nos termos do voto do Relator.

PALAVRAS

COMUNICAÇÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (RELATOR): Sr. Presidente, gostaria de comunicar o meu primeiro período de férias do dia 02 a 31 de junho do corrente ano, indicando o Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior para me substituir.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Todos de acordo?

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO E ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu as férias e a indicação, nos termos requeridos.

PROPOSTA DE INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE UMA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA O JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR Nº 00083.0002/2006-03

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (RELATOR): Tenho um processo aqui que deveria ter trazido ao Pleno na semana passada. Trata-se de uma proposta de instalação de sindicância de uma representação formulada pela Procuradoria da Caixa Econômica Federal contra o Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior. Quero avisar que essa representação, que é antiga, de uns dois anos atrás, foi apresentada no Conselho e foi determinado o seu arquivamento, porém cinco dos Conselheiros, precisamente os Conselheiros Ridalvo Costa, Geraldo Apoliano, Francisco Cavalcanti, Paulo Roberto de Oliveira Lima e Marcelo Navarro, entenderam por bem converter essa representação em sindicância para apurar o excesso de linguagem do magistrado.

Pelo nosso Regimento Interno, qualquer Desembargador Federal pode propor sindicância, mas a competência é do Pleno. Como o processo foi-me remetido recentemente, estou submetendo agora ao Pleno, esclarecendo que já existem essas indicações dos Conselheiros do Conselho de Administração para abertura de sindicância, alegando excesso de linguagem do magistrado. Posso até ler a decisão do magistrado e adiantar o meu voto.

Entendo que não há excesso de linguagem. Fosse outro o ilícito apontado ao magistrado poderia até adotar, mas considero excesso de linguagem aquela caracterizada por ser áspera e dura. Entendo que isso não desborda para o que se convencionou chamar de excesso de linguagem.

Meu voto é pelo indeferimento da sindicância. Vou ler apenas a decisão do Magistrado para o Pleno entender se há ou não excesso de linguagem. A decisão do Juiz, na íntegra, é a seguinte: (Lê) - "Relatório - Intimada para dizer se renunciava à execução de verba honorária (...) Após tais providências e o trânsito em julgado desta decisão, determino que este feito seja arquivado com baixa. Recife, 18.05.2006".

A representação foi atuada em vinte e cinco de setembro de dois mil e seis. O processo está sendo trazido agora porque, na sessão do Conselho de cinco de março de dois mil e sete, o Corregedor-Geral, Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria, determinou fossem extraídas cópias da representação e encaminhadas à Presidência para que o Pleno decidisse sobre a instauração da sindicância, uma vez que ao Corregedor competiria apenas o seu processamento.

Então, estou cumprindo as determinações regimentais, votando pelo indeferimento da instauração da sindicância.

REPRESENTAÇÃO Nº 00083.0002/2006-03

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, parece-me que do mesmo modo que ao Advogado é outorgado a prerrogativa, pelo ordenamento jurídico, de expressão no curso do processo, na sua atuação profissional, parece-me que ao Juiz também deve se reconhecer essa liberdade. É claro que os excessos devem ser coibidos, mas a leitura que V. Exa. fez desta peça, não me levou a ver, data máxima vênua dos colegas que assim viram, um excesso de linguagem capaz de fazer instaurar uma sindicância, que é o preâmbulo de um processo administrativo disciplinar contra o magistrado. Não

quero dizer com isso que não tenha havido uma força de expressão, uma colocação de idéias e palavras mais fortes, um linguajar um tanto quanto agressivo nessa decisão do douto Juiz Federal Francisco Alves. No entanto, essa, digamos assim, exasperação parece-me que não desborda para o campo da falta disciplinar.

É respeitado, portanto, aquele princípio, ao qual eu retorno, da livre expressão, de que o ordenamento faz guardar a atuação profissional de todos aqueles que atuam no processo: o Juiz, os membros do Ministério Público, os advogados, todos eles devem ter esta garantia de que eventuais exasperações de linguagem que podem decorrer de uma situação emocional no momento em que estão a realizar o seu trabalho venha a causar problemas e repercussões exteriores, que essa linguagem mais forte, possa levar as pessoas, partícipes da relação ou terceiros, a se sentirem, eventualmente, ofendidos. Há que se colocar como uma margem de proteção para a atuação do processo - uma espécie de guard rail, que os corredores de automobilismo têm essa proteção - do mesmo modo os profissionais que atuam no processo em relação a eventuais exasperações, na linguagem empregada, também devem contar com essa proteção. É por isso, Sr. Presidente, que acompanho V.Exa.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

PROPOSTA DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, eu lembro deste processo, porque foi bastante discutido no Conselho de Administração, o tempo passa e é bem melhor refletir sobre as coisas e hoje tenho plena convicção de que a posição correta sobre esta matéria é aquela que foi exposta por V.Exa. e pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães. Na verdade, o estilo do Juiz Francisco Alves é, às vezes, um pouco contundente. Mas é um estilo bastante coerente. Normalmente, ele não é muito elogioso, é muito seco e objetivo nas suas assertivas. Essa questão com a Caixa Econômica Federal poder-se-ia dizer que houve um certo acirramento de posicionamento do Magistrado e também dos Procuradores da Caixa Econômica Federal. Eu diria que, quer o Juiz na defesa daquilo que entendia ser a forma mais adequada, quer os Procuradores...(interrompe). Mas se nós observarmos até as queixas que o Juiz fez, foram no sentido de proteção da própria instituição. Eu hoje penso que não teria como imputar ao Juiz uma responsabilidade a propiciar uma abertura de sindicância. Eu me recordo até de um fato curioso em que a Procuradoria da República havia denunciado um Juiz Federal de Serra Talhada, porque ele teria usado expressões mais duras com a Procuradoria do INSS. Curioso, neste caso de Serra Talhada, era porque o Juiz fez um ofício, por sugestão minha. Eu era Presidente do Tribunal, o INSS não cuidava dos processos, então, pedi que ele fizesse um ofício à Procuradoria Geral do INSS pedindo providências. Se ela não tomar, não insista. O Juiz fez e recebeu um processo penal movido pela Procuradoria da República. E hoje eu tenho certo cuidado. Tivemos um outro caso no Estado do Ceará com uma posição parecida das Procuradorias, de certo modo, um pouco colocando os Juízes no canto da parede, cerceando a manifestação do Estado em relação à posição de independência que ele deve ter. Eu tenho muito medo quando se começa a cercear o Magistrado com um argumento como este. Sobre tudo quando se tem - dúvidas não há - sobre a postura ética do Magistrado. Eu penso até que na época, quando Corregedor, sugeri e fui um dos que votou pela abertura da sindicância. Hoje, não votaria assim. E como não votaria assim, vou acompanhar V.Exa. votando pelo arquivamento.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Pede vista dos autos.

DECISÃO: Após o voto do Presidente, indeferindo a diligência e determinando o arquivamento dos autos, acompanhado pelos Desembargadores Federais Lázaro Guimarães e Francisco Cavalcanti, pediu vista o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardam os demais.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO

ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, no próximo mês de maio entrarei no meu segundo gozo de férias e quero comunicar que o Dr. Frederico Azevedo será meu substituto.

JULGAMENTOS

EINFAC306458-PE / 2000.83.00.004535-4/

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
EMBD0	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC	:	MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros
EMBT0	:	UNIÃO



O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MANOEL ERHARDT, CARLOS REBÊLO JÚNIOR e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Sustentação Oral: Dr. Marco Túlio Caraciolo.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC358576-PB / 2003.82.00.010394-8/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBDO : IVAN CARVALHO LEAO
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, IVAN LIRA DE CARVALHO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator voto-vista), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora), IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC324271-SE / 2000.85.00.007819-4/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
REVISOR :
EMBDO : VALMIR OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR
EMBTBTE : UNIÃO
EMBTBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : VANIA MENDES DE MOURA e outros

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1553-PE / 2008.05.00.020702-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA
PARTE R : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1534-PE / 2006.83.00.010849-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : JOEL DE BARROS MONTEIRO JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 21ª Vara Federal/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC397389/02-PE / 2002.83.00.015653-7/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : ADEILDE FERREIRA DE ANDRADE e outro
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
EMBTBTE : UNIÃO
EMBTBTE : ADEILDE FERREIRA DE ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC343283-PE / 2003.83.00.014928-8/
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REVISOR :
APTE : DAMIAO DE SA GONDIM
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5700-RN / 2007.05.00.047122-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
AUTOR : MANOEL DE OLIVEIRA SOBRIBHO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5655-CE / 2007.05.00.032930-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
AUTOR : FELICIO BASTOS
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5653-PE / 2007.05.00.032733-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
AUTOR : DILCE DE FIGUEIREDO SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5464-RN / 2006.05.00.044458-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
AUTOR : RAULINO SALES SOBRINHO
ADV/PROC : ALESSANDRA CARNEVALE ALVES e outro
RÉU : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5670-CE / 2007.05.00.035650-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

AUTOR : JORGE ROBERTO MENDONÇA SILVERIO

ADV/PROC : RENATA FILGUEIRAS FREUND REIS e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5016-CE / 2004.05.00.022381-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : MARIA EDIRCE FERNANDES e outros

ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR4995-RN / 2004.05.00.017803-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA LUCIA FERNANDES ARAUJO e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1508-PE / 2008.05.00.006436-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

SUSCDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PARTE A : UNIÃO

PARTE R : JORGE ROBERTO GARZIERA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 12ª Vara Federal/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado) e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC379719-SE / 2005.85.00.002815-2/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

EMBD0 : JILSON SANTOS SOUZA e outros

ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros

EMBT0 : FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado), ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, LÁZARO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e VLADIMIR SOUZA CARVALHO. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ MARIA LUCENA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO (relator convocado) e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1478-PE / 2007.05.00.089264-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

PARTE A : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

PARTE R : UNIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 11ª Vara Federal/PE, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR (relator convocado), JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1518-PE / 2008.05.99.000268-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Araripina

REVISOR :

SUSCTE : FAZENDA NACIONAL

SUSCDO : H M GESSO LTDA e outro

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR (relator convocado), JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1886-PE / 2006.83.00.010624-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

REVISOR :

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : VALDECÍRIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (relatora convocada), IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1511-PB / 2008.05.99.000407-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PARTE A : MARIA APARECIDA MARTINS GOMES

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1509-PB / 2008.05.99.000409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PARTE A : EDIVANIO GUEDES DE OLIVEIRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1510-PB / 2008.05.99.000408-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

REVISOR :

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PARTE A : CÍCERO ALVES DA SILVA NETO

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.



Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1513-PB / 2008.05.99.000387-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE BATISTA
REPTE : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1516-PB / 2008.05.99.000384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1517-PB / 2008.05.99.000252-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
PARTE A : CÍCERO GABRIEL SANTOS LIRA
REPTE : MARIA DE FÁTIMA SANTOS LIRA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
SUSCDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CA-

ROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPR2151/02-CE / 2005.05.00.036439-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
REQTE : UNIÃO
REQDO : PAULA CAMPOS FIUZA
ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA
EMBTÉ : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5852/01-CE / 2007.05.00.097754-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEMEC - CONSTRUCOES ELETROMECANICAS S/A
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator), FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MSPL90773-PE / 2005.05.00.012519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM :
REVISOR :
IMPTE : TARCISIO BARROS BORGES
ADV/PROC : LINEU ESCOREL BORGES e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E. SILVA NETO
LIT PASS : GEORGE MARMELSTEIN LIMA
LIT PASS : LEONARDO RESENDE MARTINS
LIT PASS : CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
LIT PASS : GLEDISON MARQUES FERNANDES
LIT PASS : JOSE MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI
LIT PASS : ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
LIT PASS : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC : ERENITA LOPES DE BARROS E SILVA
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (relator), MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.
Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

INQ1621/01-PE / 2005.05.00.048527-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM :
REVISOR :
AGRTE : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVG-DO : SEM INDICIADO
AGRVTE : CLAUDIANO FERREIRA MARTINS

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, explicitamente, concedeu à defesa dos postulantes o acesso às mídias e a contagem do prazo para resposta a partir da intimação do acórdão, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

CC1555-SE / 2008.05.00.021082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
REVISOR :
SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
SUSCTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : JOSE RAYMUNDO RIBEIRO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado - 1ª Vara Federal/SE, nos termos do voto do relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO (relator), MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

EINFAC401925-PE / 2006.83.00.005548-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBD0 : CRISTINA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
EMBTÉ : UNIÃO

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MARCELO NAVARRO, IVAN LIRA DE CARVALHO e MANOEL ERHARDT.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, IVAN LIRA DE CARVALHO e ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

AR5801-PB / 2007.05.00.076666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AUTOR : JOAQUIM LACERDA NETO
ADV/PROC : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR e outros
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INQ1661-AL / 2006.05.99.000967-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas
REVISOR :
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES e outros
ADV/PROC : CELITA OLIVEIRA SOUSA e outros

AR5661-AL / 2007.05.00.035165-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)



AUTOR : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Adiado
EINFAR5436-PB / 2006.05.00.030871-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBDO : IRENE FERNANDES MARCELINO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado
Encerrou-se a sessão às 18:25 horas, tendo sido julgados 31 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 23 de abril de 2008.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALEMIDA FILHO
PRESIDENTE
FERNANDA PORTO DE ARAÚJO LIMA
Secretário(a) do(a) Pleno.
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 21/5/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EINFAC - 334261/PE - 2001.83.08.000203-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBDO : VERIDIANO DURANDO AMORIM e outro
EMBDO : VERIDIANO DURANDO AMORIM
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
RVCR - 56/PE - 2007.05.00.104338-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
REQTE : JOHNSON NUNES DO AMARAL réu preso
ADV/PROC : MICHELLE DA SILVA AMORIM
REQDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
RVCR - 55/CE - 2007.05.00.098282-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
REQTE : DENILSON RODRIGUES BARBOSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EINFAC - 375584/RN - 2004.84.01.003835-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTBTE : UNIÃO
EMBTBTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AR - 5502/PB - 2006.05.00.058120-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : ALINE DA MOTA ROCHA
AUTOR : JOSÉ CASSIMIRO DO Ó
AUTOR : EMÍLIO DE FARIAS JÚNIOR

AUTOR : RAFAEL RODRIGUES HOLANDA
AUTOR : SANTANA MARIA FLORINDO
ADV/PROC : SERGIO MARINO DE MELO DANTAS e outro
RÉU : UNIÃO
EINFAC - 343438/PB - 2002.82.00.005020-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : OLIVIO ASSIS BANDEIRA e outros
ADV/PROC : TANÉY QUEIROZ E FARIAS e outros
EINFAC - 374562/CE - 2003.81.00.016457-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBTBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
EMBDO : UNIÃO
INQ - 1765/RN - 2007.05.00.039839-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : SUELI GOMES CRISANTO REINALDO
INVDO : LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIA
ADV/PROC : IVAN MACIEL DE ANDRADE e outros
INVDO : JOSE MEDEIROS
INVDO : MARIO JUNIOR PINHEIRO TAVARES
INVDO : MARIA ODETE DANTAS AZEVEDO
INVDO : ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA
INVDO : JOSE OLIVEIRA FERREIRA
AR - 5647/RN - 2007.05.00.028888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
AUTOR : ANTONIO HONORATO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO HONORATO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AR - 5631/SE - 2007.05.00.024782-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : VALDEMI MUNIZ BARRETO
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
RÉU : UNIÃO
AR - 5605/CE - 2007.05.00.016103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FRANCISCO PEDRO DA COSTA
RÉU : FRANCISCO MILITÃO DA COSTA
RÉU : FRANCISCO JOSE SILVINO
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
AR - 5568/SE - 2007.05.99.000099-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AUTOR : MARIA SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AR - 5531/PE - 2006.05.00.074034-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : WALQUIRIA IVONE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
RÉU : UNIÃO

EINFAC - 351167/RN - 2003.84.00.012134-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : WALDEMIRO DA FONSECA E CUNHA
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
EINFAC - 394739/PE - 2004.83.00.022646-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : MARIA APARECIDA GUEDES CORREIA e outros
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
EINFACR - 3711/PE - 2002.83.00.002754-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
EMBTBTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA SOBRAL
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EINFAC - 404304/CE - 2004.81.00.010298-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : MARCOS MACHADO FIUZA e cônjuge
ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA e outros
EINFAC - 387341/PE - 2002.83.00.018350-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : SEVERINA ALVES DA ROCHA
ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000023 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AGTR - 87678/CE - 2008.05.00.023214-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : REGINA CELMA BESERRA DE ALENCAR
AGRDO : JOSE WILSON ALVES FONTENELE
AGRDO : ADALBERTO PORTO MOUSINHO
AGRDO : JOAO PEREIRA
ADV/PROC : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu o feito com relação a Adalberto Porto Mousinho, com fundamento no art. 267, V, do CPC e fixou como valor correto da execução a importância de R\$ 53.891,58 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

Aduz o DNOCS que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MS 21.216/DF, ocorrido em 5.12.90, fixou entendimento no sentido de que não existe direito adquirido ao reajuste de 84,32%, pelo que o reconhecimento da inexistência do título judicial exequendo é medida que se impõe.

É o breve relatório. Passo a decidir.
O título judicial mostra-se, pelo menos neste exame perfunctório, próprio deste momento processual, inexigível, em vista do regramento disposto no art. 475-L, II, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, ambos do CPC.

Em se tratando de execução de título fundado em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, não há que se falar em exigibilidade do título executivo, com a aplicação do parágrafo único, do art. 741, do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP nº 1.984-17, de 04.05.2000 (cuja última redação foi a MP nº 2.180-35, de 24.08.2001) - mesma regra assentada no art. 475-L, II, § 1º, da Lei Adjativa Civil -, entendimento que alcança, inclusive, os julgados transitados em julgado anteriormente à inovação legislativa, porquanto o decurso do tempo não apaga a inconstitucionalidade. Nesse sentido, observe-se:



Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 84,32% INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, POR NÃO INTEGRARAM A PRIMEIRA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES, O DIREITO AO SUPRACITADO REAJUSTE POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Objetivam os presentes embargos do devedor, a desconstituição da execução quanto ao pagamento do reajuste no percentual de 84,32%, ao fundamento de inexigibilidade do título executivo, em consonância com o disposto no art.741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam de alguns dos exequêntes para promover a competente execução, a E. Segunda Turma, julgando apelações em Embargos à Execução, interpostos à decisão exequênda proferida na ação ordinária nº 91.0000946-6, firmou entendimento que apenas os integrantes da listagem constante às fls. 21/30 da citada ação, estariam legitimados à implantação do reajuste no percentual de 84,32% (IPC março/90).

3. Assim, é de excluir-se da execução os exequêntes que não integraram a listagem inicial do processo de conhecimento.

4. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

5. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 84,32%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

6. Apelação provida.
(TRF5, AC 317837 PE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, j. 14 ago. 2007, DJ 05 set. 2007, p. 787).

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.
Recife, 23 de abril de 2008.

AGTR - 87748/PE - 2008.05.00.028081-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : THALES FREITAS ALVES
ADV/PROC : CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de liminar através do qual o ora agravante objetivava que a autoridade impetrada se abstinvesse de efetuar qualquer desconto, a título de reposição ao erário, no seu contracheque, referente à "gratificação especial de localidade" que recebeu, indevidamente, durante o período de agosto de 2001 a outubro de 2005.

Verifico que o recurso foi protocolizado sem o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Dispõe o art. 525, §1º do CPC (sem grifos no original):

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Como se vê, o art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a petição será acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entender que a juntada do comprovante do pagamento do porte de retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade do recurso. Colaciono, a título de exemplos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 511 do CPC impõe como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso e exclui as partes que estão dispensadas do mesmo, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)

(STJ - RESP - 799010 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 04/06/2007 - Página: 311 - Relator: LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ.

1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Agravo improvido.

(STJ - AGA - 834880 / SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - DJ de 20/04/2007 - Página: 335).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA PARCIAL. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo análise da matéria suscitada nos autos, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. O preparo recursal é condição de recorribilidade, ou seja, pressuposto recursal específico, cujo conhecimento independe de alegação da parte. Tratando-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Precedentes.

3. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(STJ - RESP - 810410 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 28/06/2006 - Página: 250)

Assim, tendo em vista que o recurso veio desacompanhado do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c/c o art. 557, ambos do CPC.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

AGTR - 87582/RN - 2008.05.00.023026-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AGRDO : NIVALDO SOARES DA COSTA e outros
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu pedido de reconsideração veiculado pela Caixa à fl. 1335, determinando-se-lhe o pagamento da quantia apurada, no prazo de quinze dias.

Para o deslinde da demanda, necessário se faz a transcrição da decisão agravada:

"Cuida-se de execução em ação ordinária, veiculada consoante a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 11.232./2005, em face da Caixa Econômica Federal, que aviou pedido de reconsideração do despacho deflagrador do procedimento de cumprimento da sentença, ao argumento de que a liquidação promovida pelo autor apresenta-se desprovida dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, impossibilitando a análise dos cálculos.

O autor foi, então, intimado a colacionar os extratos mencionados, justificando a omissão às fls. 1338. Na oportunidade, justificou a conta com respaldo em folhas de recolhimento do FGTS constantes nos autos, informando, ainda, os critérios adotados, sem trazer os extratos das contas.

De ver que os cálculos foram elaborados e justificados segundo critérios plausíveis, com embasamento em documentos inicialmente hábeis à sua aceitação, em juízo de verossimilhança deste juízo, que os tem como suficientes ao prosseguimento do procedimento executório, na forma abraçada pela nova sistemática processual. Caso a Caixa não concorde com os valores executados, deve apresentar sua impugnação, instruindo-a com os documentos necessários, inclusive os extratos referidos.

Pelo exposto, o procedimento executório merece prosseguimento, na forma do art. 475-J do CPC, devendo a Caixa ser intimada acerca do presente decism.

Indefiro o pedido de reconsideração veiculado pela Caixa à fl. 1335.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apurada, cientificando-a de que, não quitada a dívida, será acrescida, ao montante da condenação, multa no percentual de 10% deste. I.

Natal/RN, 17 de março de 2008."

Através de simples leitura, conclui-se que a decisão apenas ratificou decisão anterior, da qual a CEF teve vista em 19 de novembro de 2007, conforme se constata da informação processual acostada aos autos às fls. 38/39. É cediço na jurisprudência do col. STJ e desta Corte que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observem-se decisões recentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocado Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467.

II. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Assim, diante do inconformismo contra a decisão que determinou a intimação da "parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apurada, cientificando-o de que, não quitada a dívida, será acrescida, ao montante da condenação, multa no percentual de 10%", a CEF, se almejava ver a matéria apreciada pelo Tribunal, deveria ter interposto agravo de instrumento, independentemente do pedido de reconsideração. Não o fazendo e considerando o decurso de mais de 10 dias entre a ciência da primeira decisão e a interposição do recurso, é de se considerar intempestivo este agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 23 de abril de 2008.

AGTR - 87242/CE - 2008.05.00.022533-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA GORETTI FARIAS BRASIL
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu pedido de suspensão de leilão de imóvel, objeto dos autos principais, marcado para o dia 14 de março de 2008.

Aduz a agravante que "o Magistrado monocrático laborou em equívoco quando proferiu o despacho atacado, tendo em vista que a agravante efetivamente demonstrou a realização dos depósitos judiciais inerentes às parcelas vincendas no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das prestações mutuadas, in casu, o importe de R\$ 179,95 (cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)". Sustenta que "comprovou a efetiva ilegalidade das cláusulas contratuais, mormente no que concerne à existência de anatocismo e direito a repetição do indébito em face de saldo credor em seu favor (R\$ 20.025,63), conforme se vê no recálculo acostado à peça de ingresso".

É o breve relatório. Passo a decidir.

No mérito, entendo que até podem ser suspensos os procedimentos executivos extrajudiciais, desde que o mutuário deposite em juízo as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende devidos, e que sejam considerados razoáveis pelo Judiciário. Na hipótese em comento, entretanto, a ora agravante não juntou aos autos a planilha com a indicação do saldo devedor, do valor das parcelas em atraso, nem a comprovação do depósito das prestações vencidas e vincendas, peças de juntada essencial, pois, apenas diante de sua análise, poder-se-ia apreciar o pedido de suspensão do leilão.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falta de juntada de peça necessária à compreensão do litígio acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Observem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.

(TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Assim, considerando a ausência de peças de juntada essencial à compreensão da lide, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de abril de 2008.

AGTR - 87190/PE - 2008.05.00.021101-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : RICARDO OMENA DE SIQUEIRA
ADV/PROC : FILLIPE CAMPOS DE MELO FIGUEIRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito quanto às operações objeto de discussão.

Aduz o agravante que firmou contrato particular de crédito à pessoa física em 20 de junho de 2003, inicialmente com vencimento final em 36 (trinta e seis) meses após a sua celebração, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). Impossibilitado de adimplir este contrato, relata que firmou com a instituição financeira um aditamento contratual, através do qual foi alterado o prazo de amortização da dívida de 36 (trinta e seis) meses para 60 (sessenta), bem como sendo fixado como suposto valor da dívida a quantia de R\$ 40.964,93 (quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), restando-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Defende, em síntese, a obrigatoriedade da aplicação do limite legal de taxa de juros de 12% ao ano, a vedação da capitalização de juros, com fundamento na Súmula n. 121 do STF e a impossibilidade de incidência da TR como indexador monetário, por se tratar de taxa de remuneração e não índice de atualização monetária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Na apreciação do pedido de liminar, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão, cujo excerto transcrevo:

"O contrato ora em discussão firmado entre as partes - contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - aditado em 24/03/2006 para alterar o prazo de amortização, bem ainda o valor das prestações (fls. 42/46) obriga o demandado a restituir integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, atualizado monetariamente acrescido de juros na forma como prevista no instrumento contratual.

Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não há que se falar em cobrança excessiva por parte do agente financeiro, pois se constata que, na renegociação do financiamento, foram mantidos os encargos pactuados inicialmente (juros de 1.65% mais TR), com dilação do prazo de 34 para 60 meses e conseqüente redução do valor da prestação, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou com o pagamento daquele valor mensal.

A exclusão do mutuário em cadastros de proteção ao crédito somente seria possível diante da presença de indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável. No entanto, não é o que se observa dos autos. Consoante planilha de evolução do financiamento (fls. 91/92), a inadimplência remonta ao mês de novembro/2006 e ajuizada esta ação, não foi efetuado o depósito das prestações da parte reconhecida do débito, demonstrando, assim, ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

Dessa forma, a inadimplência sem o depósito das prestações correspondentes não autoriza, à míngua dos requisitos pertinentes, a concessão da tutela para impedir a Caixa de utilizar instrumento legais postos à sua disposição para a cobrança de seus créditos e promover a inscrição do devedor em cadastros restritivos, o que denota a ausência de um dos requisitos suficientes para a concessão da providência liminar."

Nessas circunstâncias, adoto os fundamentos jurídicos lançados no decisum acima transcrito como razões de decidir e, em consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de abril de 2008.

AGTR - 85265/SE - 2007.05.00.104348-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : ERICSON ANDRADE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDREA LÍCIA SANTOS OLIVEIRA
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : ERICSON ANDRADE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERICSON ANDRADE OLIVEIRA, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em face de decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente recurso, o embargante repisa as teses anteriormente apreciadas, pugnando que "seja dado provimento ao presente Agravo, com excepcionais efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a contrariedade entre o que fora postulado (responsabilidade do Embargante em face da dissolução irregular suscitada pela Embargada) e o fundamento da decisão embargada (possibilidade de redirecionamento em caso de dissolução irregular)...".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Não vislumbro a contradição apontada pelo agravante. A matéria foi exaustivamente e suficientemente apreciada à luz da legislação de regência e a pertinência da hipótese dos autos.

In casu, verifica-se que os presentes aclaratórios constituem genuíno pedido de reconsideração. Pretende, em verdade, o agravante, com os embargos de declaração revisitar as matérias já decididas, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.

Frise-se que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, sobre ponto que devia pronunciar-se o Relator. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Id est, os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte. A propósito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado".

Consequentemente, os declaratórios não são servís para revisar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanção dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535).

Nesse sentido, confira-se o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que se segue, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos.

A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.



3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.
(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 806.753/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 332)

Não há, destarte, contradição a ser suprida.
Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Recife, 28 de abril de 2008.
Publique-se. Intime-se.

AGTR - 84237/CE - 2007.05.00.093654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FERNANDO ANTONIO FERREIRA THEORGA
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
AGRVDO : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC : JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA
EMBTRE : FERNANDO ANTONIO FERREIRA THEORGA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO ANTONIO FERREIRA THEORGA, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em face de decisão que converteu o feito em agravo retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC.

Em suas razões, o embargante alega que a decisão se revelou omissa "no que toca à sua fundamentação, seja porque não cotejou o objeto de todas as ações referidas (em especial o "processo-mãe", ação de reparação de danos nº 2002.81.00.015427-5 e a ação de busca e apreensão de origem), seja porque, ao decidir, desconsiderou diversos pontos de contato entre tais demandas e aplicou o art. 103 do CPC com uma precisão absolutamente inexistente." Ao final, requer seja suprida a omissão.

Vieram os autos conclusos.
É a síntese.
Não vislumbro a omissão apontada pelo agravante. A matéria foi exaustivamente e suficientemente apreciada à luz da legislação de regência e a pertinência da hipótese dos autos.

In casu, verifica-se que os presentes aclaratórios constituem genuíno pedido de reconsideração. Pretende, em verdade, o agravante, com os embargos de declaração revisitar as matérias já decididas, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.

Frise-se que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, sobre ponto que devia pronunciar-se o Relator. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Id est, os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte. A propósito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado".

Consequentemente, os declaratórios não são servís para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535).

Nesse sentido, confira-se o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que se segue, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos.

A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.
(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 806.753/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 332)

Não há, destarte, omissão a ser suprida.
Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Recife, 28 de abril de 2008.
Publique-se. Intime-se.

AGTR - 83760/PB - 2007.05.00.089478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual a ora agravante objetivava impedir que a Caixa Econômica Federal vendesse, negociasse ou transacionasse o imóvel localizado na rua Antonio Francisco do Bú, n. 131, apt. 303-10 A, Catolé, Campina Grande/PB.

Inicialmente, é importante consignar que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 296). Registro, ainda, que foi proferida sentença nos autos principais, ação ordinária nº 2007.82.01.002017-6, cuja parte dispositiva transcrevo:

Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais de ilegitimidade passiva alegada pela CEF e de ausência de interesse de agir alegada pela EMGEA; II - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário de fls. 86/89, mantendo-se, porém, a eficácia dos efeitos da adjudicação desse imóvel pela CEF e as partes envolvidas no estado em que se encontram, em face da impossibilidade jurídica de restituí-las ao estado anterior, e reconhecer a validade dos negócios firmados posteriormente com base na execução acima declarada nula, ressaltando o direito da Autora, em face da nulidade declarada, de utilizar a via indenizatória para se ressarcir dos prejuízos causados pela CEF em virtude da concretização de efeitos decorrente da execução nula, o que deve ser requerido em ação própria, vez que esse pedido não foi deduzido nesta ação. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referente, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária, e a CEF e a litisconsorte passiva necessárias responsáveis pelas custas finais, observando quanto a estes últimos o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, 14 de fevereiro de 2008.

A sentença acarretou a perda de objeto deste recurso, pelo que, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.
P. I.
Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 436850/AL - 2007.80.00.001831-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

Vistos etc.
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado por PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO, fls. 219/220 e documentos de fls. 221/244, no qual se requer, haja vista novo concurso de promoção - Edital no 4 de 11 de março de 2008 - em andamento, o cumprimento da sentença "incluindo o nome da Autora nos quadros de promoção por merecimento, uma vez que a plausibilidade do direito perseguido encontra-se reconhecido por sentença - cujo munus é no mesmo sentido -, bem como o perigo da demora é flagrante, pois, acaso não cumprida a decisão, a Autora será uma vez mais preterida em seu direito (pois há concurso de promoção em andamento) bem como vai ter tornado despienda a atividade jurisdicional".

Sumariado. Decido.
São pressupostos específicos para concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação resultante de prova inequívoca (art. 273, caput, do CPC), fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) e reversibilidade dos efeitos do provimento (art. 273, § 2º, do CPC). Registre-se que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença simultânea dos três requisitos referidos.

Não se observa, no presente caso, ao menos neste exame perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal pleiteada.

De partida, verifico que o pedido da apelante PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO é extemporâneo.

É que, de acordo com o instrumento convocatório no 4 de 11 de março de 2008, deflagrador do novo concurso de promoção, os membros da carreira de Advogado da União deveriam apresentar até o dia 04 de abril de 2008 (vide cópia do Edital no 4 de 11 de março de 2008, à fl. 221) documentos destinados à pontuação de merecimento e à aferição de antiguidade, relativamente às promoções do período de avaliação de 1º de julho a 31 de maio de 2007.

Ocorre que, a petição da parte autora foi protocolizada em 07 de abril de 2008, quando já expirado o prazo de entrega de documentos pelos Advogados da União e a oportunidade de a autora utilizar o título e também concorrer, sob pena de, após ocorrida a promoção, ter-se que chamar os outros concorrentes a integrar a lide.

Entendo, ainda, que constitui óbice ao pleito da autora, o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e no art. 5º da Lei nº 4.348/68, que vedam a concessão da tutela antecipada que visa à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Demais disso, lançando olhos para a apelação da parte autora, verifico que a mesma já foi promovida da segunda categoria funcional para a primeira categoria. A propósito, colhe-se da peça recursal referida, com destaque nossos:

Como já mencionado na narração dos fatos do presente recurso, a Autora/Apelante foi promovida no curso desta lide, mediante o Edital nº 87/2007, pelo critério "antiguidade" para o cargo de Advogado da União de 1ª Categoria, na 88ª posição, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2007, motivo pelo qual, deve a mesma, por força da superveniência dos fatos novos trazidos à baila, ser, consequentemente, promovida para a Categoria Especial.

(...)
No mérito, (...) e ainda, promova a Autora, por conseguinte, do cargo de Advogado da União de 1ª para a Categoria Especial (conforme regras do Edital nº 87, de 05/09/2007), haja vista a Autora já ter feito jus à promoção para 1ª Categoria na vigência do Edital nº 06, de 13/10/2005 e reunir as condições necessárias para nova promoção mediante a vigência do novel Edital nº 87, de 05/09/2007, bem como o pagamento de todos seus consectários financeiros, nos termos do item 1;

Outrossim, do teor do excerto acima transcrito conclui-se que a autora está alterando o pedido. A propósito, confirmam-se os termos do pedido da petição inicial, com grifos acrescidos:

(...) que julgue totalmente procedente os pedidos da presente demanda para, confirmando a tutela antecipada deferida, determinar que a União promova definitivamente a Autora para primeira categoria, devendo para tanto utilizar-se dos documentos (título de especialização) de que dispunha a Administração no momento do concurso veiculado através do Edital no 06 de 18 de outubro de 2005 e tendo em vista sua correta colocação no certame.

Ora, o pleito da autora consistiu na sua promoção para a primeira categoria, não poderia este Relator, no curso desta ação, distanciando-se do pedido, assegurá-la o direito à promoção da segunda categoria funcional (a que atualmente ostenta, conforme noticiado na apelação) para a categoria especial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 219/220. Retifique-se a autuação do presente feito, incluindo a União também como apelante, haja vista o recurso de fls. 206/212. Publique-se. Intime-se.
Recife, 11 de abril de 2008.

AGTR - 82145/RN - 2007.05.99.001332-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó
AGRTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : MARCILIO TAVARES SENA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por ME-DEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão que negou seguimento ao agravo, tendo em vista sua intempestividade.

Alega a parte agravante que "houve impossibilidade de se protocolar o agravo em data de 10.09.07, uma vez que houve problema no sistema de recebimento de petições que são endereçadas a este Tribunal." Ressalta que juntou "a este pedido de reconsideração, cópia da petição de justificação, bem como cópia da certidão do setor de distribuição da seccional do RN, informando que o sistema estava indisponível em 10.09.07." Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida para que seja processado regularmente o recurso e, ainda, que lhe seja dado provimento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ainda que ultrapassada a questão da intempestividade, verifico que, de qualquer modo, o agravo não reúne condições de prosperar, haja vista que protocolizado sem o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Dispõe o art. 525, §1º do CPC (sem grifos no original):

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Como se vê, o art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, havendo previsão expressa, em seu § 1º, de que a petição será acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entender que a juntada do comprovante do pagamento do porte de retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade do recurso. Colaciono, a título de exemplos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 511 do CPC impõe como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso e exclui as partes que estão dispensadas do mesmo, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

(STJ - RESP - 799010 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 04/06/2007 - Página: 311 - Relator: LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ.

1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Agravo improvido.

(STJ - AGA - 834880 / SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - DJ de 20/04/2007 - Página: 335).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA PARCIAL. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo análise da matéria suscitada nos autos, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. O preparo recursal é condição de recorribilidade, ou seja, pressuposto recursal específico, cujo conhecimento independe de alegação da parte. Tratando-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Precedentes.

3. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(STJ - RESP - 810410 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 28/06/2006 - Página: 250)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(STJ - ROMS - 17431 / MT - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Arnaldo Esteves Lima - DJ de 12/06/2006 - Página: 500).

Assim, resta prejudicado o exame do pedido de reconsideração, tendo em vista que o agravo veio desacompanhado do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de abril de 2008.

AGTR - 87427/CE - 2008.05.00.022802-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ADERSON BEZERRA FARIAS FILHO

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deferiu o pedido de antecipação da tutela para "reconhecer como trabalho em condições especiais o período compreendido entre 01.12.1980 a 28.04.1995", determinar ao INSS que proceda à conversão de especial para comum do período referido, utilizando o fator 1.4, e, posteriormente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo especial após a conversão somado ao tempo comum.

Sustenta o agravante que há discordância de informações, visto que na CTPS constam como funções as de operário e de servente e, no formulário, a função de telefonista. Alega, ainda, que não há laudo técnico da empresa do segurado, necessário para confirmar a caracterização do agente nocivo. Por fim, frisa que a ficha de informação apresentada data de 2002, quando o vínculo com a empresa do segurado foi até 1995.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não obstante os fundamentos deduzidos pela autarquia agravante em sua peça inicial, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, da qual se extraem os seguintes excertos:

"(...)

Na espécie, verifico pelo formulário (DSS 8030) com as informações prestadas pelo empregador, que o Demandante esteve exposto - de forma habitual e permanente - entre 01.12.1980 e 28.04.95, ao agente nocivo ruído acima 90 dB(A), o que leva a concluir, sem qualquer dúvida, que a tese expendida na inicial está enquadrada no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Ressalte-se que a documentação apresentada pelo Autor é idônea à comprovação de suas alegações. Conquanto as anotações apostas na CTPS do Autor não mencionem de forma clara se as funções de "Operário" e "Servente" eram exercidas no âmbito da telefonia, o formulário prestado pela empresa é suficiente para suprir eventual falha ou lacuna nesse tocante, pois as informações se referem, de maneira expressa, a todo período trabalhado no ramo das telecomunicações. Por outro lado, evidencia-se no teor do mesmo formulário que o preenchimento do documento deu-se com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, portanto, em estrita conformidade ao que determina a Lei n. 9.528/97.

Logo, mostrando-se satisfatória a prova dos autos, é de se reconhecer como especial o período trabalhado sob exposição do agente ruído. Efetuada a conversão, o Autor computará o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus recebimento do benefício.

O convencimento em torno da verossimilhança das alegações baseia-se no feixe probatório colacionado aos autos. O periculum in mora faz-se presente na medida em que a aposentadoria é verba alimentar, imprescindível à subsistência do Demandante, que se encontra desempregado.

"(...)"

Vê-se, portanto, que o ilustre magistrado de primeira instância entendeu, examinando os autos da ação ordinária, que ficou demonstrado o exercício de modo habitual e permanente do labor da impetrante em atividade considerada especial, ante a legislação vigente à época da prestação do serviço, estando evidenciado, de plano, o seu direito líquido e certo à aludida conversão.

É importante ainda salientar que, no caso específico, em razão das peculiaridades das alegações deduzidas no presente recurso, faz-se necessária a dilação probatória, imprópria em sede agravo de instrumento, facultando-se, a todo, à agravante as vias ordinárias.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de abril de 2008.

AGTR - 87512/CE - 2008.05.00.022956-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ANTONIO RICARTO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, que computou os juros compensatórios no valor de 12% ao ano, simples, sobre a indenização remanescente, da imissão na posse ao laudo pericial, bem como do laudo até maio/2003, sobre o valor corrigido.

Sustenta o agravante que a Contadoria incorreu em equívoco ao aplicar os juros compensatórios, pois nos termos da legislação pátria, a partir de maio de 1997, são devidos, na desapropriação, no percentual de 6%.

Sobre a matéria, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de que "ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros devem ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006" (STJ, Resp 716415 SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ 03 mar. 2008, p. 1). Observem-se outras decisões:

Ementa DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - MP 1.577/97.

1. É da jurisprudência do STJ que os juros compensatórios incidem a partir da ocupação ilegal, pela simples perda antecipada da posse, irrelevante o fato de ser ou não o imóvel produtivo. Confirase: "É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República" (Resp 847.212/Noronha).

2. De toda sorte, quanto ao percentual dos juros moratórios, deve-se aplicar a jurisprudência do STJ, atenta à decisão do STF na Adin 2.332/DF, que assim entende: "A MP 1.577, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida por tal MP" (AgRg no Ag 439.858/Peçanha Martins).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 765252 MA, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 25 mar. 2008, DJ 04 abr. 2008).

Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO JUSTO PREÇO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS (12% A.A.). IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.577/97.

1. A mera indicação de violação ao teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, recorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal, e aponte especificamente qual ponto omissivo existe a macular o julgado proferido. É inadmissível a exposição de alegação genérica para que, simplesmente, seja anulado o acórdão.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial em relação aos arts. 165 e 458, II do CPC, 11, § 1º, da Lei 9.868/99, e 4º da Lei 4.657/42, pois esses preceitos não foram objeto de debate nem de deliberação na Corte de origem, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A irresignação recursal quanto à fixação da indenização não oferece condições de êxito. A verificação do justo preço está vinculada ao reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento do pleito encontra óbice no preceituado pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os juros compensatórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano pela MP 1.577, de 11/06/1997 (que promoveu alterações no DL 3.365/41), somente são aplicáveis às desapropriações cujas imissões/ocupações na posse forem posteriores à sua edição. No caso dos autos, a imissão na posse da área desapropriada se deu em data de 31/03/1997, devendo ser mantido, por conseguinte, o percentual fixado no acórdão recorrido de 12% ao ano.



5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp 939024 PA, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, j. 21 fev. 2008, DJ 05 mar. 2008, p. 1).

Na hipótese dos autos, a imissão na posse ocorreu em 18 de maio de 1994, portanto, em momento anterior à vigência da MP. 1.577, de 1997, pelo que os juros compensatórios devem obedecer ao patamar de 12% ao ano, na esteira dos precedentes do eg. STJ.

Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 28 de abril de 2008.

AGTR - 87436/CE - 2008.05.00.022811-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MADEIREIRA RIO BRANCO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária que indeferiu liminar cujo objetivo era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão do MM. Juiz a quo está em consonância com a jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP 505172 RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado 21 set. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 262).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI Nº 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários.

2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005)

3. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).

5. Apelação desprovida.
(TRF5, AMS 93049 AL, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 23 mar. 2006, DJ 7 abr. 2006, p. 1162).

Com essas considerações, recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para as contra-razões.

Recife, 18 de abril de 2008.

AGTR - 87381/SE - 2008.05.00.022790-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que fosse expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do ora agravado, referente aos débitos constantes da NFLD nº 37.016.405-9, bem como em relação aos Autos de Infração nº 37.016.402-4, 37.016.403-2, 37.016.404-0.

Sustenta a agravante, em síntese, que as decisões de primeira instância não são passíveis de pedido de reconsideração. Alega, ainda, que o agravado "impugnou apenas um dos autos de infração lavrado, de sorte que, os demais já estariam absoluta e plenamente constituídos e, portanto, exigíveis".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ab initio, no que pertine à alegação de que o agravado impugnou apenas um dos autos de infração (NFLD nº 37.016.405-9), restando os demais exigíveis (37.016.402-4, 37.016.403-2 e 37.016.404-0), entendo tratar-se de excesso de formalidade por parte da Administração, haja vista ter sido noticiado na decisão de primeiro grau que o recorrido apresentou impugnação em relação a todos os autos de infração susmencionados, muito embora o tenha feito em uma única petição de defesa.

Oportuno destacar que essa questão foi bem analisada na decisão agravada, nos seguintes termos:

"(...)

Ao assim proceder, constata-se que a Impetrante ignorou a orientação contida em cada notificação quanto à necessidade de impugnação específica, induzindo a erro a Autoridade Fazendária, que lavrou, por sua vez, termos de revelia quanto aos Autos de Infração nº 37.016.402-4, 37.016.403-2 e 37.016.404-0 (fls. 34-39).

A despeito dessa situação, tal irregularidade formal não pode conduzir ou gerar, aqui, a infausta conseqüência de não apreciação das razões de insurgência ao lançamento tributário. Primeiro, porque a tempestiva impugnação à obrigação tributaria principal atacou, ainda que singelamente, os fundamentos dos conexos Autos de Infração.

Em segundo lugar, no que respeita à observância das formas no processo administrativo (princípio do formalismo procedimental), a rigidez dos atos deve se limitar ao essencial - até porque o processo é escrito, documentado - , com vista a propiciar um mínimo de segurança jurídica, com o controle da legalidade dos atos da Administração Pública e a necessária intervenção do administrando quanto aos atos de sujeição (sancionatórios ou limitativos de atuação), ou de reconhecimento de direitos

"(...)"

Ademais, cabe ressaltar que o pedido de reconsideração, pelo que se pôde depreender das informações contidas na decisão do Juiz a quo, não versou sobre o mérito, mas sim sobre a revelia aplicada ao agravado, o que não configura nenhum óbice ao recurso, ainda que na primeira instância fiscal.

Desse modo, a existência de recurso pendente de julgamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, por sua vez, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Ante o exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 18 de abril de 2008.

AGTR - 86606/PE - 2008.05.00.007145-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NOVOS ALIMENTOS LTDA
AGRTE : DIEGO NUNES DE MELO
ADV/PROC : CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito constante na NFLD 37.059.422-3.

Da análise das circunstâncias fáticas da causa, observo que a decisão ora impugnada pode causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pelo que deixo de converter o agravo de instrumento em retido e passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, o indeferimento do pedido de suspensão de exigibilidade de NFLD, pelo MM. Juiz a quo, não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e à lei razoável interpretação, o que recomenda a manutenção da decisão recorrida até o julgamento do agravo de instrumento, quando a questão, com a instauração do contraditório, poderá ser melhor analisada.

Diante do exposto, adoto os fundamentos jurídicos lançados no decismum agravado e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527,

V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2008.

AGTR - 86013/CE - 2008.05.00.002641-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
EMBTTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

Associação dos Servidores do DNOCS - ASSECAS opôs embargos de declaração à decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pelo DNOCS em retido.

Aduz a embargante que a decisão embargada "incorreu em indubitável e clarividente erro material ao assentar que 'trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS', quando na verdade o agravo de instrumento foi interposto pela autarquia embargada, no caso, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS".

Assiste razão à embargante, pelo que acolho os embargos de declaração para corrigir erro material. Assim, onde se lê "trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional - ASSECAS", leia-se "trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS".

P. I.

Recife, 23 de abril de 2008.

AGTR - 87506/RN - 2008.05.99.001010-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GODEIRO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim que indeferiu o requerimento formulado pela Fazenda Nacional de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa executada.

Relata a agravante que, por não ter encontrado quaisquer bens da executada, tampouco não haver localizado a empresa executada, o que revela indícios de dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que o artigo 134 do CTN estabelece responsabilidade solidária entre empresa e sócio, decorrente da impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da empresa e do ato de inadimplemento ter sido perpetrado pelo sócio. Aduz que o artigo 135 do CTN é hipótese de substituição e exige dolo, culpa ou fraude, erro grosseiro ou dissolução irregular. Entende, na hipótese dos autos, que há indícios relevantes de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, pois a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável" (TRF1, AGTR 200401000356557).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A responsabilidade do sócio está vinculada à demonstração de que tenha ele exercido cargo de gestão ou de representação e praticado atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Além dessas hipóteses, também ensejam a responsabilidade do sócio da empresa executada, os casos em que haja indícios de sua dissolução irregular. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. A exegese dada pelo Tribunal a quo à matéria encontra-se em descompasso com a orientação desta Corte Superior, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face da dissolução irregular da sociedade, aceitando-se indício de prova de tal dissolução como fator propiciador do redirecionamento.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGA 752956 BA, Primeira Turma, rel Min. Denise Arruda, julgado 5 dez. 2006, DJ 18 dez. 2006, p. 320).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CASOS POSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. É assente nesta Corte que: "A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 774826 SC, Primeira Turma, rel. Min.Luiz Fux, j. 14 nov. 2006, DJ 30 nov. 2006, p. 157).

O representante legal da sociedade tem o dever de informar à Junta Comercial todas as alterações cadastrais que vierem a ser introduzidas, donde se infere a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao fundamento de que "a simples falta de pagamento ou mudança de endereço sem comunicação ao fisco não poderá fazer surgir a responsabilidade do sócio gerente".

2. Havendo mudança no endereço da empresa, é dever dos diretores, dos representantes, dos condutores da sociedade registrar a alteração do domicílio na Junta Comercial. Cumpre-lhe dar publicidade ao ato, isto para garantir os credores e afastar qualquer suspeita de tentativa de furta-se às obrigações a que está sujeita a sociedade.

3. A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.

4. "In casu", considerando-se que os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade extinta de forma irregular, merece reparo a decisão singular que afastou a responsabilidade do sócio gerente haja vista a existência de fortes indícios de que a dissolução da sociedade se houve irregularmente.

5. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AGTR 49775 SE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 8 nov. 2005, DJ 22 ago. 2006).

Entendo que quando a sociedade, como na hipótese dos autos, não é encontrada no endereço por ela mesmo fornecido e registrado na Junta Comercial, é de se presumir que tenha encerrado as suas atividades de forma irregular. Nesses casos, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Cabe registrar as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido.

(STJ 841855 PR, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 15 ago. 2006, DJ 30 ago. 2006, p. 179).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, C/C O ART. 135, III, AMBOS DO CTN.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, com a citação do sócio-gerente como responsável por substituição, depende da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, ou, ainda, quando ocorrer a dissolução irregular da sociedade.

2 - No caso, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF1, AG 20040100032819, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antônio Exequiel da Silva, j. 5 dez. 2005, DJ 9 jun. 2006, p. 77).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente.

Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AG 50054 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 09 fev. 2006, DJ 10 mar. 2006, p. 921).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À PESSOA DO SÓCIO. SINAIS EVIDENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação tributária é provida de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios gerentes da empresa, só podendo estes assumir a responsabilidade pelas obrigações da empresa no caso de praticarem atos dotados de excesso de poder, ou que infringam a lei, contrato social ou estatuto.

2. Situação em que a empresa não foi encontrada no endereço constante de seu registro de CNPJ na Secretaria da Receita Federal, sendo citada por edital.

3. Existência de sérios indícios de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, hipótese em que, porquanto configurada a infração a norma legal, se justifica a responsabilização do sócio-gerente. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AG 61606 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 27 out. 2005, DJ 19 dez. 2005, p. 696).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Recife, 14 de abril de 2008.

AGTR - 87610/RN - 2008.05.99.001006-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MERCANTIL IMPERIAL LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN, que indeferiu requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada.

Relata a agravante que, por não ter encontrado quaisquer bens da executada, tampouco não haver localizado a empresa executada, o que revela indícios de dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que o artigo 134 do CTN estabelece responsabilidade solidária entre empresa e sócio, decorrente da impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da empresa e do ato de inadimplemento ter sido perpetrado pelo sócio. Aduz que o artigo 135 do CTN é hipótese de substituição e exige dolo, culpa ou fraude, erro grosseiro ou dissolução irregular. Entende, na hipótese dos autos, que há indícios relevantes de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, pois a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável" (TRF1, AGTR 200401000356557).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A responsabilidade do sócio está vinculada à demonstração de que tenha ele exercido cargo de gestão ou de representação e praticado atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Além dessas hipóteses, também ensejam a responsabilidade do sócio da empresa executada, os casos em que haja indícios de sua dissolução irregular. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. A exegese dada pelo Tribunal a quo à matéria encontra-se em desconpasse com a orientação desta Corte Superior, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face da dissolução irregular da sociedade, aceitando-se indício de prova de tal dissolução como fator propiciador do redirecionamento.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGA 752956 BA, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, julgado 5 dez. 2006, DJ 18 dez. 2006, p. 320).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CASOS POSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. É assente nesta Corte que: "A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 774826 SC, Primeira Turma, rel. Min.Luiz Fux, j. 14 nov. 2006, DJ 30 nov. 2006, p. 157).

O representante legal da sociedade tem o dever de informar à Junta Comercial todas as alterações cadastrais que vierem a ser introduzidas, donde se infere a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao fundamento de que "a simples falta de pagamento ou mudança de endereço sem comunicação ao fisco não poderá fazer surgir a responsabilidade do sócio gerente".

2. Havendo mudança no endereço da empresa, é dever dos diretores, dos representantes, dos condutores da sociedade registrar a alteração do domicílio na Junta Comercial. Cumpre-lhe dar publicidade ao ato, isto para garantir os credores e afastar qualquer suspeita de tentativa de furta-se às obrigações a que está sujeita a sociedade.

3. A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.

4. "In casu", considerando-se que os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade extinta de forma irregular, merece reparo a decisão singular que afastou a responsabilidade do sócio gerente haja vista a existência de fortes indícios de que a dissolução da sociedade se houve irregularmente.

5. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AGTR 49775 SE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 8 nov. 2005, DJ 22 ago. 2006).

Entendo que quando a sociedade, como na hipótese dos autos, não é encontrada no endereço por ela mesmo fornecido e registrado na Junta Comercial, é de se presumir que tenha encerrado as suas atividades de forma irregular. Nesses casos, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Cabe registrar as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.



1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido.

(STJ 841855 PR, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 15 ago. 2006, DJ 30 ago. 2006, p. 179).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, C/C O ART. 135, III, AMBOS DO CTN.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, com a citação do sócio-gerente como responsável por substituição, depende da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, ou, ainda, quando ocorrer a dissolução irregular da sociedade.

2 - No caso, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF1, AG 20040100032819, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antônio Exequiel da Silva, j. 5 dez. 2005, DJ 9 jun. 2006, p. 77).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente.

Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AG 50054 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 09 fev. 2006, DJ 10 mar. 2006, p. 921).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À PESSOA DO SÓCIO. SINAIS EVIDENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação tributária é provida de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios gerentes da empresa, só podendo estes assumir a responsabilidade pelas obrigações da empresa no caso de praticarem atos dotados de excesso de poder, ou que infrinjam a lei, contrato social ou estatuto.

2. Situação em que a empresa não foi encontrada no endereço constante de seu registro de CNPJ na Secretaria da Receita Federal, sendo citada por edital.

3. Existência de sérios indícios de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, hipótese em que, porquanto configurada a infração a norma legal, se justifica a responsabilização do sócio-gerente. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AG 61606 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 27 out. 2005, DJ 19 dez. 2005, p. 696).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de abril de 2008.

AGTR - 82713/PE - 2007.05.00.077300-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IBERICA S/A
ADV/PROC : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu liminar para determinar "ao GERENTE REGIONAL DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO abster-se de exigir laudêmio sobre a transferência do domínio útil, para integralização de capital social, do imóvel descrito na exordial ao patrimônio da IBÉRICA S/A, ficando o pagamento do laudêmio, em conseqüência, inoponível ao registro da transferência do bem".

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual, constatei que o magistrado de primeira instância proferiu sentença denegando a segurança, cuja parte dispositiva transcrevo:

"Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida às fls. 72/74, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas processuais pagas. Sem honorários advocatícios, por força do entendimento jurisprudencial (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se, urgentemente, ao Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, relator do Agravo de Instrumento 82713-PE (2007.05.00.077300-9) (fls. 125/135), dando-se-lhe conhecimento do inteiro teor do julgado, que deverá, por cópia, instruir o documento. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se. Caso queiram as partes extrair documentos, liberem-nos mantendo a procuração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu liminar e, posteriormente, sobreveio sentença negatória da segurança, que expressamente cassou a liminar anteriormente concedida, resta prejudicado o julgamento do agravo, por manifesta falta de interesse recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

AGTR - 82720/CE - 2007.05.00.077274-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : HÉLIO LEITE CAVALCANTI JÚNIOR
AGRTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : FRANCISCO JOSÉ XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual os ora agravantes objetivavam impedir a União de licenciá-los das Forças Armadas.

Inicialmente, é importante consignar que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 88v) e, ainda, que foi proferida sentença nos autos principais, ação ordinária nº 2007.81.00.011368-4, indeferindo a antecipação de tutela requestada e julgando improcedente o pedido de inclusão dos oficiais requerentes na "cota compulsória" e de conseqüente transferência destes para a reserva remunerada.

Entendo que a superveniência de sentença de improcedência acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, interposto contra decisão que não antecipou os efeitos da tutela em sede de ação ordinária. Nesse sentido este Tribunal tem se posicionado. Observem-se:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar." (STJ -RESP- 673291/CE- 1ª TURMA- Rel. Min. José Delgado - DJU 21/03/2005 p. 285).

2. A superveniência da sentença de mérito nos autos do feito originário importa no perecimento do agravo de instrumento, ante a perda de objeto. (61.464-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, Unânime, DJ de 13.10.2005).

3. Agravo improvido.

(TRF5, AGA 68232/03 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 12 abr. 2007, DJ 30 mai. 2007, p. 841).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AGTR 54472 PB, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 24 abr. 2007, unânime, DJ 5 jun. 2007, p. 458).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os efeitos da sentença definitiva de mérito, in casu, sobrepõem-se aos efeitos de eventual decisão de mérito a ser proferida neste agravo de instrumento, cabendo, pois, ao recorrente, a impugnação da sentença por meio do recurso de apelação, e não mais através do agravo.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF5, AG 69124 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 13 mar. 2007, DJ 11 abr. 2007, p. 635).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. TUTELA RECURSAL LIMINAR DENEGADA. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3. Tal posicionamento, contudo, não se aplica, quando o Tribunal manifesta-se sobre a matéria objeto do recurso, ainda que em caráter liminar, porquanto o entendimento defendido pelo Juízo a quo não pode prevalecer sobre o proferido pela Instância Superior, em obediência à hierarquia insculpida na Constituição Federal, ao disciplinar sobre a estrutura e organização do Poder Judiciário.

4. Se o posicionamento expresso na sentença harmoniza-se com o entendimento exposto pelo Tribunal, na apreciação da tutela recursal liminar, há de se declarar a perda do objeto do Agravo de Instrumento.

5. Agravo de Instrumento não conhecido; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, 2004.05.00.042622-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 14 nov. 2006, DJ 15 dez. 2006, p. 679).

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIRIA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

I - Em se tratando de agravo de instrumento veiculado contra decisão que indeferira o pedido de antecipação da tutela mandamental, a superveniência de sentença de mérito, caracteriza a prejudicialidade do recurso, a autorizar o relator a negar-lhe seguimento, pela posterior perda de objeto.

II - Agravo Regimental a que se nega provimento, por considerar-se prejudicado, na espécie, o agravo de instrumento.

(TRF1, AGA 200501000587224 MT, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 15 fev. 2008, DJ 17 mar. 2008, p. 178).

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a improcedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente.

- Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF2, AG 147725/RJ, Sexta Turma Esp., rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 11 abr. 2007, DJU de 30 jan. 2008, p. 314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nos casos em que é proferida sentença de mérito no processo que originou o agravo de instrumento, a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Corte, é no sentido de que há perda de objeto do recurso.

(TRF4, AG 200604000323265 PR, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12 dez. 2006, DJ 17 jan. 2007).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o regimental, pela manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

AGTR - 72274/RN - 2006.05.00.074437-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADV/PROC : ALDO COELHO DE ALMONDES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deixou de receber apelação interposta pela COTEMINAS, por não ser o recurso cabível na espécie.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, constatei que o magistrado de primeira instância proferiu sentença extinguindo a ação, cujo inteiro teor transcrevo:

Cuida-se de ação ordinária promovida por COTEMINAS DO NORDESTE S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, a qual versa sobre compensação de importâncias indevidamente pagas à Receita Federal a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, a qual se encontra em fase de execução do julgado.

2.Acontece que, por meio da petição anexada às fls. 243/244 do almanaque processual, a parte exequente comunicou a este juízo que as partes chegaram a uma solução no que tange à compensação administrativa do valor executado, conforme demonstra o documento que se encontra hospedado às fls. 245 deste processo. Por essa razão, pede seja decretada a extinção do feito, nos termos do que dispõe o art. 794, I, do Código de Processo Civil.

3.Sobre tal requerimento, a Fazenda Nacional foi intimada para falar, havendo se manifestado às fls. 261 do caderno processual, expressando sua inteira anuência com o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Requer, outrossim, seja dada ciência ao TRF-5ª Região, em face do Agravo de Instrumento interposto pela parte demandante, autuado sob o nº AGTR 72274-RN.

4.É o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

5.Pugna a parte exequente pela extinção desta ação executiva, aduzindo que houve a satisfação do crédito em comento.

6.A rigor, quando ocorre a quitação da dívida existente, deve o julgador extinguir a execução com arrimo no insculpido no art. 794, inciso I, da Lei Instrumental Civil, cuja dicção desse dispositivo vale transcrever:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

7.No caso sub judice, vê-se que houve a satisfação integral da obrigação mediante a compensação administrativa dos débitos tributários em discussão, havendo sido requerido pela parte exequente que fosse determinada a extinção do feito, com arrimo no art. 794, I, do CPC.

8.Cumpra ainda salientar que, tendo sido intimada a parte requerida para se pronunciar sobre o pleito de extinção apresentado, a mesma externou inteira concordância, como se observa às fls. 261 destes autos.

9.Assim, tem-se que a extinção deste processo deve ser perfectibilizada através de sentença que a decrete, pondo fim à relação processual instaurada entre as partes litigantes (art. 795, CPC).

10.Diante desse cenário, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, na forma delineada nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

11.Transitada este decidum em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na Distribuição.

12.Comunique-se ao Exmº Sr. Desembargador Federal Relator do AGTR Nº 72274-RN, o inteiro teor desta decisão.

13.P.R.I.

Natal/RN, 02 de abril de 2008.

A extinção da ação principal acarretou a perda de objeto deste recurso, pelo que nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Recife, 24 de abril de 2008.

HC - 3182/PE - 2008.05.00.027961-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ
IMPTDO : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
PACTE : JENILSON FRANCISCO DE SANTANA

Vistos,

José Rawlinson Ferraz impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Jenilson Francisco de Santana, em face do ato do Juiz Federal da 23a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos da Ação Penal no 2007.83.05.000876-1, expediu mandado de prisão em desfavor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que o mandado de prisão faz referência ao Processo no 2007.83.05.000876-1 e ao Inquérito Policial no 058/2007, mas que nos referidos autos não há decisão terminando a prisão do paciente.

Requisitadas informações (fls. 99v), o MM. Juiz esclareceu que "a custódia preventiva do ora paciente foi determinada por este Juízo nos autos do incidente de pedido de prisão preventiva (processo nº 2007.83.05.000876-1 - fls. 225/229), após representação da Autoridade Policial (fls. 219/220)" e anexou às informações cópias da representação e da decisão.

Assim, consideradas as informações prestadas, que demonstram a existência de decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, indefiro a liminar, porque ausente o fumus boni iuris.

Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República para manifestação, nos termos do art. 1o, §§ 1o e 2o do Decreto-lei no 552, de 25 de abril de 1969, e art. 161, primeira parte, do RI/TRF da 5a Região).

Publique-se. Intimem-se.

AGTR - 87007/PB - 2008.05.00.018199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos termos seguintes:

A União (executada) vem informar que a Japungu Agroindustrial S/A (exequente) possui um débito para com citada executada no valor de R\$ 202.996,47 (duzentos e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual requer que o crédito apurado em favor da aludida exequente neste feito seja destinado ao pagamento de parte do débito que à Japungu possui para com a União (fls. 171/174). Intimada a exequente, através de seus advogados, sobre o mencionado requerimento da União, conforme fls. 181 e 184, não apresentou qualquer pronunciamento. Portanto, termino que se oficie, com urgência, ao eg. TRF - 5ª Região para bloquear, em favor da União - Fazenda Nacional, o valor de R\$ 202.996,47(duzentos e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) quando do pagamento das demais parcelas do crédito da exequente. I.

Feitas essas observações, passo à apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Demais disso, o provimento judicial ora combatido não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal, na medida em que, afigura-se razoável o bloqueio de crédito oriundo de precatório como garantia de dívida fiscal, com vistas a um eventual rompimento do acordo de parcelamento, mormente quando se sabe da dificuldade da Fazenda em localizar bens do executado para satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de abril de 2008.

AGTR - 87881/PE - 2008.05.00.028249-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : KOBLITZ S/A
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que deferiu liminar, em sede ação cautelar nominada, para determinar à União, através da Secretaria da Receita Federal, que emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da empresa ora agravada, no tocante aos débitos objeto do pedido de compensação de que tratam os processos administrativos fiscais nºs. 10410.002901/00-96, 10410.003048/00-84, 10410.003291/00-01, 10410.003440/00-51, 10410.003765/00-15, 10480.000813/00-53, 10480.000812/00-91, 10480.001452/00-62, 10480.002848/00-17 e 10480.004187/00-10, caso inexistam outros débitos além dos impugnados no feito, e que não impeçam a obtenção da referida certidão, com validade de 60 (sessenta) dias.

Decido.

Essa controvérsia, envolvendo as mesmas partes, já foi enfrentada pelo Desembargador Federal Frederico Azevedo, convocado em substituição a este relator, quando da apreciação do pedido de provimento liminar no AGTR Nº 85709 PE (DJ 12/02/2008), cuja decisão restou assim fundamentada:

A ora agravada incorre em equívoco ao afirmar, na inicial da medida cautelar, que "se utilizou de correieira prática empresarial ao compensar débitos seus com créditos da Usina Caeté S/A em virtude de decisão judicial transitada em julgado". Da análise dos autos, observo que o crédito ao qual a Koblitiz diz fazer jus está ainda em discussão judicial. A hipótese, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do CTN, que obsta a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte.

Ementa. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. NECESSIDADE DO TRÂNSITOEM JULGADO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não haja mais discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, desde que o feito tenha transitado em julgado.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 711431/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03 mar. 2005, DJ 25 abr. 2005, p. 327).

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, carece de respaldo legal o pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Sobre a matéria, observe-se decisão desta eg. Corte Regional:

Ementa TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTS. 205 E 206 DO CTN. REALIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NOS CASOS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO II - COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO TRANSITOUEM JULGADO. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, sob o fundamento de que resta obstada a expedição da CND à falta do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a compensação.

2. Alega a apelante que, restando demonstrado o direito líquido e certo de compensar o crédito-prêmio de IPI, não poderia a Secretaria da Receita Federal se negar a homologar os pedidos de compensação para efeito de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

3. É direito do contribuinte o fornecimento de certidão negativa de débito e certidão positiva com efeitos de negativa - arts. 205 e 206 do CTN, quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo, bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151 e incisos do CTN e de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 e incisos do CTN.

4. A hipótese trata de pedido de compensação reconhecido na ação mandamental nº 2000.83.00.019892-4, por meio da apelação em mandado de segurança nº 79.446/PE, onde a Segunda Turma deste Tribunal, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Usina Trapiçhe, nos termos do voto do auxiliar convocado Juiz Paulo Machado Cordeiro, que lavrou o acórdão, para autorizar a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de crédito-prêmio de IPI, com outros tributos, vencido o desembargador Petrucio Ferreira.

5. No presente caso, embora tenha sido reconhecido o direito da impetrante à compensação de tributos administrados pela Receita Federal na ação mandamental nº 2000.83.00.019892-4, houve remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 27/04/2006, portanto, a decisão ainda não transitou em julgado conforme exige o art. 170-A, o que obsta a expedição da CND requerida na presente ação. Precedentes desta Turma - AGTR 47977/01/AL - Relator: Napoleão Maia Filho; AGTR 52447/CE - Relator: Petrucio Ferreira)

6. Apelação improvida, para manter a sentença.

(TRF5, AMS 92869 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 27 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 808).

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Como se vê, a pretensão da empresa agravada de que seja reconhecida a possibilidade de realizar a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, já foi rechaçada por esta Corte Regional no AGTR 85709 PE. Assim, era contra a decisão proferida naquele agravo de instrumento que a parte ora agravada, não concordando, deveria ter recorrido, sob pena de preclusão da matéria.

Destarte, por entender inadequada a via da ação cautelar nominada para a reapreciação da matéria, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AGTR - 87677/PB - 2008.05.00.023050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JACQUELINE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC : ITALO RICARDO AMORIM NUNES e outro

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que deferiu o pedido de liminar e determinou "à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à atuação do estabelecimento locado pela Impetrante relativamente à comercialização de bebidas alcoólicas".

Sustenta a agravante, em síntese, que "a MP 415/2008, trata-se de instrumento de prevenção de um problema que aflige a sociedade brasileira, qual seja, os acidentes de trânsito devido ao consumo de bebidas alcoólicas em estradas ou rodovias federais". Alega, ainda, que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido, "por se tratar de assunto relativo a interesse público", tendo em vista que a Medida Provisória ora discutida visa evitar lesão à saúde da população e à segurança".

Após breve relatório, passo a decidir.

Sobre a matéria versada nos autos, a Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, convocada em substituição a este relator, decidiu no agravo de instrumento n. 86390PE, através de posicionamento ao qual me filio:



"A temática sobre a qual se debruça não é das mais simples, haja vista que existem argumentos razoáveis tanto em defesa da vedação, quanto em seu desfavor. Eis a dicção da polemizada Medida Provisória nº 415, de 21.1.2008:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1o.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1o e 2o.

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória, por seu turno, elenca, entre outras razões para a vedação, "Pesquisa realizada em 1998 por iniciativa da Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - Abdetran em quatro capitais brasileiras - Salvador, Recife, Brasília e Curitiba - a qual apontou que entre as 865 vítimas de acidentes, quase um terço (27,2%), apresentou taxa de alcoolemia superior a de 0,6 g/l, índice limite definido pelo Código de Trânsito Brasileiro".

A questão, portanto, envolve, de um lado, as alarmantes estatísticas dos acidentes - fatais, inclusive - nas rodovias brasileiras; de outra banda, contudo, discute-se a razoabilidade da limitação administrativa - expressão do poder de polícia - diante do sacrifício desproporcional dos estabelecimentos diretamente atingidos.

Convém observar, inicialmente, que, segundo tem defendido o Governo Federal, em processos similares a este, não constitui a Medida Provisória uma iniciativa isolada, haja vista a proposta de implementação de medidas outras, igualmente destinadas à redução dos acidentes de trânsito.

É evidente que, de maneira isolada, não surtirá a Medida Provisória efeitos impactantes. Aguardam-se, destarte, iniciativas direcionadas ao mesmo objetivo.

No momento atual, entretanto, resta analisar a compatibilidade da Medida Provisória nº 415/2008 com os princípios de nosso ordenamento, máxime com o princípio da razoabilidade.

É cediço que medidas restritivas, por parte do Estado, têm sempre acarretado severas resistências, seja qual for o segmento econômico atingido. Nada obstante, não se pode olvidar que as atividades desenvolvidas por determinados setores da economia justificam a adoção de políticas mais agressivas por parte do Governo, mercê das consequências verificadas na saúde ou na segurança da população. É o que ocorre, verbi gratia, com a fabricação e comércio de cigarros. Trata-se, inquestionavelmente, de atividade econômica que tem sido continuamente atingida por medidas restritivas (tanto na publicidade, como na venda e no próprio consumo), as quais - não há dúvidas - se movem pelos mais nobres motivos. A vedação ao consumo de cigarros em recintos fechados é tema que ainda tem gerado discussões: consiste em medida, tal como a proibição à venda de bebidas nas estradas ou em estádios de futebol, tendente a minimizar um problema da sociedade.

Penso que aquele que comercializa cigarros (ou aquele que comercializa bebidas, máxime à margem das estradas nacionais, já deficientes em sinalização e manutenção) tem ciência de que sua atividade pode acarretar consequências nefastas. Se é certo que não é responsável pelos males ou acidentes decorrentes do consumo de tais produtos, ao menos tem como verdadeiro que sua atitude representa uma condição para que tal aconteça.

As limitações decorrentes do poder de polícia visam a resguardar, entre outros bens de menor relevância, a saúde e a segurança da população. Aqueles que são diretamente atingidos por medidas tais devem ter conhecimento de que a atividade econômica desenvolvida representava um risco a tais bens, de modo que a atuação do Estado se fez necessária.

É por demais oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal (ainda que em composição não equivalente à atual) decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 148260/SP e 183882/SP, que a vedação à comercialização de bebidas nas rodovias (no caso, discutia-se a proibição a tal venda nas rodovias estaduais de São Paulo, decorrente da Lei Estadual nº 4.885, de 1985) não seria ofensiva à Carta Magna. O então Ministro Maurício Correa, no voto que proferiu no primeiro RE mencionado, gizou:

É bem verdade que a medida proibitiva não se constitui em um critério infalível, como método educativo e pedagógico, mas sem dúvida que se traduz em providência elogiável, em esforço válido, dificultando, inclusive, o acesso fácil à bebida. E isto é saudável, tanto mais que se sabe o grande número de motoristas bêbados que põem em risco a sua própria vida e a vida dos outros. (Grifos acrescidos.)

Acerca, precisamente, da Medida Provisória aqui discutida - de nº 415/2008 -, penso seja oportuno trazer à colação excerto do decisum proferido pela Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 4a Região, Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, na Suspensão de Segurança nº 2008.04.00.002394-1/RS. Confira-se:

Da legislação de regência extrai-se que o pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Parte-se do princípio, portanto, que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público, para evitar grave dano aos bens legalmente tutelados, se configurada a presunção de que o mesmo venha a ocorrer.

É o que ocorre no presente caso, eis que finalidade da proibição questionada transcende meros interesses de ordem governamental para atingir valores sagrados para a sociedade, ligados que estão ao direito à vida, ao direito de ir e vir sem correr riscos nas estradas, o que justifica a suspensão da medida atacada, à vista do grande número de acidentes que estão ceifando vidas de forma brutal, aumentando as estatísticas e enlutando as famílias brasileiras.

É certo que o álcool não é o único causador dos acidentes mas concorre para o recrudescimento das estatísticas, o que deve ser evitado, ainda que a sociedade se ressinta de legislação mais rigorosa em relação aos que fazem uso de bebida alcoólica ao dirigir veículos.

Devo salientar, à guisa de conclusão, que a suspensão da vedação, tal como se requer, não seria mesmo providência adequada, haja vista estarem a tramitar no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (de nº 4017, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio e sob a relatoria do ministro Eros Grau) e diversos mandados de segurança sobre o tema (MS 27133, relator ministro Carlos Menezes Direito; MS 27124, relator ministro Celso de Mello; MS 27126, ainda sem relator; MS 27127, relator ministro Joaquim Barbosa; MS 27129, relator ministro Ricardo Lewandowski; MS 27134, relatora ministra Carmem Lúcia; MS 27137, ainda sem relator; e MS 27138, relator ministro Gilmar Mendes.). Sobre a Ação Direta é relevante anotar que o ministro relator considerou que o tema "reveste-se de indiscutível relevância" e, assim, decidiu aplicar o artigo 12 da Lei 9.868/99.

Desse modo, até que haja pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria, é prudente que se prestigie a presunção de constitucionalidade da norma.

À vista das razões declinadas, indefiro o efeito suspensivo ativo reclamado."

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 22 de abril de 2008.

AGTR - 87326/PB - 2008.05.00.022699-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que determinou à autoridade impetrada "a inclusão do débito objeto da NFLD n. 35.610.312-9 no parcelamento previsto na Lei n. 11.193, de 2005, mediante a observância dos requisitos previstos no art. 102 da mesma Lei".

Sustenta a agravante que "considerando que a confissão é condição para obtenção do direito e regularidade do parcelamento sobre o qual repousam os débitos do Município-Agravado, e que, o município adieriu ao citado parcelamento, impositiva a aplicação do art. 96, § 2º, da Lei n. 11.196/2005". Alega que o art. 6º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 10/2005 não inovou o ordenamento jurídico, apenas regulamentou a lei.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Ministério da Fazenda indeferiu pedido do Município de João Pessoa de inclusão de débito constante na NFLD n. 35.610.312-9 em parcelamento especial, ao fundamento de descumprimento no disposto no artigo 6º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 10/2005, in verbis:

"Art. 6º A inclusão dos débitos objeto de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/recurso/ação judicial que tenham por objeto as contribuições a serem parceladas, renunciando o devedor a qualquer alegação de direito em que se funda a referida ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269 do CPC".

O ora agravado, em sede de mandado de segurança, insurgiu-se contra o indeferimento de seu pedido de parcelamento, aduzindo que "a instrução normativa que fundamentou a negativa do parcelamento exclui qualquer direito ao contraditório ou ampla defesa, quer administrativamente quer judicialmente, pois que determina em seu art. 6º que a inclusão de débitos no parcelamento especial previsto pela Lei 11.196/2005 está condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação/recurso/ação judicial".

Ocorre que é entendimento assente na jurisprudência que a adesão a parcelamento de débito é uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se a certos requisitos e formalidades estabelecidas em lei. Nesse sentido, observe-se:

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO PAES. FACULDADE. OBRIGAÇÃO DE OBSERVAÇÃO DOS DITAMES IMPOSTOS. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SELIC. LEI Nº 10.684/03. RESOLUÇÃO Nº 29/2003.

I - Como a adesão ao PAES (Programa de Parcelamento de Tributos e da Contribuição Previdenciária) tem natureza facultativa, o contribuinte obriga-se espontaneamente ao cumprimento das normas instituidoras e à observância às condições estabelecidas na legislação de regência.

(...)

(TRF5, AC 422827 SE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 23 out. 2007, DJ 12 nov. 2007, p. 665).

Na hipótese dos autos, o ora agravado objetiva o parcelamento previsto na Lei n. 11.196/2005, cujo art. 96 dispõe:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas

(...)

§ 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos".

O Município agravante, entretanto, não confessou de forma irretratável e irrevogável o débito ora discutido, uma vez que o questionou administrativamente. Confira-se, sobre a matéria, trecho da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento:

"Porém, a Prefeitura não apresentou, na ocasião da assinatura do Pedido de Parcelamento, a desistência da defesa apresentada para o débito NFLD n. 35.610.312-9, que encontrava-se aguardando julgamento em Primeira Instância Administrativa. Somente agora, após o julgamento do débito pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, que decidiu pela "Procedência em Parte" do débito, através do Acórdão 11-20.721 de 30 de outubro de 2007, remanescendo um valor de R\$ 12.322.981,47 (doze milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), é que a Prefeitura requer a sua inclusão no Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.196/2005."

Assim, não satisfeito o requisito exigido pela Lei que instituiu o Parcelamento Especial, razoável a decisão que o indeferiu, pelo que atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 6 de maio de 2008.

AGTR - 87585/SE - 2008.05.99.001038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Riachuelo - SE

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IRMÃOS ARAÚJO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Juíza de Direito da Comarca de Riachuelo que indeferiu o pedido de aplicação do art. 185-A do CTN "por entender tal medida inconstitucional, desobedecedora do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que torna indisponíveis todos os bens da parte".

Sustenta a agravante que a medida pleiteada "não é invasiva ou abusiva, pois não retira a posse/propriedade do devedor, mas tão somente impossibilita alienações fraudulentas". Alega, ainda, que a indisponibilidade possui como finalidades permitir que terceiros saibam da real situação do patrimônio do devedor e colocar o executado em "posição de também ter interesse em colaborar para o bom termo da execução, em vista da restrição à sua faculdade de livremente dispor, a qualquer momento, de todos ou de parte de seus bens".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em razão do evidente periculum in mora, recebo o gravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005.

De plano, vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Dispõe o art. 185-A do CTN que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, quando, devidamente citado, permanecer inerte.

No caso dos autos, a execução foi proposta inicialmente contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio. Citados, não pagaram o débito nem garantiram a execução. Além disso, foram utilizadas varias diligências no sentido de encontrar bens de ambos, contudo, sem lograr êxito.

A indisponibilidade de bens, introduzida no Código Tributário Nacional através da Lei Complementar nº 118/05, constitui-se em importante mecanismo tanto na defesa dos interesses da Fazenda Pública na condição de credora, como também pelo fato de atribuir maior poder ao magistrado na condução do processo de execução, por representar uma crucial e necessária modernização das iniciativas voltadas para a recuperação de créditos públicos não pagos.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar seja efetivada a indisponibilidade dos bens da parte ora executada/agravada, suficientes para satisfazer o crédito.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.
Recife, 24 de abril de 2008.

AGTR - 87511/RN - 2008.05.99.001014-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BLULIFE COMERCIO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Em suas razões argúi, em síntese, a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Observe, porém, que o presente recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 522 do CPC:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional foi intimada da decisão agravada em 21/08/2007 (fl. 09), tendo o prazo recursal iniciado em 22/08/2007 (primeiro dia útil seguinte), com término em 10/09/2007, considerando a prerrogativa do prazo em dobro estabelecida pelo art. 188 do CPC em favor da Fazenda Pública. Ocorre que o presente recurso somente foi protocolado em 07/04/2008 (fl. 02), quando já decorridos quase 07 (sete) meses para sua interposição.

Considerando que o dies ad quem expirou sem que fosse interposto o recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC, por manifestamente intempestivo.

Comunique-se ao ilustre Juízo prolator da decisão.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem os autos à Vara de origem, após, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 05 de maio de 2008.

AC - 432238/PE - 2006.83.00.012191-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL e outro
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO e outros

Requer a União, na petição de fls. 655/657, que se proceda sua intimação por meio da Fazenda Nacional e não pela Advocacia Geral da União, em razão da matéria tratada nos autos.

Tratando-se de matéria tributária, a representação da União Federal é feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 73/93.

Ante o exposto, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional do acórdão de fls. 652. Antes, porém, retifique-se a autuação para que todas as intimações sejam realizadas por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife (PE), 25 de abril de 2008.

AGTR - 87878/RN - 2008.05.00.028242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : JAILSON FREIRE DE MEDEIROS
ADV/PROC : NELSON RICARDO DAHER PRADO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Os benefícios da assistência judiciária podem ser pleiteados e concedidos a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando, para tanto, a simples afirmação pelo autor de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Todavia, "havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita" (STJ, REsp 827083 SP, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06 set. 2007, DJ 22 out. 2007, p. 355).

Essa é a hipótese dos autos, pelo que determino à parte agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Recife, 5 de maio de 2008.

AGTR - 87527/CE - 2008.05.00.022894-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ADELAYDE NONATO SOUSA
AGRTE : RAIMUNDA PEREIRA
AGRTE : FRANCISCA MARIA C ALENCAR
AGRTE : MARIA PEREIRA PONTES
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu o cumprimento da obrigação, declarando-a extinta, na forma da lei, em face de sua quitação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.

Nas razões do presente recurso, a parte ora agravante requereu o benefício da assistência gratuita alegando estar sob o pálio da Lei nº 8.620/93.

Todavia, verifico que o despacho que deferiu a isenção de custas, mencionado às fl. 10, não foi carreado aos autos do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do despacho que concedeu a aludida isenção ou providencie o pagamento das custas (código da receita 5775), no valor de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 10,00 (dez reais) referente ao porte de remessa e retorno dos autos (código da receita 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AGTR - 87575/PB - 2008.05.00.022713-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CAROLINA BENÍCIO DE LIMA
ADV/PROC : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu o pedido liminar da ora agravante por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris e determinou fosse emendada a inicial para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante que quem realizou a negociação foi uma senhora aproximando-se dos 70 anos, sem instrução que lhe ajudasse a interpretar as cláusulas contratuais. Alega, ainda, que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responde administrativa e juridicamente pela EMGEA, motivo pelo qual não deve ser emendada a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a questão foi muito bem analisada pelo Juízo de primeiro grau na decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

"(...)

Verifico que, de fato, o estado de conservação do imóvel adquirido pela autora é bastante precário, fazendo-se necessária uma verdadeira reforma para que ele seja colocado m condições de ocupação.

Contudo, o contrato reza o seguinte: "CLÁUSULA SÉTIMA- ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) DEVEDOR(ES) declaram-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade do(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros".

Logo, estava claro para a autora que correria por sua conta a responsabilidade por essa situação delineada nos autos, isto é, em caso de necessidade de reparos no imóvel e de promover a sua desocupação.

A declaração a que a autora se refere, na Cláusula vigésima quinta, refere-se somente a ônus fiscais e condominiais, bem como é inexistência de ações judiciais envolvendo o imóvel em questão.

Também não me parece plausível o que alegou a demandante, no sentido de que adquiriu o imóvel sem poder visitá-lo. É que a aquisição da casa própria, como dá a entender a autora na inicial, representa a concretização de um sonho para a maioria das pessoas, o que exige um grande esforço financeiro, de modo que, quando da sua realização, as pessoas cercam-se de uma serie de cuidados a fim de evitar um mal negócio. Não é razoável supor que alguém comprará uma casa sem ao menos visitá-la antes. Ademais, nas fotografias juntadas, o mal estado de conservação do bem é visível mesmo do seu exterior. Assim, não me parece que a autora tenha se equivocado com base na visão externa do imóvel.

Desse modo, não vislumbro o fumus boni iuris no pedido da autora, o que determina o indeferimento do pedido liminar.

Por outro lado, verifico que a casa objeto do contrato pertencia à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fl. 18) e não à CEF, embora, naquela avenca, aquela empresa tenha sido representada pela CEF. Portanto, a EMGEA deverá necessariamente figurar como ré nesta ação.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
(...)"

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da EMGEA, já registrei meu entendimento no voto que proferi quando do julgamento da AC 410519 , cujos trechos passo a transcrever:

"Inicialmente, é de se destacar a legitimidade da presença da CEF e da EMGEA no pólo passivo da presente demanda, com as consequências correlatas, inclusive as relativas à responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, no caso da procedência dos pleitos formulados. Nesse sentido, quadra transcrever a seguinte ementa, que revela o posicionamento pacificado em relação a essa questão (com negritos acrescidos):

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível

- 402156 Processo: 200282010060760 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma

Data da decisão: 01/02/2007 Documento: TRF500130928

Fonte DJ -

Data::14/03/2007 - Página::669 - Nº::50

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo

Decisão UNÂNIME

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E MANUTENÇÃO DA EMGEA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REJEIÇÃO. IMÓVEL. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.

2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

3. Rejeitada a denúnciação da seguradora à lide uma vez que a CAIXA SEGUROS é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denúnciação, que é a economia processual.

4. Não é legítimo que a mutuária, após o pagamento pontual das prestações do financiamento, agindo com total boa-fé e probidade, reste prejudicada pela indolência da CEF, que possuindo os meios para remediar as incorreções nas prestações do contrato no momento oportuno, permaneceu inerte.

5. O instituto da hipoteca possui fundamento exatamente na garantia de que não cumprindo o devedor sua obrigação, o bem hipotecado irá substituir a falta do pagamento. Nesse passo, tendo o mutuário honrado sua obrigação contratual, não há fundamento na manutenção de tal constrição.

6. Precedentes dos egrégios TRFs da 2ª e 5ª Regiões e do colendo STJ.

7. Apelação improvida.

(...)"

Por outro lado, não vislumbro, na espécie, a existência de risco de prejuízo irreparável, tendo em vista que, no caso concreto, não há notícia de qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente à efetivação da execução do imóvel da agravante. Assim, ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de abril de 2008.

AGTR - 87289/PE - 2008.05.00.022618-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros

Em exame agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco nos autos da Ação Anulatória de Lançamento Fiscal nº 2007.83.02.001587-8, a qual restou assim fundamentada:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão de fls. 388/390, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva por ele suscitada em sua contestação de fls. 367/369.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração devem atender a certos requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. À inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se sua rejeição.

Merecem ser conhecidos os embargos de declaração. É que têm como fundamento suposta comissão. Todavia, não observo a omissão alegada. Explico.



A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu é matéria de ordem pública cujo exame não preclui, e será apreciada em sentença.

Se o INSS tem ou não atribuição para conceder ao autor o bem da vida que este pretende com o processo, é questão meritória, cuja análise implicará na procedência ou não do pedido.

Ademais, não há qualquer prejuízo imediato para o réu na apreciação do tema quando da prolação da sentença, mormente por- que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 388/390).

Isto posto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo executante, mas para julgá-los improcedentes, por ausência dos requisitos contidos no art. 535 do CPC.

Feitas essas anotações, passo a decidir.

Dispõe a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida com a edição da Lei nº 11.187/2005, que a regra é a interposição na forma retida, sendo, no entanto, possível o seu processamento por instrumento, além dos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil re- paração.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença dos re- quisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade instrumento, uma vez que o instituto recorrente não logrou demon- strar a irreparabilidade do dano a que estaria sujeito com a decisão do Juiz a quo de reservar-se o direito de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva na sentença, considerando, ainda, que a decisão recorrida indeferiu a antecipação de tutela requerida pela empresa executada na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo da causa de origem.

Ciência ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de abril de 2008.

REOAC - 425642/CE - 2000.81.00.009944-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS- CO CAVALCANTI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe- cuções Penais)
PARTE A	: MARIA LUIZA FILHA
ADV/PROC	: JOAO VIEIRA PICANCO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTTE	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
	DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exer- cício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 126/127).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora sub- metida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a de- volução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisito e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como im- prevista, não concebo como a deflagração de um movimento pa- redista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades in- teressadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de In- junção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de re- taliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pe- cuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agra- vantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968- 1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o De- sembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Dai o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de mo- vimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procura- dores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procura- dores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão im- pugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autori- dades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regularmente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao mo- vimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, por- quanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que "a mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubs- tanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servi- dores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole cons- titucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacio- nal dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANA- JUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, ale- ganda, em resumo:

a) inocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a le- gitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Su- premo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades com- petentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a ava- liação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre

nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo de- terminante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diag- nóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Con- stituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de even- tuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, tam- bém, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os au- tores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despacho positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas asso- ciações demandantes, estaria preventivo, assim, em atenção ao co- mando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a exis- tência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84- 104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Car- los Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão tra- vada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou preventivo para o julgamento da pre- sente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Su- perior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da Re- pública) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUIZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imprevistos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliada do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliada da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas fundamentalmente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito

pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5º, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6º, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTE, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbra hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AC - 330853/CE - 2001.81.00.020970-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL MENDES DOS INOCENTES
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 214/215).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisto e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevista, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);



c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inoocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ilegitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo de terminante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação

contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despachou positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatoria de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria prevento, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou prevento para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de precautelada.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUIZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS

ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imprevistos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumtei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5º, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6º, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e
iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTE, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AC - 430174/PE - 2005.83.00.014993-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALZENIR ALVES CORREIA

ADV/PROC : GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 66/67).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisível e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevisível, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servi-

dores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despacho positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria preventivo, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-



104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou preventivo para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUÍZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem

"em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)
Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5o, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6o, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

- aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;
- os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e
- demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de

prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos! Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.
Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2008.
Ministro GILMAR MENDES
Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)
(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrear hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de maio de 2008.

AC - 407085/PE - 2006.83.00.001395-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOHNNY JAVIER GUTIERREZ RODRIGUEZ
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.
Indefiro o pedido de fl.382, por não vislumbrear hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 379/380.

Cumpra-se.
Recife, 28 de abril de 2008.

AGTR - 69846/CE - 2006.05.00.047224-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ALZIRA PAULINO DE ARAUJO
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos etc.
Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 68/69).

Conclusos os autos, passo a decidir.
Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisto e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevista, não concebo como a deflagração de um movimento pa-

redista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inoccorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despacho positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria prevento, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada no orígem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou prevento para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUIZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.



A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5o, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6o, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e

iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrear hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AGTR - 74100/PB - 2007.05.00.005347-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu requerimento de exclusão da autarquia previdenciária do pólo ativo da fase de cumprimento de sentença condenatória e a conseqüente inclusão do ora agravante como credor da verba em cobrança.

O recorrente, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM, requereu desistência do agravo de instrumento (fls. 111).

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Sendo esta a hipótese dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela representante judicial da recorrente.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após o que, baixem-se os autos à instância de origem, com as anotações de estilo.

Recife, 24 de abril de 2008.

AC - 413697/PE - 2007.05.00.032814-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TEREZINHA FRANÇA BARROS
ADV/PROC : CELIO JOSE FERREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 296/297).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisito e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevista, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembleia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despacho positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria prevento, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal,

para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou prevento para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUÍZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, resalto ainda que, em razão dos imprevistos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliada do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliada da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5º, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6º, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e

iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com



a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de maio de 2008.

AGTR - 87233/CE - 2008.05.00.020821-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ECISA - EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAJÚ S/A
ADV/PROC : ISAC SOMBRA RODRIGUES e outro

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, nos autos da Ação de Desapropriação nº 97.0019844-8, determinou "ao INCRA providenciar o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's, para complementação da indenização da terra nua, devendo diligenciar no sentido de que o prazo de emissão deve tomar como base a data de imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da expropriatória, neste caso a data de 07 de outubro de 1997 e com termo final para resgate recaindo em 07 de outubro de 2006."

Decido.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso.

Tal entendimento é pacífico nesta egrégia Primeira Turma. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01 PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos em que dispõe o art. 525, I do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da decisão objugada e a da certidão de intimação correspondente.

2. A falta das peças em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal.

3. A juntada posterior dos documentos obrigatórios não supre a falta constatada, eis que incumbe ao agravante zelar pela correta instrução do recurso.

4. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 68186/PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09 nov. 2006, DJ de 21/12/2006, p. 293).

Compulsando os autos, constato que o instituto agravante não cumpriu o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois não juntou cópia da certidão de intimação. Assim, embora a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça venha admitindo "a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (STJ, AGA 805488 RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/05/2007, p. 284), observo que essa não é a hipótese dos autos.

Examinando as peças de juntada obrigatória indicadas na inicial do presente agravo de instrumento (fl. 06), mais especificamente a de fl. 162, descrita pela autarquia agravante como "certidão de intimação da decisão recorrida (doc19 e 19-verso)", constatei que a Procuradora Federal após a ciência no mandado de intimação da decisão ora agravada em 28 de fevereiro de 2008 (fl. 162), cujo ato foi devidamente certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 162v). O prazo recursal de 20 (vinte) dias (prerrogativa do prazo em dobro estabelecido pelo art. 188 do CPC em favor da Fazenda Pública), foi iniciado no dia 29/02/2008 e encerrado no dia 19/03/2008, quarta-feira (feriado da Semana Santa), por isso prorrogado (§1º do art. 184 do CPC) para o dia útil seguinte (segunda-feira, dia 24/03/2008: termo ad quem). Protocolizado o recurso em 25 de março de 2008 (fl. 02), não se tem por manifesta a sua tempestividade

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

AGTR - 87219/PB - 2008.05.00.021145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDMUNDO PEREIRA DE ASSIS NETO
ADV/PROC : CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustenta o agravante que "o ato decisório que rejeitou a exceção de pré-executividade não colocou termo ao processo, não sendo assim, devida verba honorária ao Agravado". Frisa, ainda, que "não é devida condenação em honorários sucumbenciais no incidente de exceção de pré-executividade que for rejeitado, uma vez que, nesta hipótese, a ação de execução não é extinta".

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Ademais, o provimento judicial ora combatido não se mostrou abusivo ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e à lei razoável interpretação, inclusive, invocando julgado recente do col. STJ, o que corrobora a necessidade de se manter a decisão recorrida até o julgamento final do agravo de instrumento.

Nessas circunstâncias, adoto os fundamentos jurídicos lançados na decisão de primeiro grau como razões de decidir e, em consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527,

V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2008.

AGTR - 67784/CE - 2006.05.00.012802-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BITTEN TÁXI AÉREO LTDA
ADV/PROC : JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outro

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 165/168). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV), intime-se a parte contrária (BITTEN TÁXI AÉREO LTDA) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 16 de abril de 2008.

ACR - 5870/CE - 2003.81.00.002114-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO MIGUEL FURTADO LEITÃO
ADV. : JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
APTE : EDMILSON DE LIMA
ADV/PROC : JOSE WILSON LIMA SALES
APDO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (CPP), intime-se ANTONIO MIGUEL FURTADO LEITÃO e ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO e EDMILSON DE LIMA para apresentar as razões de apelação, conforme requerido nas petições de fls. 999/1.000 e 1.003/5, respectivamente.

Após, intime-se a Procuradoria Regional da República da 5ª Região para apresentar contra-razões (art. 600, *caput*, do CPP c/c art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

Recife, 8 de maio de 2008

ACR - 5854/AL - 2004.80.00.004304-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANDREIA PATRIOTA DE MELO SANTOS
APTE : MARCIA VERONICA PATRIOTA DE MELO SANTOS
ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA E OUTRO
APDO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (CPP), intime-se as recorrentes para apresentar as razões de apelação, conforme requerido na petição de fl. 409.

Após, intime-se a Procuradoria Regional da República da 5ª Região para apresentar contra-razões (art. 600, *caput*, do CPP c/c art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

Recife, 8 de maio de 2008

AC - 435855/PE - 2007.83.00.007933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO PAULO ACIOLI TOSCANO
ADV/PROC : RICARDO PEDROSA SORIANO DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 72/78 face ao julgamento já ocorrido e que de qualquer modo favorece o requerente.

Recife, 15 de abril de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 46

CORREGEDORIA

PORTARIA DE 8 DE MAIO 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000736-7, resolve:

Nº 67 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias remanescentes do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2002	09 a 21/06/2008	13
1º/2003	23 a 30/06/2008	08

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL

Boletim da Justiça Federal**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO**

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2008**PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM****I-DISTRIBUICAO****1)AUTOMÁTICA**

PROCESSO : 2008.34.00.013671-2 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DANIEL CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO MIRANDA
IMPDO: : DIRETOR-COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROM. DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014276-4 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : CARLOS ALBERTO VANOLLI
ADVOGADO : FABIO BROILO PAGANELLA
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014303-6 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL - COORD.GERAL DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014358-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

IMPDO: : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014361-5 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : F. HOFFMANN-LA ROCHE AG.
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES
REU: : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014382-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ADEMIR SOARES LIMA
ADVOGADO : MANOEL NINAUT FILHO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014383-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : OSCAR CABRAL DE MELO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA
IMPDO: : COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014383-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : OSCAR CABRAL DE MELO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA
IMPDO: : COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014385-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MARIA FLAUZINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014386-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-PRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014391-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MD SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014392-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014394-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : REPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014395-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ILARIO FARIAS PEREIRA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014397-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ULTRAFERTIL S.A
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS

VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014398-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REQDO: : MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO/BA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014398-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REQDO: : MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO/BA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014399-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE ALVES DE MESQUITA

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014401-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : THELMA DE PAULA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014402-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : COLOMI ROSA E OUTROS

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014403-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
REQDO: : JORGE TADEU MORAIS

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014404-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014405-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014406-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014406-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014407-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO

VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014409-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE ANGUERA - BA
REQDO: : JOSE ARI VIEIRA FILHO

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014411-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ASSOCIACAO COMUNITARIA LIDER DE ACAA SOCIAL

REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E OUTROS

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014412-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SCIB SERVICO E COMERCIO INDUSTRIA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014413-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NAIR ARAUJO GOMES

VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014414-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : BASILIO BORGES JUNIOR

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014415-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : IVANILDO VERAS GONCALVES

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014416-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : FLAVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014416-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : FLAVIO GOMES FIGUEIRA CAMACHO

VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014417-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DARIO TADEU DE ARAGAO E OUTROS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014418-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN E OUTROS

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014419-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : COLOMI ROSA E OUTROS

VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2008.34.00.014421-6	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
REQDO:	:	LUCAN COMERCIAL SUPRIMENTOS LTDA	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014422-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MUNICIPIO DE SERRA PRETA	
REQDO:	:	BENEDITO MACEDO GONCALVES	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014423-3	PROT.:04/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIODI-FUSAO DE FEIRA DE SANTANA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014424-7	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	CLAUDINE SPIERO E OUTROS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014424-7	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	CLAUDINE SPIERO E OUTROS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014425-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JALSER RENIER PADILHA E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014427-8	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE	
ADVOGADO	:	ALMIR ANTONIO PAGLIARINI	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014428-1	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VALDERES SIMOES DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014430-5	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 9A REGIAO	
REQDO:	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014431-9	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	ANTONIO ADAIR DE FREITAS	
ADVOGADO	:	ELSON ANTONIO ROCHA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014434-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	COMPANHIA USINA CAMBAHYBA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014435-3	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	UNIAO DA VITORIA PREFEITURA	
ADVOGADO	:	MARCELLO EDUARDO DA SILVA XAVIER	
REU:	:	COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014436-7	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FELIPE ROVERE DINIZ REIS	
ADVOGADO	:	SUELI ROVERE REIS	
IMPDO:	:	SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.014436-7	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FELIPE ROVERE DINIZ REIS	
ADVOGADO	:	SUELI ROVERE REIS	
IMPDO:	:	SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014437-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	PM DELBIN	
REQDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA E OUTROS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014438-4	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ	
REQDO:	:	EDUARDO COSTA CARVALHO	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014440-8	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	RENATO AGOSTINI XAVIER	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014444-2	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MARIA LUIZA TRISTAO DE ARAUJO	
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO DOS SANTOS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014446-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICAARTEI-RA NAO PADRONIZADO	
ADVOGADO	:	TANIA REGINA PEREIRA	
REU:	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014447-3	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	PEDRO HENRIQUE SERTORIO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014449-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ELECTRO VIDRO S.A	
ADVOGADO	:	ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014449-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ELECTRO VIDRO S.A	
ADVOGADO	:	ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014451-4	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN-DE DO SUL - UFRGS	
REQDO:	:	LECICI PEREIRA DUARTE E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014452-8	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
REQDO:	:	JULIANO DANTE KOEPPE E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014454-5	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABA-DIA LTDA	
ADVOGADO	:	SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-GRAMA REFIS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014455-9	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FACTOR COBRANCAS E SERVICOS LTDA	
ADVOGADO	:	ERIK COSTA CRUZ E REIS	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.014459-3	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGARIA TREVO SOS LTDA.	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014460-3	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	MICHELA ALMEIDA DE FARIAS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014461-7	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGARIA CASTRO LTDA - ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014462-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGA LAURA LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014462-0	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGA LAURA LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014463-4	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	WS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LT-DA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014464-8	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGA-SAM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014465-1	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGARIA TREVO SOS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014466-5	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	DROGARIA VISAO DE AGUIA LTDA - ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014467-9	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	WL DROGARIA LTDA - ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.014468-2	PROT.:07/05/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF	
ADVOGADO	:	MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	WLB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LT-DA - ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2008.34.00.014469-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : LABORATORIO IMUNO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014469-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : LABORATORIO IMUNO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014471-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : DROGARIA ROSON LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014472-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : DROGARIA VERDE VALE LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014473-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : LABORATORIO IMUNO LTDA, FILIAL TAGUATINGA BRASILIA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014474-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : DROGA FONE LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014475-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF
ADVOGADO : MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : DROGARIA LETICIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014476-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JAQUELINE DE ALMEIDA VALENCA
ADVOGADO : GERALDO LOURENCO DE ALMEIDA
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014481-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANDERSON PIRES MELO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATTAR
IMPDO: : DIRETOR-EXECUTIVO DA EMBRAPA CERADOS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014482-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ALVARO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014482-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ALVARO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014483-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: : ELOISA GONCALVES DE FRANCA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014484-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: : VIVIANE VAZ SALIBA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014485-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: : SHEILA DE MORAIS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014486-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: : ELISANGELA NUNES SILVA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014487-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : POSITIVO INFORMATICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014488-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : PREDIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014489-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO: : NEC DO BRASIL S/A
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014489-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO: : NEC DO BRASIL S/A
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014490-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : PORTEFONE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014491-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO: : PORTEL AUTOMATIZACAO DE PORTOES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014492-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : PONTUAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014493-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
EXCDO: : POLO ENGENHARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014494-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVOGADO : HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO: : PRODUTEC ENGENHARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014497-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PPA PRODUTOS PAULISTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014498-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ANTONIO EUSTAQUIO DIAS
ADVOGADO : FABIO BROILO PAGANELLA
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014500-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014500-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : UNIAO COMERCIAL REZENDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014502-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MINERACAO RIO DO NORTE S/A
ADVOGADO : JOSE MARIA ROSSANI GARCEZ
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014506-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014507-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014508-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014509-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANGELS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014510-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IRMAOS DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014511-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : IRMAOS DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014511-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : IRMAOS DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014512-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : GLAUCO OCTAVIANO GUERRA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
IMPDO: : SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDE-
RAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014513-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BENEDITO ANTONIO CERQUEIRA PEREIRA
E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014514-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : INARA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014515-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014516-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : GERDAU ACOMINAS S.A E OUTROS
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014517-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTE-
CÁRIO
AUTOR: : VERA LUCIA CHAVES
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E
OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014518-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : ROMUALDO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLI-
VEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014519-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014519-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014520-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHA-
DO
REQDO: : EMERSON BRANDAO DOS SANTOS E OU-
TROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014521-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: : ELISANGELA NUNES SILVA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014522-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : IVANILDE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : SARA ARAUJO PEREIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014523-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : JOAO MARIA DE LEMOS KUZE
ADVOGADO : MARCIO NUNES MOREIRA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DA SECRETARIA-GERAL DA
ADVOCACIA -GERAL DA UNIAO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014524-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : FABIO ANTONIO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRA-
CAO DE RECURSOS HUM DO MIN DA
AGRICULTURA, PEC E ABASTECIMENTO
MAPA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.002355-6 PROT.:14/04/2008
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : NEI SANTOS ROSAL
ADVOGADO : BENEDITO FORTES DE ARRUDA
EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SO-
CIAL DA 8A REGIAO-CRESS/8A
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004537-3 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
EMBDO: : CELIO ALVES BARBOSA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.004537-3 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
EMBDO: : CELIO ALVES BARBOSA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.004538-7 PROT.:29/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : JAIR DE MARCHI E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.005309-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAU-
SA
REQTE: : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.007456-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EMBDO: : VICTORIA MESTRINHO DE MEDEIROS RA-
POSO CAPOBIANGO E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008245-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB
ADVOGADO : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBDO: : VIRGINIA DOMINGOS DE ARAGAO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008246-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : JOAO ROBERTO CARVALHO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008247-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CONSTEC LTDA
ADVOGADO : MARCIA MARIA GOMES GIANELO
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008248-8 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CELSO FERNANDO SARTI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009622-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
EMBDO: : PEDRO BORGES DE LEMOS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009623-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009624-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
EMBDO: : EDGARD LANDULPHO CRUZ E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009625-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EMBDO: : CESAR GUERRA NOBREGA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009626-3 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : CELSO HEUSI DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009627-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
EMBDO: : ELZA MOTA XAVIER E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.011696-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : GILVAMAR GOMES APOLINARIO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011863-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
EMBD: : LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011863-9 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
EMBD: : LUIZ ARTUR ARANTES DE FREITAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011864-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBD: : IVETE ASSUNCAO CARNEIRO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011865-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : BENEDICTA MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012180-1 PROT.:24/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA
EMBD: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013445-5 PROT.:25/04/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EXPANSION TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014346-8 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANA CRISTHINA DOS SANTOS MAIA CADAVAL
ADVOGADO : RISOVAL DE MELO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014426-4 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO
REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS
REQDO: : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA PR E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014432-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : CLEVERSON JOSE GUSSO
EXCTO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014442-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : IARA PRADINES DE MENEZES
ADVOGADO : SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014442-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : IARA PRADINES DE MENEZES
ADVOGADO : SILVINO VIEIRA DE VASCONCELOS FILHO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014456-2 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REU: : RITA HELENA PEREIRA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014470-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : SANTA MARIA TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO BINATO C FILHO
EXCTO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DIREITO ECONOMICO CADE
VARA : 14ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.014396-1 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARIA SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO : WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014400-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GERALDO FERNANDO DE MOURA
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014429-5 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO DA VITORIA PREFEITURA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBA
REU: : PEDRO IVO ILKIV
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014433-6 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : CLEVERSON JOSE GUSSO
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014448-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-FIS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014448-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO SILVA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-FIS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014450-0 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NEW STYLLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP
ADVOGADO : FRANCISCO VALDIR ARAUJO
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043600-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ROGERIO MEZENCIO LEMOS
REU: : ANA IZABEL FERREIRA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044049-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU: : HAROLDO JORGE PRACIANO PEREIRA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	110
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	27
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	6
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	145

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700375-7 PROT.:07/05/2008
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
REQDO.: : PAULO AFONSO DE SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2008

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.008321-9 PROT.:17/03/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012161-0 PROT.:16/04/2008
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : JULIO COLOMBI NETTO
ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013463-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
REU: : UNIAO FEDERAL
Invent.: : BENEDITA LEILA GODOY TERACIN
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014092-1 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : WILSON JOSE DE RESENDE
ADVOGADO : JOSE CAPUAL ALVES
REQDO: : ANTONIO MARCOS HORTA DA SILVA
VARA : 3ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014408-6 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : GETULIO CORREA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014525-2 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOENTINA CAROLINA DAS DORES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014537-2 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE LUIZ DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014410-0 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ASSOCIACAO RURAL DE RADIODIFUASAO DE SANTA QUITERIA E ADJACENCIAS REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014526-6 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014538-6 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA FERREIRA DE TRINDADE NEVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014420-2 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO DO TOMBA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014527-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : VANUZA SEVERINA DA SILVA NEVES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014539-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : CANDIDA MARIA REGIS TEIXEIRA E OUTROS ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014420-2 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO DO TOMBA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014528-3 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ALZIRA ALVARES DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014540-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS REQDO: : NELMA CAMELO DE ARAUJO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014439-8 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : E. RESCH FILHO CIA. LTDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014529-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : EFIGENIA DE MOURA OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014540-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS REQDO: : NELMA CAMELO DE ARAUJO E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014441-1 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JOAO CLEMENTE JORGE TRINTA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014530-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA ALVES DE SOUZA DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014541-3 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EDINEI ALVES FERREIRA E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014477-1 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GERSON BURLE MACHADO E OUTROS ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014531-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARILENE FONSECA BARROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014542-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : YURI MICHAEL PEREIRA COSTA ADVOGADO : YURI MICHAEL PEREIRA COSTA IMPDO: : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014478-5 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ZUDOALDO VILLOR DE ANDRADE E OUTROS ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014531-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARILENE FONSECA BARROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014543-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS ADVOGADO : RONALD ALENCAR D.DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014479-9 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : EUCLIDES COSTENARO E OUTROS ADVOGADO : RICARDO GONCALVES LEAO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014532-4 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ADRIANO APARECIDO DA SILVA REIS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014545-8 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ADVOGADO : PATRICIA CARDOSO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014480-9 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO AUTOR: : CELSO RENATO DE OLIVEIRA PAGY ADVOGADO : EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014533-8 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE FERREIRA PINTO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014546-1 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIZZO REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014501-2 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : JOHN CORDEIRO REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014534-1 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JOSE MATHEUS PIRES REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014547-5 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A ADVOGADO : LUIS DANIEL ALENCAR REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.014501-2 PROT.:07/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : JOHN CORDEIRO REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014535-5 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DIONISIO SUDARIO DE ALMEIDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.014549-2 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ANDRE PINTO GARCIA ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014549-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : ANDRE PINTO GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE SPEZIA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014550-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014551-6 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEI-
RA LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014552-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014553-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AELSON CLEBER GUZZATO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014554-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOAO EVARISTO LEMOS DA SILVEIRA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014555-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE DE SOUZA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014556-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CARLOS ROBERTO SALVIANO
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014557-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : JOAO RODRIGUES DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014557-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : JOAO RODRIGUES DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014558-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JANE SOARES FRANCISCO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014560-5 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : SERGIO CANDIDO COSTA ULHOA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014561-9 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ENOCH ALVES SOBRINHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014562-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : SERGIO CARLOS VIEIRA DE AQUINO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014563-6 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOAO CARLOS COUTINHO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014564-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : LUDMILLA BARRETO DE ARRUDA CA-
BRAL
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014565-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VIACAO PRESIDENTE LTDA E OUTROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014565-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : VIACAO PRESIDENTE LTDA E OUTROS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014566-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ALESSANDRO M A GUIMARAES E OU-
TROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014567-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : JONI CLECIO JOAO DA SILVA
IMPDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUARIA EMBRAPA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014573-9 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETI-
VO
IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURAN-
CA PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
IMPDO: : SECRETARIO DE LOGISTICA E TECNOLO-
GIA DA INFORMACAO DO MIN DO PLANEJ,
ORC E GESTAO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014574-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : LEIDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIEGAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014577-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : MARIA EUNICE SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : ADERCILIO SEBASTIAO PEIXOTO
REU: : COMISSAO DE ANISTIA DO MINISTERIO
DA JUSTICA DO GOVERNO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014579-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SCAVOL POSTO DE SERVICOS LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS
NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014580-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014581-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CONDEUBA PREFEITURA
ADVOGADO : THIAGO ROCHA NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014581-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CONDEUBA PREFEITURA
ADVOGADO : THIAGO ROCHA NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014582-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CANDIBA PREFEITURA
ADVOGADO : THIAGO ROCHA NARDELLI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014583-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GERACAO CIII S.A E OUTROS
REQDO: : ESPOLIO DE OROZIMBO RIBEIRO DE AL-
MEIDA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014584-5 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ORLANDO DE MENDONCA SIMOES
ADVOGADO : RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO
DA SAUDE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014586-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
/ OUTRAS
AUTOR: : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014587-6 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : AMADEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014588-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : KARIN COSTA VAZQUEZ
ADVOGADO : JOSE LUIS XIMENES
IMPDO: : CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISAO DE PES-
SOAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EX-
TERIORES
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014589-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : PAULO HENRIQUE ANDRADE
ADVOGADO : OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
REU: : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITORIOS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014589-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : PAULO HENRIQUE ANDRADE
ADVOGADO : OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
REU: : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITORIOS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014590-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : JOSE FLORENCIO DE ARRUDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014591-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : GILDA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014592-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : JOSE FRANCISCO XAVIER ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014604-5 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : DANIELA MELO ROCHA ADVOGADO : EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARI- NHO IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DF VARA : 9ª VARA FEDERAL			I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2008.34.00.002719-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA TORRES E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014593-4 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : MARIA CANDIDA DE ANDRADE BOMFIM ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014605-9 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT ADVOGADO : BIRGRID ELISABETH RICK AMARAL REU: : MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS VARA : 5ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.004547-6 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FE- DERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA E OU- TROS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014594-8 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : MARIE DOS SANTOS CAVALCANTE ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014608-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MINASGAS S/A INDISTRIA E COMERCIO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SAN- TOS JACINTO REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP VARA : 16ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.004548-0 PROT.:05/05/2008 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FE- DERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA E OU- TROS ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014595-1 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : MARIA CIBELI ELOI DE SOUSA DANTAS ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014608-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MINASGAS S/A INDISTRIA E COMERCIO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SAN- TOS JACINTO REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP VARA : 16ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.007457-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE EMBDO: : MARIA MARLENE NOGUEIRA DIAS VARA : 15ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014596-5 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JOELMA MARTINS MENDANHA ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014610-3 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : EINCO BIOMATERIAL LTDA ME ADVOGADO : ANDRE FONSECA ROLLER IMPDO: : SECRETARIO DE ATENCAO A SAUDE VARA : 3ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.007987-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQTE: : FIPARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICI- PACOES LTDA ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA REQDO: : JUSTICA PUBLICA VARA : 10ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014597-9 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA EDUARDA CANSANCAO SAMPAIO ADVOGADO : MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTI- NIANO DE OLIVEIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014611-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA IMPDO: : PRESIDENTE INTERINO DA COMISSAO DE ES- TAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB DF VARA : 1ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.008852-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : CIRO CECCATO EMBDO: : PAULO CEZAR BARBOSA LIMA E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014597-9 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA EDUARDA CANSANCAO SAMPAIO ADVOGADO : MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTI- NIANO DE OLIVEIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.014612-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : OLGA MARINHO COSTA ADVOGADO : MARIA ALICE FERRAZ REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.008853-3 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS EMBDO: : AGUIDA SILVA MENDES E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014598-2 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES E OUTROS ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.200814-5 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETE- RINARIA ADVOGADO : VALENTINO CYRLSTON M REU: : FACULDADE UNIREAL LTDA VARA : 1ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.008854-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : STWART MOACIR M GOMES EMBDO: : GIL GUILHERME MENDES DE MORAES E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014600-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LEMOS E RAGO LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GON- CALVES REU: : PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 6ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.001083-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBT: : MOACIR BOAVENTURA JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 19ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.008854-7 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : STWART MOACIR M GOMES EMBDO: : GIL GUILHERME MENDES DE MORAES E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014601-4 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : MARCELO PAES DE GUTERRES MARTINS ADVOGADO : ANDRE FERNANDES FERREIRA IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE- PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUBS- TITUTO VARA : 21ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.002715-2 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : ADAILTON TICON GOULART E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.008855-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : EDUARDO LYCURGO LEITE EMBDO: : LUIS WANDERLEY GAZOTO VARA : 14ª VARA FEDERAL		
PROCESSO : 2008.34.00.014603-1 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : JOSE CASTILHO LEVY ADVOGADO : ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL			PROCESSO : 2008.34.00.002717-0 PROT.:08/05/2008 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR EMBDO: : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR VARA : 13ª VARA FEDERAL					

PROCESSO : 2008.34.00.008856-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES
EMBD: : WENDEL ROSA BARRETO E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008857-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
EMBD: : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.010740-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL AGU
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
EMBD: : MARILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011414-1 PROT.:15/04/2008
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPT: : JULLYANNA CONCEICAO LARANJEIRA BRAVO
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCT: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011866-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JAIME RIBEIRO CLEMENTINO E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
EXCDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011867-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : KRISHNA MIRANDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012181-5 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO VANDILER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012181-5 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO VANDILER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012182-9 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
EMBD: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012945-3 PROT.:25/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : MARIA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
REQDO: : SARA SILVA NOGUEIRA DA GAMA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.012946-7 PROT.:25/04/2008
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS
REQDO: : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013518-0 PROT.:28/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA
ADVOGADO : MERREWELVELSON JUNIOR
IMPDO: : MINISTRO DA DEFESA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013744-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EMBD: : MARIA LINDEA BARBOSA SILVA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013745-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JUSSARA DE AZEVEDO REGIS E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013746-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WILMA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013746-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WILMA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013747-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LAIR CHAVES CABRAL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CASTILHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013748-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDNA DE FATIMA VIANA
EXCDO: : MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.013798-5 PROT.:30/04/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014039-0 PROT.:02/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MULTIDRINK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA AN-VISA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014265-8 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014295-6 PROT.:05/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PADILHA DA SILVA
IMPDO: : GERENTE GERAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ANVISA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014307-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RURAL NOVA BETANIA LTDA
ADVOGADO : TAMARA RODRIGUES SILVESTRE
IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014353-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014353-0 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014360-1 PROT.:06/05/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : GABRIELA GASTAL
REU: : BOLSA DE CEREAIS E MERCADORIAS DE LONDRINA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014578-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : JOEL ZARPELLON MAZO
ADVOGADO : RAUL CANAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014585-9 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : ANTONIO NATALINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.014568-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS TRAB. DA EMP. DE CORREIOS E TEL. DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
IMPDO: : SECRETARIO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPAS E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014569-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JUARAN GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME
IMPDO: : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014570-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DOCARMA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : REGIANE ALVES DA CUNHA
IMPDO: : COORDENADOR DOS RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES MT
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2008.34.00.014571-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE.: : WILSON MOURA BARBOSA
ADVOGADO : NEYRAN OLIVEIRA PORTO
IMPDO: : GERENTE DE SEGUROS DA FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014571-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE.: : WILSON MOURA BARBOSA
ADVOGADO : NEYRAN OLIVEIRA PORTO
IMPDO: : GERENTE DE SEGUROS DA FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014572-5 PROT.:08/04/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE.: : LUIZ FERNANDO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPDO: : COMISSAO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.008701-0 PROT.:25/03/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : AES TIETE S.A
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV
REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.009272-5 PROT.:27/03/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE.: : ABEL CAFURE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	86
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	37
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	5
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	130

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700378-8 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : DOMINGOS RODRIGUES MALHEIROS
ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700385-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : OLINDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700386-3 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : LEONARDO SOLANO LOPES
REQDO.: : EMIVAL FERREIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700388-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : LUZITANIA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700390-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : GILDASIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700376-0 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : AMILCAR JIRAN ZILLER E OUTROS
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700377-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARIA VILANI MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700377-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARIA VILANI MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700381-5 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIA DELMIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700383-2 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : SINVAL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700387-7 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE MARQUES PIMENTA
ADVOGADO : CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700389-4 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2008.34.00.700379-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVEIRA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700380-1 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FRANCISCA EULINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEREIRA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700382-9 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : BERANIZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700382-9 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : BERANIZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2008.34.00.700384-6 PROT.:08/05/2008
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOEL PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	15
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	15

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 233, DE 30 DE ABRIL DE 2008

A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos dos art. 50, XLIX, e art. 82 do Provimento nº 3, 26/03/02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, Resolução nº 218 de 10/04/2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31.05.2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:
Art. 1º Estabelecer a ESCALA DE PLANTÃO para o período de 05 de MAIO a 02 de JUNHO de 2008:

Período	Vara	Juiz (a)	Plantonista	Substituto (a)	Eventual	Diretores de Secretaria
05.05 a 12.05.2008		15ª	João Luiz de Sousa	Alexandre Machado Vasconcelos		Ayala Santana Torres
12.05 a 19.05.2008		16ª	Iolete Mª Fialho de Oliveira	Francisco Neves da Cunha		José Francisco de P F Portella
19.05 a 26.05.2008		17ª	Moacir Ferreira Ramos	Hamilton de Sá Dantas		Vânia Gomes Liberal
26.05 a 02.06.2008		18ª	Ênio Laércio Chappuis	Reynaldo Soares da Fonseca		Alexandre José Amaral Ferreira

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às 18h01m e termina às 8h59m do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.
Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.
Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.
Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelo telefone nº 9988-1473 (Diretor de Secretaria), 9972-0162 e 9986-2962 (Oficial de Justiça).
Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art. 2º)
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011260-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO LUCIO MONTEIRO DAMASCENO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o pedido da CEF às fls. 173, eis que tal pretensão já foi objeto do despacho de fls. 168. Intime-se a CEF. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028146-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVG. : GO0017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUE DA CONAB
IMPDO : SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE OPERACOES DA CONAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CONAB para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007626-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG. : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime-se a ANVISA, na pessoa de seu Procurador-Chefe, a fim de que comprove o cumprimento da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento (fls. 368/369), da qual foi regularmente intimada para tal (fls. 371/372), no prazo de 5 (cinco) dias (...) Na oportunidade deverá, inclusive, manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, especificando e delimitando o respectivo objeto. (...) publique-se o presente despacho, a fim de que a autora também se manifeste acerca do interesse na produção de outras provas, nos mesmos moldes. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000664-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARG LTDA E OUTROS
ADVG. : MG00094049 - FERNANDO COUTO GARCIA
ADVG. : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
IMPDO : DIRETORIA COLEGIADA DA ANTT
LITISPA : OHL-OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... retifique-se a autuação para constar a OHL- Obrascon Huarte Lain Brasil S.A. como listisconsorte passivo necessário, a quem concedo o prazo de dez dias para oferecer contestação, querendo. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032408-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA JOSE VILALVA BARROS LEITE E OUTROS
ADVG. : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVG. : DF00020044 - BRUNO GOVEDICE MILETTO
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

?

A Exma. Sra. Juiza exarou :

firo a dilação de prazo requerida pelos impetrantes. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001292-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO DE ARAUJO FARIA
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELLO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... determino o prosseguimento da presente ação pelo valor que a União entende como devido. Assim, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pelo valor incontroverso: R\$ 202.162,65, (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028226-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Defiro o pedido de fl. 308. Expeçam-se as requisições dos valores discriminados à fl. 287. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013688-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVG. : SP00243005 - HENRIQUE SALIM
ADVG. : SP00250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
ADVG. : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSEN
ADVG. : SP00217792 - THAIS HAMAMOTO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Emende a parte autora sua inicial, a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que a assinatura aposta no instrumento de mandato (fl. 18) não está identificada, tampouco se assemelha àquela verificada às fls. 32, da lavra do Presidente. Ressalte-se, ainda, não obstante tal fato, o instrumento de mandato deverá ser subscrito pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da sociedade autora, nos exatos termos do art. 18, §2º, do Estatuto Social (fls. 29/30). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011969-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WESAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVG. : DF00015193 - LEILA DUTRA EING
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010252 - HUGO MARCELINO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Expeça-se alvará de levantamento da última parcela do precatório, como requerido às fls. 304. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036832-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : FABIANA BRANDAO DOS SANTOS
ADVG. : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
ADVG. : DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

REQDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

REQDO. : DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REQDO. : ACECO TI LTDA

REQDO. : CWSA TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

ADVG. : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que o despacho de fls. 709, apesar de ter considerado o comparecimento espontâneo da CWSA, não lhe concedeu prazo para especificação de provas, defiro o requerimento de fls. 712, ressaltando que deverá ser justificado e delimitado o objeto da prova pretendida. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030411-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS SP
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 280,88 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002545-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM

REQDO : FRANCISCO PINTO DE SOUSA

ADVG. : DF0005646E - FRANK NELSON DE OLIVEIRA CRUZ

ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica o(a)parte REQUERIDA intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008843-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALDA VANIA RODRIGUES FERREIRA
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fica o(a)parte autora intimada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027352-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05684-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FLAVIA DE CAMPOS PIRES PONTES E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028542-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CASA PIO CALCADOS LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE

ADVG. : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2004.34.00.047433-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, encaminho os autos à intimação das partes acerca do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004708-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAI ROSEMBAK E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035841-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CECY NAKED E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..... nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, encaminho os autos à intimação das partes acerca do(s) precatório(s)/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08061-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IGNACIO MACHADO BARROSO FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00011395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES
INVENT. : ESPOLIO DE IOANNIS CRISTODOULOS KELLIS

2000.34.00.035836-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLEIDE MARIA GOMES PORTILHO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

2001.34.00.031544-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MIGUEL ANGELO CASSOL E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2002.34.00.010874-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SILVIO DE SOUSA MATOS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038270-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS ESTAB. DE ED. BAS, E. DE IDIOMAS, E. LIVRE, E. PROF. E ED. SUP. NO CE SINEPECE
ADVG. : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO : PRESIDENTE DA CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte autora intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls. 271). (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015455-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MOYSES JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fica a parte exequente intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. 291/292, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027245-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AILTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG. : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CODERN
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC. : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada, para resposta, por quinze dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033019-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
PROC. : - VALQUIRIA O QUIXADA NUNES
REQDO : SANDRO MARTINS SILVA
REQDO : PAULO BALTAZAR CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o requerimento de devolução de prazo, uma vez que este começou a correr da juntada do último mandado de citação (fl. 826), em 25/04/2008 (...) Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da resposta dos réus. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013629-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO a liminar pleiteada. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013631-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : STARLASER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVG. : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013623-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEM CAMINHÕES ACAV
ADVG. : SP00267044 - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037075-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALTAMIRO DE QUEIROS MONTEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária, via Distribuição. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013158-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre a devolução das contribuições, cujo ônus, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, tenha recaído sobre os autores e DETERMINO que as quantias devidas a tal título sejam depositadas em conta judicial à disposição do juízo. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.010239-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MANOEL OCTAVIANO ANDRADE
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... a Contadoria encontrou o montante de R\$ 524,75 atualizado até 11/2006, devido pelos autores à CEF. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já que estão em perfeita consonância com o determinado no julgado. Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios e custas no valor indicado acima no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027267-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : JOAO GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino a realização de prova pericial, nomeando o perito do juízo, Paulo Henrique da Silva Costa, com endereço na SQS 413, Bloco G, Aptº 108, Brasília/DF. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010715-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - RAQUEL BRANQUINHO P MAMEDE NASCIMENTO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO a liminar. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030835-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SPERAFICO DA AMAZONIA SA
ADVG. : PR00026090 - ADRIANE VETTORELLO
REU : CONAB
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 190/194, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, DO CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027706-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA SA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA ELETROPAULO
EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF0000340A - JOAO MANOEL DA SILVA CARVALHO NETO
ADVG. : RJ00021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
ADVG. : DF00015261 - MARIANGELICA A PAIXAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que i(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035581-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA MATA
ADVG. : MG00013403 - JOSE LUIZ QUIRINO
INVENT. : MARIA ECILA DE FREITAS ALVES DA MATA
ADVG. : MG00013403 - JOSE LUIZ QUIRINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a(s) parte executada deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. 160, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 12 da Portaria nº 01/2006)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011425-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : TANIA REGINA LOFGREN
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte autora intimada da(s) contestação(ões)/embargos à monitória, por ter(em) sido argüida(s) preliminar(es) (art. 327, CPC), ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC), pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031814-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NADIR SILVA AZARIAS E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

2005.34.00.019959-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO DA PENHA ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, encaminho os autos à intimação das partes acerca do(s) precatório(s)/RPV('s) expedido(s) nestes autos e que será(ão) encaminhado(s) ao TRF-1ª Região. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifico que a(o-s) parte autora deverá(ão) ser intimada(o-s) de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento. (§ 2º do art. 26 da Portaria nº 01/2006)

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTI PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001486-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : LEONARDO DA SILVEIRA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente do resultado negativo obtido na tentativa de penhora on line efetivda à fl. 75/76, cujos valores encontrados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

2007.34.00.038269-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : BETILDE FERREIRA DAVID
ADVOGADO : GO00013030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 74 não constou o nome da outorgada.
Prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, a requerida deverá se manifestar sobre o ato ordinatório de fl. 93.

2008.34.00.009237-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DF00017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para retificar o valor da causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 10 dias.

2006.34.00.029931-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDIPETRO DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE AL/SE
ADVOGADO : PA00008609 - JERONIMO CASTRO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, especificamente, se concorda em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos das petições de fls. 175 e 177/178, apresentando, em caso positivo, procuração com poderes específicos para renunciar, consoante o art. 38 do CPC.
Prazo: cinco dias.

2003.34.00.043611-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : CLAUDIO VITALI
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tendo em vista que o próprio autor noticiou a possibilidade de conciliação, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito, para ins de designação futura de audiência de conciliação.

2005.34.00.028140-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EUSTAQUIO LUIZ DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tendo em vista que o próprio autor noticiou a possibilidade de conciliação, intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito, para ins de designação futura de audiência de conciliação.

2000.34.00.035943-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CELSO TEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ... dê-se vista aos credores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.34.00.033207-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015791 - CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ... dê-se vista à parte autora.
95.00.03465-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LINDALVA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(..) ... dê-se vista às partes.

2005.34.00.033912-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : JOSE EDUARDO DE ARAUJO FORMOSINHO
EMBDO : JOSE FURTADO FILHO
EMBDO : JOSE GERALDO BARBOZA
EMBDO : JOSE GERALDO ELIAS
EMBDO : JOSE IVAM DE PAULA
EMBDO : JOSE GERONIMO DA SILVA
EMBDO : JOSE MACHADO CAMPOS
EMBDO : JOSE MACHADO DE CASTRO
EMBDO : JOSE MAURICIO DE ARAUJO
EMBDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Vista às partes.

96.00.15313-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALAN JOAO CHEIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 721, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.01.00.000132-4.
DECISÃO DE FLS. 721:
"(...) Determino, assim, que, em obediência à decisão transitada em julgado, os depósitos sejam centralizados nas contas vinculadas dos autores. (...) Cumprida pela CEF a determinação relativa à centralização dos depósitos nas contas vinculadas dos autores, dê-se vista aos credores para que digam se a obrigação foi satisfeita."

2008.34.00.008227-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
IMPDO : MARCOS DA SILVA IBIAS
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
ADVOGADO : DF00019455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do art. 8º da Lei 1060/50, abro vista ao impugnado, no prazo de 48 horas.

2006.34.00.030002-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... intime-se a autora e a CEF, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito, para fins de designação futura de audiência de conciliação.

2008.34.00.008571-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM / MG
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA / MG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para que informe o endereço da autoridade impetrada, bem como aponte qual o ato coator praticado, sob pena de indeferimento da inicial.

2000.34.00.004405-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA
EMBDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE ANALISES CLINICAS LONDRINA SC LTDA
EMBDO : LIVRARIA ACADEMICA LTDA
EMBDO : BELAGRICOLA COM E REPRES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA
EMBDO : IMPORTADORA RAMOS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro aos embargados o prazo de 10 dias para que promovam a juntada de todos os documentos solicitados pela contadoria.



2007.34.00.042523-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : AMIGOS DA TERRA AMAZONIA BRASI-
LEIRA

ADVOGADO : SP00174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO

ADVOGADO : SP00080433 - FERNANDO NABAIS DE FUR-
RIELA

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELE-
TRICA ANEEL

REQDO : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Considerando que até a presente data não foi atribuído efeito sus-
pensivo ao AG 2008.04.00.007121-4, cumpra-se a decisão de fls. 932/936, remetendo-se o presente feito á Seção Judiciária de Ron-
dônia.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014031-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAGDA MARCIA GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : PB00011854 - MAGDA MARCIA GONCAL-
VES TEIXEIRA

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINAN-
CAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR...
Ressalto, por oportuno, que referida remoção não implicará em qual-
quer despesa para o Erário, tendo em vista o documento de fls. 31.

2008.34.00.013361-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE MARIO COUTINHO CORDEIRO

ADVOGADO : DF00009627 - GERVASIO GONCALVES

IMPDO : DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE
CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA
DELESP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR...

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039137-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA MARCELINA BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2005.34.00.026385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURAL GAS DEPOSITO E TRANSPORTE
DE GAS LTDA ME

ADVOGADO : DF00004411 - PEDRO ALVES DA SILVA

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.016915-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREI-
RA

ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI
MADUREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.018028-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-
SEPDF

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.032704-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REI-
NERT

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.037725-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANA CHAGAS GARCIA PEREIRA LO-
PES

ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2002.34.00.012080-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DORIVAL BLINI E OUTROS

ADVOGADO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FER-
REIRA JUNIOR

ADVOGADO : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MA-
CHADO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES.

2002.34.00.005281-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIO-
NARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB

ADVOGADO : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO
BORGES

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2002.34.00.029658-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MATILDE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2004.34.00.023229-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES
AFONSO

EXCDO : ELEUZA BARROS FERREIRA

EXCDO : MARIA AUXILIADORA SILVA DE SOUZA

EXCDO : GENESILVIO GUIMARAES SILVA

EXCDO : CLEONICE GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARE-
CIDA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

89.00.09669-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE CIPOTANEA E OUTROS

EXQTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMI-
RIM ES

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM

ADVOGADO : DF0001148E - SEBASTIAO DO ESPIRITO
SANTO NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

1999.34.00.033941-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : COMANDUS ENGENHARIA ELETROME-
CANIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDA-
NO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2001.34.00.008240-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OU-
TROS

ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

ADVOGADO : DF00015613 - PRISCILA BUENO DE SOU-
ZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2001.34.00.019080-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SULPICIO SEVERO DE OLIVEIRA NETO E
OUTROS

ADVOGADO : DF00013780 - FERNANDA PINELLA AR-
BEX

ADVOGADO : DF000002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEI-
RA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2002.34.00.007711-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : M BENEVIDES CIA LTDA E OUTROS

EXQTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE VOL-
TA GRANDE DE RESPONSABILIDADE LT-
DA.

ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE
OLIVEIRA

ADVOGADO : RJ0001432A - VANY ROSSELINA GIORDA-
NO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

PROCUR : - RICARDO MOURÃO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2003.34.00.016489-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO
ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNI-
VERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB

EXQTE : JOSE SINVAL MASCARENHAS DA SILVA E
OUTROS

ADVOGADO : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZER-
RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

2005.34.00.005891-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE OURO PRETO E OUTRO

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face do ofício de fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA E OU-
TRO

ADVOGADO : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA AL-
VES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGUROS

ADVOGADO : DF00022846 - FABIO XAVIER SEEFELDER

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CARO-
BA

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-
DA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Forneçam os autores o novo endereço da testemunha Edmilson B. de
Moura, tendo em vista a certidão negativa de f. 201. Prazo: 5 dias.



2005.34.00.018661-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM DO TRANSPORTE E OUTROS

ADVOGADO : PR00014275 - ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS

ADVOGADO : PR00037863 - SERGIO ROBERTO MALUF

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores, ora devedores, para providenciar o pagamento do débito de R\$ 1.511,42, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2000.34.00.033679-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ROBERTO CARLOS DOMINGUES ROCHA

ADVOGADO : PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA

ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCI-MENTO

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Melhor compulsando os autos, observo que assiste razão aos autores, pois na procuração de f. 29 consta, expressamente, o poder de desistir da ação. Assim, reconsidero o despacho de f. 386. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.

2007.34.00.009351-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : ERNESTO FRANCO MADEU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o réu não providenciou o pagamento do débito.

2008.34.00.009881-5 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FAL-CAO

REQDO : MARCELO REZENDE LINHARES

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o requerente se houve acordo ou quitação do débito relativo a esta demanda, considerando o teor do documento de fls. 71/72. Prazo: 10 dias.

2000.34.00.041676-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : AUGUSTO CESAR LOBATO LIMA

RÉU : CLAUDIO MARIANO LOBATO LIMA

RÉU : JOSE MARIA DA CONCEICAO

RÉU : ACL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : DF00001983 - DIRCE BEATO

ADVOGADO : DF00002337 - FRANCISCO LUIZ GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os requeridos, ora devedores, para providenciarem o pa-gamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2002.34.00.011888-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CA-LAF

RÉU : ELIDONES SILVA BARROS

ADVOGADO : DF00005355 - JOSE OSCAR DA SILVA

ADVOGADO : DF00016050 - RICARDO USAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver quanto à multa fixada à f. 169, tendo em vista que o Perito não depositou o valor correspondente no prazo estabelecido.

2008.34.00.009894-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO

RÉU : MARIA ADELIA CARVALHO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2008.34.00.010995-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

RÉU : YAMAMOTOS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOCICLETAS LTDA

RÉU : PAULO EMYLIO DA COSTA FERREIRA STI-VAL

RÉU : NADHIA DI EMYLLE DA COSTA FERREI-RA STIVAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2008.34.00.011128-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

RÉU : VANDELOR FELIX DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2007.34.00.036924-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HARKNESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da ausência de outras determinações quanto ao cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se com o curso da ação, intimando-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela União.

2005.34.00.016933-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB

ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BAR-ROS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre o alegado pela União. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.027697-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ENEZITA SAMPAIO DOS ANJOS E OUTRO

ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Antes de os autores apresentarem a notícia de que formularam acor-do, a petição inicial já havia sido indeferida por sentença, transitada em julgado em 18 de março de 2008. Assim, nada a prover quanto ao requerido a f. 85. Arquivem-se os autos.

2007.34.00.042752-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO DANTAS PREFEITURA

ADVOGADO : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CA-VALCANTI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino nova emenda da inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, para regularização da representação processual do au-tor, mediante juntada de procuração outorgada a advogado ou ad-vogados.

2007.34.00.017860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00025181 - THOMÁS RIETH MARCELLO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG91253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável às instituições financeiras, como reconhece a súmula 297 do STJ, inverte o ônus da prova e determino que a ré apresente os extratos da cademeta de poupança nº 781257-0, da agência 008, cuja exis-tência foi documentalmente comprovada por ele. Rejeito a alegação da CEF de que não tem obrigação de manter esses extratos acima do prazo de 5 anos, pois a jurisprudência já decidiu que a instituição financeira tem a obrigação de manter esses extratos pelo mesmo prazo de prescrição das correspon-dentes ações que, no caso, numa análise inicial, é de 20 anos, como vem decidindo a jurisprudência. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos.

2005.34.00.014222-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA APARECIDA DE ANDRADE - ME

ADVOGADO : DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da ANP nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contra-razões.

2007.34.00.034605-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora o pedido de fls. 441. Em caso de se tratar de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração na qual conste poderes para a finalidade. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.025220-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OCTAVIO DE CAMARGO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE

IMPDO : COORD GERAL DE GESTAO DE PESS DA SUBSEC DE PLAN ORC E ADM DA SEC EXEC DO MIN DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.

2006.34.00.013822-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELA AROXA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : PE00002032 - BORIS TRINDADE

ADVOGADO : PE00020373 - JORIO VALENA FILHO

IMPDO : PRES. DA CAMARA ESPECIAL 3 DO TRIBU-NAL SUPERIOR DE ETICA MEDICA DO CFM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Impetrante em face da contestação de fls. 412/425.

2004.34.00.021381-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS E OUTROS

ADVOGADO : DF00025025 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

PROCUR : DF00005252 - SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

EXCDO : IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GE-RAIS E TRANSPORTES LTDA

EXCDO : IPANEMA SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : DF00001391 - CARLOS CELSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao SESC para requerer o que lhe aprouver, tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os executados não providenciaram o pagamento do débito.

2005.34.00.023751-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOSE ANTONIO SOBRINHO

EXCDO : MARIA SELMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00005689 - ANTONIO GUIMARAES LOPES

ADVOGADO : DF00014009 - EWANGIVALDO TELES AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não se deu oportunidade ao executado JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC, revogo o despacho de f. 169, que autorizou a transferência de valores. Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impug-nação.

2002.34.00.007681-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MANOEL MACHADO GUIMA-RAES E OUTROS

ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.021990-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZIRA SOARES OSTERNE E OUTROS

ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.



1999.34.00.020563-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DALVA MARIA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os Exeqüentes o que lhes aprouver, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução.

2008.34.00.012860-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA TERESA CUNHA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, adequando o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao conteúdo econômico da lide, que, in casu, é a diferença entre o saldo devedor atual do financiamento e o valor reputado efetivamente devido pelo mutuário.
Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.043693-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JEFERSON LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1999.34.00.018439-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PROPECUS AGROPECUARIA AS
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : SP00076944 - RONALDO CORREA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte o autor aos autos os documentos solicitados pela União. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.005043-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DF00021255 - MARCELO DE SOUSA ALVES
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se a data do protocolo da petição de fl. 99, esclareça o seu subscritor se ainda persiste o interesse na expedição da certidão.
Prazo: 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se.

95.00.20807-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SONY COMPONENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

2006.34.00.031265-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUCIO CLAUDIO DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00045855 - PAULO MANSUR CAUHY
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

2007.34.00.027092-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA DA LUZ CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Torno sem efeito o ato ordinatório de f. 35, ante o equívoco verificado. Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2008.34.00.012915-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : IVANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, para que os autores requeiram a conversão da ação para o rito ordinário.

2000.34.00.034627-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ORION LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que lhe aprouver, devendo se atentar para o fato de que o réu é revel, citado por edital. Prazo: 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se.

1997.34.00.016242-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE EDUARDO MOREIRA DIAS TRECE E OUTROS
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2005.34.00.027885-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (autora) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2008.34.00.013112-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : WILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico visado, nos termos preceituados pelo art. 259, III, do Código de Processo Civil.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.34.00.012725-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS NAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA AQUICULTURA E PESCA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR CODEFAT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que o impetrante esclareça a contradição entre os seus estatutos e o seu pedido, devendo, se for o caso, retificar os pedidos. Prazo: 10 dias, pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046696-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CARMEM ALVES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O pedido de fls. 323/327 encontra-se prejudicado, tendo em vista o pagamento da RPV (fls.328).
Vista ao exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027265-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O pedido de fls. 465/469 encontra-se prejudicado, tendo em vista o pagamento da RPV (fls.470).
Vista ao exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o exeqüente, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004627-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF00013385 - GERMANO SCARPELLINI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspendo o curso do processo, por 60 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014717-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCO AURELIO GRIGOLETTO
ADVG. : DF00004814 - ADAHIL PEREIRA DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021077-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PLASTOMERO PLASTICOS E ELASTOMEROS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00019389 - JANICE IONI DAL PIZZOL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista da certidão supra, intime-se a ELETROBRÁS para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor das custas do recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-113, de 17/02/2006 - TRF 1ª Região, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico www.df.trf1.gov.br, acessando "Cálculos de Custas Judiciais".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA ODILIA LAZARINI DOS SANTOS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista a(s) parte(s) para, querendo, ofertar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018659-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTRE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA CULTURA
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00012388 - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Os pedidos de fls. 239/243 e 245/246 devem ser apreciados no processo principal.
Desentranhem-se as petições, juntando-as naqueles autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.21834-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SONIA MARIA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA



2002.34.00.019330-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADONIAS MOREIRA BARROS FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00010866 - HENRIQUE VICENTE LEITAO CAMARGO

ADVG. : DF0001165A - WILSON CAMARGO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o exequente, deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015577-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ORLANDO GONCALVES MACIEL

ADVG. : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS

ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033858-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVG. : MG00076157 - LUCIANA LARA DE MELO

PROC. : - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : ESPOLIO DE JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES

REQDO : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MELO LTDA.

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00018161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN

ADVG. : DF00012742 - FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS

ADVG. : DF00009958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO

ADVG. : MG00076157 - LUCIANA LARA DE MELO

ADVG. : CE00001469 - PEDRO PHILOMENO FERREIRA GOMES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apresente MARIA EUNÍCIA GUIMARÃES, noprazo de 10(dez) dias, o termo de sua nomeação como inventariante do espólio de JOSÉ CARLOS BATISTA GUIMARÃES.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.020616-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LEO DE AQUINO VIANA E OUTROS

ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.033579-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE EDSON CASTRO ARAUJO

ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

PROC. : - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034187-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLACE VALERIA BEZERRA VALERIANO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.008502-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIVALDO STELLA ALVES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), por 10 dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006506-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVG. : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA

ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

2007.34.00.014688-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR

ADVG. : AP00000782 - PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTACOES DCEM

2007.34.00.040228-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AGLAIRES ALVES AMORIM

ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032636-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO MANOEL PEREIRA NETO

ADVG. : SP00194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS

ADVG. : SP00160830 - JOSE MARCELO SANTANA

ADVG. : SP00190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES

IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) de fls., em seu efeito devolutivo. Vista ao IMPETRANTE para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004515-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : MIGUEL DE BIAZZE

EMBDO : JOSE LUCIO GOMES

EMBDO : JOSE LUIZ CARUCCIO MORRONE

EMBDO : RENATO EIDELWEIN

EMBDO : WALDIR CARLOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2008.34.00.004517-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : JANITA EDI SILVA

EMBDO : ANTONIO MARTINS CARDOSO

EMBDO : DEIA DOMINGUES WARGAS

EMBDO : ELIANE MIDORI YOSHIDA ONODA

EMBDO : NILMA GLORIA BRAGA SIQUEIRA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013639-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO

ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, apresente o requerente declaração de hipossuficiência ou outorgue poderes para que seu patrono possa afirmá-la. Neste sentido: TRF 1ª Região, AG 2003.01.00.009885-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.035062-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCEU FERREIRA PINTO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001083-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

EMBDO : MARIA MARGARIDA ALVES DE PAULA

EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MELO GONCALVES ALVES DA SILVA

EMBDO : MARIA GLEOCE DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA DULCE SOARES ALVES

EMBDO : MARIA IVANI DE ARAUJO

EMBDO : MARIA FATIMA MALINI LOPES

EMBDO : MARIA DO CARMO ROSA SILVA

EMBDO : MARIA ISIS DE MIRANDA LEAO

EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CUNHA ALESSI

EMBDO : SINDPREV/D.F

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo aos embargados o prazo de 15 dias, como requerido na petição de fls..
Informo-lhes que as fichas financeiras encontram-se acauteladas nesta Secretaria, à sua disposição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024859-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A

ADVG. : DF00016803 - MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Formulem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos necessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos querendo.
(...).

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04575-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS BARBOSA CAMACHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.008005-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CESAR AUGUSTO GONCALVES E OUTROS

ADVOGADO : AC00001505 - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.033832-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARLI RESENDE SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.036296-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA BELINA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.



2003.34.00.041664-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.007524-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DOS REIS LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.007728-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOAO BATISTA PEREIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.017920-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSANGELA PAZ OSAKO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.022773-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LUISA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.090701-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : ANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.090702-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : ANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.003550-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES
PROCUR : DF00007520 - JOSE TAVARES DOS SANTOS
EMBDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.005328-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEM COSENDEY DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.020147-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RAFAEL ROSSETTO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA
REQDO : JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.020434-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLINEP CLINICA DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA SC LTDA
ADVOGADO : DF00022487 - JOSE MARCO REZENDE ANDRADE
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.009019-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PR00018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA
IMPDO : PREGOEIRA DA GERENCIA DE FILIAL DE LICITACOES E CONTRATACOES EM BRASILIA DA CEF NO PREGAO 41/2006

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.035833-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO : SP00173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
ADVOGADO : SP00260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...promova a impetrante o correto pagamento das custas na CEF...

2007.34.00.017893-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP00146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a autora a parte final da decisão de fls., procedendo ao correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

2003.34.00.028167-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : WELLINGTON COUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o determinado no despacho de fls.

1997.34.00.004436-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA SAO PAULO
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo.

2003.34.00.019132-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTAURUS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : BA00009686 - IDELMARIO GORDIANO NETO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL DE LICITACAO DA CIA DESENV VALE S FRANCISCO E PARNAIBA CODEVASF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito.

2006.34.00.007243-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO COSTA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito.

2008.34.00.012715-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ALEXSANDRO ALVES PANTA
EXCDO : EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO : GENIVALDO RICARDO DE ALMEIDA
EXCDO : ITAMAR ALVES DA SILVA
EXCDO : LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS
EXCDO : LUCILMAR PEREIRA DA SILVA
EXCDO : OSMANO NERES SANTANA
EXCDO : RICARDO FONSECA MELO
EXCDO : SAMARA JAMAL SAID IBRAHIM SAMARA
EXCDO : WEDSON LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2008.34.00.013748-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
EXCDO : MARCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2000.34.00.045805-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IVAN MIRANDA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira(m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.031092-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIANO JOSE FELIX DE AMORIM
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira(m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2005.34.00.022981-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : WALDIR LOPES
EMBDO : VITOR ANTONIO MARQUEZINI
EMBDO : WAGNER DEMETRIO DA SILVA
EMBDO : WALDEMAR PERES DE OLIVEIRA
EMBDO : WALTER AUGUSTO RAINHA
EMBDO : VALTER FANTE JUNIOR
EMBDO : VANDERLEI DOS SANTOS
EMBDO : VANI XAVIER DE OLIVEIRA
EMBDO : VICENTE MACHADO DO COUTO
EMBDO : VITO MARSICANO NETO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo , subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2001.34.00.010031-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
EMBDO : CLENIO WINCKLER DA SILVA
EMBDO : JOSE ANTONIO DA SILVA FOGLIATO
EMBDO : GETULIO JORGE DE VARGAS
EMBDO : ENO VEECK
EMBDO : PLINIO CESAR DE MATTOS
EMBDO : GERSON LUIZ SCHMIDT
EMBDO : JUCELIA TERESINHA PISONI
EMBDO : DACIRA CALIXTO CAMPOS
EMBDO : DARIO LUIZ TFICHMANN
EMBDO : ANTONIO IVAN MELICHH
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2005.34.00.013394-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBD0 : NICANOR CAETANO DE OLIVEIRA
EMBD0 : ALICIO DOS SANTOS
EMBD0 : MAURO LADEIRA
EMBD0 : TEREZINHA SILVA LADEIRA
EMBD0 : AMERICO JORGE
EMBD0 : RAIMUNDO AMORIM NOLETO
EMBD0 : OSMAR DE ARAUJO COELHO
EMBD0 : MARIQUINHA BRASILINA VERSIANE
EMBD0 : JACILDA DUTRA COELHO
EMBD0 : FRANCISCO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.022341-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANTANUS CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.004609-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : ADEMIR JOSE DE MENEZES
EMBD0 : ELAINE RODRIGUES ALVES
EMBD0 : EDUARDO JOSE MARIANO
EMBD0 : JOEL MARTINS CINTRA
EMBD0 : JOSE LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBD0 : JORGE HAMILTON ARAUJO DAS NEVES
EMBD0 : LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA
EMBD0 : ROSANGELA FRANCISCA OLIVEIRA
EMBD0 : HAMILTON PEREIRA BARBOSA
EMBD0 : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.020050-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : C CAMILO CIA LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.018975-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TADEU JOSE KAIRALA
ADVOGADO : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A sentença de fls. determinou que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios fosse expedido em nome do Dr. Marcelo Augusto Bernardes Normando, assim, uma procuração é o instrumento eficaz para que outrem possa levantar o referido alvará. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013440-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS VINICIUS SANTOS REIS
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
IMPDO : PREFEITO DE AERONAUTICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA...

2008.34.00.013887-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA PATRICIA LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
....INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033593-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE CIZAMAR PINTO DE SOUZA
ADVG. : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES

ADVG. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.023759-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : MARCO WILLIAM COSTA
ADVG. : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO

ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG. : DF00021631 - SUSANA DE OLIVEIRA RO-SA

ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018259-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : JOYCE DIVINA FERREIRA
ADVG. : DF00022688 - ALINE DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte ré para manifestar-se sobre a petição de desistência juntada à fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031450-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MIRIAN PEREIRA
ADVG. : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista a parte autora em face da petição de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007535-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SEMIKRONSEMICONDUCTORES LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao credor para se manifestar sobre o ofício do TRF"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030344-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADELAR ANTONIO BETTIOL E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem os exequentes."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037106-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUSSENY PETRONILIA EMERIM DE ARAGAO
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência financeira."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014720-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA HELENA PASSI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.025908-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE BRITO E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014208-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAURA PACHECO DE MORAIS E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG. : DF00003678 - MARIA LOPES DE MORAIS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Na ação principal irei designar audiência de conciliação. Havendo perspectiva de acordo, esta cautelar também será extinta. Aguarde-se a realização do ato."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023762-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MAURA PACHECO DE MORAIS E OUTRO
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

ADVG. : - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVG. : MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS

ADVG. : DF00003678 - MARIA LOPES DE MORAIS
ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação para ser ouvida à proposta da CEF com a finalidade de encerrar a lide principal e a cautelar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038407-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : IZAIAS BENEDITO DE SOUZA
EMBD0 : MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
EMBD0 : LUIZ ALVES SANTIAGO
EMBD0 : JOSE MAMEDE MARTINS
EMBD0 : SILVIO FERREIRA DA SILVA
EMBD0 : JOAO CANCIO SANTOS CORREA
EMBD0 : JOSE SOARES DA SILVA
EMBD0 : JOSE DE BRITO
EMBD0 : PAULO VILELA PIRES
EMBD0 : JOAO MARCO DUARTE
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos credores para requererem alguma providência com vistas a encerrar a lide."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032792-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ELISIO RAMOS E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido dos exequentes de fls. 550/555 quanto a complementação dos juros moratórios e de fl. 551 quanto a transferência dos valores creditados em contas da Base PEF. Vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.028531-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SHIGUEYUKIOGA E OUTROS
ADVG.	: DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO
2004.34.00.026615-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBD	: MARIA CLEUZA MORAIS CASAGRANDE
EMBD	: MARGARIDA MARIA REIS DE ANDRADE
EMBD	: MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
EMBD	: JOAO CORDEIRO DE SOUSA JUNIOR
EMBD	: MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBD	: JACKSON VIEGAS MENDES
EMBD	: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
EMBD	: SORAYA ALMEIDA BEDUIN
EMBD	: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
EMBD	: ODILON CANDIDO DE MELO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.000752-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exequentes para manifestarem-se sobre a petição da CEF, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029098-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037204-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : ROSANA DANUZIA SILVA MAIA
EMBD : MARIA ISABEL DE LIMA BERTARINI
EMBD : NELSON LUCIO PARADA MARTINS
EMBD : RUI BARBOSA PEREIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Apresentem os embargados suas impugnações no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18879-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALZIRA RODRIGUES AMORIM DE BRITO COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fl 451, quanto a transferencia dos valores creditados em contas da Base PEF para contas vinculadas ao fundo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017681-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADAO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : SP00210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF em face da petição de fl."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.019718-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALEXANDRE PAULO SIMAO NOVGORODCEV E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA INMET
ADVG.	: DF00005112 - MARTA APARECIDA ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Defiro o pedido de dilação do prazo aos exequentes por mais trinta dias." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2003.34.00.035237-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MANOEL COSTA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial." No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2008.34.00.002612-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JORGE LIMA SOARES DOS SANTOS
ADVG.	: DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVG.	: DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação de fls. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
88.00.06320-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ISIDORO BENDER
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - AGOSTINHO FLORES
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o patrono do exequente para que informe o seu número de CPF e RG para expedição do alvará. Prazo: dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.047737-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DO CARMO PEIXOTO
ADVG. : DF00009983 - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais trinta dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.008651-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO E OUTROS
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.21060-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALMIR MEDEIROS DE PAIVA E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.13145-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : FRANCISCO JOSE DA CUNHA LIMA QUARESMA E OUTROS
ADVG. : DF00011736 - ANA PAULA FERREIRA VICTOR
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

ADVG. : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG. : DF00013731 - GILVAN CESAR DA SILVA

ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
REU	: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA
REU	: UNIAO FEDERALAGU
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
ADVG.	: DF00010859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
ADVG.	: DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI
ADVG.	: MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para indicar assistente técnico e formular quesitos, conforme decidido no Acórdão do TRF/1 que anulou a sentença,, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 1240/1242."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.008188-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BONITO COMUNICACAO LTDA
ADVG.	: PR00025767 - ADRIANA GONÇALVES
ADVG.	: PR00025877 - MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009428-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA IRENE BEZ BATTI
ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVG. : DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Diatme da vedação, não há como se atender ao pedido de antecipação da tutela,a qual fica denegada."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.008464-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : IZAIAS SALVADOR DE ARAUJO
ADVG. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Para conhecer a matéria decidida e se efetivamente é idêntica à desta, o autor deverá juntar aos autos cópias das sentença proferidas nas Ações Ordinárias n's 2004.34.00.019126-9 e 2004.34.00.027287-8. Fixo o prazo de quinze dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014311-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ROSIMEIRE BRITO ELOI ANTUNES E OUTROS
ADVG.	: DF00014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EXCDO	: FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE FAE
ADVG.	: DF00004067 - ARLET TEREZINHA FERREIRA DUNICE
ADVG.	: DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. para fins de efeitos legais. Nesta oportunidade, os exequentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.14424-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVG.	: RJ0001220A - MANOEL ALVES DO VALE
ADVG.	: MG00012983 - PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA
REQDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REQDO	: UNIAO FEDERAL SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTESSNT
PROC.	: - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES
PROC.	: - EMMANUEL RAYMUNDO COIMBRA TABOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Promovo a credora à liquidação do crédito para então, se chamado a satisfazer a obrigação espontaneamente permanecer em contumácia, será apreciado o pedido de remessa dos autos para a jurisdição da sede da sociedade empresária."



AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.041717-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : ANIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.03626-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMAURY PIMENTEL DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVG. : DF0004318E - ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
ADVG. : PR00006709 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVG. : DF00005696 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVG. : DF00003613 - MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO
ADVG. : DF00007242 - SONJA CHRISTIAN WRIEDT
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : -CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

1999.34.00.032493-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO NOGUEIRA CAVALCANTE E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL RECEITA FEDERAL

2001.34.00.024902-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CELIA COMITTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

2003.34.00.002782-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUIZ CLAUDIO LIGABUE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2003.34.00.028828-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NAZIRA ABDALA
ADVG. : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

2006.34.00.033165-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035841-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVG. : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU : NCT INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA
ADVG. : DF00016333 - REGINALDO BACCI ACUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a transação feita entre as partes para que produza efeitos de direito e, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021265-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00022744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO
ADVG. : DF00008832 - DARCY MARIA GONCALVES
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BOALCOFORADO

ADVG. : DF00023441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO
ADVG. : DF00018889 - MARCELO MARTINS DA CUNHA
IMPDO : COORDENADOR DE SUPRIMENTOS DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Converto em definitiva a liminar deferida às fls. 799/801 e concedo a segurança, declarando nula a criação de crédito a favor da União, conforme a planilha e decisão de fls. 769/794."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.005527-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IZAIAS BORGES
ADVG. : DF00008298 - GOIANY BABILONIA DE SOUZA
ADVG. : DF0005192E - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA
IMPDO : REITOR DA FACULDADE JK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, combinado com o parágrafo único do art. 158, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.025826-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : TAGUATUR-TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
PROC. : - MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a presente ação ordinária..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011380-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MIRANGABA PREFEITURA
ADVG. : MG00060908 - MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 269, inciso I do CPC e julgo procedente a presente ação de cognição..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.030188-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0003701E - LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
EMBDO : DIRCEU ARAUJO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG. : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
ADVG. : DF00009145 - GERALDO SILVA CARDOSO
ADVG. : DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
ADVG. : DF00016782 - LUCIANA AMARIO DA SILVA
ADVG. : MG0063577B - RAQUEL DE AVILA DA SILVEIRA

2003.34.00.034152-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
EMBDO : NADIA MENDES DE MEDEIROS BORGES
EMBDO : EVANDRO JOSE DE ALVARENGA
EMBDO : FATIMA JORGINA AFFONSO ROCHA
EMBDO : FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS CASTRO
EMBDO : EDNA RODRIGUES CAMPOS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040410-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : STELA MARIS LOPES BORGES
RÉU : MARCO AURELIO TORRES GOMES DE SA
RÉU : MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a transação a que chegaram as partes acima referidas, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC e julgo extinto o processo com julgamento do mérito."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA
Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE MAIO DE 2008
Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.032673-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : CPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nomeio como depositário do bem penhorado a Sra. Maria Elza Mauriceia Vasconcelos Guerra
Intime-se a Executada para fornecer o endereço atualizado da Depositária....

2007.34.00.030821-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DF00017565 - CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
EMBDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCUR : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
PROCUR : - ARTHUR BADIN
PROCUR : - MARCOS BENACCHIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a Embargante

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014645-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
PROCUR : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
PROCUR : - ARTHUR BADIN
PROCUR : - MARCOS BENACCHIO
EXCDO : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP00249219 - IGOR DOS REIS FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista à Executada...

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juiz Substituto : DR. SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE ABRIL DE 2008
Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Atos do Exmo : DR. SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039253-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ALEXANDRE BATISTA LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Vista à Exequente...

2006.34.00.011362-9 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : EDUARDO QUEIROZ ALVES
EXCDO : VICTOR BETHONICO FORESTI
EXCDO : VIACAO SATELITE LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a Executada para indicar depositario para o bem penhorado (174/178), bem como inidcar bens para reforçar a penhora....

2005.34.00.010338-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA
EXCDO : MARIA LUIZA DE CASTRO BRAGA
EXCDO : AGRICIO BRAGA FILHO
ADVOGADO : DF00014088 - WALNICE SOUZA AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista à Executada para contra-razões...



1998.34.00.026592-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GILSON DA GUIA ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : DF00004614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Exequente...

2005.34.00.005929-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TORRE DE PISA DOCERIA LTDA
ADVOGADO : DF00000370 - PEDRO SOARES VIEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PAULO ARVONIO BEZERRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Exequente...

2005.34.00.029589-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : JOSE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se o Executado para retirada da certidão de inteiro teor...

2001.34.00.012146-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : WAYNE DO CARMO FARIA
EXCDO : IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intime-se a Executada

2003.34.00.012369-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
*
EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA CFFA
ADVOGADO : DF00005985 - MARIA LUISA BARBOSA P GUIMARAES
EXCDO : REGINA CELIA DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO : GO00016923 - ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intime-se a Executada

2008.34.00.002309-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTB : CAA ASSESSORIA COMERCIL LTDA E OUTROS
DEF. PUB : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Embargado ...

2006.34.00.017255-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
EXCDO : FRANCISCO TARQUINO VITAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Exequente...
2004.34.00.044089-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ARIEL PATRIC LANDWEHR
EXCDO : MAINLINE MOVEIS SA INDUSTRIA E COMERCIO
EXCDO : MARIA BEATRIZ LEITE
EXCDO : CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : DF00007511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : SP00122827 - JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI
ADVOGADO : SP00111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista è Executada para contra-razões...

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.037129-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA
ADVOGADO : DF0002103A - PAULO ROGERIO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - RICARDO MOURAO PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da causa
2005.34.00.016256-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LILIA UNGARELLI GOMES OLIVEIRA
EXCDO : EFICACIA SERVICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a inclusão de LILIA UNGARELLI GOMES....
...indefiro.. o pedido de penhora...
...cumpre ao Exequente localizar o paradeiro dos bens ofertados...

2004.34.00.046286-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de fls 508/509, o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa e de suspensão do registro da executada no Cadin

2006.34.00.033319-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
ADVOGADO : MG000082932 - EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
REU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido cautelar.
...defiro os benefícios de justiça gratuita.

2004.34.00.042420-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.
EXCDO : FRANCISCO EVANGELISTA E SILVA
EXCDO : INSTITUTO DE EDUCACAO GUIMARAES E SILVA LTDA
EXCDO : AGNA DE FREITAS GUIMARAES E SILVA
ADVOGADO : DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...não acolho a exceção de pré-executividade.

96.00.21239-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
EXCDO : IMETAL INDUSTRIA E COM DE METAIS LTDA
EXCDO : ATILA SIK
EXCDO : MARCOS MOENNICH
EXCDO : MADELENA GYURU DE SIK
ADVOGADO : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...restam prejudicados os embargos declaratórios.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008145-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO : AMERICEL SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.032419-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
EXCDO : LUCIA DE FATIMA REZENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2005.34.00.036459-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO : SC00004900 - MILTON DE QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : SC00006412 - RONALDO JARDIM DA SILVA
EMBD0 : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCUR : DF00021826 - FABIO ALMEIDA LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

2001.34.00.021711-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVOGADO : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : SANDRA DE CASTRO FROES OLIVEIRA
EXCDO : LUIZ CLAUDIO SIMOES MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...

2002.34.00.018429-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO HOSANA ALVES VIANA
CDO : SUELY GALDINO VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...

2002.34.00.018681-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : JOSIVALDO DA SILVA MATOS
EXCDO : GIZELIO DA SILVA MATOS
EXCDO : JOSE RIBAMAR LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO...

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE ABRIL DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026364-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : MARCELO LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00020810 - ADRIANA ALBUQUERQUE
EMBD0 : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF
ADVOGADO : DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2006.34.00.027117-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTB : VICENTE WILSON FERREIRA REIS
ADVOGADO : DF00008020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...



2006.34.00.035725-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : JOSE ODILON NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2007.34.00.0111483-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : PATIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2007.34.00.029727-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : CODIPE - COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA.
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2007.34.00.0311150-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : SHEILA CATULIO DE ARAUJO FERREIRA E OUTRO
DEF. PUB : - SERGIO DA COSTA MOREIRA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2007.34.00.033074-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL E OUTRO
DEF. PUB : DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante sobre a impugnação...

2006.34.00.004540-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : EXPRESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GO00021732 - BRENO RASSI FLORENCIO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

?

Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante

2006.34.00.019629-6 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : AUGUSTA MARIA ROSA AWANDEH
ADVOGADO : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILV RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante

2006.34.00.037023-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TOCANTINS LTDA E OUTRO
DEF. PUB : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante

2007.34.00.015505-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : OLIVEIRA & BASTOS DE OLIVEIRA LTDA E OUTRO
DEF. PUB : - TATIANA M. ARAGAO BIANCHINI
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante

2007.34.00.033086-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : JOSE GABRIELENSE GOMES DUARTE
ADVOGADO : RJ00075027 - SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Embargante

95.00.18736-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
EXCDO : JOSE VALDENIVO FERREIRA
EXCDO : IVA CHAVES PEREIRA
EXCDO : JOSE VADEVINO FERREIRA FILHO
EXCDO : JOSE VALDEVINO FERREIRA CONFEC-COES MEATACADAO FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao Exequente...

96.00.09070-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00052372 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES
EXCDO : SERGIO FERREIRA ELIAS
EXCDO : STELA MARQUES DOS SANTOS F ELIAS
EXCDO : DAYSE ALVES CAMPOS
EXCDO : REAL LATICINIO E FRIOS LTDA
ADVOGADO : DF00003970 - PAULO ROBERTO SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao Exequente...

2006.34.00.002722-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO : DF00009349 - HIRLEY MATIAS ALVES
ADVOGADO : DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao Exequente...

2002.34.00.024769-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : SELMA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante...

2003.34.00.013871-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : JEFFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao embargante...

2002.34.00.016832-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FABIO JOSE FREITAS COURA
REQDO : CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO
REQDO : CONTREC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
REQDO : C.G.F. SANTORO
ADVOGADO : DF00008325 - RONALDO SANTORO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...vista ao Requerido...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013152-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : MARCELO OLIVEIRA BORGES
REU : CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
REU : VALDETE COSTA SANTOS
REU : MIGUEL NOVAIS DA SILVA
REU : ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS
REU : ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO
REU : ENIO BRIAO BRANGANCA
REU : ANTONIO JOSE FERREIRA DA TRINDADE
REU : LEILA FONSECA DOS SANTOS VASCONCELLOS FERREIRA
REU : VERA LUCIA DE PINHO BORGES
REU : FERNANDO CESAR MASERA ALMEIDA
REU : ROSANGELA CONCEICAO HADDAD
ADVOGADO : DF00018917 - ALEXANDRE MATSUDA NAGEL
ADVOGADO : DF00016395 - ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00004208 - JOSE NAGEL
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
ADVOGADO : DF00021710 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 2995, redesigno o dia 26/08/08 às 14h para os interrogatórios dos acusados ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS, ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO, CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA ALMEIDA, MARCELO OLIVEIRA BORGES, ÊNIO BRIÃO BRAGANÇA, MIGUEL NOVAIS DA SILVA e ANTÔNIO FERREIRA DA TRINDADE. Redesigno, ainda, o dia 28/08/08 às 14h para interrogatórios dos réus LEILA FONSECA DOS SANTOS VASCONCELOS, VERA LÚCIA DE PINHO BORGES, FERNANDO CÊSAR MASERA ALMEIDA, VALDETE COSTA SANTOS e ROSÂNGELA CONCEIÇÃO HADDAD...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PES-SOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PES-SOA DA COSTA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032190-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2008.34.00.005876-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERROSIDER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVG. : MG0011239E - BARBARA BARROS BOTEGA
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO : SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Custas pagas...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037120-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : RENATO FERNANDES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...acolho, em parte, os embargos oferecidos pelo réu, para excluir dos cálculos de fls. 58/62, a parcela relativa à Taxa de Rentabilidade. Em consequência, julgo procedente, em parte, o pedido...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.037759-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: JOSE MOREIRA NOBRE
EMBDO	: NAIR TOMOKO OKAZAKI
EMBDO	: LUIZ RODRIGUES DE LIMA
EMBDO	: CLEUMALINA LUCIA BARREIROS GONCALVES
EMBDO	: DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
EMBDO	: VALTER SANCHEZ PENALVA
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI-LA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo improcedentes os presentes embargos, para determinar o pros-seguimento da execução sem o abatimento de eventuais restituições do imposto de renda por ocasião das declarações de ajuste anual dos embargados, aplicando-se a Taxa SELIC, conforme cálculos de fls. 124/128...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.031962-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: ITALO CASTANHEIRA
ADVG.	: DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 269, III, do CPC...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.027176-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSTRUTORA ATERPA LTDA
ADVG.	: MG00090637 - MARCELO ANDRADE FIUZA
ADVG.	: MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 517/527 e dos documentos que a acompanharam, uma vez que a mesma é estranha aos autos. 2. Prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.036933-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: TAVARES DE MELO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVG.	: SP00154280 - LUIS HENRIQUE DA C PIRES
ADVG.	: DF0001934A - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interpostas pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) (fls. 213/235), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.006032-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVG.	: DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG.	: DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
REQDO	: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVG.	: DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG.	: DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 269/294), no efeito devolutivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.005945-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGURADORA S/A
REU	: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVG.	: MG00076840 - CLEBER MARIA MELO E SILVA
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG.	: DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

2003.34.00.039789-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MACEDO & GUEDES ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG.	: DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG.	: DF0003676E - EMMANUEL GUEDES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.000479-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVG.	: DF0002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVG.	: DF00019777 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES
ADVG.	: RS00047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF
REU	: UNIAO FEDERAL(FN)

2004.34.00.021265-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVG.	: DF00021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE
ADVG.	: DF00024243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.002105-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG.	: GO00008570 - ADRIANA MS MOURA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2006.34.00.005905-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MOACIR RAMIRO DE MACEDO E OUTROS
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

2006.34.00.021269-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AGRO INDUSTRIA E COMERCIO CARDOSO FILHO LTDA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG.	: DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.014077-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BARROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP
ADVG.	: DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: DF00021419 - MARCIO BEZE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001145-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE
EXCTO	: MIGUEL CAVALCANTE DA SILVA
EXCTO	: OSCAR PEREIRA CARPES
EXCTO	: DALCY ANDRADE MACHADO
EXCTO	: WAGNER DE MEDEIROS
EXCTO	: CARLOS AMERICO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fl. 10, intime-se a autora para que apresente cópia da referida petição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.011901-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS AMERICO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o presente feito até o julgamento final da Exceção de Incompetência oposta, nos termos do art. 265, III do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.026867-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS IBEU
ADVG.	: DF0001614A - CARLOS J GUEIROS
IMPDO	: PROC.ADORA DA REPUBLICA LIVIA NASCIMENTO TINOCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 263/271) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.019969-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: HOSPITAL SANTA LUZIA SA
ADVG.	: DF00021359 - ANTONIO PERILO TEIXEIRA NETTO
REQDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) (fls. 301/304), no efeito devolutivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.037915-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CIBELE MAGALHAES DE PINHO DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACEDO
ADVG.	: DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, em face dos valores constantes dos comprovantes de recebimento dos benefícios dos autores (fls. 23,27,34,64/71)... Recolham os autores as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.013475-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
ADVG.	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG.	: MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do teor da certidão de fls. 106, intime-se o autor para apresentar o original da petição de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o recebimento de petições por meio eletrônico previsto na Lei nº 11.419/2006 fica condicionado à instalação de um sistema informatizado para este fim, nos termos do disposto no art. 2º da referida lei. 2. Após, prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.018753-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: ANA AMELIA GOMES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fl. 62, intime-se a autora para que apresente cópia da referida petição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.038157-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALDO ALVES TAVARES E OUTROS
ADVG. : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVG. : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 46, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpram os autores ENOBAR BORDIN FERNANDES e ROBERTO SILVA DO ESPÍRITO SANTO a parte final da referida decisão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035465-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : MORIKASU TAIRA
ADVG. : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
ADVG. : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fl. 135, defiro o pedido do réu de fl. 132 restituindo o prazo da sentença de fls. 123/128.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.016863-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : AUTO POSTO ILHA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00015191 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
ADVG. : DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor da petição de fl. 349 para que junte aos autos o comprovante de que cientificou o mandante sua renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.025531-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AUTO POSTO ILHA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00015191 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL
ADVG. : DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 1092/1093 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhões reais). Custas já recolhidas à fl. 1.102.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022337-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TAMASA ENGENHARIA SA
ADVG. : MG00084247 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
ADVG. : MG00023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA
ADVG. : MG00099003 - PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA
ADVG. : DF00019071 - ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, cumpra a autora a decisão de fls. 694.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032455-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HANKE & PARNOFF LTDA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela autora, por intempestiva. Desentranhe-se, portanto, as petições de fls. 128/139 e 141/151.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044197-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ADVG. : DF00009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
REU : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
REU : EDIURO PUBLICACOES S/A
ADVG. : DF00014330 - DENISE BRANDAO RIBEIRO DA CRUZ
ADVG. : RJ00119215 - IRLSON SOARES JUNIOR
ADVG. : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das certidões juntadas às fls. 384/387, aguarde-se o trânsito em julgado das ações nº 01.0217037 - 10ª Vara Cível/SP e 00.604034-9 - 27ª Vara Cível/SP.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029565-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ALDEISA SANTOS DE CARVALHO
RÉU : ARIONE REINALDO DUQUE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição de fls. 73/74, oportunidade em que terá vista do despacho de fl. 67.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028991-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : GONCALO GONCALVES BEZERRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl. 136, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 113 e os atos subsequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009897-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA DINIZ DOS SANTOS
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do documento juntado à fl. 94, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita... 3. Assim, cumpra a autora, o último parágrafo do despacho de fl. 62, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033747-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE CUSTODIO DE SOUZA
ADVG. : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do comprovante de rendimento do autor, juntado à fl. 165, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.06351-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MAINLINE MOVEIS SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
ADVG. : DF00007505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2002.34.00.023489-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU : ANGELA FABIANE ALMENDRA MEGER
2003.34.00.002777-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MANOEL SCARTEZINI
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.043421-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AROSANA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVG. : SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2005.34.00.091207-8 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : HELENO SOARES SOUZA
EXCTO : JOSE EVARISTO NUNES DE CARVALHO
EXCTO : JOSE LACERDA VALADAO FILHO
EXCTO : MARIA DAS GRACAS AIRES ANDRADE
EXCTO : MAXWELL ALVES
EXCTO : NADIA RAUPP
EXCTO : NAIRA GLORIA OLIVEIRA LONGUI
EXCTO : PAULO ROBERTO PRONUNCIATO
EXCTO : REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA
EXCTO : WALTER JOAO DA COSTA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arquiem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.049119-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROBERTO GONCALVES
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor (fl. 285) por mais 60 (sessenta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014895-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS CANALIZADO ABEGAS E OUTROS
ADVG. : RJ00080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA
ADVG. : RJ00091975 - ANDRE OSORIO GONDINHO
ADVG. : RJ00020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho de fls. 290, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora o referido despacho. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.042557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HERCULES COSTA BUENO
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVG. : DF00014452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 222 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 314.432,60 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Custas complementares já recolhidas às fls. 223.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036933-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JULIO CESAR MARCHESE E OUTRO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S.A
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 87 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais). Custas complementares recolhidas às fls. 88/89.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032265-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA MONTEIRO PITALUGA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Se nada mais requerido, arquiem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.008445-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : DERONILCE SILVA DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00024133 - BRUNO FISCHGOLD
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor da petição de fl. 73 e do substabelecimento de fl. 76 para firmar as respectivas peças. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010243-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido do sindicato-autor de fls. 108/112 e de fl. 167, para que sejam incluídos novos associados na relação dos substituídos, uma vez que os réus já foram citados, tendo inclusive apresentado suas contestações às fls. 121/137 e 139/165. 2. Fale o autor sobre as contestações de fls. 121/137 e 139/165.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030723-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO LOBO DE MORAES E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da manifestação da Contadoria, à fl. 369, dê-se vista aos exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Se nada mais requerido, arquivem-se os autos. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011668-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBD : USINA QUATIS QUIMICA LTDA
EMBD : JERRY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EMBD : TEREZINHA FLECHER LOPES
EMBD : DSTRIBUIDORA LEILA LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se os exeqüentes para trazer aos autos os dados requeridos pelo SECOT à fl. 136, em cumprimento à decisão de fls. 126/128.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005038-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCENI DE ASSIS MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 906/907, uma vez que os credores a fl. 895, requereram a extinção do feito, tendo sido extinta a execução (fls. 902). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.902, após arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041207-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HELENO SOARES SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a decisão de fls. 181, intinem-se os autores para trazer aos autos as cópias necessárias para o desmembramento do feito e posterior remessa aos juízos competentes. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003839-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CASA ARTHUR ARMARINHO S A E OUTRO
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 227 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 2.277.983,92 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Custas já recolhidas à fl. 233... 3. Cumpra a autora, integralmente, o item "3" da decisão de fl. 220, emendando a inicial para indicar corretamente o pólo passivo dos presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036975-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOCELINO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (fls. 229/239), no efeito devolutivo. Fale o apelado/impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02223-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor (fl. 114) por mais 60 (sessenta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033301-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BAS-TOS
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : PEDRO JOSE GUIMARAES
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se há interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, promova a execução do julgado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016457-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ANTONIO FERNANDO CUNHA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls.197, promovendo a execução do julgado. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011045-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MILTON RODRIGUES NEVES
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 248/249 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas complementares já recolhidas às fls. 250.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031539-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MANOEL ANTONIO DOS PASSOS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Torno sem efeito o despacho de fl. 53. 2. Fale o autor sobre a contestação de fls. 39/49.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041325-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOAO ALBERTO WANDERLEY
ADVG. : DF0007042E - KARIME BLAMIRES KOMKA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)... 2. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, conforme pedido formulado na referida petição. 3. Em face do comprovante de recebimento de renda da autora, juntado à fl. 30, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região... 4. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC. 5. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016517-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO SA E OUTROS
ADVG. : SP00142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.034459-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EXPRESSO GUANABARA SA
ADVG. : MG00079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino que o autor emende a inicial, para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039037-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ANA RAQUEL DE AZEVEDO ESCOBAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 75 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 32.460,52 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Custas complementares já recolhidas às fls. 70.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020889-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE BINGOS
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por mais 15 (quinze) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.004362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : TEOFILO MONTEIRO DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o credor sobre o pagamento do débito de fl. 197.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.16568-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VIACAO SANTA EDWIGES LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG. : DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - GILDEMAR COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a autora para trazer aos autos o novo endereço do Banco Real - agência 058.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010319-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVG. : DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AEREOS FNTTA
LITISPA : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

LITISPA	:	AEROELETRONICA INDUSTRIA DE COM- PONENTES AVIONICOS SA
LITISPA	:	AEROMOT AERONAVES E MOTORES SA
LITISPA	:	AEROMOT INDUSTRIA MECANICA META- LURGICA
LITISPA	:	INTERBRASIL STAR SA SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
LITISPA	:	AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
LITISPA	:	AMADEUS BRASIL LTDA
LITISPA	:	EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA
LITISPA	:	GE VARIG ENGINE SERVICES SA
LITISPA	:	IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
LITISPA	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
LITISPA	:	VARIG LOGISTICA SA
LITISPA	:	FUNDACAO RUBEN BERTA
REQDO	:	DAC DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL DO MINISTERIO DA AERONAUTICA
LITISPA	:	TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
LITISPA	:	SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S A SATA
LITISPA	:	VARIG S/A
LITISPA	:	REDE TROPICAL DE HOTEIS
LITISPA	:	S.A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE-EM RECUPERACAO
LITISPA	:	RIO SUL LINHAS AEREAS SA - EM RE- CUPERACAO
LITISPA	:	NORDESTE LINHAS AEREAS SA - EM RE- CUPERACAO JUDICIAL
LITISPA	:	SITA INC DO BRASIL LTDA
REQDO	:	EQUANT BRASIL LTDA
ADVG.	:	SP00168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
ADVG.	:	DF00023353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEI- RO
ADVG.	:	DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEI- RA CASTRO
ADVG.	:	GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVG.	:	SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MAR- TINS
ADVG.	:	RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
ADVG.	:	SP00196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
ADVG.	:	RJ00060580 - LUCIA HOLLANDA
ADVG.	:	DF00000138 - PEDRO GORDILHO
ADVG.	:	RJ00104448 - RAFAEL BODAS ALVAREZ
ADVG.	:	SP00020336 - SERGIO DE LORENZI
ADVG.	:	RJ00108924 - SERVULO VIEIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a informação de fls. 2039-40, dando conta das citações, inclusive da empresa CIP DO BRASIL, e que embora frustrada a citação da TRANSBRASIL, a empresa compareceu ao processo, mediante a petição de fls. 1505-7, juntando procuração e indicando o advogado em cujo nome devem ser efetuadas as respectivas intimações, e para evitar nulidade processual, determino a intimação das rés, exceto as que já o fizeram , para apresentação das respectivas respostas, nos termos e prazo do art. 297 c/c o art. 191, ambos co CPP, a contar da publicação deste despacho no órgão oficial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015742-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	VERA LUCIA MARTINS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Pedido de justiça gratuita deferido. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029758-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MARIA IEDA COSTA DINIZ
ADVG.	:	DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019696-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	MARIA GUEDES OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00021116 - NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015368-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ARMANDO KENJI CINAGAVA E OUTROS
ADVG.	:	DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROT- TA
ADVG.	:	DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG.	:	DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG.	:	DF00001110 - EUGENIO ANTINORO
ADVG.	:	DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO- LASSI
ADVG.	:	DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO- SE
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI- LA
ADVG.	:	DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	:	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG.	:	DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.004374-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVG.	:	GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXER- CITO
ENTIDADE	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os exequentes dando-lhes ciência do pagamento da RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041596-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	AMARILDO GONCALVES DA SILVA E OU- TROS
ADVG.	:	DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG.	:	DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG.	:	DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO- LASSI
ADVG.	:	DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	:	DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	:	DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	:	DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG.	:	DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos como requerido na petição de fls. 370/373.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.17155-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
REQDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO	:	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 em favor do INCRA e DISTRITO FEDERAL, devidamente atualizado, no praoz de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031304-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ELY DE ASSUNCAO
ADVG.	:	DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação do sistema, aguarde-se por 10 dias eventual alegação da executada de que se cuida de importância insuscetível de penhora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027640-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	:	GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	:	ALTAIR DOS SANTOS SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 3.634,93 em favor da CEF, devidamente atualizado, no praoz de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028152-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LIRIA ALVES DE ARAUJO
ADVG.	:	DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	:	DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	:	DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de produção de provas feito pela autora, eis que se trata de matéria prodominantemente de direito, e a matéria de fato não comporta produção de prova consistente em eventuais acordos, promessas, compromissos, e quejandos, uma vez que o interesse público não se submete à vontade de pessoas - gradas que sejam, mas que não podem dele dispor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025278-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	:	HELENA ARDITO BORTONE
ADVG.	:	DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro a inversão de Ônus da prova, pois nas sua operações ativa e passivas, as instituições financeiras se regem por regras próprias do setor, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelo Réu a ser custeado pelo Réu. Ficam intimadas as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021706-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	CARUARA TURISMO LTDA
ADVG.	:	GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NE- VES
REU	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes, à vista da existência de depósito suscetível de penhora "on line".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009002-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	JAIR PAIVA ARNALDO E OUTRO
ADVG.	:	DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 161, tendo em vista que os extratos de conta vinculada devem ser pleiteados diretamente pelos autores, mediante pagamento de taxa, à instituição financeira ou bancária correspondente, cabendo a intervenção do Juízo apenas quando comprovado que tal providência fora adotada sem obtenção de resultado eficaz, o que não restou comprovado. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 30 dias para apresentarem os extratos necessários para a recomposição das contas fundiárias referentes aos planos Verão (JAN/89) e Collor I (ABR/90).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016484-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVG.	:	MG00079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS
ADVG.	:	MG0061344B - WALTER JONES RODRI- GUES FERREIRA
REU	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista ao autor acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada às fls. 400/404, quando deverá dizer se ainda tem interesse no feito, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004352-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	ANTONIO JOSE CECILIO E OUTROS
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI- LA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto ao pedido de restituição de prazo formulado pela CEF. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e sus-pensivo. Intimem-se os autores para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015740-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WALDO CHAVES STILBEN
ADVG. : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014416-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GILCIMAR COSTA SANTOS
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VAS-
CONCELOS JUNIOR
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes dos documentos juntados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010548-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para restituir à CEF o valor de R\$ 1.032,63 no prazo de 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035930-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela CEF. Dê-se vista pelo prazo de 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002553-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO
EXCDO : COMERCIO VAREGISTA DE ARTIGOS DE
PRESENTES -ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover, por ora, quanto ao pedido formulado pela CEF, uma vez que a intimação nos termos do art. 475J precede a penhora requerida. Assim, fica intimada a CEF para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021690-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DO CARMO DIAS E OUTROS
ADVG. : DF00008656 - SIBELE GUIMARAES SALGA-
DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se por 60 dias a vinda dos extratos das contas dos autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000446-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AFONSO CELSO MENDES DE SOUSA E
OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI-
LA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o autor JOSÉ IVAL DA CUNHA para trazer os extratos necessários para o cumprimento do julgado, no prazo de 20 dias e intime-se o autor MARCOS GUIZELINE KASTELIC para se manifestar especificamente sobre o relatório técnico de fls. 381.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.05164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADENOR MARTINS DE ARAUJO JUNIOR E
OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, rejeito a impugnação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.26928-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANGELA MARIA NASCIMENTO SILVA E
OUTROS
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, acolho, em parte, a impugnação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011608-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FRANCISCA SILVEIRA DE PAULA
ADVG. : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025508-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : PAULO CESAR OLIVEIRA DO AMARAL
RÉU : SUSANA CARRA SARTOR

2007.34.00.028656-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE
OLIVEIRA
REU : ALUIZIO LUIZ DO NASCIMENTO
REU : CARLOS EDUARDO DA SILVA NAKASHO-
JI
REU : ELISA TIEKO NAHASHOJI NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, última figura, do CPC)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037914-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSEMAR LEITE SERRANO
ADVG. : DF00017089 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004805-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRAMALIEL ALMINTA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026378-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE RIBAMAR DE LIMA ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00015557 - ROGER PIAZZALUNGA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - MÁRCIA G. DE A. FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC. Fica intimado o exequente Pedro Ernesto da Rosa para fazer o levantamento do depósito realizado no Banco do Brasil S/A, Agência 4200, conta depósito nº 2400129434948.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.049008-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : DIEGO LOPES DA SILVA

2007.34.00.043752-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BARRA DA GUABIRABA PREFEITURA
ADVG. : PE00019759 - ALYSSON WENDELL VAS-
CONCELOS DE ANDRADE LIMA
ADVG. : PE00024034 - LEONARDO AZEVEDO SA-
RAIVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATISTICA IBGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CA-
NA DA PARAIBA
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO
ALAYON
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, intime-se a Associação Autora para que indique concreta e especificamente como verificou a quantificação pelo Perito dos valores devidos para cada um de seus associados, discriminando esses valores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015487-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : HERCULES AGUIAR XIMENES E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a CEF do depósito efetuado pelo executado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010801-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FRED BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA
CUNHA

2005.34.00.004363-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ELOY PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA
SILVA

2006.34.00.002572-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES
EXCDO : MARIA DA PAZ ALVES CASSIMIRO
EXCDO : WALDEMAR ALVES CASSIMIRO
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NA-
VARRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desse modo, intime-se o executado da penhora on-line e para, querendo, oferecer impugnanção à execução, no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.013761-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CORACI CARDOSO DE PAULA E OUTROS
ADVG. : DF00011956 - MARCO ANTONIO FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

1999.34.00.001189-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADEMILSON CARNEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00014210 - ACELIO RICARDO VALES
LEITE
ADVG. : DF00004741 - ANTONIO VALE LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

1999.34.00.021513-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARLENE DA SILVA RIOS MAURITY E
OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUI-
MARAES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUI-
MARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUS-
MAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2001.34.00.027537-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS
FORCA ARMADAS
ADVG. : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VAR-
GAS CARNIDE
REU : UNIAO FEDERAL



2005.34.00.004348-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00095297 - JOSE JULIO MACEDO DE
QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Desse modo, intime-se o executado da penhora on-line e para,
querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 dias. No
mesmo prazo, deverá indicar qual conta pretende seja desbloqueada,
em virtude da duplicidade/excesso do penhora.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011515-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NATANAEL HONORATO DA TRINDADE
ADVG. : DF00018330 - ALEXANDRE CARDOSO
CHAVES
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, julgo improcedente o pedido.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001513-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO ROBERTO BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS
LEONE
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA
E SILVA
ADVG. : - PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE
ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2004.34.00.025865-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : WAGNER GARCIA VALERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002694-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO PEDRO FILHO
EMBDO : CARMELITA MARQUES
EMBDO : CLEUSA DE FREITAS
EMBDO : ARI MAGALHAES ORNELAS
EMBDO : ALUIZIO SOUZA DIAS
EMBDO : GRACIETA LOPES DA SILVA
EMBDO : ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO GOMES BASILIO
EMBDO : BENEDITA DE SOUZA DA ROCHA
EMBDO : CLENI FATIMA UESSUGUE PEREIRA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS
SANTOS

2006.34.00.008390-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES
EMBDO : ANTONIO VILLELA
EMBDO : CARLOS ALBERTO PIRES
EMBDO : ANTONIO MACEDO DE FARIAS
EMBDO : ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
EMBDO : BONFIM ABRAHAO TOBIAS
EMBDO : CARLOS DEMETRIO DE QUEIROZ
EMBDO : CARLOS ALBERTO GONCALVES
EMBDO : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
EMBDO : ARNAN DO CARMO ARAUJO

EMBDO : CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO
EMBDO : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBDO : BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
EMBDO : CARLOS ADRIANO BUGNI DE SOUSA
EMBDO : ANTONIO SANTANA DE ABREU
EMBDO : BERILO JOSE LEAO NETO
EMBDO : ANTONIO PADUA DE FIGUEIREDO
EMBDO : AURIDEIA ALMEIDA BARROS
EMBDO : ARACELY MARIA DE JESUS
EMBDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ

EMBDO : BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO : AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA
EMBDO : ARLINDO MINERVINO DE LIMA
EMBDO : BARTOLOMEU BEVILAQUA TEIXEIRA
EMBDO : ANTONIO GONCALVES DA ROCHA
EMBDO : ANTONIO JOSE CHAVES MONTEIRO
EMBDO : ANTONIO LOPES DA COSTA
EMBDO : ANTONIO MARTINS FERREIRA
EMBDO : ANTONIO MATOSO FILHO
EMBDO : ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO SILVONEI LUIZ BERNARDES
EMBDO : AREZIA LESSA CABRAL
EMBDO : ARISTIDES AVELINO DIONIZIO
EMBDO : ARISVALDO SOUZA DOS SANTOS
EMBDO : ARNALDO DE ALBUQUERQUE BRAULE PINTO
EMBDO : AUGUSTO TEIXEIRA SOBRINHO
EMBDO : BEATRIZ CUNHA PEREIRA
EMBDO : BENEDITO AGENOR DA SILVA
EMBDO : BENEDITO JOSE DA SILVA
EMBDO : BENEDITO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
EMBDO : BRAZ TEIXEIRA RODRIGUES
EMBDO : CANTIDIO GOMES DRUMOND NETO
EMBDO : CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY
EMBDO : CARLA SILVA MESSIAS TAVARES
EMBDO : CARLOS ALBERTO ALVES GOUVEIA
EMBDO : CARLOS ALBERTO BERRONDO
EMBDO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ SANTOS
EMBDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
EMBDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANDAO
EMBDO : CARLOS ALVES DOS SANTOS
EMBDO : CARLOS ANTONIO VIEIRA
EMBDO : ARIANE EMILIO KLOTH
ADVG. : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033945-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERRANA PREFEITURA
ADVG. : SP00177196 - MARCOS NATANAEL PACCINI
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MI-
NISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao
impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028829-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para autalização
do débito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014291-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA
ADVG. : DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE PLANEJAMENTO E
NORMAS DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005602-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA LUCILA MAZZONI GUIMARAES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para
requerer o que for de direito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032700-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG. : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MO-
RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10
(dez) dias. Primeiro a parte autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020149-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO LUCIO DELGADO FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

2003.34.00.025534-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ABELMIDIO JOSE DE OLIVEIRA NETO E OU-
TROS
ADVG. : DF00004814 - ADAHIL PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.008383-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCILIA MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014184-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IDASPE PERDIGAO FREIRE FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido... Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a
requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos
autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037636-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVG. : SP00246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JU-
NIOR
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHU-
BER
ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.042122-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ES-
PANHA E OUTROS
ADVG. : BA00022275 - VIRGINIA COTRIM NERY
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02808-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARTENCIO GASPAR E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.020968-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DAS GRACAS PORTELA DE MEDEIROS
BRUNALE E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS : CRIVELLI ADVG.S ASSOCIADOS

2002.34.00.035115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2007.34.00.029274-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : TONI FARLEI JARDIM DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028205-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : LANA CRISTINA DE PAIVA PERES
RÉU : ANA MARIA PERES
ADVG. : DF00024100 - FELIPE CASCAES SABINO BRESCIA-NI

ADVG. : DF00024752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIN
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre o pedido de desistência formulado às fls. 302, manifeste-se a ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009524-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar os cálculos de fls. 353/354

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012603-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS CESAR DA SILVA GOMES
ADVG. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006429-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROBERVAL GONTIJO DUROS
ADVG. : DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO
ADVG. : DF00023240 - RAFAEL CORREIA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000489-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVG. : DF00020081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA SEGURADORA S/A
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REQDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... digam os requerentes, em 05 (cinco) dias, se anda lhes remanesce interesse no presente feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037005-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC. : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011343-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : FENELON BONAVIDES NETO
EMBDO : JOAO ISAIAS PEREIRA
EMBDO : ITALO CASSIANO DUARTE
EMBDO : MAURO ROMAO DE SIQUEIRA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.21043-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDISON DA SILVA FELIX E OUTROS
ADVG. : G00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
PROC. : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032510-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVG. : SP00171528 - FERNANDO TRIZOLINI
ASSISTP : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

REU : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT

ADVG. : SP0136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO

ADVG. : RJ00051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVG. : SP0101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.020480-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERNARDA RODRIGUES BRAGA SILVA E OUTROS
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2008.34.00.002454-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO MAURICIO RABELLO BASTOS
ADVG. : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032947-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : JOAO ROCHA GUIMARAES
ADVG. : DF00017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 04/08/2008, às 16:30 horas para realização de audiência de conciliação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017148-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ JOSINALDO TEIXEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 08/08/2008, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027784-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : UBIRAJARA AZEREDO SOBRINHO
RÉU : MARIA DE LURDES RIBEIRO SOBRINHO
RÉU : BIRACONT CONTABILIDADE LTDA
RÉU : MAURO LUCIO DA SILVA CAMPOS
RÉU : ADRIANA RIBEIRO SOBRINHO RAMALHO
ADVG. : DF00004895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA
ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desgino o dia 08/07/2008, às 16:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027092-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MAGNO CARLETTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em relação à recomposição dos saldos utilizando-se da taxa de 1%, indefiro o pedido....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011819-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCO AURELIO AMARO DA SILVA
ADVG. : DF00025494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM
IMPDO : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008775-4 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : NANCY DE SOUZA LEAO
ADVG. : DF00015833 - SELMA LEAO GODOY
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009141-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : APLAUSO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
ADVG. : DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA
IMPDO : AUDITOR CHEFE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042540-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL UBERABA LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.006380-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO ROBERTO VITTORELLI E OUTROS
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.007302-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a antecipação de tutela...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARLENE ERGANG DE BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o item 3 do despacho de fls. 786, restando configurada a realização de acordo administrativo em relação à autora Sandra Albuquerque Moreira.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005909-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : SUZANA CARDOSO DOS PASSOS
ADVG. : DF00006052 - DECIO BARTOLOMEU DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos de declaração...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASIA PRODUTOS IMPORTADOS E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00019825 - FERNANDO GUIMARAES MENDES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Mantenho a decisão de fls. 229/230, pelo que indefiro o pedido de fls. 233/235

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000813-5 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : SIMONE MIRANDA VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
JFDO : BRUNO SANTANA VILA NOVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... observadas as formalidades legais e ante a prova constante dos autos e os depoimentos tomados das testemunhas, também constante do autos, julgo por sentença a presente Justificação Judicial, para os fins pretendidos, determinando a entrega dos autos aos Requerentes....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017474-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEILA LACERDA FREITAS
ADVG. : DF00017208 - PATRICIA ALVES PACHECO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2005.34.00.033723-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEILA LACERDA FREITAS
ADVG. : DF00021065 - RENATA GUEDES VELOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgando improcedentes todos os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032913-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : SONIA TELES DE BULHOES
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELES DE BULHOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... não conheço dos embargos de declaração...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039034-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : LUCIANO DO NASCIMENTO GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... extingo o processo, sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006476-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADVG. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
EMBDO : ILZA MERCEDES LIMA
EMBDO : JAIME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : HEITOR ARMANDO BAGATTINI JUNIOR
EMBDO : HELIO KURAMOTO
EMBDO : HENRIQUETA LACOURT BORBA
EMBDO : JOAO BATISTA LEMOS
EMBDO : JOSE EDUARDO DE FRAGA CARRARO
EMBDO : JOSE HENRIQUE DE LIMA CORREA DIEGUEZ BARREIRO

EMBDO : JOSE JOAO FERRARONI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG. : DF00012200 - ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... não conheço dos embargos de declaração...

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003716-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CORUMBA CONCESSOES S/A
ADVOGADO : DF00012869 - FRANCISCO RIBEIRO TODOROV
ADVOGADO : DF00023370 - HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA

ADVOGADO : DF00004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

IMPDO : SUPERINTENDENTE DA REGULACAO DOS SERVICOS DE TRANSMISSAO DA ANEEL
IMPDO : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS

ADVOGADO : RJ00102720 - VITOR SARMENTO DE MELLO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

1. Pet. fls. 752/754. Nada a prover. (...). 3. Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2006.34.00.033807-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : ELTON TOMAZ DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF0007392E - DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.011531-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILMAR EDUARDO CANO RUIZ
ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2004.34.00.005236-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ISA GUERREIRO E CASTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

1. Mantenho a decisão de fls. 177/178 pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo o Agravo Retido de fls. 184/188.

2003.34.00.016828-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARIA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008768 - OSVALDO DE SOUZA RIBEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Promovam os autores o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.34.00.006513-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO JACOME MASCARENHAS
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

2007.34.00.035023-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP00227992 - CAROLINA CADAVID
ADVOGADO : SP00061405 - CELSO FERNANDES CAMPI-LONGO
ADVOGADO : DF00018795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : SP00237798 - DENISE JUNQUEIRA
ADVOGADO : RJ00123510 - PAULO DE TARSO R RIBEIRO

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

2005.34.00.033625-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 15 dias.

2007.34.00.043922-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES

REU : ANTONIO CARLOS MEDEIROS FERRO COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), informe a CEF o endereço atualizado do requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.34.00.032461-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GABRIELA AUGUSTA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida. Assim, nomeio o Sr. Enrico Caruso Junior, CRC/SP nº 214597/0, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. (...). Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.

2004.34.00.029184-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATAIDE RAMIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.34.00.040610-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALEXANDRE MOCHIUTI COIM GOMEZ
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o de direito.

2005.34.00.000271-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALDO JOSE LEAL E OUTROS
ADVOGADO : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista os argumentos expendidos na petição de fls. 286/294, torno sem efeito o despacho de fls. 280, bem como a certidão de fls. 282. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 269/279) nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2008.34.00.012651-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUIM CASADO DA SILVA
ADVOGADO : DF00024180 - REBECA DE MAGALHAES MELO

REU : HOSPITAL DE GUARNICAO DE NATAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo, porquanto o Hospital de Guarnição de Natal não possui personalidade jurídica própria.

2008.34.00.006490-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.004608-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...), informe a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.039772-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HERIVAL DA SILVA ARUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida. Assim, nomeio o Sr. Mauro Corrêa de Faria, CRC/DF nº 4616-0, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. (...). Concito a parte autora a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de pagamento das prestações do financiamento discutido. Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.

2006.34.00.013674-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : TEREZINHA DO SOCORRO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida. Assim, nomeio o Sr. Mauro Corrêa de Faria, CRC/DF nº 4616-0, (...), perito deste Juízo, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. (...). Concito a parte autora a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de pagamento das prestações do financiamento discutido. Intimem-se as partes, inclusive, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitação, no prazo de dez dias.



2002.34.00.000795-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL PROCON DF
REQTE	: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL PROCON DF
LITISAT	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: MT00006787 - ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
REQDO	: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
REQDO	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
REQDO	: AMERICEL S/A
REQDO	: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM S/A
REQDO	: TCO CELULAR S/A
ADVOGADO	: DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00018183 - DARIO JARDIM CRUVINEL
ADVOGADO	: DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
ADVOGADO	: DF00008637 - JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO	: DF00013831 - PAULA EVARISTO CARLOS REGAL
ADVOGADO	: MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Esclareça o patrono da Concessionária Telebrasilíia Brasil Telecom S/A o substabelecimento de fls. 1294/1295, quanto aos poderes conferidos aos substabelecidos.

2001.34.00.025403-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CLAUDIO FREITAS DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA PERITO
REU	: ROMEU HUMBERTO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Providencie a parte autora a juntada da documentação requerida pelo perito judicial às fls. 148. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.034195-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), dê-se vista dos presentes autos à parte autora para manifestação.

2004.34.00.000559-8 AÇÃO POPULAR	
REQTE	: VIRGINIA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
REQDO	: NORMA JEANE GARCIA
REQDO	: RODIDAN PENIDO DUARTE
ADVOGADO	: DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista a parte apelada para contra-razões no prazo de quinze dias.

2008.34.00.005971-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADO	: DF00019455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.014753-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: IVONE TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da certidão de fls. 199, necessária se faz a nomeação de novo perito para realização dos trabalhos. Para o encargo indico o Sr. Enrico Caruso Junior, (...), perito deste Juízo, com a dvertência de que os honorários periciais serão pagos, conforme resolução n.º 227/2000-CJF.

2005.34.00.021912-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ARG LTDA
ADVOGADO	: MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES
ADVOGADO	: MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Despacho fls. 334, item 5. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.34.00.008255-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: GUALTER RAMALHO PORTELLA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo o Agravo Retido de fls. 105/109.

2007.34.00.039353-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIA APARECIDA DE MENDONCA VIEIRA
ADVOGADO	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos declaratórios interpostos.

2007.34.00.025847-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SP0168881B - FABIO BARBALHO LEITE
REU	: UNIAO FEDERAL
LITISPA	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO	: PE00014326 - JOAO HENRIQUE ANDRADE ARAUJO HORST

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Despacho de fls. 1113: Vista às rés para se manifestarem sobre os documentos de fls. 684/1112, no prazo sucessivo de 10 dias.

2006.34.00.037291-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: DF00017103 - CARLA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vejo como imprescindível para o deslinde da controvérsia a apresentação pela CEF da cópia do processo administrativo n.º 21.21.1023/93, Concorrência n.º 008/95 - CPL/SP, e, ainda, os atestes de horas trabalhadas dos períodos abrangidos pelo contrato de prestação de serviços. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.34.00.024119-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	: PR00027074 - ANDRE GUSKOW CARDOSO
ADVOGADO	: DF00017042 - CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: PR00018662 - CESAR A GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	: MG00056529 - PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECUROS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA SAUDE
IMPDO	: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: MG00007931 - JUAREZ TAVORA DE FREITAS
ADVOGADO	: MG00056529 - PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: MG00080174 - RENATA TEIXEIRA FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2008.34.00.007350-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: ANANKE CENTRO DE ATENCAO A SAUDE MENTAL LTDA
ADVOGADO	: DF00020834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL
RÉU	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL CAA-DF
ADVOGADO	: DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), esclareça a CAA/DF, em cinco dias, em que consistem essas glosas e o motivo pelo qual foram realizadas, apresentando documento comprobatório de que a autora fora notificada.

2000.34.00.004129-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SILBENE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO	: UNIAO FEDERALMINISTERIO DO MEIO AMBIENTERECURSOS HIDRICOS E AMAZONIA LEGAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2001.34.00.027168-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2005.34.00.020923-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: HUBERTO GASTON FUXREITER
ADVOGADO	: DF0000080A - HUBERTO GASTON FUXREITER
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2005.34.00.036641-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

2004.34.00.001226-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVOGADO	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: PAULO CEZAR ALVES FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para que atualize o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.34.00.023333-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE	: MARCELO RAFFAELLI
ADVOGADO	: DF00013280 - SIMONE SOARES ALVES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), expeça-se requisitório tão-somente do valor incontroverso.

2001.34.00.011715-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	: DF00007774 - FERNANDO NUNES SIMOES
ENTIDADE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO	: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

2003.34.00.033682-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARINDA ESPINDOLA DURAND E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias



95.00.03657-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SILVANA CRISPIM LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : - KARINA HELENA CALLAI
ADVOGADO : DF0019.760 - MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista ao exequente para dizer se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2003.34.00.017700-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA ANISIA OLIVEIRA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista ao exequente para dizer se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2002.34.00.008300-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : DF00009408 - SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
EMBDO : TELMA CAIXETA DE BRITO
EMBDO : THEREZA LEONIDAS DE BARROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista às partes, primeiro ao embargado.

2001.34.00.015166-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALMIR DA SILVA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o acordo noticiado pelo INCRA (fls...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2004.34.00.027760-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BERENICE DA GRACA NUNES CAMARA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00052494 - LUIS CESARIO DE MMARQUES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Petição de fls. 312/315. Defiro. 2. Em seguida, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fls. 309.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039570-7 HABEAS DATA
IMPTE : JOSE DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : MG00066700 - EMERSON GERVASIO DE ALMEIDA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), concedo parcialmente o habeas data para assegurar ao impetrante as informações de todos os títulos da dívida agrária existentes em seu favor, relativos à desapropriação dos lotes nº 89, 100 e parte do lote 90, do setor 02, da gleba Corumbiara, no Município de Pimenta Bueno (...), nos limites da competência do INCRA de recebimento dos títulos e certificação da regularidade das cartúlas apresentadas.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013155-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), faculto aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para adequarem o valor da causa à competência deste Juízo, sob pena de remessa para o Juizado Especial Federal.

95.00.19229-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JORGE FAUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista ao exequente...

1998.34.00.031530-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : AMARO GOMES PEDROSA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1. Torno sem efeito a decisão de fls. 292. 2. Em face do trânsito em julgado ocorrido nos autos da Ação Ordinária n.º 93.00.122231/DF (...), fica nula a presente execução provisória, nos termos do inciso II, ART. 475-O, do CPC. 3. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

1998.34.00.021903-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : WAGNER COSTA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2005.34.00.002151-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : FREDERICO JORGE C VERGNE DE ABREU

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista à CEF das informações de fls. 88/92. Prazo: 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.012867-4 AÇÃO POPULAR
REQTE : BENEITA RAIMUNDA DE MIRA PONTES
ADVOGADO : DF00002314 - PAULO FERNANDES PEREIRA
REQDO : MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro o pedido de liminar. Intime-se a requerente desta decisão, bem como para que proceda à correta indicação do pólo passivo, conforme dispõe o artigo 6º da Lei n.º 4.717/65, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.038198-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JOAO ANGELO FAVERO
EMBDO : ARYCELIO MACHADO BARCELOS
EMBDO : LUIZ CARLOS XAVIER DE SOUZA
EMBDO : VICENTE CANALI
EMBDO : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.003048-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : KATUSI YAMAMOTO
EMBDO : ELSA MARIA SEBBEN DELGADO
EMBDO : HAROLDO PFIFFER
EMBDO : IVO BETTINI
EMBDO : PAULO MOURA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.003052-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : OSWALDO DA SILVA MELLO
EMBDO : PAULO PORTO
EMBDO : PAULO DO AMARAL SAMPAIO
EMBDO : ROMUALDO RAMOSKA
EMBDO : ROSA MARIA INOCENCIO PEREIRA
EMBDO : ROSALVO PEREIRA DA SILVA

EMBDO : RUBENS ASSUMPCAO
EMBDO : SANDERICO BENJAMIM DOS SANTOS
EMBDO : SAUL POSVOLSKY
EMBDO : TERUAK SATO
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

1998.34.00.014791-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RUI MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), rejeito os embargos de declaração opostos pela União às fls. 545/549. Decorrido o prazo recursal, pros siga a execução conforme determinado na decisão de fls. 530.

2005.34.00.020908-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.34.00.013575-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MURILLO DE MIRANDA BASTO NETO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a inicial (art. 295, I, CPC) e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de retirada do nome do autor do rol de inadimplente do CADIN, devendo a ação prosseguir somente quanto ao pedido de indenização por danos morais.

2008.34.00.013634-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GLENIO AQUINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.013799-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2008.34.00.012782-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.012649-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LICINIO DE ALMEIDA PREFEITURA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2007.34.00.044507-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00020603 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.010502-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS SA
ADVOGADO : SP00126529 - ANTONIO MORTARI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e declino da competência em favor do Juízo da 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em face da conexão com os processos 2004.85.00.000458-1 e 2004.85.00.000457-0.



2008.34.00.004461-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CHURRASCARIA CAMINHO DO SUL LT-
DA
ADVOGADO : SP00125204 - ALEXANDRE CADEU BER-
NARDES
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLI-
CIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de liminar.

2008.34.00.005450-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA
E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO
MAIA AWWAD
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO DE-
PARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNP
LITISPA : MONTANHA SOLUCOES CORPORATIVAS
LTDA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
IMPDO : PROCURADORA JURIDICA DO ORGAO DE
EXECUCAO DA PGF DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-
DNPM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de liminar.

2007.34.00.040197-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOEL RAMALHO
ADVOGADO : DF0007191E - JONAS RAMALHO
ADVOGADO : DF00021508 - MARCELO HENRIQUE OLI-
VEIRA DE MEDEIROS
IMPDO : COMANDANTE DO BATALHAO DE POLI-
CIA DO EXERCITO DE BRASILIA DA 11
RM-BPEB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro a medida liminar para determinar a reintegração do im-
petrante às fileiras do exército.

2006.34.00.018609-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : RUBEM MOURA JARDIM
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho a impugnação, para fixar o valor da causa em R\$
183.520,80 (...). Intime-se o Impugnado para recolhimento da di-
ferença das custas iniciais em quatro parcelas, conforme requerido,
sendo a primeira, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência desta
decisão.

2006.34.00.001354-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : VIACAO AEREA SAO PAULO SA VASP
ADVOGADO : DF00018498 - KARYNNA MARQUETTI FER-
RAZ
EXCTO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAU-
TAS
ADVOGADO : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a exceção de incompetência arguida, declarando este
Juízo como competente para o processamento e julgamento da Ação
Civil Pública n.º 2005.34.00.022531-7.

2006.34.00.036235-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OU-
TRO
PROCUR : - ALBERTINO DE SOUZA PERREITA NET-
TO
PROCUR : - ANNA CAROLINA RESENDE DE A
MAIA
REQDO : WALTER MUNIZ DE SOUZA
REQDO : URACY GASPAR BOSQUE
ADVOGADO : DF00021834 - MARILIA GABRIELA FERREI-
RA DE FARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos de declaração de fls. 1824/1832.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019461-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : GO00009022 - AYRES FURQUIM CABRAL
JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, OR-
CAMENTO E GESTAO MPOG

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de ser
mantida no seu cargo junto à Polícia Rodoviária Federal, com o
recebimento de seus vencimentos de acordo com o Plano de Cargos
do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2007.34.00.031386-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PR00018981 - GUILHERME CORDEIRO NE-
TO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO
PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL -
REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.022221-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROBERTO CALDAS BARCELAR E OUTRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO
DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA VIVO S.A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), concedo a segurança, confirmando a liminar.

2008.34.00.008433-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ CLAUDIO GOMES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00015447 - RUI GUIMARAES DE DAVID
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO
DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito...

2008.34.00.013503-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANKLIN MACEDO SILVA
ADVOGADO : DF00009983 - OLDINA EUSTORGIO DA SIL-
VA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA
DE BRASILIA UCB
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA UNI-
VERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
UCB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito...

2008.34.00.011032-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : HILDA DO CARMO BALEEIRO
ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL
FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento de
mérito...

2008.34.00.012056-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE
BRAGA
ADVOGADO : MG00082932 - EDUARDO PEREIRA BRO-
MONSCHENKEL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-
DA MADRUGA
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RÉU : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RU-
RAIS SEM TERRA-MST
RÉU : MOVIMENTO DE APOIO AOS TRABALHA-
DORES RURAIS - MATR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito.

2003.34.00.032933-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA
CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito...

2006.34.00.031953-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NATURIUM COMERCIO DE LIVROS E PRO-
DUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : DF00021228 - BRUNO DE ANDRADE SIL-
VA
ADVOGADO : DF00023666 - ELDER CASTRO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : DF00023110 - ELISEU CASTRO DE CARVALHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.033775-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AURINO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA
ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL
INVENT. : SONIA MARIA WANDERLEY DE FRANCA
INVENT. : MARIA DE NAZARETH MARTINS SOUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.034992-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EVELIN DE ALMEIDA CELSO NETO
ADVOGADO : DF00015029 - JOAO CELSO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para garantir à autora o direito de
incorporação em seus vencimentos das parcelas dos quintos referentes
às funções comissionadas efetivamente exercidas por ela entre abril
de 1998 a 4 de setembro de 2001...

2006.34.00.015650-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARILENE DE ARAUJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à
autora Mirtes Pereira de Souza, por ausência superveniente do in-
teresse de agir (267, VI, CPC), e julgo procedente o pedido quanto às
autoras Marilene de Araújo Silva e Zelita Cerqueira de Souza...

2006.34.00.036306-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ANTONIO CORREA DE VIANA
BANDEIRA
ADVOGADO : MS0001861B - EVANDRO FERREIRA DE
VIANA BANDEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito...

2007.34.00.027113-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DEMAIS
AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE
REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito...

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

INTIMAR OS ADVOGADOS PARA DEVOLUÇÃO dos processos
abaixo relacionados, retirados do cartório e com prazos já expirados,
no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão
(arts. 195 e 196 CPC).

ALESSANDRA CAMARGO ROCHA/DF 15156
Autos n.º 1998.34.00.029144-4
DAVI RODRIGUES RIBEIRO/DF23455
Autos n.º 2006.34.00.033793-8
DAYSE EVELLYNE SILVA LOPES/DF7520E
Autos n.º 1997.34.00.027681-4
EDEN LINO DE CASTRO/DF16634
Autos n.º 2000.34.00.027241-8
Autos n.º 2001.34.00.012475-0
FLÁVIO ELTON GOMES DE LIMA/DF6849E
Autos n.º 2002.34.00.005889-9
GUILHERME GOMES DA SILVA/DF1634A
Autos n.º 1997.34.00.036056-6
GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO/DF7527E
Autos n.º 2005.34.00.014961-5
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA/DF2787
Autos n.º 2002.34.00.012574-9
2000.34.00.049107-4
Autos n.º 96.0027006-6
Autos n.º 95.0018748-5
JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA/DF14419
Autos n.º 2007.34.00.001890-3
JOSÉ COELHO DE VASCONCELLOS NETO/DF5974E
Autos n.º 2003.34.00.038404-5
JOSILMA BATISTA SARAIVA/DF11997
Autos n.º 2007.34.00.008797-3
LUCIANA LIMA BANDEIRA/TO2759
Autos n.º 2003.34.00.023913-0



LUCIANO CAIXETA AMANCIO/MG74799
Autos n.º 94.00.01335-3
Autos n.º 95.00.20488-6
Autos n.º 95.00.18213-0
Autos n.º 95.00.03271-6
Autos n.º 95.00.01138-7
Autos n.º 95.00.18152-5
Autos n.º 96.00.06789-9
Autos n.º 96.00.18954-4
Autos n.º 1999.34.00.024029-7
Autos n.º 1999.34.00.007489-3
Autos n.º 2000.34.00.030617-1
Autos n.º 2000.34.00.007099-9
Autos n.º 2002.34.00.032799-4
Autos n.º 2002.34.00.021747-3
Autos n.º 2005.34.00.008659-0
Autos n.º 2005.34.00.002871-5
LUDIMILA VIANA BARBOSA/DF23036
Autos n.º 2004.34.00.011069-1
MARCUS VINICIUS M DE OLIVEIRA/RJ91271
Autos n.º 2006.34.00.029466-1
MÁRIO LÚCIO MARQUES JUNIOR/DF18058
Autos n.º 2005.34.00.023929-1
MAURO PORTO/DF12878
Autos n.º 2007.34.00.042438-6
MICKAIL SILVA BRAGA/DF6008E
Autos n.º 2004.34.00.027329-0
2004.34.00.041133-0
Autos n.º OLAVO J VIANA/DF2566
Autos n.º 2001.34.00.023997-3
REGYNALDO PEREIRA SILVA/DF15877
Autos n.º 2003.34.00.043165-4
Autos n.º 2000.34.00.010732-4
Autos n.º 2006.34.00.009696-5
Autos n.º 2006.34.00.001374-0
Autos n.º 2005.34.00.008692-6
Autos n.º 2005.34.00.006083-4
Autos n.º 2004.34.00.044239-7
Autos n.º 2002.34.00.009545-1
Autos n.º 2002.34.00.006883-8
Autos n.º 2007.34.00.033030-1
Autos n.º 2002.34.00.005674-4
Autos n.º 2001.34.00.030588-0
Autos n.º 2001.34.00.028643-0
Autos n.º 2001.34.00.022581-1
Autos n.º 2001.34.00.014240-0
Autos n.º 2001.34.00.005249-5
Autos n.º 1998.34.00.012980-9

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044517-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : PEDRO GONELLA FILHO
ADVOGADO : DF00022263 - ADRIANO DE AVILA FURIATI
REU : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo como emenda à inicial (fls. 25/6).II- Retifique-se a atuação incluindo à União Federal no pólo passivo, e excluindo o Senado Fe-
deral.III- A teor do disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, a com-
petência dos juizados especiais federais para o julgamento das causas de
competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 salários
mínimos é absoluta. Assim, tendo em conta que o valor dado à causa
pelo Autor é inferior a tal limite, e não ocorrendo, na hipótese, quais-
quer das causas de exclusão da competência dos JEF's previstas nos
arts. 3º e 6º da mencionada lei, deve o Autor emendar a inicial, de
forma a dar à causa valor compatível com a competência deste juízo.
Em face do exposto, faculto ao Autor a emenda à inicial devendo
atribuir à causa valor compatível com a competência deste juízo e
recolher as custas complementares, no prazo de cinco (05) dias.

2007.34.00.020515-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDO-
RES DO JUDICIARIO TRABALHISTA
ANASTRA
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE
DE VICTOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Autora, com urgência, para que apresente os números de
PIS referentes aos filiados declinados às fls. 51/92, a fim de se
verificar a possibilidade de ser proposto acordo pela CEF (fls. 40/43).
Após o cumprimento do item acima, intime-se a CEF para se ma-
nifestar sobre a possibilidade de acordo.

2008.34.00.011995-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCO AURELIO DUTRA AYDOS
ADVOGADO : SC0017734A - FELIPE CARDOSO MOREIRA
DE OLIVEIRA
IMPDO : CORREGEDOR GERAL DO MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao Subscritor da petição de fls. 45/7 para comprovar que detém
poderes para desistir, no prazo de 05 dias.

2000.34.00.042228-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUES FILHO
ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVE-
SÚJO CHAVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão supra, chamo o feito à ordem para revogar o item
II do despacho de fls. 125. Registrem-se os autos conclusos para
sentença.

2007.34.00.033638-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA
CASTANHO
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA
NETO
ADVOGADO : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA
DA SILVA CASTANHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANS-
PORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.025539-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STOHLER ULTRASSOM E DIAGNOSTICOS
LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a petição de fls.
290/291, no prazo de 05 (cinco). Após, registrem-se os autos con-
clusos para sentença.

2007.34.00.043359-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSORCIO ELO
ADVOGADO : RS00018611 - GIOVANI FIGUEIREDO GA-
ZEN
ADVOGADO : RS0051174B - JULIO CESAR DE CASTRO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTOR-
GA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANS-
PORTES TERRESTRES ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Fls. 283/323 : Mantenho a decisão Agravada por seus próprios
fundamentos (fls. 277/281).II-À Secretaria para dar cumprimento à
parte final da decisão de fls. 277/281, remetendo-se os autos ao
MPF.

2006.34.00.018721-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-
GO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... À mingua de previsão legal, INDEFIRO a admissão à lide pre-
tendida pela manifestação de fls. 134/161. O instituto do "amicus
curae" é reservado a ação própria, disciplinada pela Lei 9868/99, de
todo inconfundível com a presente ação, e cuja admissão de terceiros
encontra-se adstrita às hipóteses dos artigos 47/80, do CPC. De-
sentranhem-se as peças de fls. 134/161, restituindo-se-as a seu subs-
critor.

2006.34.00.026786-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA PAO DO LAR LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... À mingua de previsão legal, INDEFIRO a admissão à lide pretendida
pela manifestação de fls.69/96. O instituto do "amicus curae" é re-
servado a ação própria, disciplinada pela Lei 9868/99, de todo in-
confundível com a presente ação, e cuja admissão de terceiros encontra-
se adstrita às hipóteses dos artigos 47/80, do CPC. Desentranhem-se as
peças de fls. 69/96, restituindo-se-as a seu subscritor.

2007.34.00.004552-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAZAO E ARTE ASSESSORIA, CONSULTO-
RIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAU-
DE S/C LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dadas as alterações procedidas pela Lei 11.457/2007, não resta dú-
vida que a legitimidade passiva é da União Federal (Fazenda Na-
cional), assim, cabe ao Autor regularizar o pólo passivo, dado que a
manifestação de fls. 40 impede a alteração determinada pela Lei.

2006.34.00.021609-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEUZA FRANCISCA DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo
sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2008.34.00.005250-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUREA LINA DA PAZ PORTELA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVI-
LA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assiste razão a União em suas alegações de fls. 538. Intimem-se os
Autores para requererem o que lhes couber no prazo de 15 dias.

2007.34.00.022865-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANS-
PORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E RE-
GIAO
ADVOGADO : SP00213983 - ROGERIO CAMARGO GON-
CALVES DE ABREU
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-
VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010266-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BIOMED ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL
JR
ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
ADVOGADO : MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMA-
RAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, à mingua de verossimilhança das alegações, IN-
DEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2001.34.00.024918-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CAR-
DOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do falecimento da Autora Maria Pureza de Souza (fls. 269),
suspenda-se o processo (CPC, art. 265, I), pelo prazo de 30 (trinta)
dias, intimando-se o patrono da Autora para que providencie a ha-
bilitação dos eventuais sucessores, nos termos do art. 1.055 e se-
guintes do CPC.

2006.34.00.025929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA
EWERS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a prova documental requerida pelo Autor às fls. 350/357, por
ser esta necessária à solução da demanda.Com a apresentação dos
documentos pela União Federal, dê-se vista ao Autor, no prazo de 05
(cinco) dias.

2008.34.00.013837-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CAR-
TAFINA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Requerente para
que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de cancelamento da distribuição.



2006.34.00.004590-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010836 - BERNARDO JOSE DE SALES

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BAS-TOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : EIRIVAN TAVARES LIMA

ADVOGADO : DF00010836 - BERNARDO JOSE DE SALES

ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Retifique-se o Termo de Audiência de fls. 99, para que onde se lê: "...determino o adiamento da presente audiência para o dia 15/06/2008...", leia-se: "... determino o adiamento da presente audiência para o dia 13/06/2008...".

2008.34.00.011100-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELIO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DF00022027 - VIVIANNY BARROS DE AZEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, ausentes os pressupostos que a autorizam, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

2008.34.00.013348-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DJALMA FREIRE BORGES

ADVOGADO : PR00027375 - JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE FOLHA DE PAGAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Em face disso, presentes os pressupostos que a autorizem, DEFIRO A LIMINAR, determinando que sejam suspensos os descontos efetuados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária Dos proventos do Impetrante.

2008.34.00.008654-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA

ADVOGADO : MS00010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA

ADVOGADO : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, à mingua de configuração dos pressupostos a autorizá-la, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015103-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA EDITORA NACIONAL

ADVOGADO : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS

ADVOGADO : RJ00108761 - GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT

ADVOGADO : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar não ser exigível o depósito de 30% do débito fiscal como condição para o conhecimento do recurso administrativo interposto no processo administrativo 10880.018803/91-17, bem como para reconhecer o direito da Autora ao levantamento dos depósitos já efetuados, com a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos definidos na fundamentação da sentença.Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10% (dez) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC.Custas pela Ré, devendo restituir o montante recolhido pela Autora.Sentença sujeita ao recurso necessário

2006.34.00.036920-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALERIA LOPES DE SA

ADVOGADO : DF0006943E - ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0007107E - CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00008982 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

IMPDO : SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EM PARTE, assegurando à Impetrante a posse no cargo de Assistente Social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a sua classificação final no concurso, convalidando a liminar deferida.Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas, pelas Impetradas.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.34.00.035189-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

EMBDO : JEANE CORDEIRO DE SOUZA

EMBDO : JARDEL ANTUNES GUIMARAES

EMBDO : MIRIAM BARNABE

EMBDO : JEFERSON DE JESUS ARAUJO PEREIRA

EMBDO : JAYME BAPTISTA DE FARIA

EMBDO : JEHOVAH DE SOUSA

EMBDO : JEAN FERREIRA XAVIER

EMBDO : JEANETTE MARIA GOMES KALIL

EMBDO : JEANNE MOREIRA CARVALHO DE ARRUDA

EMBDO : JECE PETRUCCELE

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Pelo exposto: a) em relação aos Exeqüentes JARDEL ANTUNES GUIMARÃES e JEHOVAH DE SOUSA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267,V, do CPC, condenando-os ao pagamento de honorários advocatício, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um; b) quanto aos demais exeqüentes, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o abatimento de todas as parcelas já pagas administrativamente aos Exeqüentes a título 3,17%, inclusive aquelas pagas em dezembro/2006, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 166/181.Em relação à Exeqüente JEANE CORDEIRO DE SOUZA, em vista da ausência de impugnação da União quanto ao valor da execução apurado pela Contadoria, HOMOLOGO o cálculo de fls. 146/147.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à compensação daqueles valores, quanto aos outros Exeqüentes.Deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de advogado, visto que só deixaram de compensar as parcelas pagas administrativamente, em razão da ausência de dados, conforme ressaltado às fls. 06/07 dos autos de Execução.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035010-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARG LTDA

ADVOGADO : MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES

ADVOGADO : MG0015872E - ALEXANDRE FERREIRA MOURAO

ADVOGADO : MG00094049 - FERNANDO COUTO GARCIA

ADVOGADO : MG00101379 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029835-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

EMBDO : AURILIO AMARAL

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Às partes sobre os cálculos apresentados.

2006.34.00.003846-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DILMA VIEIRA MENKE E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.003856-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.003879-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA FERREIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021543-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FRANCISCO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021589-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MILTON RUI GERMANO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021606-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA GORETH DE OLIVEIRA CUTRIM E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021645-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : THEREZINHA DE JESUS BORSATO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2006.34.00.021705-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RITA ARAUJO CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes para que tome ciência dos cálculos, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Com a concordância, expeça-se Requisição.

2007.34.00.033865-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : SP00103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK

IMPDO : 2A CAMARA DO CONSELHO FEDERAL OAB - BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03717-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ODILON NOGUEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU : BANCO DO BRASIL SA

REU : BANCO SAFRA SA

REU : BRADESCO SA

REU : BEC SA

ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG. : DF00008971 - GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVG. : DF00002993 - JOEL CAMPOS
ADVG. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os autores o que for de direito no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025551-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que for de direito, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034184-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENEFICIADORA DE CEREAIS GRAO VITA LTDA
ADVG. : MG0009233E - ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR
ADVG. : MG00064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A matéria constante dos autos já é suficiente para o julgamento da lide,motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021314-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À autora para réplica no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004749-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVG. : RJ00140315 - ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVG. : RJ00061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008431-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : CONFEDERACAO NACIONAL DE SAUDE HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS CNS
ADVG. : RS00030863 - ALEXANDRE VENZON ZANETTI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a sentença extintiva de fls. 89/92 pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do impetrante ...É desnecessária a intimação do impetrado para apresentar contra-razões, tendo em vista que a relação processual não foi composta(art. 296,parágrafo único do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006771-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls.176/180 pelos seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038896-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : EDIO JOSE DO CARMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente ao débito de R\$ 15.631,37(quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos)devidamente atualizado, em favor da CEF , no prazo de 15 dias, sob cominação de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475 J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.024238-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
ADVG. : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
ADVG. : SP00162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de fls. 546 pelo prazo de 60(sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.048478-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROC. : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
REQDO : MARCIO ARTUR DE MATOS
ADVG. : PE00016297 - GUSTAVO VELOSO DE MELO
ADVG. : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00020005 - MARCOS JOSE SANTOS MEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024303-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DORIS GOLDSTEIN FRIDMAN
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifeste-se a Impetrante,em 05 dias,quanto ao informado pela autoridade,noticiado a este juízo, se for o caso, a satisfação administrativa do seu pleito e a perda de objeto da ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013886-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DISANTISTA LTDA EPP
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a exordial quanto ao pólo passivo, sob pena de seu indeferimento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007548-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE TRINDADE DE LIMA E OUTRO
ADVG. : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..chamo o feito à ordem para determinar que os autores se manifestem,no prazo de 10 dias, adequando a inicial, com observância de que o valor da causa,nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais,tem como parâmetro o limite de 60(sessenta) salários mínimos ,sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004682-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO CLEBER DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 950 que nada requereram,mas apenas se deram cientes dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 933/946,arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018222-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DORA DA SILVA LEITE
ADVG. : RJ00139570 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00016291 - LEONARDO GROBA MENDES
ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à Ré CEF o prazo de 60(sessenta) dias para a juntada dos documentos referidos na petição de fls.74.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.022518-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : SILVIA CRISTINA DE ABREU FERREIRA E OUTRO
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção processual.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012862-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSTRUTORA CAMPINA VERDE LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...isso posto e considerando que é dever do Juiz determinar a emenda da inicial que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a exordial quanto pólo passivo, sob pena de seu indeferimento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039768-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias,manifestar-se sobre o laudo pericial e documentos acostados às fls. 352/413.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035944-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARIA CELINA DOS ANJOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036836-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMERICA PIROTECNIA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVG. : MG00020438 - CELSO DE MAGALHAES PINTO
ADVG. : MG00092196 - JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DE PROD. CONTROLADOS DO DEP. DE LOG. DO EXERCITO BRAS. DO MD
LITISPA : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVG. : DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA
ADVG. : MG00032340 - HENRIQUE CESAR MOURAO
ADVG. : MG00080050 - MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da decisão de fls. 727/729.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048272-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLINICA BIO RIM
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : RS00044059 - ULISSES ANDRE JUNG
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para manifestação dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038654-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : PAULO JOSE DA SILVEIRA
ADVG. : DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVG. : DF00013124 - JOSE PAULO DA SILVA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL



2002.34.00.019608-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOSE ANTONIO CRUZ GUIMARAES E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.002172-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : LIRA E VIEIRA LTDA ME
ADVG. : GO00010008 - EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVG. : DF00001955 - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO
ADVG. : GO0015681A - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO
EXCTO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para Declarar a INCOMPETÊNCIA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019852-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALDO CORDEIRO ROCHA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA
LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto não conheço dos presentes embargos de Declaração
...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036744-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MASSA FALIDA DE CECASA CERAMICA
DO CARIRI SA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO
ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVG. : RJ00081244 - ANNE MARGARITA CUNHA
BAPTISTA
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : RJ00094699 - DANIEL SOARES DE CARVALHO
ADVG. : RJ00060900 - DANIELA GUIMARAES FER-
NANDES
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...do exposto,cumpra a ré ELETROBRÁS o determinado à fl. 350 dos autos
em 15(quinze) dias,improrrogáveis,sob pena de cominação de multa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043094-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDMUNDO DOMINGOS BORGES
ADVG. : BA00013785 - MILTON DE ARAUJO SALES FILHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto,ausente o pressuposto de plausibilidade do direito
vindicado,INDEFIRO A LIMINAR.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002180-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCTO : ELOISA CESAR CAMARGO DE MENDONCA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para DECLARAR a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a anexa Ação Ordinária ,processo nº 2005.34.00.000698-0,pelo que,em consequência, determino a remessa dos presentes autos e dos principais para a Subseção Judiciária de Divinópolis- MG.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.012160-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MAGALHAES ROCHA DA SILVEIRA
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de Antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043067-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JULIANA MELO AZEVEDO
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-
DELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 119/122 por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029170-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA
ADVG. : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto,ausente o pressuposto de plausibilidade do direito
alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . À RÉPLI-
CA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.007598-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCACAO FNDE
ADVG. : DF00017413 - HUMBERTO FERNANDES DE
MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls.317/318.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036678-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RRN COMUNICACAO E MARKETING SS LTDA
ADVG. : DF00023600 - RENATA ANTONY DE SOUZA
LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E
PROMOCOES LTDA
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE
CARVALHO
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES
ADVG. : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MAL-
CHER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...reconsidero a decisão proferida à fl. 419,para excluir de seu teor o
item 3 , que determinava à autora a promoção das citações dos
demais licitantes, no prazo de 10 dias.Nesse caso concreto, sim-
plesmente não é necessário decidir da mesma maneira para todos os
licitantes, pois as suas situações jurídicas não serão afetadas, com
exceção da IN PRESS ASECORIA DE IMPRENSA E PROMO-
ÇÕES LTDA, segunda colocada , que já figura como litisconsorte na
presente demanda.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032530-6 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
REQTE : ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA
ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO
NETO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
INVENT. : ODETE DE SOUZA GUIMARAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014266-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IVANA RISSIOLI
ADVG. : DF00015645 - IVANA RISSIOLI
IMPDO : DIRETORA PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO a segurança ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.029631-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... isso posto, extingo a presente execução,com fundamento no art.
794,I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032974-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GILSON DA SILVA ROSA
ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVG. : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MAR-
TINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... resolvo o mérito da presente demanda, JULGANDO IMPRO-
CEDENTE o pedido formulado na inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043955-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TACAIMBO PREFEITURA
ADVG. : PE00011190 - JOSE ADEMIR FREITAS
ADVG. : PE00015784 - JOSE HAMILTON FERRO DE
SOUSA FILHO
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, OR-
CAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIS-
TERIO DOS ESPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fundamento
no art. 295,parágrafo único II do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005670-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : ELZA ANTONIA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em
consequência julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com
fulcro no art. 267, VIII do CPC. Desde já, defiro o desentranhamento
dos documentos, exceto as procurações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013346-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HENRIQUE LOPES DE MELLO
ADVG. : RJ00140924 - EDSON ASSIS SOARES BUR-
GOS FILHO
ADVG. : RJ00126416 - JURADIR RIBEIRO DE AZEVE-
DO JUNIOR
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência e, em consequência julgo extinta
a presente ação sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII
do CPC...Desde já, defiro a retirada da documentação apresentada
independentemente de traslado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000515-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TRIVALE ADMINISTRACAO LIMITADA
ADVG. : MG00078870 - WALDERLEY ROMANO DO-
NADEL
IMPDO : PREGOEIRA MARIA CLARI ALVES DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em
consequência julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267,
VIII do CPC. Desde já, defiro a retirada da documentação apre-
sentada, independentemente de traslado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024326-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIRLIANE MARIA GOES DE PINHO PIRETTI ME
ADVG. : DF00013795 - JOSE EDILBERTO MOURAO
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PE-
TROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...denego a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016018-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL
RÉU : FLAVIA ARNAUD DE LIMA
RÉU : FRANCISCO SATORNO DE LIMA
RÉU : CANDIDA ROSA FONTES DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...diante do exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito,
com fulcro no art. 269, III do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013728-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito....defiro, de plano, caso requerido o desentranhamento das peças que instruem o feito, exceto as procurações mantendo nos autos as cópias daquelas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046586-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FT SERVICOS LTDA
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.043514-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ITA CANTANHEDES BEHMOIRAS
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes com urgência para comparecerem à perícia agendada, conforme fl. 305 (local: Hospital Universitário de Brasília - Ambulatório de Ortopedia; hora: 10:00h; médico perito: Dr. Weld-son Muniz Pereira).

2006.34.00.023642-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA INES SOARES BUENO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
ADVOGADO : DF00022394 - WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-DA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 89/91: manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado.

2003.34.00.005590-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : RONALDO ANTONIO DA MAIA DE FARIAS
ADVOGADO : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste, arquivem-se os autos.

2000.34.00.043714-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LUIZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
LITISPA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-SIL/AC
LITISPA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-SIL/SP
ADVOGADO : SP00105299 - EDGARD FIORE
ADVOGADO : SP00099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO
ADVOGADO : DF00006541 - MARCELO ROCHA MELLO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

96.00.17786-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
RÉU : ROBERTO CAVALCANTI GOMES DE BARROS
RÉU : PATRICIA EUGENIA MACHADO FRAUZI-NO GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

2003.34.00.044156-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferido o pedido de dilação de prazo por quinze dias (fl. 378).

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023057-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : IRACEMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor que o entender de direito.

2000.34.00.037185-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

96.00.05165-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARIBERTO NICKNICH E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferido o pedido de dilação de prazo por cinco dias (fl. 594).

1998.34.00.014069-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FRANCISCO ALBERTO CRAVEIRO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimar a parte autora acerca do levantamento de depósito judicial efetuado pela CEF.

2007.34.00.001489-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA DA LUZ ISMAEL O MELO E OUTROS
ADVOGADO : PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a exequente Maria da Penha de O. Gomes, CPF nº 204.204.554-34, o fato de ser parte também no processo número 2007.1517-1.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.26384-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
REQDO : MARCOS ANTONIO DE SALVO COIMBRA
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.012925-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROCUR : - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EMBDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS SA
EMBDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS SAFILIAL1
ADVOGADO : DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
ADVOGADO : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.033883-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE AL
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.006031-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES S/A
ADVOGADO : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.035970-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE VIAMAO
ADVOGADO : RS00037405 - ALBERTO RAFAEL MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : RS00043203 - KARIN PALOMBINI GREHS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2008.34.00.002604-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão parcial da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.042509-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.010095-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JAIR RODRIGUES QUINES
ADVOGADO : RS00058232 - CASSANDRA LENA DORNELES
ADVOGADO : RS00062166 - IARA MARTA DA ROSA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLI-CIA RODOVIARIA FEDERAL NO RS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão parcial da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.022006-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FLAVIO RAMOS
ADVOGADO : DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão parcial da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.



2006.34.00.036059-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POSTO DE SERVICOS PEDRO RIBEIRO LT-DA E OUTRO
ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.013472-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.007127-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.013646-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação adesiva nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.034949-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017778 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação adesiva nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.008576-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : EVANDRO SABINO DE FARIAS
EMBDO : EVANIRA BRITO SIMOES
EMBDO : FABIANO JOSE CARNEIRO MORAIS
EMBDO : FATIMA VIANA DELGADO LEITE
EMBDO : FERNANDO ANTONIO COSTA WANDERLEY
EMBDO : FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
EMBDO : FERNANDO AUGUSTO SOARES
EMBDO : FERNANDO CAVALCANTE ALVES
EMBDO : FERNANDO DE MENDONCA FURTADO FILHO
EMBDO : FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA
EMBDO : FIDEL SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : FIRMINO DOMINGOS DA SILVA
EMBDO : FLAVIO VIRGINO BARBOSA
EMBDO : FLORIPES DE LIMA OLIVEIRA
EMBDO : FRANCIMERE GUIMARAES CARNEIRO ARAUJO

ADVOGADO : PB00006999 - REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.035650-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANDRE TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014738 - ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO
IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO PLANALTO - CMP
IMPDO : COMANDANTE DO 10 REGIMENTO DE CAVALARIA DE GUARDAS - 10 RCGD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2008.34.00.005882-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADVOGADO : PB0022418A - ERIKA DEL PINO
PROCUR : PB00010631 - GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE GESTAO DE TRANSFERENCIAS DO FUNDO NACIONAL DE ASSIST. SOCIAL DO MDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido da União às fls. 169/178.
Dê-se vista ao agravado pelo prazo de dez dias.

2006.34.00.026512-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00022534 - JOAQUIM EUGENIO GOULART
ADVOGADO : RJ00052759 - LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL
ADVOGADO : DF00022542 - RODRIGO DE ASSIS TORRES
ADVOGADO : DF00020303 - RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGRIPEC QUIMICA FARMACEUTICA SA
ADVOGADO : RJ00081517 - BERNARDO ATEM FRANCISHETTI

ADVOGADO : RJ00123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA
ADVOGADO : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Justifique a requerente, objetivamente, o fato incontroverso que deseja demonstrar com o tipo de prova requerida à fl. 490. Prazo: dez dias.

2006.34.00.031988-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JAIRESPO ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : MG00054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho, por seus jurídicos fundamentos, o decisum fl. 134. ...

2008.34.00.013524-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SANDRA NOVAES SIMOES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que juntem aos autos documentos que comprovem as respectivas contribuições mensais PREVI e os recolhimentos de imposto de renda sobre tais contribuições relativos ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.34.00.013526-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALBINO DE ANDRADE ALBERT E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que juntem aos autos documentos que comprovem as respectivas contribuições mensais PREVI e os recolhimentos de imposto de renda sobre tais contribuições relativos ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.34.00.008685-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HUGO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove o autor sua situação financeira, juntando aos autos documento hábil.

2008.34.00.006634-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DF00011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que compete ao(s) autor(es) a correta fixação do valor da causa, determino seja adequado o valor dado na inicial, ainda que por estimativa, ao efetivo proveito econômico pretendido na demanda (artigo 259 do CPC) de forma fundamentada, devendo a parte justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.34.00.010224-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00025656 - JANAINA JUSTINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que compete ao(s) autor(es) a correta fixação do valor da causa, determino seja adequado o valor dado na inicial, ainda que por estimativa, ao efetivo proveito econômico pretendido na demanda (artigo 259 do CPC) de forma fundamentada, devendo a parte justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.34.00.008774-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : ANANIAS MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DF00022524 - VANESSA RODRIGUES MONTEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que compete ao(s) autor(es) a correta fixação do valor da causa, determino seja adequado o valor dado na inicial, ainda que por estimativa, ao efetivo proveito econômico pretendido na demanda (artigo 259 do CPC) de forma fundamentada, devendo a parte justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.34.00.013700-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOHNSON RODRIGUES
ADVOGADO : DF00024117 - STANLEY SILVA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que no caso vertente a ação proposta possui, ainda que indiretamente, conteúdo patrimonial, proceda o autor à adequação do valor da causa considerando os benefícios econômicos pretendidos com o ajuizamento da demanda.
Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.013530-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : SP00220000 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
REU : AURELIO AUGUSTO DE SOUSA FILHO
REU : ANGELA MARIA CIPRIANI
REU : JOSE MAURICIO DE SOUZA
REU : MARCUS VINICIUS MENDONCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00018584 - DANIEL FERREIRA MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Justifique os réus, fato que desejam provar com a produção de prova técnica. Prazo: dez dias.

2004.34.00.026714-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ANTONIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os autores o ato ordinatório de fl. 351, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

2008.34.00.011224-0 INTERDITO PROIBITÓRIO
AUTOR : JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES
ADVOGADO : DF0004461E - GUSTAVO AIRES CAMARGO
ADVOGADO : DF00017361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ASSIST. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico, por seus jurídicos fundamentos, a decisão exarada à fl. 119.

2002.34.00.021379-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDSON MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 545/551 e 554/557: as irresignações das partes deveriam ter sido feitas no momento adequado, mediante o meio processual cabível. Assim, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 532/533 e determino a expedição de requisição de pequeno valor ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2008.34.00.003178-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMIR DE AZEVEDO GOULART E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2008.34.00.005353-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ADEMIR DE AZEVEDO GOULART
EMBD0 : CARLOS EDUARDO SEDA
EMBD0 : CICERO FERREIRA DE MENEZES
EMBD0 : JANDIRA APARECIDA DE CASTRO
EMBD0 : JULIO ARANHA FIGUEIREDO FILHO
EMBD0 : NEUSA MARIA DE ANDRADE DE MAXIMO
EMBD0 : NARCELIO JOSE DOS SANTOS
EMBD0 : VALDEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos apresentados pela União (Fazenda Nacional).
2. Ao(s) exequiente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

2004.34.00.015743-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMI SA
ADVOGADO : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as ponderações de fls. 472/473, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, a necessidade de efetiva e rápida prestação jurisdicional, fixo a verba honorária pericial em R\$4.900,00 por contrato, dividida em duas parcelas a serem pagas da seguinte forma: a primeira em dez dias a contar da intimação do despacho; a segunda, em trinta dias.
Intime(m)-se o(s) autor(es) para efetuar o depósito da verba pericial.

2007.34.00.037845-0 AÇÃO POPULAR
REQTE : CAROLINA CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00021154 - NELSON PESSOA FILHO
LITISPA : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
REQDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REQDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADVOGADO : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) vista às partes para os fins previstos no artigo 7º, § 2º, inciso V, da Lei nº 4.717/65. Prazo sucessivo de dez dias.

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042436-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NOTA DEZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP00111964 - MARISTELA F DE SOUZA MIGLIOLI
ADVOGADO : SP00034764 - VITOR WEREBE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.042152-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002602-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A E OUTRO
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comproven os impetrantes o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção.

2006.34.00.029556-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ODIRLEI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.019462-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.020683-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.031632-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.017877-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : JOSE RENATO BULHOES MOTTA
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
ADVOGADO : DF00020689 - LILIAN MARA FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2008.34.00.006068-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial para indicar corretamente a tutela pretendida, uma vez que só constam pedidos de antecipação de tutela.

2002.34.00.007842-4 AÇÃO POPULAR
REQTE : SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO
ADVOGADO : PA01044531 - SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
REQDO : EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
REQDO : FERNANDO MANUEL TEIXEIRA CARNEIRO
REQDO : HENRIQUE COSTABILE
REQDO : ISABEL PEREIRA DE SOUZA

REQDO : JOSE RENATO CORREA DE LIMA
REQDO : DALIDE ALVES CORREIA
REQDO : ROGER FERREIRA
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN
ADVOGADO : DF00012878 - MAURO PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ouça-se o autor popular e o MPF sobre o pedido de fls. 961/963.

1999.34.00.009903-7 AÇÃO POPULAR
REQTE : LUIZ CARLOS TANAKA
ADVOGADO : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA
REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
REQDO : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
REQDO : SERGIO DARCY DA SILVA ALVES
REQDO : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
REQDO : CLAUDIO NESS MAUCH
REQDO : DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO
REQDO : PAULO ENRICO MARIA ZAGHEN
REQDO : MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO
REQDO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
REQDO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SAO PAULOBMF

REQDO : EDUARDO MARCO MODIANO
REQDO : ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA
REQDO : PAULO ROBERTO GARBATO
REQDO : BANCO DE INVESTIMENTO FONTECINDAM SA
REQDO : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
REQDO : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO
REQDO : ROBERTO JOSE STEINFELD
REQDO : SERGIO LEAL CAMPOS
REQDO : RAGMAR LOVATELLI JANER
REQDO : EDEMIR PINTO
ADVOGADO : RJ00074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO
ADVOGADO : DF00005539 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : BA00007410 - ANGELO ALTOE NETO
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
ADVOGADO : DF00014949 - HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADO : DF00015326 - JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : MG00062949 - MARCELO VICENTE ALKMIM PIMENTA
ADVOGADO : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 1592: dê-se vista às partes dos documentos juntados por linha (cópia do inquérito policial e da sentença prolatada na Ação Penal nº 2000.5101509046-0), bem como da manifestação do perito acostada às fls. 1588/1590. Prazo comum de dez dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 198, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 7 a 25 de maio de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça, com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 199, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. MARLY COSTA DA SILVEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 13 a 16 de maio de 2008, inclusive, auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 200, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar a Dra. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 26 a 31 de maio de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON



PORTARIA Nº 201, DE 8 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:

Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 26 a 29 de maio de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

TRT-00094-2008-000-10-00-8 - AR

RELATOR Juíza Maria Regina Machado Guimarães

REVISOR Juiz Alexandre Nery de Oliveira

AUTOR Valdemiro da Silva Lima

ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira

RÉU Brasil Telecom S.A.

ADVOGADOS José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Despacho de fl. 344: "Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Publique-se. À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília(DF), 7 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora"

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00451-2006-002-10-00-9 - AP

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.

ADVOGADO Gabriela Osório de Carvalho Arruda

AGRAVADO Cristiane Carvalho Porto

ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

DESPACHO: Vistos. A pretensão da arrematante há, necessariamente, de ser apreciada pelo juízo da execução. Publique-se e, após, à pauta. Brasília (DF), 06 de maio de 2008. Juiz João Amílcar Pavan Relator.

TRT - 00355-1989-006-10-00-4 - AP

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE Banco Central do Brasil

ADVOGADO Roberto H. Yamashiro

AGRAVADO Alberto Magno Gomes

ADVOGADO Lívia Maria Gomes

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO: Vistos. De plano, e quanto ao pedido de prosseguimento do processo, esclareço que a suspensão determinada às fls. 970/971 alcança, tão-somente, a matéria versada nos embargos à execução e agravo de petição da autarquia federal. Isto porque apenas ela guarda pertinência com os efeitos defluentes do julgamento da ADC-MC-11/DF, pelo excelso STF (Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 29/06/2007). No que tange ao pedido de expedição de precatório, com objeto exclusivo na fração incontroversa do débito, entendo que ele não contrasta com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, desde que afastada a incidência de seu § 3º, quanto às importâncias que sobejam. Nesse sentido, inclusive, pontuam os vv. arestos trazidos à colação pelo postulante (fls. 980/981). Todavia a competência funcional para a prática do ato é do juízo da execução, mas a circunstância não impede a submissão do pedido a ele - a suspensão do processo, como pontuado, não alcança o débito incontroverso, além do pleito encontrar amparo nos arts. 897, § 1º, da CLT; 5º, inciso LXXVIII, e 100, da CF. Determino, assim, a remessa dos autos ao órgão de origem, que procederá como entender de direito. Finalizadas as diligências cabíveis, retornem-me conclusos. Cumpra-se com urgência, porquanto a data-limite para a apresentação do precatório judicial recai em 1º de julho. Intimem-se as partes. À Secretaria. Brasília-DF, 09 de maio de 2008. JOÃO AMÍLCAR PAVAN Juiz Relator.

TRT - 00269-2007-006-10-00-4 - RO

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO Matias Araújo de Melo

RECORRENTE Nelson Alves de Novais

ADVOGADO Éder Machado Leite

RECORRIDO Os Mesmos

ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

DESPACHO: Vistos. De acordo com expresse comando do r. acórdão de fls. 397/496, determino a expedição de mandado, intimando a demandada a cumprir o conteúdo da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo, ainda, multa diária equivalente a 1/30 avos do valor reconhecido em favor do obreiro, na hipótese de inadimplência (CPC, art. 461, §4º). Publique-se. Á Secretaria. Brasília-DF, 06 de maio de 2008. JOÃO AMÍLCAR PAVAN Juiz Relator

TRT - 00585-2007-021-10-00-9 - EDROPS

RELATOR JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação)

ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues

RECORRIDO Elidiana Brandão de Souza

ADVOGADO Jomar Alves Moreno

RECORRIDO PROMENTEC Serviços Industriais Ltda.

ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: Vistos, etc. 1. Defiro a petição de fls. 212 no que refere ao pedido da carta de sentença; 2. Defiro as petições de 221 e 224 no que se refere as intimações serem feitas na pessoa do DR. Emerson Faccini Rodrigues. A Secretaria da Eg. 2ª Turma para as devidas providências. Após, em mesa. Brasília (DF), 2 de Maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00674-2007-002-10-00-7 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Ruth Maria de Carvalho Johnston

ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

RECORRENTE Distrito Federal

ADVOGADO Lucas Aires Bento Graf

RECORRIDO Os Mesmos

RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (ELIANA PEDROSO VITELLI)

DESPACHO: Abre-se vista à reclamante (Súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 148/161, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo 2º Reclamado - Distrito Federal - a fls. 175/176. Intime-se. Brasília (DF), 06 de Maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 01078-2006-001-10-00-7 - EDRO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Arcofrio Refrigeração e Ar-Condicionado Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADO César Augusto Ribeiro Brito

RECORRENTE Rômulo Lucas Vitalino

ADVOGADO Raquel Cristina Rieger

RECORRIDO Os Mesmos

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

DESPACHO: VISTOS ETC., Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao acórdão de fls. 775/787, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 789/794. Intime-se. Brasília (DF), 8 de maio de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 01140-2007-103-10-00-2 - EDROPS

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Maria Neide dos Santos e Santos

ADVOGADO José de Arimatéa Fonseca

RECORRIDO FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO Tristana Crivelaro Souto

RECORRIDO Marcos Aurélio Lucas Lima

ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões sucessivamente, a começar pela 1ª Reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 05 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00899-2007-001-10-00-7 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE Distrito Federal

ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi

RECORRIDO Regivaldo Batista da Silva

ADVOGADO Rubens Santoro Neto

RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima

ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DECISÃO: (JUÍZO DE RETRATAÇÃO) Contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente inadmissível (fls. 138/145), opôs o Recorrente agravo previsto artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 215, do Regimento Interno, visando destrancar o recurso (fls. 148/154). Relatados. Decido: Em melhor exame, verifico que há erro material no enquadramento da decisão agravada pelo que revogo o despacho de folha 160 para reconsiderar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso antes trancado. Isso posto, reconhecendo que houve equívoco quando do exame da admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado nos presentes autos, RECONSIDERO a decisão de fls. 138/145 para dar seguimento regular ao recurso ordinário. Publique-se para ciência às partes, por seus procuradores. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis, restabelecendo o registro do recurso ordinário. Após publicado, retornem os autos conclusos para relatório e voto pertinentes ao recurso ordinário ora destrancado. Brasília (DF), 7 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00846-2007-802-10-00-8 - EDRO

REDATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE Normelia Oliveira da Silva

ADVOGADO Adilar Daltoé

ECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO Gislaíne Guilherme Toledo

ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

DESPACHO: Vistos. Há certidão de trânsito em julgado do acórdão regional em 07/04/2008 (fl. 481). A Reclamante alega que antes teria oposto embargos declaratórios no protocolo integrado de Palmas, mas apenas há nos autos cópia dos referidos embargos, ilegíveis, sobretudo quanto às datas da protocolização. Não há, pois, como se devolver ao Tribunal o exame se não é possível descaracterizar a certidão de trânsito como correta. Nesse sentido, há marco temporal do encerramento desta instância, devendo os autos retornarem à origem para os atos devidos, observando o conteúdo intocado da certidão de trânsito em julgado. Publique-se para ciência das partes. Retornem os autos à origem Brasília, 06 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00314-2007-014-10-00-5 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE Nalú Duarte de Almeida

ADVOGADO José Eymard Loguércio

RECORRIDO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado

RECORRIDO Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes

ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões sucessivamente, a começar pela 1ª Reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 05 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator .

TRT - 00276-2007-801-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE Manoele Karine Bordignon

ADVOGADO PATRÍCIA GUILHERME ARAÚJO SCHÜLLER

RECORRIDO Banco Bradesco S.A.

ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto

RECORRIDO Salles Adan & Associados - Marketing Promocional Incentivo Publicidade e Propaganda Ltda. (Cia. Marketing Group)

ADVOGADO Marcelo Pimentel e OUTRA

ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

DECISÃO: Contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal Regional, que negou provimento ao apelo obreiro (fls. 367/372), a Reclamante opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado (fls. 378/381). O 1º Reclamado apresentou contra-razões (fls. 388/390), enquanto que o 2º Reclamado manifestou expressamente a intenção de não o fazer (fl. 393). Relatados. Decido: Os embargos de declaração opostos pela Reclamante são intempestivos e não merecem conhecimento. Em 01.02.2008 (sexta-feira), foi protocolizada a petição de embargos por intermédio de fac-símile (fls. 374/377), valendo-se da faculdade assegurada na Lei 9.800/99, mas apenas em 07.02.2008 (quinta-feira) fez-se a juntada dos originais (fls. 378/381). Conforme esclarece a Súmula 387/TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com o sábado, domingo ou feriado." Assim, o prazo para a Reclamante juntar aos autos os originais da petição de embargos de declaração terminou em 06.02.2008 (quarta-feira). Por isso, não merecem conhecimento os embargos de declaração opostos pela parte Reclamante. Concluindo, por manifestamente intempestivos e inadmissíveis, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração na forma do artigo 557, caput, do CPC. c/c artigo 769, da CLT. Publique-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília (DF), 05 de maio de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 13ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 13ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 30 de abril de 2008, às 14 horas. Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Juizes presentes: Bertholdo Satyro, Braz Henriques de Olivei- ra e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Presente, ainda, o Juiz Paulo Henrique Blair para julgar processos aos quais estava vinculado. Juizes ausentes: Heloisa Pinto Marques com causa justificada. Pela Procuradoria o Dr. Soraya Tabet Souto Maior. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julga- mentos da sessão realizada em 23 de abril de 2008 (12ª. Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça da União do dia 23 de abril de 2008 e às preferências, inclu- sive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s)anterior(es), passou-se à ordem do dia.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO 0010-2008-821-10-00-2ROPS 1ª VARA DE GU-
RUP/TO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Ál-
cool e Açúcar Ltda.
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Recorrente Sinval Ferreira Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado Lillian Pimentel de Moraes e Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos recursos para, no mé-
rito, negar provimento ao da Reclamada e dar provimento ao do Reclamante, para deferir as 2h30min por dia a título de horas in itinere e reflexos sobre as diferenças de FGTS, nos nos termos do voto do Juiz Relator. Face ao acréscimo da condenação, arbitrar o seu novo valor em R\$ 1.900,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 38,00 (IN nº 3/93/TST). Ementa apro-
vada.

002)PROCESSO 0104-2008-001-10-00-1ROPS 1ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Éder Marques Cotrim
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda. - TCB
Advogado Dalmo Silva Meireles

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

003)PROCESSO 0312-2007-017-10-00-5ROPS 17ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente SITRAN Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Carlos Alberto Durães Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

004)PROCESSO 0918-2007-811-10-00-8ROPS 1ª VARA DE
ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Probank S.A.
Advogado Décio Flávio G. Torres Freire
Recorrido Viviane Assis Montes
Advogado Gisele Rodrigues de Sousa

Decisão: 1. SESSÃO DE 30/04/2008 - por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento e, tendo a Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro lançado divergência no sentido de dar provimento ao apelo, excluindo da condenação a indenização substitutiva do seguro desemprego e ainda, quanto ao pagamento das horas extras, deferindo somente o adicional sobre as horas excedentes da 8ª diária; foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira.

005)PROCESSO 1132-2007-016-10-00-4ROPS 16ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Izabel Cristina Pereira dos Santos
Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia
Recorrido VITTON - Comércio de Bijouterias e Acessórios
Ltda.
Advogado Antônio Vale Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a pre-
liminar suscitada em contra-razões, não conhecidos dos documentos juntados às fls.86/91 (Súmula nº 08/TST) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

006)PROCESSO 1157-2007-003-10-00-1ROPS 3ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrido Bianca de Santana Brejola
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

007)PROCESSO 1181-2007-012-10-00-1ROPS 12ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Consórcio Integrado Jorlan Orca Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Ana Cleica Dias Relly
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: 1. SESSÃO DE 30/4/2008 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, tendo sido conhecido do recurso, à una-
nimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento e tendo a Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro divergido para dar provimento ao apelo do reclamado, possibilitando o desconto de comissões adiantadas relativas a vendas canceladas ou inadimplidas, tópico no que foi acompa-
nhada pelo Juiz Braz Henriques de Oliveira; foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Sust. Oral:

Dr(a). Ana Carolina Martins Severo de Almeida, pela parte Consórcio Integrado Jorlan Orca Ltda; requerendo juntada de substabelecimento. Deferido.

008)PROCESSO 1269-2007-007-10-00-8ROPS 7ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Izabel Carmem Padilha da Costa
Advogado Tais da Costa Arantes
Recorrido RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comuni-
cação S.A.
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do recurso por inovação à lide, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Tais da Costa Arantes, pela parte Izabel Carmem Padilha da Costa

009)PROCESSO 1600-2007-103-10-00-2ROPS 3ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Gilberto Silva Lima
Advogado Inocência Moreira Mota
Recorrido Marina Artes Grafica e Editorial Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

010)PROCESSO 0077-2007-006-10-00-8ROPS 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Marlene Arruda Alves
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrido Fabiano Marques de França (Le Francer Studio)

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

011)PROCESSO 0749-2007-006-10-00-5ROPS 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Luana D'Arc Coelho da Silva
Advogado André Luiz Guimarães Fialho
Recorrido The Best Ar Condicionado Ltda. - ME
Advogado João Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

012)PROCESSO 0887-2006-008-10-00-6ROPS 8ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Wellington de Castro Pontes
Advogado Elisa de Souza Murga
Recorrido República Comércio de Bebidas e Alimentação
Ltda.
Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

013)PROCESSO 1034-2007-008-10-00-2ROPS 8ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Ângelo Wagner de Assis Marques Toledo
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-
lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20%, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 450,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Ementa aprovada.

014)PROCESSO 1255-2007-006-10-00-8ROPS 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Darlan Alves da Costa
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Lt-
da.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo pros-
seguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AÇÃO CAUTELAR

015)PROCESSO 0581-2006-000-10-00-9AC T.R.T. DA 10ª RE-
GIÃO
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor Banco do Brasil S.A.
Advogado Rosângela de Souza Raimundo
Réu Graziela Sampaio Dalvi
Advogado Sebastião José Sobrinho

Decisão: 1. SESSÃO DE 30/4/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Juíza Relatora no sentido de admitir a ação cautelar e julgá-la procedente para, confirmando a liminar de-
ferida às fls.129/130, determinar a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Proc. nº00115-2006- 013-10-00-0, em trâmite na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília- DF; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Sust. Oral:

Dr(a). Sebastião José Sobrinho, pela parte Graziela Sampaio Dalvi
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO

016)PROCESSO 0055-2006-003-10-00-8AIAP 3ª VARA DE BRA-
SÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante AIG VENTURE HOLDINGS LTDA.
Advogado Euclides José Marchi Mendonça
Agravante AIG Capital Investimetnos do Brasil SA
Agravado Francisco de Assis Bezerra da Silva
Advogado João Batista de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



017)PROCESSO	1389-2006-103-10-02-2AIAP 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Rosemary Costa Ribeiro
Advogado	Cleuber José de Barros
Agravado	União Educacional Assembléia de Deus - ELIM

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

018)PROCESSO	0771-2006-017-10-01-0AIRO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Fernanda Bandeira Andrade
Agravado	Florival Antônio de Lima
Advogado	Alberto Moreira Rodrigues

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

019)PROCESSO	0886-2006-006-10-01-1AIRO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Agravado	Raquel de Sousa Magalhães
Advogado	Elisabeth Leite Ribeiro
Agravado	Arvense Sigma Brasil Distribuição de Produtos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

020)PROCESSO	1107-2005-010-10-01-3AIRO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado	Ênio Drummond
Agravado	Júnio Ribeiro da Silva
Advogado	Luciano Silva Campolina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso da Reclamada, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao do Autor e, na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 200,00 a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

021)PROCESSO	1429-2005-103-10-01-2AIRO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Wislei de Jezus Soares
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Agravado	W.R.M. Empréstimos Pessoais Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

022)PROCESSO	8134-2005-001-10-01-3AI 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	NOVA AMÉRICA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Rachel Vieira Damasceno
Agravado	Érico Sousa Ferreira
Agravado	União (Fazenda Nacional)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, declarar, ex officio, a incompetência da Justiça Trabalhista para julgar a presente ação e, evidenciado o conflito, determinar a remessa de cópia dos autos deste Agravo de Instrumento nº 08134-2005-001- 10-01-003 e dos autos deste Executivo fiscal nº 08134-2005-001- 10-00-003 (em apenso) ao col. Superior Tribunal de Justiça para, na forma disposta na letra "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, decidir como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

023)PROCESSO	0015-2007-021-10-00-9AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Leonam Cardozo Sampaio
Advogado	Eduardo Clemente
Agravado	Cleiton Silva Nóbrega - ME
Advogado	Carlos Abrahão Faiad

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

024)PROCESSO	0381-2006-014-10-00-9AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	VEM Varig Engenharia e Manutenção S.A.
Advogado	Marcus Vinícius Souza Mamede
Agravado	Sílvio Ferreira de Almeida
Advogado	Joanil Vieira da Cunha

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

025)PROCESSO	0482-2004-003-10-00-4AP 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	José Gouveia Pereira
Advogado	A. C. Alves Diniz
Agravado	Adalberto Gabriel de Moraes
Advogado	Eduardo Milen Viégas

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

026)PROCESSO	0607-2005-019-10-00-2AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Agravante	União (Ministério fo Meio Ambiente)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Luiz Martins Rodrigues
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente da contraminuta, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

027)PROCESSO	0690-1991-007-10-85-6AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	ALOYSIO ALVARENGA ROCHA
Advogado	Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado	Angelo Moreira Lages
Agravado	Antonio Carlos Aragon Fernandes
Agravado	Ary Braga Pachaco Filho
Agravado	Denise Nogueira Gregory de Medeiros
Agravado	Euclides Americo Filho
Agravado	Gilberto Guimaraes Mendes
Agravado	Jose Carlos da Rocha
Agravado	Jose Luiz Guimaraes Vasconcelos
Agravado	Jose Marcio da Cruz Brito
Agravado	Luciana Adele Maria Bucci
Agravado	Luiz Fernando Almeida de Domenico
Agravado	Luiz Henrique Teixeira Baldez
Agravado	Marcio Ferreira Verdi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição porque preclusa a matéria nele debatida. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

028)PROCESSO	0800-2005-017-10-00-0AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado	Décio Freire
Agravado	Fabiano Cardoso da Silva
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	Paulo Sérgio Vieira Lima (Posto Itamaraty)
Advogado	Jorge Elias Suaid

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, admitir o Agravo de Petição, rejeitar a preliminar argüida, não conhecer dos documentos de fls. 560/572 (En. 08/TST) e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).Declarou-se impedida a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

029)PROCESSO	0894-2007-010-10-00-5AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	DANIELLE GARCEZ CASTRO
Advogado	Wir-jess Pires de Freitas
Agravante	José Evangelista Ferreira Neto
Agravado	Joana Costa e Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

030)PROCESSO	0917-2004-002-10-00-4AP 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Agravado	Luciana Goncalves de Souza
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Agravado	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

Advogado	Oswaldo Brilhante Filho
Agravado	Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Oswaldo Brilhante Filho

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

031)PROCESSO	1022-2004-101-10-00-9AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Erisvaldo de Sousa Silva
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Agravado	MN Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

032)PROCESSO	1090-2005-007-10-00-9AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Flávio Silva Rocha
Agravado	Ivone Jannuzzi
Advogado	Ana Cecilia Ferreira de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conta de liquidação das horas extras os dias não trabalhados em razão das férias, APIs, licenças e outros afastamentos, assim como para fixar as custas na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

033)PROCESSO	0009-2007-019-10-00-5RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	RECURSO EXOFFICIO DA 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Glênia Araújo Portela
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer da remessa oficial; conhecer do recurso da Reclamante; conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

034)PROCESSO	0015-2007-008-10-00-9RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente	Luciene Rocha de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer na íntegra do apelo da parte autora e conhecer em parte do recurso da parte ré, não o fazendo no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade. Quanto às contra-razões ofertadas, conhecer de ambas. No mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

035)PROCESSO 0021-2007-011-10-00-9RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Dan Hebert S.A. - Sistema e Serviços
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

036)PROCESSO 0022-2007-015-10-00-9RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luiz Carlos Ribeiro Vilhena
Advogado Wanderley Campos
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer Recurso Ordinário da UNIÃO; acolher a preliminar de irregularidade de citação, para declarar a nulidade de todos os atos processuais desde a citação a fls. 20; determinar o retorno dos autos à MM. Vara do origem, para que se promova a regularidade da relação processual, e, por conseguinte, o prosseguimento do regular julgamento, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

037)PROCESSO 0056-2007-010-10-00-1RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União Federal (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente Marcos Ademar Silva Santos Pimenta (Recurso Adesivo)
Advogado Jorge Ademar da Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido RJA Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso interposto pela União e dar provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Tudo nos termos do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

038)PROCESSO 0074-2007-015-10-00-5RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Maria Cecília Vieira de Souza
Advogado Wanderley Campos
Recorrido COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura
Recorrido União (Ministério da Saúde)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

039)PROCESSO 0098-2007-017-10-00-7RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente IRAN CARVALHO DE SOUSA (RECURSO ADESIVO)
Advogado Francisco de Assis Evangelista
Recorrente José de Oliveira da Silva
Advogado Francisco de Assis Evangelista
Recorrente Raimundo Fábio Farias
Advogado Francisco de Assis Evangelista
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Eletroclima Engenharia Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

040)PROCESSO 0115-2006-013-10-00-0RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido Graziella Sampaio Dalvi
Advogado Sebastião José Sobrinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a indenização por dano moral ao importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) , nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Sebastião José Sobrinho, pela parte Graziella Sampaio Dalvi

041)PROCESSO 0191-2007-010-10-00-7RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Ceb Distribuição S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido Benedito Gomes da Silva
Advogado Oscar Aloysio Scheibel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o valor correspondente ao auxílio- transporte, bem como para excluir da condenação o reflexo das diferenças de valores do adicional de periculosidade sobre as parcelas do PDV. Em face da procedência parcial do recurso patronal, arbitra-se, nos termos do item VII e item II, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do col. Tribunal Superior do Trabalho,nos termos do voto da Juíza Relatora. Custas pela reclamada no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), novo valor arbitrado para a condenação. Ementa aprovada.

042)PROCESSO 0196-2007-014-10-00-5RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal - SAEP/DF

Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

043)PROCESSO 0245-2007-019-10-00-1RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido José Soares de Lima
Advogado Ulisses Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de reflexos do adicional de periculosidade sobre as parcelas do PDV, nos termos do voto da Juíza Relatora que ressalvou seu entendimento. Ante o parcial provimento do recurso patronal,fixa-se as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

044)PROCESSO 0296-2007-020-10-00-3RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região)
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrente Bruno César Lopes Braga (Recurso Adesivo)
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido Os Mesmos
Recorrido INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço

Advogado Alessandra Almeida Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos interpostos e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

045)PROCESSO 0297-2005-021-10-85-5RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União - Escola de Administração Fazendária - ESAF
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Adelson Ferreira Costa
Advogado Alessandro Freitas da Rocha
Recorrido Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

046)PROCESSO 0368-2007-801-10-00-0RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema
Recorrido Leandro Carvalho de Sousa
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado Robson Cabani Aires da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

047)PROCESSO 0494-2007-019-10-00-7RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente JIV Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Advogado Antônio Vale Leite
Recorrido Silvaney Antônio de Oliveira Santos
Advogado Antônio de Pádua Araújo
Recorrido Supermercado São Jorge Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado Antônio Vale Leite

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalvou seu entendimento quanto à aplicação dos termos da Súmula nº338 do col. TST. Ementa aprovada.

048)PROCESSO 0548-2007-005-10-00-1RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente RECURSO EXOFFICIO DA 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas Bahia Espírito Santo Minas Gerais e Santa Catarina - FECOOP/SULENE

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão liminar proferda, indeferir a segurança pretendida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, pela parte Federação dos Sindicatos das Cooperativas dos Estados de Alagoas Bahia Espírito Santo Minas Gerais e Santa Catarina - FECOOP/SULENE

049)PROCESSO 0634-2007-013-10-00-9RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Organizações das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - ONU/UNESCO
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Jacqueline Correa de Oliveira
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

050)PROCESSO 0671-2007-016-10-00-6RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido União
Procurador Anna Maria Felipe Borges

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

051)PROCESSO 0771-2006-017-10-00-8RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Florival Antônio de Lima
Advogado Alberto Moreira Rodrigues
Recorrido VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Recurso Adesivo)

Advogado Fernanda Bandeira Andrade
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

052)PROCESSO 0799-2007-018-10-00-2RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Delegada Regional do Trabalho no Distrito Federal)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.



053)PROCESSO 0835-2007-017-10-00-1RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Confederal Vigilância e Trasnportes de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

054)PROCESSO 0839-2007-021-10-00-9RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Aparecida Evangelista da Silva
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido União (Ministério da Saúde)
Procurador Edvard de Freitas Machado

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

055)PROCESSO 0866-2007-102-10-00-1RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente MR Guindaste e Quipamentos Ltda.
Advogado Ivan Henrique de Sousa Filho
Recorrido Marcelo Lima da Silva
Advogado José Alves Nunes

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

056)PROCESSO 0943-2007-006-10-00-0RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

057)PROCESSO 0946-2007-014-10-00-9RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Rute Alves dos Santos
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade- ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Wilson Rodrigues Damasceno

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

058)PROCESSO 1041-2007-003-10-00-2RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Manoel Mendes Luiz Abreu Júnior
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado Regilene Santos do Nascimento

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvas parciais quanto à fundamentação do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO, pela parte UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico

059)PROCESSO 1055-2007-006-10-00-5RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria da Cruz Silva Nascimento
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Marco Antônio Paranhos
Advogado Carlos Eduardo da S. Monteiro

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

060)PROCESSO 1077-2007-006-10-00-5RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Edilena Souza dos Santos Barbosa da Silva
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado Matias de Araújo Neto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 30/04/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento dos recursos de ambas as partes, à unanimidade, com o voto dos juízes Relator e Revisora no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para declarar a nulidade do item 8.2.10.2 do PCCS, tão-somente no que concerne ao condicionamento da concessão da progressão funcional ao arbítrio da Reclamada; foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

061)PROCESSO 1095-2006-801-10-00-0RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

Advogado João Guimarães Jurema Neto
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

062)PROCESSO 1106-2007-017-10-00-2RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Juliana Tavares Almeida
Recorrido Uilma Cristina Queiroz do Nascimento
Advogado Susana Correia Carvalho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do DF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, afastando a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do DF pelos depósitos do FGTS e salários. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

063)PROCESSO 1107-2005-010-10-00-0RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Júnio Ribeiro da Silva
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado Ênio Drummond

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, conhecer do recurso da Reclamada, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao do Autor, nos termos do voto do Juiz Relator. na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 200,00 a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Ementa aprovada.

064)PROCESSO 1108-2007-013-10-00-6RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Govesa Administração de Consórcios S/C. Ltda.
Advogado André Luiz de Mattos
Recorrente Márcia Aurea Ferreira Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Estevão Ramos Muniz
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

065)PROCESSO 1131-2007-011-10-00-8RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente José Gilberto Ribeiro da Silva
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

066)PROCESSO 1138-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente HELLEN CRISTINA PONTIERI
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrente Antônio Eustáquio Ramalho dos Santos
Recorrido Maria do Rosário Gonçalves Régis
Advogado José Umberto Ceze

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

067)PROCESSO 1144-2007-009-10-00-0RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Luiz Carvalho Bernardes Filho
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

068)PROCESSO 1160-2007-005-10-00-8RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Elvídio Cândido de Sousa Filho
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os pedidos exordiais constantes nas alíneas "a" a "e". Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando as custas processuais em R\$320,00 (trezentos e vinte reais), a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

069)PROCESSO 1171-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Agapito Afonseca Martins
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar a inclusão, na base de cálculo, da parcela relativa à gratificação semestral, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante e em havendo majoração da condenação, arbitra-se as custas processuais em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ementa aprovada.

070)PROCESSO 1172-2007-006-10-00-9RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Bruno Oliveira Bocci
Advogado Katya Maria Sproesser Moretto
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

071)PROCESSO 1184-2006-009-10-00-1RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Paula Santana Lopes
Advogado Dalila Aparecida Brandão do Sêrro
Recorrido COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura

Recorrido União - Ministério da Saúde
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

072)PROCESSO 1209-2007-007-10-00-5RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente Helena Rosa Slongo (Recurso Adesivo)
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

073)PROCESSO 1209-2007-008-10-00-1RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Victor Miguel Saraiva Tomczar
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

074)PROCESSO 1253-2007-015-10-00-0RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Teleperformance CRM S.A.
Advogado Eduardo Valderramas Filho
Recorrido Nádia Raquel Ferreira Lopes
Advogado Wanderson Lima de Oliveira
Recorrido SPCC - São Paulo Contact Center Ltda.
Advogado Eduardo Valderramas Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

075)PROCESSO 1263-2007-004-10-00-1RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente José Leonardo Rodrigues Amorim
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente Distrito Federal
Procurador Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

076)PROCESSO 1289-2007-015-10-00-3RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Maria Eliete Nunes Machado
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

077)PROCESSO 1296-2007-009-10-00-3RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado Luiz Bernardo Alvarez

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

078)PROCESSO 1319-2007-004-10-00-8RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente Débora Lima Chaves (Recurso Adesivo)
Advogado Patrícia Estácio de Lima Corrêa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

079)PROCESSO 1373-2007-103-10-00-5RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrente S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
Recorrente Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.

Recorrente Aero Factoring Ltda.
Recorrente Meridian Táxi Aéreo Ltda.
Recorrente João Custódio de Moraes
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

080)PROCESSO 0442-2005-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Patrícia Gomes Bulhões da Silva
Recorrido Windemberg Borges de Arruda
Advogado Emens Pereira de Souza
Recorrido M.D.M Expresso e Informática Ltda.
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

081)PROCESSO 0157-2007-016-10-00-0AGRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Francisco das Chagas Silva
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

082)PROCESSO 0413-2005-014-10-00-5AP 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Fernanda Pereira Barbosa
Advogado Ricardo de Oliveira Murta
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Maicon Andrade Machado

Advogado
Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

083)PROCESSO 0414-2005-001-10-00-3AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Sérgio Lettieri Fonseca
Advogado Sandoval Curado Jaime
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, isenta, ex vi legis, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

084)PROCESSO 0501-2005-001-10-00-0AP 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Keila Maria Alves
Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

085)PROCESSO 0590-2006-016-10-00-5AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Agravado Nazareno Duarte de Azevedo
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado Classer Engenharia Ltda.
Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
Agravado Hospital Santa Luzia Ltda.
Advogado Júlio César Cavalcante Aires

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

086)PROCESSO 0635-2004-011-10-00-8AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Agravado Dureis Maria dos Santos
Advogado Francisco Pereira Serpa
Agravado TRINOS - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Ivan Anísio Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da União e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação nos valores fixados nos cálculos judiciais referentes às contribuições previdenciárias, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

087)PROCESSO 0827-2006-016-10-00-8AP 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Agravado Braulino Miranda da Silva
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Agravado Contacta Engenharia Ltda.
Agravado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

088)PROCESSO 0847-2001-007-10-00-3AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Conservadora Mundial Ltda.
Advogado Fernanda Andrade Silva
Agravado Agnaldo Alexandre do Nascimento
Advogado Kátia Carvalho de Castro
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

089)PROCESSO 0977-2005-017-10-00-7AP 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Agravado Karina Helena Fonseca Cardoso
Advogado João Leite
Agravado Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.

Advogado Milton Lopes Machado Filho

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

090)PROCESSO 8017-2006-020-10-00-9AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Robert Luiz do Nascimento
Agravado Mercadinho Ki - Verduras Ltda. - ME
Agravado Wilson Ribeiro da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixar de determinar o retorno dos autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura), assim como para fixar as custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



091)PROCESSO	8035-2005-020-10-00-0AP 20ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Cristina Fernandes Amaral
Agravado	Atual Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.
Agravado	Claudio Dias Biserra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; confirmada a inércia da Exeqüente em promover o necessário impulso à execução, em prazo superior a cinco anos, declara-se a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

092)PROCESSO	8226-2005-020-10-00-1AP 20ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Cooperativa Hab. dos Trab. e Serv. de Baixa Ren-da do Planalto - COOHAPLAN
Agravado	Antônio Emídio Ferreira Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão da origem e declarar a validade da certidão de dívida ativa. Deixar de determinar o retorno dos autos, para pronunciar, de ofício, a prescrição inter-corrente e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 219, § 5º, 269, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por considerar que a Instância originária decidiu o processo sem resolução do mérito, bem como por entender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento (Teoria da Causa Madura), assim co-mo para fixar as custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, isenta. Tudo nos termos do Juiz Relator. Ementa aprovada.

093)PROCESSO	8230-2005-010-10-00-2AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Fábio Rocha Carnaúba
Agravado	Joaquim Moraes Leal

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

094)PROCESSO	8232-2005-021-10-00-5AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Santana Papéis e Metais Ltda.
Agravado	José Francisco Santana Rego

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

095)PROCESSO	8345-2005-010-10-00-7AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Varejão das Bebidas Oliveira Ltda.
Agravado	Oswaldo Azarias de Oliveira

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

RECURSO ORDINÁRIO

096)PROCESSO	0020-2007-018-10-00-9RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	João Mendes Rodrigues
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Serviços Brisa Brasil Ltda.
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

097)PROCESSO	0065-2007-016-10-00-0RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Osasco e Região
Advogado	Reginaldo da Silva
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Guilherme Brum de Almeida
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRA-CON/SP
Advogado	Marcio Antonio Rodrigues Pucú

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Impetrado e do recurso da União, não conhecer dos documentos de fls.118/162 e, no mérito, pronunciar, de ofício, a decadência e ex-tinguir o processo com exame do mérito, na forma dos artigos 18 da Lei 1533/51 e 269, IV, do CPC, bem como fixar as custas pelo Impetrante Sindicato no valor de R\$10,64, na forma da lei, isenta a União. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

098)PROCESSO	0070-2007-009-10-00-5RO 9ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Clemilda Maria Conceição Silva
Advogado	Maria Célia Pitombo
Recorrido	Antônio Carlos Martins
Advogado	Antônio do Carmo do Nascimento

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

099)PROCESSO	0101-2007-001-10-00-7RO 1ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Flávia Marisa Franco Avenia
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Rádio Táxi Turismo Ltda.
Advogado	Livia Márcia de Carvalho Portugal

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

100)PROCESSO	0183-2007-006-10-00-1RO 6ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Lázara Denize Linhares Ribeiro da Mata
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Associação Nacional de Centros de Pós - Gra-duação em Economia - ANPEC
Advogado	Beatriz Veríssimo de Sena

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do re-curso da UNIÃO, por falta de interesse processual de recorrer, diante dos comprovantes de recolhimento previdenciário juntado aos autos durante o vínculo de emprego, reconhecido no acordo de fls. 55/56. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

101)PROCESSO	0212-2007-020-10-00-1RO 20ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Dalva Maria Carvalho Serpa
Advogado	Everaldo Melo de Nascimento
Recorrido	Maria Lilian Dias Daher
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença homologatória à fl. 13, determinando a incidência de contribuição previdenciária na alíquota de 31%, a cargo da reclamada, incidente sobre o valor total do acordo (R\$2.500,00), nos termos do voto da Juíza Relatora, com ressalva de entendimento pessoal. Ementa apro-vada.

102)PROCESSO	0457-2007-002-10-00-7RO 2ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Jesumar Ferreira de Meneses
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt-da.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o re-colhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 600,00, fixando as custas processuais em R\$ 12,00, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento qaunto à matéria. Ementa aprovada.

103)PROCESSO	0464-2007-006-10-00-4RO 6ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Luiz Carlos Pepe Júnior
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

104)PROCESSO	0624-2007-002-10-00-0RO 2ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Delcimar da Rocha de Aquino Júnior
Advogado	André Sobral Rolemborg
Recorrido	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

105)PROCESSO	0668-2007-013-10-00-3RO 13ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Demontiê Pereira Marques
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido	Esquival Luiz da Silva
Advogado	Dário Ruiz Gastaldi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a in-cidência de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado, na base de 20%, a serem suportadas pelo Reclamado. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 160,00, fixando as custas pro-cessuais, em R\$ 10,64 (CTL, art. 789), pelo Reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

106)PROCESSO	0681-2007-003-10-00-5RO 3ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Angelita Rodrigues Teles
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	COMAL Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Presença Adv.:

Dr(a). Ana Carolina Martins Severo de Almeida, pela parte CO-MAL Combustíveis Automotivos Ltda; requerendo juntada de subs-tabelecimento. Deferido.

107)PROCESSO	0724-2007-102-10-00-4RO 2ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Esmitiane Bacelar do Nascimento
Advogado	Lincoln de Sena Moura
Recorrido	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

108)PROCESSO	0725-2007-018-10-00-6RO 18ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF
Juiz Relator	HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Celma Barbosa Carvalho Pitt
Advogado	João Evangelista de Oliveira
Recorrido	Edilza Batista de Abreu
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

109)PROCESSO 0754-2007-019-10-00-4RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Joseberg Ferreira da Costa
Advogado Vera Gessy Ferreira Faria
Recorrido JOSÉ NEVES RODRIGUES
Advogado Isac Soares Câmara
Recorrido Veronica de Lima Rodrigues

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

110)PROCESSO 0755-2007-019-10-00-9RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Manoel Lacerda de Oliveira
Advogado Auceli Rosa de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

111)PROCESSO 0768-2007-004-10-00-9RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido ALDEIR SILVA DOS SANTOS
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Antônio Luiz Maraes
Recorrido Agenor Vaz Morais
Recorrido Antônio Hélio Mendes de Brito
Recorrido Emília de Jesus Soares
Recorrido Janilson Brito Oliveira
Recorrido Jerri Godinho de Melo
Recorrido José Abel dos Santos
Recorrido José Alonso do Rosário Souza
Recorrido José Flávio Ávila Braga
Recorrido José Luiz de Souza
Recorrido José Pereira Barros
Recorrido José Ramos da Cruz
Recorrido José Raimundo Ribeiro
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.800,00, fixando as custas processuais em R\$ 116,00, a cargo da Reclamada. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

112)PROCESSO 0773-2005-012-10-85-7RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrente Dalila Lucinda Farage Santos
Advogado Wanderley Campos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao da Reclamante. Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$20.000,00, do que resultam custas processuais de R\$400,00. Vencidos os juízes Paulo Henrique Blair e Márcia Mazoni C. Ribeiro que divergem para excluir, não da responsabilidade subsidiária da UNIÃO, mas da própria condenação, a verba relativa à multa do art 467 da CLT. Ementa aprovada.

113)PROCESSO 0781-2007-004-10-00-8RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiania Lopes Pontes
Recorrido FÁBIO LICKER
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Francisco Bernardo de Sousa Filho
Recorrido Francinete Barros Cunha
Recorrido Jose Valdemir Valentino Gomes
Recorrido Joaquim Neves de Barros
Recorrido Joaquim de Sousa Brandão Neto
Recorrido Jose de Ribamar Pereira de Andrade
Recorrido Judivan Ricarte da Silva
Recorrido Kátia Pereira do Rozário
Recorrido Lelnivalda de Souza Silva
Recorrido Laércio Ribeiro da Silva
Recorrido Luis Paulo Ferreira
Recorrido Luiza Pereira de Araujo
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
Advogado Samuel Oliveira Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Os juízes Márcia Mazoni C. Ribeiro e Braz Henriques de Oliveira ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

114)PROCESSO 0807-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Luis Gonzaga Alves
Advogado Faber Iria Matias
Recorrido Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado Júlio César Cavalcante Aires

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

115)PROCESSO 0812-2007-004-10-00-0RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BERTHOLD SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Francisca Silva Andrade
Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido Viação Cidade de Brasília Ltda.
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

116)PROCESSO 0875-2007-018-10-00-0RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Ana Carolina Souza Novais
Advogado Antônio Aparecido Matos
Recorrido DF CREDY Análise de Crédito Ltda. - ME (BRASÍLIA CRED)
Advogado Rosimeire Alves de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

117)PROCESSO 0984-2006-011-10-85-4RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Bernardo de Souza Bastos
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

118)PROCESSO 1022-2006-103-10-85-6RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Luiz Arlindo de Lima
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado Luiz César da Silva
Recorrido Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.
Advogado Luiz César da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 500,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

119)PROCESSO 1037-2007-002-10-00-8RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido JOSÉ PEREIRA MARCOS
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Regival Cunha da Silva
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Sheila Santos Batista Marques
Recorrido Tarcílio Ferreira Lima
Recorrido Verônica Maria Vieira da Silva
Recorrido Waldson Ferreira do Carmo
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a r. sentença homologatória à fl. 24 e determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "indenização por ausência de intervalo intrajornada", a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltava entendimento pessoal. Ementa aprovada.

120)PROCESSO 1075-2007-019-10-00-2RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Antônio Bezerra da Silva
Advogado Alice Rodrigues Auerswald
Recorrido Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Simone Martins de Araújo Moura

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

121)PROCESSO 1292-2007-003-10-00-7ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator BERTHOLD SATYRO
Recorrente Auto Posto Iticar- Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido José Maria Bastos Sousa
Advogado Hosanah Muniz da Costa

Decisão: 1. SESSÃO DE 09/04/2008 - por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo não conhecimento do apelo por deserto e, caso conhecido, pelo desprovimento. Após,o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Juiz Relator. 2. SESSÃO DE 16/04/2008 - Com o voto do Juiz Relator no sentido de não conhecer do recurso ordinário da reclamada por deserto, inexistindo comprovação válida do recolhimento eletrônico nos termos da IN 26/2004 do C. TST, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - Retomando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

122)PROCESSO 0339-2007-013-10-00-2RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Mara Carmecy Loureiro Lopes



Recorrente Maria Lucia Rosa Roriz
Recorrente Maria Cristina Lima Guerreiro
Recorrente Maria Cristina de Oliveira
Recorrente Maria de Lourdes Martins de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Maria Gorete Cosme

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - após a aprovação do relatório e o conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Juíza Relatora. 2. SESSÃO DE 30/4/2008 - retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

123)PROCESSO 0503-2007-017-10-00-7RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Karina Sousa Freire de Souza
Advogado Theopisto Abath Neto
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ricardo Sussumu Ogata
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como do recurso voluntário do Distrito Federal, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo reclamado, dar parcial provimento ao apelo obreiro e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, foi deferida vista regimental à Juíza Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 02/04/2008 - Após o voto da Juíza Heloísa Pinto Marques no sentido de dar provimento menos amplo ao Recurso do Reclamante, porquanto entendia incabível a condenação subsidiária do Distrito Federal, no que foi acompanhada pelos Juízes Braz Henriques de Oliveira e Bertholdo Satyro, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior prosseguimento. 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

124)PROCESSO 0554-2007-015-10-00-6RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Joselito Almeida Azevedo
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

Decisão: 1. SESSÃO DE 09/04/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, com observância da prescrição declarada quanto às pretensões anteriores a 30/5/2002 e dos pedidos declinados na exordial, deferir ao reclamante Progressões Horizontais por Antigüidade a partir de 1999, com os reflexos pleiteados em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, abono pecuniário, anuênios, contribuições previdenciárias (INSS e POSTALIS) e FGTS, limitadas a 16 de novembro de 2004; foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 23/04/2008 - Após o voto dos Juízes Heloísa Pinto Marques e Braz Henriques de Oliveira no sentido de negar provimento ao recurso, o julgamento do presente processo foi adiado com determinação de sua inclusão na sessão de julgamento do dia 30/04/2008. 3. SESSÃO DE 30/04/2008 - Vista regimental deferida ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

125)PROCESSO 0574-2007-001-10-00-4RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Femando da Silva Cavalcante Mota (Recurso Adesivo)
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial dos recursos, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhes parcial provimento, e tendo os juízes Revisor e Braz Henriques de Oliveira feito ressalvas parciais quanto à matéria, foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. 2. SESSÃO 02/04/2008 - Após voto do Juiz Bertholdo Satyro no sentido de rejeitar a preliminar argüida, dar provimento ao recurso patmal, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo, julgando a ação improcedente e invertendo o ônus da sucumbência, foi deferida vista regimental ao Juiz Braz Henriques de Oliveira. Dr(a), Helena Cardoso dos Santos, pela parte Banco Bradesco S.A. e Outro 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - Com o voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira no sentido acompanhar a divergência lançada pelo Juiz Bertholdo Satyro, constatado o empate foi convocado o Exmo. Juiz João Luis da R. Sampaio, da Eg. 1ª Turma, para proceder ao desempate.

Presença Adv.:

Dr(a). James Augusto Siqueira, pela parte BANCO BRADESCO S.A.

126)PROCESSO 0638-2006-020-10-00-4RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Zaíra Baptista de Mello
Advogado Andréia Ceregatto Gomes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo

Decisão: 1. SESSÃO DE 19/12/2007 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar argüida e dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, como entender de direito o d. Juiz singular; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Juíza Revisora. Ementa aprovada. 2. SESSÃO DE 26/3/2008 - Manter o pedido de suspensão do julgamento a pedido da Juíza Revisora. 3. SESSÃO DE 9/4/2008 - Retirar de mesa o presente processo, determinando seu retorno juntamente com o processo de nº TRT-RO-809.2006.002.10.00.3, para julgamento simultâneo. 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - Retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

127)PROCESSO 0779-2007-012-10-00-3RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Eurení Ana Campos
Advogado Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido Distrito Federal
Advogado Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: SESSÃO DE 12/03/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do apelo obreiro e dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado, foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques. SESSÃO DE 02/04/2008 - Após o voto da Juíza Heloísa Pinto Marques no sentido de dar provimento menos amplo ao Recurso do Reclamante, porquanto entendia incabível a condenação subsidiária do Distrito Federal, no que foi acompanhada pelos Juízes Braz Henriques de Oliveira e Bertholdo Satyro, o julgamento o presente processo foi suspenso para posterior prosseguimento. 3. SESSÃO DE 30/04/2008 - retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior

128)PROCESSO 0809-2006-002-10-00-3RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Joelma Luisa de Pádua
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/03/2008 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso e a rejeição da preliminar argüida, à unanimidade, com o voto dos juízes Relator e Revisora no sentido de dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem, foram deferidas vistas regimentais sucessivas aos juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloísa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 30/04/2008 - retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

129)PROCESSO 0832-2007-016-10-00-1RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Antônio Carlos Ramos da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/3/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como do recurso voluntário do Distrito Federal, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo reclamado, dar parcial provimento ao apelo obreiro e negar provimento ao recurso do segundo reclamado, foi deferida vista regimental à Juíza Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 02/04/2008 - Após o voto da Juíza Heloísa Pinto Marques no sentido de dar provimento menos amplo ao Recurso do Reclamante, porquanto entendia incabível a condenação subsidiária do Distrito Federal, no que foi acompanhada pelos Juízes Braz Henriques de Oliveira e Bertholdo Satyro, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior prosseguimento. 3. SESSÃO DE 30/4/2008 - retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

130)PROCESSO 0837-2007-016-10-00-4RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério do Trabalho)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Ivanir Ferreira dos Santos
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado Elízio Rocha Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 16/4/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, à unanimidade, com o voto do Juíza Relatora no sentido de negar provimento ao apelo, ressaltando seu entendimento quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária à União, tendo sido acompanhada pelo Juiz Revisor, foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro. Os juízes Relatora e Revisor se reservaram ao direito de reformularem seus votos após a vista regimental deferida. 2. SESSÃO DE 30/04/2008 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

131)PROCESSO 0856-2007-021-10-00-6RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Isabela Capone Krause
Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrente Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Recurso Adesivo)
Advogado Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 02/04/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto dos Juízes Relator e Revisor no sentido de conhecer do recurso da reclamante e não admitir o recurso adesivo da reclamada, por ausência de interesse de agir, negando provimento ao apelo conhecido; foi deferida vista regimental à Juíza Heloísa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 30/04/2008 - retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

132)PROCESSO 0973-2007-011-10-00-2RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente José Antônio de Sá Santos
Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente AUTOTRAC Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado José Augusto Oliveira Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido José Milton Prado de Oliveira - ME (Global Serviços Gerais)
Advogado Leonardo Guimarães Vilela

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/03/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto dos Juízes Relator e Revisora no sentido de não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo, e tendo o Juiz Braz Henriques de Oliveira lançado divergência para conhecer do recurso, no que foi acompanhado pela Juíza Heloísa Pinto Marques, tendo sido constatado empate, foi convocado na forma regimental , o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate. Dr(a). Leonardo Guimarães Vilela, pela parte José Milton Prado de Oliveira - ME (Global Serviços Gerais) 2. SESSÃO DE 16/4/2008 - Após voto desempatador proferido pelo Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que fará juntada de voto, por maioria, ratificar o entendimento do Juiz Braz Henriques de Oliveira, restando vencidos os juízes Relator, que requereu a suspensão do julgamento do presente processo para análise das demais matérias recursais, e Juíza Revisora. 3. SESSÃO DE 30/04/2008 -retornando a julgamento o presente processo, no mérito,desta feita sem divergência, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

133)PROCESSO 1115-2007-011-10-00-5RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Sérgio Cupertino Marques
Recorrido Maria Isabel Rodrigues Bijos Laureano
Advogado Jairo Rodrigues Bijos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/3/2008 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos dos juízes Relator e Revisor no sentido de não conhecer do recurso da empresa, porque intempestivo, e tendo os juízes Braz Henriques de Oliveira e Heloisa Pinto Marques divergido para dele conhecer, constatado o empate foi convocado o Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, da Eg. 2ª Turma para proceder ao desempate. 2. SESSÃO DE 16/04/2008 - Após voto desempatador proferido pelo Exmo. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, por maioria, conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Braz Henriques de Oliveira.Vencidos os Juízes Relator e Revisora. Após o julgamento foi suspenso pelo Juiz Relator para posterior julgamento do mérito. 3. SESSÃO DE 30/04/2008 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reformar a r. decisão, à integração na remuneração do trabalhador, o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão, conforme se apurar em execução como entender de direito o Eg. Juízo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

134)PROCESSO 0589-2007-006-10-00-4EDROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Lécio Marques Pires
Advogado Fábio Tomás de Souza

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

135)PROCESSO 1149-2007-010-10-00-3EDROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Cybelle Araújo de Carvalho
Advogado Joy Wildes Roriz da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

136)PROCESSO 1268-2007-003-10-00-8EDROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Edival Terencio Monteiro
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

137)PROCESSO 1277-2007-017-10-00-1EDROPS 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Marcos Roberto Lorenço de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

138)PROCESSO 0870-2007-005-10-00-0EDROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Noelito França Oliveira
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Sucessora de Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO

139)PROCESSO 0675-2007-019-10-01-6EDAIRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante José Coelho de Andrade
Advogado Rogério Avelar
Agravado Raimundo Cleivoneivo Veras Gomes
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO

140)PROCESSO 0354-2005-006-10-00-0EDAP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante José Gouveia Pereira
Advogado A. C. Alves Diniz
Agravado Francisco Bento Sobrinho
Advogado Eduardo Milen Viégas
Agravado GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda. - EPP
Agravado EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Agravado Gilberto Huber
Agravado Francisco Gouveia Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

141)PROCESSO 0476-2006-011-10-00-3EDAP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Banco Citibank S. A.
Advogado Robson Freitas Melo
Agravante Túlio Junqueira
Advogado Luciano Silva Campolina
Agravado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

142)PROCESSO 0554-1999-012-10-85-9EDAP 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Terezinha de Souza Nascimento
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

143)PROCESSO 0769-2004-013-10-00-1EDAP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Abiel Alcântara Lacerda
Agravado Celina Terezinha Pena
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

144)PROCESSO 0871-2006-005-10-00-4EDAP 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado Marcelo Gagliardi
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

145)PROCESSO 0925-2005-008-10-00-0EDAP 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado Fermeino José dos Santos
Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

146)PROCESSO 1064-2004-007-10-00-0EDAP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Confederação Nacional da Indústria CNI
Advogado Elizabeth Homsí
Agravado Roberto Souza Guimarães
Advogado Roberta Nóbrega de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

147)PROCESSO 1149-2005-010-10-00-1EDAP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado Juliano da Cunha Frota Medeiros
Agravado Elionete Lopes Lima
Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

RECURSO ORDINÁRIO

148)PROCESSO 0105-2007-019-10-00-3EDRO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha
Recorrido Renner Sousa Ferreira
Advogado Carlos Alberto Galdino de Sousa
Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Décio Freire

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

149)PROCESSO 0142-2007-014-10-00-0EDRO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Rafael Cabral de Aguiar
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrente Conselho Federal de Psicologia
Advogado Fernando Augusto Miranda Nazaré
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

150)PROCESSO 0180-2007-021-10-00-0EDRO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente João Aurélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda.
Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
Recorrente Varig Logística S.A.
Advogado Sérgio Palomares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido João Mariano Tavares Neto
Advogado Natanael Antônio de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

151)PROCESSO 0284-2006-103-10-00-0EDRO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Luiz Martins Ribeiro
Advogado Simelange França de Oliveira
Recorrente Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

152)PROCESSO 0313-2007-009-10-00-5EDRO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrente COOPERTRAN - Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços Transporte Rodoviário Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido José de Arimatéia Barbosa de Aguiar
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

153)PROCESSO 0369-2007-811-10-00-1EDRO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Pedro Carvalho Martins
Recorrido José Sousa Costa
Advogado Andre Luiz Barbosa Melo

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

154)PROCESSO 0413-2007-005-10-00-6EDRO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Irlâne Maria Rodrigues da Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scandiuizzi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para retificação de erro material, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.



155)PROCESSO 0416-2007-019-10-00-2EDRO 19ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Luiza de Souza
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

156)PROCESSO 0442-2007-013-10-00-2EDRO 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente CONSULMED Assessoria e Consultoria Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira
Recorrido Lycia Suely da Costa Nunes
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

157)PROCESSO 0457-2007-014-10-00-7EDRO 14ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente Klayton Alves Firmino
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

158)PROCESSO 0472-2007-020-10-00-7EDRO 20ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Edilson da Silva Costa
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado Tatiana Barbosa Duarte
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

159)PROCESSO 0492-2007-009-10-00-0EDRO 9ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Licínio José Antônio
Advogado Robinson Neves Filho
Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. -
ELETRONORTE
Advogado Fábio Silva de Abreu

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

160)PROCESSO 0595-2007-002-10-00-6EDRO 2ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
ECT
Advogado Matias de Araújo Neto E OUTROS
Recorrido Valdery Franco de Moura
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, não conhecer dos documentos de fls. 148/167 (Súmula 08/TST) e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

161)PROCESSO 0627-2007-811-10-00-0EDRO 1ª VARA DE
ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Prossegur Brasil S.A. Transportadora de Valores
e Segurança
Advogado Willian Marcondes Santana
Recorrido Helade Tavares de Souza
Advogado Marcos Aurélio Barros Ayres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769). Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

162)PROCESSO 0628-2007-011-10-00-9EDRO 11ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Ana Paula de França da Silva
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
(GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. Ante a constatação da irregularidade de representação do Embargante, reau-tem-se os autos para que conste como advogado do Carrefour Co-mercício e Indústria Ltda o Dr. Ricardo Correa, OAB/DF 10.850, pro-fissional que compareceu à audiência de fls. 48/51. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

163)PROCESSO 0640-2006-012-10-00-9EDRO 12ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente José Marcos Quimas
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. -
EMBRATEL
Advogado Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

164)PROCESSO 0649-2007-006-10-00-9EDRO 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alexandre Vitorino Silva
Recorrente Ivonete Cardoso do Carmo
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

165)PROCESSO 0649-2007-011-10-00-4EDRO 11ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Maria Marli Ferreira Leite
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
LTDA. (SUPERMERCADÓS BOM MOTIVO)

Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. Ante a constatação da irregularidade de representação do Embargante, reau-tuem-se os autos para que conste como advogado do Carrefour Co-mercício e Indústria Ltda o Dr. José Alberto Araújo de Jesus, OAB/DF 12.490, profissional que compareceu à audiência realizada às fls. 50/53. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

166)PROCESSO 0680-2007-011-10-00-5EDRO 11ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Alianai da Silva Pimenta de Oliveira
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido Os Mesmos
Recorrido GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
(GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO)

Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido BM Alimentos Ltda.
Recorrido Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

167)PROCESSO 0683-2007-021-10-00-6EDRO 21ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Iran Justino da Silva
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para emprestar efeitos modificativos ao julgado, declarando prescritas todas as verbas anteriores a 4 de julho de 2008, restabelecendo as razões dispostas na sentença, mantendo-a quanto aos demais. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

168)PROCESSO 0740-2007-001-10-00-2EDRO 1ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jorge André Costa Duarte
Advogado Guy Furtado de Andrade
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Recorrido Jaguar Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

169)PROCESSO 0779-2007-015-10-00-2EDRO 15ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Eduardo Condini
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA/DF

Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

170)PROCESSO 0830-2007-101-10-00-1EDRO 1ª VARA DE TA-
GUATINGA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Viviane da Silva Bernardes Rodrigues
Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes
Recorrido Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. -
CESPLAN

Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

171)PROCESSO 0857-2007-020-10-00-4EDRO 20ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Ney Villela Peres
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA/DF

Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

172)PROCESSO 0862-2007-011-10-00-6EDRO 11ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria Aparecida Ferreira
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

173)PROCESSO 0878-2007-007-10-00-0EDRO 7ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Wagner Arioivan de Mendonça
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Mantido o valor arbitrado provisoriamente à condenação. Ementa aprovada.

174)PROCESSO 0883-2007-009-10-00-5EDRO 9ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fabiano Bernardes Alves
Advogado Francisco de Assis Brito Vaz
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urba-
nas nas Atividades de Meio Ambiente e nos En-
tes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de
Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Am-
biente no Distrito Federal - STIU/DF
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

175)PROCESSO 0910-2007-007-10-00-7EDRO 7ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Ivone Maria Caixeta Ferreira Gomes
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

176)PROCESSO 0943-2007-010-10-00-0EDRO 10ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Nonato Benevinuto Cardoso
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

177)PROCESSO 0988-2007-004-10-00-2EDRO 4ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Juliana Cecília de Souza Cunha
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à súmula 357/TST. Ementa aprovada.

178)PROCESSO 0997-2007-012-10-00-8EDRO 12ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Viviane Marques de Melo
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Banco Santander S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

179)PROCESSO 1024-2007-006-10-00-4EDRO 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente APARECIDA PAULUCIO PORFÍRIO
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Lindaura Aparecida Nascentes
Recorrente Luiz Marçal de Araújo
Recorrente Maria Helena Alves Santana
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de mesa o presente processo por motivo de força maior.

180)PROCESSO 1033-2007-001-10-00-3EDRO 1ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Cristiane Borges Andrade
Advogado Antônio Aparecido Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

181)PROCESSO 1122-2007-018-10-00-1EDRO 18ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Construtora Beter S.A.
Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido SECONCI - Serviço Social do Distrito Federal
Advogado Ronaldo Lemes da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo por motivo de força maior.

182)PROCESSO 1126-2007-013-10-00-8EDRO 13ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Maria Iva França de Silva
Advogado Juliana Montandon

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

183)PROCESSO 0571-2007-010-10-00-1EDEDRO 10ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Light Design de Brasília Iluminação Ltda.
Advogado Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido Rogério Calazans da Silva
Advogado Renato Borges Rezende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

184)PROCESSO 0784-2007-008-10-00-7EDEDRO 8ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Sônia Pereira da Silva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

185)PROCESSO 0792-2007-001-10-00-9EDEDRO 1ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Lanine Viana de Souza Costa
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz César da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, condenando, ainda, o embargante, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da cusa em favor da parte adversa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Ementa aprovada.

186)PROCESSO 0957-2007-007-10-00-0EDEDRO 7ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Rubens Borges de Carvalho
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso ordinário no tocante ao pedido de reflexo das horas extras sobre a conversão em pecúnia de folgas e faltas abonadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

187)PROCESSO 0959-2007-014-10-00-8EDEDRO 14ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
Advogado José Roberto dos Santos
Recorrido Eudes Pereira Neves
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Condenar, ainda, o embargante, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da parte adversa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Ementa aprovada.

188)PROCESSO 0467-2007-821-10-00-6EDRO 1ª VARA DE
GURUPI/TO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Rudolf Schaitl
Recorrido Paulo Henrique Souza Vargas
Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

189)PROCESSO 0784-2007-016-10-00-1EDRO 16ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Procurador Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrente Magnus Pacheco Quintana
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar erro detectado e, emprestando efeito modificativo ao julgado, deferir o pagamento de 28 dias trabalhados durante o mês de fevereiro/2007. Na forma da IN 03/TST fixar novo valor da condenação em R\$ 1.800,00, com as custas processuais a cargo dos Reclamados, calculadas em R\$ 36,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que passa a integrar o acórdão embargado, observando-se, quanto ao segundo Reclamado (Distrito Federal), o disposto no art. 790-A da CLT. Ementa aprovada.

190)PROCESSO 1043-2007-020-10-00-7EDRO 20ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Paulo César Xavier
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos embargos para, no mérito, negar provimento aos do reclamante e dar aos do reclamado, para determinar sejam excluídos da condenação os reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

191)PROCESSO 1146-2007-006-10-00-0EDRO 6ª VARA DE
BRASÍLIA/DF
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Marco Antônio Carvalho Rocha
Advogado César Augusto Rocha Carvalho
Recorrido CTIS Tecnologia S.A.
Advogado Zélio Maia da Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar o erro material, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª. Turma, JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, declarou encerrada a sessão às 16h05min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. juízes mem-bros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo MM. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Presidente desta Eg. Turma. Brasília, 7 de maio de 2008 (data da aprovação). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz do Tribunal Presidente da 3ª Turma

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 112/2008

Às 15:15 horas do dia 05 de maio de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Ricardo Alencar Machado , Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0186-2008-000-10-00-8 - MS

Impetrante Antônio Carlos Simões
Advogado Antônio Carlos Simões
Aut.Coatora Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Vice-Presidente. Brasília, 05 de maio de 2008.
Ricardo Alencar Machado
juiz Vice-Presidente
no exercício da presidência

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 113 / 2008

Às 17:55 horas do dia 06 de maio de 2008, ausentes partese advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):



SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
MANDADO DE SEGURANÇA
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0188-2008-000-10-00-7 - MS

Impetrante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Paula Rodrigues Coimbra
Aut.Coatora Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Di-
retor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,
lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,06 de maio de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 114 / 2008

Às 15:15 horas do dia 07 de maio de 2008, ausentes partese ad-
vogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA
Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0189-2008-000-10-00-1 - MS

Por dep ao MS 155-2008-000-10-00-7

Impetrante Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Aut.Coatora Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Victor Santana da Silva

0190-2008-000-10-00-6 - MS

POR DEP AO MS 155-2008-000-10-00-7

Impetrante Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Aut.Coatora Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Bruno Soares Rosa

0191-2008-000-10-00-0 - MS

POR DEP AO MS 155-2008-000-10-00-7

Impetrante Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Aut.Coatora Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte José Ricardo Beserra

0192-2008-000-10-00-5 - MS

POR DEP AO MS 155-2008-000-10-00-7

Impetrante Sociedade Esportiva do Gama
Advogado Kátia Vieira do Vale
Aut.Coatora Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Pedro Henrique Paulino de Freitas

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Di-
retor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,
lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,07 de maio de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 115 / 2008

Às 15:17 horas do dia 08 de maio de 2008, ausentes partese ad-
vogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0193-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Aut.Coatora Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Litisconsorte Agenor Figueiredo dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Di-
retor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,
lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,08 de maio de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 116 / 2008

Às 10:07 horas do dia 09 de maio de 2008, ausentes partese ad-
vogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0195-2008-000-10-00-9 - MS

Impetrante Conservadora Mundial Ltda. e Outro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Impetrante Euclides Correa Cordeiro
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Aut.Coatora Juizes Substitutos da 18ª Vara do Trabalho de Bra-
sília/ DF

Litisconsorte Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda. e Ou-
tras
Litisconsorte Mundial Serviço de Vigilância Ltda.
Litisconsorte RM Segurança e Proteção Ltda.
Litisconsorte Joacil Ferreira Gonçalves
Litisconsorte Angelina Soares Barbosa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Di-
retor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,
lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,09 de maio de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária Nº 117 / 2008

Às 16:18 horas do dia 09 de maio de 2008, ausentes partese ad-
vogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA
Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0196-2008-000-10-00-3 - MS

POR DEP AO MS 193-2008-000-10-00-0

Impetrante Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Aut.Coatora Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Agenor Figueiredo dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Di-
retor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal,
lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente.
Brasília,09 de maio de 2008.
Mário Macedo Fernandes Caron
Juiz Presidente

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº 016 / 2008

Às 14:00 horas do dia 02 a 06 de maio 2008,ausentes partes e
advogados, o Juiz Mário Macedo Fernandes Caron , Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,realizou em audiência
pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo():

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0017-2008-007-10-00-2 - RO

Recorrente Ivonei Francisco Rodrigues
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda.
Advogado Odeismar de Brito

AGRAVO DE PETIÇÃO
Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0056-2008-019-10-00-0 - AP

Agravante Expresso Brasília Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Walkiria Rittner

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0126-2008-812-10-00-0 - RO

Recorrente SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido Félix Nunes do Carmo
Advogado Mary Ellen Oliveti

0277-2007-020-10-00-7 - RO

Recorrente Eliane Cristine Carvalho de Araújo
Advogado José Geraldo Araújo Malaquias
Recorrente Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER
Advogado Rodolfo Hazelman Cunha
Recorrido Os Mesmos

0639-2007-003-10-00-4 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Antônio Nicolau Ferreira Brandão
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Os Mesmos

0642-2007-020-10-00-3 - RO

Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. (DI-
NÂMICA)
Advogado Carolina Pieroni
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal -
METRÔ/DF
Advogado Luís Maurício Lindoso
Recorrido O Mesmos
Recorrido Daiana do Nascimento Oliveira
Advogado Magda Ferreira de Souza

0820-2007-018-10-00-0 - RO

Recorrente José Ailton Simão
Advogado André Cavalcante Barros
Recorrido União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador Iolaine Kisner Teixeira

0969-2007-811-10-00-0 - RO

Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Dulcinéia Silveira de Sousa
Advogado Aliny Costa Silva

1065-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente Josimar Almeida da Silva (Espólio de)
Advogado Gerson Wilder de Sousa Melo
Recorrido Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

1110-2007-019-10-00-3 - RO

Recorrente Mayra Fernandes Araújo da Mota
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrente CJL Comércio de Confeções Ltda.
Advogado Carlos Alberto da Silva
Recorrido Os Mesmos

1120-2007-008-10-00-5 - RO

Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DE-
TRAN/DF
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Mário César Saraiva Lima
Advogado Bismarck Bernardo e Sá Júnior

1352-2007-016-10-00-8 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente José Fernando Alves de Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Maria de Lurdes Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1378-2007-101-10-00-5 - RO

VIDE ROPS 1378-2007-101 REAUTUAÇÃO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Marcelo de Souza Rodrigues
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0216-2006-019-10-00-9 - AP
Novo julgamento

Agravante	Marcela Moura Newton Souza
Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
Agravado	Condomínio do Bloco F do Brasil XXI Business Convention Hotel & Flat e Outros
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Agravado	Condomínio do Bloco D do Brasil XXI Business Convention Hotel & Flat
Agravado	Meliá Brasil Adminsitração Hoteleira e Comercial Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0046-2008-861-10-00-5 - ROPS

Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Antônio Gomes Ribeiro
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0161-2001-007-10-00-2 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Silvestre da Cunha Neto
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	Silvestre da Cunha Neto
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda
Advogado	Daniela Resende Moura

0164-2005-004-10-85-3 - AP
Redator designado

Agravante	Patrícia de Cerqueira Hallack
Advogado	José Leopoldo de Assis Pereira
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0732-2006-014-10-85-4 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Juraci Alves de Alcantara
Advogado	B. Sílvio Palma Masselli
Recorrido	República da Indonésia no Brasil
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

1102-2002-005-10-00-0 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	VEGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado	Athanásios Georgios Flessas
Recorrido	EDMAR NUNES DA SILVEIRA
Advogado	Emens Pereira de Souza

1182-2003-007-10-00-7 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	FRANCISCO FERREIRA AFFONSO E PAULO GONÇALVES DE MELO
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0804-2007-811-10-00-8 - RO

Recorrente	HRC Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda
Advogado	Márcio Gonçalves Moreira
Recorrido	Francisco de Assis Sousa Costa

0806-2007-102-10-00-9 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Recorrido	Luiz Carlos Fernandes de Araújo
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	METALFRAN - Estabelecimento Esquadrias Metálicas Ltda. - ME
Advogado	Rogério Gomide Castanheira

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0004-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente	Mariana Vilaça Ferrer Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uni-CEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

0025-2008-811-10-00-3 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Lidiane Alves dos Santos
Advogado	Aliny Costa Silva

0952-2007-811-10-00-2 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Kátia Kleidson Aquino de Sousa Barbosa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

0975-2007-006-10-00-6 - RO

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Leonardo Santos de Leles
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	INFOOCOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial)

Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	INFOOCOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito

1083-2007-004-10-00-0 - RO

Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ieda de Souza Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

1148-2003-001-10-00-4 - AP
Novo julgamento

Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Mário Luiz Guedes Filho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0240-2004-004-10-00-7 - AP
Novo Julgamento

Agravante	Luzia Christianne Andrade Antônio
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0250-2007-801-10-85-4 - RO
Novo Julgamento

Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrente	F & F Construtora Ltda.
Advogado	Airton Aloísio Schutz
Recorrente	VERA LÚCIA DE LIMA SANTOS ARAÚJO (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Rildo Caetano de Almeida
Recorrente	Marcos Vinícius Araújo Silva
Recorrente	Márcia Dhennife Araújo Silva
Recorrido	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0556-2003-013-10-00-9 - AP
Novo Julgamento

Agravante	João Eduardo de Moraes
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0130-2008-012-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Vera Lúcia Rocha Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

1207-2006-017-10-00-2 - ROPS

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Hamilton Furtado de Melo
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0858-2006-019-10-85-0 - RO
Novo julgamento

Recorrente	Auto Posto Millenium 2000 Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Luara Marissol Goncalves Silva
Advogado	Alceste Vilela Júnior

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0007-2008-861-10-00-8 - RO

Recorrente	Frigorífico União Ltda.
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrente	FRICOL - Frigorífico Colinas S.A.
Advogado	Edson Paulo Lins Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Antônio Ribeiro da Silva
Advogado	Alcidino de Souza Franco

0008-2008-007-10-00-1 - RO

Recorrente	Pousada Dom Bosco
Advogado	Waldemar Ferreira
Recorrido	Edmilson Santana Lourenço
Advogado	Robson Freitas Melo

0331-2007-861-10-00-5 - RO

Recorrente	Carlos Umberto Dutra
Advogado	Carlos Nascimento de Deus Neto
Recorrido	Constâncio Belém da Silva
Advogado	Wandeilson da Cunha Medeiros

0620-2007-016-10-00-4 - RO

Recorrente	Rachid Racheq
Advogado	Jovanka Baptista da Silva
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

0668-2007-007-10-00-1 - RO

Recorrente	Alessandra Rosa Santos
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Unimix Tecnologia Ltda.
Advogado	Antonino Jerônimo Piazzi
Recorrido	COOPERSONAL - Cooperativa de Prestação de Serviços e Consultoria Ltda.

Advogado	Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de Sousa
Recorrido	MI - Management Sociedade de Profissionais Associados
Advogado	Edimilson Alves de Carvalho

0836-2007-008-10-00-5 - RO

Recorrente	Maria de Fátima Lopes da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Lénard Vieira de Carvalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candago de Solidariedade- ICS

0845-2007-006-10-00-3 - RO

Recorrente	Vicente Alcântara
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	Elízio Rocha Júnior



0921-2007-013-10-00-9 - RO

Recorrente Sinval Antônio de Oliveira
Advogado Clóvis Antônio Gonçalves
Recorrente Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido Os Mesmos

1074-2007-019-10-00-8 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Nezildo Souza Melo
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido Os Mesmos

1251-2007-013-10-00-8 - RO

Recorrente Marcela Alves Silva
Advogado Debora Brito D'Almeida Macedo
Recorrido Odontovida Assistência Odontológica Ltda.
Advogado Rubens Bartholo de Oliveira

1289-2007-005-10-00-6 - RO

Recorrente Karla Trigueiro Matos
Advogado Aparecido Antônio de Oliveira
Recorrido Esparta Segurança Ltda.
Advogado Carolina Pieroni

1311-2007-102-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Rosângela Agapito Dias Bezerra
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado Vitório Augusto de Fernandes Melo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

1699-1996-101-10-00-6 - AP

Agravante Adriane Maria Barbosa
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Agravado 3 D Arte e Propaganda Ltda.

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0858-2005-003-10-01-4 - AP

Novo Julgamento
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Agravante Ivana Gonçalves Soares
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0053-2008-861-10-00-7 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Nilsa Martins Tavares
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

1252-2007-101-10-00-0 - ROPS

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal -
SLU
Advogado Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido Adalto Matoso de Matos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0035-2008-011-10-00-3 - RO

Recorrente UNIEURO - Centro Universitário
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Raul Henrique Longo Neto
Advogado Alexandre Caputo Barreto

0693-2007-018-10-00-9 - RO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
- NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente Maria dos Remédios da Silva Fernandes
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0724-2007-019-10-01-0 - AIRO

Agravante Marcos Maurício Correia
Advogado Otacílio Franco de Oliveira
Agravado Comissária Aérea Brasília Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0817-2006-019-10-00-1 - AP

Agravante Construtora OAS Ltda.
Advogado João Vitor Luke Reis
Agravado Gilmar Lopes Silva
Advogado Horozimbo Alves Ferreira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

0931-2007-004-10-00-3 - RO

Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação a
Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVI-
SA

Procurador Patrícia de Moraes Patrício
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Wilma Lúcia Guedes Alves
Advogado Alceste Vilela Júnior

1050-2006-015-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Leôncio Alves de Lima
Advogado Heráclito Gomes de Santana
Recorrido Geovani Antunes Meireles

1052-2007-017-10-00-5 - RO

Recorrente Ildefonso Lima Feitosa
Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido José Donizetti Landim (Espólio de)
Advogado Faber Iria Matias
Recorrido GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes

1187-2007-019-10-00-3 - RO

Recorrente FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Nelson Alves de Bastos
Advogado Ulisses Borges de Resende

1195-2006-009-10-00-1 - RO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cons-
trução civil de Osasco e Região - STICCOR
Advogado Reginaldo da Silva
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabrican-
tes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Es-
tado de São Paulo - SINDPRESP

Advogado Vanessa Marchi Perondini
Recorrido União
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
1255-2007-019-10-00-4 - RO
Recorrente Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido Marcos Aurélio Miranda Santos
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

1266-2007-020-10-00-4 - RO

Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Ven-
dedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do
Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
Advogado Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.
Advogado João Vitor Luke Reis

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) ELAINE MACHADO VAS-
CONCELOS

0104-2007-811-10-85-6 - RO

Novo Julgamento
Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido Fábio Henrique Nogueira de Sousa
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

1302-2005-013-10-00-0 - RO

Recorrente Diracy Francelina do Prado
Advogado Prestes Ferreira Gomes
Recorrente Brasil Telecom S.A.(Recurso Adesivo)
Advogado Luís Paulo Romano
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Servig Serviços Administrativos Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0070-2008-861-10-00-4 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido José Batista Silva
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

1174-2007-010-10-00-7 - ROPS

Recorrente Nilce Antônia de Oliveira Lima
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido GNT Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado Viviane Pimentel Veloso

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0178-2006-021-10-00-0 - AP

Novo julgamento
Agravante Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Agravado Joana Nunes Oliveira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Agravado Otávio Alves Neto

0206-2005-021-10-85-1 - AP

Novo Julgamento
Agravante Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Leandro de Matos Souza
Advogado Gaspar Reis da Silva
Agravado MPM Locações e Transporte Ltda. - EPP

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0447-2007-010-10-00-6 - RO

Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada -
CENTRUS
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO
Recorrido Oswaldo Maurício Carneiro de Albuquerque
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Milton Zanina Schelb

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0667-2007-812-10-01-0 - AIRO

Agravante Domingos Rodrigues de Sousa
Advogado Mayra Magalhães Viana
Agravado Iramar Borges Neves
Advogado Paulo Fernando dos Santos Feques

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

1285-2007-016-10-00-1 - RO

Recorrente LK Vídeo Ltda. - ME
Advogado Rodrigo Bezerra Correia
Recorrido Kelly Cristina Ferreira de Oliveira
Advogado Lincoln de Sena Moura

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0272-2008-011-10-00-4 - AP

Novo Julgamento
Agravante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Antônio Neto Ferreira Brito

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

1283-2007-001-10-00-3 - RO

Recorrente Aquiles Santos Cerqueira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido União Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Lt-
da. - Faculdade Albert Einstein - UBESP
Advogado Rosimary Henrique Costa e Silva

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR



0236-2007-821-10-00-2 - RO

Recorrente Construtora Médio Norte Ltda.
Advogado Paulo Saint Martin de Oliveira
Recorrido Hilson Francisco de Sá e Outra.
Advogado Helisnatan Soares Cruz
Recorrido Lindalva Pinheiro Costa de Sá

0697-2005-010-10-85-7 - RO

Novo Julgamento

Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Leonardo Tarcizo Fernandes
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

0869-2002-007-10-00-4 - RO

Novo Julgamento

Recorrente MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
Advogado Ísis Maria B. Resende
Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado André Yokomizo Aceiro

0966-2007-811-10-00-6 - RO

Recorrente Municipio de Araguaína/TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrido Núbia Leandro da Silva
Advogado Marcos Alberto Pereira Santos

1746-2007-102-10-00-1 - RO

Recorrente União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado Alberto Magno da Mata
Recorrido Sílvio Pereira Gomes
Advogado Jonas Duarte José da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0154-2005-015-10-00-9 - AP

Novo Julgamento

Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Hélio Lopes da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0826-2006-811-10-85-0 - RO

Novo Julgamento

Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido Éder Jofre Sales Carvalho
Advogado Dave Sollys dos Santos

1047-2007-008-10-00-1 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
Recorrido Roberta Tozetti Gomes
Advogado Maxmiliam Patriota Carneiro
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0047-2008-861-10-00-0 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Maria Dilza de Souza Costa Coelho
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

0878-2007-006-10-00-3 - ROPS

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiana Lopes Pontes
Recorrido Francisco Deodato da Silva
Advogado Beatriz Pereira
Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Fernanda Rocha Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0021-2008-811-10-00-5 - RO

Recorrente Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Anita Filho Rodrigues Lagares
Advogado José Hilário Rodrigues
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0903-2007-802-10-01-1 - AIRO

Agravante Marta Cristine Pereira dos Santos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado A P Setti Nogueira
Advogado Telmo Hegelê

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

1020-2007-015-10-00-7 - RO

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Gisele de Britto
Recorrente Lucas Mateus Henrique de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado Maximiniano Souza Araújo Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1213-2006-012-10-00-8 - RO

Recorrente Antônio Augusto Brentano
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0730-2007-013-10-00-7 - RO

Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Marcelo Rodrigues de Oliveira
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço Ltda.
Advogado Alessandra Almeida Brito
Recorrido INFOCOOP - Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado Alessandra Almeida Brito

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0447-2007-111-10-00-0 - RO

Recorrente Nelson Macedo Silva
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Procurador Fabiano Oliveira Mascarenhas
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0538-2005-018-10-00-0 - AP

Agravante Francisco Gouveia Pereira
Advogado Antônio Vale Leite
Agravado Maria de Lourdes Freire da Silva
Advogado Eduardo Milen Viégas

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0048-2008-003-10-00-8 - RO

Recorrente Condor Transportes Urbanos
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Adilon Antônio de Moura
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

0109-2008-012-10-00-8 - RO

Recorrente Noel Batista
Advogado Renato Borges Rezende
Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

0140-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente Carlos Eduardo Maya Viana
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Os Mesmos

0740-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente Integração Alimentos Ltda. - EPP (Frango Bom Gosto)
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Rita Neres de Souza
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Asa Alimentos Ltda.
Advogado Regina Célia Silva Moreira

1192-2007-019-10-00-6 - RO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Recorrido Maria Rosângela Galindo Marinho de Oliveira
Advogado Euler Rodrigues de Souza

1237-2007-001-10-00-4 - RO

Recorrente Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrente Maria Alice Conte de Azevedo
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

8231-2005-020-10-00-4 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Advogado Rachel Botelho de Queiroz
Agravado Universo Serviços Gerais Ltda.
Agravado Pitágoras de Oliveira Nascimento

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

0067-2008-861-10-00-0 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Renata Guimarães de Sena
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

1323-2007-002-10-00-3 - ROPS

Recorrente Josefa Campos Moura
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

1024-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Henrique Ernesto Gabriel Maria Baron Von Behr
Advogado Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

1324-2007-012-10-00-5 - RO

Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido João Carlos Barreto Barbosa
Advogado João Evangelista de Oliveira

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0961-2007-812-10-00-0 - RO

Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Sandro Correia de Oliveira
Recorrente Vanusa Cruz e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Marcos Alberto Pereira Santos
Recorrido Os Mesmos

1034-2007-014-10-00-4 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido Fernanda Santiago Rocha
Advogado Rodrigo Bezerra Correia
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR



0189-2007-019-10-00-5 - RO

Recorrente	E & C Odontologia Ltda. (Shopping do Dente)
Advogado	Solange Maria Michelin Endres
Recorrido	Ana Tereza Torres Silvério de Almeida
Advogado	Fabício Trindade de Sousa

0828-2007-003-10-00-7 - RO

Recorrente	Fernando Henrique de Amorim Lauande
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Nadja Adriano de Santana Azeituno
Recorrido	Os Mesmos

0961-2007-102-10-00-5 - RO

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Recorrido	Aldenora da Silva
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrido	José Maria do Amaral de Avila
Advogado	Hélio Pereira Leite Filho

1270-2007-003-10-00-7 - RO

Recorrente	Orlando Marques Barreto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo

1357-2007-019-10-00-0 - RO

Recorrente	Márcia Paim Romera
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Táise Machado Melo

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0053-2008-811-10-00-0 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Rosilene Guimarães dos Santos
Advogado	Manoel Mendes Filho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0913-2006-801-10-00-7 - AP

novo julgamento	
Agravante	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Agravado	Mário Lima de Araújo
Advogado	Marcela Silva Gonçalves Honostório

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1287-2007-005-10-00-7 - RO

Recorrente	Lidiomar Lemos Ribeiro
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Alexandre Ribeiro Pires - ME
Advogado	Alberto do Carmo Miranda

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS	
0043-2008-861-10-00-1 - ROPS	
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Raimundo de Jesus Almeida Soares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

1355-2007-018-10-00-4 - ROPS

Recorrente	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Flávia Dorado Torres
Recorrido	Astrogildes Almeida dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	
1066-2007-019-10-00-1 - RO	
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Lindomar Sousa Leão
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR	

0904-2007-009-10-00-2 - RO

Recorrente	Luiz Augusto Copati Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Fedral - CREA/DF
Advogado	Leonardo Oliveira Costa

1064-2007-019-10-00-2 - RO

Recorrente	Rodrigo Neves Martins
Advogado	Hélio Puget Monteiro
Recorrente	Americel S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0325-2008-007-10-00-8 - RO

Recorrente	Danielle Lopes Vieira
Advogado	Maria Margarida Moura da Silva
Recorrido	Primo Piatto Restaurante

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0484-2007-802-10-00-5 - AP

novo julgamento	
Agravante	Sul-Americana Imóveis Construções e Mineração Ltda.
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Agravado	José Rodrigues da Silva
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0954-2007-811-10-00-1 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Maria Rosa Moraes Barbosa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

1057-2007-801-10-00-8 - RO

Recorrente	Banco da Amazônia S.A.(BASA)
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Raimundo Pedro Ribeiro
Advogado	Ciney Almeida Gomes

1089-2002-013-10-85-6 - RO

Novo Julgamento	
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Carlos Marconi da Silva Cezar
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Recorrido	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	INFOCOOP - Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Advogado	Alessandra Almeida Brito
1160-2007-103-10-00-3 - RO	

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Leonilson Miranda de Souza
Advogado	Andrizza Fabiani Zenari Dias Werner
Recorrido	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrido	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0915-2007-811-10-00-4 - RO

Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	José da Costa Moreira
Advogado	Gaspar Ferreira de Sousa

1002-2007-018-10-00-4 - RO

Recorrente	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Pablo Barbosa Guimarães
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	NDA Cursos Ltda.
Recorrido	M3A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	RPB Pré - Vestibular
Recorrido	Instituto de Educação NDA Júnior

1153-2007-005-10-00-6 - RO

Recorrente	Júlio Kunzler
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Luiz Fernando Moraes Kucharski
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0050-2008-861-10-00-3 - ROPS

Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Pedro Fábio Barbosa Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

0879-2007-006-10-00-8 - ROPS

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Ivan Sardinha da Costa
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0521-2006-010-10-00-3 - AP

Novo Julgamento	
Agravante	Rodrigo Braga Araújo (Núcleo Odontológico São Sebastião - NOSS)
Advogado	Nivaldo Dantas de Carvalho
Agravado	Waldileidy Santa Maria de Jesus Freire Santos
Advogado	Ruth Mara Roseleine Machado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0815-2007-802-10-01-0 - AI

Agravante	Odair Penha Rodrigues
Advogado	Margarete dos Reis Martins Pacheco Silva
Agravado	Júlio Pereira de Sena
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0834-2007-012-10-00-5 - RO

Recorrente	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA DORNAS
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Elinho Barbosa dos Santos
Recorrente	Eder Torres
Recorrente	Edilson Alves da Silva
Recorrente	Elcy Alves Vieira
Recorrente	Elso Alves Ferreira
Recorrente	Edilson Soares de Sousa
Recorrente	Valmor Hack Júnior
Recorrente	Valdevania Justino dos Santos
Recorrente	Vanderlei da Costa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP

Advogado	Sérgio Cupertino Marques

0951-2007-019-10-00-3 - RO

Recorrente	RAFAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Moel Park Way)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Rogéria Beserra Costa
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

1318-2007-012-10-00-8 - RO

Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques
Recorrido	Eraldo Neres de Santana
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

0023-2008-017-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Almir Nogueira
Recorrido Patricia Marques Rebouças
Advogado Marco Guimarães Grande Pousa
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0069-2008-019-10-00-9 - RO

Recorrente Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido Patrícia Vieira Nunes Gomes
Advogado Marcone Guimarães Vieira

0860-2007-004-10-00-9 - RO

Recorrente Evilásio Yehoshua Orenstein de Araújo Cohen
Advogado Celso Rubens Pereira Porto
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado José Alberto Couto Maciel

0917-2007-005-10-00-6 - RO

Recorrente Arte Mineira Decorações Ltda.
Advogado João Pedro da Costa Barros
Recorrido Fábio Dourado de Oliveira
Advogado Humberto Rodrigues da Costa

1155-2007-005-10-00-5 - RO

Recorrente Everson Rodrigues Cordeiro
Advogado Edésio Gomes Cordeiro
Recorrido Gol Transportes Áereos S.A.
Advogado Mila Umbelino Lôbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0352-2007-861-10-01-3 - AIRO

Agravante Mayke Alexandre Teixeira Otávio
Advogado Ciney Almeida Gomes
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Almir Sousa de Faria

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juiz Revisor BRASILINO SANTOS RAMOS

0433-2007-012-10-00-5 - RO

Recorrente Patrícia Queiroz e Oliveira
Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque
Recorrente União (Ministério da Justiça)
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

0592-2007-005-10-00-1 - RO

Recorrente Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Victor Russomano Júnior
Recorrido Jonathan de Oliveira Pontes
Advogado Antônio Aparecido Matos
Recorrido Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Advogado Gesse de Roure Filho

1258-2007-005-10-00-5 - RO

Recorrente Messias Prospero dos Santos
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrente Centro de Formação de Condutores "AB" Veja Ltda.
Advogado Raquel Corazza
Recorrido Os Mesmos

1303-2007-005-10-00-1 - RO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido Jacqueline Delvair Costa
Advogado Euler Rodrigues de Souza

1323-2007-019-10-00-5 - RO

Recorrente Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda.
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido Edgar de Meneses
Advogado Deborah Rodrigues Affonso

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0171-2008-021-10-00-0 - RO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrido Ireno Vieira de Sousa
Advogado João Cyrino Filho
Recorrido Forteline Segurança Patrimonial Ltda.

0483-2007-005-10-00-4 - RO

Recorrente Manoel da Luz Nogueira
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

0496-2007-005-10-00-3 - RO

Vide RO-72-2007-005-10-00-9

Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Hélio Mauro Francisco da Silva
Advogado Renato Borges Rezende
Recorrido Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME
Advogado Ivan Anísio Brito

AGRAVO DE PETIÇÃO**Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0739-2005-017-10-00-1 - AP

Agravante Drogaria 204 Sul Ltda. (Pedro Rogério de Santana)
Advogado Marcelo Francisco Serrão Vandesmet
Agravado José Teodoro dos Reis
Advogado Valdir Campos Lima

1179-1989-003-10-86-4 - AP

Novo Julgamento

Agravante Sônia Maria da Costa
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado O Estado de São Paulo S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Agência Estado Ltda.
Advogado Carlos José Elias Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0060-2008-861-10-00-9 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido James Gleidson Nilo Campos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

0164-2008-802-10-00-6 - ROPS

Recorrente Geovane Eduardo da Silva
Advogado Júlio César de Medeiros Costa
Recorrido João Carlos Camargo
Advogado Leonardo da Costa Guimarães

Redistribuição de Relator

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0352-2007-001-10-00-1 - RO**REDISTRIBUIÇÃO**

Recorrente Francisco Restaurante Ltda.
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido José Deuslene Correa (Espólio de)
Advogado José Francisco de Oliveira

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR**Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA****0736-2007-016-10-00-3 - RO****REDISTRIBUIÇÃO**

Recorrente Regina Rodrigues de Miranda
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

AGRAVO DE PETIÇÃO**Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR****Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0534-2005-013-10-00-0 - AP**REDISTRIBUIÇÃO**

Agravante Edival Medeiros Júnior
Advogado Janaína Guimarães Santos
Agravado Polodoro Materiais de Construção Ltda (Demacol Home Center)
Advogado José Maurício de Oliveira
Agravado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado Vítor Russomano Júnior

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator BRASILINO SANTOS RAMOS****Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0930-2007-013-10-00-0 - RO**REDISTRIBUIÇÃO**

Recorrente José Orlando Ferreira de Oliveira
Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido GSA - Materiais para Construção Ltda. - ME
Advogado Janaína Guimarães Santos

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR**0962-2006-013-10-00-4 - RO****REDISTRIBUIÇÃO**

Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido Naziazeno Cirino Nunes
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Redistribuição de Revisor

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS**

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR**0304-2007-013-10-00-3 - RO****REDISTRIBUIÇÃO**

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrente Márcia das Graças Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Os Mesmos

TERCEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO****0036-2008-003-10-00-3 - RO**

Recorrente Nara Raquel Pereira Brito
Advogado José Maria Ribeiro de Sousa
Recorrido Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. e Outro
Advogado Flávio Queiroz e Oliveira
Recorrido Roberpar Serviços de Impressão Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO**Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO****0527-2005-019-10-00-7 - AP**

Agravante Júlio Cesar Borre Souza
Advogado Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado Maicon Andrade Machado

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO****0955-2007-018-10-00-5 - RO**

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Maria Helena Araújo Teixeira
Advogado Vinicius Theodoro Stoetzl
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO**Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO****1227-2006-013-10-00-8 - AP**

Agravante Josmelinda Alves Vieira Poersh (Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN)
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado Márcia Soares Silva
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar
Agravado Centro de Estudos Superiores do Planalto
Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado Chrysti Vieira Hutchison
Agravado Francisco José Alves Vieira

RECURSO ORDINÁRIO**Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA****Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO****1326-2007-005-10-00-6 - RO**

Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Luciana de Jesus Queiroz Pereira Bitencourt
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva



1352-2007-012-10-00-2 - RO

Recorrente Marcos Alberto Carraca de Alcantara
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

0057-2008-016-10-00-5 - RO

Recorrente Henrique Costa Rodrigues
Advogado Ely Talyuli Júnior
Recorrido BRT do Brasil Operadora Turística Ltda. - EPP

0342-2007-861-10-00-5 - RO

Recorrente Município de Itaporã do Tocantins
Advogado Adwardys Barros Vinhal
Recorrido Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado Eulerlene Angelim Gomes

0990-2007-016-10-00-1 - RO

Recorrente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segur-
rança e Vigilância no Distrito Federal

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

1018-2007-103-10-00-6 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrente Almir Coelho Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Camilla Thaís Porto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1090-2007-103-10-00-3 - RO

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal -
SLU

Advogado Gisele de Britto
Recorrido Valéria Cristina da Silva Pereira
Advogado José dos Santos Bahia Neto
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1356-2007-009-10-00-8 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrente Kelen Regina Duarte Sousa
Advogado Rita Helena Pereira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0995-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente Beatriz Vieira Caixeta
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Fujioka Cine Foto Som Ltda.
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido Os Mesmos

1046-2007-019-10-00-0 - RO

Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Michelle Caroline Nunes da Silva
Advogado Telêmaco Brandão

1114-2007-013-10-00-3 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Guilherme Rezende Barbosa
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0045-2008-861-10-00-0 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Eugênio Coelho Alves
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0060-2008-001-10-00-0 - RO

Recorrente Philip Ignácio Moreira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Giovanni Simão da Silva
1732-2007-101-10-00-1 - RO
Recorrente Roberto do Livramento Silva
Advogado Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado Ricardo Nogueira Duarte

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

1203-2007-007-10-00-8 - RO

Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Daniel Gomes Caldas
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0088-2008-007-10-00-5 - RO

Recorrente Flávio Luís de Souza Pellegrin
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

0103-2007-811-10-85-1 - RO

novo julgamento

Recorrente Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira
Recorrido Airton Goes do Nascimento
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

0818-2007-020-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrente Fernando Carlos de Sousa e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Suiana Correia Freire
Recorrente Vera Lúcia da Silva Nogueira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1188-2007-020-10-00-8 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido LUIZ CARLOS NERIS DOS SANTOS
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Nicácio Linhares Rocha
Recorrido Sebastião Ferreira da Silva
Recorrido Rivelino Rocha Santana
Recorrido Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. - ME

1208-2006-005-10-00-7 - RO

Recorrente Claudineide Silva Braga
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido União
Procurador Anna Maria Felipe Borges

1299-2007-012-10-00-0 - RO

Recorrente Francisco das Chagas Mendes da Silveira
Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido PHD Transporte Ltda.
Advogado Paulo André Vacari Belone

1343-2007-019-10-00-6 - RO

Recorrente Diná Maria Ribeiro de Paula
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Os Mesmos

1358-2007-019-10-00-4 - RO

Recorrente Adhemar Ferreira de Almeida Santos
Advogado Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

8094-2006-016-10-00-0 - AP

Por Dep.ao RO 512-2000-016-10-40-5

Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Aderval Lopes de Araújo e Outros
Advogado Marco Aurélio Campos
Agravado Ana Maria Oliveira de Souza
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Claudio Henrique Daltrozo Munhoz

Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Faelante Souza de Brito Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Francisco Lopes de Anchieta Júnior
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jane Wilme Rodrigues Fernandes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Alberto Martins Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jose Nildo Pereira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Pereira da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Lúcia Alvares
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Luiz Carlos Costa Júnior
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Márcia Myuki Takenaka Fujimoto
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Marlene Tokiko Abe Gondim Lopes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Mauricio Gomes de Souza
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Olgmael Nogueira Pestana
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Raimundo de Castro Ribeiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Roberto Marques da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Sebastiao Pereira Nascimento
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Shirley Rodrigues Costa Almeida
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Walter Eustáquio Ribeiro
Advogado José Eymard Loguércio

8101-2006-016-10-00-3 - AP

Por Dep.ao RO 512-2000-016-10-40-5

Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Adauto de Almeida Melo e Outros
Advogado Marco Aurélio Campos
Agravado Carlos Alberto Viana Lacerda
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elisabeth de Lima Maia
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Humberto Rodrigues Coelho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado João Carlos de Carvalho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Mendes dos Reis Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Tadeu Aquino Teixeira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Keila Cristine G. Bernardes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Leandro Pinto Monteiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Linaldo de Albuquerque Martins
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Marta Helena Santos Lamas Breves
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Neuza Maria Soares Ulhoa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Paulo Roberto Adjuto Ulhoa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Ricardo Mendonça da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rosiane Barbosa Laviola
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Valéria Aparecida de Almeida Rocha
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Viviani Alves de Albuquerque Martins
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Wagner Nunes Bandeira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Wantuil dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Washington Mello Costa
Advogado José Eymard Loguércio

8111-2006-016-10-00-9 - AP

por dep ao RO- 512-2000-16

Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Ana de Fátima Nogueira Miranda e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Antônio Nunes dos Santos Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Antônio Ribeiro de Sampaio Neto

Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Cleidina Souza Caixeta Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Cristina Kioco Sakamoto Iwano
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Darcy José Pritsch Sehnem
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Edvaldo Evangelista dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Eliane Campos Neiva Dias
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elio Casanova
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elson Rodrigues Machado
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Isabel Cristina Araújo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Leandro José Maia Pinheiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Lenildo dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Margarida de Ávila
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Mesentier de Araújo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Patrícia de Andrade Bentes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rosária Maria Giordano Rocha Sá Carneiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Sonia Regina Gonçalves
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Susana Maria Cembrolla
Advogado José Eymard Loguércio

8118-2006-016-10-00-0 - AP

Por dep.ao RO512/2000/016/10/40/5

Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Altair Pinto da Fonseca e Outros
Advogado Marco Aurélio Campos
Agravado Amândio Éfrem Pinto Ribeiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Armando Monteiro Junior
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Arnaldo Manoel de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Cassiano Rodrigo Marques
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado César Otávio Augusto Lima de Sousa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Edivaldo Antônio Alves
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Fabiano Zanina Schelb
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José de Côrtes Duarte Neto
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Lopes Melo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Ricardo Caldas e Almeida
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Lídia Maria Carvalho Homar
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Cláudia de Sá Nunes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria de Cássia Miranda Ernesto
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Luiza Lima Barros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Mário de Moura Ribeiro
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Raimundo Manoel Ferreira da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rogéria de Fátima Rangel Nunes
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Silvio Sérgio de Melo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Vicente Ferreira de Amorim Neto
Advogado José Eymard Loguércio

8126-2006-016-10-00-7 - AP

POR DEP AO RO 512-2000-16

Agravante Banco do Brasil S. A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Ana Rita Becker Soll e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Antônio Elias Rosa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Armando Augusto Ribeiro

Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elvio Mingoti
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Flávio Takacy Abe
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Francisco Cláudio Lemos do Prado
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Francisco Ribeiro Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Gilberto Marques Queiroz
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Gilmar Araújo Pinto da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado José Humberto Borba Soll
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Keiko Ishida
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Eleane Rosa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Helena Aguiar Almeida
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Lucia Fonseca Frasão
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Pedro Alberto Lima Júnior
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Ricardo José da Silva Ibarra
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rubens Francisco de Carvalho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Sérgio Remaclo L. de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Teldo Fallieri Nascimento
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Teresa Cristina Barbosa Guedes
Advogado José Eymard Loguércio

8129-2006-016-10-00-0 - AP

Por Dep/ao RO 512-2000-016-10-40-5

Agravante Banco do Brasil S.A
Advogado Joao Carlos de Castro Silva
Agravado Ana Paula Barroca Rufino e Outros
Advogado Marco Aurélio Campos
Agravado Andre Luiz Costa e Souza
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Arthur de Moura Pedreira Neto
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Eliete Boaventura Santanna
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Erasmo Verissimo de Castro Sampaio
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Esmerindo Nunes da Silva Filho
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Flavio Celso Ribas Bueno
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Francisco Sousa Ibiapina Parente
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Giovanni Araujo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Guilherme Dantas Valença
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Joilson Vieira Gouveia
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jorge Antonio Nascif Berg
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jorge Silva dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jose de Almeida Nobre Farias
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Levi Jose Xavier
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Assunção Zaber
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Osmar Antonio Casari
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Rejane Figueiredo Nepomuceno Bueno
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Sergio de Macedo Neiva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Sergio Vieira Gonçalves
Advogado José Eymard Loguércio

8133-2006-016-10-00-9 - AP

por dep ao RO 512-2000-16

Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Vicente Paulo da Silva
Agravado Carla Bezerra Martins Andrade e Outros
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Carlison Teodoro de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Carlos Antonio Alves de Oliveira

Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Carlos Antonio de Araujo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Carmem dos Santos Araujo
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Clever Bomfim
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Doraci Sampaio de Matos Viana
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Edgard Rufatto Junior
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elias João Hamu Neto
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Elzeneti Noronha de Faria
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Emerson Maximo Pereira
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Hermes Marcolino dos Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Jose Almeida Santos
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Luis Alfredo Ferreira Lindoso
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Luiz de Almeida Nobre
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Luiz Paulo Lyra Marques da Silva
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Beatriz Borges de Souza Cruz
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Maria Tereza Miwako Costa
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Nevio Carlos de Alarcão
Advogado José Eymard Loguércio
Agravado Ricardo Braune Solon de Pontes
Advogado José Eymard Loguércio

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0048-2008-861-10-00-4 - ROPS

Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado Antônio Pimentel Neto
Recorrido Antônio Carlos Fonseca Azevedo
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

0163-2008-802-10-00-1 - ROPS

Recorrente Renato Kennedy da Silva
Advogado Júlio César de Medeiros Costa
Recorrido João Carlos Camargo
Advogado Leonardo da Costa Guimarães

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0384-2007-111-10-00-2 - RO

Recorrente Vilma Araújo dos Santos
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A
Recorrido Os Mesmos

0589-2003-018-10-85-3 - RO

novo julgamento

Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
Recorrido Wilma Silva de Carvalho
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0600-1997-018-10-01-6 - AIAP

Novo Julgamento

Agravante Damião de Souza Baptista e Outro
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravante Edilson Veras Matos
Agravado FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0756-2007-802-10-85-0 - RO

Novo Julgamento

Recorrente Félix Lopes da Silva
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido Montayne Construtora Ltda.
Advogado Gilberto Batista de Alcântara
Recorrido Adricor Construções Ltda. - ME
Advogado Gilberto Batista de Alcântara



AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0813-2004-009-10-00-4 - AP	
novo julgamento	
Agravante	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
Advogado	Alberto Helzel Júnior
Agravado	Jackelene Rubem de Macedo
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Gestão de Infra Estruturas e Obras)
Procurador	José Carlos Alves de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0895-2006-802-10-85-2 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	João Amaral Silva
Recorrido	União
Procurador	Ruy César Kiegen de Carvalho

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
1148-2006-021-10-00-1 - AP	
Novo Julgamento	
Agravante	Marcelo Vieira Lins
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
1317-2007-102-10-00-4 - RO	
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Antônio Carlos Martins Oتانho
Recorrido	João Firmino dos Santos
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	

0091-2007-008-10-85-7 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Bradesco Previdência Privada S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Mônica Pereira Papa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

0580-2006-811-10-85-6 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	João Batista Machado Ribeiro
Advogado	Daniella Schmidt Silveira

0954-2007-007-10-00-7 - RO	
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Katiuscia Santana Fraga
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

1065-2007-008-10-00-3 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Alexandre Vitorino Silva
Recorrente	Querubina Aires Cabral Neta
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
1144-2004-005-10-00-2 - AP	
Novo Julgamento	
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Deolindo José de Freitas Júnior
Agravado	Antônio Lins de Albuquerque Júnior
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES	
0425-2006-004-10-85-6 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneu)
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrente	Josias Marques Alvin (Recurso Adesivo)
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
0954-2006-013-10-00-8 - RO	
Conexão RO 304-2005-013-10-00-1	
Recorrente	João Batista Matos Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Tesoura de Ouro Confeccções Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES	
1250-2005-010-10-00-2 - AP	
Novo Julgamento	
Agravante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	André Luiz Braga Mariano
Advogado	José Oliveira Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0147-2006-011-10-01-5 - AIRO	
Incidental ao RO-147-2006-011	
Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado	Manoel Moreira Santos
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
0342-2005-811-10-85-0 - RO	
Novo Julgamento-	
Recorrente	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Willian Marcondes Santana
Recorrido	José Arlei de Jesus Sousa
Advogado	Maria Euripa Timóteo

1176-2006-005-10-85-2 - RO	
Novo Julgamento	
Recorrente	Leonardo da Mota Bulhões
Advogado	Manoel lopes de Sousa
Recorrido	Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	

0056-2008-861-10-00-0 - ROPS	
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Edes Santos Veloso
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

1298-2007-001-10-00-1 - ROPS	
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro
Recorrido	Thaynan Romeiro da Silva
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES	
0063-2008-861-10-00-2 - ROPS	
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	José Maria Rodrigues Soares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
0101-2008-020-10-00-6 - ROPS	
Recorrente	Lucimar Nunes Veras
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
0005-2008-861-10-00-9 - RO	
Recorrente	Frigorífico União Ltda.
Advogado	José Adeldo dos Santos
Recorrente	FRICOL - Frigorífico Colinas S.A.
Advogado	Edson Paulo Lins Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cleiton Araújo Sampaio
Advogado	Alcidino de Souza Franco
0842-2006-013-10-00-7 - RO	
Recorrente	Termoclima Engenharia Ltda.
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Josenildo de Jesus Ferreira
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Nelson Antônio Mendes da Silva
Advogado	Rafael Schneider Mendes Silva
Recorrido	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
1112-2007-005-10-00-0 - RO	
Recorrente	Benedito Ferraz (Representado Por Seu Curador Carlos Antônio de Oliveira Ferraz)
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Kelle Cristina Silva Lima Camelo
Advogado	Marcos Aurélio da Silva Melo

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
1149-2001-009-10-00-8 - AP	
novo julgamento	
Agravante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto

RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
1150-2007-005-10-00-2 - RO	
Recorrente	Gileno Soares Mota
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
1225-2007-003-10-00-2 - RO	
Recorrente	Alexandre Davi do Nascimento
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
1289-2007-003-10-00-3 - RO	
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Antônio Tomaz Gonzaga
Advogado	João Resende Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
0020-2008-019-10-00-6 - RO	
Recorrente	Terezinha Dobkowski Marinho - ME
Advogado	Narciso Camilo de Andrade
Recorrido	Eliliane Rodrigues Figueiredo Santana
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

AGRAVO DE PETIÇÃO	
Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO	
0087-2002-008-10-00-1 - AP	
novo julgamento	
Agravante	Telma Regia Cavalcante Alves
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	Raimundo Milhomem Fonseca



RECURSO ORDINÁRIO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BERTHOLDO SATYRO
0387-2007-812-10-00-0 - RO	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Pedro Carvalho Martins
Recorrente	José Alberto Carvalho da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Os Mesmos
0792-2007-014-10-00-5 - RO	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Reinaldo Lima de Medeiros
Advogado	Hilton Borges de Oliveira
Recorrido	Colt Segurança Conservação e Limpeza Ltda. - ME
Advogado	Rogério da Silva Venâncio Pires
0903-2007-003-10-00-0 - RO	
Recorrente	Sindicato das Cooperativas de Infra-Estrutura do Estado de São Paulo - SINCOINFRA
Advogado	Paulo Roberto da Cruz
Recorrido	União (Secretário das Relações de Trabalho)
1045-2007-020-10-00-6 - RO	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Raimundo de Castro Ribeiro
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Os Mesmos
1237-2007-005-10-00-0 - RO	
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Ronaldo Cruz Couto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
0059-2008-861-10-00-4 - ROPS	
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Antônio Everton Rodrigues de Araújo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
0877-2007-006-10-00-9 - ROPS	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiana Lopes Pontes
Recorrido	Heleno Lindolfo da Silva
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
Redistribuição de Relator	
AÇÃO RESCISÓRIA	
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
0110-2008-000-10-00-2 - AR	
Redistribuição	
Autor	Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional da 10ª Região)
Procurador	Luís Paulo Villafañe Gomes Santos
Réu	Silas Minichelli Cola e Outros
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Réu	Distribuidora de Frutas Paulista Ltda.
Réu	Luiz Vicente Colla
Advogado	Eduardo Aureliano e Silva
Réu	Maria Iolete Martins Colla
Advogado	Eduardo Aureliano e Silva
AÇÃO ANULATÓRIA	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
0363-2007-000-10-00-5 - AA	
Redistribuição	
Autor	ARB MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA/EPP
Advogado	Edvaldo Miron da Silva
Réu	Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado	Jorge Luis V. Pitanga
Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF
Advogado	Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
Réu	Federação do Comércio do Distrito Federal - FE-COMÉRCIO/DF
Advogado	Lirian Sousa Soares E OUTRAS

Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Frutas e Verduras, Flores e Plantas do Distrito Federal - SINDIGÊNEROS/DF
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Óptico e Fotográfico do Distrito Federal - SINDIOPTICA/DF
Advogado	Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
Réu	Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIV/DF
Advogado	Rodrigo Gertrudes E OUTROS
SEQUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a)	MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
0117-2008-000-10-00-4 - MS	
Impetrante	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Redistribuição de Relator	
MANDADO DE SEGURANÇA	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
0022-2008-000-10-00-0 - MS	
REDISTRIBUIÇÃO	
Impetrante	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Renato Pereira de Freitas
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Furnas Centrais Elétricas S.A.
HABEAS CORPUS	
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
0029-2008-000-10-00-2 - HC	
REDISTRIBUIÇÃO	
Impetrante	Everaldo Melo do Nascimento
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Paciente	Charlton Versiani
Advogado	Everaldo Melo de Nascimento
TRIBUNAL PLENO	
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO	
0167-2008-000-10-00-1 - CC T.R.T. DE	
Suscitante	MM. Vara do Trabalho do Gama - DF
Suscitado	MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado	Jorge Luiz Rodrigues da Conceição
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Interessado	MDF Móveis Ltda - STAR Móveis e IDHEA Móveis
Advogado	José Roberto dos Santos
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Juiz Presidente. Brasília, 02 de maio de 2008.	
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	
Juiz Presidente	
VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	01189-1997-001-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	LINDORIO TRINDADE REGO
ADVOGADO:	JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO	SINAL COMERCIO REEPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA (+2)
ADVOGADO:	INGRID NÍGIA VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	ROSÂNGELA DE GUADALUPE KACHEL SERIGHELLI
ADVOGADO:	SERGIO PERES FARIA
RECLAMADO	ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO
DESPACHO Fl. 581. "Defiro por dez dias. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00780-2004-001-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	EDMUNDO MARCIANO DE GOIS
ADVOGADO:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO	PISO LASER LTDA (NP ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONSTRUTORA ACNT LTDA
ADVOGADO:	CHRYSIAN JUNQUEIRA ROSSATO
DESPACHO Fl. 112. "Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o requerente para recebê-la. Em 07/05/2008."	

PROCESSO:	00584-2005-001-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	José dos Santos Siqueira
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Nacional Auto Centro Ltda
RECLAMADO	José Eurique Cardoso Ribeiro
ADVOGADO:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
DESPACHO Fl. 116. "As alegações trazidas nas fls. 110/112 eram para ser trazidas ao conhecimento em outro momento processual, o que não ocorreu, acarretando a revelia. Por conta do exposto, não conheço nenhum dos argumentos apresentados. Prossiga-se na execução. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00926-2005-001-10-00-0 (0004)
AUTOR	Maria Dolores Largui Gonzáles Rodrigues
ADVOGADO:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES
Designo audiência de instrução no dia 27/05/2008, às 16:00 horas, devendo comparecer as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão (art.843/CLT), trazendo suas testemunhas espontaneamente ou arrolando-as em tempo hábil. Abro vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se. Em 09/05/08.	
PROCESSO:	01176-2005-001-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	Max Jorge Campos Meireles
ADVOGADO:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
DESPACHO Fl. 992. "Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos de fls. 919 e 988, nos valores da planilha de fl. 972, liberando o saldo remanescente ao exeqüente. Expeça-se alvará para liberar ao executado os depósitos recursais de fls. 630 e 698. Intimem-se as partes para receberem os créditos respectivos. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00586-2006-001-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	Michelle Marry Marques da Silva
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	RJA SERVIÇOS LTDA. e outra
RECLAMADO	União (Ministério da Previdência e Assistencia Social)
DESPACHO Fl. 298. "Em 06/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 300. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução provisória, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00789-2006-001-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	JUSTINO MOTA NETO
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DESPACHO Fl. 351. "Vista ao exeqüente do bem ofertado à penhora no prazo de cinco dias. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00448-2007-001-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	Edson Ribeiro Leite
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	E & C Comércio de Carnes Ltda.
ADVOGADO:	MANUEL FIDALGO NETO
DESPACHO Fl. 71. "À reclamante para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 68/70. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00912-2007-001-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE	José Arnaldo Mendes
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	E e S - Telecomunicações Ltda.-EPP
DESPACHO Fl. 86. "Em 05/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 88. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00968-2007-001-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Andréia Pereira dos Santos
ADVOGADO:	DEBORAH DE MELO TAVARES
RECLAMADO	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
DESPACHO Fl. 40. "À reclamante para que se manifeste sobre o bem ofertado a penhora. Prazo legal. Em 07/05/2008."	



PROCESSO:	01013-2007-001-10-00-2 (0011)
AUTOR	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RÉU	Universo Const. e Incorporações Ltda.
ADVOGADO:	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA
RÉU	Leandro Artiaga e Vieira
RÉU	Vasco Vieira Rosa
RÉU	Leonardo Artiaga e Vieira
RÉU	Maria Cristina Artiaga Meireles
DESPACHO Fl. 148. "Em 05/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência dos valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL e CEF, no importe de R\$ 535,90 e R\$ 17,66, em contas de titularidade de MARIA CRISTINA ARTIAGA MEIRELES, conforme às fls. 150/151. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar o correto endereço para citação dos sócios LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA, VASCO VIEIRA ROSA e LEONARDO ARTIAGA E VIEIRA. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	01109-2007-001-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Américo Fernandes de Souza Filho
ADVOGADO:	FLÁVIO CÔRTEES PAIVA
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO:	WALDIR RAMOS DA SILVA
DESPACHO Fl. 143. "Diga o reclamado no prazo de cinco dias. Em 07/05/2008."	
PROCESSO:	00048-2008-001-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE	Maria Eunice Rocha
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	RESTAURANTE CAMINHO DA ROÇA
RECLAMADO	Bertulina Rodrigues da Silva
DESPACHO Fl. 30. "Foi configurada a revelia das reclamadas, por ausência destas na audiência inicial. As reclamadas, tidas na sentença como revéis, não foram intimadas da decisão até a presente data, uma vez que o reclamante informou endereço errado, conforme certidão de fl. 25, constatando, inclusive que os reclamados não se encontram no endereço informado há mais de ano. A notificação inicial é ato essencial na fase de conhecimento e tem o condão de estabelecer a relação jurídica processual. Se não é praticado eficazmente, torna nulo qualquer ato subsequente. Assim, por falta de notificação válida, imperiosa a decretação de inexistência dos atos praticados a partir da fl. 11. Considerando o não atendimento da indicação correta do endereço da reclamada e que o rito sumaríssimo não comporta emenda, aplica-se o art. 852-B, parágrafo único da CLT, portanto, o arquivamento da reclamação. Custas pela reclamante no valor de R\$ 85,80, calculadas sobre 4.290,00, dispensadas na forma da lei. Brasília-DF, 06 de maio de 2008."	
PROCESSO:	00075-2008-001-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE	Risaldo Lutero Costa Silva
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	Elvi Cozinhas Industriais Ltda.
ADVOGADO:	CELSON GONÇALVES DA COSTA
J.Deiro. Retiro de pauta para posterior inclusão. Intime-se o Sr. Perito. Em 08/05/08.	
PROCESSO:	00087-2008-001-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE	Rafhaela Araruna de Souza
ADVOGADO:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESPACHO Fl. 99. "Vista à reclamante e 1º reclamado (ICS) do recurso interposto, sendo o 1º reclamado (ICS) por edital no prazo de 8 dias. Em 06/05/2008."	
PROCESSO:	00447-2008-001-10-00-6 (0016)
CONSIGNANTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO	Luiz Almeida de Oliveira
DESPACHO Fl. 53. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 05/06/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a consignante. Notifique-se o consignado. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00449-2008-001-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE	Wilson Alves da Cruz
ADVOGADO:	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
DESPACHO Fl. 33. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 05/06/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 08/05/2008."	

PROCESSO:	00450-2008-001-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	Antônio Erimar Silva Rodrigues
ADVOGADO:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
DESPACHO Fl. 13. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por edital e o 2º por mandado. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00451-2008-001-10-00-4 (0019)
RECLAMANTE	Leila Maria Nunes de Moura
ADVOGADO:	CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
DESPACHO Fl. 35. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 05/06/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00452-2008-001-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE	Rodrigo Lopes da Silva
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Asa Alimentos
DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00453-2008-001-10-00-3 (0021)
RECLAMANTE	Yuri Silva de Almeida
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	A Premier Telecom
DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 05/06/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 08/05/2008."	
PROCESSO:	00454-2008-001-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE	Vilma Viana de Souza Filha
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S/A
DESPACHO Fl. 19. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00455-2008-001-10-00-2 (0023)
RECLAMANTE	Cicera Mourão Rezende
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO	Best Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 10/06/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00456-2008-001-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE	Zelita Barbosa de Oliveira
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Teleperformance CRM S.A.
DESPACHO Fl. 38. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00457-2008-001-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE	Thais Marques Vieira Pinto
ADVOGADO:	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 10/06/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00458-2008-001-10-00-6 (0026)
RECLAMANTE	Giselle Matias Sousa Lopes
ADVOGADO:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
RECLAMADO	Instituto de Professores Públicos e Particulares
DESPACHO Fl. 26. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 09/06/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 09/05/2008."	
PROCESSO:	00459-2008-001-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE	Damião Ferreira de Souza
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	House Administração Condominial Ltda.
RECLAMADO	Alameda Shopping
DESPACHO Fl. 22. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 10/06/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 09/05/2008."	

ÍNDICE		
Advogado:	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES	26011/O/DF
(0017)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0009)		
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES	17700/DF
(0004)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0008)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0018)		
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/O/DF
(0019)		
Advogado:	CELSON GONÇALVES DA COSTA	194.485/SP
(0014)		
Advogado:	CHRISTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	15573/DF
(0002)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0020)		
Advogado:	DEBORAH DE MELO TAVARES	21735/DF
(0010)		
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0002)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	07311/O/DF
(0005)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0023)		
Advogado:	FLÁVIO CÔRTEES PAIVA	7.413/DF
(0012)		
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	15030/O/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0013)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0003)		
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0010)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0022) (0024)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0007)		
Advogado:	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	19401/O/DF
(0005)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0021)		
Advogado:	INGRID NÍGIA VIEIRA DA SILVA	13787/PB
(0001)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE BATISTA NETO	5729/DF
(0001)		
Advogado:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	95.324/SP
(0007)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/DF
(0015)		
Advogado:	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA	16733/DF
(0011)		
Advogado:	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	12753/O/DF
(0025)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0004)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF
(0015)		
Advogado:	MANUEL FIDALGO NETO	27442/MG
(0008)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0016)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0014)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0011)		
Advogado:	SERGIO PERES FARIA	15829/DF
(0001)		
Advogado:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA	08850/O/DF
(0026)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0027)		
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA	137904/SP
(0012)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 08003-2008-001-10-00-9
Exeqüente : ANTONIO GABRIEL BOTELHO AGUIAR
Advogado : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS OAB/DF nº 10.434
Executados: 1) GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA)
2) BM - ALIMENTOS LTDA
3) EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA
4) EDMAR BITTENCOURT

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam INTIMADOS os executados GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA), BM - ALIMENTOS LTDA, EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA e EDMAR BITTENCOURT, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência que nos autos em epígrafe foi realizada penhora de aluguéis e/ créditos junto ao CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, constante do auto de penhora de fl. 21, bem como do seu prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos.O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 08004-2008-001-10-00-3
Exeqüente : SIDENI DE NASARETH SILVA
Advogado : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS OAB/DF nº 10.434
Executados: 1) GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA)
2) BM - ALIMENTOS LTDA
3) EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA
4) EDMAR BITTENCOURT

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam INTIMADOS os executados GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA), BM - ALIMENTOS LTDA, EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA e EDMAR BITTENCOURT, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência que nos autos em epígrafe foi realizada penhora de aluguéis e/ créditos junto ao CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, constante do auto de penhora de fl. 22, bem como do seu prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos. O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO: **02299-1981-002-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JOSE MARIO DE LIMA
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO PROMOCIONAL COMERCIO E SERV DE COMUNICACAO LTDA
RECLAMADO MARILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO BEZE
RECLAMADO ALSELIA SIMAO GOMES

Ante o supra certificado, libere-se em favor da Sócia executada MARILDA FERREIRA DA SILVA de todo o saldo remanescente existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4600121908695 e 5000121908705, zerando-as. Recebido o Alvará pela Sócia reclamada, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução às fls.372 (CPC, art.794,"I").

PROCESSO: **00851-1995-002-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ABASE ASSESSORIA BASICA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO LEAL

Anote-se e observe-se. Defiro. Dê-se vista ao exeqüente por 30 dias. Decorrido o prazo,retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se.

PROCESSO: **00635-2001-002-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE ALINE MARA DE LIMA
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECLAMADO AVIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (sócios: ROMANO DE MORAES AVIANI e GIOVANNI DE MORAES)
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Romano de Moraes Aviani
RECLAMADO Giovanni de Moraes Aviani
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Defiro a dilação do prazo de dez dias , conforme ora requerido pelo executado.

PROCESSO: **00774-2001-002-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE ALZIRA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA ASCARP
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL (BELACAP-SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA DO DISTRITO FEDERAL)

Defiro a vista requerida pelo prazo de dez dias. Ultimada a medida, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

PROCESSO: **00985-2001-002-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE DAVID ULISSES SANTANA DE LIMA
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO GENIAL BARES E EVENTOS LTDA (K DIL-LAK)
RECLAMADO LEILA LELES FERREIRA
RECLAMADO LEDA RODRIGUES RINCON
RECLAMADO CARLA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO ANDRÉ FILIPE DORNELLES E SILVA
ADVOGADO: SILVANI ALVES DA SILVA

Defiro a vista dos autor requerida pelo sócio executado ANDRÉ FILIPE DORNELLES E SILVA, pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00253-2004-002-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE LUCIO SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS (AL-FREDO LUIZ KUGELMAS)

Expeça-se a Certidão para a habilitação do crédito exequendo, intimando o credor ao seu recebimento em dez dias, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00943-2004-002-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE ITAMAR FERREIRA DE BORBA
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO

Atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores percebidos pelo Credor, ora comprovados nos autos.Após, intime-se a Empresa reclamada para quitar o débito remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de execução direta.

PROCESSO: **00975-2004-002-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE MARIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: ERICA LIMA DE PAIVA
RECLAMADO CAPRI BRONZEAMENTO LTDA ME
ADVOGADO: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

RECLAMADO Leonardo de Albuquerque Cavalcanti
ADVOGADO: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA

RECLAMADO Ricardo de Albuquerque Cavalcanti
RECLAMADO Suzana Albuquerque Cavalcanti

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD em contas do sócio executado LEONARDO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, intime-se por intermédio de sua advogada, via DJ, para a oposição de embargos, caso queira, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00470-2005-002-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Cloves Dimas Martins
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO EMIAC Engenharia de Manutenção de Ar Condicionado Ltda

ADVOGADO: SIBELE GUIMARAES SALGADO

Defiro a vista requerida pelo exequente pelo prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00473-2005-002-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Maria Rosário Brito Correia
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S/A
RECLAMADO Viação Planalto Ltda
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda
RECLAMADO Lotáxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: **00594-2005-002-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Geovana Pereira da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO ESCOLINHA CASTELINHO FELIZ CURSO AVULSO DE RECREAÇÃO LTDA 02 (SÓCIOS).

ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Sullivan Yuri Rezende de Lima Dias
RECLAMADO Magda Maria Dias

Ante a ausência de respostas positivas das Instituições financeiras acerca da solicitação de bloqueio de contas (fl. 404) até a presente data, presume-se a inexistência de créditos em contas bancárias de titularidade da executada. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, concedo a credora o prazo de sessenta dias para indicar bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, vez que a pesquisa conveniada com o DETRAN não logrou êxito em localizar veículos na titularidade da ré.

PROCESSO: **00233-2006-002-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Joaquim Pereira da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Toys Br Brinquedos Ltda.
ADVOGADO: ROBERTO MACHADO MOREIRA

Preliminarmente, intímem-se as Partes para a ratificação do Recurso Ordinário interposto por ambos (fls.308/325 e fls.349/356), no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: **00013-2007-002-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Sérgio Luiz Rodrigues
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUZA

Sendo as guias à contracapa dos autos.Intime-se o reclamante para o recebimento das referidas guias, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Ultimadas as medidas ou decorrido tal prazo, encaminhem-se os autos à D Contadoria para a liquidação da sentença,com a conversão da obrigação de fazer (não entrega das guias do dseguro desemprego) em indenização pelo valor equivalente.

PROCESSO: **00076-2007-002-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Cristiane de Brito Nunes da Silva
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO UNEB - União Educacional de Brasília
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Tendo em vista a discordância do exeqüente quanto à penhora realizada (fls. 271), defiro o pedido de substituição de penhora. Proceda-se à penhora dos créditos da executada provenientes das mensalidades pagas por seus alunos junto ao Banco HSBC, observando-se o CNPJ da empresa responsável pelo recebimento, INOVA - Assessoria Empresarial Ltda, conforme documentos ora juntados. Intime-se a executada para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apre-sentada pela exeqüente, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00174-2007-002-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Márcio Luiz da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO DALLAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA 02.
ADVOGADO: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA
RECLAMADO Marcelo Medeiros Paiva
RECLAMADO Davina Rodrigues Tarão

Intime-se a exequente para ciência do teor do expediente ora encaminhado pela 18ª VT/DF, oportunidade em que deverá indicar outros meios de prosseguimento da execução sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos,por hum ano,nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

PROCESSO: **00207-2007-002-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Maria Eliocy Tavares Andrade
ADVOGADO: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Ante o supra certificado e considerando a Penhora no Rosto dos Autos ora levada a efeito, oficie-se a CEF para que transfira tais valores para a conta judicial remunerada a disposição do processo nº 0051- 2008-002-10-00-5. Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fls. 158 (CPC, art.794,"I").

PROCESSO: **00379-2007-002-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Paulo Soares dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO América Reformas e Pinturas Ltda.

Preliminarmente, oficie-se o DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a prenotação de busca e apreensão do veículo discriminado à fl.124. À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exeqüente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

PROCESSO: **00559-2007-002-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Francisco Ferreira de Moraes
ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO FILHO
RECLAMADO Francinaldo Araújo da Silva
ADVOGADO: SONIA MARIA MENDES MARINHO

Tendo em vista que o acordo entabulado pelas partes restou descumprido pela não transferência dos quatro imóveis dados em pagamento, expeça-se carta precatória para penhora destes bens observando-se a retificação constante a fls. 84. Quanto ao pedido de adjudicação pelo exeqüente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.



PROCESSO: **00591-2007-002-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Clodoaldo Faustino Ramalho
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA
Intime-se o exeqüente para vista e manifestação em cinco dias,acerca da proposta conciliatória da Empresa executada.

PROCESSO: **00876-2007-002-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Gilkleber Ramos de Andrade Oliveira
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conser-vo)
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Ante o supra certificado,libere-se em favor da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial da CEF nº 1550057-3,ze-rando- a. Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM-SE DE-FINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução á fl. 193 (CPC, art. 794,"I").

PROCESSO: **01036-2007-002-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Edson Vieira Bomfim Júnior
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MA-TOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Devidamente garantida a execução pela penhora "on line" via BA-CEN JUD 2.0 em contas da executada , intime-se para a oposição de Embargos, caso queira, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01082-2007-002-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Tomás Aquino de Sousa Neto
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ
Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto os autos à intimação da reclamada para apresentar manifestação acerca aos Embargos declaratórios opostos pela reclamante, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01212-2007-002-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Viviane Pereira da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Comercial São Patrício Ltda. (Big Box)
ADVOGADO: CLEBER RIBEIRO
Intime-se a reclamada para vista e manifestação em oito dias, acerca do Recurso Ordinário interposto pela reclamante (fls.93/95).

PROCESSO: **01269-2007-002-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Ivone Maria de Oliveira
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada para apresentar manifestação aos Embargos declaratórios opostos pela reclamante em cinco dias.

PROCESSO: **01270-2007-002-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Elizabeth Feliciano de Castro
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Fenix Serviços de Cartões de Créditos Ltda.
RECLAMADO Banco Itaucard S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Do Recurso Ordinário interposto às fls. 90/108 pela 2ª reclamada, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias.Intime-se a 1ª reclamada por mandado.

PROCESSO: **01355-2007-002-10-00-9 (0026)**
CONSIGNANTE Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Gilberto Teodoro de Miranda (espólio)
A ação de consignação em pagamento constitui procedimento especial que, na esfera trabalhista, é posto à disposição do empregador, para depositar em Juízo salários ou verbas rescisórias que o empregado recusa-se a receber, e, desta forma, evitar os efeitos da mora. O ajuizamento da ação consignatória não se justifica pois a parte autora não indicou como causa de pedir nenhuma das hipóteses enumeradas em lei para justificar a ação de consignação em pagamento. Ademais , a consignatória objetiva-se a compelir o credor a receber valores que o devedor entende corretos e não criar ou extinguir relação jurídica, não devendo as vias judiciais serem utilizadas como meio homologatório. No caso em concreto, como muito bem salientado, pela consignada, não houve nenhum indício de recusa pelo espólio do "de cujus" em receber os valores correspondentes às verbas rescisórias, ou mesmo que o empregado tenha sido convocado tempestivamente para o acerto de contas das verbas rescisórias. Sem dúvida a única justificativa apresentada pela consignante em sua peça de ingresso, foi a constatação da morte do empregado, fato este que no meu entender é insuficiente para autorizar o uso desta via. Há necessidade de que exista dúvida acerca de quem estaria legitimado para res-

ponder pelo espólio do Sr. Gilberto Teodoro de Miranda, até porque a própria inicial em nenhum momento alegou que houve recusa deste em receber e tampouco a existência de dúvidas sobre quem deveria receber o pagamento. Em outras palavras a consignante tinha conhecimento da pessoa à qual deveria efetuar o citado pagamento, tanto é verdade a consignada em defesa alegou que por reiteradas vezes procurou a empresa para receber os direitos, sem contudo obter êxito.Neste passo, a razão está com o Espólio,pois o que se pretende a consignante, na verdade, e, por via obliqua, é a homologação da rescisão por esta Justiça, não sendo a ação de consignação em pagamento, o meio processual próprio para tal fim. Por estes fundamentos, entendo incabível a presente ação de consignação, e no particular, extingui-la sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais, pela empresa consignante no importe de R\$ 95,58 calculadas sobre R\$ 4.779,10, valor arbitrado à causa e quanto ao depósito já levantado pela consignante (ata de fls.46), autoriza-se desde já a devida compensação em créditos futuros. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00024-2008-002-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Genival Pedro da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar manifestação aos Embargos declaratórios opostos pela reclamada em cinco dias.

PROCESSO: **00051-2008-002-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Maria Salete Nunes Figueiroa
ADVOGADO: MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: JULIANA PAIVA DOS SANTOS

Ante o supra certificado, proceda a Penhora no Rosto dos autos do processo supra mencionado. Após, instauro a execução em razão do adimplemento do acordo homologado por este Juízo. Libere-se ao exequente os valores ora penhorados, devendo comprovar os valores efetivamente recebidos,para fins de citação da executada ao pagamento do remanescente.

PROCESSO: **00106-2008-002-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Luzinete Rodrigues Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. VIPLAN
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar manifestação aos Embargos declaratórios opostos pela reclamada em cinco dias.

PROCESSO: **00169-2008-002-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Antônio Ferreira de Oliveira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO José Carlos da Matta
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
Intime-se o reclamante para vista do documento ora juntado aos autos pelo reclamado, pelo prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00185-2008-002-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Cleuzi Alves de Souza
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Dagma Divina de Arruda
ADVOGADO: VLAVIANA BRANDAO LUCAS
Intime-se a reclamante para vista do documento ora juntado aos autos pela reclamada, pela prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00210-2008-002-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Luciano de Oliveira Silva
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO SM - DISTRIBUIDORA LTDA.
RECLAMADO Maximus - Atacadista e Distribuidora Ltda
Retiro o feito da pauta de inaugurais do dia 07.04.2008, uma vez que não houve a notificação do primeiro reclamado,eis que ele,encontra-se em local incerto e não sabido conforme relatado pelo autor, o que determina que a sua citação seja realizada por meio de edital.Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20.05.2008 às 14h35min. Expeça-se o EDITAL de notificação para que o primeiro reclamado compareça à audiência, sob pena as penas da lei (CLT, art. 844).Notifique-se o segundo reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial, mantendo as cominações do despacho de fl. 15.Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador, para comparecer a audiência, sob pena de arquivamento do feito.

PROCESSO: **00270-2008-002-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Carmem de Fátima Barbosa
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Ilka da Silva

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por CARMEM DE FÁ-TIMA BARBOSA em face de ILKA DA SILVA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 1.668,12. Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que a Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço da Reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED de fl. 16v.A não observância desse requisito acarreta, inevitavelmente, o arquivamento da Reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.Diante disso, com fulcro no art. 852-"B"da CLT,determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 33,36 calculadas sobre R\$ 1.668,12, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Pro-curação e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante tras-lado.

PROCESSO: **00347-2008-002-10-00-6 (0034)**
AUTOR Sindicato dos Estabelecimentos de Cursos Livres do Distrito Federal - SINDELIVRE/DF
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RÉU União
RÉU Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal (SIN-PROEP-DF)
RÉU Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal (SAEP_DF)
RÉU Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional de Brasília (SENALBA-DF)

Pede o autor, na inicial, em sede de tutela antecipatória, seja não só ele desobrigado, como também os seus representados, de figurarem em negociação coletiva,cumprimento de acordos e convenções coletivas, participação em comissões de negociação prévia ou mesmo homologação de rescisões perante o SINPROEP/DF. Pois bem. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.A pretensão formulada em sede de antecipação é estranha ao rol de pedidos formulados na exordial, situando-se, no meu sentir, no farto elenco das providências ditas cautelares.A tutela antecipada, é bom que ressalte, não é providência cautelar. Não bastasse a impropriedade processual antes relatada, impossível obrigar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Mesmo que assim não fosse, imprescindível estar presente, na análise e deferimento da providência liminar requerida, os requisitos que lhe dão ensejo, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Sob a ótica da providência de natureza estritamente cautelar, inegavelmente ausentes estão a os requisitos que lhe dão ensejo, a saber: a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).Indefiro assim, pelos dois ângulos analisados, a providência liminar requerida. Defiro, porém, a citação do SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DIS-TRITO FEDERAL - SINPROEP/DF,do SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EM ESTABELECI-MENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDE-RAL - SAEP/DF e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EN-TIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SO-CIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA-SENALBA/DF, que integrarão o pólo passivo na con-dição de litisconsortes necessários, para, querendo, ofertarem suas defesas no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a UNIÃO, por intermédio de sua Advocacia- Geral, valendo-se da regular expedição de mandado, para, querendo, ofertar contestação no prazo legal. In-time-se o sindicato autor por intermédio de seu procurador.Registre-se, por fim, que o objeto deste processo é o mesmo do de número 313/07, já juntado ao de nº 267/07, no qual também se persegue a nulidade do registro sindical concedido ao SINPROEP/DF, motivo por que deverá ser posteriormente apensado a ele, o que de certo se determinará em momento oportuno. Cumpra-se.

PROCESSO: **00352-2008-002-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Fernanda Fontenele Vasconcelos
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Lt-da

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo,sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 113,32,calculadas sobre R\$ 5.666,00 valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma legal.Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.



ÍNDICE					
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	13750/O/DF	Advogado:	MARCO CESAR DOUETTS GOU-	20205/DF
(0029)			VEIA		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-	13750/DF	(0028)		
(0021)	TINS J MATOS		Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JU-	11388/O/DF	(0022)		
(0027)	NIOR		Advogado:	MARCUS RUPERTO	12538/DF
Advogado:	ANTONIO CARNEIRO FILHO	7652/DF	(0007)		
(0018)			Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF	(0019)		
(0004)			Advogado:	MARTHIUS SµVIO CAVALCANTE LO-	1681-A/DF
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS	20462/DF	BATO		
(0021)			(0014)		
Advogado:	CELISMAR COELHO DE FIGUEIRE-	19029/GO	Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0003)	DO		(0010)		
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUZA	3174/DF	Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0013)			(0020)		
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/T/DF	Advogado:	PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA	22683/DF
(0031) (0033)			(0015)		
Advogado:	CLEBER RIBEIRO	18.222/GO	Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0023)			(0014)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/DF	Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0027)			(0005)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-	9315/DF	Advogado:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS	5373/DF
(0003)	TO		(0011)		
Advogado:	EDUARDO ANTONIO LEAL	11572/DF	Advogado:	ROBERTO MACHADO MOREIRA	6337/SP
(0002)			(0012)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-	7772/GO	Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0025)	VEDO		(0007)		
Advogado:	ELIENE DE FÁTIMA RAMOS	20329/DF	Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0016)			(0020)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	06371/O/DF	Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0030)			(0023)		
Advogado:	ERICA LIMA DE PAIVA	13775/DF	Advogado:	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA	17.951/DF
(0008)			FERREIRA		
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF	(0008)		
(0001)			Advogado:	SIBELE GUIMARAES SALGADO	8656/DF
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL	25964/A/DF	(0009)		
(0035)			Advogado:	SILVANI ALVES DA SILVA	11788/O/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF	(0005)		
(0030)			Advogado:	SONIA MARIA MENDES MARINHO	13946/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	(0018)		
(0017)			Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF	(0016)		
(0025)			Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	0968/DF
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA	23955/DF	(0006)		
(0019)			Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	3.609/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF	(0024)		
(0032)			Advogado:	VLAVIANA BRANDAO LUCAS	18207/O/DF
Advogado:	ISAC SOARES CÂMARA	21188/DF	(0031)		
(0013)			Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF	(0022)		
(0002)			PROCESSO:	00942-1989-002-10-00-8 (0001)	
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-	10434/DF	RECLAMANTE	ADELICIO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS	
(0012)	TINS		ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA	04764/O/DF	RECLAMADO	UNIAO FEDERAL	
(0029)	NETO		Acoste-se à contracapa dos autos o A.I ora devolvido pelo Egrégio Regional. Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela UNIÃO, executada e considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls. 4163/4168, c/c embargos declaratórios de fls. 4179/4181, que NEGOU PROVIMENTO ao apelo da UNIÃO, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a atualização da conta de liquidação, observando-se o decidido às fls. 4106/4109. Ultimasa a medida, intimem-se as Partes para vista e manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Credor.		
(0015)			PROCESSO:	01131-1989-002-10-00-4 (0002)	
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	RECLAMANTE	MARIA JOSE MACIEL FEITOZA	
(0009)			ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF	RECLAMADO	ESTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS GERAIS LTDA	
(0028)			Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado,man-		
Advogado:	JULIANA PAIVA DOS SANTOS	24351/O/DF	tendo sua inclusão no polo passivo e o reconhecimento da fraude à		
(0028)			execução (fls. 641). Como observado anteriormente, o executado pro-		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-	08583/O/DF	moveu a transferência do imóvel penhorado para outra empresa de		
(0034)	DE		sua propriedade poucos dias antes de sua citação (fls. 516) e, mesmo		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	após o conhecimento da execução, promoveu a alienação a terceiros,		
(0011)			o que demonstra a clara intenção de livrá-lo da constrição judi-		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	01530/A/DF	cial.Oficie- se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da		
(0024)			penhora e da ineficácia da transmissão do bem para o Sr.Devanir		
Advogado:	MARCELO BEZE	21474/DF	Ferraz de Camargo.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de		
(0001)			embargos à execução. Após, venham os autos conclusos para de-		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF	signação de praça.		
(0026)					
			PROCESSO:	02380-1991-002-10-00-1 (0003)	
			RECLAMANTE	MANOEL JOSE SOUSA	
			ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	
			RECLAMADO	COLUMBIA SERVICOS GERAIS DE LIMPE-	
				ZA LTDA	
			RECLAMADO	João Lopes Neto	
			RECLAMADO	Cleide da Silva Malaquias	
			Preliminarmente, oficie-se o DETRAN e a Polícia Rodoviária Federal, solicitando a prenotação de busca e apreensão do veículo discriminado à fl.101. À vista do ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exeqüente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.		
			PROCESSO:	02132-1992-002-10-00-1 (0004)	
			RECLAMANTE	GEOVANE FELICIO SILVA	
			RECLAMADO	JOELMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
			ADVOGADO:	ROBSON ALVES MOREIRA	
			RECLAMADO	Martha Motta Monteiro	
			ADVOGADO:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	
			RECLAMADO	Livia Motta Monteiro	
			RECLAMADO	Vladimir Machado da Silva	
			ADVOGADO:	TANIA MACHADO DA SILVA	
			RECLAMADO	Eli Rose Prates Coelho	
			Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela executada Martha Motta Monteiro, tendo em vista que esta compunha o quadro societário da empresa à época do vínculo estabelecido, observando ainda que não restou comprovado o registro da 3ª Alteração Contratual na Junta Comercial. Ademais, o contrato de arrendamento não afasta a responsabilidade dos sócios para com os empregados da empresa, gerando efeitos apenas entre os contratantes. Quanto ao pedido de desbloqueio de sua conta bancária, mantenho a referida constrição, tendo em vista que a executada não demonstrou a origem do valor penhorado, deixando de comprovar a percepção do beneficio previdenciário e o seu respectivo crédito em conta. Compulsando detidamente os autos, verifico que as sócias também firmaram contrato de arrendamento com ELI ROSE PRATES COELHO e VLAD-MIR MACHADO DA SILVA (fls. 60/65). Tendo em vista a ausência de satisfação obrigacional pelo empresa executada e pelos sócios, desconsidero a personalidade jurídica do devedor, para fazer incidir a execução também no patrimônio dos arrendatários, conforme o art. 50 do CC c/c art. 2ª da CLT. Proceda a Secretaria às anotações no pólo passivo da lide para inclusão dos arrendatários.Após,proceda-se a sua citação, observando- se o endereço a ser apurado junto à Receita Federal. Ultimada a citação e decorrido o prazo de 48 horas para garantia da execução, proceda-se ao bloqueio de conta bancária dos executados, pelo sistema BACEN-JUD.		
			PROCESSO:	00699-1997-002-10-00-8 (0005)	
			RECLAMANTE	CARLINDO XAVIER DE OLIVEIRA	
			ADVOGADO:	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	
			RECLAMADO	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	
			ADVOGADO:	ACELIO RICARDO VALES LEITE	
			RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA	
			ADVOGADO:	MARCUS RUPERTO	
			RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA	
			ADVOGADO:	MARCUS RUPERTO	
			RECLAMADO	Marcos Borges de Castro e Silva	
			RECLAMADO	Gildásio Figueiredo Holanda	
			Ante a ausência de respostas positivas das Instituições financeiras acerca da solicitação de bloqueio de contas (fl. 327) até a presente data, presume-se a inexistência de créditos em contas bancárias de titularidade da executada. Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, concedo a credora o prazo de sessenta dias para indicar bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, vez que a pesquisa conveniada com o DETRAN não logrou êxito em localizar veículos na titularidade da ré.		
			PROCESSO:	01170-2001-002-10-00-9 (0006)	
			RECLAMANTE	ANTONIA SONIA DE SOUSA SALGUEIRO	
			ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO BARRETO	
			RECLAMADO	Unesco Brasil	
			Indefiro,ante imunidade de execução conferida à reclamada, nos termos do Decreto nº52.288/63, que promulga a Convenção Sobre Privilegios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas.		
			PROCESSO:	00407-2003-002-10-00-6 (0007)	
			RECLAMANTE	FABIANA PEREIRA	
			ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA	
			RECLAMADO	Massa Falida de SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES DF LTDA	
			ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	



Considerando a decretação da falência da executada em 27/06/07, retifique-se a autuação para fazer constar MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA. Após, atualizem-se os cálculos até a referida data, expedindo-se a seguir, a competente Certidão para a habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar. Últimadas as medidas, intime-se a exequente para o recebimento do expediente no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na Distribuição.

PROCESSO: 01285-2003-002-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE GILVAN EMILIANO SILVA MUNDIM
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do exequente. Intime-se o executado para manifestar-se acerca da presente impugnação aos cálculos, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00110-2004-002-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE GLEISON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: TALITA SE SOUSA PAIVA
RECLAMADO SKALA TELECOM E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO: RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECLAMADO Jose Geraldo de Oliveira
RECLAMADO Jaudisson Moreira de Sousa

Prossiga-se na execução.Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fls. 241 por não embargada. Designo praça para o dia 28/05/08 às 15:01 horas, com fundamento no art. 888 da CLT e observadas as formalidades legais. Finda a praça, não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, 1º leilão, com fundamento no disposto no § 3º do art.888, da CLT, para o dia 29/05/2008 às 15:00 hs, 2º leilão para o dia 30/05/08 e 3º Leilão para o dia 02/06/08 às 15:00 horas , confiado ao Leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO , ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2 Bloco "b", Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Para efeitos de publicação do edital,defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita. Publique-se o edital. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado,nessa ordem,poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24,II da Lei nº6830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Intime-se a executada e o Sr. Leiloeiro.

PROCESSO: 00895-2004-002-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE ELITON DUTRA CLEMENTE
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO CAFE DI ROMA SANTOS E PASSOS LTDA ME
RECLAMADO ELIANE JESUS DOS SANTOS
RECLAMADO HELIO MARÇAL PASSOS
ADVOGADO: ANTÔNIO BEZERRA NETO
RECLAMADO Ednilson Mira

Libere-se em favor do Sócio executado HÉLIO MARÇAL PASSOS o saldo remanescente existente na conta judicial da CEF Nº 01546604-9 E 01548195-1, zerando-as. Recebido o Alvará pelo Sócio reclamado, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução às fls. 219 (CPC, art. 794, "I").

PROCESSO: 00387-2005-002-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE José Geraldo Ferreira de Oliva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília CEB
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 00663-2005-002-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Maynard Delgado Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Defiro a vista requerida pelo Banco reclamado, pelo prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00827-2005-002-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Carolina de Sá Cristofidis
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA
RECLAMADO Centro Clínico Alpha e Medicina Ocupacional Ltda -Sucessor de Centro Clínica Alfa e Medicina Ocupacional S/C Ltda.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
RECLAMADO JACINTA DE FÁTIMA LIMA E SOUZA
RECLAMADO GILVAN TAVARES COSTA

Preliminarmente, intime-se a exequente para vir aos autos receber a última parcela do acordo homologado por este Juízo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 08005-2005-002-10-00-1 (0014)
EXEQUENTE Emens Pereira de Souza
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA 02)
EXECUTADO EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
EXECUTADO GILBERTO HUBER

Intime-se o credor para vista e manifestação em dez dias, acerca do teor do documento ora juntado aos autos pela Junta Comercial,sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos por hum ano, ante a inércia.

PROCESSO: 00288-2006-002-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE VALERIA PEREIRA GRECO
ADVOGADO: EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECLAMADO GCB EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL (NA PESSOA DE GILBERTO HUBER)
RECLAMADO EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA(NA PESSOA DE GILBERTO HUBER)

Intime-se a credora para vista e manifestação em dez dias, acerca do teor do documento ora juntado aos autos pela Junta Comercial, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISDÓRIO dos autos por hum ano, ante a inércia.

PROCESSO: 00348-2006-002-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE Mariza Pereira de Oliveira
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Otávio Alves Neto
ADVOGADO: TUISA SILVA
RECLAMADO Cléria Alves Cavalcanti

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito. "Ad cautela", defiro a Reserva de crédito junto a 3ª VT/DF nos autos do processo nº 1255/05 no valor do crédito exequindo, atualizado.

PROCESSO: 00513-2006-002-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE Adriana Alves Pereira
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECLAMADO VM Comércio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO Eduardo Silva Macedo
RECLAMADO Rodrigo Esmeraldo Caixeta
RECLAMADO Vitor Manuel Ribeiro da Cruz Moura
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Indefiro o pedido da exequente, nos termos do art. 1032 do Código Civil, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu após dois anos da averbação de retirada dos sócios Antônio Geraldo do Amaral e Ilma Barone Costa.

PROCESSO: 01063-2006-002-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Francisco de Jesus Costa
ADVOGADO: PAULO BASSO VIEIRA
RECLAMADO NZ - Empreendimentos e Investimentos Ltda.
ADVOGADO: PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

Intimem-se as partes para vista e manifestação do cálculo homologado de fls. 219, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo exequente.

PROCESSO: 01196-2006-002-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE Miguel Antonio dos Santos
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Preliminarmente, defiro a Empresa executada o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Com a devolução dos autos, venham conclusos os autos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

PROCESSO: 00750-2007-002-10-00-4 (0020)
RECLAMANTE Eliene Cleuse Sousa de Oliveira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C - SOEDUC (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA - UNIBRASILIA - GAMA)
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES

RECLAMADO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Do Recurso Adesivo interposto pela reclamante intinem-se as reclamadas para vista e manifestação no prazo comum de oito dias.

PROCESSO: 00949-2007-002-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE Valdeci Israel Batista Pinheiro
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RECLAMADO Ticket Serviços S.A.
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

" Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Valdeci Israel Batista Pinheiro em desfavor de HOLP Express Serviços Especiais Ltda. e Ticket Serviços S/A:a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da 2ª reclamada; b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes a partir de 01.01.2000 e condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em, liquidação de sentença, bem como a retificar a CTPS do autor no tocante a data de admissão. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00,calculadas sobre R\$ 10.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes".

PROCESSO: 01002-2007-002-10-00-9 (0022)
RECLAMANTE Márcia Cecília Teixeira de Paiva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sesi/DR -DF
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX

" POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração manejado para, no mérito, negar-lhe provimento. Intime-se".

PROCESSO: 01086-2007-002-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE Francisco Bezerra de Assis
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE
ADVOGADO: LUANA SHIMABUKO CAVALCANTE
RECLAMADO Expresso Mercúrio S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Concedo a reclamada, para que em dez dias: a)- proceda às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT,art. 389,§1º), bem como sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 500,00.

PROCESSO: 01286-2007-002-10-00-3 (0024)
RECLAMANTE Ronaldo Xavier da Silva
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Indefiro a dilação do prazo requerido pelo Sr. Perito às fl. 34, destituindo o Perito Ronaldo Varela Corrêa para atuar no presente feito. Outrossim, nomeio a perita Sra. TÂNIA APARECIDA ARTUR que deverá ser intimado para iniciar os trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Para encerramento de instrução designo a data de 23.06.2008 às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se os peritos, Sra. Tânia e Sr. Ronaldo.

PROCESSO: 01317-2007-002-10-00-6 (0025)
RECLAMANTE Antônio Eustáquio de Moraes
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar contrariedade ao Recurso Ordinário oposto pelo Banco reclamado, no prazo de 08(oito) dias.

PROCESSO: 01318-2007-002-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE Antônio Mendes Pereira
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Universidade de Brasília - UNB

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 26/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00004-2008-002-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Marcos Aurélio Alves da Silva
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Paranoá Esporte Clube
ADVOGADO: DELAR ROBERTO STECANELA SAVI

Intime-se o reclamante para vista e manifestação aos documentos ora juntados pela reclamada em cinco dias.

PROCESSO: **00189-2008-002-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE Silvino Ferreira de Jesus
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Roberto Costa Pinho

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 21/05/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00209-2008-002-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Ricardo da Silva Lima
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Viação Pioneira Ltda.(Antiga Viação Planeta)
ADVOGADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Proceda-se à imediata juntada aos autos da via da peça de defesa apresentada. Vista ao reclamante por 5 (cinco) dias.

PROCESSO: **00217-2008-002-10-00-3 (0030)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Multiarte Ind e Com de Moveis Ltda

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00227-2008-002-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Antônio João dos Santos Soares
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Centro Odontológico Probst - COPROL

Compulsando o feito verifico que o advogado do reclamado, à fl. 75, notícia o falecimento do sócio majoritário da empresa, Sr. Jorge Luiz Probst, juntando para tanto a certidão de óbito (fl.77)."Ad Cautela", e sem delongas determino a suspensão do processo,por 45 dias, ficando a marcha do feito interrompida temporariamente até que seja efetuada a regularização da sua representação processual, tudo nos termos do art. 13 e 295 do CPC. Designo nova audiência inicial para o dia 26.06.2008 às 14:35 horas. Notifique-se, por via postal, a reclamada, cientificando-o que a sua ausência importará nas penas do art. 295 § único c/c 13 do CPC). Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00246-2008-002-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Lúcio Lazaro Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Exata Transportes e Logistica Ltda.

Retiro o feito da pauta de iniciais do dia 14.04.2008. Um vez que o SEED referente à notificação inicial expedida retornou sob a alegação de "MUDOU-SE", determino que se faça a notificação da reclamada por meio de oficial de justiça através da regular expedição de mandado no endereço SIA TRECHO 06 LOTE 60/70, BRASÍLIA-DF, CEP: 71.205-060, cientificando-a que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). Incluo-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 27/05/2008 às 14:20 horas. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00355-2008-002-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Márcia Monnerat Franco
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00360-2008-002-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Maria Mendes de Sousa
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO BRACEL - BRASÍLIA CENTRAL DE LATICÍNIOS LTDA.

RECLAMADO Simas Comércio e Representações Ltda.
Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, declinando expressamente o paradigma, cujo salário quer ela ver equiparado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retomem-me os autos conclusos para apreciação.

PROCESSO: **00369-2008-002-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Isaías Pereira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Capua Projetos e Construções Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 29/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00374-2008-002-10-00-9 (0036)**
RECLAMANTE Nilson Gomes de Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Cultura Alternativus Ltda - ALUB

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo,sem exame do mérito, nos moldes do § 3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 453,84,calculadas sobre R\$22.692,19 valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma legal.Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCESSO: **00375-2008-002-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Silva
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Gomes Carvalho Engenharia S/S

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 21/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00377-2008-002-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Jose Lopes de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00378-2008-002-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Adriana Brasil de Araujo
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 20/05/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00379-2008-002-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Rosa de Jesus Pereira Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 28/05/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ACELIO RICARDO VALES LEITE (0005)	1805/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS (0032)	13750/O/DF
Advogado:	ANA CAROLINA SOARES DA RO-CHA (0011)	20535/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0010) (0023)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0035)	06263/O/DF
Advogado:	ANTÔNIO BEZERRA NETO (0010)	1950A/DF
Advogado:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0037)	05828/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0024)	19645/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0038)	19645/T/DF
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0029)	22726/T/DF
Advogado:	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO (0021)	2000-A/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0012)	10424/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRO (0023)	20015/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0008)	06930/O/DF
Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES (0020)	10267/DF
Advogado:	DELAR ROBERTO STECANELA SA-VI (0027)	22881/O/DF
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0009)	13443/DF
Advogado:	EDUARDO MILEN VIÉGAS (0015)	8765/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0033)	07311/O/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0014)	6371/DF
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE (0019)	20758/DF
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELIS-TA (0026)	13215/DF
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0002)	4989/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0039)	14038/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0012)	05166/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0022)	11.776/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0025)	5166/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0031)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0019)	3737/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COS-TA (0028)	18719/T/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0027)	12638/DF
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0004)	7131/DF
Advogado:	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA (0005)	580a/DF
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ (0009)	10563/DF
Advogado:	JULIANA G. DELAIX (0022)	17134/DF



Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	191144/SP
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0036)		
Advogado:	LUANA SHIMABUKO CAVALCANTE	26045/DF
(0023)		
Advogado:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA	07057/E/DF
(0029)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0008)		
Advogado:	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA	21.104/DF
(0013)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF
(0021)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0007)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF
(0017)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0020)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0006)		
Advogado:	MARCUS RUPERTO	12538/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR	18722/DF
(0013)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DA C. FONSECA	14974/DF
(0017)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0016)		
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/O/DF
(0034)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0020)		
Advogado:	PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO	22958/DF
(0018)		
Advogado:	PAULO BASSO VIEIRA	13833/DF
(0018)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0005) (0020)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0007)		
Advogado:	RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM	18561/DF
(0009)		
Advogado:	ROBSON ALVES MOREIRA	10536/DF
(0004)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0030)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72793/MG
(0024)		
Advogado:	TALITA SE SOUSA PAIVA	25581/DF
(0009)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF
(0004)		
Advogado:	TUISA SILVA	15623/DF
(0016)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0016)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0011)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0040)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0001)		

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

PROCESSO:	00978-1989-003-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE SALDANHA (+ 07)
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	GRANHAM BEL ALARME LTDA
ADVOGADO:	ELIUDE BENTO DA SILVA
RECLAMADO	Marinho Gomes Garcia
RECLAMADO	Fernando Antonio do Valle Sampaio

Assino o prazo de 10 dias ao exequente para atender às solicitações contidas no expediente de fls. 539/550, ou para requerimento do que entender de direito.

PROCESSO:	00857-1998-003-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE	JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EBAL EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ
RECLAMADO	CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO
RECLAMADO	CENTAURO TRANSPORTE E SERVICO LT-DA
RECLAMADO	PAULO ROBERTO BOAVENTURA
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	MARCOS BORGES DE CASTRO E SILVA
RECLAMADO	GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA
RECLAMADO	J. CAMARA E IRMAOS S/A (JORNAL DE BRASILIA)
ADVOGADO:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN
RECLAMADO	TV GLOBO (REDE GLOBO)
ADVOGADO:	ROMULO TEIXEIRA MARINHO

Assino à executada J. CÂMARA E IRMÃOS S/A o prazo de cinco dias para receber o alvará.Publicue-se.

PROCESSO:	00989-1998-003-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	ISABEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO	SAN MARINO HOTEIS LAZER TURISMO E SAUDE (FLAVIO RUBENS TALOMONTE)
ADVOGADO:	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).Publicue-se.

PROCESSO:	01017-2000-003-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	ZILMAR MENESES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	SUPERMERCADO CRISTO REI (SUCESSOR DO SUPERMERCADO ACROPOLE LTDA)

Intime-se o exequente,diretamente e por seu patrono, para que tenha ciência deste e que deverá entrar em contato com o setor de man-dados para acompanhar a diligência.

PROCESSO:	00683-2002-003-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	MILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO:	BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO	MADEREIRA VALENCA LTDA NA PESSOA DO SÓCIO LUCILO DE SOUZA VALENÇA FILHO
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO	Márcia Magalhães Valença
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO	Lucilo de Souza Valença Filho
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.A executada MÁRCIA MAGALHÃES VALENÇA peticionou requerendo a desconstituição da penhora de 30% de seus vencimentos, ao fundamento de que é sócia minoritária da empresa executada. De outro lado, alega que seus vencimentos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Por fim, requer, caso não acatadas as teses levantadas, a redução do percentual penhorado.Pois bem.Iniciada a execução há mais de 05 anos e não encontrados bens em nome da empresa, tampouco de seu sócio majoritário, Sr. LUCILO DE SOUZA VALENÇA FILHO, manifesta-se lícito o redirecionamento da execução em desfavor da sócia remanescente.De outro lado, a impenhorabilidade descrita no art. 649, IV, do CPC encontra exceção nas execuções de prestações de natureza alimentícia, compreendendo não só a execução de pensão alimentícia, mas toda e qualquer prestação alimen-tícia.O crédito trabalhista, por sua vez, possui natureza de prestação alimen-tícia, e como tal se enquadra na exceção supra referida.Por fim, a penhora de 30% do salário da executada está em consonância com a jurisprudência pa-cífica do TRT da 10ª Região.Assim sendo, indefiro os requerimentos da executada.Publicue-se para ciência das partes.Aguarde-se a garantia total da execução.Data supra.RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO:	01202-2003-003-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE	MARIA ZILMAR AIRES DO REGO
ADVOGADO:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRA-SIL TELECOM

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Em face da resposta da CEF (fl. 284), vista à reclamada por cinco dias, devendo informar eventual impossibilidade de levantamento do alvará nº 163/2007.

PROCESSO:	00841-2004-003-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	MARIA DIVINA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCA LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Assino à exequente o prazo de 10 dias para requerimento que im-pulsione a execução.

PROCESSO:	00190-2005-003-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Danielle Guarany Aguiar
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Centro Cultural Britânico e Americano Ltda - EPP
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	EDGAR DE SOUZA BERNABÉ
RECLAMADO	EDUARDO AUGUSTO MARANI

... Assim sendo, incluo no polo passivo da presente demanda a em-presa BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE INDIOMAS LT-DA-EPP (CNPJ 02.439.258/0001-14). Expeça-se carta precatória exe-cutória a ser cumprida no enderço AVENIDA REPÚBLICA DO LÍ-BANO 2359, SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO.

PROCESSO:	00200-2005-003-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Viviane Espindula Ataide
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Centro Cultural Britânico e Americano Ltda.
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR

...Assim sendo, incluo no polo passivo da presente demanda a em-presa BRITISH ANDA AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA - EPP (CNPJ 02.439.258/0001-14). Expeça-se carta precatória exe-cutória a ser cumprida no enderevo AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 2359, SETOR OESTE, GOIÂNIA-GO.

PROCESSO:	00308-2005-003-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Kelly Anne Campos Aranha
ADVOGADO:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECLAMADO	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Lt-da.

RECLAMADO União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Assino o prazo de cinco dias à exequente para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela segunda executada e cálculos (art. 884 da CLT).

PROCESSO:	00369-2005-003-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	José Carlos Souto
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	Centroplan Centro Ortopédico de Brasília S.A
ADVOGADO:	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
RECLAMADO	HGO Hospital Geral e Ortopédico
ADVOGADO:	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

Garantida a execução R\$ 3.722,36 (extrato/depósito de fls. 673, 674, 675 e 676), assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada.Publicue-se.

PROCESSO:	01141-2006-003-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Rosa Maria Ribeiro Lima
ADVOGADO:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO	Cláudia Rodrigues de Amorim
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Intime-se o reclamado para pagamento do débino, no prazo de 05 dias, sob epna de prosseguimento da execução.

PROCESSO:	01225-2006-003-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE	Laiane Cristine Tosta Pinto
ADVOGADO:	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
RECLAMADO	Bicalho & Associados Planejamento e Assessoria Ltda.

ADVOGADO: SERGIO FERREIRA VIANA

Ante o insucesso da praça e leilão públiaco , assino o prazo de dez dias à exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO:	00270-2007-003-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	Ivan Ferreira de Sousa
ADVOGADO:	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Distrito Federal

Intime-se o exequente, via DJ, para requerer o que entender de di-reito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO:	00400-2007-003-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	Jean Paulo Fernandes de Souza Silva
ADVOGADO:	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOU-SA
RECLAMADO	Atento Brasil S.A.
ADVOGADO:	TATIANA VILLA CARNEIRO

Decorrido o prazo recursal, intime-se o reclamante para querendo, tirar cópias das guias dos recolhimentos previdenciários, por se tratar de cotas do pacto laboral, a fim de resguardar eventual comprovação futura, prazo de cinco dias.

PROCESSO:	00531-2007-003-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE	Joana Pereira de Sousa
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	Editora Malta Ltda.

...intime-se o exequente, pelo DJ, para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena dea arqui-vamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **00571-2007-003-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Antonio José de Souza
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO ACR 303 Administração, Conservação e Reformas Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA

Vistos.Defiro a reserva de crédito requerida à fl. 108.Por conseguinte, reconsidero a parte final da decisão de fl. 96 e torno sem efeito a publicação de fl. 104.Julgo extinta a execução.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00599-2007-003-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Francidalva Silva dos Santos
ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
RECLAMADO Planet Fitness Academia e Venda de Material Esportivo Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA

Converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhada intimação ao executadado para os fins previstos no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00935-2007-003-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Edson Romualdo da Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Ante a anuência do exequente à proposta formulada pela empresa executada, assino às partes o prazo de 05 dias para protocolizarem petição delineando os termos da avença, para fins de homologação por este Juízo. Saliento que os valores das custas processuais deverão ser pagos de forma integral atualizada.

PROCESSO: **00936-2007-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Débora França Pereira
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Ilsenira Mota Brandão
ADVOGADO: JOSE ODAR MOURA JUNIOR

Concedo o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da última parcela do acordo, sob pena de execução.

PROCESSO: **01035-2007-003-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Fernanda Romano Esteves
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Tecnicos Especializados Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

...converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executada.

PROCESSO: **01134-2007-003-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Tatiane Ribeiro da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SÓCIO SR. JOSÉ OLÍVIO CHAVES)
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto -IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO-Em face do exposto, acolho os presentes embargos para sanar omissão, deferindo a isenção das custas processuais ao Distrito Federal. Publique-se para ciência das partes. Intime-se o Distrito Federal por mandado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01235-2007-003-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Yuri Marx Pereira Gomes
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00033-2008-003-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Kallil Araújo da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 185/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o(a) executado(a): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, do seguinte despacho:"Assino o prazo sucessivo de oito dias ao reclamante e primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, a iniciar-se o prazo pelo autor. Intime-se o reclamado, via DJ e o primeiro reclamado por edital.". DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 06 de maio de 2008.

PROCESSO: **00074-2008-003-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Joseane Vieira
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Alho Brasília Comércio de Temperos Ltda.

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para apresentar sua CTPS.Publique-se.

PROCESSO: **00151-2008-003-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Jaqueline Lacerda Braz
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Visão Administração Serviços Profissionais Ltda.
ADVOGADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Vistos.Acoste-se a CTPS à contracapa.A reclamante requer a retificação da CTPS para fazer constar data de afastamento 30.10.2007, e informa a impossibilidade de habilitação ao seguro-desemprego.Considerando que não houve determinação na homologação do acordo acerca da data de demissão.Considerando que ao proceder à baixa na CTPS obreira com data de 30.11.2007, a reclamada concordou com a alegação da exordial acerca da correta data de afastamento, e que a retificação com data inferior poderá acarretar prejuízo à reclamante, assino o prazo de cinco dias à reclamada para providenciar a retificação das guias TRCT, fazendo constar como data de afastamento aquela informada na CTPS, devendo entregar, também, novos formulários SD/CD, observando-se a correta data da dispensa, sob pena de execução no que concerne ao valor do FGTS e seguro-desemprego.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00174-2008-003-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Vitor Augusto Alves Mariano
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Abatedouro São Salvador Ltda. (Super Frango)
ADVOGADO: GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA

À Vista dos embargos declaratórios opostos pela reclamada,reconsidero o despacho de fl. 157.Considerando os embargos de declaração opostos pelo reclamado, em que se verifica a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, essencial a observância da garantia constitucional do contraditório(CF, art. 5º, LV e TST, OJ 42/SBDI-1).Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, no prazo de cinco dias.Brasília, 2 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00184-2008-003-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Márcia Porto Bemquerer
ADVOGADO: MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO Banco Santander S/A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos. Intime-se o reclamado, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00195-2008-003-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Paulo Emilio Santana Pereira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos.Acoste-se a CTPS do reclamante à contracapa.Assino o prazo de cinco dias à reclamada para liberar ao autor as guias TRCT, chave de conectividade e guias SD/CD, sob pena de arcar com indenização equivalente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00365-2008-003-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Rogéria Carla Timóteo da Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI - Autarquia Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 187/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): EXECUTIVA-SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 29 de MAIO de 2008, às 14h35min (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 07 de maio de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00366-2008-003-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Mayra Ferreira e Silva
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
RECLAMADO Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 186/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): EXECUTIVA-SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 29 de MAIO de 2008, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 07 de maio de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00370-2008-003-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Valdinor Ribeiro Borges
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Engepol Projetos e Edificações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 176/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): ENGEPOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA. que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 14 de MAIO de 2008, às 14h00 (quatorze horas), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 29 de abril de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00384-2008-003-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Marcos Paulo de Araujo
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA
RECLAMADO Cetest Brasília Condicionador de Ar Ltda. e Outro

RECLAMADO Dnit - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 03/06/2008 as 13h30Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.



PROCESSO: **00395-2008-003-10-00-0 (0034)**
EMBARGANTE Hotel Nacional
ADVOGADO: SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
EMBARGADO José Alves Pereira
...Assim, declara-se, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o prresente feito, remetendo-o ao Juízo Deprecante para julgamento. Certifique-se nos autos da CP 9019-2008-003-10-00-1, a fim de que os autos sejam sobrestados. Dê-se ciência da presente decisão ao embargante. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00402-2008-003-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Oldegar Caldeira do Nascimento
ADVOGADO: KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

Retito o feito da pauta de audiência designada à fl. 31 e o incluo na pauta de audiência inaugural do dia 12/06/2008, às 14h30. Notifique-se o Distrito Federal por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do Departamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro reclamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, O Instituto Candango de Solidariedade deverá ser notificado por edital. Publique-se para ciência do(a) autor(a). As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V.Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00412-2008-003-10-00-0 (0036)**
AUTOR Pedro Evaristo da Costa Lima
ADVOGADO: CRISTIANO REIS JULIANI
RÉU Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

..."Assim sendo, defiro um prazo de 10 dias para que os autores emendem a inicial, promovendo a citação da União por condição de litisconsorte necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC".

PROCESSO: **00418-2008-003-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Marcos André Costa Ximenes (representada por sua procuradora Gesy da Costa)
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 183/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 21 de MAIO de 2008, às 14h35 (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 06 de maio de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **08005-2008-003-10-00-0 (0038)**
EXEQUENTE Marildes Barbosa dos Santos
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA. (DO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)
EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. (do Grupo Supermercado Bom Motivo, na pessoa de seu sócio Edimar Bittencourt)

EDITAL DE CITAÇÃO 184/2008O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAL LTDA (DO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO, NA PESSOA DE SEU SÓCIO EDIMAR BITTENCOURT, CNPJ 72.576.687/0001-71 BM-ALIMENTOS LTDA,CNPJ 04.943.501/0003-24, EDIMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA, na pessoa do sócio EDIMAR BITTENCOURT CPF Nº 004.437.191-87, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 4.651,15

(quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) ou apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 09/12/2007. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 06 de maio de 2008. Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

ÍNDICE

Advogado:	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO	8633/DF
(0018)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0008) (0009)		
Advogado:	ALESSANDRA BARRETO CARVA-LHO	21283/DF
(0013)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS	13750/O/DF
(0029)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS	13750/DF
(0019)		
Advogado:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	9240/DF
(0010)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	649/RO
(0023)		
Advogado:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	1224/DF
(0003)		
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEI-DA	16023/DF
(0006)		
Advogado:	ANDRE PUPPIN MACEDO	12004/O/DF
(0026)		
Advogado:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN	8737/GO
(0002)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0001) (0016)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0007)		
Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0004)		
Advogado:	BARTOLOMEU NOGUEIRA	3707/DF
(0005)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO FIGUEIRA	08672/O/DF
(0033)		
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	20462/DF
(0019)		
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	06930/O/DF
(0028)		
Advogado:	CRISTIANO REIS JULIANI	23257/A/DF
(0036)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER-QUE	10010/DF
(0021)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0037)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21.232/DF
(0025)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0020)		
Advogado:	ELIUDE BENTO DA SILVA	12320/GO
(0001)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM	12336/DF
(0012)		
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA	7413/DF
(0023)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NE-TO	06657/O/DF
(0011)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	2337/DF
(0017)		
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-NIOR	12919/DF
(0024)		

Advogado:	GERALDO GUALBERTO S. DE SOU-SA	4925/GO
(0027)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF
(0017)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0032)		
Advogado:	HITOSHI ITO	04362/T/DF
(0030) (0031)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0008) (0009)		
Advogado:	JOAO MARCOS DE WERNECK FA-RAGE	16034/DF
(0011)		
Advogado:	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	04764/O/DF
(0029)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0022)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0007)		
Advogado:	JORGE NARA	7243/DF
(0026)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	8242/DF
(0022)		
Advogado:	JOSE ODAR MOURA JUNIOR	25326/DF
(0020)		
Advogado:	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA	20556/DF
(0015)		
Advogado:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-TINS	10.434/DF
(0007)		
Advogado:	KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA RO-CHA LIMA	22010/O/DF
(0035)		
Advogado:	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO	12570/DF
(0003)		
Advogado:	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA	11776/O/DF
(0028)		
Advogado:	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	10638/DF
(0002)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	07029/O/DF
(0027)		
Advogado:	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	11618/O/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0012)		
Advogado:	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA	4180/DF
(0018)		
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/DF
(0022)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0021)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/O/DF
(0038)		
Advogado:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES	22164/DF
(0022)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0011)		
Advogado:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	22064/O/DF
(0024)		
Advogado:	ROMULO TEIXEIRA MARINHO	1764/DF
(0002)		
Advogado:	SERGIO FERREIRA VIANA	9797/DF
(0013)		
Advogado:	SONIA REGINA MARQUES BARREI-RO	09072/O/DF
(0034)		
Advogado:	TATIANA VILLA CARNEIRO	20228/DF
(0015)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0006)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 158/2008

Processo nº : 00160-2008-004-10-00-5

Reclamante: CLÁUDIA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado : Celso José Soares

Reclamado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
CNPJ: 00.309.542/0001-40

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS - CNPJ: 00.309.542/0001-40, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: *"Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE prestando esclarecimentos. Intimem-se as partes.. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juíza do Trabalho Auxiliar - 4ª VT/DF"*. Reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00452-1999-005-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE MARCEONE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO HML POLICLINICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (HUMBERTO MENANDRO PIE-RASSOL LEMOS)
ADVOGADO: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
RECLAMADO TV GLOBO LTDA (REDE GLOBO)
ADVOGADO: JACIARA VALADARES GERTRUDES

Intimação da reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se ao fins do art. 884 da CLT, haja vista a garantia da execução.

PROCESSO: 00259-2002-005-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE FRANCISCO JOZELIO DE SOUZA
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos os autos. O exequente requer vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Defiro o pedido. Intime-se o exequente, via publicação no Diário da Justiça, para vista do autos pelo prazo de 30 dias, ocasião que deverá requer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório determinado à fl. 482 e publicado à fl. 483 .

PROCESSO: 01230-2002-005-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE REGINA CELIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CRIATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SR ORLANDO)
RECLAMADO Orlando Marçal Junior
RECLAMADO Sirley Siqueira

Vistos os autos.Defiro conforme requerido pelo exequente a dilação de prazo de 10 dias para apresentação da matrícula do imóvel conforme determinação de fl. 306.Publicue-se.

PROCESSO: 00951-2005-005-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE Dejailton Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda
ADVOGADO: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA

Vistos os autos.A executada requer a atualização dos cálculos com a respectivas deduções dos valores bloqueados via bacenjud para tentativa de acordo com o exequente.Defiro conforme requeridoPrimeiramente atualizem-se os cálculos.Em seguida, intimem-se as partes para, que no prazo de 05 dias, manifestem-se quanto à possibilidade de conciliação.Decorrido o prazo in albis, prossiga-se com a execução até seus ulteriores termos.Publicue-se.

PROCESSO: 00347-2006-005-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE Henrique Paulo de Oliveira
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO PRODADOS INFORMATICA ENSINO TECNICO E ARTE LTDA.
RECLAMADO Euniceia Assunção da Silva
RECLAMADO Christiellen Assunção da Silva
RECLAMADO Francisco Eliezer da Silva
RECLAMADO Isis Aguiar Freire de Carvalho
ADVOGADO: HERCULES FAJOSSES

Despacho de fl.185:Intime-se o reclamado para comparecer à secretaria da Vara e receber a guia para levantamento do valor bloqueado via bacenjud,por se tratar de quantia ínfima em relação à execução. Prazo 5 dias.Após, decorrido o prazo e comprovada a movimentação, remetam os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: 00782-2006-005-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE JESUINO DIAS DE ALEGRI
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

Vistos os autos. A execução foi integralmente quitada. Assim, declaro a extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.Publicue-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: 00406-2007-005-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Rafael Gillian Girardi
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO E-Dáblío Consultoria e Projetos Ltda.

Despacho de fl.61:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.09 da CP(verso),intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: 00526-2007-005-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE Osvaldo Moreira Pereira
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO José de Ribamar Melo - Fazenda Rochedo
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Intimação da reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se ao fins do art. 884 da CLT, haja vista a garantia da execução e os embargos à execução apresentados.

PROCESSO: 00656-2007-005-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE Juliana dos Santos Roseno
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Marconi Lopes de Albuquerque
ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Intime-se o reclamado MARCONE LOPES DE ALBUQUERQUE, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 5 dias comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salarias acordadas no valor de R\$ 334,00, sob pena de execução.

PROCESSO: 00809-2007-005-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Andréia Ribeiro Paes Landim Santana
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Pousada Sossego
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

Intime-se a empresa reclamada POUSADA SOSSEGO, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 5 dias comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução.

PROCESSO: 00897-2007-005-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE Nilton Freitas de Sousa
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Sussumu Yamakami
ADVOGADO: OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECLAMADO Sérgio Eduardo de Albernais
ADVOGADO: LILIA LEDO
RECLAMADO José Romulo Lucena Alves
ADVOGADO: LILIA LEDO

"... intimem-se os 2º e 3º reclamados, via publicação no Diário da Justiça, para no prazo de 8 dias, vez que constituíram o mesmo advogado, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos."

PROCESSO: 01043-2007-005-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE Suzana Marques dos Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rafan Empreendimento Imobiliário Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Intime-se a empresa reclamada RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 5 dias comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salarias acordadas, sob pena de execução.

PROCESSO: 01162-2007-005-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Isaias Ferreira de Souza
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: BIANCA B. REINSTEIN

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO: 01253-2007-005-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE Climério da Silva Campos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Real S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO: 00029-2008-005-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Leandro Ferreira
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Drogaria Rainha da Paz Ltda.

Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS obreira.

PROCESSO: 00046-2008-005-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE Ivaldo Inacio de Souza Freire
ADVOGADO: EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES
RECLAMADO Auto Shock Auto Elétrica e Mecânica em Geral
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl.51:Intime-se o autor para que em 5 dias comprove o valor das custas processuais no importe de R\$568,29, sob pena de execução.

PROCESSO: 00321-2008-005-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE Geraldo Roberto Pereira de Jesus
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Assim, considerando estarem presentes os requisitos para a liberação dos depósitos fundiários, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e determino que a Secretaria da Vara expeça o alvará judicial para a liberação dos valores depositados na conta vinculada de LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA.Intime-se o reclamante.Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,64, dispensadas nos termos da lei.Brasília, 7 de maio de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

PROCESSO: 00341-2008-005-10-00-8 (0018)
RECLAMANTE Fábio Cerquinho Ferreira
RECLAMADO Planetwide Agencia de Viagens e Turismo e Representações Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 21/05/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) PLANETWIDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por edital, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00344-2008-005-10-00-1 (0019)
RECLAMANTE ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 28/05/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o



CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00364-2008-005-10-00-2 (0020)
AUTOR Francisco Carlos Lopes de Oliveira
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA
RÉU Welliton Alexandre Silva e Sousa

Dessa forma, considerando-se que a lide decorre de relação de cunho eminentemente civil, o conflito deve ser dirimido pela Justiça Comum.Declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da presente ação, determinando, conforme artigo 113 do Código de Processo Civil, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal, com nossas homenagens, devendo a Secretaria da Vara realizar os registros pertinentes e proceder à baixa na distribuição.Custas ao final.Intimem-se o autor.Nada mais.Brasília, 07 de maio de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: 08002-2008-005-10-00-0 (0021)
EXEQUENTE Joannes Hoander Kleper da Cruz
ADVOGADO: RAFAEL LUGLI
EXECUTADO Exemplo Artes Gráficas e Editora Ltda.

Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo a execução até o cumprimento total do acordo e o recolhimento de eventuais verbas previdenciárias e fiscais. O Reclamante deverá no prazo de 05 dias manifestar-se em caso de inadimplemento do acordo. Intime-se a PGF sobre os termos do acordo. Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se.

ÍNDICE		
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0011)	8129/DF	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0008)	3529/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0009)	6263/DF	
Advogado: BIANCA B. REINSTEIN (0013)	58592/RS	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0010)	07650/O/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0014)	10.424/DF	
Advogado: CELY SOUSA SOARES (0006)	16001/DF	
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0002) (0005)	9437/DF	
Advogado: EDUARDO DE SOUZA COSTA ALVES (0016)	22308/DF	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0016)	11741/O/DF	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0017)	17407/O/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0012)	9429/DF	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0019)	14038/T/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0014)	5166/DF	
Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0012)	18443/DF	
Advogado: HERCULES FAJOSÉS (0005)	17950/DF	
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0006)	21188/DF	
Advogado: JACIARA VALADARES GERTRUDES (0001)	8826/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0001) (0007) (0010)	9004/DF	
Advogado: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA (0004)	1886/DF	
Advogado: JOSÉ RAIMUNDO COSTA (0020)	87000/MG	
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0002)	4764/DF	
Advogado: LILIA LEDO (0011)	9416/DF	
Advogado: LUIS ANTONIO FURTADO BRITO (0001)	12570/DF	

Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0013)	9978/DF
Advogado: NILSON CUNHA JUNIOR (0009)	9117/DF
Advogado: OSMAR GUALBERTO DE BRITO (0011)	8623/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0015)	8521/DF
Advogado: RAFAEL LUGLI (0021)	24024/O/DF
Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA (0008)	6598/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0003)	968/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00221-2008-005-10-00-0 (0001)
EDITAL: 000.140/2008
RECLAMANTE Antônio Geraldo de Sousa Paiva
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU (antiga Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)
LILIA ALMEIDA SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Sentença de fls.68/74 (...III - DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro a inépcia, de ofício, extinguindo o processo, sem exame do mérito em face do 3º reclamado (artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, inciso I do CPC). No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônio Geraldo de Sousa Paiva, para condenar os reclamados Instituto Candango de Solidariedade e Serviço de Limpeza Urbana - SLU, de forma solidária, ao pagamento em favor do reclamante, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta). O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9 de MAIO de 2008."

PROCESSO: 00234-2008-005-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.137/2008
RECLAMANTE Altamiro Pereira de Oliveira
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17-6-2008, às 08h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACTIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 8 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00309-2008-005-10-00-2 (0003)
EDITAL: 000.141/2008
RECLAMANTE Washington Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada ALIANÇA ADMINIS-TRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante WASHINGTON NUNES BARBOSA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de dezembro/08 (integral) e de janeiro/08 (11 dias); aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; 13º salário proporcional na razão de 1/12; férias proporcionais na razão de 11/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; FGTS na forma indenizada sobre saldo de salários, aviso prévio e 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; auxílio-alimentação no valor de R\$49,20 e vale-transporte no valor de R\$48,00, ambas as parcelas relativas ao mês de janeiro/08; FGTS (na forma indenizada), relativo aos meses de julho/07, setembro/07, outubro/07 e novembro/07, e ainda sobre o 13º salário proporcional de 2007 (10/12); multa de 50% sobre o valor das parcelas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e saldo de salários); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais, ficando desde já intimada. Fica o reclamante desde já intimado a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença. A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado. Em caso de inércia, a Secretaria desta Vara deverá expedir Alvará Judicial com esta finalidade. O reclamante deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias após o recebimento do alvará ou das guias, para possibilitar o cálculo da multa rescisória. Deverá, no mesmo prazo, expedir as guias para o recebimento do seguro-desemprego pelo reclamante, sob pena de pagar indenização no valor ora arbitrado em R\$800,00, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, inclusive no caso de frustração do benefício pelo decurso do tempo hábil para recebimento. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superi-ro do Trabalho. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula nº. 197 do TST. Intime-se a reclamada por Edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00310-2008-005-10-00-7 (0004)
EDITAL: 000.139/2008
RECLAMANTE Welton Nunes Barbosa
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Ata de julgamento de fls.24/27 ("...III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Aliança Administração de Serviços Ltda, ao pagamento em favor de Welton Nunes Barbosa no prazo legal, como se apurar em liquidação, com juros de mora e atualização monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desta conclusão. A reclamada deverá ainda cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução. Custas

de R\$ 100,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho"). ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9 de MAIO de 2008. "

PROCESSO: 00319-2008-005-10-00-8 (0005)
EDITAL: 000.138/2008
RECLAMANTE Adrião Oliveira de Araújo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Ata de julgamento de fls.24/27"...CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante ADRIÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de dezembro/08 (integral) e de janeiro/08 (18 dias); aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; 13º salário proporcional na razão de 1/12; férias proporcionais na razão de 11/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; FGTS na forma indenizada sobre saldo de salários, aviso prévio e 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; auxílio-alimentação no valor de R\$79,95 e vale-transporte no valor de R\$78,00, ambas as parcelas relativas ao mês de janeiro/08;; multa de 50% sobre o valor das parcelas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e saldo de salários); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais, ficando desde já intimada. Fica o reclamante desde já intimado a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença. A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos sob pena de execução. Em caso de inércia, a Secretaria desta Vara deverá expedir Alvará Judicial com esta finalidade. O reclamante deverá comprovar o valor levantado, no prazo de 5 dias após o recebimento do alvará ou das guias, para possibilitar o cálculo da multa rescisória. Deverá, no mesmo prazo, expedir as guias para o recebimento do seguro-desemprego pelo reclamante, sob pena de pagar indenização no valor ora arbitrado em R\$800,00, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, inclusive no caso de frustração do benefício pelo decurso do tempo hábil para recebimento. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superiro do Trabalho. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. processuais no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Publique-se, para ciência do autor, uma vez que a publicação do julgamento se realizou com atraso. Intime-se a reclamada por Edital. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho.")

" O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9 de MAIO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/O/DF
(0001)	
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA	22160/T/DF
(0001)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0003) (0004) (0005)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	06819/O/DF
(0002)	
Advogado:	/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01165-1981-006-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE Nelson de Paula Novais
RECLAMADO Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A

Vistos. Cientifique-se o reclamante quanto à data designada pelo Juízo Deprecado para realização de hasta pública (15.5.2008 às 13h00), com urgência. Aguarde-se comunicação daquele Juízo quanto ao resultado do ato. Intime-se diretamente o exequente, como solicitado.Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01115-1993-006-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Lucilia Rosa Alves Paes Landin
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Bemag Serviços Gerais S.C. Ltda.

Vistos. O exame mais atento dos autos revela que até o momento a parte reclamada não foi intimada para ciência da sentença de fls. 64/65, a despeito da menção na parte dispositiva quanto à ciência das partes da publicação da decisão. Designado o julgamento em audiência à qual não compareceu a reclamada (fl. 46), revela-se imperativa sua intimação para ciência da decisão, o que não ocorreu nos autos.Assim, declaro a nulidade dos atos praticados a partir da fl. 66 e determino a intimação da reclamada, via postal com AR, no endereço de fl. 61 (Rua Arno Kieffer, nº 574, Adamantina-SP), através do sócio-proprietário Sr. Agileu José dos Santos, fornecendo cópia da sentença de fls. 64/65. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00215-2001-006-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE Celson José Batista
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
RECLAMADO Araguaia Tecnologia Ltda - ARATEC
ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos.1.Preliminarmente, indefiro a solicitação de reserva de crédito (fls. 222/223) nos autos do processo nº 2001.01.1.095468-9 à minguia de comprovação da existência de crédito em nome da executada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00483-2001-006-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE MÔNICA DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PINHO
RECLAMADO UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER

RECLAMADO CLAUDIO BRONSTEIN LANDSBERG
RECLAMADO JORDI WIEGERINK
ADVOGADO: GESSE DE ROURE FILHO
RECLAMADO LUCA PADOVANO
RECLAMADO EVM EMPREENDIMENTOS S/A
RECLAMADO MK CAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

RECLAMADO UNIVERSE PARTICIPAÇÕES S/A
Vistos. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00367-2002-006-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE Claudio Tavares Santos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda
ADVOGADO: JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECLAMADO Baltazar Batista da Silva
RECLAMADO Daniel Batista da Silva
RECLAMADO Marileide de Paula Silva

Vistos.Renovo ao exequente o prazo de cinco dias para comprovar a propriedade do imóvel sob pena de indeferimento do pedido de penhora.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00458-2002-006-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE ELIENE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RODRIGO GUTMACHER G BUENO
RECLAMADO Massa Falida de SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA

ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
Vistos. Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos). Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias a indicação do administrador.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00725-2002-006-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE UEDER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO DEGUSTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -SUSHI BLUE (ANA CRISTINA PARREIRAS DE A. MOSSURUNGA E MURILO DE ASSUNÇÃO CERQUEIRA E JOSÉ DUARTE DE MENDONÇA)

ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01091-2002-006-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE CARLOS LUIZ HUNGRIA
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA

ADVOGADO: JOSÉ NILTON LEITE
Assino à exequente o prazo de 5 dias para vista sobre as informações colhidas junto ao DETRAN (inexistência de veículos em nome das executadas), requerendo o que for de seu interesse.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00452-2003-006-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE MARIA NILVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Massa Falida de Servicon Serviços e Construções DF Ltda

Vistos. Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos). Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias a indicação do administrador.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01168-2003-006-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Maria Odália Costa dos Reis
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Massa Falida de Servicon Serviços e Construções DF Ltda

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
Vistos. Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos).Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias a indicação do administrador.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 01175-2003-006-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE Francisco Batista da Silva
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Massa Falida de Servicon Serviços e Construções DF Ltda

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO João Jacó de Souza
RECLAMADO Nazário Jacó de Souza

Vistos. Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos).Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado. Assino ao exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias a indicação do administrador. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00835-2004-006-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Antonia Santos da Conceição
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Massa Falida de Servicon Serviços e Construções DF Ltda

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO João Jacó de Souza
RECLAMADO Nazário Jacó de Souza

Vistos.Altere-se o pólo passivo da presente demanda para MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (SAP e capa dos autos).Revogo o despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, porque prematuro, eis que ainda não decorreu o prazo para embargos à execução do Administrador da



massa falida, o qual não foi sequer constituído no processo que decretou a falência da SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA, conforme o teor do despacho ora juntado.Assino ao exe-
qüente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que en-
tender de direito. Decorrido sem manifestação aguarde-se por 90 dias
a indicação do administrador.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL
GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00004-2005-006-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Erivan de Moraes Carvalho
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
(+7)
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio
RECLAMADO Ltda.
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda
RECLAMADO Wadel Transportadora Ltda

Vistos. Intime-se o exequiente para, no prazo de 05 dias, manifestar-
se sobre a petição protocolada pelo executado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00657-2005-006-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE Lindalva Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Valente, Mendonça e Cia Ltda
RECLAMADO FERNANDO CESAR COSENDEY DE MEN-
DONÇA
RECLAMADO GUILHERME CESAR VALENTE COSENDEY
RECLAMADO VALDER ANTÔNIO DE SOUSA
RECLAMADO Curitiba Pizzaria e Restaurante LTDA

Vistos.Assino à exequente novo prazo de cinco dias para manifestar-
se acerca do que entender de direito. Decorrido sem manifestação,
sobrestem-se os autos. Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MA-
RIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00943-2005-006-10-00-9 (0015)
AUTOR Corina Rosa de Sousa Ferreira Neta
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Vest Con Editora Ltda
ADVOGADO: EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

Vistos. Converto os valores bloqueados em penhora.Garantida a exe-
cução, assino às partes o prazo comum de 5 dias (CLT, art. 884).
Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00525-2006-006-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE Tays Pereira Litran Diniz
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
RECLAMADO CEI - Centro de Estudos Integrados Ltda ME
ADVOGADO: ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Vistos.CEI - CENTRO DE ESTUDO INTEGRADO LTDA - ME
opôs embargos à execução movida por TAYS PEREIRA LITRAN
DINIZ alegando ser incabível a incidência da multa de 100% sobre a
totalidade do acordo de fls.27/29 em razão do seu integral cum-
primento por meio dos alvarás judiciais expedidos para levantamento
do FGTS e Seguro Desemprego, em substituição à entrega das guias
próprias para tal fim e, ainda, ao pagamento do valor acordado de R\$
300,00, ainda que o depósito tenha sido efetuado em conta extra-
judicial. Aduz que a inclusão de quantias referentes ao acordo em
sede de liquidação de sentença transformará o acórdão proferido pelo
E.TRT (fls.178/183) em um julgamento extra petita, sendo passível de
anulação. Diz estarem os cálculos elaborados pela Contadoria equi-
vocados, pois não se basearam nos valores efetivamente levantados
pela embargada e sim em valores apresentados na inicial. Requer a
embargante os benefícios da justiça gratuita (fls.199/210). Instada a se
manifestar (fl.214), a exequente/embargada impugnou os embargos,
alegando que devem ser mantidos os valores apurados em liquidação
de sentença, com exceção do valor de R\$ 300,00 referente a multa da
obrigação de pagar, que já tinha sido paga anteriormente à inter-
posição do Agravado de Petição (fls.218/220). Provocada (fl.222), a
Contadoria retificou os cálculos (fls.227/232). É, em síntese, o re-
latório.D E C I D O: CONHECIMENTO.O depósito de fl.196 garante
a execução. Os embargos são tempestivos e estão regularmente subs-
critos, merecendo conhecimento.MÉRITO:DA NULIDADE DO TÍ-
TULO EXECUTIVO JUDICIAL.O embargante não se conforma com
o acórdão de fls.178/183, requerendo sua nulidade. Entretanto, deixou
transcorrer in albis o prazo para Recurso de Revista, recurso apro-
priado para discutir o mérito daquela decisão, como se observa pela
certidão de trânsito em julgado de fl.185. Não cabe discussão em tal
sentido em sede de Embargos à Execução. Pelo acima exposto, im-
procedem os embargos neste tópico.DO EXCESSO DE EXECUÇÃO:
Requer o embargante a exclusão do valor de R\$ 300,00 do acordo,
assim como da multa incidente sobre ele, dos cálculos de fls.188/191,
por já terem sido pagos anteriormente. Razão lhe assiste. O valor do
acordo ficou comprovado à fl.97 e a multa sobre ele à fl.125. Diante
da concordância da exequente, a Contadoria excluiu tais valores dos
novos cálculos.Procedem os embargos neste particular.DA INADE-
QUAÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO
DOS CÁLCULOS. Alega o embargante que os valores do FGTS e
Seguro-desemprego utilizados para a apuração da multa não estão
corretos.A Contadoria esclarece às fls.227/228 que, por não haver nos
autos, quando da apuração dos primeiros cálculos, extrato da conta

vinculada, utilizou o valor apresentado pelo reclamante para ela-
boração dos cálculos. Juntados os extratos às fls.224/225, a mesma
procedeu a retificação. Esclarece, ainda, que equivocou-se quanto ao
número de parcelas do Seguro-desemprego, tendo procedido a cor-
reção nos novos cálculos.Assiste razão ao embargante, portanto, pro-
cedentes os embargos neste ponto.Na oportunidade, HOMOLOGO os
novos cálculos de fls. 229/232, fixando o débito da executada em R\$
1.682,78, valor atualizado até 30.9.2007, sem prejuízo de novas atua-
lizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$
1.641,74), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 8,21) e custas
processuais (R\$ 32,83). DA JUSTIÇA GRATUITA: A assistência
jurídica integral e gratuita é garantia fundamental invocável por qual-
quer pessoa, natural ou jurídica (CF, art. 5º, LXXIV). Todavia, como
já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "ao contrário do que ocorre
relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica as-
severar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o
fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus
decorrentes do ingresso em juízo" (STF, Pleno, Rcl 1.905 ED-AgR,
Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/9/02). Indefiro a gratuidade judiciária
à reclamada por falta de prova nos autos de sua inviabilidade fi-
nanceira.CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, conheço parcialmente
dos embargos para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCE-
DENTES, nos termos da fundamentação precedente. Na oportuni-
dade, HOMOLOGO os novos cálculos de fls. 229/232, fixando o
débito da executada em R\$ 1.682,78, valor atualizado até 30.9.2007,
sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total
bruto do exequente (R\$ 1.641,74), as custas do art. 789-A, IX, da
CLT (R\$ 8,21) e custas processuais (R\$ 32,83). Custas dos embargos
no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), pela executada,
a serem pagas ao final.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GON-
ÇALVES MAYNARDEa à reclamada por falta de prova nos autos de
sua inviabilidade financeira.CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, co-
nheço parcialmente dos embargos para, no mérito, julgá-la PAR-
CIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação pre-
cedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os novos cálculos de fls.
229/232, fixando o débito da executada em R\$ 1.682,78, valor atua-
lizado até 30.9.2007, sem prejuízo de novas atualizações, em que
estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 1.641,74), as custas do
art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 8,21) e custas processuais (R\$ 32,83).
Custas dos embargos no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso
V), pela executada, a serem pagas ao final.Publique-se. Juiz do Tra-
balho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: 00701-2006-006-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE ARINALDO FREITAS SILVA
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA - GRUPO CENTAURO
ESPORTE

ADVOGADO: BELLINI BARDUINO FONSECA
Vistos.Assino às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar
pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordi-
nário interposto pela União/PGF.Publique-se. Juiz do Trabalho SIL-
VIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00309-2007-006-10-00-8 (0018)
RECLAMANTE Juliana Cardoso dos Santos
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Casa Grande Comércio de Móveis e Eletrodo-
mésticos Ltda

ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de
sobrestamento, para manifestar-se acerca do que entender de direito,
haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao
BACEN. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00516-2007-006-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE Fernanda Carvalho Feresin
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO FERESIN
RECLAMADO E & C Odontologia Ltda
ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Vistos. Preliminarmente, cumpra-se o restante do despacho de fl. 134
(intimação via postal e publicação). Após, expeça-se o mandado de
penhora de bens a ser cumprido no endereço de fl. 131, haja vista o
resultado infrutífero do mandado de 180/08.Publique-se. Juiz do Tra-
balho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00987-2007-006-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Antonia Rodrigues Pereira
ADVOGADO: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Nadir de Oliveira Ribeiro
ADVOGADO: ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

Vistos.Assino às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar
pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordi-
nário interposto pela União/PGF. Publique-se Juiz do Trabalho SIL-
VIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 01080-2007-006-10-00-9 (0021)
RECLAMANTE Arlindo Ferreira Bastos Filho
ADVOGADO: JOÃO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terciários Capuchin-
hos de Nossa Senhora das Dores
ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE ALENCAR

Vistos. Concedo vista às partes do laudo pericial no prazo sucessivo
de 05 dias, a começar pelo Autor.Fixo para realização da audiência de
instrução processual a data de 28/05/2008 às 13:50 horas.Publique-se.
Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00014-2008-006-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE Luiz Carlos Oliveira Barros
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Ozito Alves da Costa
ADVOGADO: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS

Vistos.Renove-se a publicação de fl. 48, fazendo constar o nome do
advogado da reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MA-
RIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00032-2008-006-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE Rubens Guedes Rezende
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Ageu Rangel da Silva

Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a
iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso
ordinário interposto pela União/PGF. Publique-se Juiz do Trabalho
SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00210-2008-006-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE Ivone Moreira dos Santos
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Oriolli Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra,retiro o feito da pauta do dia
15/05/2008 às 17:59 horas. As partes serão oportunamente intimadas
quando da decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI
DOS SANTOS

PROCESSO: 00247-2008-006-10-00-5 (0025)
RECLAMANTE Girlan Pereira Marques
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para receber os
documentos acostados à contracapa dos autos (guias TRCT, SD e
CTPS).Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SAN-
TOS

PROCESSO: 00261-2008-006-10-00-9 (0026)
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Dis-
trito Federal - SINDICOMDF
ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
RÉU R Tomaz de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RÉU R Tomaz de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RÉU R Tomaz de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RÉU R T de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RÉU R T de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Vistos. Visando à reorganização da pauta, adio a realização da au-
diência una para 06/06/2008 às 10:00 horas. Retiro o feito da pauta
do dia 04.06.2008 às 15:00 horas. Publique-se. Juiz do Trabalho
SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00420-2008-006-10-00-5 (0027)
RECLAMANTE Katia Falcão de Mesquita
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Discovery Disco Som e Instrumentos Musicais

Vistos. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos
termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a re-
clamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e en-
dereço do reclamado. Analisando os autos, constato que a reclamada
não mais se encontra no endereço fornecido pelo autor (fl. 84-v.).Pelo
exposto, determino o arquivamento da presente reclamação traba-
lhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Custas,
pela reclamante, no importe de R\$ 117,44, calculadas sobre R\$
5.872,42, valor dado à causa na inicial, dispensado em face da de-
claração de pobreza de fl. 13. Autorizado, desde logo, o desen-
tranhamento da peças que guarnecem a inicial, sendo procuração e
declaração de pobreza mediante traslado. Esclareço, outrossim, que
caso queira propor nova ação deverá a reclamante diligenciar sobre o
correto endereço das reclamadas ou de seus sócios, devendo dirigir-se
à Junta Comercial do Distrito Federal, comprovando tais informações
com cópia dos contratos sociais. Retire-se o feito da pauta de hoje.
Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00475-2008-006-10-00-5 (0028)
RECLAMANTE Ismael Aires de Souza
ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
RECLAMADO Efron Montagens e Eventos Ltda.
RECLAMADO Estacon Engenharia S.A.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído
pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de
28/05/2008 às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as
provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do
procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-
A a 852-H.Notifiquem-se às reclamadas. Publique-se. Juiz do Tra-
balho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00476-2008-006-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Ronaldo Matos Filgueiras
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Aquinus Log e Dist de Encomendas e Pequenas Cargas Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/05/2008,às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00477-2008-006-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Josedir Batista dos Santos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda

Vistos. Designo para audiência una a data de 29/05/2008 às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00479-2008-006-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Evando Alves da Costa
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Caenge S.A. - Construção, Administração e Engenharia

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 29/05/2008 às 15:00 horas , quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se às reclamadas.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00480-2008-006-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Joseilton Felix de Sousa Mariano
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Vistos.Designo para audiência una a data de 03/06/2008, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00481-2008-006-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Arilson Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Ctis Tecnologia S.A.

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/06/2008 às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus arts.852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada. Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00482-2008-006-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Valdir Pereira de Oliveira
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (antes Destac - Empresa de Segurança Ltda.) e Outro
RECLAMADO Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Vistos. Designo para audiência una a data de 03/06/2008,às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00486-2008-006-10-00-5 (0035)**
CONSIGNANTE Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
CONSIGNADO Valdimario Melgaço Alves

Vistos. Defiro o depósito.Concedo à consignante o prazo de 5 (cinco) dias para efetua-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Designo para Audiência Una a data de 27/05/2008 às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se o consignado.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA **25604/O/DF**
(0028)
Advogado: ANA CAROLINA ALVES DE LANA **22.252/GO**
(0016)
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO **15.731/DF**
(0003)
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI. **2705/DF**
(0007)
Advogado: ANTONIO HENRIQUE GRACIANO **15.366/DF**
SUXBERGER
(0004)

Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF**
(0029)
Advogado: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS **08060/T/DF**
(0024)
Advogado: BELLINI BARDUINO FONSECA **17193/DF**
(0017)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
(0025)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/T/DF**
(0030)
Advogado: CLEONE PEREIRA DA COSTA **2395/DF**
(0006)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/O/DF**
(0024)
Advogado: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA **13.771/DF**
(0020)
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO **867/DF**
(0008)
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMO- **12336/O/DF**
RIM
(0032)
Advogado: EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES **14.438/GO**
JÚNIOR
(0015)
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PI- **15.009/DF**
NHO
(0004)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **07437/O/DF**
(0033)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7.437/DF**
(0014)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **09324/O/DF**
(0022)
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA **23.543/DF**
(0018)
Advogado: GESSE DE ROURE FILHO **8857/DF**
(0004)
Advogado: HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO **8.348/DF**
(0003)
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO **23.785/DF**
(0018)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9.578/DF**
(0010) (0011) (0012)
Advogado: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS **21752/O/DF**
(0022)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0002)
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS **03112/O/DF**
(0026)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5.218/DF**
(0015)
Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE **6. 576/DF**
(0016)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/A/DF**
(0026)
Advogado: JOSE BATISTA NETO **5729/DF**
(0009)
Advogado: JOSÉ ALVES DE ALENCAR **5.838/DF**
(0021)
Advogado: JOSÉ NILTON LEITE **15036/DF**
(0008)
Advogado: JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS **17.090/DF**
(0005)
Advogado: JOÃO ROCHA MARTINS **3.112/DF**
(0021)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- **08583/O/DF**
DE
(0027)
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA **12624/O/DF**
(0025)
Advogado: MARCELO BARBOSA COELHO **8. 558/DF**
(0010) (0011) (0012)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/O/DF**
(0035)
Advogado: MARCO AURÉLIO FERESIN **2.131/DF**
(0019)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA **9336/DF**
(0007)
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO **05696/O/DF**
(0013)

Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO **19567/DF**
(0017)
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO **9.158/DF**
(0005)
Advogado: ROBERTO LEITE SEIBERT POZZAT- **19.737/DF**
TI
(0020)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **01982/O/DF**
(0031)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO **1.982/DF**
(0013)
Advogado: RODRIGO GUTMACHER G BUENO **16519/DF**
(0006)
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO- **8297/O/DF**
MES
(0034)
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME **2.990/DF**
(0003)
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES **17173/O/DF**
(0023)
Advogado: SOLANGE MARIA MICHELON EN- **11. 353/DF**
DRES
(0019)

EDITAIS

PROCESSO: **00120-2008-006-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.248/2008**
RECLAMANTE Maria de Jesus Dias Pereira
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: DENILSON FONSECA GONCALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Concedo aos reclamados o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo primeiro, para contra-arrazoarem o Recurso Adesivo interposto. Intime-se o primeiro reclamado por Edital. Publique-se."
O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 9, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00478-2008-006-10-00-9 (0002)**
EDITAL: **000.249/2008**
RECLAMANTE Márcio Gouvêa Bechara
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Vilarinho Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO BSB PNX Viagens e Turismo Ltda.
RECLAMADO PNX Pars Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Vilarinho Viagens e Turismo Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):
"DECISÃO. Vistos, etc. Propõe o Autor, MÁRCIO GOUVEA BECHARA, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA, BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA e PNX PARS LTDA requerendo, em síntese, a liberação imediata dos valores depositados em sua conta vinculada, bem como a expedição de alvará para habilitação no Seguro-Desemprego. No que tange ao pleito de expedição de alvará para liberação dos valores depositados na conta vinculada da obreira, deixo de conceder, neste tópico, a antecipação dos efeitos da tutela postulada, ante ao óbice legal expresso do art. 29-B da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, com relação ao pleito de expedição de alvará para habilitação da Reclamante no Seguro-Desemprego, embora haja indícios nos autos de que a dispensa da Autora realmente tenha se dado sem justa causa, não há comprovação de plano com relação ao preenchimento dos demais requisitos necessários à habilitação do empregado no Seguro-Desemprego, especialmente no que tange à observância do prazo decadencial, restando ausente, pois, o requisito da verossimilhança do direito previsto no art. 273 do CPC., ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Designo para realização de audiência UNA a data



de 27/05/2008, às 14:30 hs, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão.se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão quanto da data designada para realização da audiência UNA.se as três reclamadas por edital. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante.DF, 08 de maio de 2008.".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-
retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, MAIO de 2008.

PROCESSO: 00483-2008-006-10-00-1 (0003)
EDITAL: 000.250/2008
RECLAMANTE Valdir Pereira de Oliveira
ADVOGADO: JOAO CYRINO FILHO
RECLAMADO Forteline Segurança Patrimonial Ltda. e Outro
RECLAMADO Novacap
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO FORTELINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e Outro domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 02/06/2008 às 15:30h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será una, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Di-
retora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 9, MAIO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: DENILSON FONSECA GONCALVES (0001)	09833/O/DF	
Advogado: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS (0002)	11255/O/DF	
Advogado: JOAO CYRINO FILHO (0003)	04356/O/DF	
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0001)	09593/O/DF	
Advogado:	/	

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00948-1989-007-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE REINALDO AFONSO BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO F. DE ANDRADE
(Fls. 1221). Vistos, etc. 1. Informe o advogado dos Reclamantes, no prazo de 05 dias, quais reclamantes encontram-se desligados da Empresa reclamada, bem como o motivo do desligamento. 2. Intime-se.Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00317-1991-007-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE MARCIA DE OLIVEIRA SEIXAS
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDE RAL

(Fls. 207). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 206. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 02383-1991-007-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE ALMIR SILVA RAMOS (20)
ADVOGADO: LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECLAMANTE CANDIDA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE DELTON FALCAO BEZERRA
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE HERMOSA RUTH LOPES PONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE LEONIDAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE MARISTELA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS

RECLAMANTE MILTON CESAR MULLER
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE PAULO DIAS MORATO
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMANTE SHEILA DIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: OLAVO DE MORAIS
RECLAMADO FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUI-SA E EXTEN SAO FAEPE
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO

(Fls. 1099). Vistos, etc.1. Considerando-se que os Reclamantes Can-
dida Garcia da Rocha, Delton Falcão Bezerra, Hermosa Ruth L. Ponte
Oliveira, Leonidas de Azevedo, Maristela Gonçalves de Freitas, Mil-
ton Cesar Muller, Paulo Dias Morato e Sheila Diana de Castro Ri-
beiro constituíram novo advogado (Olavo de Moraes), e que estes
Reclamantes fazem jus a receber o percentual correspondente a
47,64% do valor total líquido devido a todos os Reclamantes, expeça-
se alvará ao referido advogado para levantamento da importância
correspondente a 47,64% do saldo existente na conta judicial nº
3500.119.799.071, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05
dias, estando condicionada a liberação do alvará à informação, pelo
advogado, do número de seu CPF ou CNPJ de seu escritório (Lei nº
10.833/03).Brasília/DF, 06 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Ne-
me Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00485-1999-007-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE PATRICIA APARECIDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: JOSÉ ALDEMI RARAIVA
RECLAMADO FREITAS DE ALMEIDA LTDA (OTICA BOA VISAO)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FEITOSA
RECLAMADO Onésia Luisa Almeida Freitas
ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS

(CARGA) VISTOS, ETC. INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFE-
TUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOSAUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DEOUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

PROCESSO: 00053-2001-007-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE SHEILA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO SERVI SAN LTDA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEI-RO

RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ZEMIR LOPES NASCIMENTO
(Fls. 376). Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para que apresente os
valores referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, no pra-
zo de 10 dias, dos cálculos apresentados às fls.374/375.Brasília/DF,
08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Tra-
balho.

PROCESSO: 00162-2003-007-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE FRANCISCO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Werther Pizzaria e Restaurante

(Fls. 73). Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de fls.72, à vista dos termos
do ofício de fls.61/62. 2. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05
dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos
autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswal-
do Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00033-2005-007-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE LEANDRO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO VASP- Viação Aérea SãoPaulo S/A(na pessoa de
Wagner Canhedo Azevedo)
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

(Fls. 445). Vistos, etc. Expeça-se edital para praceamento do bem
penhorado às fls.157, observando-se as formalidades legais e inti-
mando-se as partes dando-lhes ciência da data e horário designados
para 04/06 e/ou 18/06/2008, às 14:00 horas. Publique-se.

PROCESSO: 00311-2005-007-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE Thereza Christina Pontes de Brito
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

(Fls. 845). Vistos, etc. Expeçam-se alvará e o ofício determinado nos
comandos dos itens 4 e 5, do despacho de fl.820, intimando-se a
Reclamada para o recebimento do alvará, no prazo de 05 dias, bem
como, no mesmo o prazo requerer o que entender de dierito. Bra-
sília/DF, 06 de maio de 2008.

PROCESSO: 01004-2005-007-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE José Augusto de Oliveira
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Ivone Carvalho Lordelo
ADVOGADO: DARIO RUIZ GASTALDI

(Fls. 118). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05
dias, apresentar o número de seu PIS para fins de recolhimentos
previdenciários.

PROCESSO: 01013-2005-007-10-00-9 (0010)
AUTOR Betsy Moreira da Cruz Vilasboas
ADVOGADO: RODRIGO SIMOES FREJAT
RÉU Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Coelba
ADVOGADO: CÍCERO DANTAS NETO

(Fls. 380). Inicialmente, impende registrar que, em razão das férias
desta magistrada, no período de 1 a 30/04/2008, os autos me vieram
conclusos em 02/05/2008. BETSY MOREIRA DA CRUZ VILAS-
BOAS e MARIA CLARA MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS,
representada pela primeira embargante, opuseram Embargos de De-
claração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos iden-
tificados em epígrafe.Oportunizada a manifestação pela embargada,
esta quedou-se inerte (fls. 379). Por serem tempestivos, conheço dos
Embargos de Declaração opostos. Dizem as embargantes que a sen-
tença as condenou em valor elevado, a título de custas, sem con-
siderar a situação econômica das mesmas. Juntaram declaração de
pobreza, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. Ora, se a
situação econômica das autoras não foi sequer indicada na exordial,
como poderia o Juízo levar em conta tal situação? Acaso deveria
adivinhar que não poderiam arcar com as custas sem prejuízo de seu
sustento? Assim como existem pessoas pobres, há pessoas abastadas
e se o Juízo não é informado da situação de pobreza, presume-se que
o demandante é capaz de arcar com as custas. Dessarte, pretendem as
embargantes responsabilizar o Juízo por sua própria incuria, pois, há
tempos estes autos tramitam perante a Justiça Trabalhista e as autoras
nunca tiveram o cuidado de declarar a sua miserabilidade jurídica,
somente o fazendo por ocasião da oposição dos Embargos de De-
claração. Portanto, a bem da verdade, não houve qualquer omissão do
Juízo e sim das vindicantes. Ainda assim, considerando a declaração
de hipossuficiência econômica de fls. 377, concedo às autoras os
benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal ins-
culpido no artigo 790, § 3º da CLT. Diante disso, no dispositivo onde
se lê: "Custas devidas pelas autoras no importe de R\$ 10.349,13 (dez
mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos), abatendo-se
as custas já recolhidas e comprovadas nos autos." (fls. 372). Leia-se:
Custas devidas pelas autoras no importe de R\$ 10.349,13 (dez mil,
trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos), dispensadas face
à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Diante do exposto,
o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos,
por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para conceder o
benefício da gratuidade de justiça, ora requerido, passando a presente
decisão a integrar a sentença de fls. 365/373. Publique-se para co-
nhecimento das partes.Brasília, 8 de maio de 2008. Érica de Oliveira
Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: 00282-2006-007-10-00-9 (0011)
CONSIGNANTE Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda.
ADVOGADO: CESA ODAIR WELZEL
CONSIGNADO Adriano Dias Costa
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

(Fls. 307). Vistos, etc. Intime-se novamente o advogado do con-
signado para que forneça o nº de seu CPF, ou da sociedade de
advogados de que participa, para que se proceda aos recolhimentos
referidos na certidão acima.

PROCESSO: 00285-2006-007-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE José dos Santos Bispo dos Reis
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Imobiliária do Lago

(Fls. 115). Vistos, etc. 1. Susto, por ora, o cumprimento ao despacho
de fls. 114. 2. Informe o Reclamante, no prazo de 05 dias, o CNPJ da
Reclamada-Executada. 3. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de
2008.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00980-2006-007-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE Ednaldo dos Santos
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MARTINS DA CUNHA

(fls.378) Vistos, etc. O Alvará já foi expedido o alvará, intime-se a
Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias. 5. Após, re-
metam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 12 de dezembro
de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00017-2007-007-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE Renata Karla Pinheiro de Lacerda
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Casa Lotérica Fortuna Ltda. - ME
ADVOGADO: ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA
RECLAMADO Elaine Fagundes Veloso
RECLAMADO Elisabete Veloso Jácomo

(Fls. 373). Vistos, etc. 1. Vistos à Reclamante, no prazo legal, dos
embargos à execução opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Bra-
sília/DF09 de maio de 2009.

PROCESSO: 00844-2007-007-10-00-5 (0015)
RECLAMANTE Laércio Spinola dos Santos
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUN-
DALC

ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)
(Fls. 151). Inicialmente, impende registrar que, em razão das férias
desta magistrada, no período de 1 a 30/04/2008, os autos me vieram

conclusos em 02/05/2008. LAÉRCIO SPINOLA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Oportunizada a manifestação pelas embargadas, apenas a segunda se pronunciou às fls. 146/147. Por serem tempestivos, conhecimento dos Embargos de Declaração opostos. Diz o embargante que a sentença confirmou o pagamento a menor das verbas rescisórias, o que demonstra a incontrovérsia em relação a elas. Ledo engano do embargante. O Juízo apenas dirime a controvérsia, ou seja, a solução, mas com a apresentação da defesa, nos termos da da 1ª reclamada, verifica-se que as partes controverteram no que toca às verbas rescisórias, fato corroborado pela planilha indicada na peça de Embargos de Declaração. A solução da controvérsia não a torna inexistente nos autos, sendo que a sentença apenas a dirime. No que toca à omissão quanto aos pleitos de aviso prévio e seus reflexos em férias com 1/3 e gratificação natalina, assiste razão ao embargante, pois o Juízo não os apreciou. Em razão da confissão ficta, defiro ao autor o aviso prévio, no importe de R\$ 1.295,77 e reflexos deste em férias com 1/3 (1/12) e 13º salário proporcional (1/12) e quinquênio, respeitando-se os valores indicados na inicial, os quais devem sofrer a incidência de atualização monetária e de juros de mora, como já delineado no julgado. No que se refere aos honorários advocatícios, nada a prover, vez que papel timbrado e simples requerimento para que as intimações fossem dirigidas ao sindicato não comprova a presença dos requisitos contidos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar as omissões apontadas, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 87/98. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 8 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. Substituta

PROCESSO: **01186-2007-007-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Luiz Gonzaga Weil da Costa
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA
(Fls. 1499/1519). III - DISPOSITIVO: Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ GONZAGA WEIL DA COSTA em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 08 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01216-2007-007-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Elizabete America dos Santos
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Pedro Alves Pereira
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
(Fls. 68). Em razão das férias desta magistrada, no período de 1 a 30/04/2008, registro que os autos me foram repassados em 02/05/2008. ELIZABETE AMÉRICA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Oportunizada a manifestação pelo embargado, este quedou-se inerte (fls. 67). Por serem tempestivos, conhecimento dos Embargos de Declaração opostos. A embargante alega que as verbas rescisórias estão incontroversas, eis que o reclamado confessou dever R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à autora. Destacou a embargante que o Juízo não apreciou o pleito referente à multa prevista no artigo 467 da CLT. Com razão a embargante, no que toca à omissão. O documento de fls. 11 revela que o reclamado ofereceu R\$ 15.000,00 à autora e representa uma mera proposta de acordo, a qual sequer foi aceita pela vindicante. Devo ressaltar que, cotejando a inicial e a defesa, existe controvérsia no que tange às verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e gratificação natalina proporcional, pois o demandado alegou a prescrição. A conclusão do Juízo acerca da dispensa imotivada apenas dirime a controvérsia, mas não a torna inexistente. Assim não há falar em verbas rescisórias incontroversas e, como consequência, em aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT. Indefiro. Diante do exposto, Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão apontada, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 50/60. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 8 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01243-2007-007-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Sandra Ferreira de Menezes
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
RECLAMADO Genérica Alice Com. Produtos Farmacêuticos Ltda
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
(Fls. 127/128). Vistos, etc...SANDRA FERREIRA DE MENEZES apresenta Embargos de Declaração (fls. 123/124) que ora adequados e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Aponta erro material na fixação das custas bem como contradição e omissão no julgado face a salários retidos de agosto e setembro de 2007, bem como saldo de salários de outubro de 2007. FUNDAMENTAÇÃO: ERRO MATERIAL. Evidencia-se erro material na fixação de custas, pois sucumbente a reclamada sobre esta recai a condenação acerca de custas (art. 789 § 1º; CLT). Assim, para retificar erro material, condeno a reclamada ao pagamento das custas do processo. SALÁRIOS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2007 E SALDO DE OUTUBRO DO MESMO ANO. Toda a fundamentação da sentença

ocorre no sentido de que a reclamante possui direito aos salários de agosto e setembro de 2007, mas a conclusão rejeita o pedido. Legítima é a hipótese de contradição do julgado, e supro tal, deferindo a autora salários de agosto e setembro de 2007, bem como saldo de salários de 11 dias de outubro de 2007, sendo cada salário do importe de R\$ 2.601,24, e o saldo de 11 dias no valor de R\$ 953,78, o que totaliza um acréscimo da condenação em R\$ 6.156,26. Desta forma, o valor das custas devem ser calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 22.206,24), no importe de R\$ 444,12, a serem solvidas pela reclamada. CONCLUSÃO: Isto posto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir erro material, condenando a reclamada ao pagamento das custas, no importe de R\$ 444,12, bem como supro contradição no julgado, para condenar a reclamada ao pagamento de salários de agosto e setembro de 2007, no valor de R\$ 2.601,24 cada mês, mais saldo salarial de 11 dias de outubro de 2007, no valor de R\$ 953,78. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de maio de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01251-2007-007-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Luciana Castro Menezes
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Cinemark Brasil Soc. Anônima
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
(Fls. 267). Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante, intimando-se a Reclamada para que, no prazo legal, proceda às devidas anotações na referida carteira, conforme determinado na sentença prolatada nos autos. Brasília/DF, 09 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01306-2007-007-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Silva Costa
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Supr varejo Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
(Fls. 207/208). Inicialmente, impende registrar que, em razão das férias desta magistrada, no período de 1 a 30/04/2008, os autos me vieram conclusos em 02/05/2008. SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Oportunizada a manifestação pelo embargado, este se pronunciou às fls. 202/205. Por serem tempestivos, conhecimento dos Embargos de Declaração opostos. Diz o embargante que a sentença está em contradição com o entendimento do TST e que houve omissão em se desconsiderar o depoimento da testemunha DAVID DE SOUZA FRANCISCO. De início, registro causar espécie a esta magistrada o fato de patrono do embargante entender que a contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração ocorre entre entendimentos de órgãos julgadores. É princípio mezinheiro em seara jurídica que o Juízo é livre para decidir conforme o seu próprio convencimento, não estando vinculado a entendimentos de quem quer que seja. Ademais, qualquer aluno do curso de Direito tem conhecimento de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela existente no bojo do próprio julgado, o que não é o caso indicado pelo embargante. Por fim, recomendo que o embargante recorra ao dicionário a fim de verificar o significado da palavra omissão, pois o Juízo não se omitiu ao desconsiderar o depoimento da testemunha DAVID FRANCISCO, tendo EXPOSTO claramente os motivos pelo que o fez. Diante de tais ponderações, entendo que os presentes Embargos de Declaração possuem caráter nitidamente protelatório e aplico ao embargante multa no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, que deve reverter à parte embargada. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, REJEITA-LOS, aplicando ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os presentes Embargos de Declaração possuem caráter meramente protelatório. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 8 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00050-2008-007-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Junio Carlos Alecrim Batista
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Clube dos Previdenciários de Brasília - DF
(Fls. 30). Vistos os autos. Intime-se o reclamante para recebimento do alvará nº 86/2008 acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 16 de abril de 2008. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00071-2008-007-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Valter Aragão
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA
(Fls. 256). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de maio de 2008.

PROCESSO: **00158-2008-007-10-00-5 (0023)**
CONSIGNANTE Servilimpe Conf. e Serv. Adm. Ltda.
ADVOGADO: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
CONSIGNADO Antonio Martins dos Santos
(Fls.33/37). Aos sete dias do mês de maio de 2008, às 17:30 horas, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta, FERNANDA FERREIRA, foi aberta a audiência relativa aos autos em epígrafe, ocasião em que o feito foi submetido à julgamento, sendo proferida a seguinte SENTENÇA. I. RELATÓRIO. SERVILIMPE CONFECÇÕES E SERVIÇOS AD-

MINISTRATIVO LTDA-ME ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, informando data de admissão, função e remuneração, alegando, em síntese, que o consignado abandonou o emprego e não lhe é devido nenhum crédito rescisórios, razão pela qual busca tão-somente o reconhecimento da ruptura contratual por justa causa, com a consequente realização da baixa em CTPS. Atribuiu à causa o valor de R\$50,00 e juntou documentos. O Consignado, apesar de regularmente notificada (fl.28), não compareceu à audiência, deixando de apresentar defesa, razão pela qual a Consignante postula a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pela Consignante. Última tentativa conciliatória prejudicada. II. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Interesse processual. O "interesse processual" é composto pelo trinômio "adequação", "utilidade" e "necessidade", que se traduzem na correção do meio processual escolhido pela parte para salvaguardar o seu interesse (adequação), bem como no proveito do provimento jurisdicional buscado (utilidade), que só pode ser auferido mediante intervenção estatal, na solução judicial da lide (necessidade). No caso, a Consignante justifica o manejo da presente ação por ter o Consignado, após o término da interrupção contratual decorrente da fruição de férias, deixado de retornar à empresa para dar prosseguimento à prestação de serviços. Diante disso, entendeu o Consignante resolver o contrato de trabalho com base no artigo 482, I, da CLT (abandono de emprego), informando, destaca, que não débito rescisórios a serem pagos ao trabalhador, razão pela qual nada consignou judicialmente. Registre-se, no entanto, que o objetivo da Ação de Consignação em Pagamento restringe-se em isentar o Devedor dos efeitos da mora no cumprimento da prestação que entende devida. Relativamente ao contrato individual de trabalho, a Consignatória visa apenas elidir a incidência de juros e atualização monetária sobre os valores devidos segundo a ótica da Consignante, além de obstar a incidência de outras penalidades que, no caso do acerto rescisório, correspondem àquelas estabelecidas nos artigos 467 e 477 da CLT. A eficácia objetiva da decisão não alcança a modalidade de ruptura contratual, por exemplo, como assevera a melhor jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA CONSUBSTANCIADA EM ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO EM AUTOS DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. Em se tratando de ação de consignação em pagamento, a coisa julgada opera-se apenas no que tange ao objeto da ação, uma vez que nela não se discute o direito, e sim os motivos que levaram o consignante a proceder ao depósito judicial. Logo, o acordo judicialmente homologado nos autos da consignatória não abarca todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas as parcelas nele expressamente declinadas, e, por isso, só tem eficácia de coisa julgada nos limites do pedido que foi objeto da lide. (Tribunal Superior do Trabalho, SBDI II, ROAR 352377; Relator: Ministro Ronaldo José Lopes Leal; Publicado no DJ de 09/02/2001, pág. 381). Por fim, cabe deixar claro que a modalidade da dispensa invocada na peça de ingresso (justa causa perpetrada pelo Empregado), além de não poder estar acobertada pelos efeitos da decisão proferida na Consignatória, como já dito, igualmente não poderia ser objeto de pleito declaratório invocado pelo Empregador em ação submetida ao rito comum. É que o interesse processual exigido para o manejo de ação veiculando pretensão declaratória está restrito à observância das hipóteses do art. 4º do CPC, a saber, declaração da existência ou inexistência de relação jurídica (inciso I) ou da autenticidade ou falsidade de documento (inciso II). Apenas na hipótese do inciso II, excepcionalmente, a ação declaratória envolverá declaração de fatos; na grande generalidade dos casos, há somente possibilidade de se pleitear declaração relativa a relação jurídica. No caso de justa causa imputada ao empregado, ordinariamente existe interesse processual em acionar a via judicial, haja vista que o Empregador pode, desde logo, decretar a ruptura do contrato sem necessidade de provimento jurisdicional constitutivo (exceção feita às hipóteses de garantia de emprego sindical ou de estabilidade decenal, em que há necessidade de se manejar inquérito judicial). Por outro lado, como já mencionado, a utilização de ação declaratória, nesse caso, visaria tão-somente o acerto dos fatos em que se fundou a resolução do contrato, atraindo a carência da ação pela ausência de interesse processual. Consequentemente, porque cabal e irrefutável a ausência de interesse processual da Consignante no manuseio da ação, notadamente quando o meio processual é inadequado, inútil e desnecessário, na medida que eventual justa causa aplicada pelo empregador produz efeitos ipso jure (isto é, independentemente de pronunciamiento judicial), torna-se imperioso extinguir o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por SERVILIMPE CONFECÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA-ME em face de ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, resolvo EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Custas, pelo Consignante, no importe de R\$10,64, arbitradas com base no art. 789, caput, da CLT. Ciente a Consignante (S. 197, C.TST). Intime-se o Consignado. FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho. Istência ou inexistência de relação jurídica (inciso I) ou da autenticidade ou falsidade de documento (inciso II). Apenas na hipótese do inciso II, excepcionalmente, a ação declaratória envolverá declaração de fatos; na grande generalidade dos casos, há somente possibilidade de se pleitear declaração relativa a relação jurídica. No caso de justa causa imputada ao empregado, ordinariamente inexistente interesse processual em acionar a via judicial, haja vista que o Empregador pode, desde logo, decretar a ruptura do contrato sem necessidade de provimento jurisdicional constitutivo (exceção feita às hipóteses de garantia de emprego sindical ou de estabilidade decenal, em que há necessidade de se manejar inquérito judicial). Por outro lado, como já mencionado, a utilização de ação declaratória, nesse caso, visaria tão-somente o acerto dos fatos em que se fundou a resolução do contrato, atraindo a carência da ação pela ausência de interesse processual. Consequentemente, porque cabal e irrefutável a ausência de interesse processual da Consignante no manuseio da ação, notadamente quando o meio processual é inadequado, inútil e desnecessário, na medida que eventual justa causa aplicada pelo empregador produz efeitos ipso jure (isto é, independentemente de pronuncia-



mento judicial), torna-se imperioso extinguir o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por SERVILIMPE CONFEÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA-ME em face de ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS, resolvo EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Custas, pelo Consignante, no importe de R\$10,64, arbitradas com base no art. 789, caput, da CLT.Ciente a Consignante (S. 197, C.TST). Intime-se o Consignado.FERNANDA FERREIRA, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00182-2008-007-10-00-4 (0024)
RECLAMANTE Kleiton Arcanjo de Oliveira
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RECLAMADO Rádio Táxi Turismo Ltda.
ADVOGADO: LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL

(Fls. 79). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos nos autos pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 09 de maio de 2008. Paula Frassinetti de M. Guedes, Analista Judiciário.

PROCESSO: 00223-2008-007-10-00-2 (0025)
RECLAMANTE Elaine Freitas Alves dos Santos
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-Ltda. TCB.
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

(Fls. 157). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do Recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 09 de maio de 2008.

PROCESSO: 00446-2008-007-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE Manoel Arcanjo de Novais
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO sociedade de transportes coletivos de brasilia
(Fls. 50). Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 29/05/2008.2. Emende o Reclamante a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que proceda à liquidação dos pedidos, para o fim de enquadramento do rito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00450-2008-007-10-00-8 (0027)
RECLAMANTE Noilton Amancio de Sousa
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Rodoviário União Ltda.

(Fls. 12). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/05/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00455-2008-007-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Carlos Roberto Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: LUCAS MESQUITA DE MOURA
RECLAMADO Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA

(Fls. 67). Vistos os autos. O Reclamante afirma ser funcionário da Reclamada desde 1/8/1979, observando que, em 1º/2/1996, passou a ocupar cargo de chefe do Departamento de Apoio ao Plenário. Menciona que ocupou cargo comissionado no período de fevereiro de 1996 a março de 2007, sendo que, com a publicação da Portaria AD-nº129, de 29 de março de 2007 (fl. 33), a gratificação de função foi suprimida e o reclamante foi destituído do cargo comissionado, revertendo ao cargo efetivo. Diante disso, o reclamante requer o restabelecimento do pagamento e a incorporação da gratificação suprimida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Invocou, para tanto, o disposto na Súmula nº 372 do TST. In casu, não diviso a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, mormente a prova inequívoca apta a convencer o Juiz da verossimilhança das alegações. O próprio verbete invocado pelo autor exige, para a manutenção da gratificação de função, a ausência de justo motivo para a reversão do empregado ao cargo efetivo. Tal fato somente pode ser comprovado após incursão meritória. Assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a possibilidade de apreciá-lo em nova oportunidade. Mantenho a audiência inaugural já designada para o dia 29.05.2008, às 09:25 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante e notifique-se a Reclamada. Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00457-2008-007-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE Sonia Cardoso da Fonseca
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Denise Werneck da Paixa

(Fls. 12) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 02/06/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00458-2008-007-10-00-4 (0030)
RECLAMANTE Gilce Medeiros
ADVOGADO: CRISTINA MARIA DE SOUZA
RECLAMADO Brasil Central de Hotéis S/A

(Fls. 23) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 02/06/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00459-2008-007-10-00-9 (0031)
RECLAMANTE José de Souza Marques
ADVOGADO: HERMES BATISTA TOSTA
RECLAMADO Igreja Petencostal Deus é Amor

(Fls. 160) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/06/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00460-2008-007-10-00-3 (0032)
RECLAMANTE Carmem Michele Sotelino de Moura
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

(Fls. 21) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/06/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00462-2008-007-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE Pricila Barbosa de Sousa
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Robby Portões Automáticos ME-(Na Pessoa do Sr. Robson de Almeida Mariano)

(Fls. 08) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 03/06/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/T/DF
(0009)	
Advogado: ANANDREA FREIRE DE LIMA MO-REIRA	15124/O/DF
(0014)	
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES	17506/DF
(0008)	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE	4741/DF
(0007)	
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	05828/O/DF
(0025)	
Advogado: CARLOS ALBERTO FEITOSA	11478/DF
(0004)	
Advogado: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO	01840/O/DF
(0005)	
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE	12.180/DF
(0013)	
Advogado: CESA ODAIR WELZEL	16414/O/DF
(0011)	
Advogado: CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0029)	
Advogado: CRISTINA MARIA DE SOUZA	25500/O/DF
(0030)	
Advogado: CÍCERO DANTAS NETO	8055/BA
(0010)	
Advogado: DARIO RUIZ GASTALDI	10699/T/DF
(0009)	
Advogado: ELISE RAMOS CORREIA	17197/DF
(0016)	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF
(0011) (0015)	
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/O/DF
(0015)	
Advogado: FERNANDO ANTONIO F. DE ANDRA-DE	748A/DF
(0001)	

Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	17013/DF
(0018)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0032)	
Advogado: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	19401/DF
(0008)	
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF
(0012)	
Advogado: HERMES BATISTA TOSTA	13081/GO
(0031)	
Advogado: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	4112/DF
(0001)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0006)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083S3/DF
(0002)	
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/O/DF
(0020)	
Advogado: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO	09695/O/DF
(0017)	
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/O/DF
(0019)	
Advogado: JOSÉ ALDEMIR SARAIVA	1960/DF
(0004)	
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA	20729/O/DF
(0022)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0014)	
Advogado: LIDIA KAORU YAMAMOTO	9715/DF
(0003)	
Advogado: LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL	03989/O/DF
(0024)	
Advogado: LUCAS MESQUITA DE MOURA	25999/O/DF
(0028)	
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF
(0018)	
Advogado: LUIZ SÉRGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS	18857-A/GO
(0004)	
Advogado: MARCELO MARTINS DA CUNHA	18889/DF
(0013)	
Advogado: MARCIO GONTIJO	1734/DF
(0003)	
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/O/DF
(0027)	
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS	16788/O/DF
(0033)	
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/O/DF
(0025)	
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF
(0016)	
Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF
(0021)	
Advogado: OLAVO DE MORAIS	12744/DF
(0003)	
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0007)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/O/DF
(0026)	
Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA	06545/O/DF
(0024)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0017)	
Advogado: RODRIGO SIMOES FREJAT	08626/O/DF
(0010)	
Advogado: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0022)	
Advogado: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/T/DF
(0005)	
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES	07914/O/DF
(0020)	
Advogado: SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	16110/T/DF
(0023)	
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF
(0019)	
Advogado: ZEMIR LOPES NASCIMENTO	9045/DF
(0005)	

EDITAIS

PROCESSO: **00750-2006-007-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.187/2008**
RECLAMANTE JOSIAS BISPO DE AGUIAR
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
EDITAL DE PRAÇA Nº187/2008

Depositário: ALCYR DUARTE COLLAGO FILHO - CPF nº 101.536.308-33
Endereço de localização dos bens: SIA SUL-TRECHO 03, LOTE 1645/1655, BRASÍLIA/DF.
Data e Hora da 1ª Praça: 16/06/2008 ÀS 14:00 HORAS
Data e Hora da 2ª Praça: 01/07/2008 ÀS 14:00 HORAS

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

:ÁQUINA IMPRESSORA E FOTOCOPIADORA MARCA "CÂNON", MODELO IMAGE RUNNER 1610 (IR - 1610), SÉRIE Nº JQE 00487, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2008

PROCESSO: **00918-2007-007-10-00-3 (0002)**
EDITAL: **000.192/2008**
RECLAMANTE Antônio Rodrigues da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
ADVOGADO: MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 192/2008

Decisão de fls.: 158/167

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0001)	
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0001)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0002)	
Advogado: MARCELO MENDES DE ALMEIDA	17888/DF
(0002)	
Advogado:	/

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00828-1995-009-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO MEZZANINO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: GESSE DE ROURE FILHO

Despacho de fl. 366: "(...)Expedido o alvará, intime-se o Exequente para recebimento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após o recebimento do alvará, para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00614-1999-009-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO WELINGTON RODRIGUES
RECLAMADO JOSE DAVI
ADVOGADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR

Despacho à fl. 202: "J. Primeiramente, reautuem-se os autos. Após, intime-se o Exequente para informar, no prazo de 10 dias, o nº do CPF do Executado para atendimento do presente pedido. Pena de retorno dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00873-2004-009-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE FLAVIA MLATSOMA DE ANDRADE
ADVOGADO: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECLAMADO VIACAO AEREA SAO PAULO SA
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Despacho à fl. 626: "J. Vista a Exequente.Prazo legal." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01088-2005-009-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Willian Marinho Braga
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.

DeSPACHO DE FL.278: "(...)Não obstante, dê-se vista ao Exequente dos termos do Ofício de fl. 243, bem como dos documentos que o acompanham." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00247-2006-009-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Luis Guilherme Guimarães
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Despacho à fl. 164: "Em face da certidão supra, determino a expedição de alvará para levantamento do crédito pelo Exequente, o qual deverá ser intimado para recebimento. Efetivado do levantamento do alvará, concedo ao Exequente o prazo de 08 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00254-2007-009-10-00-5 (0006)**
AUTOR Eliete Rodrigues de Alvarenga
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
AUTOR Sônia Rodrigues Moreira
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
RÉU Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Despacho de fl. 108: "Ante os termos da certidão, intime-se os requerentes para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00697-2007-009-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Leonardo Dias Lobo
ADVOGADO: MANOEL G.FERNANDES DONAS
RECLAMADO Linknet Informática Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Despacho à fl. 124: "Intime-se o reclamante para que retire sua CTPS, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à d. Contadoria para liquidação de sentença e manifestação da PGF." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00708-2007-009-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Lênia da Silva Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Editora Brasília Jurídica Ltda.
ADVOGADO: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 174: "J. Em face da presente intervenção, libere-se a Reclamante, por intermédio de seus procuradores, o valor transferido à fl.170, por alvará, bem como a guia de fl. 163 (via de levantamento na contracapa dos autos), referente aos honorários assistenciais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00710-2007-009-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Raquel Rodrigues de Souza
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECLAMADO Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL

Despacho de fl. 537 - intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, opor contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo 1º Reclamado às fls. 521/536. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01222-2007-009-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Dilson Gonzaga Pereira Júnior
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho à fl. 877: "Intimem-se os Reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01304-2007-009-10-00-1 (0011)**
AUTOR Railda de Souza Macedo
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RÉU ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RÉU Banco Regional de Brasília
ADVOGADO: REGIS FRANCA BARBOSA

Despacho à fl. 1000: "J. Intimem-se os Reclamados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela Reclamante, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo 1º Reclamado."" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01348-2007-009-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE CAETANO MATEUS DE MOURA
ADVOGADO: BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA
RECLAMADO MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

RECLAMADO Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fl. 78: "Intimem-se os reclamantes para que comprovem, no prazo de 10 dias, as quantias levantadas a título de FGTS. Após, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE, visto que não existe nenhum documento de valor histórico, dando-se baixa na Distribuição." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01373-2007-009-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Juliana dos Santos de Melo
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Cinemark Brasil Soc Anônima
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Despacho de fl. 265 - Quando ao pedido de fl. 262, defiro a execução provisória requerida, devendo o Reclamante ser intimado para providenciar as cópias necessárias à instrução da carta de sentença. Prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00001-2008-009-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE José Francisco Resende Salgado
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl.136: "1. Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria da Vara a retificação na CTPS do reclamante, conforme determinado na sentença, intimando-o para retirá-la, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00023-2008-009-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Jose Luis de França
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Três Fronteira Logística e Transporte Ltda.
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho à fl. 29: "Intime-se o reclamante para que retire desta Secretaria, no prazo de 5 dias, a guia referente à 3ª parcela do acordo. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00086-2008-009-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Vilson Soares da Silva
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO João Pereira da Rocha

Despacho de fl.35:"Ante a devolução do SEED ao verso da fl. 33, sob a alegação AUSENTE 3 VEZES, intime-se o reclamante, via Diário de Justiça, para que apresente sua CTPS para as anotações devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de renúncia à obrigação de fazer." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00141-2008-009-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Luciana Pereira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RECLAMADO CNC Centro Nacional de Cópias Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO BUENO FRANCO

Despacho à fl.100: "Intime-se a Reclamada para tomar ciência da sentença de fls. 92/96 " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL



PROCESSO:	00192-2008-009-10-00-2 (0018)	
RECLAMANTE	Paulo Roberto dos Santos	
ADVOGADO:	ANTONIO MATOS	
RECLAMADO	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GE- RAL S/C LTDA.	
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	
RECLAMADO	Losango Promotora de Vendas Ltda.	
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	
Despacho à fl.179: "J. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 8 dias, contra-arrazoar recurso interposto pela 2ª Recla- mada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL		
PROCESSO:	00200-2008-009-10-00-0 (0019)	
RECLAMANTE	Sind. Empr. em Empr. de Asseio, Cons., Trab. Temp., Prest. de Serv. e Serv. Terc. no DF - SIN- DISERVIÇOS/DF	
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	
RECLAMADO	Servi San Ltda.	
ADVOGADO:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	
Despacho de fl. 66: "Intime-se o reclamante para que informe acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de presunção de quitação." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL		
PROCESSO:	00213-2008-009-10-00-0 (0020)	
RECLAMANTE	Leliane Maria Paulo	
ADVOGADO:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	
RECLAMADO	Logística , União , Serviços e Transporte Ltda.	
Despacho de fl. 29: "Ante os termos da certidão e considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se alvará para liberação do Seguro-Desemprego, intimando-se a recla- mante para retirá-lo, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL		
PROCESSO:	00214-2008-009-10-00-4 (0021)	
RECLAMANTE	Antonio José de Sousa	
ADVOGADO:	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI	
RECLAMADO	ASIMBAMA - Associação dos Servidores do Ibama	
ADVOGADO:	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS	
Despacho de fl. 32 - Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da 2ª parcela do acordo, com a multa de 100% pelo inadimplemento, em 48 horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES		
PROCESSO:	00267-2008-009-10-00-5 (0022)	
RECLAMANTE	Claudionor de Jesus Sales	
ADVOGADO:	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA	
RECLAMADO	JM Transportes, Empreendimentos e Conservação Ltda.	
ADVOGADO:	JOAO BATISTA AMORIM	
Despacho de fl. 127 - Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo, com a multa de 100% devido ao atraso, em 48 horas, sob pena de execução, com a antecipação das parcelas vincendas. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES		
PROCESSO:	00354-2008-009-10-00-2 (0023)	
RECLAMANTE	Maristela Pereira da Silva	
ADVOGADO:	JADIR SANTOS FERREIRA	
RECLAMADO	José Maria da Mota	
Conclusão de fl. 16: "(...)Considerando a devolução da notificação de fl. 15, com a informação de "endereço desconhecido", tem-se que o reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada.Em se tratando de processo sujeito ao RITO SUMARÍSSIMO, é imperativo legal o arquivamento da reclamatória na forma do artigo 852/B, inciso I da CLT. É como se decide.Custas pelo reclamante no importe de R\$32, 64 calculadas sobre R\$1.632,00 dispensadas na forma da lei.Defiro a Justiça gratuita ao reclamante.Autorizo, desde já, o de- sentranhamento dos documentos de fls. 5/9, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão.Intime-se o procurador da reclamante.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL AL- VES PORTUGAL		
PROCESSO:	00374-2008-009-10-00-3 (0024)	
RECLAMANTE	Rita de Fátima Bueno Vicente	
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal	
Despacho: "Ante a manifestação de fl. 14/17, retiro o feito da pauta do dia 15/05/2008, incluindo-o na do dia 05/06/2008, às 08h50, para a realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL, ficando mantidas as cominações de fl. 10.Dê-se ciência às partes. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL		
ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	15156/O/DF
(0018)		
Advogado:	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GO- MES	13440/DF
(0014)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	649/RO
(0007)		
Advogado:	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA	03481/O/DF
(0017)		
Advogado:	ANTONIO MATOS	8689/T/DF
(0018)		

Advogado:	BACICLIDES BASSO JUNIOR	1773/A/DF
(0002)		
Advogado:	BARBARA ANTONIA GALLO E SIL- VA	21524/DF
(0012)		
Advogado:	BARBARA ANTONIA GALLO E SIL- VA	21524/O/DF
(0012)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0004)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	07250/O/DF
(0019)		
Advogado:	CARMEN SOARES MARTINS JAN- COSKI	07165/O/DF
(0021)		
Advogado:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES	12388/DF
(0011)		
Advogado:	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA	23141/T/DF
(0022)		
Advogado:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	2701/DF
(0003)		
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/O/DF
(0018)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7.311/DF
(0010)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	10741/DF
(0002)		
Advogado:	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO	21740/DF
(0011)		
Advogado:	GESSE DE ROURE FILHO	8857/DF
(0001)		
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	00855/A/DF
(0023)		
Advogado:	JOAO BATISTA AMORIM	7279/GO
(0022)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0015)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
(0013)		
Advogado:	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEI- ROS	16421/DF
(0009)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	8583/DF
(0008)		
Advogado:	LUCIANO BUENO FRANCO	21877/T/DF
(0017)		
Advogado:	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS	21701/O/DF
(0021)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0009)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0005)		
Advogado:	MANOEL G.FERNANDES DONAS	9505/DF
(0007)		
Advogado:	MANOEL JOSE DE SOUZA NETO	5079/DF
(0008)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0024)		
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES	18250/DF
(0006)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/SP
(0010)		
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0003)		
Advogado:	PAULO ANDRE VACARI BELONE	12671/DF
(0015)		
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/O/DF
(0006)		
Advogado:	REGIS FRANCA BARBOSA	1620A/DF
(0011)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0001)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	1212/DF
(0013)		
Advogado:	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA	24862/O/DF
(0020)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NE- TO	3256/DF
(0016)		
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA	137904/SP
(0014)		

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00503-1994-011-10-00-3 (0001)	
RECLAMANTE	JUSTINO MOREIRA PONTES	
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	
RECLAMADO	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
RECLAMADO	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	
Vistos, etc.Diante da certidão supra, intime-se a Reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a liquidação do julgado. Brasília/DF, 08/05/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF		
PROCESSO:	00124-1998-011-10-00-7 (0002)	
RECLAMANTE	RAMA MARTINS SCHMIDT	
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	
RECLAMADO	OBN CINE TV PRODUCOES LTDA	
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
RECLAMADO	WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA	
ADVOGADO:	SERGIO AGOSTINI XAVIER	
Decisão às fls. 508/509 - "...Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decismum para todos os efeitos.(...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª VT/Bsb-DF		
PROCESSO:	00804-1998-011-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE	FRANCISCO MACEDO	
ADVOGADO:	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO	
RECLAMADO	MS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	
ADVOGADO:	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO	
Despacho às fls. 157 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 07/05/2008 (4ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria		
PROCESSO:	00490-2000-011-10-00-1 (0004)	
RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA	
ADVOGADO:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	
RECLAMADO	INACOR-DF INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA	
ADVOGADO:	ROGERIO AVELAR	
Despacho às fls. 80 - Consoante informado pelo próprio reclamante na cópia da peça de recurso de revista (fl. 30), o acórdão regional, reformando a decisão de 1º grau, julgou improcedente a presente reclamatória, tendo tal decisão transitada em julgado. Em sendo assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem o que entender de direito, no prazo de 5 dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto		
PROCESSO:	00263-2001-011-10-00-7 (0005)	
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO:	HUDSON DE FARIA	
RECLAMADO	NUTRA SAUDE INTEGRAL NUTRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
J. O documento ora apresentado não é suficiente para a comprovação da existência de grupo econômico. Ressalto que sequer consta dos autos o contrato social da executada e que a consulta feita ao site da Receita Federal revela em princípio diferenças na composição societária. Esclareço, por fim, que o exeqüente deve comprovar o montante sacado a título de FGTS, conforme já determinado nos autos. Intime-se. Prazo renovado de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta		
PROCESSO:	00533-2002-011-10-00-0 (0006)	
RECLAMANTE	ADAILDO JOSE GOMES FERREIRA	
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
RECLAMADO	COPLAGAS COMERCIAL PLANALTO DE GASES LTDA	
ADVOGADO:	JOAO RODRIGUES NETO	
RECLAMADO	Carlos Roberto Carvalho Barros	
RECLAMADO	Kennia Regina Rigonatto Barros	
Despacho às fls. 616 - Intime-se o exeqüente para que indique o endereço do local onde pretende ver realizada a penhora. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto		
PROCESSO:	00122-2003-011-10-00-6 (0007)	
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE NASCIMENTO	
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO	
RECLAMADO	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)	
RECLAMADO	Walter Antunes dos Reis	
RECLAMADO	João Vicente da Cunha	
J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela União. Intime-se o exeqüente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. No mesmo prazo, deve o exeqüente receber sua CTPS, uma vez que esta se encontra devidamente anotada. do autor já se encontra anotada. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta		

PROCESSO: **00158-2003-011-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE CARLOS EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 308 - Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00687-2003-011-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE RAQUEL LOIOLA EVANGELISTA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO QUADRATA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO

Decisão às fls. 355/356 - "...Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF não conhecer dos embargos apresentados pelo reclamante, por intempestivos, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o dispositivo. Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00799-2003-011-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE DOMINGOS JOSE PEREIRA
ADVOGADO: GASPARD REIS DA SILVA
RECLAMADO ADOLFO DIAS SOARES
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e/ou PROJETAR COM. ENG. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO JOSE CARLOS RIBEIRO
RECLAMADO MARILENE BELA DE SOUSA CORREA
RECLAMADO VANIA LUCIA DE CARVALHO

Vistos, etc.Junte o petição retro.Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União-INSS.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela Reclamante.Após a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao egrégio TRT-10ª Região para apreciação do recurso ofertado pela União-INSS, com as cautelas de estilo.Brasília-DF, 08/05/2008 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01215-2003-011-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE MÁRCIA FUJIE YAMADA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MEGA FORTE VELOZ IMPORT
RECLAMADO ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO: GISELE CRISTINA MENDONÇA

J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 09/05/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho PiscoDiretora de Secretaria

PROCESSO: **00083-2004-011-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE SANDRO SERGIO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: LUCIO JAIMES COSTA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO AD CONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
RECLAMADO Cosme Bandeira de Negreiros

Despacho às fls. 390 - Primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos certidão de ônus reais atualizada do imóvel em questão. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 08/05/2008 (ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01071-2004-011-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE CLARO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
RECLAMADO LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: FABIO CORTEZ
RECLAMADO Euclides Correa Cordeiro
RECLAMADO Marcelo domeles Cordeiro
RECLAMADO Dinah alves Coelho
RECLAMADO Jose de Arimatea da Cruz Santana
RECLAMADO Marli Morel Coimbra

Despacho às fls. 332 - "...Quanto ao Espólio de Cleusa Dornes Cordeiro, o exequente deverá apontar nos autos o nome e endereço do representante do Espólio, conforme já restou determinado. Intime-se, o Exequente para ciência em Secretaria." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01220-2004-011-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE NEWTON JORDAO ZERBINI
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA
ADVOGADO: DECIO FREIRE

J. Vista ao exequente dos termos do presente petição. Intime-se o autor via DJ e diretamente, via postal. DF., 07/05/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00805-2005-011-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Darlene da Silva
ADVOGADO: CLELIA SCAFUTO
RECLAMADO Centro Odontológico Integrado S/S - Interdental
ADVOGADO: AILTON SEBASTIAO DA SILVA

Despacho às fls. 442 - Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00819-2005-011-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Cláudio Tavares Carvalho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO INFRAERO Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
ADVOGADO: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 889 verso - Vistos os autos.Concedo ao reclamante o prazo de dez dias para que apresente sua CTPS.Feita a entrega, intime-se a reclamada a efetuar as anotações de baixa, conforme determinado às fls. 772.Efetuada as anotações, intime-se o autor ao recebimento de seu documento em cinco dias.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito.DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00230-2006-011-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Vieira Barros
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 329- J. A reclamada deverá comprovar nos autos restabelecimento do pagamento da parcela relativa ao auxílio alimentação, para o que lhe concedo prazo até 11/07/2008. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para ciência da informação contida no presente petição. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00453-2006-011-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Miguel Arcanjo de Oliveira
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECLAMADO NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Henrique Manoel Branco da Silva
RECLAMADO Francisco Jose Branco da Silva
RECLAMADO Antonio Carlos Branco da Silva
RECLAMADO Cesar Ricardo Gonçalves

Despacho às fls. 194 - J. Nada a deferir. Observe o exequente o despacho de fls. 160. Intime-se. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00487-2006-011-10-00-3 (0019)**
AUTOR Irene Ribeiro de Souza Mota
ADVOGADO: ELITON MARINHO
RÉU Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Desapcho às fls. 952 - Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Expeçam-se alvarás ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 31 o primeiro deles para desmembramento da guia de fls. 928 (CAIXA), observando os cálculos de fls. 943, nos seguintes termos: - autenticar guia de depósito/levantamento no importe de R\$2.035,92; - autenticar guia DARF no importe de R\$11,06, no código 8168 relativa aos emolumentos; - liberar o saldo remanescente ao exequente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta.O segundo alvará deve ser expedido ao exequente para liberação do montante depositado na conta indicada às fls. 944 (Banco do Brasil).Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se o perito Elton Araujo da Silva ao recebimento de seu crédito.Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 08/05/2008 (5ª feira).Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00623-2006-011-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO CONSTRUTORA ELETRICA SABA LTDA
RECLAMADO FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho às fls. 347 - Expedido o alvará, intime-se o Reclamante a vir recebê-lo, devendo outrossim informar a este Juízo o montante sacado a título de FGTS, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de 10 (dez) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00668-2006-011-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Renan Pieratti
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO NT - Systems Informática Ltda.
ADVOGADO: WAGNER ROSSI RODRIGUES

Despacho às fls. 769 - J. Tendo em vista o pagamento ora efetuado, o valor depositado para fins recursais nos autos será oportunamente devolvido à executada. Intime-se desde já o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00698-2006-011-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE ROBERTA MATTIA DICKEL
ADVOGADO: LUCIANE COELHO CARVALHO
RECLAMADO CENTROPLAN - CENTRO ORTOPEDICO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Despacho às fls. 173 - J. Constatou do presente petição que o acordo se refere a 100% de parcelas indenizatórias, tendo constado também que a executada arcará com os recolhimentos previdenciários devidos, o que é contraditório. Esclareço que os recolhimentos previdenciários apurados, assim como imposto de renda devem ser suportados nos autos. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que apresentem adendo ao acordo em questão, esclarecendo quem arcará com os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de não homologação e prosseguimento conforme já determinado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00925-2006-011-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Adailton de Souza Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda (reclamada remanescente)
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho às fls. 276 - J. Observe o reclamante que o feito ainda não se encontra liquidado, uma vez que várias vezes intimado, o próprio reclamante não comprovou nos autos o montante sacado a título de FGTS. Intime-se. Prazo de dez dias. Ressalto que, reiterado o silêncio, ter-se-á por integralmente cumprida a obrigação relativa ao FGTS, com a posterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação do feito. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01065-2006-011-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Gilda Lúcia de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

Despacho às fls. 745 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01206-2006-011-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Lindovaldo Ferreira de Sousa
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal CAIXA
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES

Despacho às fls. 262 - Vistos.Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso interposto, conforme preconiza o comando de fl.235.Publicue-se ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00257-2007-011-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Antonio Cardoso da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Ednaldo Ramos de Oliveira
ADVOGADO: BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

Despacho às fls. 107 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00393-2007-011-10-00-5 (0027)**
AUTOR Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SIN-PROEP-DF)
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RÉU Abcec Associação Brasil Cent de Educ e Cultura - Faculdade Integrada JK
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Despacho às fls. 249 - Primeiramente, o interessado deve comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto



PROCESSO: **00407-2007-011-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Francisco Cosme Pereira da Cruz
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO AREZZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA

RECLAMADO Milênio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: SIMONE MARTINS DE ARAÚJO

Despacho às fls. 172 - Vistos os autos.Primeiramente, intime-se a 1ª reclamada, diretamente e via DJ, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada signatária do petitório de fl. 149 não possui instrumento de mandato nos autos. Na mesma oportunidade, renovo o prazo de 10 dias para que a 1ª reclamada se manifeste acerca do petitório de fls. 154/155 ou então que colacione a documentação referida pelo obreiro devidamente retificada.Fica mantida a cominação de fl. 142, caso a parte não cumpra para com as obrigações de fazer cominadas na coisa julgada.Publiche-se.Brasília/DF, 07 de maio de 2008. (4ª feira).ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00524-2007-011-10-00-4 (0029)**
AUTOR Josinete de Lima Soares Cruz
ADVOGADO: CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS

RÉU Condomínio do Edifício Millenium Flat Service
ADVOGADO: JOELSON DIAS

J. Uma vez que a laudo pericial somente foi apresentado nesta data, fica prejudicada a vista concedida às partes na ata de fls. 286. Assim, concedo prazo sucessivo de 48 horas, a começar pelo reclamante, para vista do laudo pericial apresentado. Intimem-se. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00586-2007-011-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Antônio Américo Fernandes Mota
ADVOGADO: JANAINA GUIMARÃES SANTOS
RECLAMADO SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Despacho às fls. 811 - J. Diante da presente informação, intime-se o procurador do exequente, via DJ, a regularizar a representação processual. Prazo de cinco dias. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00595-2007-011-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Maria Ivanete de Souza
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA

Despacho às fls .374 verso - Vistos, etc.Intime-se o Grupo Carrefour para que traga aos autos carta de referência do autor.Concedo ao reclamante o prazo de 10(dez) dias para que apresente sua CTPS. Intime-se.Feita a entrega e considerando que é do conhecimento deste Juízo que a primeira reclamada se encontra em local incerto, deverá a Secretaria proceder as anotações pertinentes na CTPS do autor (fls. 268). CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00605-2007-011-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Vicente Deusimar da Silva
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 146 - J. É de conhecimento deste Juízo que o Grupo Bom Motivo está em local incerto e não tem respondido a nenhuma das intimações que lhe são feitas via edital, demonstrando-se inócua a sua intimação para trazer documentos, conforme ora requerido pelo autor. Assim, cumpra o reclamante a diligência que se encontra ao seu alcance, trazendo aos autos comprovante do montante sacado a título de FGTS. Prazo renovado de dez dias. Cumprido o determinado, retornem os autos conclusos para que se possa arbitrar parâmetros para a liquidação. Intime-se. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00608-2007-011-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Ivania Moreira de Souza
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Edimar Bittencourt
RECLAMADO Patrícia Bittencourt

Despacho às fls. 259 - Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 48 horas para comprovar nos autos à movimentação feita por meio do alvará de fl.255, importando a inércia em plena satisfação obrigacional.Decorrido o prazo, cumpra-se o §9º do comando de fl.245, no que tange à remessa dos autos à Contadoria, devendo ser observado à conversão da obrigação de liberar as guias do Seguro Desemprego em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro (fl.253).Publique-se ACELIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00636-2007-011-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato dos Santos Silva
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 88 - Vistos os autos.Considerando certidão supra, intime-se o Reclamante ao recebimento da guia, acostada aos autos, relativa às parcelas pendentes do acordo homologado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recebimento, remetam-se autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Brasília/DF, 08/05/2008 (5ª feira).Patrícia Birschal Becattini-Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: **00647-2007-011-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Zimeire da Silva
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 97 - Vistos os autos.Considerando certidão supra, intime-se a Reclamante ao recebimento da guia, acostada aos autos, relativa às parcelas pendentes do acordo homologado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recebimento, remetam-se autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Brasília/DF, 08/05/2008 (5ª feira).Patrícia Birschal Becattini -Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

PROCESSO: **00662-2007-011-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Jacinto Pereira Santana
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
Despacho às fls. 161 - J. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 10, para desmembramento da guia de fls. 148, observando o seguinte: - autenticar guia GPS, no código no código 2909, relativa ao recolhi-

mento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$518,10; - autenticar guia DARF no importe de R\$179,85, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda- autenticar guia DARF no importe de R\$27,73, no código 8168 relativa aos emolumentos;- autenticar guia DARF no importe de R\$110,93, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberação do saldo remanescente aos advogados do autor, "zerando" a respectiva conta, aí incluídos o crédito do autor e os honorários assistenciais. Intime-se o exequente para ciência, assim como para recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00667-2007-011-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Zenildo França Fernandes
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 135 - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeçam-se alvarás ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 10, o primeiro deles para desmembramento da guia de fls. 125, observando o seguinte: - autenticar guia DARF no importe de R\$7,69, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberar o saldo remanescente aos advogados do autor, "zerando" a respectiva conta. O segundo alvará deve ser expedido para liberação dos valores depositados às fls. 91 e 92 (Banco do Brasil). Intime-se o exequente para ciência, assim como para recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00672-2007-011-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Marcelo Souza de Oliveira
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)

RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)

ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Grupo Bom Motivo (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)

Despacho às fls. 168 - J. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 10, para desmembramento da guia de fls. 155, observando o seguinte: - autenticar guia GPS, no código no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$70,43; - autenticar guia DARF no importe de R\$22,76, no código 8168 relativa aos emolumentos;- autenticar guia DARF no importe de R\$91,04, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberação do saldo remanescente aos advogados do reclamante, "zerando" a respectiva conta, aí incluídos o crédito do autor e os honorários assistenciais. Intime-se o exequente para ciência, assim como para recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00705-2007-011-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Gomes
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.)

RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.

Despacho às fls. 169 - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 10, para desmembramento da guia de fls. 156, observando o seguinte: - autenticar guia GPS, no código no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$609,84; - autenticar guia DARF no importe de

R\$217,19, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda- autenticar guia DARF no importe de R\$43,44, no código 8168 relativa aos emolumentos;- autenticar guia DARF no importe de R\$173,77, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberação do saldo remanescente aos advogados do auotr, "zerando" a respectiva conta, aí incluídos o crédito do autor e os honorários assistenciais. Intime-se o exequente para ciência, assim como para recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales LeiteJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00713-2007-011-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Eurides Leite de Oliveira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.)
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bitencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 260 verso -Vistos, etc.Observe a Secretaria que o Grupo Bom Motivo foi condenado apenas à anotação da CTPS obreira e liberação das guias de Seguro Desemprego, remanescendo condenado nos autos o Grupo Carrefour.Concedo ao reclamante o prazo de 10(dez) dias para que apresente sua CTPS.Feita a entrega e considerando que é do conhecimento deste Juízo que a primeira reclamada se encontra em local incerto, deverá a Secretaria proceder as anotações pertinentes na CTPS do autor (fls. 161), bem como confeccionar alvará substitutivo para habilitação ao benefício do Seguro Desemprego. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00720-2007-011-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Fabio Silva de Sousa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)

RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
RECLAMADO Grupo Carrefour (Carrefour comércio e Indústria Ltda.)

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 260 verso - Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua CTPS. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00765-2007-011-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Joédina Maria Nunes Francisco
ADVOGADO: WENDEL SOUSA REIS
RECLAMADO Tellus S/A Informatica e Telecomunicações
ADVOGADO: JORGE ELIAS SUAID

Despacho às fls. 132 - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da presente manifestação, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em nome do exequente, ante a ausência de poderes para receber valores na procuração de fls. 08, para desmembramento da guia de fls. 127, observando o seguinte: - autenticar guia GPS, no código no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$96,77; - autenticar guia DARF no importe de R\$7,47, no código 8168 relativa aos emolumentos;- autenticar guia DARF no importe de R\$29,85, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberação do saldo remanescente diretamente ao exequente, "zerando" a respectiva conta. Intimem-se as partes para ciência, sendo o exequente também para recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 30/04/2008 (4ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00795-2007-011-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Ricardo Lobo Bastos
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO Paulistas Construções Industria Comercio e Representações Ltda
ADVOGADO: RUCHELE ESTEVES BIMBATO
RECLAMADO Alba Leide Nunes Lima
RECLAMADO Francisco Luis Escorcio Lima

Decisão às fls. 130/132 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela executada,para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00879-2007-011-10-00-3 (0044)**
RECLAMANTE José Carlos Rodrigues
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO GW Construções e Incorporações LTDA.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO

Despacho às fls. 388 - Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desra vara, para as devidas anotações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00908-2007-011-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Thiago Francisco Eciene
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Esportiva do Guará (Clube Esportivo Guará)
ADVOGADO: JOEL BARBOSA DA SILVA

Despacho às fls. 216 - Vistos os autos.Tendo em vista a dificuldade com que se processa a presente execução, não tendo mais sido encontrados créditos do executado, determino, independentemente de garantia da execução, a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos liquidatórios, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pelo executado.Decorrido o prazo das partes, conclusos para apreciação do pedido obreiro de fl. 214.Publicue-se.Brasília/DF, 30 de abril de 2008. (4ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01048-2007-011-10-00-9 (0046)**
RECLAMANTE Antonio Marcos de Sousa
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: THAIS KELBERT

Decisão às fls. 186/191 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo procedente em parte os pedidos.(...)Intimem-se as partes, via DJ. Publicue-se. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01133-2007-011-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Flavio Henrique Oliveira Ferreira
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

Despacho às fls. 103 - Intime-se o Reclamante a vir receber as guias, devendo, outrossim, informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o montante sacado a título de FGTS, sob as cominações da lei. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01210-2007-011-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Ivanete Arenhart
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO CONCRETA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES
RECLAMADO Ministério da Integração Nacional

Despacho às fls. 35 - J. Constou da ata de fls. 22 que o reclamante teria o prazo de cinco dias a contar do vencimento da parcela para informar eventual inadimplência. Uma vez que o levantamento do FGTS ocorreu em 24/12/2007, há muito transcorreu o prazo para informar o descumprimento. Desta forma, preclusa a alegação. Intimem-se as partes, sendo a reclamada a efetuar os depósitos em uma das Instituições bancárias localizadas no prédio desta Justiça Especializada. DF., 25/02/2008 (2ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01211-2007-011-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Rafael Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho às fls. 47 - A executada junta, nesta data, documentos comprovando a efetivação dos depósitos das importâncias relativas aos acordos, motivo pelo qual não há que se falar em execução. Intime-se o reclamante a requerer o que entender de interesse em cinco dias, sob pena de se ter por integralmente cumprido o pactuado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01212-2007-011-10-00-8 (0050)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Florentino dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 45 - J. A executada junta, nesta data, documentos comprovando a efetivação dos depósitos das importâncias relativas aos acordos, motivo pelo qual não há que se falar em execução. Intime-se o reclamante a requerer o que entender de interesse em cinco dias, sob pena de se ter por integralmente cumprido o pactuado. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01214-2007-011-10-00-7 (0051)**
RECLAMANTE Edson Pereira Pinto
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO RC FERNANDES

Despacho às fls. 44 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publicue-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01217-2007-011-10-00-0 (0052)**
RECLAMANTE Sandra Elena Gonçalves
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO CONCRETA - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES
RECLAMADO José Jorge Salgado Rechden

Despacho às fls. 55 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias. No silêncio, os bens penhorados à fl. 49, recusados pela reclamante, ficarão desonerados.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publicue-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITEJuiz do Trabalho SubstitutoDespacho às fls. 56 - J. Diante da presente comprovação, tem-se que o acordo foi regularmente pago até a terceira parcela. Assim, resta devida apenas as quarta parcela, com a multa respectiva. À Secretaria para que atualize os cálculos, observando o presente comando. Intime-se o reclamante para ciência do presente despacho e do despacho retro.. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01222-2007-011-10-00-3 (0053)**
RECLAMANTE Ismael Pinto Mundim
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 47 - Vistos.Renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para trazer aos autos o extrato de sua conta de FGTS para que se possa verificar a data do saque. Salientando que em caso de inércia, importará em plena satisfação obrigacional quanto aos depósitos fundiários.Publicue-se. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01226-2007-011-10-00-1 (0054)**
RECLAMANTE Gisele Campos de Almeida
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 54 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publicue-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho SubstitutoDespacho às fls. 55 - Diante da presente comprovação, tem-se que o acordo foi regularmente pago até a quarta parcela. Assim, restam devidas apenas as quinta e sexta parcelas, com a multa respectiva. À Secretaria para que atualize os cálculos, observando o presente comando. Intime-se o reclamante para ciência do presente despacho e do despacho retro.. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01228-2007-011-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Luís Antônio Barbosa
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 58 - Diante da presente comprovação, tem-se que também a terceira parcela foi paga, todavia de forma atrasada. Assim, é devida apenas a multa sobre o pagamento em atraso das segunda e terceira parcelas. À Secretaria para que atualize os cálculos. Intime-se o reclamante para ciência. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01251-2007-011-10-00-5 (0056)**
RECLAMANTE Karine Mota Carvalho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.

Despacho às fls. 31 - Vistos os autos.Revogo o despacho que determinou a instauração da execução. Compulsando os autos, verifico que a reclamada depositara a parcela denunciada como descumprida, conforme se observa da guia à fl. 24.Em sendo assim, determino a intimação da exequente a fim de receber a guia em comento (acostada à contracapa), bem como para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias. O silêncio valerá como quitação, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo definitivo.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01313-2007-011-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Luciana Meira Vieira Alves
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 48 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em



outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01326-2007-011-10-00-8 (0058)**
RECLAMANTE Alex Alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 52 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01328-2007-011-10-00-7 (0059)**
RECLAMANTE Endrigo Amâncio da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARCELO R C FERNANDES

Despacho às fls. 48 - Vistos os autos.Intime-se a parte autora a fim de que indique meios para o prosseguimento da execução, sobretudo considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud tem-se mostrado ineficaz, consoante relatado em outras execuções que tramitam neste Juízo em face da empresa Concreta Assessoria Empresarial Ltda. Prazo de 15 dias.O pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 11.1101/2007 fica por ora indeferido.Publique-se.Brasília/DF, 05 de maio de 2008. (2ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01345-2007-011-10-00-4 (0060)**
RECLAMANTE Carlos Eduardo Alves Pereira
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição - Hipermercados Extra

ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS
Decisão às fls. 177/188 - "...pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo improcedentes os pedidos. (...)Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00033-2008-011-10-00-4 (0061)**
RECLAMANTE Sandro de Sousa Rocha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

J. Esclareçam as partes a previsão contida no item 4, uma vez que não houve realização de perícia nestes autos. Prazo de cinco dias. Intimem-se. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00055-2008-011-10-00-4 (0062)**
RECLAMANTE Renato Albuquerque Ribeiro
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Politec Tecnologia da Informação S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho às fls. 384 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 18/04/2008 (3ª feira)ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00131-2008-011-10-00-1 (0063)**
RECLAMANTE Geraldo Magella da Gama
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF.
ADVOGADO: RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Despacho às fls. 245 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00140-2008-011-10-00-2 (0064)**
RECLAMANTE André Marcos Silva Maurício
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Sanoli Ind. e Com. de Alimentos Ltda
ADVOGADO: LUCIANA CARVALHO FERREIRA

Decisão às fls. 51/55 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo improcedentes os pedidos. (...) Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00142-2008-011-10-00-1 (0065)**
IMPETRANTE Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná - SOMPAR
ADVOGADO: MARCELO RAMOS CORREIA
AUT. COATO-RA Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego - Substituta

Despacho às fls. 757/762 - "...Ante as razões expostas, e acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, CONCEDO A SEGURANÇA e suspendo, em definitivo, os efeitos do registro sindical concedido ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras, Serrarias, Moveleiros e Artefatos de Msdeiras de Sangés-PR.(...) Intimem-se o impetrante e o litisconsórcio, via imprensa oficial. Dê-se ciência da presente sentença ao ministério Público do Trabalho. Cumpra-se." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00149-2008-011-10-00-3 (0066)**
RECLAMANTE Jucilene de Oliveira Brito
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls. 158 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00188-2008-011-10-00-0 (0067)**
RECLAMANTE Cléria Soares da Silva
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Nilza Maria da Silva
ADVOGADO: JAMIL JORGE

J. Não obstante o presente petitório faça menção a documento, nenhum anexo o acompanhou. Intime-se a reclamante para ciência. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00194-2008-011-10-00-8 (0068)**
RECLAMANTE Graciete Silva da Costa
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Maria Conceição de Heredias - ME

Despacho às fls. 65 - Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação de efetuar às anotações na CTPS obreira. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00198-2008-011-10-00-6 (0069)**
RECLAMANTE José Alves da Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Asa Alimentos Ltda. (empresa do mesmo grupo econômico de Myriam Pinto de Amorim)
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 08/05/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00260-2008-011-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE José Mário de Souza Martins
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Minas Goiás Transporte Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 67 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00279-2008-011-10-00-6 (0071)**
RECLAMANTE Jair Gomes Lima
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Sinart Comunicação Visual Ltda.
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE

Despacho às fls. 90 - J. Vista ao exequente dos termos do presente petitório. Prazo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por cumprida a primeira parcela do acordo. Intime-se. DF., 06/05/2008 (3ª feira)Carlos Augusto de Lima Nobre - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00345-2008-011-10-00-8 (0072)**
AUTOR MARGARIDA BENQUERER COSTA
ADVOGADO: LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO
RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Decisão às fls. 1539/1543 - "...Diante do exposto, conheço do recurso no mérito, lhe dou parcial provimento, para: (...) A presente decisão não imprime efeito modificativo ao julgado, ou seja, mantêm os termos da decisão no tocante ao acolhimento da prescrição. Intimem-se as partes." CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00463-2008-011-10-00-6 (0073)**
RECLAMANTE Adelana Carolina de Oliveira Barroso
ADVOGADO: MARIA EUFRASIA DA SILVA
RECLAMADO CLJ Comércio de Confecções Ltda.

Despacho às fls.12."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h30min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, quarta-feira, 08 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00466-2008-011-10-00-0 (0074)**
RECLAMANTE Silvia Cristina Ribeiro da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Coral Empresa de Segurança Ltda.

Despacho às fls.20."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h35min, para a realização de Audiência Inaugural.Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias". Brasília/DF, quarta-feira, 08 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco-Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00467-2008-011-10-00-4 (0075)**
RECLAMANTE William Honorato Van Der Broocke
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO BRT do Brasil Operadora Turística Ltda. - EPP

Despacho às fls.22."...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 20/05/2008 às 14h40min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto á matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília/DF, quarta-feira, 08 de maio de 2008.Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria



Despacho às fls.09. "...Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente foi incluído na pauta de Audiência do dia 02/06/2008 às 14h20min, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante , por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/ME, PIS/PASEP no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado enviando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art.844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta , preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT c/c art.1º da lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art.74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunha na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei Nº9.957/200(RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art.852-H, § 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 08 de maio de 2008. Márcia Elizabeth Coelho Pisco- Diretora de Secretaria

Advogado: (0015)	AILTON SEBASTIAO DA SILVA	13928/DF
Advogado: (0026)	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
Advogado: (0049) (0050) (0051) (0052) (0053) (0054) (0055) (0057)	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	13345/DF
Advogado: (0060)	ANALVA MOREIRA RAMOS	24002/DF
Advogado: (0047)	ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES	22871/DF
Advogado: (0016)	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
Advogado: (0064)	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	03529/O/DF
Advogado: (0070)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
Advogado: (0010)	ASTERIO CARRIJO BARBOSA	7106/DF
Advogado: (0061)	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
Advogado: (0076)	BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
Advogado: (0026)	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	20531/DF
Advogado: (0019)	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/DF
Advogado: (0062)	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	20015/A/DF
Advogado: (0028)	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI- QUEIRA	21168/O/DF
Advogado: (0015)	CLELIA SCAFUTO	11132/DF
Advogado: (0016)	CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLI- VEIRA	15067/DF
Advogado: (0017)	CORNELIO JUNIOR ROSA	17643/DF
Advogado: (0048) (0056) (0058) (0059)	CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF
Advogado: (0029)	CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS	22975/SC
Advogado: (0014)	DECIO FREIRE	1742-A/DF
Advogado: (0006)	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO	9315/DF
Advogado: (0071)	EDER MACHADO LEITE	20955/O/DF

Advogado: (0028)	EDUARDO CLEMENTE	21.232/DF
Advogado: (0066)	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
Advogado: (0019)	ELITON MARINHO	14.484/GO
Advogado: (0013)	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
Advogado: (0075)	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/T/DF
Advogado: (0025)	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF
Advogado: (0032) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038)	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
Advogado: (0013)	FABIO CORTEZ	6061/DF
Advogado: (0001)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
Advogado: (0022)	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO	06657/O/DF
Advogado: (0074)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
Advogado: (0023)	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
Advogado: (0030)	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	2040/DF
Advogado: (0047)	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/DF
Advogado: (0010)	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
Advogado: (0068)	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	21872/T/DF
Advogado: (0011)	GISELE CRISTINA MENDONÇA	193.379/SP
Advogado: (0060)	HELENA CARDOSO DOS SANTOS	17126/DF
Advogado: (0043)	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	8697/DF
Advogado: (0005)	HUDSON DE FARIA	9404/DF
Advogado: (0009)	HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO	5035/DF
Advogado: (0023)	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/O/DF
Advogado: (0067)	JAMIL JORGE	04899/O/DF
Advogado: (0030)	JANAINA GUIMARÃES SANTOS	14.500/DF
Advogado: (0011) (0013) (0033) (0039) (0040) (0041)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
Advogado: (0002)	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF
Advogado: (0006)	JOAO RODRIGUES NETO	3976/DF
Advogado: (0071)	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/T/DF
Advogado: (0045)	JOEL BARBOSA DA SILVA	17363/O/DF
Advogado: (0029)	JOELSON DIAS	10441/DF
Advogado: (0007) (0008)	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
Advogado: (0042)	JORGE ELIAS SUAID	4095/DF
Advogado: (0044)	JORGE NARA	7243/DF
Advogado: (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0038)	JOSE RICARDO F. FERREIRA	4681/DF
Advogado: (0072)	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO	17525/O/DF
Advogado: (0027)	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
Advogado: (0012)	LIRIAN SOUSA SOARES	12099/DF

Advogado: (0064)	LUCIANA CARVALHO FERREIRA	19842/O/DF
Advogado: (0022)	LUCIANE COELHO CARVALHO	21550/DF
Advogado: (0070)	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/O/DF
Advogado: (0012)	LUCIO JAIMES COSTA	788A/DF
Advogado: (0072)	LUIS CARLOS B. DE OLIVEIRA ALCOFORADO	07202/O/DF
Advogado: (0072)	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	00750/A/DF
Advogado: (0018)	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
Advogado: (0020)	LYCURGO LEITE NETO	1530A/DF
Advogado: (0045)	MARCELO LUCAS DE SOUZA	25369/DF
Advogado: (0048) (0050) (0052) (0053) (0054) (0055) (0057) (0058) (0059)	MARCELO R C FERNANDES	100355/MG
Advogado: (0065)	MARCELO RAMOS CORREIA	15598/O/DF
Advogado: (0051)	MARCELO RC FERNANDES	10355/MG
Advogado: (0009)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
Advogado: (0046)	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
Advogado: (0073)	MARIA EUFRASIA DA SILVA	09232/O/DF
Advogado: (0069)	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
Advogado: (0017)	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA	21257/DF
Advogado: (0067)	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS	16788/O/DF
Advogado: (0062)	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
Advogado: (0009)	NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA	78179/SP
Advogado: (0044)	PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO	23595/DF
Advogado: (0063)	RAMON DANTAS MANHAES SOARES	24113/O/DF
Advogado: (0069)	REGINA CELIA SILVA MOREIRA	06598/O/DF
Advogado: (0024)	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
Advogado: (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0038)	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF
Advogado: (0020)	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
Advogado: (0021)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado: (0031) (0040) (0041)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
Advogado: (0004)	ROGERIO AVELAR	4337/DF
Advogado: (0003)	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO	24716/O/DF
Advogado: (0018)	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
Advogado: (0043)	RUCHELE ESTEVES BIMBATO	14469/DF
Advogado: (0003)	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO	31878/MG
Advogado: (0002)	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF
Advogado: (0004)	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF
Advogado: (0002)	SERGIO AGOSTINI XAVIER	908-A/DF



Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0025)	17173/DF
Advogado: SIMONE MARTINS DE ARAÚJO (0028)	17540/DF
Advogado: TAISE MACAHADO MELO (0024)	21749/GO
Advogado: TATIANA VILLA CARNEIRO (0066)	20228/O/DF
Advogado: THAIS KELBERT (0046)	63779/RS
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0014)	4595/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0063)	00968/T/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0027)	13398/DF
Advogado: WAGNER ROSSI RODRIGUES (0021)	15058/DF
Advogado: WENDEL SOUSA REIS (0042)	16101/DF

EDITAIS

PROCESSO: 01037-2002-011-10-00-4 (0001)	
EDITAL: 000.261/2008	
RECLAMANTE ROSA DO PACO FERNANDES CANAS ELIAS ALMADO	
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (AGNALDO DE ALMEIDA DANTAS)	
RECLAMADO Maxell Educacional Ltda ÁTILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS	
RECLAMADO Nadia maria das Graças Barbosa	
RECLAMADO João Batista Barbosa	
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) NÁDIA MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA (CPF 238.979.101-87) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.936,70 (90,60%)
INSS Reclamante.....: 166,37 (2,54%)
INSS Reclamado.....: 317,61 (4,85%)
INSS Terceiros.....: 83,18 (1,27%)
I R P F.....: 48,64 (0,74%)
Total Geral: 6.552,50
Atualizado:30/04/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ELIAS ALMADO (0001)	11121/DF

PROCESSO: 00352-1999-011-10-00-8 (0001)	
EDITAL: 000.269/2008	
RECLAMANTE JOSE VALTER DA SILVA	
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE	
RECLAMADO CEU DA BOCA BUFFET E RESTAURANTE LTDA	
RECLAMADO Luciclea Chagas	
RECLAMADO Eduardo de Amorim	
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHALL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a/s) sócios do(a) Executado(a) LUCICLEA CHAGAS E EDUARDO AMORIM para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.005,58 (96,10%)
INSS Reclamante.....: 151,99 (1,46%)
Custas do Processo: 203,15 (1,95%)
Custas Art.789.....: 50,79 (0,49%)
Total Geral: 10.411,51
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

PROCESSO: 08002-2002-011-10-00-6 (0002)	
EDITAL: 000.270/2008	
EXEQUENTE SANDRIANE DE ARAUJO SOUSA	
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
EXECUTADO CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	
EXECUTADO Renato Ramos de Medeiros	
EXECUTADO Marcu Antonio de Souza Bellini	
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHALL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, CPF 59784490668 E para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.563,03 (85,39%)
INSS Reclamante.....: 112,63 (2,70%)
INSS Reclamado.....: 323,85 (7,76%)
INSS Terceiros.....: 81,66 (1,96%)
Custas do Processo: 73,01 (1,75%)
Custas Art.789.....: 18,38 (0,44%)
Total Geral: 4.172,56
Atualizado:31/01/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

PROCESSO: 00017-2005-011-10-00-9 (0003)	
EDITAL: 000.267/2008	
RECLAMANTE LEANDRO DOS SANTOS MARCAL	
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA	
RECLAMADO SUPERMERCADOS BOM MOTIVO LTDA	
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA	
RECLAMADO Patrícia Bittencourt	
ADVOGADO: RAUL FERNANDES	
RECLAMADO Edimar Bittencourt	
ADVOGADO: RAUL FERNANDES	
RECLAMADO Edmar Bittencourt Filho	
ADVOGADO: RAUL FERNANDES	
RECLAMADO Antonia Zulmira Ponte Bittencourt	
RECLAMADO Eduardo Bittencourt	
ADVOGADO: RAUL FERNANDES	

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHALL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a/s) sócios do(a) reclamado(a) ANTONIA ZULMIRA PONTE BITTENCOURT e EDMAR BITTENCOURT, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " CIÊNCIA DO BLOQUEIO REALIZADO NOS AUTOS VIA BACEN JUD, CUJOS VALORES ESTÃO DISPONÍVEIS NA CEF ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

PROCESSO: 00031-2008-011-10-00-5 (0004)	
EDITAL: 000.268/2008	
AUTOR ADÃO JOSÉ GONÇALVES VIEIRA	
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
AUTOR Adear Ferreira dos Santos	
AUTOR Ana Lúcia Mariano Rocha dos Santos	
AUTOR Antonio Rodrigues Porto	
AUTOR Claudia Lima Portela	
AUTOR Conceição de Maria Cabral Pinheiro	
AUTOR Divino Tito Freire	
AUTOR Edinaldo Belem Silva	
AUTOR Elimar de Fátima Fonseca	
AUTOR Fernanda Leonor da Silva	
AUTOR Francisco Alves da Silva	
AUTOR Francisco Gomes de Sousa	
AUTOR Francisco Ubirtam de Oliveira	
AUTOR Geralda Ferreira Lima	
AUTOR Geraldo Vandre Pereira Lopes	
AUTOR Irauly de Souza da Silva	
AUTOR Jociene Soares Santos	
AUTOR José de Arimatéia Bezerra	
AUTOR Karina Fernanda de Moraes	
AUTOR Luciana da Silva Guedes	
AUTOR Luciene Ferreira de Oliveira	
AUTOR Luiz Gonzaga Costa Silva	
AUTOR Maria Aparecida de Carvalho Reis	
AUTOR Márcia Aparecida Fernandes de Oliveira	

AUTOR Maria Dileta Nunes de Lima	
AUTOR Maria Ivonete Monteiro Bezerra	
AUTOR Maria Lourde Gualberto de Brito	
AUTOR Maria Lúcia Lima Silva Cardoso	
AUTOR Maria Luiza Silva Santos	
AUTOR Maurino Souza da Silva	
AUTOR Otoniel dos Santos Pereira	
AUTOR Raimundo Nonato dos Santos Pereira	
AUTOR Rodrigo Luiz Ferreira Santos	
AUTOR Rosemar dos Reis Rocha	
AUTOR Rubia Cristina Soares Leite	
AUTOR Sebastiana Felipe da Silva	
AUTOR Sérgio Francisco de Miranda	
AUTOR Simone Silva Sá	
AUTOR Valdevino de Araújo	
RÉU GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.	
LITISCONSORTE BM Alimentos Ltda.	
RÉU GRUPO BOM MOTIVO (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)	
RÉU Edimar Bittencourt	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHALL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) EDMAR BITTENCOURT, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos DE FLS. 143/146. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0001)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0003)	7437/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0002) (0004)	10434/DF
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA (0003)	13458/DF
Advogado: RAUL FERNANDES (0003)	17228/DF
Advogado:	/

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00154-1995-012-10-00-7 (0001)	
RECLAMANTE EUSTAQUIA DIVANEA	
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ	
RECLAMADO TANIA VIANA TORRES DINIZ	
ADVOGADO: ARIVALDO GUIMARAES VIVAS	
Despacho. Vistos. Ante o resultado infrutífero da pesquisa ordenada,intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo provisório. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO: 00846-2004-012-10-00-7 (0002)	
RECLAMANTE WENDES FLORENCIO DE BARROS	
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	
RECLAMADO CESAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA	
ADVOGADO: IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO	
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 574 e comprovar o valor sacado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO: 01301-2004-012-10-00-8 (0003)	
RECLAMANTE EDNA ESPINHARA DE SOUZA	
ADVOGADO: ADRIANA PINHEIRO DE PAULA	
RECLAMADO Maria Maria Athelie de Costura Ltda - ME	
Despacho de fls. 185. Vistos. Expeça-se alvara a CEF para levantamento do saldo total da conta 042.01551533-3 pelo exequente que devera no prazo de 5 dias, receber o documentoe comprovar o valor sacado. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO: 00201-2005-012-10-00-5 (0004)	
RECLAMANTE Francisco das Chagas Lopes	
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA	
RECLAMADO Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda	
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	
RECLAMADO Tercon Terraplenagem e Construção S.A	
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	

Despacho. Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 285/286. Após, voltem-me conclusos para apreciação da presente petição do arrematante. Intimem-se as partes, via imprensa oficial, e o arrematante, pela via postal, acerca da referida decisão.Decisão de fls.286. CONCLUSÃO- Diante do exposto, admito os presentesembargos a arrematação para, REJEITALOS E JULGAR valido o lance ofertado nos termos da fundamentação que a este DECISUM integra.Custas processuais no importe de R\$ 44,26 pela executada, nos termos do artigo 789-A V, da CLT pela redação da Lei nº 10.537/02. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00402-2005-012-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Ronaldo Retz
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Comal Combustíveis Automotivos Ltda. (Posto Expansão)
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho. Vistos. Converto o deposito recursal em penhora. Assino à executada o prazo de 5 dias para promover e comprovar o depósito do valor complementar a execução, sob pena de prosseguimento com a constrição forçada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00740-2005-012-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso interposto pela União. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00796-2005-012-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Antonio Cesar Del Esposte
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: CELSO JOS, SOARES

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01136-2005-012-10-00-5 (0008)**
AUTOR Janete Sandra Gonçalves Pereira
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI
RÉU CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho de fls.662. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.01553004-9: 1- a liberação de R\$76.219,15 do saldo total ao exequente; 2- a transferência de R\$162,60 para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E) que deverá ir anexa ao alvará, devendo o saldo remanescente permanecer na conta à disposição deste Juízo para posterior deliberação. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará. Ultimadas as medidas, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução, apurando-se a pensão a partir de fevereiro de 2008. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00287-2006-012-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Edna Áurea Custódio de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber as guias de levantamento referentes aos depósitos de fls. 423/424 e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00325-2006-012-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Sonia Regina Gonçalves
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00444-2006-012-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Gelton Manoel Alves Filho
ADVOGADO: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Uniforte Locação de Mão-de-Obra Ltda.

Despacho. Vistos. Indefiro tendo em vista que procurador substa- lecente não detém poderes nos autos. Aguarde-se resposta da Jurisdição Imobiliária da Comarca de Loanda/PR. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00561-2006-012-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Urbano de Paula Coelho Neto
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Despacho. Vistos. Aguarde-se o julgamento do AI noticiado à fl.294. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00886-2006-012-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: ELISA DE SOUZA MURGA
RECLAMADO REPUBLICA GRILL (n/p socio Rodrigo Sadeck Soares Rpdrigues)

Despacho. Vistos. Assino ao executado o prazo de 05 dias para comprovar o os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais na forma estipulada na homologação do acordo à fl.132, sob pena de execução. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01219-2006-012-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Agripino José dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana - SLU
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUZA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para receber sua CTPS devidamente anotada, acostada à contra capa dos autos. Ultimada a medida, cumpra-se a parte final do comando de fl.343. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00143-2007-012-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE José Cursino Galvão do Nascimento
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho de fls.296. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará à CEF para liberação do saldo total das contas 042.01537781-0, 042.01537918-9 e 042.01538106-0 à reclamada, intimado-a para o recebimento no prazo de 05 dias.Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Ultimadas as medidas e decorridos os prazos arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00308-2007-012-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Izabel Cristina Pereira da Silva
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Cap Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda.
ADVOGADO: INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00656-2007-012-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Isabel Maria Firmino
ADVOGADO: RICARDO USAI
RECLAMADO Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI

Despacho de fls. 272. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para liberação do saldo total da conta 15500134292229 referente aos honorários pericias ao perito, o qual deverá ser intimado para o recebimento no prazo de 05 dias. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Ultimadas as medidas e decorridos os prazos arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se o perito. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01045-2007-012-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Odair José do Couto
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Despacho. Vistos. Em momento algum houve determinação de perícia como ventilado pelo autor, principalmente na ata de audiência de fls. 160, razão pela qual não há que se falar em prazo para quesitos.nada a deferir. Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01170-2007-012-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Paulo César Donner
ADVOGADO: GERALDO DA SILVA
RECLAMADO DREER - Consultores Associados S.C.
ADVOGADO: FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

Despacho. Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$275,07, que deverão ser recolhidas até 10/03/2009, sob pena de

execução. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes na petição de acordo, as quais deverão ser recolhidas até 10/03/2009, devidamente atualizadas, sob pena de execução. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento do IRPF incidente sobre as parcelas salariais do acordo, até 10/03/2009, sob pena de ofício à Receita Federal. Ultimada a conciliação, intime-se o INSS dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01179-2007-012-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Abigail Rosa Carvalho Ciqueira
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.04802639-0: 1- a liberação de 97,16% do saldo total ao exequente; 2- a transferência do saldo remanescente para o INSS (cota parte do empregador + SAT), mediante guia GPS (código 2909). Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01222-2007-012-10-00-0 (0021)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RÉU Angelo Jose Dias Alves ME

Despacho. Vistos. Ante o silêncio das partes, ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01232-2007-012-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Antônio Evanilson Mendes da Silva
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Cooperativa Habitacional de Mão de Obra dos Trabalhadores e Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno - COOSERLEGIS

ADVOGADO: KÊNIA MARA FERREIRA MATOS

Despacho. Vistos. Ante a inércia do autor, fica prejudicada, no momento, a obrigação de fazer relativa à CTPS, devendo a reclamada ser intimada a anotá-la tão logo seja o documento apresentado em Juízo. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para trazer aos autos as guias para habilitação no seguro desemprego (CD/SD), bem como as guias AM/FGTS (TRCT) para saque do FGTS, conforme comandos de sentença, sob as cominações de direito. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01289-2007-012-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Alcides Freitas dos Santos
ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para vista e manifestação acerca do laudo pericial.Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01349-2007-012-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Luciene Francisca Silva dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho. Vistos. Concedo ao reclamante por mais 10 dias o prazo para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00137-2008-012-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

ADVOGADO: FLAVIA DORADO TORRES

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contra-arrazoarem o recurso interposto pela União. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00220-2008-012-10-00-4 (0026)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Portugal Moveis Ltda - ME

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl.130 verso, assino ao autor o prazo de 05 dias para informar o atual endereço da ré para atendimento da determinação de fl.126. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO: 00242-2008-012-10-00-4 (0027)

RECLAMANTE Leandro Moreira Alves

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

RECLAMADO Fit Calçados Ltda. - Cinderela

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 124v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço da testemunha Wilame Chaves dos Santos para nova intimação. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00458-2008-012-10-00-0 (0028)

RECLAMANTE Ederlan Neves Ferreira

ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

RECLAMADO MB Construservice Ltda.

RECLAMADO ECL Engenharia e Construções Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 04/06/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00459-2008-012-10-00-4 (0029)

RECLAMANTE José Bernardino da Silva

ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

RECLAMADO Formaço Serviços de Aço Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 04/06/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00460-2008-012-10-00-9 (0030)

RECLAMANTE Douglas Galdino dos Santos

ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

RECLAMADO Ricardo Eletro - Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 04/06/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00462-2008-012-10-00-8 (0031)

RECLAMANTE Geny Barboza

ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO

RECLAMADO Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 04/06/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00465-2008-012-10-00-1 (0032)

RECLAMANTE Elizeu Josue de Paula

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 09/06/2008 às 14h35, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00466-2008-012-10-00-6 (0033)

RECLAMANTE Celeumar Ferreira da costa

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA

RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 10/06/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA PINHEIRO DE PAULA 22.739/DF (0003)

Advogado: ADRIANO PEIXOTO FRANCO 19.747/DF (0020)

Advogado: ADRIANO PEIXOTO FRANCO 19747/O/DF (0031)

Advogado: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO 20237/DF (0015) (0023)

Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GO-MES 13440/DF (0004)

Advogado: ALEXIS TURAZI 15775/DF (0008)

Advogado: ALMIR HOFFMANN 11.388/DF (0023)

Advogado: ALMIR HOFFMANN 11388/DF (0014) (0015)

Advogado:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA (0021)	14378/DF
Advogado:	ARIVALDO GUIMARAES VIVAS (0001)	8941/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0025) (0033)	19645/T/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0010)	19962./DF
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0006)	7250/DF
Advogado:	CAROLINA PIERONI (0017)	17512/DF
Advogado:	CELSO JOS, SOARES (0007)	77053/SP
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0004)	15338/DF
Advogado:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0009)	20135/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0002)	9315/DF
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE (0014)	21232/DF
Advogado:	ELISA DE SOUZA MURGA (0013)	21921/DF
Advogado:	FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA (0019)	09441/O/DF
Advogado:	FLAVIA DORADO TORRES (0025)	108264/MG
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0024)	5707/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0028) (0029)	09324/O/DF
Advogado:	GERALDO DA SILVA (0019)	25.522/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0032)	14038/T/DF
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES (0005)	18443/DF
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA (0027)	11050/O/DF
Advogado:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0022)	9578/DF
Advogado:	INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (0016)	15.083/DF
Advogado:	IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO (0002)	10121/GO
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)	13505/DF
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES (0012)	13789/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0009)	5218/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0006)	6083/DF
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ (0001)	10563/DF
Advogado:	KÊNIA MARA FERREIRA MATOS (0022)	21761/DF
Advogado:	LILIA ALMEIDA SOUZA (0014)	22160/DF
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0007)	4653/DF
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO (0018)	5297/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0027)	15230/O/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0030)	09336/O/DF
Advogado:	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES (0011)	18250/DF
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0016)	1937-A/DF
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0010)	18189/DF
Advogado:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL (0012)	8228/DF
Advogado:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS (0008)	4754/DF
Advogado:	RICARDO USAI (0017)	16050/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0018) (0026)	1982/DF
Advogado:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA (0020)	17.749/DF

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	01268-1996-013-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	BERNARDO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	FORTEBRAZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA]
ADVOGADO:	ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO	Elaine Avila Pimenta Vieira - sócia - dev. subsidiária
ADVOGADO:	ANDRE PUPPIM MACEDO
Decisão de fs.321/323: (...)Razões e fundamentos pelos quais REJEITO a EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE apresentados por ELAINE AVILA PIMENTA VIEIRA nos autos da execução em que figuram como partes BERNANRDO DE SOUZA CARVALHO e FÓRTEBRAZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., tudo nos termos da fundamentação retro. Custas pela Executada, no importe de R\$44,26, que deverão ser pagas a final. Intimem-se excepto e expiciente.	
PROCESSO:	00428-1998-013-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE	ANTONIO NUNES VARRETO
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	VISAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Despacho de f.385: Vistos os autos. Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez. Silente o exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos.	
PROCESSO:	00509-1998-013-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	ALICE RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	TECELAGEM ROMANA LTDA
Despacho de fl. 60: Vistos etc. Reputo a reclamada em local incerto e não sabido. Transitada em julgamento a decisão de f. 13/20, conforme certidão de f.22. Intime-se a autora a trazer aos autos o extrato de sua conta vinculada, em quinze dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação relativa ao FGTS devido.	
PROCESSO:	00972-2000-013-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	WALLACE RICARDO ROZEO
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	SINAL COMERCIO REORESENTACOES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA(ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO)
ADVOGADO:	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	SINAL FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	SINAL VERDE AGROPECUARIA LTDA (OSVALDO MONTES)
ADVOGADO:	FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO	SINAL VERDE AGROPECUARIA LTDA (LUCIANO GONCALVES DE FARIA)
ADVOGADO:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO	SINAL VERDE AGROPECUARIA LTDA (ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO)
ADVOGADO:	FREDERICO ALISSON PERES
Despacho de f.375: Visto etc. Vista ao exeqüente por cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo supra, "in albis", retornem os autos ao arquivo provisório.	
PROCESSO:	01144-2000-013-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	EDCARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	LAGES GOIAS LTDA
Despacho de f.237: Vistos os autos. Vista ao exeqüente do depósito de f.236, no prazo de cinco dias. Intime-se.	
PROCESSO:	00160-2001-013-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	JOSE AMADEU PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	TRANSPORTE RODOCAP LTDA
ADVOGADO:	PAULA RAMOS NORA DE SANTIS
Desapcho de f.117: Vistos etc. Vista ao exeqüente do contido à petição retro. Intime-se.	
PROCESSO:	00174-2001-013-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	ANTONIO SERGIO DE CARVALHO MACIEL
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO	ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO:	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
Despacho de f.841: Vistos, etc. Inicialmente, comprove o exeqüente a propriedade do imóvel indicado à penhora, prazo de cinco dias.	
PROCESSO:	00281-2001-013-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE	MARIVALDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	TRANSPORTE RODOCAP LTDA
Despacho de f.113: Visto etc. Não há, por ora, resposta positiva à solicitação de f.102. Vista ao exeqüente do contido à petição retro. Intime-se. No mais aguarde-se o resultado da solicitação de f.104.	

PROCESSO: **00622-2002-013-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE FERNANDO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO DENSER E ELBEL LTDA
ADVOGADO: WALTER PIEDADE DENSER

Despacho de f.338: Vistos etc. Diligencie a Secretaria acerca do resultado da solicitação de f.137. Após, dê-se vista ao exequente do contido às petições retro. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00598-2003-013-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE ANTONIO BELLANI
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE
ADVOGADO: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Despacho de f.317: Vistos etc. Assiste razão à reclamada. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor. Intime-se o autor.

PROCESSO: **01277-2003-013-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE MARCIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO EXECUTIVE CARD DESCONTOS LTDA
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Desapcho de f.255: Vistos etc. Razão assiste ao patrono do exequente. Encontram-se quitados o crédito deste. (f.221/229),bem como as contribuições previdenciárias, com a expedição da certidão de f.248, restando a importância referente aos honorários assistenciais. Assim, revejo o despacho de f.244, §7º, para determinar o prosseguimento dos autos executórios, com a atualização da parcela remanescente da executada para pagamento, prazo de cinco dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00804-2004-013-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA DO DISTRITO FEDERAL (SUEIDE MIRANDA LEITE)
ADVOGADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Decisão de fls.569/578: (...) Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos de Declaração apresentados por INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO nos autos em que contende com NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **00888-2004-013-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE FRANCELINA RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO SOBRADINHO ESPORTE CLUBE (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. HUMBERTO FILHO)

Desapcho de f.121: Vistos etc. Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00159-2005-013-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Jaltom Romão Batista
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO MDF Móveis Ltda Star Móveis
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de f.426: Vistos etc. Vista ao executado da impugnação oposta pelo exequente. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00260-2005-013-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Ana Paula Roncivalle de Souza
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Johnson e Johnson Comércio e Distribuição Ltda.

ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda. (Ckpt Assessoria e Comercio Ltda.)

ADVOGADO: LEOCADIO RAIMUNDO MICETTI
RECLAMADO Rent Power do Brasil Representações Ltda.
ADVOGADO: DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA

Despacho de f.555: Vistos etc. Trata-se de execução provisória (art.899 da CLT). Havendo a indicação de bens à penhora, indefiro, por ora, a penhora sobre dinheiro requerida, f.554, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC c/c Súmula 417 do C. TST. Intime-se a exequente. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, para prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00709-2005-013-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Thatiane Pereira Batista
ADVOGADO: MARIO BATISTA
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho Especial João Esmole - CANESPE (Creche Pequeno Reino)

Despacho de fl.247: Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.147/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00768-2005-013-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Sílvio Luís Badú
ADVOGADO: INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Unicartuchos Informática Ltda-ME

Despacho de f.190: Vistos etc. Indefiro o peticionado, ante a convolação de f.37 e cálculos efetuados (f.44). Intime-se o autor. No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.

PROCESSO: **00886-2005-013-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Marcelo de Brito Gaspareto
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho de f.237: Vistos etc. Aguarde-se por vinte dias. Intime-se a reclamada.

PROCESSO: **00994-2005-013-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Jonobira Gomes do Nascimento
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Darci José Isaias (Panificadora Lorrayne)
ADVOGADO: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO

Despacho de f.172: Vistos etc. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se

PROCESSO: **01122-2005-013-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Osimo Marques Rodrigues Filho
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
ADVOGADO: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Despacho de f.794: Vistos etc. Vista ao exequente do contido à f. 793.

PROCESSO: **01145-2005-013-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Argileu Francisco da Silva
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Despacho de f. 423: Vistos etc. Vista ao reclamado dos cálculos efetuados pelo autor. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00125-2006-013-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Leila Magdalena Carvalho
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco Santander Brasil
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Despacho de f.394: Vistos etc.1. Ar. sentença deferiu parcelas vencidas e vincendas do que decorre que o termo final da apuração destas últimas (vincendas) há de ser a data da prolação da sentenças, ou seja, 13/03/2006. Assim sendo, revogo o despacho de fls. 277, para fixar como marco final da apuração a data de 13/03/2006. 2. Para apuração das diferenças, há de ser procedida a equiparação com o salário do paradigma, incidindo a partir de então, reajustes "legais e contratuais" (fls.176), independentemente da permanência ou não do paradigma na empresa, já que os reajustes incidem sobre o salário da reclamante já equiparado, e não sobre o salário do paradigma. 3. Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, cópias do benefícios recebidos durante o período de afastamento, para o refazimento da conta, observando-se os balizamentos ora fixados. 4. Após, à Contadoria para o refazimento da conta, observados os critérios ora fixados. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO: **00162-2006-013-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Arnáldo Cordeiro Rocha
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Aurélia Ramos da Cunha ME
ADVOGADO: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS

Despacho de f.140: Vistos etc. Desnecessária a intimação requerida, ante as diligências contidas nos autos em desfavor de AURELIA RAMOS DA CUNHA, CPF nº 372238521-00, inclusive, inclusão no sistema BACEN-JUD. Intime-se o autor. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, retornem ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00176-2006-013-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Emerson Monteiro da Silva
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Francisco Novais Oliveira
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio do Bloco D da SQS 316
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de f.148: Vistos etc. Dê-se vista ao exequente, por dez dias, do ofício de f.140/142 e da certidão supracitada, para que requeira o que entender de direito.

PROCESSO: **00383-2006-013-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Walter Ferreira Dantas
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BRB Banco de Brasília S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

Despacho de fl.448: Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.144/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00448-2006-013-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Gislene Silvéria Figueiredo
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR
RECLAMADO Horus Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: ELLIS DENISE CORREA

Despacho de f.286: Vistos os autos. Vista à exequente dos cálculos, convolação e depósito efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00528-2006-013-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Izabel Regina de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Sincor - Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do DF
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho de fl.298,§3º: Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.143/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00584-2006-013-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Paraguassú da Silva
ADVOGADO: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECLAMADO VM Comércio de Alimentos Ltda.
RECLAMADO Antônio Geraldo do Amaral
RECLAMADO Ilma Barone Costa
RECLAMADO Vítor Manoel Ribeiro da Cruz Moura
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
RECLAMADO Eduardo Silva Macedo
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO

Despacho de f.374: Dê-se vista ao reclamado VITOR MANOEL DA CRUZ MOURA, via DJ, dos depósitos efetuados (f.343,362 e 373). Prazo efins legais.

PROCESSO: **00713-2006-013-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE GREGORIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: LEANRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho de f.326: Vistos etc. Vista ao autor por cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo supra, "in albis" m retornem os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00799-2006-013-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MASP LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO: NILSON MACIEL DE LIMA.

Desapcho de f.208: Vistos etc. Vista à exequente dos embargos opostos pela 1ª reclamada. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00850-2006-013-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE ROSANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO VANEIDE NASCIMENTO

Despacho de f.100: Vistos os autos. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente o exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00861-2006-013-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE WESLEY OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Rw Serviços e Encomendas Ltda - ME
RECLAMADO AL SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA ME (NA PESSOA DO SRA ANGELA)
ADVOGADO: SERGIO AGOSTINI XAVIER

Despacho de fl.150: Intime-se o exequente ao recebimento da autorização judicial nº.63/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00932-2006-013-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Edilton Paula Bezerra
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Alex Alves Neves Motobou Ltda.

Despacho de f.97: Vistos etc. Dê-se vista ao exequente, por cinco dias. Intime-se.



PROCESSO: **01020-2006-013-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Cristiano Bastos Silva
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO TALFRIO
ADVOGADO: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA
RECLAMADO Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho de f.244: Vistos etc. CTPS à contracapa. Intime-se a reclamada a proceder às anotações devidas, bem como trazer aos autos as guis TRCT para saque do FGTS, no prazo de cicno dias.

PROCESSO: **01032-2006-013-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Divaney Barros de Castro
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. / Tribuna do Brasil
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de fl.196: Vistos etc. De ordem, vista ao exeqüente das certidões dos Oficiais de Justiça. Prazo de cicno dias.

PROCESSO: **01138-2006-013-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Manoel Leite dos Santos
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Despacho de f.304: Vistos os autos. Vista ao exeqüente dos cálculos e da penhora e efetuados. Intime-se.

PROCESSO: **01162-2006-013-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Claudemir Martins de Araújo
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO José Domingos
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI

Despacho de f.602: (...)Vistos os autos. CTPS à contracapa, intime-se a reclamante ao recebimento, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01199-2006-013-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Izael Vieira de Carvalho
ADVOGADO: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
RECLAMADO Viação Itapemirín S.A.
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Despacho de f.182: Vistos etc. Ante a atualização dos cálculos e o informado pela CEF, não está quitada a execução. Intime-se a executada a comprovar o pagamaneto do valor ainda devido no importe de R\$2.121,38, sob pena de execução.

PROCESSO: **08056-2006-013-10-00-8 (0039)**
INSC. DIVÍDA 1059800305847
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
EXECUTADO Jose Francisco Ribeiro
PROCESSO: **00035-2007-013-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Sérgio Rodrigues Cardoso
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CWSA Tecnologia e Serviços de Engenharia Ltda.

Despacho de f.128: Vistos, etc. A conversão em perdas e danos há de observar o exato limite dos prejuízos causados, não podendo o reclamante perseguir a fixação por simples arbitramento, como procede pela petição de fls.127. Nestes termos,indefiro o requerido.

PROCESSO: **00181-2007-013-10-00-0 (0041)**
AUTOR Edilson Pereira do Nascimento
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RÉU Caf Industria e Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: SIMONE CERQUEIRA

Despacho de f.164: Vistos etc.Vista ao exeqüente dos cálculos e penhora efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00328-2007-013-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Laessa da Silva França
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho de f.89: Intime-se a exeqüente a informar o atual endereço da reclamada, no prazo de vinte dias.

PROCESSO: **00636-2007-013-10-00-8 (0043)**
RECLAMANTE José Geraldo de Carvalho
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Despacho de f.302: Vistos etc. Vista ao exeqüente dos embargos à execução opostos pela reclamada. Prazo e fins legais. Intime-se, ainda, o exeqüente dos cálculos para fins do Art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00832-2007-013-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Lilian Fraga de Oliveira
ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECLAMADO EDSON SILVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
RECLAMADO José Edson Silva

Desapcho de f.64: Vistos etc. Primeiramente intime-se a reclamante a informar o nº do CNPJ da 1ªReclamada. Ato contínuo, tendo em vista que a penhora de f. 59 não garante totalmente a execução, expeça-se mandado de citação penhora e avaliação em desfavor do 2º reclamado, no endereço de fl.02.

PROCESSO: **00844-2007-013-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Leonardo Damascena do Nascimento
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Transportadora Nossa Senhora da Aparecida
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

Decisão de fls.104: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA, já qualificado nos autos em que contende com LEONARDO DAMASCENA DO NASCIMENTO, apresentou Embargos de Declaração à decisão proferida afirmando a existência de contradição, etc. Pede procedência dos Embargos de Declaração interpostos a fim de sanar os tópicos suscitados. É o Relatório. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Embargos não recebidos por intempestivos. A r. decisão de fls. 76/81 foi publicada em 19/10/2007 (fl. 82). Decorrido o prazo de 5 dias em 24/10/2007 e considerando que os presentes Embargos apenas foram protocolados em 29/10/2007, 10 dias após a intimação das partes, incide a preclusão, estando extinto o direito de interpor Embargos de Declaração. CONCLUSÃO. Razões e fundamentos pelos quais declaro os Embargos de Declaração INTEMPESTIVOS.

PROCESSO: **00878-2007-013-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Maurício Brasil Ferreira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO APOLO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: ERCÍLIA ALESSANDRA STECKELBERG
RECLAMADO Arigatô Administradora de Consórcio S/C Ltda
ADVOGADO: ERCÍLIA ALESSANDRA STECKELBERG

Despacho de f.126: Vistos os autos. A 2ª reclamada é devedora subsidiária inclusive das obrigações de fazer. Traga o autor a sua CTPS, em cinco dias

PROCESSO: **00903-2007-013-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Diogenes Gutemberg Moura da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Caesb - Companhia de Água e Esgoto de Brasília

Decisão de f.149/153: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de DIÓGENES GUTEMBERG MOURA DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de adicional de insalubridade e reflexos sobre 13º salários, detém natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária (lei nº8.212/91, art. 28, I). O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005). Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. A secretaria deverá oficiar à União (PGFN), acerca das obrigações previdenciárias e fiscais (lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II).Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00. Publique-se. Em face da antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

PROCESSO: **00953-2007-013-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRO/DF
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
ADVOGADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

Despacho de fl.194: De ordem; Vista ao recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01025-2007-013-10-00-7 (0049)**
RECLAMANTE Carlos Cezar Menezes da Silva
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO PEIXOTO E CIRINO LTDA. (ALFA SERVIÇOS)
RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho de fl.117: Vistos etc. De ordem ao autor e à 2ª reclamada do recurso interposto pelo INSS. Prazo e fins legias.

PROCESSO: **01033-2007-013-10-00-3 (0050)**
RECLAMANTE Francisco Estevam de Souza
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FILHO
RECLAMADO Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho de f.230: Vistos etc. Defiro. Intime-se a reclamada a proceder ao pagamento da multa de 100% sobre o valor da 3ª parcela, no importe de R\$4.000,00, sob pena de execução.

PROCESSO: **01071-2007-013-10-00-6 (0051)**
RECLAMANTE Francisca Franco Soares
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Decisão de fls.94:Razões e fundamentos pelos quais RESOLVO ACOLHER os Embargos de Declaração apresentados por FRANCISCA FRANCO SOARESnos autos em que contende com SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, tudo nos termos da fundamentação retro que doravante passam a fazer parte integrante desde dispositivo e da decisão embargada.Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **01092-2007-013-10-00-1 (0052)**
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Despacho de f.76: Vistos etc. Vista às partes do recurso interposto pelo INSS. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01155-2007-013-10-00-0 (0053)**
RECLAMANTE Ivoneide Dias Ferreira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios

ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO
Despacho de fl.211: Vistos etc. Vista as reclamadas do recurso adesivo interposto pela autora. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01224-2007-013-10-00-5 (0054)**
RECLAMANTE Dinorailde Rodrigues Trindade Maia
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho de f.1869: Vistos, etc. Vinda aos autos a manifestação ou decorrido o prazo in albis, intime-se a reclamante para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

PROCESSO: **01231-2007-013-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE Delson da Conceição
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO VICTORY ALUGUEL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA
RECLAMADO Edilene Serra Braga
RECLAMADO Anna Catharina Wense Dias
RECLAMADO Bárbara Aparecida Feitoza Dias
ADVOGADO: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA

Despacho de f.146: Vista ao recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01288-2007-013-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Ilza Perreira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Decisão de fls.55/58: F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA - GRUPO BH, ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ILZA PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de adicional

de insalubridade, detém natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária (lei nº8.212/91, art. 28, I). O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005). Os recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Ofício à União (PGFN), em face das obrigações previdenciárias e fiscais (lei 11.457/2007, art. 16, §3º, inciso II), eventualmente geradas pela presente. Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00. Publique-se. Em face da antecipação do julgamento, intinem-se as partes.

PROCESSO: **01338-2007-013-10-00-5 (0057)**
AUTOR SINDPROFAR/DF, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vedeadores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO: RENATA VIEIRA FONSECA

Decisão de f.88/93: (...) F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPROFAR/DF, em face de BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, tudo nos estritos termos da fundamentação, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.Custas pelo autor, no importe de R\$ 83,20. Publique-se.Em face da antecipação do julgamento, intinem-se as partes.

PROCESSO: **01350-2007-013-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Edson Carlos Resendes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TECNICOS LTDA.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Condomínio Centro Empresarial Liberty Mall
ADVOGADO: MARIA LUIZA RIBEIRO LINS

Despacho de fls.358/367: (...)Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que EDSON CARLOS RESENDE propôs em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL LIBERTY MALL, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:a) ambos os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária - pagar: a.1) 8/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2007; a.2) depósitos de FGTS sobre a verba ora deferida e multa de 40%.b) a 1ª reclamada - comprovar o recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que o 2º reclamado responde subsidiariamente e, no mesmo prazo, entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente, hipótese em que o 2º reclamado responde subsidiariamente.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Determina-se aos reclamados, sendo o 2º de forma subsidiária, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelos reclamados no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor da condenação.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01366-2007-013-10-00-2 (0059)**
RECLAMANTE Keiko Ishida
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de f.318: De ordem; vista ao recorrido para querendo, oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01374-2007-013-10-00-9 (0060)**
RECLAMANTE Elio Martins de Alcantara
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Despacho de f.368: De ordem; vista ao recorrido para querendo, oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00036-2008-013-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Alex Gonçalves de Barros
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA

Decisão de fls.79/87: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00089-2008-013-10-00-1 (0062)**
RECLAMANTE Marcos Carlos Almeida Teixeira
ADVOGADO: MARCOS AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho de f. 92: Vista ao recorrido, para querendo oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00117-2008-013-10-00-0 (0063)**
RECLAMANTE Flávio Cascaes de Barros Barreto
ADVOGADO: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECLAMADO VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECLAMADO Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Nordeste Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA

ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
ADVOGADO: JOSE ROBERTO ZAGO
RECLAMADO Varig Logística S.A. (VARIGLOG) (na pessoa de seu representante legal)

RECLAMADO Aéreo Transportes Aereos S.A. (VRG Linhas Aéreas S.A.)

ADVOGADO: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

Decisão de f.462: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$150,00, calculadas sobre R\$7.500,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00142-2008-013-10-00-4 (0064)**
RECLAMANTE Mônica Pereira Lima Maciel
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Decisão de fls.284/293: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, devendo ainda a Reclamada arcar com os honorários advocatícios. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.

PROCESSO: **00183-2008-013-10-00-0 (0065)**
RECLAMANTE Ester Machado Guedes
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO LINKNET - Tecnologia e Telecomunicações Ltda
ADVOGADO: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Distrito Federal

Decisão de fls.70/77: (...) Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Ester machado Guedes em face de LINKNET ç Tecnologia e Telecomunicações Ltda e Distrito Federal. a) Declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada;b) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas, sendo a 2ª reclamada de forma subsidiária, a pagar à reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decum, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei. À reclamante é assegurado o benefício da Justiça Gratuita. Custas pelos reclamados, no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação para tal finalidade, sendo o DISTRITO FEDERAL isento do pagamento na forma do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00207-2008-013-10-00-1 (0066)**
RECLAMANTE Esmeralda dos Santos Carvalho
ADVOGADO: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
RECLAMADO Fausto Augusto Cesar Carneiro
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

Decisão de fls.82/86: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar o reclamado a pagar à reclamante, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste Distrito Federal, bem como ao Ministério Público, com cópias da presente decisão, do Relatório Psicológico de fl. 66 e da ata de instrução de fl. 77/79, para as providências que se entender cabíveis. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria.



PROCESSO: **00223-2008-013-10-00-4 (0067)**
RECLAMANTE Luciano Francisco dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho de f.93: CERTIFICO e dou fé, que compulsando os autos verifico que o despacho de f. 90 contém erro material em relação ao destinatário da intimação, pois deveria ter sido intimado o reclamante e não o reclamada, uma vez que a oposição os embargos foram da executada. CERTIFICO, que a Secretaria deverá intimar o reclamante para manifestação dos embargos de declaração opostos às fls.87/89.

PROCESSO: **00225-2008-013-10-00-3 (0068)**
RECLAMANTE Leonardo Alberto Morais de Sousa
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Decisão de fls.51/58 (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito exordial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo, consoante planilha de cálculo anexa, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Honorários assistenciais a cargo da reclamada, na razão de 15% sobre o valor do condeno, a favor do sindicato assistente. As obrigações de fazer (entrega das guias do Seguro Desemprego e do TRCT) são objetos de tutela específica, devendo a reclamada proceder a entrega das guias, no prazo de cinco dias, independentemente do trânsito em julgado ou de outra intimação senão aquela da presente decisão.Deverá a reclamada, ainda, sob mesmo prazo e mesmas cominações, comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais objeto do condeno. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). Para os efeitos legais, detêm caráter indenizatórios as seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais, seguro desemprego, FGTS, multa fundiária, multa pela mora na quitação do contrato e acréscimo legal sobre haveres rescisórios.A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Determinada a tutela cautelar, ex ofício, ficando deferido o arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre R\$7.500,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Reclamada recolher sua parte ao final. Expeçam-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão e documentos, consoante fundamentação supra.Expeçam-se, ainda, ofícios ao INSS, DRT e CEF.Intimem-se as partes, por seus procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Secretaria. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00251-2008-013-10-00-1 (0069)**
RECLAMANTE Flavia Martiniano de Amorim
ADVOGADO: CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
RECLAMADO Lucia Bittar e Filhos Hotelaria Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

Decisão de fls.103/111: (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Flávia Martiniano de Amorim propôs em face de Lúcia Bittar e Filhos Hotelaria Ltda., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a título de auxílio transporte não pago e ressarcimento de desconto salarial indevido. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 10,64, mínimo legal, conforme fixado no art. 789, caput, da CLT. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00261-2008-013-10-00-7 (0070)**
RECLAMANTE Eric Alberto Lima de Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. (Iesplan)
ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
Decisão de fls.77/82: (...) Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ERIC ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA em face de CENTRO DE ESTUDOS SUPERIOES PLANALTO LTDA (IESPLAN) a) Julgar PARCIALMENTE PROCE-

DENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$8.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00309-2008-013-10-00-7 (0071)**
RECLAMANTE Edio Antonio da Silva
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Despacho de f.204: De ordem; Vista ao recorrido para, querendo oferecer contrariedade no prazo Legal. Intime-se

PROCESSO: **00350-2008-013-10-00-3 (0072)**
EMBARGANTE Ivon Antonio de Souza
ADVOGADO: DANIELA SOARES COUTO
EMBARGADO Joaquim Barcelos dos Anjos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de f.37: De ordem; vista ao recorrido para querendo, oferecer contrariedade no prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00386-2008-013-10-00-7 (0073)**
RECLAMANTE Gislene de Abreu
ADVOGADO: DEIVISON FREIRE
RECLAMADO Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Decisão de f.39: (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 12/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00390-2008-013-10-00-5 (0074)**
RECLAMANTE José de Amorim
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.

Despacho de f.15: (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 199,48, calculadas sobre R\$ 9.973,81, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

PROCESSO: **00397-2008-013-10-00-7 (0075)**
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Edvaldo Maurício

Despacho de f.27: Razões e fundamentos pelos quais EXTINGO estes autos de Embargos de Terceiro ajuizados por VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN em fase EVALDO MAURICIO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI CPC, tudo consoante fundamentação retro. Certifique-se nos autos principais. Determino ainda o prosseguimento da execução nos autos principais, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. (art. 899 da CLT) Intimem-se.

PROCESSO: **00399-2008-013-10-00-6 (0076)**
RECLAMANTE Ricardo Luiz Iavarone
ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
RECLAMADO Jbs S. A. (nome fantasia FRIBOI) (podendo ser denominada FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA)

Despacho de f.109: (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/98, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 443,90, calculadas sobre R\$ 22.195,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0046)	7462/DF
Advogado: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0049)	3365/DF
Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0038)	19081/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0035)	10609/DF
Advogado: ALEXIS TURAZI (0018)	15775/DF
Advogado: ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO (0048)	18292/DF
Advogado: ANDRE PUPPIM MACEDO (0001)	12004/T/DF

Advogado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0007)	11184/GO
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0072)	06263/O/DF
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0001)	4741/DF
Advogado: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0027)	6812/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0074)	03647/O/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0056)	1964/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0052)	19645/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0059)	21811/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0069)	07650/O/DF
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS (0029)	20462/DF
Advogado: CARLOS SILON RODRIGUES GE-BRIM (0069)	16288/O/DF
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0067)	08786/O/DF
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES (0036)	12388/DF
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0045)	22034/DF
Advogado: DANIELA SOARES COUTO (0072)	22439/GO
Advogado: DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA (0015)	102409/SP
Advogado: DEIVISON FREIRE (0073)	18972/O/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0050)	09315/O/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0007)	9315/DF
Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS (0044)	12855/DF
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0060)	13442/DF
Advogado: EDUARDO CLEMENTE (0034)	21232/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0004) (0029) (0049)	11741/DF
Advogado: ELLIS DENISE CORREA (0026)	13883/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0037)	12336/DF
Advogado: ERCÍLIA ALESSANDRA STECKEL-BERG (0046)	20518/DF
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0021)	19822/O/DF
Advogado: EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO (0066)	21740/O/DF
Advogado: FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA (0034)	19163/GO
Advogado: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO (0063)	13890/O/DF
Advogado: FLAVIO CZORNEI (0037)	24631/DF
Advogado: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA (0004)	10141/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0047)	4989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0067)	07437/O/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0032)	7437/DF



Advogado: FREDERICO ALISSON PERES (0004)	15284/DF	Advogado: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (0065)	134393/SP	Advogado: RAQUEL CORAZZA (0047)	17240/O/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0068)	23926/O/DF	Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0028)	8716/DF	Advogado: REGIS C. B.BRAGA (0048)	11056/DF
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0035)	19607/DF	Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0075)	12624/O/DF	Advogado: RENATA VIEIRA FONSECA (0057)	15048/O/DF
Advogado: GELVA C.P. DE OLIVEIRA (0043)	23955/DF	Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA (0042)	2453/DF	Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA (0063)	10850/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0051)	14038/DF	Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0028)	01530/A/DF	Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0020)	7284/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0025)	5166/DF	Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0010) (0015)	1530A/DF	Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA (0045)	10536/DF
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCEL-LOS (0023)	3055/DF	Advogado: MANOEL VERAS NASCIMENTO (0013)	16.459/DF	Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0055)	15123/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0058)	21399/O/DF	Advogado: MARCIA SILVA DE FREITAS (0053)	16171/T/DF	Advogado: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI (0038)	21575/DF
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES (0031)	24636/DF	Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0014) (0053) (0061)	9336/DF	Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER (0032)	908-A/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0057)	8353/DF	Advogado: MARCOS AURELIO GHISLENI ZAR-DIN (0062)	21511/DF	Advogado: SILVIO CIRILO DA SILVA (0041)	2907/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0058)	20190/DF	Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0043)	22536/DF	Advogado: SIMONE CERQUEIRA (0041)	19018/DF
Advogado: INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA (0017)	13787/DF	Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0071)	22536/T/DF	Advogado: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA (0070)	16957/T/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF	Advogado: MARIA LUIZA RIBEIRO LINS (0058)	11524/O/DF	Advogado: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MO-REIRA (0021)	17174/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0006) (0008)	13505/O/DF	Advogado: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RE-ZENDE (0030)	8657/BA	Advogado: TAIS SILVA SOUZA (0061)	25583/O/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0012)	3875/DF	Advogado: MARIO BATISTA (0016)	13694/DF	Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0042)	11195/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0002)	3737/DF	Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0065)	1681/DF	Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0005) (0019)	5350/DF
Advogado: JOAO CLIMACO DE ALAMEIDA FI-LHO (0050)	18096/DF	Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0040)	1681A/DF	Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0018)	4595/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0062) (0068)	04764/DF	Advogado: MATIAS ARAUJO DE MELO (0053)	11755/DF	Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0004)	13398/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0054)	17693/DF	Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0002)	17956/DF	Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0063)	03609/O/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0024) (0033)	5339/DF	Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES (0059)	18189/DF	Advogado: WALTER MORAES (0023)	12819/DF
Advogado: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (0060)	17279/O/DF	Advogado: NELSON BUGANZA JUNIOR (0076)	01973/A/DF	Advogado: WALTER PIEDADE DENSER (0009)	11764-A/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0027) (0030)	5218/DF	Advogado: NILSON MACIEL DE LIMA. (0030)	3617/DF	Advogado: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA (0055)	23791/T/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NE-TO (0022)	12466/DF	Advogado: NILTON CORREIA (0029)	1291/DF		
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR (0026)	5838/DF	Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (0054) (0064)	15553/O/DF		
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0015)	4431/DF	Advogado: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIRE-DO (0028)	20779/DF		
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0009)	13795/DF	Advogado: PAULA RAMOS NORA DE SANTIS (0006)	14281/GO		
Advogado: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (0014)	15729/O/DF	Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0011)	8521/DF		
Advogado: JOSE ROBERTO ZAGO (0063)	98053/SP	Advogado: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (0022)	106055A/SP		
Advogado: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO (0019)	15559/DF	Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES (0020)	11848/DF		
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COS-TA (0011)	18719/DF	Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0034)	10844/DF		
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0064) (0070)	08583/O/DF	Advogado: PAULO ROBERTO SILVA (0025)	3970/DF		
Advogado: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOU-TO (0010)	10778/DF	Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0066)	09158/O/DF		
Advogado: LEANRO OLIVEIRA ALVES (0029)	1412/TO	Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL (0039)	PFN/DF		
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0024)	12835/DF	Advogado: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CA-VALCANTE (0020)	14587/DF		
Advogado: LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI (0015)	9265/DF	Advogado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGA-LHAES (0012)	6901/DF		

PROCESSO: 00144-2008-013-10-00-3 (0001)

EDITAL: 000.244/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. A 2ª Reclamada foi retirada da lide. Observe a Secretaria. De ordem, intime-se o 1º reclamado, por edital, a comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 00444-2008-013-10-00-2 (0002)

EDITAL: 000.242/2008

RECLAMANTE Antonio Mendes da Silva

ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

RECLAMADO JM Alimentações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO JM Alimentações Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/05/2008 às 14h05min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde



deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

PROCESSO: 00454-2008-013-10-00-8 (0003)
EDITAL: 000.243/2008
RECLAMANTE Maria do Socorro Lopes da Silva
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/05/2008 às 14h55min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	08786/O/DF	
(0002)		
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/O/DF	
(0003)		
Advogado:	/	

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00813-1994-015-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE JOSE ALIXO DE SOUZA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO JOSE EDUARDO PACHECO
RECLAMADO ALA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
Vistos,etc.Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente à fl. 409. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00151-1997-015-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE JOAO VIANNEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
Vistos,etc.Defiro o pedido de vistas requerido pelo exequente à fl. 356. Prazo de 15 dias. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00685-1999-015-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE VALERIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO Editora Jornal do Brasil S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
Vistos os autos. Intime-se a executada para no prazo de 05 (cinco) dias prestar esclarecimentos acerca dos créditos ofertados à penhora, conforme requerido pelo exequente à fl. 589. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para despacho.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01128-1999-015-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE ROBERTO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO UNIVERSITARIO CURSOS ESPECIAIS LTDA
RECLAMADO RONALDO SEIXAS FONTELES
RECLAMADO RONALDO SEIXAS BATISTA
ADVOGADO: EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA
Vistos os autos. A execução encontra-se garantida (fl. 319). Apresenta o executado (Sr. RONALDO SEIXAS BATISTA) embargos à exe-

cução, requerendo a distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 736 do CPC. Indefiro, uma vez que no processo trabalhista não se aplica o referido artigo. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos embargos à execução ofertados pelo executado. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, conclusos os autos para decisão. Publique-se.Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00361-2002-015-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE EDIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
RECLAMADO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Intime-se o BRB-Banco de Brasília,S/A, para pagamento da diferença da execução no importe de R\$ 789,23(setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00319-2004-015-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE ANDERSON CAMELO VIEIRA
ADVOGADO: HELIO CEZAR RODRIGUES
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (INTEGRAL)
ADVOGADO: MAURO BORGES LOCH
RECLAMADO INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA
ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Vistos os autos.Mantida a sentença de fls.221/226.Intimem-se as reclamadas para, no prazo de cinco dias, confeccionar e liberar as guias para saque do FGTS, comprovada a regularidade dos depósitos, bem como liberar as guias para percepção do benefício do seguro desemprego, sob pena de execução direta.Data supra. Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00436-2004-015-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE ESTAFANE CELIS ARAUJO
ADVOGADO: RICARDO QUEIROZ SEGOVIA
RECLAMADO RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO: GLEISSON RODRIGUES AMARAL

Vistos os autos.Tendo em vista a manifestação da União de fl. 171, no sentido de deferir o parcelamento do débito junto ao INSS à executada (fl. 162), determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00694-2004-015-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE WELLITON OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO SUPER FAMA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO FAUSTO BATISTA
RECLAMADO FLAVIO RODRIGO LACERDA RIBEIRO
ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA

Vistos,etc.Defiro o pedido de vista requerido pelo executado à fl. 278. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 01038-2004-015-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE LUCIANA SALES VILAR
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)

ADVOGADO: OSVALDO BRILHANTE FILHO
RECLAMADO UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO)

Vistos, etc.Ante a devolução do SEED de fl.414v, com a informação "mudou-se", intime-se o exequente, para informar o atual e correto endereço da segunda executada, Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda, no prazo de cinco dias. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00155-2005-015-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Maria Érika Carneiro da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda. (+01)
União Federal
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE
RECLAMADO Fernando Accorci
RECLAMADO José Alexandre

Vistos,etc. Cumprida as determinações contidas no despacho de fls. 275 e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Intime-se a 2ª executada por mandado.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00613-2005-015-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE Lourival Tavares da Camara
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO Brasil Telecom S.A. Telebrasilíia Brasil Telecom
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Vistos os autos. Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 01233-2005-015-10-00-7 (0012)
RECLAMANTE Carlos Augusto Alves Bispo
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Danone Ltda

Vistos os autos. Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00072-2006-015-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE Watson Paulo Lenke
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terciários Capuchino de Nossa Senhora das Dores
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: 00171-2006-015-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE Wanderson Araujo Mota
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO Tec Part s
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA

Vistos,etc. Tendo em vista o pagamento da execução e, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00302-2006-015-10-00-6 (0015)
RECLAMANTE Liliane Alves dos Santos
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada Dom Bosco Construções e Serviços Ltda a proceder à baixa na CTPS da autora, com data de 11/05/2006. Prazo de 5 dias. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00304-2006-015-10-00-5 (0016)
RECLAMANTE Mônica Ferreira de Deus
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada Dom Bosco Construções e Serviços Ltda a proceder à baixa na CTPS da autora, com data de 11/05/2006. Prazo de 5 dias. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00318-2006-015-10-00-9 (0017)
RECLAMANTE Carlos Flancleber Cardoso
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada Dom Bosco Construções e Serviços Ltda a proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 11/05/2006. Prazo de 5 dias. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: 00319-2006-015-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE Iara Mendes da Silva Lima
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada Dom Bosco Construções e Serviços Ltda a proceder à baixa na CTPS da autora, com data de 11/05/2006. Prazo de 5 dias. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00949-2006-015-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Ednilson Almeida de Oliveira
ADVOGADO: RICARDO USAI
RECLAMADO Syan da Amazônia Ltda.
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA

Vistos,etc. Cumprida a determinação de desbloqueio do Registro de Transferência do veículo da empresa Syan da Amazônia Ltda, conforme ofício encaminhado pelo Detran às fls. 335/36, bem como apresentados os comprovantes de pagamentos pela CEF às fls. 337 e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01054-2006-015-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Glória Beatriz Boia Barbosa
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GABRIELA CRUVINEL CARMONA DUTRA

Vistos os autos.Apresenta a reclamante embargos declaratórios.Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a reclamada para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00007-2007-015-10-00-0 (0021)**
EMBARGANTE Sebastião Martins Gomes
ADVOGADO: BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO José Augusto Barros dos Anjos
EMBARGADO Served Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento o sócio-executado nos autos principais não integrou o pólo passivo destes embargos de terceiro, cuja decisão lhe afetará diretamente, considerando que há alegação de fraude à execução.Assim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para novamente emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o sócio executado nos autos principais, qualificando-o, trazendo o endereço e cópia da petição inicial para citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.47, parágrafo único, do CPC).Data supra. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00312-2007-015-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Charles de Carvalho Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Supermaia Supermercados Atacadista
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Vistos os autos. A execução encontra-se garantida pelo numerário bloqueado via Bacen/Jud (guia de fl. 153). Intime-se a executada para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00336-2007-015-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE MARIA NILZA SILVA
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos os autos.Mantida a decisão a quo.Intimem-se os autores para apresentarem, no prazo de cinco dias, planilha evidenciando os meses e os valores em que o primeiro reclamado não procedeu efetivamente os recolhimentos do FGTS, conforme determinado às fls. 128. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00476-2007-015-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE José Carlos de Almeida
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO Izabella Soares Santos-ME
ADVOGADO: LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA

Vistos os autos. Requer o reclamante (fl. 67) execução e aplicação de multa referente as duas últimas parcelas (3ª e 4ª) do acordo homologado às fls. 59/60 sob o argumento de inadimplemento da 3ª parcela. Compulsando os autos, verifico que a reclamada procedeu o pagamento da 3ª parcela do acordo em data posterior ao acordado, uma vez que o vencimento da mesma ocorreu no dia 15/04/08 e o pagamento realizado no dia 17/04/08, conforme guia de fl. 66. Considerando que a reclamada tem procedido o pagamento do acordo e ante a proximidade da data prevista para quitação da 4ª e última parcela (15/05/2008), indefiro, por ora a multa pretendida. Aguarde-se o vencimento da referida parcela. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o levantamento da guia de fl. 66, mediante a via acostada à contracapa dos autos, referente à 3ª parcela do acordo. Após o vencimento da 4ª parcela, havendo ou não o pagamento, façam-me os autos conclusos para despacho.Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00568-2007-015-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Altamir Passos Batista
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: DARMI RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Considerando a informação supra, mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho de fl. 352. Retire-se o feito da pauta de hoje, às 13.20 horas e, inclua-o na pauta de encerramento do dia 07.07.2008, às 13.10 hs. Publique-se para ciência das pates, por seus procuradores. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00738-2007-015-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Raimundo Silvio Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos, etc.Ante ao teor da certidão supra, revogo o despacho de fl. 124.Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Publique-se. Data supra

PROCESSO: **00837-2007-015-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Fernando Antônio de Lima Guimarães
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)
Vistos, etc.Intime-se o reclamado para, no prazo de 08 (oito) dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT.Publique-se.Data supra

PROCESSO: **00983-2007-015-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Francinato Dias do Nascimento
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Cinemark Brasil S.A.
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01195-2007-015-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos e Auxiliares da Secretaria da Receita Federal
ADVOGADO: TIAGO CONDE TEIXEIRA
RECLAMADO União Federal

Vistos,etc. Oficie-se à CEF solicitando recolher as custas processuais, no importe de R\$ 20,00, utilizando o numerário existente na guia de fl. 269, devendo no prazo de 5 dias comprovar o procedimento. Anexe-se ao ofício cópia da guia acostada aos autos. Concomitantemente, intime-se o reclamante para proceder ao desentranhamento dos documentos de fl. 11/103 e a cartilha acostada na contra capa. Prazo de 5 dias.Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01211-2007-015-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Jorge Maciel da Costa
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01304-2007-015-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Antonio Domingos Gomes da Silva
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Eletronorte S.A.
Vistos,etc. Intime-se o reclamante a vir receber sua CTPS anotada. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00026-2008-015-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE José Carlos Barbosa
ADVOGADO: ABRAHAO R.DA SILVA
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00099-2008-015-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Delsimar Moreira de Souza
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - Ante o disposto no §4º, do art. 162 do Código de Processo Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:Ficam as partes intimadas para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para manifestação acerca do laudo pericial.Brasília, 08 abril de 2008. KLEBER FERREIRA COSTA - Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00242-2008-015-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Cristina Cunha Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO R Tomaz de Aquino Mercado ME
ADVOGADO: DAMIAO GOMES TEIXEIRA

Vistos os autos. Requer o reclamante (fls. 63/64) a aplicação de multa referente ao pagamento do acordo (fl. 57), sob o argumento de que a reclamada procedeu ao pagamento após o vencimento da data acordada. Defiro. Intime-se a reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias pagar multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) incidente sobre o acordo homologado à 57 pago extemporaneamente, sob pena de execução direta. Publique-se.Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00298-2008-015-10-00-8 (0035)**
AUTOR ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU Banco do Brasil S/A.

Vistos, etc.Antes de analisar o requerimento de fls. 238/240, cumpra o autor, sr. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, a última parte da decisão de fl. 235, apresentando a procuração relativa à signatária da exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO: **00363-2008-015-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Balduino Souza da Rocha
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Efron Montagens e Eventos Ltda. e Outro
RECLAMADO Estacon Engenharia S/A

Vistos os autos.As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.No particular, aplica-se o disposto no art. 1º da IN nº 27 do TST que preconiza a utilização dos ritos previstos na CLT em qualquer ação ajuizada na Justiça do Trabalho que não esteja ali excepcionada.Por conseguinte, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.Custas no importe de R\$427,96, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$21.398,20) pelo reclamantes, dispensado o recolhimento na forma da lei.Publique-se para ciência da parte, por seu procurador.Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Data supra.

PROCESSO: **00385-2008-015-10-00-5 (0037)**
AUTOR LIGIA ARAUJO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO: GILBERTO EIFLER MORAES
RÉU União - FAZENDA PUBLICA NACIONAL

"Vistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito movida por LIGIA ARAÚJO DOS SANTOS - ME, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, decorrentes de parcelamento da multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho no Auto de Infração nº 10147420. Meritoriamente, requer a declaração de inexistência de obrigação tributária;o reconhecimento do direito da autora à repetição dos valores pagos, devidamente atualizados; assim como a declaração de nulidade do processo administrativo. Junta procuração e documentos. Aduz, em síntese, que atua no ramo da beleza, desenvolvendo atividades relacionadas com a locação de espaço e equipamentos para profissionais autônomos. Afirma que, a despeito dos diversos demonstrativos jurisprudenciais acerca do tema e das provas apresentadas na instância administrativa, a fiscalização do trabalho procedeu de forma arbitrária ao atuar seu estabelecimento, uma vez que inexistia qualquer relação de emprego com os prestadores de serviços autônômicos que atuavam em sua empresa. Alega cerceamento de defesa por ausência de contraditório na esfera administrativa.É o breve relatório.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida. Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a pre-



sença dos mencionados requisitos, notadamente no que se refere à prova inequívoca do direito. Com efeito, a documentação juntada ao autos não comprova, por si só, que a atuação da Delegacia Regional do Trabalho foi realizada de forma arbitrária, com cerceamento de defesa por ausência do contraditório. Ademais, a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, o que é inviável em sede de cognição sumária. Outrossim, a autora deixou de apresentar especificamente qualquer elemento que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fazendo alusão apenas de forma genérica ao prejuízo causado pelo pagamento antecipado das parcelas correspondentes à multa aplicada pelo órgão administrativo. Desta forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela requerida. Designo o dia 05 de junho de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente ação anulatória, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se as partes, sendo o autor por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. A ré deverá ser intimada por MANDADO com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitados(s) (art.843,da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00415-2008-015-10-00-3 (0038)**
RECLAMANTE Marcelo Luiz Santos de Souza
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS
RECLAMADO Colt Conservação e Limpeza Ltda.

A partir da vigência da Lei nº 9.958/2000 é obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia que encontrar-se devidamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, a teor do que determina o artigo 625-D da CLT.O parágrafo segundo do mencionado artigo 625-D, ao fazer referência à obrigatoriedade de juntada da Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada, estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser observado em todas as ações trabalhistas propostas perante esta Justiça Especializada.Da análise da petição inicial verifica-se que não foi juntada à presente reclamatória trabalhista a declaração de tentativa de conciliação frustrada, apesar da Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato de Limpeza do DF encontrar-se devidamente instalada e em funcionamento, conforme certificado acima. Logo, por ausência de pressuposto processual, mister se faz reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg.3ª Turma deste Tribunal:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos declaração dos motivos que levaram a consignante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art.267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.(TRT 10ª região, RO 00399-2007-001-10-00-5, Ac 3ª turma, Juíza relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 31/10/2007 e publicado no DJ de 07/12/2007) destaques nossos.Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC. Custas, no importe de R\$ 800,00 calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas em função da gratuidade de justiça.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.Data supra.

PROCESSO: **00417-2008-015-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Cristiano da Conceição
RECLAMADO Orion Construtora Ltda.

A partir da vigência da Lei nº 9.958/2000 é obrigatória a submissão de qualquer demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia que encontrar-se devidamente instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, a teor do que determina o artigo 625-D da CLT.O parágrafo segundo do mencionado artigo 625-D, ao fazer referência à obrigatoriedade de juntada da Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada, estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deverá ser observado em todas as ações trabalhistas propostas perante esta Justiça Especializada.Da análise da petição inicial verifica-se que não foi juntada à presente reclamatória trabalhista a declaração de tentativa de conciliação frustrada, apesar da Co-

missão de Conciliação Prévia do Sindicato de Limpeza do DF encontrar-se devidamente instalada e em funcionamento, conforme certificado acima. Logo, por ausência de pressuposto processual, mister se faz reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.A respeito do tema, colhe-se julgado proferido pela eg. 3ª Turma deste Tribunal:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo nos autos declaração dos motivos que levaram a consignante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art.267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e provido.(TRT 10ª região, RO 00399-2007-001-10-00-5, Ac 3ª turma, Juíza relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 31/10/2007 e publicado no DJ de 07/12/2007) destaques nossos.Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 267, inciso IV do CPC. Custas, no importe de R\$ 800,00 calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas em função da gratuidade de justiça.Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.Ressalte-se que configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.Data supra.

PROCESSO: **00423-2008-015-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Bernardino Ferreira Marques
ADVOGADO: RIYOZO NAKANISHI
RECLAMADO Cinesio Serafim dos Reis

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de junho de 2008às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por MANDADO, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008 (6ª- feira).

PROCESSO: **00428-2008-015-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Navegantino José de Almeida
ADVOGADO: MARCEL BATISTA YKOMIZO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de junho de 2008 às 13h40, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e

do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª- feira).

PROCESSO: **00433-2008-015-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Maria Fonseca de Melo
ADVOGADO: VALERIO DA SILVA
RECLAMADO Empresa Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Banco de Minas Gerais - BMG

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de junho de 2008às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por AR e o segundo por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras,determina -se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 02 de maio de 2008(6ª-feira).

PROCESSO: **00435-2008-015-10-00-4 (0043)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU NS - Construções e Reformas Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 05 de junho de 2008 às 14h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de maio de 2008 (2ª- feira).

PROCESSO: **00442-2008-015-10-00-6 (0044)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
ADVOGADO: **ROBSON FREITAS MELO**
RÉU So Forma Prest. de Serv. Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23,do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de junho de 2008 às 13h35, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS,do RG,do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Notifique-se o reclamado, por AR, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 05 de maio de 2008 (2ª- feira).

PROCESSO: **00443-2008-015-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Hermenegildo Soares Santiago
ADVOGADO: **ESTEVAO RAMOS MUNIZ**
RECLAMADO Disbrave Administradora de Cnsorcio Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de junho de 2008às 14h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Com a defesa deverão o(s)reclamado(s)juntar,obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª - feira).

PROCESSO: **00445-2008-015-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE Maria Carolina Gomes de Paula Pessoa
ADVOGADO: **NACIR DA CONCEICAO FERNANDES**
RECLAMADO Banco do Brasil S/A

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 12 de junho de 2008às 14h10, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado por SEED com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através

de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª- feira).

PROCESSO: **00448-2008-015-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Ilma Pereira de Abreu
ADVOGADO: **CELIA MARIA REGIS VALENTE**
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de junho de 2008 às 13h50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª- feira).

PROCESSO: **00450-2008-015-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Deomilson Silva da Costa
ADVOGADO: **GUILHERME XAVIER ALACOQUE**
RECLAMADO Churrascaria Fogo de Chão Ltda.

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 03 de junho de 2008 às 13h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se o reclamado, por SEED, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 06 de maio de 2008 (3ª-feira).

ÍNDICE		
Advogado:	ABRAHAO R.DA SILVA	3467/DF
(0032)		
Advogado:	ADRIANO SOARES DA SILVA	8171/DF
(0014)		
Advogado:	AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA	22868/DF
(0019)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0033)		
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14.186/DF
(0002)		
Advogado:	BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA	20822/O/DF
(0021)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0030)		
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/O/DF
(0047)		
Advogado:	DAMIAO GOMES TEIXEIRA	26496/O/DF
(0034)		
Advogado:	DARMI RIBEIRO DA SILVA	67776B/MG
(0025)		
Advogado:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	2124-A/DF
(0005)		
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF
(0023)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
(0008)		
Advogado:	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA	13771/DF
(0004)		
Advogado:	EDUARDO WATANABE	200603/SP
(0010)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7311/DF
(0030)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0002)		
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0013)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0045)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0027)		
Advogado:	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA	16314/O/DF
(0005)		
Advogado:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	2040/DF
(0022)		
Advogado:	GABRIELA CRUVINEL CARMONA DUTRA	21749/DF
(0020)		
Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0014)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0011)		
Advogado:	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF
(0015) (0016) (0017) (0018)		
Advogado:	GILBERTO EIFLER MORAES	13637/RS
(0037)		
Advogado:	GLEISSON RODRIGUES AMARAL	14839/DF
(0007)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/DF
(0032)		
Advogado:	GUILHERME XAVIER ALACOQUE	25433/O/DF
(0048)		
Advogado:	GUY FURTADO DE ANDRADE	9306/DF
(0017) (0018)		
Advogado:	HELIO CEZAR RODRIGUES	8154/DF
(0006)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0004)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0034)		
Advogado:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	4112/DF
(0006)		
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	136584/RJ
(0033)		
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA	855/DF
(0024)		
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF
(0001) (0015) (0016)		



Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0010)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0031)	12910/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0011)	513/DF
Advogado: JOSE ALVES DE ALENCAR (0013)	5838/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0009) (0022)	9004/DF
Advogado: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM (0012)	21011/DF
Advogado: LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA (0024)	2964/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0028)	4.653/DF
Advogado: LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES (0026)	22821/DF
Advogado: MARCEL BATISTA YOKOMIZO (0041)	21201/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0009)	12330/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0020)	17153/DF
Advogado: MAURO BORGES LOCH (0006)	29214/RS
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0046)	18189/O/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0025)	1.291/DF
Advogado: NIVALDO DE OLIVEIRA (0008)	9052/DF
Advogado: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR (0003)	13454/DF
Advogado: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES (0001) (0011)	15553/DF
Advogado: OSVALDO BRILHANTE FILHO (0009)	90419/RJ
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0036)	10299/O/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0003) (0026)	18963/DF
Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (0003)	7136/DF
Advogado: RICARDO QUEIROZ SEGOVIA (0007)	15440/DF
Advogado: RICARDO USAI (0019)	16050/DF
Advogado: RIYOZO NAKANISHI (0040)	24784/T/DF
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (0035)	140.493/SP
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0043) (0044)	1982/O/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES (0001)	8297/DF
Advogado: TANIA MACHADO DA SILVA (0028)	1212/DF
Advogado: TAWFIC AWWAD (0015) (0016) (0017) (0018)	7667/DF
Advogado: TIAGO CONDE TEIXEIRA (0029)	24259/DF
Advogado: VALERIO DA SILVA (0042)	07972/O/DF
Advogado: WANDERLEY LEAL CHAGAS (0038)	18259/O/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 212/08

Processo nº : 734-2007-015-10-00-8
Reclamante : RODRIGO DAMASCENO SANTOS
Advogado : Celso Jose Soares
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamados : NOVACAP e GOV. DISTRITO FEDERAL
Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz Titular da 15ª Vara de Brasília - DF, torna público que, pelo presente Edital, fica(m) Intimado(s) o(s) Reclamado(a)(s),INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência da sentença de fls. 201/202, proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por RODRIGO DAMASCENO SANTOS nos autos em que contende com INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL e DISTRITO FEDERAL para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN QD. 516 LOTE 02 CONJUNTO B 3º ANDAR.
E para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 08 de MAIO de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 213/08

Processo nº : 1215-2006-015-10-00-6
Reclamante : MARIA ROSALINA OLIVEIRA SILVA
Reclamado(a)(s):DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s),DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferido o seguinte despacho:
"Vistos,etc. Ante o teor da certidão supra, expeça-se edital para intimação da primeira reclamada da decisão dos embargos declaratórios de fls. 224/25."E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.
Eu, _____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria , subscrevi o presente Edital aos 08 de maio de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz Trabalhista

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 192/08

Processo nº 1061-2005-015-10-00-1
Reclamante : VICENTE FIGUEREDO DA SILVA
Advogado : JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado(a)(s):SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e SETERLCO INDUSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA

Sua Excelência Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA e SETERLCO INDUSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido,para tomar(em)ciência da SENTENÇA de fls.146/148, proferido nos autos e a seguir transcrito:
"Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação do INSS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para atualização dos cálculos, incluindo-se a contribuição previdenciária deferida neste ato.Após, homologados os novos cálculos e citadas as executadas para pagamento, tendo decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos para análise dos requerimentos de fls. 139 e 140.Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.Intimem-se as executadas por edital.Intime-se o impugnante, por meio da Procuradoria-Geral Federal.Data supra.."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 22 de ABRIL de 2008.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00899-2000-016-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE ABIDONIAS CARLOS RAMALHO
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO LIGEIRINHO SERVICOS DE ENTREGA
ADVOGADO: OTACIANO COIMBRA DA ROCHA
Intime-se o exequente para indicar os meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 01243-2000-016-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE ROSENILDA NUNES DA MATA
ADVOGADO: NILTON MENDES GOMES
RECLAMADO MILENIUM CALCADOS
RECLAMADO MARIA JULIA FREITAS PIRES
Intime-se o exequente para indicar os meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 00281-2001-016-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE EDVALDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TRANSPORTE RODOCAP LTDA
RECLAMADO Guaracy Teixeira
RECLAMADO Mauro Cesar Carneiro
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, dos documentos e requerimento ora formulado pelo sócio-executado.

PROCESSO: 00573-2003-016-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE SEVERINA PEREIRA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.227/228:"(...Data e hora da 1ª Praça:04/06/2008, às 14.00h.Data e hora da 2ª Praça: 04/06/2008, às 14h10min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01- Lote de terreno nº 1265 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02-Lote de terreno nº 1275 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661. Avaliação total da penhora sobre os dois Imóveis foi de R\$ 750.000,00(Setecentos e cinquenta mil reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

PROCESSO: 00730-2003-016-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE FRANCISCA COSMO DA SILVA
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho/Decisão às fls.158/159:"(...Data e hora da 1ª Praça:03/06/2008, às 14.00h.Data e hora da 2ª Praça: 03/06/2008, às 14h10 min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01- Lote de terreno nº 1265 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8660; 02-Lote de terreno nº 1275 da Quadra 02 do Setor de Armazenagem e Abastecimento (SAA), matriculado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília sob o nº 8661. Avaliação total da penhora sobre os dois Imóveis foi de R\$ 750.000,00(Setecentos e cinquenta mil reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

PROCESSO: 01160-2003-016-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE JOSE PRIMEIRO MARTINS IRINEU
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JLJ TELEFONIA LTDA
RECLAMADO LACY MARIANO DE ARAUJO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.147:Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias requeira o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: 01208-2003-016-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE JOAQUIM NETO DE RESENDE JUNIOR
ADVOGADO: EDEWILTON WAGNER SOARES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
ADVOGADO: ANDREI BRAGA MENDES

Intime-se a reclamada para ciência do requerimento da União/PGF quanto à forma dos recolhimentos previdenciários.

PROCESSO: **00363-2004-016-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE ELISABETH DE FARIA ARAUJO
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO JORNAL DO BRASIL S/A + 8
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.652:Observe o exequente que o juízo já efetivou as diligências cabíveis no presente caso, segundo os procedimentos regularmente adotados em relação a todos os processos em trâmite nesta MM Vara.Sendo assim, indefiro a solicitação de fls. 650.Aguarde-se comunicação da MM 14ª VTRJ.Intime-se o exequente para ciência.

PROCESSO: **00193-2005-016-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE João Domingos de Brito
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Lauro de Nadaí da Silva
ADVOGADO: LAURO DE NADAI DA SILVA

Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal, devendo indicar os meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00303-2005-016-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE José Maria Gomes
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECLAMADO Sindicato dos Emp. em Cons. e Ordens de Fiscal. Prof. e Ent. Coligades e Afins do DF -SINDECOF/DF
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01124-2005-016-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Adonay Mazoco Santos
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO: **00027-2006-016-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Renato Francisco de Aguiar
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Fantasia Nostra Pizza, Faço Idéia Pizza Expressa Ltda EPP

ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
Despacho/Decisão às fls.223:Intimem-se as partes para recebimento das guias que estão acostadas à contrapaca do autos sendo a do reclamante no importe de R\$1060,30 e da reclamada em R\$11,06.

PROCESSO: **00284-2006-016-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Júlio César de Andrade
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda (Administrador Frederico Vasconcelos de Almeida)
RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.

Despacho/Decisão às fls.304:Vistos os autos.O juízo encontra-se devidamente garantido em face da penhora de fls. 248.Ademais, precluso o prazo para oposição de embargos à execução.Posto isso, defiro a liberação dos valores correspondentes as guias de fls. 137, 138 e 140 (CS), bem como do depósito recursal de fls. 233 ao exequente.Intime-se o exequente para vir receber seu crédito parcial, bem como para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, sob pena de liberação da penhora de fls. 248 e remessa dos autos ao arquivo provisório.Após o levantamento dos valores acima discriminados, proceda a Secretaria ao cálculo do débito remanescente.

PROCESSO: **00493-2006-016-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Hermétrio Fernandes Cavalcante
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por dez dias, para indicar meios ao prosseguimento na execução, devendo ficar ciente, ainda, de que no seu silêncio os autos serão devolvidos ao arquivo provisório, até nova manifestação.

PROCESSO: **00494-2006-016-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Joeli Aquino dos Santos
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por dez dias, para indicar meios ao prosseguimento na execução, devendo ficar ciente, ainda, de que no seu silêncio os autos serão devolvidos ao arquivo provisório, até nova manifestação.

PROCESSO: **00495-2006-016-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE kelly Christina Oliveira
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por dez dias, para indicar meios ao prosseguimento na execução, devendo ficar ciente, ainda, de que no seu silêncio os autos serão devolvidos ao arquivo provisório, até nova manifestação.

PROCESSO: **00496-2006-016-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Maria das Graças Torres de Sá
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por dez dias, para indicar meios ao prosseguimento na execução, devendo ficar ciente, ainda, de que no seu silêncio os autos serão devolvidos ao arquivo provisório, até nova manifestação.

PROCESSO: **00497-2006-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Martins Vitorino Neto
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antônio Alberto Oliveira

Intime-se o exequente para vista, por dez dias, para indicar meios ao prosseguimento na execução, devendo ficar ciente, ainda, de que no seu silêncio os autos serão devolvidos ao arquivo provisório, até nova manifestação.

PROCESSO: **00947-2006-016-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Péricles Cruz da Silva
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO TH Editoração e Distribuição de Livros e Apostilas Ltda. - ME
RECLAMADO Lucia Maria Inacio
ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECLAMADO José Nivaldo da Costa Júnior

Despacho/Decisão às fls.243:Considerando os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias informe os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **01213-2006-016-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Paulo Ferreira da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho/Decisão às fls.314:J.Expeça-se a certidão.Intime-se a executada para o recebimento em cinco dias.

PROCESSO: **08132-2006-016-10-00-4 (0021)**
EXEQUENTE Ana Tercia Massoli Vilela + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.335:A matéria pleiteada pelo exequente a fls.324 não é objeto de pedido na presente ação executória.Sendo assim, nada a deferir.Intime-se o autor para ciência.

PROCESSO: **08144-2006-016-10-00-9 (0022)**
EXEQUENTE Marina Maria da Conceição de Moura
ADVOGADO: ELIAS ALMADO
EXECUTADO Pure Water Engenharia e Construções Ltda.

Despacho/Decisão às fls.103:Vistos os autos.O exequente solicita a fls. 101 sua habilitação perante a Vara de Falência e Recuperação Judicial do DF, com vistas ao recebimento das verbas trabalhistas a que tem direito.Primeiramente, cabe salientar que não julgo necessária a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível, uma vez que a simples expedição de certidão própria supre a habilitação de crédito pleiteada pelo obreiro. Esse procedimento, inclusive, tem sido adotado nas demais execuções em trâmite nesta MM Vara em caso de falência do executados.Sendo assim, providencie a Secretaria a confecção de certidão de habilitação de crédito, intimando o autor a vir recebê-la no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00092-2007-016-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Joana D'Arc Silva Pinto
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serços Ltda
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho/Decisão às fls.102/103:"(...Data e hora da 1ª Praça:02/06 /2008, às 14.00h.Data e hora da 2ª Praça:02/06 /2008, às 14h10min.RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 (UM) Veículo, tipo reboque, marca LTON HEIMER 1300, ano 2005, modelo 2005, cor amarela , capaciddae 1,6T, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Total da avaliação 3.000,00 (três mil reais).O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.)"

PROCESSO: **00875-2007-016-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Gislene Lira Aguiar
ADVOGADO: JOSE DE MENEZES FORMIGA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Despacho/Decisão às fls.150:Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: **00942-2007-016-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Natanael Rocha dos Anjos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Planservice Back Office Ltda
ADVOGADO: GESSE DE ROURE FILHO
RECLAMADO Votorantim Cimentos Brasil LTDA.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho/Decisão às fls.138:Vistos.Ante a quitação do débito e a concordância do exequente, declaro extinta a execução.A executada comprovou os recolhimentos das custas processuais em guias DARF, bem como o recolhimento referente ao crédito do exequente em guia separada.Considerando que a guia não se encontra à contrapaca dos autos, expeça-se alvará em favor do exequente, para o levantamento do seu crédito a partir do valor total comprovado à fl. 132.Intimem-se as partes, para ciência do inteiro teor desse despacho, sendo, ainda, o exequente para recebimento do alvará.Após o decurso do prazo do exequente e o recebimento de seu crédito, intime-se a União/PGF.De-corridos os prazos, arquivem-se os autos, em definitivo.

PROCESSO: **01201-2007-016-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Elizangela Gomes da Luz
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Gertrudes Ltda. EP
Despacho/Decisão às fls.47:Intime-se o exequente para ciência do Juízo garantido. Prazo legal.

PROCESSO: **01206-2007-016-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Izaura Maria Costa Guarizo
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/Decisão às fls.901:"(....Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por IZAURA MARIA COSTA GUARIZO para corrigir erro material na sentença, passando o terceiro parágrafo do item 1.1., letra "a", à fl. 896, a ter a seguinte redação: "a) o valor do repouso semanal remuneração, pela repercussão das horas extras, refletirá nas parcelas de férias acrescidas de 1/3, 13º salário, licença prêmio, folgas, faltas abonadas, conversões em espécies de férias com 1/3, abonos assiduidade, licença-saúde, licença prêmio e folgas.", nos termos da fundamentação que passa a integrar a decisão de mérito às fls. 895/897.Audiência encerrada às 17h27min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01228-2007-016-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Fraygson Warlens da Silva Nascimento
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Ma Pisos e Lajes do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

Despacho/Decisão às fls.39:Vistos os autos.Libere-se ao exequente o valor da 1ª parcela do acordo cuja guia encontra-se acostada à contrapaca. Intime-se.

PROCESSO: **08033-2007-016-10-00-3 (0029)**
EXEQUENTE ARMANDO MEDEIROS DE FARIA
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.253:Intimem-se os exequentes para confirmarem o recebimento do alvará n.º178/2008. Prazo de 5 dias.



PROCESSO: **00082-2008-016-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Monique Liberino Maciel
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO EIG Empreendimentos Imobiliários Garantidos Ltda.
ADVOGADO: DIEGO COSTA BATISTA

Intime-se o exeqüente para o recebimento da guia que se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00134-2008-016-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Rogers Nascimento de Almeida
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00219-2008-016-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Cláudio Costa
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO Saunas Keefel Rannder Indústria e Comércio Ltda.

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, devendo a Secretaria proceder à anotação, conforme sentença transitada em julgado. Intime-se, após, o reclamante, ao recebimento, em cinco dias.

PROCESSO: **00319-2008-016-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Francisco Pereira da Luz
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Expresso Riacho Grande Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho/Decisão às fls.30:Intime-se o reclamante para que em 5 dias diga se o acordo foi cumprido na sua íntegra.

PROCESSO: **00341-2008-016-10-00-1 (0034)**
AUTOR Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RÉU União Federal (DRT e Ministério do Trabalho)

Despacho/Decisão às fls.49:Vistos os autos.O reclamante pleiteia a re-consideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por considerar a prova documental juntada nos autos apta a revelar a eminência da aplicação de multa administrava e a conseqüente inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União.Mantenho a decisão pelos fundamentos precedentemente esboçados, às fls. 35/36, registrando que não há demonstração cabal do periculum in mora, porquanto não se evidenciou, até o momento, a efetiva aplicação da multa, bem assim, a prática de atos à inscrição na Dívida Ativa, sendo certo, ademais, que a aparência do direito alegada pela autora é questão de mérito que demanda dilação probatória.Indefiro.Intime-se.Após, aguarde-se audiência.

PROCESSO: **00453-2008-016-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Margarida Baldez Cavalcante
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Fog Comércio e Distribuição Ltda.

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/05/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00454-2008-016-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Fernando Tavares da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 45: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 02/06/2008 às 14h15min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00455-2008-016-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE José Paulo Afonso
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 49: "Incluo o feito na pauta do dia 27/05/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será de-

signada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00456-2008-016-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Humberto Onofri
ADVOGADO: IGOR LOPES CARVALHO
RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.

Ato ordinatório de fls. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 29/05/2008 às 15h10min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00457-2008-016-10-00-0 (0039)**
CONSIGNANTE Kgm Alimentos Ltda.
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
CONSIGNADO Maria Salete Rocha dos Santos Filha

Ato ordinatório de fls. 34: "É designada a data de 16/05/2008 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 28/05/2008 às 14h15min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00458-2008-016-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Paulo Rogério Alves de Souza
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Casa de Carnes T-Bone Steak Ltda.

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 28/05/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00459-2008-016-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Credson Ribeiro Junqueira
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.

Ato ordinatório de fls. 67: "Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h50min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00460-2008-016-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Dorizar dos Passos Paes Landim
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO José Maria de Barros

Ato ordinatório de fls. 09: "Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h00min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00461-2008-016-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Alessandro Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Alfa Luz Viação Transportes Ltda.

Ato ordinatório de fls. 14: "Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h30min. Intime-se o sindicato reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0042)	07462/O/DF
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0012)	8129/DF
Advogado:	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA (0025)	3365/DF
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0043)	04041/O/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS (0033)	13750/O/DF
Advogado:	ANDREI BRAGA MENDES (0007)	21545/A/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0025)	6263/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0035)	19645/T/DF
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0040)	22726/T/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0027)	21811/DF
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO (0034)	01687/O/DF
Advogado:	CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA (0023)	24.135/DF
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0028)	22034/DF
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE (0036) (0037)	24705/O/DF
Advogado:	DIEGO COSTA BATISTA (0030)	26390/O/DF
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES (0007)	6923/DF
Advogado:	ELIAS ALMADO (0022)	11121/DF
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0027)	7311/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0014) (0015) (0016) (0017) (0018)	11741/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0026)	6371/DF
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (0014) (0015) (0016) (0017) (0018)	19661/DF
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA (0011)	19822/O/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0008)	12998/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0023)	17407/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0012)	9429/DF
Advogado:	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES (0003)	16453/T/DF
Advogado:	FRANCISCO CARLOS CAROBA (0010)	3495/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0028)	9324/DF
Advogado:	GESSE DE ROURE FILHO (0025)	8857/DF
Advogado:	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JA-COME (0031)	17354/O/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0030)	9713/DF



Advogado:	IGOR LOPES CARVALHO	25434/O/DF
(0038)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0006)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS	10434/DF
(0004) (0005)		
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA	12939/DF
(0021)		
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SAN-TOS	13080/O/DF
(0041)		
Advogado:	JOSE DE MENEZES FORMIGA	9001/DF
(0024)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1.411-A/DF
(0021)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1411-A/DF
(0021) (0029)		
Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
(0020)		
Advogado:	LAURO DE NADAI DA SILVA	3165/DF
(0009)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF
(0039)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0033)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0013)		
Advogado:	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA	19447/DF
(0011)		
Advogado:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	16362/DF
(0019)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0009)		
Advogado:	NILTON MENDES GOMES	10930/DF
(0001) (0002)		
Advogado:	OTACIANO COIMBRA DA ROCHA	6220/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0019)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0020)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0004) (0005)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	03059/O/DF
(0031)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0010)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0032)		
Advogado:	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO	13398/DF
(0013)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0029)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0008) (0024)		

EDITAL

PROCESSO:	00331-2008-016-10-00-6 (0001)
EDITAL:	000.223/2008
RECLAMANTE	Vicente Alves de Paula
	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	Milênio Engenharia Ltda.
RECLAMADO	Fundação Universidade de Brasília
	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/06/2008 às 14.30 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 -

CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO	11034/O/DF
(0001)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	06819/O/DF
(0001)		
Advogado:		/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00834-1996-017-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	ARNALDO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ GUIMARÃES FIALHO
RECLAMADO	ACB PROM. E EMPREEND. LTDA THE GAL-LERY
RECLAMADO	POOB PROMOCOES ARTISTICAS S/A THE GALLERY
ADVOGADO:	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o (a) exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00706-2002-017-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	JOSE SERAFIM BEZERRA
ADVOGADO:	BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO	MADEREIRA VALENCA LTDA
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Vistos os autos. Intime-se o exequente pra ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241/243, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00474-2004-017-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	ANALTA SUELY DA SILVEIRA
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	BANCO ABN AMRO REAL SA
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos os autos. Defiro conforme o requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00386-2005-017-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Francisco das Chagas Santos
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Múltipla Prestação de Serviços e Higienezação Ltda.
RECLAMADO	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela União, no prazo de cinco dias. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01094-2005-017-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Jafton de Carvalho
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	MG Master Ltda
ADVOGADO:	BELLINI BALDUÍNO FONSECA

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o(a) exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01195-2005-017-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	João Bosco Inácio
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	SATA Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A.

"Vistos,etc. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos à execução, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00672-2006-017-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE	CANDIDA MARIA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos à execução, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00164-2007-017-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Alírio de Oliveira Ramos
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01141-2007-017-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Rosana de Jesus Lindoso Meireles
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO:	MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

RECLAMADO	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal, sendo as 1ª e 3ª reclamadas, via imprensa, e a 2ª reclamada, por mandado. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01191-2007-017-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	FLÁVIO SILVA ROCHA
RECLAMADO	Bruno Fernandes de Almeida Costa

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o(a) exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01241-2007-017-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE	Joselito da Silva Rocha
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

"Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 25/06/2008, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	01300-2007-017-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE	Dino Fabricio Ferreira da Costa
ADVOGADO:	MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq

"Vistos os autos. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO:	00009-2008-017-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Antônio Rodrigues de Moraes
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO	Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00217-2008-017-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE	Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO:	ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO:	00237-2008-017-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE	Luís Cláudio Souza Fabrício
ADVOGADO:	HEILONN DE SOUSA MELO
RECLAMADO	Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO:	ROSELI DIAS VALENTIM

"ATA DE AUDIÊNCIA: Às 13.01 do dia dezoito de abril de dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgou-se a Reclamação Trabalhista nº 00237-2008-017-10-00-3, em que são partes LUIZ CLÁUDIO SOUZA FABRÍCIO, reclamante, e REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, reclamada. Ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO: Dispensado em face do rito sumaríssimo (artigo 852, I, da CLT). II - DOS FUNDAMENTOS: 1. DA PRELIMINAR DE CONFISSÃO E REVELIA: A reclamante,



em réplica, pede a decretação de revelia com a subsequente confissão ficta, alegando a falta de assinatura da reclamada na contestação, considerada apócrifa, sem validade perante o mundo jurídico.Indefiro, haja vista que a defesa foi entregue em audiência à fl. 44 pelo preposto, restando evidenciado que a peça é de fato autêntica e representa a defesa de fato intentada pela reclamada. 2. DA CULPA RECÍPROCA - CLÁUSULA CONVENCIONAL-AVISO PRÉVIO: Aduz a reclamada que o reclamante não faz jus ao pagamento do aviso prévio, tendo em vista que foi demitido por culpa recíproca, nos moldes dispostos na Cláusula 40ª da CCT do SINDESV, que assim dispõe: "as empresas que sucederam outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, novo contrato, contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% sobre os depósitos do FGTS e não pagamento do aviso prévio porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa." Ocorre que o reclamante à fl. 75, esclarece que não continuou a trabalhar para a empresa que eventualmente sucedeu a reclamada, ficando desempregado por volta de 3 meses. Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento do aviso prévio, na forma que estatui o art. 487 da CLT. 3. DA REMUNERAÇÃO: Alega o reclamante que quando da rescisão do contrato de trabalho não recebeu a remuneração salarial do mês de dezembro de 2007. Não há, nos autos, prova de tal pagamento. Assim sendo, condeno a reclamada no pagamento do salário referente ao mês de dezembro/07. 4. DA MULTA DE 40% DO FGTS E LIBERAÇÃO DAS GUIAS. Condeno a reclamada a pagar a indenização de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido. Outrossim, deverão ser entregues ao reclamante as guias para liberação do FGTS Em não ocorrendo, deverá a Secretaria expedir alvará próprio. 5. DO SEGURO DE-SEMPREGO: Pela duração do vínculo laboral e pela imotivada dispensa faz jus a parte reclamante ao recebimento das guias de seguro-desemprego, o que ora é ordenado à reclamada (Lei 7.998/90, arts. 2º e 3º).Tal benefício não foi fruído por culpa patronal. Assim, a reclamada devera indenizar o valor equivalente a ele, nos 3 meses em que o reclamante esteve desempregado (CCB, art. 159). 6.DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS: Não havendo nos autos recibos de pagamento de férias proporcionais ao reclamante, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada no pagamento de 7/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional. Para fins de cálculo, será observado, quando necessário, que o salário do reclamante era de R\$1.010,48. 7. DA ANOTAÇÃO NA CTPS: Destarte, e na forma do que dispõe o artigo 29 da CLT, condeno a reclamada a proceder a baixa na CTPS do reclamante, sob pena da Secretaria sub rogar-se no ato. 8.DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. Indefiro, ante a inexistência de parcelas incontroversas. 9. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. A reclamada não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias do reclamante. É devedora, portanto, da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Não comprovada a mora do reclamante, única exceção estabelecida na norma celetária a afastar a incidência da multa, condeno a reclamada a pagar àquele um salário mensal, nos termos do disposto no § 8º do art. 477 da CLT. 10. DOS OFÍCIOS: Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT e ao INSS para as providências cabíveis. 11.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, isto é, o saldo de salário. 12. DA JUSTIÇA GRATUITA: Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, eis que a declaração de fl. 08 foi por ele firmada, nos termos do art 1º da Lei nº 7.115/83. III - DECISÃO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que a parcela deferida a título de salário de dezembro/07 tem natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para este fim. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAAntribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, isto é, o saldo de salário. 12. DA JUSTIÇA GRATUITA: Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, eis que a declaração de fl. 08 foi por ele firmada, nos termos do art 1º da Lei nº 7.115/83. III - DECISÃO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que a parcela deferida a título de salário de dezembro/07 tem natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 incidentes sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 5.000,00, para este fim. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00453-2008-017-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE Débora da Costa Ferreira
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 03/06/2008 ÀS 14:00,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00454-2008-017-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Luiz Carlos da Silveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 09/06/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00456-2008-017-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE Iselina Aparecida de Souza Soares
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 03/06/2008 ÀS 13:50,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE			
Advogado:	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE (0001)	4576/DF	
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS (0013)	13750/DF	
Advogado:	ANDRE LUIZ GUIMARÃES FIALHO (0001)	14683/DF	
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLA-RES (0007)	17506/DF	
Advogado:	BARTOLOMEU NOGUEIRA (0002)	3707/DF	
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0017)	19645/T/DF	
Advogado:	BELLINI BALDUÍNO FONSECA (0005)	17.193/DF	
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0014)	21811/O/DF	
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0003)	10424/O/DF	
Advogado:	FLÁVIO SILVA ROCHA (0010)	77736/MG	
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0003)	5166/DF	
Advogado:	HEILONN DE SOUSA MELO (0015)	20589/O/DF	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0018)	13505/O/DF	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0004) (0009)	5218/DF	
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0002)	513/DF	
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0009)	08242/O/DF	
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0008)	8583/DF	
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0013)	12624/O/DF	
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES (0012)	16614/DF	
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA (0009)	18225/DF	
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0006) (0011)	9978/DF	
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0005)	19567/DF	
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES (0011)	11848/T/DF	
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES (0014)	16279/O/DF	
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM (0015)	24068/O/DF	
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0008)	12069/DF	
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA (0007)	19578/DF	
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA (0016)	24753/O/DF	

EDITAIS

PROCESSO: 01300-2007-017-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.189/2008
RECLAMANTE Dino Fabricio Ferreira da Costa
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a 1ª reclamada, por edital. Publique-se.", para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 09 de maio de 2008..PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00423-2008-017-10-00-2 (0002)
EDITAL: 000.188/2008
RECLAMANTE Marileide Costa Garras
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Edital de Notificação de Audiência Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO "Instituto Candango de Solidariedade - ICS", atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 04 de JUNHO de 2008 às 13:50, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado., para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 09 de maio de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.

ÍNDICE			
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0002)	03737/O/DF	
Advogado:	MARCO AURELIO DE MORAES (0001)	16614/DF	
Advogado:			/

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA			
PROCESSO:	00298-1997-018-10-00-3 (0001)		
RECLAMANTE	VIVIANE SANTOS TRINDADE		
ADVOGADO:	OSNIR OSTWALD		
RECLAMADO	GOLDEM COOP SP COOPERATIVA TRABALHADORA DE PESQUISA E PROMOCOES DE VENDAS SP LTDA		
RECLAMADO	SILVER CROSS (SEUS SOCIOS PROPRIETARIOS)		
J.Dê-se ciência a exequente acerca da praça designada no juízo deprecado.			
PROCESSO:	00943-1998-018-10-00-9 (0002)		
RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO PEREIRA		
ADVOGADO:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA		
RECLAMADO	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCOES		
ADVOGADO:	LOURIVAL MOURA E SILVA		
J.Inclua-se os autos em pauta para o dia 16.05.2008 às 16.00 horas.Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.			
PROCESSO:	00091-1999-018-10-00-0 (0003)		
RECLAMANTE	NILENE BATISTA DOS REIS		
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO		
RECLAMADO	EXECUTIVO ORG. NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA		
ADVOGADO:	MAURICIO DE OLIVEIRA		
J.Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca das informações da Receita.I.			

PROCESSO: **00375-2003-018-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE CLAUDIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
RECLAMADO Walter Antunes dos Reis (sócio da Planner)
RECLAMADO João Vicente Cunha (Sócio da Planner)
J.A embargada/exequente,prazo legal.I.

PROCESSO: **01110-2003-018-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE JOSE WILTON DIAS
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CBB FILIAL BRASILIA
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
J.Manifeste-se o exequente em 48 horas,acerca do bem indicado à penhora.I.

PROCESSO: **00616-2004-018-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE IRISMAR SILVA COSTA
ADVOGADO: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
RECLAMADO ASTURIAS BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: RUTH MARIA T.G. CACAIS
RECLAMADO ABAV ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ANTONIO KHOURI

Vistos,etc. Intime-se o(a) Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas a transferência das custas processuais, ao arquivo, com baixa.(22.05)

PROCESSO: **00813-2004-018-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE MUNIQUE DAYENE BORGES CAMILO LOPES
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL DA ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL CEI ASSEFE

ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL ASSEFE
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **01173-2004-018-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE MARIA DA AJUDA MARQUES QUARESMA
ADVOGADO: PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

J.Ante o que consta dos autos o prazo era para a reclamada.Considerando a garantia do juízo e concordância da reclamada acerca dos cálculos, vista a recte por 05 dias.I.

PROCESSO: **00252-2005-018-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Hélcio Mário de Moraes
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Sate Serviços Auxiliares de Terraplanagem Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO Tercon Brasília Terraplanagem e Construção Ltda.
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
RECLAMADO Tercon Terraplanagem e Construção S.A.
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Vistos etc.Com razão o leiloeiro.De fato são devidas as comissões diárias ao leiloeiro como forma da remuneração à guarda e conservação do bem o importe de 0,1% incidente sobre o valor da avaliação do bem removido às suas dependências. Sendo certo que o bem removido ao depósito do leiloeiro em 20/9/2007 foi avaliado em R\$15.000,00 e a entrega ao arrematante se deu em 18/4/2008, portanto 211 dias depois, são devidos R\$3.165,00 de comissão à título de guarda e conservação do bem.Intime-se a reclamada para pagamento da comissão remanescente do leiloeiro, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00442-2005-018-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Angelina Soares Barbosa
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO Mundial Serviços de Vigilância Ltda.
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO RM Segurança e Proteção Ltda
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Conservadora Mundial Ltda
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Vistos etc.A presente execução, em atendimento aos princípios da celeridade e economias processuais, assim como o da menor gravosidade ao executado, foi reunida à de nº 1100/2004, em trâmite nesta Vara, em consonância com o prescrito no art. 28, caput, da Lei nº 6830/80. Tal procedimento não deve causar estranheza ao executado, já que se trata de norma geral disposta no art. 573 do CPC.Uma vez reunidas as ações, todos os incidentes serão decididos na ação principal, o que se permite que a execução se faça a custo menos gravoso para o devedor (art. 620 do

CPC), no mais das vezes eliminando a repetição desnecessária de avaliações, provas e deprecções de atos. Evita-se decisões e sentenças que podem ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa segura e concentrada, o que reduz em custos menores para o executado.De tal sorte que se mostra absolutamente infundada a alegação de inexistência de penhora nestes autos. Este ato foi regularmente constituído no bojo do processo principal, não havendo falar-se em nulidade ou irregularidade aptos a ensejarem a suspensão do leilão designado.De outro norte, as alegações da executada por meio da peça de fls. 148/157 se mostram desprovidas dos mais elementares fundamentos jurídicos, se constituindo em autêntico ardil empregado com o claro fim de se opor maliciosamente à execução. Tal conduta é tipificada como atentatória à dignidade da justiça e reprimida com multa, que ora aplico, no importe de 20% do valor da execução (art. 600 e 601 do CPC, aplicados ante o permissivo do art. 1º da Lei nº 6830/80). Saliento que inexistia a previsão legal para oposição de "embargos de ordem".Mantenho, pois, o leilão designado.Intime-se a requerente.

PROCESSO: **00696-2005-018-10-00-0 (0011)**
AUTOR seconci/df-serv. social do /df
ADVOGADO: RONALDO LEMES DA SILVA
R&N Serviços Gerais de Reformas e Pinturas Ltda (rep. Raimundo Nonato de Araújo).

ADVOGADO: THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
RÉU Osvaldo Alves do Nascimento
RÉU Raimundo Nonato de Araújo

Em face do acolhimento do pleito deduzido, oficie-se ao DETRAN-DF, solicitando o imediato desbloqueio de transferência do veículo de propriedade do Sr. Osvaldo Alves do Nascimento (MEGANE SEDAN 2.0, ano 1997/1998, placa KDL 9012).I. as partes.

PROCESSO: **00794-2005-018-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Martins dos Santos
ADVOGADO: JOSE MAGNO DE AVILA
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S.A- NP do Interventor Sr. Raul levino de M.Filho
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Vistos etc.Indefiro, por hora,o pleito obreiro à fl.166,tendo em vista a penhora noticiada à fl.165.Intime-se.

PROCESSO: **00884-2005-018-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Alex Marcus Araújo Santos
ADVOGADO: RODRIGO B COSTA DE SOUZA
RECLAMADO Centro de Ensino Minas Gerais S/A

J.Vista ao exequente por 5 dias,acerca das informações do Detran, devendo o mesmo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **08242-2005-018-10-00-8 (0014)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO CONSERVADORA MUNDIALLTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO ELCLIDES CORREA CORDEIRO

Vistos etc.A reunião de processos de execução somente se justifica e se mostra possível quando todos os feitos se encontram na mesma fase processual. Uma vez que a presente execução ainda se encontra pendente de julgamento dos embargos interpostos, revogo a decisão de reunião dos feitos proferida nos autos do processo nº 1100-/2004 somente em relação a esta execução, determinando passe a tramitar como antes, vindo-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.Esta decisão não influi no trâmite do processo nº 1100/2004, cujo leilão já designado fica mantido.Intime-se a requerente.

PROCESSO: **08243-2005-018-10-00-2 (0015)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO EUCLIDES CORRA CORDEIRO

Vistos etc.A presente execução, em atendimento aos princípios da celeridade e economias processuais, assim como o da menor gravosidade ao executado, foi reunida à de nº 1100/2004, em trâmite nesta Vara, em consonância com o prescrito no art. 28, caput, da Lei nº 6830/80. Tal procedimento não deve causar estranheza ao executado, já que se trata de norma geral disposta no art. 573 do CPC.Uma vez reunidas as ações, todos os incidentes serão decididos na ação principal, o que permite que a execução se faça a custo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), no mais das vezes eliminando a repetição desnecessária de avaliações, provas e deprecções de atos. Evita-se decisões e sentenças que podem ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa segura e concentrada, o que reduz em custos menores para o executado.De tal sorte que se mostra absolutamente infundada a alegação de inexistência de penhora nestes autos. Este ato foi regularmente constituído no bojo do processo principal, não havendo falar-se em nulidade ou irregularidade aptos a ensejarem a suspensão do leilão designado.De outro norte, as alegações da executada por meio da peça de fls. 95/101 se mostram desprovidas dos mais elementares fundamentos jurídicos, se constituindo em autêntico ardil empregado com o claro fim de se opor maliciosamente à execução. Tal conduta é tipificada como atentatória à dignidade da justiça e reprimida com multa, que ora aplico, no importe de 20% do valor da execução (art. 600 e 601 do CPC, aplicados ante o permissivo do art. 1º da Lei nº 6830/80). Saliento que inexistia a previsão legal para oposição de "embargos de ordem".Mantenho, pois, o leilão designado.Intime-se a requerente.

PROCESSO: **00031-2006-018-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Antonio Cláudio Rios Azevedo
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

J.Vistas ao exequente por 10 dias, acerca da manifestação da reclamada quanto a retificação dos cálculos.

PROCESSO: **00158-2006-018-10-00-7 (0017)**
AUTOR Carlos Alberto Vieira Dimateu
ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
RÉU Gazeta Mercantil S.A.
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA
RÉU EDITORA JB S/A
RÉU JB Comercial S/A
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA

Tendo em vista a informação da Radiobrás, com previsão da transferência para primeiro semestre do ano de 2013, dê-se conhecimento ao exequente. No mais, aguarde. Em, 08-5-2008 - 5ª feira.

PROCESSO: **00168-2006-018-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Wagner Dias da Costa
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA REIS
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira
RECLAMADO Wladimir Nery da Silva Neto
PROCESSO: **00656-2006-018-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE ALCINA FARIA DA MOTA
ADVOGADO: DIEGO DA SILVA VENCATO
RECLAMADO Fast Nature Dist. Prod. Naturais Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Brenda Boeschstein
RECLAMADO Juseni Dourado dos Santos

J.Vista ao exequente por 5 dias,acerca das informações do Detran.I.

PROCESSO: **00695-2006-018-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE RICARDO HADDAD LANE
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES

Tendo em vista a garantia da execução com este último depósito de fl. 319, libere-se ao exequente o seu crédito líquido remanescente, observando os recolhimentos das custas processuais, previdência social das partes e imposto de renda, intimando-se para receber o alvará em cinco dias, no mesmo prazo deverá requerer o que for de seu interesse. A Secretaria ainda, deverá transferir ao processo 0625/2006 - 18ª VT.DF. os dois valores liberados equivocadamente ao exequente em 28.01.2008 (fl. 293 R\$ 2.031,80 e R\$ 3.329,40), conforme noticiado à fl. 297. Transcorrido in albis o prazo do exequente, oficie-se o Juízo Deprecado para suspender o prosseguimento da execução constante da Carta Precatória e devolvê-la. Em, 6-4-2008 - 3ª feira.

PROCESSO: **00702-2006-018-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Francimar Félix da Cunha
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA
RECLAMADO Construtora Adonis Rodopoulos Ltda
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Diante da comprovação do valor correspondente aos honorários do leiloeiro, fica suspenso leilão. Dê-se conhecimento ao leiloeiro. Sobre as alegações da executada às fls. 372/375, manifeste-se o exequente em 05 dias. Fica indeferida qualquer liberação de importância, até que seja definida a questão levantada pela executada. Em, 07.05.2008 - 4ª feira.

PROCESSO: **00739-2006-018-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE CLEBER ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: HUDSON CUNHA
RECLAMADO THAITI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO: LEONARDO FERNANDEZ ZAGO
RECLAMADO CCO OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO
RECLAMADO CONTRUCOES CONSULTORIAS E OBRAS CCO LTDA

ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO
RECLAMADO Jeane Pereira de Arruda
RECLAMADO Arão Pedro Dias
RECLAMADO OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS Ltda.

RECLAMADO Clésio do Carmo Barsante
PROCESSO: **00819-2006-018-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE ANDRE LUIZ SIMPLICIO
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO DF VEICULOS LTDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

J.Ao impugnado/reclamado, prazo legal.I.



PROCESSO: **01113-2006-018-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Délio Araújo Costa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
J.Manifeste-se o exequente em 05 dias,acerca da contra-proposta apresentada pela reclamada.I.

PROCESSO: **01229-2006-018-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Bertino Alves dos Santos
ADVOGADO: ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Embaixada do Reino Unido
ADVOGADO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
Intime-se o(a) Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(19.05)

PROCESSO: **00138-2007-018-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE José Damázio de Freitas
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Francelina da Silva

J.Vista ao exequente por 05 dias,acerca das informações do Detran, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00157-2007-018-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo dos Reis da Conceição
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO ENGECOL - Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Intime-se o executado da penhora,querendo no prazo legal deverá embargar a execução(fl.132-v).J.Vista ao exequente, acerca das informações do Detran.

PROCESSO: **00239-2007-018-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Edmilson José Alves
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO SGM Granitos Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Francelina da Silva

Vistos etc.Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00288-2007-018-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE DAVID FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
RECLAMADO SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA
RECLAMADO Mário Hisashi Ikeziri
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA

Vistos, etc.Designo o perito contábil Dr. Gilson Santos Brandão para a feitura dos cálculos, no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes e o perito.

PROCESSO: **00474-2007-018-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Nadila Valéria Marinho da Silva
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO EMS - Indústria Farmacêutica Ltda.
ADVOGADO: LEONARDO ANDRE COELHO DE CARVALHO

Ante o exposto,conheço dos embargos aviados para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.Retifico, na oportunidade, erro material verificado no julgado em relação ao item 4.3 da r. sentença (fl. 875). Assim, onde se lê 04/04/2005, passa a constar 04/04/2004.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00551-2007-018-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Eustáquio Oliveira Chaves
ADVOGADO: RONNE CRISTIAN NUNES
RECLAMADO LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

J.Manifeste-se a reclamada em 48 horas,acerca do cumprimento do acordo.I.

PROCESSO: **00625-2007-018-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Erlaine de Araújo Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lanchonete Ipanema Ltda. - ME
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

Tendo em vista a certidão negativa, informe o exequente o atual endereço da executada em 10 dias.

PROCESSO: **00635-2007-018-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE José Antônio da Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO DATA - Construções e Projetos Ltda
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

J.Face a interposição de Agravo,indefiro o levantamento requerido pelo autor.Ao agravado/exequente, prazo legal.I.

PROCESSO: **00688-2007-018-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Francisco Sousa Teles
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Supermaia Supermercado Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Vistos etc.Intime-se o Reclamante para levantar sua Carteira, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00760-2007-018-10-00-5 (0035)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Engecol - Projetos e Edificacoes ltda
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Ante o exposto, conheço dos embargos aviados para, no mérito, acolhê-los, emprestando-se-lhes efeito modificativo, para dispensar o embargante do recolhimento das custas processuais arbitradas às fl. 111, em face de anterior depósito no mesmo valor. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00787-2007-018-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Osmar Felix da Cunha
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Kremer Engenharia Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

J.Intime-se a executada, para querendo,embargar a execução, no prazo legal.

PROCESSO: **00895-2007-018-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Erasmo Carlos Lima dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Cooserlégis - Cooperativa de Mão de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo
ADVOGADO: GLEI ROBERTO VILELA

Vistos etc.Homologo os cálculos de fls.63/68, ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o)reclamada(o)/executada(o), por seu(s)procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$2.742,08 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos)e/ou indicar bem(ns)a penhora, no prazo de 48 horas,ob-servando-se a gradação legal.

PROCESSO: **01025-2007-018-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Rodrigues Moreira
ADVOGADO: JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA
RECLAMADO Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Intime-se o(a) Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.(19.05)

PROCESSO: **01073-2007-018-10-00-7 (0039)**
AUTOR Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RÉU Medley S.A. Indústria Farmacêutica

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas a transferência das custas processuais, ao arquivo, com baixa.(21.05)

PROCESSO: **01074-2007-018-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Adeci Lucena da Silva
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO Genova Produtos Alimentícios LTDA(Nome Fantasia Primo Piatto)
RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda. (nome fantasia Primo Piatto)

Vistos, etc.Diante da manifestação do primeiro reclamado (fl. 157), intime-se o reclamante para apresentar a segunda via da CTPS em 05 dias para que possam as reclamadas serem intimadas a efetuarem as anotações pertinentes no documento, observando os comandos da sentença de fl. 134.Mantenho a multa arbitrada em relação a primeira reclamada pelo não

atendimento das anotações na CTPS do reclamante.Após a apresentação da CTPS pelo reclamante, intime-se novamente a primeira reclamada a efetuar as anotações pertinentes na CTPS, no prazo de 05 dias, bem como apresentar os comprovantes de depósito atinente ao FGTS do período e a multa de 40%. Em ato contínuo, deverá a segunda reclamada ser intimada a efetuar as anotações pertinentes no referido documento, bem como apresentar os comprovantes de depósito atinente ao FGTS do período e a multa de 40%.

PROCESSO: **01178-2007-018-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Filipe Ataides de Azevedo
ADVOGADO: GERALDO MARCONO PEREIRA
RECLAMADO MM Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

ADVOGADO: JOSE ALVES NUNES
RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Wellington Guimarães

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por FILIPE ATAÍDES DE AZEVEDO em face da reclamada MM TELECOM -ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$75,41, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$3.770,51, de cujo recolhimento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo. Nada mais.

PROCESSO: **01342-2007-018-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE André Vicente Rdrigues
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Stemac S/A Grupos Geradores
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
J.A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

PROCESSO: **01353-2007-018-10-00-5 (0043)**
RECLAMANTE Ivoneide Quirino Martins de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO Freitas & Paulino Comercial Ltda
ADVOGADO: RODRIGO SILVA CAZAES
RECLAMADO Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda - EPP

ADVOGADO: RODRIGO SILVA CAZAES
Vistos etc.Intime-se a Reclamante para levantar os alvarás do FGTS e comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00020-2008-018-10-00-0 (0044)**
RECLAMANTE Rosa Aparecida de Paula
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO TRINOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECLAMADO Brasil telecom S.A.
ADVOGADO: MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS

Vistos, etc.Intime-se a Reclamante/Recorrente para indicar o atual endereço da primeira Reclamada, no prazo de 10 dias.(23.05)

PROCESSO: **00028-2008-018-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Costa Nóbrega
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Unimed - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Defiro ao reclamante o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca da petição de fl.149.Intime-se o reclamante.

PROCESSO: **00060-2008-018-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Sebastião Araújo Pimenta
ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO NETO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

ADVOGADO: THAWYO WANDERLEY B.ROSENTHAL
RECLAMADO União Federal

J.Ao recorrido/reclamante,prazo legal.I.

PROCESSO: **00063-2008-018-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE Domingos José Perreira
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO HP Construções Ltda.
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Vistos etc.Intime-se a Reclamada para promover as anotações na CTPS, bem como apresentar os formulários do seguro desemprego, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00107-2008-018-10-00-7 (0048)**
RECLAMANTE João Alves de Araújo Filho
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Aero base Táxi Aéreo Ltda.
PROCESSO: **00130-2008-018-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Jorge Alves dos Santos
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATOS

J.A recorrida/reclamada, prazo legal.I.

PROCESSO: **00136-2008-018-10-00-9 (0050)**
AUTOR Juliana Alves Silva
ADVOGADO: ALESSANDRA MENDES DA SILVA
RÉU Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF.
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por JULIANA ALVES SILVA em face da reclamada INSTITUTO EUVALDO LODI DO DISTRITO FEDERAL - IEL/DF julgar Totalmente Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas, pela reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$50.000,00, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo. Nada mais.

PROCESSO: **00168-2008-018-10-00-4 (0051)**
RECLAMANTE Suzana Myrian Gonçalves
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO: MARGARETH CAMPOS

Vistos etc.Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, em 05(cinco)dias.

PROCESSO: **00181-2008-018-10-00-3 (0052)**
RECLAMANTE Willian Jackson Benício da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

J.Intime-se a reclamada para apresentar em 48 horas as guias do FGTS e SD, nos termos do acordo.

PROCESSO: **00243-2008-018-10-00-7 (0053)**
RECLAMANTE Edinaldo Alves Pontes
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB
ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Posto isto, rejeitando as preliminares argüidas julgo procedentes os pedidos formulados por EDINALDO ALVES PONTES, em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIMITADA- TCB e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BRASÍLIA B CAESB, para condenar as reclamadas a pagar ao reclamantes o benefício da participação nos lucros referente aos anos de 2003 (2ª. parcela) e 2004 (1ª e 2ª parcela), no importe de R\$ 3.000,00.Juros, a contar da data da propositura da ação (CLT, art. 883 e em 200, TST).Atualização monetária, observadas as épocas próprias, assim consideradas os vencimentos de cada parcela (no caso dos salários, o mês subsequente ao da prestação dos serviços).Não haverão descontos previdenciários, porquanto possuem as parcelas deferidas natureza indenizatória. Recolhimentos fiscais, na forma da lei e observando-se o Prov. nº 03/05 do TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação ao final.Intimem-se as partes.Nada mais.

PROCESSO: **00262-2008-018-10-00-3 (0054)**
RECLAMANTE Miguel Neto Alves da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TV Studios Brasília S/C Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta por MIGUEL NETO ALVES DA SILVA em face da reclamada TV STUDIOS BRASÍLIA S/C LTDA, julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao autor as verbas deferidas na fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuitaO quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com inclusão das contribuições previdenciárias e descontos fiscais, bem como incidência de juros e correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.Deduzam-se do crédito do reclamante, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$3.000,00, sujeitas à complementação no final.INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

PROCESSO: **00333-2008-018-10-00-8 (0055)**
RECLAMANTE Regina Celi Borges da Silva
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por REGINA CELI BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.Custas pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00, sujeitas à complementação ao final.INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

PROCESSO: **00342-2008-018-10-00-9 (0056)**
RECLAMANTE Iraci Teodoro Souza
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO SYN DA AMAZONIA LTDA.
RECLAMADO Sony do Brasil S/A
ADVOGADO: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS
RECLAMADO Espringer do Brasil S/A

Vistos etc.O atestado médico de fl. 44 não expressa a impossibilidade da pessoa nele nominada de locomover-se que, a propósito, até o presente momento não demonstrou sua condição de preposto.Ademais, a segunda reclamada, Sony do Brasil S/A, é notoriamente empresa de grande porte, sendo certo que poderia se fazer representar em audiência por qualquer de seus empregados ou representantes legais.Por tais razões, rejeito a pretensão de elisão da revelia com a consequente possibilidade de apresentação de defesa.Intime-se a requerente.

PROCESSO: **00384-2008-018-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Alex Oliveira da Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Amplimaster (na pessoa Sª Josinethe Responsavel p/área de Vendas Comercial)

J.Defiro a isenção das custas conforme requerido.I.

PROCESSO: **00397-2008-018-10-00-9 (0058)**
RECLAMANTE Hosiel Ferreira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO M Clara Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Desta forma,determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista,julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,nos termos do art.267, IV do CPC.Custas pelo reclamante,no importe de R\$ 37,32, calculadas sobre R\$1.866,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito,dispensado o pagamento ante a declaração de pobreza de fl.06.Intime-se o autor por seu advogado.Nada mais.

PROCESSO: **00408-2008-018-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE Elaine Cristina de Macedo Alves
ADVOGADO: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO
RECLAMADO Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Vistos etc.Considerando a informação de outro endereço na inical,adia-se a audiência para o dia 29.05.2008 as 16.30 horas.Intimem-se as partes, sendo a reclamante na pessoa de sus procuradora e a reclamada no endereço de fls.02, observando-se os termos do art.844 da CLT.

PROCESSO: **00427-2008-018-10-00-7 (0060)**
RECLAMANTE Alauana Ribeiro Pessoa
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CARUSO
RECLAMADO Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.
RECLAMADO Ministério da Justiça - Coordenação-Geral de Logística

Vistos etc. A vista da certidão supra, adia-se a audiência a inicial para o 12/06/2008 as 08.00 horas. intimem-se as partes e a união por Mandado.

PROCESSO: **00431-2008-018-10-00-5 (0061)**
RECLAMANTE Denis de Lima Miranda
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Vistos etc. A vista das informações supra, intime-se o reclamante diretamente e via DJ, da data correta da audiência como sendo: 15/05/2008 as 17.30 horas.

PROCESSO: **00444-2008-018-10-00-4 (0062)**
RECLAMANTE Rafael da Maia
ADVOGADO: ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO
RECLAMADO Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINANTEC

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/06/2008 às 08:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado de-

signar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00445-2008-018-10-00-9 (0063)**
RECLAMANTE Ana Maria do Nascimento
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Shirlei Sampaio dos Santos

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00447-2008-018-10-00-8 (0064)**
RECLAMANTE Célio Lopes Urani
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Prodata Tecnologia e Sist. Avançados Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00450-2008-018-10-00-1 (0065)**
RECLAMANTE Kelma Cordeiro Barreto
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Linknet Informática Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. DATA SUPRA.



PROCESSO: **00451-2008-018-10-00-6 (0066)**
RECLAMANTE Andréa Regina Bichara
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO Afonso Avelar Junior

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. DATA SUPRA.

PROCESSO: **00452-2008-018-10-00-0 (0067)**
RECLAMANTE Baltazar Barbosa da Silva
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO VJ ALVES BARBOSA E CIA LTDA

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00453-2008-018-10-00-5 (0068)**
RECLAMANTE Max da Silva Barbosa
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/05/2008 às 15:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. DATA SUPRA.

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR **10609/DF**
(0023)
Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS **13710/O/DF**
(0009)
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FI- **20237/O/DF**
GUEIREDO
(0068)
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA **04041/O/DF**
(0061)

Advogado: ALESSANDRA MENDES DA SILVA **23662/O/DF**
(0050)
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GO- **13440/DF**
MES
(0009)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD **7024/DF**
(0027) (0033) (0037)
Advogado: ANA ESPERANCA EULALIO DA **24303/O/DF**
MAIA PINHEIRO
(0062)
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES **21145/DF**
(0023)
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO **4972/DF**
(0043)
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO **7263/DF**
(0040)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **06263/O/DF**
(0048) (0052) (0058)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0010)
Advogado: ANTONIO PEREIRA REIS **1697/DF**
(0018)
Advogado: ASTERIO CARRIJO BARBOSA **7106/DF**
(0002)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES **07480/O/DF**
COELHO
(0054)
Advogado: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOB- **16587/O/DF**
BENHAUS
(0056)
Advogado: CIRENE ESTRELA **15338/DF**
(0009)
Advogado: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRI- **19004/O/DF**
GUES PEREIRA
(0066)
Advogado: CLINO BENEDITO BENTO **7036/DF**
(0022)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO **19810/O/DF**
(0051)
Advogado: DIEGO DA SILVA VENCATO **14798/DF**
(0019)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- **9315/DF**
TO
(0022)
Advogado: EDUARDO CLEMENTE **21232/DF**
(0019)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR **11741/DF**
(0010)
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR **21236/T/DF**
(0042)
Advogado: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVA- **813/DF**
LHO
(0006)
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ **15581/T/DF**
(0064)
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA **17407/DF**
(0024)
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENE- **23409/O/DF**
GRO MATTOS
(0049)
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREI- **11019/DF**
RA
(0016)
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **7413/DF**
(0045)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0047)
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA **2040/DF**
(0034)
Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVAREN- **19468/O/DF**
GA
(0049)
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLI- **17013/O/DF**
VEIRA
(0053)
Advogado: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLI- **23955/T/DF**
VEIRA
(0053)
Advogado: GERALDO MACHADO JUNIOR **16028/DF**
(0026) (0028)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0041)

Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA **21399/DF**
(0031)
Advogado: GLEI ROBERTO VILELA **811A/DF**
(0037)
Advogado: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR' **17759/DF**
(0008)
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA **15585/DF**
(0036)
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA **11050/DF**
(0007)
Advogado: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO **08697/O/DF**
(0055)
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO **23785/DF**
(0028)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA **8353/DF**
(0039)
Advogado: HUDSON CUNHA **9431/DF**
(0022)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **9713/DF**
(0027) (0035) (0036)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/DF**
PORTO
(0032)
Advogado: ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR **16771/DF**
(0025)
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA **7162/DF**
(0021)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0024)
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS **14500/DF**
(0034)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/O/DF**
TINS
(0010) (0014) (0015)
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA **8102/DF**
(0005)
Advogado: JOAO LEITE **12638/DF**
(0042)
Advogado: JOAQUIM ANDRELINO DA ROCHA **3548/DF**
(0038)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**
(0003) (0004)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA **06083/O/DF**
(0054)
Advogado: JOSE ALVES NUNES **14635/DF**
(0041)
Advogado: JOSE MAGNO DE AVILA **5934/DF**
(0012)
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX **17134/O/DF**
(0050)
Advogado: JUSCELINO CUNHA **11315/DF**
(0029)
Advogado: KARINE ZINATO SANTOS MACHA- **22816/O/DF**
DO
(0059)
Advogado: LEONARDO ANDRE COELHO DE **19280/DF**
CARVALHO
(0030)
Advogado: LEONARDO FERNANDEZ ZAGO **5181-E/DF**
(0022)
Advogado: LOURIVAL MOURA E SILVA **22820/O/DF**
(0002)
Advogado: LUCIA MOREIRA RAMALHO **17644/DF**
(0053)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA **12330/DF**
(0033)
Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES **8905/DF**
(0032)
Advogado: MARCO ANTONIO DA CRUZ BOR- **22629/O/DF**
BA
(0067)
Advogado: MARCUS VINICIUS CARUSO **19654/T/DF**
(0060)
Advogado: MARGARETH CAMPOS **81606/MG**
(0051)
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GAN- **21981/T/DF**
GANA
(0047)
Advogado: MAURICIO DE OLIVEIRA **886/DF**
(0003)



Advogado:	MICHELLE DE LUCENA GONCAL- VES SALAS	20983/O/DF
(0044)		
Advogado:	MIGUEL ARCANJO NETO	26631/O/DF
(0046)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937-A/DF
(0030)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/DF
(0001)		
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0012)		
Advogado:	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA	17315/DF
(0008)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0038)		
Advogado:	PAULO ROBERTO ANTONIO KHOU- RI	10671/DF
(0006)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0026) (0028)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/O/DF
(0065)		
Advogado:	PRESTES FERREIRA GOMES	14167/DF
(0020)		
Advogado:	R. JOAO BRAGA E LIMA	2141/DF
(0029)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/A/DF
(0052)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0044)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS	15523/DF
(0016)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0056)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0026) (0035)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0063)		
Advogado:	ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREI- TAS	22064/DF
(0017)		
Advogado:	RODRIGO B COSTA DE SOUZA	18522/DF
(0013)		
Advogado:	RODRIGO SILVA CAZAES	20781/GO
(0043)		
Advogado:	RONALDO LEMES DA SILVA	17459/DF
(0011)		
Advogado:	RONNE CRISTIAN NUNES	22429/DF
(0031)		
Advogado:	RUTH MARIA T.G. CACAIS	9090/DF
(0006)		
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESHEI CAR- VALHO LIMA	110039/SP
(0017)		
Advogado:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	9191/DF
(0025)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/T/DF
(0049)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	03059/O/DF
(0055)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0007)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/DF
(0005)		
Advogado:	THAWYO WANDERLEY B.ROSEN- THAL	12320/T/DF
(0046)		
Advogado:	THEODORO HILDEBRANDO GAR- CIA	8362/DF
(0011)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0020) (0021)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	05074/O/DF
(0057)		

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00173-2005-019-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	Gildson dos Santos Alves
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.A ELE- TRONORTE
ADVOGADO:	TIAGO CEDRAZ
Despacho de fl. 358. Vistos, etc. 1) Trata-se de execução provisória, por- quanto pendente julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista conforme consulta processual anexa. 2) Ante o contido às fls. 357, homologo o acordo de fls. 352/353 para que surta seus regulares efeitos jurídicos. 3) Custas pela executada, sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 546,57, já observado o deságio de 15%, que deverão ser acrescidos das custas do mandado expedido às fls. 310 (R\$ 11,06), totalizando a im- portância de R\$ 557,63. 4) A executada juntará aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais, além das custas processuais, observados os códigos pertinentes, no prazo de 30(trinta) dias do término do acordo, sob pena de prosseguimento da execução no particular. 5) Tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de re- correr, determino a expedição de ofício ao Colendo TST (AIRR 173/2005-019-10-40-5) com cópia da presente decisão para os devidos fins. 6) Intimem-se as partes por seus procuradores, vi DJ. Juiz do Tra- balho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00629-2005-019-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	Letícia Karla Lopes da Silva
ADVOGADO:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	LEONARDO GROBA MENDES
Despacho de fl. 745. Junte-se. Manifeste-se a reclamada em 15 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTI- NHO	
PROCESSO:	00229-2006-019-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE	Cleverson Felix de Souza
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Lava-Jato e Borracharia Classe A (n/p do socio Gildo Clemente de Carvalho)
ADVOGADO:	ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS
Despacho de fl. 192. Junte-se. Em face dos termos da certidão à fl. 178, indefiro, por ora. Indique o exequente os dados necessário para efetivação de seu requerimento, prazo de 30 dias. No silêncio, re- metam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00436-2007-019-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	Wellington Ramos da Silva
ADVOGADO:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO	MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO:	VINICIO KALID ANTONIO
Despacho de fl. 251. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto pela União. Vista às partes, prazo comum e fins legais. Intimem-se. Juiz do Trabalho SOLYA- MAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00488-2007-019-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	José Pereira Dias
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
ADVOGADO:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Despacho de fl. 237. Vistos e examinados. 1) Ante o contido na certidão supra, torno sem efeito o despacho de fls. 233.2) Constató que o exeqüente levantou indevidamente a importância de R\$ 73,26, devidas à título de custas processuais. 3) Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do exeqüente, por meio de seu procurador, para efetuar o depósito da importância supra ou apre- sentar a guia DARF correspondente (cód. 8019), devidamente au- tenticada, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto tal valor pertence à UNIÃO. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00595-2007-019-10-00-8 (0006)
AUTOR	Nathália Alves Costa - (Alcineide Alves Carva- lho)
ADVOGADO:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RÉU	CONTREI - CONSULTORIA TREINAMENTOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA.
ADVOGADO:	IVAN LIMA DOS SANTOS
RÉU	Expresso Itamarati S. A.
ADVOGADO:	JOAO HUMBERTO APARECIDO DOCUSSE
Sentença de fls. 271/279: "...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora NATHÁLIA ALVES COSTA, re- presentada por sua mãe, ALCINEIDE ALVES CARVALHO, em face das rés CONTREI - CONSULTORIA TREINAMENTOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA e EXPRESSO ITAMA- RATI S.A., nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$9.898,46, calculadas sobre R\$494.923,36, valor atribuído à causa à fl. 53, e aproveitado para este efeito, pela autora, isenta do recolhimento porque bene- ficiária da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 08 de maio de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	

PROCESSO:	00621-2007-019-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	Antônio Mota da Silva
ADVOGADO:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO	Embaixada do Reino Unido no Brasil
ADVOGADO:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
Despacho de fl. 231. Junte-se. Na forma da OJ nº 142 da SBDI1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, manifestar-se sobre o teor dos Embargos de Declaração ora opostos pela executada. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00634-2007-019-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	José Jesi de Sousa
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MA- TOS
RECLAMADO	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Despacho de fl. 226. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, julgo extinta a execução, art. 794, I/CPC. No mais, dada a preclusão operada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ob- servadas as formalidades de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01134-2007-019-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE	Francisco Chagas Sobrinho
ADVOGADO:	NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO	Contagem Derivados de Petroleo Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Despacho de fl. 467. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto pela União. Vista às partes, prazo comum e fins legais. Intimem-se. Juiz do Trabalho SOLYA- MAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01148-2007-019-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Francisco Geraldo de Sousa
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Despacho de fl. 451. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto pela União. Vista às partes, prazo comum e fins legais. Intimem-se. Juiz do Trabalho SOLYA- MAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	01167-2007-019-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE	Luiz Ramos Rêgo Filho
ADVOGADO:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOU- SA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	JULIANA FURTADO DE MOURA
Despacho de fl. 665. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Decorrido o prazo conferido ao re- clamante através do expediente de fls. 664, abra-se vista dos autos ao reclamado para, no prazo de 08 dias, manifestar-se sobre o recurso ordinário manejado pelo autor. Intime-se. Juiz do Trabalho GRI- JALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00066-2008-019-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE	Fabiano Tavares Gomes
ADVOGADO:	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO:	WALDIR RAMOS DA SILVA
Despacho de fl. 60. Junte-se apenas esta petição; documentos à con- tracapa, intimando o reclamante a retirá-los e requerer o que entender de direito, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	
PROCESSO:	00074-2008-019-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE	Marizeth Aparecida Felipe
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Banco Itaú S/A
ADVOGADO:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Decisão de fls. 237/238: "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar omissão, mas sem imprimir ao julgado qualquer efeito modificativo, tudo nos termos da fundamen- tação, que integra o dispositivo. Intimem-se. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	
PROCESSO:	00097-2008-019-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE	Luciana Pereira Crispiniano
ADVOGADO:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO	CETead - CENTRO EDUCACIONAL DE TE- CONOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
RECLAMADO	Cobra Tecnologia SA
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO	Banco do Brasil
ADVOGADO:	PAULO AFONSO DE SOUZA
Decisão de fls. 354/356: "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COBRA TECNOLOGIA S.A e os acolho, parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo". Intimem-se.Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (terça-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	



PROCESSO: **00109-2008-019-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Marcia Amaral
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Valnise Marinho da Costa
ADVOGADO: ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

Sentença de fls. 86/90: "...Isto posto, na ação que exercita MARCIA AMARAL em face de VALNISE MARINHO DA COSTA o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito, julga os pedidos IMPROCEDENTES, para ABSOLVER a reclamada das postulações exordiais, não reconhecendo o vínculo empregatício perseguido, e indeferindo todos os pedidos decorrentes, fixando ainda pena de litigante de má-fé à reclamante por alterar a verdade dos fatos conforme fundamentação, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa. Custas no importe de R\$ 96,00 pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. A prestação jurisdicional em primeiro grau foi entregue. Cumpra-se.Nada mais. Brasília, 08 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00120-2008-019-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Carlos André Scheidegger
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Informação + 02
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

Decisão de fls. 410/412: "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COBRA TECNOLOGIA S.A e, diante do evidente caráter protelatório do recurso, condeno a referida empresa a pagar ao reclamante multa de 1%(um por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando, assim, acrescida à condenação inicialmente fixada, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. Em face do acréscimo condenatório, fixo agora as custas processuais em R\$666,60 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 33.330,00(trinta e três mil , trezentos e trinta reais), valor atribuído provisoriamente à condenação, apenas para essa finalidade. Intimem-se. Brasília-DF, 07 de maio de 2008 (quarta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00214-2008-019-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Nicanor Ferreira dos Santos
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RECLAMADO Primo Schincariol Industria de Cervejas e Refriggerantes S/A
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Nova Brasília - Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Despacho de fls. 364/366: "Vistos os autos. Trata-se de pedido de chamamento à lide (fls. 183/185), formulado pela reclamada PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A e NOVA BRASÍLIA, em preliminar de contestação, em desfavor da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, com fulcro no art. 77, do CPC, e seus incisos. Fundamenta sua pretensão na assertiva de que o reclamante teria prestado serviços para a segunda reclamada e também para a empresa antes identificada, asseverando, ainda, que o atual entendimento do TST consagra a tese de que é compatível com o Processo do Trabalho o chamamento à lide, por força da nova redação do artigo 114, da CF. Em sua réplica, de modo expresso, o autor opõe-se ao chamamento pretendido pela primeira reclamada(fl. 356/363). Cuida o chamamento ao processo, nos termos do art. 77 e seguintes do CPC, de uma forma provocada de intervenção de terceiro. É ação incidental, proposta pela reclamada contra pessoa não integrante da lide original, objetivando ver-se ressarcida dos prejuízos advindos de possível condenação por sentença, evitando, com a adoção da medida, posterior ação regressiva, nos termos a seguir transcritos: "Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74. Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar". Tem por escopo antecipar uma ação que a reclamada poderia ajuizar após eventual sucumbência na demanda principal, originando, num mesmo processo, duas relações jurídicas processuais. Revela-se facultativo o chamamento ao processo. Quanto à aplicabilidade do instituto do chamamento ao processo nesta Justiça Especializada, resta admitido, em tese, após a alteração do art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/2004.Entretanto, ainda paira, na doutrina e na jurisprudência, relativa celeuma quanto à sua pertinência e viabilidade. Por isso, demanda do julgador cautela e prudência na análise de cada caso concreto, levando-se em consideração, especialmente, os princípios da celeridade, da oralidade, da concentração, da proteção ao hipossuficiente, cujo crédito tem natureza alimentar, dentre outros princípios informadores do Direito Material e Processual do Trabalho.Nesse sentido é o entendimento atualmente adotado em grande parte dos julgados do c. TST, seguindo a trilha do voto conduzido pelo e. Ministro Horácio Senna Pires, nos autos do RR 1944/2001-018-09-40, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO

TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Demonstrada divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de denúncia da lide no processo do trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho, é possível, a princípio, o instituto da denúncia da lide no processo do trabalho, cabendo a análise de sua pertinência caso a caso. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre o denunciante e o denunciado. Na hipótese a reclamante foi cedida pelo empregador para trabalhar para o Município, tendo as decisões ordinárias mantido o vínculo empregatício original, rejeitando o chamamento à lide do ente público. Recurso de Revista não conhecido." (TST, Ac. 2ª Turma, DJ 28.04.2006) No caso em apreço, todavia, observa-se que a relação mantida entre as empresas revela negócio jurídico alheio ao vínculo empregatício ora em debate e parcelas dele derivadas, questões essas de mera disputa empresarial com natureza civil ou meramente administrativa, as quais fogem ao âmbito da competência desta Justiça do Trabalho, visto não guardar nenhuma relação com o suposto contrato de trabalho firmado entre reclamante e primeira reclamada. Não se vislumbra, como quer fazer crer a reclamada, possível responsabilidade solidária ou subsidiária, nem mesmo caso de sucessão de empregadores pelas empresa indicada anteriormente, hipóteses essas que, em princípio, poderiam ensejar o chamamento ao processo , nos estritos termos do art. 77, do CPC.Mister registrar que o próprio reclamante, único interessado em garantir eventuais créditos, não inseriu a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, no pólo passivo da ação, inclusive tendo se manifestado contrariamente ao chamamento quando oportunamente instado a fazê-lo (fls.356/363). Registre-se que a rejeição do chamamento não representa prejuízo, já que não afeta o direito de regresso, o qual pode ser exercido posteriormente, em ação própria.Nesse contexto, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, revela-se, no mínimo, inconveniente, pelas razões já expostas, o acatamento do chamamento ao processo de empresa que o autor não escolheu para figurar no pólo passivo da relação jurídica, arcando ele com as consequências processuais de seu ato. INDEFIRO, liminarmente, portanto, o pedido de chamamento ao processo formulado pela primeira reclamada. Intimem-se as partes. Brasília, 08 de maio de 2008. (quinta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHOálise de sua pertinência caso a caso. Todavia, doutrina e jurisprudência mostram cautela ao admiti-la, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia que surgirá entre o denunciante e o denunciado. Na hipótese a reclamante foi cedida pelo empregador para trabalhar para o Município, tendo as decisões ordinárias mantido o vínculo empregatício original, rejeitando o chamamento à lide do ente público. Recurso de Revista não conhecido." (TST, Ac. 2ª Turma, DJ 28.04.2006) No caso em apreço, todavia, observa-se que a relação mantida entre as empresas revela negócio jurídico alheio ao vínculo empregatício ora em debate e parcelas dele derivadas, questões essas de mera disputa empresarial com natureza civil ou meramente administrativa, as quais fogem ao âmbito da competência desta Justiça do Trabalho, visto não guardar nenhuma relação com o suposto contrato de trabalho firmado entre reclamante e primeira reclamada. Não se vislumbra, como quer fazer crer a reclamada, possível responsabilidade solidária ou subsidiária, nem mesmo caso de sucessão de empregadores pelas empresa indicada anteriormente, hipóteses essas que, em princípio, poderiam ensejar o chamamento ao processo , nos estritos termos do art. 77, do CPC.Mister registrar que o próprio reclamante, único interessado em garantir eventuais créditos, não inseriu a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, no pólo passivo da ação, inclusive tendo se manifestado contrariamente ao chamamento quando oportunamente instado a fazê-lo (fls.356/363). Registre-se que a rejeição do chamamento não representa prejuízo, já que não afeta o direito de regresso, o qual pode ser exercido posteriormente, em ação própria.Nesse contexto, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, revela-se, no mínimo, inconveniente, pelas razões já expostas, o acatamento do chamamento ao processo de empresa que o autor não escolheu para figurar no pólo passivo da relação jurídica, arcando ele com as consequências processuais de seu ato. INDEFIRO, liminarmente, portanto, o pedido de chamamento ao processo formulado pela primeira reclamada. Intimem-se as partes. Brasília, 08 de maio de 2008. (quinta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00391-2008-019-10-00-8 (0018)**
IMPESTRANTE União Pioneira de Integração Social - UPIS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
AUT. COATORA Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Hélida A. Pedrosa)

Despacho de fls. 240/241: "Vistos os autos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, UPIS, sob o argumento de que tem direito líquido e certo a produzir prova testemunhal durante a fase administrativa, nos termos do art. 25, da Portaria nº 148/1996 - MEC, do artigo 38, a Lei nº 9.784/1999, e da Constituição Federal.Não vejo como deferir a liminar pretendida. Além dos fundamentos expostos no despacho de fls. 219/220, ao contrário da impetrante, ainda no exercício de um juízo preliminar, não vejo ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, cujas informações apresentadas nos autos(fl. 226/232) são esclarecedoras. Restou ali registrado que a prova testemunhal perseguida pela impetrante já estava superada por força de decisão anterior que reconheceu o vínculo de emprego com os trabalhadores que prestavam serviços nas dependências da UPIS. Mesmo na hipótese, e apenas como hipótese, registro, fossem os trabalhadores

que prestaram serviços nas dependências da UPIS empregados de outra pessoa, conforme argumentação da impetrante, esse contexto não a isentaria da responsabilidade de fornecer condições de trabalho dignas a tais pessoas, bem como cumprir e fazer as normas de segurança, de medicina do trabalho e de proteção à saúde dos empregados do seu prestador de serviços, na qualidade de eventual tomadora de serviços.Daí porque temerário seria, na atual fase, deferir a liminar como requerida. Mantenho a decisão. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público do Trabalho para o seu parecer, no prazo legal. Brasília, 08 de maio de 2008. (quinta-feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ÍNDICE			
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR		10609/DF
(0003) (0010)			
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS		13750/DF
(0008)			
Advogado:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI		22726/DF
(0007)			
Advogado:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS		20462/DF
(0005) (0008)			
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO		7.772/GO
(0013)			
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA		19822/DF
(0002)			
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE		5166/DF
(0013)			
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA		11050/O/DF
(0017)			
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA		09713/O/DF
(0015)			
Advogado:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA		15138/DF
(0011)			
Advogado:	ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES		12755/CE
(0015)			
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS		12316/DF
(0006)			
Advogado:	JOAO HUMBERTO APARECIDO DO-CUSSE		101510/SP
(0006)			
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA		20729/DF
(0011)			
Advogado:	LEONARDO GROBA MENDES		16291/DF
(0002)			
Advogado:	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA		24482/DF
(0012)			
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA		12330/DF
(0009) (0010)			
Advogado:	MARCO GUIMARAES GRANDE POU-SA		19013/DF
(0017)			
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA		22536/DF
(0005)			
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO		01681/A/DF
(0014)			
Advogado:	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO		1681/DF
(0016)			
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA		17456/DF
(0009)			
Advogado:	NILTON CORREIA		1291/O/DF
(0017)			
Advogado:	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO		19567/DF
(0004)			
Advogado:	PAULO AFONSO DE SOUZA		14155/GO
(0014)			
Advogado:	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA		06545/O/DF
(0018)			
Advogado:	ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS		22383/DF
(0003)			
Advogado:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM		9191/DF
(0007)			
Advogado:	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR		15679/O/DF
(0016)			
Advogado:	TIAGO CEDRAZ		23.167/DF
(0001)			
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA		7962/DF
(0006)			
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE		4595/DF
(0001)			
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		03609/O/DF
(0014) (0016)			
Advogado:	VINICIO KALID ANTONIO		57.527/MG
(0004)			
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA		137904/SP
(0012)			

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00317-1999-020-10-00-0 (0001)

RECLAMANTE JOSE FERNANDO TEOFILO DA SILVA

ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

RECLAMADO JEDIAL FERNANDES LEAL

Ao Exeq.desp.de fl.217,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessados autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 01184-2003-020-10-00-6 (0002)

RECLAMANTE CARLOS ROBERTO SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

A Recda.desp.de fl.285,J.Defiro a vista aqui requerida,por 5 dias.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00651-2005-020-10-00-2 (0003)

RECLAMANTE Adailton Brito Tomé

ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO

RECLAMADO Jorlan Sociedade Anonima

ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS

Ao Embargado.desp.de fl.418,J.Intime-se o embargado para contestar,querendo,no prazo legal,o presente Embargos à Execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00947-2005-020-10-00-3 (0004)

RECLAMANTE Carmem Aparecida Meira Souza

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

RECLAMADO ONU - Organização das Nações Unidas

Ao Exeq.desp.de fl.362,J.O que é requerido na petição de fl.362 já foi apreciado por este Juízo,conforme despacho de fls.357/358.Intime-se o exequente para cumprimento da determinação do último parágrafo do despacho de fl.358,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00178-2006-020-10-00-4 (0005)

RECLAMANTE Benedito Pereira do Nascimento

ADVOGADO: ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO

RECLAMADO QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

Às Partes,desp.de fl.413,Considerando-se o saldo da conta de fls.412,procedam-se à seguintes movimentações,por autorização judicial:-quitem-se as custas do art.789-A,inciso II,"a" (R\$11,06);-transfira-se para o INSS o saldo remanescente da conta,zerando-a.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00328-2006-020-10-00-0 (0006)

RECLAMANTE Beltina Vieira da Silva

ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO

RECLAMADO Tania Ribeiro

ADVOGADO: GUSTAVO VARELA

DESP.FL.95 - CONSIDERANDO QUE AS PARTES, NO INTUITO DE FINALIZAR A DEMANDA QUE SE PROCESSA NOS PRESENTES AUTOS, RESOLVERAM ENTABULAR O ACORDO NOS TERMOS DESCRITOS À FL.93, HOMOLOGO-O PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS PREVISTOS NOS ARTS.449, DO CPC E 831, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT...INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: 00479-2006-020-10-00-8 (0007)

RECLAMANTE José Ismael de Paula Simões

ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Às Partes,desp.de fl.816,Considerando-se a homologação de cálculos de fls. 808 e o saldo da conta de fls.810,procedam-se àsseguintes movimentações,por autorização judicial:...libere-se aoexequente o seu crédito líquido,no importe de R\$136.929,95,permanecendo o saldo remanescente da conta à disposição deste Juízo:Intimem-se as partes,sendo o executado também para recolher os valores referentes à PREVI patronal e do empregado (fls.808 valor deduzido do crédito obreiro,apresentando comprovação nos autos, em cinco dias,tendo em vista que este Juízo não tem meios para promover tais recolhimentos.Com a comprovação,libere-se ao executadoo saldo remanescente acima,bem como o saldo do depósito recursal de fls.611 e arquivem-se os autos,cvom baixa,eis que extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00186-2007-020-10-00-1 (0008)

RECLAMANTE Adelma Maria Rodrigues Soares

ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS

RECLAMADO PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOME CENTER CIMFEL)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA

RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança

ADVOGADO: ANTONIO NARVAES LEIVA

Ao Recte,desp.de fl.228,INTIME-SE o reclamante para recebimento da CTPS,no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00520-2007-020-10-00-7 (0009)

RECLAMANTE Maria José Maia

ADVOGADO: JOSE DE MENEZES FORMIGA

RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal

ADVOGADO: FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

A Recte.desp.de fl.88,Tendo em vista que é inócua a intimaç~so dareclamada para apresentar os contracheques,conforme requerido à fls.85,intime-se o reclamante mais uma vez para,no prazo de 05 dias,apresentar os contracheques,ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00735-2007-020-10-00-8 (0010)

EXEQUENTE Evandro de Figueiredo Falcão Filho

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda. (Obscursos)

ADVOGADO: STEVAO GANDH COSTA

Ao Exeq.desp.de fl.233,Intime-se novamente o exequente,deste feita para,em 05 dias,dizer e aceita os bens da executada penhorados às fls.221,valendo o silêncio como concordância,bem como para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos às fls.223/230. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01046-2007-020-10-00-0 (0011)

RECLAMANTE Marileide do Nascimento dos Santos

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO Vereza Comércio de Alimentos Ltda. (Festim, Eno Gastonomia e Café)

ADVOGADO: KELEN LEMOS PEREIRA

Ao Recte.desp.de fl.38,J.Defiro a expedição de alvará para levantamento do SD,como requerido à fl.35 e retirado o pedido na presente petição,ante a comprovação aqui efetuada.Intime-se a reclamante para o recebimento.Após,encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do FGTS. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01088-2007-020-10-00-1 (0012)

RECLAMANTE Milene Andrade Neves

ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

RECLAMADO Francisca de Paula Queiroz

ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESP.FL.56 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, TRAZER AOS AUTOS AS GUIAS TRCT E SD, CORRETAMENTE PREENCHIDAS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL.43.

PROCESSO: 01122-2007-020-10-00-8 (0013)

RECLAMANTE Paulo Lima de Brito

RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Às Partes,Decisão de fls.299/308,justiça gratuita. III – DISPOSITIVO–Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Paulo Lima de Brito em face de Expresso São José Ltda 1. Arbitrar o valor da causa em R\$100.000,00, determinando-se a retificação do rito procedimental para RITO SUMÁRIO, com o respectivo cadastro no sistema, alterando-se ainda a capa dos autos, na forma da fundamentação. 2. Declarar a inépcia da inicial na forma do parágrafo único, inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, Extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor atribuído à causa. Intimem-se as partes. Publique-se. Nada mais. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho1 “Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. 2 Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 135, Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim.3 “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. 4 “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.5”Súmula 263. Petição inicial - Indeferimento - Inscrição obrigatória deficiente: O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer”. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DFPágina 9Processo nº 01122.2007.020.10.00.8

PROCESSO: 01356-2007-020-10-00-5 (0014)

RECLAMANTE Gerson Pedro da Silva

ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RECLAMADO Caixa Econômica Federal

ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Às Partes,desp.de fl.310,V.Face à possibilidade de efeitos infringentes acerca dos Embargos de Declaração aviados,especificamentedo pedido de restabelecimento do "auxílio reembolso alimentação"suprimidos a partir de fevereiro de 2001,abro vista à reclamada pelo prazo de cinco dias,a qual faculto manifestar-se.Após,concluso para julgamento. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00128-2008-020-10-00-9 (0015)

RECLAMANTE Antônia Barboza de Souza

ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.

ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

RECLAMADO Mais TV - Filme Serviços de Telecomunicações S/A

Às Partes,Sentença de fls.72/76.CONCLUSÃO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido de exibição de documentos. No mais, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a proceder as anotações pertinentes na CTPS da obreira, fazendo dela constar como data de admissão 01/01/2007 e de saída 14/01/2008 e a função de Atendente de Secretaria, bem como a remuneração de R\$ 645,75 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sob pena da Secretária da Vara fazê-lo, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Condeno, ainda, a reclamada a devolver o documento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, além da expedição de ofícios aos órgãos competentes para a responsabilização administrativa e penal dos representantes da empresa resultante da conduta ilícita da empresa. Ademais, fixo multa diária para cumprimento da obrigação, a incidir a partir do término do prazo assinado, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) reversível em favor da obreira. Não há incidência de contribuição previdenciária, tampouco de imposto de renda. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor mínimo previsto em lei. Intimem-se as partes. Brasília, 02 de maio de 2008.JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00284-2008-020-10-00-0 (0016)

RECLAMANTE Mateus Ricardo de Menezes

ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

RECLAMADO Gaudeiro Costelaria e Galeteria Ltda.

ADVOGADO: LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

A Recda,desp.de fl.54,J.Intime-se a reclamada para anotações de baixa na CTPS do reclamante,que se encontra acostada à contracapa dos autos,como determinado na ata de fls.47. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00391-2008-020-10-00-8 (0017)

RECLAMANTE Joabe Lacerda de Queiroz

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO Phoenix Segurança Ltda.

Ao autor,decisão de fl.78,(Ata)...Destarte,por não atendido o requisito legal e considerando a inviabilidade de suprimento do vício(CLT,art.852-B,\$1º),extingo o processo,sem resolução de mérito,na forma do art.267,inciso I e IV,do CPC.Como consta da inicial,pleiteiao autor os benefícios da justiça gratuita,alegandopara tanto ser juridicamente pobre.A declaração de miserabilidade jurídica de fl.10 édocumento suficiente para o aterndimento do pleito(Lei nº7.115/83).Conseqüentemente,a ele defiro os benefícios da justiça gratuita(Lei1.060,de 1950).Custas pelo reclamante no importe de R\$316,30,calculadas sobre R\$15.814,89,dispensadas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls.,08/71,sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Decorrido o prazorecursal ou desentranhados os documentos,arquivem-se os autos.Intime-se o autor. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00430-2008-020-10-00-7 (0018)

RECLAMANTE Ricardo Santiago Fonseca

ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

DESP.FL.60 - DIANTE DO TEOR DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O RECLAMANTE PARA INFORMAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA (CAESB), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PROCESSO: 00435-2008-020-10-00-0 (0019)

RECLAMANTE Lineuza Dias Gomes

ADVOGADO: ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES

RECLAMADO Vanda Eduarda da Silva

DESP.FL.11 - RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA DO DIA 10/06/2008, ÀS 13.30 HORAS, CONSIDERANDO QUE A RECLAMANTE DESISTIU DA AÇÃO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FL.10, EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART.267, VII DO CPC. CUSTAS PELA RECLAMANTE, NO IMPORTE DE R\$ 105,03 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E APROVEITADO PARA ESTE EFEITO, DISPENSADAS ANTE OS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE FL.5. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMANTE, VIA DJ E A RECLAMDA, VIA POSTAL.



ÍNDICE		
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	20165/O/DF
(0015)		
Advogado:	ALDEISE DE S E S FIGUEIREDO	20237/DF
(0005)		
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/DF
(0002)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0015)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0011)		
Advogado:	ANTONIO NARVAES LEIVA	153991/SP
(0008)		
Advogado:	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS	9446/DF
(0003)		
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0016)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0004)		
Advogado:	DANIELA ROCHA MOTA	15188/DF
(0008)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0006)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF
(0014)		
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7311/DF
(0007)		
Advogado:	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	22132/DF
(0009)		
Advogado:	GUSTAVO VARELA	20897/O/DF
(0006)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0012)		
Advogado:	JANAINA GUIMARAES SANTOS	14500/DF
(0008)		
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	07131/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0017)		
Advogado:	JOSE DE MENEZES FORMIGA	9001/DF
(0009)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0018)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0010)		
Advogado:	KELEN LEMOS PEREIRA	25131/GO
(0011)		
Advogado:	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA	20850/O/DF
(0016)		
Advogado:	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	15767/DF
(0012)		
Advogado:	ROBERTA ROCHA RODRIGUES	18553/CE
(0005)		
Advogado:	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES	08297/O/DF
(0019)		
Advogado:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	7638/DF
(0014)		
Advogado:	STEVAO GANDH COSTA	25579/O/DF
(0010)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0007)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0002)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00051-2005-021-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	Jorge Linhares da Silva
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
ADVOGADO:	JS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO:	HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO	Construtora O.A.S. Ltda.
ADVOGADO:	PATRICIA ANDRADDE DE SA
"Vistos.Há duas executadas no processo. Os embargos à execução foram opostos pela segunda executada após o depósito de fl. 240. Quanto à primeira executada, verifico que ela não está ciente da garantia do Juízo.Assim, intime-se a primeira executada, por seu procurador, dando-lhe ciência de que o Juízo está garantido com o depósito de fl. 258. Publique-se no DJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão."	
PROCESSO:	00120-2005-021-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Aldair Miguel dos Santos
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Alberanice Rosendo da Silva
RECLAMADO	Alberanice Rosendo da Silva
J. Defiro o prazo, como aqui requerido.P.Em 09/05/2008, 6ª feira.	
PROCESSO:	08009-2005-021-10-00-8 (0003)
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1050300247704
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	Condomínio SQSW 305 Bloco D
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
EXECUTADO	Luiz Claudio Soares de Carvalho
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Vistos. Operado o trânsito em julgado da decisão de fls. 209/214.O valor do débito dos executados é de R\$ 90.657,13, sendo R\$ 90.513,31 (fl. 219) de dívida ativa e R\$ 143,82 de custas do art. 789-A da CLT (fl. 22). Expeça-se ofício para movimentação do depósito de fl. 83, da seguinte forma:Conta n.º: 01520680-2 ; Valor: R\$ 49.548,11. 01 - Autenticar em uma guia darf, com cód.3623 (guia anexa), o saldo existente na conta 01520680-2 .Expeça-se outro ofício para movimentação do depósito de fl. 94, da seguinte forma: Conta n.º: 01523117-3 ; Valor: R\$ 42.116,89 01 - Autenticar na mesma guia darf, acima referida, com cód.3623, (guia anexa), o valor de R\$ 40.965,20, perfazendo o total de R\$ 90.513,31 (referente ao pagamento da dívida ativa 10 5 03 002477-04). 02 - Autenticar em uma guia darf, com o código 8019, o valor de R\$ 143,82 (referente ao pagamento das custas de execução).03 - Expedir uma guia de depósito com o saldo remanescente da conta 01523117-3 (diferença que será posteriormente devolvida ao executado). Declaro extinta a execução. A União deverá providenciar a baixa da CDA. Intimem-se as partes, sendo a União com a remessa dos autos.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.	
PROCESSO:	00279-2006-021-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	José Machado Siqueira
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Pianino Pizzeria Ltda
ADVOGADO:	EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Considerando as informações fls. 254/256, determino o desbloqueio do valor de fl.255 (valor infimo). Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar meios hábeis para o prosseguimento desta execução.	
PROCESSO:	00344-2006-021-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Fabiana Alves de Sousa
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Finasa - Promotora de Vendas Ltda
ADVOGADO:	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
RECLAMADO	Banco Finasa S.A.
ADVOGADO:	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
Vistos. Homologo o cálculo de fls. 589/607 fixando o débito das Executadas conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações. Valores atualizados até 30.4.2008. Especificação do débito:Liq. Exequente.....: R\$ 57.011,17(63,80%);INSS Reclamante.....: R\$ 3.886,00(4,35%);INSS Reclamado.....: R\$ 9.011,60(10,09%);INSS Terceiros.....: R\$ 2.613,37(2,92%);INSS SAT.....: R\$ 901,12(1,01%);I R P F.....: R\$ 14.535,85(16,27%);Custas do Processo.....: R\$ 1.018,22(1,14%);Custas Art.789.....: R\$ 377,17(0,42%);Total Geral.....: R\$ 89.354,50.A Receita Federal (INSS) manifestou concordância com o cálculo (fl. 680). Citem-se as Executadas , por intermédio de seus procuradores , via Diário de Justiça, fazendo constar na citação, além do débito apurado à fl.589, que há depósito na conta 04204803497 no valor de R\$ R\$15.213,12, procedente dos depósitos recursais de fls. 494 e 575, o qual converto em penhora neste ato. Cientifique-se, ainda, o reclamado do débito remanescente, no importe de R\$ 74.290,30 em 6.5.2008 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO	

PROCESSO:	00087-2007-021-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	Andressa de Carvalho Silveira Fernandes
ADVOGADO:	WANDERLEY CAMPOS
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA COTRADASP
ADVOGADO:	EDVARD DE FREITAS MACHADO
RECLAMADO	União Federal (Ministério da Saúde) (procurador regional da união - 1 região)
"Intime-se a Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, conforme os termos do acórdão de fls. 451/455."	
PROCESSO:	00454-2007-021-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE	Maria Arlete Gaia da Silva
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Restaurante Versiani Ltda-ME
ADVOGADO:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
"...DECISÃO Pelo exposto, decido conhecer dos embargos à execução opostos por RESTAURANTE VERSIANI LTDA-ME para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, limitando a obrigação da executada, quanto aos recolhimentos previdenciários, ao pagamento da cota do empregado. Tudo nos termos da fundamentação. Fixo em R\$ 993,76 o montante da execução, valor em 30/11/2007, correspondente ao INSS cota-parte do empregado. As custas de execução, devidas pela embargante, importam em R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, e serão cobradas ao final. Julgo subsistentes os depósitos de fls. 70, 71 e 107.Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, via DJ.Intime-se, ainda, a União (PGF).Transitada em julgado esta decisão, proceda a Secretaria, a partir dos depósitos existentes nos autos, à transferência do valor referente ao recolhimento previdenciário cota-parte do empregado, de forma atualizada, para guia própria. Quanto aos valores que remanescerem, eles serão restituídos à executada. Em 07 de Maio de 2008"	
PROCESSO:	00687-2007-021-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE	Igor Soares Gomes
ADVOGADO:	MURILO GUSTAVO FAGUNDES
RECLAMADO	ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO:	CAROLINA MACEDO DO VALE
"Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber sua CTPS."	
PROCESSO:	01004-2007-021-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	Ivan Antônio Alves Junior
ADVOGADO:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	Aero Suporte Ltda. (sócio Gerson Jannes Ribeiro)
ADVOGADO:	NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA
Intime-se o Reclamante para, em quinze dias, comprovar o valor recebido a título de FGTS, com vistas à liquidação de sentença, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Publique-se.Em Maio 9, 2008.	
PROCESSO:	01129-2007-021-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE	Wendell Martins Rodrigues
ADVOGADO:	DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO
RECLAMADO	Eletrônica Asakazu
ADVOGADO:	ANDRE VIEIRA MACARINI
Junte-se a petição.Acoste-se a CTPS à contracapa.Intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada.Após, ao cálculo.	
PROCESSO:	01150-2007-021-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Edson Pedreira Ramos
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
Vistos.Intime-se a Reclamada para, em trinta dias, comprovar a incorporação do ..."adicional de periculosidade incidente sobre a totalidade das parcelas salariais e reflexos, e correspondente recolhimento de FGTS..." (fls. 128). Publique-se.Em Maio 9, 2008.	
PROCESSO:	01346-2007-021-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE	Vanúbia Caixado Lacerda
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Freitas e Freitas Comércio de Bijuterias Ltda.-EPP
ADVOGADO:	RODRIGO SILVA CAZAE
RECLAMADO	Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda. -EPP
ADVOGADO:	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO	GR de M. Freitas (Gilberto Rodrigues de Miranda Freitas)
ADVOGADO:	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
"Vistos.Intime-se o reclamante para comprovar o valor levantado a título de FGTS para o cálculo da multa, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."	
PROCESSO:	00035-2008-021-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Rosangela Carvalho Nobre
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Bom Bocado Comércio de Doces e Salgados Ltda.
ADVOGADO:	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
Intimem-se as partes para, em quinze dias, fornecerem os elementos necessários à liquidação de sentença, conforme manifestação da Contadoria a fls.129.Publique-se.Em Maio 9, 2008.	



PROCESSO: **00045-2008-021-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Keila Gomes Rocha
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Nubia e Cleuza Cabeleleiros Ltda.
ADVOGADO: LUCAS ALVES LIMA
Vistos. Indefiro o requerimento do Reclamante, porquanto a segunda parcela do acordo foi adimplida na data aprazada (fl. 22). Aguarde-se o adimplemento das demais parcelas. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00077-2008-021-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Graziélia Batista de Melo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
"Vistos.Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

PROCESSO: **00327-2008-021-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Rafael Pereira de Queiroga
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: BRUNO SANTOS CARVALHO
"Vistos.Manifeste-se o reclamado, em cinco dias, acerca do descumprimento da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução da parcela inadimplida, acrescida da multa de 100% e antecipação das demais parcelas."Intime-se a reclamada por seu procurador, via DJ.

PROCESSO: **00457-2008-021-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Maria Alves Feitosa
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 04/06/2008 às 14h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00459-2008-021-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Célio Martins da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Itamar Comercial de Alimentos Ltda. (Supermercado do Tatico)
Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.No-tifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	07024/T/DF
(0001)	
Advogado: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	14378/O/DF
(0007)	
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI	02705/O/DF
(0010)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0015)	
Advogado: BRUNO SANTOS CARVALHO	6753/MA
(0016)	
Advogado: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	07480/O/DF
(0015)	
Advogado: CAROLINA MACEDO DO VALE	18293/O/DF
(0008)	
Advogado: CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/O/DF
(0017)	

Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0018)	
Advogado: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO	20954/O/DF
(0010)	
Advogado: EDUARDO DE BARROS PEREIRA	13529/O/DF
(0004)	
Advogado: EDVARD DE FREITAS MACHADO	04295/O/DF
(0006)	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0014)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0004)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0003)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0005)	
Advogado: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	21244/O/DF
(0013)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0001)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0002)	
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	10909/O/DF
(0016)	
Advogado: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO	20546/DF
(0005)	
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA	14398/GO
(0009)	
Advogado: LUCAS ALVES LIMA	22929/O/DF
(0014)	
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0013)	
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA	16803/T/DF
(0011)	
Advogado: MURILO GUSTAVO FAGUNDES	21207/O/DF
(0008)	
Advogado: NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA	22901/O/DF
(0009)	
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA	09983/O/DF
(0012)	
Advogado: PATRICIA ANDRADDE DE SA	20181/GO
(0001)	
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0003)	
Advogado: RODRIGO SILVA CAZAES	20781/GO
(0012)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0007)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0011)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0012)	
Advogado: WANDERLEY CAMPOS	05966/O/DF
(0006)	

EDITAL

PROCESSO: **00256-2005-021-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.161/2008**
RECLAMANTE Gercino Nunes da Silva
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO MADE BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECLAMADO Casa de Ismael
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MADE BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. boa e subsistente a penhora de fls. 133/134. Aprovo a sua avaliação.ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.
É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-

á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT., designo, desde já, o dia 25/06/2008, às 15.00horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.se o edital.se o exequente por seu procurado, via DJ, a 1ª executada por edital e a 2ª via postal.se o depositário e o leiloeiro, via postal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	12538/O/DF
(0001)	
Advogado:	/

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS

PROCESSO: **00243-2007-111-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Michelly Ribeiro Leal
ADVOGADO: JORGE LUIZ TOME RIBEIRO
RECLAMADO Centro Educacional Brasília
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
Despacho às fls. 103.às partes:" (...)Libere-se o crédito à exequente, recolhendo-se os tributos (INSS e CUSTAS).Declaro extinta a execução (art.794,I,do CPC). Desconstitua a penhora de fl. 90, desonerando o fiel depositário do encargo. Intimem-se as partes, a autora inclusive para receber o alvará. Dê-se ciência ao fiel depositário e ao leiloeiro."
PROCESSO: **00286-2007-111-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE Fábio da Silva nobre
ADVOGADO: NILZA MARIA DE SOUZA MATOS
RECLAMADO Embaixada do Reino Unido
ADVOGADO: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
Decisão de fl. 118/119.Às partes:POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por EMBAIXADA DO REINO UNIDO, reclamada, em face de FÁBIO DA SILVA NOBRE, reclamante, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00080-2008-111-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues da Silva Costa
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+
RECLAMADO Carrefour S.A+1
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO
Decisão de fl. 215/216.às Partes:"POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, segundo reclamado, em face de RICARDO DA SILVA RODRIGUES COSTA, reclamante, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente decisum.Intimem-se as partes.
PROCESSO: **00087-2008-111-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Angelina Carvalho dos Santos
ADVOGADO: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECLAMADO Delta Construções S/A
ADVOGADO: WANDER LUCIA SILVA ARAUJO
Decisão de fl. 77/78.às partes:Ante o exposto, decide-se conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

PROCESSO: **00179-2008-111-10-00-8 (0005)**
AUTOR Wanderley Ferreira Bezerra
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RÉU Augsue Armazens Frigoríficos Ltda
Decisão de fls.22/23.Ao requerente:"julgo extinta a presente cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com art. 295, inciso III, ambos do CPC. Deferem-se ao requerente os benefícios da gratuidade de Justiça, ante os termos da declaração de fls. 15.Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, a cargo do requerente, dispensando-o do pagamento em razão da concessão do benefício da gratuidade de Justiça acima deferida.Dê-se ciência ao requerente".



ÍNDICE		
Advogado: (0001)	DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/DF
Advogado: (0005)	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA	17571/T/DF
Advogado: (0001)	JORGE LUIZ TOME RIBEIRO	14345/T/DF
Advogado: (0003)	MARINA SILVA CACAO	21331/O/DF
Advogado: (0004)	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	18677/O/DF
Advogado: (0002)	NILZA MARIA DE SOUZA MATOS	14227/GO
Advogado: (0002)	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	9191/DF
Advogado: (0003)	VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA	21937/O/DF
Advogado: (0004)	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO	11026/GO

EDITAIS

PROCESSO: 00143-2007-111-10-00-3 (0001)
EDITAL: 000.093/2008
RECLAMANTE Bruno Gomes Roriz
ADVOGADO: MÁRCIA NASCIMENTO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade + 1
RECLAMADO Distrito Federal +1
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
O Doutor Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 1.024,02 (Hum mil e vinte e quatro reais e dois centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 , 1º andar- SETOR SUL- GAMA/DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,Jose Ribamar rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00407-2007-111-10-00-9 (0002)
EDITAL: 000.094/2008
RECLAMANTE Judith Feitosa de Sousa Carvalho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Lucimar de Sousa
O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado, LUCIMAR DE SOUSA, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia R\$ 3.033,01 (Três mil e trinta e três reais e um centavo), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado: (0002)	CRISTIANE AIRES DO RÊGO	19810/DF
Advogado: (0001)	MÁRCIA NASCIMENTO	25698/GO
Advogado: (0001)	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	22064/DF
Advogado:		/

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DECISÕES

PROCESSO: 02033-1998-101-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE ANDREA CORDEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RESTAURANTE SELF SERVICE BUFFET GRILL N/P- AJALON RODRIGUES DE BARROS

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 253), intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01752-2002-101-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE MONICA DA CONCEICAO TORRES
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO BRB - Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA

ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
DECISÃO: "Por todo exposto, conheço de ambos embargos de declaração opostos pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. em desfavor de MÔNICA DA CONCEIÇÃO TORRES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e determinar a inclusão do imposto de renda e das contribuições previdenciais, fixando a execução em R\$10.781,02 (dez mil setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), em 31.03.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores, nos termos da fundamentação supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00597-2003-101-10-00-3 (0003)
RECLAMANTE ROBERTO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JOAO BISPO DE SOUZA - ME
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos os autos. Defiro. Expeça-se alvará para liberar ao exeqüente o depósito recursal a fls. 98, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens descritos a fls. 282/283, devendo serem remetidas cópias dos referidos expedientes. Deverá o Oficial de Justiça contactar a patrona do reclamante, Dra. Cleide Alves Guimarães, OAB/DF 14906, por meio do telefone 3563-4792, para acompanhamento na diligência. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01576-2004-101-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE TALITA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO SOMA SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: EDSON MODESTO DE SOUZA

"Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 195), indicando meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00323-2006-101-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE Kleyton Freire da Rocha
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Evidence Serviços Graficos LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Vistos os autos. Expeça-se auto complementar para registrar a arrematação do bem cuja descrição faltou no documento expedido a fls. 115/116, intimando-se o exeqüente a firmá-lo em cinco dias. Expeça-se mandado de entrega do referido bem, devendo o reclamante/arrematante fornecer os meios ao cumprimento da diligência. Cumpridas as determinações supra, conclusos os autos para ulteriores deliberações. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00689-2006-101-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE Jeson Fernando Ferreira Mendes
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

"Intime-se a executada Furnas Centrais Elétricas S/A da penhora de fl. 288 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01331-2006-101-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE Raimundo Soares Moreira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora e Empreendimentos Aragao Ltda Me
ADVOGADO: MARIO BATISTA

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01562-2006-101-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE Jailson Gomes de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Maria das Mercês Bandeira Adorno
ADVOGADO: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA
FICA O RECLAMANTE INTIMADO A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: 01750-2006-101-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Joao de Miranda
ADVOGADO: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO ABCEC - Associacao Brasil Central de Educação e Cultura (Colegio e Faculdade JK)

ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Indefiro a expedição da certidão requerida pela reclamada em razão da falta de comprovação do recolhimento dos emolumentos previstos no art. 789-B, V, da CLT. Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo a União ser intimada para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00141-2007-101-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Maria Rubenilde Ferreira Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Tapiocaria e Cia (Rubenilde e Guimaraes Ltda)
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA

"Considerando o teor contido no AR devolvido (fl. 66 - verso), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00311-2007-101-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE Gerson Viana Brito
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Com. de Alimentos Rapha Ltda
ADVOGADO: SILVANA SABATINE DA SILVA

"Intime-se a executada da penhora de fl. 120 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00565-2007-101-10-00-1 (0012)
AUTOR Ananda Marga Quintino Monteiro da Silva
ADVOGADO: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES
RÉU Americel S.A
ADVOGADO: HELIO PUGET MONTEIRO

"Em face do exposto, acolho os embargos opostos pelo consignante, para emprestar efeito modificativo." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00603-2007-101-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Edvaldo Machado de Lima
ADVOGADO: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
RECLAMADO G & C Sorveteria e Pizzaria LTDA.ME.
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00834-2007-101-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Roberto Luiz de Moraes
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Transcarpal Transporte de Cargas Ltda
ADVOGADO: FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO
FICA O RECLAMANTE INTIMADO A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: 00847-2007-101-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE Elizabeth da Costa Lisboa Mendonça
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Provencoop Cooperativa dos Profissionais de Promoção e Vendas
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Covencoop-Coop dos Trabalhadores no Com. do C. Oeste

ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Brasimo - Com. e Repesentação de Móveis Ltda - (Top Lar)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cimexpo - Com. Importação e Exportação Ltda - (Bonnacasa)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Piazuma Mat. Para Construção Ltda (Home Center Cimfel)

ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
"Intime-se a executada da penhora de fl. 525 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00894-2007-101-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE Maria do Socorro da Conceição
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Edimar da Silva Lopes de Almeida
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: 01154-2007-101-10-00-3 (0017)
RECLAMANTE Domingos de Araujo Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO DFA Comercio de Medicamentos Ltda - ME (Drogaria Medial)
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Decisão: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por DFA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME (DROGARIA MEDIAL) e, no mérito, rejeitá-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo, mantidas as demais determinações do decisório embargado.Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01292-2007-101-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Monique Soares Domingues
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Varejão e Açougue Boi de Ouro
ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUSA

"Intime-se a parte Reclamada para anotar a CTPS da autora, no prazo de cinco dias, bem como para, no mesmo prazo, entregar as guias para levantamento do FGTS." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01361-2007-101-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE José Gerônimo de Aguiar
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Flesh Modas Ltda (nome fantasia de polyelle calçados)
ADVOGADO: KHATE ROSA VASQUES

Intime-se a reclamada, com urgência, determinando a remessa de nova cópia da guia de depósito recursal (GFIP), tendo em vista que houve falha na transmissão/impressão eletrônica daquela encaminhada juntamente com o vosso recurso. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01447-2007-101-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Diana Stephanie Silva
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE
RECLAMADO Concreta Asses. Empresarial Ltda
ADVOGADO: MARGARETH CAMPOS
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

"Em face do exposto, acolho em parte os embargos,para em prestar efeito modificativo." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01473-2007-101-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Clezia Batista de Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Stella Christina Santos Pinto de Almeida
ADVOGADO: CARLOS ABRAHAO FAIAD

"Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para emprestar efeito modificativo." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00154-2008-101-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Paulo Sergio Ferreira de Souza
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Em face do exposto, julgo,improcedentes os pedidos." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00454-2008-101-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Vandelena Bernardo dos Santos
ADVOGADO: CAMILLA THAIS PÔRTO
RECLAMADO Lar da Criança de Brasília

Vistos.Corrijo erro material constante da ata de fl. 22, para que onde se lê: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 14/05/2008, às 16h01min.". LEIA-SE: Para realização da JULGAMENTO designa-se a data de 14/05/2008, às 16h01min.Intimem-se as partes por publicação. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

ÍNDICE		
Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS (0006)		10099/GO
Advogado: ANOR BEZERRA (0022)		25371/DF
Advogado: CAMILLA THAIS PÔRTO (0023)		24207/DF
Advogado: CARLOS ABRAHAO FAIAD (0021)		7656/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0022)		10424/O/DF
Advogado: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA (0008)		3338/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0004)		14906/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0003) (0016)		14906/T/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0015)		15188/DF
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0003)		12994/O/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0006)		18377/DF
Advogado: EDSON MODESTO DE SOUZA (0004)		14986/DF

Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0015)		21236/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0005)		14427/DF
Advogado: FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO (0014)		14600/GO
Advogado: FRANCISCO CAMILO FONTINELE (0015)		7457/DF
Advogado: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0005) (0013)		16682/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0017)		9977/DF
Advogado: GERCILENIO MENEZES DE SOUZA (0009)		17571/T/DF
Advogado: GLADSTON FERREIRA DA SILVA (0015)		28311/PR
Advogado: HELIO PUGET MONTEIRO (0012)		13976/DF
Advogado: HUMBERTO VALLIM (0008)		20190/DF
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0010)		10854/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0002)		08102/O/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0014)		21011/T/DF
Advogado: JULIANA XAVIER FERRARESI CALVALCANTE (0002)		19473/O/DF
Advogado: KHATE ROSA VASQUES (0019)		21471/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0006)		1530-A/DF
Advogado: MANOEL LOPES DE SOUSA (0018)		23631/T/DF
Advogado: MARGARETH CAMPOS (0020)		81606/MG
Advogado: MARIO BATISTA (0007)		13694/O/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0018)		19450/O/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0002)		17956/T/DF
Advogado: NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES (0012)		17486/DF
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA (0020)		14155/GO
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0019)		9070/DF
Advogado: ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA (0013)		9036/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001)		8328/DF
Advogado: SILVANA SABATINE DA SILVA (0011)		24013/DF
Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0017)		11704/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0009)		13398/T/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0011)		8425/DF
Advogado: WASHINGTON HAROLDO M. DE ANDRADE (0020)		14599/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0010) (0021)		17318/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0007) (0016)		17318/T/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00352-1995-102-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE JOAQUIM MOREIRA SALES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO CONSTRUTORA BRASILIA LTDA
ADVOGADO: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS

(fls. 382) "J. Forneça o exequente diretrizes ao prosseguimento da execução haja vista o ato constitutivo da reclamada, oriundo da JCDF, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. I". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01986-1995-102-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE DOMINGOS CORREIA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RECLAMADO CARINHOSO DRINK'S A/C SARA JANE FERREIRA DA SILVA

CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO E POR TUDO QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO JULGAR RESTAURADO OS AUTOS DO PROCESSO 01986-1995-102-10-00-1, ONDE SÃO PARTES DOMINGOS CORREIA SILVA E IRACI ELIAS FERREIRA GOMES E CARINHO DRINK's A/C JANE FERREIRA DA SILVA, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DECISUM. CUSTAS PELAS PARTE, NO VALOR DE R\$ 10,64, VALOR FIXADO PARA ESSA FINALIDADE, DISPENSADAS NA FORMA DA LEI. PROSSIGA-SE NO ANDAMENTO, COM A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NOS PARÂMETROS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAM-SE AS PARTES". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00738-1996-102-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE IZABEL CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO JOAO LUIS

(fls. 42) "Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, art. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00874-1996-102-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE GERUSA DE LIMA
ADVOGADO: JOSE VERISSIMO DA SILVA
RECLAMADO MATEUS PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO: GERSON WILDER DE SOUSA MELO
RECLAMADO MATEUS PAIVA MONTEIRO

(fls. 94) "Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, art. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01322-1996-102-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE EDMUNDO SENRA BRANDAO
ADVOGADO: ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CAVESA CAPITAL VEICULOS S/A
ADVOGADO: ANTONIO PEDRO GHIRARDI

(fls. 127) "Vistos,etc. Face a inércia do exequente quanto ao despacho de fls. 124, desconstituo qa penhora de fls. 85. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00732-1997-102-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO DISTRIBUIDORA CINDERELA

(fls. 65) "...intime-se o exequente para indicar os meios para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de rstituição dos autos ao arquivo provisório prolo prazo de 01 ano". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA



PROCESSO: 00768-1997-102-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE EDSON DA CONCEICAO
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO JOAO NICOLA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: GERTE MARIA NICOLA LOPES RIBEIRO

(fls. 16) "Vistos,etc. Junte-se a carta precatória que se encontra a contracapa destes autos. Ao mesmo passo, considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00774-1997-102-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE ANTONIA DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO JOAO SOARES LOPES

(fls. 50) "Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, art. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00876-1997-102-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE MANOEL ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

(fls. 176) "Vistos,etc.Consoante autos susto a cobrança das custas processuais, com base na Portaria MF nº 049/2004. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 01187-1997-102-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE ELZA DIVINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MARIA RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO CHOPAO PIZZAILO
RECLAMADO ADAO JOSE TAVARES
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
RECLAMADO JOSE JARLES CARDOSO

(fls. 233) "Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, art. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. No caso de inércia da exequente, fica desde já desconstituída a penhora de fl.86. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa. Intimem-se a exequente e o 2º executado". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 01260-1997-102-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE WELLINGTON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO ARIELI RESTAURANTE

(fls. 46) "Vistos, Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 01355-1997-102-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE GILVAN SENA DE ANDRADE
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RECORD'S REFORMAS EM GERAL LTDA
RECLAMADO Jose Ferreira dos Santos Neto
RECLAMADO Marcondes Silva Moreira

(fls. 55)"Vistos, etc.Oprosseguimento da execução em desfavor dos sócios, como requerido pelo exequente as fls. 63, é admissível após a desconsideração da personalidade jurídica da executada que ora passo a examinar. A certidão de fls. 71, exarada pelo oficial de justiça, registra que a executada não está mais instalada no local. A documentação de fls. 66/67 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens.Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa RECOR"S SERVIÇOS DE REFORMA LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da 2ª alteração CONTRATUAL(fls.29/42), JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS NETO e MARCONDES SILVA MOREIRA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Desentranhem-se os documentos de fls. 43/60 direcionando-os aos autos pertinentes.Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 01458-1997-102-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO ENCOL S/A ENG. COM. E INDUSTRIA
ADVOGADO: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO

(fls. 167) "Vistos, Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar de forma conclusiva os meios necessários para o prosseguimento da execução, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo "in albis", expeça-se a certidão de crédito trabalhista, nos moldes do art. 271 do Provimento Geral Consolidado, intimando-se o exequente para recebimento. Uma vez entregue a certidão de crédito, ao arquivo definitivo sem baixa". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00091-2000-102-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE LORISVALDO DIAS NUNES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PRONIL LTDA (ONILDO RODRIGUES SOARES)
RECLAMADO COOP. HABITACIONAL DE SERVIÇOS DOS POLICIAIS ATIVOS DA PM E CBMDF

RECLAMADO ONILDO RODRIGUES SOARES
RECLAMADO GILDA E SILVA SOARES

(fls.372)"Vistos, etc.Nos termos do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade do cedente pelas obrigações sociais estende-se até 2 anos após a averbação da alteração contratual.Com efeito, considerando que a 2ª Alteração Contratual (fls. 226/227) ocorreu em 21/02/2002, portanto há mais de 2 anos, indefiro o prosseguimento da execução em relação sócio retirante Antônio Monteiro.Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 01939-2001-102-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE EDILSON SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MILTON MACHADO

fls. Vistos, etc.Ante os termos da certidão supra e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: 00493-2002-102-10-00-4 (0016)
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO AGRO INDUSTRIA BURITIS (NA PESSOA DA SÓCIA SRA. ELOISA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RECLAMADO Eloisa dos Santos Oliveira
RECLAMADO Carlos Alberto dos Santos Barbosa
RECLAMADO Carlos José dos Santos Barbosa
RECLAMADO Luzia Cardoso Ribeiro

(fl.165)...intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 ano, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral do Tribunal.

PROCESSO: 00833-2002-102-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE ESPOLIO DE HUMBERTO RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Associação dos Moradores da Granja do Torto
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DFL-BELACAP(PROCURADORIA GERAL DO DF)

ADVOGADO: GISELE DE BRITTO
(FLS. 276) "J. Intimem-se o exequente e a 1ª executada para, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pelo exequente, se manifestar quanto aos embargos a execução opostos pela 2ª executada, bem como para fins do disposto do art. 884 da CLT". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: 01632-2002-102-10-00-7 (0018)
RECLAMANTE JOSE SOARES SARAIVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CHURRASCARIA SELF SERVICE (RESTAURANTE TRUC S)

(fls. 70) "Vistos, etc.Intime-se o exequente para ciência da documentação encaminhada pela Junta Comercial do DF, devendo indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 268, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista/previdenciário e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.Decorrido "in albis" o prazo de 30 dias, mantenham-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.Após, decorrido "in albis" o prazo supra, atualize-se a conta e expeça-se a certidão de crédito trabalhista/previdenciário, intimando-se os exequentes para recebimento no prazo de 5 dias. Recebida a certidão pelos credores-exequentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo sem baixa. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: 02046-2002-102-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE RONILDO JOSE MENDES DA LUZ
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO FF PAINEIS LTDA
RECLAMADO Eunice Pereira Felix
RECLAMADO Carlos Augusto Pereira Felix

(fls. 166)"Vistos, etc. O exequente, às fls. 90, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.A certidão de fls. 48, exarada pelo Oficial de Justiça, demonstra que a executada encerrou suas atividades no local.O ofício expedido pelo DETRAN/DF registra ausência naquele órgão de veículos em nome da executada.A documentação de fls. 154/155 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada.Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora de responder pela execução com seus próprios bens.Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa FF PAINEIS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da CONTRATO SOCIAL (fls. 162/165), EUNICE PEREIRA FÉLIX e CARLOS AUGUSTO PEREIRA FÉLIX, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendoIntime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00172-2004-102-10-00-1 (0020)
RECLAMANTE HEMERSON MENDES CARDOSO
ADVOGADO: JOAO SILVANO DOS SANTOS
RECLAMADO IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEANA DO RENOVO
RECLAMADO ANTONIO TEIXEIRA

(fl.149)Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.Decorrido o prazo 'in albis', venham-me os autos conclusos para liberação do crédito obreiro.

PROCESSO: 00631-2004-102-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE SHIRLEI SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ESPERANÇA (CATI)
ADVOGADO: IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

(fls. 113) "J. Diante da natureza jurídica da executada, indefiro o pleito. Intime-se o exequente, ficando mantidos os termos do despacho de fls. 110". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00809-2005-102-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE Viviane de Souza Santos
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Maria Mateus de Oliveira

(fl.56)J. Tratando-se de execução definitiva (fl. 16), a qual se processa nos presentes autos, indefiro o pleito de formação de carta de

sentença. Com base no art. 765 da CLT, Oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens da executada. CPF a fls. 46. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. Prazo de 10 dias. Intime-se o exeqüente.

PROCESSO: **00705-2006-102-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Edson Borges dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO San Marco Veículos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Adeildo Alves Ferreira
RECLAMADO Antonio Correia de Lima

(fls. 148) "Vistos, etc.O exeqüente, às fls. 145, requereu a descon-sideração da personalidade jurídica da executada.A documentação de fls. 99/102 e 133/136 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada.As certidões de fls. 106 e 139 demonstram a inexistência de bens da executada passíveis de penhora.Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa SAN MARCOS VEÍCULOS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes da Certidão Simplificada de fls. 147, ADELTO ALVES FERREIRA e AN-TÔNIO CORREIA DE LIMA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndointime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00883-2006-102-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Luciana Figueiredo Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Rosalino Filiciano Pinto

(fls. 101)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00939-2006-102-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Antonio Carlos da Conceição
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BUOS
RECLAMADO Transcan Transportes de Cargas Ltda.
ADVOGADO: JOSE CARLOS CARVALHO

(fls. 103) "J. De início, oficie-se a JCDF solicitando cópia do contrato social e alterações posteriores da executada. CNPJ a fls. 51. Recebida a resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação inclusive do pedido de desconconsideração da pessoa jurídica. I". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00988-2006-102-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Thais Neves Miranda Sodre da Mota
ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
RECLAMADO Caixa Auxiliadora dos Praças da PMDF
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA

(fl.203)Vistos, etc.Juízo garantido mediante depósito de fls. 200.De-curso do prazo para embargos à execução certificado acima. Concordância do Autor para com os cálculos às fls. 193.Do montante disponível na conta judicial nº 042/01506068-7 (fls. 200) , agência 3309 da Caixa Econômica Federal-CEF , libere-se ao Autor o seu crédito por alvará judicial e mediante guias DARFs e GPS , os recolhimentos ao Estado dos valores referentes às custas processuais , encargos previdenciários e fiscais, isso em consonância com os índices percentuais constantes às fls. 179.A Caixa Econômica Federal -CEF para cumprimento das determinações ora emanadas deverá utilizar o saldo total da conta supracitada com imediata comunicação a este Juízo. Intime-se o reclamante a receber o alvará .Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário Recebidos o alvará, colacionadas as guias e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Intimem-se.

PROCESSO: **01402-2006-102-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Jose Marcondes de Medeiros
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Trash Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO: DÉBORA SILVA BRASILEIRO
RECLAMADO Sandra Gomes
RECLAMADO Fabrizio Gomes Montezuma Brillantino

(fls. 322)"J.Tendo em vista a certidão de fls. 321-v e o disposto no art. 655 do CPC, solicite-se o bloqueio eletrônico via Bacen-Jud em contas do 3º executado, CPF a fls. 288. Sendo frutífera a tentativa, dê-se ciência ao 3º executado da penhora de fls. 312, via postal observando o endereço constante da informação prestada pelo Detran-DF. Após, a apreciação do pedido de pracemento do referido bem (fls. 317)". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01588-2006-102-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Helvecino Neres dos Santos
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVI-ÇOS LTDA.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro Taguatinga

(fls. 867)"Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01636-2006-102-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Jorge de Melo
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Wcr atacadista e distribuidora de produtos ali-mentícios Ltda
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 131)"Cadastr-se no SAP1 o nome do advogado da executada, Dr. PAULO CÉSAR FRENHAN. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00110-2007-102-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Shyrley Ribeiro da Silva
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(fl.738)Intime-se o exeqüente para manifestar sobre os cálculos elaborados e fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

PROCESSO: **00153-2007-102-10-00-8 (0031)**
RECLAMANTE Aline de Jesus Silva
ADVOGADO: JOSE ALVES DE ALENCAR
RECLAMADO E & C Odontologia Ltda. (Shopping do Dente)
ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

(fls. 142)"Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de fls. 141, lavrada pelo oficial de justiça, intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00220-2007-102-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Valdemir Rodrigues de Amorim Cruz
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Fenix Calçados Industria e Comercio de Calça-dos e Acessorios Ltda.

RECLAMADO Ivonias Cardoso de Matos
RECLAMADO Sergio Cardoso de Matos

(fls. 106)"Vistos, etc.O exeqüente, às fls. 83, requereu a descon-sideração da personalidade jurídica da executada.Consoante autos, a 2ª reclamada, ora 2ª executada, encontra-se em local incerto e não sabido, o que ensejou a notificação, a intimação da sentença e a citação por edital.A documentação de fls. 79/80 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da 2ª executada restou frustra-da.Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a de-vedora de responder pela execução com seus próprios bens. Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa FÊNIX INDÚ-STRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes da 1ª Alteração CONTRATUAL (fls. 100/101), IVÔNIAS CARDOSO DE MATOS e SÉRGIO CARDOSO MATOS, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo.Intime-se".DS. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00433-2007-102-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Fernando Ferreira de França
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Bandeira Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

(fls. 125) "Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do documento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00466-2007-102-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Pedro Soares de Oliveira
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Valor Empreendimentos
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUSA

(fl.160)Vistos, etc.Diante dos termos do petítório de fls. 156/157, vê-se que o peticionante teve ciência de sua desconstituição. Observe-se a Secretaria. Suspenda-se, por ora, o levantamento da última parcela do acordo (fls. 158).Vista ao exeqüente do inteiro teor do petítório retroJunte-se aos autos a CP acostada. Intime-se.

PROCESSO: **00800-2007-102-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Joaquim Borges de Santana
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Cristal Materiais Para Construção Ltda. ME
RECLAMADO Elias Oliveira
RECLAMADO Paulo Roberto da Silva

(fls. 86)"Vistos, etc.O exeqüente, às fls. 73/79, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da executada.Consoante autos, a executada, en-contra-se em local incerto e não sabido, o que ensejou a intimação da sentença e a citação por edital (fls.43 e 66).A documentação de fls. 68/69 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada.Diante desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade de a devedora responder pela execução com seus próprios bens.Assim, desconsidere a personalidade jurídica da empresa CRISTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil. Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes da CONTRATO SOCIAL (fls. 82/85), ELIAS OLIVEIRA e PAULO ROBERTO DA SIL-VA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as de-vidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente exe-cução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequiêndo.Intime-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00886-2007-102-10-00-2 (0036)**
RECLAMANTE Cleonice Ramos Barbosa
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Andrea Andres de Oliveira Medeiros

(fls. 64) "J. Tendo em vista a certidão de fl. 54-verso, solicite-se o blo-queio eletrônico via bacen-jud em contas da executada após confirmação do número do CPF da executada informado na petição infra no momento do respectivo procedimento. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, Oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens da executada. Intime-se".

PROCESSO: **01114-2007-102-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Francisca Soares Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Phoenix Representação Comercial de Cartões de Créditos e Consórcios Ltda. ME

ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO Banco Citicard S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO
RECLAMADO Itaú Seguros S/A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO

(fl.147)Vistos, etc... intime-se a reclamada do item 4 do despacho de fls. 145, exceto quanto a anotação da CTPS (...intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister,...comprovar os recolhimentos do FGTS de todo o vínculo, inclusive sobre o aviso prévio e 13º salário, bem como a multa rescisória de 40%, entregando as guias para o recebimento do FGTS e entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de transformação da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização equiva-lente).

PROCESSO: **01326-2007-102-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE João Bezerra dos Anjos
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda
RECLAMADO Heloin Contruções e Reformas Ltda

(fls. 93)"Vistos, etc. A penhora foi realizada em 29 de janeiro de 2008, quando também ocorreu a intimação da 1ª reclamada para fluência do prazo de embargos à execução. Tendo decorrido o prazo "in albis", em 06 de fevereiro do corrente ano. Os embargos a execução foram interpostos em 18 de fevereiro, sendo rejeitados li-minarmente por intempestivos. Diante dessa decisão, o agravo de petição apenas renova a matéria dos embargos a execução sendo que em nenhum momento insurge-se quanto a tempestividade ou não dos embargos a execução. Assim sendo, a simples renovação de matéria que foi superada pela preclusão, ou seja por decurso de prazo, não é comportável sem sede de agravo de petição. Não fosse suficiente a 1ª executada não regularizou nos autos sua representação processual (fls. 45). Isto posto denego seguimento. Libero a penhora de fls. 53. Dê-se ciência do fiel depositário. intime-se a 1ª executada. Intime-se a ainda a 2ª executada para ciência do bloqueio de créditos via sistema BACEN/JUD e fluência de prazo de embargos a execução (art. 884 da CLT)". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **01496-2007-102-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Suely de Jesus Souza Araújo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Call Tecnologia e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

(fls. 71) "...Tendo em vista a ausência de perito médico nos moldes determinados na ata de fls. 56/58, diligencie a secretaria a fim de localizar tal profissional. Designa-se para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/06/2008 as 14h45m, sendo facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA



PROCESSO: **01642-2007-102-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Francisco José Vieira de Castro
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO Turim Produtos Alimentícios Ltda.
(fls. 70) "Vistos,etc. ...expeça-se alvará para habilitação ao seguro desemprego, bem como para levantamento do FGTS, intimando o reclamante ao recebimento. Devendo ser comprovado o valor do FGTS sacado. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01651-2007-102-10-00-8 (0041)**
RECLAMANTE Deusimar Dias de Souza
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Julio Carlos Dias Ferreira-ME
ADVOGADO: VALDIR PAULA DA FONSECA
(fls. 70)"Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreir-a, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00052-2008-102-10-00-8 (0042)**
RECLAMANTE Danielle de Souza Sampaio
ADVOGADO: THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
RECLAMADO K2 Assessoria de Eventos e Promoções LTDA
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
(fls. 58) "J.Intime-se o reclamante a fornecer o seu nº do PIS para produção da chave de conectividade no prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00101-2008-102-10-00-2 (0043)**
RECLAMANTE Eliomar Miguel da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora
ADVOGADO: LUCENIR RODRIGUES
(fl.45)Vistos, etc... Intime-se o reclamante ao recebimento dos documentos, no prazode 05 dias.

PROCESSO: **00170-2008-102-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Lucia Salazar Borges
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Iterline Comercio De aparelhos Eletronicos LTDA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
(fl.43j). Defiro. Concedo à reclamada o prazo de 15 dias para fornecer a CTPS e as guias do Seguro-Desemprego conforme acordo homologado nos autos. Intime-se.

PROCESSO: **00349-2008-102-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Maria Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Salmos Confeccões LTDA - ME
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES NUNES
(fls. 40) "Vistos, etc. Retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e redesigno o dia 03/06/2008 às 15h20m para realização de audiência de instrução, mantidas as cominações previstas na ata de fls. 17. Intimem-se as partes diretamente, via postal, e seus respectivos advogados, via DJU". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00391-2008-102-10-00-4 (0046)**
RECLAMANTE João Eduardo Azevedo
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Avefil Manutenção e Instalações LTDA
ADVOGADO: LUIZ SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Petróbrás Distribuidora S.A. - PETROBRÁS
RECLAMADO Cascol Combustíveis para Veículos LTDA
(fls. 72) "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 250,42, calculadas sobre R\$ 12.521,00, dispensadas na forma da lei. intime-se o reclamante, por seu procurador". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00468-2008-102-10-00-6 (0047)**
RECLAMANTE Rafael Augusto Pinheiro
ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Smart Holding Sol. Integ. Pagamento e Tecnologia Cons. Adm. e Part. Ltda

(fls. 25) "...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo reclamante no importe de R\$ 18,62, calculadas sobre R\$ 931,00, dispensadas na forma da lei. intime-se o reclamante, por seu procurador". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00597-2008-102-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Veronice Silva Gonçalves
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Adonias Alves da Costa Magazine-ME

(Fls.15) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/06/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE

ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00602-2008-102-10-00-9 (0049)**
RECLAMANTE Irlando Gonçalves da Silva Junior
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.

(Fls.11) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00603-2008-102-10-00-3 (0050)**
RECLAMANTE João Batista Sobral da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO MAX Distribuidora de Material de Limpeza Ltda

(Fls.299) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00604-2008-102-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Cassia Fernandes Souza
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Paper Mix Papelaria e Livraria Ltda.

(Fls.10) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00606-2008-102-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Jose Raimundo Mendes de Souza
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Jorge Afrendard Andelisl

(Fls.07) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00607-2008-102-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Eliete Moura Guedes de Farias
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade Católica de Brasília)

(Fls.24) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00608-2008-102-10-00-6 (0054)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato dos Santos Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Raimundo Nonato Saraiva Gomes

(Fls.28) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 26/05/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00610-2008-102-10-00-5 (0055)**
RECLAMANTE Eudenir Avelino Fernandes
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO Lucineiva Fagundes Pires

(Fls.13) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00611-2008-102-10-00-0 (0056)**
RECLAMANTE Leonardo Lima Coelho e Souza
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Comércio de alimentos PC LTDA EPP

(Fls.19) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2008, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PA-SEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00613-2008-102-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Wesley Moreira dos Santos
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda.

(Fls.12) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00614-2008-102-10-00-3 (0058)**
RECLAMANTE Luis Ricardo Martins da Silva
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Star Móveis - MDF móveis Ltda
ADVOGADO: MARIO BATISTA

(Fls.30) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/05/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00623-2008-102-10-00-4 (0059)**
RECLAMANTE Fabiana Nunes de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Hellios Cabeleireiro

(Fls.13) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/05/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00625-2008-102-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE Wiliane Lopo Costa
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Geane da Silva Vilas Boas

(Fls.07) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/05/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00626-2008-102-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE Valdira Maria Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade Católica de Brasília)

(Fls.20) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/05/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00644-2008-102-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE Gilson Carlos de Miranda da Silva
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO JRS Construções e Serviços Técnicos Ltda

(Fls.16) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 10h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00645-2008-102-10-00-4 (0063)**
RECLAMANTE Fladson Cardoso Galeno
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Santa Cruz Distribuidora de Medicamento

(Fls.27) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/06/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00649-2008-102-10-00-2 (0064)**
RECLAMANTE Leandro Sousa e Silva
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO Multivendas Raquel de Xerox e Presentes Ltda ME

(Fls.49) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 10h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00650-2008-102-10-00-7 (0065)**
RECLAMANTE Antônio Neto Pereira de Moura
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Rodoviário União Ltda

(Fls.10) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 10h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00653-2008-102-10-00-0 (0066)**
RECLAMANTE Francisco Junio Alves de Araújo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Bilhares Cardozo Ltda. ME

(Fls.11) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 10h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00654-2008-102-10-00-5 (0067)**
RECLAMANTE Maria de Lurdes Oliveira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Du Pontal Congelados Ltda. (Lu Kitutes)

(Fls.16) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 10h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00656-2008-102-10-00-4 (0068)**
RECLAMANTE Itamar Pinto de Meira
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura

(Fls.119) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 30/05/2008, às 11h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.



PROCESSO:	08006-2008-102-10-00-7 (0069)	
EXEQUENTE	Augusto Bispo Soares	
ADVOGADO:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	
EXECUTADO	Conbral S/A	
EXECUTADO	GLA Construções e Serviços	
(fl.14)Vistos, etc.Considerando-se que ainda não foram eliminados os autos nº 01124-1999-102-10-00-2 (v. certidão supra), nos quais se expediu a Certidão de Crédito em que se funda a pretensão do exequente, determina-se que a execução prossiga naqueles autos.Por consequência, indefere-se a petição inicial da presente ação executiva, por falta de interesse processual, e declara-se extinto o processo, nos termos dos arts. 267, I, e art. 295, III, c/c art. 598, todos do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).Tras-ladem-se para os autos nº 01124-1999-102-10-00-2, que serão des-arquivados, cópias da petição inicial destes autos (fls. 02/03) e desta decisão. Intime-se o exequente.		
ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0016)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR	24121/O/DF
(0068)		
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	11789/DF
(0037)		
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/O/DF
(0056)		
Advogado:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI	01293/A/DF
(0002)		
Advogado:	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO	07263/O/DF
(0040)		
Advogado:	ANTONIO PEDRO GHIRARDI	13464/GO
(0005)		
Advogado:	ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA	7020/GO
(0005)		
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	7240/DF
(0003)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0045) (0060)		
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE	05232/O/DF
(0063)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES	14906/T/DF
(0021) (0032)		
Advogado:	DÉBORA SILVA BRASILEIRO	8020/DF
(0027)		
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0053) (0054) (0061)		
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO	7772/GO
(0037)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0027)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0007) (0013)		
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	11308/O/DF
(0039)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	09977/O/DF
(0029)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0006) (0008) (0023)		
Advogado:	GERSON WILDER DE SOUSA MELO	9953/DF
(0004)		
Advogado:	GERTE MARIA NICOLA LOPES RIBEIRO	385A/MG
(0007)		
Advogado:	GISELE DE BRITTO	07868/O/DF
(0017)		
Advogado:	GLADSTON FERREIRA DA SILVA	28311/B/PR
(0047)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0024) (0035) (0039) (0048) (0049) (0050) (0066)		
Advogado:	HUMBERTO VALLIM	20190/DF
(0033)		
Advogado:	IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA	6911/DF
(0021)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0012) (0018)		
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS	03875/O/DF
(0025)		
Advogado:	JANAINA AMORIM JUSTINO	25656/O/DF
(0064)		

Advogado:	JOAO SILVANO DOS SANTOS	04372/O/DF
(0020)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/T/DF
(0043) (0059)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF
(0033)		
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	06580/O/DF
(0036)		
Advogado:	JOSE ALVES DE ALENCAR	05838/O/DF
(0031)		
Advogado:	JOSE CARLOS CARVALHO	01598/A/DF
(0025)		
Advogado:	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS	11501/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOSE RODRIGUES	11341/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE VERISSIMO DA SILVA	7694/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/O/DF
(0028)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0044)		
Advogado:	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	23077/O/DF
(0042)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0046)		
Advogado:	LUCENIR RODRIGUES	12158/T/DF
(0043)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0030)		
Advogado:	LUIZ SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA	15422/GO
(0046)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0058)		
Advogado:	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA	7934/DF
(0009)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES NUNES	04872/O/DF
(0045)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/DF
(0017)		
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0065)		
Advogado:	MARIA RODRIGUES BARBOSA	5659/DF
(0010)		
Advogado:	MARIO BATISTA	13694/O/DF
(0058)		
Advogado:	MARLOSA RUFINO DIAS	32776/MG
(0010)		
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS	19450/DF
(0022)		
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA	7541/DF
(0026)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/O/DF
(0028)		
Advogado:	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	2045/GO
(0013)		
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA	18031/DF
(0034)		
Advogado:	PAULO CESAR FRENHAN	19626/T/DF
(0029)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
(0038)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	4476/DF
(0011)		
Advogado:	RENATO ANDRADE DE SOUSA	20116/DF
(0034)		
Advogado:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	21791/O/DF
(0055)		
Advogado:	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	18116/DF
(0026)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0001) (0044)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0014) (0015) (0023)		
Advogado:	SOLANGE MARIA MICHELON ENDRÉS	11353/O/DF
(0031)		

Advogado:	Sergio Luiz dos Santos	08328/o/DF
(0052)		
Advogado:	TERSON RIBEIRO CARVALHO	11195/DF
(0017)		
Advogado:	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE	21800/DF
(0042)		
Advogado:	THIAGO MEIRELLES PATTI	16107/DF
(0041)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/DF
(0019) (0069)		
Advogado:	VALDIR PAULA DA FONSECA	13736/DF
(0041)		
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	08425/O/DF
(0057) (0062)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0037)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0051) (0067)		
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP
(0030)		

EDITAIS

PROCESSO:	00049-1997-102-10-00-0 (0001)
EDITAL:	000.281/2008
EMBARGANTE	ANGELO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	ERICO VINICIUS MENDES
EMBARGADO	VALTERCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ANGELO JOSÉ DO NASCIMENTO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 13.763,02 (90,91%) Custas do Processo: 1.376,30 (9,09%) Total Geral: 15.139,32 Atualizado:31/01/2005 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008	
PROCESSO:	00732-1997-102-10-00-8 (0002)
EDITAL:	000.272/2008
RECLAMANTE	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA CINDERELA
EDITAL DE CITAÇÃO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado DISTRIBUIDORA CINDERELA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 878,94 (94,68%) INSS Reclamante.....: 5,93 (0,64%) INSS Reclamado.....: 14,83 (1,60%) INSS Terceiros.....: 4,30 (0,46%) INSS SAT.....: 2,23 (0,24%) Custas do Processo: 17,70 (1,91%) Custas Art.789.....: 4,42 (0,48%) Total Geral: 928,35 Atualizado:31/08/2005 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008	
PROCESSO:	00821-2000-102-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.283/2008
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	METALURGICA ARCOS LTDA.
RECLAMADO	Eliete Pereira dos Santos
RECLAMADO	Washington Pereira dos Santos



EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a sócia da Executado ELIETE PEREIRA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 6.619,14 (93,14%)
INSS Reclamante.... 117,56 (1,65%)
INSS Reclamado..... 235,43 (3,31%)
Custas do Processo: 134,73 (1,9%)
Total Geral: 7.106,86
Atualizado:30/11/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 01776-2001-102-10-00-2 (0004)
EDITAL: 000.290/2008
RECLAMANTE GETULIO BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
RECLAMADO ACADEMIA PRATIQUE
RECLAMADO Shirley Duarte Ferraz
RECLAMADO Lenilza Luna da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a 3ª Executada LENILZA LUNA DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 15.017,22 (87,82%)
INSS Reclamante.... 163,32 (0,96%)
INSS Reclamado..... 330,00 (1,93%)
I R P F..... 1.261,42 (7,38%)
Custas do Processo: 328,84 (1,92%)
Total Geral: 17.100,80
Atualizado:31/03/2006

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 01896-2001-102-10-00-0 (0005)
EDITAL: 000.289/2008
RECLAMANTE GENY JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO (NA PESSOA DO SR. JOSÉ SILVESTRE GOMES)

RECLAMADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do Distrito Federal

ADVOGADO: GISELE DE BRITTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO (NA PESSOA DO SR. JOSÉ SILVESTRE GOMES), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(desp. fl. 274) "J. Intimem-se a exeqüente e a 1ª executada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo exeqüente, se manifestar quanto ao agravo de petição interposto pela 2ª executada. A 1ª executada deverá ser intimada por edital inclusive da decisão de fls. 270/271. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 01880-2003-102-10-00-9 (0006)
EDITAL: 000.284/2008
RECLAMANTE LUZINETE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Lions Park Hotel
ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Lions Park Hotel para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 3.146,44 (52,96%)
INSS Reclamante.... 507,19 (8,54%)
INSS Reclamado..... 1.312,76 (22,10%)
Diversos..... 974,30 (16,40%)
Total Geral: 5.940,69
Atualizado:31/05/2004

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 00179-2004-102-10-00-3 (0007)
EDITAL: 000.278/2008
RECLAMANTE MARINHO FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO 2M PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
RECLAMADO Emilia Alves de Jesus Filgueira
RECLAMADO Edileusa de Jesus Costa Filgueira

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :JOSÉ ROBERTO DE SOUSA FILGUEIRAço: QNN 23,AE, MODELO F, LOTE 15, LOJA 01, CEILÂNDIA/DFe hora da 1ª Praça: 10/06/2008, às 14h15min e hora da 2ª Praça: 10/06/2008, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):""1(um) Eixo virabrequim do motor Perkins 6358, retificado para medida 0,25mm, pronto para o uso que reavaliadoo em R\$1.500,00 ; (um) conjunto de cabeçotes (6 peças) para motor volvo 6 cilindros, modelo NL- 10, com válvulas, retificados para medida 0,25mm (biela e mancal), pronto para uso, estando reavaliado no valor de R\$2.400,00. Total da reavaliação: R\$13.900,00(treze mil e novecentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 00361-2005-102-10-00-5 (0008)
EDITAL: 000.276/2008
RECLAMANTE Manuella Venancio de Sousa
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Luciene Lelis dos Santos-ME
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA
RECLAMADO Cristiane Mendonca da Fonseca-ME

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : Srª. Luciene Lelis dos Santosço: QI 09 lote 46/48 e 50, S/N, Taguatinga-DFe hora da 1ª Praça: 10/06/2008, às 14h05min e hora da 2ª Praça: 10/06/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "123 (cento e vinte e três) botijões de gás de cozinha GLP- P13 (vasilhame e líquido), com a inscrição em relevo da "butano" em perfeito estado de uso e botijões em estado de conservação, avaliado cada em R\$94,00 (noventa e quatro reais), totalizando em R\$11.562,00 (onze mil quinhentos e sessenta e dois reais).: Foi deduzido o valor de R\$4.657,26, referente ao crédito de 239,00, total da execução supra/mencionado. da avaliação: R\$11.562,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 09 DE MAIO de 2008

PROCESSO: 00982-2005-102-10-00-9 (0009)
EDITAL: 000.282/2008
RECLAMANTE Wellington Patricio Paz
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XIII Ltda
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Colegio Tecnico Leao XIII Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 9.572,35 (100,00%)
Total Geral: 9.572,35
Atualizado:31/07/2006

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 01330-2005-102-10-00-1 (0010)
EDITAL: 000.279/2008
RECLAMANTE Katia Pereira de Moura
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda
ADVOGADO: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 7.875,50 (71,52%)
INSS Reclamante.... 43,35 (0,39%)
INSS Reclamado..... 113,33 (1,03%)
INSS Terceiros..... 367,34 (3,34%)
INSS SAT..... 11,33 (0,10%)
INSS Pacto Laboral: 1.709,94 (15,53%)
I R P F..... 890,16 (8,08%)
Total Geral: 11.010,95
Atualizado:29/02/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: 01301-2006-102-10-00-0 (0011)
EDITAL: 000.275/2008
RECLAMANTE Heliano Lucio da Silva
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Arzenia Carvalho da Luz
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executado AZENIA CARVALHO DA LUZ para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 8.085,09 (80,60%)
INSS Reclamante.... 253,69 (2,53%)
INSS Reclamado..... 663,20 (6,61%)
INSS Terceiros..... 192,36 (1,92%)
INSS SAT..... 99,49 (0,99%)
I R P F..... 516,34 (5,15%)
Custas do Processo: 177,10 (1,77%)
Custas Art.789..... 44,28 (0,44%)
Total Geral: 10.031,55
Atualizado:30/04/2007



Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **01834-2006-102-10-00-2 (0012)**
EDITAL: **000.280/2008**
RECLAMANTE Maria Aparecida Fernandes
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Kiki Industria e Comercio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Kiki Industria e Comercio Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "
Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.054,15 (85,52%)
INSS Reclamante....: 149,36 (2,11%)
INSS Reclamado.....: 390,95 (5,52%)
INSS Terceiros.....: 113,52 (1,60%)
INSS SAT.....: 39,26 (0,55%)
I R P F.....: 172,90 (2,44%)
Custas do Processo: 127,53 (1,8%)
Custas Art.789.....: 31,88 (0,45%)
Total Geral: 7.079,55
Atualizado:30/11/2007.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.
Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **00250-2007-102-10-00-0 (0013)**
EDITAL: **000.277/2008**
RECLAMANTE Angelo Candido de Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Multipla Logística & Transporte Ltda.
ADVOGADO: ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :Jorge Assis de Freitasço: QR. 318, CONJ. 04, LOTE 08. TAGUATINGA/DF,e hora da 1ª Praça: 10/06/2008, às 14h10min e hora da 2ª Praça: 10/06/2008, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01 (uma) máquina multifuncional, marca HP modelo Laser Jet 3050, número de série BRRK 342750, nova , em perfeito estado de uso , conservação e funcionamento, avaliada em R\$1.000,00 (hum mil reais). da Avaliação: R\$1.000,00 (um mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 09, MAIO de 2008

PROCESSO: **00515-2007-102-10-00-0 (0014)**
EDITAL: **000.274/2008**
RECLAMANTE Neilton Freitas
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Matury Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :JOSÉ RAUDENY MIRANDA CARENIOço:SQSW 305, BL. "G", APTº 113 -SUDOESTE . BRASÍLIA/DF. e hora da 1ª Praça: 10/06/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 10/06/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"02(duas) enceradeiras "Industrial", marca Crismar, modelo C-4, cor prata, avaliada em R\$1.200,00 cada, totalizando R\$2.400,00; 02(duas) enceradeiras "industrial", marca Crismar, modelo Pop 40, cor prata, avaliada em R\$1.100,00 cada, totalizando R\$2.200,00; 01(uma) enceradeiras industrial, marca Crismar, Pop 350, avaliada em R\$1.100,00; 01(uma) enceradeira industrial, marca Certel, modelo C-3, avaliada em R\$1.100,00; 01(uma) enceradeira industrial, marca Certel, modelo C-45, avaliada em R\$1.200,00; 03(três) arquivos em aço, com 04 gavetas, cor cinza, sem marca aparente, avaliada em R\$40,00, cada, totalizando R\$120,00. Total da Avaliação: R\$8.120,00 (oito mil, cento e vinte reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **00587-2007-102-10-00-8 (0015)**
EDITAL: **000.285/2008**
RECLAMANTE Jose Pontes de Sousa
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Rota Porto Seguro Ltda.
RECLAMADO Fernando Augusto Crema Borges
RECLAMADO Marcelo Henrique Mendonca

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Rota Porto Seguro Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (desp. fl. 83)"Vistos, etc.O exequente, às fls. 81, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.Por encontrar-se em local incerto e não sabido, as comunicações dos atos processuais da reclamada, ora executada, têm sido feitas por edital(fls. 18, 35 e 64).A documentação de fls. 73/77 revela que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada restou frustrada. desses fatos, torna-se evidente a impossibilidade da devedora em responder pela execução com seus próprios bens.Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ROTA PORTO SEGURO LTDA, para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 70/72), FERNANDO AUGUSTO CREMA BORGES e MARCELO HENRIQUE MENDONÇA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo.se". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **01447-2007-102-10-00-7 (0016)**
EDITAL: **000.273/2008**
RECLAMANTE Rogério Silva Mota
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Fernando Pereira da Silva

(desp.fl.49)"Vistos,etc.(...)Intime-se a reclamada, por edital, para que proceda a anotação na CTPS obreira conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período e multa de 40% e fornecer as guias do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de indenização equivalente, desde já autorizado em caso de inércia."

PROCESSO: **00269-2008-102-10-00-8 (0017)**
EDITAL: **000.288/2008**
RECLAMANTE Eliane Ferreira
ADVOGADO: ANDREIA SANTOS PILICERIO
RECLAMADO Oficina Taguatinga Shopping Comércio de Bijoterias Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Oficina Taguatinga Shopping Comércio de Bijoterias Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/06/2008 às 14:30 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **00418-2008-102-10-00-9 (0018)**
EDITAL: **000.287/2008**
RECLAMANTE Maria de Fátima Fernandes de Souza Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Conselho Administrativo e Participativo do Guará - CONAG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conselho Administrativo e Participativo do Guará - CONAG, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/06/2008 às 14:35 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **00419-2008-102-10-00-3 (0019)**
EDITAL: **000.286/2008**
RECLAMANTE Fábio da Silva Luduvico
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/06/2008 às 14:35 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	ADELINO GONCALVES DA SILVA (0006)	4500/DF
Advogado:	ANDREIA SANTOS PILICERIO (0017)	24375/O/DF
Advogado:	ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA (0013)	167965/SP
Advogado:	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (0014)	10622/O/DF
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES (0011)	3787/DF

Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0010)	18377/DF
Advogado: ERICO VINICIUS MENDES (0001)	12422/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0011)	14427/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0008)	14427/T/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO (0004)	07849/O/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0002)	9977/DF
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0013)	2549/DF
Advogado: GISELE DE BRITTO (0005)	07868/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0014) (0018) (0019)	20190/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0007)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0006) (0009)	13505/O/DF
Advogado: JANE REZENDE MARTINS (0009)	1068-A/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0016)	09740/T/DF
Advogado: NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (0010)	2454/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0015)	11643/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0014)	20116/A/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0005) (0012)	8328/DF
Advogado: WALTER SILVERIO DA SILVA (0008)	09619/O/DF
Advogado:	/

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01333-2006-103-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Araujo
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Lucelia Moraes e Silva Livros-ME
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
RECLAMADO Chistian Marcus Vieira-Me
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Despacho à fl. 165: "expeça-se alvará ao reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do seguro desemprego, intimando-o para retirá-los no prazo de 5 dias." (alvará expedido à contracapa dos autos!)Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01606-2006-103-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Francisco Vieira Carvalho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Academia Estação Saude Ltda-Me
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Decisão às fls. 209: "Tendo em vista que os autos se encontram com carga para o perito e tendo em vista o teor da certidão ora apresentada a esta Juíza, pelo secretário de audiência, Lucimar Dias, impossível o encerramento da instrução nesta data.Providencie a Secretaria a imediata juntada da certidão, tão logo sejam devolvidos os autos.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 17/06/2008, às 14h40min, facultada a presença das partes.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00343-2007-103-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Sebastião Gomes Balagão
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho à fl. 109: "Ante a promoção do contador a fls.108, intime-se a primeira reclamada e o reclamante, sendo aquela por edital, para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela reclamada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00154-2008-103-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Antônia Maria Parente dos Santos
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA
RECLAMADO Alcivo Ribeiro

Despacho à fl. 22: "Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00227-2008-103-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Andersen Charles Daros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura-UCB
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Despacho à fl. 269: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0002)	6793/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0002)	9429/DF
Advogado: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO (0003)	23752/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	08583/O/DF
Advogado: LOURIVAL SOARES DE LACERDA (0004)	1575/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0005)	19663/T/DF
Advogado: MARCIO ANTONIO RODRIGUES (0001)	251532/SP
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0001)	11643/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 35/2008

Processo 3ª VT - TAG/DF Nº 0343-2007-103-10-00-1
Reclamante: SEBASTIÃO GOMES BALAGÃO
Advogado: JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO - OAB/DF 23752
1ª Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40
2ª Reclamada: DISTRITO FEDERAL

A DOUTORA PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei. FAZ SABER aos quais o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a 1ª Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho à fl. 109 dos autos, cujo inteiro teor é o seguinte: Despacho à fl. 109: "*Ante a promoção do contador a fls.108, intime-se a primeira reclamada e o reclamante, sendo aquela por edital, para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela reclamada.*"

E para que chegue ao conhecimento da 1ª Reclamada: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, CNPJ: 00.309.542/0001-40, foi passado o presente, em 09 de maio de 2008, nesta cidade de Taguatinga/DF. Maria do Socorro Leite Lima, Diretora de Secretaria. PATRÍCIA GERMANO PACÍFICO, Juíza do Trabalho.

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01333-2006-103-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Araujo
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Lucelia Moraes e Silva Livros-ME
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
RECLAMADO Chistian Marcus Vieira-Me
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Despacho à fl. 165: "expeça-se alvará ao reclamante para movimentação do FGTS e suprimento do seguro desemprego, intimando-o para retirá-los no prazo de 5 dias." (alvará expedido à contracapa dos autos!)Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01606-2006-103-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Francisco Vieira Carvalho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Academia Estação Saude Ltda-Me
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Decisão às fls. 209: "Tendo em vista que os autos se encontram com carga para o perito e tendo em vista o teor da certidão ora apresentada a esta Juíza, pelo secretário de audiência, Lucimar Dias, impossível o encerramento da instrução nesta data.Providencie a Secretaria a imediata juntada da certidão, tão logo sejam devolvidos os autos.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 17/06/2008, às 14h40min, facultada a presença das partes.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00343-2007-103-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE Sebastião Gomes Balagão
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

Despacho à fl. 109: "Ante a promoção do contador a fls.108, intime-se a primeira reclamada e o reclamante, sendo aquela por edital, para juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela reclamada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00154-2008-103-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Antônia Maria Parente dos Santos
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA
RECLAMADO Alcivo Ribeiro

Despacho à fl. 22: "Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00227-2008-103-10-00-3 (0005)**

RECLAMANTE Andersen Charles Daros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura-UCB
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Despacho à fl. 269: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00640-2008-103-10-00-8 (0006)**

RECLAMANTE Maurício Bezerra de Souza
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Coopercol - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Ativ. Com. e Industrial Ltda
RECLAMADO Regis-Serv de Invetários Ltda

"Audiência inicial designada para 02/06/2008, às 14:15h. Emcumpimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nostermos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará noarquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00646-2008-103-10-00-5 (0007)**

RECLAMANTE Leonita Bispo de Abreu
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Joubert Amado Correa

"Audiência inicial designada para 03/06/2008, às 14:05h. Emcumpimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará noarquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00659-2008-103-10-00-4 (0008)**

RECLAMANTE Rogéria Alves de Sousa
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Oliveira e Rosa Ltda. ME, de nome fantasia, Pizzaria e Restaurante Estação VIP

"Audiência inicial designada para 04/06/2008, às 14:15h. Emcumpimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará noarquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00663-2008-103-10-00-2 (0009)**

RECLAMANTE EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO RHPROMO MARKETING & SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO DKS PROMOÇÕES, EVENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

"Audiência inicial designada para 04/06/2008,às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral daJustiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE

Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0002)	6793/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0002)	9429/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0007)	07437/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0009)	20190/O/DF
Advogado: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO (0003)	23752/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	08583/O/DF
Advogado: LOURIVAL SOARES DE LACERDA (0004)	1575/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0005)	19663/T/DF
Advogado: MARCIO ANTONIO RODRIGUES (0001)	251532/SP
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0001)	11643/DF
Advogado: WALTER MORAES (0006)	12819/T/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0008)	17318/T/DF



VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00688-1994-811-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Jose Luis de Sousa)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO IMPERIAL COMERCIO DIST. REPRES. CO-MERCIAL LTDA
ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS
RECLAMADO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS
DESPACHO DE FLS. 457 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 451/456, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00222-1996-811-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE União Federal (MARIELENE SOARES DA SILVA)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO CHURRASCARIA JUSSARA LTDA
ADVOGADO: LUCILIA VIEIRA LIMA
DESPACHO DE FLS. 168 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 164/167, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00656-1998-811-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE União Federal (FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS)
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO PIRINOPOLIS EXPLOSIVOS
DESPACHO DE FLS. 262 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 259/261, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00735-1998-811-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE União Federal (REGINALDO DE SOUSA BRITO)
ADVOGADO: AVANIR ALVES C. FERNANDES
RECLAMADO MARANATA MOVEIS
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
DESPACHO DE FLS. 276 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 274/275, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00842-1998-811-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE União Federal (JUNIVALDO PEREIRA DE SOUSA)
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
RECLAMADO A PRESTATIVA
DESPACHO DE FLS. 170 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 167/169, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do

mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00975-1998-811-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE União Federal (MANOEL FERREIRA DOS SANTOS)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO MAURICIO VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO: ALFEU AMBROSIO
DESPACHO DE FLS.137 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 135/136, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00945-1999-811-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE União Federal (LAURO SERGIO SOUSA COS-TA)
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO A. A. PROPECIO (AFRANIO ALVES PROPE-CIO)
ADVOGADO: JOSE CLEITON CAVALCANTE CASTRO
DESPACHO DE FLS. 151 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 149/150, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01503-1999-811-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE União Federal (GEOFRAN CARVALHO MAR-TINS)
ADVOGADO: WAFTA MORAIS EL MESSIH
RECLAMADO METÁLICA CIA. METALÚRGICA. (REP. LU-DOVICO DALLACGUA JÚNIOR)
DESPACHO DE FLS. 260 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 256/259, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00264-2000-811-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (YVANI DI-VINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA)
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
DESPACHO DE FLS. 114 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 110/113, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00555-2000-811-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE União Federal (Antonio dos Santos Barros)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO MADEIREIRA NOVA OLINDA
ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS
DESPACHO DE FLS.96 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 92/95, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271,

expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00899-2000-811-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Josilene Ferreira Almeida)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO JURANDIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
DESPACHO DE FLS. 140 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 136/139, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00929-2000-811-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Uniaão Federal (Albertan Costa Santos)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO IND. DE CONCR PRE MOLDADOS DO NOR-TE LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 246 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 242/245, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00949-2000-811-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Osmar José de Souza)
ADVOGADO: IVAN TORRES LIMA
RECLAMADO KEILA RUBIA NEVES SOUZA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 118 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 116/117, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00972-2000-811-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Merynalva Sousa Dias)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO MARIA GILZA RIBEIRO ARAUJO
DESPACHO DE FLS. 49 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 46/48, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MA-RISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01023-2000-811-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE União Federal (Paulo Roberto Vieira Pereira)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO HEINGER & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
DESPACHO DE FLS. 109 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 106/108, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista

do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01159-2000-811-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE União Federal (Joao Batista de Oliveira)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO CONSTRUIR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO

DESPACHO DE FLS. 131"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 128/130, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01165-2000-811-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Walteires Souza Lima - Rep. p/Jo-se Correia Lima)
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO RIOMAR FERREIRA GOMES CHAGAS

DESPACHO DE FLS. 113 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 109/112, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00005-2001-811-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE União Federal (Raimundo Gonçalves Lessa)
ADVOGADO: DÓRIO MACEDO DOS SANTOS NETO
RECLAMADO RIO LONTRA RADIO E TELEVISAO
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 345 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 341/344, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00050-2001-811-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE União Federal (João Glória Barreira)
ADVOGADO: JOSE CLEITON CAVALCANTE CASTRO
RECLAMADO DISPIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIN-GUIM LTDA (ANTARTICA)

DESPACHO DE FLS.60 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 57/59, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00053-2001-811-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE União Federal (Edimilson Silva Sousa)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO PEDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 85 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 80/84, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00061-2001-811-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE União Federal (Marcos Lopes Pimentel)
ADVOGADO: JOSE CLEITON CAVALCANTE CASTRO
RECLAMADO DISPIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIN-GUIM LTDA (ANTARTICA)

DESPACHO DE FLS. 59 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 55/58, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00116-2001-811-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE União Federal (JULIMAR LOPES DA SILVA)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO PANIFICADORA E LANCHAONETE BILIO - REP. P/PAULO FRANK ALVES BILIO

DESPACHO DE FLS. 143 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 139/142, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00117-2001-811-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE União Federal (WILDES JOSE DA SILVA)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO PAULO FRANK ALVES BILIO
ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 192 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 188/191, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00292-2001-811-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE União Federeal (Joacy Pereira Borges)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO UNIVERSAL VIGILANCIA LTDA

DESPACHO DE FLS. 63"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 60/62, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00319-2001-811-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE União Federal (Luiz Nunes Pinto)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO CONSTRUTORA ARATOC LTDA (2)
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ GARCIA
RECLAMADO MARCUS BANDEIRA SOARES
RECLAMADO MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES

DESPACHO DE FLS. 107"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 104/106, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00354-2001-811-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE SIZENANDO BEZERRA DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO GRANJEL AVICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DESPACHO DE FLS. 50 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 46/49, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00555-2001-811-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Selma Santos Melo (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RECLAMADO ALFREDO SANTOS MELO

DESPACHO DE FLS. 102 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 99/101, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00565-2001-811-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE JOSE FILHO PEREIRA RAMOS (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO XARA & GOMES DA SILVA LTDA (BIG LOJA)
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS.291 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 289/290, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00618-2001-811-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE ENOQUE FERNANDES DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO DE FLS.250 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 246/249, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00619-2001-811-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE União Federal (Deusialdo Batista da Silva)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO DE FLS. 174 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 170/173, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."



PROCESSO: **00620-2001-811-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (MARCOS DA SILVA BARBOSA)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO DE FLS. 179 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 175/178, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00622-2001-811-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE União Federal (Sebastião Pereira de Souza)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO DE FLS. 194 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 190/193, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00624-2001-811-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE LOURIVAL MACIEL DE ARAUJO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO DE FLS. 171 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 167/170, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00653-2001-811-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (JUNIOR DIAS MARINHO)
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
RECLAMADO EVANIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
DESPACHO DE FLS. 102 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 99/101, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00654-2001-811-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE União Federal (GILSON PACHECO DA SILVA)
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
RECLAMADO EVANIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
DESPACHO DE FLS. 49"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 47/48, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00655-2001-811-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (FERNANDO PACHECO DA SILVA)
ADVOGADO: MAURINA JACOME SANTANA
RECLAMADO EVANIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
DESPACHO DE FLS. 46 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 43/45, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00658-2001-811-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Joao Simao de Sousa (Espolio de) - Francisca Bernardina Leal (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO WELINGTON FARAH
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO DE FLS. 175 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 171/174, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00688-2001-811-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA)
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO SERVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
DESPACHO DE FLS. 60 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 57/59, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00704-2001-811-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE União Federal (ISMAEL CARDOSO DO NASCIMENTO)
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
RECLAMADO SAULO JOSE DE LIMA
DESPACHO DE FLS. 46 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 43/45, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00744-2001-811-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Kelia Pereira Reis)
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO VALCENIR LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (REALCE BELEZA E CONFORTO)
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO DE FLS. 117 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 113/116, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do

mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00821-2001-811-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE PEDRO ALVES MARTINS (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO HUMBERTO AURELIO DE BARROS
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA
DESPACHO DE FLS. 133 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 129/132, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00827-2001-811-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE MARINALVA PEREIRA DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO TOCANTINS LTDA
DESPACHO DE FLS. 155 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 150/154, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00875-2001-811-10-00-5 (0043)**
AUTOR União Federal (Félix Ferreira do Carmo + 20)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RÉU LATICINIOS BOM LEITE LTDA, LATICINIOS & INDUSTRIA, WELLINGTON E VIVIANE LATICINIOS & INDUSTRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
RÉU WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RÉU VIVIANE GUIMARAES DA SILVA
DESPACHO DE FLS.332 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 327/331, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00881-2001-811-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (JOELSON PEREIRA SANTOS)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA
DESPACHO DE FLS.211 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 206/210, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00884-2001-811-10-00-6 (0045)**
RECLAMANTE União Federal (DEOCLECIANO FERREIRA SOARES)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO Laticínios Bom Leite Ltda
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 226 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 222/225, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00887-2001-811-10-00-0 (0046)**
RECLAMANTE GILVAN BATISTA DE ARAUJO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 186"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 181/185, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00888-2001-811-10-00-4 (0047)**
RECLAMANTE GENELI TEIXEIRA FERREIRA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS.194 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 190/193, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00889-2001-811-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE MEIRE SOARES PINTO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS.184 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 179/183, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00890-2001-811-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE ROBERTO LEANDRO ALVES (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 227"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 222/226, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00892-2001-811-10-00-2 (0050)**
RECLAMANTE NILSON SALES SOUZA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 202 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 197/201, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00894-2001-811-10-00-1 (0051)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (JOSE SOARES FERREIRA)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA , WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 195 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 191/194, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00895-2001-811-10-00-6 (0052)**
RECLAMANTE EDILSON FRANCISCO DA LUZ (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 189 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 184/188, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00897-2001-811-10-00-5 (0053)**
RECLAMANTE FELIX FERREIRA CARMO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE

RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 208 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 203/207, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00899-2001-811-10-00-4 (0054)**
RECLAMANTE FRANCISCO GARCIA NETO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA, WELLINGTON E VIVIANE

RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA
DESPACHO DE FLS. 195 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 190/194, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00919-2001-811-10-00-7 (0055)**
RECLAMANTE CLEMILDA DE MELO GUIMARAES (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO OZITA ELIAS MACEDO (RESTAURANTE DA OZITA)

ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
DESPACHO DE FLS.111 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 109/110, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00938-2001-811-10-00-3 (0056)**
RECLAMANTE União Federal (Adriana Marcia Pazoto
ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO COLEGIO TECNICO EDUCANDARIO (PROP. JAIME)

ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS
DESPACHO DE FLS.81 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 78/80, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00025-2002-811-10-00-8 (0057)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (UBIRACI DIAS SOARES)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA (WELLINGTON JUSTINO FERREIRA E VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 196 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 191/195, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento



Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00027-2002-811-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE União Federal (GEOVA NASCIMENTO LIMA)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOS BOM LEITE LTDA (WELLINGTON JUSTINO FERREIRA E VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 190 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 184/189, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00065-2002-811-10-00-0 (0059)**
RECLAMANTE União Federal (Wilton Araujo Monteiro)
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIOSD BOM LEITE LTDA + 02
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 171 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 166/170, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00071-2002-811-10-00-7 (0060)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO JOSE PORFIRIO
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 76 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 73/75, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00139-2002-811-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE WILSON MONTEIRO DA COSTA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO AGROLANDIA ACAILANDIA S/A
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 89 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 85/88, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00146-2002-811-10-00-0 (0062)**
RECLAMANTE ILARIO PRIMO ARAUJO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO ALAOR DE OLIVEIRA ROSA & CIA LTDA
DESPACHO DE FLS. 62 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 58/61, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Con-

siderando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00153-2002-811-10-00-1 (0063)**
RECLAMANTE JOSIVAN FERREIRA SOUSA CARVALHO (REP. P/ FELISMINA FERREIRA SOUSA CARVALHO) (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO LUCIANO TOMAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 129 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 125/128, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00156-2002-811-10-00-5 (0064)**
RECLAMANTE PEDRO BARBOSA LEAL (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECLAMADO AGROLANDIA - ACAILANDIA, AGROINDUSTRIA DE MINERALIZACAO E RACOES S.A. + 01

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO João Sampaio de Oliveira

DESPACHO DE FLS. 121 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 117/120, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00220-2002-811-10-00-8 (0065)**
RECLAMANTE ADAO RIBEIRO PINTO (Espólio de) - REP. P/ ELIZABETH RODRIGUES MARTINS (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO WILLIAN ANDRADE COSTA
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO DE FLS. 86 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 82/85, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00323-2002-811-10-00-8 (0066)**
RECLAMANTE JEOVAY PEREIRA DE OLIVEIRA (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO PEDRO PIRES DE MELO + 01
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 127 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 123/127, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00328-2002-811-10-00-0 (0067)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (GILBERTO PEREIRA COSTA)

ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO PEDRO PIRES DE MELO + 01
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO RAIMUND PEREIRA DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 117 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 113/116, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00330-2002-811-10-00-0 (0068)**
RECLAMANTE União Federal (Gilvan Pereira Costa)
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO PEDRO PIRES DE MELO + 01
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO DE FLS.121 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 117/120, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00347-2002-811-10-00-7 (0069)**
RECLAMANTE União Federal (Antonio de Padua Silva)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO PEDRO PIRES DE MELO + 01
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 128 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 124/127, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00363-2002-811-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO)

ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO LATICINIO BOM LEITE LTDA + 02
RECLAMADO WELLINGTON JUSTINO FERREIRA
RECLAMADO VIVIANE GUIMARAES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 187 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 181/186, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00433-2002-811-10-00-0 (0071)**
RECLAMANTE União Federal (Benone Coelho dos Santos)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO IATE CLUBE DE ARAGUANA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 175 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 169/174, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do

mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00456-2002-811-10-00-4 (0072)**
RECLAMANTE União Federal (Teiran Rodrigues Carvalho)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO COMPANHIA VERBAL ATACADISTA(MILENO CHAVES RESPLANDES)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 55 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 51/54, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00495-2002-811-10-00-1 (0073)**
RECLAMANTE União Federal - Fazenda Nacional (JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS)
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO SERTAVEL COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO DE FLS.495 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 47/49, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00509-2002-811-10-00-7 (0074)**
RECLAMANTE União Federal (Jose Batista Avelino)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO SINOMAR GOUVEIA
ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO DE FLS. 90 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 87/89, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00747-2002-811-10-00-2 (0075)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Luzia Lino dos Santos)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO IVONEIDE DANTAS GONÇALVES
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO AMÉLIA DANTAS ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 42"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 39/41, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00851-2002-811-10-00-7 (0076)**
RECLAMANTE União Federal (WAaschiton Luiz dos Santos de Sa)
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO EMPRESA DE TURISMO HOSPEDAGEM, DIVERSAO LTDA

DESPACHO DE FLS. 80 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 78/79, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento

Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00864-2002-811-10-00-6 (0077)**
RECLAMANTE União Federal (Ana Paula de Oliveira (Rep. Maria Divina Oliveira)
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
RECLAMADO EQUILIBRIO E FORMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (AILTON M. RIOS)

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
DESPACHO DE FLS. 225"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 221/224, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00098-2003-811-10-00-0 (0078)**
RECLAMANTE VALDISON ALVES FEITOSA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO
RECLAMADO TELEAMA - TELEDIFUSÃO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA

DESPACHO DE FLS. 201 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 195/200, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00192-2003-811-10-00-0 (0079)**
CONSIGNANTE VANILTON RODRIGUES DE SOUSA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
CONSIGNADO JOAO SIMAO VAZ
ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 90 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 87/89, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00381-2003-811-10-00-2 (0080)**
RECLAMANTE União Federal (WILDEGLAN CALACA DA SILVA)
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO MACHADO E PEREIRA LTDA
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA

DESPACHO DE FLS.92 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 89/91, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00450-2003-811-10-00-8 (0081)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Edileuza Maria da Cruz)
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO NEOZI ERENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO DE FLS.158 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 156/157, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios

efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00459-2003-811-10-00-9 (0082)**
RECLAMANTE CARMELITA CAMARA DO NASCIMENTO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS
RECLAMADO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

DESPACHO DE FLS.126 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 122/125, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00532-2003-811-10-00-2 (0083)**
RECLAMANTE União Federal (VANUSA ESPINDULA GOMES)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO CENTRAL LANCHES
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

DESPACHO DE FLS. 85 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 82/84, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00566-2003-811-10-00-7 (0084)**
RECLAMANTE SIRLENE RODRIGUES (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Luzineide Alves Chaves
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI

DESPACHO DE FLS.102 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 99/101, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00615-2003-811-10-00-1 (0085)**
RECLAMANTE OSMAR ALVES DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

DESPACHO DE FLS. 156 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 151/155, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00646-2003-811-10-00-2 (0086)**
RECLAMANTE DACIA HELENA MACHADO DE ALBUQUERQUE (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL MEIO NORTE LTDA (COLEGIO DESAFIO)

ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
DESPACHO DE FLS. 90 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 88/89, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Con-



siderando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00678-2003-811-10-00-8 (0087)
RECLAMANTE União Federal (Maria Felix de Souza Brito)
ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO HELEN DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO DE FLS. 91 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 89/90, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00714-2003-811-10-00-3 (0088)
RECLAMANTE União Federal (Deuzimar Corteis da Rocha Santos)

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL MEIO NORTE LTDA (COLEGIO DESAFIO)

ADVOGADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
DESPACHO DE FLS. 78 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 76/77, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00832-2003-811-10-00-1 (0089)
RECLAMANTE União Federal (Luiz Domingos Dos Santos)
ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO FERNANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

DESPACHO DE FLS.86 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 84/85, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00833-2003-811-10-00-6 (0090)
RECLAMANTE União Federal (Jose Benedito Neto)
ADVOGADO: CINTHYA INACIO FERREIRA
RECLAMADO ANDRE RICARDO VIANA MOURÃO
ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 86 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 84/85, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00838-2003-811-10-00-9 (0091)
RECLAMANTE União Federal (Antonio Benedito da Silva)
ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS
RECLAMADO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA

DESPACHO DE FLS. 57 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 53/56, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios

efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00867-2003-811-10-00-0 (0092)
RECLAMANTE VALMIRO PEREIRA LEITE (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO WESLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

DESPACHO DE FLS. 106"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 104/105, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00040-2004-811-10-00-8 (0093)
RECLAMANTE União Federal (José de Oliveira Lima)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO ARTECON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE

DESPACHO DE FLS. 171 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 165/170, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00062-2004-811-10-00-8 (0094)
RECLAMANTE União Federal (Benedito Carlos de Souza)
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO PROMOTORA DE EVENTOS RAMOS LTDA (NELSON BASTOS RAMOS)

ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
DESPACHO DE FLS. 84 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 80/83, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00102-2004-811-10-00-1 (0095)
RECLAMANTE União Federal (Genisgrar Vieira de Souza)
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO ARTULINO MAIONE DE OLIVEIRA NETO (FAZENDA OLHO DAGUA

DESPACHO DE FLS. 85 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 83/84, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00126-2004-811-10-00-0 (0096)
RECLAMANTE IRIA DIAS CARNEIRO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECLAMADO COLEGIO DESAFIO - SOCIEDADE EDUCACIONAL MEIO NORTE LTDA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA
RECLAMADO NELSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

DESPACHO DE FL.221: "(...)Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, determino a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, conforme disposto nos Art. 270 e 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Expedida a certidão, intime-se o exequente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, facultando-lhe o mesmo prazo para extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria para remessa dos autos ao arquivo definitivo, observando-se o disposto no § 1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.VISTOS EM INSPEÇÃO. Em 15, ABRIL de 2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUIZ(A) DO TRABALHO"

PROCESSO: 00154-2004-811-10-00-8 (0097)
RECLAMANTE União Federal (Joselandia Maria de Moura - Rep. Jose Alcides Pereira)
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO RUTECLEIA BRITO BATISTA
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL

DESPACHO DE FLS. 59 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 46/48, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00156-2004-811-10-00-7 (0098)
RECLAMANTE ANDREIA TOMAZ DE LIMA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO SIVONIA COSTA RIOS
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 148"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 143/147, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00396-2004-811-10-00-1 (0099)
RECLAMANTE ANTONIO GAMA DA SILVA NETO (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO GERALDO ETERNO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

DESPACHO DE FLS. 110"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 104/109, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00504-2004-811-10-00-6 (0100)
RECLAMANTE JOAO BATISTA DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA
RECLAMADO RITCHELLE BATISTA GARCIA "SUPERMERCADO GARCIA"

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DESPACHO DE FLS. 64 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 61/63, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exequente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00524-2004-811-10-00-7 (0101)**
RECLAMANTE JOAO PEREIRA DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO FAZENDA BELA VISTA (ELIZABETH COSTA SOUZA)
ADVOGADO: JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO DE FLS. 93 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 90/92, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00545-2004-811-10-00-2 (0102)**
RECLAMANTE CARLUCIO MOURA BARROS (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO JOAO BATISTA SOARES PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 73 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 71/72, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00660-2004-811-10-00-7 (0103)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Luiza Alves Dionizio)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO F. MARCELO DOS SANTOS (REP. FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 62 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 59/61, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00661-2004-811-10-00-1 (0104)**
RECLAMANTE União Federal (Orlanda Joaquim Calacio)
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO F. MARCELO DOS SANTOS (REP. FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 56 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 53/55 ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00734-2004-811-10-00-5 (0105)**
RECLAMANTE União Federal (Sebastião Pereira da Costa)
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO CHURRASCARIA CAICARA LTDA

DESPACHO DE FLS. 63 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 59/62, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00735-2004-811-10-00-0 (0106)**
RECLAMANTE União Federal (Cleide Araujo Silva)
ADVOGADO: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
RECLAMADO ARISMUNDO RODRIGUES DA CUNHA NETO
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
DESPACHO DE FLS. 36 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 34/35, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00760-2004-811-10-00-3 (0107)**
RECLAMANTE União Federal (Eurivan Rodrigues de Brito)
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA NOVO HORIZONTE (ANTONIO TONICO DE OLIVEIRA)

ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE

DESPACHO DE FLS. 57 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 55/56, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00792-2004-811-10-00-9 (0108)**
RECLAMANTE União Federal (Jose dos Santos Martins Vanderelei)
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RH LTDA (2)

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO NATIVA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO ENELPOWER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA

DESPACHO DE FLS. 290 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 284/289, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00805-2004-811-10-00-0 (0109)**
RECLAMANTE União Federal (Valdeci Florentino da Silva)
ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERRO (AGROPECUARIA MARRAFA)

ADVOGADO: ZENIS DE AQUINO DIAS

DESPACHO DE FLS. 58 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 55/57, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00887-2004-811-10-00-2 (0110)**
RECLAMANTE JOAO LEMES DE MIRANDA (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

JALAPAO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e Outro
RECLAMADO ORLANDO FERREIRA AVELAR SOBRINHO

DESPACHO DE FLS. 59 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 54/58, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00896-2004-811-10-00-3 (0111)**
RECLAMANTE ELIENE MENDES LIMA (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO GOMES E KAJIYA (BOM DE BICO)
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES

DESPACHO DE FLS. 139 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 135/138, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00913-2004-811-10-00-2 (0112)**
RECLAMANTE MARIA ROSA DE ABREU (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO HOTEL ANDORINHAS
ADVOGADO: CLAYTON SILVA

DESPACHO DE FLS. 74 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 68/73, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01020-2004-811-10-00-4 (0113)**
RECLAMANTE ANTONIO JOSE DE OLIVERA (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO NILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 85 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 83/84, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01031-2004-811-10-00-4 (0114)**
RECLAMANTE ALDERICO BEZERRA MARTINS (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO IDELBRANDO MACHADO COSTA
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 44 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 42/43, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01170-2004-811-10-00-8 (0115)**
RECLAMANTE JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DE CARVALHO (União Federal - Fazenda Nacional)

ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
RECLAMADO VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO DE FLS. 71 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 67/70, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."



PROCESSO: **01231-2004-811-10-00-7 (0116)**
RECLAMANTE ROBERTO CARLOS DE SOUSA BENEVIDES (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 96 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 92/95, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00229-2005-811-10-00-1 (0117)**
RECLAMANTE FRANCINETE RIBEIRO FERREIRA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RECLAMADO BENJAMIM SILVA NETO
ADVOGADO: MARCELO TESTA BALDOCHI

DESPACHO DE FLS. 36 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 34/35, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00461-2005-811-10-00-0 (0118)**
RECLAMANTE PAULO JUNIOR FRANCISCO DA SILVA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO E. C. P.
ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS

DESPACHO DE FLS. 59 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 56/58, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00488-2005-811-10-00-2 (0119)**
RECLAMANTE MARIA DIVINA MOTA DOS SANTOS SOUSA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
RECLAMADO JULIA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FL.116: "Considerando que não houve indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução, determino a expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA ao credor, conforme disposto nos Art. 270 e 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Expedida a certidão, intime-se o exeqüente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, facultando-lhe o mesmo prazo para extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o prazo supra sem manifestação do credor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria para remessa dos autos ao arquivo definitivo, observando-se o disposto no § 1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.VISTOS EM INSPEÇÃO. Em 15, ABRIL de 2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA JUIZ(A) DO TRABALHO"

PROCESSO: **00929-2005-811-10-00-6 (0120)**
RECLAMANTE ANA CELIA COUTO DOS SANTOS (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO JORDANA SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS.37 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 34/36, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01068-2005-811-10-00-3 (0121)**
RECLAMANTE VALDIR DE MOURA TEIXEIRA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO MACEDO
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO JOAO PATRUS DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 64 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 61/63, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01311-2005-811-10-00-3 (0122)**
RECLAMANTE União Federal (MARGARET PEREIRA DA CONCEIÇÃO)
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO P. H. GOULART MACHADO (TRANS HOTEL)
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 82"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 79/82, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01370-2005-811-10-00-1 (0123)**
RECLAMANTE CLEOMAR ALVES DA COSTA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO MACEDO
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA SANTA MARIA II
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 45 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 42/44, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01371-2005-811-10-00-6 (0124)**
RECLAMANTE Uniao Federal (Edimar de Sousa Costa)
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO MACEDO
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA SANTA MARIA II
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 44 "Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 41/43, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 17/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **01372-2005-811-10-00-0 (0125)**
RECLAMANTE DOMINGOS JOSE DA COSTA (União Federal - Fazenda Nacional)
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO RAIMUNDO NONATO MACEDO
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA SANTA MARIA II (João Patrús de Souza Filho)

ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 45"Vistos etc.1. Homologo os cálculos de fls 42/44, ressalvadas futuras atualizações e acréscimos legais.2. Con-

siderando que a exeqüente, Fazenda Nacional, não indicou meios efetivos para prosseguimento da execução, cumpra-se o Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região disposto nos Arts. 270 e 271, expedindo-se CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA à credora, acompanhada das cópias descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do mencionado Consolidado Geral.3. Declaro extinta a execução à vista do disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 274, c/c art. art 795, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro. 5. Publique-se.Vistos e examinados os autos em inspeção interna.Em, 16/4/2008 JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

ÍNDICE

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOU-SA	1792/TO
(0015) (0061) (0099) (0102) (0103) (0104) (0113)	
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES	1874/TO
(0064) (0065) (0096)	
Advogado: ALFEU AMBROSIO	691A/TO
(0006)	
Advogado: ALFREDO FARAH	943A/TO
(0004) (0038)	
Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITO-SA	2896/TO
(0096)	
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO	1130/TO
(0081)	
Advogado: AVANIR ALVES C. FERNANDES	1338/TO
(0004)	
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES	448B/TO
(0101)	
Advogado: CELIO ALVES DE MOURA	431A/TO
(0041) (0091)	
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO
(0000)	
Advogado: CINTHYA INACIO FERREIRA	2273/TO
(0090)	
Advogado: CLAYTON SILVA	2126/TO
(0078) (0097) (0112)	
Advogado: DÓRIO MACEDO DOS SANTOS NE-TO	1755/TO
(0018)	
Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA	219B/TO
(0073) (0075) (0076) (0080) (0100)	
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0116)	
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464B/TO
(0026) (0034) (0035) (0036) (0085)	
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS	2096B/TO
(0089)	
Advogado: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN	529B/TO
(0009) (0038) (0098) (0109) (0111) (0115)	
Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRA-DE	2464/TO
(0121)	
Advogado: FLAVIO SOUSA DE ARAUJO	2494A/TO
(0106)	
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO	1452B/TO
(0016)	
Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA	350B/TO
(0094)	
Advogado: GISELE RODRIGUES	2171A/TO
(0083) (0084) (0092) (0107) (0121) (0123) (0124) (0125)	
Advogado: GISELE RODRIGUES	4802/MA
(0022) (0023) (0025) (0062) (0063) (0074)	
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	105B/TO
(0077)	
Advogado: IVAN TORRES LIMA	1113B/TO
(0013)	
Advogado: JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA	2381/TO
(0087) (0089) (0114) (0119)	
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS	301A/TO
(0013) (0016) (0018) (0071) (0072) (0079) (0098) (0113) (0119) (0121) (0123) (0124) (0125)	
Advogado: JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE	456/TO
(0083)	
Advogado: JOSE CARLOS FERREIRA	261A/TO
(0063)	
Advogado: JOSE CLEITON CAVALCANTE CASTRO	1074/TO
(0007) (0019) (0021)	
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES	652/TO
(0117) (0122)	



Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0007) (0015) (0060) (0065) (0114)	652B/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0087)	1722/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0095) (0100) (0105) (0110) (0112) (0120)	1722A/TO
Advogado: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR (0055)	1725/TO
Advogado: JOÃO JOSÉ GARCIA (0025)	69679/MG
Advogado: JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO (0101)	548A/TO
Advogado: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS (0118)	2174B/TO
Advogado: LUCILIA VIEIRA LIMA (0002)	452A/TO
Advogado: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO (0043) (0044) (0045) (0046) (0047) (0048) (0049) (0050) (0051) (0052) (0053) (0054) (0057) (0058) (0059) (0070)	1449A/TO
Advogado: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA (0079) (0090)	2262/TO
Advogado: MARCELO TESTA BALDOCHI (0117)	198912/SP
Advogado: MARCIA REGINA FLORES (0085) (0111)	604B/TO
Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES (0106)	12011/DF
Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0027)	1673/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0030) (0031) (0032) (0033) (0037) (0067) (0068)	1263A/TO
Advogado: MARIA HULGA LEAL (0097)	951A/TO
Advogado: MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (0003) (0056) (0086) (0088)	1139A/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0010) (0012) (0026) (0029) (0066) (0069) (0071) (0093) (0108)	1175/TO
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (0000)	3659-A/TO
Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO (0077)	1971/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0084)	161580/SP
Advogado: MAURINA JACOME SANTANA (0005) (0011) (0034) (0035) (0036)	1509B/TO
Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES (0009)	252A/TO
Advogado: MIGUEL VINICIUS SANTOS (0010)	214A/TO
Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (0001) (0006) (0024) (0041) (0066) (0067) (0068) (0069) (0072) (0075) (0078)	118A/TO
Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA (0108)	1536/TO
Advogado: NILSON ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS (0023)	1938/TO
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0080)	1092A/TO
Advogado: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR (0039)	1800/TO
Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA (0012)	284A/TO
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (0082)	2132B/TO
Advogado: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA (0028)	1780A/TO
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO (0011)	1440/TO
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO (0014) (0020) (0028) (0042) (0055) (0060) (0086) (0088)	1440A/TO
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO (0002)	294A/TO
Advogado: RONALDO DE SOUSA SILVA (0074)	1495/TO
Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA (0017)	1.956/TO

Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0037) (0040) (0094)	1956/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0061) (0064)	1363/TO
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE (0092)	2267/TO
Advogado: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (0099)	1659/TO
Advogado: WAFTA MORAIS EL MESSIH (0008)	88759/MG
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0093) (0107) (0118)	657B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0040) (0081)	193496/SP
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0096) (0108)	2392A/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0122) (0123) (0124) (0125)	2155B/TO
Advogado: ZENIS DE AQUINO DIAS (0001) (0056) (0082) (0091) (0109)	213A/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00152-2007-812-10-00-8 (0001) Raimundo Gonçalves de Souza WANDER NUNES DE REZENDE CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA Banco do Brasil S/A MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA
Despacho de fls. 467: "Visto, etc. Garantido o Juízo pela penhora on line via BACEN JUD, intime-se a executada (por DJ) para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.Transcorrido o prazo legal, in albis, oficie-se ao BB/0638, determinando o recolhimento da GPS/INSS de R\$ 2.458,10, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).Araguaína/TO, sexta-feira, 02 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00053-2008-812-10-00-7 (0002) Teodoro Jantara MARCO AURÉLIO BARROS AYRES Sadefem Equipamentos e Montagens S/A ALUISIO FRANCISCO DE A. C BRINGEL
Despacho de fls. 85: "ATO ORDINATÓRIO.Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o feito terá a seguinte movimentação:1 - Intimar o(a) reclamante e reclamado, via postal, acerca da nova data designada para a audiência inicial UNA (09.06.2008, às 10h30min - segunda-feira).2 - Publicar no DJ.Araguaína, quinta-feira, 8 de maio de 2008.Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00062-2008-812-10-00-8 (0003) Irakelly Lima da Costa CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO AJ Assessoria em Gestão Empresarial Ltda CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Despacho de fls. 67: "Vistos os autos.À vista da petição de fls. 57/65, intime-se a reclamante, por sua procuradora, para retirar na Secretaria desta MM. Vara, a CTPS, o TRCT, as guias do seguro desemprego e a chave de movimentação do FGTS, prazo de 5 (cinco) dias.Desentranhem-se ditos documentos com a respectiva certidão nos autos. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.Publique-se no Diário da Justiça.Araguaína-TO, sexta-feira, 02 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00168-2008-812-10-00-1 (0004) Marcivaldo Rocha Veloso MARIENE COELHO E SILVA Augusto Cesár Coelho Ferreira (A. C. C. Ferreira - Panificadora Modelo)
ADVOGADO:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
Despacho de fls. 28: "ATO ORDINATÓRIO. Em face da alegação do(a)reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o(a)reclamado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentaro(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando ainércia em execução do valor acordado, acrescido da multaconvencionada (art. 891, da CLT c/c art. 162, § 4 do CPC e art.23/PGC/TRT). Araguaína/TO, 08-05-2008 - 5ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00171-2008-812-10-00-5 (0005) Adson Bento Sobreira ALINY COSTA SILVA Estado do Tocantins - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho de fls. 40: "ATO ORDINATÓRIO.Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o feito terá a seguinte movimentação:1 - Intimar o(a) reclamante e reclama-do, via postal, acerca da nova data designada para a audiência inicial UNA (09.06.2008, às 10h00min - segunda-feira).2 - Publicar no DJ.Araguaína, quinta-feira, 9 de maio de 2008.Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00292-2008-812-10-00-7 (0006) Railton de Souza Silva DAVE SOLES DOS SANTOS Adnil de Castro e Silva
Despacho de fls. 16: "Ato Ordinatório. Com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o feito terá a seguinte movimentação: 1- Intimar o(a) reclamante e reclamado acerca da nova data designada para a audiência inicial UNA (dia 21.05.2008 às 10h20min.) Araguaína, sexta-feira, 9 de maio de 2008 Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"	
PROCESSO: AUTOR	00338-2008-812-10-00-8 (0007) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: RÉU	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA Rubens Marcos da Fonseca
"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 14h10min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).	
PROCESSO: AUTOR	00339-2008-812-10-00-2 (0008) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: RÉU	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA Manoel Natividade dos Santos Lima
"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 14h20min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).	
PROCESSO: AUTOR	00340-2008-812-10-00-7 (0009) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: RÉU	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA Paulo Ernani Pereira Marinho
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 21-05-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."	
PROCESSO: AUTOR	00341-2008-812-10-00-1 (0010) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: RÉU	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA André Gonçalves de Sousa
"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 21-05-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."	



PROCESSO: **00342-2008-812-10-00-6 (0011)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU José Aparecido Galdino

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 29-05-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00343-2008-812-10-00-0 (0012)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Geraldo Leandro Sodré

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 21-05-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ALINY COSTA SILVA (0005)	2127/TO
Advogado: ALUISIO FRANCISCO DE A. C BRINGEL (0002)	3794/TO
Advogado: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARI-NHO (0003)	4029/TO
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO (0003)	1340B/TO
Advogado: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA (0001)	8832/DF
Advogado: DAVE SOLES DOS SANTOS (0006)	3326/TO
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (0004)	105B/TO
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES (0002)	3691A/TO
Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012)	1673/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0004)	1175/TO
Advogado: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (0001)	3659A/TO
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0001)	657B/TO

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2008

Suspende as atividades da Vara do Trabalho de Gurupi/TO no dia 06 de maio de 2008.

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO, no uso de suas atribuições legais, *ad referendum* do Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e em conformidade com o art. 256 do Regimento Interno do egrégio Tribunal, resolve:
Art. 1º Suspende as atividades da Vara do Trabalho de Gurupi/TO no dia 06/05/2008, em razão do Decreto Municipal nº 229/2008, que decretou feriado em todo município nesta data, em decorrência do falecimento do Prefeito Municipal, Sr. João Lisbôa da Cruz.
Art. 2º Os prazos processuais que se iniciarem ou se implementarem nesta data ficam automaticamente prorrogados para o dia 07 de maio de 2008 (quarta-feira).

Gurupi-TO, 06 de maio de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular

DESPACHOS

PROCESSO: **00790-2000-821-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE JOSUE TEIXEIRA FEITOSA
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO MONOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BE-BIDAS LTDA

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
Despacho à fl. 360: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 356 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00728-2001-821-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE WILSON MIGUEL TAVARES KEMMRICH
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES
RECLAMADO Leo de Carvalho Krebs + 1
ADVOGADO: ANTONIO JOSE ROVERONI
RECLAMADO Leonardo do Nascimento e Silva Krebs
ADVOGADO: ANTONIO JOSE ROVERONI

Despacho à fl. 279: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 276 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00302-2003-821-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE MARCELO GOMES
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO TCI - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUM-PRIMENTO PARA INFORMATICA

Despacho à 322: "Vistos, etc...Diante das devoluções das intimações encaminhadas aos sócios da executada, intime-se o reclamante para, em dez dias, fornecer os endereços onde os mesmos possam ser encontrados, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01029-2005-821-10-00-3 (0004)**
AUTOR Pedro Paulo Alves Barros
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RÉU Agroindustria Paraíso Ltda - ARPA
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 372: "Vistos, etc...Renove-se a intimação da sócia da reclamada, Sra. Julia Renata Rinaud e Souza (fl. 371), por meio do procurador da reclamada, constituído nos autos, via DJU. Gurupi-TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".
Despacho à fl. 367: "Vistos os autos. A quitação total da execução depende apenas da quitação das custas processuais arbitradas à fl. 360. Para tanto, converto o bloqueio supra, em penhora. Intime-se sócia da executada JULIA RENATA RINAUD E SOUZA, da penhora em sua conta bancária, no valor de R\$ 285,00, prazo e fins legais. A intimação deverá ser feita pela via postal, no seguinte endereço: RUA T-48, nº 232, Setor Oeste - Goiânia/GO. Gurupi/TO, 10 de abril de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00756-2006-821-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Francisco Dantas de Sá
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Posto Beira Rio Comercio de Derivados de Petroleo Ltda (+01)

ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
RECLAMADO Transportadora Jaburu Ltda.
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 414: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 411 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00863-2006-821-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE Antonio Claudio Guimaraes Silva
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Central Edificacoes e Industria de Premoldados Ltda (rep. Antonio Luiz Costa Filho - Tony Costa) +1

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Antonio Luiz Costa Filho

Despacho à fl. 123: "Vistos os autos. Diante das respostas negativas aos dois bloqueios tentados em contas bancárias do executado e/ou sócio(s) - certidões de fl. 120 e supra -, e visando-se ao prosseguimento do feito, INTIME-SE O RECLAMANTE para requerer, no prazo de TRINTA dias, o que for de seu interesse e direito, Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00982-2006-821-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Fernando Pereira Soares
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Energeto Edificações Ltda (Rep. Sr. Jesus Vicente Peres) (+ 3)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES
RECLAMADO CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELE-TRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES
RECLAMADO Jesus Vicente Peres
RECLAMADO Wagner Ferreira da Cunha

Despacho à fl. 162: "Vistos, etc...Diante da devolução da intimação endereçada ao sócio da executada, sr. Wagner Ferreira da Cunha, intime-se o reclamante para, em dez dias, fornecer o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01062-2006-821-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE HEMERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO MASTERCARNES - MASTERBOI DISTRIBUI-DORA DE CARNES LTDA.

Despacho à 303: "Vistos, etc...Diante da devolução da intimação endereçada, Srª Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos, intime-se o reclamante para, em dez dias, fornecer o endereço onde a mesma possa ser encontrada, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01072-2006-821-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE LINDOBERTO BATISTA DE ALCANTARA
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO M. T Santos Pereira e Cia Ltda.
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho à fl. 238: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 235 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios abaixo relacionados , embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (contribuição previdenciária - R\$ 620,00).fl. 201: R\$ 200,00; fl. 221: R\$ 40,00; fl. 210: R\$ 30,00; fl. 228: R\$ 20,00; fl. 215: R\$ 220,00; fl. 232: R\$ 10,00; TOTAL R\$ 520,00. Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais.Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01093-2006-821-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Edilon Alves de Queiros
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO PARRODE E CASTRO LTDA (+ A)
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO CELTINS - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 138: "Vistos, etc...Diante da devolução da intimação endereçada, ao sócio da executada, Sr. Júlio César Camelo Parrode, intime-se o reclamante para, em dez dias, fornecer o endereço onde o mesmo possa ser encontrado, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00113-2007-821-10-00-1 (0011)**
AUTOR Reginaldo Ferreira Campos
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
RÉU Francisco Américo de Lacerda
ADVOGADO: HAINER MAIA PINHEIRO

Despacho à fl. 81: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 77 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio de fls. 74 (R\$ 3.380,00), muito embora o montante seja insuficiente para quitação integral do quan-tum debeat (R\$ 3.505,10 - fl. 67). Com efeito, determino seja a executada intimado(a) da penhora de numerário em contas bancárias de sua titularidade, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00148-2007-821-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Francilene Gonçalves de Lima
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Ciclonorte Com e Ind de Bicletas e Ciclomo-tores Ltda
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Despacho à fl. 184: "Vistos, etc...Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se a reclamada, conforme determinação constante no item TRÊS do despacho à fl. 178, Gu-rupi/TO, 07 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".
Despacho à fl. 178, item 3: "(...)3. Após a apre-sentação do documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do autor, bem como apresentar as guias hábeis ao levantamento do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, sob pena de aplicação de multa em relação a primeira obrigação e conversão em indenização substitutiva em relação a última. 4. Tudo feito, ao Setor de Cálculos para liquidação da sentença. Gurupi-TO, 22 de abril de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00177-2007-821-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Jeová Alves Soares
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Mourão Machado Ltda +02
RECLAMADO Nuccom - Nucleo de Construcão e Montagem Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA SILVA MENDANHA
RECLAMADO Consórcio Construtor UHE Peixe
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 315: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 311 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00277-2007-821-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Francisco Ribeiro da Silva
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Raeto Ulrico Schereibe
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 156: "VISTOS OS AUTOS. Sobre a petição às fl. 153/155, defiro o parcelamento do pagamento da execução na forma do art. 745-A do CPC e da proposta ofertada pelo reclamado. Intime-se o executado, por seu procurador, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, comprovar o pagamento de 30% (R\$ 3.992,31) do valor do crédito do exeqüente e pagar o restante deste crédito em seis parcelas iguais a R\$ 1.552,56, todo dia 05 de cada mês. O saldo remanescente referente à custas processuais e contribuição previdenciária, deverá ser pago em uma única parcela no valor de R\$ 2.910,13, trinta dias após o vencimento da última parcela do pagamento do crédito do exeqüente. Observe-se o executado que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00347-2007-821-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Marcelino Nunes de Barros
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO
RECLAMADO Ademar Reis de Souza
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 96: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões às fls. 89, 92 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00349-2007-821-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Osmarina Lopes Paixão
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Chuva de Prata Hotel Ltda (Hotel Açai)
ADVOGADO: GENIVAL FERREIRA AGUIAR

Despacho à fl. 65: "Vistos os autos. Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 62 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio certificado à fl. 59 (R\$ 800,00), muito embora o valor apreendido seja insuficiente para quitação integral do quantum debeatur (contribuições previdenciária e fiscal e custas processuais). Com efeito, determino a intimação da reclamada, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008.Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00513-2007-821-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Waldemar de Oliveira Neto
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Parque de Diversões Santa Mônica (Rep. Legal Sr. Nadir Jacinto de Camargos)

Despacho à fl. 78: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 74 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00553-2007-821-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Rosália Pereira Pinto
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Luciana Alves da Silva (Lufe Confeccções)

Despacho à fl. 110: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 106 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00781-2007-821-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Dourival Pereira Soares
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Frigorífico Cariri Ltda.
ADVOGADO: GILMAR JOSE BONZANINI

Despacho à fl. 98: "Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, providenciar a baixa na CTPS do autor em 17/02/2008 e entregar as guias para habilitação no seguro desemprego e levantamento do FGTS, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitados a dez dias reversíveis ao trabalhador, sem prejuízo da indenização pelo equivalente, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00804-2007-821-10-00-5 (0020)**
AUTOR Michel Assunção Rodrigues
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO
RÉU Huascar Matheus Basso Teixeira

Despacho à fl. 51: "Vistos os autos. Considerando o teor das certidões à fl. 47 e supra: INTIME-SE o reclamante para, no prazo de TRINTA dias, impulsionar o feito requerendo o que for de seu direito e interesse. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00031-2008-821-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Lopes
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)
ADVOGADO: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia
ADVOGADO: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA

Despacho à fl. 121: "Vistos, etc...Intimem-se as partes para, em cinco dias, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, ora apresentado. Gurupi-TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00084-2008-821-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Lucimeris Martins dos Santos Brito
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 90: "Visto, etc...Intime-se o reclamado para que, no prazo de 05 dias, forneça as guias para levantamento do FGTS depositado, caso existam depósitos, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00086-2008-821-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Solange Borges Aguiar
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 70: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, proceder a liberação de guias próprias para o levantamento do FGTS depositado, conforme determinação à fl. 59 da sentença. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00096-2008-821-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Edilson Pereira da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Realino Jesus Batista Ribeiro
ADVOGADO: ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 47: "VISTOS, ETC...Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, providenciar as anotações competentes na CTPS da autora, sob pena de pagamento da multa desde já fixada no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, pela conversão desta obrigação de fazer, em favor da obreira e as anotações serem efetuadas pela Secretaria, com a comunicação à DRT, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 07 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00106-2008-821-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Francinete Sousa Carvalho
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 48: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, proceder a liberação de guias próprias para o levantamento do FGTS depositado; b) e a entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (TST, Súmula nº 398, II); tudo conforme determinação à fl. 34 da sentença. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00108-2008-821-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Altaíres Lima de Sousa
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. 48: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, proceder a liberação de guias próprias para o levantamento do FGTS depositado, conforme determinação à fl. 35 da sentença. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00125-2008-821-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Felipe Martins de Sousa
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME

Despacho à fl. "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias: a) proceder a liberação de guias próprias para o levantamento do FGTS depositado; b) e a entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva (TST, Súmula nº 398, II); tudo conforme determinação às fls. 43/44 da sentença. Gurupi/TO, 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00127-2008-821-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Inês Rodrigues da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Transbrasiliana Hotéis Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO

Despacho à fl. 142: "VISTO OS AUTOS. Sobre as alegações da reclamante às fls. 139/141, intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DJU, para manifestação, no prazo de CINCO dias, sob pena do silêncio ser interpretado como verdadeiras as alegações da autora. Gurupi (TO), 05 de maio de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00206-2008-821-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Ercília Brito Aguiar
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Porto Nobre Corretora (Bradescompleto) (+1)
ADVOGADO: VERONICA SILVA DO PRADO
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS

Despacho à fl. 137: "VISTOS, ETC...Diante da ausência de manifestação da 2ª reclamada na petição de acordo protocolizada às fls.123/124, declaro que a mesma NÃO possui responsabilidade de qualquer espécie sobre o acordo homologado à fl. 125. Exclua-se, portanto, a 2ª reclamada do pólo passivo da demanda, devendo a Secretaria providenciar a atualização no "SAP" e na capa dos autos. Intimem-se as partes e a 2ª reclamada, através de seus procuradores, via DJU.Gurupi/TO, 05 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00222-2008-821-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Lizardina da Silva Lima
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
RECLAMADO Bmz Couros Ltda
ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 61: "Vistos, etc...Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, dando-lhes ciência da data, horário e local designados para realização da perícia médica, dia 24/05/2008 (sábado) às 8h30min, nas dependências do Hospital e Maternidade São Francisco, sito na rua Manoel da Rocha, 1482, centro, Gurupi-TO. Gurupi-TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00228-2008-821-10-00-7 (0031)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO S. COSTA
CONSIGNADO Luciana Verusca da Silva Castro
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

Ato Ordinatório à fl. 101: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante/consignante para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 90 e seguintes. Gurupi/TO, 08 de maio de 2008. DELTRI PERINAZZO, Assistente-5".

PROCESSO: **00234-2008-821-10-00-4 (0032)**
EMBARGANTE Guimarães e Miranda Ltda.
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO Manoel Macedo de Oliveira
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Despacho à fl. 46: "Vistos, etc...Intime-se a embargante para, em dez dias, informar o endereço onde possa ser encontrado o embargado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c o art. 284, § único, ambos do CPC. Gurupi-TO, 07 de maio de 2008.Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00254-2008-821-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Beneci Pereira Pinto
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Topos Engenharia Com. e Indústria Ltda. (+1)
RECLAMADO Sme

Ata de audiência à fl. 38: "(...) Às 14h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Topos Engenharia Com. e Indústria Ltda. (+1), Sr(a). ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO, OAB nº 15916/GO. Ausente o(a) reclamado(a) Sme e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/31. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 261,67, calculadas sobre R\$ 13.083,43, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 10. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00255-2008-821-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Gilberto Marques Junior
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Cetel Instalacoes Eletricas Ltda.

Despacho à fl. 35: "(...) Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCOS AURELIO NUNES LIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DONATILA RODRIGUES RÉGO, OAB nº



789/TO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 318,48, calculadas sobre R\$ 15.923,96, dispensadas na forma da lei, em face da declaração de pobreza à fl. 09. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h48min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00256-2008-821-10-00-4 (0035)
RECLAMANTE Gilvan Delmondes
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO ESP Construtora Ltda (+01)
RECLAMADO Estado do Tocantins

Ato Ordinatório à fl. 36: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Sobre a devolução da notificação nº 784/2008 (fl. 35), intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de 48 horas, informar o endereço atual da 1ª reclamada. Gurupi(TO), 22 de abril de 2008 (3ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00257-2008-821-10-00-9 (0036)
RECLAMANTE Cleonan Fernandes da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO ESP Construtora Ltda (+01)
RECLAMADO Estado do Tocantins

Ato Ordinatório à fl. 39: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Sobre a devolução da notificação nº 788/2008 (fl. 41), intimará o reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de 48 horas, informar o endereço atual da 1ª reclamada. Gurupi(TO), 22 de abril de 2008 (3ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: 00259-2008-821-10-00-8 (0037)
RECLAMANTE Aroldo Araújo dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO ESP Construtora Ltda (+01)
RECLAMADO Estado do Tocantins

Despacho à fl. 42: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para, em dois dias, informar o endereço onde possa ser encontrada a primeira reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267,I do CPC. Gurupi/TO, 09 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE		
Advogado: ADAO GOMES BASTOS (0024)	818/TO	
Advogado: ADILAR DALTOE (0003)	543/TO	
Advogado: ANTONIO JOSE ROVERONI (0002)	505B/TO	
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0008) (0018) (0024) (0036) (0037)	2507/TO	
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO (0015)	3536/TO	
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0028)	875/TO	
Advogado: CRISTINA APARECIDA SANTOS LO-PES (0007) (0010)	2608/TO	
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO (0020)	3811/TO	
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0007) (0014) (0017) (0022) (0023) (0025) (0026) (0027)	1964/TO	
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JU-NIOR (0009)	830/TO	
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0006) (0012) (0032)	789/TO	
Advogado: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN (0001)	1530/TO	
Advogado: FLAVIA SILVA MENDANHA (0013)	2788A/TO	
Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (0030)	3813/TO	
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES (0007)	413A/TO	
Advogado: GENIVAL FERREIRA AGUIAR (0016)	1641/TO	
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI (0019)	621/TO	
Advogado: HAINER MAIA PINHEIRO (0011)	2929/TO	
Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (0001) (0013)	53B/TO	

Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME (0022) (0023) (0025) (0026) (0027)	2079/TO	
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0005) (0012) (0019) (0033) (0034) (0035)	733/TO	
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS (0004) (0010)	483/TO	
Advogado: JULIANA PICOLO S. COSTA (0031)	191144/SP	
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES (0002)	1380/TO	
Advogado: LEILIANE ABREU DIAS (0029)	3291/TO	
Advogado: LEONARDO NAVARRO AQUILINO (0030)	2428-A/TO	
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0021)	3297/TO	
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0005)	116A/TO	
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA (0031)	327-B/TO	
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES (0010)	2114B/TO	
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0006) (0014) (0016) (0029) (0032)	511B/TO	
Advogado: NORTON FERREIRA DE SOUZA (0009) (0013)	436A/TO	
Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (0011)	42/TO	
Advogado: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA (0021)	3265/MT	
Advogado: SAVIO BARBALHO (0004)	747/TO	
Advogado: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO (0021)	15916/GO	
Advogado: SYMAR RIBEIRO BRITO (0015)	2601/TO	
Advogado: VALÉRIA BONIFÁCIO (0028)	776-A/TO	
Advogado: VERONICA SILVA DO PRADO (0029)	2052/TO	

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00876-1999-801-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE ADARY FRANCISCO DOS SANTOS + 08
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO PREMOLTINS - PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Vistos os autos.1. Homologo a adjudicação deferida às fl.245. 2. Lavrem-se a carta de adjudicação e o mandado de remoção e entrega de bens. 3. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria da Vara, a fim de marca data e hora com o sr. Oficial de Justiça para efetivo recebimento dos bens. Palmas/TO,Quinta-feira, 9 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: 00882-1999-801-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE ESPERIDIAO LIMA DOS REIS + 05
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO PREMOLTINS - PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. fl. 237;"(...)2 Intimem-se os exeqüentes para, no prazo de 10 dias, comparecerem à Secretaria da Vara e assinarem o Auto.(...)Palmas-TO, 15 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00893-1999-801-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE JOSE IRISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECLAMADO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DIAMANTE LTDA
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO PREMOLTINS-PREMOLDADO TOCANTINS S/A
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. fl. 196;"(...)2 Intimem-se os exeqüentes para, no prazo de 10 dias, comparecerem à Secretaria da Vara e assinarem o Auto.(...)Palmas-TO, 15 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 01310-1999-801-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE NAZARE MORAIS
ADVOGADO: ALCINDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO MACIO RODRIGUES VIEIRA + 01
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO CONARQ - Construção Civil Ltda (MACIO RODRIGUES VIEIRA)

Vistos os autos. Defiro o requerimento de folha 139. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista ao exeqüente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo provisório. 4. Publique-se para ciência do requerente. Palmas-TO, sexta-feira, 9 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 01097-2001-801-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE GILSON PIRES DE SOUSA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO PRELTINS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

Vistos os autos. Reabro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que juntem aos autos os termos do acordo noticiado na certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fl.158, pena de prosseguimento da execução. Intimem-se, sendo o reclamante por seu advogado, via diário, e a reclamada diretamente, por mandado. Palmas/TO, Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: 00332-2002-801-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE RICARDO SAUER KRUGER
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO RODRIGUES & ANTUNES LTDA.
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp. fl. 63:"Vistos em inspeção. Tratando-se de processo arquivado a mais de 01 (um) ano, intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 dias, promover o andamento de feito, requerendo o que entender de direito, sob pena do arquivamento definitivo dos autos, a teor dos art. 270 a 276, ambos do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2006 (6ª feira). ELISÂNGELA SMOLARECK. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 01126-2002-801-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
RECLAMADO MILTON DE ASSIS NEVES (EXTRACAO DE RESINAS E COMERCIO DE MADEIRA)
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Desp. fl. 207:"(...)3. Após, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Ressalte-se que, em face do caráter sigiloso dos documentos fica vedada a extração de cópia e sua retirada do cartório. Observe a Secretaria. Palmas-TO, sexta-feira, 18 de abril de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: 00350-2004-801-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE ALFREDO OLIVEIRA DE MACEDO FILHO (+04)
ADVOGADO: LAZARO LUIZ MENDONCA BORGES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CRISÓSTOMO DE SOUSA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da primeira parcela do acordo, quanto aos honorários advocatícios, sob de execução. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00351-2004-801-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE ADOLFO ALVES DOS SANTOS (+02)
ADVOGADO: LAZARO LUIZ MENDONCA BORGES
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CRISÓSTOMO DE SOUSA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da primeira parcela do acordo, quanto aos honorários advocatícios, sob de execução. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: 00244-2005-801-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE MOISES LEOPOLDINO LIMA VERAS
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Maria de Fatima de Jesus-ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Despacho f.204: "Vistos os autos.A empresa Maria de Fátima de Jesus - ME, na petição de f. 197/201, não apresenta nenhum fato novo, sendo que todas as suas afirmativas já foram analisadas quando de sua inclusão no pólo passivo da demanda.Com tais fundamentos, indefiro os requerimentos formulados pela executada Maria de Fátima de Jesus - ME, e mantenho inalterada a decisão de f. 190/192.Aguarde-se o cumprimento do mandado de f. 196.Cadastre-se o advogado da executada, subscritor da petição de f. 197/201.Publique-se.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **01044-2005-801-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE SILVEIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO JOSÉ IRONILDO MEDEIROS (BAR E SORVE-
TERIA Sorvebom)+01
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO José Ironildo Mediros

Desp. fl. 213:"(...)abra-se vistas ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, ciente que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00298-2006-801-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE REGINALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO Taipal Construtora e Incorporadora Ltda.+02
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
RECLAMADO Eduardo Pires Borges
ADVOGADO: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
RECLAMADO Manuel Ribeiro da Costa

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra, libere-se ao reclamante, via guia de depósito, o saldo total da conta descrita à fl. 130, intimando-o para recebê-la no prazo de 5 dias. 2. Após, o levantamento da guia, pelo reclamante, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do débito remanescente, observando-se o despacho de 131. 3. Apurado o valor acima, se ainda não houver qualquer resposta à solicitação de reserva de crédito (fl. 122), reitere-se o ofício de fl.126, solicitando providências. Palmas/TO,Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00335-2006-801-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RECLAMADO Maria de Fatima de Jesus-ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Despacho f.134: "Vistos os autos.A empresa Maria de Fátima de Jesus - ME, na petição de f. 126/130, não apresenta nenhum fato novo, sendo que todas as suas afirmativas já foram analisadas quando de sua inclusão no pólo passivo da demanda.Com tais fundamentos, indefiro os requerimentos formulados pela executada Maria de Fátima de Jesus - ME, e mantenho inalterada a decisão de f. 119/121.Aguarde-se o cumprimento do mandado de f. 125.Cadastre-se o advogado da executada, subscritor da petição de f. 126/130.Publique-se.DA-NIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00884-2006-801-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE TIAGO BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Divina Martins Felipe
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

Vistos os autos. Tenho o silêncio do reclamante como anuência às alegações da reclamada e declaro extinta a execução quanto ao seu crédito, nos termos do 794, II, do CPC. Fixo a execução da contribuição previdenciária em R\$1.671,25 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de praceamento dos bens penhorados às fl.73. Intime-se o reclamante. Palmas/TO, Maio 8, 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **01058-2006-801-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Clodomir Pereira Dias
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO ECM Construção e Serviços Ltda. + 02
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RECLAMADO Edivaldo da Silva Rocha
RECLAMADO Erivalda Damazia Moura Rocha (menor Rep. por seu pai Edivaldo da Silva Rocha)

Vistos os autos. Ante a ausência de citação da segunda e do terceiro executados, intime-se o Exequente para, no prazo 30 dias, informar o atual e correto endereço dos mesmos, bem como para, no mesmo prazo, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 8 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01149-2006-801-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Dinamilton Alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
RECLAMADO Mateus Fagundes

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão acima, considerando que não há qualificação (CPF) do reclamado nos presentes autos e, ainda, que faltam dados para consulta via Receita Net, resta prejudicado o prosseguimento da execução. 2. Posto isto, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, apresentar os referidos dados ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Palmas/TO,Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00385-2007-801-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Irael Tavares Noleto
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: ISAUKE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Despacho f.302: "Vistos os autos.Diante da apresentação de Impugnação aos Cálculos pelo exequente (f. 265/269), intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 884 da CLT.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00471-2007-801-10-00-0 (0018)**
AUTOR Francisco Alves Ribeiro + 06
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
AUTOR Sérgio Tulio Pereira da Silva
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR José Campos de Lira
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Jussilene Pereira Bento
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR José Barbosa da Rocha
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Ricardo Raimundo Cardoso
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
AUTOR Fernando Pereira de Sousa
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA
RÉU Arranque Construtora Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA REIS

Vistos os autos. Defiro o requerimento de folha 205. 1.Desarquivem-se. 2.Após, abra-se vista ao requerente por 10 dias. 3.Decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Publique-se. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00609-2007-801-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Leila Naiane Santos Araújo
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
RECLAMADO D. R. Parrião
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp. fl. 76:"Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da sétima parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, terça-feira, 6 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00726-2007-801-10-00-4 (0020)**
AUTOR Helena Creuza de Castro Pontes
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
RÉU Alan Alves Cavalcante + 01
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RÉU Construtora e Incorporadora Morumby Ltda.
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA

Despacho f. :Vistos os autos.A autora, na petição de f. 213/215, requer a reconsideração da sentença de f. 137/142, que a condenou a pagar multa por litigância de má-fé.Por não versar acerca de nenhuma das possibilidades previstas no art. 463 do CPC, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de f. 137/142, já transitada em julgado.Fixo a execução em R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se o competente mandado.Publique-se.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00851-2007-801-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Marcio Cezar Quaresma
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco da Amazônia S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Desp. de f."Vistos os autos.Tendo em vista o adiamento da audiência, para oitiva da testemunha arrolada às f. 232,no Juízo Deprecado,adio a audiência de encerramento da instrução para o dia 05/06/2008,às 15 horas.Ficam mantidas as cominações da Ata de Audiência de f.231/232.Intimem-se as partes,por seus procuradores,inclusive por telefone.Palmas/TO, 06/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00857-2007-801-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Maria Irene Alves de Miranda
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
RECLAMADO Maria Honice de Souza Silva
ADVOGADO: ANGELLY BERNARO DE SOUSA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar nos autos se devolveu a CTPS do autor, em caso negativo deverá entregar o documento na secretaria da vara prazo acima, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. Palmas/TO, Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00860-2007-801-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Marilde Mariano da Silva
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO Darcy Sfalcin
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Vistos os autos. 1. Converto em penhora o bloqueio de fl. 35. 2. Tendo em vista que o valor bloqueado somado à importância do bem penhorado garantem a execução, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, advertindo a executada que deverá observar o disposto no art. 475-L,§ 2º do CPC. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00875-2007-801-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Cirilo Conceição Souza
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO Deusdete Lopes Cunha
ADVOGADO: ADAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Em face do silêncio do reclamado tenho por verdadeiras as alegações do autor. Fixo a execução em R\$400,00 (quatrocentos reais) referente a multa de mora incidente sobre a parcela do acordo, paga com atraso. Intime-se o reclamado para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Palmas-TO,Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00957-2007-801-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Jucelia do Carmo Almeida
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO José Marconi Lopes Nunes
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

Vistos os autos. 1. Ante a inércia do autor, quanto a apresentação da CTPS para as devidas anotações, restou prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, fica o reclamado desonerado de tal obrigação, bem como da penalidade cominada na sentença (fls. 43/52).2. Em análise aos autos verifico que o reclamado não apresentou o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme decisão de fls. 43/52. Por conseguinte, intime-o para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento do referido encargo, no importe de R\$ 56,31, sob pena de execução. Palmas/TO,Quarta-feira, 8 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00109-2008-801-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Osvaldo Borges Filho
ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA
RECLAMADO Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
ADVOGADO: MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA

Decisão de f.467/471."(...) DISPOSITIVO-Por todo o exposto,na reclamação trabalhista que OSVALDO BORGES FILHO ajuizou em face de EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DATAPREV, decido:I)pronunciar a prescrição das pretensões pecuniárias- condenatórias anteriores a 11/02/2003,extinguindo o processo,no particular,com resolução de mérito (artigo 269,inciso IV,do Código de Processo Civil);II)e,no mérito,julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante,para condenar o reclamado a:1)restabelecer o valor da função comissionada, correspondente ao mês de novembro/2007(R\$3.084,84),no prazo de 15 dias,a contar da ciência da presente decisão,sob pena de pagar multa no valor mensal de R\$1.500,00;2)pagar diferenças salariais a partir de janeiro/2008, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.Defiro,ao requerente,os benefícios da Justiça Gratuita.Liquidação de sentença por cálculos.Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I).Juros moratórios (art. 883 da CLT),desde a distribuição do feito,sobre o principal já corrigido(Súmula. 200 do TST).Atendendo ao disposto no artigo 832,§3º da CLT,declaro que as verbas deferidas ostentam natureza salarial.Custas,pela parte ré,no importe de R\$120,00,calculadas sobre R\$ 6.000,00,valor arbitrado provisoriamente à condenação e aproveitado para este fim,sujeitas à complementação. Intimem-se as partes,por seus advogados.Palmas/TO,06 de maio de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO.

PROCESSO: **00232-2008-801-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Flaveniques Moraes Costa
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO Paulo Giovani
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que a Reclamada juntou às fls. 18/21, em 25/04/2008, os documentos do aparelho televisor conforme avençado, assim indefiro o requerimento de fl. 23. 1. Desentranhem-se os documentos 19/21, intimando-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e retirá-los. Palmas-TO, quarta-feira, 7 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00381-2008-801-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Alisson André Coelho Monteiro
ADVOGADO: Ricardo Haag
RECLAMADO Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A

Desp.f.37:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 28/05/2008,às 14h20min.,relativa ao processo supra, na sala de au-



diência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO,situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12,Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador,via Diário da Justiça,para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00382-2008-801-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE Claudevan Tavares Alves
ADVOGADO: Ricardo Haag
RECLAMADO Brasil Ecodiesel Ind. e Com. de Biocombustíveis e Óleos Vegetais

Desp.f.35:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 28/05/2008,às 14h10min.,relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM.1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte,Conjunto QI 12, Alameda 2,lote 1-A,Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO,sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas,nos termos do art.825 da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF,CTPS,RG e do PIS/PASEP e,pelo reclamado,o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios.(Prov.Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único,do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004,quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 07/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: 00383-2008-801-10-00-9 (0030)
RECLAMANTE ANTONIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: DULCEMAR FERREIRA
RECLAMADO SIRLENE AUGUSTA DA FONSECA MACIEL

Desp. f. 31: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 28/05/2008, às 14 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a reclamante por sua procuradora, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. (...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 08/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: 00384-2008-801-10-00-3 (0031)
RECLAMANTE Aurea Mister Freitas
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO
RECLAMADO RENAN DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO TV RECORD (TV JOVEM PALMAS)

Desp. f. 10: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/05/2008, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. (...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 08/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: 00385-2008-801-10-00-8 (0032)
AUTOR Valdeci Costa Moreira
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
RÉU Rivoli Tecna Ltda.

Desp. f. 45: "Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos prova de regular e prévia passagem pela Comissão de Conciliação Prévia da categoria, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 625-D, § 3º, da CLT, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Palmas/TO, 08/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: 00388-2008-801-10-00-1 (0033)
IMPETRANTE IESPEN - Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S.A.
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENO
AUT. COATO- Delegado Regional do Trabalho e Emprego no RA Estado do Tocantins

Sentença f.474/475: "(...)Dispositivo:Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, nos autos do mandado de segurança impetrado por IESPEN INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A. em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO TOCANTINS, DR. ALFREDO BRANCHINA a não admiti-lo, julgando-o EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, I e IV), nos termos da fundamentação que integra este decism.Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa. Intime-se a impetrante.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: 00389-2008-801-10-00-6 (0034)
CONSIGNANTE Mauro Adriano Ribeiro
ADVOGADO: Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima
CONSIGNADO Paulo Sérgio Moura Gomes

Desp. f. 33: "Vistos os autos. Em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a presente demanda como AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Retifiquem-se a capa dos autos e demais assentos funcionais. Intime-se o consignante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, devendo indicar referências precisas (quilometragem, roteiro de trajeto) que possibilitem a citação do consignado. O consignante deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos a procuração para a advogada subscritora da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Palmas/TO, 09/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

ÍNDICE		
Advogado:	ADAO BATISTA DE OLIVEIRA	1773B/TO
(0024)		
Advogado:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ	1348/TO
(0001) (0002) (0003)		
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	2616/TO
(0031)		
Advogado:	ALCINDINO DE SOUZA FRANCO	2216A/TO
(0004)		
Advogado:	ALESSANDRA REIS	12516/GO
(0018)		
Advogado:	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	1334A/TO
(0021)		
Advogado:	AMARANTO TEODORO MAIA	2242/TO
(0019)		
Advogado:	ANGELLY BERNARO DE SOUSA	2508/TO
(0022)		
Advogado:	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ	795/TO
(0001) (0002) (0003)		
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI-NHEIRO	1340B/TO
(0012)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO
(0011)		
Advogado:	CARLOS VIECZOREK	567A/TO
(0005)		
Advogado:	CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO
(0021)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0011) (0018)		
Advogado:	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS	3688/TO
(0016)		
Advogado:	DIOGO VIANA BARBOSA	2809/TO
(0026)		
Advogado:	DOMINGOS ESTEVES LOURENO	1309/TO
(0033)		

Advogado:	DULCEMAR FERREIRA	94069/SP
(0030)		
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	2557/TO
(0015)		
Advogado:	ELIZABETE ALVES LOPES	3282/TO
(0022) (0032)		
Advogado:	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	1329/TO
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES	413A/TO
(0015)		
Advogado:	Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima	1962/TO
(0034)		
Advogado:	GERMIRO MORETTI	385A/TO
(0012)		
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO	1252/TO
(0020)		
Advogado:	IRINEU DERLI LANGARO	1252B/TO
(0005)		
Advogado:	ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA	7691/GO
(0017)		
Advogado:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	1132/TO
(0010) (0024)		
Advogado:	JOSIRAN BARREIRA BEZERRA	2240/TO
(0023)		
Advogado:	JOSÉ GERALDO CRISÓSTOMO DE SOUSA	18173/DF
(0008) (0009)		
Advogado:	JUAREZ RIGOL DA SILVA	606/TO
(0006) (0019) (0027)		
Advogado:	LAZARO LUIZ MENDONCA BORGES	15.100/GO
(0008) (0009)		
Advogado:	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL	812/TO
(0013)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0027)		
Advogado:	MARCOS AIRES RODRIGUES	1374/TO
(0020)		
Advogado:	MARCOS FERREIRA DAVI	2420/TO
(0014)		
Advogado:	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	1810/TO
(0006)		
Advogado:	MARIA DE FATIMA MELO DE ALBUQUERQUE	195B/TO
(0004)		
Advogado:	MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA	62605/RJ
(0026)		
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN	2.407/TO
(0025)		
Advogado:	RICARDO GIOVANNI CARLIN	2407/TO
(0023)		
Advogado:	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA	2808/TO
(0018) (0020)		
Advogado:	Ricardo Haag	4143/TO
(0028) (0029)		
Advogado:	SERGIO BARROS DE SOUZA	748/TO
(0007)		
Advogado:	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA	2347/TO
(0014)		
Advogado:	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA	3987/TO
(0012)		
Advogado:	VINICIUS COELHO CRUZ	1.654/TO
(0017)		
Advogado:	VINICIUS COELHO CRUZ	1654/TO
(0025)		
Advogado:	WALTER OHOFUGI JUNIOR	392A/TO
(0010) (0013)		

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **00227-2000-802-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA (REPRES. PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. AMILTON CESAR GUIMARÃES)

RECLAMADO RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Desp.fl.214"Expeça-se a Certidão de Dívida, nos termos da decisão de fl. 210. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comparecer neste Juízo a fim de resgatar a "Certidão de Débito Trabalhista". Procedido o levantamento da referida certidão ou decorrido o prazo in albis, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição, devendo a certidão permanecer na contracapa dos autos, até posterior recebimento pelo exequente. 2ªVT/Pls-TO, 25/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: **00123-2003-802-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE ELIZENIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO JURACY GOMES DE ABREU

Desp.fl.139"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00535-2004-802-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE SONIA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.173"Junte-se. Intimem-se as partes da praça e leilão designados pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Data da Praça: 11/06/08 às partir das 10h; e Leilão: 11/06/08 à partir das 14h. Local: 1ªVara do Trabalho de Guaraí/TO.

PROCESSO: **00569-2004-802-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE CLENILTON FERREIRA NASCIMENTO ASSISTIDO P/ SEU PAI JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
RECLAMADO CERAMICA IMPERIAL LTDA. (CERIMPER)
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.134"Junte-se. Intimem-se as partes da praça e leilão designados pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI." Data da Praça: 11/06/08 à partir das 10h; Leilão: 11/06/08 à partir das 14h. Local: 1ª Vara do Trabalho de Guaraí/TO.

PROCESSO: **01018-2004-802-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE TANIA FERREIRA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO Contabil Vieira (JOSE AFONSO VIEIRA)
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA

Desp.fl.93"Junte-se. Intimem-se as partes da praça e leilão designados pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI." Data da Praça: 11/06/08 à partir das 10h; Leilão: 11/06/08 à partir das 14h. Local: 1ª Vara do Trabalho de Guaraí/TO.

PROCESSO: **01107-2004-802-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE EDNON GOMES SOARES JUNIOR
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PRONINF - PROGRAMA NACIONAL DE INFORMATICA + 01

RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM AURENY III
ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO

Desp.fl.177"Junte-se. vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00364-2005-802-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE EMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO REAL VIGILANCIA LTDA+02
RECLAMADO CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONCA
RECLAMADO LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

Desp.fl.202"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 08/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00614-2005-802-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE NAVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO G. L. CONSTRUTORA LTDA.

Desp.fl.125"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 08/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00619-2005-802-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO JOAO JUSTINO DA SILVA (RESTAURANTE COMILAO)

Desp.fl.132"Junte-se. Reporto-me ao despacho de fl.127. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00706-2005-802-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE SONIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PEDRO ALCANTARA SANTANA OLIVEIRA (+1)

RECLAMADO MARIA HELENA

Desp.fl.203"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00828-2005-802-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE JOAO LAZARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO RECATO REFLORESTAMENTO E CARVOEJARIA TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

Desp.fl.259"Junte-se. Indefiro a reavaliação do bem. Designe-se leilão para o bem penhorado, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 02/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº153/08 - Data do Leilão: 12/06/08 à partir das 13h.

PROCESSO: **00842-2005-802-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE ALDENIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
RECLAMADO TEC TEL TELECOMUNICACOES
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

Desp.fl.176"Junte-se. Anote-se. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 171. Homologo a avaliação dos bens constritos. Designem-se praça e leilão para os bens penhorados, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº159/08 - Data da Praça: 12/06/08 à partir das 13h; leilão: 12/06/08 à partir das 14h.

PROCESSO: **01066-2005-802-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE EDINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RECLAMADO Frigopalmas - Indústria e Comércio de Carnes Ltda. + 02

ADVOGADO: ADRIANA DURANTE
RECLAMADO José de Oliveira Prado
RECLAMADO Odília de Melo Sabino Barretos

Desp.fl.219"Diante do silêncio do exequente, à nova praça, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 02/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho." Edital de Leilão nº152/08 - Data do Leilão: 12/06/08 à partir das 13h.

PROCESSO: **01145-2005-802-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE JOSE DE SOUSA MARTINS FILHO
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA
RECLAMADO Eduardo Pires Borges
ADVOGADO: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Desp.fl.203"Ante a certidão supra e tendo em vista o crédito à disposição deste Juízo, e, não havendo prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Alvará Judicial, utilizando o numerário depositado na conta judicial nº 2200106574844, para pagamento das custas processuais (R\$69,53), INSS do empregado (R\$52,66), INSS do empregador + SAT (R\$158,30), INSS de terceiro (R\$39,91), liberando o saldo remanescente em favor do obreiro.Intime-se o exequente ao levantamento do seu crédito, prazo legal.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Cumprida as determinações supra e procedida a juntada das guias de comprovante de pagamento das custas e INSS, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 05/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00654-2006-802-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE OLIVEIRO FERREIRO HONOSTORIO
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.472"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 470/471 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$1.823,05; do imposto de renda no equivalente a R\$735,23; e das custas processuais no importe de R\$227,14, até o dia 29.8.2008, sob pena de execução. O exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo até a data de 24.7.2008, importando o silêncio em quitação do seu crédito. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00099-2007-802-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE José Irimar Souza Ferreira
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
RECLAMADO Eli Lopes de Oliveira + 02
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
RECLAMADO Alan Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
RECLAMADO Antônio Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Desp.fl.116"Junte-se. Defiro vista dos autos por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00181-2007-802-10-00-2 (0017)**
AUTOR Adilson Nunes Ribeiro
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RÉU Construbel Construtora e Incorporadora de Obras Ltda.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.213"Expeçam-se ofícios, como determinado à fl. 158. Intime-se o autor para vir apresentar sua CTPS, em 48 horas. Intime-se a União (PGF) para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação da sentença, em 10 dias, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 06/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00498-2007-802-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Claudio dos Santos Lopes
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Sadia Rocha Barros

Desp.fl.50"Junte-se. Julgo boa e subsistente a penhora de fl.45. Homologo a avaliação dos bens penhorados. Designem-se praça e leilão, observadas as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 28/04/08, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho." Edital de Praça nº154/08 - Data da Praça: 12/06/08 à partir das 13h; Leilão: 12/06/08 à partir das 14h.

PROCESSO: **00579-2007-802-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Wesley Tavares Miranda
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Roberto Bonfim José de Sousa + 01
RECLAMADO Engefort Construtora Ltda.
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.137"Embora o primeiro executado não tenha sido intimado da penhora, não há prejuízo processual tendo em vista que a conta bloqueada é de titularidade da segunda executada. Garantido o valor integral do débito exequendo, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 800104613715- BANCO DO BRASIL, ag. 3615-3, deduzindo-se os valores das guias DARF e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará),conforme valores indicados no despacho homologatório de fls. 97, zerando a conta, devendo o Banco do Brasil devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias, bem como para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 02/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00639-2007-802-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Otacilio Bento da Fônseca
ADVOGADO: VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES
RECLAMADO Delsuita Maria Medanha
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO NUNES

Desp.fl.309"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00705-2007-802-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Leilani Barros de Castro
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Debora Cristina Ferreira
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO

Desp.fl.53"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se a executada para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO:	00766-2007-802-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE	Jeferson Dala Possa
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Metro 2 - Incorporadora e Empreendimento Imobiliários Ltda.
ADVOGADO:	PRISCILLA BASTOS FLORENTINO ROCHA
Desp.fl.247"Considerando que há Embargos Declaratórios ainda não apreciados pelo Juízo (fls.188/189). Considerando que o trâmite processual teve prosseguimento sem que fosse observada a interposição do remédio acima citado. Considerando que a ausência de manifestação sobre os Embargos impede o trânsito em julgado da sentença, decido. Chamo o feito à ordem e torno nulos todos os atos praticados a partir da interposição dos Embargos Declaratórios. Julgo PROCEDENTES, em parte, os Embargos opostos, para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em 5% do valor da condenação, e ao reflexo das horas extras sobre o FGTS depositado. Rejeito os demais pleitos, vez a sentença condenou a ré ao pagamento do adicional noturno e rejeitou explicitamente o pedido de multa convencional. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 02/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00789-2007-802-10-00-7 (0023)
RECLAMANTE	Ricardo Antônio Ribeiro
ADVOGADO:	LINDINALVO LIMA LUZ
RECLAMADO	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia Estado do Tocantins - CREA-TO
ADVOGADO:	VINICIUS BARRETO CORDEIRO
Desp.fl.518"Intime-se a reclamada, por seu advogado, para que forneça a evolução salarial do reclamante, relativo a todo o período abrangido no pacto laboral, qual seja: 31-07-1998 a 03-04-2007, prazo de 05 dias, pena de ser considerado como base salarial o valor constante do TRCT. 2ºVT/Pls-TO, 08/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00912-2007-802-10-00-0 (0024)
RECLAMANTE	Erisvan Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO:	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
RECLAMADO	Mini Mercado Eri Ltda.
Desp.fl.49"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 08/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	01055-2007-802-10-00-5 (0025)
AUTOR	Condevan Medes Cardoso
ADVOGADO:	MARCOS FERREIRA DAVI
RÉU	EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A.
Desp.fl.53"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 08/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	08067-2007-802-10-00-0 (0026)
EXEQUENTE	Auto Barbosa de Oliveira
ADVOGADO:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
EXECUTADO	CDB Almeida & Cia. Ltda. - ME + 01
ADVOGADO:	MAURO JOSÉ RIBAS
EXECUTADO	Espólio de Adjairo José de Moraes
ADVOGADO:	MAURO JOSE RIBAS
Sentença de fls.86/87"À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES, em parte, os Embargos interpostos pelos executados/embargantes, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum". Altere-se o pólo passivo do feito par que conste o espólio embargante, representado pela inventariante, como executado. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo sucessório, após a atualização da conta exequenda. Custas, pelo executado/embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art.789-A da CLT, que deverá integrar o valor em execução. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 02/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00084-2008-802-10-00-0 (0027)
RECLAMANTE	Maria Santana Batista da Costa
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Elisabeth Anna Rother
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Desp.fl.41"Junte-se. Indefiro, uma vez que a justificação do autor não é suficiente para autorizar a expedição de alvará. Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00149-2008-802-10-00-8 (0028)
CONSIGNANTE	Dias & Alves Ltda - ME
ADVOGADO:	IHERING ROCHA LIMA
CONSIGNADO	Claudineide Pereira Rocha
Desp.fl.33"Junte-se. Expeça-se alvará para recolhimento das custas processuais e liberação do saldo remanescente da conta judicial ao consignante. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ºVT/Pls-TO, 02/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00170-2008-802-10-00-3 (0029)
RECLAMANTE	Jose Alves Carvalho
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	MD Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
Desp.fl.58"Intimem-se as partes para que apresentem os termos do acordo, em cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. 2ºVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	

PROCESSO:	00197-2008-802-10-00-6 (0030)
RECLAMANTE	Leonardo Pereira Sousa
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda.
ADVOGADO:	FLÁVIO DE FARIA LEÃO
Desp.fl.59"...Recebida a CTPS em Secretaria, intime-se a reclamada, para, no prazo de 48 horas, providenciar os registros pertinentes, sob pena da Secretaria Vara fazê-lo. Deverá ainda, no mesmo prazo:- entregar na Secretaria desta Vara, as guias para saque do seguro-desemprego;- fazer a inclusão do reclamante junto à RAIS, para fins de inscrição no PIS, sob pena de conversão das obrigações respectivas em indenização.Publique-se. 2ºVT/PLS-TO, 17/04/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00246-2008-802-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE	João Valdomiro de Araújo
ADVOGADO:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO	Matias Alves da Gama Filho
Ata de Aud. de fls.17"No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 15/15v, vez que o ar retornou à Vara do Trabalho todos sob a alegação "MUDOU-SE". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças às fls. 07/11, sendo a procuração e a declaração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 06). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00342-2008-802-10-00-9 (0032)
RECLAMANTE	Germana Dias Jardim
ADVOGADO:	WANDILEI JOSÉ CORDEIRO ROSA JÚNIOR
RECLAMADO	André Luiz da Costa
Ata de Aud. de fls.21"Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças à fl. 10/15, sendo a procuração e o subestabelecimento por traslado, devendo a autora retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 08). Custas pela reclamante, no importe de R\$ 79,70, calculadas sobre R\$ 3.989,53, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a reclamante. Arquivem-se os autos. 2ºVT/Pls-TO, 07/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
ÍNDICE	
Advogado:	ADARI GUILHERME DA SILVA 11729/TO
(0016)	
Advogado:	ADRIANA DURANTE 3084/TO
(0013)	
Advogado:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO 15680/GO
(0003) (0004)	
Advogado:	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO 1821/TO
(0016)	
Advogado:	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO 80A/TO
(0026)	
Advogado:	AMARANTO TEODORO MAIA 2242/TO
(0019)	
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI- 1340/TO
NHEIRO	
(0001)	
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PI- 1340B/TO
NHEIRO	
(0005)	
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES 875/TO
(0006) (0007) (0010) (0011) (0015) (0017) (0021) (0022) (0030)	
Advogado:	CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS 3688/TO
(0024)	
Advogado:	DANIEL DOS SANTOS BORGES 2238/TO
(0011)	
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES 2557/TO
FRANCO	
(0008) (0014) (0018) (0029)	
Advogado:	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN 3412/TO
(0017)	
Advogado:	EMERSON DOS SANTOS COSTA 1895/TO
(0015)	
Advogado:	FLÁVIO DE FARIA LEÃO 3965B/TO
(0030)	
Advogado:	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES 413A/TO
(0027)	
Advogado:	GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA 677A/TO
(0014)	
Advogado:	GIOVANI FONSECA DE MIRANDA 2529/TO
(0013)	

Advogado:	IHERING ROCHA LIMA 1384/TO
(0028)	
Advogado:	ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR 2298-B/TO
(0029)	
Advogado:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA 96A/TO
(0031)	
Advogado:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 59B/TO
(0002)	
Advogado:	LINDINALVO LIMA LUZ 1250-B/TO
(0023)	
Advogado:	MARCELO CLAUDIO GOMES 955/TO
(0003) (0004)	
Advogado:	MARCIO ANTONIO NUNES 14.991/GO
(0020)	
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO 1.655/TO
MARTINS	
(0009) (0027)	
Advogado:	MARCOS FERREIRA DAVI 2420/TO
(0025)	
Advogado:	MAURO JOSE RIBAS 753B/TO
(0026)	
Advogado:	MAURO JOSÉ RIBAS 753/TO
(0012) (0026)	
Advogado:	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE 1862-A/TO
(0012)	
Advogado:	PRISCILLA BASTOS FLORENTINO 5719/MA
ROCHA	
(0022)	
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO 2.149A/TO
(0019)	
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA 726/A/TO
(0005)	
Advogado:	RODRIGO MAIA RIBEIRO 2437/TO
(0006)	
Advogado:	SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO 2418/TO
(0021)	
Advogado:	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA 3987/TO
(0014)	
Advogado:	VINICIUS BARRETO CORDEIRO 2515/TO
(0023)	
Advogado:	VIRGILIO RICARDO COELHO MEI- 128.371/RJ
RELLES	
(0020)	
Advogado:	WANDILEI JOSÉ CORDEIRO ROSA 269278/SP
JÚNIOR	
(0032)	

Tribunal Regional Eleitoral
2ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 18/2008
A Dra. DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES , MMª. Juíza desta 2ª ZE/DF, na forma da Lei, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive para ciência dos interessados, da decisão tomada no processo abaixo relacionado. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2008, eu, <i>Denise Miranda de Matos</i> , Chefe do Cartório, lavrei e subscrevi.
Processo A 014/2008 Interessados: MÁRCIO CRISTIANO LACERDA CLASSE IX - Cancelamento de Inscrição Eleitoral Sentença nº 72 /2008
É relatório. Decido. Sendo assim, em razão de indícios da prática de crime eleitoral, determino a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para os fins de cancelamento, conforme informação da chefia do Cartório desta 2ª ZE/DF, às fls. Oficie-se a 1ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO, para que apure eventual fraude na operação de alistamento da eleitora Vilma Maria de Lacerda, inscrição nº 055652521023. Faça-se remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apuração da ocorrência de crime eleitoral, conforme parecer do MPE às fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paranoá/DF, 07 de maio de 2008.
DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES Juíza da 2ªZE/DF



9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 9/2008

O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:

Processo n.º : 360/96 - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de direitos políticos / Restabelecimento
Interessado: RONNIE GUIMARÃES DE SOUZA
Decisão: "...Determinar o registro de restabelecimento dos direitos políticos do eleitor RONNIE GUIMARÃES DE SOUZA, inscrição nº 0098 3673 2003, com o processamento do FASE código 370 (cessação de impedimento), para regularização da situação do Eleitor. P. R. I. Após archive-se. Guará - DF, 30 de abril de 2008."

Processo n.º 2050/04
Interessado: DIEGO SOUZA VASCONCELOS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - cód. 337
Decisão: "...Deste modo, determino novo preenchimento e digitação do FASE cód. 337.2 (condenação criminal), para inscrição nº: 0153 1401 2046 de DIEGO SOUZA VASCONCELOS, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e par. Único, do art. 300, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação de extinção das penas. P.R. Guará - DF, 30 de abril de 2008."

Processo n.º 2191/2004 Classe V - 9ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de direitos políticos - Cód. 337 .2
Interessado: LEONARDO JOSÉ DO CARMO
Decisão: "...Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.2 (condenação criminal), para a inscrição nº 173 4409 2038 do eleitor LEONARDO JOSÉ DO CARMO, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art. 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas. Guará-DF, 30 de abril de 2008."

Processo n.º A - 0197/2006- Classe VII - 9ª ZE/DF
Interessado : RODRIGO LELES SANTANA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos- Cód. 337.2
Decisão: "...Deste modo, determino o preenchimento e digitação do FASE código 337.2 (condenação criminal), para a inscrição nº 178 4053 2089 do eleitor RODRIGO LELES SANTANA, conforme disposto no art. 3º do Provimento nº 03/03 - CGE e parágrafo único do art. 300 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Aguarde-se a comunicação da extinção das penas. P.R. Guará-DF, 30 de abril de 2008."

Protocolo n.º: 3562/08 -
Processo nº A 040/2008- Classe VII - 9ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de direitos políticos - Cód. 043
Interessado: MARCOS JOSÉ PORTO DA SILVA
Decisão: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor MARCOS JOSÉ PORTO DA SILVA, nascido em 07/12/1988, filho de Manoel José da Silva e de Isabel Cristina Porto Nascimento da Silva, portador do título eleitoral nº 0206 9510 2011 desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 043 (suspensão -conscrito). P.R. Após, archive-se. Guará-DF , 30 de abril de 2008."

Protocolo nº 5911/2008
Processo n.º A -0041/2008 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Interessado: LUCAS GUSTAVO MONTEIRO VALLE
Decisão: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor LUCAS GUSTAVO MONTEIRO VALLE, nascido em 02/01/1989, filho de Antonio Maria da Silva Freitas Valle e de Debora da Gama Monteiro, portador do Título Eleitoral nº 20333842062 desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 043(suspensão - conscrito). P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 30 de abril de 2008."

Protocolo SADP nº : 5913/2008
Processo n.º: A - 042/2008 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Interessado: WENDEO DE SOUZA SILVA
Feito: Suspensão de direitos políticos/ Conscrição
Decisão: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor WENDEO DE SOUZA SILVA, nascido em 24/05/1989, filho de Orlandina Maria de Souza e de Taurion de Sousa Silva, portador do título eleitoral nº: 0209 9275 2003 desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 043 (suspensão - conscrito). P. R. Após, archive-se. Guará - DF, 30 de abril de 2008."

Protocolo nº 5909/2008
Processo nº A - 043/08 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito- Cód. 043
Interessado:AGAIVO LINS DOS SANTOS
Decisão: "...SUSPENDER os direitos políticos do eleitor AGAIVO LINS DOS SANTOS, nascido em 07/03/1989, filho de Agaivo dos Santos e de Maria de Fátima Lins, portador do título eleitoral nº 0206 9324 2097, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 043(Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito). P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 30 de abril de 2008" .

Protocolo nº 5910/2008
Processo nº 044/08 - Classe VII - 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito - Cód. 043
Interessado: CLEITON MORAIS DOS SANTOS
Decisão: "...SUSPENDER os direitos políticos do eleitor CLEITON MORAIS DOS SANTOS, nascido em 17/06/1986, filho de José de Sousa dos Santos e de Maria da Consolação Avelino Moraes, portador do título eleitoral nº 0194 3540 2011, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 043(Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito). P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 30 de abril de 2008" .

Protocolo n.º : 6607/2008
Processo n.º A - 045/2008 - Classe IX - 9ª ZE/DF
Interessado : ANACLETO GUANABARA DE ASEVEDO
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Cód. 019
Decisão: "...Deste modo, decido CANCELAR a inscrição eleitoral, mediante digitação do FASE 019 (cancelamento - falecimento), do seguinte eleitor:

Nome do eleitor	Nome da mãe	Data de nascimento	Número do título
Anacleto Guanabara de Asevedo	Francisca Maria da Conceição	13/07/1953	0082 3146 2003

P.R. Após archive-se. Guará-DF,30 de abril de 2008.

E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9ª ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subscrevo. Guará-DF, 09 de maio de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral /DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 17/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº 5440/2008 - Classe 10
Assunto: Coincidência de Inscrição Eleitoral
Interessadas: EDILENE BATISTA DE SOUZA e EDILEIDE BATISTA DE SOUZA
Sentença nº 082/2008: "...LIBERO a inscrição de n.º 020481052054 de EDILENE BATISTA DE SOUZA, desta 12ª Zona Eleitoral. Processe-se o FASE 256 para a inscrição da eleitora desta 12ª Zona Eleitoral... Ceilândia/DF, 5 de maio de 2008."

Processo nº A-00149/2006 - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos
Interessado: WESLEI DE SOUZA FERREIRA
Decisão nº 081/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de WESLEI DE SOUZA FERREIRA, inscrição eleitoral nº 014919802003. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição....Ceilândia/DF, 5 de maio de 2008."

Processo nº 5156/2008 - Classe 9
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral (Óbito)
Envolvidos: MANOEL GOMES DA SILVA e IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Sentença nº 077/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrições eleitorais, em virtude dos falecimentos de MANOEL GOMES DA SILVA E IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA... Em consequência disso, as inscrições referidas nesta Sentença deverão ser canceladas, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE... processe-se o FASE 019 para as inscrições que se seguem:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
005554452046	MANOEL GOMES DA SILVA	12/12/1931	03/10/2007
004845612070	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	11/06/1953	26/10/2007

Ceilândia/DF, 30 de abril de 2008."

Processo nº 6606/2008 - Classe 9
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral (Óbito)
Envolvidos: GERALDINO ALVES PEREIRA e OUTROS
Sentença nº 080/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrições eleitorais, em virtude dos falecimentos de GERALDINO ALVES PEREIRA E OUTROS, inscritos nesta 12ª Zona Eleitoral... Em consequência disso, as inscrições referidas nesta Sentença deverão ser canceladas, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE... processe-se o FASE 019 para as inscrições que se seguem:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
005434762097	GERALDINO ALVES PEREIRA	10/12/1937	5/11/2007
004971072089	ALBERTO ROMAO BATISTA	24/1/1934	10/11/2007
019536332003	CLAUDIO FONSECA SILVA	26/11/1943	11/11/2007
005595812097	FRANCISCA DOS SANTOS COITINHO	6/6/1942	21/11/2007
005529102070	NILTON POLICARPO DE OLIVEIRA	2/8/1964	23/11/2007

...Ceilândia/DF, 2 de maio de 2008."
Processo nº 5199/2008 - Classe 9
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral (Óbito)
Envolvida: KARINE DOS SANTOS BARBOSA
Sentença nº 078/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrição eleitoral, em virtude do falecimento de KARINE DOS SANTOS BARBOSA... Em consequência disso, a inscrição referida nesta Sentença deverá ser cancelada, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE... processe-se o FASE 019 para a inscrição que se segue:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
029106791562	KARINE DOS SANTOS BARBOSA	31/10/1982	01/10/2007

Ceilândia/DF, 30 de abril de 2008.

Processo nº 5207/2008 - Classe 9
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral (Óbito)
Envolvida: CLOTILDE DE ARAÚJO COSTA
Sentença nº 079/2008: "Trata-se de cancelamento de inscrição eleitoral, em virtude do falecimento de CLOTILDE DE ARAUJO COSTA, inscrita nesta 12ª Zona Eleitoral... Em consequência disso, a inscrição referida nesta Sentença deverá ser cancelada, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c o art. 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE... processe-se o FASE 019 para a inscrição que se segue:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
005541762003	CLOTILDE DE ARAUJO COSTA	31/08/1921	01/10/2007

Ceilândia/DF, 30 de abril de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sito na QNM 12, Via NM 12 A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, em 8 de maio de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral



16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 27/2008

O Doutor CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no processo abaixo, proferiu a seguinte decisão:

Processo n.º: 801/2002 - 16ªZE/DF

Interessado: GERMANO SALES BARBOSA

Assunto: Restabelecimento de direitos políticos - Condenação Criminal

Decisão: "...Posto isso, com base no art. 15, inc. III, da CF c/c art. 52, da Resolução-TSE nº 21.538/03, **RESTABELEÇO** os direitos políticos de **GERMANO SALES BARBOSA**, inscrito sob n.º **0118 8695 2011**, determinando que seja comandado em seu registro o **Código FASE 370**, Cessação de Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos, deixando, por conseguinte, de lançar o código Fase 540 - Inelegibilidade..."

E, para constar, eu, Omar Luiz da Costa Júnior, Chefe Substituta do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital. Ceilândia-DF, 09 de maio de 2008.

CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA

Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral
Ceilândia Norte - DF

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 33/08

Processo nº : A 6609/2008 - CLASSE IX

Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Falecimento

Interessado: SALOMÃO MONTEIRO PINHEIRO BASTOS

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento de inscrição eleitoral, pertencente ao eleitor **SALOMÃO MONTEIRO PINHEIRO BASTOS**.

Assim, considerando o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar a inscrição eleitoral n.º **0181 2739 2089**, pertencente ao eleitor **SALOMÃO MONTEIRO PINHEIRO BASTOS**, filho de Eliezer Pinheiro Bastos e Francisca Weuda Monteiro de Sousa Bastos, nascido em 04/10/1984, que veio a óbito em 08/10/2007, conforme surgido na informação retro.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Brasília-DF, de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 37 /2008

Processo nº18000016/2008 - CLASSE VII - 18ª ZE/DF

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento)

Interessado: **ELIAS NASCIMENTO LOPES**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor **ELIAS NASCIMENTO LOPES**, solicitando o restabelecimento de seus direitos políticos, mediante apresentação de documentos comprobatórios. Os artigos 304 e 305, inciso III do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, assim dispõem:

Art. 304. O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

III - para conscritos: certificado de reservista, certidão de isenção, de dispensa de incorporação, de cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, de conclusão do curso de formação de sargentos, de conclusão de curso em órgão de formação de Reserva ou similares.

O eleitor **ELIAS NASCIMENTO LOPES** apresentou Certificado de Reservista, onde consta que cumpriu o serviço militar obrigatório de 01/02/1998 a 21/01/2002.

Assim, com fulcro nos artigos 304 e 305, inciso III do Provimento Geral da Justiça Eleitoral, visto que o eleitor comprovou haver cessado os motivos ensejadores da suspensão, **DECIDO** restabelecer os direitos políticos de **ELIAS NASCIMENTO LOPES**,

inscrição eleitoral n.º **012894322003** desta 18ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, determinando o comando do código **FASE 370** - Cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos, para regularização da citada inscrição.

Tomadas todas as providências, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se.

Brasília-DF, 05 de maio de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ

Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

ZONA ELEITORAL/ZZ

DECISÃO

A MMª. Juíza de Direito Titular do Cartório Eleitoral do Exterior/ZZ, Drª. MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, FAZ SABER que foi(ram) proferida(s) neste Juízo a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Processo n.º: 27762/2007 -ZZ - CLASSE IX

Interessado(s): ELY DA SILVA COSTA

Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Óbito

Decisão : Acolho as informação prestadas pela Chefe do Cartório. Considerando as disposições constantes no art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c art. 21 da Resolução TSE nº 21538/03, **DECIDO**, cancelar a inscrição que segue, em decorrência de falecimento. ELY DA SILVA COSTA - Insc. nº 0000 4852 2860 - 30ª ZE/ZZ - Seção 027. Digite-se o FASE Correspondente. Publique-se e arquive-se. Brasília, 5 de maio de 2008.

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

Retificação da Publicação, publicada no Diário da Justiça, Seção 3, pág. 357 de 06 de maio de 2008: **onde se lê:** Brasília/DF, 30 de março de 2008, **leia-se:** Brasília/DF, 30 de abril de 2008.

E para constar, eu, Sayonara Ferreira Bracks, Chefe do Cartório Eleitoral do Exterior/ZZ, lavrei e conferi o presente.Brásíliã, 09 de maio de 2008.

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPÁIO

Juíza da Zona Exterior/ZZ

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM 24 DE ABRIL DE 2008

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às dezoito horas e vinte minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ESTEVAM MAIA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia dezessete de abril do ano de dois mil e oito. Em seguida o Senhor Presidente, em nome da Corte, deu as boas vindas ao Juiz EVANDRO PERTENCE que havia tomado posse como membro titular na classe de jurista há pouco no gabinete da presidência. Dando prosseguimento o Senhor Presidente lembrou que tratava-se a última sessão que estava a presidir e, por isso, teria como escopo a apresentação do Relatório de Gestão referente ao Biênio 2006-2008, no qual foram relacionadas as principais realizações implementadas por este Tribunal ao longo do referido biênio, bem como aquelas que ainda se encontram pendentes ou em fase de implementação. Concluída a leitura do relatório o Senhor Presidente esclareceu que a administração implantou praticamente todas as metas que se propôs a fazer e que as demais estão em fase de implantação e terão continuidade nas próximas gestões. O Senhor Presidente, aproveitando a oportunidade, agradeceu aos eminentes pares, inclusive aqueles que já não compõem mais o Tribunal, ao representante do Ministério Público Eleitoral, bem como a todos os servidores, o que o fez em nome do Senhor Guilherme de Souza Juliano, Diretor-Geral durante sua gestão à frente deste Tribunal. Em seguida o Doutor FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, na qualidade de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE, homenagearam o Excelentíssimo Senhor Presidente por ocasião de sua despedida, que agradeceu sensibilizado as homenagens recebidas. Dando continuidade aos trabalhos, o Tribunal, em decisão unânime, aprovou a Resolução nº 6428/2008 que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com vistas a adequar a nomenclatura das classes processuais às diretivas do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, ____ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente em exercício

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e oito, às dezenove horas e vinte minutos reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Estevam Maia, o Juiz José Luiz da Cunha Filho, o Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, o Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

I U L G A M E N T O S

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 447

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA

Embargante: Christiano Nogueira Araújo.

Advogado: Dr. Herman Barbosa - OAB/DF nº 10.001.

Embargado: Francisco Domingos dos Santos.

Advogado: Dr. Samuel Barbosa dos Santos - OAB/DF 18.904 e Outros.

Assunto: Embargos de declaração interpostos contra decisão proferida no Acórdão nº 2691.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos em decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1456

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Interessado: Nicodemus Ribeiro Sampaio, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Social Liberal - PSL.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1987

RELATOR: DESEMBARGADOR ESTEVAM MAIA

Interessada: Maria Margarida Campos, candidata a Deputada Distrital pela Coligação Comunidade Unida.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2002

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA __, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 08 de maio de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente em exercício

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE COMO MEMBRO EFETIVO DA CORTE E DA OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, EM VINTE E QUATRO DE ABRIL DE DOIS MIL E OITO.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às dezessete horas, no Gabinete da Presidência deste Tribunal, reuniu-se, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Otávio Augusto Barbosa, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para a Solenidade de Posse do Excelentíssimo Senhor Juiz Evandro Luís Castello Branco Pertence, como Membro efetivo desta Corte Eleitoral, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Estevam Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz José Luiz da Cunha Filho, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, Juiz Silvânio Barbosa dos Santos e Juiz Sérgio Rocha. O Excelentíssimo Senhor Presidente iniciou a cerimônia de posse convidando o eminente Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence a prestar o compromisso solene de posse. A seguir, o eminente Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence prometeu fidelidade no cumprimento dos deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral. Após, o Senhor Presidente passou a palavra ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral, Doutor Guilherme de Sousa Juliano, que procedeu à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence como Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tomou posse, como Membro Titular desta Corte Eleitoral, na Classe de Jurista, o Excelentíssimo Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 15 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União, de 16 de abril de 2008, Seção 2, página 2, conforme os termos dos artigos 84, inciso XVI; 120, § 1º, inciso III e 121, § 2º da Constituição Federal e com base no que consta no Processo nº 08001.001372/2008-11, do Ministério da Justiça. Prometeu "bem e fielmente cumprir com os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral". Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. Gabinete da Presidência, em 24 de abril de dois mil e oito". Em seguida, Sua Excelência o Senhor Presidente declarou empossado no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na classe de jurista, o Excelentíssimo Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence. Dando continuidade à cerimônia, o empossando, Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence, foi agraciado com a Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal pelo Senhor Desembargador Otávio Augusto Barbosa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Em prosseguimento, o Senhor Presidente fez saudação ao empossado, proferindo as seguintes palavras: "Hoje é motivo de festa, como sempre o é, quando um novo membro ascende a este Tribunal, seja na condição de membro do Poder Judiciário do Distrito Federal, seja do Tribunal Regional Federal ou como jurista desta Corte. E é com satisfação imensa que procedemos a este ato, singelo na sua formatação, mas que representa muito para aquele que vem assumir este cargo que é



almejado por muitos, mas que poucos conseguem galgá-lo. A ascensão a este cargo revela para o Tribunal, principalmente para o jurisdicionado, o fortalecimento da democracia. A cada posse de membros da magistratura, membros do Poder Legislativo e de membros do Poder Executivo, notadamente o Presidente da República, a democracia mais cresce, mais se fortalece, porque vê continuidade nesse movimento em direção ao que de melhor se pode oferecer à sociedade e à comunidade em geral. Eu sempre digo nessas posses que o Tribunal e a democracia se renovam nessas oportunidades. E, evidentemente, para nós, do Tribunal de Justiça, para os jurisdicionados da Capital da República, é uma grande satisfação quando temos presente um lídimo representante da classe dos advogados, que constitucionalmente - todos sabem - é de importância ímpar para a celebração do Direito.O Doutor Evandro é jovem, como todos aqui já fomos. E é importante quando vejo um filho seguir os passos do pai. É uma homenagem e uma forma de respeito àquele que o orientou na vida, desde o início, e hoje está sendo coroado, porque é a juventude que vem para o Tribunal. A vida possui muitos momentos, e por certo o Doutor Evandro terá outros momentos também para relembrar futuramente, quando não mais estaremos por aqui. Eu falo assim porque, da mesma forma como você (peço licença para chamá-lo de você), que está aqui conosco, tive o prazer de também seguir os passos do meu pai. Aliás, todos sabem, meu pai e o seu pai eram amigos diletos há muito tempo. Eu já conhecia o seu pai desde que eu era criança, praticamente. Parabéns, que este seja, no âmbito do Poder Judiciário, o início de uma carreira promissora, que já o é com relação à atividade privada da advocacia. O pai do empossando foi uma vez homenageado aqui, num dos momentos mais interessantes que já tivemos. O Ministro Pertence e dois outros colegas vieram e rememoraram tempos que contribuíram para todos nós estarmos presentes aqui hoje. Parabéns, seja bem-vindo. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na verdade, compõe-se de uma grande família. Todos ajudam todos, pois o interesse maior é dar a cidadania àqueles que a reclamam e dar ao cidadão os seus legítimos representantes no Poder Legislativo e seus governantes no Poder Executivo". A seguir, Sua Excelência, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Doutor Evandro Luís Castello Branco Pertence, que proferiu as seguintes palavras: "Quero agradecer, antes de mais nada, ao Tribunal de Justiça pela confiança que em mim foi depositada, por ter me colocado como primeiro da lista para concorrer a essa nomeação. Quero agradecer à presença de vários amigos, muitos deles ex-juízes deste Tribunal, outros juízes, muitos advogados que aqui militam. Fico muito feliz por tê-los aqui e espero corresponder às expectativas de todos". Em seguida, Sua Excelência, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal agradeceu as honrosas presenças e declarou encerrada a solenidade. Nada mais havendo a tratar, eu, ____ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador **OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA**
Presidente

BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC nº 2067 - Classe 25 - P. A. nº 7.079/2008
BALANÇO PATRIMONIAL

Partido: Partido Republicano Brasileiro Nº Controle: 99031-2136		
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: DF/BRASÍLIA	Ano: 2007
	Total - R\$	
1 ATIVO	471,31	
1.1 ATIVO CIRCULANTE	471,31	
1.1.1 Disponível	471,31	
1.1.1.1 Caixa	14,09	
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos	14,09	
1.1.1.2 Banco Conta Movimento	457,22	
1.1.1.2.1 (OR) Nº Banco: 070 / Nº Agência: 063 / Nº Conta: 0031800	457,22	
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO	471,31	
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	471,31	
2.3.2 Resultado	471,31	
2.3.2.1 Resultado Acumulado	649,07	
2.3.2.2 Resultado do Exercício	(177,76)	
2.3.2.2.2 Déficit	(177,76)	

Brasília-DF, 14 de abril de 2008.
ROBERTO WAGNER MONTEIRO
Presidente

LÚCIA BRASIL NUNES PASSOS
Tesoureira

JOAQUIM MAURO DA SILVA
Contador CRC/SP nº 194468

BALANÇO PATRIMONIAL

Processo PC N.º 2064 - Classe 25 - P. A. n.º 7.064/2008

Partido: Partido dos Trabalhadores		
Órgão do Partido: Diretório Regional do PT no DF	UF/Município: Brasília (DF)	Ano: 2007

	Total - R\$
1.0.0.0.00.00.00 ATIVO	30.040,50
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	14.184,53
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	14.184,53
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	27,07
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	27,07
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	12.204,70
1.1.1.2.01.00.00 Banco de Brasília C/ 2186002889	233,54
1.1.1.2.02.00.00 Banco de Brasília C/ 0636003744	5.151,01
1.1.1.2.03.00.00 Banco do Brasil C/ 1.130-4	6.820,15
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras - Fundo Curto Prazo Banco Brasil	
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito	
1.1.2.0.00.00.00 Créditos (especificar)	
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos (especificar)	1.652,76
1.1.3.1.00.00.00 Ana Luíza Pereira	1.652,76
1.1.4.0.00.00.00 Outros Créditos	300,00
1.1.4.1.00.00.00 Adiantamento-Pedro Inácio	300,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente (especificar)	-
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte (especificar)	
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente - Realizável Após exercício seguinte (especificar)	
1.3.0.0.00.00.00 ATIVO PERMANENTE	15.855,97
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos (especificar)	
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	63.831,63
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	18.760,74
1.3.2.1.02.00.00 Equipamentos de Comunicação	2.981,83
1.3.2.1.03.00.00 Móveis e Utensílios	20.822,48
1.3.2.1.04.00.00 Instalações	997,00
1.3.2.1.05.00.00 Computadores e Periféricos	13.869,58
1.3.2.1.06.00.00 Linhas Telefônicas	6.400,00
1.3.2.2.00.00.00 (-) Depreciação Acumulada - Bens Móveis	(47.975,66)
1.3.2.3.00.00.00 (-) Depreciação Acumulada Direitos (especificar)	
1.3.2.3.01.00.00 Equipamentos de Comunicação	(1.660,46)
1.3.2.3.02.00.00 Móveis e Utensílios	(15.765,28)
1.3.2.3.03.00.00 Máquinas e Equipamentos	(17.814,30)
1.3.2.3.04.00.00 Instalações	(99,70)
1.3.2.3.05.00.00 Computadores e Periféricos	(12.635,92)

2.0.0.0.00.00.00 PASSIVO	30.040,50
2.1.0.0.00.00.00 Passivo Circulante	112.151,22
2.1.1.0.00.00.00 Fomecedores de Bens e Serviços (especificar)	-
2.1.2.0.00.00.00 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	99.150,07
2.1.2.1.00.00.00 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	57.423,38
2.1.2.2.00.00.00 Salários a Pagar	
2.1.2.3.00.00.00 PIS a Recolher	1.322,26
2.1.2.4.00.00.00 Contribuição Sindical a Recolher	348,57
2.1.2.5.00.00.00 Imposto de Renda na Fonte a Recolher	143,59
2.1.2.6.00.00.00 Previdência Social a Recolher	53.345,00
2.1.2.7.00.00.00 Fundo de Garantia a Recolher	2.263,96
2.1.3.0.00.00.00 Obrigações Trabalhistas Antigas	41.726,69
2.1.3.1.00.00.00 Previdência Social	31.635,57
2.1.3.2.00.00.00 PIS a Recolher	3.063,97
2.1.3.3.00.00.00 Contribuição Sindical	325,71
2.1.3.4.00.00.00 IRRF a Recolher	6.701,44
2.1.4.0.00.00.00 Transferências de Recursos (especificar)	10.000,00
2.1.4.1.00.00.00 Diretório Nacional	10.000,00
2.1.5.0.00.00.00 Obrigações Tributárias a Pagar	3.001,15
2.1.5.1.00.00.00 ISS a Recolher	3.001,15
2.1.5.1.00.00.00 Empréstimos de Pessoas Físicas	
2.2.0.0.00.00.00 Exigível a Longo Prazo	-
2.2.1.0.00.00.00 Fomecedores (especificar)	-
2.2.2.0.00.00.00 Obrigações a Pagar (especificar)	-
2.3.0.0.00.00.00 Patrimônio Líquido	(82.110,72)
2.3.1.0.00.00.00 Resultado do Exercício Anterior	(93.339,84)
2.3.1.0.00.00.00 Resultado do Exercício Atual	11.229,12

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2007.

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
Presidente

HÉLIO JOSÉ DA SILVA LIMA
Tesoureiro

ABINÉLIO PEREIRA LUCA
Contador CRC-DF nº 6.545

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.107/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.107/07, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "GLOBAL DREAM", de bandeira panamenha, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de Cape Town, África do Sul, ao porto de Ilhéus, Brasil, em 08 de julho de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados BIN DAE KIL, coreano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Bin Song Gun e de Kim Sgol Ran, tido como residente em # 101-2105, Dang Ri Hyeo-song Apt Dang Ri - Dong, Saha-Ku, Busan, Korea, e, ZHU ZHONG CHENG, chinês, solteiro, Marinheiro de Convés, na qualidade de tripulante de serviço responsável pela vigilância do portaló, filho de Zhu Chuan Lie e de Wang Feng Qin, tido como residente em Hutun Fei Cheng, Shan Dong, Province, China, dados como responsáveis pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "f" da Lei nº 2.180/54. O primeiro Representado, na qualidade de Comandante do navio, está sendo responsabilizado pelo evento, eis que, ao deixar de cumprir as normas internacionais de segurança, proporcionou o acesso dos clandestinos a bordo. O segundo Representado, tripulante de serviço e responsável pela vigilância do navio por ocasião do evento, também está sendo responsabilizado pelo evento, uma vez que faltou com seu dever de cuidado, permitindo que os clandestinos adentrassem no navio através da escada de portaló. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA-OS para apresentarem defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 28 de abril de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.621/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. FERNADO ALVES LADEIRAS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.621/07, referente ao acidente da navegação envolvendo o Rb "TRIUNFO", de bandeira boliviana, em comboio formado com 16 balsas, e a LM "POTOSI", no rio Paraguai, na área portuária de Porto Murinho, Corumbá, MS, em 25 de outubro de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado OSCAR GILBERTO VAZQUEZ GAUNA, paraguaio, casado, Prático do Rb "TRIUNFO", filho de Simon Vazquez e de Silveria Gaona, tido como residente na Companhia 7 - cidade de Capietá - Assunção - Paraguai, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54. O Representado foi imperito eis que, ao deixar o canal secundário e adentrar o canal principal do rio Paraguai, manobrou apenas com o propulsor de bombordo do Rb "TRIUNFO", que não foi suficiente para vencer a correnteza do rio e fazer uma passagem em segurança pela área portuária de Porto Murinho. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 28 de abril de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.